



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2020 – São Paulo, terça-feira, 13 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6369

EXECUCAO FISCAL

0801264-85.1995.403.6107 (95.0801264-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS SC LTDA - INCORPORADA X ARALCO S/A IND/E COM/ - INCORPORADORA (SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS SC LTDA - INCORPORADA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 8069401226930, conforme se depreende de fls. 03/14. Houve citação à fl. 17, penhora à fl. 62 e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 240/246), transferidos às fls. 248/255. Os depósitos de fls. 248/255 foram convertidos em renda da União (fl. 412). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 414/v). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Determino o levantamento da penhora de fl. 62. Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0804096-91.1995.403.6107 (95.0804096-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE (SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 352/355:

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e os apensos ns. 0804095-09.1995.403.6107 e 0801629-76.1994.403.6107 ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803200-77.1997.403.6107 (97.0803200-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CLAUDIA BRLEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803202-47.1997.403.6107 (97.0803202-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CLAUDIA BRLEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0805456-90.1997.403.6107 (97.0805456-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Andorfato Assessoria Financeira Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 2.566/98, que tramita pela Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 509).

Os autos já ficaram sobrestados por um ano, a pedido da exequente (fls. 518 e 521).

À fl. 522, a Fazenda Nacional solicita que seja oficiado ao Juízo da Falência para que informem se ali foi reconhecida a existência de crime falimentar e os seus autores, podendo ser, tal pedido ser direcionado, alternativamente, ao síndico da massa falida.

Indefiro o pleito formulado pela exequente, haja vista que a providência compete à parte.

Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO (SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 303:

Arquívem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, cabendo às partes diligenciar para a localização da parte devedora e/ou a efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais, nos termos da decisão proferida à fl. 73.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0802537-94.1998.403.6107 (98.0802537-4) - FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDIMENTOS SC LTDA (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

CERTIDÃO

Certifico que os autos encontram-se disponíveis para o advogado peticionário de fl. 485, por 05 (cinco) dias, e após, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005133-50.1999.403.6107 (1999.61.07.005133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 122:

Arquívem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, cabendo às partes diligenciar para a localização da parte devedora e/ou a efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais, nos termos da decisão proferida à fl. 73.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0009948-95.2001.403.6107 (2001.61.07.000948-4) - FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN (SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 354, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004337-88.2001.403.6107 (2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVFRIGO SERVICOS ARACATUBA S/C LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 411:

Arquívem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, cabendo às partes diligenciar para a localização da parte devedora e/ou a efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais, nos termos da decisão proferida à fl. 73.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004388-02.2001.403.6107 (2001.61.07.004388-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES (SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 264/266: aguarde-se.

Fls. 254/263: anote-se o nome do advogado.

Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005826-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005826-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FERREIRA ALEXANDRE SILVA (SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP097432 - MARIO LORIVALDE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo, pois o valor depositado à fl. 213 não garante a dívida, o que impede a formalização da penhora e intimação para oposição de embargos.

Ressalto, na oportunidade, que o montante bloqueado somente foi transferido para a CEF para garantir sua atualização monetária.

Deiro o pedido de sobrestamento do feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquívem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004460-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRIGORIFICO SARAT LTDA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X LUCIMAR SCHMIDT TRAVAINA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 192:

Arquívem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, cabendo às partes diligenciar para a localização da parte devedora e/ou a efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais, nos termos da decisão proferida à fl. 73.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004461-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X G & H COM/DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X GISELE DE GODOY BARACAT X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP224007 - MARCEL FERREIRA DOS SANTOS E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em inspeção.

Fls. 140/143: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004269-1) - FAZENDA NACIONAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MARCIO APARECIDO ESGALHA (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 336/337: sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-67.2004.403.6107 (2004.61.07.002605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO RISOLIA) X ARLINDO GERALDELLI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Vistos em Inspeção.

O presente processo encontrava-se arquivado nos termos da Portaria 21/2016 desta Vara Federal.

Como o início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe e por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01- VARA01@tr3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, com a volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se estes e os autos apensos registrados sob o número 0003588-32.2005.403.6107, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013387-65.2006.403.6107 (2006.61.07.013387-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA KANASIRO TAKEUCHI(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o i. Curador, pelo mais célere, de preferência por telefone ou mensagem eletrônica, a promover seu cadastro no Sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito o cadastramento, requisite-se o pagamento, encaminhando-se o processo imediatamente ao arquivo com baixa-findo.

Decorrido o prazo e não realizado o cadastramento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 286/287.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filtro no princípio da economia processual.

Publique-se, inclusive o despacho de fl. 281.

DESPACHO DE FL. 281:

Fl. 277-verso: Defiro. Oficie-se à CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo.

Após, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 531/535: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009402-54.2007.403.6107 (2007.61.07.009402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PIZZARIA E CHOPERIA ROCCA BIANCA LTDA X GIUSEPPE CONSTANTINO X PIETRO CONSTANTINO(SP049404 - JOSE RENA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fl. 219. A União/Fazenda Nacional pede provimento para restringir o licenciamento dos veículos relacionados à fl. 203, por terem mais de dez anos de uso, embora não tenham sido localizados pela oficial de justiça para proceder à penhora dos mesmos.

Percebe-se que os bens, em razão do tempo de uso, são de difícil alienação e implicitamente a credora manifestou desinteresse na constrição dos mesmos, todavia, requer a restrição do licenciamento dos bens, que tem a finalidade única de impedir a circulação dos veículos, sem utilidade alguma para garantir ou satisfazer o débito.

Assim, não obstante o tempo de tramitação do feito, a presente execução permanece sem garantia, integral ou parcial, e a medida, se deferida, o resultado será inócuo e sem utilidade para a solução da execução fiscal.

Posto isso, indefiro o pedido para restringir o licenciamento dos veículos relacionados à fl. 203. Por outro lado, defiro o requerimento para arquivar os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010701-32.2008.403.6107 (2008.61.07.010701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO SM. CONSTRUCOES LTDA ME X HERMES VINICIUS ALVES ROVIERI X REGINA MARTA ROVIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 92:

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, cabendo às partes diligenciar para a localização da parte devedora e/ou a efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais, nos termos da decisão proferida à fl. 73.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005293-26.2009.403.6107 (2009.61.07.005293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOMBONIERE ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BOMBONIERE ARAUJO LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80208026808-85, 80608124363-40, 80608124364-20 e 80708013983-17, conforme se depreende de fls. 04/131. Houve citação à fl. 135. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 182). É o relatório. DECIDO. O

pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007336-33.2009.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP X ANGELO CESAR CARVALHO X EDIVALDO DE SOUZA REIS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 210 e 232/verso: defiro o pedido formulado pela exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-10.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REAL CONTABIL LTDA X ANDRE LUIS MAGUSTERO AMERICO X LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA X RAFAEL AMERICO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

.PA1,112 VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 167/169:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001754-81.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 119/120:

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002349-80.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES - ESPOLIO X ANDRE LUIS TREVISAN SANCHES(SP311362 - NATALLIA MARQUES ANDRADE)

Vistos em Inspeção.

Fls. 71 e 74. De fato, confora a comunicação de fl. 124, a penhora sobre o imóvel de Matrícula 43125, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, não foi efetivada, tendo em vista o não atendimento à Nota de Devolução de fl. 74.

Posto isso, ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a desconsideração dos termos do Ofício de fl. 119, prenotado naquele Órgão sob nº 319.825 - fl. 129.

Fl. 466. Para a inscrição em dívida ativa do valor das custas processuais não recolhidas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, expeça-se o formulário encaminhado por meio do Memorando-Circular nº 145/PGFN/CDA, que divulgou o Acórdão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, sobre a edição de recomendação aos órgãos do Poder Judiciário, para que preencham demonstrativo de débitos ao enviarem créditos para inscrição em DAU.

No caso de dívidas quanto ao preenchimento, a Contadoria Judicial deverá colaborar para o lançamento dos dados contábeis, se for o caso.

Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 114.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001278-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 75:

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, cabendo às partes diligenciar para a localização da parte devedora e/ou a efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais, nos termos da decisão proferida à fl. 73.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001484-23.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COML/YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Vistos em inspeção.

Fl. 101: aguarde-se.

Manifeste-se o exequente sobre o ofício da CEF de fl. 96, no prazo de dez dias.

Tendo em vista o pequeno valor do débito remanescente (R\$ 152,04 em 22/02/2016), intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de dez dias, devendo proceder à atualização do valor junto ao exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001566-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRITO ARAUJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 132/133:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-68.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA PAULA PIACENTI MACHADO X ANA PAULA PIACENTI MACHADO(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 140/145: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e apensos ns. 0000484-61.2014.403.6107 e 0001910-98.2013.403.6107 ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001370-50.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AJD FUNILARIA E PINTURA ARAÇATUBA LTDA ME(SP311158 - RICARDO RODRIGUES STABILE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 199/200: anote-se.
Vista ao advogado pelo prazo de 05 dias.
No silêncio, exclua-se o nome do defensor e retomemos autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002891-30.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAIANE APARECIDA DIAS MATERIAIS - ME X DAIANE APARECIDA DIAS(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 64:

Indefiro o pedido de conversão de valores formulado pela parte exequente, haja vista que inexistem nos autos a intimação da parte executada acerca do prazo para oposição de Embargos do Devedor.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos da decisão proferida à fl. 55.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003898-57.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CORREIA & GORGONE LTDA - ME(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X NADUA ABRÃO GORGONE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Fls. 49/50: anote-se.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em Juízo (art. 75, VIII, do CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

2 - Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual e retomemos os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000451-27.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X R & G GON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAÍARA MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIANUNES MILANI)

Vistos em Inspeção.

O presente processo encontrava-se arquivado.

Como início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01- VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, coma volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001147-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO GUIMARAES & GUIMARAES ARACATUBA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 64:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002114-11.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 181/182:

Cumpra-se o item n. 02 da decisão proferida à fl. 180, arquivando-se os autos, por sobrestamento, independentemente de eventual novo prazo requerido pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-10.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 33, arquivando-se a execução fiscal em Secretaria, por sobrestamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000288-76.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - EPP(SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

O presente processo encontrava-se arquivado por sobrestamento nesta Vara Federal.

Como início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01- VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, coma volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002255-59.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATAÍDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA - EPP(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

Vistos em Inspeção.

O presente processo encontrava-se arquivado por sobrestamento nesta Vara Federal.

Como início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, com a volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSSANO JORGE NANNI RINALDI(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

O presente processo encontrava-se arquivado por sobrestamento nesta Vara Federal.

Como início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, com a volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001019-38.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X G DOS SANTOS SUPERMERCADOS LTDA(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Anote-se o nome do advogado substabelecido, excluindo-se do sistema processual a advogada anteriormente constituída.

Fls. 137/140: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002083-83.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE CESAR ANANIAS - ME X ALEXANDRE CESAR ANANIAS(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 222/223: defiro o requerimento da parte exequente.

1. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

2. Ante a manifestação da exequente, fica suspensa a determinação de fl. 221, terceiro parágrafo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800730-73.1997.403.6107 (97.0800730-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803851-46.1996.403.6107 (96.0803851-0)) - ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 289: defiro.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1 - Aguarde-se a manifestação da parte autora (e do INMETRO) sobre a decisão proferida, em 06/10/2020, no autos nº 5002048-33.2020.403.6107, distribuídos, na mesma data, à Segunda Vara. Eis os termos da decisão naquela Vara proferida.

"...Quanto ao feito n. 5002852-35.2019.403.6107, a autora já explicitou, em sua inicial, trata-se de processo que já tramitou por este Juízo e que foi remetido, por declínio de competência, à Justiça Comum Estadual, onde acabou sendo extinto sem resolução de mérito devido ao entendimento daquela Justiça de que o INMETRO, autarquia federal, deveria ter composto o polo passivo da demanda. Daí a propositura da presente demanda com inserção do INMETRO no polo passivo.

Já em relação ao feito n. 5002049-18.2020.403.6107, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e protocolizado na mesma data deste feito em análise (03/10/2020), percebe-se, da sua inicial, que a pretensão lá deduzida também está voltada à anulação do Auto de Infração n. 1001130021792.

Tendo isso em vista:

1. **INTIME-SE** o INMETRO para que se manifeste, antes mesmo da sua citação e no prazo de até 10 dias, acerca do seu interesse no litígio para fins de definição da competência jurisdicional;
2. **INTIME-SE** a autora para que, no prazo de até 10 dias e tudo sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:
 - 2.1. manifeste-se sobre a possível duplicidade de processos, a fim de que, em sendo positiva a sua resposta, este Juízo possa Oficiar o Juízo da 1ª Vara Federal, dando-lhe conhecimento da questão;
 - 2.2. explicitar as razões pelas quais pediu a anulação do Auto de Infração n. 100113002179, mas junto cópia do Auto de Infração n. 1001130030665 (fl. 99, id 39681544);
 - 2.3. promova o recolhimento das custas iniciais.
3. Deixo de apreciar, por ora, até que seja definida a competência jurisdicional, o pedido de tutela provisória de urgência..."

2 - Deverá a parte autora informar, nestes autos, sobre as providências tomadas nos autos que tramitam pela Segunda Vara.

3 - Sem prejuízo, deverá a autora, em quinze dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000286-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE SOUSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA - SP245170, ARTUR GUISSI ZAVANELLA - SP381901

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CLAUDIA FERNANDA SOUSA DIAS** em face de **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI** objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel predial (apartamento em construção) localizado no denominado "Residencial Orquídeas", matrícula nº 106.391 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, firmado com a empresa Alcance Construtora Ltda., e do contrato de financiamento habitacional referente ao mesmo imóvel, firmado com a CAIXA. Requer também ressarcimento do valor de R\$ 17.063,14 (dezessete mil e sessenta e três reais e quatorze centavos), devidamente atualizados desde o desembolso, até a data do efetivo pagamento. Também pede a aplicação do disposto na Cláusula 20, a fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de aplicação da Cláusula Penal; a condenação da parte Ré ao reembolso de aluguéis, a título de Lucros Cessantes, a partir primeiro mês de atraso, na razão de 0,5% do valor do imóvel adquirido, estipulando-se a indenização dos meses já transcorridos no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega que firmou junto à Caixa Econômica Federal (CEF) um "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO (S) COMPRADOR (S)", em 14 de dezembro de 2016, e com a Alcance Construtora o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA – "RESIDENCIAL ORQUÍDEAS", em 14 de dezembro de 2016, com o objetivo de adquirir o apartamento nº 113, localizado no 1º andar, Bloco 01, Condomínio Residencial Orquídeas, situado à Rua Dr. Pontes de Miranda nº 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP.

Aduz que de acordo com o contrato firmado com a CEF o prazo para a entrega da obra era de 25 (vinte e cinco) meses (item B.8.2 do contrato) e na avença celebrada com a Alcance Construtora esse prazo era de 36 (trinta e seis) meses.

Deste modo, o imóvel tinha data de previsão para conclusão em setembro/2018. Todavia, diz a autora que as obras estão paralisadas desde 2018 e já quitou R\$17.063,14 (dezessete mil, e sessenta e três reais e quatorze centavos).

Pede, além da indenização material, também danos morais pelo abalo psicológico sofrido.

Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, suspendendo-se o contrato e o débito de juros de obra de sua conta corrente.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído no JEF/Araçatuba sob nº 0000648-13.2019.403.6331 (id. 28487197). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 28489929).

A CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (id 28490278), alegando em preliminar ser parte ilegítima. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (id. 28490289).

Houve aditamento à inicial, com modificação do valor da causa (id. 28491415), em razão do que foi declarada a incompetência do Juízo (id. 28491449), com determinação de remessa a uma das Varas Federais.

Neste Juízo, foi aceita a competência (id. 28555638).

Por decisão de id. 35401167, foi decretada a revelia de Alcance Construtora Ltda., Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari; deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a juntada de documentos e manifestação sobre eventual acordo administrativo.

Os documentos foram juntados (id. 35737469 e 35751685), com vista à parte contrária. As partes se manifestaram pela não adesão da autora ao distrito extrajudicial (id. 38582657 e 38920168).

É o relatório do necessário.

Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva dos sócios Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari, já que a parte autora não demonstrou a ocorrência de abuso da personalidade jurídica de modo a responsabilizar pessoalmente as pessoas físicas.

Da responsabilidade contratual cível e consumerista:

As instituições financeiras, como a Ré CEF, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro.

Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor *ad verbis*:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos, e artigo 14, § 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.

Cumprido destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.

Pois bem

A resolução da lide, inclusive a questão da responsabilidade solidária requerida pela autora, passa pela análise dos contratos celebrados e das consequências pelo inadimplemento, já que a própria ré pugna pela aplicação do "pacta sunt servanda", aliada às disposições legais.

O contrato formalizado, em 17/08/2016, entre a parte autora e a Alcance Construtora Ltda. se encontra anexado nos ids. 37147094 e 37147496 e tem como objeto a compra de unidade condominial a ser construída na rua Dr. Pontes de Miranda, nº 340, bairro Morada dos Nobres, Residencial Orquídeas.

Nos ids. 37143622, 37143635 e 37143982 consta outro contrato, formalizado em 14/12/2016, que tem como objeto a compra e venda de terreno e mútuo para construção. A Alcance Construtora Ltda. atua contratualmente como vendedora, interveniente construtora/fidadora e interveniente incorporadora. A compradora e devedora fiduciária é a parte autora e a CEF, credora fiduciária.

Todavia, embora assim denominadas as partes no contrato, na realidade as cláusulas contratuais demonstram que a CEF é muito mais que mero agente fiduciário.

A cláusula 04 dispõe que os depósitos na fase de construção serão feitos de acordo com o andamento das obras. No contrato (cláusula 05) há disposição sobre o prazo para término da obra e as consequências pelo descumprimento da Construtora, podendo/devendo a CEF até mesmo substituí-la. O contrato demonstra que a CEF participa de tudo no que se refere à construção, possuindo atribuições de controle e fiscalização do contrato, com competência/dever de controlar a liberação do dinheiro (de acordo com o andamento das obras) e aplicação das penalidades cabíveis.

De modo que as partes, atuando em conjunto para o mesmo fim, são solidariamente responsáveis pelo estipulado contratualmente.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF 3ª Região:

"CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MÚTUA HABITACIONAL FIRMADA COM A CEF. OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CONDENAR A CEF SOLIDARIAMENTE. CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. VÍCIOS NA OBRA, CONSTRUÇÃO E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS. CLÁUSULAS TERCEIRA E VIGÉSIMA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CEF NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Inicialmente a CEF alega, ocorrência de sentença extra petita em virtude do pedido de indenização na inicial ter sido feito somente em relação à construtora ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (segunda ré), sendo que o magistrado a quo condenou as rés solidariamente.

II - Verifico que o pedido de indenização foi feito especificamente em relação à ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme a alínea "d" à fl. 07. Ademais, consta nos autos comprovantes de que o valor da indenização pleiteada foi recebido pela 2ª ré.

III - Entendo, portanto, pela ocorrência de sentença ultra petita, e não extra petita consoante alegou a CEF, considerando que o Juízo a quo ampliou os limites do pedido inicial ao condenar solidariamente as rés ao pagamento da indenização, violando o princípio da adstrição (art. 141 do CPC/15).

IV - Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária. Importante de mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. V - A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, enquanto a segunda refere-se à compra e venda, pactuada com o segundo réu, ROMA INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

VI - Na cláusula B4 (fl. 15) o prazo para conclusão das obras e as etapas para as mediações e conclusões das obras seriam aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderiam ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da Caixa.

VII - In casu, a atuação da CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento muito superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

VIII - Essa situação difere, portanto, de um contrato típico de mútuo em que a CEF apenas fornece o financiamento para a aquisição de um imóvel comprado de uma construtora, onde a autonomia entre a compra e venda e o financiamento é evidente.

IX - Mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra os documentos mostram negligência, tanto da Construtora como da Caixa Econômica Federal, a primeira em não cumprir com os prazos contratados e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregados dinheiro público decorrente do FGTS.

X - Preliminar acolhida. Apelação improvida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009649 0005152-29.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do prazo para término da obra:

O contrato formalizado entre a autora e a construtora (ids. 37147094 e 37147496), é explícito ao estabelecer a prevalência dos prazos estipulados no contrato celebrado posteriormente com a CEF (cláusula 11).

E o contrato com a CEF (id. 35738727) prevê (cláusula 05º):

“... O prazo para término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento...”

A cláusula B.8.2 prevê o prazo de 25 meses para construção/legalização. Assinado o contrato em 14/12/2016, a obra deveria ser entregue, inclusive legalizada, em 14/01/2019.

Todavia, conforme afirma a parte autora na petição inicial e a CEF em sua manifestação de id. 35462383 (em 15/07/2020), a situação permanece a mesma, ou seja, as obras se encontram paralisadas desde novembro/2017, com apenas 27,93% concluídas. Na mesma petição, informou a CEF que efetuou distrato com 83,33% dos adquirentes, entre os quais a autora não está incluída.

Assim, deriva da resolução contratual, a devolução de todos os valores despendidos pela parte autora desde a assinatura dos contratos (danos emergentes), já que se consubstanciam empendas, valor a ser apurado em execução de sentença.

Da cláusula penal:

Requer a parte autora que a ré seja compelida ao cumprimento do determinado na cláusula 20.1 do contrato (37147196):

“...A parte que descumprir quaisquer das cláusulas e condições estipuladas, dando causa ou não a rescisão do presente contrato, estará sujeita ao pagamento da CLÁUSULA PENAL, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, de acordo com o artigo 26, inciso V, da Lei 6.766/79, além do ressarcimento das despesas legalmente comprovadas, sem prejuízo do disposto na cláusula 15.7.”

O pagamento da cláusula penal contratualmente estipulada é decorrente do descumprimento da obrigação pela Alcance Construtora Ltda., com previsão legal no artigo 408 do Código Civil.

Dos lucros cessantes:

A parte autora requer o pagamento do valor de aluguéis a título de Lucros Cessantes, a partir primeiro mês de atraso, na razão de 0,5% do valor do imóvel adquirido.

Não verifico a demonstração de ocorrência de direito a lucros cessantes no presente caso (artigos 402 e 403 do Código Civil).

Para configuração do instituto, é necessária a comprovação de que, de fato, a parte autora “razoavelmente deixou de lucrar”, o que não se pode presumir no caso em tela, já que o apartamento era destinado à moradia (Programa Minha Casa Minha Vida).

Assim, ante à ausência de comprovação de ocorrência de lucros cessantes, este pedido deverá ser indeferido.

Dos danos morais:

A Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência do grande abalo psicológico causado pelo inadimplemento das rés em relação ao contrato entabulado.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifou-se)

Pois bem, com base nos parâmetros já descritos nesta sentença, analisando o caso concreto, é evidente que a parte autora foi submetida a abalo psicológico (além de financeiro), pois desde janeiro/2019 criou expectativa de receber seu imóvel e, após este período se viu frustrada, já que, além de não entregarem obra, não havia qualquer expectativa real de que fosse entregue, nem explicações plausíveis para o atraso.

De modo que o dano moral é devido.

Passo, à quantificação dos danos morais.

Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves.

Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

Em vista de tais circunstâncias, razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) requerido pela autora.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO:**

- **Extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, § 3º, do CPC, excluindo Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari do polo passivo, ante a ilegitimidade passiva.

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do CPC, para:

- **DECLARAR** a resolução contratual do contrato INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA “RESIDENCIAL ORQUÍDEAS”, assinado pela autora e a corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. em 17/08/2016.

- **DECLARAR** a resolução do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE N° 855553801985, assinado pela autora e corrés, em 14/12/2016.

- **CONDENAR solidariamente** a rés **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (14/01/2019) - súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

- **CONDENAR** as corrés **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a devolverem à parte autora, em pagamento único, todos os valores por ela despendidos em decorrência dos contratos rescindidos. Sobre esse valor incidirá juros de mora a partir desta data, e correção monetária a partir de cada pagamento efetuado pela autora, conforme índices previstos no Manual de Cálculos em vigor à época.

- **CONDENAR** a ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.** ao pagamento da CLÁUSULA PENAL, consistente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel. Sobre esse valor incidirá juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.

Condeno as corrés CEF e Alcance a pagarem, de forma solidária, custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação pelo dano moral e restituição dos valores pagos.

Condeno a corré Alcance a pagar custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da Cláusula Penal.

Como o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão de Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari do polo passivo.

Feitos os pagamentos devidos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

AUTOR: NELSON SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

NELSON SEABRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavinia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002494-80.2013.403.6107), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001165-11.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8599505 – fl. 51).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 55/95 do id. 8599505, onde alega inépcia da inicial; prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. Requeceu denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8599513 – fls. 28/34).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 8599513 – fls. 52/60).

A CEF requereu intervenção e apresentou contestação (id. 8599513 – fls. 79/99), que foi indeferida (id. 8599515 – fl. 03).

Foi interposto agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi dado provimento, com determinação de remessa à Justiça Federal (id. 8599515 – fls. 33/36).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba sob nº 0002467-53.2017.403.6331 (id. 8599516).

Em petição de id. 8599533 a parte autora pugnou pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 8599541). Recebidos os autos nesta Vara em 07/06/2018 (id. 8647181).

Neste Juízo, determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a seguradora.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68); que se encontra quitado desde 04/12/2017 e que a Companhia Seguradora é Companhia Excelsior de Seguros (ids. 17846433 e 36870282).

Manifestação das partes nos ids. 37427564, 37495056 e 37936638.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

A CEF pugna por seu interesse no feito e pela competência da Justiça Federal, afirmando que o julgado repetitivo nº 1.091.363/SC estaria superado como inovação legislativa havida por meio da publicação da MP 633/13, convertida na Lei 13.000/2014, que acresceu o art. 1º-A à Lei 12.409/2011.

Todavia, a competência da Justiça Estadual está evidente no artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Saliente que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) afirma que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68, e que o financiamento habitacional contratado pela Autora junto a esta COHAB-CRHIS foi quitado em 04/12/2017.

Conforme demonstra o extrato de id. 8599505 – fl. 39, com vencimento em 08/09/2011, havia pagamento de seguro, mas não FCVS, confirmando a informação do agente financeiro (CRHIS) de que a apólice era pública.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, requisito indispensável à caracterização de seu interesse na lide, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Fica expressamente afastada a aplicação do decidido no RE 827996, com repercussão geral (Tema 1011) ao caso em questão, já que adstrito aos casos em que as apólices são públicas.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEOLINDO GARDIOLI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF61241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DEOLINDO GARDIOLI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 51.090.439/0001-93, com sede na Avenida Frei Marcelo Manilha, 427, Centro, Buriama/SP, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela provisória de evidência, em face do(a) **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, reconhecido o direito de restituição e/ou compensação do indébito oriundo do recolhimento indevido, apurados cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com débitos vencidos e vincendos, no âmbito da receita federal, devidamente atualizados.

Para tanto, afirma a parte autora que é empresa que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Supermercados e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, ambas calculadas sobre o faturamento mensal.

Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “*faturamento*” auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embuído no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de evidência foi concedida (id. 36743161).

Citada, a União apresentou contestação (id. 37288725). Aduziu preliminar de suspensão do processo e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido ou, no caso de procedência, que seja deferida a exclusão relativamente apenas ao ICMS já pago.

Houve réplica (id. 39309505).

Não foram especificadas novas provas.

É o relatório. DECIDO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Afasto a preliminar aventada pela União Federal (Fazenda Nacional), já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa com o que se tem por sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Não verifico qualquer celeuma na decisão proferida pelo STF. O julgado é claro e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais. Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS. De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica ínsita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) - GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Mantenho a tutela concedida.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Ante a notícia de oposição de recurso de Agravo de Instrumento (nº 5026539-92.2020.403.0000), aguarde-se por trinta dias, ante a possibilidade de concessão da liminar requerida naquele recurso.

Decorrido o prazo sem que seja proferida a decisão, ou indeferido o efeito suspensivo pretendido, cumpra-se a decisão de id. 38414528.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA CONCEICAO ROCHA TSUNEDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

O prosseguimento deste feito deverá ser suspenso ante a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1039), Resp 1799288/PR e Resp 1803225/PR, que aprecia a seguinte questão: *Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*

Deste modo, embora esta ação tenha sido proposta em 2012 e a quitação do contrato efetivada em 2017 (ou seja, no ajuizamento o contrato estava ativo), o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema é questão que se impõe, já que o STJ apreciará a questão do termo inicial da contagem do prazo prescricional (abordada nas contestações da CEF e da Seguradora).

Aguarde-se em arquivo provisório. Como julgamento do Tema 1039 do STJ, venham conclusos.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-69.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES, ELIANA DIAS DA ROCHA, MARCOS ANTONIO DIAS CATANHO MENESES, MICHELLE DIAS CATANHO MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei, observando-se o Comunicado 03/2018-UFEP, que, caso seja necessário habilitação de herdeiros, uma apenas deverá ser indicado para constar na requisição.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de do posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição, ou ofício para transferência, se indicados os respectivos dados bancários.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos ao arquivo.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001495-47.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ADRIANA ROBERTA KUM

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória id nº 33104186, no prazo de quinze dias. Observe a autora/exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000850-56.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME, MARCELO FERNANDES DA ROCHA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33006918 foi assinada por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.
Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001960-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEX FARIAS GARCIA DONHA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA BRAGA - SP343329, GASPARE SOARES MOTA JUNIOR - SP374448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Trata-se de processo recebido do e. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, em decorrência de declínio de competência fundado no valor da causa.

Com efeito, em casos como o presente, em que se busca, dentre outros pedidos, a entrega do imóvel cuja construção ainda não se encerrou, o valor da causa tem que refletir o valor do bem. Cuidando-se de imóvel avaliado em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidente a incompetência daquele e. Juízo Federal.

Diante do exposto, acolho a competência deste Juízo Federal, reconheço válidos todos os atos realizados pelo e. Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes, iniciando pelo demandantes, cientificando-as de redistribuição deste processo para este Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Reafirmo a concessão da Gratuidade de Justiça.

Intime-se.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001935-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ANTONIO RIOS NETO

Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 999**), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.***"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001996-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:LINEU GRACIA

Advogado do(a)EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição id 37844751 : aguarde-se.

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório transmitido conforme id 34801250, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Coma vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução, oportunidade em que serão fixados os honorários solicitados no id 37844751, nos termos do artigo 85, do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002391-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVANDRO FERREIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34263447: o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

*“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.***

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intemem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida...”

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001970-39.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: I. V. F. D. S., J. M. F. D. S.
REPRESENTANTE: PAULA SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
- 3- Cite-se.
- 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
- 6- Nada requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

7- Tratando-se de feito em que se discute direitos indisponíveis de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Int.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000824-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CRIATIVA MIRANDOPOLIS LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia da ficha cadastral da Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise de redirecionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001245-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelntal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003381-23.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

DESPACHO

Defiro o desentranhamento do petição protocolado no ID (38929911) eis que não guarda qualquer relação com feito epígrafê.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE GIACOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestação quanto a petição do Exequente ID 340388801, observando-se que a concretização de eventual acordo deve ser realizado junto à credora e informado nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores.

ARAÇATUBA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001224-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Embargos à Execução Fiscal nº 5002823-82.2019.4.03.6107.

Ciência às partes.

ARAÇATUBA, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANESIO PEREIRA MECANICA, ANESIO PEREIRA, ROSILEI APARECIDA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANÉSIO PEREIRA MECANICA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF de fato noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 82, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO SALESSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 08 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001789-65.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, caso queira, promover a inclusão dos dados (inserção de cópias digitalizadas dos autos físicos) no ambiente virtual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 : "A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Observe-se que já consta carga dos autos físicos à Exequente, conforme consulta no sistema processual que segue.

Não promovida a inclusão dos dados ou requerido o sobrestamento do feito, promova-se a secretaria a seu imediato arquivamento.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000835-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

DESPACHO - MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos ou** manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema **RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, **DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S)** para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/**carta precatória para** penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003464-20.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO AN-FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA, WALMIR JOSE VILLELA, WELSON ANTONIO CARNEIRO, PAULO FRANCISCO DOURADOS, LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA, EDMILSON ALVES DA CUNHA, VALNETE DALA BONA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, MOISES MARQUES NOBREGA - SP60642

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, MOISES MARQUES NOBREGA - SP60642

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Com a finalidade de evitar tumulto processual não será alterada a classe processual.

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Efêtuvo o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002064-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIACATU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 39928304 verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 08 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000843-93.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA & ARRUDA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA - SP220830

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **BENEDITO DE SOUZA & ARRUDA LTDA**, p or meio da qual se busca a satisfação de crédito substanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 93/94 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição efetivada nos autos, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NADIR APARECIDA GOMES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 39918995.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006009-58.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR - SP88228

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, caso queira, promover a inclusão dos dados (inserção de cópias digitalizadas dos autos físicos) no ambiente virtual, no prazo de 60(sessenta) dias.

Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 : "A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Observe-se a consulta do andamento dos autos físicos no sistema processual, que segue.

Não promovida a inclusão dos dados ou requerido o sobrestamento do feito, promova-se a secretaria a seu imediato arquivamento.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002038-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADENILDO GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 39948303.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001285-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela **CLEALCO ACÚCAR E ÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.483.450/0001-10, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na realização de procedimento de compensação de ofício dos créditos homologados da Impetrante, especificamente com os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 37497177-3 (SENAR - Retido Cana); 37497362-8 (SENAR - Retido Cana); 37529110-5 (SENAR - Retido Cana); 37531794-5 (Funnural - Retido Cana); 37537376-4 (SENAR - Retido Cana); 37538063-9 (SENAR - Retido Cana); 80.2.19.002309-80 (3560-IRPJ Fonte); 80.2.19.081309-92 (3560-IRRF Fonte); 80.2.19.081310-26 (3560-IRRF Fonte) e 80.6.19.136900-45 (1772-Ret Cont PG PJ), objetos de execuções fiscais.

A impetrante aduz, em breve síntese, que no exercício de suas atividades, tem direito ao crédito decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, gerados em operações de suas exportações. Em consequência, a Impetrante transmitiu diversos PER/DCOMPs entre 22/07/2011 e 30/08/2018, os quais foram analisados pela autoridade Impetrada e integralmente homologados.

Alega que após a homologação dos créditos, a Impetrante foi intimada para compensações de ofício do crédito homologado, mas à época, negou todos os procedimentos, pois a empresa estava entrando em recuperação judicial.

Aduz que atualmente, a recuperação judicial está em curso perante a Primeira Vara Cível da Comarca Estadual de Birigui/SP, sob nº 1005788-14.2018.8.26.0077. E devido à atual situação jurídica e financeira da Impetrante, esta necessita que os créditos homologados nos referidos pedidos de ressarcimento sejam compensados de ofício, especificamente, como os débitos tributários, objeto de execuções fiscais, inscritos em dívida ativa sob os números 37497177-3 (SENAR - Retido Cana); 37497362-8 (SENAR - Retido Cana); 37529110-5 (SENAR - Retido Cana); 37531794-5 (Funnural - Retido Cana); 37537376-4 (SENAR - Retido Cana); 37538063-9 (SENAR - Retido Cana); 80.2.19.002309-80 (3560-IRPJ Fonte); 80.2.19.081309-92 (3560-IRRF Fonte); 80.2.19.081310-26 (3560-IRRF Fonte) e 80.6.19.136900-45 (1772-Ret Cont PG PJ), no intuito de continuar a exercer seu objeto social sem oposições.

Alega a Impetrante que a Autoridade Coatora, por limitações impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, recusou-se a realizar a compensação de ofício nos termos pretendidos pela Impetrante, bem como informou que a compensação dos débitos apontados somente seria possível por ordem judicial.

Em sede de liminar, a Impetrante requer que a autoridade impetrada seja obrigada por este Juízo a realizar o procedimento de compensação de ofício com débitos de débitos inscritos em dívida ativa sob os números 37497177-3 (SENAR - Retido Cana); 37497362-8 (SENAR - Retido Cana); 37529110-5 (SENAR - Retido Cana); 37531794-5 (Funnural - Retido Cana); 37537376-4 (SENAR - Retido Cana); 37538063-9 (SENAR - Retido Cana); 80.2.19.002309-80 (3560-IRPJ Fonte); 80.2.19.081309-92 (3560-IRRF Fonte); 80.2.19.081310-26 (3560-IRRF Fonte) e 80.6.19.136900-45 (1772-Ret Cont PG PJ), objetos de execuções fiscais.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 6.923.358,20), foi instruída com os documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, em preliminar, que não caberia discutir a lei em tese; no mérito, destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, o qual peticionou informando interesse na demanda e no ingresso no presente feito.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A Autoridade Impetrada fundamenta, em suas informações, que o regramento da Receita Federal do Brasil para a compensação de ofício decorre diretamente da norma emanada do artigo 163 do CTN. Desta forma, a Secretaria da Receita Federal segue a ordem legal para imputação dos débitos a serem compensados. Ademais, as regras de compensação de crédito tributário devem observar os critérios legais da lei nº 9.430/96 e na norma infralegal IN RFB 1.717/2017.

Sem razão o Fisco Federal.

Conforme demonstrado nos autos, a Impetrante é detentora de crédito no valor de R\$ 6.923.358,20, decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, gerados em operações de suas exportações. Em consequência, a Impetrante transmitiu diversos PER/DCOMPS entre 22/07/2011 e 30/08/2018, os quais foram analisados pela autoridade Impetrada e integralmente homologados.

Não existe empecilho legal para que o Fisco Federal faça o encontro de contas de seus créditos e os créditos da Impetrante, a saber: débitos inscritos em dívida ativa sob os números 37497177-3 (SENAR - Retido Cana); 37497362-8 (SENAR - Retido Cana); 37529110-5 (SENAR - Retido Cana); 37531794-5 (Furrral - Retido Cana); 37537376-4 (SENAR - Retido Cana); 37538063-9 (SENAR - Retido Cana); 80.2.19.002309-80 (3560-IRPJ Fonte); 80.2.19.081309-92 (3560-IRRF Fonte); 80.2.19.081310-26 (3560-IRRF Fonte) e 80.6.19.136900-45 (1772-Ret Cont PG PJ), objetos de execuções fiscais, os quais foram discriminados pela própria Impetrante, nos documentos juntados na exordial.

A situação da Impetrante, em recuperação judicial, torna o pedido ainda mais relevante, haja vista que justamente em razão de suas condições financeira, necessita quitar suas dívidas para prosseguir na sua atividade empresarial.

Logo, sem mais delongas, é devida a compensação pleiteada pela parte Impetrante, razão pela **concedo a medida liminar pleiteada**, e determino que a autoridade impetrada realize **IMEDIATAMENTE** o procedimento de compensação de ofício dos créditos que a Impetrante possui junto ao Fisco Federal com débitos inscritos em dívida ativa sob os números 37497177-3 (SENAR - Retido Cana); 37497362-8 (SENAR - Retido Cana); 37529110-5 (SENAR - Retido Cana); 37531794-5 (Furrral - Retido Cana); 37537376-4 (SENAR - Retido Cana); 37538063-9 (SENAR - Retido Cana); 80.2.19.002309-80 (3560-IRPJ Fonte); 80.2.19.081309-92 (3560-IRRF Fonte); 80.2.19.081310-26 (3560-IRRF Fonte) e 80.6.19.136900-45 (1772-Ret Cont PG PJ), **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.**

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA, com medida liminar**, e determino que a autoridade impetrada realize **IMEDIATAMENTE** o procedimento de compensação de ofício dos créditos que a Impetrante possui junto ao Fisco Federal com débitos inscritos em dívida ativa sob os números 37497177-3 (SENAR - Retido Cana); 37497362-8 (SENAR - Retido Cana); 37529110-5 (SENAR - Retido Cana); 37531794-5 (Furrral - Retido Cana); 37537376-4 (SENAR - Retido Cana); 37538063-9 (SENAR - Retido Cana); 80.2.19.002309-80 (3560-IRPJ Fonte); 80.2.19.081309-92 (3560-IRRF Fonte); 80.2.19.081310-26 (3560-IRRF Fonte) e 80.6.19.136900-45 (1772-Ret Cont PG PJ). Prazo: 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001625-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em sentença

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT (CNPJ n. 18.851.198/0001-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo titularizado pelos **associados à impetrante (substituídos)**, consistente na exclusão do valor da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CE ART. 195, I, c/c Lei 8.212/91, arts. 22, 22-A e 23)** da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, na condição de **substituto processual** de todos os seus filiados que ainda não promoveram demandas individuais e que se localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isso, tem incluído na referida base de cálculo o valor despendido por seus associados a título de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS), a qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE’s 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN, relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que desobrigue os substituídos do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre os montantes que despendem com o pagamento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, assegurando-se-lhes, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquela contribuição.

Eis o pedido da Impetrante:

“(…)

Quanto ao mérito, requer seja concedida SEGURANÇA DEFINITIVA declarando o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art. 195, I, “b” da CF de 1988 que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexigibilidade nos termos da fundamentação.

Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula 213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

(…)”

A inicial (fs. 06/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fs. 97/708).

O Setor de Distribuição deste Juízo apontou a possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente mandado de segurança e aqueles outros relacionados no extrato de fl. 711 (ID 9626870).

Por despacho de fl. 713, a impetrante foi instada a manifestar-se sobre os apontamentos e a retificar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado. Em sua justificativa (fs. 715/798), aduziu que as demandas apontadas não guardam relação entre si, pois cada uma delas diz respeito a uma autoridade coatora diversa. Quanto ao valor da causa, alegou não haver base para a sua aferição, já que a impetração é preventiva, não repressiva.

Em nova decisão (fs. 800/802), este Juízo sufragou a tese de inexistência de litispendência/coisa julgada entre este mandado de segurança e aqueles outros relacionados no extrato de fl. 801. Na mesma oportunidade, determinou que a impetrante comprovasse o seu interesse de agir mediante a juntada aos autos da relação dos associados substituídos sujeitos aos atos administrativos da autoridade coatora. Determinou-se, ainda, por mais uma vez, a retificação do valor da causa segundo o proveito econômico almejado.

A impetrante se manifestou às fs. 804/810, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 e justificando a prescindibilidade da juntada aos autos da relação de associados para comprovar sua legitimidade “ad causam” e o interesse processual. Juntou cópias de decisões que reforçariam sua tese (fs. 812/875).

Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, pois não comprovou a Impetrante que existe alguma sociedade empresária associada que possa ser beneficiada nos presentes autos (fs. 878/880).

A Impetrante interpôs recurso de apelação (fs. 882/917).

Contrarrazões de apelação (fs. 919/928).

Parecer do MPF (fs. 930/933).

Acórdão proferido pelo E. TRF3 (fs. 939/950), dando provimento ao recurso de apelação da Impetrante, anulando a r. sentença de primeiro grau.

A União Federal opôs recurso de Embargos de Declaração (fs. 952/967), o qual foi rejeitado pelo E. TRF3 (fs. 973/993).

A União Federal interpôs recurso especial (fs. 995/1006).

Contrarrazões de recurso especial (fs. 1011/1069).

Decisão da vice-presidência do E. TRF3 admitindo o recurso especial (fs. 1070/1073).

Acórdão do E. STJ não conhecendo o recurso especial (fs. 1092/1097).

Retorno dos autos a este Juízo Federal, com decisão de fl. 1102.

Informações da autoridade coatora (fs. 1106/1116).

Manifestação do MPF (fl. 1117).

Conversão do julgamento em diligência (fl. 1118).

Petição da Impetrante (fls. 1121/1124).

Ressalto que as páginas mencionadas são referentes ao arquivo baixado em PDF para prolação da presente sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Malgrado a Impetrante não ter indicado qual de suas associadas pode ser afetada com ato coator da Impetrada e apesar do entendimento desse juízo quanto à ausência de interesse de agir da demandante, já manifestado na r. sentença (anulada), passo, em razão das decisões dos E. TRF3 e STJ, ao exame do mérito.

E ao contrário do que sustenta a Impetrante, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 574.706/PR não pode ser utilizado como analogia para o caso aqui exposto.

Explico.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque esse imposto estadual não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não são receitas e sim ingressos (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

Por outro lado, no caso do PIS e da COFINS, a alíquota está embutida no preço e, portanto, o tributo incide sobre ele mesmo -, conforme disposto no artigo 1º §§ 1º e 2º, da lei 10.637 (PIS) e artigo 1º, §§ 1º e 2º, da lei 10.833/03 (COFINS), *in verbis*:

Lei 10.637/02

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

(...)

Lei 10.833/03

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Isto porque os dispositivos legais supramencionados estabelecem que o conceito de receita bruta é aquele estabelecido no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Entendo, assim, que não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao referido dispositivo legal supramencionado, atendendo-se ao que determina o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

Neste sentido (inclusão de tributos em sua própria base de cálculo) já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

Cito, finalmente, precedente da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, contrário à pretensão da Impetrante:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(Autos nº 5004853-78.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO – Data: 19/07/2019 - Data da publicação: 29/07/2019)

Conseqüentemente, não há que se falar em direito à compensação e muito menos em concessão de medida liminar no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA** e assim agindo resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000574-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

REITERE-SE a intimação da Caixa Econômica Federal (ID 39186477) nos termos da decisão ID 31425388: "Determino, assim, como providência necessária para se averiguar se houve ou não quitação regular dos débitos, seja notificada a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato das movimentações das contas fundiárias dos empregados mencionados nas fls. 61/80 do DOC 23065315, desde sua origem, no prazo máximo de 30 dias".

Após, vista às partes, primeiro à embargante, pelo prazo de 5 dias cada uma, e renove-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADRIANA LADEIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002067-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA DAS NEVES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARMANDO GOTTARDI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSVALDO VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: D. F. DE LIMA OPTICAL - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003887-96.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ (CNPJ nº 03.775.827/0001-65)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (39.797.181-8), no valor inaugural de R\$ 33.478,13.

Às fls. 189/208 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ;
- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses;
- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 209 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 212/247 (docs. às fls. 248/267). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 284/566 - IDs de 35580645 a 35581119; e fls. 569/598, IDs de 38032204 a 38032238).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim previu o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUA (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ**, **AGROGEL**, **AGROPECUÁRIA** e **AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de seguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias **AGROGEL**, **AGRAL S/A** (ora executada) e **AGROAZUL**, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 300/303, id 35580803; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 304/308, ID 35580803).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bihamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 570/579, id 38032228- “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 580/588, id 38032230 – “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ALCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 589/598, id 38032238 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 312/317, id 35580814 – “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 406/566, id 35581119]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 312/317, id 35580814).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 354, id 35580834).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVA ARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não temo condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. **O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste.** 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.
4. Requisitem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
5. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
6. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
7. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
8. No que se refere aos pedidos de **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também a NOVAARALCO.
- 8.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.
9. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sanção em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-47.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ** (CNPJ nº 03.775.827/0001-65), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (80.6.14.116293-74; 80.7.14.027717-80), no valor inaugural de R\$ 519.896,21.

Às fls. 173/192 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ**;
- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da **ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL** (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da **DESTILARIA GENERALCO S/A** (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e
- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária **NOVAARALCO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou **mídia digital** contendo vários documentos (fl. 193 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 198/233 (docs. às fls. 234/251). Requereu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constricção/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVAARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 284/566 - IDs de 30840798 a 308441088; e fls. 569/602, IDs de 37901480 a 38031252).

Relateio necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim previu o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUA (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ**, **AGROGEL** **AGROPECUÁRIA** e **AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de saneamento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias **AGROGEL**, **AGRAL S/A** (ora executada) e **AGROAZUL**, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 300/303, id 30840915; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 304/308, id 30840915).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bihamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 574/583, id 38030943 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 584/592, id 38030946 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ALCÓOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 593/602, id 38031252 - “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 312/317, id 30840931 - “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 406/566, id 30841088]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 312/317, id 30840931).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 354, id 30841058).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVA ARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não temo condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios de sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. **O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste.** 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.
4. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
5. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
6. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
7. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
8. No que se refere aos pedidos de **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também a NOVAARALCO.
- 8.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.
9. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sanção em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Não ocorrem as prevenções apontadas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-48.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JUCIER ARAUJO FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA IVONETE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JUCIER ARAÚJO FEITOSA, devidamente representado por sua mãe e genitora ANTONIA IVONETE ARAÚJO, em face do INSS.

Inicialmente, observo que todas as páginas que serão citadas, na presente decisão, fazem referência ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ser devido um valor total de **RS 44.108,25**, sendo R\$ 40.098,41 para o autor e R\$ 4.009,84 a título de honorários advocatícios, em novembro de 2015.

Regularmente intimada a se manifestar, a parte autora não concordou com a conta e apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **RS 62.742,08**, em novembro de 2015, sendo R\$ 57.038,26 para o autor e R\$ 5.703,83 de verba honorária.

Como havia problemas a serem sanados na representação processual do autor, o advogado requereu, inicialmente, que fosse levantado o valor incontroverso devido a ele, fato que foi deferido pelo Juízo (fl. 338). Foi expedido, então, o RPV de fl. 342, o qual foi liberado à fl. 346.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação à execução (fls. 357/366). Na ocasião, a autarquia federal sustentou a ocorrência de excesso de execução, pugnano pela correção de sua própria conta.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 370/374.

Regularizada a representação processual do autor, com a juntada de nova procuração aos autos, foi requerido pelo advogado o levantamento do valor incontroverso devido ao autor. O pedido foi aceito, expedindo-se o RPV de fl. 388, cujo pagamento foi liberado à fl. 393.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 400/403, informando que, após o levantamento dos valores incontroversos, seria devido ainda um **saldo remanescente total de R\$ 18.759,63, sendo R\$ 17.054,13 para o autor e R\$ 1.705,40 de verba honorária, em valores de novembro de 2015.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente com ela concordou na íntegra, requerendo homologação (fls. 406) e o INSS discordou da perícia, impugnando as suas conclusões (fls. 408).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte exequente/impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **RS 62.742,08**.

A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de **RS 44.108,25**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido um saldo total de **saldo remanescente total de R\$ 18.759,63, sendo R\$ 17.054,13 para o autor e R\$ 1.705,40 de verba honorária, em valores de novembro de 2015.**

Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS – sensivelmente menor – não reflete a exatidão do julgado.

Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a **improcedência** desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo remanescente total de R\$ 18.759,63, sendo R\$ 17.054,13 para o autor e R\$ 1.705,40 de verba honorária, em valores de novembro de 2015.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000641-24.2013.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80 – em recuperação judicial), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 40.887.924-6; e CDA n. 40.887.925-4), no valor inaugural de R\$ 197.258,27.

Às fls. 134/152 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 153 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 156/191 (docs. às fls. 192/211). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 234/516 – ids de 30838212 a 30839487; e fls. 519/548, ids de 36129487 a 36129494).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias **AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL**, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 250/253, id 30839388; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 254/258, id 30839388).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da **ARALCO**. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Biltamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora **ARALCO** (fls. 520/529, id 36129490 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela **ARALCO** (fls. 530/538, id 36129493 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR e ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação a **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela **ARALCO** e pela **AGROGEL** (fls. 539/548, id 36129494 - “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 262/267, id 30839453 - “Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 356/516, id 30839487]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVAARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 262/267, id 30839453).

Outro ponto: a empresa NOVAARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 304, id 30839464).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVAARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não temo condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a guarda da responsabilidade tributária por sucessão**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos a execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilidade pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquirisceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do “GRUPO ARALCO”, e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;
3. Requiram-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

7. No que se refere aos pedidos de itens IV a VIII, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa NOVA ARALCO), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também a NOVA ARALCO.

7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, após a perfectibilização das citações das coexecutadas, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001306-69.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80 – em recuperação judicial), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 46.737.196-2; e CDA n. 46.737.197-0), no valor inaugural de R\$ 270.993,61.

Às fls. 107/126 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 127 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 130/165 (docs. às fls. 166/185). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 203/485 – ids de 35581147 a 35581407; e fls. 488/517, ids de 36129197 a 36129457).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ora Executada) faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 219/222, id 35581309; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 223/227, id 35581309).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora **ARALCO** (fls. 489/498, id 36129453 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela **ARALCO** (fls. 499/507, id 36129455 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação a **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela **ARALCO** e pela AGROGEL (fls. 508/517, id 36129457 - “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação a **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 231/236, id 35581317 - “Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 325/485, id 35581407]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVAARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 231/236, id 35581317).

Outro ponto: a empresa NOVAARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 273, id 35581334).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVAARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVAARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. “Embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre o embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do “GRUPO ARALCO”, e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), **ALCOAZUL/SAÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;
3. Requisitem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de **itens IV a VIII**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa **NOVAARALCO**), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo — incluindo também a **NOVAARALCO**.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.
8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA (CNPJ n. 46.115.556/0001-24 – em recuperação judicial)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 36.662.795-3), no valor inaugural de R\$ 210.232,92.

Às fls. 115/134 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária AGROAZUL;
- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e
- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 135 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 141/176 (docs. às fls. 177/356). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de construção/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em seguida (fls. 378/689 – ids de 36112338 a 36113219).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A, todas em recuperação judicial**. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL (ora executada)** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias **AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL**, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 423/426, id 36112821; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 427/431, id 36112821).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilharil Pello Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 388/397, id 36112810 - "Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A").

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 398/406, id 36112813 - "Estatuto Social de ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ALCÓOL").

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 407/416, id 36112817 - "ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A").

Com relação à **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 435/440, id 36112825 - "Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A."), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 529/689, id 36113219].

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVAARALCO em nome de todas as constituintes ("Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.", fls. 435/440, id 36112825).

Outro ponto: a empresa NOVAARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item "história", está expresso que "o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco" (fl. 477, id 36112833).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado "GRUPO ARALCO", com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial "NOVAARALCO" ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado "GRUPO ARALCO", cuja **responsabilidade tributária é SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCÓOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;
4. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
5. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
6. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
7. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
8. No que se refere aos pedidos de **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa NOVA ARALCO), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo — incluindo também a NOVAARALCO.
- 8.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquela E. Tribunal Superior.
9. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70 – em recuperação judicial)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 36.638.756-1), no valor inaugural de R\$ 109.293,01.

Às fls. 115/134 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); b) da ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 135 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 138/173 (docs. às fls. 174/193). Requereu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 216/498 – ids de 30840364 a 30840540; e fls. 501/530 – ids de 36128819 a 36128839).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que o pedido de inclusão da pessoa jurídica ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70) não faz sentido, pois tal empresa já é ré nos autos.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e **DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 232/235, id 30840377; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 236/240, id 30840377).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da **ARALCO**. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora **ARALCO** (fls. 502/511, id 36128825 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela **ARALCO** (fls. 512/520, id 36128830 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – ACÚCAR E ALCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 521/530, id 36128839 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO, entre as quais está a ora executada **ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL** (CNPJ n. 44.776.409/0001-70 (fls. 244/249, id 30840391 – “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 338/498, id 30840540]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 244/249, id 30840391).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 286, id 30840513).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVA ARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. “Embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do “GRUPO ARALCO”, e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;
3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de **itens IV a VIII**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa **NOVA ARALCO**), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo — **incluindo também a NOVA ARALCO**.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.
8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sanção em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002397-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70 – em recuperação judicial)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 40.010.850-0; CDA n. 40.231.455-7; CDA n. 40.231.456-5), no valor inaugural de R\$ 822.498,44.

Às fs. 184/203 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); b) da ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, sustentou que juntaria uma **mídia digital** contendo vários documentos (parte final da petição).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fs. 210/245 (docs. às fs. 246/388). Requereu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que a exequente deixara de juntar a mídia digital com os documentos, mencionada na petição de redirecionamento. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fs. 408/690 – ids de 30257492 a 30258300; e fs. 693/722 — ids de 36113864 a 36114151).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que o pedido de inclusão da pessoa jurídica ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70) não faz sentido, pois tal empresa já é ré nos autos.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ÁLCOOL (ora executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e **DESTILARIA GENERALCO S/A**, *todas em recuperação judicial*. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ**, **AGROGEL AGROPECUÁRIA** e **AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias **AGROGEL**, **AGRAL S/A** e **AGROAZUL**, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fs. 424/427, id 30257980; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fs. 428/432, id 30257980).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da **ARALCO**. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora **ARALCO** (fs. 694/703, id 36113886 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela **ARALCO** (fs. 704/712, id 36113893 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – ACÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela **ARALCO** e pela **AGROGEL** (fs. 713/722, id 36114151 - “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do **GRUPO ARALCO**, entre as quais está a ora executada **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70)** (fls. 436/441, id 30258266 – “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do **GRUPO ARALCO (R-21 da Matrícula n. 21.037 do CRI de Araçatuba/SP; R-18 da Matrícula n. 37.631 do CRI de Araçatuba/SP; AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507 do CRI de General Salgado/SP; AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510 do CRI de General Salgado/SP; AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778 do CRI de General Salgado/SP; R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648 do CRI de General Salgado/SP; AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211 do CRI de General Salgado/SP; R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042 do CRI de General Salgado/SP; R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043 do CRI de General Salgado/SP; AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947 do CRI de General Salgado/SP; R-08 da Matrícula n. 10.027 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.028 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.029 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.030 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.031 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.032 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.033 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.034 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.035 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.036 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.037 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.038 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.039 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.040 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.041 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.042 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.043 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.044 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.045 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.046 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.047 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.048 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.049 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.050 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.051 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.052 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.053 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.054 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.055 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.056 do CRI de Guararapes/SP** [cópias das matrículas juntadas às fls. 530/690, id 30258300].

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 436/441, id 30258266).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 478, id 30258277).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVA ARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN. ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, vu., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessa a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do “GRUPO ARALCO”, e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;
3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de **itens IV a VIII**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (**caso da empresa NOVA ARALCO**), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo — **incluindo também a NOVA ARALCO**.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.
8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001988-2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70 – em recuperação judicial)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 40.193.349-0; CDA n. 40.193.350-4), no valor inaugural de R\$ 118.291,81.

Às fls. 331/345 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 347 da versão física).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 350/385 (docs. às fls. 386/405). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de construção/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 494/776 – ids de 35579936 a 35580293; e fls. 779/808 – ids de 38031541 a 38031766).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (ora executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e **DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO no Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 510/513, id 35579946; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 514/518, id 35579946).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da **ARALCO**. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilihamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora **ARALCO** (fls. 780/789, id 38031757 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela **ARALCO** (fls. 790/798, id 38031760 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela **ARALCO** e pela **AGROGEL** (fls. 799/808, id 38031766 - “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do **GRUPO ARALCO**, entre as quais está a ora executada **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70)** (fls. 522/527, id 35579950 - “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do **GRUPO ARALCO (R-21 da Matricula n. 21.037 do CRI de Araçatuba/SP; R-18 da Matricula n. 37.631 do CRI de Araçatuba/SP; AV-32-1.507 da Matricula n. 1.507 do CRI de General Salgado/SP; AV-32-1.510 da Matricula n. 1.510 do CRI de General Salgado/SP; AV-9-2.778 da Matricula n. 2.778 do CRI de General Salgado/SP; R-16-2.648 da Matricula n. 2.648 do CRI de General Salgado/SP; AV-2-2.211 da Matricula n. 2.211 do CRI de General Salgado/SP; R-5-4.042 da Matricula n. 4.042 do CRI de General Salgado/SP; R-5-4.043 da Matricula n. 4.043 do CRI de General Salgado/SP; AV-27-2.947 da Matricula n. 2.947 do CRI de General Salgado/SP; R-08 da Matricula n. 10.027 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.028 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.029 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.030 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.031 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.032 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.033 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.034 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.035 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.036 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.037 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.038 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.039 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.040 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.041 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.042 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.043 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.044 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.045 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.046 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.047 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.048 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.049 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.050 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.051 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.052 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.053 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.054 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.055 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matricula n. 10.056 do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 616/776, id 35580293].**

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes ("Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.", fls. 522/527, id 35579950).

Outro ponto: a empresa NOVAARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item "história", está expresso que "o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco" (fl. 564, id 35580271).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado "GRUPO ARALCO", com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial "NOVA ARALCO" ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado "GRUPO ARALCO", cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 51.086.080/0001-80) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;

2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.

3. Requisitesem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.

6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

7. No que se refere aos pedidos de **itens IV a VIII**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa **NOVA ARALCO**), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo — **incluindo também a NOVAARALCO**.

7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000537-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL** (CNPJ n. 44.776.409/0001-70 — **em recuperação judicial**), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 39.971.069-8; CDA n. 39.971.070-1; e CDA n. 39.994.440-0), no valor inaugural de R\$ 669.139,42.

Às fls. 229/ da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 249 da versão física).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 255/290 (docs. às fls. 291/310). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a executante foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 356/638 – ids de 35580415 a 35580621; e fls. 641/670 – ids de 38031291 a 38031517).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que o pedido de inclusão da pessoa jurídica ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70) não faz sentido, pois tal empresa já é ré nos autos.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (ora executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e **DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 372/375, id 35580425; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 376/380, id 35580425).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Biharril Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 642/651, id 38031505 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 652/660, id 38031513 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 661/670, id 38031517 - “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO, entre as quais está a ora executada **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70)** (fls. 384/389, id 35580432 - “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 478/638, id 35580621]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 384/389, id 35580432).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 426, id 35580450).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVA ARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA**, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inocência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do “GRUPO ARALCO”, e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;

2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.

3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.

6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

7. No que se refere aos pedidos de **itens IV a VIII**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa **NOVA ARALCO**), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – **incluindo também a NOVAARALCO**.

7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001655-77.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL** (CNPJ n. 44.776.409/0001-70 – em **recuperação judicial**), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 40.144.134-2; e CDA n. 40.144.135-0), no valor inaugural de R\$ 142.113,78.

Às fls. 221/240 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária **SOLIDÁRIA** para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); b) da **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL** (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da **DESTILARIA GENERALCO S/A** (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou **mídia digital** contendo vários documentos (fl. 241 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 250/285 (docs. às fls. 286/305). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 338/620 – ids de 30839674 a 30839872; e fls. 623/652 — ids de 36128517 a 36128536).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que o pedido de inclusão da pessoa jurídica ALCOAZULS/AACÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70) não faz sentido, pois tal empresa já é ré nos autos.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **ALCOAZULS/AACÚCAR E ÁLCOOL** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e **DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está intrinsecamente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 354/357, id 30839684; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 358/362, id 30839684).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhanil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 624/633, id 36128525 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 634/642, id 36128530 – “Estatuto Social de ALCOAZULS/A – AACÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 643/652, id 36128536 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do **GRUPO ARALCO**, entre as quais está a ora executada **ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70)** (fls. 366/371, id 30839690 – “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do **GRUPO ARALCO (R-21 da Matrícula n. 21.037 do CRI de Araçatuba/SP; R-18 da Matrícula n. 37.631 do CRI de Araçatuba/SP; AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507 do CRI de General Salgado/SP; AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510 do CRI de General Salgado/SP; AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778 do CRI de General Salgado/SP; R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648 do CRI de General Salgado/SP; AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211 do CRI de General Salgado/SP; R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042 do CRI de General Salgado/SP; R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043 do CRI de General Salgado/SP; AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947 do CRI de General Salgado/SP; R-08 da Matrícula n. 10.027 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.028 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.029 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.030 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.031 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.032 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.033 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.034 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.035 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.036 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.037 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.038 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.039 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.040 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.041 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.042 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.043 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.044 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.045 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.046 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.047 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.048 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.049 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.050 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.051 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.052 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.053 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.054 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.055 do CRI de Guararapes/SP; R-06 da Matrícula n. 10.056 do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 460/620, id 30839872].**

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 366/371, id 30839690).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 408, id 30839851).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVA ARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, **cuja responsabilidade tributária é SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inocorrência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;
3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de **itens IV a VIII**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa **NOVAARALCO**), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – **incluindo também a NOVAARALCO**.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.
8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sanção em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003246-45.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: ADILSON MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constricção patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000878-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de id 36919927 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003010-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: FABRICIO WILLIAN MANTELO ZANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367

DESPACHO

REITERE-SE a manifestação do(a) exequente em termos de extinção do feito observando-se o débito no mês de abril, conforme indicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000305-58.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA RUELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sem preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada. Assim dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da atividade rural (de 15/04/1977 a 16/06/1978 e de 04/11/1978 a 28/02/1984), bem como da atividade especial (de 31/10/1978 a 03/11/1978, 01/03/1984 a 19/11/1986, 03/05/1995 a 23/12/1995 e 25/04/1996 a 28/11/1996).

Tendo em vista a manifestação da parte autora, acerca da antecipação da produção da prova oral para comprovação do tempo rural, designo a seguinte data para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento: **dia 13 de novembro de 2020, às 16h00min.**

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, e subsequentes, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020, estendendo-se até o dia 19/12/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a audiência designada nestes autos ser integralmente realizada em meio virtual a menos que a parte demonstre impossibilidade técnica para tanto, caso em que a parte e/ou as testemunhas serão autorizadas a comparecer à sede da Justiça Federal em Assis.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, tragam aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas e, na mesma oportunidade, forneçam os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e respectivas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

A intimação das testemunhas arroladas pelas partes deverá ser feita pelos respectivos patronos, nos termos do art. 455, parágrafo 1º do CPC/2015.

Da atividade urbana especial

Preliminarmente, indefiro a realização de perícia no local de trabalho do autor, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Providências em continuação:

Intime-se a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias concedido acima:

a) apresentar sua réplica à contestação do Instituto Previdenciário;

b) trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício da atividade laborativa em condições especiais, relativos a todos os períodos acima elencados, atentando-se para a necessidade de laudo técnico para atividade exercida após 10/12/1997, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.

Cumprida a determinação, aguarde-se a produção da prova oral.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000574-61.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODAIR GRACIOSO

Advogado do(a) REU: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001382-08.2011.403.6116.

ID 31043567: Chamo o feito à ordem para apontar que se operou o trânsito em julgado (p. 290) do venerando acórdão (pp. 279/287), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento a apelação do embargado e determinou de ofício a alteração dos juros de mora e correção monetária estabelecidos na sentença de primeira instância (pp. 252/257) em conformidade com o precedente firmado pelo E. STF nos autos do RE nº 879.947/SE, preservando a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do julgado, em favor do patrono do embargado.

O Anexo 1- parte A, B, C e D (IDs 31043562, 31043563, 31043564 e 31043565) e o Anexo 2 (ID 31043566) não são partes integrantes destes autos, mas referem-se à digitalização do 2.º volume dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001382-08.2011.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001382-08.2011.403.6116;

b) traslade os documentos digitalizados (Anexo 1- parte A, B, C e D -IDs 31043562, 31043563, 31043564 e 31043565 e Anexo 2 -ID 31043566), promovendo sua exclusão do presente processo e traslade ainda cópias do presente despacho, dos cálculos, da sentença, do relatório/voto/acórdão e da certidão de trânsito em julgado (pp. 194/195, 241/243, 252/257, 279/287 e 290 – ID 31043567) para os autos da ação principal, onde deverá o exequente prosseguir com a execução dos valores atrasados, nos termos do r. julgado;

c) a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos, de modo que ODAIR GRACIOSO conste como exequente e o INSS como executado;

d) a intimação da PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, apresentando requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com planilha atualizada do débito.

Promovida a execução do julgado mediante a juntada a planilha de cálculos dos valores a serem executados, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão do(s) ofício(s), guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR DE AGUIAR

CURADOR: CREUSA APARECIDA DE AGUIAR MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, que prorrogou até 19 de dezembro de 2020 as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio a médica **Psiquiatra JULIANE DE SOUZA CAVAZZANA**, CRM/SP 161.653, jcpsiquiatria@gmail.com, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **25 de janeiro de 2021, às 09:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

Sem prejuízo e dada a natureza do benefício pretendido nesta ação, nomeio para a realização da perícia social a Sra. **DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933**, a ser realizada na residência do autor.

Desde já, determino a **intimação das partes** acerca das nomeações, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se já não os apresentaram. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Na mesma oportunidade, fica intimada a **PARTE AUTORA**, na pessoa de seu patrono para:

- a) retificar ou confirmar o endereço fornecido nos autos para realização da perícia social;
- b) comparecer à perícia médica devidamente acompanhada por seu(a) curador(a) e ambos deverão estar munidos de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item e tomar as mesmas providências, em sua residência, quando da realização da perícia social;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato pericial médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar toda a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação;
- f) fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se os **peritos nomeados**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados abaixo e entregues, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

No caso da assistente social ora designada, deverá ainda tomar as seguintes diligências quando do comparecimento à residência da parte autora para realização da perícia:

- a) utilizar de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizá-lo quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à residência do autor até a sua saída;
- b) solicitar aos membros do grupo familiar onde a perícia será realizada, a utilização do Equipamento de proteção individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:

I – Quanto à aptidão/isenção do perito:

- a) **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- b) **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
- c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando:

- a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
- b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
- c) **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
- d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- e) **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
- f) **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – Outras questões:

- a) **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) **INCAPACIDADE CIVIL:** Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questiona-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

QUESTOS PARA PERÍCIA SOCIAL DO JUÍZO:

1. Condições de vida do periciando: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito.

2. Renda do periciando: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título?

3. Grupo e renda familiar: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos?

4. Amparo de terceiros: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiros pessoas?

5. Despesas: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos?

6. Auxílio de terceiros para os atos da vida: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

No mais, fica desde já ressalvada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

Com a vinda dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo, além de manifestar seu interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação e, se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos mesmos termos.

Fixo, desde já, aos peritos nomeados neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-44.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SELJI SAKATA GUERRA - SP422802, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ AUGUSTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 154.375.924-3) e o recálculo da RMI, com a aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 ao invés da aplicação da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99.

Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.437,38 e anexou documentos (IDs nºs 39506160 ao 39506448).

Após, vieram os autos conclusos.

2. Passo a fundamentar e decidir.

2.1. Do pedido de gratuidade da justiça:

Inicialmente, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 39506179), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2.2. Do pedido de tutela de evidência:

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos no art. 311, o qual exige que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Pois bem. Quanto ao pedido principal, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acordãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Em que pesem os documentos trazidos aos autos, a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir os recursos, determinou, ainda, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e DETERMINO o sobrestamento do presente feito até o julgamento final dos recursos extraordinários interpostos.**

3. Por ora, visando agilizar o trâmite do feito quando do levantamento da suspensão, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 154.375.924-3), cuja íntegra pode ser acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido, sobreste-se o feito, nos termos acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000593-06.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LOURDES TAVARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI - SP210627

IMPETRADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOURDES TAVARES SILVA em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP. Visa à concessão da segurança consistente em determinação à autoridade apontada como coatora para que faça a imediata análise do seu pedido de pensão por morte urbana, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 23/06/2020.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 36944576 ao 36945178).

A decisão do ID nº 36968761 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 37364474; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 37373889).

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 39650184, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora do direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o esgotamento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

Sustenta o Ministério Público Federal, em seu parecer favorável (ID nº 39650184), que, na legislação infraconstitucional, os procedimentos administrativos no âmbito federal são também regidos pelas disposições da Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 (trinta) dias, senão vejamos: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, na hipótese de ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De fato, como apontado pelo Ministério Público Federal, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão (Lei nº 8.213/91 ou Lei nº 9.784/99), foi excedido o prazo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se depreende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto, de denegação da segurança, como determina o disposto no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte impetrante.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000586-14.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASADI CONTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação, de procedimento comum, movida por **CASADI CONTI LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pela norma do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a repetição do indébito respectivo.

No ID nº 38380350, este Juízo determinou a intimação da parte autora para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa, atendendo para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, mesmo que provisória, conforme critérios que entender aplicáveis e, se o caso, complementando o recolhimento das custas iniciais.

No ID nº 38891787, a parte autora noticiou a desistência da ação, ante o teor do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, e requereu a extinção do processo antes mesmo da citação da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora no ID nº 38891787. Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-43.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida pela **DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência do recolhimento da contribuição social instituída pela norma do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a repetição do indébito respectivo.

No ID nº 31765044, este Juízo concedeu prazo para a parte autora, em emenda à inicial, promover o recolhimento das custas processuais faltantes, sob pena de indeferimento.

A parte autora informou o recolhimento das custas iniciais complementares no ID nº 32748897, juntando a guia de depósito judicial no ID nº 32749205.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação no ID nº 36183447, pugnano pela improcedência do pedido e condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a apresentar nos autos as provas documentais remanescentes e a especificar eventuais outras provas que pretendia produzir (ID nº 38665224), a parte autora noticiou a desistência da ação, ante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.313 com repercussão geral e requereu a extinção do processo (ID nº 39202143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. DECIDO.

Ainda que apresentada contestação, uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora no ID nº 39202143.

3. Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para o fim previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Se não houver manifestação da União nesse sentido em até quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000611-20.2017.4.03.6116

AUTOR: JEFERSON CORREA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000709-46.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

SENTENÇA

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Intime-se a executada a fornecer os dados bancários necessários (banco, agência e conta) para a restituição do saldo remanescente informado no ID 39042978, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** ao gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB deste juízo, para que providencie a transferência do saldo total remanescente da conta judicial vinculada a estes autos (4101.005.86400732-0) para a conta bancária informada pela executada. *Esta sentença assinada digitalmente e acompanhada das cópias necessárias para o cumprimento, servirão de ofício à instituição bancária.*

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000144-53.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ELIANA PIGOZZI BIUDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402

SENTENÇA

Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Intimem-se a executada a fornecer os dados bancários necessários (banco, agência e conta) para a restituição do saldo remanescente informado no ID 37513990, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** ao gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB deste juízo, para que providencie a transferência do saldo total remanescente da conta judicial vinculada a estes autos (4101.005.86400673-0) para a conta bancária informada pela executada. *Esta sentença assinada digitalmente e acompanhada das cópias necessárias para o cumprimento, servirão de ofício à instituição bancária.*

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-47.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36368656 - Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA 0601052568, engenheiro, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma fundamentada e conclusiva.

Adverta-se o Sr. Perito de que os honorários periciais serão fixados de acordo com os valores previstos na tabela vigente.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. No mesmo prazo, deverá a parte autora fazer a indicação do estabelecimento em que deverá ser realizada a prova técnica, fornecendo seu endereço completo. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à sociedade empresária indicada, intimando-a para que tome as providências necessárias para a viabilização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se:

- acerca do laudo, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo primeiro, CPC);
- documentos eventualmente apresentados pela parte contrária;
- se o caso, em termos de memoriais finais.

Outrossim, se apresentado parecer técnico, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Concluída a prova pericial e nada mais sendo requerido, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Providencie a secretaria a requisição.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, que prorrogou até 19 de dezembro de 2020 as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio a médica **Psiquiatra JULIANE DE SOUZA CAVAZZANA**, CRM/SP 161.653, jpsiquiatria@gmail.com, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **25 de janeiro de 2021, às 10:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

1. A intimação das partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnam ou apresentarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. A intimação da PARTE AUTORA, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar toda a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4. Sem prejuízo, intime-se a **perita médica nomeada**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 30477342) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

5. No mais, fica desde já ressalvada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

6. Sobrevido o laudo pericial, prossiga-se nos termos do referido despacho, promovendo-se a citação e intimação do INSS para, no prazo da contestação, apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas e manifestar-se acerca do laudo apresentado, acrescentando, se desejar, pedido de outras provas a serem produzidas.

7. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de réplica, acerca do laudo pericial médico e de possíveis documentos juntados pela parte adversa, acrescentando, se desejar, pedido de outras provas a serem produzidas.

8. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000528-38.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCI HELENA FOGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da respeitável decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003899-03.2017.4.03.0000.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-11.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDINEI GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial e conversão do tempo de atividade especial em tempo comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos. A parte autora, contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

De outra feita, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.381,00 (oitenta mil, trezentos e oitenta e um reais), porém, apesar de ter apresentado planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido, não ficou claro o método utilizado para a determinação da Renda mensal Inicial (RMI) alegadamente devida ao autor.

Em relação ao reconhecimento de tempo de labor rural, a parte autora apresentou suas testemunhas de maneira canhestra, juntando somente cópias de seus documentos pessoais.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, corrigir a petição inicial, nos termos dos incisos II (endereço eletrônico do autor ou de seu patrono, qualificação completa do réu) e VII (realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação) do artigo 319 do Código de processo Civil, bem como emendar a peça exordial, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, referentes a todos os períodos que deseja comprovar, bem como eventuais outros documentos que possam constituir prova do período rural que se pretende reconhecimento.

c) esclarecer matematicamente o cálculo efetuado para determinação da RMI do autor e, a partir daí, apresentar planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa;

d) Apresentar rol de testemunhas com a qualificação completa de cada uma.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-63.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAIS GONCALVES UTRAPP, SILVANA AGUIAR BEZERRA, ROSANGELA VENTUROSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade civil contratual cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-61.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: REINALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO CARDOSO DOS SANTOS** em face de suposto ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Paraguaçu Paulista/SP**. Visa à concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à conclusão da análise dos pedidos administrativos nºs 1332448306 e 1380707683 do benefício previdenciário de aposentadoria, formulados em 28/01/2020, com fornecimento de cópia dos referidos processos.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos (ID nº 38846032 ao 38846039)

No ID nº 38887434, o Juízo deferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade impetrada apresentasse nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 194.661.359-0 e NB 183.339.095-1 da parte impetrante. Na ocasião, também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID nº 39205463)

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações (ID nº 399568987), aclarando que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante já teria sido concedido sob o nº 194.661.359-0. Juntou, também, as peças constantes do requerimento do segurado no ID nº 39568999.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 39730608, opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública **quanto à análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria formulado em 28/01/2020, bem como o fornecimento de cópia dos processos requeridos.**

A pretensão do impetrante foi satisfeita com a apresentação das peças nos autos, as quais já estavam à disposição do segurado por meio digital como relatado pela suposta autoridade apontada como coatora.

Ademais, uma vez demonstrado que o impetrante encontra-se em gozo do benefício em questão (NB 194.661.359-0), com DIB em 02/10/2019, conforme comprova o CNIS em anexo, é evidente a perda do objeto do presente *mandamus*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNO DA COSTA DIAS
REPRESENTANTE: IZOLINA MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho (ID 23763508) no que tange à nomeação da perita CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, para atuar no feito, uma vez que referida profissional requereu a suspensão de suas nomeações neste Juízo Federal. Deixo de arbitrar honorários periciais em seu favor, tendo em vista que a parte deixou de comparecer ao ato designado (ID 29011619).

Em substituição, nomeio a médica **Psiquiatra JULIANE DE SOUZA CAVAZZANA**, CRM/SP 161.653, jpsiquiatria@gmail.com, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **25 de janeiro de 2021, às 12h00**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

Desde já, determino a **intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnam ou apresentarem assistente técnico e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se já não os apresentaram. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária, em conformidade com o despacho (ID 33784543) a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar local, para o fim de requisitar apoio policial para execução dos atos periciais neste Juízo, na data e horário designados, cabendo ao patrono da parte autora diligenciar seu comparecimento.

Na mesma oportunidade, fica intimada a **PARTE AUTORA**, na pessoa de seu patrono para adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer à perícia médica devidamente acompanhada por seu(ua) curador(a) e ambos deverão estar munidos de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item e tomar as mesmas providências, em sua residência, quando da realização da perícia social;

b) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

c) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

d) apresentar toda a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4. Sem prejuízo, intime-se a **perita médica nomeada**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 23763508) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

5. No mais, fica desde já ressalvada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

6. Sobrevindo o laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes para dele se manifestarem, no prazo legal, em conformidade com os artigos 350/351 do CPC, devendo especificarem de forma justificada as provas que pretende produzir, bem como manifestarem-se em termos de alegações finais. Após, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no mesmo prazo.

7. Após as manifestações das partes, façam-se os autos conclusos para, se o caso, designar a realização de estudo social.

8. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GERSON CLAUDIO CALDEIRA O

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA PALUDETTO CARVALHO - SP305885, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por Gerson Claudio Caldeirão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 610.837.642-6). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.533,84 (cem mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), juntando demonstrativo dos valores vencidos e vincendos. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

À vista dos documentos juntados, especialmente o Histórico de créditos (ID 39368586), o qual faz prova de que o autor não exerce atividade remunerada e que seu benefício previdenciário foi cessado, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação conforme determinação contida no artigo 334 do CPC.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze), em emenda à inicial, sob pena de extinção, juntar aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 601443410-4, cuja íntegra pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

b) todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, desde o início da patologia elencada e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele, bem como outros documentos que entender necessários para o deslinde do feito, porventura existentes e ainda não juntados. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Em prosseguimento, com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica na área de Cardiologia, ou, na ausência de profissionais cadastrados na referida especialidade, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os eventualmente apresentados pelas partes.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questione-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Deixo clara a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação:

a) Apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

b) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa; (e) manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000638-71.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA FURLAN, HELIO APARECIDO FURLAM, EVANDRO JOSE FERRAZ, TATIANE LADEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Sobreste-se este feito até julgamento final do Agravo de Instrumento 5005449-33.2017.4.03.0000, interposto pela requerida SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNO JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS encontra-se pendente de Julgamento, conforme consulta processual que ora faço juntar, sobreste-se este feito até o julgamento do recurso interposto.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA MORAES
SUCEDIDO: JESUS JOSE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2011. ID 37648419 - Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Procuração *Ad Judicia* atualizada (expedida há menos de 02 (dois) anos), pois a que consta nos autos foi firmada ainda em

Após, voltemos autos conclusos para análise da solicitação de transferência de valores.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-85.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO IZABEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob o rito comum em que a parte autora pretende o reconhecimento do período de atividade rural, independentemente de contribuição previdenciária, de 01/09/1972 a 01/06/1980, bem como de exercício de atividade especial por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação, de: 05/08/1981 a 30/11/1981, 12/01/1982 a 31/12/1982, 04/05/1983 a 30/12/1983, 05/06/1984 a 30/09/1984, 30/07/1986 a 08/09/1986, 02/05/2003 a 14/11/2003, 30/05/2004 a 31/07/2004 e 01/08/2004 até a data da DER.

Requer, outrossim, como reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou benefício que entender por mais vantajoso, desde a DER em 09/01/2019 (NB nº 195.610.091-9).

Atribuiu o valor da causa em R\$ 87.096,80 (oitenta e sete mil e noventa e seis reais e oitenta centavos), apresentado planilha de cálculos do valor pretendido (ID 38353429).

Diante dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente a consulta CNIS (ID 38353416), que comprova o autor auferir, em média, rendimentos condizentes com 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, esclareço que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, corrigir a petição inicial, nos termos dos incisos II (endereço eletrônico do autor ou de seu patrono, qualificação completa do réu) e VII (realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação) do artigo 319 do Código de processo Civil, bem como emendar a peça exordial, juntando aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB nº 195.610.091-9, cuja íntegra pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, referentes a todos os períodos que deseja comprovar, bem como eventuais outros documentos que possam constituir prova do período rurícola que se pretende reconhecimento.

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-36.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LETICIA CARVALHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória movida por LETÍCIA CARVALHO ARAÚJO em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, objetivando a validade de diploma de ensino superior e reparação civil.

Aduz a parte autora ter concluído, em 13/06/2014, o curso de Pedagogia junto ao primeiro requerido (Instituto Superior de Educação Alvorada Plus), o qual possui como mantenedora a segunda requerida (Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC); porém, obteve o registro do certificado de conclusão de seu curso, em 24/02/2016, pela terceira requerida (Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu - UNIG), que mantém parceria comercial com as demais demandadas. Relata, ainda, que, após o término do curso, com obtenção do certificado de conclusão, inscreveu-se no concurso público de professora perante à Prefeitura do Município de Assis, bem como nas cidades de Garça/SP e Tarumã/SP para diretora de escola e professora, respectivamente, tendo sido, em todos, classificada; porém, para sua surpresa, tomou ciência de que o registro de seu diploma se encontra cancelado.

Alega que, por meio da edição da Portaria nº 738, de 22/11/2016, a Administração Pública determinou a instauração de procedimento administrativo contra a terceira requerida (UNIG), bem como a imposição de sanções, dentre elas, a de não poder registrar seus diplomas. Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação - MEC publicou a Portaria nº 910, de 26/12/2018, determinando que à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados; contudo, afirma que, dentre o cancelamento geral de todos os 65.173 diplomas, existem aqueles que não possuem tais inconsistências, como é o caso de seu diploma de pedagogia, que culminou na penalidade que recaiu diretamente sobre a sua pessoa, razão pela qual nasce o dever de indenizar.

Requeru tutela jurisdicional destinada a afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e restabeleça a validade do registro, permitindo-lhe gozar da titulação que possui. Para tanto, postula que as requeridas promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do seu diploma ou, alternativamente, encaminhem e concluam, às suas expensas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o registro do seu diploma por meio de outra universidade regularmente habilitada, sob pena de multa diária, em ambos os casos.

A tutela provisória de urgência foi concedida à autora (fls. 19-25 do ID nº 36771369).

A corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou contestação (fls. 11-40 do ID nº 36771370) e anexou documentos (fls. 41-58 do ID nº 36771370).

Do mesmo modo, a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA apresentou contestação (fls. 34-60 do ID nº 36771372) e anexou documentos (fls. 61-76 do ID nº 36771372).

A corré FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP por sua vez, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação (fl. 15 do ID nº 36771376).

Houve réplica (fls. 18-46 do ID nº 36771376).

Na decisão de fls. 81-83 do ID nº 36771376, o Juízo Estadual acolheu a exceção de incompetência arguida pela UNIG, reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Assis/SP, cujo Juízo reconheceu também a sua incompetência para processar e julgar os presentes pedidos e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP (fls. 01-02 do ID nº 36771388).

No despacho do ID nº 37210188, este Juízo determinou a intimação da União para se manifestar quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

A União, no ID nº 38916839, informou não ter interesse em ingressar na lide. Esclareceu, ainda, que não realiza a expedição de diplomas de conclusão de curso de graduação e que somente as instituições de ensino têm a competência executiva para expedir diplomas dos cursos que são por elas oferecidos, pois "(...) apenas cabe à União tão somente autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" (art. 9º, inc. IX, da Lei nº 9.394/96). Afirmou, portanto, que a competência da Pasta do Ministério da Educação encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, não tendo atribuição legal de atuar no sentido de aferir a regularidade ou não dos diplomas, nem de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já afirmado, a ação, originalmente proposta perante o Exmo. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi remetida a este Juízo Federal por declínio de competência pela decisão de fls. 81-83 do ID nº 36771376, em razão de interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: “*As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

À Justiça Comum Federal cabe analisar o enquadramento dos fatos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, as Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”;

“*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”; e

“*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*”.

O Código de Processo Civil também positivou o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

“*Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:*

(...)

§ 3º *O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo*”

No presente caso, a União esclareceu, também, que foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017, a qual, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado, nesta oportunidade, Protocolo de Compromisso entre a Instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco (MPF/PE) - com previsão da adoção de várias providências por parte da UNIG, dentre elas, de que deveria identificar os diplomas irregulares que tivesse registrado, promovendo, medidas subsequentes para cancelamento dos diplomas, dando ampla publicidade à medida (ID nº 38916839).

Resta claro, portanto, que se encerrou a competência do Ministério da Educação no referido caso, cabendo às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Assim, a ação deve ter o seu trâmite perante a Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ - CC 171870/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2020/0095716-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 27/05/2020, Data da Publicação: 02/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790 / SP AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2020/0094164-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 30/06/2020, Data da Publicação: 03/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação -posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790 / SPAGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2020/0094164-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 30/06/2020, Data da Publicação: 03/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **reconheço a ausência de interesse da União no resultado do presente feito e declaro** este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento dos pedidos formulados. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, exclua-se a União do polo passivo e restitua-se os autos ao Juízo de origem, com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nos enunciados 150, 224 e 254 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-36.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LETICIA CARVALHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos corréus ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU cientificados do teor da r. decisão [ID 39841017](#), vez que não constaram seus respectivos patronos no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001363-60.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001479-47.2007.403.6116.

ID 32052078: Chamo o feito à ordem para apontar que se operou o trânsito em julgado da veneranda decisão (Id 32052076) que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face do v. acórdão (pp. 100/105- ID 32052070), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento as apelações, preservando a r. sentença proferida (pp. 58/63- ID 32052070), inclusive quanto à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto pelo embargante e o reconhecido no título judicial, nos termos do julgado, em favor do patrono do embargado.

Na análise dos presentes autos, verifica-se que os Anexo 1- parte A e B (IDs 32052066 e 32052067) e Anexo 2 e 3 (IDs 32052068 e 32052069) não são partes integrantes destes autos, mas referem-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001479-47.2007.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

- a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001479-47.2007.403.6116;
- b) traslade-se os documentos digitalizados Anexo 1- parte A e B (IDs 32052066 e 32052067) e Anexo 2 e 3 (IDs 32052068 e 32052069) para os autos principais, promovendo sua exclusão do presente processo;
- c) uma vez que já trasladadas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofício requisitório relativo aos valores reconhecidos como incontroversos, traslade-se cópias do presente despacho, dos relatórios/votos/acórdãos (pp. 100/105, 162/168 – ID 32052070), da v. decisão (ID 32052077) e da certidão de trânsito em julgado (ID 32052078) para os autos da ação principal, onde deverá o exequente prosseguir com a execução dos valores complementares aos já recebidos, nos termos do r. julgado;
- d) a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos, de modo que LACIR APARECIDA VELA MENEQUETI conste como exequente e o INSS como executado;
- d) a intimação da PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, apresentando requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com planilha atualizada do débito.

Promovida a execução do julgado mediante a juntada a planilha de cálculos dos valores a serem executados, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão do(s) ofício(s), aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002347-15.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO WALTER

Advogado do(a) REU: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000772-84.2004.403.6116.

ID 24466862: Chamo o feito à ordem para identificar que operou-se o trânsito em julgado (p. 80) do venerando acórdão (pp. 71/77), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento a apelação do embargado para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita e explicitar que o pagamento da condenação em verba honorária ficará com a exigibilidade suspensa, preservando no mais a referida sentença de primeiro grau (pp. 41/48) que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que a execução do valor principal prossiga em conformidade com os cálculos da contadoria judicial (pp. 49/52) a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os Anexo 1- parte A e B (IDs 24466859 e 24466860) e Anexo 2 (ID 24466861) não são partes integrantes destes autos, mas referem-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000772-84.2004.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

- a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000772-84.2004.403.6116;
- b) traslade os documentos digitalizados Anexo 1- parte A e B (IDs 24466859 e 24466860) e Anexo 2 (ID 24466861), promovendo sua exclusão do presente processo e traslade ainda cópias do presente despacho, da sentença, dos cálculos, do relatório/voto/acórdão e da certidão de trânsito em julgado (pp. 41/48, 49/52, 71/77 e 80 – ID 24466862) para os autos da ação principal, onde deverá o exequente prosseguir com a execução dos valores atrasados, nos termos do r. julgado;

Uma vez que restou suspensa a condenação da parte embargada no pagamento de honorários ao embargante, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000769-46.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DAVID EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001306-23.2007.403.6116.

ID 27273246: Chamo o feito à ordem para identificar que operou-se o trânsito em julgado (p.92) do venerando relatório/voto/acórdão (pp. 83/89), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargante e ao recurso adesivo da embargada para determinar a observância nos cálculos dos critérios de juros de mora e correção monetária estabelecidos no RE 870.947 pelo STF, em detrimento daqueles fixados na r. sentença de primeira instância (pp. 52/56) e para explicitar que a verba sucumbencial honorária deverá ser oportunamente fixada, de acordo com a atualização dos cálculos acolhidos (pp. 36/39), nos termos do julgado.

Na análise dos presentes autos, verifica-se que os Anexo 1- parte A e B (IDs 27273243 e 27273244) e Anexo 2 (ID 27273245) não são partes integrantes destes autos, mas referem-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001306-23.2007.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

- a) **promova a migração dos metadados dos autos do** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001306-23.2007.403.6116;
- b) **traslade-se os documentos digitalizados Anexo 1- parte A e B (IDs 27273243 e 27273244) e Anexo 2 (ID 27273245) para os autos principais, promovendo sua exclusão do presente processo;**
- c) **uma vez que já traladadas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores tidos como incontroversos, tralade-se cópias do presente despacho, do relatório/voto/acórdão e da certidão de trânsito em julgado (pp. 83/89, 92 – ID 27273246) para os autos da ação principal, onde deverá ser promovida a atualização dos cálculos de acordo com o julgado;**
- d) **sobrestem-se os presentes autos até que se promova a devida atualização dos cálculos de liquidação dos valores principais nos autos nº 0001306-23.2007.403.6116 e, uma vez que realizada pela douta Contadoria Judicial, faça-se o traslado das informações para este processo.**

Sobrevindo os cálculos de atualização dos valores principais, tomem os autos conclusos para a fixação dos honorários devidos, se o caso, em conformidade com o julgado.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000248-38.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HOSANA ALBERTINA DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000236-29.2011.403.6116.

P. 74- ID 24853827: Chamo o feito à ordem para identificar que se operou o trânsito em julgado do venerando acórdão (pp. 28-34- ID 24853827) em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento a apelação do embargante e reconheceu os cálculos apresentados pelo INSS, sem qualquer retificação, e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre a condenação, cuja exigibilidade restará suspensa conforme art. 98, §3º do CPC, reformando, portanto, a sentença de primeiro grau (pp. 130/132- ID 24853826) que havia rejeitado os embargos e determinado que a execução prosseguisse em conformidade com os cálculos da contadoria judicial.

O Anexo 1- parte A e B (IDs 24853824 e 24853825) não são parte integrante destes autos, mas referem-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000236-29.2011.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

- a) **promova a migração dos metadados dos autos do** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000236-29.2011.403.6116;
- b) **traslade os documentos digitalizados Anexo 1- parte A e B (IDs 24853824 e 24853825), promovendo sua exclusão do presente processo;**
- c) **uma vez que já traladadas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores tidos como incontroversos, tralade-se cópias do presente despacho, dos v. relatórios/votos/acórdãos e da certidão de trânsito em julgado (pp. 28/34, 47/53, 62/69 e 74– ID 24853827) para os autos da ação principal, na qual considerando os termos do r. julgado não há mais valores a serem executados.**

Uma vez que restou suspensa a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários ao embargante, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-22.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: WILSON AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-13.2006.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO CALDEIRARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SINESIO JUSTINO RAMOS (PR079636 - JOAO ALBERTO FIGUEIREDO JUNIOR E PR080799 - WILSON YOSHIRO OYAMADA)

Ante os documentos apresentados pelo réu (ff. 52/60), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-91.2004.403.6116 (2004.61.16.001360-0) - MARIA CECILIA MOREIRA CARDOSO (SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO ITAU S/A (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A (SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias e, em havendo interesse na execução do julgado:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000055-91.2012.403.6116 - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA VIANA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) BIANCA PRISCILA DA SILVA VIANA CAMPOS, OAB/SP 334.123: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001185-53.2011.403.6116 - CATARINA CASEMIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) EDUARDO CARLOS DE CAMPOS, OAB/SP 329.061: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001063-21.2003.403.6116(2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.567: Considerando a manifestação do INSS de que não se contrapõe ao pedido da exequente de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, e tendo em vista a escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demasiada demora no trâmite processual dos processos físicos, deverá a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença, onde será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DE SOUZA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) EDICLÉIA AP. DE MORAES, OAB/SP 130.274: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-82.2001.403.6116(2001.61.16.000960-6) - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO(GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ff. 1119/1120: Considerando a ausência de informações acerca do levantamento do alvará de levantamento n.5272521 e tendo em vista a inércia das partes na movimentação processual, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, restando determinado à Secretaria que providencie a intimação do executado Banco do Brasil para comprovar o levantamento dos valores referentes ao alvará de levantamento n.5272521 e manifestar-se nos termos do r. despacho de f. 1116.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-67.2001.403.6116(2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL(GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff. 1023-1024: Considerando a ausência de informações acerca do levantamento do alvará de levantamento n.5272465 e tendo em vista a inércia das partes na movimentação processual, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, restando determinado à Secretaria que providencie a intimação do executado Banco do Brasil para comprovar o levantamento dos valores referentes ao alvará de levantamento n.5272465 e manifestar-se nos termos do r. despacho de f. 1016.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-19.2005.403.6116(2005.61.16.001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff. 422/423: Considerando a concordância da Caixa Econômica Federal com a habilitação dos herdeiros, mas antes que seja analisada a manifestação do Ministério Público Federal (f. 426) quanto à necessidade de habilitação da filha menor de idade, intime-se a inventariante SANDRA REGINA FONSECA DE CARVALHO, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, restando intimada desde já a esclarecer nos autos se houve o encerramento dos autos do Inventário n.1000069-98.2019.8.26.0341.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000501-70.2007.403.6116(2007.61.16.000501-9) - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 709/713: Considerando os cálculos apresentados pelo Contador e tendo em vista a escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demasiada demora no trâmite processual dos processos físicos, deverá a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, manifestando-se acerca dos aludidos cálculos da Doutra Contadoria.
Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença, devendo remeter os autos eletrônicos para a contadoria judicial em cumprimento a este despacho.
Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000877-17.2011.403.6116 - RENATO MAURICIO DE LIMA(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X RENATO MAURICIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ff. 189/195: Considerando os cálculos apresentados pelo Contador e tendo em vista a escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demasiada demora no trâmite processual dos processos físicos, deverá a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, manifestando-se acerca dos aludidos cálculos da Doutra Contadoria.
Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença, devendo remeter os autos eletrônicos para a contadoria judicial em cumprimento a este despacho.
Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ALESSANDER ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Ff. 218/222: Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista informação já emitida pela Receita Federal (f. 196/202), esclarecendo que nos anos de 1992, 1994 a 1999 não consta declaração como o CPF da exequente e tendo em vista a escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demasiada demora no trâmite processual dos processos físicos, deverá a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução.
Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença, devendo remeter os autos eletrônicos para a contadoria judicial em cumprimento a este despacho.
Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000767-76.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CRISTIANO APARECIDO DUTRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000113-41.2001.403.6116.

Chamo o feito à ordem para identificar que se operou o trânsito em julgado (ID 28729877) do venerando acórdão (ID 28729872), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargante e ao recurso adesivo da embargada para determinar a aplicação da Lei nº 11.960-09 aos juros de mora, nos termos do título exequendo (pp. 101/105- Id 28729867) e deu provimento ao recurso adesivo da parte executada para majorar o valor da verba honorária em 10% (dez) por cento sobre a diferença obtida entre o cálculo acolhido e o valor pretendido pelo embargante, nos termos do julgado.

O Anexo 1 - parte A e B (IDs 28729865 e 28729866) não são parte integrante destes autos, mas referem-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000113-41.2001.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000113-41.2001.403.6116;

b) traslade-se os documentos digitalizados Anexo 1 - parte A e B (IDs 28729865 e 28729866) para os autos principais, promovendo sua exclusão do presente processo;

c) uma vez que já trasladas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores tidos como incontroversos, traslade-se cópias do presente despacho, do relatório/voto/acórdão (ID 28729872) e da certidão de trânsito em julgado (ID 28729877) para os autos da ação principal, onde deverá ser promovida a atualização dos cálculos de acordo com o julgado e prosseguir com a execução da condenação principal se ainda houver diferença a ser executada;

d) sobrestem-se os presentes autos até que se promova a devida atualização dos cálculos de liquidação dos valores principais nos autos nº 0000113-41.2001.403.6116 e, uma vez que realizada pela doutra Contadoria Judicial, faça-se o traslado das informações para este processo.

Sobrevindo os cálculos de atualização dos valores principais, abram-se vistas dos autos a parte interessada para, querendo, prosseguir com a execução dos honorários sucumbenciais deste processo.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0001789-38.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, AIRTON GARNICA - SPI37635

D E S P A C H O

Inicialmente, reforço que a questão atinente à gratuidade de justiça à Embargante COHAB foi apreciada e deferida às fls. 131-132 do processo físico de referência, ocasião em que também foi concedido o efeito suspensivo à execução correlata - Id 20493253.

Quanto às provas requeridas, não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, defiro a produção da prova pericial requerida. Para a realização da perícia contábil nomeio perito judicial o Sr. **JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO**, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Fica oportunizada, ainda, a juntada de novos documentos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 1307486-38.1997.4.03.6108

AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO, FATIMA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SPI174922, CASSIO AURÉLIO LAVORATO, SP - 249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do certificado no Id 37381513, esclareça o subscritor da petição constante no Id 39072636 seu pedido de prazo para manifestação nos autos, apontando, inclusive, documento que indique sua capacidade postulatória. Prazo: 15 (quinze) dias para manifestação e regularização da representação processual.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002730-46.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

DESPACHO

Considerando o aceite do encargo como CURADORA ESPECIAL da ré DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, intime-se a advogada Dra. Samira Silva Marques para manifestar-se nos termos do despacho Id 3643872.

Com relação ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 0001093-58.2014.5.02.0088, poderá ser apreciado oportunamente, desde que a Autora informe dados detalhados (Vera, Juízo Competente e andamento processual) do mencionado processo apontado na petição da CEF - Id 36716583.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0006182-40.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Após o decurso dos prazos de suspensão desta execução na tentativa de eventual composição entre as partes, a CEF requer o prosseguimento do feito. A COHAB insiste na manutenção do sobrestamento.

Entendo que é o caso de se manter a suspensão, pois os embargos n. 0001789-38.2011.403.6108 foram recebidos com efeito suspensivo, devendo a execução a ele ser vinculada.

Portanto, mantenho a suspensão dos autos até decisão dos embargos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001038-48.2020.4.03.6108

AUTOR: LORENA PEDROSO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

REU: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

DESPACHO

Ematendimento ao despacho Id.36538471, a Autora requereu prova oral e testemunhal. Os réus, anteriormente, tinham informado a ausência de interesse na produção de outras provas.

Entendo pertinente para a instrução o deferimento da prova testemunhal, especialmente porque os fatos narrados na inicial envolvem a aferição de dano moral. Deverá a parte requerente juntar nos autos o rol das testemunhas a serem futuramente ouvidas.

Entretanto, a audiência deverá ser agendada pela Secretaria após a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, na data mais próxima disponível, devendo, em seguida, proceder à intimação das partes.

Por outro lado, indefiro a oitiva do médico que realizou o procedimento cirúrgico na Autora, pois entendo que a prova em apreço pode ser substituída pela juntada de laudos e outras declarações, sujeitas às restrições e condições da categoria profissional, ficando a cargo da Autora trazer aos autos todos os documentos médicos que entender pertinentes para elucidação dos fatos.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, permanecendo os autos suspensos por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, ou tão logo normalizada a realização de audiências de instrução, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002549-18.2019.4.03.6108

AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA, PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada novamente para atendimento das determinações Ids 29240414 e 34538742, a CEF ficou-se inerte.

Sendo assim, intem-se as partes para, no prazo comum, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003164-08.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: REFRICLINICA BAURU LTDA, LUIS CARLOS VIDES, TIAGO BETTIO VIDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem que as partes comunicassem eventual acordo nos autos da execução n. 5001385-18.2019.403.6108, intem-se as partes para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001385-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão desta execução, manifestem-se as partes em prosseguimento, ficando concedido 30 (trinta) dias para essa finalidade.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001384-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Foram sucessivos pedidos de sobrestamento visando a eventual acordo entre as partes. Prossiga-se como requerido pela CEF em sua petição Id 39007805, ficando concedido mais trinta dias para comunicação de acordo na esfera administrativa, ou, ainda, o pagamento da dívida e/ou oposição de embargos monitórios.

Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo e/ou nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007393-77.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA PITTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000531-95.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCOS FERREIRA - SP190995

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002997-52.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003217-79.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: IVONE CASTILHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000124-16.2013.4.03.6108

AUTOR: CELIA REGINA SOARES, SONIA APARECIDA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades. Oportunamente o processo físico será baixado mediante rotina própria.

Mantida a decisão de 1º Grau que declarou a incompetência da Justiça Federal, não reconhecendo o interesse da CEF na demanda, cumpra-se o julgado com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Macatuba/SP.

Ressalto que se trata de feito originariamente da 1ª Vara da Comarca de Macatuba e que sofreu desmembramento, permanecendo no polo ativo CELIA REGINA SOARES - CPF: 189.278.298-75 e SONIA APARECIDA SOARES - CPF: 103.595.418-44 X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92.

Após o decurso do prazo de conferência, retifique-se o polo passivo com a exclusão da CEF e encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-44.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: GIANE CRISTINA LEANDRO DE OLIVEIRA, VALDIR LEANDRO, ODAIR LEANDRO, LUIZ CARLOS LEANDRO, MARIA DE LOURDES MACIEL, SIMONE APARECIDA LEANDRO PREVELLATO, JAIR LEANDRO, CELIA APARECIDA LEANDRO, CRISTIANE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA LEANDRO

CURADOR: GIANE CRISTINA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623,

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 36450880:

"...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003860-81.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: WANDA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES - SP68511

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002995-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ODAIR MORETTO

Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Publicação final do despacho (id 38535311):

Contrarrazões (id 39929477).

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 8 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000914-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: VALDINEI VICTOR DA SILVA, LUAN MATHEUS TEZZADA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B, ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B, ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Publicação final do despacho (id 38535315):

Contrarrazões (id 39959695).

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Pela decisão proferida no Id 15741940, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença, determinada a requisição de pagamento do valor incontroverso (R\$ 60.686,54, atualizado até 03/2018 (IDs n.º 11192322 e 11192327) e determinado que se aguardasse o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE para definição do critério de correção monetária.

Foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento (Id 18919594).

Com base nos critérios estabelecidos na decisão Id 34362246, a contadoria deste juízo elaborou o cálculo do valor devido (Id 35227776).

As partes não impugnaram a informação da contadoria e o valor apurado (Id's 35935983 e 36813282), tendo o exequente requerido a fixação dos honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A contadoria judicial elaborou o cálculo mediante a aplicação da taxa de juros e correção monetária pela Resolução 267/2013 (com o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE e aplicação do INPC), nos termos da deliberação Id 34362246.

As partes não ofertaram impugnação ao valor apurado.

Desse modo, **acolho, parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença** e homologo os valores apurados pela contadoria para fixar o montante devido à parte autora em **R\$ 92.801,54 (noventa e dois mil e oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 03/2018.**

Sobre esse valor remanescente (abatido o valor incontroverso já requisitado), são devidos honorários advocatícios arbitrados em 10%.

Preclusa esta decisão, à contadoria judicial para que apresente cálculo do valor remanescente a ser requisitado (como abatimento do valor incontroverso já pago).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-98.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do resultado negativo da indisponibilidade para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-78.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ELTON STEVANATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39923314: Em face da concordância da parte autora/exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS/executado, ID 39780295, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento, a título de principal, em favor da parte autora, no importe de R\$ 189.224,93 e a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do causídico, no importe de R\$ 18.922,49, valores atualizados para 09/2020.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

A advogada da parte autora fica exortada de que, caso almeje o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato respectivo em até 10 dias, e de que o valor principal será levantado por alvará, ou, por transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Na eventualidade de optar por transferência bancária, a parte autora deverá providenciar os dados bancários necessários.

Atente a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002392-11.2020.4.03.6108

REQUERENTE: FERNANDA SILVA DUALIBI, DOUGLAS EDUARDO DUALIBI

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 39619966: Em que pese o requerimento de desistência da ação, antes de oferecida a contestação pela ré (art. 485, §4º, do Código de Processo Civil), os autores não cumpriram a determinação que consta do Id 39250507 (regularização da representação processual e das declarações de hipossuficiência econômica), ou seja, não detém o advogado poderes para postular a desistência.

Promova a regularização no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, cientes de que deverão recolher as custas do processo.

Se sobrevier contestação e a regularização do requerimento, a ré deverá se manifestar quanto ao pedido de desistência.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002369-65.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CATARINA MARIANO DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante das informações de que houve análise do recurso, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manutenção do interesse de agir, sendo que seu silêncio acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003233-40.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICAD7 LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão em agravo de instrumento (ID 38934558) e do extrato do sistema Sisbajud, colacionado no ID 39793532, intinem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001348-13.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38359967 e ss.: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intinem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001178-82.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIO PARISI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 89/1938

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38903752 e ss.: ciência à embargada, ficando intimada a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Pela decisão proferida no Id 18040542, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença e determinada a requisição de pagamento do valor incontroverso (R\$ 65.737,89, atualizado até 03/2018 (Ids n.ºs 11190311 e 11190318)).

O ofício requisitório de pagamento foi expedido (Id 18920469).

Aos embargos de declaração interpostos pelo exequente foi dado provimento para deliberar que os honorários advocatícios seriam arbitrados quando da decisão final da fase de cumprimento de sentença, após decisão no RE 870.947 (Id 184814990).

O advogado do exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 19334559).

A decisão agravada foi mantida (Id 19872049).

A tutela antecipada recursal foi indeferida e negado provimento ao recurso (Id's 23609073 e 37546039 - Pág. 20).

Com base nos critérios estabelecidos na decisão Id 35068699, a contadoria deste juízo elaborou o cálculo do valor devido (Id 36632008).

As partes não impugnaram a informação da contadoria e o valor apurado.

É o relatório. Decido.

A contadoria judicial elaborou o cálculo mediante a aplicação da taxa de juros e correção monetária pela Resolução 267/2013 (com o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE e aplicação do INPC), nos termos da deliberação Id 35068699.

As partes não ofertaram impugnação ao valor apurado.

Desse modo, **acolho, parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença** e homologo os valores apurados pela contadoria para fixar o montante devido à parte autora em R\$ R\$100.799,60 (cem mil e setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), atualizado até 03/2018 (Id 12369976).

Ante a sucumbência predominante do INSS, arcará com honorários advocatícios no percentual de 10% arbitrados sobre o excesso (diferença entre o valor apontado como devido e o acolhido nesta decisão).

Preclusa esta decisão, requisiite-se o pagamento do valor remanescente – R\$ 24.543,21 (Id 36632026).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305157-19.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: SUZE LAINE MARMOTEL DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Alega o exequente (ID 39887907), em síntese, a não ocorrência de prescrição intercorrente por ausência de intimação pessoal da determinação contida no ID 39003353 - fl. 101, datada de 23/05/2013, e publicada em 28/05/2013.

Aduz, também, que o prazo de um ano, previsto no artigo 40, da LEF, começa a ser contado a partir da ciência, por intimação pessoal da Fazenda Pública, sobre a não localização do executado ou dos seus bens.

Afirma, ainda, que somente tomou conhecimento da determinação supra em 25/08/2020, quando fez carga dos autos para virtualização.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Observa-se, no transcurso de todo processo, que o exequente atendeu às intimações feitas por publicação, como a realizada pelo E. TRF3, em 27/01/2010, acerca da decisão do recurso de apelação (estando o Conselho e o Tribunal na mesma Comarca, não houve intimação pessoal) (ID 39003353 - fl. 96). Outro exemplo, confirmado na própria petição de ID 39887907, quarto parágrafo, quando reconhece ter tido ciência do Auto de Penhora, após intimação via diário eletrônico em 12/12/2001, manifestando-se em 10/01/2002.

Em que pese ordenar o artigo 25, da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecido – certamente desejado pelo legislador – de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram, de há muito, sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, *caput*, primeira parte, CPC: “*Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ...*”, em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União.

Neste sentido:

“A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais” (RJTJESP 91/393).

“A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358).

Quanto à alegação acerca da fundamentação no artigo 40, e parágrafos da LEF, não se aplica ao presente caso. A remessa do presente feito ao arquivo sobrestado ocorreu devido à inércia do exequente, e não fundamentada nos termos do artigo 40, da LEF.

Ainda, em observação apenas superficial do feito, nota-se que a última manifestação do exequente ocorreu em 09/03/2010 (ID 39003353 - fl. 90).

Depreende-se da análise dos autos que, após a suspensão da execução pelo efeito suspensivo concedido aos Embargos, até julgamento final do mesmo, o exequente, ciente da decisão por publicação feita pelo E. TRF3, quedou-se inerte até 24/08/2020, ou seja, mais de 10 anos de inatividade.

Interrompida a suspensão do feito pela sentença definitiva dos Embargos, começa-se a contar o prazo prescricional, podendo o feito ser arquivado. .

A prescrição intercorrente é a perda do direito de exigir determinada prestação em razão do tempo e da inércia verificada no curso do processo, provocando, assim, a extinção do crédito tributário então cobrado pelo ente público. Esta tem a finalidade de eternizar a cobrança do tributo, isto é, a perpetuação da execução fiscal sem prazo estipulado para seu término, por meio do Princípio da Duração Razoável do processo. Além disso, evita a extensão de tempo para processos sem efetividade e que ultrapassem o limite permitido de inatividade, julgando e extinguindo o feito.

Ante todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e **extingo** o presente feito por sentença.

Sem honorários.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002738-52.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: VANDERLEIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAI R FERREIRA BOLANE - SP58275, ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA - SP253172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39457503: Expeça-se ofício de transferência eletrônica de valores, a título de honorários advocatícios, salientando a necessidade de retenção do imposto de renda.

ID 39899728: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerida pela CEF.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007608-92.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO MAXIMO DA SILVA, ROSELI APARECIDA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

DECISÃO

Vistos.

ID 37967746: Consoante documentos ID 37969250, 37968205 e 37968243, verifica-se que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) bloqueado na conta 929-1, agência 2989, operação 013, da Caixa Econômica Federal, via Bacenjud (atual Sisbajud), em nome de ELCIO MAXIMO DA SILVA, tem natureza impenhorável, por ser decorrente de saque imediato de FGTS, razão pela qual determino seu levantamento.

Quanto ao valor bloqueado remanescente, no importe de R\$ 50,08 (cinquenta reais e oito centavos) e R\$ 219,41 (duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), por ser concomitantemente inferior a 1% do valor da causa atualizado (ID 39450309) e de um salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 18830106 também devem ser levantados.

Assim, fica o executado Elcio intimado a apresentar conta de sua titularidade para transferência eletrônica de todo o saldo remanescente bloqueado (R\$ 550,08 e R\$ 219,41).

De outro giro, mantenho a restrição de transferência lançada no sistema Renajud em relação aos veículos indicados no ID 22578457, para garantia do débito, uma vez que o título executivo não foi objeto de anulação até o momento.

A decisão acerca da validade da execução será definida com o julgamento da exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, fica a CEF intimada acerca dos documentos juntados pela parte executada para, em o desejando, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-50.2020.4.03.6108

AUTOR: LAIRTON CESAR GODINHO BRIGIDO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI - SP324583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a planilha apresentada pela parte autora (ID 36011506) reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, consignado no ofício 105/2016 - PSF-BAURU/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que aduziu excesso executivo de R\$ 154,00, reconhecendo devida a quantia de R\$ 6.893,00, atualizada até 31/07/2020 (Id 38605225).

O exequente aquiesceu com o valor apurado pela devedora (Id 39812883).

Desse modo, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** e homologo o valor devido ao exequente, de R\$ R\$ 6.893,00, atualizado até 31/07/2020 (Id 38605230).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o excesso (diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão).

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Preclusa esta decisão e decorrido o prazo fixado, sem a apresentação do contrato, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-05.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ERINILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 8 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002302-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte impetrante intimada a manifestar-se nos termos do determinado na decisão ID 39021753, no prazo de 15 (dez) dias ("*Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção, adeque o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico e complemente as custas do processo, em 15 dias*").

Bauru/SP, 8 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-90.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME, ALDREI SALES BRAGA, ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que a deliberação ID 38202618 serviu de Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção, verifica-se que a CEF promoveu sua distribuição perante a Justiça Estadual de Bauru equivocadamente (ID 39334719).

Destarte, solicite-se perante aquele juízo seu cancelamento independentemente de cumprimento.

Via da presente deliberação serve de Ofício a ser encaminhado via correio eletrônico à 5ª Vara Cível de Bauru/SP, endereçada aos autos da Carta Precatória nº 1020806-25.2020.8.26.0071 (vide extrato anexo).

Diante do cumprimento da CP 05/2020-SM02, apresentada no ID 38982287, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001338-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REINALDO DE JESUS IENNE, ROSANA LUCIA CABRALIENNE

Advogado do(a) REU: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

Advogado do(a) REU: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 39748194 - Manifestem-se os réus em 15 dias.

O silêncio será interpretado como aquiescência aos termos do acordo, inclusive quanto à divisão das custas e cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-82.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF a manifestação ID 39776316, tendo-se em vista que não há sequer notícia do cumprimento da citação do executado.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002825-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ELIEL TRINCK DANTAS ALVES - ME

Advogado do(a) REU: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresente a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de sua titularidade para início dos depósitos.

Após, intime-se a parte ré para que providencie o início dos pagamentos nos termos do art. 916 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a nota de débito atualizada (ID 39738227), ficando responsável por apresentar nos autos comprovante de depósito a cada operação realizada.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008199-59.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: MARCOS TUDELA, ESTADO DE SÃO PAULO, JULIA DOMINGUES DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO - SP102723, SILVIO CARLOS TELLI - SP93244

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO - SP102723, SILVIO CARLOS TELLI - SP93244

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que os apontamentos constantes da deliberação ID 33483368 não interferem na compreensão dos autos, reconsidero a determinação de correção.

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002723-61.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE DOCES CHALISE ARIANE LTDA - ME, GILSON APARECIDO MORETTO, ANALISE DA SILVA MORETTO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia do óbito do executado (ID 26741133 - pág. 19), trazendo aos autos certidão de óbito, bem como certidão de distribuição do juízo estadual da comarca em que o executado mantinha residência, a fim de se confirmar a notícia do falecimento e apurar a existência de inventário e sucessores.

Por ora, suspendo a execução, nos termos do artigo 689 do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, FABIO SAES BODO, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve distribuição da CP 143/2019-SM02 (ID 18910027).

Em sendo a resposta positiva, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001535-62.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DONA DOLORES LTDA - ME, MARCIO JOSE GOMES, ROBSON APARECIDO RODRIGUES, ELIAS JOSE GOMES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PADARIA E CONFEITARIA DONA DOLORES LTDA - ME

Endereço: ALAMEDA FLOR DO AMOR, 812, - de Quadra 4 ao fim, SAO GERALDO, BAURU - SP - CEP: 17021-270

Nome: MARCIO JOSE GOMES

Endereço: DOS CRAVOS, 3, 35, VISTA ALEGRE, BAURU - SP - CEP: 17020-016

Nome: ROBSON APARECIDO RODRIGUES

Endereço: DOUTOR MAURICIO DUTRA, 571, SANTA LUZIA, BAURU - SP - CEP: 17025-300

Nome: ELIAS JOSE GOMES

Endereço: ROMEU JOSE BASTOS, 232, JD SILVESTRE, BAURU - SP - CEP: 17026-884

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 34146503 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2006221207110000000030982106
Outros Documentos	Outros Documentos	2006221209160000000030982110

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000542-53.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO EDUARDO BOTERO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando a ausência de recolhimento das custas finais, requisitando-se o cumprimento da determinação judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia da presente serve de ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

gabinete.sp.drfbau@rfb.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 39813020 proferida no pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5011268-43.2020.4.03.0000, interposto pela União.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício, o qual deverá ser encaminhado à Central de Mandados para intimação do Delegado da Receita Federal com urgência (poderá ser encaminhado ao DRF por e-mail).

Solicite a Secretaria ao Gerente do PAB CEF, por e-mail, informação sobre o cumprimento do ofício ID 35534372, conforme certidão ID 36769405.

No mais, uma vez que a impetrante já reiterou suas contrarrazões de apelação, intime-se o MPF para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Comunicação de Decisão	Comunicações	201006135340000000036038305

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12532

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 274/275: considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, intime-se a parte autora a informar os dados bancários (número e tipo da conta, agência e instituição financeira) da autora Maria José Sodré bem como de seu advogado, para transferência dos valores depositados às fls. 271/271, ou esclarecer se efetivamente pretende que o pagamento seja realizado por intermédio de alvará de levantamento, que demanda não só a retirada presencial em Secretaria, mas também o comparecimento na instituição financeira depositária para o respectivo cumprimento.

Fornecidos os dados, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que promova as transferências dos saldos das contas indicadas nos extratos de fls. 271/272 em favor de Maria José Sodré e do advogado dos autores, consignando-se expressamente a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido relativo a honorários contratuais destacados.

Optando pela expedição de alvará de levantamento, expeça-se alvará exclusivamente em favor de Maria José Sodré, para o levantamento da condenação principal, e do advogado dos autores para levantamento dos honorários contratuais.

Sem prejuízo, consoante determinado à fl 256, requisite-se ao PAB da CEF neste Fórum a abertura de conta poupança em nome de JEFERSON SODRE TARTAGLIONE.

Comunicada a abertura da conta, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado em favor do menor nos moldes estabelecidos à fl. 256.

Ultimadas as transferências, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDO PISSOLOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 37531363.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a. Requisição de pequeno valor, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 52.282,57 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 15.684,77 (quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em favor de Carlos Alberto Branco, OAB/SP 143.911, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 36.597,80 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor, em favor de Carlos Alberto Branco, OAB/SP 143.911, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 5.228,25 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

Cálculos atualizados até 30/05/2020.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-06.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Silente a parte exequente, cumpra-se o despacho ID 36840301, expedindo-se a requisição de pequeno valor.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002345-37.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE DARCI TOSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

José Darcy Tosta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito, as seguintes providências:

I – O reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas:

- (a) – IGARAVEL Distribuidora de Veículos Ltda., no período compreendido entre 21 de junho de 1993 a 7 de janeiro de 1994, época na qual trabalhou como lavador, com exposição ao agente físico umidade e a agentes químicos (solventes, ativados, óleo diesel, querosene e gasolina). (CTPS – ID 38919354, fl. 26 – lavador);
- (b) – Cooperativa dos Plantadores de Cana de Lençóis Paulista, no período compreendido entre 05 de julho de 1994 a 10 de outubro de 1994, época na qual trabalhou como motorista de caminhão, categoria profissional enquadrada no código 2.4.4 do Decreto 53.831 de 1964 (CTPS – ID 38919354, fl. 27 - motorista) + (PPP – ID 38919368, fls. 18 a 19);
- (c) – Viação Mourão Ltda., no período compreendido entre 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2011, época na qual trabalhou como motorista, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 86 decibéis (CTPS – ID 38919354, fl. 27 - motorista) + (PPP – ID 38919368, fls. 20 a 22);

II – A soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, letras “a” a “c”, aos demais períodos de labor, também especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS e prestado às empresas OMI do Brasil Textil S.A (entre 1º de abril de 1981 a 10 de março de 1988), Usina Barra Grande de Lençóis S.A (entre 28 de março de 1988 a 25 de março de 1993) e Viação Mourão Ltda. (entre 09 de novembro de 1994 a 28 de abril de 1995);

III – a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/153.623.267-7 em aposentadoria especial, a contar da DER, ou seja, a contar do dia 3 de janeiro de 2012, com pagamento do saldo de eventuais parcelas atrasadas devidas.

IV – Alternativamente, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender cabível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, pediu:

- (a) – o reconhecimento do desempenho de trabalho rural na Fazenda Guabiroba, de propriedade de Abelardo Junqueira e localizada no Município de Santo Antonio da Platina – PR, nos períodos compreendidos entre julho de 1975 a dezembro de 1979 e janeiro a março de 1981;
- (b) – que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, letras “a” a “c” – seja convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos e adicionado:
- (b.1) – ao tempo de serviço rural, reconhecido judicialmente – item IV, letra “a”;
- (b.2) – ao período de labor rural, prestado na Fazenda Guabiroba, entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, reconhecido administrativamente pelo próprio INSS;
- (b.3) – aos demais períodos de labor especial, reconhecidos, como tais, pelo próprio INSS – item II, os quais deverão ser convertidos para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;
- (b.4) – ao período de labor comum, prestado a Fernando José Zillo e outros entre 24 de maio de 2011 a 03 de janeiro de 2012;
- (c) – com o incremento do tempo contributivo, a revisão da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/153.623.267-7, com o consequente pagamento do saldo residual das parcelas atrasadas devidas.

Pediu, por último, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento da especialidade do serviço.

1.1. IGARAVEL Distribuidora de Veículos Ltda.

Postula o autor o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período compreendido entre 21 de junho de 1993 a 7 de janeiro de 1994, época na qual trabalhou como lavador, com exposição ao agente físico umidade e a agentes químicos (solventes, ativados, óleo diesel, querosene e gasolina). (CTPS – ID 38919354, fl. 26 – lavador).

A legislação vigente à época na qual prestados os serviços demandava, para o enquadramento do serviço como especial, que a categoria profissional do trabalhador estivesse incluída no elenco das profissões assentado nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que torna possível, na situação presente, o reconhecimento da especialidade do trabalho, porquanto a profissão de lavador encontra capitulo no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 – “Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde. Trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores”.

1.2. Cooperativa dos Plantadores de Cana de Lençóis Paulista.

Postula o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado no período compreendido entre 05 de julho de 1994 a 10 de outubro de 1994, época na qual trabalhou como motorista de caminhão.

Para demonstrar a titularidade do direito invocado, juntou o autor cópia eletrônica do PPP emitido pela empresa empregadora (ID 38919368, fls. 18 a 19).

No documento consta assentado que o autor desempenhou atribuições assim descritas:

“Transportam, coletam e entregam cargas em geral; movimentam cargas volumosas e pesadas, também realizam inspeções, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança.”

Inferir-se, pois, que, muito embora esteja assentado na CTPS do requerente (ID 38919354, fl. 27) que o mesmo foi contratado para atuar como motorista, em realidade atuou como motorista de caminhão, o que também permite seja o tempo de serviço havido como especial.

À semelhança da análise da situação jurídica do vínculo empregatício com a empresa IGARAVEL, durante o período de tempo no qual o autor trabalhou na Cooperativa de Lençóis Paulista, a legislação vigente demandava, para o enquadramento do serviço como especial, que a categoria profissional do trabalhador estivesse incluída no elenco das profissões assentado nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A categoria profissional de motorista de caminhão encontra capitulo no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 – “Transporte Rodoviário. ... motoristas e ajudantes de caminhão.”.

1.3. Viação Mourão Ltda.

Postula o autor o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2011**, época na qual trabalhou como **motorista**.

Para demonstrar a titularidade do direito invocado, juntou o autor cópia eletrônica do PPP emitido pela empresa empregadora (ID 38919368, fls. 20 a 22).

No documento consta assentado que o autor desempenhou atribuições assim descritas:

“Dirigir veículos de transporte coletivo (ônibus), executando, obviamente, as operações necessárias ao deslocamento de tais, como acelerar, frear, realizar manobras diversas.”

Em razão do desempenho das funções transcritas, esteve o requerente exposto ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **86 decibéis**.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: “*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - “A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é **obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho**, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”.

(b) - “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “**De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.**” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, do PPP juntado no processo observa-se que o empregador, para mensurar o nível de exposição do empregado ao agente físico ruído, não se valeu da técnica da **dosimetria**, o que não torna possível reconhecer a especialidade do serviço prestado à empresa **Viação Mourão Ltda** no período compreendido entre **19 de novembro de 2003 a 30 de abril de 2011**.

Quanto ao período intercalar compreendido entre **29 de abril de 1995 a 18 de novembro de 2003**, em que pese o vínculo empregatício tenha se iniciado em **09 de novembro de 1994**, somente a contar de **março de 2004** é que houve a menção dos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas prevalentes no local em que prestados os serviços.

Ademais, não é possível avaliar se o subscritor do documento ostenta, de fato, legitimidade para representar o órgão empregador na emissão de formulários previdenciários.

2 – Reconhecimento do desempenho de trabalho rural - Fazenda Guabiroba.

Postula o autor o reconhecimento do desempenho de trabalho rural na **Fazenda Guabiroba**, de propriedade de **Abelardo Junqueira** e localizada no **Município de Santo Antonio da Platina – PR**, nos períodos compreendidos entre **julho de 1975 a dezembro de 1979 e janeiro a março de 1981**.

Para demonstrar seu direito, juntou as seguintes provas:

(a) – **Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina – PR**, emitida no dia **15 de julho de 2009**, dando conta de que o autor:

“Trabalhou em Regime de Ec. Familiar, na condição de TRABALHADOR RURAL MEEIRO, juntamente com os irmãos, no período de 14/07/1975 a 15/03/1981, no plantio de lavoura branca (feijão e milho), na propriedade do Sr. Abelardo Junqueira (falecido), sendo a propriedade denominada de Fazenda Guabiroba, situado no Bairro da Guabiroba, neste Município de Santo Antonio da Platina – PR.

OBS.: O contrato era feito na forma verbal, antes em nome de seu Pai, Sr. José Bonifácio Tosta, que trabalhou muitos anos para o Sr. Abelardo. Após seu falecimento, o filhos continuaram a tocar a lavoura, na mesma forma, Contrato Verbal de Meeiros, Uma prática muito usada nessa época.”

(b) – Certidão emitida no dia **15 de julho de 2009**, pelo **Juíz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Santo Antonio da Platina – PR**, dando conta de que o autor encontrava-se alistado como eleitor perante o órgão (Título de Eleitor nº 32.162, registrado no dia **14 de abril de 1980**), ostentando, à época, a profissão de **lavrador**;

(c) – Declaração firmada pelas testemunhas **Gessi Nazário** e **Darcy José Nazario**, no dia **15 de julho de 2009**, dando conta de que o autor “exerceu atividades rurais, em **regime de economia familiar**, na qualidade de **trabalhador rural meeiro**, no período de 14 de julho de 1975 a 15 de março de 1981, na propriedade do Sr. Abelardo Junqueira (falecido). Trabalhou no plantio da lavoura branca (feijão e milho), na propriedade denominada Fazenda Guabiroba, situado no Bairro Guabiroba, neste município de S. A. Platina (Pr)”.

(d) – Certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Santo Antonio da Platina – PR, emitida em **07 de julho de 2009**, dando conta de que o Senhor Abelardo Junqueira foi proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Guabiroba, objeto da matrícula nº 11.505.

(e) – Entrevista concedida pelo autor ao INSS acerca do desempenho de atividade rural.

Os documentos descritos nas letras “a”, “c” e “e” cingiram-se a confirmar a colheita de depoimentos testemunhais. Logo, não tratam meio hábil para, por si só, demonstrar tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria. Nesse sentido decidiu o STF no **MS 28.829 – AM**.

Quanto ao documento descrito na letra “b”, a prova em questão já foi devidamente sopesada pelo INSS, em sua esfera administrativa, na medida em que reconhecida a prestação do serviço rural entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980.

Por fim, a certidão retratada na letra “d” prova, apenas, que o Senhor Abelardo Junqueira foi proprietário de um imóvel rural, nada esclarecendo, pois, quanto da efetiva atuação do postulante na lida campesina entre **julho de 1975 a dezembro de 1979 e janeiro a março de 1981**.

O assunto poderá ser melhor debatido e elucidado no decorrer da instrução processual.

3. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade, apenas, do tempo de serviço prestado às empresas **IGARAVEL** (entre 21 de junho de 1993 a 7 de janeiro de 1994) e **Cooperativa dos Plantadores de Cana de Lençóis Paulista** (entre 05 de julho de 1994 a 10 de outubro de 1994).

Referido tempo de serviço especial deve ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão o fator 1,40, e, na sequência, **adicionado**:

(a) - ao período de labor rural, prestado na **Fazenda Guabiroba**, entre **1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980**, reconhecido administrativamente pelo próprio INSS;

(b) - aos demais períodos de labor especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS e prestado às empresas **OMI do Brasil Textil S.A** (entre 1º de abril de 1981 a 10 de março de 1988), **Usina Barra Grande de Lençóis S.A** (entre 28 de março de 1988 a 25 de março de 1993) e **Viação Mourão Ltda.** (entre 09 de novembro de 1994 a 28 de abril de 1995);

(c) – aos períodos de labor comum, prestados a **Viação Mourão Ltda.** (entre 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2011) e **Fernando José Zillo e outros** (entre 24 de maio de 2011 a 03 de janeiro de 2012).

Feita a adição reportada, o tempo total de contribuição, reconhecido administrativamente pelo INSS em **35 anos, 10 meses e 01 dia** é acrescido para **36 anos, 1 mês e 19 dias**.

Dispositivo

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de **tutela de antecipada** para o fim de:

I – **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **IGARAVEL Distribuidora de Veículos Ltda.** (entre 21 de junho de 1993 a 7 de janeiro de 1994) e **Cooperativa dos Plantadores de Cana de Lençóis Paulista** (entre 05 de julho de 1994 a 10 de outubro de 1994);

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II – seja **adicionado**:

(a) - ao período de labor rural, prestado na **Fazenda Guabiroba**, entre **1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980**, reconhecido administrativamente pelo próprio INSS;

(b) - aos demais períodos de labor especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS e prestado às empresas **OMI do Brasil Textil S.A** (entre 1º de abril de 1981 a 10 de março de 1988), **Usina Barra Grande de Lençóis S.A** (entre 28 de março de 1988 a 25 de março de 1993) e **Viação Mourão Ltda.** (entre 09 de novembro de 1994 a 28 de abril de 1995);

(c) – aos períodos de labor comum, prestados a **Viação Mourão Ltda.** (entre 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2011) e **Fernando José Zillo e outros** (entre 24 de maio de 2011 a 03 de janeiro de 2012).

IV – **Determinar** que a renda mensal inicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº 42/153.623.267-7 seja revisada, tomando por base o tempo contributivo total de **36 anos, 1 mês e 19 dias**.

Defiro, outrossim, ao autor, a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20092019404302600000035238952
PROC + DEC HIPOS	Documento Comprobatório	20092019404311700000035238957
1_pdfsam_PROC ADM TOSTA1	Documento Comprobatório	20092019404321300000035238962
51_pdfsam_PROC ADM TOSTA1	Documento Comprobatório	20092019404348000000035238963
1_pdfsam_PROC ADM TOSTA2	Documento Comprobatório	20092019404373200000035238973
51_pdfsam_PROC ADM TOSTA2	Documento Comprobatório	20092019404406200000035238974
101_pdfsam_PROC ADM TOSTA2	Documento Comprobatório	20092019404426800000035238975
151_pdfsam_PROC ADM TOSTA2	Documento Comprobatório	20092019404450200000035238977
CARTA DE CONCESSÃO	Documento Comprobatório	20092019404454900000035238978
CERTIDÃO IGARAVEL	Documento Comprobatório	20092019404461000000035238979
Certidão	Certidão	20092114173870500000035264415
Custas	Certidão	20092119333963900000035298905

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002752-75.2013.4.03.6108

AUTOR: JUNJI NAGASAWA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SPI02546, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SPI84586, JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar - ID 39401876.

Bauru/SP, 9 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001806-71.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO ALADIM VALES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39946285: Defiro a dilação do prazo por 5 dias, consoante requerida pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-71.2020.4.03.6108

AUTOR: ADELINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACSON LOPES LEAO - SP101901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39950787: O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: TIYOE TSUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A União ofertou impugnação à execução aduzindo não haver valores a restituir em favor do exequente (Id 38084665).

A contadoria judicial informou não haver valores a repetir (Id 38888784).

Sobrevieram manifestações das partes (Id's 39499239 e 39519657).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 39662740).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União para reconhecer ocorrência da prescrição quinquenal a partir de 06/11/2004, e parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reformar a sentença no que tange à possibilidade de apuração do valor de inexistência de imposto de renda na fonte de complementação da autora, na proporção do imposto de renda que já foi retido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (Id 27698107 - Pág. 132).

Colhe-se da informação da contadoria judicial que não há valores a ser repetidos, pelos seguintes fundamentos:

Nos termos da decisão proferida em segunda instância (ID 27698107), foi determinado, em resumo, que o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95) deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, apurando-se assim, a correta base de cálculo do imposto de renda. Ficou determinada, ainda, a prescrição dos valores recolhidos indevidamente a 06/11/2004.

Desta forma, o cálculo em anexo demonstra que o crédito das contribuições efetuadas pela exequente entre 01/89 e 12/95 esgota-se em maio de 2000, ainda dentro do período prescrito, não restando valores a restituir à parte autora.

Quanto ao cálculo apresentado pela exequente (ID 36675425), podemos verificar que não cumpre os parâmetros do julgado ao efetuar cálculo que apura o valor de imposto de renda que incidiu sobre o valor da contribuição ao fundo entre 01/89 e 12/95.

Quanto ao cálculo da União (ID 38084532), verificamos que a apuração do crédito das contribuições efetuadas ao fundo entre 01/89 e 12/95 considera somente 1/3 do valor efetivamente contribuído, desconsiderando que o documento juntado pelo fundo de previdência no ID 27698107 – págs. 42/43 – se trata de extrato das contribuições pessoais da autora. No entanto, o cálculo também aponta que não há quaisquer valores a restituir à parte autora.”(Id 38888784).

Em que pese este magistrado entenda que o cálculo dovesse ser feito por estimativa, sem o reconhecimento da prescrição, conforme entendimento exarado na sentença da ação de conhecimento, o acórdão, transitado em julgado, que a reformou, reconheceu a prescrição a partir de 06/11/2004.

Nesse sentido a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, em estrita observância à decisão transitada em julgado.

Dessa forma, em que pese tenha sido apurado o valor devido ao embargado (Id 38888792), ele se encontra fulminado pela prescrição.

Isso posto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar extinta a execução, porque prescrito o crédito devido ao embargado, na forma dos arts. 487, II c.c. 925 do CPC.

Honorários de sucumbência pelo embargado, arbitrados em 10% do valor executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino o levantamento do sigilo total do feito. Caso as partes entendam que algum(ns) documento(s) deva(m) ser mantido(s) sob sigilo, deverá apontá-lo(s) em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39776043: Manifieste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS/executado.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-42.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: THAIS BRITO DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIS REGINA DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38947697: Ciência à parte autora/exequente a respeito do quanto informado pelo INSS/executado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo advogado da exequente, e determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores depositados nas contas constantes do extrato ID 19069735, para a conta de F.N. Albino Sociedade Individual de Advocacia indicada no ID 38213311, sem retenção do IRRF, em relação aos honorários sucumbenciais, considerando que a referida sociedade é optante pelo Simples Nacional, consoante pesquisa ID 39992699.

Adverta-se o advogado da exequente que deverá ser comprovada, no prazo de 30 dias, a transferência do valor devido à parte exequente, com demonstração de eventual compensação acaso promovida, a fim de que seja aferido o cumprimento da ordem de pagamento exarada nestes autos.

Após, aguarde-se o prazo para manifestação das partes acerca do cálculo do valor remanescente apurado pela Contadoria do Juízo.

Int e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004464-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FELTRIN DA CUNHA - SP133197, PAULO CORREIA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 33229121: Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA, CNPJ Nº 43.470.301/0001-91, do valor de R\$ 11.623,21 (onze mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), atualizado até agosto/2015 (ID 25185769), nos termos do art. 782, §3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA, CNPJ Nº 43.470.301/0001-91, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, especialmente acerca do interesse na manutenção da penhora dos veículos HONDA/CG 125 FAN KS, PLACA ECC5484 SP E VW/KOMBI, PLACA BTP48, considerando-se a certidão do Oficial de Justiça (ID 22619219 - pág. 58), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Silente ou em caso de resposta negativa, promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD, SUSPENDENDO-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000025-56.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SELMA DA SILVA NAPOLITANO - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de empresária individual, promova-se a inclusão de SELMA DA SILVA NAPOLITANO, CPF 182.467.508-95, no polo passivo da relação processual.

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, SELMA DA SILVA NAPOLITANO - ME, CNPJ Nº 05.569.922/0001-38 e CPF 182.467.508-95, do valor de R\$ 21.548,93 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado até dezembro/2019 (ID 25808159), nos termos do art. 782, §3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, SELMA DA SILVA NAPOLITANO - ME, CNPJ Nº 05.569.922/0001-38 e CPF 182.467.508-95, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO DALLARU

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 40010504), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de outubro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000926-09.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: ROSAO & LEONI LTDA - ME, ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da retomada da tramitação do feito neste juízo.

Traslade-se cópia das decisões proferidas na superior instância e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal nº 0004390-46.2013.403.6108, promovendo-se o desarquivamento desta última, caso necessário, para cumprimento da determinação.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002281-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TV CIDADE DE BAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Face a todo o processado, intimação da parte autora para que se manifeste, em até cinco dias, se remanesce interesse jurídico ao feito, seu silêncio traduzindo extinção terminativa do presente mandamus.

Id 38894630: Deferido o ingresso da União, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000236-77.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:ALEXANDRA DE SOUZA BASTOS CONCEICAO 25839499854

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001592-44.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO:FRANCISCO EUDIMAR VIANA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001647-78.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ATIVA SERVICOS GERAIS S/S LTDA - ME, JOSE FERNANDO TRIPODI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MAYUMI SHINDO - SP171650, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-83.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:PADARIA E CONFEITARIA HIGIENOPOLIS DE BAURU LTDA - ME, SUELY SHIZUE NISHIMURA, JORGE MITSUO KATSUKAKE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000759-65.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 111/1938

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001672-08.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001774-16.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA SERVICOS GERAIS S/S LTDA - ME, JOSE FERNANDO TRIPODI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002077-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOBOI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESPECIAIS DE PIRATINGA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001957-50.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4 L TRANSPORTES LTDA, LUCIANO FIORIN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0000705-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE:MOARAAGRO MERCANTILLTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001950-77.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ADILSON MORALES, GUSTAVO MORALES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003814-82.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:R.R. ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002829-79.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003419-76.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA - SP127675

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000276-64.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVOLAN COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, SILVIO CARLOS COVOLAN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002376-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: YEDA MARIA DO NASCIMENTO 40979123801, YEDA MARIA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002287-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : Ação de Mandado de Segurança - ISS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por: **J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, objetivando a autorização para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Certidão de doc. 38501074 apontando recolhimento das custas judiciais em valor correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, bem como relação de possíveis prevenções.

É o relatório.

DECIDO.

Doc. 38501074, distintos os objetos, não há que se falar em prevenção.

Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3-:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.” (E1 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontificalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano coma postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até decisão em contrário no presente feito, quanto aos valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003819-70.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO:ALCEBIADES CARLOS JACOB - ME, ALCEBIADES CARLOS JACOB

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004489-11.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANNALINDA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004653-73.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: A. F. DA COSTA PECAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003860-71.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: R.R. ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005474-48.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 116/1938

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005625-43.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:CALU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005624-58.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO:CLAUDINEIA ROSANGELA SIMOES - ME, CLAUDINEIA ROSANGELA SIMOES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0008356-61.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: CONEGUNES & GONCALVES LTDA, JOSE ROBERTO APARECIDO GONCALVES, IVANIA MARY CONEGUNES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005685-16.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:LUCIO DONIZETI BOLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006324-10.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ADILSON MORALES, GUSTAVO MORALES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000311-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, CARLOS SEGATO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: GEOVANA SEIXAS TEODORO DA SILVA - SP435747, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) REU: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617

Advogados do(a) REU: PETERSON DIEGO ALVES - SP416474, MARIA LUCIA DA SILVA DIAS - SP227136, JOSE CABRAL DA SILVA DIAS - SP188832

DESPACHO

Retifico o despacho ID nº 39904664, para que seja dada vista da mídia digital acautelada em Secretaria aos Advogados constituídos do Réu Edson Rodrigues de Andrade (manifestação ID nº 39848447), bem como fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data agendada para acesso à mídia digital em Secretaria, para a apresentação da resposta à acusação.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000311-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, CARLOS SEGATO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: GEOVANA SEIXAS TEODORO DA SILVA - SP435747, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) REU: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617

Advogados do(a) REU: PETERSON DIEGO ALVES - SP416474, MARIA LUCIA DA SILVA DIAS - SP227136, JOSE CABRAL DA SILVA DIAS - SP188832

DESPACHO

Retifico o despacho ID nº 39904664, para que seja dada vista da mídia digital acautelada em Secretaria aos Advogados constituídos do Réu Edson Rodrigues de Andrade (manifestação ID nº 39848447), bem como fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data agendada para acesso à mídia digital em Secretaria, para a apresentação da resposta à acusação.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000311-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, CARLOS SEGATO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: GEOVANA SELXAS TEODORO DA SILVA - SP435747, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) REU: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617

Advogados do(a) REU: PETERSON DIEGO ALVES - SP416474, MARIA LUCIA DA SILVA DIAS - SP227136, JOSE CABRAL DA SILVA DIAS - SP188832

DESPACHO

Retifico o despacho ID nº 39904664, para que seja dada vista da mídia digital acautelada em Secretaria aos Advogados constituídos do Réu Edson Rodrigues de Andrade (manifestação ID nº 39848447), bem como fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data agendada para acesso à mídia digital em Secretaria, para a apresentação da resposta à acusação.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12164

CAUTELAR INOMINADA

0000846-02.2003.403.6108(2003.61.08.000846-1) - ARACELIS VISCAINO DE BARROS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED BRASILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(Proc. BRENNO GUIMARAES ALVES DA MATA E DF017411 - GABRIELA GASTALE SP152644 - GEORGE FARAH)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste feito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa própria, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa pertinente).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005388-77.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: LUIZA TEREZA MACHADO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO KAZUO SHODA, DEBORA KUMAKURA ARAUJO SHODA, VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI, CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI - SP193827

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000559-24.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SILAS DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000664-93.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000737-02.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: MARIA MADALENA MESSIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-66.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDREA TOMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001107-49.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIKORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001234-45.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JAIR APARECIDO FRAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARILZA SILVA RICCI - SP69415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001377-15.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001391-67.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAVERSAN & CINTRA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - ME, PEDRO CESAR CAVERSAN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000998-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644
EMBARGADO: ANS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001198-52.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M MART CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003055-84.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001548-88.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: KARINAZANINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001698-16.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE MALDONADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001894-10.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZADOS RIOS FERREIRA BAURU - ME, NEUZADOS RIOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003980-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANARITA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004874-56.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULO PEREIRA RANGEL FILHO E OUTRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003931-05.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELLEN CRISTINA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003976-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA LEOPOLDO NORONHA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003778-74.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005281-96.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: NATHALIA MORENO MAIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007677-51.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIMBO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, TAKAO APARECIDO CHIMBO, TATIANA DE CARVALHO CHIMBO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005301-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006453-88.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA - ME, VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI, CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI - SP193827

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI - SP193827

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI - SP193827

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001842-48.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: HELIO DOTA - ME

AUTOR: HELIO DOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010698-40.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SYLVIO JOSE PEDROSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003594-55.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SYLVIO JOSE PEDROSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000556-21.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003413-69.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: SYLVIO JOSE PEDROSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000557-06.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000590-93.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000591-78.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000479-12.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000559-73.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000555-36.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-63.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZARTBRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002165-48.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALMIR FELICIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002233-37.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BATISTA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001849-35.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004295-84.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON FERREIRA - IMPACTO, EDSON FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004887-26.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. F. DA COSTA PECAS - ME, ARNALDO FELIX DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002493-27.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002775-16.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMMS ESTACIONAMENTO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002410-59.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005998-74.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009212-88.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHARMACIA SPECIFICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007093-86.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ADILSON MORALES, GUSTAVO MORALES, OSWALDO FURLAN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007024-30.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008262-06.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO GOMES BAURU - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009508-71.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: SILVANA CLAIR DE ALMEIDA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000558-88.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI, THAIS BRISOLA CONVERSANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 0002672-67.2011.4.03.6113

SUCESSOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANA CAROLINE DE SOUZA, CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR

SUCEDIDO: CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574,
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574,
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574,

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0002824-52.2010.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001395-47.2019.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO ADAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001960-74.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Últimos parágrafos da decisão de ID n.º 39133272:

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito médico para que responda o quesito formulado pelo INSS na petição de ID n.º 39744598, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000174-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NILTON CESAR RANGEL BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOIR ALVES VIANA - SP272812, ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 39632243).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda n° 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001927-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ITAMAR LUIZ BATISTA DROGARIA - ME, ITAMAR LUIZ BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ITAMAR LUIZ BATISTA DROGARIA – ME (ITAMAR LUIZ BATISTA) contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alega a parte embargante, em síntese, a nulidade da CDA, decadência/prescrição da pretensão de cobrança e impenhorabilidade de verba decorrente de auxílio emergencial.

A secretaria certificou que não havia garantia do juízo na execução fiscal, eis que o valor que foi bloqueado na conta do embargante acabou por ser liberado (id 39683892).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal principados por penhora no rosto dos autos falimentares que acabou por ser declarada insubsistente nos autos principais.

O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução.

Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia, no caso presente, conduz à extinção do processo sem a apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º e 16 da Lei nº 6.830/80.

Não há condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve atividade advocatícia em favor da parte adversa.

Ação não sujeita a custas processuais (art. 7º da lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda pela parte autora, defiro a realização de prova pericial indireta, por similaridade, nesta empresa também. A perícia nas outras empresas mencionadas na petição de ID nº 39829804 já foi objeto de apreciação pelo despacho de ID nº 39663789, inclusive, quanto ao ônus do autor providenciar os documentos pertinentes junto às empresas ativas.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001382-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANSELMO BALDUINO DE ANDRADE FRANCA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias ante a possibilidade de composição administrativa.

Solicite-se a devolução do mandado expedido junto à Central de Mandados.

Int.

Franca, 6 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001270-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALVIM LARA PIMENTA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 06/10/2020.

AUTOR: RUTE MACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União reembolsar custas judiciais adiantadas pelo impetrante em mandado de segurança.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35018979 e 35018981) e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 39733789).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para execução de sentença contra a Fazenda Pública, ajustando-se os polos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 136/1938

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar quantia certa (honorários de advogado e reembolso de custas processuais).

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 39545864 e 39733769).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RUBENS PAULO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 39546219 e 39734322).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta pela CEF, decorrente de conversão de ação monitória em título executivo judicial.

A parte executada, sem qualquer impugnação, comprovou o pagamento da importância cobrada, em razão do que a CEF requereu a extinção do feito (id 39706058).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio TRF da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento mencionado em id 36436619.

Apurem-se as custas judiciais remanescentes de responsabilidade da parte executada e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ela intimada, por meio de seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor remanescente em dívida ativa da União.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes a cargo da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-38.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

ID. 37031514: Defiro. Intime-se a Faculdade de Direito de Franca para juntar aos autos os documentos com as devidas cotações de preços dos equipamentos substituídos, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa Tigrá Indústria e Comércio de Calçados Ltda pela parte autora, defiro a realização de prova pericial indireta, por similaridade, nesta empresa também. A perícia nas outras empresas mencionadas na petição de ID nº 39829804 já foi objeto de apreciação pelo despacho de ID nº 39663789, inclusive, quanto ao ônus do autor providenciar os documentos pertinentes junto às empresas ativas.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta pela CEF, decorrente de conversão de ação monitória em título executivo judicial.

A parte executada, sem qualquer impugnação, comprovou o pagamento da importância cobrada, em razão do que a CEF requereu a extinção do feito (id 39706058).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio TRF da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento mencionado em id 36436619.

Apurem-se as custas judiciais remanescentes de responsabilidade da parte executada e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ela intimada, por meio de seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor remanescente em dívida ativa da União.

Como trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes a cargo da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38874874:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos."

FRANCA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

EXECUTADO: INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: SIRLETE ARAUJO CARVALHO, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

1. Tendo em vista a discordância das partes sobre os valores devidos remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.
2. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARITTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

1. Tendo em vista discordância da devedora com os valores pleiteados a título de diferença pela parte exequente (ID. 26982447), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar os valores devidos, nos termos do julgado, descontando-se os valores já depositados pela Caixa Econômica Federal.
2. Posteriormente, dê-se vista às partes acerca do cálculo efetuado, pelo prazo de quinze dias.
3. Em seguida, tomemos autos conclusos.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIZABETE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de se esclarecer o nível de ruído a que estava exposta a autora no período de 23/04/2002 a 24/08/2006 laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (despacho de id 33315229), foram juntados pela empresa os seguintes documentos:

- laudo técnico de 2009/2010, elaborado em agosto de 2009 (id 34422417), que informa o ruído superior a 80 dB no ambiente laboral.

- laudo técnico elaborado em fevereiro de 2013 (id 34422425), que aponta o ruído em 86,1 dB.

- PPP de id 34422403, que relata o ruído em 85 dB, no período de 10/03/1999 a 28/02/2009, e 86,1 dB, no período de 01/03/2009 a 01/12/2010, sem qualquer anotação no campo destinado às observações.

Assim, verifico que nesses laudos não consta o índice de 85 dB, bem como que eles não são contemporâneos ao período que a autora pretende comprovar a insalubridade (23/04/2002 a 24/08/2006).

Assim, intimo-se novamente o representante legal da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. para que, no prazo de dez dias, esclareça o índice de ruído corretamente aferido a que esteve exposta a autora no período laborado na empresa entre 23/04/2002 a 24/08/2006, juntando o LTCAT que deu suporte ao preenchimento do formulário, se o referido laudo ainda não foi juntado aos autos.

Deverá informar também, caso o laudo não seja contemporâneo ao período de trabalho da autora, se houve alteração de *layout* na empresa ao tempo da elaboração do laudo em relação ao período laborado pela autora, que alterasse as condições ambientais de trabalho, bem como a data da alteração, se houver.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP de id 34422403.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-15.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDIR TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer as prevenções apontadas, trazendo aos autos cópia da petição, sentença e certidão de trânsito em julgado, se o caso.

Intime-se.

Franca/SP, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante **Minerva S.A.**, em face da decisão liminar que concedeu em parte o pedido formulado na inicial, pretendendo, em síntese, que seja aclarado ponto considerado omissivo na decisão atinente aos pedidos de restituição referente a cinco processos administrativos (13227.901753/2019-40, 13227.901754/2019-94, 13227.901755/2019-39, 13855.906654/2019-58 e nº 13855.723157/2019.16), também formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Esclareceu que os referidos pedidos de restituição, apesar de indicar numeração relacionada ao ano de 2019, foram na verdade transmitidos em 28/12/2017 e 26/07/2018, consoante dados indicados nos presentes embargos de declaração (Id. 38027361).

Instada a se manifestar, a União defendeu a inexistência do vício alegado pela parte embargante, argumentando se tratar de erro sobre a data de transmissão dos pedidos de restituição. Requeru a intimação da autoridade impetrada para esclarecimento sobre as questões fáticas aduzidas pela impetrante, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração (Id. 39377520).

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos confirmando as datas de protocolos dos pedidos de restituição (Id. 39600378).

A impetrante noticiou que a autoridade impetrada não está promovendo a correção dos valores dos créditos reconhecidos através da taxa SELIC por ausência de decisão expressa sobre a questão. Postula que seja determinado o cumprimento integral da liminar concedida, inclusive no tocante à atualização monetária dos créditos objeto dos pedidos de restituição (Id. 39770462).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante existência de omissão na decisão que rejeitou o pleito formulado na inicial quanto à demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos referentes a cinco processos administrativos 13227.901753/2019-40, 13227.901754/2019-94, 13227.901755/2019-39, 13855.906654/2019-58 e nº 13855.723157/2019-16, os quais também teriam sido formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com efeito, não se trata de omissão porque houve pronunciamento pelo juízo acerca dos referidos processos administrativos, de forma contrária à pretensão da impetrante, com fundamento em informações constantes dos documentos acostados aos autos, inclusive, através de datas indicadas pela própria parte impetrante (documento de Id. 30987490, notadamente Pág. 32, 35-36 e 40).

Verifica-se, outrossim, que a própria União não soube informar a data em que teriam sido efetivados os protocolos, tanto que entendeu haver necessidade de pronunciamento pela autoridade impetrada sobre tais fatos.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada confirmou que os protocolos dos pedidos de ressarcimento foram realizados nas datas indicadas nos presentes embargos pela parte impetrante, vale dizer, em 28/12/2017 e 26/07/2018 (Id. 39600378).

Destarte, não há se falar em omissão na decisão no tocante a esse ponto.

Do que ressaí dos autos, constata-se tratar de informação apresentada a posteriori, razão pela qual será objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença.

O fato relacionado à correção dos valores pela taxa SELIC será apreciado por ocasião da sentença, tendo em vista que acolhido em parte o pedido subsidiário apenas para que fosse analisado de forma conclusiva os pedidos de ressarcimento formalizados. Não há determinação de liberação de valores em favor da impetrante.

Importa destacar que a medida liminar parcialmente deferida, não implica na determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas em provimento mandamental para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ademais, forçoso reconhecer que a presente medida liminar possui caráter meramente declaratório, não sendo possível na estreita via do mandado de segurança determinar à autoridade coatora que realize o pagamento dos valores reconhecidos na seara administrativa, em desrespeito à ordem cronológica de pagamento e detrimento dos direitos de outros contribuintes. Relevante ainda ressaltar que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF).

Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, deve ser a mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão de ID 39865041: ciência à exequente da disponibilização dos valores referentes ao RPV expedido, devendo realizar o saque diretamente na instituição financeira, informando nestes autos para fins de extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000622-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VERENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001096-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ACEF S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EXECUTADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão de ID 39879653: ciência à exequente da disponibilização dos valores referentes ao RPV expedido, devendo realizar o saque diretamente na instituição financeira, informando nestes autos para fins de extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS FERNANDO PEIXE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a necessidade de esclarecimentos em relação ao trabalho do autor para a UNIMED – Franca Sociedade Cooperativa Serviços Médicos Hospitalares, considerando que o PPP colacionado aos autos (Id. 11905926 – pág. 7-8) indica o exercício de atividade a partir de 22/07/1986 e a alegação do INSS no sentido de que o trabalho para a UNIMED ocorreu apenas nos períodos de 01/04/2005 a 30/11/2005 e de 01/12/2011 até atualmente.

Desse modo, intime-se a empresa mencionada, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça se no período de 22/07/1986 até a presente data a prestação de serviços ocorreu de maneira ininterrupta e sob qual condição (cooperado, empregado, etc.), informando os períodos corretos da prestação de serviço e encaminhando, se o caso, o PPP com os respectivos períodos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDA APARECIDA LOPES, LUIS AUGUSTO ARGENTE

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Haja vista o acordo entre as partes, devidamente homologado por este Juízo, bem como a informação constante do **ID 21026808**, de que a CEF já se apropriou do valor depositado pela parte autora para amortização do débito, expeça-se Mandado de Cancelamento da Averbação da Consolidação da Propriedade ao 2º CRIA, referente ao imóvel constante da matrícula nº 70.682, **observando-se a gratuidade judiciária** e com prazo de quinze dias para cumprimento.

Comprovado nos autos o cumprimento da determinação supra, dê-se ciência as partes pelo prazo comum de cinco dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ULISSES ORLANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39139916: nada a deliberar, diante do cumprimento do despacho, conforme se vê do Id 36737876 e da ausência de prejuízo a qualquer das partes, haja vista que o valor devido foi depositado diretamente em conta corrente pertencente ao requerente.

Requisite-se o desarquivamento dos autos dos embargos n. 0001222-84.2014.403.6113, trasladando-se cópia integral destes autos para aqueles autos físicos.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOCALIZARENTECARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço intimação da parte autora do tópico final da sentença, com o seguinte teor: *“Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”*.

FRANCA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-20.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida:**

1. trazer novo PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico referente ao período laborado na empresa POSTO MARIO ROBERTO PIT STOP EIRELI (de 15/05/2009 até 29/02/2020), tendo em vista que o PPP juntado (id. 32570964 - Pág. 48/49) não está formalmente em ordem, por não estar assinado pela representante legal da empresa (campo 20.2);

2. trazer PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico do período laborado na empresa ativa NOVAFRIBRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 07/03/1996 a 03/05/1996) ou comprovar que a referida empresa está se recusando a fornecer os documentos das condições ambientais do trabalho, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizados laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica a autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às suas empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LAURO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos requeridos na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Intimada para especificar as provas que pretende produzir e justificá-las, a parte autora entendeu por bem requerer o deferimento de perícia técnica por similaridade na empresa Metalúrgica Difranca Ltda. e perícia direta na Fazenda Santa Cruz, de propriedade de José Roberto Maciel, conforme petição id. 29534763;

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado, que deve ser resolvida na via própria.

Nesse sentido, os PPP's fornecidos pelos empregadores AMAZONAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL e JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA serão apreciados quando da prolação da sentença.

As atividades de **tratorista** exercidas até 28/04/1995 serão apreciadas por enquadramento, também na prolação da sentença, sendo desnecessária a realização de perícia.

Verifico que a empresa Metalúrgica Difranca Ltda., que se encontra inativa, apesar de fornecer PPP ao autor, o mesmo não está formalmente em ordem, pois não consta o responsável técnico pelos registros ambientais inseridos no formulário, de modo que fica deferida a prova pericial por similaridade em relação à mesma.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na empresa **Metalúrgica Difranca Ltda. – nos períodos de 01/08/1986 a 17/07/1989, 18/07/1989 a 19/10/1990 e 06/10/1993 a 16/01/1997.**

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que as partes já apresentaram quesitos e o autor indicou assistente técnico, faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARIDADE PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 16/07/2019.

Instado para esclarecer o valor atribuído à causa, para que corresponda às parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido, a parte autora manifestou-se na petição id. 39775225, alegando que a expectativa de renda é de R\$ 2.000,00 e que as parcelas vencidas e vincendas resulta na quantia de R\$ 65.000,00, considerando a DER em 16/07/2019 e a propositura da ação em 08/09/2020.

Decido.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício pelo juiz, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, o proveito econômico perseguido deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, sendo as vincendas limitadas a uma prestação anual (art. 292, § 2º, CPC).

Considerando que a pretensão da autora é a concessão do benefício desde 16/07/2019, as prestações vencidas na propositura da ação corresponde a aproximadamente 14 parcelas (16/07/2019 a 08/09/2020), enquanto que as vincendas equivalem a 12 parcelas.

Portanto, se considerada a expectativa de renda de R\$ 2.000,00 estimada pela parte autora, as prestações vencidas perfazem o montante de R\$ 28.000,00 (14 x R\$ 2.000,00) e as vincendas R\$ 24.000,00 (12 x R\$ 2.000,00), de modo que o proveito econômico pretendido equivale a R\$ 52.000,00, segundo os parâmetros legais.

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)**.

Considerando que o valor fixado não supera sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSEMAR ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ABUD FILHO - SP380488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência após a realização da perícia, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença desde o requerimento administrativo em 12/09/2013.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Afasto as prevenções apontadas em associados, tendo em vista que os processos nºs. 00013763020184036318 e 5001477-78.2019.403.6113, ajuizados anteriormente, foram extintos sem apreciação do mérito.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Defiro o pedido de produção de prova pericial antecipada, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, e nomeio o perito judicial **Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, Gastroenterologista, Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho**, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor apresentar quesitos e indicar de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Designada a perícia médica, intím-se as partes, através de seus patronos, para ciência da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Ficam as partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal, **ficando consignado que o prazo para contestar a ação contar-se-á da data de sua intimação da juntada do laudo pericial**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito, ficando advertido, ainda, de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a entrega do laudo e a vinda da contestação.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003650-10.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EZIO CASSIANO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo complementar suas alegações finais, conforme determinação de fl. 439.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001220-95.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004527-18.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE FATIMA NETTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretária, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intinar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais em R\$ 320,00 de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os períodos e atividades desenvolvidas pelo autor e quais empresas estão ativas e inativas, com endereços atualizados, no caso das empresas ativas.

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002413-09.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ORIPES APARECIDO BIZZI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte recorrida (réu) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intím-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-78.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vê que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- Prediação Indústria e Comércio LTDA;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, aduziu o réu, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em razão do dano moral estar superestimado.

Conforme se verifica da planilha anexada pelo autor, com a inicial, os valores a serem recebidos desde o requerimento administrativo (06/2019), devidamente corrigidos, totalizava, na data da propositura da ação R\$ 17.561,47 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), considerando-se a renda mensal inicial de R\$ 1.544,56, e o valor da soma das doze parcelas vencidas totalizava R\$ 18.903,48 (dezoito mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos).

A soma das referidas quantias (parcelas vencidas e vincendas) totaliza R\$ 36.464,95 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), que, somados ao valor pedido de danos morais (R\$ 30.000,00), resulta em R\$ 66.464,95, valor superior a 60 salários mínimos.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, o que é o caso dos autos (R\$ 30.000,00)

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo réu.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Tasso Cia LTDA;
- Calçados Terra LTDA;
- Abdala Hajel & Cia LTDA;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- Máquinas Thabor LTDA;
- Kunz Franca LTDA;
- Braespa Indústria de Escovas LTDA;
- Luís Roberto Garcia Franca;
- Ensel Engenharia e Serviços LTDA;
- Turco Construtora LTDA;
- Rio de Janeiro Refrescos LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDER DIVINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006403-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MILTON BISPO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Milton Bispo da Costa** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Aduz o embargante ter havido omissão na sentença, tendo em vista que, não foram considerados como especiais os períodos de 03/02/2014 a 28/06/2014 e de 13/03/2015 a 19/12/2015 (id 37318747).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado se manifestou nos termos da petição de id 38152433.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão, que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto o julgador considerou corretamente os períodos passíveis de enquadramento como atividades especiais.

Destaco que os lapsos citados pelo autor não foram considerados especiais, conforme consta da sentença embargada, em razão da inexistência de agentes insalubres, pois o perito apurou ruído de 80,5 dB(A), ou seja, abaixo dos limites de tolerância.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 37026493.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-41.2018.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO DOS REIS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerimento do autor para produção de prova oral para comprovação das atividades exercidas na empresa em que é sócio proprietário (Matriztop Confecção de Matrizes e Peças em Geral LTDA).

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário), as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de WhatsApp para que sejam convidados através de link para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 12/03/2021 às 14:00 hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, bem como considerando a ausência de resposta do ofício encaminhado ao Município, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- Prefeitura Municipal de Franca.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa.

3. O perito deverá:

- comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000954-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS FALEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDEIR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção, somente, da empresa Calçados Mariner LTDA (no período iniciado em 14/03/2002, eis que não requerido na inicial).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. No prazo acima, comprove o autor a data de encerramento do vínculo exercido na empresa Calçados Mariner LTDA (início em 14/03/2002), conforme CNIS juntado aos autos.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se. Cumpra-se.

AUTOR: ORIVALDO DONISETE DA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, aduziu o réu, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em razão do dano moral estar superestimado como objetivo de alterar a competência para a Justiça Comum.

Conforme se verifica da planilha anexada pelo autor, com a inicial, os valores a serem recebidos desde o requerimento administrativo (07/2018), devidamente corrigidos, totalizava, na data da propositura da ação R\$ 30.238,03 (trinta mil, duzentos e trinta e oito reais e três centavos), considerando-se a renda mensal inicial de R\$ 1.407,27, e o valor da soma das doze parcelas vincendas totalizava R\$ 17.791,92 (dezesete mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

A soma das referidas quantias (parcelas vencidas e vincendas) totaliza R\$ 48.029,95 (quarenta e oito mil, vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), que, somados ao valor pedido de danos morais (R\$ 48.029,95 - quarenta e oito mil, vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), resulta em R\$ 96.059,90 (noventa e seis mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos), **valor superior a 60 salários mínimos**.

Empraticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, o que é o caso dos autos (R\$ 48.029,95).

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo réu.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- H Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;
- Castaldi Indústria de Calçados LTDA;
- Makerli Calçados S.A.;
- Indústria de Calçados Veronello LTDA;
- D.B.Comércio, Importação e Exportação LTDA;
- Calçados Samello S.A.;
- Alpargatas S.A.A.;
- Atlantis Comércio de Calçados LTDA;
- Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados LTDA;
- Pignatti Cabelais LTDA;
- Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA;
- Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados Eireli; e
- Calçados Ferracini LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-32.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ERICA PEREIRA DE MEDEIROS - ME, ERICA PEREIRA DE MEDEIROS PASCOALINI

Advogados do(a) REU: GUILHERME DE SOUSA CADORIM - SP374456, HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294

Advogados do(a) REU: GUILHERME DE SOUSA CADORIM - SP374456, HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294

DESPACHO

1. Aduziram as rés, na contestação, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que, após o pagamento administrativo do valor executado no contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 423719700001389, a autora deixou de apresentar o valor correto da causa, o que dificultaria o exercício da ampla defesa.

Sem razão as rés.

Conforme se observa da planilha juntada aos autos (petição ID n. 16398755), antes mesmo da apresentação da contestação, a autora juntou ao feito planilha do valor atualizado da dívida excutida (R\$ 37.574,61, em abril/2019), considerando-se a somatória dos dois contratos /contas remanescentes: n.4237/000012260384 - R\$ 7.749,83 e n. 4237/000012205766 - R\$ 29.824,78, fato já considerado por este Juízo, consoante se depreende do despacho ID n. 33774414, que determinou a alteração do valor da causa para fazer constar R\$ 37.574,61.

Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial ou cerceamento de defesa, notadamente considerando que a autora juntou aos autos os extratos comprobatórios do débito remanescente, com a evolução do valor da dívida e respectivos encargos (juros, multa, etc).

2. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados ao feito (ID n. 3237764 - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), restou comprovada a insuficiência de recursos financeiros da microempresa para arcar com as despesas, custas do processo e honorários advocatícios.

Ademais, intimada a se manifestar, a autora deixou de anexar aos autos documentos comprobatórios em sentido contrário.

Assim, concedo também à empresa os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Por fim, ante o requerimento de produção de prova pericial, concedo às rés o prazo de quinze dias úteis para que justifiquem a prova solicitada, notadamente juntando aos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.

4. Concedo à autora igual prazo para formulação de eventuais quesitos, caso queira, bem como especificação de provas a serem produzidas.

5. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000393-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO - SP135176

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por **Centro Comunitário São José** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**, que foi distribuída com o número 0002225-45.2012.403.6113.

Sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a constituição dos créditos tributários e a inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução e citação, decorreram mais de cinco anos. Assevera ainda cobrança indevida e a maior, ao argumento de que não deveria correr juros de mora e correção monetária, porquanto a execução fiscal se encontraria garantida por depósito judicial integral. Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi inicialmente indeferido, tendo o embargante emendado a inicial e requerido a reconsideração da decisão (id 24647538).

Os embargos foram recebidos consuspensão da execução, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 24647538 pag. 133).

A embargada apresentou impugnação, alegando a inocorrência da prescrição, tendo em vista o pedido de parcelamento efetivado pelo embargante, o qual interrompeu o lapso prescricional. Aduz que os depósitos judiciais, acaso tenham sido depositados perante a Caixa Econômica Federal, por meio da guia específica, sua transformação em pagamento definitivo observará o valor em depósito, o qual estará automaticamente corrigido pela Selic, não havendo que se falar em excesso de cobrança. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (id 30259093).

Houve réplica (id 32440335).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir:

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Aduz o embargante a ocorrência de prescrição, uma vez que entre a constituição dos créditos tributários e a inscrição em dívida ativa, decorreram mais de cinco anos; de forma que reputo necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem.

Com efeito, o tributo aqui discutido (contribuições previdenciárias) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação.

Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN.

Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(Processo RESP 20080248467; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data:18/05/2009)

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratamos autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, § 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinzenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.

(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245)

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DASUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito executando, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.

(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54)

Se os débitos foram constituídos entre 07 e 12/2005, por confissão do próprio contribuinte, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/07/2012 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/08/2012, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Entretanto, conforme restou comprovado pela União, o embargante obteve o parcelamento de seus débitos de acordo com o seguinte quadro (id 24647538):

Período de parcelamento	em	Tipo de parcelamento
29/03/2012 a 30/07/2010	a	Lei nº 10.522/02

Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições.

Logo, se houve confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos no parcelamento deferido ao contribuinte, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência nos programas de parcelamento, sendo retomada a partir de sua exclusão, data a partir da qual a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança e, como contraponto, quando o prazo prescricional voltou a fluir.

Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.

O crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa até março de 2012, tomando a fluir o prazo prescricional, interrompido, desta feita, pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 17/08/2012.

Mais uma vez, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque implicam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados:

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ADESÃO AO REFIS – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento – reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; Dje Data:15/12/2008)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na exceção de pré-executividade, trazendo como consequência a sua rejeição. 4. Também não há que se falar em prescrição. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 6. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 7. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ. 8. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição não terá se consumado tanto se considerarmos como termo final o ajuizamento da execução, como se levarmos em conta a data do despacho que ordenou a citação. Desse modo, entendo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 9. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1994 a janeiro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (outubro/1997) ou a data do despacho que ordenou a citação (novembro/1997). 10. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, pois o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos. 11. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. 12. Remessa Oficial e apelação da União providas, para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(Processo AC 200603990367332; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Dês. Fed. Márcio Moraes; DJF3 Data:13/05/2008)

No entanto assiste razão ao embargante quanto à não incidência de juros de mora e correção monetária, porquanto a execução fiscal se encontra garantida por depósito judicial integral.

Com efeito, em 29/01/2015, nos autos em trâmite na E. 2ª Vara do Trabalho de Franca foi expedido ofício determinando a transferência da quantia de R\$ 47.150,59, para os presentes autos, o que foi cumprido de forma equivocada ensejando a intimação do gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que retomasse a quantia de R\$ 76.572,46, depositada na conta nº. 00008966-4, para a conta judicial trabalhista n. 1800105187844, da agência 0053-1, do Banco do Brasil, à disposição daquele Juízo (id 24647538).

Nada obstante o erro cometido pela instituição bancária, o qual foi devidamente sanado, o fato é que o referido depósito foi efetivado.

É certo que o depósito para garantir a execução não tem caráter liberatório, ficando indisponível para o exequente enquanto pendente a execução. Nada obstante, a partir de sua realização os juros e correções monetárias não podem ser exigidos do devedor, pois tais encargos são da instituição financeira.

Neste sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o depósito integral para garantia do juízo, em Embargos à Execução Fiscal, afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado. A exigência do pagamento após a realização do depósito acarretaria bis in idem, porquanto os valores estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária onde se efetivou o depósito. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183695 2009.00.80107-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2009)

EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1348640 2012.02.14050-3, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/05/2014)

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO DEVEDOR PARA GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso. 2. De fato, no que se refere à responsabilidade pelos juros e correção incidentes sobre o depósito judicial efetuado pelo devedor, é firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, efetuado o depósito do valor executado, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios concernentes à quantia depositada, a qual passa a ser do banco depositário. Precedentes. 3. A revisão das conclusões estaduais (acerca de saber se o depósito não foi efetuado pelo devedor para o fim de elidir a mora) demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1484349 2019.01.01177-8, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2019)

Confira-se ainda o entendimento da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS VIA BACENJUD. CONVERSÃO EM RENDA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. DESCABIMENTO.

1. Hipótese na qual, houve a extinção da execução fiscal em razão da quitação do débito, após a conversão em renda do valor total bloqueado via bacenjud. Contudo, a exequente requer a continuidade do feito, ao argumento de que o bloqueio integral da consulta BACENJUD ou mesmo a conversão em renda não seriam causa de extinção do crédito tributário, existindo saldo remanescente referente à atualização monetária.
2. O depósito integral e em dinheiro fez cessar a responsabilidade do contribuinte pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980, cabendo à instituição financeira depositária a responsabilidade pela possível correção desses valores. Inteligência da Súmula 179 do STJ.
3. Demais disso, no caso concreto, o bloqueio de numerários e transferência para conta judicial via BACENJUD se deu na quantia total executada correspondente aos valores mais recentemente indicados pela exequente, não se justificando a continuidade da execução em relação a valores resultantes de atualização correspondente a esse período, sob pena de se protelar ad infinitum a satisfação creditícia.
4. Observe-se, por fim, que, a teor do que dispõe o art. 156, VI, do CTN, a conversão em renda extingue o crédito tributário, de modo a evidenciar, na hipótese, que a obrigação foi devidamente adimplida pelo devedor, não havendo razões para se dar prosseguimento ao feito executivo.
5. Apelação improvida.

(Apelação Cível 0001199-30.2011.405.8202, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira, TRF 5, 2ª Turma, Data 07/11/2019).

Concluo, portanto, que a partir do depósito integral do valor devido (em 29/01/2015), os juros e correções monetárias não poderão ser exigidos do devedor.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que a partir do depósito integral do valor devido (em 29/01/2015), os juros e correções monetárias não poderão ser exigidos do devedor.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0002225-45.2012.403.6113.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

P.I

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000217-29.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARLENE DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **Marlene da Silveira** em face da **União Federal**, em razão da constrição judicial que recaiu sob o imóvel n. 22.290, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, nos autos da execução fiscal n. 0000951-61.2003.403.6113, movida pela ora embargada em desfavor de Castro & Paganucci Ltda. e Irineu Paganucci, alegando ser a legítima proprietária do bem. Juntou documentos.

Instada, a embargante juntou aos autos cópias do auto de penhora, do laudo de avaliação, da Certidão de Dívida Ativa e da matrícula do imóvel, bem ainda retificou o valor atribuído à causa (id 30567158).

Os embargos foram recebidos bem como foi deferido o requerimento liminar para suspensão do prosseguimento da execução (id 31385763).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada reconheceu a legitimidade do contrato celebrado pela embargante para a compra do imóvel, bem como a inexistência de fraude à execução fiscal; todavia requereu fosse a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não procedeu ao registro do imóvel (id 31986260).

Instada, a embargante manifestou-se acerca da impugnação (id 32781299).

É o relatório do essencial, passo a decidir:

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de desconstituir a penhora.

Verifico que a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido nestes embargos, não se opondo ao pleito de cancelamento da penhora sobre o imóvel em questão.

Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 22.290, 2º CRIA local.

Em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, embora tenha a embargante vencido a demanda, foi ela quem deu causa ao litígio, devendo responder pelos honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 303 do STJ e jurisprudência do E. TRF da 3a. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO C. STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. APELO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 2. A União reconheceu que na data em os apelados adquiriram o imóvel penhorado o débito executado ainda não havia sido inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual concordou com o levantamento da restrição. 3. Observa-se que a penhora do imóvel somente se deu porque os apelados deixaram de registrar a transferência da propriedade junto ao órgão competente, e muito embora aleguem que tal transferência não tenha ocorrido por culpa exclusiva do executado/vendedor, verifica-se, contudo, que os embargantes foram negligentes ao não promoverem ao menos o registro do compromisso particular de compra e venda do imóvel, razão pela qual devem ser responsabilizados pela indevida instauração destes embargos, em consonância com a Súmula 303 do C. STJ. 4. Considerando o trabalho realizado e o valor da causa fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, conforme a regra prevista no inciso I, do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo provido.

(Autos n. 0033503-07.2016.4.03.9999; Apelação Cível – 2195053; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF - Terceira Região; Órgão julgador Quarta Turma; Data 19/04/2017; Data da publicação 17/05/2017; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/05/2017)

Assim, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois somente através dos documentos juntados com a inicial tornou-se possível saber que se tratava de imóvel de terceiro, descurando-se a embargante de seu dever de levar tal circunstância a registro para conhecimento de terceiros.

No entanto, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000951-61.2003.403.6113.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.

Transitada em julgado, proceda a Secretária o cancelamento da averbação da penhora pelo sistema ARISP, bem como, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos.

P.I

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Fernando dos Reis Pigrucci da Silva** à execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, a qual foi distribuída como número 5000897-48.2019.4.03.6113.

Aduz a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se deu no ano de 2011, a execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2019, e somente foi efetivamente citado o embargante em maio de 2019. Juntou documentos.

Intimado, o embargante juntou aos autos cópia da citação, do auto de penhora e da avaliação (id 19557685).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 20973181).

O embargado foi intimado para impugnar os embargos, aduzindo não se tratar de crédito tributário, bem ainda a inocorrência da prescrição (id 23843553).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, a qual fundamentou a execução fiscal ajuizada sob o 5000897-48.2019.4.03.6113, o que restou atendido (id 320535338).

Intimado, o embargante não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral e pericial, visto tratar-se de matéria de direito.

Sustenta o embargante a ocorrência da prescrição, tendo em vista tratar-se de obrigação de natureza tributária.

A execução fiscal em questão (n. 5000897-48.2019.4.03.6113) se refere à cobrança de multa administrativa, imposta com fundamento nos artigos 70/72 itens II e IV da Lei 9605/1998 e Decreto 6514/08, art. 3º II e IV e 47 § 1º.

O Código Tributário Nacional define tributo como *"prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"*.

Assim, a natureza jurídica da multa imposta por infração apurada em processo administrativo é a de "Dívida Ativa Não Tributária", consoante previsão do art. 39, § 2º da Lei 4.320/64, não se incluindo de forma alguma no conceito de tributo acima transcrito.

Embora a execução da dívida ativa dos créditos não tributários receba o nome de Execução Fiscal em razão das prerrogativas do exequente e obedeça ao procedimento previsto na Lei 6.830/80, consoante artigo 2º da supracitada lei, nem por isso tal crédito submete-se à prescrição prevista no artigo 174 do CTN, que regula somente a prescrição do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em 05 (cinco) anos, a teor do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. 2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do cotejo analítico. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.06.07).

Desta forma, repiso, por tratar-se de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, concluo que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, referente ao prazo prescricional quinquenal, o qual prescreve:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECRETO 20.910/32. 1. No tocante à alegação de decadência, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes deste Tribunal. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 3. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 4. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009. 5. Na espécie, a alegação de nulidade da CDA não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória. 6. Não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante. 7. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 8. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 9. A prescrição relativa à multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional. 10. Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 11. O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. 12. O auto de infração foi lavrado em 29.07.2008 a execução fiscal ajuizada em 2011, determinada a citação em 20.10.2011, sendo efetivada por edital em 10.08.2015. 13. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição definitiva do crédito, 29.07.2008, até o ajuizamento da ação, em 2011, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. 14. Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento AI 5007773-59.2018.4.03.0000 TRF3 –Relatora Desembargadora Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, Intimação via sistema- data 06/03/2020) –grifos meus

Entretanto, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional, conforme preconiza o artigo 4º do Decreto 20.910/1932:

"não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Com efeito, somente após a notificação do devedor acerca da decisão definitiva proferida no processo administrativo, surge a pretensão ao ressarcimento, porquanto antes disso sequer existe um montante a ser exigido, o qual somente é mensurado após a conclusão do referido processo.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.439.604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRENTE. (08) 1. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un. DJ 14/11/2005 p. 251) e a suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830). 2. Lavrado Auto de Infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la. 3. Na hipótese dos autos, houve a interposição de impugnação do valor cobrado no AI, com decisão administrativa em 14/06/04, homologação em 16/06/04, notificação e comprovante de entrega (AR) em 13/12/2005, é de se concluir que o crédito foi definitivamente constituído com a notificação do contribuinte sobre o término do processo administrativo. Afastável, portanto, a prescrição quinquenal, haja vista o ajuizamento da execução fiscal em 21/10/2009, despacho citatório em 03/11/2009, e a citação em 11/02/2011. 4. Apelação provida, para julgar improcedente a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução.

(AC 0002267-95.2018.4.01.9199, Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 27/04/2018)

No presente caso, constato que a autuação ocorreu em 25/02/2011, instaurando-se o processo administrativo nº 02010.000344/2011-9 em março do mesmo ano. O embargante foi notificado para pagar a multa ou apresentar defesa em 27/12/2013 (id 32053539 - Pág. 126), tendo o mesmo se quedado inerte.

O auto de infração foi mantido e o autor foi notificado em 29/09/2014 (32053539 - pág. 156) não tendo apresentado recurso, ocorrendo, assim, o trânsito em julgado da decisão (id 32053539 - pág. 160).

A inscrição em dívida ativa foi efetivada em 15/06/2016 (id 32053539 - Pág. 167) a execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2019 e o despacho determinando a citação foi proferido em 12/04/2019, (id 16319575 - pág. 1 dos autos da execução fiscal).

Desta forma, entre a constituição definitiva do crédito, com a notificação do embargante (29/09/2014) e o despacho citatório (12/09/2019), não transcorreram 05 anos, não havendo que se falar em prescrição.

Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada se encontra absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a **firmar minha convicção** e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Osvaldo de Assis** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 1839515).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 2627554).

Houve réplica (id 4130104).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8249526).

O autor apresentou quesitos e juntou cópia integral de sua CTPS (id 8447090).

Foi realizada perícia técnica (id 12275453).

A parte autora apresentou alegações finais (id 14798952).

A perícia foi complementada (ids 22752305 e 33314060).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 32380404).

As partes se manifestaram sobre os laudos complementares (ids 35391201 e 35663600).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acerto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitado pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/04/1977 a 27/06/1977** – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico – ruído de 87,9 dB(A), químicos – poeiras respiráveis proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 33314060);

- **03/03/1986 a 01/07/1986** – profissão: auxiliar de cilindreiro (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 85,9 dB(A), químico – fumo e particulados de borracha, conforme laudo técnico judicial (id 12275453);

- **02/07/1986 a 11/10/1991** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 83,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33314060);

- **18/01/1993 a 18/03/1993** – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 83,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33314060);

- 01/07/1993 a 05/07/1994 e de 01/11/1994 a 31/12/1994 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 83,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33314060).

De outro lado, **não** devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:

- 01/01/1979 a 31/01/1986, 01/04/1997 a 14/06/1997, 01/07/1998 a 22/12/1999, 16/06/2000 a 30/11/2006, 01/03/2007 a 29/12/2007, 20/02/2008 a 27/08/2008, 01/04/2009 a 29/11/2009, 01/03/2010 a 11/12/2010, 02/02/2011 a 08/12/2011, 15/02/2012 a 06/12/2012, 26/03/2013 a 05/06/2013, 16/06/2013 a 12/09/2013, 03/02/2014 a 30/10/2015 e de 01/09/2016 a 16/11/2016 – conforme perícia judicial, não foram apurados agentes insalubres. O ruído mensurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 32 anos e 03 meses de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (08/12/2016), o que não conferia a parte autora o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Destaco que em 13/11/2019 entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência) que instituiu as seguintes regras de transição para os segurados já filiados à Previdência obterem a aposentadoria por tempo de contribuição:

- transição por sistema de pontos -

por essa regra soma o tempo de contribuição com a idade. Mulheres poderão se aposentar a partir de 86 pontos e homens, de 96, já em 2019. O tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para elas, e de 35 anos, para eles, deverá ser respeitado. A cada ano será exigido um ponto a mais, chegando a 105 pontos para os homens, em 2028, e 100 pontos para as mulheres, em 2033;

- transição por tempo de contribuição e idade mínima -

as mulheres poderão se aposentar aos 56 anos, desde que tenham pelo menos 30 anos de contribuição, em 2019. Já para os homens, a idade mínima será de 61 anos e 35 anos de contribuição. A idade mínima exigida subirá seis meses a cada ano, até chegar aos 62 anos de idade para elas, em 2031, e aos 65 anos de idade para eles, em 2027;

- transição com fator previdenciário – pedágio de 50% -

as mulheres com mais de 28 anos de contribuição e os homens com mais de 33 anos de contribuição poderão optar pela aposentadoria sem idade mínima, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo mínimo que faltava para se aposentar (30 anos para elas e 35 anos para eles). Por exemplo, uma mulher com 29 anos de contribuição poderá se aposentar sem idade mínima, desde que contribua por mais um ano e meio (desse um ano e meio, um ano corresponde ao período que originalmente faltava para a aposentadoria; o meio ano adicional corresponde ao pedágio de 50%);

- transição com idade mínima e pedágio de 100% -

essa regra estabelece uma idade mínima e um pedágio de 100% do tempo que faltava para atingir o mínimo exigido de contribuição (30 anos para elas e 35 anos para eles). Para mulheres, a idade mínima será de 57 anos e, para homens, de 60 anos. Por exemplo, uma mulher de 57 anos de idade e 28 anos de contribuição terá de trabalhar mais quatro anos (dois que faltavam para atingir o tempo mínimo de contribuição mais dois anos de pedágio), para requerer o benefício.

Ocorre que mesmo considerando todos os vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, a parte autora, não computa tempo suficiente à aposentação, aplicando-se as regras de transição supracitadas.

Destaco que, mesmo tendo completado 35 anos de tempo de contribuição em 20/08/2020, não se enquadra em nenhuma das regras descritas, pois não alcança os pontos exigidos (97), não completou 61 e 06 meses, tampouco detém tempo suficiente para o “pagamento” do pedágio, seja de 50% ou de 100%, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para o fim de averbação, se requerida.

O autor decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:

a) O autor pagará honorários ao patrono do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação do autor, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCP, notadamente de seu § 3º.

b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCP.

Tendo em vista o trabalho realizado no laudo e no laudo complementar, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas, bem como a utilização de banco de dados (05), arbitro os honorários periciais em R\$ 592,80 nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-55.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISOLINAROSACHIABI

DESPACHO

1. Em tempo, para melhor readequação da pauta, reconsidero o despacho retro e redesigno a Sessão de Conciliação ora designada para o dia 11/11/2020, quarta-feira, às 13h30min.
2. Cumpra-se e intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000879-39.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIAS FERNANDES - SP104884-B

REU: AMERICO FERREIRA IRIA, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

Advogados do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do Município de Aparecida (Documento ID 39401542) e do Ministério Público Federal (Documento ID 39454728), cancelo, por ora, a audiência de conciliação designada, haja vista a necessidade dos presentes autos retornarem ao Juízo de origem para apreciação dos pedidos realizados pelas partes, bem como para que promova a carga dos autos físicos ao MPF.
2. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, regularizados, retornem a esta Central para designação de audiência de conciliação.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

DESPACHO

1. Documento ID 39919061: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após a manifestação, independentemente de novo despacho, abra-se vista ao réu.
2. Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000783-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: CELSO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento de nova sessão de conciliação formulado pelo réu na petição de Documento ID 37604545, designo a sessão de conciliação nestes autos eletrônicos para o dia 12/11/2020, quinta-feira, às 17h00min.
2. A sessão será realizada na modalidade "online", logo, devam as partes e respectivos procuradores apresentar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, e-mail/hábil para o recebimento do "link" de acesso à sala virtual.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-39.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTRAL DE MINERIOS DE LORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do Conselho Exequente (Documento ID 39240518), defiro a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses.
2. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem a fim de que aguardem provocação em arquivo sobrestado.
3. Intimem-se e cumpram-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-85.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HOMERO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **16 de novembro de 2020, segunda-feira, às 16h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informar endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participaram da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000839-28.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 34498800 e anexo: Compulsando os autos, verifico que o Sr. Getúlio Fukuda foi sucedido por MARIA YAMANAKA FUKUDA e KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA, devidamente habilitadas nos presentes autos, conforme decisão de ID 24727943, item 1.

Assim, no que diz respeito ao requerimento de destaque de honorários contratuais, deve a advogada interessada juntar aos autos novo contrato(s) original(is) (ou cópia autenticada) subscrito(s) pela parte sucessora ora habilitada, já que, uma vez falecido o requerente originário, o contrato de ID 34499152 não mais se presta à finalidade pretendida. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000018-58.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação à título de honorários de sucumbência, diante dos quais a UF se manteve silente, não apresentando impugnação dentro do prazo legal. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-66.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CADSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000964-88.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE - SP120000

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que procedi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 1º da Resolução Pres. nº 354/2020, bem como do artigo 4º, da Resolução 142/2017, todos do TRF-3ª Região.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000200-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: JULIANO DO SANTOS ROSA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JULIANO DOS SANTOS ROSA, com vistas à condenação do Demandado: a) à promoção da demolição da(s) construção(ões) existentes em APP, com a retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local adequado, fora da área de preservação permanente; b) à recuperação integral da área degradada, mediante apresentação e implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente; c) à indenização do dano ambiental interino, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Requer ainda que o Demandado se abstenha de realizar novas intervenções na área de preservação permanente em questão.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, sendo declarada a revelia do Réu (fl. 10613365 - Pág. 1).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 13295887 - Pág. 1 e ss).

Manifestação da Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá à fl. 13146244 - Pág. 1 e ss.

Determinada a inclusão da União na qualidade de assistente do Autor (fl. 22695645 - Pág. 1).

O Demandante requereu a juntada de documentos às fls. 28688054 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O Demandante pretende que o Demandado: a) promova a demolição da(s) construção(ões) existentes em APP, com a retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local adequado, fora da área de preservação permanente; b) recupere integralmente a área degradada, mediante apresentação e implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente; c) seja condenado na indenização do dano ambiental interino, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e d) que se abstenha de realizar novas intervenções na área de preservação permanente em questão.

Embora comprovado o dano ambiental, o imóvel localiza-se em área urbana consolidada, a qual erige-se em bairro deste município atualmente. Diante de tal fato, entendo que há que se atentar para a proporcionalidade da medida, devendo ser destacado que, à semelhança do que ocorre com grande parte das cidades hoje, que são cortadas por cursos d'água, a vingar entendimento em sentido contrário, parte significativa dos imóveis desta cidade deverá ter o mesmo destino de demolição pretendido na presente ação, entre eles a Câmara dos Vereadores, localizada às margens do Rio Paraíba do Sul. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. 1. O princípio da proporcionalidade aplica-se ao caso, eis que se trata de área urbana consolidada e que a demolição não se apresenta a melhor solução para resolver as irregularidades das construções na localidade. Parece mais apropriada uma regularização que dê conta de harmonizar todas as ocupações com a proteção daquele meio ambiente. 2. Apelações improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005416-29.2012.4.04.7004/PR, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julg. 19.4.2017)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JULIANO DOS SANTOS ROSA, e DEIXO de determinar a esse último que promova a demolição da(s) construção(ões) existentes em APP, bem como DEIXO de determinar ao Réu que providencie a recuperação integral da área degradada, mediante apresentação e implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). DEIXO de condenar o Demandado no pagamento de indenização do dano ambiental interino. DEIXO de determinar que o Demandado se abstenha de realizar novas intervenções na área de preservação permanente em questão.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000422-70.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, AGIMIX EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

Advogado do(a) REU: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIANO RODRIGUES LAURINDO e AGIMIX EXTRAÇÃO COM. E TRANSPORTE LTDA.-ME, com vistas à condenação dos Demandados à obrigação de promover a recuperação da área degradada descrita na petição inicial e compensação dos danos ocasionados ao Rio Paraíba do Sul, bem como na adoção de medidas compensatórias e mitigatórias em relação aos danos ambientais. Pleiteia também que os Demandados efetuem o pagamento de indenização pelos danos residuais, dano interino e dano moral coletivo a ser destinada à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul (fls. 21192967 - Pág. 4 e ss).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 21192967 - Pág. 73 e ss).

Intimada a se manifestar, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo- CETESB informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 21192967 - Pág. 90).

Em contestação, o Réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO informou concordar com a realização de audiência de tentativa de conciliação e apresentou documentos às fls. 21192967 - Pág. 103 e ss. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM se manifestou no sentido de não ter interesse em intervir no feito (fl. 21192968 - Pág. 10).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio requereu o prazo de trinta dias para se manifestar no processo, o que foi deferido (fl. 21192968 - Pág. 12).

Manifestação da Ré AGIMIX EXTRAÇÃO COM. E TRANSPORTE LTDA.-ME às fls. 21192968 - Pág. 15.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 21192968 - Pág. 35 e ss).

O Ministério Público Federal informou não ter outras provas a produzir (fls. 21192968 - Pág. 47).

O ICMBio informou não ter interesse em intervir no feito (fl. 21192968 - Pág. 93).

O Demandante informou o descumprimento da decisão pelo Demandado e requereu imposição de multa (fls. 21192968 - Pág. 109 e ss).

Determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 21192969 - Pág. 1).

Intimados a se manifestarem, os Demandados silenciaram a respeito (fl. 21192969 - Pág. 7).

Auto de Constatação às fls. 21192969 - Pág. 9 e ss.

O Demandante reiterou o pedido formulado à fl. 21192968 - Pág. 109 e ss (fl. 21192992 - Pág. 5).

É o relatório. Passo a decidir.

O Demandante pretende que os Demandados sejam obrigados a promoverem a recuperação da área degradada descrita na petição inicial e a compensação dos danos ocasionados ao Rio Paraíba do Sul, bem como a adotarem medidas compensatórias e mitigatórias em relação aos danos ambientais. Pleiteia também que os Demandados efetuem o pagamento de indenização pelos danos residuais, dano interino e dano moral coletivo a ser destinada à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul.

O Ministério Público Federal aduz que a presente ação visa a “reparação dos danos ambientais ocasionados pela extração de areia pela empresa individual Luciano Rodrigues Laurindo FI, extinta em 2001, em trechos do leito do Rio Paraíba do Sul situados na área denominada ‘Porto de Areia Ponte Nova’, no Município de Lorena/SP.” Relata que em 06.11.2001, “a empresa foi cientificada da cessação do direito à exploração mineral no leito do Rio Paraíba do Sul, em razão da reprovação dos estudos batimétricos pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DALA”, sendo determinada a “recuperação ambiental da área, mediante a retirada das instalações e equipamentos existentes no local e sua revegetação, além de medidas compensatórias aos impactos ocasionados pela extração de areia do leito do rio, consistentes na revegetação de área equivalente à área de preservação permanente compreendida no trecho do empreendimento, ou seja, de área de 28 ha.”

Sustenta que “embora as atividades de extração mineral no leito do rio esteja paralisada desde data anterior à cassação da licença (fls. 74/75), nenhuma medida de recuperação e ou compensação dos danos ambientais foi adotada desde então”.

Allega que Luciana Maria Laurindo, na condição de representante da Agimix Extração, Comércio e Transporte Ltda. manifestou interesse em celebrar um termo de ajustamento de conduta, porém rejeitou as condições impostas pelo órgão ministerial, postulando dilação de prazo para adoção das medidas e redução da multa diária. Informa que, embora intimada a comprovar a impossibilidade de elaboração do PRAD no prazo proposto e a desproporcionalidade da multa estipulada, a representante da empresa manteve-se inerte.

Por sua vez, os Demandados argumentam a impossibilidade de condenação na reparação de danos ambientais, tendo em vista que os laudos juntados à petição inicial foram expedidos há mais de dez anos. Afirma que promoveram a proteção e recuperação da área, conforme relatórios de vistoria de fls. 21192967 - Pág. 107 e ss. Pleiteiam a improcedência da ação.

Consta na Informação Técnica n. 058/2012 às fls. 21192770 - Pág. 93/94, do Inquérito Civil Público n. 0.34.014.000361/2004-03, elaborada pela Agência Ambiental de Aparecida da CETESB que:

- a) Quanto aos critérios legais e técnicos utilizados para o cálculo da extensão da área a ser revegetada informamos que na época da emissão dos Pareceres Técnicos CPRN/DAIA/276/99 e CPN/DAIA/253/99 não havia esses critérios.
- b) A respeito de cópia dos estudos técnicos em que se embasaram a fixação das áreas a serem revegetadas informamos que esse estudo não foi realizado tendo sido considerada a proporcionalidade da área degradada pela extração de areia com a Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Paraíba do Sul, no trecho degradado.
- c) Como não houve o estudo técnico citado informamos que a proposta de aplicação do disposto no §2º do artigo 5º da Resolução SMA 28/2010 (hoje Resolução SMA 130/2010) diminuiria as áreas de revegetação de 28 ha para 0,023 ha referente ao Porto Ponte Nova e, de 72 ha para 0,13 ha referente ao Porto São Roque.
- d) Levando-se em conta que a área construída da empresa no Porto Ponte Nova é 332,0 m² sem área de atividades ao ar livre, conforme registro nesta Agência Ambiental, o cálculo da área a ser revegetada seria 0,023 ha. Para o Porto São Roque a área a ser revegetada seria a soma de 1000,0 m²-área de atividades ao ar livre- com 229,40 m²-área construída- resultando a área que seria revegetada de 0,13 ha.

De acordo com o Parecer PRSP/MPF n. 062/2014 de fls. 21192861 - Pág. 4 e ss do Inquérito Civil, foi constatado que:

Diante das observações realizadas em campo foi possível constatar que na área objeto de apuração dos autos em epígrafe denominada Porto de Areia Ponte Nova não há quaisquer indícios de extração de areia recente no local, que encontra-se abandonado, sem nenhuma destinação específica. A vegetação existente na área é resultado da regeneração natural, uma vez que, segundo informações da representante legal da empresa AGIMIX, não foi realizado nenhum plantio no local.

Consoante o Auto de Constatação de fl. 21192969 - Pág. 9, pelo sr. Oficial de justiça foi informado que:

Encontrei o portão totalmente aberto, sem cadeado, ou qualquer outra tranca; O terreno parece totalmente abandonado; Havia no local dois cavalos soltos, mas no momento não havia pessoas no local; há muitas fezes de cavalo pelo chão; numa das áreas construída há engradados com garrafas vazias. O local aparenta estar sem qualquer atividade, no que se refere à extração de areia, ou outra atividade que utilize o Rio Paraíba do Sul.

Quanto à vegetação, há somente aquela que cresceu de forma natural. Muito mato e gramíneas. Há alguns pontos de queimada.

Falei com LUCIANO LAURINDO e também com sua filha LUCIANA, e eles me informaram que o local é frequentado por usuários de drogas à noite, e que eles quebram cadeados, entram quando quer, utilizam o local, ateam fogo, fazem comida, etc.....

Entendo, com isso, satisfatoriamente demonstradas as ações danosas ao Meio Ambiente perpetradas pelos Demandados, o que impõe o acolhimento da pretensão do Demandante.

No que se refere aos danos morais, entendo como não configurados, tendo em vista que a condenação nos termos pretendidos pelo Autor implica em hipótese de dano moral *in re ipsa*, de modo que todo e qualquer dano ambiental implicaria necessariamente em dano moral coletivo passível de indenização, o que fere o senso de justiça. Acrescente-se ainda que a área degradada não tem grande proporção, e que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas a ser imposto aos Réus implicará em total regeneração da fauna e flora locais.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Ministério Público Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **LUCIANO RODRIGUES LAURINDO e AGIMIX EXTRAÇÃO COM. E TRANSPORTE LTDA.-ME** e condeno esses últimos a:

- a) recuperar completamente a área degradada e compensar os danos ocasionados ao Rio Paraíba do Sul, na forma prevista no Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), após a sua aprovação pela CETESB, sob pena de, em caso de descumprimento, serem compelidos ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, nos termos dos artigos 11 e 12, § 22, da Lei n. 7.347/85;
- b) adotar medidas compensatórias e mitigatórias em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis, sob pena de, em caso de descumprimento, serem compelidos ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, nos termos dos artigos 11 e 12, § 22, da Lei n. 7.347/85;
- c) pagamento de indenização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos residuais, dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área), a ser destinada à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, sob pena de, em caso de descumprimento, serem compelidos ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, nos termos dos artigos 11 e 12, § 22, da Lei n. 7.347/85;

Deixo de condenar os Demandados no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Condeno os Réus *pro rata* no pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença.

Ratifico a decisão que antecipou a tutela.

Considerando a sucumbência mínima, condeno os Réus *pro rata* no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001753-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NADIA AUXILIADORA NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443, LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NADIA AUXILIADORA NOVAES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de pensão pela morte de seu genitor, José Novaes Filho, ex-servidor público civil do Ministério do Exército.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 25189161 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 27385005 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 29871639.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 29904121 - Pág. 1/2).

Réplica pela Autora (fls. 30861895 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu genitor, José Novaes Filho, ex-servidor público civil do Ministério do Exército, ocorrida em 07.1.1973.

Alega que, em razão do falecimento do seu pai, sua mãe sra. Rosa Dias Silva passou a receber o benefício de pensão por morte. Entretanto, com seu óbito ocorrido em 19.11.2017, requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de não comprovação de dependência econômica em relação ao seu genitor.

Por sua vez, a Ré argumenta que a Autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando demonstrado que ela dependia economicamente da pensão civil deixada pelo seu pai.

O artigo 5º da Lei n. 3.373/58 dispõe que:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Dessa forma, verifica-se que não há previsão legal para que a filha solteira de servidor público não seja considerada dependente no caso de perceber aposentadoria. Nesse sentido, destaco o julgado do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCECIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS-AgR 34873- AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, EDSON FACHIN, STF)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. APOSENTADA PELO REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do genitor ocorreu em 1985, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58. 2. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente. 3. Não havendo qualquer prova de que a autora seja ocupante de cargo público permanente, recebendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição e não sendo a dependência econômica requisito legal para o recebimento da pensão, mas apenas entendimento firmado pelo Acórdão 892/2012-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que não tem força de lei, deve ser restabelecida a pensão por morte nos termos da Lei 3.373/58. 4. Apelação desprovida.

(ApReeNec 5023058-62.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019) (grifei)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto nos julgados citados e, com isso, entendo que o pedido da Autora deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NADIA AUXILIADORA NOVAES em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que implemente em favor da Autora benefício de pensão pela morte de seu genitor, José Novaes Filho, ex-servidor público civil do Ministério do Exército, a partir da data do requerimento administrativo em 23.2.2018 (ID 23781740 - Pág. 52/57).

Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001509-95.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HACY DE CARVALHO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO HACY DE CARVALHO e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), com vistas à condenação de **PEDRO HACY DE CARVALHO** a obrigação de fazer consistente **(1)** na completa recuperação da área degradada, na forma prevista no Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), após sua aprovação pelo ICMBio; **(2)** adoção de medidas compensatórias e mitigatórias em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis; **(3)** pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento judicial pelos danos residuais, dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área) e dano moral coletivo (pelo período em que a coletividade esteve privada dos serviços ambientais prestados pela vegetação nativa), a ser destinada ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, que poderá ser alternativamente substituído pela aquisição e doação à referida unidade de conservação de imóveis privados localizados no interior da unidade e pendentes de desapropriação; **(4)** após a completa reparação dos danos ambientais, na forma e prazo previstos no Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo ICMBio, a desocupação da área, com sua restituição ao ICMBio, se necessário com o emprego de força policial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao **ICMBio**, requer que proceda ao acompanhamento da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), bem como adote medidas necessárias à conservação da posse da área e ao impedimento de novos esbulhos, após a restituição de que trata o item 4, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (num. 21099300-pág.5/44). Designada audiência de justificação prévia às fls. 21099300-pág.47/49.

A União Federal manifestou-se pela desnecessidade de integrar o polo ativo da lide (num. 21099300-pág. 60/61).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (num. 21099300-pág.95).

Manifestação do ICMBio às fls. 21099300-pág.97/98, pugnano por sua exclusão do polo passivo da lide e habilitação no feito na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Federal.

Decisão parcial de deferimento do pedido de tutela antecipada (num. 21099300-pág. 101/102).

O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra essa última decisão, os quais foram acolhidos (num. 21099300-pág. 115/120 e 124/125).

O ICMBio informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o pedido no tocante à multa aplicada (num. 27605233-pág. 1/5).

Contestação apresentada pelo ICMBio às fls. 21099507-pág. 25/36.

Decretada a revelia do Réu Pedro Hacy de Carvalho (num. 21099507-pág. 78).

Réplica pelo Ministério Público Federal (num. 21099507-pág. 80/85).

Manifestação do ICMBio às fls. 21099507-pág. 87/91.

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Ministério Público Federal (num. 21099507-pág. 98).

Colhidos os depoimentos das testemunhas às fls. 21099507-pág. 120/123.

Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 21099507-pág. 126/140 e pelo ICMBio à fl. 21099507-pág. 143.

É o relatório. Passo a decidir.

O Ministério Público Federal pretende a condenação do Réu **PEDRO HACY DE CARVALHO**: **(1)** na obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área degradada, na forma prevista no Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), após sua aprovação pelo ICMBio; **(2)** adoção de medidas compensatórias e mitigatórias em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis; **(3)** pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento judicial pelos danos residuais, dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área) e dano moral coletivo (pelo período em que a coletividade esteve privada dos serviços ambientais prestados pela vegetação nativa), a ser destinada ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, que poderá ser alternativamente substituído pela aquisição e doação à referida unidade de conservação de imóveis privados localizados no interior da unidade e pendentes de desapropriação; **(4)** após a completa reparação dos danos ambientais, na forma e prazo previstos no Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo ICMBio, a desocupação da área, com sua restituição ao ICMBio, se necessário com o emprego de força policial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao **ICMBio**, requer que proceda ao acompanhamento da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), bem como adote medidas necessárias à conservação da posse da área e ao impedimento de novos esbulhos, após a restituição de que trata o item 4, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (num. 21099300-pág.5/44).

Narra que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.029.000075/2013-61, o Réu PEDRO HACY DE CARVALHO ocupa irregularmente uma área de aproximadamente 120 ha, às margens do Rio Paraitinga, denominada "Sítio Cabeça Branca", que está situada no local denominado "Vargem do Paraitinga", no interior da Fazenda da Entrada, no Município de Areias/SP, desde pelo menos o ano de 1997. Relata que o referido imóvel é de domínio público de titularidade do ICMBio e se situa no Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB). Consta ainda que foram executadas no local obras de escavação e de construção de um curral, um cocho e um paiol, além da introdução de animais (bovinos e equinos) e de espécies vegetais exóticas na área e impedimento da regeneração natural da vegetação nativa por pastoreio, capinas e uso esporádico de fogo.

Em relação ao ICMBio, o Ministério Público Federal afirma que (num. 21099507-pág. 84):

(...) além de ser a proprietária do imóvel em questão, é a autarquia incumbida, nos termos da Lei nº 11.516/2007, de executar a Política Nacional das Unidades de Conservação da União.

Evidencia-se, ainda, conforme previsto no art. 2º, incisos I e IV, do Anexo I do Decreto n. 7.515/2011, que compete ao ICMBio 'propor e editar normas e padrões de gestão, de conservação e proteção da biodiversidade e do patrimônio espeleológico, no âmbito das unidades de conservação federais', bem como 'realizar a gestão e a regularização fundiária das unidades de conservação federais e apoiar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC'.

Por sua vez, o Réu sustenta que "vem tentando promover a regularização fundiária no local, porém, vem esbarrando em óbices criados pelos próprios interessados" (num. 21099507-pág. 25/36).

Consoante auto de infração n. 351241-D (num. 21099298 - Pág. 30), o Réu foi autuado por "causar dano direto ao PNSB, por executar obras de construção de (01) um curral em madeira serrada (réguas e moirões) medindo 15,00 x 9,25 m - 01 (um) cocho coberto de telhas francesas - 01 (um) paiol em madeira serrada (caibros, moirões e costaneiras), coberto com amianto medindo 3,90 x 3,00m no lugar denominado Vargem do Paraitinga - Faz. Entrada - Areias-SP".

Consta ainda no auto de infração n. 361561-D (num. 21099298-pág. 16), datado de 11.11.2005, houve dano direto ao PNSB, em razão de executar obras de escavação em uma área medindo 15,00 m x 5,00 m x 0,80m, movimentando 30 m³ de terra, para construir um curral e um paiol, no local denominado Vargem do Paraitinga - Fazenda da Entrada - Município de Areias/SP, interior da PNSB.

No Laudo de Exame de Meio Ambiente n. 3339/2008, realizado em 03.7.2008, pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo (num. 21099298-pág.38), foi constatado:

No local, foi constatada a existência de um curral construído em madeira com dimensões de 15,00 m por 9,25 m (Fotografia 2), com paiol construído em madeira e telhas de amianto com dimensões de 3,90 m por 3,00 m (Fotografia 3) e cocho coberto com telhas de barro (Fotografia 4), cujas construções foram motivos da autuação descrita no Auto de Infração 351241 / D. A escavação pretérita à construção foi autuada no Auto de Infração 361561 D.

Na data dos exames foi constatada a presença de gado bovino na área (Fotografias 1, 2 e 4), o que caracteriza a introdução de espécies animais exóticas em Unidade de Conservação, entendida pelos Peritos como dano ambiental à unidade.

De acordo com a Informação Técnica n. 59/2016-PARNA Serra da Bocaina/ICMBio, datada de 14.12.2016, foi consignado que (num. 21099507-pág. 89):

A área em questão está localizada no interior da Fazenda da Entrada (Terras da União), interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina e tem como acesso principal a Rodovia Estadual Francisca Mendes Ribeiro SP 221, com início em São José do Barreiro - SP até as coordenadas geográficas WGS 84 - 22° 43' 28.5" s/44° 37' 33.5" w entrada para Fazenda Pinheirinho, daí continua por estrada vicinal em precárias condições em direção à localidade denominada Vargem do Paraitinga na Fazenda da Entrada - "Terras da União" no município de Areias/SP no interior do PNSB, nas coordenadas Geográficas WGS 84 - 22° 48' 38.1" s/44° 42' 35.2" w.

Na data acima referida verificou-se que as estruturas existentes no local continuam erguidas principalmente as autuadas e embargadas conforme AI nº. 361561-D e TE nº. 0223550-C.

O curral e o paiol citados no referido Auto de Infração continuam servindo de apoio para manejo de animais bovinos e equinos, haja vista que durante vistoria foi observado vestígios recentes da presença de animais no local, tais como: fezes de equinos e bovinos, pisoteio das trilhas de acesso ao curral bem como uma quantidade de sal deixado no cocho para os animais.

O mesmo ocorre com as espécies exóticas plantadas principalmente as citadas nos Termos do Parecer de Força Executória em questão, ou seja, continuam no local.

Portanto, é possível afirmar que nada foi feito até a presente data referente ao cumprimento da Decisão Judicial em tela.

As testemunhas José Hélio Marcelo e José Claudio Roque, técnicos ambientais do ICMBio, ouvidas como informantes, afirmaram em juízo que fizeram diligência no local e constataram a existência de um curral, paiol e danos ambientais. A pessoa que ali se encontrava afirmou que trabalhava para o ex-prefeito de Lorena à época, Aloísio Vieira. Posteriormente, o Réu Pedro Hacy compareceu em uma audiência na Justiça Estadual da Comarca de Bananal/SP e assumiu a responsabilidade pelos fatos ocorridos no local e disse ser o possuidor da área. Disseram que atualmente a área encontra-se do mesmo jeito, com vestígios de existência de animais no local. Não têm conhecimento se o ICMBio tomou alguma providência no sentido de reintegrar na posse (num. 21099507-pág. 120/123).

Ressalto que o Réu PEDRO HACY DE CARVALHO é revel no processo.

Entendo, com isso, satisfatoriamente demonstradas as ações danosas ao Meio Ambiente perpetradas pelo Réu PEDRO HACY DE CARVALHO e a omissão do ICMBio em proceder a reintegração de posse da aludida área, o que impõe o acolhimento da pretensão do Autor.

No que se refere aos danos morais, entendo como não configurados, tendo em vista que a condenação nos termos pretendidos pelo Autor implica em hipótese de dano moral *in re ipsa*, de modo que todo e qualquer dano ambiental implicaria necessariamente em dano moral coletivo passível de indenização, o que fere o senso de justiça. Acrescente-se ainda que a área degradada não tem grande proporção, e que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas a ser imposto aos Réus implicará em total regeneração da fauna e flora locais.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Ministério Público Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **PEDRO HACY DE CARVALHO**, e condeno esse último a:

- a) proceder a recuperação da área degradada, na forma prevista no Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), após a sua aprovação pelo ICMBio;
- b) adotar medidas compensatórias e mitigatórias a serem indicadas por técnico legalmente habilitado para tanto, correspondentes aos danos ambientais que se mostram técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas da Unidade de Conservação;
- c) a pagar indenização pelos danos residuais, dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área), a ser destinada ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- d) após a completa reparação dos danos ambientais, na forma e prazo previstos no Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo ICMBio, que o Réu proceda a desocupação da área, com sua restituição ao ICMBio, sob pena de multa diária de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Deixo de condenar o Réu PEDRO HACY DE CARVALHO no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

CONDENO o ICMBio a:

- a) acompanhar a execução do referido Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)
 - b) adotar as medidas necessárias à conservação da posse da área e ao impedimento de novos esbulhos, após a restituição mencionada no item "d", sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- Condeno os Réus *pro rata* no pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo descumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença.

Ratifico a decisão que antecipou parcialmente a tutela às fls. 21099300-pág. 101/102 e 21099300-pág. 115/120 e 124/125.

Considerando a sucumbência mínima, condeno os Réus *pro rata* no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001319-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

S E N T E N Ç A

O Réu ITAU UNIBANCO S.A. opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 21574302 - Pág. 94/96.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do Embargante (ID 33164001) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000118-08.2015.4.03.6118

AUTOR: JOSE JUVENAL MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCA RANGEL VIAN - SP143500, IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392, JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO - SP161498, PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314, LUCIO JOSE RANGEL - SP224003

REU: ODETTE FARIA GALVAO, PLINIO JOSE GALVAO CESAR, ANA MARIA DE ALMEIDA BOUERI GALVAO CESAR, ODETTE MARIA GALVAO CHAGAS, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO, FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO, MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA, FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO, OSWALDO FARIA GALVAO, SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO, CARLOS ALBERTO FARIA GALVAO, IVANI LUCIA BATOCKI, ISABEL CRISTINA FARIA GALVAO SANTOS, ADAUTO TEIXEIRA SANTOS, SANDRA REGINA GALVAO ALVES, CRISTOVAM GALVAO ALVES, JOSE HAYRTON DOS SANTOS, PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO, FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO, MAYSÁ HELENA GALVAO CHAGAS MACEDO, HELIO MARCIO VASQUES MACEDO, MARCELA HELENA GALVAO CHAGAS PINHEIRO, EMILIA DA SILVA BERHALDO, UNIÃO FEDERAL

1. ID 39876444: Vista à parte ré.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001584-44.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, DOMINGOS SAVIO RIBEIRO, JORGE HAYATO TOKUNAGA

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

1. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito (ID 39904294).

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-05.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: RONAN DE SOUZA ALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base no documento ID 39875250 que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001616-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

REU: ALEXANDRE CANDIDO

Advogado do(a) REU: VINICIUS MARQUES OLIVEIRA - RJ159029

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE propõe ação civil pública ambiental, em face de ALEXANDRE CANDIDO, com vistas: (1) à desocupação e demolição das estruturas construídas no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, com a retirada do entulho e outros materiais porventura abandonados no local, bem como o cercamento e aceiro da área, de modo a impedir a entrada de animais e a propagação do fogo; (2) à abstenção, por parte do Réu, de degradar o Parque Nacional da Serra da Bocaina, com a proibição de quaisquer atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente no local, em especial aquelas citadas nas Informações técnicas, sob pena de responsabilidade criminal pela continuidade de tal conduta ilícita; (3) à apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser aprovado pelo ICMBio, que deverá conter, minimamente, ações que acelerem a recuperação da área, tais como remoção de espécies exóticas, correção do solo, plantio de espécies nativas, combate e controle de pragas, e o acompanhamento, manutenção e enriquecimento florestal por um período mínimo de 5 anos; (4) à abstenção, por parte do Réu, de realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental; (5) à condenação do Réu na obrigação de dar, referente à indenização dos danos irreparáveis (inclusive os interinais), e pelos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor não inferior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertido em renda em favor do ICMBio; (6) à cominação de multa diária pelo descumprimento de qualquer dos proventos mandamentais de imposição de obrigações de fazer ou não fazer, sem prejuízo da decretação das medidas que se fizerem necessárias, a teor do art. 497 do CPC e art. 84, § 5º do CDC.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 24257811).

O Réu apresentou contestação (ID 33814557).

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 34348100).

Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela de urgência (ID 34381358).

Réplica pelo Autor (ID 35964772).

O Réu postulou pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal (ID 35972125), tendo sido deferida apenas a produção de prova documental (ID 36438335).

Manifestação do Réu informando que não tem condições de arcar com os gastos oriundos do cumprimento de eventual Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, e juntando declarações (ID 37167245).

A Autora reiterou os termos da petição inicial (ID 38270626).

É o relatório. Passo a decidir.

O Demandante pretende que o Demandado seja condenado: (1) a desocupar e demolir as estruturas construídas no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, retirando o entulho e outros materiais porventura abandonados no local, com o cercamento e aceiro da área, de modo a impedir a entrada de animais e a propagação do fogo; (2) a se abster de degradar o Parque Nacional da Serra da Bocaina, com a proibição de quaisquer atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente no local, em especial aquelas citadas nas Informações técnicas, sob pena de responsabilidade criminal pela continuidade de tal conduta ilícita; (3) a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser aprovado pelo ICMBio, que deverá conter, minimamente, ações que acelerem a recuperação da área, tais como remoção de espécies exóticas, correção do solo, plantio de espécies nativas, combate e controle de pragas, e o acompanhamento, manutenção e enriquecimento florestal por um período mínimo de 5 anos; (4) a se abster de realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental; (5) na obrigação de dar, referente à indenização dos danos irreparáveis (inclusive os interinais), e pelos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor não inferior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do ICMBio. Postula também pela cominação de multa diária pelo descumprimento de qualquer dos provimentos mandamentais de imposição de obrigações de fazer ou não fazer, sem prejuízo da decretação das medidas que se fizerem necessárias, a teor do art. 497 do CPC e art. 84, § 5º do CDC.

Sustenta que, após ter sido autuado, “o Réu não adotou nenhuma medida para recuperação do dano ambiental, ao contrário, continuou exercendo as atividades danosas à vegetação nativa”.

Por sua vez, o Demandado alega que o terreno é destinado à agricultura familiar, não sendo possível cumprir com as medidas pleiteadas pelo Demandante. Aduz que “quando um de seus irmãos ainda residia no citado sítio o mesmo era cadastrado no CAR – Cadastro Ambiental Rural sob o número 35496070300763” e que “o sítio é anterior à criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina que se deu através do decreto 68.172/1971”. Acrescenta ainda que “é legítimo possuidor do imóvel, vez que o recebeu através da herança de seu pai”.

De acordo com o auto de infração de ID 22445565 - Pág. 1, datado de 06.9.2001, o Demandado foi autuado por “causar dano direto à unidade de conservação (Parque Nacional da Serra da Bocaina), por praticar atos que provocaram a ocorrência de incêndio, em campo nativo e capoeira fina - área queimada 03 (três) hectares, no lugar denominado Sítio Taquaral – PNSB - São José do Barreiro - SP”.

Consta na Informação Técnica de ID 22445565 - Pág. 51 e ss, datada de 25.7.2013, que foi constatado que a área estava sendo utilizada para criação de gado bovino (virte e oito cabeças de gado). Foi informado ainda que no local houve introdução de espécie de forrageira conhecida como “Capim Setária”, utilizada para pastagem de gado e sendo “espécie estranha ao ecossistema protegido”.

Na Informação do ICMBIO de ID 22445572 - Pág. 1 e ss, foi consignado que:

Em atenção ao solicitado pelo Despacho Interlocutório nº SEI: 4104831 foi realizada vistoria no dia 09/04/2019 na área objeto do AI nº 097320/D e TE nº 043634/C lavrado em desfavor do Sr. Alexandre Cândido, conforme os itens abaixo sugeridos foram colhidas as seguintes (dados) informações:

A área em questão está localizada no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, pode ser acessa partindo da cidade de São José do Barreiro/SP, seguindo pelo Rodovia Estadual SP-221, Francisca Mendes Ribeiro até a Guarita de entrada do PNSB, nas coordenadas geográficas WGS 84 – 22° 44' 05.5" s / 44° 36' 58.5" w, daí segue por uma estrada de terra no interior do PNSB até o local denominado Boqueirão nas coordenadas geográficas WGS 84 – 22° 45' 17.4" s / 44° 46' 37" 25.8" w, onde deixa a estrada e segue por uma trilha até as coordenadas geográficas WGS 84 – 22° 46' 01.5" s / 44° 37' 54.7 w, local da infração.

A vistoria in loco foi acompanhada pelo irmão do autuado que estava na casa, o Sr. João Juarez da Silva, pai: Bertulino Cândido (Falecido), mãe: Sebastiana Margarida Cândido. O mesmo foi orientado que a área embargada não podia ser usada, isolada mediante construção de cerca de arame em toda área e aceiros, devendo ser abandonada definitivamente, para regeneração natural da vegetação nativa e que ele repassasse a informação ao seu irmão.

(...)

2 - Situação atual da vegetação da danificada;

R: Percorrendo a referida área em questão constatou-se em quase sua totalidade a introdução de uma espécie de forrageira conhecida na região como “Capim Setária” forrageira muito usada para pastagem de gado, porém espécie estranha ao ecossistema protegido, considerando que a referida área está inserida dentro dos limites de uma Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, Parque Nacional da Serra da Bocaina.

A vegetação está em estágio inicial de regeneração

3 - Existência e estado das construções na área;

R: Um cocho coberto com telhas de fibrocimento, em estado regular de conservação, na área embargada objeto do referido auto de infração e termo de embargo, que já havia na data da autuação, há evidências que o cocho está sendo usado, pois foi constatado pisoteio/rastros de animais ao redor do mesmo que fica evidente conforme anexo fotográfico. Nas coordenadas geográficas WGS 84- 22° 46' 2.40" S e 44° 37' 53.80" W

4 - Existência de animais;

R: No dia 09/04/2019 foi realizada vistoria in loco, mas não foi constatados animais na área objeto do termo de embargo nº 043634/C do AI nº 097320/D, mas há vestígios de que a área em apreço está sendo usada como pastagem de animais bovinos, eqüinos etc., pois foi encontrado estrumes e rastros/pisoteio de animais, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa.

(...)

7 - Se há novos danos praticados ao Parque.

R: No dia em que foi realizada a vistoria in loco não foi constatado pela equipe do PNSB novos danos.

Conclusão:

A área objeto do Termo de embargo nº 043634/C do AI nº 097320/D a vegetação nativa está em estágio inicial de regeneração natural (muito lenta) devidos às atividades ali desenvolvidas, tão pouco houve a preocupação por parte do autuado em cumprir o termo de Embargo lavrado em seu desfavor; haja vistas as observações contidas na Informação Técnica nº 48/2013-PNSB-ICMBio de 25 de julho de 2013 elaborada pelo servidor do PNSB, José Cláudio Roque.

Há maior parte da área embargada objeto do referido Termo de Embargo está sem cerca, então entendo a necessidade de construção de cerca, aceiros em sua totalidade, também a retirada do cocho e o abandono definitivo da área para acelerar a regeneração natural da vegetação nativa da área em apreço. Sugiro de forma respeitosa às autoridades a convocação/intimação do autuado tomar as devidas providências.

OBS: Na data da autuação foi colocado no auto de infração uma área de 03 (três) hectares, pois foi medida manualmente e depois foi medida através de aparelho denominado GPS, totalizando uma área maior conforme cartograma indicativo nº 4934980.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, não prospera a alegação do Réu que o direito à propriedade se sobrepõe à prática de ilícitos ambientais. Nesse sentido, o julgado a seguir.

DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARDO: ação civil pública objetivando a reparação de degradação na APP da faixa marginal do Rio Pardo, em Viradouro/SP, onde os correús possuem um lote de 650 metros quadrados, com 107 metros quadrados de área construída/impermeabilizada. ZONA RURAL: a sentença de primeiro grau reconheceu que o imóvel está situado na zona rural do município de Viradouro/SP, não obstante seja considerado urbano para fins de IPTU. E de acordo com a Lei nº 12.651/2012, no seu artigo 4º, considera-se APP, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente; o entorno dos lagos, lagoas, reservatórios d'água artificiais, nascentes e olhos d'água; as encostas; as restingas; as manguezais; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; o topo de morros, montes, montanhas e serras; as veredas. Ou seja, independentemente da zona onde o imóvel é alocado, rural ou urbana, o mesmo está indubitavelmente inserido na APP do Rio Pardo. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão dessa Corte em processo citado pelos correús (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269404 - 0003249-30.2015.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 61-A DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: o imóvel dos correús não desenvolve atividade agrossilvipastoril, genericamente entendida como a reunião sustentável de agricultura, pecuária e floresta (www.embrapa.br/agrossilvipastoril). Também não fomenta o ecoturismo, que se baseia na relação sustentável com a natureza, comprometida com a conservação e a educação ambiental; ou o turismo rural, focado nas práticas agrícolas e na promoção do patrimônio cultural e natural das comunidades rurícolas (www.turismo.gov.br). O imóvel dos correús destina-se ao lazer familiar (veraneio), o que não se confunde com os conceitos de ecoturismo e turismo rural (STJ - AgInt no REsp 1355428/MS, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). RESPONSABILIDADE DOS CORRÉUS: os deveres associados à APP têm natureza propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse (STJ - REsp 1680699/SP, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1060669/SP, Rel. julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; REsp 127614/MG julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016; REsp 1381191/SP, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016). SITUAÇÃO DE ILÍCITO AMBIENTAL NÃO CONVALIDADA: não favorece aos correús a tese de que o direito à propriedade e ao lazer, previstos na Constituição Federal, se sobrepõe à situação de ilícito ambiental (STJ - Súmula 613, Primeira Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018). APP DE 100 METROS: o imóvel em questão abrange a APP na faixa marginal do Rio Pardo, que segundo a sentença é de 100 metros contados da borda da calha do leito regular do curso d'água, conforme artigo 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012. Assim, as intervenções antropicas existentes obviamente provocam dano ambiental, especialmente no que diz respeito à regeneração do bioma natural da região e à manutenção do ecossistema equilibrado, e devem ser removidas. SENTENÇA REFORMADA: acolhido a apelação do IBAMA para condenar os correús à obrigação de não fazer, de se absterem de utilizar, explorar e danificar a APP inserida no imóvel, o que inclui a realização de novas edificações e o corte/supressão de qualquer tipo de vegetação; à obrigação de fazer, de recuperarem integralmente a APP inserida no imóvel, o que inclui a remoção de todas as edificações existentes, bem como do entulho decorrente, e a recomposição da cobertura vegetal - tudo em conformidade com o PRAD a ser elaborado por profissional habilitado e submetido à aprovação do órgão ambiental competente; ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento das obrigações, destinada ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE: segundo o IBAMA, a competência para aprovar o PRAD e para acompanhar e fiscalizar a sua implementação é de órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Assim, a fim de dirimir dúvidas por ventura existentes, de evitar mal-entendidos e delongas desnecessárias, após o trânsito em julgado e baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, o IBAMA deverá informar nos autos o endereço/telefone/e-mail do órgão ambiental competente na circunscrição da propriedade dos correús. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AO MEIO AMBIENTE AFASTADA: o STJ entende que a indenização pelos danos ambientais só se justifica na impossibilidade de recuperação da área degradada, e não há prova nos autos de que essa seja a situação do imóvel dos correús (STJ - AgInt no REsp 1610174/SC, julgado em 11/12/2018, DJe 12/02/2019; AgInt no REsp 1633715/SC, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017; AgRg no Ag 1365693/MG, Primeira Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016). No mesmo sentido é o entendimento da Sexta Turma dessa Corte (TRF3R - Ap 2226784 - 0002507-52.2013.4.03.6112, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 15/06/2018; Ap 2262984 - 0003472-30.2013.4.03.6112, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 15/06/2018; Ap 1675928 - 0011315-74.2007.4.03.6106, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 09/02/2018; Ap 1650614 - 0014320-52.2008.4.03.6112, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 21/12/2017; Ap 1927084 - 0004294-24.2010.4.03.6112, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 12/12/2017; Ap 2133751 - 0004210-18.2013.4.03.6112, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 12/12/2017). AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO IBAMA EM VERBA HONORÁRIA em atenção ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7347/85. APELAÇÃO DOS CORRÉUS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0002897-18.2014.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

No que se refere à indenização dos danos irreparáveis (inclusive os interinais), observo que não houve nos autos comprovação de sua existência, de modo que a pretensão deve ser afastada.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, entendo como não configurados, tendo em vista que a condenação nos termos pretendidos pelo Autor implica em hipótese de dano moral in re ipsa, de modo que todo e qualquer dano ambiental implicaria necessariamente em dano moral coletivo passível de indenização, o que fere o senso de justiça. Acrescente-se que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas a ser imposto ao Réu implicará em total regeneração da fauna e flora locais.

No mais, entendo satisfatoriamente demonstradas as ações danosas ao Meio Ambiente perpetradas pelo Demandado, o que impõe o acolhimento em parte da pretensão do ICMBio.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em face de ALEXANDRE CANDIDO e condeno esse último:

1. A desocupar e demolir as estruturas construídas no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, retirando o entulho e outros materiais porventura abandonados no local, com o cercamento e acéiro da área, de modo a impedir a entrada de animais e a propagação do fogo, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença;

2. A se abster de degradar o Parque Nacional da Serra da Bocaina, com a proibição de quaisquer atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente no local, em especial aquelas citadas nas Informações técnicas, sob pena de responsabilidade criminal pela continuidade de tal conduta ilícita;

3. A apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser aprovado pelo ICMBio, que deverá conter, minimamente, ações que acelerem a recuperação da área, tais como remoção de espécies exóticas, correção do solo, plantio de espécies nativas, combate e controle de pragas, e o acompanhamento, manutenção e enriquecimento florestal por um período mínimo de 5 anos;

4. A se abster de realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental;

Ratifico a decisão antecipatória de tutela, bem como o valor da multa diária ali estipulada.

Deixo de condenar o Demandado no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

0000917-17.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: ADONIAS DA SILVA MORAIS

DESPACHO

1. ID 30442562: Defiro o pedido de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
2. Ao SEDI para proceder à alteração da classe processual.
3. Cite-se o executado para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento do dívida (**art. 829 do CPC**).
4. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
6. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000012-95.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE NUNES PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Espólio de José Nunes Pinto para que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo terceiro interessado sob ID 39344514.
2. Após, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000521-55.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557, LUIS FLAVIO CESAR ALVES - SP150355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001522-02.2012.4.03.6118, cujas peças já foram devidamente trasladadas para este feito executivo, com flúrio no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-55.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557, LUIS FLAVIO CESAR ALVES - SP150355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

000027-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

DESPACHO

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3. Intíme-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000856-11.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

DESPACHO

1. ID 39467097: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 90 (noventa) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000246-23.2018.4.03.6118

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) REU: LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE - SP120000

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001839-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALAN BITTENCOURT BORGES, NELSON BITTENCOURT BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Providenciem os demandantes a cópia dos documentos de ID 28469313 e 28469314 para permitir a aferir suas hipossuficiências econômicas alegadas, uma vez que as juntadas se encontram ilegíveis.

2 - DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral: RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome/da beneficiária falecida, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

3. Prazo de 20 (vinte) dias.

4. Intim-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001274-67.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZ PAULO SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 39966742: Vista à parte impetrante.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001247-84.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 39967857: Vista à parte impetrante.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5001334-40.2020.4.03.6118

REQUERENTE: SILVIO ALEXANDRE DO PRADO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR JOSE DA SILVA - RJ223409

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001249-54.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP

D E S P A C H O

1. Id n. 39968266: Vista à parte impetrante.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001231-33.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id n. 39966703: Vista à parte impetrante.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-92.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: G. A. A. J.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (juros).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-33.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 190/1938

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), referente ao saldo remanescente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV.
4. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANSELMA OTERO GOMEZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 39757376 e seu documento como aditamento à inicial
2. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, bem como a apresentação das planilhas de cálculos e atribuição de novo valor à causa pela parte autora
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA MOTTA DE LIMA CANECHIA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 34635808, 34635820, 34635822, 34635823, 3463 5828, 36513580 e 36514311: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 49.290,11 (quarenta e nove mil duzentos e noventa reais e onze centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário, somando as contribuições concomitantes do Período Básico de Cálculo, conforme a Lei nº 10.666/03, com o pagamento das diferenças desde a entrada do requerimento administrativo (DER).

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 49.290,11 (quarenta e nove mil duzentos e noventa reais e onze centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001329-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOSENILSON ANTONIO DA GRACA

Advogados do(a)AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Apresente o autor cópia legível do comprovante de endereço atualizado.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001327-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:FRANCISCO EMIDIO DACOSTA

Advogados do(a)AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Emende o autor a exordial fundamentando o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido durante o período de 07/05/2012 a 11/10/2019, indicando os motivos que justificariam o enquadramento, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pelo Réu.
3. Apresente a parte autora cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como do comprovante de endereço atualizado.
4. Junte o autor, ainda, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001150-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:EDSON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL - SP386029, FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 39295098 e seu documento como emenda à inicial.
2. No entanto, a inicial merece ser novamente emendada para que o autor apresente nova planilha de cálculos contemplando as parcelas vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, atribuindo um correto valor à causa.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001105-49.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:DIRCE ALVES MONTEIRO BUENO

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 31562879 - página 79), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDYR FERRAZ NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 36473612, no prazo último de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-44.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DINARTE FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 39305497), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71, §5º da Lei 10.741/2003.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.
3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 1.048, I do CPC.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO ALBINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 33424348 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Diante dos documentos juntados nos ID's 33424558 e 33424559, afasto as prevenções em relação aos processos acusados pelo Distribuidor.
3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de ID 23916014 juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELSON PINTO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ELSO PINTO CABRAL propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão, qual seja a Portaria DIRAP 4.191/1HI2, de 13 de julho de 2010, anulando-se a Portaria DIRAP 1.695/IP4-3, de 12 de março de 2019, com o restabelecimento de seus efeitos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 35356564 - Pág. 1/3).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações pelo Comando da Aeronáutica (ID 39255119 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica às fls. 39886590 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Autor pretende que seja declarada a ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão, qual seja a Portaria DIRAP 4.191/1HI2, de 13 de julho de 2010, anulando-se a Portaria DIRAP 1.695/IP4-3, de 12 de março de 2019, com o restabelecimento de seus efeitos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Alega ser militar reformado do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica desde 1º de julho de 1966, sendo promovido à graduação de Suboficial em 01.7.2010, passando, posteriormente, a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente em virtude do disposto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Aduz, entretanto, que, no ano de 2016, a Administração Militar procedeu a revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que o Autor foi cientificado apenas em 2016 quanto à redução dos seus proventos.

A súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

A Lei n. 12.158/2009 em seu artigo 1º, §1º, traz a seguinte redação que:

Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

De acordo com os autos, o Autor estava recebendo proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente, o que contraria o dispositivo legal mencionado, não sendo considerado, no caso, direito adquirido. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, conforme Título de Proventos na Inatividade. Conclui-se, deste modo, que o benefício recebido pelo agravante se encontra contrário ao disposto na própria Lei nº 12.158/2009 que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial. 2. A revisão realizada pela agravada decorreu do poder de autotutela da Administração que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. 3. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos que decorre apenas da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei quando existe afronta ao disposto na Lei nº 12.158/09. Não merece prosperar a argumentação do agravante quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior com base na redação originária do artigo 50, II da Lei nº 6.880/80 acumulada com promoção a suboficial nos termos da Lei nº 12.158/2009, em razão da expressa determinação do artigo 1º, § 1º da referida Lei que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos. 4. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004758-14.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR) 7. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0016630-86.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual adiro, reputo legítima a revisão realizada pela Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica.

Pelas razões expostas, entendo ausente um dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida pelo Autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 38367756) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a inexistência de similitude fática entre os julgados. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1001516 2007.02.55570-4, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2015 ..DTPB:)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 33870719 e 33870726: Diante do tempo transcorrido entre o petiçãoamento do pedido de dilação de prazo e o presente despacho, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões.

2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de ID 30019210 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

AUTOR:ANTONIO SANTIAGO MAIA

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 34531783 e 34531793: Dê-se vista à parte autora.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ANTONIO DOMINGOS HASMANN

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora corretamente e integralmente o despacho de ID 34943717, apresentando nova planilha de cálculos com a inclusão do somatório das **DIFERENÇAS** das parcelas **vincendas**, devendo emendar a inicial atribuindo um correto valor à causa, bem como juntando o comprovante de endereço atualizado e cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000563-65.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ACACIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 36086383, alegando a existência de erro material na sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação:

Trata-se de ação proposta por ACACIO RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Devendo constar no dispositivo da sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ACACIO RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e condeno esse último ao pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 29/03/2011 (dia posterior à DCB), até 12/06/2017. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 39683380**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001145-62.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: G DO PRADO - RESTAURANTE - ME, GILMAR DO PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777

Advogado do(a) EMBARGANTE: IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 39306537: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-94.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ELISA GUIMARAES FLORENTINO

1. ID 32871594: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.

2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.

Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.

3. No mais, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela União Federal (fs. 89/90 dos autos físicos digitalizados, ID 21333189).

4. Int.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000482-92.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

DESPACHO

1. ID 39467074: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 90 (noventa) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS LIMA

1. ID 39512386: Vista à parte exequente.

2. Apresente a parte exequente planilha atualizada e discriminada do débito.

3. Int. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados nas manifestações ID 30726877 e ID 27204479.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000672-81.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME, GERALDO DA SILVA

DESPACHO

1. ID 39350298: Acolho o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à parte exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-43.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

1. ID 39266477: Acolho o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à parte exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000006-75.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA UCHOA FERREIRA

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-41.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

1. ID 39081341: Preliminarmente, diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000054-68.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISTE FANI CAETANO DA SILVA - SP418467

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-27.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROSANGELA DINIZ DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 39082846: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000536-84.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REINALDO CESAR DO SANTISSIMO

DESPACHO

1. ID 37945458: Vista à parte exequente.
2. Apresente a parte exequente planilha atualizada e discriminada do débito.
3. Intime-se. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado na manifestação ID 28635716.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001139-26.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

1. ID 39453725: Vista à parte exequente.
2. Informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001287-06.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VANIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. D. S. J.

Advogado do(a) REU: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855

TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855

DESPACHO

ID 39809419: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000038-85.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SONIA MARIA DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DE AQUINO DE MEIRA LEITE - SP172018

1. ID 39268552: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
- Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, autorizo a parte exequente a proceder à apropriação dos valores independente da expedição de alvará, devendo apresentar comprovante nos autos da operação.
 4. No mais, INDEFIRO o pedido de penhora pelo sistema CNIB/ARISP, pois cabe à parte exequente diligenciar nos órgãos públicos e fornecer informações que sejam do seu interesse para o Juízo. A parte exequente poderá, se lhe aprouver, aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis de propriedade da parte executada para o fim de realização de penhora.
 5. À parte executada para regularizar sua representação processual, apresentando procuração.
 6. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, indicado, se o caso, bens passíveis de penhora.
 7. Int.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001402-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora nos ID's 37148056 e 37148062, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007172-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para “para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81”.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: “**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**”. Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE-APEX-ABDI e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006982-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CARVALHO - SP393520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 30/10/2019.

Retificado o polo passivo de deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora “caso” a demora seja de análise de recurso administrativo e “caso” a Agência da Previdência (APS) esteja vinculada a outra gerência executiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido e pede que, caso deferida a segurança, seja adotado o prazo de 90 dias.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Em sua defesa o INSS deduziu preliminares “hipotéticas”, não aplicáveis ao caso concreto, já que não se trata de recurso administrativo, nem de processo de agência vinculada a outra gerência executiva.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 09/2020 (ID 39513353 - Pág. 1 e ss.), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 10 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

O prazo de 90 dias sugerido pelo INSS não é razoável, especialmente se considerado que já se passaram mais de 10 meses do requerimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 30/10/2019 (nº 297418433), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007459-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ASTER PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVANEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007471-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:HAILDO RAUL SILVANERY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DESPACHO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V750F72A87>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005678-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ELISONETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 39374935, item 7: O ingresso do INSS (representado por sua procuradoria) no feito já foi deferido no ID 37626277 - Pág. 2.

ID 39374935, itens 1 a 5: Conforme notícia veiculada em imprensa, o retorno das atividades presenciais (ainda que parcialmente) do INSS no Estado de São Paulo ocorreu a **partir do dia 17/09/2020**^[1], tendo-se iniciado a partir daí o prazo para cumprimento da liminar.

O requerimento de benefício é feito ao INSS, cabendo à autarquia responder à solicitação em tempo razoável. Ainda que a Lei 13.846/2019 tenha passado o serviço de perícia médica à subordinação do Ministério da Economia, tal ponto se refere a opção de divisão interna da administração. Em verdade, a Lei 13.846/2019 acabou por equiparar a perícia a uma “diligência terceirizada”, o que não afasta a responsabilidade do INSS pela análise dos benefícios. Efetivamente, é da autarquia a responsabilidade pela análise e conclusão do processo administrativo (ponto questionado pela parte impetrante), cabendo ao INSS, portanto, engendrar todos os esforços para bem cumprir suas atribuições. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante, em 24/01/2019, não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Por fim, não obstante a informação da autoridade impetrada a respeito da superveniente Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019 e a criação do cargo de médico perito federal, o processo administrativo corre junto ao INSS, em razão competência constitucional e legal que prevalece sobre eventual reestruturação de cargos no âmbito federal, mesmo que por lei, e pela Autarquia deve ser concluído, devendo o INSS engajar-se junto à Supervisão da Perícia Médica Federal de Jundiá para que a perícia seja realizada o quanto antes, a fim de que o processo administrativo seja concluído no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do presente, consoante determinado na r. sentença.

7. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região - 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001887-91.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema: 10/06/2020 – destaques nossos)

Nesses termos, intime-se a autoridade coatora a **comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 5 dias**. Expirado o prazo de 5 dias sem cumprimento da liminar, **passará a ocorrer a incidência de multa astreintes que fixo no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento** (art. 536, § 1º, CPC).

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Int.

[1] Fonte: <https://www.aasp.org.br/noticias/ins-derruba-liminar-e-retoma-reabertura-gradual-de-agencias-em-sao-paulo-nesta-quinta-17/> - acesso em 07/10/2020

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007495-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSIVALDO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5506353F0>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Com a juntada das informações, intime-se o MPF para emissão de parecer, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006373-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando concessão de segurança para “que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, e que seja garantida a segurança com a finalidade de excluir a exigibilidade referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), destinadas ao RAT/SAT e a Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela “DESCONTADA” do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações;”. Pede, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Afirma, em síntese, que o valor descontado do empregado a título de custeio tem cunho indenizatório e deve compor a base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Como regra, a contribuição previdenciária a cargo do empregador incide sobre todas as verbas remuneratórias pagas ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, conforme previsão do artigo 195, I, “a”, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

O artigo 28, I da Lei 8.212/91, por sua vez, nos traz o conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

A despeito de eventual divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à classificação da natureza das verbas pagas a título de assistência médica, certo é que o legislador optou por não considerar como “salário” as utilidades concedidas pelo empregador a título de “assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde” (458, § 2º, IV, CLT):

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

Outrossim, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º “q”, excluiu do salário-de-contribuição “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado”:

Art. 28 (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Todavia, a questão aqui versada refere-se à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, da parcela descontada do empregado a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações.

A coparticipação do empregado refere-se ao reembolso à empresa de parte do benefício concedido. A empresa inclui na folha de salário a totalidade do benefício (cuja incidência da contribuição é expressamente afastada pelo art. 28, §9º, “q”, Lei 8.212/91) e, paralelamente, procede ao desconto do valor custeado pelo empregado.

Reverso posicionamento anteriormente adotado, colho que o citado dispositivo legal versa tão somente sobre o valor relativo à assistência médica prestada ou conveniada pela empresa (parte do empregador), não existindo tratamento quanto à verba descontada do empregado a título de coparticipação no custeio do benefício.

Destaco que, em matéria de outorga de isenção tributária deve-se proceder à interpretação literal do texto legal, na forma do disposto no art. 111, CTN.

Afastar a incidência da contribuição previdenciária, para além das hipóteses expressamente previstas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, implicaria conferir interpretação extensiva ao dispositivo legal, o que, à evidência, resultaria na criação de hipótese de exclusão do crédito tributário (isenção ou não incidência) não expressamente prevista em lei, em clara ofensa ao artigo 111 do CTN.

Faz-se referência a julgado que analisou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida nos autos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - **Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).** - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). **Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição** (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - **Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.** - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Apelação do impetrante desprovida. (TRF3 - 2ª Turma, ApellRemNec 5006441-15.2019.4.03.6126, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 - destaques nossos)

Faz-se referência, ainda, precedente que analisou a questão sob outra ótica, concluindo igualmente pela incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre o valor relativo à participação do empregado no plano de saúde e odontológico:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DOS EMBARGADOS - COPARTICIPAÇÃO) E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o auxílio-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes. 5. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título. 6. Anote-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco. 7. Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna. 10. Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 11. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, no que tange a contribuição ao FGTS. 12. Nessa senda, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação. 13. Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5019026-43.2019.4.03.6100, Rel. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; Intimação via sistema DATA: 23/09/2020 - destaques nossos)

Assim, inexistindo recolhimento indevido, nada há a compensar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MESALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se o cumprimento do ofício".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADENILSON CAVALLARI SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR ZALCBERG - SP333797

REU:MUNICIPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

A parte autora propôs ação em face do Município de Guarulhos, objetivando o reconhecimento de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Intimada a esclarecer a propositura da ação, parte autora insiste na competência desta Vara Federal.

Decido.

A leitura da inicial não evidencia hipótese descrita no art. 109, CF, a justificar a distribuição do processo perante a Justiça Federal.

Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas. (destaques nossos)

Patente, portanto, o equívoco na distribuição do processo perante a Justiça Federal, tratando-se de competência da Justiça Estadual.

Nesses termos, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Guarulhos (Lei 12.153/09), considerando o valor atribuído à causa, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento de aposentadoria “nos moldes como deferido em 05/06/2018, até decisão final desta ação bem como devolução imediata de todos os valores deixados de receber desde a suspensão do benefício”, ou, sucessivamente, “para o restabelecimento do concomitante direito que já assistia quantum, ao autor quando do estabelecimento do benefício objeto da presente ação, a que faz jus ao autor, conforme o levantamento anexo”. Pede, ainda, que se declare a inexistência da dívida alegada e indenização por danos morais.

Afirma que o benefício foi concedido de forma regular e que foi surpreendido com correspondência da autarquia em 10/2019 informando sobre a revisão da aposentadoria e possível suspensão de seu benefício. Afirma que a documentação está condizente com o requerido em lei, que a autarquia faz ilações sem comprovar erro ou falta de documentação, nem demonstrar que os lançamentos das GFIP’s seriam ilegais ou errôneos, que os prolabores não seriam legais e contemporâneos às datas de sua expedição e assinatura e muito menos da ocorrência de fraude. Sustenta, ainda, haver nulidade do processo administrativo por não ter observado o devido processo legal e que não é devida restituição de valores recebidos de boa-fé.

Indeferido o pedido de tutela (ID 34585120).

Contestação (ID 36614925) sustentando a legitimidade e regularidade do ato administrativo, bem como que é devido o ressarcimento dos valores e que os atos praticados não ensejam indenização por danos morais.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a tutela proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito alegadas. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O autor requereu a aposentadoria em 05/06/2018, sendo esta implantada em 12/06/2018.

Após a concessão foi realizada auditoria no benefício que concluiu ser indevido o computo “do tempo e remunerações para os períodos de 01/01/2008 a 30/11/2011 a 01/04/2017 a 30/04/2018 (5 anos de tempo), inseridos no CNIS através de GFIPs extemporâneas enviadas em 07/07/2017 e 13/04/2018 em nome da empresa R. F. DE SOUZA ÁGUA MINERAL, CNPJ 09.358.632/0001-04”, pois não apresentada “documentação idônea que comprovasse as remunerações recebidas pelo interessado além da suspeita de que a empresa não estava em atividade nesses períodos”. Consta do relatório da auditoria efetivos indícios da prática de fraude:

6.7.1 Para as competências 01/2008, 01/2009, 01/2010 e 01/2011 havia GFIP enviada com a informação de “Sem Movimento”. O item 5 do “Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4” esclarece que este tipo de GFIP deve ser enviada quando inexistente recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, ou seja, temos ausência de fato gerador:

(...)

6.7.2 Em 07/07/2017 as Guias com a Informação “Sem Movimento”, foram substituídas por outras e remunerações no valor do teto previdenciário foram inseridas no CNIS para o período de 01/01/2008 a 30/11/2011. A partir da competência 12/2011 a 03/2017 as GFIPs foram enviadas em época própria e mensalmente, inclusive com informações de funcionários.

6.7.3 Para o período de 04/2017 a 04/2018, novamente Guias extemporâneas foram enviadas em 13/04/2018 e 09/08/2018 (após a concessão do benefício), informando apenas o interessado, sem funcionários, com remuneração no valor do teto.

6.7.4 Constam como responsáveis pelo envio das GIPS as seguintes empresas (fls. 125 a 138):

(...)

6.8 Cabe observar que o Sr. Moisés Marques Valeriano tem sido recorrente em ser o responsável pela informação de GFIP extemporânea em diversos benefícios analisados por este grupo de trabalho, sendo em sua grande maioria, com as mesmas características desde requerimento, ou seja, GFIP extemporânea informada em vésperas do requerimento do benefício e com valores no teto previdenciário. Outro fato interessante é que a procuradora e advogada desde requerimento, a Sra. SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA, OAB 397805, é empregada da empresa MOISES MARQUES VALERIANO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

(...)

6.11 Ao que parece, os recibos de pró-labore de fls. 14 a 77 foram apresentados com a finalidade de cumprir a exigência normativa de comprovação da regularidade dos vários meses de remuneração no teto inserida extemporaneamente no CNIS. Em todos estes recibos nota-se a assinatura do requerente, que está conforme documento de identificação apresentado, que os formulários possuem impressão com mesma formatação e tipologia, mesmo papel e recorte padronizado. Ainda verifica-se que o papel está branco e liso, não havendo sinais de tempo, tais como, amarelamento, dobraduras, amassados, apesar de o mais antigo referir-se a competência 01/2013. Tais elementos são indícios de a documentação ter sido confeccionada extemporaneamente e assinada de uma só vez com o intuito de dar sustentação à concessão indevida do benefício. Além de afastarmos a regularidade dos recibos apresentados para a comprovação da remuneração, a maioria dos meses a que se referem, 01/2013 a 04/2018, está contemporânea no CNIS.

6.12 Inclusive tem sido objeto de análise desde grupo de trabalho diversos requerimentos nos quais constam recibos de pró-labore idênticos aos juntados a este requerimento, ou seja, com mesma formatação, tipologia e impressão, estranhamente sendo de várias empresas e matrículas CEI's diferentes.

Sobre a empresa R.F. DE SOUZA ÁGUA MINERAL, CNPJ 09.358.632/0001-04:

(...)

6.14 Em consulta ao site da Receita Federal (fls. 142, (...)) identificamos entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para o CNPJ para os anos de 2012 a 2017. Ou seja, em que pese as supostas remunerações informadas em GFIPs para os períodos de 01/2008 a 11/2011 e 04/2017 a 04/2018, serem no valor do teto previdenciário, o que ensejaria a retenção pela fonte pagadora de imposto de renda, não houve entrega de declarações pela empresa nos anos de 2008 a 2011 e 2018.

6.15 O recolhimento das contribuições previdenciárias informadas nas GFIPs deve ser efetuado em documento de arrecadação da Previdência, a Guia da Previdência Social – GPS. Efetuamos consulta para verificar as Guias que constam pagas em nome da empresa em questão e verificamos que a primeira GPS foi paga em 20/12/2011 referente a competência 11/2011 e a última em 28/10/2016, referente a competência de 09/2016 (fls. 144/145). Portanto não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos extemporâneos de 01/2008 a 10/2011 e 04/2017 a 04/2018.

6.16 A ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para o CNPJ para os anos de 2008 a 2011 e 2018, ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias para esses mesmos anos e as GFIP's transmitidas com a informação “Sem Movimento” para os períodos de 2008 a 2011 formam um contexto de ausência de atividade por parte da empresa nestes períodos. Portanto o interessado deve comprovar que as informações prestadas através das GFIP's enviadas extemporaneamente não se tratam de mera simulação.

6.17 Portanto as consultas apontam para a suspeita de que a empresa R.F. DE SOUZA ÁGUA MINERAL, CNPJ 09.358.632/0001-00, não estava em atividade nos períodos de 01/2008 a 10/2011 e 04/2017 a 04/2018 e de ter havido manipulação do sistema e da documentação apresentada no requerimento com a finalidade de possibilitar a concessão indevida de benefício.

7. Destacamos que esse não é um caso isolado analisado por este Grupo de Trabalho e identificamos as seguintes características comuns entre os benefícios selecionados: apresentação de GFIPs extemporâneas, enviadas em datas próximas ao requerimento do benefício, informando vários anos de remuneração para contribuinte individual, prestador de serviços ou empresário; repetição das empresas que enviam as Guias; ausência de agendamento nos requerimentos; apresentação de recibos de pró-labore sem indícios de contemporaneidade e a maioria dos recibos de diferentes empresas possuem o mesmo formulário, formatação, corte de papel, com indícios de terem sido confeccionados de uma só vez (ID 34228830 - Pág. 179 e ss.) – grifos no original

O autor apresentou defesa administrativa no ID 34228830 - Pág. 191 a 202 sem juntar declaração de Imposto de Renda ou comprovante de depósito bancário que demonstrasse a percepção das remunerações questionadas. Juntou apenas algumas guias de contribuições referentes a parcelamento, sem documento que demonstre o período parcelado e com diversas datas de pagamento posteriores à concessão do benefício, que foram consideradas insuficientes para comprovação do ponto pela administração:

5.2 Apresentou ainda cópia de algumas Guias da Previdência Social, código de pagamento nº 4308, em nome da empresa R.F. DE SOUZA ÁGUA MINERAL ME, CNPJ 09.358.632/0001-04, referente ao parcelamento nº 62.045.118-1. Não foi apresentado documento demonstrando a que se refere esse parcelamento bem como qual o período de débito. Todavia, o fato de se manifestar a intenção de regularizar o possível débito não torna a situação regular, não comprova a atividade da empresa e tampouco a atividade do requerente na empresa e, ainda, não fica comprovado o recebimento previdenciário que foram inseridas no CNIS.

(...)

CONCLUSÕES:

12. Destacamos que esse não é um caso isolado analisado por este Grupo de Trabalho e identificamos as seguintes características comuns entre os benefícios selecionados: apresentação de GFIPs extemporâneas, enviadas em datas próximas ao requerimento do benefício, informando vários anos de remuneração para contribuinte individual, prestador de serviços ou empresário; repetição das empresas que enviam as Guias; ausência de agendamento nos requerimentos; apresentação de recibos de pró-labore sem indícios de contemporaneidade e a maioria dos recibos de diferentes empresas possuem o mesmo formulário, formatação, corte de papel, com indícios de terem sido confeccionados de uma só vez, apresentação de declarações com a mesma formatação; repetição dos intermediários que protocolam os benefícios; repetição dos servidores administrativos que formatam os benefícios

12.1 Inclusive o procurador responsável por este requerimento tem sido recorrente em benefícios analisados por este grupo de trabalho, todos com as mesmas características de irregularidades. (ID 34228830 - Pág. 223 e 243) – grifos no original

Não verifico violação ao devido processo legal, eis que oportunizada a ampla defesa pelo segurado (ID 34228830 - Pág. 188 e ss.), sendo facultado inclusive a juntada de documentos visando comprovar o exercício da atividade remunerada e a regularidade e valor das remunerações (ID 34228830 - Pág. 188 e ss.), tal como previsto pelo art. 29-A, § 3º da Lei 8.213/91 e artigo 19, § 2º, do Decreto 3.048/99:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

(...)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º **Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O autor não apresentou documentos que autorizem a conclusão diversa daquela tida pela administração. Assim, não evidenciada boa-fé, não é o caso de se autorizar a suspensão da exigibilidade do débito.

Verifico, ainda, que a própria administração admite que mesmo com a exclusão dos períodos considerados irregulares o autor ainda demonstra o implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

14. Foi efetuada simulação com os períodos contemporâneos e válidos do CNIS (fls. 150/151) que resultou em 20 anos, 06 meses e 07 dias de tempo e 248 competências consideradas para fins de carência.

14.1 A quantidade simulada no item anterior seria suficiente para a concessão da aposentadoria (...) (ID 34228830 - Pág. 243) – grifos nossos

Porém, como asseverado pelo INSS, a irregularidade verificada enseja a nulidade do ato administrativo, não cabendo a manutenção da aposentadoria irregularmente concedida (ID 34228830 - Pág. 244 e 245) com fulcro nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53 da Lei 9.784/99: **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse sentido também a súmula 473, STF:

súmula 473, STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Portanto, não é cabível aproveitamento do ato eivado de nulidade, devendo o autor devolver o montante indevidamente recebido, bem como proceder a novo requerimento na via administrativa.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

E uma vez evidenciada a prática de fraude na concessão do benefício, esta fulmina por completo alegação de boa-fé, sendo cabível a restituição de valores, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO.

I- Neste caso, **não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude.** Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II- Afastada a prescrição reconhecida, a anulação da sentença é medida que se impõe. Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 1013, § 3º, inciso II, do CPC).

III- *In casu*, **restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Assim, não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas**, a título de auxílio-doença (NB 31/515.318.656-0), no período de 16/11/05 a 31/08/07

IV- Apelação do INSS provida. Prejudicada apelação da parte ré. (**TRF3 - Oitava Turma**, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-07.2015.4.03.6105/SP, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, D.E. 11/07/2017 – destaques nossos)

Ressalto que a presente hipótese não se amolda à suspensão do processo determinada na proposta de afetação do Tema 979: (*"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"* - REsp 1381734/RN), pois, como visto, não se trata de valores recebidos de boa-fé.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento/cessão do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. I- (...) XI- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, **não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (**TRF3 - 8ª Turma**, ApCiv 0012355-71.2015.4.03.6119, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1: 30/03/2020 – destaques nossos)

Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular correlação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004847-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CORREABORGES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Viação Cidade do Salvador, São Felipe, Viação Campo Grande, Engepar, Omicron/Refrigerantes da Bahia, ICB, Lise, Consórcio OAS e Transrio.**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL TOMAZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007143-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORIANO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 39864405 como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora.*

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência** , arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do tempo rural e da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004206-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

A ação foi proposta perante a subseção de Sorocaba, que declinou da competência em razão do local de residência do autor.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora para esclarecer o valor da causa.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-50.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do cálculo que julga devido.

Decorrido prazo sem a juntada do cálculo, aguarde-se provocação emarquivo.

Com a juntada do cálculo, Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004834-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, TELMA REGINA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

Advogado do(a)AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, intime-se parte autora a: a) juntar aos autos a planilha de evolução da dívida do imóvel em questão; b) juntar extratos do FGTS em que conste o nome da cessionária Telma Regina Gonçalves Pereira, bem como o débito e a devolução realizados em sua conta tal como alegado; c) demais documentos que possuir para comprovar que o valor relativo ao FGTS implicaria na quitação do imóvel, tendo em vista que o contrato de cessão de crédito juntado no ID 33968418 não menciona expressamente o ponto. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004794-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIA PEREIRANOQUEIRA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Foi determinado que autora promovesse seguimento do feito, mesmo após ter descumprido seu dever constante do art. 308, CPC.

Passo a decidir.

Constou de decisão anterior o seguinte:

Parte autora requereu tutela cautelar em caráter antecedente, indicando como base o art. 303 do CPC (ID 33859101 - Pág. 3). Todavia a tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra previsão nos arts. 305 e ss. do CPC.

De qualquer forma, deveria complementar seu pedido, já que conforme afirma "*cabível o presente pedido limitado à tutela cautelar antecedente*" (ID 33859101 - Pág. 3).

Verifico que a autora foi intimada nos termos do art. 308 do CPC, devendo também inserir o pedido de condenação na ação principal (ID 33961545 - Pág. 3).

Todavia, esgotado o prazo concedido, a autora não deduziu pedido principal, de forma que incide na espécie o comando contido no art. 309, I, do mesmo diploma processual:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

É certo que, na previsão do CPC/1973, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias acarretava a extinção da ação cautelar (art. 808, I, CPC/1973). Todavia, no atual regramento processual (CPC/2015), o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos, de forma que entendo não ser o caso de extinção, já que o processo poderá prosseguir com a análise do pleito principal, consoante autoriza o art. 310 do CPC, *verbis*:

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Assim, **DECLARO CESSADA A EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR** concedida na decisão ID 33961545, nos termos do art. 309, I, do CPC.

Promova a autora o regular andamento do feito, formulando o pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Autora deixou transcorrer o prazo dado.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Autora condenada em honorários no percentual mínimo do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005668-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARINA CORREDO ESPIRITO SANTO MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO - SP208189

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KARINA CORREDO ESPIRITO SANTO MEIRELES**.

A autora requer a extinção do feito ante a composição das partes (ID 39719330).

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:KENNEDDY LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007478-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA SERAFIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 12/11/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passará a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisará mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5-4-2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **02/04/1990 a 06/06/1994 (Fábrica Máquinas Automáticas)** foi convertido na via administrativa (ID 35704297 - Pág. 43 e 35704297 - Pág. 34), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **05/08/1985 a 07/02/1989 e 01/06/1989 a 29/03/1990**, trabalhado na empresa **Jacinto Zimbaridi Cia. Ltda. como fresador** (ID 35704293 - Pág. 16).

O ruído informado na documentação para os períodos de **05/08/1985 a 07/02/1989 e 01/06/1989 a 29/03/1990** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos requeridos em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 35704297 - Pág. 20 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 11 meses e 12**, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **05/08/1985 a 07/02/1989 e 01/06/1989 a 29/03/1990**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/11/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido em 01/06/2017.

Afirma que residia com o filho e dependia dele para seu sustento.

Decisão liminar indeferida, deferindo-se a oitiva de testemunhas (ID 26683777).

Deferida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 26932023).

Apresentada réplica pela parte autora.

Deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 28268240), decorrendo o prazo sem apresentação de novos documentos.

Redesignada a audiência em razão da pandemia de COVID-19.

A autora peticionou no ID 36271323 informando que testemunha e parte atora "não possuem meios tecnológicos para participar do ato processual designado".

Proferido despacho no ID 37224912.

Autora, ouvida em depoimento pessoal, disse, em resumo, o que segue: ele já trabalhou em aeroporto, em transportadora; ele morreu em junho de 2017; na época, ele morava com a autora, era solteiro; na casa da autora; Rua Zenite, 12, Jardim Santo Expedito, em Guarulhos; apenas autora e seu filho falecido; autora é separada; não recebeu pensão após maioridade dos filhos; hoje, mora só; nunca trabalhou; tem 59 anos; a casa em que mora é própria; tem três filhos; eles fazem vaquinha e pagam suas contas; eles também ajudavam na época em que o filho falecido vivia com ela; ele não namorava; a casa foi recebida pelo marido em rifa; o falecido tinha 26 anos; na época da morte, ele trabalhava com um vizinho, transportadora; ele era ajudante de um vizinho; vizinho tinha um caminhão; não lembra o último trabalho registrado; tem mais três filhos; 37 anos (Cleiton), 35 (Joice) e 33 (Susimara); o falecido era o caçula, que estudou até oitavo ano; Cleiton hoje faz bico de motorista, Joice não trabalha, Susimara está sem trabalho; nenhum filho fez faculdade; separou-se em 97; tem contato com ex-marido; seu ex-marido se chama Joaquim; ele, hoje, é aposentado; ele não tem outra família; ele mora só; procurou ajuda do ex-marido, mas ele paga aluguel; ele disse que eram 1.600, mais ou menos.

Testemunha Paulo Alves de Oliveira disse, em resumo, o que segue: conheceu John, moravam ele, mãe e mais três irmãos; quando da morte, ele morava apenas com a mãe; sempre trabalhava, mesmo como bicos; ele trabalhou para a testemunha em bicos; ele ajudava a autora em casa; a autora não trabalhava; não sabe se os demais irmãos ajudavam; do que sabe, ele não namorava; não sabe a vida particular do falecido; a casa da testemunha era em frente da casa dele; não tinha moto, nem carro; acha que ele não estava estudando.

Testemunha Verence Aparecida Germano Velazquez narrou, em síntese, o que segue: conheceu John; quando morreu, ele morava com a mãe; ele tinha mais irmãos, não moravam juntos, os irmãos já eram casados; morava apenas com a autora; ele trabalhava; depois, foi dispensado e passou a fazer bicos; fez pintura e colocação de piso na casa da testemunha; uns 7 meses antes da morte; ajudava na casa dele; os outros filhos dela ajudam; na época em que John era vivo, acha que eles não ajudavam; não mora muito distante deles; encontrava-os no dia a dia; autora não tem companheiro, nem namorado; conheceu o pai do John, se chamava Joaquim chamava por apelido, China; Joaquim ia à casa da autora às vezes.

Testemunha Cleusa Maria Augusta de Jesus Alves disse, em resumo, o que segue: conheceu John desde seu nascimento; ele morava apenas com a autora, quando da morte; ele trabalhava; ele ajudava em casa; ele fazia bicos, não ficava parado; ele trabalhava de ajudante de pedreiro; ele ajudava nas despesas da casa; autora é separada; conheceu o pai do John; chama-o de China; ele ia de vez em quando na casa deles; acha que ia mais de uma mês por mês; não sabe dizer se o China ajuda a autora; os irmãos, com certeza, ajudava a autora.

Alegações orais apresentadas em audiência.

Passo a decidir.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta incontestada, observando ter sido segurado até julho de 2016 (ID 26429084 - Pág. 2), ainda, o art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/1991.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ora, dos documentos juntados, vejo elementos que indicam dependência econômica entre autora e seu filho: mesmo endereço residencial da autora e falecido, o que se verifica por cópia de contas, documentos trabalhistas do falecido, além do endereço que consta da própria certidão de óbito.

Isso, somado às testemunhas ouvidas, bastam à demonstração da qualidade de dependente da autora relativamente a seu único filho – solteiro – com quem morava.

Requerida a pensão menos de 30 (trinta) dias do falecimento (ID 26429100 - Pág. 1), o benefício é devido desde a morte do filho da autora, confirmando o pedido inicial.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o falecimento, em 1º de junho de 2017.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido em 01/06/2017.

Afirma que residia com o filho e dependia dele para seu sustento.

Decisão liminar indeferida, deferindo-se a oitiva de testemunhas (ID 26683777).

Deferida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 26932023).

Apresentada réplica pela parte autora.

Deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 28268240), decorrendo o prazo sem apresentação de novos documentos.

Redesignada a audiência em razão da pandemia de COVID-19.

A autora peticionou no ID 36271323 informando que testemunha e parte atora “não possuem meios tecnológicos para participar do ato processual designado”.

Proferido despacho no ID 37224912.

Autora, ouvida em depoimento pessoal, disse, em resumo, o que segue: ele já trabalhou em aeroporto, em transportadora; ele morreu em junho de 2017; na época, ele morava com a autora, era solteiro; na casa da autora; Rua Zenite, 12, Jardim Santo Expedito, em Guarulhos; apenas autora e seu filho falecido; autora é separada; não recebeu pensão após maioridade dos filhos; hoje, mora só; nunca trabalhou; tem 59 anos; a casa em que mora é própria; tem três filhos; eles fazem vaquinha e pagam suas contas; eles também ajudavam na época em que o filho falecido vivia com ela; ele não namorava; a casa foi recebida pelo marido em rifa; o falecido tinha 26 anos; na época da morte, ele trabalhava com um vizinho, transportadora; ele era ajudante de um vizinho; vizinho tinha um caminhão; não lembra o último trabalho registrado; tem mais três filhos; 37 anos (Cleiton), 35 (Joice) e 33 (Susimara); o falecido era o caçula, que estudou até oitavo ano; Cleiton hoje faz bico de motorista, Joice não trabalha, Susimara está sem trabalho; nenhum filho fez faculdade; separou-se em 97; tem contato com ex-marido; seu ex-marido se chama Joaquim; ele, hoje, é aposentado; ele não tem outra família; ele mora só; procurou ajuda do ex-marido, mas ele paga aluguel; ele disse disse que eram 1.600, mais ou menos.

Testemunha Paulo Alves de Oliveira disse, em resumo, o que segue: conheceu John, moravam ele, mãe e mais três irmãos; quando da morte, ele morava apenas com a mãe; sempre trabalhava, mesmo como bicos; ele trabalhou para a testemunha em bicos; ele ajudava a autora em casa; a autora não trabalhava; não sabe se os demais irmãos ajudavam; do que sabe, ele não namorava; não sabe a vida particular do falecido; a casa da testemunha era em frente da casa dele; não tinha moto, nem carro; acha que ele não estava estudando.

Testemunha Verence Aparecida Germano Velazquez narrou, em síntese, o que segue: conheceu John; quando morreu, ele morava com a mãe; ele tinha mais irmãos, não moravam juntos, os irmãos já eram casados; morava apenas com a autora; ele trabalhava; depois, foi dispensado e passou a fazer bicos; fez pintura e colocação de piso na casa da testemunha; uns 7 meses antes da morte; ajudava na casa dele; os outros filhos dela ajudam; na época em que John era vivo, acha que eles não ajudavam; não mora muito distante deles; encontrava-os no dia a dia; autora não tem companheiro, nem namorado; conheceu o pai do John, se chamava Joaquim; chamava por apelido, China; Joaquina ia à casa da autora às vezes.

Testemunha Cleusa Maria Augusta de Jesus Alves disse, em resumo, o que segue: conheceu John desde seu nascimento; ele morava apenas com a autora, quando da morte; ele trabalhava; ele ajudava em casa; ele fazia bicos, não ficava parado; ele trabalhava de ajudante de pedreiro; ele ajudava nas despesas da casa; autora é separada; conheceu o pai do John; chama-o de China; ele ia de vez em quando na casa deles; acha que ia mais de uma mês por mês; não sabe dizer se o China ajuda a autora; os irmãos, com certeza, ajudam a autora.

Alegações orais apresentadas em audiência.

Passo a decidir.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta incontestada, observando ter sido segurado até julho de 2016 (ID 26429084 - Pág. 2), ainda, o art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/1991.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\) \(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ora, dos documentos juntados, vejo elementos que indicam dependência econômica entre autora e seu filho: mesmo endereço residencial da autora e falecido, o que se verifica por cópia de contas, documentos trabalhistas do falecido, além do endereço que consta da própria certidão de óbito.

Isso, somado às testemunhas ouvidas, bastam à demonstração da qualidade de dependente da autora relativamente a seu único filho – solteiro – com quem morava.

Requerida a pensão menos de 30 (trinta) dias do falecimento (ID 26429100 - Pág. 1), o benefício é devido desde a morte do filho da autora, confirmando o pedido inicial.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o falecimento, em 1º de junho de 2017.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIADARC ALVES DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE Qualyfast Construtora Ltda. para pagamento.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006315-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEL PAIXAO DE SOUZA

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de feito vindo dos Juizados Especiais Federais. Intimado a regularizar representação judicial, autor deixou transcorrer o prazo.

Passo a decidir.

Constou de despacho anterior o seguinte:

Intime-se pessoalmente o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Descumprida a determinação, resta extinção do feito (art. 76, CPC).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, inciso IV, do CPC).

Sem custas, nem condenação em honorários, observando tratar-se de feito originário do JEF sem que o autor tenha atuado nesta vara.

Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Com razão, a União em sua manifestação ID 37905844.

Encontra-se sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante **sistemática de repercussão geral** (Tema 1.075), com determinação de suspensão nacional do processamento de todos os feitos que tratem da questão relativa à abrangência territorial de sentença proferida em ação civil pública, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator” (DJe de 27/2/2020, Tema 1075).

Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional – inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator, acolhida por unanimidade.

A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Publique-se. (RE 1.101.937-SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 22/04/2020)

Disso, observando que o exequente fundamenta sua pretensão em decisão tomada em Brasília (DF), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

DESPACHO

À ordem

A questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Assim, diante da jurisprudência do STJ, **esclareça União** se verifica haver interesse processual no feito – ainda que seja nos termos do art. 5º, parágrafo único, Lei nº 9.469/1997 -, justificando-se. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUCELENE SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURICIO ABDIAS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 225/1938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-10.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007648-60.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004397-78.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS ANTONIO VITA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007051-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEL GAMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 39966730.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007497-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO CESAR BASAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, com pedido de tutela de urgência para seja autorizada a prestação de seguro garantia da quantia referente à multa aplicada pela autarquia, suspendendo-se a exigibilidade do crédito não tributário até o trânsito em julgado da presente ação.

Sustenta a possibilidade de prestação da garantia, sem o acréscimo de 30% exigido pelo art. 835, §2º, CPC, nos termos da Portaria 440/2016.

Passo a decidir:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documentalmente” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante apresentação da fiança bancária e de seguro garantia judicial, **desde que** em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN c/c o art. 835, § 2º, CPC e art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º, DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º, DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º, da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º, do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019). 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro". 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1612784/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

Todavia, não vejo possível aplicar a previsão contida no art. 2º, §3º, da Portaria 440/2016, já que não consta fundamento legal que autorize excepcionar a aplicação da regra contida no artigo 835, §2º, CPC, o que torna duvidosa a legalidade do comando nela contido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

CITE-SE o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006821-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUBRIZOLDO BRASIL ADITIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como processo constante do termo de prevenção ID 38436780 - Pág. 2, tendo em vista a divergência de objeto (ID 38456595 - Pág. 2).

Vejo que a procuração juntada no ID 38588309 não contém assinatura do representante legal. Disso, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5007356-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO GILIO DO PIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA FERRONI - SP398439

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Acolho a petição ID 39910428 como emenda à inicial e recebo a ação como mandado de segurança, tendo em vista que não se trata de mera retificação de dados (art. 7º, II, Lei nº 9.507/97), já que para tanto é necessária a análise do processo administrativo pela autoridade impetrada, para verificação da regularização promovida pela impetrante, informada no documento ID 39588743.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; na forma do art. 7º, I e II, Lei nº 12.019/2009

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007481-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: SILVIO ALONSO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de SILVIO LONSO, CPF/CNPJ: 12492863875, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUACASTILHO, 67, Bairro: VILA VIRGÍNIA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08576-320; no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005414-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **já sentenciado**, em que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos entendeu pelo declínio de competência à Justiça Federal de Guarulhos, em razão de superveniente mudança de competência administrativa da autoridade impetrada, o **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos**.

É o relatório.

A despeito das razões invocadas pelo juízo de origem, entendo, com a devida vênia, que ele se mantém competente para processamento do feito.

Ocorre que, ao contrário do entendimento da decisão em tela, não se trata de mudança superveniente de competência absoluta **jurisdicional**, o que se tem, a rigor, é mudança de competência **administrativa** da autoridade impetrada, que **foi mantida** no polo passivo da lide pelo próprio juízo remetente, pois **não consta dos autos de decisão determinando esta substituição**.

Assim, se a autoridade impetrada **continua sendo o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos**, pela própria fundamentação daquela decisão, o feito deve ser mantido perante o juízo da mesma localidade.

Não fosse isso, pressupondo que se trata de erro material e que aquele juízo pretendeu a substituição do polo passivo, mas acabou não o fazendo por um lapso, ainda assim esta substituição, **de ofício e no curso do feito**, seria inadmissível, nos termos do art. 109 do CPC, que trata da sucessão processual, **exigindo o consentimento da parte adversa para que isso ocorra**, conforme seu § 1º.

Ademais, tratando-se de feito **já sentenciado**, sequer com esta anuência a substituição seria admitida, já que a atuação material do juízo de primeiro grau está concluída e a parte passiva original está vinculada ao título judicial, aplicando-se, ainda, o § 3º do mesmo artigo, "*estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário*", ou seja, **o fato de se ter deslocado a competência administrativa não obsta que seus efeitos alcancem a autoridade administrativamente sucessora**.

Por fim, trata-se aqui de mandado de segurança, em que, **uma vez proferida a sentença, a atuação efetiva da parte passiva se dá por meio da pessoa jurídica interessada, no caso, a União, não a autoridade**, não havendo razão prática a justificar a substituição do polo passivo e, conseqüentemente, do juízo processante, nesta fase.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

P.I.

ALEXEYSUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5003968-06.2020.4.03.6119

AUTOR: DEODORO DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001729-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL PEREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No mais, aguarde-se os próximos comparecimentos do acusado.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5002988-59.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAILDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5002356-04.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS MARTINS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006500-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS da impetrante.

Alega o impetrante, em breve síntese, que possui o importe de R\$ 90.186,39 depositado na conta FGTS nº 00000090636, tendo sido desligado da empresa em que laborava e que, por possuir idade avançada, não consegue se reintegrar no mercado de trabalho.

Relata que a autoridade coatora lhe negou o levantamento do saldo total do FGTS, sob o fundamento da proximidade do saque aniversário.

Sustenta que tem direito ao levantamento total do FGTS, porquanto a pandemia decorrente do coronavírus caracterizaria a hipótese de desastre natural prevista no inciso XVI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 como autorizativa para movimentação da conta vinculada.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/05).

A liminar foi indeferida e o benefício da justiça gratuita deferido (doc. 08).

Embora notificada a Impetrada não se manifestou, certidão (doc. 14).

O MPF informou desinteresse no acompanhamento do feito conforme (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação de seu saldo total de FGTS ao fundamento de que a pandemia que nos assola caracterizaria a hipótese de desastre natural prevista no art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

Referida hipótese de saque é assim delimitada:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Como se nota, a liberação do saldo em razão de desastre natural é condicionada ao disposto em regulamento, inclusive quanto ao valor máximo passível de saque, não conferindo o referido artigo direito subjetivo de plano, muito menos ao saque integral.

Ocorre que, para a referida pandemia, houve regulamentação por norma de mesma hierarquia e especial, a MP n. 946/20, que assim dispõe:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Assim, se é certo que as hipóteses legais de saque não são taxativas, admitindo, em tese, interpretação ampliativa e por analogia, conforme vasta jurisprudência, isso é cabível em casos de lacuna, jamais quando a norma é expressa e clara para a hipótese discutida, como se verifica aqui, vale dizer, para a necessidade decorrente da pandemia de covid-19, há previsão legal expressa de limite e este foi fixado de forma específica para esta situação em R\$ 1.045,00, não havendo qualquer margem interpretativa, no que toca ao citado inciso XVI.

Quanto às demais autorizações legais, embora o impetrante alegue estar desempregado, não há nenhuma comprovação nesse sentido, tampouco da negativa da CEF em face de tal hipótese, além disso, ao que consta da narrativa da inicial, aparentemente, o impetrante optou pela modalidade saque aniversário, o que exclui a possibilidade de saque integral do FGTS em caso de rescisão.

Com efeito, assim disciplina a Lei nº 8.036/90:

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - saque-rescisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - saque-aniversário. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

Assim, a pretensão inicial não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007472-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCILAINE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006017-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, liminarmente, a Impetrante tenha direito ao encerramento do processo administrativo no prazo de 10 (dez) no qual requer beneficiário, com a confirmação no mérito.

Alega, em breve síntese, que nem a parte, nem o advogado estão conseguindo ter acesso às informações da Impetrante para fins do cumprimento de exigência através do portal "MEU INSS", para fins do processamento do pedido administrativo formulado, informando que o *email* de cadastro não pertence a nenhum deles.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/15).

Em decisão (doc. 20), a liminar foi indeferida por esse juízo ter entendido não haver que se falar em mora administrativa na apreciação do pedido formulado pela Impetrante, em razão de haver pendência a ser providenciada pela própria parte.

O MPF manifestou desinteresse no acompanhamento processual (doc. 29).

Após este juízo ter determinado à autarquia federal que promovesse a alteração cadastral necessária, conforme decisão (doc.20), o INSS manifestou (doc. 35), da seguinte forma:

"Comunicamos que a alteração de dados que foi solicitada, teve por intenção, permitir a alteração da senha de acesso do Meu INSS e, conseqüentemente, permitir o cumprimento de exigência do requerimento GET 1838242429. Na petição inicial o autor juntou tela do email recebido com as exigências a serem cumpridas no processo, isto comprova que o email foi cadastrado no processo, e que não houve problemas no recebimento do mesmo."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em comento possuía o seguinte ponto controvertido: a análise de requerimento de benefício previdenciário formulado pela Impetrante ao INSS, que não era processado pela necessidade de alteração cadastral que a autora alegou não conseguir sanar.

Analisando o doc. 35, percebe que a providência administrativa, objeto da lide, foi tomada, não remanescendo interesse jurídico quanto ao ponto.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006181-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANE VAZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição 39914113 como embargos de declaração, conhecendo-os pela tempestividade e dando provimento aos mesmos em razão do erro material, pois, tratando-se de ação ordinária, foi sentenciado o feito como mandado de segurança.

Considerando que o procedimento ordinário autoriza um exame mais aprofundado da matéria e maior atuação das partes, é de se declarar nula a sentença 39723090, proferida sob erro de fato.

Assim, fica mantida a decisão liminar 37396554, uma vez que nesta fase preliminar ainda estão presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, situação por enquanto confirmada pelo Relator do agravo de instrumento manejado pela União junto ao E. TRF3.

Empreendimento, manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando o ponto controvertido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

ALEXEYSÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOITTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos especiais de **13/02/1995 à DER**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, sem réplica ou provas a produzir.

Determinada apresentação de PPP atualizado, cumprido, silente a ré.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. **12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como veda vênias às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORRÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 13/02/1995 à DER.

Conforme PPP atualizado, para todo o período há indicação de ruído acima do limite regulamentar da época (92 dB até 30/11/15, passando a 88,9 dB desde então), com responsável técnico indicado e referência à metodologia exigida pelo INSS.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98							
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			02 03 1983	06 01 1989	5	10	5	-	-	-	-	-	-		
2			21 02 1992	24 11 1992	-	9	4	-	-	-	-	-	-		
3			18 08 1994	07 02 1995	-	5	20	-	-	-	-	-	-		
4		Esp	13 02 1995	22 03 2018	-	-	3	10	3	-	-	19	3	7	
Somar:					5	24	29	3	10	3	0	0	19	3	7

Dias:	2.549	1.383	0	6.937								
Tempo total corrido:	7	0	29	3	10	3	0	0	0	19	3	7
Tempo total COMUM:	7	0	29									
Tempo total ESPECIAL:	23	1	10									
Conversão:	1,4											
Especial CONVERTIDO em comum:	324	8										
Tempo total de atividade:	395	7										

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 13/02/1995 a 22/03/2018**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/03/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005471-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

INDÚSTRIAMECÂNICA MARCATTO LTDA opôs embargos de declaração em face de decisão (doc. 58), que deferiu a liminar requerida. Afirma a embargante haver omissão no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Eventual irrisignação da exequente, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (doc. 62) permanecendo inalterada a decisão prolatada.

P.R.I.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008419-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CICERO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento judicial de atividade rural no período de 02/10/1972 a 30/04/1978 e 02/07/1983 a 25/01/1987, e o enquadramento como atividade especial do período de 03/12/1998 a 17/06/1999, tudo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06/10/2017 (DER- NB 42/184.206.773-4).

Inicial e documentos (doc. 02/15). Aditamento (doc. 21).

Juntada do extrato CNIS (doc. 25).

Decisão (doc. 26) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

Contestação (doc. 27), pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica (doc. 29).

Decisão (doc. 31) designou audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Juntada de cópia do procedimento administrativo (docs. 34/37)

Termo de audiência e mídias correlatas (docs. 39/43).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, verifico a **carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 04/04/1989 a 01/07/1992 e 02/01/1997 a 02/12/1998**, eis que já reconhecidos pelo INSS (doc. 37, fl. 13), dispensando o exame judicial

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Rural

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.
2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.
4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.
3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I, L. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DANOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AG/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURUS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTAB/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a **informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil fisiográfico previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

Do caso concreto

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 02/10/1972 a 30/04/1978, 02/07/1983 a 25/01/1987 como atividade rural, e o enquadramento como atividade especial do período de 03/12/1998 a 17/06/1999.

No tocante ao enquadramento da atividade como especial, período de 03/12/1998 a 17/06/1999, extrai-se da análise do PPP apresentado (doc. 35- fls.13/14), com responsável técnico indicado, que o autor laborou com exposição a ruídos acima do nível permitido para o período (100,9 dB e 98,5 dB), do que se impõe o enquadramento como atividade especial.

No que se refere ao alegado labor rural, o autor apresentou como prova material relevante os seguintes documentos: a) declaração do exercício da atividade rural SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CUSTÓDIA - PE (doc.35-fls.16/18) – SÍTIO LAGOADA ONÇA; b) declaração do exercício da atividade rural SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAVARES - PB (doc.35- fls.19/21) – SÍTIO SERRINHADOS BEZERRAS; c) contrato de compra e venda de área rural em nome de seu genitor no Estado da Paraíba (doc. 35- fls.22/23); d) escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome de seu genitor no Estado de Pernambuco (doc. 35- fls.25/26); e) certidão de inteiro teor e certidão de casamento religioso (Paróquia de São José dos Bezerros) em que o autor é qualificado como AGRICULTOR, casamento datado em 24.03.1984 (doc. 36- fl.08 e 14); f) ITRs sítio LAGOADA ONÇA e DARF do sítio Lagoa da Onça (doc. 36- fl. 7 e 9); g) certidão de batismo PARÓQUIA SÃO JOSÉ – CUSTÓDIA – PE – batismo do filha MEURE GISLAINE em 30.01.1985 (doc. 36- fl.10); h) declarações afirmando o trabalho do autor em atividades rurais (doc. 36- fls. 15 e 18), dentre outros documentos que corroboram a versão da inicial.

Assim, há início de prova material em seu nome e também em nome de seu genitor, que dão conta do trabalho rural, em regime de economia familiar em minifúndio próprio.

A prova testemunhal foi uníssona em corroborar a existência do labor rural em regime de economia familiar em minifúndio, portanto extensível a seus familiares, tanto no Estado da Paraíba como no Estado de Pernambuco. Desta forma, impõe-se o reconhecimento do labor rural dos períodos de 02/10/1972 a 30/04/1978, 02/07/1983 a 25/01/1987.

Mesmo diante do cenário apresentado, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora NÃO reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98			
			Período	admissão	saiu	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial		
1	JUD/RUR		02/10/1972	30/04/1978	5	6	29	-	-	-	-

2			10 05 1978	25 08 1978	-	3	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			15 09 1978	09 01 1979	-	3	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			26 01 1979	03 12 1979	-	10	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			26 06 1980	27 03 1981	-	9	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			24 06 1981	30 09 1982	1	3	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			30 11 1982	22 02 1983	-	2	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			10 03 1983	25 05 1983	-	2	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	JUD/RUR		02 07 1983	25 01 1987	3	6	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			02 02 1987	25 10 1988	1	8	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			16 03 1989	03 04 1989	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	ADM	Esp	04 04 1989	01 07 1992	-	-	3	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13			13 01 1993	20 05 1994	1	4	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14			10 10 1994	10 04 1995	-	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15			14 08 1995	01 07 1996	-	10	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16			21 10 1996	16 11 1996	-	-	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	ADM	Esp	02 01 1997	02 12 1998	-	-	1	11	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18	JUD	Esp	03 12 1998	17 06 1999	-	-	-	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	2	-
19			01 11 2000	01 11 2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
20			02 01 2004	02 01 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
21			01 10 2006	31 12 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
22			01 02 2007	31 05 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-
23			01 03 2008	07 01 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24			01 12 2009	25 04 2011	-	-	-	-	-	-	-	1	4	25	-	-	-	-	-	-	-
25			01 07 2011	07 07 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-
26			01 06 2012	06 10 2017	-	-	-	-	-	-	-	5	4	6	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					11	72	2474	13	426	15	400	6	2								
Dias:					6.367		1.872	2.650	182												
Tempo total corrido:					17	8	7	5	2	12	7	4	100	6	2						
Tempo total COMUM:					25	0	17														
Tempo total ESPECIAL:					5	8	14														
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	7	11	26														
Tempo total de atividade:					33	0	13														
Tem direito à aposentadoria integral?					NÃO	(pelas regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO																
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC 20/98?					NÃO																

Assim, o autor não faz jus a qualquer benefício, apenas à averbação dos períodos de 02/10/1972 a 30/04/1978 e 02/07/1983 a 25/01/1987 como atividade rural, e 03/12/1998 a 17/06/1999 como atividade especial

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer os períodos de 02/10/1972 a 30/04/1978 e 02/07/1983 a 25/01/1987 como atividade rural e enquadrar como atividade especial os períodos 03/12/1998 a 17/06/1999, devendo o INSS assim averbar.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de valores atrasados, observada a suspensão pela justiça gratuita, bem como a ré em honorários de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de parcelas vincendas até a sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímese.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5006372-30.2020.4.03.6119

AUTOR:IVONEAKEMI FUJIKURA

Advogado do(a)AUTOR:ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0001255-27.2012.4.03.6119

EXEQUENTE:LUIZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5006208-65.2020.4.03.6119

AUTOR:JOAO PINTO

Advogado do(a)AUTOR:JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006227-71.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSEMIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007491-26.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil); bem como (ii) apresentar o Contrato Social e suas alterações, juntamente com a cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; sob pena de indeferimento da inicial. S

AUTOS N° 5001572-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005782-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30%.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, solicite-se ao Banco do Brasil o saldo das contas nºs 3300128343913 e 1900128333283.

Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento conforme determinado nos despachos nºs 6087341/2020 e 69087352/2020, juntados nos docs. 83 e 93, respectivamente.

Após, se em termos transmitam-se a requisição de pagamento ao E.TRF3 Região.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 81: Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5004676-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as taxas de administração exigidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito (nas operações de vendas realizadas mediante tais modalidades de pagamento), suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos a tal título, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como para declarar o direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal.

Alega que, no exercício regular de suas atividades, disponibiliza aos clientes a forma de pagamento por cartões de crédito e débito, cujo sistema é administrado por terceiro, sendo que, apesar de a administradora de cartões reter os valores referentes à taxa de administração, a impetrante é compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor bruto da operação.

Sustenta que a inclusão das taxas de administração exigidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito jurídico constitucional de receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, na medida em que tais valores consistem em receita de terceiros, não ingressando na esfera patrimonial da impetrante, de forma que não podem ser considerados como receita.

Defende que o C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, ao concluir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, estabeleceu que o conceito constitucional de receita bruta não abrange riqueza que não é própria do contribuinte, devendo tal entendimento ser estendido à taxa de administração das operadoras de cartões, pois tratam-se de valores atinentes à receita de terceiros.

Aduz que o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE 1.049.811/SE (Tema 1024).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 02/34).

Liminar indeferida (doc. 44).

Informações prestadas (doc. 46).

Empetição acostada em (doc. 47) a União requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou desinteresse no acompanhamento do processo em (doc. 49).

É o relatório. Decido.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com **insumos**, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os **insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, pelo que não há margem de dúvida: **a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, "bens adquiridos para revenda".**

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, **mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.**

No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram atividade de venda de mercadorias em geral em varejo **apenas indiretamente**, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização em si, mais precisamente conferem **maior conveniência** à percepção de valores em troca das mercadorias, **sequer são imprescindíveis a que esta ocorra, afastando-se do conceito de insumo, e não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento a despeito disso.**

Tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam faturamento.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, "faturamento" e 195, I, "b" na redação posterior à EC n. 20/98, "a receita ou o faturamento", mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 770 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, § 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda das mercadorias**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga das despesas com serviços será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito. 3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnaturaliza o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. 5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito). 6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido.

(AC 00128817120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.

(AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, "não colhe a irresignação do agravante. É que as exceções combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). No mesmo diapasão: AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. de 06/05/2011 e AGA 0048066-94.2010.4.01.0000/G.O. Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.571 de 04/03/2011. 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental não provido.

(AGA, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:374.)

TRIBUTÁRIO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao disporem sobre a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, ao ampliar o conceito de faturamento, correspondendo a receita bruta, não admite a exclusão de sua base de cálculo das contribuições, do custo, integrante do faturamento. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Precedentes desta Corte. Apelação improvida.

Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ARTHUR DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

AUTOS Nº 5005486-31.2020.4.03.6119

AUTOR: RACHEL STUBBERT BRESSANE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007298-11.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: DIEGO GOMES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PTD Comércio de Peças Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP.** objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o seu direito o creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS decorrentes da entrada de mercadorias sujeitas ao regime monofásico e o de restituir/compensar os créditos referentes às aludidas contribuições sociais, nos últimos 5 (cinco) anos, devendo a quantia ser atualizada e corrigida pela Taxa Selic, desde a data de cada pagamento indevido.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Intimada a recolher as custas processuais iniciais (Id. 39262311), a impetrante comprovou o recolhimento (Id. 39894124).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações**, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416

Tendo em vista a manifestação da executada, **intime-se o representante judicial da exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008364-87.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ILDEU CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39023555-Id. 39023578, p. 10 - O procedimento previsto no artigo 535 do CPC é destinado apenas para a Fazenda Pública, motivo pelo qual recebo a manifestação da parte exequente como início da fase de execução.

Intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39901420 - O TRF3 noticiou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 5026287-89.2020.4.03.0000.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da exordial e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-07.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP, VAGNER RICARDO BONATO TESCHI, ELMALOURENCO TESCHI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003095-38.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648,

EXECUTADO: LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, JORGE LIMA SOTERO, CARINA MARINA DIAS SOTERO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008440-29.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO FERNANDO GIOVANNI, GERALDO GIOVANNI, THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO - SP32870

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO - SP32870

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010250-92.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO REIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39378959-Id. 39378961 - **Intime-se o representante judicial do INSS**, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006855-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRINEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intime-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005487-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39921224-Id. 39921228: intime-se o representante judicial do INSS para que, em querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003384-73.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Id. 37952809: Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado por ele próprio (Id. 29315272 e Id. 37054015) deve o feito prosseguir sem sua presença. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 078.278.548-42**, devidamente citado, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 3.392,10 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e dez centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no SisbaJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de SisbaJud (artigo BacenJud). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da INFRAERO**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCESSOR: VANESSA SILVA SANTOS

Tendo em vista o contido no Id. 39417447 e seguintes, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente discriminativo atualizado do débito, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, a execução será suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, com o consequente sobrestamento dos autos.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMERICO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no artigo 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007443-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON CARLOS DE AZEVEDO, ELISA DA SILVA AZEVEDO, ELIO MOREIRA DIAS, MARISETE JOSEFA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

REU: IVAN SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por **Edmilson Carlos de Azevedo, Elisa da Silva Azevedo, Elio Moreira Dias e Marisete Josefa da Silva Dias** contra **Ivan Soares e Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em sede de tutela antecipada, seja determinado aos réus que reparem o imóvel localizado na Av. Calilau Cerri, n. 311, Jd. Divinolândia, CEP 07133-200, Guarulhos, SP, a partir dos defeitos estruturais, cuja infiltração se encontra por todos os espaços do imóvel a partir da entrada lateral esquerda, a fim de evitar desabamento de parte do imóvel, haja vista as rachaduras visíveis, sob pena de multa diária, sem prejuízo de, caso seja necessário a saída temporária dos autores do imóvel, os réus sejam responsáveis pelas despesas. Ao final, requerem a procedência do pedido para que seja ratificada a tutela antecipada, haja vista os graves problemas estruturais que põe o imóvel em risco, ou para que os réus sejam condenados a substituir o imóvel ou para que indenizem os autores no valor devidamente atualizado. Requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 503.822,50 e dão à causa o valor de R\$ 230.000,00.

A inicial foi instruída com documentos e foi distribuída perante a Justiça Estadual, para o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Comarca de Guarulhos, SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e declinou da competência para a Justiça Federal (Id. 39812067, p. 109).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Acerca da legitimidade da CEF em casos de vícios de construção de imóvel, a jurisprudência do STJ firmou orientação nos seguintes termos: a) nas hipóteses em que ela atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, isto é, **não** financia a construção do imóvel e **nem** participa dessa fase do empreendimento, **não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada**, porquanto a sua responsabilidade contratual limita-se ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato; b) em se tratando de créditos imobiliários cedidos à CAIXA, essa empresa pública também não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção nos imóveis, seja porque não financiou sua construção, seja porque não financiou originariamente a aquisição das unidades habitacionais.

No caso dos autos, de acordo com o contrato de financiamento habitacional anexado no Id. 39812065, pp. 29-44, a CEF **não** financiou a construção do imóvel e **tampouco** participou dessa fase do empreendimento.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação à CEF (art. 485, VI, CPC).

Oportunamente, voltem conclusos

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39781561: a realização de perícia médica já foi determinada na decisão de Id. 38445253.

Id. 39502991: a perícia já havia sido agendada para o dia **23.11.2020**, às **9h**, na sala de perícias deste Fórum, conforme certidão e correio eletrônico de Ids. 38658717 e 38660870.

Comunique-se o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico.

Intime-se o representante judicial da parte autora acerca da data designada para a perícia.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004185-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON LUIZ HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38850423: **Intime-se o representante judicial do INSS** acerca dos documentos juntados e, após, remetam-se os autos ao TRF3 para o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003459-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NETOS AUTO PECAS LTDA - ME

Trata-se de ação de cobrança movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Netos Auto Peças Ltda.-ME* objetivando o recebimento do valor de R\$ 44.505,42.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 17368400, pp. 1-2).

Decisão determinando a citação do réu e designando audiência de conciliação (Id. 17679441).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20515040).

O réu foi intimado para apresentar contestação e ficou-se inerte (Id. 37712203, p. 50).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os documentos que instruem a exordial são suficientes para comprovar a cobrança da dívida de cartão de crédito.

Por sua vez, com relação ao contrato de renegociação da dívida, em que pese tenha havido revelia do réu, não há elementos de prova suficientes, notadamente de comprovação de depósito em conta, para demonstrar a existência da dívida originária da renegociação.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente eventuais documentos para comprovar a origem da dívida do contrato de renegociação, tais como, por exemplo, extratos de depósito na conta corrente do devedor, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 373, I, CPC).

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006618-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA CALDAS LUIZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

Tendo em vista o requerimento da exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RICARDO YAMADA

Tendo em vista a intimação da parte ora executada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-68.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OZAIR RIBEIRO SOARES

Constata-se nos autos grave deficiência na atuação judicial da CEF, que tornou inúteis vários atos processuais praticados durante a tramitação do feito.

Com efeito, na certidão de Id. 39515642, o senhor Oficial de Justiça relatou que o preposto da CEF não adotou providências para o cumprimento da ordem de inibição de posse.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda existe algum interesse processual no andamento do presente feito e, nesse caso, indique preposto para o cumprimento da ordem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese de ainda haver algum interesse processual, a CEF deverá comprovar o pagamento de multa de 3 (três) salários mínimos (art. 77, IV, § 5º, CPC), pela necessidade de repetição do ato processual.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Tendo em vista a informação prestada pelo PAB-CEF desta Subseção Judiciária (id. 39933647), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-88.2020.4.03.6119

AUTOR: CELINA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-05.2020.4.03.6119

SUCEDIDO: ARLINDO MELQUIADES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009104-50.2012.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VINICIUS SILVA PRADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004969-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL LIMA DE NOVAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manoel Lima de Novaes Filho opôs recurso de embargos de declaração (Id. 39634013) em face da sentença (Id. 38810445), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante aponta que a sentença é omissa por não ter mencionado os documentos constantes de Id. 34282457.

Assim, no que tange aos períodos mencionados pelo autor na petição de embargos, passo a analisar a questão da especialidade considerando os documentos mencionados:

De **22/06/1988 a 31/07/1990**, o autor trabalhou para a SERIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS METALICAS LTDA, segundo informação constante do CNIS (Id. 34282000, p. 1). Importante frisar que nas CTPS apresentadas não consta esta informação (Id. 34281996 e 34281998), não sendo possível se identificar nem ao menos a função exercida pelo autor, o que impede também o reconhecimento da especialidade.

Destaca-se que, embora o autor tenha apresentado RAIS do período (Id. 34282457, pp. 31-33), não há indicação de exercício de atividade especial, o que impede o reconhecimento do período.

De **01/06/1993 a 11/10/1993**, o autor trabalhou para a RENTALCENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, de acordo com informação constante do CNIS (Id. 34282000, p. 1). Assim como no caso anterior, não há nas CTPS apresentadas informações sobre este vínculo, não sendo possível, portanto, por desconhecimento quanto à função exercida, o reconhecimento da especialidade.

Embora o autor tenha apresentado RAIS do período (Id. 34282457, p. 29), neste documento também não há indicação de exercício de atividade especial, o que impede o reconhecimento do período.

Entre **08/11/1994 e 03/02/1995**, o autor trabalhou para a PERFECT SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. e, assim como nos períodos anteriores, não há nos autos CTPS que confirme a função exercida pelo autor nesta empresa, sendo impossível o reconhecimento da especialidade.

Destaca-se aqui também que, embora o autor tenha apresentado RAIS do período (Id. 34282457, pp. 27-28), não há indicação de exercício de atividade especial, o que impede o reconhecimento do período.

No período de **06/02/1995 a 11/08/1995**, o autor trabalhou para a JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIA LTDA., conforme informação constante no CNIS, não confirmada pela apresentação de CTPS. Portanto, impossível também aqui o reconhecimento da especialidade. Assim como nos casos anteriores, na RAIS do período (Id. 34282457, p. 26), não há indicação de exercício de atividade especial, o que impede o reconhecimento do período.

De **11/08/1995 a 15/01/1996**, o autor trabalhou para a VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A, segundo verificado pelo extrato do CNIS anexo à inicial, e não por CTPS apresentada nos autos. É mais um período para o qual não é possível o reconhecimento da especialidade por não haver prova da função que desempenhava. Mantendo o já mencionado, embora o autor tenha apresentado RAIS do período (Id. 34282457, p. 24), não há indicação de exercício de atividade especial, o que impede o reconhecimento do período.

De **08/07/1996 a 09/08/1996**, o autor trabalhou para a EPS- EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A, mas é mais um caso em que não há nem CTPS, nem PPP, não sendo possível o reconhecimento da especialidade. Assim como em casos anteriores, destaca-se que embora o autor tenha apresentado RAIS do período (Id. 34282457, p. 25), não há indicação de exercício de atividade especial, o que impede o reconhecimento do período.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura virtual.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Gerson Ferri e Losangela de Oliveira Ferri*.

A exequente noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (Id. 39511248).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo a própria titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003073-79.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Tendo em vista a intimação da coexecutada id. 38758738, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009731-22.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006187-53.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, foram expedidas as minutas dos ofícios RPV para pagamento dos honorários advocatícios e multa devidos pelo **Município de Guarulhos e pelo Estado de São Paulo**, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução CJF n. 458/2017.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-20.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) SUCESSOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se o INSS**, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, **aguarde-se** provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-62.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

id. 39608928: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-52.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficamos cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO CARLOS BRECHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39763621: intime-se o representante judicial do autor para que apresente a GRU correspondente ao comprovante anexado no Id. 39763623, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-97.2020.4.03.6119

AUTOR: PRISCILA BORGES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004293-15.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 39423575: requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Considerando que a petição id. 39423575 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-27.2020.4.03.6119

AUTOR: GABRIEL BICUDO DE MORAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE BANCIRÓDRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Laerte Banciródrigues** contra a **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n. 8011404878236, sob protocolo n. 1250-16/09/2016-45, do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito tributário como o cancelamento definitivo do protesto.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 13050649).

Decisão determinando a emenda da inicial (-Id. 13231853), o que foi cumprido (Id. 13956874).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 14521257).

Decisão proferida em sede de conflito de competência reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (Id. 31275595).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 31357627).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 33330843-33330825).

Decisão indeferindo pedido de tutela de urgência (Id. 33610148).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (Id. 33961940).

O autor impugnou a contestação, juntou documentos e especificou as provas (Id. 35123458-Id. 35123474).

Decisão indeferindo a expedição de ofício e concedendo prazo para juntada de documento (Id. 35362294).

Petição do autor juntado documento (Id. 37457282-Id. 37457288).

A União se manifestou acerca dos documentos juntados (Id. 39165574).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora afirma que foi surpreendida como Aviso de Protesto, emitido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, Protocolo 1250-16/09/2016-45, com prazo limite para pagamento em 21.09.2016, no valor de R\$ 62.948,42. Alega que consta da notificação dos lançamentos, obtidos junto a Delegacia da Receita Federal, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que o contribuinte foi regularmente intimado, e não atendeu a intimação, razão pela qual foi realizado o lançamento de ofício. O autor argumenta que não recebeu qualquer intimação para apresentar os documentos necessários à comprovação da correção da Declaração de Renda por ele entregue, de modo que o lançamento suplementar não poderá subsistir, haja vista que ao contribuinte não foi oportunizada a defesa, já que não foi intimado pessoalmente a apresentar os documentos necessários à comprovação da veracidade de suas informações. Sustenta a nulidade da intimação por edital, uma vez que as vias anteriores não restaram esgotadas dada a ausência de intimação no seu domicílio. O demandante sustenta, ainda, a inexistência de débito, uma vez que não houve de sua parte a omissão de rendimento recebidos, encontrando-se tal valor devidamente lançado no campo rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$ 6.002,07 (seis mil, dois reais e sete centavos). Afirma que o Comprovante de rendimento emitido pelo Bradesco Vida e Previdência, comprova o IR retido no valor de R\$ 900,31 (novecentos reais e trinta e um centavos). Aduz que não houve, de igual forma, dedução indevida de dependentes, pois a dependente lançada é Barbara dos Santos Rodrigues, sua filha menor à época do lançamento. Alega que não houve dedução indevida de despesas médicas, conforme o demonstrativo analítico emitido pela Unimed Guarulhos que comprova os valores pagos pelo contribuinte, legalmente deduzidos; Argumenta, também, não ter havido dedução indevida de pensão alimentícia, uma vez que pagava pensão alimentícia a Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, sua ex-esposa, conforme comprovamos recibos ora juntados. O autor afirma que não haver dedução indevida de despesas com instrução, pois efetuou o pagamento de mensalidades escolares, de sua filha menor Barbara dos Santos Rodrigues, no Colégio Júlio Mesquita, na Av. Rotary, 304, Vila Endres, Guarulhos, conforme comprova a Declaração de Pagamento. Por fim, sustenta, não ter ocorrido dedução indevida de despesas com instrução, tendo em vista que efetuou o pagamento de mensalidades de faculdade, de sua filha Barbara dos Santos Rodrigues, na Faculdade Anhembí Morumbi, conforme comprova o extrato do aluno. Por fim, aduz que o protesto acarretará prejuízos à sua atividade comercial e requer a sua suspensão.

A parte autora juntou cópia da ação da separação judicial com a respectiva homologação e de declaração expedida pelo Colégio Júlio Mesquita (Id. 35123474 e Id. 37457288).

Em **contestação** a União aduziu que não houve questionamento material das cobranças relativas ao IRPF das competências de 2010/2011 e 2012/2013, de modo que não se controverte a legitimidade do lançamento no que concerne às glosas realizadas pela RFB nesses períodos. No que tange à notificação realizada por edital, a União afirma que o contribuinte foi intimado para comprovar as deduções realizadas e os rendimentos considerados omissos por via postal. As cartas foram remetidas ao endereço "Rua Heloisa, 45, Gopouva, Guarulhos/SP", o mesmo declarado pelo autor nas declarações de ajuste anuais por ele mesmo entregues. Portanto, tratava-se de efetivo domicílio do contribuinte. Frustrada a intimação postal, procedeu-se à notificação por edital, restando evidenciado que foi oportunizada defesa ao contribuinte, tendo-se realizado dois procedimentos de identificação justamente para garantir do modo mais amplo tal direito. Alega que diversamente do quanto alega o autor, a notificação por edital não exige o esgotamento de diligências. Basta que tenha havido frustração na tentativa de identificação do contribuinte por um dos meios não fictos, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972. Quanto à validade das cobranças a União sustenta a legitimidade das **glosas na declaração de IRPF 2008/2009**. Afirma que o autor foi autuado ante a omissão de rendimentos relativamente a R\$ 6.002,07 recebidos da Bradesco Vida e Previdência. A autuação, percebe-se, levou em consideração os R\$ 900,31 retidos na fonte. De fato, na Notificação de Lançamento n. 2009/488267591538968 consta expressamente que: "Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos". A consulta à declaração de ajuste respectiva evidencia que, em vez de declarar os valores da Previdência Complementar no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular", o autor os declarou no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva". Ora, nos termos da legislação de regência, os proventos recebidos de plano de previdência complementar não são isentos e devem ser declarados no campo próprio. O fato de a verba ter sido tributada na fonte não a torna "livre" do ajuste. Isso simplesmente porque, quando da retenção, incide alíquota referente apenas ao valor isolado do montante recebido. Tal montante, porém, quando somado com o restante dos rendimentos percebidos pelo contribuinte no curso de todo o ano calendário, pode gerar dever de pagamento de IRPF mesmo havendo compensação dos valores já pagos (retidos na fonte). A evidência da omissão do rendimento é ressaltada quando se analisa o informe de rendimento gerado pelo Banco Bradesco favor do autor (Id 13050633, p. 1): nele consta, a título de "rendimentos sujeitos a tributação exclusiva" o montante de R\$ 0,00. Por sua vez, os R\$ 6.002,07 ora discutidos vem indicados no campo "rendimentos e imposto retido na fonte". Ou seja, o autor declarou incorretamente os valores, omitindo rendimentos tributários e, portanto, reduzindo artificialmente sua carga de IRPF. Legítima, portanto, a glosa. Por outro lado, quanto aos R\$ 1.655,88, a glosa da RFB fundou-se na falta de comprovação/justificação dos valores declarados. Tal ausência de demonstração cabal do gasto dedutível remanesce neste feito judicial. De fato, a análise atenta de toda a documentação juntada à inicial não traz, para além dos documentos de Id 13050644 e Id 13050645, pp. 1-4, os quais se referem às supostas despesas com educação, nenhuma comprovação de gasto capaz de legitimar a dedução com a alegada dependente, Sra. Bárbara dos Santos Rodrigues. Assim, o autor continua sem comprovar os valores que geraram a indicação, na declaração de ajuste, dos R\$ 1.655,88 a título de dedução com dependente. Outrossim, percebe-se, não há qualquer documento comprobatório da relação de parentesco entre o autor e a alegada dependente nem, muito menos, prova da menoridade dela. Tais provas, note-se, deveriam, ematenção à regra do art. 320 do CPC, ser apresentadas quando do ajuizamento. Por outro lado, tratando-se de documentos não novos (já existentes quando da propositura), ematenção ao artigo 435 do CPC, não cabe mais sua juntada, visto intempestiva. A Notificação de Lançamento ora discutida, igualmente, glosa valores relativos a despesas médicas não comprovadas (R\$ 8.732,64). Tal glosa também deve ser mantida. De fato, a documentação de Id 13050643, pp. 1-12, confirma o caráter indevido da dedução. Para além de não se tratar de informe de rendimentos para fins de imposto de renda, a documentação demonstra que o plano é coletivo, e não titularizado exclusivamente pelo Sr. Laerte. Ao contrário, as guias do "demonstrativo analítico" evidenciam que a Unimed Guarulhos tem contrato com a CBL Comércio e Montagem (plano empresarial) e a favorecida é a Sr. Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues. Ou seja, a legítima declaração dos gastos médicos deveria ter sido feita pela efetiva titular. Daí o porque da glosa: não foram encontradas as respectivas DMEDs (Declarações Médicas) em favor do autor nos sistemas de controle da RFB. Note-se, ademais, que os R\$ 8.732,64 declarados pelo autor correspondem à soma das 12 mensalidades de R\$ 727,72. No entanto, conforme consta no demonstrativo, apenas parte da mensalidade se refere aos gastos do Sr. Laerte. O restante da cobrança é despesa médica relativa aos demais beneficiários. Ou seja, para além de demonstrar que o plano não era por ele titularizado, o autor evidencia ter indicado despesas médicas de outras pessoas em sua declaração. Legítima, novamente, a glosa. Quanto à glosa referente à dedução indevida de pensão alimentícia (R\$ 25.000,00), não há como pretender a anulação do lançamento. Não houve comprovação/justificação administrativa nem judicial. Percebe-se, em primeiro lugar, que a dedução da verba ora analisada pressupõe a imposição, com base no direito civil, do dever de pagar pensão alimentícia. Para comprovar tal dever, deve o contribuinte apresentar, conforme exigido pela legislação de regência, escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia. Por outro lado, deve-se, igualmente, juntar os respectivos comprovantes de pagamento. O autor não se desincumbiu de nenhum dos dois ônus probatórios. Em primeiro lugar, apenas se afirma, de modo genérico, na inicial haver o dever de pagamento para a suposta ex-esposa. Não se comprovou, porém, tal dever, seja por meio de escritura pública, de acordo judicialmente homologado ou de decisão judicial. Não há, pois, demonstração do dever, fixado nas regras do direito civil, de pagar pensão alimentícia. Por conseguinte, os valores eventualmente pagos pelo autor em favor da Sra. Conceição, correlação à qual não se demonstra o vínculo conjugal anterior, configuram mera liberalidade e, portanto, não são dedutíveis. Em segundo lugar, não houve comprovação do pagamento. Em outros termos, mesmo que se desconsidera a não comprovação do dever de pagamento dos documentos de Id 13050634 são totalmente ineficazes para fins de comprovação de pagamento. Não se trata de demonstrativo da operação financeira. Não se trata de documento bancário (cheque). Trata-se, isto sim, de recibo unilateralmente preenchido (alguns, inclusive, rasurados e não assinados) sem qualquer força probante terceiros. Assim, por quaisquer uma das perspectivas de análise, não houve comprovação eficaz da dedução com pensão alimentícia. Por fim, quanto à glosa de R\$ 2.592,29 referente à dedução não comprovada com instrução, melhor sorte não assiste ao autor: a glosa deve ser mantida, visto legítima. Inicialmente, deve-se perceber que o documento de Id 13050644 não é documento fiscal. Ou seja, não se trata de nota fiscal emitida pelo Colégio pela prestação do serviço escolar. Trata-se, isto sim, de declaração unilateral, produzida muito anos após o suposto pagamento, a qual, novamente, não tem força probante perante terceiros. Por sua vez, a leitura atenta do documento evidencia que: a) informa-se que o Sr. Laerte é o responsável pela aluna, sem, porém, informar quem foi o responsável pelo efetivo pagamento das mensalidades; b) o valor informado difere daquele declarado no ajuste. Resta, por conseguinte, não comprovada a despesa deduzida, o que evidencia a validade da glosa realizada. Sobre a legitimidade da **glosa na declaração de IRPF 2009/2010** a União reporta-se à argumentação relativa à glosa para a competência 2008/2009, concluindo que em relação à glosa de R\$ 1.730,40 de gastos com dependente não há nos autos nenhum documento que justifique esse montante deduzido, assim como em relação à glosa de R\$ 25.000,00 de pensão alimentícia e por fim, quanto aos R\$ 2.708,94 glosados a título de despesas com instrução, o documento de Id 13050645 é ineficaz para fins de legitimar a dedução. Primeiramente, porque não houve, conforme já salientado no tópico anterior, comprovação de que a Sra. Bárbara é filha do autor nem qual era sua idade no ano de 2009. Outrossim, os extratos juntados apenas demonstram o valor da mensalidade, sem comprovar o efetivo pagamento nem, muito menos, o responsável por ele. Não se demonstrou que foi o autor quem marcou como despesa. Por fim, a soma das mensalidades não corresponde ao valor indicado na declaração de ajuste. Evidente, portanto, a falta de comprovação e, assim, a legitimidade da cobrança. Quanto aos documentos juntados posteriormente, a União aduziu que o documento juntado é idêntico ao anterior já impugnado e que não tem força probante de documento fiscal e que em relação às deduções de pensão alimentícia o documento de Id 35123474, p. 3, do documento, referente ao acordo de separação consensual, consta expressamente: "Da pensão alimentícia dos cônjuges: os requerentes, por ora, deixam de exercer reciprocamente, seu direito a alimentos, em virtude de possuírem recursos próprios de subsistência", de modo que a glosa quanto à indevida dedução de valores relativos à pensão alimentícia foi legítima.

O primeiro ponto a ser considerado é que as notificações emitidas pelas Receita Federal do Brasil foram encaminhadas para o endereço constante da Declaração de Ajuste Anual, conforme se verifica dos documentos dos Id. 33331181, pp. 2, 7 e 43, Id. 33330833, pp. 2, 7 e 43, às quais restaram infrutíferas, após o que foi realizada a notificação do autor por edital, de acordo como disposto no artigo 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972. Por ser oportuno, é transcrito o dispositivo abaixo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º. Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no 'caput' deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade na notificação realizada pela Receita Federal.

Dessa forma, passo à análise dos valores glosados pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à competência 2008/2009 foram glosados os seguintes valores:

Rendimento recebido da Bradesco Vida e Previdência – R\$ 6.002,07;

O referido valor foi declarado como Rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva (Id. 33331181, p. 6).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal constou que o referido valor foi omitido dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva e na apuração do IR devido foi compensado o IRRF de R\$ 900,31 (Id. 3331181, p. 45).

No comprovante de rendimento emitido pela Bradesco Vida e Previdência S/A constou o rendimento Vida Gerador de Benefício VGBL/VRGP no valor de R\$ 6.008,07 e IR retido na fonte de R\$ 900,31 (Id. 13050633, p. 1), o qual deveria ter sido declarado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e não como rendimento sujeito à tributação exclusiva. Aliás, o próprio comprovante não elenca o valor recebido como rendimento sujeito a tributação exclusiva. Nesse ponto, conforme destacado pela União o rendimento deveria compor o montante total recebido pelo autor no ano, de modo a possibilitar o ajuste como compensação do IRRF na apuração de eventual IR devido. Assim, não se verifica ilegalidade na conduta da Receita Federal.

Dedução indevida de dependente – R\$ 1.655,88;

O autor fez constar em sua declaração como dependente *Barbara dos Santos Rodrigues* (Id. 33331181, p. 6).

De acordo com o acordo de separação consensual homologado judicialmente em 20.12.2000 (Id. 35123474, p. 4), a filha do autor *Barbara dos Santos Rodrigues* ficou sob a guarda de sua mãe: "As filhas do casal ficarão sob a guarda e responsabilidade da genitora", ocasião em que foi estipulada pensão alimentícia em favor da menor, nos seguintes termos: "O cônjuge varão, contribuirá com a importância mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a treze salários mínimos e meio mensais vigentes, a qual deverá ser depositada até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo que o primeiro depósito será efetuado a partir do próximo mês de janeiro de 2001, na conta corrente da cônjuge varoa n. 2862 da agência n. 2304 do Banco Bradesco".

Desse modo, na competência 2008/2009 a filha do autor *Barbara dos Santos Rodrigues* não estava sob sua guarda, ostentando, na verdade, a condição de alimentada e não de dependente, de modo que se verifica a irregularidade da dedução como dependente, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei n. 9.250/1995 e no artigo 78 do Decreto n. 3.000/1999, então vigente à época. Senão vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...];

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...];

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do 'caput' deste artigo.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n. 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Pelo exposto, a referida dedução é irregular.

Despesa médica Unimed Guarulhos – R\$ 8.732,64 (Id. 33331181, p. 4);

Verifica-se pelos demonstrativos analíticos do plano de saúde do ano de 2008 (Id. 13050643, pp. 1-12) que este possuía três beneficiários, além do autor (*Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, Barbara dos Santos Rodrigues e Fernanda dos Santos Rodrigues Duarte*). Constando, portanto, da declaração o valor pago a título de plano de saúde para beneficiários que não eram dependentes/alimentandos do autor (*Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, e Fernanda dos Santos Rodrigues Duarte*). Dessa forma, a despesa médica dedutível seria apenas aquela despendida pelo autor e pela alimentada *Barbara dos Santos Rodrigues*.

Pensão alimentícia – R\$ 25.000,00 (Id. 33331181, p. 4);

O autor em sua declaração fez constar o pagamento de pensão alimentícia em favor de *Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues* e juntou recibos de pagamento no montante mensal aproximado de R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 25.000,00 (Id. 13050634, pp. 1-12) e o acordo de separação consensual homologado judicialmente (Id. 35123474, pp. 1-6).

Nesse ponto, salientando que no acordo de separação consensual homologado judicialmente quanto à **pensão alimentícia dos cônjuges** restou consignado que: *“Os requerentes, por ora, deixam de exercer reciprocamente, seu direito a alimentos, em virtude de possuírem recursos próprios de subsistência”* (Id. 35123474, p. 3).

No entanto, no ponto referente à **pensão alimentícia dos filhos**, constou que: *“O cônjuge varão, contribuirá com a importância mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a treze salários mínimos e meio mensais vigentes, a qual deverá ser depositada até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo que o primeiro depósito será efetuado a partir do próximo mês de janeiro de 2001, na conta corrente da cônjuge varoa n. 2862 da agência n. 2304 do Banco Bradesco”*.

Desse modo, em que pese os recibos constarem em nome da ex-cônjuge, conclui-se pela identidade do valor dos depósitos e daquele homologado judicialmente que a pensão declarada na verdade se destinava aos filhos. Nesse ponto, destaco que a alimentada *Barbara dos Santos Rodrigues*, de acordo com o demonstrativo do plano de saúde, contava em 2008 com 17 anos (Id. 13050643), de modo que a parcela deduzida é regular, de acordo com o art. 8º, I, II e “f” da Lei n. 9.250/1995.

Despesa com instrução – R\$ 2.592,29 (Id. 33331181, p. 6).

Para comprovar os gastos com instrução da alimentada *Barbara dos Santos Rodrigues*, o autor juntou aos autos declaração de pagamento relativo ao ano de 2008 no valor de R\$ 4.672,92, supostamente emitida pelo Colégio Júlio Mesquita (Id. 13050644).

Em uma segunda oportunidade, o autor trouxe uma declaração do referido estabelecimento identificada com o logo e carimbo da Instituição, no mesmo valor de R\$ 4.672,92 (Id. 37457288). Ademais, no acordo de separação consensual homologado judicialmente constou que: *“Contribuirá, ainda, o cônjuge requerente, com o pagamento das mensalidades escolares das filhas até o término do curso superior; independentemente da maioridade das mesmas”*. (Id. 35123474, p. 4).

Contudo, na declaração de IR o autor informou o valor de R\$ 7.500,00 (Id. 33331181, p. 4) quando, na verdade, o valor despendido com educação foi de R\$ 4.672,92.

Desse modo, viável a dedução no valor efetivamente pago (R\$ 4.672,92), segundo o artigo 8º, § 3º, da Lei n. 9.250/1995.

Para a competência de 2009/2010 foram glosados os valores:

Dedução indevida de dependente – R\$ 1.730,40 (Id. 13050639, p. 2);

O autor fez constar em sua declaração como dependente *Barbara dos Santos Rodrigues* (Id. 33330833, p. 2).

De acordo com o acordo de separação consensual homologado judicialmente em 20.12.2000 (Id. 35123474, p. 4), a filha do autor *Barbara dos Santos Rodrigues* ficou sob a guarda de sua mãe: *“As filhas do casal ficarão sob a guarda e responsabilidade da genitora”,* ocasião em que foi estipulada pensão alimentícia em favor da menor, nos seguintes termos: *“O cônjuge varão, contribuirá com a importância mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a treze salários mínimos e meio mensais vigentes, a qual deverá ser depositada até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo que o primeiro depósito será efetuado a partir do próximo mês de janeiro de 2001, na conta corrente da cônjuge varoa n. 2862 da agência n. 2304 do Banco Bradesco”*.

Desse modo, na competência 2009/2010 a filha do autor *Barbara dos Santos Rodrigues* não estava sob sua guarda, ostentando, na verdade, a condição de alimentada e não de dependente, de modo que se verifica a irregularidade da dedução como dependente, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei n. 9.250/1995 e no artigo 78 do Decreto n. 3.000/1999, então vigente à época. Senão vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...];

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...];

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do 'caput' deste artigo.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n. 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Pelo exposto, a referida dedução é irregular, não devendo subsistir.

Pensão alimentícia – R\$ 25.000,00 (Id. 3330833, p. 5)

O autor em sua declaração fez constar o pagamento de pensão alimentícia em favor de Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues e juntou recibos de pagamento no montante mensal aproximado de R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 25.000,00 (Id. 13050635, pp. 1-12) e o acordo de separação consensual homologado judicialmente (Id. 35123474, pp. 1-6).

Nesse ponto, saliento que no acordo de separação consensual homologado judicialmente quanto à pensão alimentícia dos cônjuges restou consignado que: “Os requerentes, por ora, deixam de exercer reciprocamente, seu direito a alimentos, em virtude de possuírem recursos próprios de subsistência” (Id. 35123474, p. 3).

No entanto, no ponto referente à pensão alimentícia dos filhos, constou que: “O cônjuge varão, contribuirá com a importância mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a treze salários mínimos e meio mensais vigentes, a qual deverá ser depositada até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo que o primeiro depósito será efetuado a partir do próximo mês de janeiro de 2001, na conta corrente da cônjuge varoa n. 2862 da agência n. 2304 do Banco Bradesco”.

Desse modo, malgrado os recibos constem em nome da ex-cônjuge, conclui-se pela identidade do valor dos depósitos e daquele homologado judicialmente que a pensão declarada na verdade se destinava aos filhos. Nesse ponto, destaco que a alimentada Barbara dos Santos Rodrigues, de acordo com o demonstrativo do plano de saúde, contava em 2009 com 18 anos (Id. 13050643), de modo que a parcela deduzida é regular.

Despesa com instrução – R\$ 2.708,94 (Id. 33331181, p. 6).

Para comprovar os gastos com instrução da dependente no valor de R\$ 8.743,32 em 2009, o autor juntou aos autos extrato do aluno emitido pela Faculdade Anhembí Morumbi/filial Vila Olímpia (Id. 13050645, pp. 1-4). Nesse ponto, destaco que o extrato emitido pela faculdade, possui carimbo da unidade e do responsável pela sua emissão e detalha os valores pagos mensalmente, totalizando R\$ 8.371,96, apto, portanto, a comprovar o gasto com instrução da alimentante, a qual é deduzível do IR, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei n. 9.250/1995.

Nesse contexto, remanesce apenas a exigibilidade parcial do débito inscrito em dívida ativa a ensejar a retificação da CDA n. 8011404878236, considerando dedutíveis na competência 2008/2009 as despesas médicas do autor, as despesas médicas, com instrução no montante de R\$ 4.672,92 e a pensão alimentícia em favor da alimentada Barbara dos Santos Rodrigues e em relação à competência 2009/2010 as despesas com instrução e a pensão alimentícia em favor da alimentada Barbara dos Santos Rodrigues.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de determinar a retificação da CDA n. 8011404878236 considerando dedutíveis na competência 2008/2009 as despesas médicas do autor e de sua filha Barbara dos Santos Rodrigues, as despesas com instrução no montante de R\$ 4.672,92 e a pensão alimentícia em favor da alimentada Barbara dos Santos Rodrigues e em relação à competência 2009/2010 as despesas com instrução e a pensão alimentícia em favor da alimentada Barbara dos Santos Rodrigues, sem prejuízo do acréscimo dos encargos moratórios.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da CDA retificada.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que o contribuinte obtiver com a retificação da CDA.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, o pagamento das custas é devido pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005570-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

José Dias de Andrade ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 02.09.1991 a 21.03.1995, 02.05.1996 a 15.02.1997, 03.04.1997 a 03.05.2013, 16.09.2013 a 17.03.2017 e de 20.11.2017 a 13.03.2019. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos em que gozou de auxílio-doença como especial, de 13.02.2003 a 23.03.2003 e de 27.03.2010 a 02.05.2010, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 24.05.2019. Requer, ainda, condenação do réu a averbar junto ao CNIS os salários-base descritos na CTPS n. 83.953, série 00202-SP, referente aos meses de 07/1994 a 12/1994, e de 11/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2010 e 04/2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 35933949).

A Autorquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 37421892).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 38767241), e especificou as provas que pretende produzir (Id. 38767602).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial:

- 02.09.1991 a 21.03.1995: “Aves Azevedo S/A Com. e Ind.” – função que consta na CTPS: motorista (Id. 35908064, p. 4);

- 02.05.1996 a 15.02.1997: “Transportes e Turismo Mora Ltda.” – função que consta na CTPS: motorista (Id. 35908064, p. 4);

- 03.04.1997 a 03.05.2013: “Empresa de Ônibus Guarulhos S/A”, atual “Viação Urbana Guarulhos S/A” – função que consta na CTPS: motorista (Id. 35908064, p. 5);

- 16.09.2013 a 17.03.2017: "Empresa Gontijo de Transportes Ltda." – função que consta na CTPS: motorista rodoviário (Id. 35908064, p. 5);

- 20.11.2017 a 13.03.2019 (Empresa Gontijo de Transportes Ltda. – função que consta na CTPS: motorista rodoviário (Id. 35908064, p. 6).

Na especificação de provas (Id. 38767602), quanto ao período laborado na empresa "Transportes e Turismo Mora Ltda.", o autor alega que não foi possível requerer o PPP porque a empresa está inapta, requerendo a realização de prova pericial por similaridade.

Quanto ao período trabalhado na "Empresa de Ônibus Guarulhos S/A", atual "Viação Urbana Guarulhos S/A", o autor argumenta que o PPP (Id 35908089, pp. 26-27) indica apenas exposição a ruído, mas que é notório que profissionais das empresas de ônibus estão em contínua exposição à vibração de corpo inteiro, calor e ruído, conforme demonstram perícias realizadas nas empresas "Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.", "Viação Santa Brígida Ltda." e "Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda.", nos autos das ações previdenciárias n. 5002223-27.2019.4.03.6183, n. 5019430-73.2018.4.03.6183 e n. 5019839-49.2018.4.03.6183.

No que se refere aos períodos laborados na "Empresa Gontijo de Transportes Ltda.", alega que as medições só foram realizadas a partir de 04.05.2015, deixando sem apontamentos o interregno de 16.09.2013 a 03.05.2015 e as medições efetuadas não informaram com a devida precisão qual a jornada laboral do autor, já que, em se tratando de vibração de corpo inteiro e ruído, como muito bem especificado nos laudos anexos de aposentadoria especial, quanto maior a jornada de trabalho, mais elevado será o índice.

Requer, assim, o autor: o deferimento de prova pericial na "Viação Urbana Guarulhos S/A" ("Empresa de Ônibus Guarulhos S/A") e na "Empresa de Transportes Gontijo Ltda.", e, por similaridade, na "Transportes e Turismo Mora Ltda.". Subsidiariamente, requer a expedição de ofício às empregadoras "Viação Urbana Guarulhos S/A" ("Empresa de Ônibus Guarulhos S/A") e na "Empresa de Transportes Gontijo Ltda." para que juntem aos autos os laudos técnicos que embasaram a confecção do PPP, durante todo o interregno laborado pelo autor.

Verifico, inicialmente, que o autor trouxe laudos periciais elaborados nos autos das ações previdenciárias n. 5002223-27.2019.4.03.6183, n. 5019430-73.2018.4.03.6183 e n. 5019839-49.2018.4.03.6183.

Além disso, em pesquisa realizada no sistema PJe foi verificado que, em resposta a ofício enviado pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 5004539-45.2018.4.03.6119, a **Empresa de Ônibus Guarulhos** forneceu cópia de **laudo de avaliação de vibração**, bem como PPRA 2011/2012.

Verificou-se, ainda, que nos autos n. 5002679-43.2017.4.03.6119, da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, foi realizada perícia judicial na **Empresa de Ônibus Guarulhos**.

Nesse aspecto, convém ressaltar os termos do artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/2014, com redação dada pela Resolução CJF n. 575/2019:

Art. 30-A. A perícia indireta por similaridade em local de trabalho realizada em empresa paradigma da encerrada anteriormente, do mesmo ramo de atividade, será paga uma única vez, podendo ser utilizada como prova emprestada nos demais processos, ainda que não seja da mesma vara da Subseção Judiciária ou Comarca.

Assim sendo, **intefiro** a realização de prova pericial e a expedição de ofício às empresas, **porquanto já efetuados por outras unidades judiciárias desta Subseção**, sendo suficiente o traslado desses documentos para o presente feito.

Destaco, ainda, que nos anos de 2018 e 2019 por volta de agosto/setembro não havia mais verba para o pagamento de honorários periciais, o que indica a necessidade de cautela para o deferimento dessa modalidade de prova, notadamente em ambiente de recursos escassos, ponderando, ainda, que haverá recessão mundial em decorrência da pandemia de Covid-19, e, ainda, que desde 2015 esse será o terceiro ano com PIB negativo no país, sendo 2020 recorde histórico da medição.

Assim, determino a juntada dos mencionados documentos, suficientes para a compreensão e deslinde do feito, **intimando os representantes judiciais das partes** para ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005635-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: C. C. M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C. C. M COMERCIAL CREME MARFIM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e salário educação), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Requer, outrossim, a restituição administrativa via pedido de restituição, com relação aos valores indevidamente pagos de julho/15 a março/19 e a compensação administrativa, com relação aos valores indevidamente pagos a partir de abril de 2019, ou, sucessivamente, a restituição administrativa ou via precatório dos recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirmo, em síntese, que possui como objeto social a exploração do ramo de supermercados, comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios, dentre outros, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Sustenta a inexistência das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36070075 e ss).

Emenda à inicial alterando o valor da causa sob ID 37180616 e seguintes.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37987086).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 38082300), o que foi deferido (ID. 38161366).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 38417525).

Em informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e destacou a constitucionalidade das contribuições, pugnano pela denegação da segurança (ID. 38633004).

Foi comunicada decisão proferida no agravo de instrumento 5026948-68.2020.4.03.0000, no sentido de que foi negado provimento ao recurso interposto pela impetrante.

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva in facto que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, preferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídica-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

2.2) Mérito

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e salário educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, de rigor a improcedência do pedido principal, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

3) DISPOSITIVO

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários.

Comunique-se ao d. Juízo processante do Agravo de Instrumento 5026948-68.2020.4.03.0000 (ID. 39592511) o resultado deste julgamento, enviando cópia desta sentença, com as homenagens de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-62.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010137-17.2008.4.03.6119

AUTOR: LUANA MARIA ARAUJO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007460-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Analisando a petição inicial, observo que a impetrante não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Restam ausentes, ainda, documentos societários que deveriam fazer parte da inicial

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, assim como os documentos que devem instruir a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006066-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA ALICE GONZAGA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZIANE GONZAGA PICARELI - SP393852

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Na petição inicial, a autora formulou pedido liminar de imediata apreciação administrativa do NB 194.594.334-0, e, como pedido principal, a sua concessão. Sob ID. 39788051, emendou a inicial, mas reiterou os pedidos.

Ocorre que, conforme ID. 36991800, o pedido já foi analisado pelo INSS em 01/08/2020, resultando em indeferimento, o que inviabilizaria a análise do pedido liminar. Além disso, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, não cabe a cobrança de valores vencidos pela via do mandado de segurança.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, indique os pedidos (liminar e principal) a serem apreciados e **justifique** a permanência do interesse processual, sob pena de extinção.

Decorridos, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 37727802 e ss).

Emenda à inicial sob ID. 39195855 e seguintes.

A impetrante requereu a restituição das custas levantadas perante o Banco do Brasil (ID. 39599565).

Informações preliminares pela impetrada sob ID. 39604416.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Anote-se, desde já, o novo valor atribuído à causa de R\$ 13.084,47 (ID. 39195855).

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento das custas levantadas perante o Banco do Brasil.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007165-66.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: NICARDO DE ANDRADE ARAGAO, NICARDO DE ANDRADE ARAGAO CALCADOS - EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos.

Sob pena de não conhecimento da questão relativa ao excesso de execução, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apontar o valor da dívida que entende devido.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005342-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DIEGO TREVELIN SANT'ANNA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758, ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **DIEGO TREVELIN SANT'ANNA** de extensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos da ação penal n. 0001379-15.2013.403.6106, no sentido de, com fulcro no artigo 580 do CPP, ser reconhecida a inexigibilidade de pagamentos de tributos relativo ao veículo apreendido por este juízo naqueles autos (veículo marca Citroën, modelo C3, placas FQB 1468/Piracicaba-SP), tendo como marco inicial a data de indisponibilidade (09.04.2015) e a data final a data em que foi liberado ao proprietário (30.01.2020), bem como o levantamento das restrições nos registros do Detran-SP, que ainda constam com bloqueios ligados aos autos do processo nº 0001379-15.2013.4.03.6106 e ao respectivo apenso de nº 0003835-25.2915.4.03.6119.

A defesa, atendendo à determinação deste juízo (ID n. 37485848), trouxe a documentação ali indicada, demonstrando, inclusive, a liberação do veículo por este juízo (ID n. 37904830).

O MPF, manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID n. 38485258).

Emsíntese, o relatório. Decido.

É caso de deferimento do pedido do interessado.

No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais incidentes sobre o veículo indicado (veículo marca Citroën, modelo C3, placas FQB 1468/Piracicaba-SP), de fato, o bem foi apreendido por este juízo em 09.04.2015 (data em que se cumpriu a decisão deste juízo que determinou a indisponibilidade dos bens, conforme decisão de fls. 520/578, dos autos de n. 00038352520154036119 e termo de apreensão ID n.37905208), sendo liberado ao interessado em momento posterior, por força de decisão proferida também por este juízo nos autos do processo n. 0001379-15.2013.403.6106 (ID n. 37905202), sendo-lhe entregue no dia 30.01.2020 (ID n. 37905210).

Assim, uma vez que se trata de situação análoga ao que decidido nos autos da ação principal (decisão de fls.5761/5764 dos autos n. 0001379-15.2013.403.6106), de rigor a extensão de seus efeitos, pela aplicação do princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da CF) e artigo 580 do CPP.

Ademais, como dito, *"não há como negar que referida ordem judicial subtraiu da interessada os poderes inerentes à propriedade e, por conseguinte, da posse, o que acaba por descaracterizar, mesmo num prisma cautelar, o fato gerador dos tributos, especialmente o IPVA"*.

Quanto às restrições junto aos registros do Detran-SP por força de decisão deste Juízo nos autos dos processos indicados, nada justificam sua manutenção, haja vista a liberação do veículo por este juízo ao interessado.

Assim, **DEFIRO** o pedido e **DETERMINO**: a) a suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais incidentes sobre o veículo marca Citroën, modelo C3, placas FQB 1468/Piracicaba-SP, registrado em nome de **DIEGO TREVELIN SANT'ANNA**, bem como a suspensão de inclusão dos débitos em dívida ativa em nome desse interessado, tendo como termo inicial o dia 09.04.2015 (data em que este juízo determinou a indisponibilidade dos bens, conforme decisão de fls. 520/578, dos autos de n. 00038352520154036119) e data final 30.01.2020, data da liberação; b) levantamento das restrições a este veículo junto ao DETRAN de São Paulo.

Expeça-se o necessário.

Cópia da presente decisão servirá de ofício para os fins descritos, para requisição de cumprimento desta decisão junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e ao DETRAN.

Tudo concluído, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008088-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PANASHE CHORUMA

Advogados do(a) REU: SERGIO DE FREITAS - RJ217071, LUZINETE ROCHA FURTADO - RJ085366

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação penal movida contra **PANASHE CHORUMA** (australiana, nascida em 09.06.1999), como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus:

Em primeira instância, foi proferida sentença penal com o seguinte dispositivo: "Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, para condenar Panashe Choruma, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da L. 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como à pena de 810 (oitocentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos". "Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena" (ID n. 27452668).

A ré respondeu ao processo em liberdade.

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa, nos seguintes termos: "Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso defensivo no que tange ao pleito de liberdade provisória e aplicação da detração penal, e, na parte conhecida, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação de **PANASHE CHORUMA**, tão-somente para reduzir a pena-base, restando definitiva sua pena em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial **SEMIABERTO**, além do pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a sentença a quo, por seus próprios e judiciosos fundamentos." (ID n. 39616655).

Certificou-se o **trânsito em julgado da ação penal**, ocorrido em **02/10/2020** (ID n. 39616664).

E em síntese. O relatório.

1) Em face do **trânsito em julgado**, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e venerando acórdão.

2) Expeça-se **mandado de prisão** em desfavor da ré, para cumprimento em Regime Semiaberto.

Com o cumprimento do mandado de prisão da acusada, expeça-se a Guia de Execução Penal Definitiva, para cumprimento em regime semiaberto, com subsequente encaminhamento ao Juízo de Execuções Criminais competente.

3) Considerando o trânsito em julgado da ação penal condenatória, na qual autorizou a liberação dos bens apreendidos, expeça-se o necessário, para retirada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento e destruição.

4) Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.

5) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

a) Ao SEDI, para anotação da situação da ré;

b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daurt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;

c) Ao setor responsável pela guarda dos aparelhos eletrônicos apreendidos, para ciência desta decisão;

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006182-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE E PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE BLUMTRITZ GOLTL

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: THIAGO LAMBERT PAGLIARI - SP347400

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com **PEDIDO DE LIMINAR**, interposto por **THIAGO LAMBERT PAGLIARI** (advogado), em favor de **FERNANDO HENRIQUE BLUMTRITT**, este residente e domiciliado na cidade de Santa Isabel, por meio do qual requer que se determine, *inaudita altera partes*, às autoridades apontadas como coatoras (SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO; DELEGADO GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO) que “*se abstenham de proceder à prisão, investigar, repreender, apreender e destruir respectivas sementes ou plantas, bem como demais insumos oriundos de sua produção, autorizando, consequentemente, o paciente a importar sementes, de plantar, cultivar e colher a Cannabis, em seu domicílio, bem como extrair e utilizar medicamentos oriundos da planta, com o fim exclusivamente medicinal e para consumo próprio, assegurando dessa forma, seu direito de acesso a tratamento de saúde adequado, com qualidade e segurança, com a consequente permissão, inclusive, de porte de pequena quantidade da planta, seus derivados e produtos, se assim se mostrar necessário, para o fiel desempenho de seu tratamento, conforme prescrição médica*”. Ao final, a concessão da ordem em definitivo, com concessão de salvo-conduto a tanto.

Este juízo concedeu a liminar e determinou a notificação das autoridades impetradas para se manifestarem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a abertura de vista ao MPF para manifestação (ID n. 37333489).

Juntou-se aos autos informações da Polícia Federal, apontando que, diante da ordem judicial proferida, inseriu o pertinente alerta no sistema de Tráfego Internacional (STI/MAR), em favor de Fernando Henrique Blumtritt Gölli (IDs. 37771995, 37771996 e 37771998).

A Polícia Militar do Estado de São Paulo se manifestou (ID. 37773065) pugnando, em síntese, pela denegação da ordem e consequente cassação da liminar, pela inadequação da via eleita, haja vista inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em face do paciente. No mérito, frisou a existência de regulamentação para importação que deve ser seguida, nada justificando a autorização para que o paciente cultive a planta nos termos pugnados pelo impetrante. Informou o cumprimento da liminar.

A Polícia Civil do Estado de São Paulo se manifestou (ID. 38371569) colocando em relevo os riscos da autorização do plantio das referidas sementes e a dificuldade em se desenvolver uma fiscalização periódica do cultivo. Ao final, requereu a denegação da ordem, considerando que não existe qualquer ato praticado pelo Delegado Geral de Polícia que represente ameaça ou coação ao direito de locomoção do paciente.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente a ordem. Destacou que restou demonstrada a necessidade do paciente em usar canabinóides, notadamente porque consta dos autos que desde 2017 o paciente possui autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para importar produtos derivados de *Cannabis*, sendo a última renovação com validade até 11 de agosto de 2022. Frisou que apesar de ser lícito assegurado tal direito, o paciente encontra barreira nos altos custos, além de entraves burocráticos e administrativos para a compra. Colocou em relevo a capacidade de o paciente em produzir a medicação por meios próprios e de forma eficiente. No prisma jurídico, apontou que o ordenamento jurídico a princípio proíbe o plantio de *Cannabis*. Contudo a Lei de drogas (Lei n. 11.343/06), em seu artigo 2º, prevê a possibilidade de se autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais para fins medicinais ou científicos. Como o paciente busca preservar sua saúde com tal medida não vê ofensa a bem juridicamente tutelado, sendo, inclusive, admitido pela jurisprudência pátria. Apontou problemas técnicos para acessar os autos e pugnou medidas para sanar (ID n. 38979905).

Emsíntese, o relatório.

Como já destacado em sede liminar, o *Habeas Corpus* é uma das garantias constitucionais prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace **constringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível**.

O impetrante busca por meio do remédio constitucional um salvo conduto em favor de **Fernando Henrique Blumtritt Gölli** para que este possa importar, plantar e colher *Cannabis*, extraindo dela seus derivados, em seu domicílio, para uso próprio e fins exclusivamente medicinais, de modo a impedir que as autoridades apontadas como coatoras, de alguma forma, frustrem tais atos e/ou mesmo o prive de sua liberdade pela prática de ilícito penal.

Verifica-se, pois, que a conduta do paciente, de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita de *Cannabis*, em tese, amolda-se a figura típica prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, de modo que a tipicidade formal não resta totalmente excluída, a ensejar possível atuação dos Órgão de persecução penal, decorrendo daí efetivo risco à liberdade de ir e vir do paciente, a demonstrar a adequação da via eleita pelo impetrante.

No que tange ao mérito, de rigor a confirmação da liminar concedida.

Como já destacado em sede liminar, os documentos trazidos pelo impetrante confirmam o grave quadro de saúde do paciente (o laudo e relatório médico (ID n. 37234392) apontam que o paciente faz acompanhamento médico neurológico e oftalmológico, devido a Glaucoma Congênico, com dor crônica intratável, com perda de nascença de visão do globo ocular esquerdo, com posterior evisceração do mesmo globo ocular); a necessidade do tratamento alternativo indicado (uso contínuo e imediato de compostos ricos em 9 *tetra-hidrocanabinol* (THC) e em *Canabidiol* (CBD), nas formas de óleos (extratos fluidos) e em solução de vaporizador), bem como, não obstante a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para importar produto derivado de *Cannabis* desde 2017, com período de vigência em vigor até 11 de agosto de 2022 (ID n. 37234397), os altos custos que isso representa (ID n. 37234612).

Ainda nesse sentido, o impetrante demonstra de forma confiável a capacidade de o paciente extrair as substâncias necessárias para tratamento de sua saúde por meios próprios.

Certificados apontam a participação do paciente em diversos cursos relacionados ao tema (ID n. 37234627), além de documentos indicarem projeto de cultivo da planta de *Cannabis*, segundo suas necessidades.

Nesse prisma, documentos trazidos pelo impetrante descrevem, de forma pormenorizada, a espécie de planta, suas propriedades medicinais, a forma e local de cultivo, meios de extração de suas propriedades químicas, além da quantidade estimada para seu tratamento, é dizer: necessidade média de 128g de flores secas ricas *Canabidiol* – CBD por mês, e de 77g de flores secas ricas em 9 *tetra-hidrocanabinol* – THC por mês, o que se estima adquirir através de uma média de colheita de 7 plantas ricas em CBD por mês, e uma média de colheita de 4 plantas ricas em THC por mês (ID n. 37234605, fls. 7).

Também se verifica dos autos que o paciente não possui antecedentes criminais (ID n. 37234612), o que coloca em relevo sua condição de pessoa sem vínculos ou laços com atividades criminosas, devendo ser valorizada tal condição, notadamente no contexto já apontado, que se verifica de um lado o interesse individual de amenizar sua dor e estabilizar sua saúde e de outro o poder-dever do Estado em tutelar a saúde pública por meio da persecução penal de atividades ligadas ao tráfico e consumo de drogas.

Assim, como já apontado, não se apresenta como consentânea com a ordem jurídica pátria, que dá primazia a vida, a saúde e o bem-estar das pessoas, verdadeiros direitos fundamentais ligados à personalidade do paciente, com relação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF), bem como aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que tem como norte a construção de uma sociedade solidária e justa (artigo 3º, inciso I, da CF), impedir, por meio de ameaça de sanções penais, que o interessado se utilize, sob a tutela e fiscalização do Estado, de fonte alternativa e consciente de instrumentos e meios de valorização da própria vida e amenização de sua dor.

Ademais, a jurisprudência pátria caminha nesse sentido. Vejamos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CANNABIS PARA FIM EXCLUSIVAMENTE MEDICINAL. RECURSO PROVIDO.

O presente processo trata da possibilidade de pessoa portadora de doença crônica obter autorização para importar sementes, transportar e cultivar a planta *Cannabis* com vistas à extração do óleo para fins terapêuticos.

Os documentos comprovam a doença que acomete a recorrente (fibromialgia), idosa que conta com 67 (sessenta e sete) anos, bem como a necessidade do uso do fármaco extraído a partir da *cannabis* para o seu tratamento e a melhora “significativa” do seu quadro, como o uso da substância. Em contrapartida, não há qualquer elemento indicativo de que o uso da *Cannabis* será para fins recreativos ou qualquer atividade ilícita.

Inconstitucionalidade do art. 28, §1 da Lei 11.343/06 não declarada. Objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5001515-46.2020.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

Dessa forma, **CONFIRMO a liminar concedida e tomo definitiva a ordem de habeas corpus que concedeu o salvo-conduto em favor de FERNANDO HENRIQUE BLUMTRITT**, a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de sua locomoção, de apreender e destruir as sementes, plantas e derivados de *Cannabis*, além de insumos destinados exclusivamente à produção da medicação indicada, **para uso próprio e medicinal**, sendo, ainda, autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfanega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, **limitando-se a importação ao máximo necessário para que se produza 7 plantas ricas em CBD por mês, e uma média de colheita de 4 plantas ricas em THC por mês, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde, assegurado o controle administrativo, tributário e policial do processo de importação, cultivo e transporte fora dos termos ora especificados**.

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em vista do quanto dispõe o artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal.

A presente decisão servirá como SALVO-CONDUTO ao paciente FERNANDO HENRIQUE BLUMTRITT para todos os fins de direito.

Ciência às autoridades impetradas e ao MPF.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002706-21.2020.4.03.6119

AUTOR:FELIX EDUARDO VACA OBANDO

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de respectivos quesitos pelas partes ou, em caso de quesitos já juntados, sua complementação, se o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008033-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:RICARDO YUKIO GOTO

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL MERMERIAN - SP373773

REU:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Embora decretada a revelia do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP no ID 33178314, compulsando os autos, verifico que o réu já havia contestado antes do declínio da competência do JEF e distribuição do feito a este juízo.

Assim, tomo sem efeito a primeira parte do despacho de ID 33178314 e determino a intimação do CRECI/SP para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Advogados do(a)REU:LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogados do(a)REU:LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A CEF juntou extratos da conta que demonstram utilização do crédito pelos embargantes em 21/03/2018. Não obstante, não apresentou extratos correspondentes aos meses seguintes, que comprovem o inadimplemento, constando da documentação acostada apenas tabelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018, sem dados, embora o demonstrativo de cálculos que instruiu a inicial aponte o início do inadimplemento em agosto de 2018.

Assim, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o inadimplemento.

Com a juntada, dê-se vista aos embargantes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-72.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAMAR DONIZETI ARTICO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 32630244: Mantenho o despacho de ID. 31440849, por seus próprios fundamentos.

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com a SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 7.917,46 (valor este referente a Setembro de 2020).

Além disso, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1504712088, ora revisanda, com renda mensal atual de R\$ 2.966,57.

A soma de tais valores (R\$ 10.884,03) revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003545-44.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: RAFA TRANSPORTES & LOGISTICALTD - ME, LUCIANO THOME DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra o despacho ID 38081266, que indeferiu o pedido de realização de pesquisa Infojud por ser medida excepcional, e ante a ausência de citação do réu Luciano Thome da Silva.

Alega a parte embargante já ter havido o esgotamento das medidas possíveis para localização de bens, bem como ciência do executado Luciano Thome da Silva sobre o presente feito, conforme certidão ID 36910668.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela embargante, o despacho proferido apresenta contradição, visto que a exequente demonstrou a realização de pesquisas administrativas para localização de bens, e a pesquisa Bacenjud teve resultado negativo, havendo apenas um veículo apontado na pesquisa Renajud sem ter sido localizado (ID 38740308).

Desta forma, em que pese a ausência de citação no presente feito, o arresto executivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar contradição indicada pelo embargante, nos termos supracitados, a fim de determinar a requisição da última Declaração de Bens dos executados via sistema INFOJUD, para fins de penhora de bens de RAFA TRANSPORTES & LOGISTICALTD - ME e arresto de bens de LUCIANO THOME DA SILVA.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o executado Luciano ainda não foi citado, havendo endereço conhecido nos autos. Desta forma, expeça-se mandado de citação para o endereço constante na certidão ID 36910668.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0007802-44.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO, ROSELI PITUBA DE LIRA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 29904855, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007455-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BENICIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e **justifique** o pedido de concessão de aposentadoria especial desde a alteração da DER para quando completou 65 anos de idade, tendo em vista que a referida aposentadoria não continha requisito etário à época da DER, em 2011, bem como para que **esclareça** o pedido de suspensão da decisão administrativa que o concedeu a oportunidade de optar pela concessão da aposentadoria por idade, desde 07/02/2019, justificando o interesse processual neste pedido, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deve justificar o motivo pelo qual o valor atribuído à causa levou em consideração a concessão de aposentadoria por idade, desde 17/02/2011 (ID. 39847297, p. 57), sendo que o pleito principal é o de concessão de aposentadoria especial, sob pena de extinção. Para tanto, pode trazer novos cálculos do valor atribuído à causa, justificando a RMI encontrada.

Por fim, deve esclarecer se há pedido de reconhecimento, como especial, do período trabalhado de 02/1992 a 05/2004, ou de apenas seu cômputo, como tempo comum de contribuição, bem como apresentar cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica dos dois requerimentos administrativos realizados: NB 1600625417 (aposentadoria por idade) e NB 1539827000 (aposentadoria por tempo de contribuição) e do alegado processo trabalhista que reconheceu o vínculo ocorrido de 1992 a 2004, documentos estes imprescindíveis para a apreciação do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008506-04.2009.4.03.6119

AUTOR: AMARO DA SILVA SOARES, ANA MARIA GAMA DA SILVA, ELZA TEIXEIRA DE MACEDO, EVA DIONISIA, FRANCISCO FELICIO DA SILVA, JOAO FIRMINO DA COSTA, JOSEFA VICENTE DA SILVA, JOSE VIANA DE SOUZA, MARIA AMELIA FERNANDES PRESTES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LOURENCO DE SOUZA, MARLY DE SANTANA LIMA, VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005117-85.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 39754341: anote-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento do disposto na parte final da decisão liminar retro ou, seu decurso de prazo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-87.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MOGI MOB TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente processo.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP

Retifique-se o polo passivo da demanda, para o fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

No mais, abra-se vista ao MPF para ciência e, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, fica o impetrante intimado a comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão retro.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001064-81.2018.4.03.6119

AUTOR: OSVALDO ALEXANDRINO

Advogados do(a)AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007872-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-62.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: UILSON FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JUCELMA TELLES IKEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, MAJOR BRIGADEIRO MAURO MARTINS MACHADO

Outros Participantes:

Em vista das alegações trazidas pela impetrante, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (ID. 38909163), no sentido de que a autoridade impetrada está atualmente sediada no Rio de Janeiro/RJ, devendo justificar a impetração do writ perante esta 1ª Subseção Judiciária de Guarulhos.

No mesmo prazo, deve acostar comprovação acerca da alegação de prazo final para apresentação de documentos em 15/10/2020.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria objetivando informações acerca da distribuição da Carta Precatória retro expedida e eventual cumprimento da diligência de notificação da autoridade impetrada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Com a resposta da impetrante, venham os autos conclusos.

Intime-se

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-70.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI X EDSON DONIZETI MIGLIORINI(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Subseção Judiciária de Jau

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001869-09.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: R. D. F. D. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, EDSON JOSE RABACHINI - SP307556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000573-39.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA PAULA DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL - SP413328

DESPACHO

Notícia a executada ter entabulado acordo com a exequente objetivando pôr fim à presente demanda (item 3 do id 39254078). Juntou a certidão constante do id 39257317, da qual se depreende que a avença foi formalizada em 25/09/2020.

Pugna, em razão disso, pelo desbloqueio do numerário constrito nestes autos.

Com efeito, infere-se do id 39282268 que efetivada a indisponibilização de ativos financeiros da executada. Entretanto, não se mostra visível, neste momento, o resultado da aludida constrição. Certo é, contudo, que a penhora pecuniária se deu anteriormente ao parcelamento informado, vez que datado de 18/09/2020 o protocolo da ordem de desdobramento de bloqueio de valores inserido no id já referido.

O parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Suspensa a exigibilidade, não mais se realizam atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

No caso em apreço, entretanto, o bloqueio de numerários foi realizado em momento anterior à formalização do acordo administrativo.

Assim, e à minguada de comprovação de quaisquer das causas de impenhorabilidade preconizadas pelo CPC, mantenho incólume a constrição.

Não obstante, oportuno manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o noticiado parcelamento, bem como sobre o requerimento de desbloqueio.

Precedentemente à intimação do exequente, providencie a secretária do juízo à juntada da tela Sisbajud, tão logo disponível a visualização do resultado da medida naquele sistema.

Por ora, intime-se a executa para ciência desta decisão.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002425-74.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39944314: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002617-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GERSON MENDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39943699: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000619-33.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39944074: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000629-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS JAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que há audiência de conciliação designada para o dia **15/10/2020, às 14h00**, mostra-se urgente a obtenção dos dados dos participantes, a fim de viabilizar o ato de forma virtual.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de **até 48 (quarenta e oito) horas**, informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone celular de todos os participantes (partes, advogados e prepostos).

Autorizo, ainda, a comunicação por outro meio mais expedito (e-mail, telefone etc.).

Cumpra-se.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-83.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: DARLY GALLI VONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Considerando-se que as requisições de pagamento mencionadas no despacho retro (ID nº 35750973) já foram expedidas nos autos principais associados (nº 0002733-33.1999.403.6117), bem como que não há honorários sucumbenciais a serem executados nestes autos em razão da imposição de sucumbência recíproca, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003332-59.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: EMILIO FRAIDEMBERGES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139, EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

DECISÃO

Vistos em decisão.

Na petição vinculada ao ID nº 23369591, o autor fez cessão de seus direitos creditícios nesta ação, referente ao precatório expedido às fls. 238 dos autos físicos virtualizados (ID nº 22990814), em favor da empresa cessionária de crédito TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Ato contínuo, após manifestação do patrono da parte autora, Dr. Edson Luiz Gozo, na qual requer que sejam deduzidos do valor cedido o percentual de **30% (trinta por cento)** para pagamento dos honorários contratuais, bem como da empresa cessionária de crédito acima mencionada, foi entabulado acordo entre os mesmos, consoante noticiado na petição conjunta constante no ID nº 23825968.

Isto posto, homologo o referido acordo entabulado, na exata proporção mencionada na petição constante no ID nº 23825968, vale dizer, **70% (setenta por cento)** do valor depositado para a empresa cessionária de crédito TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e **30% (trinta por cento)** para o patrono da parte autora, Dr. Edson Luiz Gozo, OAB/SP nº 103.139, referente aos honorários advocatícios contratuais.

No mais, verifico ainda que o patrono da empresa cessionária de crédito já forneceu, na petição constante no ID nº 34389063, os dados necessários para transferência bancária.

Assim, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência de **70% (setenta por cento)** do montante depositado no Banco do Brasil, constante no ID nº 38042236, para o Banco Itaú, Agência:2937, Cc:21513-1, em nome de TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ: 31.933.158/0001-48, visto que se tratam de valores objeto de cessão de crédito já discutida nos autos.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o BB proceder a dedução da alíquota de tributação existente, a qual deverá ser calculada no momento da transferência, ressalvada a apresentação, por parte do cessionário e sob exclusiva responsabilidade deste, de declaração de isenção de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica ao Banco do Brasil, Agência 0027-2, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante no ID nº 34389063, bem como do extrato de pagamento anexado aos autos (ID nº 38042236).

Por fim, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social, mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se o patrono da parte autora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial a que faz jus (**30%**) em substituição à expedição de alvará. Ênfase que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intimem-se as partes para ciência.

Expirado o prazo comum de 05 dias, dê-se cumprimento às determinações especificadas nesta decisão.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-68.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FABIO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que há audiência de conciliação designada para o dia **15/10/2020, às 16h00**, mostra-se **urgente** a obtenção dos dados dos participantes, a fim de viabilizar o ato de forma virtual.

Advogados do(a) REU: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017, VERALUCIA DIMAN - SP70637

TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA COSTA ROSSI, ANNA VIZENTIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU MINZON FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU MINZON FILHO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra a determinação contida no despacho proferido nos autos à fl.687 (ID nº 34312212).

Prazo: 15(quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000040-90.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO CABRIOLI, FRANCISCO DE ALMEIDA LINS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIBONE - SP82798, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, ANTONIO CARLOS OLIBONE - SP82798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CELIO BORGATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELIO BORGATO JUNIOR - SP347810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que há audiência de conciliação designada para o dia **15/10/2020, às 15h20**, mostra-se **urgente** a obtenção dos dados dos participantes, a fim de viabilizar o ato de forma virtual.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de **até 48 (quarenta e oito) horas**, informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone celular de todos os participantes (partes, advogados e prepostos).

Autorizo, ainda, a comunicação por outros meios mais expeditos (e-mail, telefone etc.).

Cumpra-se.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2020.

SAMUELDE CASTRO BARBOSAMELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OLIVER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRACASSI RIBEIRO - SP444590, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que há audiência de conciliação designada para o dia **15/10/2020, às 14h40**, mostra-se **urgente** a obtenção dos dados dos participantes, a fim de viabilizar o ato de forma virtual.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de **até 48 (quarenta e oito) horas**, informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone celular de todos os participantes (partes, advogados e prepostos).

Autorizo, ainda, a comunicação por outros meios mais expeditos (e-mail, telefone etc.).

Cumpra-se.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2020.

SAMUELDE CASTRO BARBOSAMELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000844-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO BENDER - RS81528

REU: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE MICRO ÔNIBUS-VANS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AMVESP, com requerimento de tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera pars*), em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, da UNIÃO e de ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA NETO, objetivando provimento jurisdicional para revisão e reequilíbrio dos contratos de financiamentos veiculares de seus associados.

Juntou procuração e documentos.

Em apertada síntese, a Associação de Micro Ônibus-Vans do Estado de São Paulo - AMVESP, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, que congrega associados, transportadores escolares e turísticos da área de turismo, afirma que seus membros foram fortemente impactados com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Segundo a autora, em busca da redução da disseminação do vírus, o Poder público suspendeu as aulas de instituições educacionais públicas e privadas e o acesso a locais de turismo, excluindo a maioria do mercado consumidor dos associados.

A paralisação da atividade econômica reduziu cerca de 90% dos rendimentos dos associados, os quais se veem economicamente impossibilitados de pagar os financiamentos bancários realizados para a aquisição dos veículos que lhes servem de instrumento de trabalho.

Requeru concessão de tutela provisória de urgência para que os réus determinem às instituições financeiras a concessão de carência na cobrança das parcelas dos financiamentos e suspensão dos encargos advindos da inadimplência por 12 (doze) meses a contar do início da pandemia, constante no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou, subsidiariamente, até dezembro de 2020.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, indefiro a concessão da gratuidade de justiça. A razão para o indeferimento consiste na ausência de documentação comprobatória da situação econômico-financeira da entidade associativa, sendo impossível a concessão do benefício por meio dos fundamentos invocados.

Pois bem.

Nada obstante haja requerimento de tutela provisória de urgência, óbices de natureza processual determinam o indeferimento da petição inicial por inépcia e também por ilegitimidade passiva. Explico.

A autora demanda em face do Banco Central do Brasil - BACEN, da União e de Roberto Campos de Oliveira Neto, presidente do BACEN. Entretanto, os réus não são instituições financeiras e não entabularam contratos de financiamento de veículos com os representados pela associação autora.

De início, analisando-se a ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 18/04/2020 por meio de videoconferência, infere-se que foi conferida autorização à associação para propor “ação competente em relação às instituições financeiras em auxílio aos associados com os serviços paralisados devido à pandemia” (ID 39896664 - Pág. 3).

Nesta demanda, a pretensão dirige-se: i) ao BACEN - autarquia federal com atribuição legal para cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, além de emitir moeda, executar os serviços do meio-circulante e outras atribuições previstas no art. 10 da Lei 4.595/1964; ii) à União, cujas competências administrativas estão elencadas no art. 21 e 23 da Constituição Federal; iii) ao presidente do Banco Central do Brasil, indicado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal para ocupar o cargo de direção superior da autarquia federal.

Como se pode ver, os réus não são instituições financeiras e não celebraram com os representados pela associação qualquer contrato de financiamento que pudesse ter sido desequilibrado com os efeitos econômicos negativos advindos das medidas de contenção ao novo coronavírus, do que decorre a ilegitimidade passiva de todos eles.

A teoria da imprevisão, prevista no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, deve ser manejada em face dos intervenientes reais do contrato, no caso, as instituições financeiras que concederam crédito aos associados. A suposta onerosidade excessiva é um fato delimitado entre as pessoas que concederam e aquelas que tomaram o crédito para a aquisição dos veículos utilizados como instrumento de trabalho dos associados.

Nesse sentido, vê-se que a relação jurídica material não se relaciona com o BACEN, a União ou ao Presidente do Banco Central do Brasil, do que se infere a ilegitimidade passiva “ad causam”.

Do mesmo modo, a petição inicial apresenta-se inepta, porque da narrativa (impossibilidade de honrar os pagamentos dos contratos de financiamento) não decorre logicamente o pedido (“carência de doze meses nos pagamentos”), porquanto tal pretensão deve ser dirigida exclusivamente às instituições financeiras.

De mais a mais, a petição inicial não se encontra sequer acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, em especial os contratos de mútuo outrora entabulados entre os associados e as instituições financeiras, os comprovantes de pagamento das prestações e a mora contratual. Clarividente que inexistiu pertinência subjetiva temática entre a parte demandante e os réus indicados no polo passivo, na medida em que não foram com eles entabulados negócios jurídicos.

Portanto, verifica-se ilegitimidade passiva dos réus e a inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, III, CPC).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, II e § 1º, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, nos termos do art. 84 do CPC.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se complementou a relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 08 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KEROLYN, PAULO SERGIO BALDIVIA e JOSÉ ROBERTO BALDIVIA. Pretende o recebimento da importância de R\$84.163,84 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato 240315704000101153.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Apesar de não ter havido averbação da penhora, houve a inclusão no sistema ARISP (36905881 - Pág. 1; 36906833 - Pág. 1). **Libere-se.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 08 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002847-78.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37283982).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-79.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GERSON GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139, EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38423344).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI - ME, GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

DESPACHO

Num. 39838346: segundo consta dos autos houve pesquisa infrutífera realizada através do sistema Bacenjud, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado, momento por se tratar de ferramenta não utilizada neste juízo.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que também não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Outras providências.

Intimem-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000838-14.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE:ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os exequentes ajuizaram processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

O título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 5000419-62.2018.4.03.6117 em que reconhecida a obrigação de reembolsar despesas antecipadas pela exequente no decorrer do processo originário.

Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Outrossim, cumpre assinalar que, no sistema do PJe, o peticionamento em autos arquivados, por si só, promove seu desarquivamento, remetendo automaticamente o processo para análise do serviço de secretaria.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 5000419-62.2018.4.03.6117, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença.

Após, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauí/SP, 08 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000840-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE:ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os exequentes ajuizaram processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

O título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 5000419-62.2018.4.03.6117 em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de fazer, consistente na exibição de documentos discriminados no dispositivo do julgado prolatado na citada demanda.

Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deveria ter sido feito por simples petição nos autos.

Outrossim, cumpre assinalar que, no sistema do PJe, o petição em autos arquivados, por si só, promove seu desarquivamento, remetendo automaticamente o processo para análise do serviço de secretaria.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 5000419-62.2018.4.03.6117, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença.

Após, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO, LEANDRO HENRIQUE CANTADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por RUBENS CONTADOR NETO e LEANDRO HENRIQUE CANTADOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os exequentes ajuizaram processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

O título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 5000419-62.2018.4.03.6117 em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, consistente na condenação em honorários advocatícios.

Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deveria ter sido feito por simples petição nos autos.

Outrossim, cumpre assinalar que, no sistema do PJe, o petição em autos arquivados, por si só, promove seu desarquivamento, remetendo automaticamente o processo para análise do serviço de secretaria.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 5000419-62.2018.4.03.6117, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença.

Após, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, SANO QUEIROZ CHERMONT, PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP N.º 152.305**, que atualmente representa à embargada, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e conseqüente exclusão de seu nome do sistema de publicações do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000896-69.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

INVENTARIANTE: NELSON LEONI JUNIOR

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

Num.39849194: indefiro os pedidos da CEF pelos mesmos argumentos já enfrentados no despacho de Id 30900228.

Intime-se a credora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, como deseja prosseguir na execução.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001006-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP, RENATA MARIA ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento com anotação de "mudou-se", intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o novo endereço onde possa ser encontrada a executada. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000024-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUSCITADO: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, BRUNO FRANCESCHI, GABRIEL FRANCESCHI, MARINA FRANCESCHI VENDRAMINI, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VILLAPIANA PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, OFERRUCCI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, OSORIO FERRUCCI JUNIOR, HOLDING MAGNUS S.A

Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Tendo em vista as tentativas sem sucesso de citação dos suscitados Marina Franceschi Vendramini e de Gabriel Franceschi, com espeque no art. 6º do CPC, solicite-se ao Ministério Público Federal a juntada aos autos de consultas promovidas pela sua Assessoria de Pesquisa e Análise, a fim de indicar o paradeiro dos referidos.

Sem embargos do disposto, deverá também a CEF diligenciar na consulta de endereços nos bancos de dados de que possui acesso.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário por tempo de contribuição E/NB 42/188.414.112-6, requerido em 03/05/2018, alegando que, não houve, até esta data e por parte da autarquia previdenciária, implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em 17/07/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É o relatório. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/188.414.112-6, requerido em 03/05/2018, alegando que, após a prolação de acórdão pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e, conseqüentemente, reconhecido o direito ao benefício em 17/07/2020, não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; contudo, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde **17/07/2020**, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/188.414.112-6, requerido em 03/05/2018, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, **impõe-se** a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/188.414.112-6, DER em 03/05/2018, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN - SP124415

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

À vista de não haver, até a presente data, pronunciamento do relator, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá diligenciar a Secretaria acerca do eventual julgamento do recurso.

Intime-se a impetrante para que informe o número de distribuição do recurso no E. TRF3ª, a fim de que a serventia possa diligenciar sobre seu deslinde.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000806-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANDRE BOLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA - SP131977

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO EM JAÚ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo impetrado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

No mais, aguarde-se pelas informações a serem prestadas e o parecer do fiscal da lei, vindo os autos conclusos para sentença, posteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDEMIR MENDES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO REIS - SP339526

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, nos termos do r. despacho de Id 38437832.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-31.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURA DE FARIA PEREIRA

CURADOR: RITA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-40.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSMARINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARILIA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO OLIVEROS MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIARABELO - SP318927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 39626462), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-04.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNAPIO DOS REIS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id. 39610033 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Não consta dos autos poderes especiais para que o(a) i advogado(a) do(a) autor(a) faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do(a) autor(a) e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo(a) autor(a), sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência como pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos do INSS (id. 39513601), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-54.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVAM SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682208), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SERGIO CASTILHO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39760885: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES

REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente (id. 39685391), proceda-se ao levantamento da restrição efetuada (id. 38925071), através do sistema RENAJUD.

Defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações

Quanto ao pedido de consulta de imóveis através do sistema ARISP, indefiro-o, vez que a própria parte interessada pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP.

Juntado a declaração de imposto de renda, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZIA CICERO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682216), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-20.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIO CESAR MARZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682210), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-27.2020.4.03.6111

AUTOR: MANIBOM ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001345-90.2020.4.03.6111

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a concessão de medida liminar mediante a expedição de mandado proibitório para que a parte ré seja impedida de iniciar as obras na faixa de domínio da autora, tal qual descrita na inicial.

Sustenta ela ter chegado ao seu conhecimento, via notícia veiculada na internet em 20/08 p.p., que a ré teria contratado uma empresa terceirizada para fazer a ligação das avenidas Tiradentes e Esmeralda. Aduz que, no dia seguinte, encaminhou notificação extrajudicial ao Município de Marília solicitando esclarecimentos sobre o noticiado, bem como aduzindo acerca da observância dos termos do contrato de concessão celebrado com a ANTT. Sustenta que em razão do contrato de concessão, detém a posse das faixas de domínio, não tendo o Município competência para decidir pela intervenção nos bens da concessão. Todavia, decorrido já mais de 30 dias da notificação, o Município quedou-se silente, o que demonstraria o intuito do réu em prosseguir com seus planos tal qual anunciado pela imprensa.

O Município foi intimado e se manifestou no id 39935457. Alegou, em suma, que não pretende iniciar a obra sem consultar a parte autora, razão pela qual o presente interdito não reúne condições de procedibilidade, sendo a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir.

DECIDO.

Diante da resposta da parte ré, não há qualquer verossimilhança na alegação de que o Município de Marília pretenda iniciar as obras mencionadas na inicial, sem prévia consulta à concessionária-autora. O documento de id 39935811, firmado pelo engenheiro civil Vinícios Mauricio de Jesus e pelo Secretário Municipal de Obras Públicas é cristalino ao relatar: "*Registra-se que, por parte desta secretaria, enquanto a liberação dos projetos não for feita pela CONCESSIONÁRIA, não haverá obra sequer cabível da interligação supracitada*".

Incabível, como se verifica, a concessão da liminar pleiteada. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 560 a 562, do CPC, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Nos termos do art. 564, *caput*, do CPC, diga o autor se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Em caso afirmativo, promova a citação da ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ANA MARINA BONADIO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada acerca do documento Id 39950937.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-13.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES SILVA, MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001537-97.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-12.2020.4.03.6111

AUTOR: DAMIAO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por DAMIÃO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “Nestlé Brasil Ltda.” nos períodos de **01/07/1991 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 24/11/2015 e de 25/11/2015 a 15/07/2019.**

Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras 86/96 desde o requerimento administrativo **NB 177.723.829-0**, formulado em **14/07/2016**. Pediu a a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **33284956**), foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação (id **35369748**), impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora e suscitando falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos como especiais no orbe administrativo (**de 01/07/1991 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/07/2006 e de 25/11/2015 a 14/07/2016**). No mérito, traçou os requisitos para a caracterização da atividade como especial e para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos consectários legais.

Réplica foi ofertada no id **36805742**, acompanhada de documentos (id **36805746 e 36805750**)

Rejeitada a impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária, as partes foram instadas à especificação de provas (id **37179766**). Somente o autor se pronunciou, requerendo a realização de perícias (id **37871893**).

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferido** a abertura da instrução probatória, pois é indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Acolho, de outra volta, a preliminar de falta de interesse em relação aos períodos de **01/07/1991 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/07/2006 e de 25/11/2015 a 14/07/2016**, porquanto já reconhecidos como especiais na orla administrativa, conforme deixa entrever a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício naquela via (pág. 30/31 do documento de id **33080509**).

Assim, em relação a esses interregnos de labor, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pois é evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Quanto ao mais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevemas prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido na orla administrativa em **14/07/2016**.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, a aposentadoria especial não sofre a incidência do fator previdenciário, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição pode vir a ser concedida sem a incidência deste, a critério do segurado, desde que cumpridos os requisitos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja assinado pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou durante todo o vínculo de trabalho junto à empresa “Nestlé do Brasil Ltda.”, no interregno de **01/07/1991 a 15/07/2019**.

Como alhures asseverado, os períodos de **01/07/1991 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/07/2006 e de 25/11/2015 a 14/07/2016** já foram reconhecidos como especiais na orla administrativa.

Remanesce, assim, a análise dos períodos de **06/03/1997 a 17/11/2003, de 01/08/2006 a 24/11/2015 e de 15/07/2016 a 15/07/2019**.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, a autora carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id **33080292 e 33080300**, revelando que o autor desempenhou as funções de “Operador Máquina Fabricação III” (de **01/07/1991 a 31/07/2006**) e “Operador Máquina III” (de **01/08/2006 a 15/07/2019**), sujeitando-se aos agentes agressivos **ruído e calor**.

Relativamente ao **ruído**, o PPP de id **33080300** assim relaciona os níveis aferidos no ambiente de trabalho do autor: **88 dB(A)** (de **01/07/1991 a 31/07/2006**); **78,76 dB(A)** (de **01/08/2006 a 24/11/2015**); e **85,92 dB(A)** (de **25/11/2015 a 15/07/2019**).

Assim, pela exposição ao agente agressivo **ruído**, dentre os períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, somente comporta acolhida o interregno de **15/07/2016 a 15/07/2019** (que, cumpre anotar, não foi objeto de análise pelo INSS, porquanto posterior ao requerimento administrativo).

Todavia, o mesmo documento técnico refere que o autor também manteve-se exposto ao agente agressivo **calor**, de **30,2 °C** (de **01/07/1991 a 30/04/2005**) e de **26,72 °C** (de **01/05/2005 a 15/07/2019**).

Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para **atividades leves**, de até 26,7 IBUTG para **atividades moderadas** e de até 25,0 IBUTG para **atividades pesadas**. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado:

TRABALHO LEVE

- Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).
- Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).
- De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

TRABALHO MODERADO

- Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
- De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
- De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
- Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

TRABALHO PESADO

- Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).
- Trabalho fatigante

Na hipótese vertente, as atividades da autora devem ser consideradas como de **trabalho leve**, em conformidade com o PPP de id **33080300**, de modo que o período de **01/07/1991 a 30/04/2005** comporta reconhecimento como especial, porque extrapolados todos os limites de tolerância ao calor nesse interregno. Rememore-se que os períodos de **01/07/1991 a 05/03/1997** e de **18/11/2003 a 31/07/2006** já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa pela exposição ao agente agressivo **ruído**.

Finalmente, de acordo com o tema 998, julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o *Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*.

Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo sobre o tema, a partir do julgamento acima citado, o Juízo está adstrito ao posicionamento do STJ, consoante art. 927, III, do CPC, razão pela qual o interregno de gozo de auxílio-doença também deve ser considerado como especial.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos de **06/03/1997 a 17/11/2003 e de 15/07/2016 a 15/07/2019**, além dos interregnos já assim reconhecidos na seara administrativa (de **01/07/1991 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/07/2006 e de 25/11/2015 a 14/07/2016**).

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se os períodos especiais reconhecidos tanto na orla administrativa quanto judicial, verifica-se que o requerente somava **18 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo especial até os dias atuais e **31 anos, 3 meses e 25 dias** de tempo de contribuição até a DER (**14/07/2016**), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) NESTLE BRASIL LTDA.	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	1,40	-	-	9	1
2) NESTLE BRASIL LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68

3) NESTLE BRASIL LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16	21
4) NESTLE BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
5) NESTLE BRASIL LTDA.	29/11/1999	30/04/2005	5	5	2	1,40	2	2	-	65
6) NESTLE BRASIL LTDA.	01/05/2005	31/07/2006	1	3	-	1,40	-	6	-	15
7) NESTLE BRASIL LTDA.	01/08/2006	17/06/2015	8	10	17	1,00	-	-	-	107
8) NESTLE BRASIL LTDA.	18/06/2015	24/11/2015	-	5	7	1,00	-	-	-	5
9) NESTLE BRASIL LTDA.	25/11/2015	14/07/2016	-	7	20	1,40	-	3	2	8
10) NESTLE BRASIL LTDA.	15/07/2016	15/07/2019	3	-	1	1,40	1	2	12	36
Contagem Simples			28	-	15		-	-	-	337
Acréscimo			-	-	-		7	5	23	-
TOTAL GERAL							35	6	8	337
Totais por classificação										
- Total comum							9	3	24	
- Total especial ²⁵							18	8	21	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	25		-	10	5	9	90
DPL (29/11/1999)	26		-	11	9	7	101
DER (14/07/2016)	43	74,79	-	31	3	25	301

Dessa forma, improvable tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de labor especial ao qual acima se aludia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito** em relação aos períodos já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais de **01/07/1991 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/07/2006 e de 25/11/2015 a 14/07/2016**, na forma do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **06/03/1997 a 17/11/2003 e de 15/07/2016 a 15/07/2019**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários; **JULGO IMPROCEDENTE**, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor atualizado da causa, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **06/03/1997 a 17/11/2003** e de **15/07/2016 a 15/07/2019** como tempo de serviço especial em favor do autor **DAMIÃO DIAS DOS SANTOS**, filho de Hemina Dias dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 27.438.954-X-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 179.040.748-96, residente na Rua Ribeirão Preto, 568, Bairro São Paulo, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO

Advogados do(a) REU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

Advogado do(a) REU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, revejo posicionamento anterior e, diante da manifestação das defesas nos IDs 31962105 e 32622180, **designo o dia 8 (oito) de março de 2021, às 15h00min**, para a audiência de conciliação – acordo de não persecução penal, a ser realizada de forma virtual, nos seguintes termos:

1. O acusado José Sanches Neto será ouvido em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal de Marília, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de some imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais;
2. Pela mesma razão do item anterior, a acusada Zenaide Maria Zanon Bortoletti será ouvida em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal de Tupã, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS;
3. O MPF participará por meio remoto, necessariamente;
4. Os advogados dos réus participarão, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecer em seus respectivos escritórios, a fim de evitar aglomeração.

A audiência será realizada por intermédio de sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Deverão os participantes remotos peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de os participantes que comparecerão nas dependências da Justiça Federal, em respeito às medidas de distanciamento social, deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) as partes e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no Fórum; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum com um dos sintomas mencionados implicará na não participação do ato.**

Solicite-se à Subseção Judiciária de Tupã o apoio para a realização do ato.

Com a vinda dos endereços dos e-mails dos advogados, encaminhem-se as instruções para o acesso à sala virtual.

Intimem-se os acusados por mandado.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002736-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001360-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão dos autos da execução nº 5001583-80.2018.4.03.6111.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: YOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-44.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FERNAO, ADEMIR GASPAR, RENATO APARECIDO CALDAS, ROSIMAR DE PADUA MECCHI, ROBERTO ORLANDI, EDISON LUIS BONTEMPO, BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA, ODAIR PEREIRA DE SOUSA, CLIDNEI APARECIDO KENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESNER MATTOSINHO - SP213200
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SENICIATO - SP128960

DESPACHO

ID 39848611 - Retornemos autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 37217696, uma vez o processo eletrônico será desarquivado tão logo inseridas as peças processuais.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-57.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o bem indicado à penhora no ID 39627676.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III – O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 39722620 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil mediante o recolhimento do preço referente ao serviço da expedição de certidão.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o imóvel penhorado nestes autos é, salvo engano, suficiente para a garantia da dívida, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, dar cumprimento integral ao despacho de ID 33848599

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001436-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARCOS BRASILEIRO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA ALENCAR RUFINO - SP410136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE DE S PIMENTA GOMES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 36358059, apresentando memorial discriminado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

DESPACHO

ID 36076883 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002629-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 39079102, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001322-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 34391316 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39561719: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se,

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001458-81.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA DE AGUIAR PIOVAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BABIELE DA SILVA PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39703907: Reconsidero a decisão retro, visto que a parte autora alega que a incapacidade não é decorrente de acidente de trabalho.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Babieli da Silva Pazini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2020, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o executado dar cumprimento ao despacho de ID 37748553, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela União (ID 19389487).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001166-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39640683: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000311-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM V LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito, devendo a serventia consultar o andamento da carta precatória de ID 29591729, a cada 4 (quatro) meses, por analogia ao art. 284, § 2º, do Provimento nº 1/2020.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000083-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEONICE MARCHETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001273-33.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 39247386 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC e dos honorários arbitrados na sentença (ID 26736656), informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito e indicando bens passíveis de penhora, conforme determinado no ID 35384134.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS REDUZINO

Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012116-39.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MIGUEL KAIRALLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311, GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

De fato, a comunicação juntada às fls. 197/198, da decisão proferida nos autos 5001883-08.2019.403.0000 (pedido de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação 0002155-69.2014.4036109) traz efeitos concretos para estes autos.

Assim, determino a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 192 (ID 197/198).

Vista ao exequente conforme requerido.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000845-62.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAGOTTO RE - SP325278

Nome: JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP

Endereço: Rua Luis Gama, 144, Vila Pacaembu, Piracicaba/SP

valor da causa na data da distribuição da ação R\$191,374.16

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, ante a alegação de que os valores objeto de constrição seriam utilizados para pagamento da matéria-prima essencial às atividades exercidas pela Executada e, em não sendo esse o entendimento, de forma subsidiária pela possibilidade de reconhecimento de que o valor constricto se mostra irrisório frente ao débito exequendo.

Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção do bloqueio ao argumento de que a executada não apresentou extratos de suas contas bancárias ou quaisquer outros documentos para evidenciar que o bloqueio a deixou sem nenhum recurso para dar continuidade às suas atividades empresariais, e que a o valor bloqueado não pode ser considerado irrisório, pois é suficiente para a quitação, ainda que parcial, do crédito exequendo.

De fato, a empresa trouxe aos autos uma cópia da nota fiscal eletrônica comprovando a compra de matéria-prima, com vencimentos parcelados a ser quitados entre os dias 14 a 29 de setembro /2018. (ID 26949391)

No entanto, não demonstrou que essas faturas seriam liquidadas com valor existente na conta corrente onde houve o bloqueio, ou qualquer agendamento que comprovasse que o valor existente na conta corrente, estaria destinado para pagamento daquela fatura específica

Vale considerar, também, que "(...) o pagamento de despesas é comum à empresa atuante no mercado, demonstra que a pessoa jurídica movimenta valores e tem compromissos, mas não determina que a constrição incidiria sobre ativos financeiros que se revestem de impenhorabilidade, sobretudo porque os valores pertencentes à pessoa jurídica não estão contidos no rol que enumera as verbas impenhoráveis (...)" (TRF4 5003814-29.2013.4.04.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/04/2013). Além do mais, "(...) a existência de obrigações financeiras, como o pagamento de salários dos funcionários, FGTS, é a situação normal de qualquer empresa em funcionamento, não podendo ensejar óbice ao bloqueio via BACENJUD, sob pena de se inviabilizar qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas (...)" (TRF4, AG 5045626- 12.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/11/2017).

Assim, a indicação de que os valores fariam parte da sua organização financeira não se mostra fundamento suficiente para justificar a devolução pretendida, sob pena de se inviabilizar qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado, **mantenho o bloqueio e converto a indisponibilidade dos valores em penhora**.

Por consequência, determino que seja **transferido o valor** de R\$ 4,057,49, do Banco Bradesco, bloqueado no dia 20/09/2018 **para conta judicial** na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), nº referência (CDA 80 7 11 036507-95) vinculada a este processo judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO À SUMA – Piracicaba/SP**, a fim de que se proceda à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Cumprido, **intime-se da penhora por publicação**, nos termos do artigo 12 da LEF, para os fins do artigo 16, III da LEF. f

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000363-08.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pela FAZENDA NACIONAL no id 38219593.

Com a manifestação, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005800-41.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE ALUMINIO SAO CARLOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004351-48.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MIRELA MARTINS MARIANO RESTAURANTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201314-60.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DE SOUZA, LOURDES DA SILVA MESSIAS, JOANA ALVES FARIAS, JOSE VICENTE LACERDA, MARIA AVELINA BEZERRA, MARIA MADALENA DA SILVA, MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO, QUINTINA ROSA DA PAIXAO, JOSE FERREIRA DE SOUZA, NOVELINA MARIA DE JESUS, MARIA ROSA DE SOUZA SILVA, MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO, TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES, ANA RITA CORREIA, MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA, ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANESIO ANTONIO BRANDAO, AMALIA MAIOLINE BUZZETTI, LUIZ MARQUES DOS SANTOS, ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS, CARMELA FORTUNATO DA SILVA, LAURINDA DIAS DE SOUZA, LAURINDA DIAS DE SOUZA, FILOMENA PAGUE LEITE, BENEDITO FERNANDES LEITE, JULIO SOARES DA SILVA, JONAS GALDINO DA SILVA, ISAIAS ANTONIO DA SILVA, ANGELO RIBEIRO DA ROCHA, MARIA RITA DE MOURA, BRASILINO FORTUNA DA ROCHA, ANGELO RIBEIRO DA ROCHA, ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA, LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA, EMIDIO FORTUNA DA ROCHA, LUZIA MARIA DA CONCEICAO, LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, SONIA MARIA RAMOS DA SILVA, ANTONIO LEANDRO DA SILVA, LOURISVAL LEANDRO DA SILVA, DONIZETE BRANDAO, AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO, MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO, MIZEL BRANDAO, DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO, OSWALDO PEREIRA JACUNDINO, FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA, GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA, VIVALDO BRANDAO, MARIA MOURA DOS SANTOS, LUZIA LACERDA DA SILVA, MARIA SOLANGE POPPE, ANTONIO BUZZETTI, JOSE BUZZETTI, DUVILHO BUZZETTI, NILDO BOZETI, LUCIA APARECIDA PESSOA Busette, IOLANDA BUZZETTI, NELSON BOZETTE, MARCOS Busette, RICARDO Busette, ELIANE Busette, NATAL Busette, FRANCISCA DE JESUS DA SILVA, ADOLFINA ALVES FERREIRA, OSCAR ALVES CORREIA, OSWALDO ALVES CORREIA, JUVENCIO ALVES CORREIA, MANUEL ALVES CORREIA, WILSON ALVES CORREIA, MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA, JULIANO REGINATO, OSWALDO ANTONIO REGINATO, MARIA AMELIA REGINATO PELUCO, ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO, BERNARDETTE REGINATO STEFANO, LUCIANA REGINATO, TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA, GENAURO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA, JOSE IZIDORO DA SILVA, MARICELMA MARTINS CAMINAGA, MAURO SERGIO DOS SANTOS, JUNIA LINARES SANTOS GUEDES DA SILVA, JANE LINARES UCHOA, DORANI BRANDAO, LUCAS BRANDAO, DORACI BRANDAO FERREIRA, DELBA BRANDAO, CARLA FERNANDA VIEIRA BRANDAO, MARIA ALINE BRANDAO, MIZEL BRANDAO JUNIOR, JOAQUIM FERNANDES, MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA, JOSE LUIZ DOS SANTOS, MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA, ZILDA BUZZETTI SILVESTRE, ZENAIDE BUZZETTI EUSTACHIO BEZERRA, ZORAIDE BUZZETTI, CLARICE OLIVEIRA TAVARES, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTTI, ADIR DA SILVA, ANA MARIA QUERINO DA SILVA, MARIA DOLORES RODRIGUES NUNES, OSWALDO RODRIGUES DA SILVA, MARCILIO FERNANDES LEITE, DONARIA FERNANDES DE SOUZA, FRANCISCO FERNANDES LEITE, JOSE FERNANDES LEITE, ARDEVINO FERNANDES LEITE, ORLANDO FERNANDES LEITE, TEREZA LEITE DE OLIVEIRA, ELIO FERNANDES LEITE, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE, VANILDA LEITE FERNANDES, VANIA FERNANDES MAINO, VANIRA FERNANDES LEO, ODAIR FERNANDES LEITE, ALVERINA DE MOURA MAGOSSO, IRENE MOURA DE JESUS, JOSE ERMELINDO DE MOURA, MARIA APARECIDA CALIXTO PENHA, JOSE AGUIAR DE SOUZA, ANA MARIA CALISTO, ROSALINA CALIXTO COSTA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, JOAO ELIAS DE SOUZA, AMADEU DE SOUZA NETO, MARIA ALVES DA COSTA, IRENE TOMAZIN, JOSE THOMAZIN, DOMINGOS JORGE, VICENCA ROCHA DOS SANTOS, MARIA PENHA DA ROCHA, PEDRO JORGE DA ROCHA, LIAQUIM JORGE DA ROCHA, ANEZIO JORGE DA ROCHA, ZILDA DA SILVA NASCIMENTO, JUANIR GALDINO DA SILVA, SANTO GALDINO DA SILVA, MARIA MADALENA DEOCLECIANO, MARILZA DA SILVA DOMINGOS, ANTONIO GALDINO DA SILVA, MARIA ELIZABETE DA SILVA GOMES, EUZA DA SILVA RIBEIRO, MARILDA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ZILDA RAIMUNDO DA SILVA, SUELI ROSA DA SILVA, LINDALVA DA SILVA ALVES, JONATHAN MARCELO SOUZA DA SILVA, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO SILVA, MARIA MADALENA SILVA PEREIRA, SIZENANDO SOARES DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA, MAURA SOARES DA SILVA, ANA MARIA SOARES PEREIRA, JANETE SOARES DE ARAUJO, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, JOAO LUIS PERES, ANDREA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA, RUTH DIAS PAIXAO, LUCIMARA LIMA DA SILVA, LUCIMEIRE LIMA DA SILVA, FABIANA DOS SANTOS SILVA, VANESSA ANDREA SANTOS SILVA, JUCIANE SANTOS SILVA, FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA, ARI VEQUIATO, JOAO VECHIATO, HENRIQUE VECHIATO, BENEDITO VECHIATO, MARIA ANTONIA VEQUIATO, GESSI VECHIATO GUIRRO, VITORIA PERES MARTINS RAMOS, MOIZES PERES MARTINS, SAMOEL PEREZ MARTINS, ELIAS PERES MARTINS, MARIA PERES GUIBU, SAMUEL HIRI PERES, EZEQUIEL HIRI PERES, MARIA JOSE CEZAR MATOS, MARIA MADALENA CESAR, ORLANDO CEZAR, VALKIRIA DE MOURA SILVA, MARIA FERREIRA ROSA, MARIA LIMA ELEUTERIO, ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA, LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA, VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA, ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA, JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA, ADIN ALVA SEVERINA FERRARI, ANITA SEVERINA DE ALMEIDA, ARTUR VITOR DA SILVA, ARLINDO VITOR DA SILVA, JOSE VITOR DA SILVA, JOAO VITOR DA SILVA, MARIO PEREIRA MACHADO, JUDITE MARIA DA SILVA, CLEUSA VITOR DA SILVA, OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ALCENA DOS SANTOS, JOAO VICENTE DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO, MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDECI PEREIRA DOS SANTOS, GERSI FERNANDES DE SOUZA, EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS, JOANITA DOS SANTOS, ROSANA INDALECIA DOS SANTOS, ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS, ROQUE FRANCISCO DA COSTA, MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA, MARIA DA COSTA BORGES, MARIA ZENITH DA COSTA SILVA, SELECINA ANDRADE DE SOUZA, MARIA CLARA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSEFA MARIA DA SILVA

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.

1. ID 25429485, pp. 180/186 (folhas 2198/2204 dos autos físicos):- 1.a.-Trata-se de pedido de habilitação de sucessora de **JOSÉ BUZETTI**, sucessor habilitado (fl. 600) da coautora **AMÁLIA MAIOLINE BUZETTI**. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fs. 2459/2462), a Autarquia ré ofertou manifestação à fl. 2465. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de **ZULEIDE BUSETTI DARE**, CPF fl. 2204 (**ID 25429485, p. 186**), observado o quinhão equivalente a 1/28, como sucessora do sucessor **JOSÉ BUZETTI**, conforme certidão de óbito de fl. 1362, todos como sucessores da segurada **AMÁLIA MAIOLINE BUZETTI**.

1.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

1.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de **ZULEIDE BUSETTI DARE**, CPF fl. 2204 (**ID 25429485, p. 186**), como sucessora do sucessor **JOSÉ BUZETTI**, todos como sucessores da segurada **AMÁLIA MAIOLINE BUZETTI**, com quinhão equivalente a 1/28.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

2. ID 25429481, pp. 26/51 (folhas 2304/2329 dos autos físicos):- 2.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de **OSVALDO RODRIGUES DA SILVA**, sucessor habilitado da segurada **NOVELINA MARIA DE JESUS** (fs. 1946/1956, item 9). Instada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré ofertou manifestação à fl. 2465. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

- **MAURA CANDIDO DA SILVA**, CPF FL. 2310;
- **ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA**, CPF FL. 2314;
- **RENATO RODRIGUES DA SILVA**, CPF FL. 2318;
- **ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA**, CPF FL. 2321;
- **REIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA**, CPF FL. 2325, e

- **ROSELENE RODRIGUES DA SILVA**, CPF fl. 2329 como sucessores de **OSVALDO RODRIGUES DA SILVA**, conforme óbito de fl. 2306, todos como sucessores da segurada **NOVELINA MARIA DE JESUS**, observado o quinhão equivalente a 1/24.

2.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

2.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-

- **MAURA CANDIDO DA SILVA**, CPF FL. 2310;
- **ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA**, CPF FL. 2314;
- **RENATO RODRIGUES DA SILVA**, CPF FL. 2318;
- **ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA**, CPF FL. 2321;
- **REIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA**, CPF FL. 2325, e

- **ROSELENE RODRIGUES DA SILVA**, CPF fl. 2329 como sucessores de **OSVALDO RODRIGUES DA SILVA**, todos como sucessores da segurada **NOVELINA MARIA DE JESUS**, observado o quinhão equivalente a 1/24.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

3. ID 25429481, pp. 76/104 (folhas 2354/2379 dos autos físicos):- 3.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de **JOSE THOMAZIN**, sucessor habilitado da segurada **LAURINDA DIAS DE SOUZA** (fs. 1946/1956, item 15). Instada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré ofertou manifestação à fl. 2465. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

- **ADÃO THOMAZIN**, CPF fl. 2360;
- **EVA THOMAZIN GOMES ROCHA**, CPF fl. 2363
- **RAFAEL THOMAZIN**, CPF fl. 2366
- **JOÃO THOMAZIN**, CPF fl. 2370;
- **LEONARDO THOMAZIN**, CPF fl. 2373;
- **EDNA THOMAZIN CIRINO**, CPF fl. 2376, e

- **ELIDA THOMAZIN**, CPF fl. 2379, como sucessores de **JOSE THOMAZIN**, conforme óbito de fl. 2357, todos como sucessores da segurada **LAURINDA DIAS DE SOUZA**, observado o quinhão equivalente a 1/14.

3.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

3.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-

- **ADÃO THOMAZIN**, CPF fl. 2360;
- **EVA THOMAZIN GOMES ROCHA**, CPF fl. 2363
- **RAFAEL THOMAZIN**, CPF fl. 2366
- **JOÃO THOMAZIN**, CPF fl. 2370;
- **LEONARDO THOMAZIN**, CPF fl. 2373;
- **EDNA THOMAZIN CIRINO**, CPF fl. 2376, e

- **ELIDA THOMAZIN**, CPF fl. 2379, como sucessores de **JOSE THOMAZIN**, todos como sucessores da segurada **LAURINDA DIAS DE SOUZA**, observado o quinhão equivalente a 1/14.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

4. ID 25429481, pp. 105/123 (folhas 2380/2398 dos autos físicos):- 4.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de **EUZADA SILVA RIBEIRO**, sucessora habilitada do segurado **JONAS GALDINO DA SILVA** (fs. 1946/1956, item 17). Instada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré ofertou manifestação à fl. 2465. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

- **GILMAR RIBEIRO DA CRUZ**, CPF fl. 2385;
- **FABIO DASILVA RIBEIRO**, CPF fl. 2388;
- **BRUNO DASILVA RIBEIRO**, CPF fl. 2398, e

- **BIANCA FRANÇA RIBEIRO**, CPF fl. 2393, esta como sucessora do sucessor **THIAGO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO**, conforme certidão de óbito de fl. 2389, representada por **ELAINE APARECIDA FRANÇA**, CPF fl. 2395, como sucessores de **EUZA DA SILVA RIBEIRO**, conforme óbito de fl. 2382, todos como sucessores do segurado **JONAS GALDINO DA SILVA**, observado o quinhão equivalente a 1/40.

4.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

4.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-

- GILMAR RIBEIRO DA CRUZ, CPF fl. 2385;

- FABIO DA SILVA RIBEIRO, CPF fl. 2388;

- BRUNO DA SILVA RIBEIRO, CPF fl. 2398, e

- BIANCA FRANÇA RIBEIRO, CPF fl. 2393, representada por ELAINE APARECIDA FRANÇA, CPF fl. 2395, como sucessores de EUZA DA SILVA RIBEIRO, todos como sucessores do segurado JONAS GALDINO DA SILVA, observado o quinhão equivalente a 1/40.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

5. ID 25429481, pp. 217/222 (folhas 2488/2493 dos autos físicos):- Postula a parte autora a habilitação de sucessor ao crédito devido à segurada MARIA RODRIGUES.

A decisão de fls. 933/934 dos autos físicos (ID 25430225, pp. 66/69), apreciando o pedido de fls. 862/870 dos autos físicos (ID 25430412, pp. 289/297), homologou a habilitação de três sucessores (JOANITADOS SANTOS, ROSANA INDALECIADOS SANTOS e ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS), indicados na certidão de óbito de fl. 864, exceto MARIA, ANTONIO e JOSE, os quais não integraram o pedido. Referida decisão restou irrecorrida.

Conforme fls. 1280/1282, foi promovido o pagamento do crédito total devido à segurada MARIA RODRIGUES (R\$ 7.652,35, fls. 959/9625) em favor dos três sucessores então habilitados, cabendo a cada um o valor de R\$ 2.550,78 (fls. 1041/1043). Nesses termos, não havendo crédito remanescente, resta prejudicado o pedido, devendo a parte interessada, querendo, buscar, por via própria, o recebimento do crédito que entender devido.

6. ID 25429481, pp. 223 (folha 2494 dos autos físicos):- À vista do deliberado no item anterior, resta prejudicado o pedido formulado pela Autarquia ré.

7. ID 25429481, pp. 244/248 – folhas 2514/2518 dos autos físicos:- Ciência à parte autora acerca do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190152573, em razão da situação irregular do beneficiário no cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, JONATHAN MARCELO SOUZA DA SILVA, sucessor habilitado da segurada MARIA ROSA DE SOUZA SILVA. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

8. IDs 25429481, pp. 244/248, e 25430056, pp. 80/85 – folhas 2519/2523 e 2593/2598 dos autos físicos:- 8.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação do polo ativo, fazendo constar ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA PERES, conforme documentos de fls. 2596/2598.

8.b. Oportunamente, considerando o cancelamento do Ofício Requisitório (fls. 2519/2523), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA PERES, CPF fl. 2598, sucessora habilitada do sucessor SAMOEL PEREZ MARTINS (fls. 1946/1956, item 20), ambos como sucessores da segurada EMILIA PERES, observado o quinhão equivalente a 1/14.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

9. ID 25430056, pp. 3/8 e 19/22 – folhas 2527/2531 e 2540/2543 dos autos físicos:- 9.a. Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de THAOANA SILVA DE SOUZA, como sucessora de SUELI ROSA DA SILVA, conforme óbito ID 25430056, p. 5, sucessora habilitada da segurada MARIA ROSA DE SOUZA SILVA (ID 25430259, pp. 111/131, item 18).

9.b. Sem prejuízo, à vista do pedido de habilitação ora apresentado, determino, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado em favor da sucessora SUELI ROSA DA SILVA, conforme documento de folha 2546 dos autos físicos (ID 25430056, p. 25).

10. IDs 25430056, pp. 09/13 e 50/54 (folhas 2532/2535 e 2569/2572 dos autos físicos):- Trata-se de pedidos de expedição de RPV em favor do segurado LUIZ MARQUES DOS SANTOS. Restam prejudicados os pedidos ante os ofícios requisitórios expedidos em favor de sucessores (fls. 2503/2504 dos autos físicos).

11. IDs 25430056, pp. 14/17 e 60/64 (folhas 2536/2539 e 2577/2580 dos autos físicos):- Trata-se de pedidos de expedição de RPV em favor da segurada MARIA ROSA DE SOUZA SILVA. Restam prejudicados os pedidos ante os ofícios requisitórios expedidos em favor de sucessores (fls. 2495/2499 dos autos físicos).

12. ID 25430056, pp. 40/44 (folhas 2561/2564 dos autos físicos):- 12.a. Em relação ao crédito devido a LOURISVAL LEANDRO DA SILVA, sucessor habilitado do segurado MANOEL LEANDRO DA SILVA (fl. 411), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1215) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2453/2458, por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido sucessor.

12.b. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor de LOURISVAL LEANDRO DA SILVA, observado o quinhão equivalente a 1/5.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

13. ID 25430056, pp. 45/49 (folhas 2565/2568 dos autos físicos):- Trata-se de pedido de expedição de RPV em favor do segurado JOSE LEANDRO DA SILVA NETO. Resta prejudicado o pedido ante o ofício requisitório expedido em favor de sucessora (fl. 2502 dos autos físicos).

14. ID 25430056, pp. 55/59 (folhas 2573/2576 dos autos físicos):- 14.a. Em relação ao crédito devido a MARIA DA COSTA BORGES, sucessora habilitada do segurado FILADELFO FRANCISCO DA COSTA (fls. 933/934), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1283) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2453/2458, por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente à referida sucessora.

14.b. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor de MARIA DA COSTA BORGES, observado o quinhão equivalente a 1/4.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

15. ID 25430056, pp. 65/69 (folhas 2581/2584 dos autos físicos):- 15.a. Em relação ao crédito devido a LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA, sucessor habilitado do segurado BRASILINO FORTUNADA ROCHA (fl. 411), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1211) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2453/2458, por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido sucessor.

15.b. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor de LAMARTINE FORTUNADA ROCHA, observado o quinhão equivalente a 1/2.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

16. ID 25430056, pp. 70/74 (folhas 2585/2588 dos autos físicos):- 16.a. Em relação ao crédito devido a ELIAS PERES MARTINS, sucessor habilitado da segurada EMILIA PERES (fls. 933/934), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1253) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2453/2458, por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido sucessor.

16.b. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor de ELIAS PERES MARTINS, observado o quinhão equivalente a 1/7.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

17. ID 25430056, pp. 75/79 (folhas 2589/2592 dos autos físicos):- 17.a. Em relação ao crédito devido a BENEDITO VECHIATO, sucessor habilitado do segurado JULIO VEQUIATO (fls. 933/934), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1251) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2453/2458, por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido sucessor.

17.b. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor de BENEDITO VECHIATO, observado o quinhão equivalente a 1/6.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

18. ID 33820560:- Fica a parte autora cientificada acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor de JOSE THOMAZIN, sucessor da segurada LAURINDA DIAS DE SOUZA, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. Deverá a parte autora se atentar que postulou nos autos a habilitação de sucessores ao crédito devido ao referido segurado (fls. 2354/2379).

19. ID 37099021:- 19.a. Fica a parte autora cientificada acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor de JOAQUIM FERNANDES, sucessor da segurada MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017.

19.b. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão ID 39669441, relativamente ao crédito devido ao referido sucessor, aguarde-se provocação em arquivo.

20. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão ID 39669441, relativamente ao crédito devido à ZENAIDE BUZETTI EUSTACHIO, sucessora, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-62.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34241944:- Determino que seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006381-16.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000881-61.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009961-54.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004682-24.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-80.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BOCCCHI - SP175676-E, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-02.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MISAEL FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-29.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 39923140), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos dos despachos anteriormente proferidos (IDs 38102682 e 38969133).

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004763-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: EDSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004341-85.2016.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000583-40.2012.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente (Autor) intimado acerca da averbação do tempo de serviço, conforme informado pela Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS) (ID 38564596).

Fica, ainda, cientificado de que nada mais sendo requerido os autos serão arquivados com baixa findo, conforme os termos do despacho anteriormente proferido (ID 37159715).

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007931-80.2010.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, WELLINGTON NEGRI DA SILVA, HAW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA, AHW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI - SP185661, LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO - SP390305, CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA - SP408975, RENAN BRAGHIN - SP332902, FABIO DIAS DA SILVA - SP345426, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora (ID 39871470).

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-46.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HILDA VIEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (**ID 39253631**), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, nos termos do despacho **ID 37632429**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006316-50.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (**ID 39795974**), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, nos termos do despacho **ID 36386873**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRINA INACIA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (**ID 39640534**), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, nos termos do despacho **ID 29380776**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO HAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 8º, incisos VI e VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cálculo ID 36105426, discriminando os valores referentes às verbas (principal e juros).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018673-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMUELAFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

ID 37096092:- Defiro o requerido pelo Autor.

Considerando o mandato de procuração outorgado (**ID 37096098**), determino, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (contas nºs. 3967 005 86401050 - R\$.1.040,66; e 3967 005 86401055 - R\$.10.406,60), consoante guias (**ID 23623087** - páginas 112/113 - folhas 99/100 dos autos físicos), para a conta informada (Banco: Bradesco - Ag: 5758 - Conta Corrente: 83202-2 - CNPJ 11.700.170/0001-03 - Titularidade: Dombroski Sociedade de Advogados).

Oficie-se, compreensão, à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, comprove documentalmente o subscritor da petição o repasse do valor da verba principal ao demandante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018673-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMUELAFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: JOAQUIM APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM APARECIDO DE LIMA** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada que defira a antecipação do benefício previdenciário de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982/2020 em razão de atender a todos os requisitos.

Sustentou, em síntese, que em 17.6.2020 requereu a antecipação de pagamento do auxílio-doença em razão de as agências do INSS estarem com o atendimento suspenso, o que inviabilizava sua perícia médica presencial, em face do que teve indeferido esse pedido ao fundamento de perda de sua qualidade de segurado. Asseverou que é segurado especial devidamente inscrito desde 31.12.2007 conforme comprovam a informação constante em seu CNIS as notas fiscais de produtor rural, cujas cópias apresentou naquele requerimento. Elaborou fundamentos acerca da natureza jurídica do segurado especial e da forma como deve ser comprovada a manutenção de sua qualidade de segurado junto à Seguridade Social. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine o pagamento da antecipação do benefício previdenciário de auxílio-doença em razão da não realização de perícias médicas por conta da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

Dizo o art. 4º da Lei nº 13.982/2020:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

Ao que consta, o indeferimento administrativo se deu por conta de fundamento diverso ao da Lei em questão, embora pressuposto dela, relativamente à qualidade de segurado (ID 37241803, p. 13).

O art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece as condições gerais de manutenção e de perda da qualidade de segurado.

No caso dos segurados especiais, as regras para a comprovação da manutenção do vínculo previdenciário com a Autarquia são conjugadas pelas disposições dos arts. 38-A e 38-B, ambos em fase de implementação, em conjunto com os arts. 39, I, e 106, todos da Lei nº 8.213/91, onde se estabelecemos modos de comprovar o exercício da atividade rural de segurado especial.

O Impetrante apresentou cópia do requerimento administrativo onde constam os documentos que anexou destinados a esse fim (ID 37241803, pp. 3/6) relativamente às Notas Fiscais de Produtor nº 43, 42 e 41 (as notas anexadas às pp. 3/4 são cópias do mesmo documento), emitidas em 16.4.2020, 4.2.2020 e 15.4.2019 respectivamente. Nesse sentido, considerando que não vieram outras demonstrações conforme faculta o art. 106 da LBPS e tendo em conta as regras conjugadas dos arts. 39, I, e 15 da Lei nº 8.213/91, aparentemente não houve o cumprimento da carência, que nesse aspecto se confunde com a própria manutenção da qualidade de segurado, a exemplo de outros benefícios concedidos aos segurados rurais.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada em favor do Impetrante com robusta prova documental pré-constituída.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

IMPETRANTE: CESAR LUIZ CESTARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Semprejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004972-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Semprejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILO LOZANO BENVENUTO - SP359029

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Semprejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

ID 34850813:- Defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando a conversão dos depósitos (ID 27382461 – R\$ 36.973,20 e R\$ 4.586,34, e ID 34687964 – R\$ 8.995,270) a favor do Exequente, observando-se os elementos identificadores apresentados.

Oportunamente, com a resposta, intime-se o Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010704-74.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34158719:- Ante a concordância da Exequente com os valores apresentados pela União (ID 31984040), transformo em pagamento definitivo em favor da União o depósito de fl. 142 dos autos físicos (**ID 25445046, p. 161**), todavia, limitado ao valor equivalente a 79,44% do numerário em conta, bem ainda determino a transferência do valor equivalente a 20,56% do depósito para conta em favor da Exequente, observando-se os elementos identificadores apresentados (**ID 34158719**).

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis.

Oportunamente, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006652-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGIE CAROLINE ALVES BATISTA - MT20025/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO** buscando indenização por danos materiais no montante de R\$ 122.360,78, acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, bem como a compensação tributária, caso haja condenação a título de danos materiais nestes autos.

Alega que, no dia 4.10.2011, através de leilão oficial de bens apreendidos, aos quais havia sido aplicada pena de perdimento em favor da União, arrematou dois veículos, trator e semirreboque, tendo retirado os bens na cidade de Araraquara/SP no dia 26.10.2011. Afirma que foi realizada vistoria pelo Detran-MT, além do pagamento de taxas e despachante, para a devida transferência. Afirma que efetuou a venda do veículo de placas AFX-2927 (Scania) para Carlos David Spiering, pelo valor de R\$ 120.000,00, efetuando, assim, a transferência de propriedade para essa pessoa.

Sustenta que, em 27.9.2012, o veículo mencionado foi apreendido pela Polícia Judiciária de Mato Grosso em virtude de alteração dos sequenciais de motor e chassi, sob suspeita de dublagem/clonagem. Diz que o caminhão arrematado já havia sido objeto de investigação, tendo sido depositado administrativamente junto ao 11º Batalhão de Engenharia de Construção de Araguari/MG já com suspeitas de ser dublê/clone, em 19.10.2006, o que é possível de ser observado por meio do ofício 008-CFC/11ºBEC. Desse modo, o bem de placa AFX-2927, quando da apreensão pela Receita Federal, já era dublê/clone antes de ser colocado à disposição para leilão, não tendo sido periciado e/ou vistoriado para constatar se existia alguma irregularidade, agindo a Ré, portanto, de forma ilegal e temerária, alienando um veículo que não poderia ser posto em circulação sem qualquer ressalva.

Em sede de contestação (ID 26230815, pp. 52/59), a Ré suscitou preliminares de litispendência e de incompetência relativa por eleição de foro. No mérito, defendeu não existir qualquer indício de que a fraude perpetrada tenha sido anterior ao leilão, não havendo qualquer prova da veracidade das alegações da Autora. Argumenta que a responsabilidade, se houver, é dos terceiros que perpetraram a adulteração, não sendo o caso de condená-la ao pagamento de indenização. Ainda, em havendo condenação, deve ser observado que o valor apontado na exordial se refere à arrematação de dois veículos, ao passo que a fraude ocorreu sobre apenas um deles.

A Autora replicou (ID 26230815, p. 71/84).

Distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Rondonópolis, foi afastada a litispendência e acolhida a exceção de incompetência relativa (pp. 92/93), vindo a este Juízo por distribuição.

Instadas as partes a declinarem suas pretensões probatórias (ID 31468416), as partes requereram o julgamento no estado (ID 32353276 e 32534543).

Em síntese apertada, é o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

As preliminares levantadas em contestação restam superadas pela decisão prolatada pelo Juízo de origem.

É de ver que quanto ao fato de houve adulteração de elementos identificadores do veículo em questão não há qualquer controvérsia. A União a admite, opondo apenas falta de demonstração de que já tivesse ocorrido anteriormente à arrematação pela Autora.

Essa oposição, no entanto, não se sustenta, porquanto os números de chassi e motor eram os mesmos por ocasião da aplicação da pena de perdimento (ID 26230804, p. 41), da transferência à Autora (idem, p. 51) e da apreensão (pp. 55/56). Ora, só teria sentido dizer que a adulteração ocorreu depois da arrematação se, tendo sido alienado nessa ocasião sob um determinado número de chassi, outro fosse o gravado no veículo por ocasião da apreensão. Foi juntada apenas cópia de um “laudo preliminar”, no qual noticiado que mais informações constariam no laudo pericial, mas é suficiente para atestar a veracidade do fato alegado na exordial quanto à constatação da clonagem e de que seria anterior à licitação administrativa.

Não procede, todavia, a afirmação de que o veículo teria sido depositado administrativamente em 2006 já com suspeita de ser dublê. O veículo em questão, depositado em favor do 11º Batalhão de Engenharia de Construção de Araguari/MG, não é o mesmo objeto desta ação. Trata-se exatamente do outro veículo com as mesmas características, coincidentemente também apreendido pela Receita Federal de Minas Gerais e doado àquela instituição. É o que se constata do referido Ofício nº 008-CFC/11ºBEC (ID 26230806, p. 2).

Aparentemente, a existência de dublê só veio à tona em 2012, quando o Batalhão buscou a transferência junto ao Detran de Araguari/MG por força da doação recebida, ocasião em que se constatou que haveria outro veículo com características idênticas registrado em Rondonópolis/MT, objeto desta ação.

Não há qualquer indicação, portanto, quanto a apuração ou ciência da fraude anteriormente a essa data por qualquer das partes. Aparentemente não era de conhecimento da administração federal a duplicidade de registros, sendo de se salientar, como a própria Autora destaca, que ao menos duas vistorias foram realizadas pelos órgãos administrativos encarregados de registros de veículos, uma na transferência para seu nome, outra quando fez a alienação a terceiro, sem que se constatasse qualquer irregularidade. Enfim, não comprova a Autora ter agido a Ré ilícitamente, pois não se demonstrou que era ou que pudesse ser de conhecimento dela a adulteração posteriormente descoberta.

Assim é que, não havendo qualquer ato ilícito por parte da Ré, não incidem as regras relativas a culpa aquiliana.

Não obstante, tal constatação não retira a responsabilidade da União pela evicção, que impõe não apenas a restituição integral do preço que recebeu, mas também indenização das despesas e prejuízos que dela decorram diretamente, de acordo com o art. 450 do Código Civil, registrando-se que a União não contesta as despesas realizadas e sua relação como fato.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a Ré busca integral restituição do valor ofertado na licitação (R\$ 90.000,00), mas é certo que adquiriu dois bens naquela oportunidade (ID 26230804, p. 43), beirando a má-fé o pedido neste aspecto, porquanto administrativamente havia requerido a restituição de apenas parte do valor (idem, pp. 14/20). Tendo sido feitos dois pagamentos (R\$ 72.000,00 e R\$ 18.000,00), nos autos não está claro quanto corresponderia a cada bem, nem ao menos que cada valor corresponderia a um dos bens, o que poderá ser constatado em fase de execução com a requisição de cópia do procedimento administrativo relativo à arrematação ou por arbitramento.

Também não é devida, conseqüentemente, a integralidade do valor das custas da arrematação (R\$ 315,00), mas apenas proporcionalmente ao valor que foi fixado como relativo ao bem em causa nestes autos.

De outro lado, não se tratando de ato ilícito extracontratual, os juros não incidem a partir do fato (arrematação ou realização de despesas), mas apenas a partir de quando demandada a Ré. Assim, a data base para o cálculo será a do protocolo do pedido administrativo antes mencionado (3.12.2012).

Por fim, improcedente o pedido de compensação com tributos a pagar, porquanto não se trata de hipótese de restituição de indébito tributário. Observe-se que o dispositivo invocado pela Autora (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991) é expresse quanto a se referir a “casos de pagamento indevido ou a maior de tributos”.

Impõe-se, assim, o julgamento pela parcial procedência do pedido.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora o valor por ela pago pela arrematação do veículo tipo trator, marca/modelo Scania – T 113H 4x2 360, Renavam nº 649141024, placas AFX-2927, ano 1995, a ser apurado em execução, bem assim o valor proporcional das custas do procedimento licitatório. Condene ainda a Ré a indenizar as despesas especificadas na exordial (ID 26230801, pp. 14/15).

Deverão incidir correção monetária desde cada fato (pagamento da arrematação e custas) e realização das despesas, mais juros legais a partir de 3.12.2012.

Condene também a Ré a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Dada a parcial sucumbência, condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da Ré, fixados em 10% da diferença entre o valor pretendido e o resultante da condenação.

Sentença não sujeita a duplo grau necessário, dado o valor.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 8 de outubro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001019-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEVONETE CRESSEMBINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 38903407.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 39946481 e anexo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006197-60.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RUBENS JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 38863478.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 39957269 e anexo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-20.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MAURO MARANGONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância expressa manifestada (**ID 38881652**) acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 38608939**), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-31.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERVENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente/autor intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do documento (**ID 39006058**) e da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 39842886**).

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003812-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELSON SALLES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 38924639), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 37715691).

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005432-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente/autor intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca dos documentos apresentados pela Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS) (ID 39854735).

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001163-02.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DALVALUCIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (IDs 38728590 e 38729896), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 37164659).

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005530-40.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 38692989), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 37498321).

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando os documentos anexados como ID 39919588, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, esclarecendo acerca de qual benefício fará opção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-79.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OVIDIO POLEGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para que implante o benefício do autor nos termos do julgado transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunicada a implantação, abra-se vista à exequente para que requeira o cumprimento da sentença nos termos do despacho id 36771913 em trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005856-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIRLEI PEIXE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o saque do valor depositado será feito independentemente de alvará, certifique-se nestes autos a regularidade da representação processual do advogado VALDEIR ORBANO, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários para levantamento do valor junto à Caixa Econômica Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000836-23.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARIA DA SILVA, MARCOS ROGERIO BERNARDO, JULIO TADEU RIPARI, LEANDRO DE FREITAS, WAGNER PAIAO, NILSON SOARES DA SILVA, RODRIGO NUNES, RODRIGO DE FREITAS, JULIO TADEU PACHECO RIPARI

Advogado do(a) REU: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) REU: DIEGO PAVANELO - SP384763

Advogado do(a) REU: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) REU: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) REU: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: DIEGO PAVANELO - SP384763

Advogado do(a) REU: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas do processo físico 0000836-23.2015.4.03.6112, remetido à Central de Digitalização – DIGI em 16/09/2020.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação das petições IDs nº 39575808 e 39576101 e demais providências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-98.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELY MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-41.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO MARQUEZELI CABRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão id 35225197 por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte exequente, em seu recurso, diverge apenas do valor dos honorários sucumbenciais, requirite-se o valor do crédito principal, conforme já determinado na mencionada decisão, dando-se vista da requisição expedida às partes pelo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado a decisão do agravo de instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-03.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-84.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de quinze dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 36963258).

Para o caso de concordância, desde já fica ela homologada, devendo a parte autora, em cinco dias:

a) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de cinco dias da intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Intime-se MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, por publicação, na pessoa do advogado constituído, para efetuar os depósitos das prestações mensais relativas ao parcelamento do débito (folha 73 - id 25267564), sob pena de penhora. Não cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOS Nº 1203429-20.1998.4.03.611

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública visando ao recebimento do crédito referente à verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, esclarecendo que a base de cálculo seria o valor da segunda CDA. (Id. 24316068)

Propostos cálculos pela parte embargante-exequente e instada a União Federal para impugnar a execução, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação, circunstância que ensejou a determinação deste Juízo, a requerimento da exequente, para que se expedisse o ofício requisitório para pagamento do valor devido. Expedido o documento e oportunizada a manifestação das partes, a exequente aquiesceu de plano. (Ids. 24323093; 27730192; 28267769; 29954032; 30903043 e 32456017).

Não obstante, a União Federal, aqui executada, apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução e aduzindo que a base de cálculo do valor exigido estaria incorreta, pugnano pelo acolhimento do recurso e homologação do valor que apresentou como devido. (Ids. 31077390; 31078963; 31078970; 31078974).

Instada, a exequente impugnou a exceção apresentada pela União Federal, reafirmando a exatidão da forma de apuração do valor exigido e pugnou pela rejeição do recurso de defesa manejado. (Ids. 31087471; 32454746; 32455260; 32455269; 32455274; 32455278 e 32455283).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Vistor Forense que aferiu que os cálculos apresentados pela exequente, encontram-se dentro dos limites do julgado: seja a conta inicialmente apresentada, seja a conta como valor atualizado. (Ids. 32835211 e 32938424).

Sobre o parecer da Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, a exequente expressamente externou sua concordância. (Id. 33035663).

Em 17/06/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a Fazenda-executada se manifestasse.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa manejado pela parte executada, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública, desde que cognoscíveis de ofício.

É admissível sua utilização desde que haja, na execução, vício atinente à matéria de ordem pública e que concomitantemente se apresente prova pré-constituída, porque não se admite a dilação probatória.

No artigo 525, §1º, do CPC encontram-se elencadas as hipóteses de impugnação da execução:

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I. falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II. ilegitimidade de parte;

III. inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV. penhora incorreta ou avaliação errônea;

V. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Não obstante, o entendimento mais comum é o de que a exceção de pré-executividade é cabível diante de qualquer tipo de vício, desde que não se necessite de dilação probatória, produção de provas e que a matéria deduzida seja cognoscível de ofício.

Esse entendimento encontra respaldo no verbete da Súmula 393 do STJ, no sentido de que:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Seguindo adiante, a questão aventada pela Fazenda-executada disse respeito ao excesso de execução, calcado no erro da formação da base de cálculo para incidência do percentual da verba honorária a si imposta na sentença que julgou procedente os embargos à execução.

As contas apresentadas e os respectivos critérios de apuração do valor devido foram submetidos ao crivo do Contador Oficial, que os conferiu e emitiu parecer, nestes termos:^[1]

Em cumprimento ao r. despacho ID 32835211, informamos a Vossa Excelência que a conta apresentada pela exequente (ID 24316081), no valor de R\$ 1.264,02 a título de honorários advocatícios em 10/2019, encontra-se dentro dos limites do r. julgado.

O total atualizado pela parte exequente (ID 32455260), de R\$ 1.292,28 em 05/2020, também se encontra dentro dos limites do r. julgado.

Incorreto o valor apontado pela executada (R\$ 99,01 - ID 31078963), pois a base de cálculo não corresponde ao que restou fixado na r. sentença (ID 24315661, p. 8).

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal e **homologo** os cálculos apresentados pela exequente – aos quais foram conferidos e aferidos como corretos, dentro dos limites do julgado, pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id. 32938424 –, cujo valor originário efetivamente devido a exequente é R\$ 1.264,02 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), para 10/2019; e R\$ 1.292,28 (um mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) – representativo da condenação decorrente da verba honorária sucumbencial, atualizado para a competência 05/2020.

Em face da correção do critério de atualização já aferido pela n. Seção de Cálculos, determino o cancelamento do ofício requisitório constante do Id. 30903043, devendo outro ser expedido em substituição, com o valor de **R\$ 1.292,28** (um mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) –, atualizado até a competência **05/2020**.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de **02** (dois) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] Id. 32938424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-20.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE AMANCIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (id 36105626).

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Após, sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s).

Intimem-se.

AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHAAPRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

SENTENÇA

MAURO GONÇALVES APRIGIO, e DINAIR GONÇALVES CUNHAAPRIGIO, ajuizaram AÇÃO COMINATÓRIA c.c. DANOS MORAIS, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dos fatos:

Os requerentes eram moradores do Bairro Vila Martins, nesta cidade, onde residiram por mais de oito anos à Rua Vicentina R. Martins, s/n, cravada às margens do Ribeirão Caiuá, área essa que veio a ser considerada de risco pela Defesa Civil, dando origem ao Decreto Municipal n. 2.846/2012 (pág. 23/24), para reconhecer a situação de emergência e ordenar a remoção das famílias atingidas.

Deste fato adveio “TERMO DE LIBERAÇÃO E DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS”, datado de 12 de junho de 2012, em que os requerentes e a requerida convencionaram a desocupação do local, e as garantias assistenciais como locação de outra moradia em área urbana, a encargo da municipalidade, e a inclusão no cadastro da Assistência Social local objetivando a contemplação de uma unidade habitacional. (pág. 25/27).

Pois bem, como ajustado no referido instrumento, os requerentes foram alojados em imóvel locado pela requerida, enquanto aguardava o processo de habilitação no programa habitacional denominado Residencial Novo Lar, situado à Rua Boiadeira Norte, s/n, no qual “já estavam cadastrados antes de se verem obrigados a desocupar sua moradia”.

Entretanto, em fevereiro de 2012, os requerentes foram convocados pela Diretora Municipal de Habitação, Sra. Viviane Elias Costa, a comparecerem no Cartório de Registro de Imóveis local, onde foram recepcionados e por ela orientados a assinarem um “Termo de Desistência” (pág. 28), juntamente com outras famílias, contendo o seguinte teor:

“[...] vem manifestar, EXPRESSAMENTE, sua DESISTÊNCIA da unidade habitacional que lhe foi destinada nesse Programa, uma vez que foi beneficiada com uma unidade habitacional do Residencial Novo Lar, situado na Estrada Boiadeira Norte s/n, integrando-se aos partícipes do processo de desfavelamento da Vila Casquinha. Uma vez que não dei causa à ineficácia do contrato original firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (sub 50), pela qual se responsabiliza e assume o município, estou ciente de que a unidade habitacional originariamente a mim destinada será transferida para LUANA GOMES DE PRADO, brasileira, inscrita no CPF sob o n 379.613.828-44, o RG 46.301.935-0, casada com BRUNO DA ROCHA ARAUJO, inscrito no CPF sob o n 308.712.248-36, portador no RG n 32.504.668-2, residentes na Rua Cuiaabá, n 12-27, Bairro Santa o o Rosa, conforme cadastro e documentos anexos. Estou ciente de que o município se incumbirá de providenciar, junto aos órgãos competentes, minha exclusão do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, de forma que nada obste à possibilidade de programa de habitação federal, no futuro. Diante do exposto, firmo o presente Termos de Desistência, em caráter irrevogável e irretroatável, para nada mais reclamar a esse título, comprometendo-me a firmar o termo de distrito ao Contrato Individual de Beneficiário firmado em 30/08/2010, cujas cópias integrarão a presente declaração [...]” (sic. – pág. 28)

Naquela ocasião lhes foi dito que não seria necessário a leitura do documento uma vez que era preciso fazê-lo para que pudessem participar do novo programa habitacional situado na Vila Tibiriçá, sendo que a recusa importaria no impedimento a outros projetos da mesma natureza.

E assim foi feito, afinal, sem sequer terem concluído o ensino fundamental não havia como compreender o que acabaram por assinar; restando a eles apenas confiar no que lhes fora dito pela representante da requerida.

Formalizado o ato, os requerentes foram informados que passariam a integrar o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida da Vila Tibiriçá, ao qual recentemente foram habilitados por força do Decreto Municipal 3.557/2018 (pág. 29/32), como segue:

Após tantos anos de espera, estavam certos de que enfim alcançariam a casa própria, até que, em meados de fevereiro p.p., foram novamente convocadas para comparecer na sede da Assistência Social, desta vez para serem notificados de que não tiveram o nome aprovado pela Caixa Econômica Federal, segunda requerida, por já possuírem registro de financiamento habitacional no CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, referente ao programa habitacional Residencial Novo Lar, que foi objeto do noticiado termo de desistência.

Como se sabe, tal cadastro tem por finalidade o registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e dos programas habitacionais e sociais do governo federal, conforme disposto na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, e na Portaria Conjunta do Ministério da Fazenda e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano nº 09, de 30/04/2003, e Portaria nº 140 do Ministério das Cidades, de 05/03/2010.

E mais, visa identificar ocorrência de sinistro e de indicio de multiplicidade de financiamentos contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH ou nos programas habitacionais e sociais do governo federal, a exemplo do Programa de Subsídio à Habitacional de Interesse Social – PSH e do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo a evitar a cobertura indevida pelo FCVS e a concessão de múltiplos subsídios habitacionais.

Eis o imbróglio criado pela requerida.

Quando da elaboração do noticiado “TERMO DE DESISTÊNCIA” firmado pelos autores (pág. 28), aquela fez consignar que: “[...]vem manifestar, EXPRESSAMENTE, sua DESISTÊNCIA da unidade habitacional que lhe foi destinada nesse Programa, uma vez que foi beneficiada com uma unidade habitacional do Residencial Novo Lar, situado na Estrada Boiadeira Norte s/n, integrando-se aos partícipes do processo de desfavelamento da Vila Casquinha [...]”.

Entretanto, os requerentes não foram beneficiados com imóvel algum, especialmente aquele informado na referida declaração, afinal, fosse assim, não haveria motivo para que a Prefeitura Municipal, ora requerida, mantivesse o contrato de locação do imóvel em que residem até o momento

Se não bastasse isso, a requerida, também signatária daquele instrumento, não cumpriu a obrigação nele contraída, no sentido de que providenciaria a exclusão dos autores do mencionado CADMUT, o que resultou na inaptidão ao “Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV 2 – Vila Tibiriçá”, quando já estavam habilitados (pág. 31), conforme consta no “Anexo I, do Decreto Municipal 3.557/2018”.

É preciso frisar que já se passaram sete anos desde que a requerida se obrigou a promover a retirada dos dados dos requerentes do Cadastro Nacional de Mutuários, mas nada foi feito.

Obviamente, a incúria da requerida afetou severamente a vida dos requerentes, afinal foram anos e anos de espera, e quando estavam prestes a adentrar na casa própria tiveram seus planos frustrados devido as sucessivas decisões desastrosas por parte de quem tem o dever legal de observar a norma.

Posto isso, somente resta aos requerentes depositar no Judiciário a esperança de que alcançarão o sonho da casa própria antes prometida, enquanto ainda há tempo, já que temem o pior ante a recente notícia de que ele fora acometido por câncer de próstata e cardiopatia (pág. 33/36), ao passo que ela teve o diagnóstico de depressão psicótica grave com alto risco para suicídio (pág. 37/38), como comprovam os documentos médicos em anexo.]

Em conclusão, deduzem os seguintes pedidos:

1- A citação das requeridas, a realizar-se via postal nos endereços já informados, para que, querendo, contestem os termos da presente ação, que ao final deverá ser julgada PROCEDENTE para determinar a manutenção da habilitação dos requerentes no Programa Habitacional “Vila Tibiriçá”, de acordo com o Decreto Municipal 3.557/18, e a imediata exclusão de seus nomes do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, a fim de que seja efetivada a entrega da respectiva unidade habitacional, sob pena de multa por dia de atraso no cumprimento da determinação;

2- A concessão da tutela liminar a fim de determinar a imediata exclusão dos dados dos requerentes do Cadastro Nacional de possibilitar que a requerida permaneça no programa habitacional para o qual estava habilitada (supra), considerando aqui a prioridade no acesso ao PMCMV que lhes é conferida pelo art.

3, III, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, e ao final torná-la definitiva, sob pena de multa diária; 3- Que a primeira requerida seja compelida a manter o pagamento do aluguel social aos requerentes até que seja efetivada a entrega da aguardada unidade habitacional para o qual estavam habilitados;

4- Que seja concedido a prioridade na tramitação processual, por atender aos requisitos insculpidos no art. 1.048 do Código de Processo Civil, e no art. 6, inciso XIV, da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, o

5 - *Condenar a primeira requerida no pagamento de indenização por danos morais aos requerentes, no valor equivalente a quinze salários mínimos nacional;*

6 - *Que seja deferido a inversão do ônus da prova, dada a peculiaridade do caso sub judice e a disparidade na capacidade das partes em produzi-las, o que faz nos termos do art. 373, §1º do CPC;*

7 - *Por serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo, requerem a concessão da gratuidade da justiça (pág. 18;20), conforme lhes assegura o art. 98 e seguintes do mesmo codex;*

8 - *Que as requeridas sejam condenadas no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais encargos advindos da sucumbência*

9 - *Em atenção ao contido no art. 334, I e II, do Código de Processo Civil, informa que não há interesse na audiência de tentativa de conciliação;*

Foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade da justiça (18283820).

Citada, a Caixa ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito sustentou a inexistência de ato ilícito e dano moral imputável à Caixa. (19241153).

A FAZENDA PÚBLICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP também contestou, negando responsabilidade pelo órgão público municipal. (20808541)

Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pela Caixa e deferido o pleito antecipatório, nos seguintes termos: “Do exposto, determino à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio que excluam o nome dos autores do CADMUT, se os motivos de ainda lá constarem forem os delineados nesta lide, promovendo sua habilitação para o sorteio dos imóveis constantes do Programa Habitacional da Vila Tibiriçã, em Presidente Epitácio/SP, que ocorrerá no dia 29/11/2019.” (25161838).

A Caixa noticiou que em cumprimento à liminar, a beneficiária foi retirada do CADMUT, bem como foi assinado contrato e entregue a unidade habitacional à beneficiária em referência, em 19/12/2019, conforme documentos anexos. (30338878)

Deferida a produção de prova oral, em audiência por meio de videoconferência, foram ouvidos o autor e os representantes dos réus, em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas pelo Município de Presidente Epitácio (39581035).

É o relatório.

DECIDO.

Tudo gira em torno da impossibilidade de os autores obterem o segundo financiamento, por já constarem do CADMUT.

O CADMUT é o cadastro para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e dos programas habitacionais e sociais do governo federal, conforme disposto na Lei nº 10.150, de 21/12/2000 e na Portaria Conjunta do Ministério da Fazenda e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano nº 09, de 30/04/2003, e da Portaria nº 140 do Ministério das Cidades, de 05/03/2010.

A criação do CADMUT decorre do disposto na Lei nº 8.100, de 05/12/1990, cujo art. 3º determinava que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato de financiamento habitacional, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, as informações dos financiamentos contratados nos programas habitacionais e sociais do governo federal também passaram a integrar o CADMUT.

O único modo legal de se excluir o nome desse cadastro é através da quitação do financiamento. Se alguém já quitou o seu financiamento ou o seu nome está cadastrado indevidamente, será necessário entrar em contato diretamente com o banco responsável para solicitar a retirada do seu CPF do cadastro.

Como se pode observar pela leitura do Memorando nº 035/2019, o Município-réu tomou todas as providências no sentido de tentar excluir o nome dos autores do CADMUT, mas sua tentativa restou frustrada, não podendo ser atribuída a ele a responsabilidade pelo óbice ao acesso dos autores ao Programa Minha Casa Minha Vida. (23148726).

O que ocorreu foi que os autores desistiram do programa no qual estavam incluídos e por algum motivo, seus nomes permaneceram no CADMUT, indevidamente.

Vale lembrar o que o Município aduziu em sua contestação:

Em verdade, assinaram o Termo de Desistência, porque a Unidade Habitacional do Residencial Novo Lar, vez que as casas deste programa habitacional estavam destinadas para o desfavelamento da Vila Casquinha, local onde os autores não eram residentes, situação de conhecimento dos autores.

Quanto ao compromisso de providenciar a exclusão dos autores no CADMUT, pelo município contestante foi efetuado.

Os autores foram regularmente cadastrados junto ao Programa Habitacional da Minha Casa Minha Vida da Vila Tibiriçã, sendo que a aprovação caberia a CEF, segunda requerida.

Por certo não cabe a ora contestante a efetuação da exclusão junto ao CADMUT, e, por conseguinte, não possui qualquer responsabilidade pelo fato de ainda encontrarem os autores cadastrados em razão do programa habitacional Residencial Novo Lar, não tendo a ora contestante criado qualquer imbróglio.

Os autores interpretam equivocadamente o Termo de Desistência, vez que àquela época estavam cadastrados apenas no programa Habitacional do Residencial Novo Lar, não havendo outro.

Quando consignou a DESISTÊNCIA, desistiram do programa que estavam cadastrados naquela oportunidade, ou seja, do programa habitacional Residencial Novo Lar, que estavam beneficiados, isto, porque o programa estava destinado ao processo de desfavelamento da Vila do Casquinha, situação de conhecimento dos autores, a saber:

“...vem manifestar, EXPRESSAMENTE, sua DESISTÊNCIA da unidade habitacional que foi destinada nesse Programa, uma vez que foi beneficiada com uma unidade habitacional do Residencial Novo Lar, situada na Estrada Boateira Norte s/n, integrando-se aos partícipes do processo de desfavelamento da Vila do Casquinha.”

Assim, estavam beneficiados sim, mas como não eram da Vila do Casquinha, desistiram da unidade habitacional do programa respectivo, aguardando ulterior programa, como de fato ocorreu, o da Vila Tibiriçã, que foram cadastrados, mas por fato alheio, que nada tem a ver com a ora contestante, pois cabe a CEF a devida aprovação, não foram contemplados.

Como já indicado nesta defesa, não cabe a ora contestante a exclusão dos autores no CADMUT, sendo que não existe no indicado Termo de Desistência firmado pelos autores qualquer obrigação de exclusão, a saber:

“Estou ciente de que o município se incumbirá de providenciar, junto aos órgãos competentes, minha exclusão do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, de forma que nada obste à possibilidade de programa de habitação federal, no futuro.” Providência não significa exclusão por si só, cabendo ao CADMUT, órgão independente, efetuar a devida exclusão. Desta feita a ora contestante não se obrigou a promover a retirada do nome dos requerentes do CADMUT, não sendo verdade que nada fez.

Não se sabe o motivo pelo qual o CADMUT ainda não excluiu os autores.(...)”

No caso dos autores, ao que parece, houve desistência do cadastro do programa habitacional Residencial Novo Lar, porém, o nome no Cadmut permaneceu indevidamente.

Não cabe ao Município de Presidente Epitácio excluir o nome dos autores do CADMUT. Embora ele tenha adotado as providências junto à Caixa, não obteve o desejado sucesso, razão pela qual não pode responder por dano moral, em razão da ausência do nexo de causalidade.

Igualmente, o pedido de condenação por dano moral em face da Caixa também não procede, porquanto, à Caixa Econômica Federal não compete excluir o nome do mutuário do CADMUT, a não ser para atender solicitação da instituição financeira responsável pelo financiamento.

A exclusão do nome do mutuário no CADMUT somente pode se dar nos termos da legislação própria, dirigindo-se tal requerimento diretamente à instituição financeira que concedeu o crédito.

Cabe observar que a prova oral produzida corroborou quase que integralmente a prova material. Existe uma convergência notória entre o teor dos documentos juntados aos autos e os depoimentos pessoais e testemunhais colhidos.

Assim, a pretensão dos autores é parcialmente procedente, sendo devido o cadastro em programa habitacional vinculado ao "Programa Minha Casa Minha Vida", mas não a condenação dos réus por indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte a ação para determinar a manutenção da habilitação dos requerentes no Programa Habitacional "Vila Tibiriçá", de acordo com o Decreto Municipal 3.557/18, e a imediata exclusão de seus nomes do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, a fim de que seja efetivada a entrega da respectiva unidade habitacional.

Ratifico a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Civil Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (cada), observando-se quanto aos autores o artigo 98, §3º, do Código de Processo

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011019-97.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a expressa concordância da União com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) a E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004136-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36717815: Requistem-se os pagamentos observando a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, em relação ao crédito do autor.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham conclusos para transmissão.

Intime-se a APSDJ para implantar o benefício conforme requerimento do INSS no ID 33999204, no prazo de trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tenho por corretos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID 36337536)

Retifique-se o Requisitório no ID 35222803 e dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36302582: Requer a parte exequente o destaque dos honorários contratuais acrescidos de R\$ 800,00 que alega ter desembolsado para realização dos cálculos.

Em relação a destaque de valores do crédito principal, a Resolução 458/2017 do CJF dispõe sobre o destaque de honorários contratuais do advogado, nada dizendo acerca de honorários de perito ou outro custos; assim, defiro o destaque dos honorários do advogado, conforme contrato no ID 31328635, no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do autor, ficando indeferido o valor referente aos custos dos cálculos de execução.

Apresente a parte exequente, em quinze dias, o cálculo com destaque dos honorários contratuais, no percentual avençado, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, se em termos, retifique-se o requisitório e dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-81.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal executa a condenação da parte requerida no pagamento de honorários.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou a satisfação plena da obrigação e requereu a extinção do feito (ID nº 39111878 e 39744942).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012430-97.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBRASIL AGRONEGOCIOS LTDA - EPP

DECISÃO

(Id. 37278659 - Pág. 1)

A fim de esclarecer as circunstâncias dos autos, antes de se presumir hipótese de ação fraudulenta, REQUER a Fazenda Nacional sejam extraídas cópias dos autos e remetidas à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 40 do CPP, para a devida verificação se houve violação aos artigos 177 do CP, e 168-A do CP, bem como os eventuais responsáveis pelas circunstâncias hipotéticas a serem devidamente apuradas.

Defiro. Comunique-se o Ministério Público Federal, na forma do pedido.

Suspendo a execução fiscal, até que se esclareçamos fatos.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004368-46.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) SUCEDIDO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) SUCEDIDO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 39975258: Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002047-33.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: HELENA VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

DESPACHO

Ciência às partes da audiência designada para o dia 26/10/2020, às 13:00 horas (horário de Brasília), pelo Juízo deprecante, para oitiva das testemunhas arroladas, por videoconferência (ID 39950982), através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: <https://videoconf.trf3.jus.br/> (sala virtual 80113), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A autora deverá acompanhar o ato remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

As testemunhas arroladas pela autora na petição inicial deverão comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas, ficando desde já intimadas através de seu advogado.

O INSS participará através de acesso remoto

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001147-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES 1ª VARA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Vista à CEF da pesquisa Bacenjud (ID 39964084) por cinco dias.

Observe que os endereços constantes da pesquisa não são abrangidos pela Jurisdição desta Subseção Judiciária; assim, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000378-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AF TELEINFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença retro e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal nº 00018409520154036112, no qual deverão ser cumpridas as demais determinações. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001947-18.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LUIS BARBOZA CHAMME - SP252269

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-73.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MILTON CELSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando determinação judicial à autoridade impetrada para que proceda à análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria NB 1911750086, protocolado em 26/02/2019.

Em razão da autoridade impetrada indicada na inicial se localizar em Presidente Prudente/SP, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP declinou da competência em favor deste juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, porque entende que a ação mandamental deve ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público (ID 39873021).

De fato, a jurisprudência do STJ já havia pacificado o entendimento de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

Concluiu que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça^[1].

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas nos juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES. 1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017. 2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018). 3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, DJe 22/06/2017).

Do exposto, respeitosamente, considerando que o Impetrante tem domicílio na cidade de Ourinhos/SP, suscito conflito negativo de competência para que seja declarado competente o juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] (RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-30.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

DESPACHO

Conquanto o rito mandamental seja sumariíssimo e tenha caráter subjetivo, não comportando, em regra, a intervenção de terceiros, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos artigos 24 e 10, §2º, da Lei nº 12.016/2009, mas primando pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência e oportuno a manifestação das impetrantes acerca da contestação apresentada pelo SESI e SENAI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, tomem-me conclusos para deliberações ou julgamento.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID
REPRESENTANTE: JOSE DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor apresentou cálculos num Total Geral de: R\$ 184.459,59, sendo: principal R\$ 170.010,98 + honorários R\$ 14.448,61, atualizados até 31/03/2018. (id. 10900064).

O INSS impugnou a conta do autor, apontando excesso de R\$ 106.738,58. (id. 12201248).

Foi requisitado o pagamento do valor incontroverso (id. 18405927).

Remetidos os autos à Contadoria, esta apontou equívocos em ambas as contas, do exequente e do executado, definindo como devido o valor total de R\$ 115.319,28 (Créd. Autor = R\$ 106.992,37 e Hon. Adv. = R\$ 8.326,91) em 03/2018. (id. 35350263).

As partes concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria (ids. 37386768 e 37439765).

Deduzindo o valor incontroverso anteriormente requisitado, a Contadoria apresentou os créditos suplementares a serem requisitados:

Principal, R\$ 34.569,79 + Honorários Advocáticos, R\$ 3.028,48. TOTAL GERAL, R\$ 37.598,27 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), em março de 2018.

Estando corretos os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, com os quais as partes manifestaram concordância expressa, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Requisite-se o pagamento.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL IKEDA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS-ST (Substituição Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias.

Esclarece que o tributo pago pelo substituto tributário acaba compondo o valor do custo dos produtos quando da sua aquisição pelo substituído, que será transferido ao próximo adquirente na cadeia de circulação, a fim de recompor o valor pago na operação anteriormente realizada.

Diz ainda que foi por tal fato, a fim de evitar a conhecida "tributação em cascata" nos tributos multifásicos como o ICMS, que o legislador constitucional estabeleceu o instituto da não cumulatividade, buscando desonerar as etapas subsequentes e diminuir a carga tributária incidente sobre o consumidor final, evitando-se assim o efeito confiscatório do tributo.

Aduz que o valor do ICMS-ST pago pelo Impetrante na aquisição dos produtos e serviços compõem o custo de aquisição de tais bens e, por si só, já justificaria o direito ao crédito das contribuições de PIS e COFINS, conforme prescreve a legislação de regência dos referidos tributos.

Portanto, requer-se a concessão de tutela liminar a fim de possibilitar a tomada de crédito do PIS e da COFINS sobre os valores pagos na etapa anterior, a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), a se confirmar na sentença final, remetendo-se comando judicial para que o Fisco se abstenha de autuar a Impetrante em decorrência do recolhimento a menor, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante algum prejuízo irreparável, visto a célere tramitação do Mandado de Segurança.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de eventual concessão quando da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, se possível na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos, assim relatados na inicial:

De 14/02/1996 a 08/02/1999.

Atividade: MOTORISTA.

Empresa: "PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA".

Agentes nocivos: exposição a ruído de 86,4 dB(A), vibração de 3,86 m/s², 3,36 m/s² e 4,62 m/s² e Calor de 29,4°C.

PPP formalmente em ordem (ID nº 8261005).

De 30/10/1999 a 13/10/2004.

Atividade: MOTORISTA.

Empresa: "SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA".

Agentes nocivos: exposição a ruído de 87,22 dB(A), vibração de 12,18 m/s², 7,11 m/s² e 13,42 m/s².

PPP formalmente em ordem (ID nº 8261005, fls. 20/21).

De 09/03/2010 a 11/03/2014.

Atividade: MOTORISTA CARRETEIRO.

Empresa: "HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA".

Agentes nocivos: exposição a ruído e a vibração.

PPP formalmente em ordem, entretanto, irregular no tocante ao conteúdo (ID nº 8261005, fls. 26/27).

LTCAT (ID nº 8261005, fls. 28/36).

Alegando o demandante que foi exposto aos agentes físicos ruído e vibração, de forma habitual e permanente, durante a prestação de serviços junto à empregadora HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, informou a recusa da empresa a fornecer o formulário PPP constando as anotações corretas acerca destes agentes agressivos. Aduziu que o formulário é omissivo no tocante aos referidos fatores de risco, que, no entanto, estão elencados na parte conclusiva do LTCAT, gerando divergência entre os documentos.

Por esta razão, solicitou a realização de perícia na citada empresa.

Deferida a realização da prova (ID nº 11277704), expediu-se carta precatória para tal fim, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá/PR (ID nº 14375144).

Ocorre que a deprecata foi devolvida sem cumprimento, tendo o Juízo deprecado informado que todos os peritos contatados na área de atuação necessária para o deslinde da causa recusaram o encargo (ID nº 16727238).

A partir daí, a parte autora requereu a realização de perícia na empresa TRANSVILLA TRANSPORTES LTDA, por similitude (ID nº 18899948), ato deferido por este Juízo (ID nº 21067947).

Posteriormente o autor destacou que, em contato com a empresa TRANSVILLA TRANSPORTES LTDA, obteve a informação de que ela passou por renovação de toda sua frota e não mais utiliza e nem possui o caminhão Volvo 380, modelo que o autor dirigia na empresa HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. Requereu, assim, a alteração do local da perícia para a firma CAMARGO LOGISTICA TRANSPORTES LTDA, por esta possuir o caminhão Volvo 380 (ID nº 24062797).

Na tentativa de intimar esta última empresa acerca da perícia judicial designada, o Oficial de Justiça colheu informações de que a companhia CAMARGO LOGISTICA TRANSPORTES LTDA encerrou suas atividades por volta de 2017 (ID nº 25799022).

Esclarecendo não ter conhecimento de outra empresa que possua o caminhão Volvo 380, que dirigia na empresa HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, o autor trouxe aos autos laudo pericial judicial realizado no processo nº 0008429-79.2010.4.03.6112, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, em foi realizada a medição de vibração do caminhão Volvo 380, mesmo veículo dirigido pelo autor, e requereu a sua utilização como prova emprestada (IDs 27250456 e 27250480).

Pois bem. Conforme descrição acima, foram tomadas todas as providências cabíveis no sentido de se tentar a produção de prova pericial para suprir a falha documental apontada pelo autor no PPP emitido pela empresa HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Todas infrutíferas e fora do alcance da parte demandante, que em nada colaborou para o insucesso do colhimento da referida prova técnica.

A utilização de prova emprestada, portanto, é medida a ser deferida nestes autos.

Trata-se, no caso em tela, de situação de caráter excepcional.

Não é absurdo equiparar o infortúnio do autor ao caso fortuito ou força maior, quando o documento se extraviou ou é destruído no incêndio, por exemplo.

O artigo 372 do CPC normatiza que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Entende o Superior Tribunal de Justiça que "em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode ser restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto". (STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014).

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos. (EREsp 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014).
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. [1]

Defiro, pois, a utilização do laudo pericial judicial realizado no processo nº 0008429-79.2010.4.03.6112, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, como prova emprestada nestes autos (ID nº 27250480).

Em continuidade, observo que o demandante foi exposto a ruído acima dos limites legais durante as atividades exercidas perante as empresas PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA e SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sendo que os períodos de labor ocorreram, em sua maior parte, após 1997.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [2] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante as empresas PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA e SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência:**

Mantenho a nomeação do Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito (ID nº 21067947);

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como o decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos;

Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunizem a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços; e,

Na mesma oportunidade, comuniquem-se as empresas de que o autor e seu patrono estão autorizados a acompanhar a realização da perícia em suas dependências.

Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 30826519), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

No mesmo prazo, será oportunizado à parte ré o contraditório da prova emprestada.

Sem prejuízo, em seu momento de falar nos autos, junte a parte autora documento que comprove que a atividade laboral exercida de 13/03/1982 a 12/08/1983 foi acolhida administrativamente como período incontroverso.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

[1] TRF-3 – ApellRemNec: 00174214420094036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2019.

[2] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

Nome: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Endereço: RUA SANTA LUZIA, 50, - até 68/69, VILA BARBEIRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-620

Nome: COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA

Nome: THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

Valor da dívida: R\$ 323.918,38

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente.

A penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada é sobremoderada onerosa, razão pela qual defiro a penhora a incidir sobre o limite de 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, devendo ser nomeado administrador e depositário o representante legal da executada.

Para tanto, determino a expedição de mandado para o cumprimento dos seguintes atos:

- a. PENHORE-SE 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal do(a) executado(a), o qual deverá ser depositado em estabelecimento financeiro oficial, até que se complete o valor da execução;
- b. NOMEIE-SE como depositário e administrador judicial, o representante legal da executada, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG e filiação, advertindo-o das responsabilidades de depositário;
- c. NOTIFIQUE-SE de que deverá efetuar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esta execução, a ser aberta pelo executado na agência n.º 3967 da Caixa Econômica Federal (PAB – Fórum da Justiça Federal), comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as sanções legais inerentes à espécie em caso de comprovada inveracidade.
- d. INTIME-SE o(a) executado(a);

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado. Prioridade: 08

Devolvido o mandado, abra vista à parte exequente.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000087-60.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DE ANDRADE JUNQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, ANA MARIA JUNQUEIRA CASSON, FRANCISCO OLINTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, MARIA STELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Embargos a Execução Fiscal n. 0004306-38.2010.403.6112, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008235-45.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Embargos a Execução Fiscal n. 0005186-25.2013.403.6112, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006159-43.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Agravo de Instrumento 5016480-16.2018.403.0000, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011588-20.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Ação Declaratória 0004561-83.2016.403.6112, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001713-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela decisão id. 38973726, de 23/09/2020, o feito foi saneado, bem como deferido prova oral.

Pela mesma decisão, fixou-se o prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização de audiência nestes autos em formato não presencial.

O INSS (id. 39613732, de 02/10/2020), expressamente, disse que concorda, “desde que a parte, seu advogado e as testemunhas estejam cada um em seu ambiente (casa/escritório)”.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que deve ser observada a ordem legal de oitivas, sem que uma ouça o depoimento da outra.

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Disse que atendidas as condições de regularidade formal, não há óbice à realização do ato.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (id. 39691962, de 05/10/2020). Apresentou rol de testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Emsíntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto (como ele mesmo admite) sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante o exposto, mantenho a audiência designada para o dia **06/11/2020, às 15h30**, por meio virtual.

Advirto a parte autora quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade das testemunhas, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas ímprobas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004381-38.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARTIM MARIANO NETO

Advogados do(a) REU: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntados como anexo nos ID39669813 ao ID39669816, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decidido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004381-38.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARTIM MARIANO NETO

Advogados do(a) REU: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntados como anexo nos ID39669813 ao ID39669816, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decidido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008472-89.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos

Em vista da digitalização dos autos pela parte executada, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo, ainda, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

DESPACHO

Ante a certidão expedida pelo Oficial de Justiça da Subseção de Campo Grande-MS no ID39893665, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação da executada THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação expressa do Executado em não recorrer da decisão interlocutória complementar à decisão homologatória dos cálculos e juntada no ID39301840, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID39901327: Defiro.

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar acerca do que foi requerido pela Autora na petição IDID38817677.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007856-36.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS GUSTAVO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO, LOCALIZACAO RENTACAR SA

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214

Advogados do(a) REU: LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA - SP286219, FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO - MG98388, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG88304

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIS GUSTAVO MARCELINO** em face do **INCRA** e de **Margarete Carolina do Nascimento**, por meio da qual a parte autora busca indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de acidente automobilístico. Narra que no dia dos fatos (12/12/2007) retornava do trabalho em Teodoro Sampaio/SP, de carona com amigo que dirigia o veículo, quando foram atingidos violentamente por veículo do INCRA conduzido pela segunda. Disse que sofreu graves lesões, que o levaram a ficar 15 dias internado no Hospital Regional (HR) e ficar com sequelas. Pleiteou a condenação dos réus, de forma solidária, em danos morais, materiais e estéticos.

Alega ter sofrido acidente de trânsito causado por veículo do INCRA, conduzido por Margarete Carolina do Nascimento, o qual em ultrapassem, colidiu frontalmente com o veículo em que o autor estava. Dito veículo era de propriedade de Localiza Rent a Car S.A. Advieram, do ocorrido, danos de ordem material, moral e estético, dos quais busca reparação. Juntou procuração e documentos (fls. 12/47 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926).

Instado a esclarecer a renda mensal, o requerente prestou informações, sendo-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos réus.

Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, o feito foi objeto de declinação de competência em face da presença do INCRA.

A ré Margarete Carolina do Nascimento, devidamente citada, apresentou contestação a fls. 93/106 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo e requereu a denunciação da lide da empresa locadora do veículo Localiza Car Rental S.A. Contestou os fatos, afirmando que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo em que o requerente estava e requereu a improcedência dos pedidos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 107/133 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contestou a ação às fls. 142/162 dos autos físicos digitalizados – Id 34367927). Também alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual e a necessidade de denunciação da lide a Localiza Car Rental S.A, locadora do veículo. No mérito, requereu a total improcedência da ação.

Julgado procedente o incidente de Exceção de Incompetência, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, sendo reconhecida a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 170 dos autos físicos digitalizados – Id 34367927).

Réplica apresentada às fls. 172/177 dos autos físicos digitalizados – Id 34367927, requerendo a produção de provas.

O despacho de fls. 178 dos autos físicos digitalizados – Id 34367927 determinou a citação da empresa Localiza Car Rental S.A, ao qual foi incluída no polo passiva da demanda (fls. 220 dos autos físicos digitalizados – Id 34367927) e apresentou contestação. A guisa de preliminar alegou ser parte ilegítima ante a ausência de ato ilícito por ela praticado. Requereu ainda o reconhecimento da prescrição e ausência de responsabilidade da lisedenunciada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 224/244 dos autos físicos digitalizados – Id 34367928).

Réplica às fls. 292/301 dos autos físicos digitalizados – Id 34367928.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 307 dos autos físicos digitalizados – Id 34367928), o requerente protestou pela realização de prova oral e pericial (fls. 308 dos autos físicos digitalizados – Id 34367928); Margarete informou que não há outras provas a serem produzidas (fls. 310 dos autos físicos digitalizados – Id 34367928) e o INCRA requereu a produção de prova oral (fls. 311 dos autos físicos digitalizados – Id 34367928).

Deferida a produção de prova oral (fls. 315 dos autos físicos digitalizados – Id 34367928), neste juízo foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha. A parte autora e o INCRA desistiram da inquirição das testemunhas ausentes, o que foi deferido (fls. 326/327 e 386 dos autos físicos digitalizados – Id 34367928 e Id 34367929, respectivamente). Por meio de carta precatória cumprida pelo juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo INCRA (fls. 453/457 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929). Foi solicitada a devolução de carta precatória expedida para Teodoro Sampaio, ante a desistência da parte (fls. 505 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930).

Deferida a produção de prova pericial (fls. 351), as partes formularam quesitos (fls. 353/385, 396/397, 398/399 e 400/402 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929).

Laudo pericial juntado às fls. 414/431 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929, as partes manifestaram-se sobre o laudo produzido (fls. 465/468 e 473/476 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929). Laudo pericial complementar (fls. 490/493 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929), com manifestação das partes às fls. 507/508, 509/511 e 513 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930. Novos esclarecimentos do médico perito juntado às fls. 517/519 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930. Com nova vistas (fls. 521/522, 523/524 e 526 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929), o INCRA requereu a realização de perícia psiquiátrica, o que foi indeferido (fls. 528 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930). A perícia médica apresentou novas explicações (fls. 547/548 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930), tendo o INCRA desistido da perícia psiquiátrica (fls. 551 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930).

Oportunizado as partes apresentarem alegações finais, as partes apresentaram memoriais às fls. 592/595, 597, 598/608 e 609/611 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930.

Foi prolatada sentença às fls. 612/620 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930. Da sentença, as partes recorreram.

A Localiza não recorreu e fez depósito dos valores a que foi condenada (fls. 638/640 dos autos físicos digitalizados – Id 34367930). Pediu que publicações fossem feitas em nome de subscritor específico, devidamente cadastrado no sistema processual (fls. 654 dos autos físicos digitalizados – Id 34367931).

O E. TRF houve por bem anular a sentença (Id 343468353), ao entendimento de que a ré Margarete não teve oportunidade de se manifestar expressamente sobre os comprovantes de gastos com tratamento fisioterápico (ID 90285403 - pág. 26), consulta médica (ID 90285403 - pág. 24) e transferência hospitalar (ID 90285403 - pág. 27) após a apresentação das contestações.

O despacho de Id 34378121 (em 26/06/2020) determinou que os réus se manifestasse expressamente sobre referidos documentos, tendo a ré Margarete se manifestado ao Id 35207155 (em 10/07/2020), no sentido de que devem ser desconsiderados, pois não se tratam de documentos novos processualmente falando. O INCRA se manifestou ratificando as alegações da ré Margarete (Id 35529766 – em 16/07/2020). A Localiza não se manifestou.

Foi oportunizada novas alegações finais para as partes. A parte autora se manifestou ao Id 3649128 (em 04/08/2020). A ré Margarete se manifestou ao Id 36975573 (em 14/08/2020). O INCRA se manifestou ao Id 37438478 (em 22/08/2020).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. Decisão/Fundamentação

Primeiro, tendo em vista a anulação da sentença, passo a novamente examinar as questões **preliminares suscitadas** e não apreciadas antes da sentença anterior.

Na ocasião, assim, me manifestei:

“2.1.1 Da incompetência absoluta

A requerida Margarete Carolina do Nascimento requer o deslocamento do feito para seu domicílio, ante a aplicação do artigo 76, parágrafo único do Código Civil, tendo em vista que é servidora pública e possui domicílio necessário.

Todavia, tratando-se de ação de reparação decorrente de acidente de trânsito, a competência é do foro do domicílio do autor ou do local do fato, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/73 ou artigo 53, V do NCPC, de modo que este juízo é competente para julgamento do feito.

2.1.2 Da Denúnciação à lide

A ré Margarete e o INCRA denunciaram a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A à lide, na forma do art. 70, III, do CPC/73 (atual 125, II, NCPC), com base no argumento de que tem direito de regresso contra esta, em caso de qualquer acidente, consoante itens 6.5, 6.7 e 6.8 Cláusula 2.5 do contrato firmado entre as mesmas.

A denúnciação da lide é forma de intervenção processual forçada que visa a reverter contra o terceiro os prejuízos decorrentes de eventual derrota no processo. O instituto privilegia os princípios da celeridade e economia processuais, e à luz destes deve ser sempre interpretado.

O item contratual 6.8 (vide fls. 116) estabelece expressamente que a contratada LOCALIZA RENT A CAR S/A assume todas as responsabilidades por conta de sinistros que venham ocorrer envolvendo os veículos disponibilizados.

O contrato entre o INCRA e a LOCALIZA RENT A CAR foi formalizado em 2007 e o formulário de sinistro nº ALPF048748 prevê o pagamento de danos corporais e materiais, nos valores respectivos de R\$ 50.000,00 e R\$ 20.000,00 (fls. 282).

Todos os elementos da contratação efetivada se encontram bem discriminados no contrato (e demais documentos).

Como o acidente que vitimou o autor ocorreu em pleno período de vigência contratual, tem-se que a hipótese, portanto, realmente se enquadra no comando previsto no artigo 125, II, NCPC (antigo art. 70, III, do CPC).

Assim, em caso de eventual procedência da ação condenatória, o contrato de prestação de serviços formalizado entre o INCRA e a LOCALIZA RENT A CAR, autoriza o direito de regresso daquele (INCRA) em relação a este (LOCALIZA RENT A CAR).

2.1.3 Da Ilegitimidade Passiva da LOCALIZA RENT A CAR S/A

O INCRA e a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, interligadas por contrato de locação, detêm, sim, legitimidade passiva, pois o veículo causador dos danos, em que pese bem caracterizado e dotado de logotipo do INCRA, estava a serviço e conduzido por motorista deste, mas a propriedade era da empresa locadora.

Ademais, no contrato entre as partes há cláusulas expressas referente aos encargos da locadora, entre eles, seguro total contra terceiros e atendimentos de vítimas de sinistros (itens 6.5 e 6.8 de fls. 116).

Sobre o tema, confira-se julgado coletado, abaixo copiado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO. 1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurador, apontado causador do dano. 2. Recurso especial conhecido e provido.

STJ, RESP 200801586803, Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE DATA: 05/06/2012. DTPB.

PROCESSUAL CIVIL INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA TERCEIRO EM FACE DE SEGURADORA DO CAUSADOR DO ACIDENTE RECONHECIMENTO. Diante dos princípios da efetividade da jurisdição e celeridade da prestação jurisdicional, evitando-se lides secundárias ou ações regressivas por parte do segurador quando condenado à indenização por fato que tem cobertura por seguro por ele contratado, é de se reconhecer a legitimidade ativa do prejudicado e passiva da seguradora no ressarcimento dos danos de responsabilidade do segurador. ACIDENTE DE VEÍCULO INDENIZAÇÃO INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL INTERCEPTAÇÃO DE VEÍCULO QUE POR ALITRAFEGAVA REGULARMENTE COLISÃO-CULPA SUBJETIVA DO CONDUTOR EVIDENCIADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Restando demonstrada a culpa do motorista, visto que ingressou em via pública sem respeitar a preferência de passagem de veículo que por esta trafegava, de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade indenizatória.

TJ-SP - Apelação APL 172164820068260071 SP 0017216-48.2006.8.26.0071 (TJ-SP) - Data de publicação: 06/12/2011

Menos ainda seria supor que cláusulas contratuais viessem a derogar norma de soberania constitucional, tal aquela inserta no comando do artigo 37, par: 6º, da CF, a predicar a responsabilidade objetiva do Estado, em sentido lato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO.

1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda.

2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo.

3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral.

4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente.

5-...

6-...

7- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009959-04.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

Logo, não há reparo quanto à legitimidade passiva "ad causam".

2.1.4 Da prescrição

Conforme narrado pela litiisdenunciada Localiza Rent a Car S/A em sua peça contestatória, a prescrição para interpor pretensão de reparação de dano ocorre em três anos (art. 206 do CC).

Tendo os fatos ocorridos em 12 de dezembro de 2007 e a ação sido proposta em 06 de dezembro de 2010, depreende-se que não ocorreu a prescrição.

Resolvidas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao mérito".

Os fundamentos então alinhavados são os mesmos, não havendo qualquer alteração, como o que ficam fazendo parte integrante também desta sentença.

Passo ao mérito.

2.2 Mérito

Busca a parte autora a reparação de danos materiais, morais e estéticos que lhe teriam sido causados por veículo da empresa Localiza Rent a Car S/A, contratado/locado pelo INCRA o qual era dirigido pela servidora Margarete Carolina do Nascimento.

2.1 Da Responsabilidade Objetiva do INCRA e da Locadora de Veículos

Aferindo isoladamente a responsabilidade de cada réu no evento danoso, princípio por destacar que no caso do INCRA, autarquia federal, e da LOCALIZA RENTA CAR S/A, empresa contratada como locadora de veículos, a responsabilidade é objetiva. Explico.

A responsabilidade do Estado pelos atos danosos praticados por seus agentes – diretos ou prepostos – é objetiva, conforme está escrito no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.

Assim, desde que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, surge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Mercê dessa peculiaridade, não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo apenas quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada (RE 217.389. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24-5-2002; RE 178.806, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30-6-95).

Nesse sentido o julgado abaixo copiado:

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO MOTORISTA DA VIATURA ABALROADA. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. 1. Ação movida no intuito de reivindicar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - indenização por acidente de trânsito provocado por viatura da recorrente. 2. O juiz de primeiro grau indeferiu o denunciamiento à lide do motorista do veículo abalroado. 3. A responsabilidade pelos atos por eles praticados quando em serviço ativo - o que jamais foi negado pela ECT - é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denúncia à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade da União objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem enveredado pela esteira de que embora cabível e até mesmo recomendável a denúncia à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúncia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúncia da lide não justifica a anulação do processo (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 5. Recurso improvido.

Por certo, a empresa LOCALIZA RENT A CAR não desempenhava serviços de caráter público em nome do Estado, todavia, sua responsabilidade civil extracontratual funda-se no risco da atividade.

Assim, muito embora a proprietária do veículo (empresa LOCALIZA RENT A CAR) não guarde qualquer relação com quem o conduzia no momento do sinistro, responde pelos danos causados no acidente de trânsito, primeiro pelo próprio fato de ser a proprietária do bem causador dos danos, donde decorre presunção *iuris tantum* de sua culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*.

Ademais, exercendo atividade de locação de veículo, numa segunda análise, responde pelos danos com fundamento na Súmula nº 492, do STF, a qual dispõe: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

A jurisprudência a seguir colacionada indica a responsabilidade civil objetiva e solidária da empresa locadora de veículos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL DE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. CULPA INCONTROVERSA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LOCADORA DO VEÍCULO. SÚMULA N. 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LOCADORA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. A responsabilidade da empresa locadora de veículos pelos danos que o bem locado venha a causar a terceiros encontra-se prevista na Súmula n. 492 do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em afastamento da obrigação da Unidas S.A. de indenizar, em solidariedade com a causadora do acidente, os danos deflagrados. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese dos autos em que o demandante, em razão do sinistro, sofreu fratura do terço médio do fêmur esquerdo e fratura do cotovelo, sendo submetido a 12 procedimentos cirúrgicos, permanecendo internado em nosocômio por 39 dias e, posteriormente, permanecendo com fixador externo na perna por aproximadamente 50 dias, sendo inegável o padecimento físico experimentado pelo requerente em decorrência do infortúnio. Verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 5.000,00, que se revela insuficiente para reparar o mal infligido à vítima e para cumprir o aspecto punitivo/pedagógico da sanção pecuniária, recomendando a elevação para R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), equivalente a 40... (quarenta) salários mínimos atuais, garantindo-se, assim, a suficiência da reparação no caso concreto. Valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do acórdão, segundo a dicação da Súmula n. 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (07.12.2007), na forma da Súmula n. 54 da mesma Corte Superior. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS ESTÉTICOS. Elevação da indenização por danos estéticos para o montante de R\$ 5.000,00, considerando-se o fato de o autor ter... (TJ-RS - Apelação Cível AC 70055904486 RS (TJ-RS) - Data de publicação: 27/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. 1. Responde, solidária e objetivamente, a locadora de veículos pelos danos causados pelo locatário na condução do veículo locado. 2. Decisão de primeiro grau mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento AI 00009355820138020000 AL 0000935-58.2013.8.02.0000 (TJ-AL) - Data de publicação: 07/02/2014).

No mais, a responsabilidade da Localiza surge de todo contexto probatório, especialmente em função do contrato de fls. 112/121 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926.

Postas tais premissa, conclui-se, pois, que em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, deve ser verificada a existência dos dois pressupostos positivos, nexos causal e dano, e a eventual presença de pressuposto negativo, a saber, causa de exclusão de responsabilidade, tais como, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Não paira qualquer dúvida quanto aos danos sofridos pelo autor, os quais foram causados pelo veículo a serviço do INCRA.

O Boletim de Ocorrência constante dos autos – fls. 16/18 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926; o laudo criminal de fls. 20/32 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926; os demais documentos médicos carreados (fls. 33/47 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926); o relatório de viagem de fls. 125 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926 juntados aos autos dão conta do evento danoso e bem confirmam os danos experimentados pela parte autora.

Como dito alhures, a responsabilidade aqui prescinde da verificação do elemento subjetivo, bastando que fique comprovada a existência de dano, causado por obra do Estado ou de particular que lhe faça as vezes. E isso, reafirme-se, restou claro.

Quanto à exclusão da responsabilidade objetiva, não restou demonstrada, de outro turno, a intervenção de qualquer evento fortuito ou de força maior, como também não se vê na atitude do condutor do veículo em que o autor estava comportamento do qual se possa extrair culpa exclusiva pelo acidente, tendo em vista que o veículo Fiat Palio, conduzido pela ré estava na contramão de direção (vide conclusões do laudo pericial – fls. 23 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926).

Enfim, fixada a responsabilidade do INCRA e da empresa locadora do veículo LOCALIZA RENT A CAR, passo a examinar a conduta e qualidade da ré MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO, no evento danoso. A ré Margarete conduzia o veículo causador do acidente e era servidora do INCRA, estando a serviço.

2.2 Da Responsabilidade Subjetiva da corré Margarete

Bem definida a situação, quanto a Margarete, em matéria de indenização, nos termos do artigo 927 do Código Civil aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A dinâmica do evento deu-se da seguinte forma, conforme relata o boletim de ocorrência lavrado – fls. 18 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926 – a motorista da Fiat Palio, a corré Margarete, alegou que transitava no sentido Marabá Paulista/SP a Teodoro Sampaio/SP e realizou manobra de ultrapassagem sem perceber que o veículo Gol transitava em sentido contrário, colidindo frontalmente.

Enfim, o quadro em contexto bem permite concluir pelo comportamento imprudente e negligente de Margarete Carolina do Nascimento, condutora do veículo, pelos danos causados. De fato, a condutora do veículo agiu culposamente como se observa dos autos, já que não adotou os cuidados necessários no momento da ultrapassagem.

Assim, sua responsabilidade, de natureza subjetiva, se apresenta evidenciada, de tal sorte que, ao tempo da ação, também deveria responder pelos eventuais danos causados.

Ocorre que o STF, ao julgar o tema 940, em Agosto de 2019, em sede de repercussão geral, concluiu o julgamento de processo em que se discutia a responsabilidade civil do agente público por danos causados a terceiros no exercício de atividade pública, assentando que que, nesses casos, o agente público não responde diretamente perante a vítima: a pessoa prejudicada deve ajuizar ação somente contra o ente público ao qual o agente é vinculado. O ente público, por sua vez, poderia acionar o causador do dano para fins de ressarcimento (ação de regresso), caso verificasse a responsabilidade deste.

Na ocasião, por unanimidade, restou fixada a seguinte tese: "A teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ora, nestas circunstâncias, ainda que a decisão seja posterior à propositura da ação, em respeito à autoridade do STF, resta evidente que a ré Margarete não tem legitimidade passiva para responder pela demanda.

Assim, reconheço sua ilegitimidade passiva, e determino sua exclusão do feito.

2.3 Dos danos causados

Assentada a responsabilidade dos réus e preso aos fundamentos até aqui delineados, passo a analisar os pedidos postos na inicial: a) **danos materiais**; b) **danos morais** e c) **danos estéticos**.

Começando pelos **danos materiais**. A reparação de danos materiais requer a cabal demonstração de efetiva diminuição do patrimônio da vítima.

O atendimento no ato do evento foi prestado por veículo de resgate, de caráter público, sem custo à parte autora. Os serviços médicos e hospitalares foram custeados pelo sistema único de saúde, salvo sessões de fisioterapia, conforme recibo de fls. 384 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e relatado em seu depoimento, bem como o pagamento da remoção do hospital para sua residência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 385 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926).

Por outro lado, em que pese o autor relatar prejuízos de ordem econômica durante o período de convalesça em razão de não poder trabalhar, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, sem demonstrar efetivamente o que deixou de auferir pelo desenvolvimento de sua atividade econômica como promotor de vendas de forma a justificar a indenização por lucros cessantes.

Já quanto aos **danos morais**, a prova coligida, robusta, autoriza o acolhimento do pedido.

O dano extrapatrimonial, especificamente o dano moral, considerado *in re ipsa*, independentemente de comprovação, surge da violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia.

Segundo ensinamento de Yussef Said Cahali, in *Dano Moral*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 21, considera-se dano moral:

"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral, não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis em sua obra *Avaliação do Dano Moral*, 4ª edição, Editora Forense, p. 15:

"É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danos a, ou seja, danos extrapatrimoniais. Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram consequência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado."

No caso dos autos, trata-se de acidente ocorrido no dia 12 de dezembro de 2007, do qual resultou a fratura exposta do fêmur direito, pé direito, calcânhar esquerdo e braço esquerdo, sendo necessária intervenção cirúrgica (fls. 33/47 dos autos físicos digitalizados – Id 34367926).

Do evento, resultaram as sequelas descritas no documento médico de fls. 414/431 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929: sequela de Politraumatismo, devido a fraturas de osso fêmur direito e osso calcâneo esquerdo, apresentando dificuldade em realizar atividades que exijam permanecer longos períodos de pé, deambular grandes distâncias e subir e descer escadas continuamente.

Em razão das sérias lesões adquiridas, a parte autora teve que ficar longo período imobilizada, utilizando cadeiras de rodas e amparada por muletas. Por certo viveu período de razoável sofrimento, privações, limitações e frustrações, momento em que se considerava a idade que contava na época – 25 anos – e o reflexo disso tudo em sua autoestima.

Quanto à indenização pelo dano moral, deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas"(cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, DJ de 17.06.2002)

Atento a tais critérios e considerando os elementos constantes dos autos, considero como razoável e proporcional aos danos morais advindos a fixação dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - cerca de 50 salários mínimos, na data do evento danoso, ou seja, em 12/12/2007.

Quanto aos **danos estéticos**, inicialmente, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é possível a cumulação deles com o dano moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devam ser passíveis de identificação em separado.

A respeito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. É cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado. (...)

6. Recurso especial de Francisco Francellino de Souza conhecido parcialmente e parcialmente provido. Recurso especial de Volkswagen do Brasil Ltda. não-conhecido.”

(REsp 717.425/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2008)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

– É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis.

(...)

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.” (REsp 377.148/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 1º.8.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

(...)

No que concerne aos danos morais e estéticos, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual ‘as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado’ (REsp 289.885/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.2001).

(...)

(REsp 315.983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005)

A questão da cumulação dos referidos danos extrapatrimoniais, na verdade, restou superada com a edição da Súmula 387 do STJ, *verbis*:

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

Deveras, aqui o dano estético, conquanto comumente englobado pelo dano moral, com este não se confunde, pois, embora advindos do mesmo evento, é perfeitamente possível a apuração deles em separado.

Diferente do dano moral, que atinge esfera interior, o dano estético é verificado na aparência da pessoa, manifestado em qualquer alteração que diminua a beleza que esta possuía. Pode ser em virtude de alguma deformidade, cicatriz, perda de membros ou outra causa qualquer.

O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que submetida a vítima; o segundo, decorre da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade a ele causada.

Fixados tais conceitos jurídicos, no que pertine mesmo às lesões estéticas, a questão técnica foi bem resolvida pelo experto do juízo no laudo de fls. 517/519 dos autos físicos digitalizados – Id 34367929, ao qual esclareceu que as cicatrizes não são extensas e que as varizes de membros inferiores são de origem genética e hereditária, pouco relacionada aos traumas.

Contudo, melhor analisando a prova médica, revejo o posicionamento anterior, pois embora o perito tenha reconhecido que as cicatrizes não são extensas, não negou a sua existência e nem que sejam consequência do acidente.

Além disso, tratando-se de pessoa jovem no momento do acidente, parece-me que as cicatrizes resultantes são realmente capazes de caracterizar o dano estético, ainda que de menor proporção, já que em membros inferiores e por não serem tão extensas.

Atento a tais critérios e considerando os elementos constantes dos autos, considero como razoável e proporcional aos danos estéticos advindos a fixação dos danos estéticos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - cerca de 5 salários mínimos, na data do evento danoso, ou seja, em 12/12/2007.

Finalmente, conforme já mencionado, reconhece-se o direito de regresso do INCRA em face da LOCALIZARENTE CAR S/A.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para condenar o réu INCRA a pagar à parte autora as quantias de:

a) R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), na data de 27/06/2008, a título de danos materiais, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);

b) 20.000,00 (vinte mil reais), na data de 12/12/2007, a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);

c) 2.000,00 (dois mil reais), na data de 12/12/2007, a título de danos estéticos, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);

Em relação à ré **Margarete Carolina do Nascimento**, em respeito ao Tema 940 do STF, excludo-a do feito, em face de sua ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Em relação a Margarete, deixo de condenar a parte autora em honorários, posto que ao tempo da propositura da ação a jurisprudência admitia a propositura da ação na forma adotada. Ademais, sua ilegitimidade passiva foi reconhecida em função de Tema julgado somente em 2019, ou seja, cerca de 12 anos após o início do trâmite processual.

Em tempo, defiro **novamente os benefícios da assistência judiciária gratuita a ré Margarete Carolina do Nascimento. Anote-se.**

Também não é o caso de impor ao INCRA condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que as autarquias federais são isentas de tal ônus.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º e § 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:

- condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor da condenação.

- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu ao valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Em relação a denunciação da lide proposta pelo INCRA em face da LOCALIZA RENTA CAR S/A, **Julgo-a Procedente**, assegurando-os o direito de regresso em face desta, conforme dispõe contrato que rege suas relações negociais.

Condeno a LOCALIZA RENTA CAR S/A a pagar honorários em favor do INCRA, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor da condenação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NOVAURORAMAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequente/CEF para prestar informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia, MS.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório complementar expedido ID3739963.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RODOTRUCK TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Requeru, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 29.890,15. Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído.

Delibero.

Primeiramente, observo que a parte impetrante não trouxe aos autos cópia de seu contrato social, demonstrando os poderes conferidos a Wilson Roberto Baldo para outorga da procuração id. 39943264, de 08/10/2020.

Por outro lado, deixo claro que no caso de eventual reconhecimento da inexigibilidade alegada, é entendimento do Juízo que o direito à compensação/restituição, limita-se a recolhimentos que estejam devidamente comprovados nos autos.

Assim, caso a pretensão se estenda à compensação/restituição, deverá a parte impetrante instruir o feito com comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante apresente seu contrato social, bem como apresente todos os comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003877-76.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO DEMORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a dificuldade narrada pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os documentos solicitados ou, alternativamente, apresentar os cálculos de liquidação. Prazo de 30 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002872-29.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Expeçam-se as requisições de pagamento observados os valores definidos nos embargos à execução, com destaque da verba honorária se constar dos autos o contrato respectivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo experto do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo experto do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo experto do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005600-72.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

No mais, abra-se vistas à parte autora para manifestação sobre o que foi requerido pela União Federal na petição às fls. 333 (fls. 95 do ID39807719).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001093-19.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias ao INSS para impugnar a execução conforme requerido na petição ID39911742.

Decorrido o prazo para impugnação, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

A exequente vem sistematicamente reiterando pedido de diligências já efetuadas, assim como pede levantamento de valores que não foram bloqueados em razão de pesquisa infrutífera junto ao BACENJUD. Assim, reiterando anteriores deliberações deste juízo que já analisaram tais pleitos, determino o sobrestamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS VINÍCIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência em torno dos valores devidos, ao Contador para dirimção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Requer a Exequente arresto nas contas correntes em nome do Executado.

Indefiro tal pleito, pois tal diligência revela-se inócua de antemão, na consideração de que todas as pesquisas de bens restaram infrutíferas, bem como não houve demonstração de alteração da condição financeira dos executados.

Sobreste-se conforme já anteriormente determinado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, remetam-se os autos ao Contador para conferência; discordando, deverá promover a execução na forma da lei.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA - ME, ANDERSON HENRIQUE DE ARRUDA, SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto nas contas do Executado na consideração de que a parte autora ainda não se desincumbiu do ônus de arcar com os custos para escorreita citação dos devedores, como já anteriormente advertida no despacho ID24768324.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, retornem ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: IZABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI

DESPACHO

A medida requerida pela Exequente – bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito - desborda em muito daquelas normalmente encetadas na pesquisa de bens.

Afora a indisponibilidade de bens, medida que restaria inócua diante da existência de bens já constatada nos autos, as outras sequer estão relacionadas aos bens, mas à pessoa do devedor. Não miram o patrimônio, mas a pessoa. A adoção de medidas de tal quilate somente seria possível – e razoável – diante de situação excepcionalíssima não configurada nos autos.

Confira-se, apropositadamente, o julgado abaixo transcrito, que, conquanto tratando de feito executivo, veste como liva o caso dos autos diante da identidade de fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL**. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. **RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO**. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente de retenção da CNH e **suspensão** do direito de dirigir do executado, como medida coercitiva ao pagamento. II - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, civadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. III - Cuida-se, na origem, de **execução fiscal** ajuizada pelo CREFITO objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. IV - Como cedição, é possível ao juiz aplicar, no executivo **fiscal**, medidas restritivas de direito atípicas para obrigar o réu a efetuar o pagamento da dívida reconhecida no título executivo, em respeito ao direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio. V - Conquanto o art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Direito Tributário, autorize o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", não se pode olvidar a existência de certas limitações previstas constitucionalmente ao poder estatal, as quais visam a evitar que a atuação do Estado resulte em excessos a atingir direitos civis fundamentais, assegurados constitucionalmente, os quais somente devem ser restringidos em hipóteses excepcionais explicitamente elencadas na legislação, sob pena de as medidas de coerção ofenderem a garantia da patrimonialidade da **execução**, configurando punições pelo não pagamento da dívida. VI - Assim como a proibição do confisco em matéria tributária objetiva resguardar o contribuinte de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal de seu patrimônio ou rendimentos, comprometendo-lhe, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, devem ser considerados também, no que concerne à restrição de direitos como meio de se exigir o adimplemento de dívida tributária, padrões de razoabilidade destinados a neutralizar eventuais excessos em desfavor do particular, naturalmente em posição verticalizada em relação ao Estado, observando-se se a medida restritiva imposta pelo poder público afeta de maneira imoderada direitos, notadamente os fundamentais, do executado. VII - Numa exegese sistemática, depreende-se que as restrições estatais a direitos civis devem ocorrer apenas em situações excepcionais, na medida em que implicam em uma interferência do poder público na esfera de liberdade individual, sendo imperiosa na adoção de medidas coercitivas indiretas a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VIII - Nesta ordem de ideias, merece destaque trecho de elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) A inspiração imediata da positividade de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem 'posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos'" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). (...) (STJ, REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014) IX - Embora, numa sociedade organizada sob as características do denominado Estado Social, tenha de se reconhecer a importância do dever fundamental de se pagar tributos, forçoso concluir que o sistema normativo pátrio não consagra autorização para que, em sede de **execução fiscal**, o direito fundamental individual de dirigir seja restringido como meio de satisfação da obrigação tributária quando não há previsão legal expressa para tanto, haja vista que tal limitação afigura-se excessivamente gravosa ao executado e desproporcional à obrigação de pagamento do débito exigido. Precedentes: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.388.220 - RS, Ministro MARCO BUZZI, 22/11/2018; STJ, AgrInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018). X - Agravo de Instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010920-11.2018.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Preso a tais fundamentos, indefiro o requerido pela exequente na petição ID39901691.

Semprejuízo de que a exequente diligencie à procura de bens por sua própria conta, sobreste-se conforme determinado no despacho ID 31811584.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

À vista da manifestação da CEF, que noticia o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar quantia certa, manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002467-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS** contra ato do Ilmo. **SR. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar ao impetrado que defira a antecipação do pagamento do benefício de auxílio-doença, conforme previsto no art. 4º. da Lei 13.982/2020.

Para tanto alega que em 07/08/2020, em razão das agências do INSS estarem fechadas, requereu a antecipação do pagamento do auxílio-doença, mas teve seu pedido indeferido em razão de estar em gozo de benefício não acumulável (aposentadoria especial) com benefício incapacitante. Ocorre que a implantação do benefício de aposentadoria especial teria se dado por equívoco do INSS, visto que embora reconhecido judicialmente no processo nº 5003911-77.2018.4.03.6112, informou nos autos que não pretendia executar a tutela antecipada deferida, uma vez que não queria se submeter à vedação contida no artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (Id. 38883318 – 18/09/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações ressaltando a inacumulatividade dos benefícios. No mais, disse que a implantação do benefício de aposentadoria especial se deu após o retorno do processo judicial do Tribunal, com manutenção da decisão de implantação do benefício. Assim, cabia ao INSS implantar o benefício e se o segurado não tem interesse em receber a aposentadoria especial, basta formalizar a desistência do benefício (Id 38946073 – 21/09/2020).

A parte impetrante manifestou pela petição Id 39344978 – 28/09/2020, esclarecendo que o processo nº 5003911-77.2018.4.03.6112 está pendente de análise de julgamento de embargos de declaração opostos pela autarquia, não ocorrendo trânsito em julgado e baixa dos autos ao Juízo de origem para fase de cumprimento de sentença. Quanto ao posicionamento da Autoridade Impetrada para que desista do benefício, disse o impetrante ter receio de futuramente, após o trânsito em julgado, a autarquia alegar que desistiu definitivamente da aposentadoria especial.

Com vistas, o MPF disse que a documentação juntada aos autos dá conta de que foi equivocada a implantação do benefício de aposentadoria especial, de forma que cabe ao INSS proceder sua cessação, a fim de que providencie a reanálise do pedido de antecipação do pagamento do auxílio-doença postulado (Id 39431087 – 29/09/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a implantação do benefício de aposentadoria especial se deu em decorrência de reconhecimento judicial proferido nos autos do processo nº 5003911-77.2018.403.61112, onde o impetrante manifestou o desejo de não executar a tutela antecipada deferida.

Contudo, com a manutenção do julgado em Segunda Instância, incabível a intenção do impetrante de não executar a tutela antecipada que lhe fora concedida.

Na verdade, ocorre neste caso curiosa situação onde o segurado busca amparo no Poder Judiciário e, ao obter o buscado provimento jurisdicional, recusa a implantação do benefício que lhe foi judicialmente reconhecido, ao argumento de que pretende manter-se trabalhando, o que é incompatível com o benefício que ele próprio requereu.

Tal situação leva a subversão da própria boa-fé objetiva, onde, ao contrário dos segurados em geral que clamam por julgamento rápido, o autor busca se beneficiar com a demora na conclusão do processo, no intuito de obter dupla remuneração (remuneração pelo trabalho e benefício previdenciário), o que é indesejado pelo Sistema Previdenciário no caso da aposentadoria especial, tanto que é vedada pelo artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, o referido artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, apresentando-se totalmente contraditório o comportamento adotado pelo impetrante.

Ademais, o próprio impetrante deixa claro que a intenção dele com a ordem objetivada neste mandado de segurança, consiste na obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual é absolutamente incompatível com a aposentadoria especial.

Diante disso, somente a desistência do benefício como um todo daria ensejo a pretensão do impetrante, com a cassação do benefício da aposentadoria especial (NB 197.822.569-2) e, em seguida, proceda com a reanálise do pedido de antecipação do pagamento do auxílio-doença, prevista na Lei nº 13.982/2020.

O caso, portanto, é denegação da segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Cópia desta sentença servirá de mandado intimação para que a Autoridade Impetrada tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 08 de outubro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018722-79.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BOVOLON

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ante o acordo homologado em Segundo grau, digamos partes se há outros requerimentos.

Silentes, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017224-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMIRA BENEDICTA JUBRAN

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

À vista do acordo homologado em Segundo grau, digamas partes se têm outros requerimentos.

Silentes, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002575-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRENE VALERIO CAPUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 39746726, de 05/10/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, sobreveio a petição id. 39902102, de 07/10/2020, informando o recolhimento de custas. Juntou guia.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição e documento como emenda à inicial.

No mais, por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/MHCS829CB1	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Carlos Alberto Esteves Ferreira impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a Autoridade Coatora cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Ilmo. Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSE1468880>

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDMILSON LORCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Edmilson Lorca impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **Gerente Executivo da Agência do INSS em Presidente Prudente, SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a Autoridade Coatora proceda a imediata análise e decisão do recurso administrativo de número 44233.927592/2020-01, protocolado em 10/2019.

É o relatório.

Decido.

Por ora, nos termos da certidão id. 39971445, de 08/10/2020, recolha a parte impetrante as custas devidas à União Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005584-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Após várias tentativas frustradas de citação da ré, pede a CEF o arresto de valores encontráveis em contas bancárias dela, ré.

Indefiro tal pedido, pois o arresto é medida de execução, praticada pelo oficial de justiça, que pressupõe a existência de um processo fundado em um título executivo. - Tendo a ação monitoria natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, nela não existe título executivo apto a aparelhar medidas executivas, que se formará, tão-somente, depois da citação do réu.

Inadmissível, pois, o arresto, intime-se a exequente e aguarde-se no arquivo se não houver manifestação que dê o adequado andamento processual ao feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Penhorado o imóvel, matrícula nº 62.100, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (Id 37683128 – 27/08/2020), a parte executada impugnou a avaliação dada ao bem, pelo oficial de justiça do Juízo. Segundo a executada, há grande discrepância do valor apurado pelo oficial de justiça (R\$ 44.899.947,20) em relação à avaliação apresentada por dois peritos especialista na área, por ela contratada para tanto, as quais reportam ao montante aproximado de R\$ 80.000.000,00, que resulta praticamente no dobro do valor. Assim, requer que o imóvel seja avaliado por profissional especializado ou, então, que se aguarde a avaliação pela Caixa Econômica Federal – CEF, já contratada pela executada para avaliar o imóvel a pedido da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Id 37904010 – 31/08/2020).

Intimada, a parte exequente discordou dos requerimentos formulados pela exequente, transcrevendo trecho da impugnação à avaliação, procedida na Medida Cautelar Fiscal nº 5002297.03.2019.403.6112, onde defende a avaliação procedidas pelos oficiais de justiça, alegando que “além de ostentarem fé pública, a tentativa de alienação do imóvel nesse preço em leilão na CEHAS restou infrutífera (DOCs. 20, 21 e 22). Se ninguém se interessou pelo imóvel no valor de avaliação dos Oficiais de Justiça, o que dizer das avaliações unilaterais dos requeridos?”.

Decido.

Pois bem, não vislumbro qualquer irregularidade na avaliação realizada por Oficial de Justiça.

Segundo disposto no artigo 4º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os oficiais de justiça da justiça federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

A nomeação de outra pessoa para realizar a avaliação somente é feita caso não haja avaliador oficial na jurisdição em que se encontra o bem.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AG 00044199620144050000 AG - Agravo de Instrumento – 138034 Relator(a) Desembargador Federal Gerardo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:19/08/2014 - Página:78 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL. LAUDOS ELABORADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR PERITO. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA. INCABIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que rejeitou o pedido de renovação de perícia. 2. O pronunciamento do perito, profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, deve ser, via de regra, prestigiado, salvo se houver prova cabal da inconsistência de suas conclusões, o que não ocorreu na situação em apreço, em que o mesmo realizou uma elaborada e criteriosa avaliação, discriminando o potencial aproveitamento do imóvel e sua localização geográfica. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 14/08/2014 Data da Publicação 19/08/2014 Processo AG 200905000498834 AG - Agravo de Instrumento – 97924 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:07/10/2010 - Página:822 Decisão UNÂNIME Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Autora/Agravante, objetivando a nomeação de um perito judicial especializado no ramo imobiliário para que o bem imóvel penhorado fosse avaliado conforme os métodos utilizados pelo mercado. 2. o art. 143, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. A referida atribuição também encontra previsão nos arts. 652, parágrafo 1º e 680 do referido diploma legal, de modo que, ato contínuo a realização de penhora do bem, o serventário deverá proceder à avaliação do mesmo, lavrando o respectivo auto, ressalvando-se a possibilidade do juiz nomear avaliador, caso sejam necessários conhecimentos específicos. 3. Hipótese em que a alegação da Agravante de que o "...bem detém notáveis dimensões, cuja avaliação constante dos autos não considerou o atual valor de mercado, conforme o metro quadrado da região em que está situado" (c. 42), não compromete os laudos de avaliação e reavaliação apresentados pelos oficiais do juízo, que são presumidamente aptos a promoverem a diligência avaliatória, de modo que somente nos casos em que a perícia reclama conhecimentos específicos, de profissionais habilitados, o juiz nomeará um perito judicial especializado. 4. A avaliação do bem imóvel penhorado, localizado no distrito industrial de Aracaju, depende apenas do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, não sendo necessário o conhecimento técnico específico, de modo que as conclusões do avaliador judicial devem ser acatadas, visto que elaboradas de modo imparcial, tendo sido considerado, inclusive, no laudo de reavaliação acostado à fl. 36, a valorização imobiliária dos imóveis pertencentes àquela região, o que afasta a fumaça do bom direito. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010

No caso, além dos laudos técnicos realizados de forma unilateral, a parte impugnante não apresentou razões que maculem a constatação realizada por oficial de justiça de confiança do Juízo, inexistindo, portanto, razões que justifiquem a nomeação de perito externo para proceder à reavaliação do imóvel.

Além disso, em caso de eventual leilão do imóvel, os imóveis devem ser novamente reavaliados, para evitar subavaliação, o que desde já fica determinado.

Assim, **indefero** a impugnação ao auto de reavaliação.

No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002489-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MIZAEL DOS SANTOS DUARTE

DESPACHO

Admito a inclusão de MARCO ANTONIO DUARTE como terceiro interessado. Anote-se.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de restituição relativo ao veículo.

No que toca à carga apreendida (a princípio dita como fêcula de mandioca, mas, na realidade se trata da farinha de trigo), resta evidente que foi utilizada somente para lubrificar eventual fiscalização.

Aliado a isso a referida carga de farinha de trigo está com data de validade próxima ao vencimento, além de que não houve pedido de restituição em relação a ela.
Assim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, acatando a sugestão da Autoridade Policial pela doação à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.
Comunique-se à DPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão id 39518998, de 01/10/2020 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, formulando, a parte autora, pedido de reconsideração (id 39711087, de 05/10/2020).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Nada a rever quanto à decisão retro.

O período controverso está embasado em PPP (perfil profissiográfico previdenciário), bem como foi solicitada à empresa a juntada dos laudos periciais LTCAT, o que foi prontamente atendido, conforme se verifica dos documentos juntados nos ids 35146438 e seguintes, sendo a divergência afastada pela decisão impugnada.

Ademais, no tocante à atividade de eletricitista, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

O PPP e o LTCAT trazem a descrição da atividade, sendo perfeitamente possível a análise do período controverso.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Sem prejuízo, solicito a parte autora a renovação da juntada dos PPPs dos períodos controversos, em especial da TV Fronteira, tendo em vista que documento juntado não está com a nitidez desejável.

No mais, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado no id 39883124.

Com a juntada, dê-se vistas as partes e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: LAERCIO GASQUES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a informação do r. Juízo deprecado que na data e hora da audiência agendada para o dia 19/10/2020, às 14h30, não há disponibilidade de equipamento para oitiva das testemunhas e, considerando a justificativa apresentada pela parte autora – as testemunhas serem pessoas de idade avançada e possuírem grande dificuldade na utilização de ferramentas eletrônicas, solicito ao r. Juízo deprecado que informe data disponível para agendamento de nova data para realização da audiência.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Auriflâma/SP.

Pelo exposto, cancelo a audiência designada para o dia 19/10/2020, às 14h30 e aguardo nova data a ser agendada junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004724-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE BARROS - ME, ROBSON GONCALVES DE BARROS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON GONÇALVES DE BARROS ME, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição id. 39942575, de 08/10/2020, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requeru a extinção do feito.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Ante o pedido da CEF, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001906-46.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MASCHIO ESTEVAM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 36734537, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando a situação do parcelamento e eventual saldo devedor atualizado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002299-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HI TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo de execução.

Custas conforme a lei.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

REU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sobre a petição id. 36196963.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002056-92.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO 97029289820

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 39902519 esclareça a parte executada o requerimento ID 39812867 devendo, se for o caso, acostar aos autos documentos que comprovem que a ordem de bloqueio dos valores informados foi emitida nestes autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004308-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN VICTOR MADEIRAS LTDA - ME, CLEIDE PEREIRA DE CASTRO E REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

DESPACHO

ID 37607507: intime-se a parte SAN VICTOR MADEIRAS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI não colacionou procuração aos autos.

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho ID 38513477, em razão do parcelamento celebrado.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009334-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LUIZ FRAGA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MARLY BANDO HORI, MARCELLAMIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738

TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA KAYO HORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SILVA - SP284738

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre as petições das partes embargadas na prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao fato que a procuração ID 30906288 - Pág. 16 não confere poderes para renunciar.
Em caso de manifestação da parte executada, dê-se vistas às embargadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-54.2019.4.03.6002 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DENILZA VIEIRA ALVES

DESPACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:OSMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-97.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOEL MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-62.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, caso queiram, apresentem **impugnação**, nos termos da Resolução C.J.F nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003567-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA CORNELIO RIGOBELLO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 39272213).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se a imediata liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 30349524, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-76.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001097-2)) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 441/483: Ciência às partes.

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos e da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal nº 00010979120104036102 que deve ser desarquivada para, se o caso, ulterior prosseguimento.

Eventual cumprimento de sentença em relação a estes autos deve ser dar com a distribuição de nova ação no PJE, tendo o presente feito como referência e instruída com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução nº 142 de 20.07.2017 da E. Presidência do TRF3.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005452-13.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008886-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008886-7)) - FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 194: Ciência ao CRF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003600-17.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-84.2010.403.6102 ()) - RICARDO CERBINO DEPS (SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001728-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-06.2016.403.6102 ()) - TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Ao arquivo findo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0318043-32.1991.403.6102 (91.0318043-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X TAVARES P COM/ E IND/ DE TE C LTDA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União, em face da sentença prolatada nos autos que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu o feito e a condenou ao pagamento de verba honorária. Sustenta a embargante que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente. É o relato do necessário. DECIDO. A sentença prolatada tem o seguinte teor: Trata-se de execução fiscal que se encontrava arquivada desde 27.08.2013, em face da determinação exarada às fls. 292. Com efeito, verifico que transcorreram mais de 06 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora consoante auto de fls. 239 e 246. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Com efeito, ficou muito claro o posicionamento do Juízo, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada a autorizar o manejo dos embargos de declaração. No entanto, reconheço a existência de erro material, passível de correção a qualquer momento, na medida em que, de fato, não se aplica, ao caso, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o reconhecimento da prescrição não significa ter sido a parte executada vencedora da demanda. Com efeito, em recente decisão, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO EXECUTADO. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA.** 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente em razão da não localização de bens do executado, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes. 2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios, mormente com base na pretendida aplicação de percentual sobre o valor da causa (art. 85, 3º, do CPC). 3. No contexto em que a exequente nem deveria ter sido condenada ao pagamento de verba honorária, inviável se mostra o provimento da pretensão recursal ora deduzida, de majoração do quantum arbitrado, porquanto representaria flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, atualmente também previsto no art. 8º do CPC. 4. Hipótese em que, ematenção ao princípio da congruência e do non reformatio in pejus, considerando que não houve recurso fazendário, deverá ser mantida a verba honorária já fixada pelas instâncias de origem. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1768530/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 29/06/2020) Assim, retifico a sentença de fls. 297 excluindo o quarto parágrafo da mesma. Isto posto, não conheço dos embargos opostos, mas reconheço a existência de erro material na sentença prolatada nos autos, que corrijo, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300735-75.1994.403.6102 (94.0300735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECNOLAB EQUIPS MATS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União, em face da sentença prolatada nos autos que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu o feito e a condenou ao pagamento de verba honorária. Sustenta a embargante que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente. É o relato do necessário. DECIDO. A sentença prolatada tem o seguinte teor: Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 26.09.2006, consoante despacho exarado às fls. 136 dos autos. A exequente requereu vista dos autos para providências administrativas (fls. 138). Todavia, verifico que transcorreram mais de 13 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os bens descritos no auto de fls. 22. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Com efeito, ficou muito claro o posicionamento do Juízo, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada a autorizar o manejo dos embargos de declaração. No entanto, reconheço a existência de erro material, passível de correção a qualquer momento, na medida em que, de fato, não se aplica, ao caso, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o reconhecimento da prescrição não significa ter sido a parte executada vencedora da demanda. Com efeito, em recente decisão, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO EXECUTADO. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA.** 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente em razão da não localização de bens do executado, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes. 2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios, mormente com base na pretendida aplicação de percentual sobre o valor da causa (art. 85, 3º, do CPC). 3. No contexto em que a exequente nem deveria ter sido condenada ao pagamento de verba honorária, inviável se mostra o provimento da pretensão recursal ora deduzida, de majoração do quantum arbitrado, porquanto representaria flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, atualmente também previsto no art. 8º do CPC. 4. Hipótese em que, ematenção ao princípio da congruência e do non reformatio in pejus, considerando que não houve recurso fazendário, deverá ser mantida a verba honorária já fixada pelas instâncias de origem. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1768530/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 29/06/2020) Assim, retifico a sentença de fls. 139 excluindo o quinto parágrafo da mesma. Isto posto, não conheço dos embargos opostos, mas reconheço a existência de erro material na sentença prolatada nos autos, que corrijo, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004151-28.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AVELAR LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Avelar Locação Ltda. EPP em face do exequente, alegando prescrição do crédito em cobro. Também aduz que não exerce atividade relacionada ao Conselho, de modo que as CDAs que aparelham a execução fiscal são nulas, requerendo, assim, a extinção do feito executivo.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o Conselho alegou não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que somente após o preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 12.514, notadamente no seu artigo 8º, é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Aduziu, também, que o excipiente possuía registro no CREA, que foi migrado para o Conselho exequente, de modo que entede ser legítima a cobrança, uma vez que o excipiente não promoveu o cancelamento da sua inscrição. (ID nº 39696922).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição.

No caso dos autos, o excipiente alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, sendo que o Conselho exequente esclareceu que não se pode falar em prescrição, na medida em que o termo inicial da contagem do prazo prescricional somente poderia ser contado nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que exige o acúmulo de, no mínimo, quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

Desse modo, entende que somente após ter sido preenchido o requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 é que teria início a contagem do lapso prescricional quinquenal.

Tal entendimento encontra-se firmado no Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, sendo que o Ministro Og Fernandes, no voto proferido no Recurso Especial nº 1.664.389/SC se manifestou, no mesmo sentido da tese esposada pelo exequente, esclarecendo que "a controvérsia travada nos presentes autos abrange os efeitos da aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), para fins de prazo prescricional da pretensão executiva tributária. Esta Corte consolidou o entendimento de que no valor correspondente a 4 anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. Assim, o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. Resta saber, no entanto, se a prescrição tributária teria surgido a partir do vencimento de cada anuidade não impugnada, ou somente com a consolidação do valor correspondente a quatro anuidades. A instância a quo, ao analisar essa controvérsia, julgou extinta a execução por entender esgotado o prazo prescricional, já que esse teria se iniciado com o vencimento de cada anuidade não impugnada... Tal entendimento, contudo, não merece prosperar, pois, em que pese as anuidades pagas aos conselhos profissionais terem natureza de tributo, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela Lei. De acordo com a doutrina, a prescrição - "inércia do titular de um direito subjetivo por um certo lapso de tempo definido em lei, cuja consequência jurídica é o esvaziamento da eficácia da pretensão" - tem início com o surgimento da pretensão que, por sua vez, consiste na aptidão para exigir o cumprimento de referido direito subjetivo (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 248-249). Diante dessa lógica, inexistindo a pretensão, não há que se falar também em prescrição, muito menos no início de sua contagem. Na hipótese, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é categórico ao afirmar que inexistente pretensão executória enquanto a dívida não alcançar o patamar de 4 anuidades: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Registre-se que não se desconhece que prescrição tributária é tema cuja disciplina encontra-se reservada a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, "b", da CF/88: "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". No entanto, a hipótese dos autos diz respeito a situação em que sequer surgiu a prescrição, na medida em que ainda inexistente a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito, circunstância tal que somente subsistirá quando as dívidas referentes a anuidades forem iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2.011 supramencionado. Dito isso, tem-se que, enquanto os créditos tributários não alcançarem patamar igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não há que se falar em surgimento ou início de prescrição executória. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos acima delineados." (REsp nº 1.664.389/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 08.02.2017).

No mesmo sentido, confira-se o julgamento do C. STJ e do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018;

REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI N. 12.511/2011. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ser exigida quando o crédito se tornar exequível, vale dizer, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido no art. 8º da Lei em comento. Precedente: REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017.

3. Inocorrência da prescrição.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031729-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

No tocante à alegação de que o débito não é devido, uma vez que não desenvolve atividades relacionadas ao Conselho exequente, anoto que são lançadas alegações genéricas, sem comprovação documental.

Ora, não havendo correlação da atividade desenvolvida pelo excipiente como exercício de atividades relacionadas ao conselho de arquitetura, o registro junto ao CAU não pode ser exigido, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, temos que as empresas estarão sujeitas à inscrição junto ao Conselho em razão das atividades por ela desenvolvidas.

No caso dos autos, como afirmado pelo exequente, houve o registro voluntário do excipiente junto ao Conselho de Engenharia, que foi "remetido à responsabilidade técnica do CAU, e passou a ter a obrigação de efetuar o pagamento das anuidades enquanto manteve seu registro ativo e sem a solicitação da respectiva baixa."

A baixa da inscrição não foi comprovada pelo excipiente, motivo pelo qual são devidas as anuidades cobradas, enquanto esteve inscrito junto ao Conselho de classe, pois não há nos autos comprovação de que houve o pedido de cancelamento do seu registro ao CREA e posteriormente ao CAU.

Destarte, tendo em vista que houve o registro do excipiente junto ao Conselho, enquanto não houver o cancelamento da sua inscrição, é devido o pagamento de anuidades, independentemente do efetivo exercício da atividade, sendo de responsabilidade da empresa a comprovação de ter requerido o cancelamento de seu registro junto ao Conselho de classe.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, as impetrantes requerem o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região/São Paulo, bem como o afastamento da cobrança da anuidade prevista para o ano de 2008, sustentando que o critério legal para o pagamento das anuidades e para a manutenção do registro perante o Conselho Regional de Economia é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa, nos termos do art. 1º, da lei nº 6.839/80.

2. Na sentença, o Juízo a quo denegou a segurança, aduzindo que como os pedidos de cancelamento dos registros foram realizados após o lançamento das anuidades, não há ilegalidade em relação aos boletos já emitidos. (f. 144-147).

3. Apesar das alterações ocorridas nos contratos sociais, em 2003, segundo suas próprias informações, as impetrantes somente protocolaram os pedidos de cancelamento dos registros no Conselho Regional de Economia da 2ª Região/São Paulo - CORECON, em fevereiro de 2008, após o lançamento da anuidade do exercício do referido ano. Ressalte-se que as impetrantes não juntaram aos autos as cópias dos protocolos.

4. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabeleceu-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional.

5. A mudança dos objetos sociais das impetrantes e o não enquadramento dentre as atividades privativas do profissional de economia deveria ter sido comunicada ao competente conselho profissional já em 2003.

6. Embora as impetrantes afirmem que o objeto social não está vinculado ao CORECON, verifica-se que à época dos fatos geradores as mesmas permaneciam registradas no conselho profissional, uma vez que realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão.

7. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 313732 - 0005406-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química.

II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador.

III. Ademais, prevê o art. 5º da Lei 12.514/2011 que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.” Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos.

IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido.

V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584 - 0041753-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

Expediente N° 2372

EXECUCAO FISCAL

0007581-31.1987.403.6102 (87.0007581-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PAULO ROBERTO CAVALCANTE(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal na qual, instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos, a parte exequente quedou-se inerte. No caso sob nossos cuidados, o feito se encontrava arquivado desde 10.07.2013, em face da determinação exarada às fls. 82 dos autos, tendo sido cientificada a exequente em 22.03.2013 (fls. 83). Com efeito, verifico que transcorreram mais de sete anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, promova a Secretaria o cancelamento da anotação de sigredo de justiça, posto não haver razão para o presente feito tramitar em sigilo. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento a perhora de fls. 29 sem maiores formalidades, tendo em vista que se trata de bem móvel sem registro em órgãos públicos, bem como fica, desde logo, facultado ao executado a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CPF para a transferência do valor total da conta nº 2014.005.88006126-2 (fls. 81), em seu favor. Adimplida a determinação e, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006092-11.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ribeirão Preto, visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA de número 2.142.831, Livro 21435, fl. 94 (fls. 03 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0008113-57.2014.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 22/25 e fls. 29/35-verso, bem como certidão de trânsito em julgado às fls. 38-verso, desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a presente execução. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0008113-57.2014.403.6102 (fls. 25). Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e eventual substabelecimento, ambos em via original. Transitada em julgado, determino o levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.33735-0 (fls. 16) em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá se apropriar do referido depósito, devendo, após a referida apropriação, apresentar nos presentes autos os comprovantes respectivos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO
Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve constrição de numerário via sistema BACENJUD (fls. 739/743-verso). A parte executada foi intimada da referida constrição e requereu a conversão do valor bloqueado em renda em benefício da parte exequente (fls. 746/747). A exequente manifestou-se às fls. 749/750, pugnano pela conversão em renda consoante guia DARF apresentada, o que foi deferido consoante despacho de fls. 751. Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a transformação do valor depositado em pagamento do débito em favor da União, consoante guia DARF de fls. 755. A exequente teve vista dos autos e requereu a extinção do presente feito (fls. 756). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o encaminhamento por meio eletrônico de cópia desta sentença, que servirá de Ofício, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, solicitando as providências que se fizerem necessárias para que se proceda, nos autos do processo nº 0000687-39.2017.8.26.0597, o levantamento da perhora, assim como a liberação da restrição sobre o veículo automotor IMP/FORD RANGER 10D, placa DBG8937/SP (extrato de fls. 699), através do sistema RENAJUD. Instrua-se o referido Ofício com cópias dos documentos de fls. 699 e 722. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 399/1938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005445-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PAIS DE ALUNOS DA ALTA MOJIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005450-74.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELLES & CAETANO CONSTRUCAO CIVIL, MANUTENCAO E LIMPEZALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006278-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCIA HELENA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002397-44.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANGELICA MORAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002263-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIAN RAMOS ADAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005106-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA - SP229333, CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003400-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004459-67.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791
EXECUTADO: ISABEL VILLA BROCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007550-34.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 39748231).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005132-57.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARLON MASTRANGELO MOREIRA LIMA 31880268892
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON LAMONIER SANTOS BOTA - SP375071

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marlon Mastrangelo Moreira Lima aduzindo que não é devida a cobrança das anuidades, tendo em vista que não exerce atividades peculiares à medicina veterinária. Alega que sua inscrição não foi voluntária, mas sim por imposição do Conselho, que exigiu o registro de sua empresa junto ao CRMV. Requer, assim, a extinção do feito executivo.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o Conselho rechaçou os argumentos lançados pelo excipiente, alegando que o mesmo requereu voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho, não tendo solicitado o cancelamento da mesma, de modo que entende que as anuidades cobradas são devidas, pugnano pela rejeição da exceção apresentada (ID nº 39487912).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o excipiente alega que o débito não é devido, uma vez que não desenvolve atividades típicas da medicina veterinária, pois sua atividade principal é a higiene e embelezamento de animais domésticos, que não estão no rol das atividades privativas de médico veterinário, o que o desobriga do pagamento de anuidades ao CRMV/SP.

Com efeito, não havendo correlação da atividade desenvolvida pela embargante com o exercício da medicina veterinária, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser exigido, consoante jurisprudência já sedimentada no REsp nº 1.338.942, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, em 26.04.2017, de relatoria do Ministro Og Fernandes.

Todavia, no caso dos autos, houve o registro voluntário do excipiente junto ao Conselho, conforme comprovado pelos documentos trazidos pelo excipiente e pelo exequente.

A alegação do excipiente para se desobrigar do pagamento das anuidades cinge-se em afirmar que foi coagido a se inscrever no Conselho, consoante auto de infração acostado no ID nº 37404193.

Assim, o excipiente aduz que “o registro junto ao CRMV não se deu por ato voluntário do Excepto, mas sim por exigência do Excepiendo e sob ameaça de multa, conforme se verifica pelos documentos anexos...”

Ora, no próprio de auto de infração consta que o excipiente poderia apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando seu inconformismo com a autuação.

Ademais, referido auto não impôs multa ao excipiente, mas apenas advertiu o executado para regularização de pendências encontradas pela fiscalização.

Assim, não há como se acolher a tese de que o excipiente foi coagido a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária.

Com efeito, além de se inscrever voluntariamente no CRMV, também requereu o registro de profissional habilitado como responsável técnico pelo estabelecimento – médico veterinário (IDs números 37404452 a 37404460).

No ponto, os documentos trazidos demonstram que o excipiente efetuou o pedido de registro de forma voluntária junto ao exequente, anotando declaração de responsabilidade técnica, acompanhada de contrato de prestação de serviços (IDs números 37404452 e 37404456).

Neste contexto, cabe destacar que o fato gerador das anuidades, na vigência da Lei nº 12.514/2011, é a inscrição no conselho de classe.

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional.

Assim, apesar de a empresa não estar obrigada a registrar-se no CRMV, não consta pedido de cancelamento do registro voluntário nos quadros do respectivo conselho profissional.

Desse modo, considerando que os exercícios de 2016 a 2019 foram constituídos na vigência da Lei 12.514/2011, que estabelece que o fato gerador da obrigação tributária é o registro do profissional no conselho respectivo, são devidas as anuidades do período.

Confiram-se os precedentes, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESSARCIMENTO DAS ANUIDADES PAGAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão debatida nos autos, no sentido de que a comercialização de animais vivos é atividade que não se encontra reservada à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, e tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.338.942/SP

2. Acolhendo o citado entendimento, e verificando que autor tem como atividades o "comércio varejista de rações para animais, artigos para caça, pesca, camping, aves e peixes ornamentais, venda de medicamentos e prestação de serviços de banho e tosa em animais", de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico, bem como o registro do autor junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. O artigo 5º da Lei n.º 12.514/11, determina que o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no Conselho Profissional. Assim, enquanto perdurar o vínculo do registro, de rigor a legalidade e exigibilidade das anuidades.

4. Compulsando os autos, verifica-se que não resta comprovado que o autor, ora apelado, tenha sido compelido a se registrar perante o CRMV-SP, tratando-se, portanto, de inscrição voluntária. Desse modo, devidos os pagamentos das anuidades referentes ao período anterior ao pedido de cancelamento da inscrição, em 05/05/2015 (ID 59411089 – Fls. 57).

5. Apelação parcialmente provida para determinar o cancelamento das cobranças das anuidades decorrentes da inscrição voluntária da parte autora perante o CRMV-SP a partir de 05/05/2015, data do pedido de cancelamento de inscrição, devendo serem ressarcidos os valores pagos a esse título apenas a partir desta data.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024024-47.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM CÓPIAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. Com relação à falta de envio de cópias essenciais na intimação pessoal da autarquia para manifestação processual, não lhe adveio qualquer prejuízo, tendo o ora apelante, na sequência, apresentado manifestação processual e interposto o presente recurso tempestivamente, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais.
2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a embargante, ALESSANDRA CORREA LOPES - ME, tem como atividade econômica o comércio de aves, peixes ornamentais, rações, artigos em geral para animais, sementes de legumes, verduras e flores (ID 7932694, fl. 27).
3. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.
4. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a parte embargante efetuou o registro voluntariamente em 2003 (ID 7932694, fls. 179 e seguintes), são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. No mais, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer comprovante do cancelamento da referida inscrição.
5. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.
6. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001855-26.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002415-17.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

ESPOLIO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679,

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-57.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Petição ID nº 39274974: A questão referente ao recurso de apelação apresentado nos embargos a execução nº 0013263-48.2016.403.6102 já foi objeto de deliberação por este Juízo conforme despacho ID nº 31085781. Assim, nada a acrescentar quanto ao ponto.

No que se refere ao agravo de instrumento interposto (ID nº 32511406 e 32511420), em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Desta forma, não havendo nos autos até a presente data comunicação da concessão de efeito suspensivo, prossiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 38995251.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006967-59.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIANOTTI & CIA LTDA, NILSON DE CARVALHO GIANOTTI, MARIO GIANOTTI JUNIOR, MARIO GIANOTTI NETO, GUILHERME VOLTA GIANOTTI, PAULA VIEGAS MARTINS GIANOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

DESPACHO

1. Considerando que a procuração ID nº 39581716 foi assinada apenas pelo executado GUILHERME VOLTA GIANOTTI, regularizem os executados PAULA VIEGAS MARTINS GIANOTTI TREVISAN e MÁRIO GIANOTTI NETO a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID nº 39580903: Tendo em vista que o parcelamento do débito deve ser formulado diretamente a Exequente, respeitando as regras de natureza administrativa e firmado independentemente da atuação do Poder Judiciário, prejudicada a apreciação nestes autos da proposta de acordo formulada.

3. Promova a serventia o integral cumprimento do determinado na decisão ID nº 39300803, elaborando-se a minuta de bloqueio respectiva.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006623-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCISNEI BELLINI, SUELI APARECIDA BISCO BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Petição ID nº 39065971: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em rendada importância de R\$ 799,84 (setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200004659400, e convertida em depósito judicial na data de 07/04/2020, por meio do ID nº 04202000004331106, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os parâmetros constantes na GRU anexada - IDs 39065972, 39065973 e 39065974.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005255-87.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Petição ID 39309727: Tendo em vista se tratar de execução apensada ao processo piloto n.º 0004303-11.2013.403.6102, os pedidos deverão ser direcionados àqueles autos, inclusive os relacionados ao levantamento de constrições de bens, tendo em vista que não há restrição com relação a veículos nos presentes autos, conforme documento ID 39963172.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID 38786843 e arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0311614-39.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

Nome: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME

Endereço: LENCOIS PAULISTA, 485, JARDIM JOQUEI CLUBE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-630

Nome: JOSE CELESTE ROSSE

Endereço: CASEMIRO DE ABREU, 435, APTO 161, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-060 ou RUA JOAQUIM ANTONIO NASCIMENTO, 156, SALA 52, ITAMARATY OFFICE - RIBEIRÃO PRETO/SP

Nome: RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Endereço: VEREADOR ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, 787, SALA: 1, CHACARAS PEDRO CORREA DE CARVALHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-812

Valor da causa: R\$ 5119.610,73

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47C87986C>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 224/225), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 59.572 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 900.000,00 (fs. 225), na data de 05/10/2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executado, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1 O executado(s) e depositário JOSE CELESTE ROSSE, no endereço: CASEMIRO DE ABREU, 435, APTO 161, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-060 ou RUA JOAQUIM ANTONIO NASCIMENTO, 156, SALA 52, ITAMARATY OFFICE - RIBEIRÃO PRETO/SP

c) **CIENTIFICO** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008179-57.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 36075731.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015288-30.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

ARREMATANTE: PAULO MAXIMILIANO JUNQUEIRA NETO

Advogada do ARREMATANTE: MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO OAB/SPNº 228.719

DESPACHO

1. Petição ID nº 38547961: Tendo em vista a nota de devolução apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis ID nº 38547982, e considerando o entendimento adotado por este Juízo conforme despacho ID nº 37547912, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de levantamento da hipoteca formulado pelo arrematante. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

2. Promova a serventia o integral cumprimento do item 2 do despacho ID nº 37547912, trasladando as cópias conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015246-78.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA
ESPOLIO: GILMAR DE MATOS CALDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA - SP256126, ELISA FRIGATO - SP333933, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38337084: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Considerando que o feito nº 1031549-84.2019.826.0506, em trâmite pela 7ª Vara cível da Comarca de Ribeirão Preto, constitui ação de cobrança contra o aqui executado - portanto, sem crédito penhorável -, e não de inventário, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento.
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005161-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Petição ID nº 39061152: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, tal como já determinado no ID nº 38400769, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda o depósito da importância de R\$ 10.660,00 (Dez mil, seiscentos e sessenta reais), sendo R\$ 10.400,00 relativos a parcela de arrematação e os outros R\$ 260,00 relativos as custas, constantes nas contas 2527.635.25606-6 e 2014.005.86404476-6, respectivamente, nos termos em que requerido pelo terceiro interessado, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Banco: Bradesco, Agência 0490, Conta Corrente: 9344-0, CPF: 017.886.836-17, Nome: Marcel de Oliveira.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005104-19.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Petições ID's nº 39234921 e 39234946: Anote-se.

Após, tornemos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que o débito se encontra parcelado (ID nº 20001086).

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007664-70.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Valor da causa: R\$ \$13,503.35

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/U7D1204BC9>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 67 dos autos físicos), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 26.924 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, avaliado em R\$ 140.000,00 (fls. 67-verso), na data de 09/02/2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. No presente caso, desnecessário novo registro da penhora no sistema ARISP, visto que a penhora aqui realizada já consta na matrícula do imóvel (ID nº 39626899 - Av. 12/26.924);

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer **Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP**, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. **Determino ainda**, a qualquer **Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** deste despacho o executado(s) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO COOCELARP, no endereço sito à Rua: Anparo, 221, Vila Mariana, em Ribeirão Preto/SP;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

7. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao **depositário** Marcelo Barbosa Avelar, no endereço sito à Rua: Rosa Candelária Oler Soto, 340, Jardim Lima, em Franca/SP, CEP: 14403-114; **bem como** ao **credor hipotecário** COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, no endereço sito à Praça Barão do Rio Branco, 9, Centro, Bebedouro/SP, acerca deste despacho.

8. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002211-26.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 39929001, prossiga-se com os leilões designados nos termos dos despachos ID nº 31239640 e 33139448 apenas em relação aos bens constatados e avaliados conforme laudo ID nº 39929003.

Encaminhem-se com urgência cópia do laudo de reavaliação a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico, conforme determinado no despacho ID nº 37288070.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008591-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Petição ID 39353818: Mantenho a decisão agravada (ID 37623244) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010686-34.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELE PATRICIA SICCHIERI E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará ID 33863619, proceda a serventia ao seu cancelamento.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado, consoante extrato ID nº 31441858, em favor da parte executada, observada a procuração juntada aos autos (ID 39484896).

Cumprida a determinação supra, intime-se acerca da expedição, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003713-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Manifestação ID nº 38358597: Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5020538-91.2020.4.03.0000 interposto pela executada em face da decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial requerida, conforme determinado no despacho ID nº 37086659.

Encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003773-12.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: KOJI OTANI - ME, KOJI OTANI

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor ínfimo apontado no ofício ID 39385072, referente a UMA ação ordinária da empresa ITAUTECH, no valor aproximado de R\$15,08, pertencente ao executado, encaminhe-se via desta decisão, acompanhada do referido ofício, determinando a liberação do bloqueio da ação constrita. (joice.polo@itau-unibanco.com.br e ItauJudicial@itau-unibanco.com.br).

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se especificamente com relação aos demais valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD - ID 14494395.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003192-70.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006939-13.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF - SP272958

DESPACHO

Ofício ID 39385084: Considerando que os valores de arrematação depositados nos autos já foram transformados em pagamento, conforme comprovado no documento ID 23394244, oriundo da Ag. 2725 da CEF, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, tão-somente determinando à Ag. 2014 da Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), oriunda de depósito referente a custas de arrematação, disponíveis na conta judicial 2014.005.86403931-2, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: código de recolhimento de custas de arrematação 18710-0 (conforme informado na petição ID 28603400).

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002552-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN JONAS SCHIAVON

Advogado do(a) REU: NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006764-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATHALIA GONCALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE POLITEC, UNIESP S.A

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual o autor alega que foi aluno da Faculdade de Ribeirão Preto, pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade Politec, Faculdade de Ribeirão Preto, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as três primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a repararem danos morais. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconhecimento a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o autor sustenta que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), Faculdade de Ribeirão Preto/SP e Faculdade Politéc descumpriram contrato particular com ele firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. O autor reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre o autor e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre o autor e as três primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as três primeiras rés cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIRLEI APOLINARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BONADIA GUIMARAES - SP205582

REU: MUNICIPIO DE CAJURU

DESPACHO

Vistos. Considerando que a Justiça Federal somente é competente para processar e julgar causas em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais sejam parte, na forma do artigo 109, I, da CF/88, esclareça a parte autora o regime jurídico da contratação de seu cargo de professora de educação básica pelo Município de Cajuru/SP, estatutário ou CLT, juntando documentos. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARLIANA DELMONICO DE ANDRADE, LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

DECISÃO

ID.:28659084: vistos.

Indefiro o requerimento de inscrição em cadastros de inadimplentes, uma vez que o artigo 782, §3º, do CPC/2015 estabelece apenas uma faculdade do Juízo, não podendo este ser obrigado a substituir a parte em seus próprios interesses, em especial, quando pode realizar a inscrição requerida sem a intervenção do Poder Judiciário, caso ainda não o tenha feito.

Indefiro o bloqueio do uso de cartões bancários de débito pelos executados, uma vez que tal providência implicaria a completa vedação ao acesso a créditos, inclusive, de natureza alimentar, não havendo previsão legal a respeito de tal medida. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos da existência e uso pelos requeridos de cartões de crédito.

Indefiro, ademais, a indisponibilidade de imóveis, dado que não trouxe a parte exequente qualquer comprovante da existência dos mesmos em nome dos executados, bem como, a proibição de aquisição de passagens aéreas internacionais, dada a ineficácia prática de tal medida.

Defiro, todavia, a pesquisa ao CNIS a respeito dos vínculos de emprego eventualmente ativos em nome dos executados, devendo a Secretária providenciar junto aos sistemas disponíveis.

Após a vinda aos autos das informações, dê-se nova vista à parte exequente e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida em ID 39920462.

Anote-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIVALDO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006910-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA FÉ

REPRESENTANTE: SEFORA RUFINO BATISTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINELE VALDIVINO - SP413014,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCINELE VALDIVINO - SP413014

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer a condenação da requerida ao pagamento de despesas condominiais relativas às unidades 44-A, 13-B e 33-B, denominadas 144, 213 e 233. Sustenta que a CEF adquiriu as unidades 13-B e 33-B em 2007 e a unidade 44-A, em 2012, tendo, posteriormente, cedido à EMGEA, ora requerida, a qual se recusa a realizar os pagamentos com a alegação de que o condomínio se encontraria irregular. Aduz que os valores foram aprovados em assembleia e são devidos mesmo que o condomínio ainda esteja em processo de regularização, dado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Afirma que a ré nunca pagou as taxas das três unidades, acumulando uma dívida total que perfaz a soma de R\$ 105.010,38 (cento e cinco mil, dez reais e trinta e oito centavos), já acrescido de multa de 2%, juros de 1% e correção, conforme planilha de cálculo. Apresentou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduziu que firmou contratos de mútuo e financiamento imobiliário com terceiros relativamente às unidades habitacionais em questão, os quais se encontram em atraso, porém, ainda não teria ocorrido a adjudicação dos bens em seu favor, motivo pelo qual, sendo a obrigação *propter rem*, não teria legitimidade para figurar no polo passivo. Alega, ademais, que caberia ao condômino o pagamento das taxas e pede a improcedência. Trouxe documentos. Sobreveio réplica na qual a autora alegou que um dos imóveis já teria sido adjudicado pela requerida, conforme certidões imobiliárias que apresenta. Os demais ainda estariam em fase de execução hipotecária e somente não teriam sido adjudicados por mera opção da requerida. Apresentou documentos. A requerida regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa do autor para a presente ação, uma vez que a jurisprudência do C. STJ admite a possibilidade de o condomínio em fase de regularização fixar e cobrar as taxas condominiais, mediante assembleia, em razão da vedação do enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

“EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA 1. A utilização, pelo Tribunal a quo, dos mesmos fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição integral no corpo do acórdão, não representa mácula ao art. 458 do CPC. 2. Diante da manifestação expressa, no acórdão recorrido, de todas as matérias devolvidas, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ponto pendente de prequestionamento, deve ser mantida a multa aplicada prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Precedente 3. As relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos são regidas por lei específica, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que permite a fixação, pela convenção de condomínio, de multa moratória superior ao limite estatuído no parágrafo primeiro do art. 52 da Lei 8.078/90. Precedentes. 4. A aferição da quantidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na súmula 07/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 265534 2000.00.65455-8, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/12/2003 PG:00358 ..DTPB:)”

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, pois é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa - dado que o contrato já autoriza a EMGEA a cobrar diretamente do mutuário referidos valores, não havendo necessidade de que faça parte desta demanda. Confira-se a melhor jurisprudência a respeito do tema:

“EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DESPESAS. 1. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCUPANTE DO IMÓVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a cobrança de taxas condominiais pode ser dirigida tanto ao ocupante do imóvel quanto àquele que consta do Registro Imobiliário como seu proprietário, salvo se houver ciência inequívoca de que, mesmo sem a formalização do registro, o bem tenha sido alienado. Nesta última hipótese, apenas o ocupante do imóvel poderá ser demandado para pagamento das cotas condominiais relativas ao período correspondente, como ocorre no presente caso. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1128209 2017.01.58955-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2018 ..DTPB:)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188961 0002212-15.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O §8º, do artigo 27, da Lei n. 9.514/97, não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor hipotecário e o devedor, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício.

Ademais, a disposição contém obrigação a termo, na medida em que prevê que a partir do momento em que o credor fiduciário é iniciado na posse, assume todas as obrigações relativamente às obrigações *propter rem*, da qual faz parte o pagamento das taxas condominiais e impostos como o IPTU, que, por sua própria natureza, acompanham o imóvel.

Por fim, anoto que as certidões imobiliárias apresentadas nos autos comprovam que já houve a imissão da requerida na posse do imóvel 33-B desde julho de 2018, passando a assumir todos os encargos que acompanham o imóvel, como obrigações *propter rem*.

Quanto ao imóvel 13-B, os documentos apontam que o mesmo foi penhorado pela requerida em 2008, sendo nomeado como depositário seu empregado, não havendo ainda ocorrido a adjudicação, posto que ausente o registro da penhora e o prosseguimento da execução, embora já decorridos mais de 12 anos, demonstrando a ausência de qualquer interesse em assumir as obrigações relativas ao bem, em verdadeiro enriquecimento sem causa. Da mesma forma, com relação à unidade 44-A, cujas dívidas se avolumam desde o ano de 1999 sem que a requerida adote as medidas efetivas no sentido de obter a adjudicação, não podendo ser beneficiada por sua inércia na execução hipotecária.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A requerida não nega sua condição de condômina do autor, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pago sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino “contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais”. Daí o “*an debeatur*” atribuído à ré, como já dito.

Quanto ao “quantum” do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Cabe à requerida, acaso dele discorde, apresentar impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a ré somente arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: “O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vincendas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. "Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria"(AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas às unidades 44-A, 13-B e 33-B, denominadas 144, 213 e 233., do condomínio autor, indicadas na inicial, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, totalizando a quantia de R\$ 105.010,38 (cento e cinco mil, dez reais e trinta e oito centavos), data base 01/2020, a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios. A requerida pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA FÉ
REPRESENTANTE: SEFORA RUFINO BATISTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINELE VALDIVINO - SP413014,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCINELE VALDIVINO - SP413014

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer a condenação da requerida ao pagamento de despesas condominiais relativas às unidades 44-A, 13-B e 33-B, denominadas 144, 213 e 233. Sustenta que a CEF adquiriu as unidades 13-B e 33-B em 2007 e a unidade 44-A, em 2012, tendo, posteriormente, cedido à EMGEA, ora requerida, a qual se recusa a realizar os pagamentos com a alegação de que o condomínio se encontraria irregular. Aduz que os valores foram aprovados em assembleia e são devidos mesmo que o condomínio ainda esteja em processo de regularização, dado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Afirma que a ré nunca pagou as taxas das três unidades, acumulando uma dívida total que perfaz a soma de R\$ 105.010,38 (cento e cinco mil, dez reais e trinta e oito centavos), já acrescido de multa de 2%, juros de 1% e correção, conforme planilha de cálculo. Apresentou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduziu que firmou contratos de mútuo e financiamento imobiliário com terceiros relativamente às unidades habitacionais em questão, os quais se encontram em atraso, porém, ainda não teria ocorrido a adjudicação dos bens em seu favor, motivo pelo qual, sendo a obrigação *propter rem*, não teria legitimidade para figurar no polo passivo. Alega, ademais, que caberia ao condômino o pagamento das taxas e pede a improcedência. Trouxe documentos. Sobreveio réplica na qual a autora alegou que um dos imóveis já teria sido adjudicado pela requerida, conforme certidões imobiliárias que apresenta. Os demais ainda estariam em fase de execução hipotecária e somente não teriam sido adjudicados por mera opção da requerida. Apresentou documentos. A requerida regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa do autor para a presente ação, uma vez que a jurisprudência do C. STJ admite a possibilidade de o condomínio em fase de regularização fixar e cobrar as taxas condominiais, mediante assembleia, em razão da vedação do enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

“EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA 1. A utilização, pelo Tribunal a quo, dos mesmos fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição integral no corpo do acórdão, não representa mácula ao art. 458 do CPC. 2. Diante da manifestação expressa, no acórdão recorrido, de todas as matérias devolvidas, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ponto pendente de prequestionamento, deve ser mantida a multa aplicada prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Precedente 3. As relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos são regidas por lei específica, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que permite a fixação, pela convenção de condomínio, de multa moratória superior ao limite estatuído no parágrafo primeiro do art. 52 da Lei 8.078/90. Precedentes. 4. A aferição da quantidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na súmula 07/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 265534/2000.00.65455-8, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/12/2003 PG:00358 ..DTPB:)”

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, pois é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa - dado que o contrato já autoriza a EMGEA a cobrar diretamente do mutuário referidos valores, não havendo necessidade de que faça parte desta demanda. Confira-se a melhor jurisprudência a respeito do tema:

"EMEN:AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DESPESAS. 1. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCUPANTE DO IMÓVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a cobrança de taxas condominiais pode ser dirigida tanto ao ocupante do imóvel quanto aquele que consta do Registro Imobiliário como seu proprietário, salvo se houver ciência inequívoca de que, mesmo sem a formalização do registro, o bem tenha sido alienado. Nesta última hipótese, apenas o ocupante do imóvel poderá ser demandado para pagamento das cotas condominiais relativas ao período correspondente, como ocorre no presente caso. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1128209/2017.01.58955-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2018 ..DTPB:)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, enquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188961 0002212-15.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O §8º, do artigo 27, da Lei n. 9.514/97, não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor hipotecário e o devedor, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício.

Ademais, a disposição contém obrigação a termo, na medida em que prevê que a partir do momento em que o credor fiduciário é iniciado na posse, assume todas as obrigações relativamente às obrigações *propter rem*, da qual faz parte o pagamento das taxas condominiais e impostos como o IPTU, que, por sua própria natureza, acompanham o imóvel.

Por fim, anoto que as certidões imobiliárias apresentadas nos autos comprovam que já houve a imissão da requerida na posse do imóvel 33-B desde julho de 2018, passando a assumir todos os encargos que acompanham o imóvel, como obrigações *propter rem*.

Quanto ao imóvel 13-B, os documentos apontam que o mesmo foi penhorado pela requerida em 2008, sendo nomeado como depositário seu empregado, não havendo ainda ocorrido a adjudicação, posto que ausente o registro da penhora e o prosseguimento da execução, embora já decorridos mais de 12 anos, demonstrando a ausência de qualquer interesse em assumir as obrigações relativas ao bem, em verdadeiro enriquecimento sem causa. Da mesma forma, com relação à unidade 44-A, cujas dívidas se avolumam desde o ano de 1999 sem que a requerida adote as medidas efetivas no sentido de obter a adjudicação, não podendo ser beneficiada por sua inércia na execução hipotecária.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A requerida não nega sua condição de condômina do autor, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pago sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino "contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais". Daí o "*an debeatur*" atribuído à ré, como já dito.

Quanto ao "quantum" do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Cabe à requerida, acaso dele discorde, apresentar impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a ré somente arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vencidas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. "Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria" (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas às unidades 44-A, 13-B e 33-B, denominadas 144, 213 e 233., do condomínio autor, indicadas na inicial, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, totalizando a quantia de R\$ 105.010,38 (cento e cinco mil, dez reais e trinta e oito centavos), data base 01/2020, a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios. A requerida pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006900-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO BRANDAO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 21/02/2020, com entrega da documentação em 01/04/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006890-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA ROSA RODRIGUES DE PRANCAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SCHIEVANO SANCANA - SP414886

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para trazer aos autos o endereço atualizado do impetrado.

O fornecimento do endereço do impetrado é um dos requisitos de qualificação da parte.

Cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008703-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AUTOVIAS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI - SP212432

DESPACHO

Apelação interposta pelo INSS: vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, comousem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003275-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALBERONE VIEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Vista à CEF em face da juntada da carta precatória positiva.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005339-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Id 37024821: tratando-se de processos administrativos diversos, não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "associados", como já decidido naqueles autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004781-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CASTRO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE APARECIDA MONTEIRO - SP414869

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando que a pretensão nos autos era de determinação para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o pedido de revisão de benefício previdenciário, apresentado pela impetrante em 17.02.2020, e que foi juntado o procedimento administrativo pela autoridade impetrada, com informação de análise e concessão do pedido, em 20.08.2020, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006031-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSANA MARIA SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece que o pedido de revisão - apresentado de forma genérica - foi processado e que aguarda o cumprimento de diligências para sua conclusão, bem como que o prazo previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99 é contado após concluída a instrução (cf. id 38274491 e 38969479), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006430-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDER JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando que se buscava a concessão de auxílio-doença previdenciário e levando em conta as informações trazidas de óbito do autor, antes mesmo da outorga de procuração ao patrono, acolho o pedido formulado de extinção do feito (id 39415143) JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003450-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando a petição de id 37020586, mais uma vez ressaltando as inúmeras decisões proferidas nestes autos.

Em relação ao que ora postula a autora, não lhe assiste razão. Como restou expressamente consignado nas decisões por ela mencionadas (id 29276863 e id 33173161), a garantia apresentada assegurou à autora a emissão de certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos garantidos, bem como a não inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Não teve, contudo, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por essa razão, os débitos aqui discutidos aparecem ativos, mormente considerando haver inclusive ajuizamento de execução fiscal. Outrossim, a certidão de regularidade fiscal a ser emitida é positiva de débitos com efeitos de negativa. Os débitos existem, por ora pelo menos, e são exigíveis.

Vista à autora sobre a manifestação da União (id 33698502).

Não obstante tenha constado da parte final da decisão de id 33173161, a União não se manifestou sobre eventuais provas que pretenda produzir. Concedo-lhe, para tanto, o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerimento de provas formulado pela autora (id 23183995 e id 29733519), bem como de eventual requerimento da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006891-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI GURGEL GARCIA - SP388651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de atividade especial, não reconhecida pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO NISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Considerando o recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecida pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que aguarde a instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0308268-80.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CAVALINI - SP34151

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão do E.TRF (ID 37803579), que reconheceu a incompetência desta Justiça para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da 2ª Região (ID 37803579), intimem-se as partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baxa findo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GABRIEL JORGE ZANCANELA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 43.234,90, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE FACCI O PEETZ ISSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.

Com os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012756-39.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP264984, VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RAPHAEL PEREIRA WEITZEL - SP200377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª R.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo, intime-se a parte ré para manifestação no mesmo prazo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZILDA CARLA SACCOMANI

Advogado do(a) AUTOR: TALES HEBERT FERNANDES MORAES - SP417424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000975-10.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO VICENTE PINTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª R.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o demonstrativo, intime-se a CEF para manifestação no mesmo prazo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014980-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006253-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENRIQUE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece que o pedido de revisão - apresentado de forma genérica - foi processado e que aguarda o cumprimento de diligências para sua conclusão, bem ainda que o prazo previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99 é contado após concluída a instrução (cf. id 39150484), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006170-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA BELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece que o pedido de revisão - apresentado de forma genérica - foi processado e que aguarda o cumprimento de diligências para sua conclusão, bem ainda que o prazo previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99 é contado após concluída a instrução (cf. id 38971566), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006259-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSANA MARIA SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROSAMARIASEVERINO** contra ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-SP**, objetivando, em síntese, determinação para imediata análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, que recebeu protocolo de requerimento n. 1805653817, em 20.07.2020.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Com a distribuição do feito perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, foi constatada a existência de provável prevenção com os autos n. 5006031-55.2020 (id 38585557).

Verificada a prevenção, os autos foram remetidos a esta Vara, conforme decisão proferida por este juízo, para distribuição por dependência ao feito mencionado, por conterem idênticos elementos.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos mencionados na certidão de id 38585557, em relação ao qual este feito foi distribuído por dependência (n. 5006031-55.2020), verifico que a impetrante repetiu a ação, considerando que possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A esse respeito, o Código de processo civil disciplina:

Art. 337, § 3º. "Há litispendência quando se repete ação que está em curso"

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA MIELI BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com a r. sentença e o v. acórdão (ID 1177355) e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Em relação ao pedido da parte exequente (ID 33044379), aguarde-se a apresentação do cálculo da contadoria e a decisão da impugnação.

Int. ((CÁLCULO JUNTADO))

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0312234-61.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, GODOFREDO FERNANDES MACHADO, MANOEL ALVES DA SILVA, NELSON BLANCO, BENEDITO AUGUSTO COSTE, CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

ATO ORDINATÓRIO

ID 31565350: não se trata de embargos de declaração, uma vez que a conduta processual atacada não é propriamente a decisão, mas a falta de sua publicação à parte interessada. Assim, recebo o requerimento formulado como pedido de reconsideração.

Assiste razão à União. Consultando o sistema processual, verifico que não foi intimada do despacho ID 20385962, p. 68, razão pela qual recebo a sua manifestação e determino a suspensão, por ora, da expedição dos ofícios requisitórios complementares.

Retornemos autos à contadoria do Juízo para observância do quanto alegado pela União (ID 32565350), retificando, se o caso, o cálculo apresentado (ID 20385962, pp.51/58 e 71).

Em seguida, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. (DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMAR FORNAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-11.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 334, do CPC, não será designada, tendo em vista que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada das anotações da carteira de trabalho dos períodos questionados na inicial.

Comos documentos dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.(DOCUMENTO JUNTADO)

2. Sem prejuízo, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.(CONTESTAÇÃO JUNTADA)

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003567-32.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZENAIDE DE SOUZA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo."

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à parte realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovada, nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie junto à empresa ESCAVAFORTE, para obter cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que subsidiou o preenchimento do PPP.

4. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-07.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003738-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ROSI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada ROSI APARECIDA GONCALVES (CPF n. 145.463.468-59);

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 49.527,69, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO BELATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente (INSS), para as providências administrativas necessárias à apropriação do valor pago e sua conversão em renda, devendo ser juntado aos autos os comprovantes da operação.

2. Feita a conversão em renda, será providenciado o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema SISBAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005558-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LORIVALDO VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005566-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO VALERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006429-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAPETES SÃO CARLOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor das contribuições ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada na presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho Id 39189691 postergou a apreciação do pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 39403111, requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 39459808).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 39656892).

É o relatório.

Decido.

O precedente firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69) restringe-se às questões relativas ao ICMS, não podendo ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta.

Ademais, está pendente de julgamento, por aquela excelsa Corte, o RE 1.233.096, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1067), oportunidade em que será analisada a constitucionalidade da inclusão das contribuições ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.
3. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019.
4. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.
5. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral. Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011.
6. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5011122-69.2019.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema em 6.10.2020).

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVALDO LEANDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e de acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 436/1938

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AÇÃO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, objetivando a condenação ao pagamento dos valores apontados na inicial, em razão de inadimplemento da ré.

A autora sustenta, em síntese, que: a) desde 28.10.2013 a parte ré mantém relacionamento com a Caixa Econômica Federal, mediante a celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito Caixa – Pessoa Jurídica; b) a parte ré utilizou os valores que foram disponibilizados por meio de cartão de CARTÃO DE CRÉDITO VISA n. 4260.55XX.XXXX.8409; c) em razão da inadimplência da parte ré, o cartão de crédito foi cancelado em 29.2.2016 (Id 10580974); e d) a dívida vencida, atualizada até 9.8.2018, perfaz o montante de R\$ 49.123,38.

Foram juntados documentos pela parte autora.

Após quatro tentativas frustradas de citação, foi deferida a busca do endereço atualizado da ré nos sistemas disponíveis (BacenJud, Renajud, WebService e CPFL), em atenção ao requerimento realizado pela parte autora.

Não havendo novos endereços para diligenciar, a parte autora requereu a citação por edital, tendo em vista que a ré encontra-se em local desconhecido ou incerto, nos termos do artigo 256, inciso I, do Código Processual Civil.

Foi deferida a citação por edital da empresa ré (Id 33852101).

Após a realização da citação por edital, foi nomeada, como sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União manifestou-se (Id 38420451).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A presente ação tem por objetivo o recebimento dos valores que foram utilizados pela empresa ré, por meio de cartão de crédito.

O contrato entre as partes (Id 10580972), ao tratar do vencimento da dívida, estabelece:

“Cláusula Décima Quarta

14.1 São obrigações da EMPRESA e do PORTADOR, no que a cada um couber:

k) pagar as importâncias devidas, até a data do vencimento, por meio da FATURA MENSAL ou formulário de PAGAMENTO AVULSO ou ainda, por outros meios admitidos no SISTEMA,

Cláusula Décima Oitava

18.5 Nos casos em que o cartão permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias (esse prazo poderá sofrer modificação de acordo com a política de crédito da EMISSORA) o cartão será enquadrado em cobrança e cancelado a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo.”

A parte ré tem como principal obrigação contratual manter-se adimplente com a instituição financeira.

No entanto, a ré encontra-se inadimplente com a instituição financeira e, após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal, a empresa ré foi citada por edital.

Não obstante a regular citação por edital, a Defensoria Pública da União informou não haver matérias que possa alegar em defesa da empresa ré, sem prejuízo, no entanto, de eventual e futura manifestação, após a prolação da sentença.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 49.123,38, atualizado até 9.8.2018, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008988-37.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA LIMA - SP313751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, em forma de planilha, a contagem de tempo de serviço que possui a parte autora (empresa e período), indicando os períodos controversos (aqueles em que pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial) e os incontroversos (reconhecidos como especiais pelo INSS).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho Id 37842918, uma vez que já foi realizada perícia técnica no presente feito.
2. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que ela não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
3. Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002574-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PAULO DAFFONSECA GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000369-11.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado no cumprimento de tutela (NB 42/170.628.663-2), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de 2.11.1991 a 1.º.7.1991 e 2.9.1991 a 8.5.1992, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo e histórico de créditos).
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002578-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO ALVES ESTELAI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALAN KARDEC COSTA

Advogado do(a)AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Frutal, MG), aguarde-se a deliberação naquele Juízo a respeito da realização de ato presencial, para o cumprimento da referida carta precatória.
 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Frutal, MG), em arquivo sobrestado.
 3. Comunique-se ao Juízo Deprecado.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:IZAIAS RAMIRES SANTIAGO

Advogado do(a)AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. Mantenho o indeferimento o pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. Verifica-se que a parte autora não juntou aos autos nenhum PPP para comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, razão pela qual oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, fáculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007253-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOEL MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi decisão proferida pelo TRF3R, que anulou a sentença para fins de produção da prova pericial requerida, não há que se falar em reconsideração da decisão que a deferiu.
2. Notifique-se o perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.
3. Se ainda foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON JOSE BUOSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intímem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-70.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERCILIO MALINOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLANETO - SP82554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação do cálculo de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENILSON DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS REA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manutenção do deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.

2. Notifique-se o perito GABRIEL HENRIQUE DA SILVA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRA MARA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVANA FERRADOR SACCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais, requisitados no valor de R\$ 10.091,18.

O valor de R\$ 23.234,63 refere-se aos honorários advocatícios contratuais, destacados no precatório, que se encontra aguardando pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-18.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004335-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MOACIR PEREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004089-49.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:MONICA ISABEL TRIPENO

Advogado do(a)REU:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.

3. Com a apresentação do cálculo de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

5. O processo principal 0008449-03.2010.4.03.6102 ainda não foi devolvido pelo TRF3R, razão pela qual o prosseguimento da execução, naquele feito, para expedição de ofícios requisitórios, deverá aguardar a devolução do referido processo principal, na forma eletrônica (PJe) ou física.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003963-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:LUCIANO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004876-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS MOISES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009744-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ALVES MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

DESPACHO MANDADO (INTIMAÇÃO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido, bem como a manifestação do arrematante **WILSON ALVES MIRANDA**, CPF 046.467.246-50 (TERCEIRO INTERESSADO), **determino** ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a averbação de cancelamento da AV.08/84.941, na qual foi **cancelada** a **consolidação de propriedade** objeto da **AV.06/84.941** e a **venda e compra** objeto da **R.07/84.941**, para que as anotações retornem ao estado anterior, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com isenção da cobrança de custas e outros emolumentos. Encaminhe-se cópia da sentença Id 37872720, acórdão Id 37872730 e certidão de trânsito em julgado Id 37872740.

2. Cópia do presente despacho servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, em regime de plantão, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na Avenida Independência, 3.840, Center Office Mall, Ribeirão Preto, SP, CEP 14026-160.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008972-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:AUTO POSTO COMENDADOR DE BEBEDOURO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PASCHOAL - SP401704, LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO - SP217652, THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista o que foi pleiteado na petição Id 39662528, determino que o PAB da Caixa Econômica Federal local (agência 2014) transfira a importância depositada judicialmente nestes autos (Id 39662532) para conta judicial à disposição do Juízo Estadual da 2.ª Vara Cível da comarca de Jaboticabal, SP (processo n. 1005851-42.2019.826.0291).

2. Encaminhe-se ao mencionado PAB, por meio eletrônico, cópia do presente despacho e do documento Id 39662532, para o devido cumprimento.

3. A Caixa deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da operação.

4. Como cumprimento desta determinação, deverá a Secretaria comunicar, àquele Juízo Estadual, a transferência do valor depositado neste feito para os autos do processo n. 1005851-42.2019.826.0291.

5. Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-20.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MUNERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 188.380,99, atualizado para julho de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 177.565,66, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 177.565,66, atualizado para julho de 2020 (Id 37303772, p. 1-3).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais (Id 38120320).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR PONCIANO DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 446/1938

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia técnica para o dia 28 de outubro de 2020, às 8 horas, na Usina São Martinho S.A., Fazenda São Martinho, SN, Zona Rural, Pradópolis SP, CEP 14850-000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009088-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REINILDA MONICA DUTRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inclua-se GRÁCIA FERNANDES. DOS SANTOS DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.316.757/0001-45, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor de R\$ 83.320,50 (principal e juros), atualizado para julho de 2020.

Ficou consignado na sentença que os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento de sentença, que foram majorados em 2% pelo TRF3R a título de sucumbência recursal.

Assim, tendo em vista o valor acolhido como devido de R\$ 83.320,50, fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, acrescido de 2% a título de sucumbência recursal, totalizando 12% sobre a condenação até a data da sentença (5.10.2016), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS) para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003560-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO SANTOS SARTI

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o recolhimento das custas iniciais do processo, fica revogada a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. Notifique-se o perito, Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, para a realização da perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a)REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, para que cumpra integralmente o despacho Id 37824920.
 2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.
 2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUCELINO GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
 2. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
 4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
 6. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 8. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 9. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-56.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 74.636,76 (principal e juros), atualizado para julho de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor devido de R\$ 73.092,85 (principal e juros), mais R\$ 5.760,16 a título de honorários sucumbenciais da fase conhecimento, totalizando R\$ 78.853,01, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou com o valor de R\$ 73.092,85.

A sentença consignou que os honorários advocatícios sucumbenciais, da fase de conhecimento, seriam fixados na fase de cumprimento da sentença.

Assim, acolho o valor R\$ 73.092,85 (principal e juros), bem como o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 5.760,16 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 78.853,01 (R\$ 73.092,85 + R\$ 5.760,16), atualizado para julho 2020 (Id 38287133, p. 16-18).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 35807848).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR SERAFIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 270.900,00. Anote-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIO ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, intime-se a CEF, **novamente, sob as penas da lei**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o **cumprimento integral da tutela deferida**, mediante **a)** utilização dos recursos do FGTS da parte autora na liquidação parcial do saldo devedor; **b)** após a utilização do FGTS, caso haja saldo remanescente do período inadimplente, a ré deverá proceder à incorporação das parcelas pendentes ao saldo devedor; e **c)** a reativação do contrato, nos mesmos termos anteriormente contratados, recalculando a prestação devida.

2. Após a reativação do contrato, **independentemente de trânsito em julgado**, determinado o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua General Câmara, 2.761, Ap. 21, Ribeirão Preto, SP, matriculado 160.874 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, expedindo-se o necessário, com a observação que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça.

3. Com a resposta do Cartório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILIAN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006830-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO LUIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi requerida a gratuidade da justiça, bem como não foi juntado aos autos declaração de hipossuficiência, e nem foram recolhidas as custas iniciais do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização pertinente.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar, em forma de planilha, a contagem de tempo de serviço que possui a parte autora (empresa e período), indicando os períodos controversos (aqueles em que pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial) e os incontestados (reconhecidos como especiais pelo INSS), e os períodos reconhecidos judicialmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006765-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR PIRONELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006846-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MAURICIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006920-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FUMINCELLI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006916-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HUMBERTO JORGE ISAAC

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preambulamente, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO", ou do "PRESIDENTE DA 28.ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL", em endereço a ser declinado, tendo em vista que o processo administrativo n. 44233.230409/2020-42 encontra-se pendente de análise perante a referida Junta de Recursos.

Outrossim, deverá a parte impetrante, em igual prazo, emendar a inicial para delimitar o objeto da presente demanda, de modo a especificar se requer apenas a conclusão do processo administrativo, ou, se for o caso, também a concessão da aposentadoria por idade, com ordem para que sejam aceitas as contribuições tidas por extemporâneas, realizadas de 04/2003 a 04/2014, em NIT diverso, ocasião em que deverá retificar o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Por fim, promova a parte impetrante, no referido prazo, a regularização da sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração, devidamente assinado pelo outorgante, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000280-17.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSA E SOUZA - PR20129, OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

EXECUTADO: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

DESPACHO

1. Cumpra-se a alínea "a" do despacho Id 33123512, mediante o desbloqueio de valores irrisórios no sistema SISBAJUD.
 2. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que o referido sistema não localiza bens em nome de pessoa jurídica.
 3. Após, nada sendo requerido, em razão da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1.º do CPC, com a permanência dos autos em arquivado sobrestado.
 4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2.º do CPC.
 5. Caberá à parte exequente apresentar o pedido de desarquivamento, para eventual prosseguimento da presente execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO
EXECUTADO: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (CEF), no valor de **R\$ 3.787,56**, atualizado para setembro 2020, a título de quitação de parcelas não pagas do contrato de empréstimo 24.1612.110.0013561-40, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
 2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
 3. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada espólio **PEDRO DONIZETI GRIGOLETO, CPF 980.313.418-34**, o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **R\$ 4.545,07** (débito principal **R\$ 3.787,56**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).
 4. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
 5. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
 6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
 7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.
 8. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO
EXECUTADO: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

ATO ORDINATÓRIO

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006757-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FERNANDO GUSTAVO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Observa-se que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face UNIÃO, objetivando a anulação parcial do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80619025264-27, em razão do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A empresa autora aduz, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social principal é o comércio de *commodities* agrícolas – açúcar e álcool – para o mercado interno e principalmente externo; b) em 17 de outubro de 2008, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n. 15956.000.314/2008-56, em decorrência de suposta falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; c) interps Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; d) sobreveio o acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário; e) as razões apresentadas no Recurso Voluntário foram parcialmente acolhidas para afastar a tributação pela COFINS sobre “as receitas de exportação contabilizadas pelo contribuinte a título de complemento de preço” e reconhecer o direito da autora ao crédito presumido sobre o “valor das perdas nas operações financeiras de hedge”; f) por outro lado, a parte autora restou vencida, no mesmo Recurso Voluntário, no tocante à possibilidade de apropriação de créditos de COFINS sobre as despesas de frete e armazenagem na operação de venda; g) a Fazenda Nacional, por intermédio da PGFN, apresentou renúncia expressa ao direito de interposição de recurso em face ao acórdão do CARF; h) a autora interps Recurso Especial em relação à possibilidade de aproveitamento de créditos da Contribuição para o COFINS sobre despesas de frete e armazenagem, nas operações de venda, o qual, contudo, teve seu seguimento negado perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais; i) os autos do Processo Administrativo baixaram à origem, sendo remetidos ao Agente Fiscal para elaboração do recálculo do referido crédito fiscal remanescente, cuja conclusão culminou com a intimação da autora para pagamento dos débitos; j) os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil encontram-se equivocados, na medida em que deixaram de excluir, da incidência da COFINS, parcela das receitas de exportação, a título de “complemento de preço”, havendo excesso de cobrança, na ordem de R\$ 3.611.160,54 (três milhões, seiscentos e onze mil, cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos); k) foi ajuizada Ação Ordinária n. 5004073-39.2017.4.03.6102, em 15 de dezembro de 2017, na 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, onde foi realizado depósito judicial em dinheiro, que garante a totalidade dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil, inclusive o débito ora discutido nestes autos; l) requer que o Juízo da 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto seja oficiado para que disponibilize o montante necessário para suspensão da exigibilidade do tributo; m) requer que seja reconhecido seu direito à apropriação dos créditos de COFINS sobre as despesas de frete e armazenagem na operação de venda, parte em que foi vencida no Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Juntou documentos.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80619025264-27, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, assim como requer a transferência parcial dos valores depositados nos autos da Ação de Depósito n. 5004073-39.2017.4.03.6102, da 6.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Em razão da possibilidade de conexão entre esta ação anulatória e a ação de depósito n. 5004073-39.2017.4.03.6102, que tramita na 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi determinada remessa deste feito para a 6.ª Vara, nos termos do artigo 55 do Código de processo Civil.

O Juízo da 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, alegou não haver risco de decisões conflitantes, nem outro motivo justificador de conexão, uma vez que a ação de depósito n. 5004073-39.2017.4.03.6102 fora sentenciada em 23.4.2020, anteriormente à propositura da ação anulatória.

Os presentes autos retomaram para regular processamento na 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cabe ressaltar que os autos da ação de depósito n. 5004073-39.2017.4.03.6102 tramitam em segredo de justiça, o que impossibilitou o acesso deste Juízo, tendo em vista o sigilo fiscal dos documentos trazidos, sendo, portanto, necessária a remessa dos presentes autos para 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, a fim de que pudesse dirimir dúvida relativa à possível prevenção.

Superada essa questão preliminar, passo à análise do pedido de tutela.

Inicialmente, cabe destacar que, com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, não mais subsiste o processo cautelar autônomo, previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei n. 5.869/1973, de modo que eventuais medidas de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, devem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, no bojo de um único processo.

Não obstante o procedimento adotado pelo autor, observo a natureza cautelar da medida pleiteada nestes autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são:

a probabilidade do direito;

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar que a questão cinge sobre eventual excesso de cobrança, decorrente do cumprimento de acórdão proferido Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que teria acarretado, segundo alega a parte autora, inscrição de valor superior ao devido na Certidão de Dívida Ativa n. 80619025264-27.

Destarte, neste primeiro momento, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Entendo necessária a manifestação da União, a fim de dirimir algumas questões atinentes aos fatos e ao direito suscitado.

Com relação ao requerimento de suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos, ora a autora alega estarem suspensos os débitos, em razão de depósito (razão pela qual foi extinta a Execução Fiscal n. 5002575-34.2019.4.03.6102, que tramitou na 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto) ora requer que seja declarada a suspensão dos débitos.

Se os débitos junto à Receita Federal do Brasil encontram-se integralmente garantidos, nos autos da ação de depósito n. 5004073-39.2017.4.03.6102, conforme alega a parte autora, resta prejudicada reiteração do pedido nestes autos.

Ademais, a parte autora poderá diligenciar junto à 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, no sentido de requerer a transferência de montante para estes autos, caso entenda necessário.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito da parte autora, neste momento processual.

Posto isso, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Cite-se e intime-se a União, servindo esta decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000476-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do processado, requeira a União o que de direito, de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse em eventual execução complementar, devendo a Secretaria, nesse caso, encaminhar o processo à conclusão para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006949-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização do processo, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, cite-se. No silêncio, remetam-se à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006320-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE JAIR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39403417) de que foi emitida carta de exigência em 29.9.2020, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-71.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGAZINE EVOLUÇÃO COMERCIAL TÊXTIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e a terceiros, os valores pagos aos empregados a título de horas extras, férias gozadas e salário maternidade, bem como restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão Id 38141841 postergou a apreciação do pedido liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 38197809).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 38497354, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente em relação às contribuições devidas a terceiros e arrecadadas por terceiros. E, no mérito requereu, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 39658255).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às verbas descritas na inicial.

Feitas essa consideração, cabe destacar que as denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 e pelo § 3.º do artigo 8.º da Lei n. 8.029/1990 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária.

A arrecadação e a fiscalização das referidas contribuições foram inicialmente atribuídas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (artigo 94 da Lei n. 8.212/1991) e, posteriormente, passaram a ser de competência da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 11.457/2007. Nesse sentido: STJ, REsp 1172796/DF, Segunda Turma, Relator Ministro. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.3.2010.

Afastada, portanto a matéria preliminar suscitada pela autoridade impetrada, passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (grifei).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso das horas extras, férias gozadas e do salário paternidade. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORAS EXTRAS E ADICIONAL ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO MATERNIDADE. ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras.

(omissis)

5. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

7. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

8. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Já em relação aos valores pagos a título de salário paternidade, há incidência de contribuição previdenciária (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

10. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

11. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

(omissis)

29. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema “S”, INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 0014383-35.2016.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 29.9.2020, grifei).

Conforme consignado na ementa citada, a conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, uma vez que a base de cálculo destas contribuições também é a folha de salários.

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordempiteada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004954-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE - salário-educação,) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 37104303) determinou o processamento da demanda, com urgência, postergando a apreciação da medida liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 37454933).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 37660003), requerendo, em síntese, a denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 38690386).

Intimadas, as partes manifestaram-se novamente (Ids 39548944 e 39926270).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *“as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.](#)”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou, contudo, a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar, à parte impetrante, o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005351-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL TÊXTIL DE MODA E LAR EVOLUÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (artigo 22 da Lei n. 8.212/1991) e a terceiros, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão Id 37963630 postergou a apreciação do pedido liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 38196916).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 39356420, requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 39658405).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às verbas descritas na inicial.

Feita essa consideração, cabe destacar que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, simplesmente recepiona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifê).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. SAT/RAT SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. SESI. SENAI. VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à incidência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e aquelas devidas às entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1230957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73 (Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740), consolidou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre verbas que não possuem natureza remuneratória, dentre as quais o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de afastamento pela concessão de auxílio-doença.

4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas às entidades terceiras, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, ApêlRemNec / SP 5019233-13.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema em 6.10.2020, grifê).

Conforme consignado na ementa citada, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, uma vez que a base de cálculo destas contribuições também é a folha de salários.

Verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem pleiteada.

Por fim, anoto que o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito, relativamente às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Diante do exposto, **concedo** a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e às contribuições destinadas a terceiros, com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação; (II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fica ressalvado que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004972-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADDN – ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando garantir a não incidência das contribuições patronais destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e a terceiros, sobre valores retidos pela impetrante a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, devidos pelos empregados e prestadores de serviços autônomos.

A decisão Id 38100828 postergou a apreciação do pedido liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 38305741).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 38463944, requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 39656187).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às verbas descritas na inicial.

Feita essa consideração, cabe ressaltar que o artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (grifei).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência daquela contribuição.

No caso dos autos, a questão que se impõe refere-se à inclusão, no conceito de "remuneração", de valores descontados dos empregados e de prestadores de serviço, a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (exações que incidem sobre folha de pagamento), o que ensejaria a incidência, sobre os referidos valores, da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991.

Anoto, nesta oportunidade, que, ao analisar a hipótese de incidência daquela contribuição sobre valores de custeio de plano de saúde e odontológico com coparticipação do empregado, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região posicionou-se no sentido de que, por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da contribuição patronal porque integra a remuneração. Na ocasião, restou consignado que o valor atinente à participação do empregado é descontado do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador. Assim, o montante do salário, ao qual o trabalhador tem direito, não se altera em razão dos descontos atinentes às suas obrigações. Nesse sentido: TRF/3.^a Região, ApelRemNec / SP 5015124-82.2019.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, e - DJF3 27.7.2020.

Da mesma forma, os tributos devidos pelos empregados constituem ônus a serem por eles suportados, o que retira dos respectivos valores a natureza indenizatória.

Afastada a natureza indenizatória dos valores retidos pela empresa impetrada, impõe-se reconhecer a incidência, sobre os mencionados valores, da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991.

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem pleiteada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ARIOVALDO BATISTA PIOVAN

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Nego provimento aos embargos de declaração interpostos tempestivamente pela autora, pois, conforme foi adequadamente apontado na impugnação da ré, a sentença se pronunciou suficientemente sobre o mérito da causa, mencionando, de forma expressa, que a autora não demonstrou nem a rescisão do contrato pela estipulante, nem o oferecimento de oportunidade para que o beneficiário pudesse exercer a portabilidade.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000794-38.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado (ID 28774925).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014876-89.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009293-50.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIEL BELENTANI - SP190238

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010640-31.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, PATRICIA BEZERRA DE PAULA MUNHOL - SP152578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005455-02.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, NEUZA AVILA REZENDE
EXECUTADO: NEUZA AVILA REZENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-32.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006590-78.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003494-21.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: ANS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006539-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do não recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317808-55.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APPARECIDA COLOZIO, MARIA THEREZA MARTINS, SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA, VIRGILIO DE AVILA LIMA, LUIZA ALBERTINA MARTINO DA COSTA, CARLOS ALBERTO MARTINO DA COSTA, PAULO MARTINO DA COSTA, GUSTAVO MARTINO DA COSTA, RENATO MARTINO DA COSTA, CESAR MARTINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR MULLER DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-19.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLODOALDO ANTONIO PRADO, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO, JOAO NETO GONCALVES DIAS, JOAO RODRIGUES DE MORAES, LAURENTINO AUGUSTO DA SILVA, FABIO ROBERTO BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CAMPOLINA - SP95032, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CAMPOLINA - SP95032, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CAMPOLINA - SP95032, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CAMPOLINA - SP95032, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CAMPOLINA - SP95032, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CAMPOLINA - SP95032, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-20.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIR LAUDILINO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA BERGAMO MORILHA - SP253678, PAULO MARZOLA NETO - SP82554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-43.2014.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE LEMOS GARCIA - SC28209
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE LEMOS GARCIA - SC28209
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE LEMOS GARCIA - SC28209
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010749-50.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IUCIF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000989-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELY MIANI - SP329610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003954-71.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533, DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007773-60.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILSON VITAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011464-19.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO MIGLIACCI - SP219736

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIANO PEREIRA - SP284500

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-12.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEFA JUDITE DA ROCHA, JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES, JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013412-25.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006300-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao impetrante para que *justifique e esclareça* qual o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares, se necessário. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido liminar.
2. O impetrante **não demonstra** ter havido violação ao *princípio da legalidade* ou a qualquer outro preceito constitucional.

À primeira vista, **não constitui** usurpação de competência legislativa o aumento de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015.

Trata-se de simples *restabelecimento* de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico (política de *desoneração tributária* para determinados produtos ou segmentos).

A majoração respeita os limites definidos pela **Lei nº 10.865/2004**^[1] (art. 27, § 2º), com as alterações introduzidas pela **Lei nº 13.137/2015**, sem impor aos contribuintes encargos ou exigências que já não eram *devidos e legítimos*, no passado.

Além de representar medida necessária ao reequilíbrio das contas públicas, a reatuação de atividades e cadeias produtivas encontra-se *em sintonia* com o sistema jurídico e traduz, neste caso, simples retorno ao *status quo ante*, com expressa autorização legal.

As “novas” alíquotas também não surpreenderam os contribuintes, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na alíquota zero) não duraria para sempre.

Neste quadro, a cobrança **não alterou** a base de cálculo do tributo, razão por que se mostra inviável o pedido de simples exclusão das receitas financeiras, à luz das inovações questionadas.

Os fundamentos acima aplicam-se aos recolhimentos passados e futuros, observando-se que não há *certeza* sobre existência de créditos para eventual encontro de contas.

A este respeito, consoante que decisões unilaterais do contribuinte podem ensejar atuação dos órgãos fiscalizadores.

Assim, **não existe** relevância nos argumentos de direito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a inconstitucionalidade dos decretos impugnados e “descapitalização injusta”, decorrente do pagamento dos tributos que entende indevidos.

Também não há esclarecimentos sobre eventual impacto dos valores questionados na operação comercial ou fluxo de caixa da empresa.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Acrescento que eventuais depósitos visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independem de decisão judicial e estarão sujeitos ao desfecho do processo.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Art. 27 (...) § 2º: O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” g.n.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA GARCIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36787426 e 36787431: no prazo de quinze dias, manifeste-se a Fazenda Nacional, juntando, se for o caso, os contracheques solicitados pelo exequente, para possível conferência e/ou apuração dos valores devidos em sede de execução.

Após, vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003585-82.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002914-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALMIR FERNANDES NAVARRO

DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia 10/11/2020, às 14h30, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, por videoconferência.

2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo) e do acusado *Walmir Fernandes Navarro* (endereço eletrônico e/ou *whatsapp* id 39420835, p. 22).

3. Expeça-se mandado de intimação, consignando que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá fazer constar em sua certidão se o réu possui advogado constituído. Autorizo o cumprimento por videoconferência.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006862-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

DECISÃO

Vistos.

Não considero, de plano, que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão. Embora o encaminhamento da decisão de 2ª instância administrativa à agência do INSS em Duque de Caxias – RJ não seja recente (20.11.2019), inexistiu certeza de que a autarquia deixou de tomar providências para dar cumprimento do *acórdão nº 6678/2019* (Id. 39772462).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia 27/10/2020, às 15h30, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, por **videoconferência**.
2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), da defesa e dos réus (endereços eletrônicos id 39083097, p. 1).
3. Expeçam-se mandados de intimação. Autorizo o cumprimento por videoconferência.
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004644-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ITALLO GONCALVES RAMOS, ERICK FELIPE CABOCLIO DE CARVALHO, RODRIGO MESSIAS PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR - SP297465, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAM DA SILVA PRADO - SP348103

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR - SP297465, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

DESPACHO

Vistos.

Id 38816025, p. 1-3:

1. Por e-mail (sr2584sp@caixa.gov.br), servindo este de ofício, solicite-se a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal o endereço eletrônico e número de *whatsapp* do funcionário **Rodrigo Rosseto**, CPF n. 302.155.218-89.

2. Quanto à testemunha **Wanderson Carlos Ferreira**, CPF 175.466.128-96, diligencie a ser ventia junto ao telefone informado – (16) 98135-2965 (id 38816025, p. 2), indagando se é número de *whatsapp*, com a finalidade de viabilizar sua oitiva por videoconferência.

Em face da certidão (id 39842604, p. 1), concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu *Erick Felipe Cabloco de Carvalho* informe o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* de seu cliente e do advogado.

Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, na inércia, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000316-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS VITOR ABDUCH, WILLIAM ABDUCH NETO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560

DESPACHO

Vistos.

Id 39723928, p. 1-2:

1. Anote-se. Observe-se.

2. Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* dos acusados, bem como do advogado.

3. Com a resposta, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-05.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI, CELIA MELON RAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

ID 39022807: indefiro o pedido, pois não há mais valores bloqueados por este juízo, nos presentes autos, conforme se verifica no ID 30818910.

Voltem os autos conclusos para extinção da execução de honorários.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000978-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JVM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, visando ao desbloqueio do veículo marca *Citroen*, modelo C3 GLX, placa EPS 9936, gravado via RENAJUD em 30.07.2019, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003419-81.2019.4.03.6102.

A embargante sustenta que adquiriu o bem da executada *Priscilla Cristina Gouveia Bernardi* em 17.04.2019, data anterior ao ajuizamento dos autos executivos (23.05.2019) - e que, portanto, é proprietária e possuidora de boa-fé, sendo o bloqueio indevido.

Também alega a impossibilidade de transferência e licenciamento do automóvel, pleiteando o levantamento da penhora do bem.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 28635332).

A autora opôs embargos de declaração no ID 29011490.

Em contestação, a CEF não se opôs ao levantamento do bloqueio judicial, pleiteando, contudo, a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais (ID 29042991).

O juízo manteve a decisão embargada, determinando-se a regularização nos autos executivos ante a manifestação da CEF de desinteresse no bem (ID 29100348).

Juntou-se aos autos comprovante de remoção de restrição (ID 29129741).

É o relatório. Decido.

Conforme salientei no exame da medida liminar (ID 28635332), a embargante **não adotou** as medidas que lhe cabiam em relação à transferência e registro da compra e venda do automóvel, no tempo e modo devidos, junto ao órgão de trânsito.

A inércia da autora em providenciar tal registro terminou possibilitando o bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, mediante apontamento de restrição de transferência (ID 20052524, dos autos executivos).

Entretanto, a CEF, em sua defesa, **não** se opôs ao pleito, ressaltando manifestação anterior na ação principal, quanto ao desinteresse na penhora do automóvel.

No caso, o comprovante de remoção de restrição acostado no ID 29129741 evidencia que a autora se encontra desimpedida de promover o licenciamento ou transferência do veículo.

Neste quadro, **impõe-se** reconhecer a *perda de objeto* da presente demanda, pois a prestação jurisdicional tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a ausência superveniente de *interesse processual* e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC, observado o *princípio da causalidade*.

Reconheço que a omissão da autora, quanto aos atos de registro da aquisição, deram causa ao problema e à demanda. De outro lado, não seria viável responsabilizar o banco pela construção, pois a compra do automóvel não foi tomada pública.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006935-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AVESANI & CORREALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada na aba "associados" e eventual litispendência em relação ao processo n. 5005477-23.2020.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-83.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ALCIDINA DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773
TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008693-63.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007457-42.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, RAMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012793-95.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-46.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GENIFER RIBAS SILVA, STEFANIA RIBAS SILVA, LINDOMAR ANGELO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINDOMAR ANGELO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004839-90.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIR GALACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308402-73.1998.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006204-82.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ORLANDO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIONEY DIAS SILVA - SP268259

REU: ANTONIO APARECIDO SELEGATO, TANIA APARECIDA TERCARIOL SELEGATO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIANO BUZONE - SP154858

Advogado do(a) REU: JULIANO BUZONE - SP154858

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006863-52.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BOLDRIN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0306260-04.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

EXECUTADO: MARCOS CIONE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009588-34.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: CEVEL ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005290-52.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-60.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006942-56.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA AGUIAR CAMARGO, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI - SP164147

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI - SP164147

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI - SP164147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI - SP164147

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-35.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004286-63.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CLEMENTE MOTTA, FRANCISCO SANTANNA, LAZARO SIQUEIRA LANDIN, RUBENS SIMOES, VALTER MACHELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012996-23.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DORIVALDO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004623-61.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003170-70.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KAEME INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974, VINICIUS MICHIELETO - SP178114

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008255-27.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI

Advogado do(a) REU: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011186-91.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL ELIAS DE BARROS - SP136907, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-93.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PIEDADE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014851-52.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0303131-20.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO BIAFORE, AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS, BENEDITO MIGUEL TOLEDO, GILBERTO FONSECA, JOSE CHIAVALONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERSICO - SP191023, EDILSON CHANQUETI - SP200999, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERSICO - SP191023, EDILSON CHANQUETI - SP200999, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERSICO - SP191023, EDILSON CHANQUETI - SP200999, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERSICO - SP191023, EDILSON CHANQUETI - SP200999, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERSICO - SP191023, EDILSON CHANQUETI - SP200999, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003150-06.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE DIB FERREIRA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006919-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo aos autores prazo de 5 (cinco) dias para justificarem a propositura da presente demanda, tendo em vista que a pretensão à suspensão de leilões foi objeto de ampla análise no processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com julgamento de improcedência do pedido e trânsito em julgado em **12.08.2020** (Autos nº 5001929-58.2018.4.03.6102 - Id. 3995918).

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006925-31.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIAS PROFETA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PROFETA - SP443003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 16.591,42 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003479-52.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 12.961,94) para CNPJ/CPF 06.980.064/0112-06.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Sem prejuízo, intime-se os procuradores indicados na petição de fls. 06/07, autos digitalizados, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento, exclua-se referidos advogados do sistema – PJE.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006538-84.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPAMIL EMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MICHELLE APARECIDA SAN GREGORIO POYANO DE OLIVEIRA, CAMILA SAN GREGORIO POYANO PORTUGAL, REGIANE SAN GREGORIO POYANO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252

DES PACHO

Vistos.

Proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) EPAMIL EMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 06.140.592/0001-23, MICHELLE APARECIDA SAN GREGORIO POYANO DE OLIVEIRA - CPF: 329.293.188-64, CAMILA SAN GREGORIO POYANO PORTUGAL - CPF: 220.440.498-56 e REGIANE SAN GREGORIO POYANO GOMES - CPF: 275.560.848-09, via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001827-24.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CRISOSTOMO MINELLI DA SILVA - SP138007

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da sentença (fls. 85/87 do ID 22444293) e da decisão (ID 34865998) e da certidão do trânsito em julgado (ID 34867502) para a execução fiscal 0004496-07.2005.403.6102.

Cumpra-se o levantamento do segredo de justiça, mantendo-se o sigilo dos documentos, conforme determinado (ID 34865998).

Expeça-se ofício na execução fiscal supra referida para o levantamento da penhora, conforme determinado na sentença acima anotada, certificando nestes autos e nos respectivos autos da execução fiscal.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000941-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AERÉOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO nos processos em que officio como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, OAB/SP n. 163.461, ou o escritório do qual é sócio, o que se verifica neste processo.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar nos presentes autos, encaminhando-se cópia deste.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001324-44.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AERÉOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO nos processos em que officio como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, OAB/SP n. 163.461, ou o escritório do qual é sócio, o que se verifica neste processo.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar nos presentes autos, encaminhando-se cópia deste.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001087-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO RICARDO BESSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LISI JORGE - SP352582

DESPACHO

A parte executada requer o desbloqueio do valor remanescente penhorado via Bacenjud junto à Caixa Econômica Federal (25,80), alegando tratar-se de valor depositado em conta-poupança.

Sendo assim, necessário que traga aos autos extrato bancário que comprove a natureza da conta que reputa impenhorável, anexando documentos para o mister, pelo que lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para a referida comprovação.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos por sobrestamento, em razão do parcelamento, conforme requerido pelo Conselho – no Id 37169983.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002391-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que ao contrário do retratado pelo protocolo Sisbajud n. 20190007148031 (ID 20077144), houve bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco S. A. (ID 39865392), no importe de R\$ 6.121,19, expeça-se mandado direcionado ao Gerente-Geral da agência 2827-4, situada na Rua Martinico Prado, n. 410, Vila Tibério, neste município, para que transfira referida importância para conta à disposição deste juízo da 9ª Vara Federal na agência 2014 da CEF.

Consigne-se no mandado cumprimento em regime de urgência, assim como que o valor de R\$ 6.121,19 encontra-se bloqueado na conta-corrente de n. 0002444-9, titular Riberdente Serviços Odontológicos S/S LTDA., CNPJ 03.524.677/0001-17. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a ANS para que se manifeste sobre as alegações da executada de oferta de garantia de bens móveis e excesso de penhora (ID 39016634 e 39865389), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004300-22.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

A autarquia exequente foi intimada no despacho anterior para informar sobre a satisfação do débito, possibilitando o encerramento do processo executivo, não tendo se manifestado. Sendo assim, renovo, pela última vez, o prazo para que a exequente informe se está quitado o crédito em cobrança nestes autos, conferindo-lhe 15 (quinze) dias para o esclarecimento do ponto. Intime-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008051-80.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação de parcelamento apresentada pela executada (ID 39597796 e seguintes), intime-se a ANS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Postergo o cumprimento da determinação de ID 38282621 até o esclarecimento da situação pela ANS. Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5006424-77.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PALIN BOTTER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópias da decisão que deferiu a penhora via Bacenjud, do detalhamento do bloqueio, assim como de sua intimação da penhora.

Ressalte-se que a alegação de excesso de penhora pode ser perfeitamente sustentada nos autos da execução fiscal de n. 0011780-80.2016.403.6102

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013328-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS CERRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016052-79.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WANDER C. SILVA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WANDER C. SILVA & CIA LTDA, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa, haja vista que o CRF procedeu ao cancelamento da CDA relacionada à contribuição parafiscal, anuidade do ano de 1999 (ID 13665893, p. 20, CDA 23010/00).

Intimado, o exequente informou a existência de penhora de bens avaliados em R\$ 3.300,00 no ano de 2001, garantindo quase a integralidade da execução fiscal. Alega que, em prosseguimento, teria buscado um reforço de penhora, visto que não tinha havido constatação das atividades empresariais. Salientou que somente tomou ciência do encerramento das atividades empresariais em 01/10/2020, surgindo nesse momento o direito de perseguir a execução fiscal em desfavor do sócio da executada.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 25/10/2000 (ID 13665892, p. 16), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

A Pessoa jurídica executada foi citada em 09/12/2000 (mesmo ID, p. 19).

Conforme ressaltado na decisão de ID 38862448, houve penhora de bens móveis (mesmo ID, p. 36, realizada em 19/11/2001), gerando a oposição de embargos à execução fiscal de n. 0000278-38.2002.403.6102.

Tais embargos foram rejeitados liminarmente, sendo que, em consulta ao andamento do recurso nos sites do Egrégio TRF da 3ª Região e do STJ (Agravo de Instrumento n. 1.066.641/SP), o trânsito em julgado ocorreu na data de 11/12/2008.

Ao contrário do alegado pelo exequente, a execução não prosseguiu para reforço de penhora, já que ela própria ressaltou em sua manifestação (ID 13665892, p. 69), "tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis e/ou a baixa comercialização dos mesmos".

Novamente, por mais uma petição (mesmo ID, p. 139, protocolizada em 09/02/2010), a exequente assentou: "tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em poder do executado e/ou baixa comercialização dos mesmos".

Foi deferida a indisponibilidade de bens, na forma do art. 185-A do CTN (mesmo ID, pp. 109-110).

Em nenhum momento, o exequente pediu a alienação em hasta pública dos bens penhorados, revelando que não tem interesse na penhora.

Não procede a argumentação do exequente de que tentou o prosseguimento da execução para reforçar a penhora, já que não havia qualquer impedimento para a alienação em hasta pública dos bens penhorados.

Ademais, quem deseja arrematação de bem penhorado, requer designação de leilão, o que nunca foi requerido pelo exequente.

Ressalte-se que, pelo decurso do tempo, e inatividade empresarial constatada (ID 38728090), tais bens não servem mais como garantia de há muito.

Dessa forma, não há qualquer garantia efetiva nestes autos desde a ciência do exequente da penhora realizada e inércia em requerer a alienação dos bens em hasta pública.

Nada a prover com relação à aplicação da teoria da "actio nata", visto que o requerimento de prosseguimento da execução para expropriação dos bens nunca foi apresentado pelo exequente.

Dessa forma, desde a intimação da realização da penhora em 02/10/2002 (ID 13665892, p. 49), passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução no que se refere às multas punitivas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tomo sem efeito a penhora de ID 13665892, p. 36

Proceda-se, de imediato, ao levantamento das indisponibilidades (ID 13665892, p. 113).

Sem honorários advocatícios, em virtude de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, RESP n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004696-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL- ANAC

EXECUTADO:PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.
Trazida aos autos a procuração, voltem-me conclusos para avaliar a questão de possível suspeição deste magistrado (art. 145, I, do CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008250-25.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOAO MARCELO COSTA - SP225932
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOAO MARCELO COSTA - SP225932

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, a liberação das restrições de circulação e penhora, que incidiram sobre o veículo de placa CAY-3846 (ID 22745659).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002382-12.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA CAPORALI IBADOS SANTOS MONTI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 36071343), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores da executada (Id 33590770 – protocolo 20200006474949).

Solicite-se a imediata devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (Ids 339085970 e 34225954).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009419-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão ID n.º 39743904 e documento anexo, aguarde-se, por 40 (quarenta) dias, a finalização da virtualização dos autos da ação exaccional, permitida pela Resolução da Presidência do TRF3 de n.º 354, de 29/05/2020.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005233-31.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.H. RODRIGUES CONSTRUCOES - ME, MARCIO HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TURCI DE SOUZA - SP374683

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TURCI DE SOUZA - SP374683

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento do débito, inclusive quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados (ID n.º 39605510 e anexos).

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, em igual prazo, comprove os bloqueios apontados por meio de extratos bancários.

Com as respostas, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001386-34.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GUILHERME DAHER

Advogado do(a) ESPOLIO: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA - SP40764

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados (ID 33530493).

Tomo sem efeito a parte final do antepenúltimo parágrafo da decisão ID 29481473 no que tange a intimação do executado para apresentação de embargos, tendo em vista que o presente feito não se trata de execução fiscal.

Por fim, intime-se a exequente para requer o que de direito, tendo em vista que o executado, intimado do bloqueio judicial na pessoa de seu advogado, quedou-se inerte em apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008860-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FIT DERM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve o retorno do aviso de recebimento, proceda-se a nova citação da parte executada, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008861-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JOÃO ALBERTO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve o retorno do aviso de recebimento, proceda-se a nova citação da parte executada, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002583-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a executada assevera que está em curso prazo para oposição de embargos à execução fiscal, intime-se para esclarecer expressamente se tem interesse de exercer sua defesa por embargos ou está plenamente satisfeita com a pretensão posta nos autos do mandado de segurança n. 5000483-49.2020.403.6102. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001455-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MESTRINER FURTADO - MG177827, JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DECISÃO

Vistos, etc.

Este juízo determinou a intimação do executado para que reinicie os depósitos dos emolumentos, no percentual de 15% (quinze por cento) da receita líquida mensal do CRI de Bebedouro/SP, no prazo de 10 (dez) dias, consoante decisão de ID 3079456.

A intimação foi realizada, via publicação, na data de 01/06/2020.

Por petição protocolizada em 01/09/2020, o executado sustentou a impossibilidade de recolhimento dos valores penhorados, em face de força maior decorrente da pandemia da Covid-19, requerendo o "parcelamento sobre os 10% dos valores atrasados em 06 (seis) parcelas mensais". Adicionalmente, requereu que seja apresentado nova forma de pagamento em virtude do encerramento da conta de depósitos judiciais.

O executado trouxe aos autos comprovante de pagamento do mês de agosto/2020, referente ao faturamento da serventia extrajudicial do mês de julho/2020 (ID 38315604).

A Fazenda Nacional discordou do pedido de parcelamento dos débitos em atraso (ID 38855857), assim como os fundamentos levantados do inadimplemento decorrente da pandemia da Covid-19, requerendo seja reconhecida fraude à execução diante da ausência de depósito mensal do percentual penhorada, assim como seja oficiada à CEF para que esclareça sobre a divergência entre os documentos de ID 37365138, fls. 2 e 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme já salientado, os depósitos judiciais realizados nestes autos, nas importâncias de R\$ 12.481,54 (ID 9256230, faturamento de maio/2018); R\$ 12.825,69 (ID 14180003, p. 12, faturamento de julho/2018, calculado 10% sobre os rendimentos líquidos); R\$ 20.420,52 (ID 14180003, p. 10, faturamento de agosto/2018, calculado 10% sobre os rendimentos líquidos); R\$ 22.604,03 (ID 14180003, p. 8, faturamento de setembro/2018); R\$ 32.457,68 (ID 14180003, p. 6, faturamento de outubro/2018); R\$ 36.199,87 (ID 14180003, p. 4, faturamento do mês de novembro/2018); e R\$ 41.192,81 (ID 14180003, p. 2, faturamento de dezembro/18), perfizeram total equivalente a R\$ 178.182,14.

Tal soma não está de acordo como valor da transformação em pagamento definitivo informada pela CEF no ID 37365138, p. 3, tendo resultado num valor convertido de R\$ 141.982,27.

A diferença parece estar exatamente na Guia de depósito de R\$ 36.199,87 (ID 37365138, p. 2 c/c ID 14180003, p. 4). O que se percebe, verificando tal guia novamente, é que ela detém o código ID de depósito, todavia, não há a autenticação bancária na CEF na 1ª via.

Sendo assim, a possibilidade mais plausível é que a diferença decorre da apresentação da guia pelo executado, sem que tenha havido o efetivo pagamento na instituição bancária.

Tal fato será motivo de esclarecimento junto a CEF.

Com relação à alegação de que a pandemia causada pelos inúmeros casos de Covid-19 impediu o depósito dos valores penhorados, é notório que afeta a todos e tem prejudicado a atividade empresarial, com a diminuição das receitas. É um processo de perda econômica no sentido de se possibilitar que sejam salvas vidas.

No entanto, além de o executado não ter comprovado a incapacidade atual para o cumprimento de suas obrigações, aliás, o indicativo do faturamento mensal da serventia é que detém condições de cumprir a obrigação, a União vem editando medidas de compensação que diminuem a perda de receitas das empresas, tal qual a Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim como medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pelo Sars-Cov-2.

Referentemente ao pedido de parcelamento das importâncias atrasadas, além de não ter aquiescência do credor fazendário e estar ausente a previsão legal, o juízo não verificou a existência de qualquer situação que pudesse ensejar o deferimento extraordinário de tal medida.

O encerramento da conta bancária de realização dos depósitos judiciais decorreu da transformação integral dos depósitos em pagamento da União e isso não é justificativa para a ausência de pagamento do percentual penhorado de 15% (quinze por cento) da receita líquida mensal líquida da serventia. Ora, se uma conta foi encerrada, o procedimento simples é de se solicitar a abertura de outra para a realização dos necessários pagamentos, o que o executado posteriormente realizou.

Ou seja, não há qualquer justificativa plausível do depositário judicial da penhora do faturamento da serventia extrajudicial, para a não realização dos depósitos de 15% (quinze por cento) da receita líquida mensal líquida atinente aos faturamentos dos meses de junho e agosto/2020.

Constitui dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, CPC), de modo que, como mero detentor de bens, cabe ao depositário judicial apresentá-los em juízo quando assim ordenado, do contrário, alterar-se-ia o título dessa detenção, podendo se sujeitar o depositário, além da indenização na esfera cível, à responsabilização na esfera criminal.

Considerando que é dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, CPC), advirto o administrador-depositário, José Roberto Silveira, na pessoa de seus advogados, que a recalcitrância no cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa, de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, na forma do §2º do já citado art. 77.

Diante do exposto, indeferio o pedido do executado de postergação dos pagamentos em face da pandemia da Covid-19, assim como o de parcelamento dos atrasados, e determino ao executado que proceda ao depósito do percentual de 15% (quinze por cento) da receita líquida mensal do CRI de Bebedouro/SP, relativamente ao faturamento dos meses de junho e agosto/2020, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de estar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa pelo descumprimento da ordem.

Resalte-se, que nos termos da decisão de ID 10459169, o valor referente ao mês de setembro deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao de referência, devendo o executado, com relação a todos os depósitos, trazer as informações de receita bruta informadas às Corregedorias do TJ/SP e do CNJ, para fins de conferência.

Oficie-se à CEF para esclarecer quais depósitos judiciais compuseram a conta de n. 2014.635.00036932-5, apresentando o extrato de referida conta, e esclarecendo se a guia de depósito de R\$ 36.199,87 (ID 37365138, p. 2 c/c ID 14180003, p. 4) foi efetivamente paga. Acoste-se ao ofício cópia desta decisão.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000685-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELICA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis no Banco Santander (ID 39402182, protocolo 20200010878017) via Sisbajud.

Com relação à resposta negativa da CEF, tendo em vista que existe notícia de que houve indisponibilidade de ativos financeiros na instituição financeira, oficie-se, excepcionalmente, ao PAB da Justiça Federal para informar se a ordem de protocolo Sisbajud de n. 20200010878017, relativa à executada Elica Cristina da Silva, CPF. 142.642.838-33, teve ou não resultado positivo. Caso tenha sido positivo o Sisbajud, fica expressamente autorizado o desbloqueio dos valores. Acoste-se ao ofício cópia do documento de ID 39402182.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006247-48.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBERAO TRANSPORTES LTDA - EPP, EDEMAR ANTONIO GRANDO, JULIANA GENTIL DE ARAUJO GRANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALANA MIRELLA BORGES DO NASCIMENTO - SP443816

Advogado do(a) EXECUTADO: ALANA MIRELLA BORGES DO NASCIMENTO - SP443816

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

33386338).

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis via Sisbajud (ID 29735328, R\$ 12,26 e R\$ 10,41), assim como o levantamento da restrição de penhora via Renajud (ID

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000795-4) - JOSE NILTON DOS SANTOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Não procede a alegação de erro material de fl.335 uma vez que a RPV foi expedida de acordo com a conta aprovada pelo despacho de fl.331.

Verifica-se ainda a concordância do INSS às fls.330v com referida conta e data de atualização.

Providencie a secretaria a transmissão da RPV.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001946-4) - ANTONIA JAIME DA SILVA X HAMILTON DA SILVA NASCIMENTO X FERNANDO JAIME DO NASCIMENTO X KELVIN DA SILVA NASCIMENTO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e de que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para consulta.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002123-9) - ANTONIO PEDRO BORCONI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.95/96: providencie a secretaria o traslado de fls.108/114, 126/133, 163/166, 186/191v, 246/264, 266/268v, 272/273 e 275 dos autos dos Embargos à Execução n. 0002310-75.2001.403.6126 para estes autos, com posterior despensamento e arquivamento daqueles.

Após, intime-se o autor para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF n. 458/2017 e providenciar a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do seu CPF. JC

Tendo em vista o pedido de expedição de requisição em nome da sociedade providencie o requerente a juntada de procuração atualizada onde conste a outorga de poderes à Sociedade de Advogados, ou ainda, a formalização de instrumento particular de cessão de crédito dos advogados constituídos à Sociedade de Advogados para fins de recebimento da verba sucumbencial.

Quando em termos expeçam-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-28.2003.403.6126 (2003.61.26.002716-0) - JOSE ADAO ALVES GUIMARAES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-55.2003.403.6126 (2003.61.26.003432-2) - EDMIR FASSINA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDMIR FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8) - ALCIDES CLEMENCIO LOPES (SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e de que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para consulta.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-67.2003.403.6126 (2003.61.26.008223-7) - ROBERTO AMANCIO ALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 627/635: Diante do processado, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004683-7) - ANTONIO LUCIO TRAMONTIN X LUIS ANTONIO TRAMONTIN X CLAUDIO VANDERLEI TRAMONTIN X ANA LUCIA TRAMONTIN

X MARCO ANTONIO TRAMONTIM X OSVALDO TRAMONTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005862-09.2005.403.6126 (2005.61.26.005862-1) - QUITERIA CAETANO DA SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X QUITERIA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do desarquivamento do autos, ficando intimada de que os mesmos permanecerão em catório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, fls. 329/332, remetam-se os autos ao contador judicial para apurar a diferença a ser requisitada.

Com o retorno, intem-se as partes para que se manifestem sobre a diferença apurada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000904-7) - CARLOS SATOR TOYONAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as anotações cabíveis quanto ao trânsito em julgado.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(A) AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Especifique o autor, ainda, se houve execução provisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005462-1) - EUCLIDES COELHO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226: Ciência ao autor da manifestação de fl.226 para que adote as providências administrativas cabíveis.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-04.2010.403.6126 - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS - ESPOLIO X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Após, mantida a decisão, vista a União Federal para cumprimento do despacho de fl.410.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLOVIS SOLDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA E SP016822SA - ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.191:Atenda-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-28.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Aguarde-se sobrestado a virtualização do feito para tramitação no sistema Pj-e, que deverá ser noticiado nestes autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-22.2011.403.6126 - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.185.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007199-23.2011.403.6126 - ANA JACINTO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-27.2012.403.6126 - NORIVAL SANTAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-96.2012.403.6126 - ARNALDO ZERRENNER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X JULIO CELSO VENTANILHA X MARIO SERGIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNEZI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do que restou decidido às fls.718/906, remetam-se os autos ao contador para apuração da importância devida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-24.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Determino que o autor esclareça se houve cumprimento provisórios da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-31.2013.403.6126 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-87.2013.403.6126 - ISMAEL BARBARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e de que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para consulta.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-61.2014.403.6126 - ROBERTO SCHUMAHER(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-87.2015.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUSA MARQUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-30.2015.403.6317 - JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(A) AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-62.2016.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(A) AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000766-03.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000283-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL HELENO DA SILVA X WALKIRIA TONZINHO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Diante do que restou decidido às fls.201, tomemos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-65.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Fls.145/146: O pedido deve ser formulado nos autos da ação ordinária n.0000175-65.2016.403.6126 onde tramitou o cumprimento de sentença.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005139-77.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-04.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Providencie a Secretaria o traslado de fls. 02/04, 10/11, 14/21, 56/59, 63/68v, 73/75, 89/90, 162/163v e 165 para os autos da ação ordinária n. 0002305-04.2011.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-23.2002.403.6126(2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl.797.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-83.2002.403.6126(2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.543v, encaminhem-se os autos ao contador para calculo dos valores nos termos do julgado - fls.452/543.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-09.2003.403.6126(2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido às fls.532/539, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da da decisão proferida nos autos da Ação Recisória n. 0019862-49.2011.403.0000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-48.2003.403.6126(2003.61.26.005075-3) - NILTON DA TRINDADE X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0001678-34.2010.403.6126 providencie a Secretaria a requisição da importância aprovada pela sentença trasladada às fls.554/556, cálculo de fls.544/547.

Intime-se o exequente para que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Comas providências supra, requisite-se a importância aprovada.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-93.2006.403.6126(2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-96.2006.403.6126(2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-20.2006.403.6126(2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.296/300: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006156-90.2007.403.6126(2007.61.26.006156-2) - IVONES LOURENCO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONES LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-06.2010.403.6126(2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-58.2011.403.6126 - OSWALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSWALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSKI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSKI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS MOLOTIEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.265/269: Ciência ao autor do expediente retro.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005836-30.2013.403.6126 - NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo INSS às fls.225v, intime-se o Exequente para apresentar os cálculos do acordo homologado.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrente do prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002614-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002614-6) - ENEDINA MATIAS COSTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ENEDINA MATIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido no julgamento do agravo de instrumento, apresente a parte autora planilha contendo as importâncias devidas.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005980-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUELE SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO BELETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que inclui valores não previstos no título. Aduz que a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 e revisão do IRSM de fevereiro de 1994 não foram objeto de pedido ou decisão. Salienta que deveriam ser observados os índices oficiais de reajustamento dos benefícios e que as prestações atrasadas devem ser atualizadas em conformidade com o título, deduzindo-se os montantes já pagos administrativamente. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 883/887. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 889/903. Intimadas as partes, o exequente manifestou-se às fls. 911/918. Houve a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do valor incontroverso de R\$ 680.370,90 (fls. 924/926). É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca: 1º) da cobrança de diferenças do IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição, embora não formulado pedido inicial ou condenação nesse sentido; 2º) da readequação das rendas mensais aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03; 3º) dos índices de correção monetária e; 4º) dos descontos de forma adequada dos valores pagos em sede administrativa. Aumento real É certo que para fixação do quantum devido em sede de execução é necessária estrita observância ao determinado no título executivo. Para tanto, a conta embargada deve ser corrigida, uma vez que extrapolou os limites da coisa julgada. Incabível os aumentos reais de 1,742% e 4,126% junto às parcelas devidas, uma vez que o título executivo não traz tal determinação. O título determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo. Índices de Atualização Monetária Acerca da correção das parcelas em atraso, o título executivo assim estabeleceu (fl. 473): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Informe a contadoria judicial que os cálculos da autarquia previdenciária observaram o título para correção dos valores. Salientou o contador, ainda, que o INSS descontou exatamente os valores que foram pagos em sede administrativa. É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelas partes da MP 567/2012 correlação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. IRSM de 39,67% e tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 Pretende o exequente cobrar diferenças do IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição, bem como a readequação das rendas mensais aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A leitura da petição inicial e do título executivo revelam que não houve pedido nesse sentido, de modo que o alargamento pretendido não possui amparo. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou pela impossibilidade de inclusão de índices não determinados no título executivo, como demonstra o conteúdo das ementas que ora colaciono e adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 37724 SP 0037724-24.2002.4.03.9999, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, 15/10/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IRSM DE FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Embora tenha sido editada a Lei 10.999/04, que dispõe sobre a revisão administrativa dos benefícios com a inclusão do IRSM de 39,67% em fevereiro/94 mediante celebração de acordo, esta Colenda Décima Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão deste índice em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Recurso desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1566207, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012) Esclareceu o contador do Juízo que o IRSM foi incorporado ao benefício em sede administrativa a partir de 09/2004. Dessa forma, corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 890/903, na medida em que observamos limites do título judicial transitado em julgado, no montante de R\$ 680.370,90. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 680.370,90 (seiscentos e oitenta mil, trezentos e setenta reais e noventa centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 890/903, atualizado para junho de 2018. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnado, na forma do art. 85, 1º e 3º, I, c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução às fls. 723 (R\$ 1.047.000,60, atualizado para junho de 2018) e os cálculos ora homologados (R\$ 680.370,90, atualizados para junho de 2018), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeta-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Tendo em vista que já houve a requisição do referido valor a título de incontroverso (fls. 924/926), aguarde-se o depósito. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON DONIZETI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.199/203: Atenda-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004171-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, anexando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, anexando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.960.777-0, requerida em 05/05/2019, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na SÃO PAULO TRANSPORTES S.A, de 16/10/1989 a 09/04/1994 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 03/05/1995 a 30/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada pressupõe a presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que toca ao perigo de dano irreparável, verifico que o autor não possui registro de vínculo empregatício e declara estar desempregado.

Assim, presente o perigo da demora.

Passo a apreciar a questão da plausibilidade do direito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem o correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre pelo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Caso concreto

1. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A (16/10/1989 a 09/04/1994): PPP informa que o autor desempenhou a função de cobrador, a qual pode ser considerada especial em conformidade com o item 2.4.5, do Decreto 53.834/1964.

2. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/05/1995 a 30/01/2019): PPP's indicam exposição a ruído superior a 90 dB(A) até 31/05/2009 e superior a 85(d(A) a partir de então. A exposição se deu de modo habitual e permanente e a intensidade sonora foi informada em Nível de Exposição Normalizada - NEN.

Somando-se os períodos acima, constata-se que o autor conta com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial na data de entrada do requerimento.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Dispositivo

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para reconhecer como especiais os períodos discutidos neste feito e determinar ao INSS a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria ao autor no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da ciência desta decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

Expediente N° 4597

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000642-20.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-35.2011.403.6126 ()) - INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO (SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - CNPJ 44.192.660/0001-68, ADALBERTO RIBEIRO - CPF 295.063.608-04 e SUELI APARECIDA RIBEIRO - CPF 910.825.288-20. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.443,02. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003873-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO - BA55122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária movida por **José Carlos Barbosa de Souza**, compelido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** como objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso das prestações vincendas afastando todos os efeitos da inadimplência.

Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que o valor das parcelas, quase que na sua integralidade, vão para pagamento de juros.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Tenho decidido, em casos análogos em que os mutuários já se encontram em mora, que o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso, deve ser feito diretamente ao agente financeiro, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004, no tempo e modo contratados.

A suspensão da exigibilidade do valor controvertido pode ser deferida mediante depósito judicial, nos termos do artigo 56, § 2º, da Lei 10.931/2004. Do mesmo modo, a cobrança do valor das parcelas vencidas pode ser suspensa mediante seu depósito judicial.

No presente feito, verifico que o autor encontra-se pagando regularmente o financiamento.

Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor.

Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acordãos:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 C J1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.)

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 C J1 DATA:01/04/2011 PÁGINA:478.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Porém, a constatação de tal fato demanda a produção de prova pericial, o que afasta, de pronto, a verossimilhança do direito ou mesmo sua plausibilidade.

De todo modo, em regra, o Sistema de Amortização Constante impede que ocorra amortização negativa.

Quanto à forma de amortização, é de se notar que não há qualquer irregularidade aparente.

No Sistema de Amortização Constante, a primeira parte do pagamento do mútuo é destinada, quase que em sua totalidade, ao pagamento dos juros de mora. Conforme o tempo passa essa relação se inverte e, ao final, quase todo o valor da parcela paga é destinada à amortização da dívida.

Em suma, no SAC, primeiramente, é pago o valor dos juros remuneratório e somente após é que, efetivamente, há a amortização da dívida.

No caso concreto, o autor pactuou, em 31/08/2012, um prazo de amortização de 420 meses. Isso corresponde a 35 anos. Com um prazo tão longo para pagamento, nos anos iniciais - e aqui entenda-se algo em torno dos 15 primeiros anos, ocorre muito pouca amortização do saldo devedor.

O que se tem, no caso dos autos, não é uma abusividade aparente do contrato, mas, sim, forma de composição das parcelas mensais inerente ao funcionamento do sistema de amortização contratado.

Assim, não vejo presente a plausibilidade do direito a justificar a concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie-se a retificação do polo passivo, retirando o nome do Banco Itaú S/A.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003743-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário 574706, no entanto, nada disse acerca da extensão de seus efeitos a outras exações, o que afasta, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FOCO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOCO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida pelo ID 36650333.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é incabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

SENTENÇA

THOMAS GREG & SONS TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, objetivando, a restituição de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de software.

Narra que é optante do regime tributário do lucro real e apura as contribuições ao PIS e COFINS na sistemática da não cumulatividade. Alega que adquiriu software para prestar serviços a seus clientes e que apurou crédito sobre o valor da aquisição. No entanto, nos últimos períodos de apuração, seu faturamento foi quase zero, de forma que não consegue compensar os créditos da aquisição do software. Afirma que a Instrução Normativa RFB 1.717/2017 restringe a restituição dos créditos que não puderam ser compensados com os débitos das contribuições apenas aos decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às exclusivas hipóteses previstas no artigo 45. Sustenta que seu crédito decorre da depreciação de bens adquiridos e incorporados ao ativo intangível, para utilização na prestação de serviços não está incluído nas hipóteses de restituição administrativa, o que extrapola a função regulamentar da norma infra legal.

A decisão ID 36457380 indeferiu o pedido liminar.

Diante da emenda da petição inicial apresentada no ID 37370631, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

O feito foi redistribuído a este Juízo e a autoridade coatora apresentou as informações do ID 39072033. Defende a ausência de ilegalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5026879-36.2020.403.0000.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Preende a impetrante a restituição de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de software. Afirma que o artigo 45 da IN RFB 1.717/2017 representa vedação infra legal ao seu direito de restituição estabelecido pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, Art. 3º, XI e §1º, III e, ainda, IN RFB 1.911/2019, art. 173, III e §1º.

Acerca da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, o artigo 3º, XI e § 4º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 assim prevê:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”

As previsões acerca da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS determinam a dedução de créditos e acumulação nos meses em que não há contribuição a recolher.

Conforme constante da decisão que indeferiu a liminar, apenas lei pode criar as hipóteses de restituição ou ressarcimento dos créditos não utilizados pelo contribuinte. Uma vez que a obrigação da União consiste na substituição de crédito apurado pelo contribuinte por dinheiro proveniente do erário público, é necessária a previsão legal para fundamentar a exigência.

Sema previsão pela lei, incabível a restituição em dinheiro.

A Instrução Normativa RFB 1717/2017 estabeleceu as normas a serem seguidas acerca de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acerca da controvérsia objeto do *mandamus*, os artigos 44 e 45 assim dispõem:

"Art. 44. O disposto nesta Seção aplica-se somente às hipóteses em que a legislação autoriza a apuração de créditos do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação somente nos casos previstos na legislação.

Art. 45. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora como fim específico de exportação;

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou

IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do seu § 4º.

§ 1º O disposto nos incisos II a IV do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 1º de março de 2015 pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000."

Analisando o dispositivo, verifico que não há limitação ilegal ao direito de restituição, mas apenas repetição das hipóteses em que a lei concede a faculdade ao contribuinte de requerer o ressarcimento em dinheiro do crédito não utilizado.

A hipótese do inciso I do artigo 45 supratranscrito encontra autorização no art. 5º, § 2º, da Lei 10.637/2002, e art. 6º, § 2º, da Lei 10.833/2003. O inciso II possui previsão legal nos arts. 17 da Lei 11.033/2004 e art. 16 da Lei 11.116/2005. Os incisos III e IV estão previstos pelo § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859/2013, e art. 3º da Lei nº 10.147/2000.

Assim, o art. 45 da IN RFB nº 1.717/2017 apenas repete as hipóteses legais em que o contribuinte pode pleitear o ressarcimento em dinheiro dos créditos apurados na sistemática do PIS/COFINS não cumulativos que não puderam ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições.

De toda forma, ressalto, ainda que a sentença em mandado de segurança não pode, em regra, produzir efeitos patrimoniais pretéritos. A medida pleiteada, na forma postulada pela impetrante, implicaria autorizar escapar da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5026879-36.2020.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Santo André - SP, consistente na negativa do pedido de concessão do seguro-desemprego.

Informa que foi demitido sem justa causa em 08/06/2020, tendo requerido a concessão do seguro-desemprego, indeferido ao fundamento de ser sócio da empresa Lar de Longa Permanência Vovó Margarida LTDA. Aponta que detém apenas 1% de tal pessoa jurídica, que está inativa nos últimos dois anos e, que jamais retirou qualquer valor. Após a negativa do pedido de seguro desemprego, desvinculou-se da empresa, que pertence a sua mãe.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifica-se que o pedido foi indeferido em 21 de julho de 2020, tendo a parte acionada a Justiça em 29 de setembro de 2020. Assim, não há, *prima facie*, perigo em se aguardar o regular desfecho deste feito, mormente diante da celeridade do processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, **indeferido a liminar.**

Sem prejuízo, requeiram-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO GRANO JUNIOR - ME, RENATO GRANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

Advogado do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da CEF capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006425-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAMES GONCALVES BELCHOR

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAMES GONCALVES BELCHOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 22/03/1990 a 30/09/1999, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/01/2005, concedendo a aposentadoria a por tempo de contribuição requerida em 14/09/2018, NB 42/187.741.077-0. Postula a reafirmação da DER, se necessário.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 22/03/1990 a 30/09/1999, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/01/2005 não podem ser reconhecidos como atividade especial. Consta do formulário apresentado, ID 28067309, que o autor laborou como engenheiro sanitarista e coordenador de área junto ao Município de Mauá. A descrição das atividades desempenhadas não permite concluir pela exposição e contato habitual e permanente com os agentes indicados, pois as tarefas dizem com assessoramento e aconselhamento, fiscalização de projetos de construção, supervisão, controle e acompanhamento de atividades, coordenando e instruindo equipes de trabalho, dentre outros.

Quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento, não há, nos autos, elementos que possibilitem o recálculo do tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor.

Restou decidido nos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Não obstante, cabe às partes trazer aos autos os elementos documentais que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição. Não é tarefa do Judiciário diligenciar no sentido de obter informações que possibilitem a concessão do benefício, sob pena de desestabilizar a relação horizontal entre as partes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003831-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA, FABIO DAS NEVES FILHO, CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES

DESPACHO

Indefiro o pedido retro da exequente, uma vez que o pedido já foi apreciado às folhas 372 do ID 21603970.

Assim, arquivem-se a presente execução conforme determinado no ID 39173028.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001650-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LANALI DE SOUZA DOZZI TEZZA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001242-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DE AGUIAR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003761-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA ADOLFO LUTZ LTDA - ME, EMILIO MORALES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, abra-se vista ao Exequente.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005681-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 509/1938

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001322-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDUARDO MORGANTE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002792-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WELLINGTON ABNER SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONE MARI NASCIMENTO DA SILVA - SP293177

DESPACHO

Considerando a manifestação do Exequente através do ID 39345958, providencie a transferência do valor de R\$ 1.961,90 bloqueado no Banco Itaú, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Determino o imediato desbloqueio do valor excedente no valor de R\$ 1.354,86 bloqueado no Banco Bradesco, R\$ 338,83 bloqueado na Caixa Econômica Federal e R\$ 17,59 no Banco Santander.

Como cumprimento proceda-se a conversão em renda do valor transferido para a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em favor do Exequente.

Após, dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento para requerer o que de direito.

Sempre juízo regularize o Executado sua representação processual juntando instrumento de mandato devidamente assinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000291-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: SIN VAL DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação do Exequente de ID 38023523, proceda-se o desbloqueio dos valores bloqueados no ID 37809823.

SUSPENDO a presente execução em virtude do acordo firmado entre as partes, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001182-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL RENAN GOMES MONTES

DESPACHO

Considerando o acordo firmado pelas partes, aguarde-se o fim do parcelamento até 30/06/2020.

Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000516-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PATRICIA MARTA DE MEDEIROS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37945372: Defiro o pedido do autor, expeça-se o necessário.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIADO SOCORRO DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA COUCEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 02/12/2020 às 14h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, caberá ao advogado garantir a comunicabilidade das testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras, sob pena de nulidade da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO NOVELI

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/11/2020 às 14h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, caberá ao advogado garantir a comunicabilidade das testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras, sob pena de nulidade da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRIANADIR SILVESTRE GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 09/12/2020 às 14h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.
A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.
No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.
Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.
A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.
Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).
Por fim, caberá ao advogado garantir a comunicabilidade das testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras, sob pena de nulidade da prova.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002635-11.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha COSME LAURINDO BEZERRA para o dia 10/11/2020 às 15h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004706-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 28/10/2020 às 14h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, caberá ao advogado garantir a incomunicabilidade das testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras, sob pena de nulidade da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004082-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO COLOMBANI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, com no máximo 90 dias de sua expedição.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, com no máximo 90 dias de sua expedição.

Outrossim, regularize a declaração de hipossuficiência vez que a carreada aos autos não se encontra assinada.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO ALENCAR BIMBATO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In obstante o comprovante de residência indicar que o autor reside no município de São Caetano do Sul, a inicial informa residir no bairro da Luz, município de São Paulo.

Assim, regularize a parte autora o feito.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, WAGNER BALERA - SP38652, FABIO LOPES VILELA BERBEL - PR34846-A

DES PACHO

Diante da concordância expressa da autarquia autora, defiro o pedido e cancelo a data outrora designada.

Comunique-se o sr. perito judicial para que redesigne a data para a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FACCIO ARQUITETURAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo sr. perito para realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MOACIR SALVARANI

Advogado do(a)AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante os argumentos do autor verifico que, instado a comprovar sua hipossuficiência, não logrou demonstrar que suas despesas mensais superam os rendimentos. Alegada restrição perante cadastros de inadimplentes não tempor si só o condão de comprovar sua hipossuficiência.

Assim, faculto-lhe derradeiro prazo de 5 dias para que comprove documentalmente sua hipossuficiência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NOEMIA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

No mais, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/11/2020 às 14h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, caberá ao advogado garantir a incomunicabilidade das testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras, sob pena de nulidade da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID nº 33949285, contudo, em face da situação atual, prorrogo o prazo do Embargante para 60 (sessenta) dias.
Juntado o processo administrativo, dê-se vista ao Embargado.
Decorridos os prazos, sem cumprimento, venham-me conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

DESPACHO

Petição ID n.º 39839999: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse do executado na conciliação do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5006230-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LENILDA CORIBONO DOS SANTOS AMARAL MERCADO - ME, LENILDA CORIBONO DOS SANTOS AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004613-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AIRTON NUNES TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELISEU MATEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003825-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 39839772: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORLANDO ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.S. VIVEIROS - EPP, MARIA ALICE DA SILVA VIVEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VALERIA DE SHCAIRA ZOBOLI - SP167585

DESPACHO

Petição retro: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao sobrestamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004488-50.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a União Federal – Fazenda, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALADINO PISANESCHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/12/2020 às 15h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência designada para o dia 26/08/2020 às 14 horas, (ID 35171783) ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, caberá ao advogado garantir a incomunicabilidade das testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras, sob pena de nulidade da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/11/2020 às 15h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência designada para o dia 26/08/2020 às 14 horas, (ID 35171783) ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, caberá ao advogado garantir a incomunicabilidade das testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras, sob pena de nulidade da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/11/2020 às 14h30.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência designada para o dia 26/08/2020 às 14 horas, (ID 35171783) ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Ainda, caberá ao patrono da parte orientar as testemunhas por ele arroladas acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, caberá ao advogado garantir a comunicabilidade das testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras, sob pena de nulidade da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004479-15.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: TEREZA JACOME FORMIGA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SALOMAO - SP73881, SIMONE GRAVE VECCHI - SP181714

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação da obrigação, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RUBENS GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33187607, elaborados com base no INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO, X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a ré, inobstante regularmente intimada a trazer aos autos demonstrativo contendo os valores em atraso (sem considerar o saldo devedor), ficou-se inerte.

Assim, determino que cumpra o determinado no despacho ID 34126036 no prazo de 5 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES, LEANDRO JOSE TEIXEIRA, PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação dos créditos.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 34155692.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810

Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39440596: Manifeste-se o réu.

Após, tornem conclusos para saneamento do feito.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33339024, vez que representativos do julgado.

Isto porque observados os critérios da lei 11.960/09 quanto aos juros moratórios, conforme o julgado, bem como o cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da causa e não sobre o total da condenação. Também acolho o parecer da contadoria judicial em relação a RMI, calculada com base na DIB judicial.

Nem se alegue decisão ultra petita na medida em que a execução deve fiel obediência ao julgado, cabendo ao magistrado zelar por seu efetivo cumprimento, ainda que os valores requeridos pelo autor tenham sido inferiores aos apurados pela contadoria judicial, acolhidos nesta oportunidade.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-14.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MARCIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33185623, vez que representativos do julgado.

Isto porque devido o percentual de juros de 1% a.m. entre a data da conta e do advento da lei 11.960/09, nos termos do julgado e da conta inicialmente homologada, e porque indevida a cobrança de juros em continuação durante o prazo constitucional, a teor da súmula vinculante 17 do STF.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Sem prejuízo, transmita-se o ofício relativo à verba honorária arbitrada nos embargos à execução (ID 24414838 - fl. 188).

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON RICARDO MESSA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA GARCIA - SP362837, JOICE CRISTINA MESSA CARVALHO - SP359464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os extratos acostados aos autos não tem o condão de comprovar a hipossuficiência do autor. Deverá demonstrar que as despesas mensais superam seus rendimentos, mediante a apresentação de faturas de contas, gastos com luz, telefone, escola, etc.

Para tanto, assino o derradeiro prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-24.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Instadas as partes a se manifestarem acerca do cálculo aprovado pelo Juízo, interpôs o autor recurso de apelação - não conhecido pelo TRF3 - enquanto que o réu ficou-se inerte, tendo tido somente contra arrazoadado o recurso não conhecido.

Assim, diante da ausência de manifestação do réu e do não conhecimento do recurso interposto pelo autor, resta mantida a decisão ID 16879184.

Isto posto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SAO JUDAS TADEU ABC LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES PIRES DA SILVA - SP261578

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

DESPACHO

Verifico que a secretaria procedeu à inclusão dos advogados da corré IQBC, conforme requerido.

Isto posto, comprove a corré CEF o cumprimento do acordo no prazo de 15 dias, informando se os protestos foram definitivamente baixados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVIARAJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a comprovar sua hipossuficiência, carrou o autor comprovantes de despesa nos importes de R\$1.217,32 (01/20), R\$ 1.264,46 (03/20) e R\$ 218,35 (04/20).

Assim, tendo em vista seus rendimentos mensais, tenho que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual, acolho a preliminar suscitada pelo réu e REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A consideração da prova emprestada ocorrerá quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-45.2020.4.03.6126

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MESSA, JEANE TEIXEIRA DE ANDRADE MESSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336

REU: RAFAEL EDUARDO DE PAULA, MICHELLE GARCIA DE PAULA, EDILSON CUSTODIO DE MORAIS, MARIA FELISMINA DE MORAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 35489189: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corrê CEF, apontando a existência de OMISSÃO na decisão ID 34816825 que concedeu a antecipação da tutela para determinar à CEF absterha-se de consolidar as propriedades dos imóveis matriculados sob os números 146.393 e 146.388, até o final da presente demanda. Argumenta que este Juízo não se pronunciou acerca da continuidade do pagamento da prestação pelos autores.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, é deste teor a decisão no que diz respeito à continuidade dos pagamentos:

"De outra parte, pretende a parte autora ter a sua situação solucionada, de forma a não estar quitando aquisição de imóvel que não escolheu e no qual não reside. Desta forma, defiro o depósito judicial das prestações, no valor exato exigido pela corrê CEF, cuja correção caberá a parte autora demonstrar nos autos, até que a questão esteja solucionada".

Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão, vez que a decisão atacada é clara quanto a necessidade de que os pagamentos continuem sendo feitos pela parte autora e a forma como se darão.

Diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, NEGO-LHES provimento.

No mais, instada a parte autora a comprovar sua hipossuficiência, declarou que os gastos mensais perfazem o total de R\$ 1.954,03. Assim, considerando seus rendimentos mensais, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor comprova despesas do mês de julho e rendimentos auferidos no mês de abril/20.

Assim, traga holerite relativo ao mês de julho/20, a fim de que este juízo possa aferir sua capacidade financeira de acordo com as despesas comprovadas.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-95.2018.4.03.6126

AUTOR: AUGUSTO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003877-89.2020.4.03.6126

AUTOR: SINVAL DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEIMAR DA SILVA AREAS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NEIMAR DA SILVA AREAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, requerida em 22/02/2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

De início houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas houve impugnação do réu.

Intimado o autor a comprovar a hipossuficiência, quedou-se inerte, tendo a impugnação sido acolhida para indeferir os benefícios outrora concedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante o não recolhimento das custas iniciais. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, já que o autor não regularizou o vício indicado acima. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEY ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-55.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GENI LOPES ORTIZ, JOSE APARECIDO DE SOUZA, APARECIDO ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-92.2020.4.03.6126

AUTOR: RUBENS DE AZARA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007527-74.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002376-50.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: SALETE SOARES MENDES, SAULO SOARES MENDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-75.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRUNO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: DONIZETI MARTINS DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: JORGE ALBERTO LAMANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PETRONILIO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-75.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDIR YUKIO MIASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005395-15.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular dos bancos, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO BALDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular dos bancos, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-80.2020.4.03.6126

AUTOR: QUARUP EDITORIAL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

CPC. Consoante requerimento do autor, homologo, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIOGENES BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das conclusões periciais perante a autarquia bem como dos argumentos do autor na petição ID 25489387, tornemos autos à perita judicial para que se manifeste.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LOURENCINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E FILIAS**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JOSE DIRCEU TREVISANI

DESPACHO

Dê-se ciência a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003122-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598

DESPACHO

Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossigam-se os presentes autos com relação as demais certidões de dívida ativa.

Dê-se vista ao Exequente, acerca da referida decisão e da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002994-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes autos aos Embargos à Execução Fiscal n.º 5003963-60.2020.403.6126.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003963-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes a Execução Fiscal n.º 5002994-16.2018.403.6126.

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo:200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, **sema suspensão da execução**. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006053-05.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização conjunta dos presentes Embargos à Execução Fiscal e os autos da Execução Fiscal nº 0002209-81.2014.403.6126, determino a individualização dos mesmos, devendo a secretaria promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, providenciar o "download" das peças inerentes à Execução Fiscal para posterior juntada ao PJE, certificando-se.

Após a devida regularização, dê-se ciência às partes do retorno da presente ação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o quê de direito.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-48.2020.4.03.6126

AUTOR: GISELA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GISELA GREGORIO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar tempo especial reconhecido em processo administrativo anterior. Com a inicial juntou documentos.

A autora recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL- QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a análise administrativa realizada nos autos do processo administrativo NB 42/181.403.746-0, comprova que o INSS já considerou o período de **01.09.1985 a 28.04.1995** (ID 36568963 pg. 68).

Em que pese não competir ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, referido período não foi computado no processo administrativo NB 42/184.816.153-8, objeto do presente feito.

Assim, procede o pedido da autora para contagem do período em questão, vez que imprescindível ao desfecho da causa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial já reconhecido pelo INSS no processo administrativo NB 42/181.403.746-0 e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no NB 42/184.816.153-8, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 08.09.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para computar como atividade especial o período de **01.09.1985 a 28.04.1995**, já reconhecido em processo administrativo anterior, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/184.816.153-8, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.09.1985 a 28.04.1995**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/184.816.153-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012696-33.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001865-66.2015.4.03.6126

AUTOR: HILARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000751-68.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS CESAR CYPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a incorreção no cumprimento da obrigação de fazer, alegada pelo autor ID39838059.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001433-88.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001209-46.2014.4.03.6126

AUTOR: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004136-58.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para ciência e conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em cumprimento ao despacho de fls 253, id 38789285, intime-se a Fazenda Municipal para ciência do quanto determinado, bem como para manifestar-se sobre eventual extinção dos créditos, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham-emos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001152-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DANIEL NUNES DE ANDRADE

DESPACHO

Diante do quanto certificado, ventilando a parte Executada que realizaria acordo administrativo, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000389-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte Embargada o despacho ID 37139584, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004158-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: IARA ALVES DOS SANTOS, FERNANDO KLEBER DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SOARES DOS SANTOS - SP270350

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SOARES DOS SANTOS - SP270350

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

IARA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (menores), já qualificados, opõem embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para desconstituir a indisponibilidade que recaiu nos imóveis de matrícula n. 25.816 e 25.817 do 2º. CRI de São Caetano do Sul/SP.

Alega que "(...) as partes a época (Embargante/genitora e executado) não colacionaram os bens de **matrícula 25816 e 25817** (vagas de garagem), por desconhecerem que possuíam matrículas distintas, onde como os Embargantes acabaram ficando com o respectivo apartamento (bem principal **matrícula 25815**) *que por sinal tem como único bem (bem de família) residindo nela desde a separação do casal até os dias atuais (justificando assim a posse/propriedade do bem) (docs. 23/24/25)* as vagas consideradas acessórias também foram entregues aos Embargantes (mãe e filhos) como determinado em sede de dissolução de união estável, (*doc. 19 a 21*), devendo assim ser (*i*) cancelada a penhora em sua totalidade "OU" em uma situação remota de não aceitação do pleiteado (fato este que só se admite por amor ao debate) que seja preservada a meação dos bens (*matriculas 25816/25817*) nos termos do artigo 843 § 2, ou seja, 50% (cinquenta por cento). (...)".

Afirmam, ainda, que tomaram "(...) ciência que seu ex companheiro e pai, a saber, o *Sr. Pedro Roberto Garcia* (Executado), sonou bens móveis e deixou de constar outros por falta de conhecimento jurídico, no momento da dissolução da união estável vivenciada pelas partes, (*doc. 19 a 21*) bens estes granjeados no decorrer da união, onde estes bens encontra-se "sub iudice" em uma ação judicial de Execução Fiscal, que tramita sob o número *0002350-66.2015.4.03.6126*, perante esta digníssima Comarca. (...)".

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Todavia, não verifico a hipótese de manutenção do sigilo dos autos, na medida em que a questão versada nesta demanda limita-se ao reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do imóvel ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, **mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001897-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Indefiro o pedido de substituição da penhora pelo imóvel apresentado pelo Executado, diante da expressa recusa do Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004573-96.2018.4.03.6126

AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004320-77.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

ID 39378455 Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003067-17.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Diante do alegado pela CEF, sobre a continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, pelo prazo de 10 dias, para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002937-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo comum negado em processo administrativo.

O processo administrativo juntado aos autos pelo autor (IDs 34818204, 34818209 e 34818213) possui cópias ilegíveis, em especial as guias e comprovantes bancários de pagamento.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/194.523.311-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004385-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 123.358,24, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004661-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente ID39527565 com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003941-39.2010.4.03.6126

AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos **RS 11.889,92** com atualização para **06/2020** apresentados pela autarquia em impugnação e ratificados pela contadoria ID36733299, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002853-58.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO - SP202080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID39582029, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004674-39.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR APARECIDO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente ID 39323799, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LINDOMAR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39680338x, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MENDONÇA, RITA DE CÁSSIA MENDONÇA, LUCAS FIGUEIREDO MENDONÇA, CAIO FIGUEIREDO MENDONÇA, MARIA EDUARDA FIGUEIREDO DE MENDONÇA

REPRESENTANTE: ELAINE FÉLIPPE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 38525091 – Atendendo ao requerido, reitero a determinação contida em decisão anterior (tópico 5 da decisão de Id 33360055), para que a CPE providencie a juntada do extrato da conta judicial referente ao precatório de nº 20180013613R, relativo aos honorários contratuais, para que os exequentes possam proceder à consulta e levantamento do depósito efetuado. Dê-se ciência à parte acerca da juntada do documento.
2. Proceda, ainda, a CPE, às retificações devidas quanto ao ofício referente a honorários advocatícios sucumbenciais, cadastrado no Id 20408306, providenciando a expedição de nova requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais, em substituição, uma vez que o Tribunal informou o cancelamento do ofício supramencionado (Id 34846515 e anexos).
3. No mais, relata o exequente que os valores constantes do alvará expedido no Id 31876862, em favor de Lucas Figueiredo Mendonça, não foram levantados. Providencie a CPE a intimação da instituição financeira (CEF – Agência 2206), para que informe se os respectivos valores não foram recebidos e, caso o montante permaneça à disposição, promova-se o cancelamento do alvará supramencionado, eis que expirado o prazo para levantamento.
4. A CEF deverá ser intimada, ainda, a comprovar no feito se procedeu às duas transferências eletrônicas determinadas no Id 31335164.
5. Caso a CEF comprove que já realizou as transferências eletrônicas de Id 31335164 e caso não tenha sido levantado o valor referente ao alvará constante do tópico 3 desse despacho, proceda a CPE à expedição de alvarás de levantamento do montante remanescente, em favor dos sucessores Lucas Figueiredo Mendonça (alvará em substituição ao anterior); Caio Figueiredo Mendonça e Maria Eduarda Figueiredo Mendonça (menor representada por sua genitora Elaine Felipe de Figueiredo), na proporção de 1/3 para cada um, visto que o Ministério Público Federal já se manifestou no feito (Id 33845464).
6. Providencie a CPE o necessário ao cumprimento das determinações contidas nos tópicos de 1 a 5 desse despacho.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000743-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39887269** e segs.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005069-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON GOUVEA MARRACCINI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DORNELES DE AZEVEDO - SP358894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39896187** e segs.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000453-40.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS - SP84244

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **0000453-40.2013.4.03.6104, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, distribuído em 21/01/2013 a 1ª Vara Federal de Santos, por **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **02.427.026/0001-46**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de sua ilegitimidade passiva em relação ao Processo Administrativo nº 11128.003601/2004-96, a anulação do respectivo Auto de Infração e o cancelamento da multa que lhe foi aplicada, deles verificou constar: Que em 29/01/2013, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** peticionou apresentando comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 128.258,22 - cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos (id. 14214938 - p. 24/25). Que em 01/02/2013, a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** apresentou contestação (id. 14214938 - p. 31/36). Que em 01/04/2013, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** juntou réplica (id. 14214938 - p. 67/69). Que em 10/06/2013, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo: “...*Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, a teor do artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal...*” (id. 14214938 - p. 72/77). Que em 02/08/2013, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** protocolou razões de apelação (id. 14214938, p. 82/88). Que em 09/09/2013, a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** protocolou contrarrazões ao recurso de apelação (id. 14214938 - p. 96/102). Que em 11/10/2013, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Que em 29/09/2017, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** protocolou petição requerendo a desistência da ação, bem como a homologação da renúncia. (id. 14214938 - p. 105/110). Que em 11/12/2017, foi proferida a seguinte decisão: “...*Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem...*” (id. 14214939 - p. 23/24). Que em 26/02/2018, a decisão transitou em julgado (id. 14214939 - p. 27). Que em 07/06/2018, foi proferido o seguinte despacho: “...*1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias...*” (id. 14214939 - p. 28). Que em 09/08/2018, a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** peticionou requerendo a expedição de ofício à CEF, para conversão do depósito efetuado pelo autor em pagamento definitivo. (id. 14214939 - p. 30). Que em 22/08/2018, foi proferido o seguinte despacho: “...*Fls. 225 - Tornem os autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado. Após, expeça-se ofício à CEF, solicitando a transformação do depósito de fls. 123 em pagamento definitivo em favor da União...*” (id. 14214939 - p. 31). Que em 10/10/2018, foi expedido o ofício (id. 14214939 - p. 34). Que em 01/04/2019, foi proferido o seguinte despacho: “...*1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG1”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual. 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico. 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência. 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo. 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento. 6. No presente caso, fica a União Federal intimada a esclarecer o que foi solicitado pela CEF em ofício retro (fls. 231 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Int. e cumpra-se...*” (id. 15938055). Que em 11/04/2019, a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** peticionou informando código referente a DARF. (id. 16317224). Que em 08/08/2019, foi expedido novo ofício (id. 22731225). Que em 02/10/2019, foi proferido o seguinte despacho: “...*Intime-se a União Federal sobre as informações trazidas pela CEF em ofício de ID 22730041, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a referida determinação, oficie-se à CEF...*” (id. 22731980). Que em 01/04/2020, foi juntado documento expedido pela CEF, informando que o ofício que requeria a transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União, foi cumprido (id. 30528595). Que em 11/05/2020, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** peticionou requerendo a expedição de certidão de inteiro teor (id. 32015035). Que em 21/05/2020, os autos foram vistos em inspeção (id. 32564696). Que em 17/09/2020, foi proferido o seguinte despacho: “...*1. Id 32015035 - Defiro. 2. À CPE para as providências cabíveis...*” (id. 38806959). Que em 07/10/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 07/10/2020. Eu, TML – RF 2430, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferei.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005328-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 39581572, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Os referidos recursos já foram julgados, entretanto, até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005295-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACÃO BANCÁRIA**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLINICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGILSON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, eis que já proferida sentença constituindo de pleno direito o título executivo judicial (ID 17335108).

A parte executada foi intimada para pagamento através de edital (ID 23304345), todavia ficou-se inerte.

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a DPU para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUZINETE SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

ID 35247920: Vistos.

A autora renova o pedido de antecipação da tutela, ao argumento de fato novo, qual seja, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente a seu favor.

Ocorre que, em que pese a nova situação fática apresentada, merece aproveitamento a mesma tese que embasou a decisão de indeferimento da tutela pretendida proferida anteriormente (ID 28934335).

De fato, além da incapacidade total da autora, de modo a justificar a pretensão de urgência, impende a verificação da data de início da limitação, haja vista as incontestáveis consequências contratuais decorrentes da aferição de tal termo inicial, se antes ou depois do contrato de financiamento.

Assim, mais uma vez, reitero: *"a averiguação de seu estado de saúde demanda aferição por meio de prova pericial de natureza médica, cuja produção é sediada em fase processual mais avançada, não justificando, por ora, a concessão de medida antecipatória, que exige demonstração preliminar de probabilidade do direito do autor."*

Nesse sentido, vale dizer que os documentos e os novos fatos apresentados, por si sós, não são suficientemente robustos a atestar o termo inicial da incapacidade da autora, de modo a aferir a correta responsabilidade do ente segurador.

Assim sendo, entendo que não foram preenchidos satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-87.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIANA RANEA APPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR - SP271271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085

DESPACHO

ID 34962936: defiro o requerimento de transferência bancária para crédito na conta corrente indicada pelo Dr. Murilo Camilo Liberato Junior

Consta dos autos procuração outorgada com poderes para receber e dar quitação (ID 12461659 - fl. 19).

Assim, providencie a CPE a expedição de ofício ao Gerente do Banco do Brasil, para que efetue a transferência das quantias depositadas nestes autos, para a conta informada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-05.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

DESPACHO

ID 38746946: dê-se vista à executada para manifestação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006869-68.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37467141: Proceda a C.P.E., à verificação de autenticidade da procuração ("Ad Judicia") existente nos autos, certificando-se.

Após, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte interessada informe o efetivo levantamento dos valores.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004360-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39662062** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008476-11.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002469-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37355792 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008121-28.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARRIER MICRO GROUP LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650, IRANIO SALVADOR PEREIRA - SP114951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39685428 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006121-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRUNO OLIVIERI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 3909676 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003667-75.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39613792), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006997-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTA NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

CONFINANTE: ANA MARIA FERNANDES TARRAZO, ROSANGELICA TARRAZO, NEUSA MARIA TARRAZO, ANA VIEIRA SILVEIRA
REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 32697294, da autora: defiro parcialmente o pedido de citação por edital dos confinantes.

A teor da certidão Id 13745772, lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, citou-se a ré Imobiliária Santa Maria LTDA., também confinante pelo lado esquerdo do imóvel usucapiendo. As diligências de citação dos demais confinantes, entretanto, restaram frustradas, noticiando-se a morte da confinante pelo lado direito Ana Vieira Silveira, reportada por seu filho, "Darcy Silveira", e a ausência das confinantes pelos fundos Ana Maria Fernandes Tarrazo, Neusa Maria Tarrazo e Rosângela Tarrazo.

Portanto, há que se promover nova tentativa de citação para o espólio da confinante Ana Vieira Silveira, na pessoa de seu representante legal, ou dos sucessores daquela, no endereço Rua Maestro Antônio Garófalo, 228 – Santa Maria – Santos/SP – CEP: 11089-100, na eventual pessoa de "Darcy Silveira".

Proceda a CPE à expedição do competente mandado, bem como à retificação do polo passivo da lide, a fim de que o espólio da *de cuius* passe a substituí-la.

Seguindo, ainda com base na certidão referida, considero as confinantes Ana Maria Fernandes Tarrazo, Neusa Maria Tarrazo e Rosângela Tarrazo por estarem em lugar incerto e não sabido. Assim, sua citação será efetuada por edital, em momento processual mais oportuno.

A propósito, difiro a expedição do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados, para depois da esgotadas as tentativas de citação de todos os confinantes, pelas vias regulares.

Em relação ao requerimento de retificação do nome da autora, tem-se que o cadastro do PJe está interligado ao sistema WEBSERVICE, operando em função do número do interessado no CPF/MF. Como se sabe, as atualizações dos dados acontecem periodicamente.

Se por qualquer motivo isso não ocorreu com o nome da autora, nesta ação, **providencie a CPE** à tentativa de retificação manual, através de nova inserção de seu nome no polo ativo da lide, como couber.

Assim, fica revogada a última ordem do penúltimo parágrafo do despacho Id 31973328.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012621-74.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39784770** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004530-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39784464** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004152-68.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENAN FERREIRA JORGE, RAPHAEL FERREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38368922), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007666-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008157-02.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

REU: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38804781), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004759-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANISIO GALVAO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38863649), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006744-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39792064), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003536-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANIA CAPPELETTI BENETI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO, JOSE JULIAN CASTELO ROCA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007948-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANA SANTOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39913187 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004430-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39225252), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008699-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o retorno dos autos do TRF3, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-06.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GERALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005403-60.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES CO., LTD.

REPRESENTANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A.

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003722-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DERBA DOMINGOS AVALONES, RINALDO MACHADO
REPRESENTANTE: RINALDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38861302 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009136-68.2019.4.03.6104

AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FIORE - SP139548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça o autor o nome e endereço completo da empresa na qual pretende a realização de perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003880-13.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO PAULO SILVA MARTINS

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do Código de Processo Civil/2015).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC/2015), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 05% (cinco por cento) sobre o valor o valor atribuído à causa.

E, restando negativo o mandado, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do(s) requerido(s) através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de pagamento.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004110-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROZANA DOS SANTOS INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE DEUS - SP283356

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALAN COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000728-54.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA
REPRESENTANTE: ALINE CAMELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001767-16.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTDO PORTO ORG SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007563-90.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA LINS DE CAMARGO, EDISON LINS DE CAMARGO, LOURDES LINS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA LINS DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

DESPACHO

Inicialmente, providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Na inércia dos exequentes, intem-se as partes de que "o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos", a teor do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142/2017.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C M I L

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SAMPAIO RIBEIRO FILHO - SP427096

IMPETRADO: UF - F N, D D R F E S

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-13.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GLORIA DA JUDA SILVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela impetrada (ID 38451464), justificando se ainda persiste no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004885-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EDINALDO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação ID 39108282 não fornece elementos hábeis a aclarar o ponto controvertido estabelecido entre as partes.

Sendo assim, entendo imprescindível sejam apresentadas informações pela autoridade impetrada.

Reitere-se a requisição, conforme despacho ID 38369620.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002855-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação.

Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tomando-se supervenientemente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013);

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)”

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).

É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.

Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e apontam o desvio de finalidade da cobrança.

Contudo, até a presente data, as Ações Diretas de Constitucionalidade ainda não foram julgadas.

Por outro lado, no que concerne ao Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, vale ressaltar que em sessão virtual do Supremo Tribunal Federal, realizada em 17/08/2020, foi fixada a seguinte tese:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo pela higidez e aplicabilidade do teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, pelo cabimento da cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual, ao menos nesta fase processual, não vislumbro eventual ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005020-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAIU 487.760-7.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner que está depositado em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida com antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no terra ao firma que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nelas acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

"Em consulta ao sistema Siscomex Carga verifica-se que, não obstante ter sido registrada declaração de importação para as mercadorias abrigadas no contêiner, devido ao fato de o consignatário não ter dado continuidade ao despacho de importação a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, §1º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Neste sentido, no momento estão sendo concluídos os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76."

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner CAIU 487.760-7, procedendo-se à devolução deste.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004242-15.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner SEGU 622.436-8.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner que está depositado em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tempo ao fim que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Confeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, mormente no caso emestilha, em que houve apreensão das mercadorias nas acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“*Verifica-se que devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Neste sentido, o recinto alfandegado emitiu a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF). No momento, o Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de CIÊNCIA do AITAGF).*”

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner SEGU 622.436-8, procedendo-se à devolução deste.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005144-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: P. H. D. R. M.

REPRESENTANTE: LOURDES INACIO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO HENRIQUE DOS REIS MENDES, representado por LOURDES INÁCIO DOS REIS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de implementar o benefício de pensão por morte.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido restabelecido o benefício pleiteado pelo impetrante (21/187.104.042-3).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a pretensão do impetrante foi satisfeita pelas vias administrativas, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve implementação do benefício, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004553-06.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NELSON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON MARQUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa, acerca do recurso interposto contra o indeferimento do requerimento de benefício previdenciário, cujo requerimento foi protocolado sob o nº 1441129548.

Alega, em síntese, haver interposto recurso ordinário na agência do INSS, no dia 25/03/2020, em razão do indeferimento do seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido proferida decisão em referido recurso, mantendo-se o indeferimento.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista haver sido proferida decisão no recurso interposto, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve movimentação do processo administrativo, com a supressão da mora inicial, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO - MG192452, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682,

ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO - MG192452, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682,

ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 39085857, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003864-86.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: MAURICIO LAVOR JUROVITCH, REGINA HELENA CATANHO

Advogado do(a) REU: JEFFERSON ROSA RODRIGUES - SP290874

Advogado do(a) REU: JEFFERSON ROSA RODRIGUES - SP290874

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39762745 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000325-27.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ids. 38985443; seg. 39060298 e seg.)

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35652859: tendo em vista o teor constante da manifestação da parte autora, retomemos autos ao E. TRF para análise dos questionamentos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007682-95.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39976211** e segs: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-35.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADIRCE CHESCA VIEIRA, CLEIRI SANTOS DIAS, CONCEICAO RIBEIRO SEQUEIRA, JOSEFA MARIA MACHADO, LUCIA THOMAZ CABRAL, LUZIA JAYME DE CAMPOS, MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, NAIR BOTELHO MARQUES, RENE EUGENIA FREITAS BRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38871952: o desarquivamento dos autos físicos deve ser feito pessoalmente em Secretária, mediante prévio agendamento.

Assim, defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias para que os exequentes cumpram o despacho ID 30002109.

No decurso, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo, eis que já proferida sentença extintiva da execução (ID 18989646 – fl. 11).

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CGM - TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUEVARABIELLA MIGUEL - SP238652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CGM – TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, em face da UNIÃO, objetivando provimento que afaste a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, pleiteia a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Vale salientar que, tendo em vista que até a presente data ainda não foi decidida a questão a respeito da modulação dos efeitos de dito recurso, não há que se falar em suspensão do presente feito, conforme sustentado pela ré.

Por sua vez, o perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à parte autora, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para afastar a exigência das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002858-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC
REPRESENTANTE: WALLACE COSTA LANDIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CUBATAO, ECO PATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ABRAVA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, em face de **ECOPÁTIO LOGÍSTICA DE CUBATÃO LTDA., UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, objetivando que lhe seja concedida a administração provisória do Pátio de Ponte de Parada de Descanso de Caminhoneiros – Cubatão/SP.

Aduz, em síntese, que, após reconhecimento na ação nº 0006730-63.1999.4.03.6104 de que a área ocupada pela Ecopatio, situada no município de Cubatão, é de propriedade da União Federal, a Ecopatio propôs a ação declaratória nº 5009287-68.2018.4.03.6104 objetivando a manutenção do contrato de forma precária, onde foi deferida a tutela de urgência nos autos.

Sustenta que a Ecopatio estaria envolvida em esquema de corrupção, não devendo subsistir a liminar concedida em favor desta. Para que a classe de caminhoneiros não fique prejudicada com a possibilidade de fechamento do pátio, deve ser concedida à autora a sua administração, até o encerramento de licitação da gestão do Pátio de Ponte de Parada de Descanso dos Caminhoneiros – Cubatão – SP.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos por dependência aos de nº 5009287-68.2018.403.6104.

A inicial foi emendada (id. 31980214).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 32037898).

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da ação (id. 32703905).

A parte autora se manifestou (id. 34364023).

ECOPÁTIO LOGÍSTICA DE CUBATÃO LTDA. compareceu espontaneamente e contestou o feito (id. 34575516).

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiros são cabíveis na hipótese em que o embargante sofra constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, podendo, por meio dos embargos, requerer o desfazimento do ato ou sua inibição. Consoante o parágrafo 2º do citado artigo, considera-se terceiro, para ajuizamento da ação: I – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II – o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III- quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Afirma a parte autora ser associação representativa da categoria de caminhoneiros, e por tal razão, pretende assumir a administração do Pátio de Ponte de Parada de Descanso de Caminhoneiros de Cubatão. Porém, não demonstrou ser titular de direito que lhe qualifique como terceiro, na dicção do artigo 674 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora não sofreu constrição ou ameaça de constrição sobre seus bens. Não há qualquer demonstração de posse, detenção ou propriedade da área, tampouco de qualquer outro direito sobre o imóvel que seja passível de constrição.

Como bem ressaltou a União em contestação, “*O fato de a parte autora representar eventuais usuários (caminhoneiros) do local não a qualifica como detentora de uma prerrogativa legítima sobre a área, cuja titularidade ou a posse está sendo discutida em juízo por outros personagens de direito*” (id. 32703905 - Pág. 2)

Sendo assim, não havendo alegação de constrição da posse ou domínio, os embargos de terceiro não se mostram como via adequada para a pretensão deduzida na petição inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE - ART. 1046, DO CPC. 1. Os embargos de terceiro é uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da constrição judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Art. 1046, § 1º, c/c o art. 1.050, § 2º, tudo do CPC. 2. Na hipótese, não restou demonstrado nos autos, em momento algum, que houve turbação ou esbulho na posse do imóvel pelo embargante. 3. A Carta de Intimação do executado, trazida à colação, foi expedida tão somente com a finalidade de interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação judicial. 4. Ausente o interesse de agir por inadequação da via eleita. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0013036-71.2008.4.02.5001, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência em favor da União, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação, como couber.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos da decisão Id 18311734, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) impugnam a execução, enquanto esta parte impugnou também à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à exequente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-18.2019.4.03.6104

AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que se manifeste sobre a alegação do autor na petição ID 35153641, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009533-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de ex-tarifário (21/11/2018), informe a parte autora se foi proferida decisão administrativa e, em caso positivo, se persiste seu interesse no prosseguimento da ação.

Com a resposta, dê-se vista à União e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005063-51.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: REGINALDO FRANCO SANCHES

Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se os termos da r. decisão ID 31324436.

Forneça o autor o endereço completo das empresas Santa Casa, Montreal Engenharia e Converge Engenharia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para designação de perícia técnica.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-59.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 34515090: Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207065-50.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NO VAIS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DECISÃO

Embargos de declaração Id 31438246, da CEF: recebo-os, pois tempestivos.

Com efeito, o ponto em questão versa sobre correção do depósito judicial pela incidência de expurgos inflacionários, devendo ser integrada a decisão anterior.

Assim, considerando o tema em análise e a manifestação das partes, suspendo o processo, até o julgamento do RE 1.141.156/RJ pelo E. Supremo Tribunal Federal.

No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-25.2020.4.03.6104

AUTOR: WAGNER DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias das suas últimas 3 declarações de imposto de renda.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-53.2020.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GASQUES DE BARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMALION ESTANQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id. 35161664).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id. 35202846).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELPIDIO DUARTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id. 35256127).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDENICE BISPO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDENICE BISPO GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do Recurso Ordinário nº 775584755.

Alega, em síntese, haver interposto recurso ordinário na agência do INSS em Santos, no dia 02/07/2020, em razão do indeferimento do seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, e que até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido proferida decisão em referido recurso, mantendo-se o indeferimento.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista haver sido proferida decisão no recurso interposto, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

A impetração deu-se contra a mora administrativa, a qual foi regularizada mediante a movimentação do recurso administrativo.

A arguição de nova mora, na medida em que se figuraria nova ilegalidade, há que ser veiculada por novo mandado de segurança.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA ISABEL MARIM BARILE**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos honorários contratados, além dos honorários de sucumbência.

Juntou documentos.

A justiça gratuita foi deferida.

Citada, a ré contestou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

As parte informaram não ter provas a produzir. A autora se manifestou e requereu a juntada de fotos das joias pela CEF.

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratícia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora. A autora fez contraproposta que a CEF não acolheu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. *São direitos básicos do consumidor:*

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.**”

1. *A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

2. *Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

3. *A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*

4. *Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*

5. *Recurso especial parcialmente provido.*”

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“**CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**”

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id.9032410-p.1/3, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por dano moral.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Não há que se falar igualmente em ressarcimento dos honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência majoritária tem entendido não ser cabível o ressarcimento pelos gastos com o advogado particular mesmo em caso de perdas e danos, conforme os julgados a seguir:

APELAÇÃO-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- INSCRIÇÃO INDEVIDA- DANOS MORAIS- QUANTUM- LUCROS CESSANTES- NÃO COMPROVAÇÃO- DESPESAS COM ADVOGADO- RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE - É devido o pagamento de indenização por danos morais pela instituição financeira que inscreve o nome consumidor por dívida inexistente, independente de prévia notificação. - O quantum indenizatório deve ser mantido quando arbitrado pelo juiz com razoabilidade, atento às circunstâncias do caso e orientado pelos critérios construídos pela doutrina e jurisprudência. - O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo. - A relação contratual existente entre o advogado e seu respectivo patrono não pode ser oposta a terceiro, que não figura nessa relação contratual. Hipótese em que a contratação dos advogados para a propositura da demanda judicial foi ato voluntário dos autores, motivo pelo qual deve ele arcar com os custos correspondentes.

(TJ-MG - AC: 10713120033996004 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 30/04/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INDENIZÁVEL. ENUNCIADO 12.12 DA TR/PR. DANOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto (TJ-PR - RI: 003790334201381600210 PR 0037903-34.2013.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/04/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM QUANTIA AQUEM DOS PATAMARES USUALMENTE OBSERVADOS PELAS TURMAS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004314415 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 07/08/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2013)

Ação de cobrança - Contrato de arrendamento mercantil rescindido em razão de inadimplência - Veículo arrendado recuperado pela arrendante - [...] - Ressarcimento de honorários advocatícios convencionais, pela parte contrária - Inadmissibilidade - O contrato de honorários advocatícios, como já assentado em iterativa jurisprudência, vincula apenas o advogado e seu cliente, não havendo, portanto que se cogitar de ressarcimento por danos materiais pela contratação de profissional - Recursos Improvidos.

(TJ-SP - APL: 00139689320128260223 SP 0013968-93.2012.8.26.0223, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/06/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

Sobre o tema, calha transcrever os irretorquíveis fundamentos expostos no último julgado acima transcrito, aos quais me reporto como razões de decidir:

A propósito, destaque-se julgado proferido por esta C. Câmara nos autos da Apelação 0018358-80.2013.8.26.0576, j. 03.09.2014, em que foi relator o Eminentíssimo Des. Dr. Fabio Tabosa:

"Como este Relator vem decidindo (cf. Apelação nº 0.006279-06.2012.8.26.0576, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/4/2013),

inviável se mostra a concessão a título de danos materiais de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Se a perspectiva do ressarcimento de despesas com advogados no plano extrajudicial não oferece maiores dificuldades em termos de responsabilidade civil, não tão simples é o problema quando se tem em vista os gastos feitos para o acompanhamento de processo judicial.

Em princípio, a determinação da responsabilidade civil na esfera processual se rege pelas regras da sucumbência, tema contemplado no Código de Processo Civil vigente, dentre outros, pelo art. 20.

É verdade que historicamente, e com vinculação direta a esse propósito, a imposição à parte vencida do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sempre teve por intuito compensar a parte vencedora, ou seja, a que se reconheceu ao final ter razão, pelos gastos que precisou fazer para a afirmação ou cumprimento de seu direito, escopo não necessariamente alcançável de forma plena, mas de toda forma perfeitamente elogiável, o qual, veio, todavia, a ser rompido drasticamente pela divudiosíssima regra do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que passou a atribuir com exclusividade ao advogado o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não é preciso muito esforço para divisar a lacuna criada por essa regra (de viés, inevitável dizer, corporativista), criando para a parte vencedora um ônus financeiro insuscetível de recomposição; também por isso se pode explicar a superveniência, com o Código Civil de 2002, regras como as dos arts. 389, 395 e 404, todas assegurando ao titular do direito lesado o recebimento, como parte integrante das perdas e danos, também de honorários advocatícios.

A propósito da nova disciplina legal, autorizada doutrina entende assistir agora ao titular do direito violado que ingressa em juízo o ressarcimento por honorários advocatícios contratuais sem prejuízo daqueles impostos por força da sucumbência (nesse sentido, Hamid Charaf Bdlne Jr., in Código Civil Comentado, coord. Cezar Peluso, pp. 278/279, Manole, São Paulo, 2007), entendimento que também foi recentemente sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mediante invocação dos princípios da restituição integral, da equidade e da justiça (REsp nº 1.027.797/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/2/2011, e REsp nº 1.134.725/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

A ideia, sem dívida justa e bem-vinda do ponto de vista do titular do direito reconhecido em juízo, comporta, entretanto, melhor reflexão se se tem em vista a situação da parte vencida, a quem tocara nesse caso inaceitável responsabilização duplice a um mesmo título, respondendo pelos honorários pagos pelo cliente ao advogado e mais por honorários sucumbenciais diretamente ao advogado, e talvez possa ser resolvida pela mitigação do próprio art. 23 do EOAB, nos casos em que o advogado de alguma forma tenha sido remunerado contratualmente pelo cliente.

O que não se pode, insista-se, é pretender que o vencido pague a dois sujeitos distintos pelo mesmo fato, ou seja, a atuação judicial desempenhada pelo advogado da parte vencedora no âmbito do processo. Confira-se, nesse sentido, recente julgado deste E. Tribunal:

'Assim, ainda que a parte vencida tenha dado causa ao ajuizamento da demanda para expor-se às consequências do vencimento, sendo-lhe exigíveis as verbas do sucumbimento, não pode ela ser obrigada a ressarcir os honorários de advogado convencionados pela parte contrária e o seu patrono, em separado.'

(Apelação nº 0194010-21.2010.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 10/6/2014)'

No mesmo sentido: Apelação nº 0062318-88.2010.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 29/7/2014; Apelação nº 0018252-90.2012.8.26.0047, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 30/6/2014.

(excerto de voto; TJ-SP - APL: 00139689320128260223 SP 0013968-93.2012.8.26.0223, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/06/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **MARIA ISABEL MARIM BARILE** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366-213.00035258-1- uma aliança, um anel, dois brincos, um broche, dois colares, dois pendentos/0366.213.00030683-0-três alianças, sete anéis, seis brincos, dois colares, três pendentos, um prendedor de gravata, três pulseiras/0366-213.00037672-3-um anel, dois colares, dois pendentos), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004556-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDINALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **EDINALDO DE SOUZA LIMA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a retificação da data de início do auxílio-acidente previdenciário, em razão da consolidação das sequelas do acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 128.032.399-7.

Para tanto, aduz o autor que sofreu acidente domiciliar que teve como consequência a amputação traumática de falange distal do 3º e 4º quirodáctilos, com rigidez articular do 2º e 5º quirodáctilo e perda de movimentos. Recebeu auxílio de 15/01/2003 a 08/2006 (NB 128.032.399-7). Por ter tido sua capacidade laborativa reduzida, teve concedido outro benefício de auxílio-doença (NB 12681073938) que foi cessado em 26/04/2017, sem que lhe fosse concedido o auxílio-acidente. Obteve o auxílio acidente a partir de 26/05/2017

Afirma fazer jus ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença 128.032.399-7, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita.

Ação foi inicialmente ajuizada na vara de acidentes do trabalho de Santos.

O INSS contestou (id. 18404186-p.47/53) e pugnou pela improcedência do pedido.

Foram juntadas as informações médicas dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 31/128.032.399-7, 31/611.608.911-2 e 36/618.763.632-9.

Juntaram-se, ainda, as informações da Concórdia Logística S/A, sobre as atividades, períodos, grau de agressividade e utilização de equipamentos preventivos de segurança, bem como se houve troca de função e o motivo (id. 18404186-p.132/133).

Foi determinada a perícia e juntado o laudo (id. 18404186-p.160/170) e as partes se manifestaram.

Por se tratar de pedido de auxílio-doença previdenciário, sem nexos causal com atividade laborativa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da Vara de Acidente de Trabalho de Santos e determinada a remessa a esta Justiça Federal (id. 18404186-p.199/200).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os autos praticados pela 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de Santos (id. 18425667).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a retificação da data de início de auxílio-acidente previdenciário para o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

O auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza, prevista no art. 86 da Lei 8213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

O auxílio-acidente tem por objetivo recompor, "indenizar" o segurado pela perda parcial de sua capacidade de trabalho, com conseqüente redução na remuneração.

O benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da nova atividade que exercer.

O parágrafo único do art. 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999) estabelece que: "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

De acordo com o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente independe de carência, sendo que, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma lei, somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial é que podem receber este benefício. Não tem direito ao auxílio-acidente o contribuinte individual, o empregado doméstico e o segurado facultativo.

O autor teve deferido o auxílio-acidente em 26/05/2017, porém pretende seja a data da DIB retificada para o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 31/128.032.399-7) que auferiu de 15/01/2003 a 31/12/2006 (CNIS-doc. Anexo).

A qualidade de segurado está comprovada, sendo que na data do acidente, mantinha a qualidade de segurado, tanto é que auferiu auxílio-doença.

O autor teve concedido o auxílio-acidente no âmbito administrativo a partir de 26/05/2017 e pretende ver a data de início do benefício alterada para o dia seguinte após a cessação do auxílio-doença NB 31/128.032.399-7, a saber, 01/01/2007.

A questão controvertida nestes autos é verificar se há redução da incapacidade desde 12/2006, quando cessou o primeiro auxílio-doença.

A fim de comprovar os fatos o autor juntou:

- relatório de perícia médica feito em 04/11/2015: "paciente foi vítima de acidente com fogos em janeiro de 2003. Evoluiu com amputação do 3º e 4º qdd. e rigidez articular do 2º e 5º qdd. e diminuição da função de pinça do polegar. Recentemente foi operado devido STCD".

- exame de radiodiagnóstico de 18/05/2015 que informa: "Mão direita: ausência do III e IV dedos. Atitude flexora do II dedo com redução do espaço articular. Luxação do V dedo. Ossos do carpo sem alterações"; Mão Esquerda: Partes moles sem alterações. Textura óssea preservada. Morfologia óssea normal. As articulações interfalangeanas e metacarpofalangeanas tem aspecto normal. Ossos do carpo sem alterações".

- relatório médico de 14/01/2003, com letra ilegível.

O laudo pericial, por sua vez, concluiu (id. 18404186-p.167/168):

“Discussão: Vê-se que a tese apresentada na exordial baseia-se no fato do autor apresentar sequelas de amputação na mão direita nos 3. e 4º quirodáctilos provocado por acidente extra laboral. O exame clínico mostra perda de força e limitação de movimentos. Os diversos exames constantes nos autos, laudos médicos, demonstram a lesão observada; e fazem o juízo crítico médico deste perito. O autor exercia atividade penosa de auxiliar de limpeza/conferente tendo que usar com habilidade seus membros superiores/inferiores para realização de seu trabalho.

Conclusão: Existe incapacidade para desenvolver sua atividade parcial e permanente. Deve ser reabilitado para tarefas sem esforços com os membros superiores. Não se trata de acidente de trabalho segundo o autor”.

As informações do HISMED do autor relatam:

- Data da realização do exame: 12/02/2003- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 19/05/2003- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 24/07/2003- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 08/09/2003- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 14/01/2004- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 16/04/2004- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 27/04/2004- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 16/06/2004- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 20/08/2004- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 15/09/2004- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 23/12/2004- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 20/05/2005- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 20/07/2005- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 23/09/2005- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 24/04/2006- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 25/05/2017- Diagnóstico S68;

- Data da realização do exame: 26/05/2017- Diagnóstico S68;

(OBS: CID 10-S68- Amputação traumática ao nível do punho e da mão).

Os laudos médicos do INSS, feitos em 23/12/2004, 20/05/2005, 20/07/2005, 23/09/2005, 24/04/2006 e 25/05/2017, também indicam o diagnóstico de S68, como se verifica dos documentos id. 18404186-p.76/84.

O anexo III do RPS relaciona as situações que dão direito ao auxílio-acidente especificadas em 9 Quadros: "Aparelho Visual (Quadro 1), Aparelho Auditivo (Quadro 2), Aparelho da Fonação (Quadro 3), Prejuízo Estético (Quadro 4), Perda de Segmentos e Membros (Quadro 5), Alterações Articulares (Quadro 6), Encurtamento de Membro Inferior (Quadro 7), Redução da Força e/ou da Capacidade Funcional dos Membros (Quadro 8) e Outros Aparelhos e Sistemas (Quadro 9)".

O acidente que ocasionou a perda dos dedos da mão do autor ocorreu em janeiro de 2003, tendo o autor recebido auxílio-doença de 15/01/2003 a 31/12/2006 (NB 31/128.032.399-7) e de 22/08/2015 a 26/04/2017 (31/611.608.911-2- CNIS-doc.anexo).

A prova pericial produzida nos autos, bem como as perícias feitas no INSS demonstram que há seqüela do acidente, com conseqüente redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia desde o acidente em 2003.

Portanto, o termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/01/2007), nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8213/91 e art. 104, § 2º, do Dec. 3048/99. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.095.523, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 5.11.2009, de que o termo inicial do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente as condições anteriores, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente será a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1.377.333/SP, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 25/3/14, v.u., DJe 3/4/14)

No entanto, em conformidade com o art. 130, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e com a Súmula 85/STJ, inexistindo prescrição do fundo de direito ou da cobertura previdenciária em si, é de se reconhecer a prescrição, no trato sucessivo, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação.

O auxílio-acidente será devido, salvo renúncia, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado; o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (art. 86, §§ 1º e 3º, Lei 8.213/91).

Há informação do CNIS de que houve concessão de auxílio-doença de 22/08/2015 a 26/04/2017 (NB 31/611.608.911-2), em razão da mesma CID S68. Assim, por ter origem no mesmo fato, indevida a cumulação de tais benefícios, como já firmou entendimento o STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE QUANDO DECORREM DO MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É indevida a cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2012; AgRg nos EDCI no REsp. 1.145.122/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.4.2012.

2. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 384.935/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/4/17, v.u., DJe 27/4/17)

Ademais, dispõe o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99:

"§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado."

Nesse sentido, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE SUSPENSO DURANTE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 104, §6º, DO DECRETO 3.048/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. DECISUM PROLATADO EM 21/5/2014, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 7/7/2014. DATA POSTERIOR À RESOLUÇÃO Nº 267 DO CJF, DE 2/12/2013. PRECLUSÃO LÓGICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. IPCA-E. FASE DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF, A QUAL ABARCA A LEI Nº 11.960/2009. COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, CP/2015. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O auxílio-acidente concedido no v. acórdão não poderá ser apurado em concomitância com o auxílio-doença pago na esfera administrativa, com DIB fixada na data do atestado médico em 9/8/2012, o qual traz a mesma patologia daquele - fraturas e traumas, precisamente no 5º dedo - a configurar idêntico fato gerador.

- Desse modo, aplicável o disposto no artigo 104, §6º, do Decreto n. 3.048/1999, o qual estabelece que "No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado."

- Dessa feita, não se trata de compensação entre os benefícios, com o que se teria saldo negativo, ante a vantagem do benefício administrativo, mas de suspensão do benefício judicial (auxílio-acidente) no lapso temporal de pagamento daquele.

(...)

- *Apelação desprovida.*"

(TRF3, AC nº 0029405-76.2016.4.03.9999/SP, Nona Turma, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 24/4/17, v.u., DJe 10/5/17)

Portanto, deverão ser deduzidos os valores recebidos a título de auxílio acidente, no período em que houver concomitância com o auxílio doença, de 22/08/2015 a 26/04/2017.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder auxílio-acidente ao autor, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 31/12/2006, observada a prescrição quinquenal e com suspensão do auxílio-acidente no período de 22/08/2015 a 31/12/2016, no qual houve a concessão do auxílio-doença (NB 31/611.608.911-2).

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5005336-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 39905517, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico uncard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005336-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 39905517, destituiu do encargo o senhor perito Válder Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005137-44.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELISABETH MARIA MONTEIRO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763, FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 39905545, destituiu do encargo o senhor perito Válder Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpramos exequentes o determinado no despacho id 39235767 no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005375-92.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: REGINA GOMES DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002310-94.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002608-86.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 5002461-55.2020.403.6104 (id 39763676), requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008167-27.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCANEVES YOSHIOKA - ME, BIANCANEVES YOSHIOKA

DESPACHO

Id 39590467: Defiro. Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009066-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 39813886: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002425-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ABRAO BONATO IZAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 39904970, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico uncard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

DECISÃO

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se protegidos no inciso IV do artigo 833 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º”.

Verifico através da documentação acostada sob id 39602424 que o valor bloqueado de R\$ 11.773,15 junto ao Banco Sicoob, decorre do recebimento de proventos.

Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados, através do sistema SISBAJUD, em conta corrente do Banco Sicoob, até o limite de R\$ 11.773,15. Cumpra-se, com urgência.

Com relação aos demais valores constritos, ante a alegação de pagamento do débito objeto da ação (id 39879641), manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004719-38.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DASILVA DUENAS, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DASILVA DUENAS - SP99584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DASILVA DUENAS - SP99584

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do determinado no id 38013306, para início do cumprimento de sentença, os arquivos digitalizados devem ser inseridos nos autos originários nº 0002942-16.2014.403.6104, a fim de que lá prossigam

Nestes termos, dê-se o exequente integral cumprimento ao comando, em 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011947-67.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DO CARMO TEIXEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Ante o que restou decidido no v. acórdão (id 36183606), manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as.

Após, tomem conclusos para saneamento e designação de perícia.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208028-19.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMOND-COMERCIO EXPORTACAO E IMP E BENEF DE CAFE LTDA - ME, SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA, EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36007099: Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência as partes.

Oficie-se a CEF, solicitando que o numerário seja colocado à ordem e disposição do juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de Santos, comunicando-se a este juízo a efetivação da medida.

Dê-se ciência ao juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de Santos da presente decisão.

Id 35244831: O valor penhorado é superior ao crédito a ser levantado pelo exequente, razão pela qual, prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência eletrônica.

No mais, requeiram as partes o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004478-96.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEBASTIAO LOPES OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 594/1938

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000472-22.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: JOSE ALBACETA MUNHOZ

Advogado do(a) REU: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006994-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTAD OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual. Entretanto, poderão ser realizadas de forma presencial ou mista, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, desde que observadas as condições necessárias de distanciamento social e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução CNJ nº 322/2020 (artigo 5º, incisos III, IV e V).

No presente caso, a autora apresentou manifestação desfavorável, devidamente justificada, à realização de audiência virtual, conforme id 34313369.

Neste sentido, atendendo aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, a fim de evitar que os feitos nesta situação fiquem paralisados indefinidamente, com base no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.**

Para a realização do ato, as partes e o Juízo deverão se atentar às recomendações sanitárias contidas da Resolução CNJ 322/2020, notadamente em seu artigo 5º, conforme cópia acostada sob id 39872997.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação da testemunha do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

No mais, ante o lapso de tempo decorrido sem manifestação, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

Nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005526-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da UNIÃO objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários sucumbenciais.

Intimada, a União apresentou impugnação alegando excesso de execução (id 14239940).

Ato contínuo, a União requereu a intimação do autor para pagamento de multa fixada no julgado e apresentou memória de cálculo (id 14241635).

Foi comprovado o depósito relativo a multa (id 15242951).

Ante a concordância da exequente com os cálculos da União (id 15244113), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Foi deferida a compensação dos honorários fixados em desfavor do exequente no incidente de impugnação com o montante principal a ser pago pela União.

A União requereu a conversão em renda da multa, o que foi deferido.

Expedido o ofício requisitório (id 34071509), foi noticiado o pagamento (id 36955274).

Comprovada a conversão em renda da multa em favor da União (id 38098806 e seguintes).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006241-98.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado, os quais foram impugnados pelo INSS (id 12502704, p. 270/285).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (id 18802425 e 18802427) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (id 20940343 e 34936062).

Sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 33457679).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução da obrigação principal e honorários advocatícios decorrentes da sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000565-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO JOSE FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005635-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CREUZA LUZIA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775, ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

Autos nº 0002674-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IGNEZ RAMOS TORRES, FRANZESE ADVOCACIA

REPRESENTANTE: VILMA RAMOS TORRES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de valores referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica da quantia depositada depositada na conta nº 1181005134581929 (id 35002896), da agência nº 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35353787, em favor de Franzeze Advocacia, CNPJ n. 05.090.256/0001-50, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0345, Conta Corrente 50.000-4, operação n. 003, com dedução de alíquota de 3% a ser calculada no momento do saque.

Com relação aos valores depositados sob id 35002898 (principal), indefiro, por ora, o levantamento, ante a notícia de óbito da exequente, conforme pesquisa realizada no sistema Webservice (id 39902919).

Assim, ante o falecimento da exequente, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Proceda o patrono, em 30 (trinta) dias, à habilitação do espólio ou de seus herdeiros, se o caso.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007408-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ADELSON NEGRAO FRANCA, ADILSON BISPO, ALFREDO VELOSO, ALTINO RUFFO, ALVARO DE SOUZA, ATAIDE DE LIMA, CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA, CELESTINO GOMES ORNELAS, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA, TADEU AUGUSTO CAETANO, ELVIS DE JESUS, JOAO ERNESTO DE MELO, JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS, JOSE DOS REIS, JOSIAS PEREIRA LEITE, LUIZ ANTONIO ROQUE, LUIS PEREIRA DA SILVA, MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA, MARIO SOARES DE OLIVEIRA, NILO CORREA, NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ORLANDO ALVES DOS SANTOS, RENATO VENANCIO CRUZ JUNIOR, SERGIO GOIS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706, SONIA MARIA ROCHA CORREA - SP119204

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ROCHA CORREA - SP119204, JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a CEF o que entender de direito em relação ao prosseguimento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004539-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

Autos nº 0000208-15.2015.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005537-22.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Fica deferido, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005433-95.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDSON BATISTA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intím-se.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002683-23.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD
REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

À vista do pronto reagendamento da perícia, prossiga-se.
Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
Int.
Santos, 8 de outubro de 2020.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5000392-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39393246: Ciência a impetrante do agendamento da avaliação social para o dia 23/11/2020, às 09:00 horas.
Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
Int.
Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005396-68.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
Em termos, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se.
Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005425-21.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES CO., LTD.
REPRESENTANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004993-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALINE NERE DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 38899528), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004035-14.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE AMARO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000492-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J C TL

Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305

REU: C E F

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Por ora, manifeste-se a C E F, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de não disponibilização integral dos documentos, cuja exibição pretende o autor (id 37088988).

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

Autos nº 0002678-62.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA TRINDADE VARGAS, MANOEL GONCALVES SANTOS, JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR, FERNANDA VARGAS DE SOUZA, JAIRO GONCALVES SANTOS, ODETE DOS PASSOS SANTOS, VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 358742265: Esclareça o exequente o requerido, tendo em vista que o requisitório referente ao valor complementar devido a título de honorários sucumbenciais encontra-se acostado sob id 34716165, devidamente transmitido.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005303-08.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ASIA SHIPPING TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e OUTRO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não recolher contribuições parafiscais destinadas à terceiros incidentes sobre a remuneração de seus empregados. Subsidiariamente, pretende seja assegurado que o valor da base de cálculo observe o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, a compensação imediata dos tributos indevidamente recolhidos.

Narra a inicial, em síntese, que as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário-educação, dentre outros.

Afirmam as impetrantes que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Além disso, aduzem que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Alegam que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entendem que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN).

Respaldam-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Pugniam pela concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições destinadas para terceiros de natureza parafiscais, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até o julgamento final da ação, ou alternativamente, que seja determinado o seu pagamento sobre a base de até 20 (vinte) salários mínimos e não sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requerem, por fim, que a impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustentam as impetrantes que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indicam que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustentam que não existe referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadró as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega a impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições às contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tornando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - venceu apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que feza Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003213-59.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo as averbações necessárias.

Semprejuzo, dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012649-13.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: KLEBER JOGLAS ETELVINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do julgado, fica facultado ao autor a opção por uma das aposentadorias (id 36590081, p. 154).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da inclusão de benfeitoria, consubstanciada no aterro e compactação do solo, no valor de mercado do domínio pleno, base de cálculo da taxa de ocupação e do foro, relativo ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP sob o nº 7071.0104376-97.

Requer, por consequência, seja declarada a nulidade dos valores exigidos a título de taxa de ocupação e foro nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a repetição do indébito relativo às quantias pagas a maior, cujo cálculo dependerá do resultado de perícia em liquidação de sentença.

Afirma a autora que o imóvel em questão é “*acrescido de marinha*”, sendo certo que, sem o seu aterro e compactação, efetuado por particulares, não possuiria conteúdo econômico de relevo. Sustenta, assim, a ilegalidade dos valores que vem sendo exigidos a título de taxa de ocupação e foro, ao argumento de que a avaliação da União, para fins de apuração do valor de mercado do domínio pleno, deve ter por base exclusivamente o terreno do imóvel, sem o acréscimo das benfeitorias realizadas (aterro e compactação do solo), a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.240/2015.

Ressalta que, nos termos do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 5004750-92.2019.4.03.6104, relativamente a área contígua ao imóvel objeto da presente ação, consta, no item 5.1.3, que o terreno ora inscrito no RIP sob o nº 7071.0104376-97 possuiria valor negativo sem as benfeitorias realizadas pelos particulares.

Alega, ainda, que não foi notificada pela SPU acerca do abrupto aumento a título de foro, para fins de abertura de procedimento administrativo indispensável para a validade dessa providência.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do valor do foro relativo ao exercício de 2020, até o julgamento final da ação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade e regularidade do valor de mercado do domínio pleno relativo ao imóvel objeto dos autos, acerca do qual a autora manifestou expressa concordância quando da assinatura do contrato de constituição de aforamento firmado entre as partes em novembro de 2018. Sustentou, ainda, que o mencionado aterro e compactação do solo do imóvel, mesmo que realizado por obra humana, há que ser considerado como acessão e não como benfeitoria, para os fins do art. 1º do DL nº 2.398/87. Alegou, por fim, que não merece prosperar a alegação de aumento ilegal do foro no ano de 2020, sem notificação para o exercício do contraditório administrativo, na medida em que tal aumento decorreu de mera atualização anual de valores, precedida no âmbito da competência que lhe é concedida pelos artigos 1º e 3º-A da Lei nº 9.636/98. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pleito antecipatório e, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários para o deferimento da medida.

Isso porque a análise do critério utilizado pela SPU para fins de cálculo e manutenção do valor de mercado do domínio pleno do imóvel objeto dos autos (consideração do aterro e compactação do solo como acessão, e não como benfeitoria), seja no período em que este se encontrava em regime de mera ocupação pela autora, ou mesmo após o contrato de constituição de aforamento firmado entre as partes, necessita de uma análise mais acurada, que ultrapassa a mera verificação dos elementos informativos e documentais constantes dos autos, na medida em que envolve questão técnica, que fatalmente culminará na necessidade de dilação probatória, tal como reconhecido pela própria autora na inicial.

Ademais, não constam dos autos, até o momento, elementos probatórios que evidenciem que a majoração do valor relativo ao foro do imóvel objeto dos autos, no exercício de 2020 (id 37205671), decorre da alteração da base de cálculo do valor do domínio pleno do terreno, estipulado inicialmente no contrato de constituição de aforamento firmado entre as partes em novembro de 2018, ou de mera atualização monetária. Nessa perspectiva, não antevejo ilegalidade na ausência de intimação prévia da autora.

Destarte, entendendo não evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Anoto que eventual suspensão da exigibilidade da quantia exigida a título de foro objeto do pleito antecipatório (exercício de 2020), através de prestação de garantia, demanda a realização de depósito, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, do valor total em discussão (id 37205670), e não apenas de valor relativo à primeira parcela (quota) do débito, como efetivado nos autos pela autora (ids 37294225 e 37294227).

Dessa forma, faculto à autora a realização de depósito complementar, nos moldes acima assinalados, para fins de suspensão de exigibilidade da quantia exigida, tida como indevida na sua totalidade, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores depositados.

No mais, manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 08 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004666-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANKLIN DORIA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Id 31306180: Indefiro o pedido, uma vez que a perita já prestou esclarecimentos (jd 30858940 e seguintes), ocasião em que ratificou os laudos anteriores.

A divergência e a irsignação do autor devem ser abordadas quando do julgamento do mérito do pedido, à luz do conjunto probatório produzido, ocasião em que será avaliada a possibilidade do enquadramento da atividade laboral como especial, consoante pedido formulado na inicial.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002180-97.2010.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDVALDO ABREU DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005238-74.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011736-94.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUGUSTO ALVES THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA REGINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIACAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

CÉLIA REGINA DIAS ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando renunciar a benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, a fim de obter outro mais vantajoso, que leve em consideração as contribuições vertidas após a concessão anterior, sem devolução de valores.

Narra a petição inicial que a autora se aposentou por tempo de contribuição (NBº 150.341.772-4), mas continuou a exercer atividade laboral e a recolher contribuições ao INSS, de modo que ao simular a concessão do benefício de aposentadoria por idade, levando em consideração as contribuições vertidas após a aposentação, faria jus a renda mensal maior do que a atualmente paga pelo INSS.

Sustenta a autora não se tratar de desapensação, pois pretende utilizar somente o tempo de contribuição posterior à aposentadoria, sem levar em consideração o período utilizado para a concessão do benefício atual, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos para aposentadoria por idade, uma vez que conta com mais de 61 anos de idade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, firme em que se trata de desaposentação e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, seja a autora condenada a devolver as parcelas recebidas e observada a prescrição quinquenal.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição.

Passo ao mérito propriamente dito.

No caso, pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício, dessa vez aposentadoria por idade, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação.

Embora alegado na exordial que o novo benefício pretendido levaria em consideração apenas as contribuições vertidas após a aposentadoria, observo da simulação da nova renda mensal acostada pela autora (id 24228861) que foram considerados no cálculo 40 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, ou seja, 485 contribuições. Como a autora nasceu em 28/09/58, conforme CTPS acostada aos autos (id 24228863), forçoso concluir que referido cálculo computou todo o tempo de contribuição da autora e não apenas aquele vertido após a aposentação.

Em que pese o esforço da inicial para negar a natureza jurídica do pleito, trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado como pedido de concessão de nova aposentadoria, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente.

Nessa matéria, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema nº 503 de Repercussão Geral, fixou orientação de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.

Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do CPC), cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22/05/2012 (NB 42/161.170.127-6), mediante o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 01/03/1982 a 22/05/2012 (DER), com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição especial enquadrado nesta demanda, após sua conversão para comum.

Segundo a inicial, o autor trabalhou na Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a peça exordial, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos e LTCATs, cópia da CTPS e da carta de concessão do benefício (id 4188534).

Foi concedida a gratuidade da justiça e requisitada cópia integral do procedimento administrativo (id 4212760).

Citado, o INSS apresentou defesa (id 4239687), oportunidade em que discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido, firme em que o autor não fez prova de suas alegações.

Em atendimento à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (id 4415405-09).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho. A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora (id 9860654), restou consignada a parcial falta de interesse de agir em relação ao interregno de 01/03/82 a 13/12/98, enquadrado administrativo. Na oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos.

O perito acostou o laudo pericial (id 18311260) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor requereu esclarecimentos, que foram devidamente prestados pelo perito.

Cientes da complementação, o autor concordou com os esclarecimentos prestados (id 31172300), enquanto o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Reconheço, de ofício, a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovada com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual—EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão, ou a majoração do tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/03/1982 e 22/05/2012 (DER) na empresa PETROBRAS S/A.

Conforme já destacado na decisão saneadora (id 9860654) remanesce o interesse de agir somente no tocante ao interregno laboral de 14/12/98 a 22/05/12, tendo em vista que no procedimento administrativo a autarquia previdenciária reconheceu a atividade especial no período anterior (de 01/03/82 a 13/12/98, id 4415409, p. 22-25).

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso (14/12/1998 a 22/05/12 - DER), o autor acostou aos perfis profissiográficos previdenciários datados de 2011 e desacompanhados de laudos técnicos (id 4415409 – p. 13-16).

Consta desses documentos fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS), o registro de que o autor teria laborado nesse período de 14/12/98 a 22/05/12 no setor de *Equipamentos Estáticos*, no cargo de *Assistente Técnico de Manutenção*, sem exposição a agentes agressivos.

No caso, o autor sustentou que esses documentos foram omissos, motivo pelo qual requereu a produção de prova pericial, a fim de que fossem avaliados os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

O perito apresentou o laudo pericial (id 18311260) e teceu considerações sobre os agentes químicos encontrados na Refinaria Presidente Bernardes.

No que tange ao setor onde o autor laborou no período controverso, afirma que, de acordo com as informações obtidas, o setor de *Manutenção de Equipamentos Estáticos* possuía três áreas: oficina de manutenção (preventiva e corretiva), ferramentaria e sala administrativa, bem como nas unidades produtivas (id 18311260 – p.5).

Segundo o perito judicial, o referido setor de manutenção atuava em todas as unidades produtivas da refinaria (destilação, craqueamento, coque e gás natural), além da oficina de manutenção (preventiva e corretiva), caldeiraria e sala administrativa (p. 7).

A seguir, o perito nomeado pelo juízo apresenta considerações sobre os agentes químicos presentes nas instalações da refinaria, informando quanto ao autor (id 18311260 – p.10):

No período laboral de 14.12.1998 a 22.05.2012, realizava atividades permanentes, rotineiras e habituais dentro das instalações da REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES no setor Manutenção de Equipamentos Estáticos, que atua em três áreas: oficina de manutenção (preventiva e corretiva) e ferramentaria; sala administrativa; e nas unidades produtivas: Destilação; Craqueamento; Coque; e Gás Natural.

Informa o *expert* que, além de executar e orientar manutenções corretivas e preventivas nos equipamentos estáticos das unidades produtivas e recuperar chapas e estruturas metálicas danificadas com uso das máquinas, na oficina de manutenção, ao autor também competia coletar dados, preparar documentos (gráficos e planilhas), emitir relatórios do setor e gerir contratos de empreiteiras que atuam na recuperação dos equipamentos estáticos (na sala administrativa).

Esclarece o perito que o autor “*não tinha um lugar fixo de trabalho. Laborava em média 60% da jornada nas diversas unidades produtivas, 20% dentro da oficina de manutenção e caldeiraria, e 20% dentro de sala administrativa*” (id 18311260 – p. 11).

Quanto ao agente ruído, informa o perito que os perfis fisiográficos não apresentam a medição pois estão abaixo dos limites de tolerância (p. 12 do laudo).

Em relação aos agentes químicos, o perito consignou no laudo (id 18311260 – p. 17):

“...a empresa periciada não apresenta a presença de agentes ambientais físicos e/ou químicos que na avaliação quantitativa estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno existentes nas unidades dos processos produtivos de Destilação, Craqueamento, Coque e Gás Natural, locais de trabalho do Autor, mas não apresenta as medições pois estão abaixo do limite de tolerância”.

Assim, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que os agentes químicos *hidrocarbonetos* e outros compostos de carbono podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, a quantificação desses agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 18311260 – pág. 20) genericamente, que:

“O Autor mantinha contato dermal e respiratório com os agentes químicos Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono existentes na destilação do petróleo (hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xilenos e tolueno) e hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano), bem como querosene para atividades de limpeza nas unidades dos processos produtivos de destilação, craqueamento, coque e gás natural, presentes nas suas atividades, inerentes à sua função, durante todo o período laboral de 14.12.1998 a 22.05.2012, tipificadas pela legislação como insalubre, anexo 13, avaliação qualitativa.”

Assim, sem quantificar os agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos, em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003.*

Para o interregio laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Com efeito, observo em relação ao agente químico *benzeno*, por exemplo, previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, que, no caso em concreto, não há elementos que indiquem riscos à saúde. Nesse sentido, anoto que não presume nociva a exposição a esse agente inferior a limites de concentração de 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A).

No laudo, o perito judicial não elidiu ou contestou a informação da empresa, no sentido de que os referidos agentes químicos *aerodispersóides* encontram-se abaixo dos limites de tolerância (item 3 – p. 22 do laudo).

Destarte, é passível de enquadramento como especial, por exposição a agentes químicos, o período de **14/12/98 a 17/11/2003**, em que a norma não exigia a comprovação da nocividade da exposição por meio de limites quantitativos e o perito judicial atestou a presença (qualitativa) dos agentes químicos (benzeno, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), bem como a exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Tempo especial de contribuição

Destarte, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (**14/12/1998 a 17/11/03**) e o tempo enquadrado administrativamente (de 01/03/82 a 13/12/98), verifico que o autor perfaz **21 anos, 08 meses e 17 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Direito à revisão

Todavia, procede o pleito subsidiário, devendo ser revista a renda mensal inicial do benefício, em razão do acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta ação e sua conversão para tempo comum, como consequente pagamento das diferenças em atraso.

Dispositivo:

Ante o exposto resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição de **14/12/1998 a 17/11/03** e determinar a revisão do benefício de aposentadoria de titularidade do autor (NB 42/161.170.127-6).

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.

Em favor do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Por sua vez, em favor da ré, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Ressalvo que a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor observará a regra prevista no art. 98, § 3º do CPC, em razão da concessão do benefício da gratuidade.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

CPF nº 018.390.028-67

Benefício a ser revisado pelo INSS: NB 42/161.170.127-6.

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 14/12/98 a 17/11/03

RMI e RMA: a calcular

Endereço: Rua Manoel Couto Sobrinho, nº 112, Jd. São Francisco, Cubatão/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito ao creditamento como insumos, na apuração dos valores devidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos gastos com serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório e transporte de funcionários, além da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destas despesas ao desenvolvimento de suas atividades.

Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, bem como os que se vencerem no curso da demanda, corrigidos pela Taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Afirma a impetrante que possui como objeto social a prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (posto de gasolina integrante da rede "Graal").

Informa que no regular exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, apurados por meio da sistemática do lucro real e do regime da não-cumulatividade.

Sustenta que vem arcando com o pagamento de tais contribuições sociais sem se creditar dos insumos utilizados em sua atividade, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório e transporte de funcionários, além da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da indevida restrição do conceito de "insumo" – equiparação ao IPI - constante das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, a qual seria inaplicável ao PIS e à COFINS.

Ressalta que o E.STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a ilegalidade de tal equiparação, oportunidade em que decidiu que *"para efeito de creditamento, concerne ao PIS e a COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa"*.

Alega, assim, que para fins de creditamento de tais contribuições, o termo "insumo" deve, obrigatoriamente, englobar todas as despesas, diretas e indiretas, do contribuinte, relativas aos bens e serviços que sejam pertinentes ao processo produtivo ou que o viabilizem, de modo que, se retirados, diminuiriam o resultado final do produto ou serviço, inclusive financeiramente, dentre as quais figuram, no seu caso, as despesas descritas na inicial.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor dado à causa. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo, ao argumento de que os gastos indicados pela impetrante não se qualificam como insumos, mas sim como meras despesas, sob a perspectiva dos critérios de essencialidade e relevância definidos quando do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, razão pela qual são inabéis a acatar o creditamento pretendido a título de PIS e COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito da pretensão.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela autoridade impetrada em suas informações, na medida em que a definição do crédito compensável não é objeto da pretensão.

Ressalto que a pretensão de compensação do indébito está direcionada para a mera autorização de sua realização, no montante a ser posteriormente apurado, em caso de qualificação das despesas indicadas na inicial como insumos no processo produtivo da impetrante para fins de apuração do montante devido a título de PIS e COFINS.

Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo que assiste razão à impetrante em relação a parte das despesas elencadas na inicial.

Com efeito, a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS utiliza técnica que permite descontar da base de cálculo certos encargos, tais como energia elétrica, aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, etc.

Em relação ao conceito de insumo para no sistema não-cumulativo do PIS e da COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170 (*Temas 779 e 780*), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal do Brasil, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo.

Nesse passo, a Corte fixou que o *"conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte"*.

Calha transcrever a ementa do mencionado julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. DA SRF. QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ - REsp nº 1.221.170-PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA, 1ª Seção, DJ 24/04/2018).

De se anotar que, em seu voto, o E. Relator identificou três grandes linhas de entendimento sobre o tema que estavam sendo debatidas na doutrina e na jurisprudência:

“É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam: i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004; ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoreiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte” (grifei).

O STJ acabou por adotar posição intermediária entre aquilo que era pleiteado pelos contribuintes naquele feito – interpretação mais ampla de insumo, considerando todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo (crédito financeiro) – e o sustentado pela Secretaria da Receita Federal, conceito de insumo ligado à noção de crédito físico.

Contudo, para que seja aplicada a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de “essencialidade” e de “relevância” para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgado em apelo.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, revela-se esclarecedor o seguinte excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual depende, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência”.

Fixadas tais premissas, cumpre analisar, inicialmente, o objeto social da pessoa jurídica impetrante.

Com efeito, consta da cláusula segunda do capítulo I do contrato social da impetrante que o objeto da sociedade é “combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios automotivos” (id 27631007 – p. 08).

Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a essencialidade ou relevância das despesas elencadas na inicial na atividade econômica da empresa, para que sejam qualificadas como insumo e, por consequência, gerem créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

No caso, a impetrante pleiteia o creditamento, na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, sobre as seguintes despesas: i) serviço de propaganda e publicidade; ii) serviço de contabilidade; iii) serviço de advocacia; iv) seguros; v) lubrificantes; vi) materiais de limpeza, higiene e escritório; vii) transporte de funcionários; viii) taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito.

A despeito dos argumentos apresentados na inicial, verifico que, à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, a maioria das despesas em questão não se enquadra no conceito de insumo dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, uma vez que não se revelam indispensáveis para a prestação do serviço desempenhado pela impetrante.

Com efeito, muito embora as despesas com serviço de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, seguros, transporte de funcionários e operadoras de cartões de crédito e débito serem notoriamente úteis ao desenvolvimento da atividade empresarial da impetrante (comercialização de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios automotivos), isso não as transmutam em insumos, vez que ausente o caráter da essencialidade e relevância.

Calha a reflexão acerca do enquadramento de tais despesas no conceito de insumo, baseado na tese acordada pelos E. Ministros do STJ, com base nos seguintes questionamentos:

a. Os serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, seguros, transporte de funcionários e de utilização de cartões de crédito e débito constituem elemento estrutural e inseparável da execução do serviço prestado pela impetrante ou, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência? (critério da essencialidade);

b. Tais serviços, embora não indispensáveis à prestação do serviço, integram seu processo de desenvolvimento, seja pela singularidade do serviço prestado ou por imposição legal? (critério da relevância).

Entendo que, no caso das citadas despesas, frente ao objeto social da impetrante e por tudo que consta nos autos a título de prova pré-constituída, a resposta se revela negativa para ambos questionamentos.

Nessa perspectiva, há que se reconhecer que, ainda que tais despesas decorram de serviços que, no mais das vezes, a impetrante necessite se valer para o desenvolvimento de suas atividades, isso não altera sua natureza jurídica de despesas de caráter geral, presentes no desenvolvimento de praticamente todo o tipo de atividade empresarial.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assim, a r. decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, e desta E. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Cinge-se o objeto da controvérsia à ilegalidade da cobrança da COFINS incidente sobre os valores pagos a pessoas jurídicas em decorrência da contratação de serviços de transportes de seus funcionários industriais, com a compensação dos referidos valores. 3. Cumpre salientar que o tema em debate, relativamente ao conceito de insumo, no âmbito da legislação de regência, se encontra submetido à E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo de controvérsia, com esteio no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.221.170/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

4. O conceito de insumo, diferentemente do que ocorre com “custos ou despesas”, não envolve despesas outas alheias à atividade fim da empresa, de modo que despesas decorrentes do transporte de funcionários não são, em regra, despesas essenciais para a atividade empresarial.

5. Acerca do tema em debate, vislumbro, ainda, ser firme a orientação jurisprudencial no seio das Cortes Regionais no sentido de que o conceito de insumo fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sub judice.

6. Agravo improvido.

(TRF3 - Apelação Cível 0001457-23.2015.4.03.6111, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF Judicial 23/01/2017)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MARKETING, PROPAGANDA E ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO.

(...)

Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate (marketing, propaganda e custos com aluguel de veículos) não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditamento de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte."

(TRF3 – Apelação Cível 0002074-03.2012.4.03.6106, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. ABRANGÊNCIA DO TERMO "INSUMOS". TEMA 779. RESP. N.º 1.221.770. CREDITAMENTO.

(...)

4. A autora, PRECISMEC - PRECISÃO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - tem por objeto social as atividades de usinagem mecânica em geral; fabricação de equipamentos e peças para máquinas industriais; prestação de serviços de montagem e manutenção industrial, recuperação de peças; caldeiraria; estrutura metálica pesada; comércio varejista de sucatas e equipamentos usados; projetos industriais e locação de veículos, máquinas e equipamentos com e sem operador (fl. 29). Trata-se, em síntese, de empresa fabricante de máquinas e equipamentos em geral (fl. 4).

5. Em consequência, os custos operacionais, que viabilizam a fabricação ou produção de bens destinados à venda, bem como a prestação dos serviços - direta ou indiretamente - e cuja subtração importa na impossibilidade da fabricação ou em substancial perda de sua qualidade, abrangem, dentre os itens relacionados à fl. 25, os serviços de consultoria, materiais de proteção EPI, materiais de limpeza, cursos e treinamentos, dedetização, água, combustíveis, lubrificantes e despesas com veículo utilizado na prestação dos serviços.

6. Excluem-se, para fins de gerar direito a crédito de PIS/COFINS, por não se ajustarem ao critério da essencialidade para a fabricação ou produção de bens destinados à venda, bem como à prestação do serviço, as despesas com representação comercial, marketing para divulgação do produto, uniformes e seguros. Esses custos, embora úteis para a qualidade dos produtos e serviços, poderiam ser subtraídos sem que a atividade sofresse perda substancial de qualidade.

(...)

(TRF1 - Apelação Cível 0007959-72.2015.4.01.3802, Rel. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, Oitava Turma, e-DJF1 09/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/compensar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito.

2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à "inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito" e, além disso, não houve determinação de suspensão nacional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que "a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 966177 RG-QQ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019.

3. A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante.

4. Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito. 5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 574.706, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas. Precedentes.

6. Agravo interno improvido.

(TRF3 – Apelação Cível 5003331-49.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

Inexistente, portanto, o direito líquido e certo alegado na inicial em relação às mencionadas despesas.

Por outro lado, verifico que as despesas relacionadas à aquisição de lubrificantes e materiais de limpeza, higiene e escritório constituem custos operacionais relacionados direta e especificamente com a atividade econômica principal desenvolvida pela impetrante.

Destarte, restam caracterizadas, para fins de qualificação legal de insumo, a essencialidade da aquisição de lubrificantes, em razão em razão de sua dependência, intrínseca e fundamental, para a execução dos serviços, assim como a relevância da aquisição de materiais de limpeza, higiene e escritório, cuja finalidade, embora não indispensável à prestação do serviço, integram seu processo de desenvolvimento, seja pela singularidade do serviço prestado ou por imposição legal de manutenção da salubridade do estabelecimento.

De se reconhecer, portanto, o direito líquido e certo alegado na inicial em relação a tais despesas.

Reconhecido o indébito tributário em relação ao PIS e à COFINS incidentes sobre as despesas relacionadas a tais aquisições (lubrificantes e materiais de limpeza, higiene e escritório), aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, na apuração do valor devido a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do creditamento como insumos dos valores gastos a título de lubrificantes e materiais de limpeza, higiene e escritório.

Reconheço ainda o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem à impetração, bem como dos que forem recolhidos no curso da demanda, corrigidos pela Taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Condeno a União ao ressarcimento de metade das custas processuais.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208507-41.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALVEA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005200-98.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS DE SOUZA BRASIL

Advogados do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631, PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DECISÃO

Vistos.

Pedido objeto do ID 39242409 (pág. 258).

Existente a dúvida acerca da sanidade mental do acusado, a fim de se evitar futura nulidade processual, reputo necessária a Instauração de Incidente de Insanidade Mental em face de Silas de Souza Brasil.

Nomeio de ofício, conforme artigo 149 do Código de Processo Penal, para exercer o encargo de curador do réu, o defensor constituído Doutor Pedro Gerônimo da Silva Neto – OAB/SP 287898 que deverá ser intimado diretamente de todos os atos processuais.

Esclareço que este incidente tratando-se de processo em trâmite no sistema eletrônico não será autuado em apartado, na forma do artigo 153 do CPP, diante da possibilidade de acesso direto das partes e dos peritos nomeados.

Com a juntada do laudo médico pericial, fica decretado o sigilo do documento.

Assim, com base no artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, nomeio para a realização da perícia psiquiátrica, o perito cadastrado no sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Ricardo Fernandes Assumpção CRM 41354.

Solicite-se ao Sr. Perito o seu cadastro junto a esta Vara pelo sistema PJE, providenciando a Secretaria o necessário para o seu acesso aos autos.

Intime-se o réu, por meio de seu curador.

Diante da intimação do réu em clínica particular, providencie a secretaria contato com o Centro de Recuperação Fênix Nova Vida e com o Sr. Perito para autorização de ingresso no estabelecimento para a realização do laudo médico.

Os ilustres peritos deverão responder aos quesitos formulados pelas partes e, ainda, aos formulados pelo Juízo, para formação de seu convencimento:

1. Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, o requerido possuía doença mental?
2. Ao tempo dos fatos, era o requerido inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta? ou determinar-se de acordo com esse entendimento?
3. Em caso positivo, o requerido, por motivo de perturbação da saúde mental incompleta ou retardamento, ao tempo dos fatos, estava privado de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
4. O requerido estava acometido de alguma enfermidade ao tempo dos fatos?
5. Em caso afirmativo, qual a enfermidade que acometia o requerido ao tempo dos fatos?

6- É possível precisar a data de início da enfermidade da qual o requerido estava acometido ao tempo dos fatos?

7- Atualmente, o requerido está acometido de alguma enfermidade que interfira em sua higidez mental?

8- Em caso positivo, qual enfermidade acomete o requerido atualmente?

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se, os honorários dos(as) peritos(as) os quais fixo em duas vezes o valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, considerando a necessidade de deslocamento do Sr. Perito até o local da perícia.

Encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos oferecidos pelo MPF.

Dê-se vista à defesa para que, querendo, apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

Providencie a Secretaria junto ao NUAR o nome de outro Perito para a designação de data para o segundo exame, na forma do artigo 159, § primeiro do CPP.

Santos, 5 de outubro de 2020.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8125

INQUERITO POLICIAL

0000276-66.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP334044 - RENATO CARVALHO DONATO)

Considerando que não há notícia nos autos acerca do recolhimento da quantia acordada na audiência realizada conforme Termo de fls. 54/55, intime-se a D. Defesa do acusado para que comprove o cumprimento. Sem prejuízo, solicite-se à entidade Lar Espírita Mensageiros da Luz, beneficiária apontada no referido Termo de Audiência, para que informe acerca do recebimento da prestação pecuniária determinada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008484-51.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) REU: RONAN ALENCAR LIMA DA SILVA - RJ186863

DESPACHO

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta redesigno para o dia 17/11/2020, às 15:00 horas audiência, para a apresentação, pelo MPF, da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 07/10/2020.

Intime-se.

ID 39787767: Ao MPF para manifestação.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001409-85.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MONTENEGRO PAZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO PRAEIRO - SP257252

DESPACHO

ID 39788278: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Visto que já foram apresentadas as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF.

ID 39839227: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu PEDRO MONTENEGRO PAZ, nos termos do art. 600 §4º do Código de Processo Penal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005416-59.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: GERSON ELIAS GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859, JANAINA RIBEIRO PEREIRA - SP393728

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000765-81.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTI, DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DECISÃO

Doc.36680133: Intime-se a defesa dos corréus **FREDERICO CANEPA** e **FABIO LUIZ BARTOLOTTI**, para apresentação de resposta à acusação.

Após, tomemos autos conclusos.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-61.2019.4.03.6114

AUTOR: CELSO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005486-17.2018.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-48.2018.4.03.6114

AUTOR: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: STEFFI SALES VAILANT - SP403821, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-23.2019.4.03.6114

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001877-19.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogados do(a) AUTOR: SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606, GABRIELA PASQUALE CIRERA - SP411797

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro.

Itt.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000195-63.2014.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008147-30.2013.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, acerca da petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE APEX e ABDI na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida em parte.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irsignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMÉ DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registra: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme arreto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com competência legal própria, prevista na Lei n.º 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas as terceiros INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE APEX e ABDI observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003125-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

THERASKIN FARMACEUTICALTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Passo a análise do mérito.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Cumprir registrar que o STF ao apreciar o tema 325 da repercussão geral, no julgamento do RE 602625, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001". Dessa forma, resta decidida em definitivo a questão, descabendo maiores digressões.

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

SENTENÇA

P MANZINI FILHO & CIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-Educação, calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Passo a análise do mérito.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cederho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCív nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.C

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004125-26.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, ANA LUCIA BARCELAR, PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, TAINA DE PADUANUNES, ROBERTO OTAIR FERNANDES

Advogado do(a) REU: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199

Advogado do(a) REU: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199

Advogado do(a) REU: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199

Advogado do(a) REU: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199

Advogado do(a) REU: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RAFAEL GOTTRICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAFAEL GOTTRICH, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE – UNIDADE 23001820**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que, no dia 12 de novembro de 2019 requereu pela via eletrônica o benefício de auxílio-acidente, o qual, todavia, até o dia da impetração não teve qualquer andamento.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o qual estabelece o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento da renda mensal após apresentada toda a documentação necessário, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações levantando preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que o atraso se deve ao grande volume de processos e à insuficiência de servidores, devendo-se observar a ordem cronológica dos pedidos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar, não havendo falar-se em necessidade de dilação probatória que demonstre a inadequação do mandado de segurança para o fim pretendido.

Verifica-se que o ato atacado se encontra devidamente provado por documentos, permitindo saber a data em que o benefício foi requerido e os andamentos recebidos, a dispensar produção de provas.

Quanto ao mérito, analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo de concessão de auxílio-acidente requerido pelo Impetrante em 12 de novembro de 2019 não teve qualquer andamento, estando em análise desde então.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei e normas regulamentadoras.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001110-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EVA MARIA SAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA PEREIRA - SP420035

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

EVA MARIA SAKAI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança inicialmente perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Alega que, em 15 de maio de 2018 requereu o Benefício de Prestação Continuada ao idoso, recebendo o número 35530.016237/2018-36.

Realizada análise administrativa, foram formuladas exigências em 8 de junho de 2018, as quais foram satisfeitas.

Ocorre que, até a impetração, a decisão de segunda instância administrativa ainda não havia sido proferida, em afronta ao prazo de 30 dias de que dispõe a administração pública para proferir decisões em processos de sua competência, prorrogável por igual período desde que sob devido fundamento, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Requereu liminar que determine seja proferida decisão no processo administrativo nº 7037849554 em 30 dias.

Pede a final concessão da segurança para o fim de determinar decisão nos autos do processo administrativo nº 585109378 no prazo de 30 dias.

Verificada a incompetência do e. TRF da 3ª Região, foi o *writ* redistribuído a esta Vara com a petição inicial e documentos constantes dos Ids 29339018, 29339030, 29339034, 29339035, 29339036, 29339040 e 29339041.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações inicialmente equivocadas, relativas a processo distinto. Posteriormente, em retificação, esclareceu que a Impetrante requereu amparo social ao idoso no dia 4 de maio de 2018 sob nº 88/703.784.955-4, o qual restou indeferido no dia 6 de maio de 2019.

Relativamente ao PT nº 585109378, informa tratar-se de requerimento de cópias do processo já atendido, sendo as mesmas disponibilizadas no dia 17 de janeiro de 2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetração menciona três números distintos de pedidos administrativos, por primeiro afirmando haver requerido o BPC sob nº 35530.016237/2018-36 no dia 15 de maio de 2018.

No seu requerimento liminar, pleiteia seja determinada a análise do processo administrativo nº 7037849554, findando por pedir a concessão da segurança para análise do PA nº 585109378.

Considerando a Carta de Exigências constante do Id 29339040 e o teor das informações da Autoridade Impetrada, conclui-se que o benefício sobre o qual versa esta impetração tem o número 7037849554.

Segundo informado, o requerimento foi conclusivamente analisado e indeferido no dia 6 de maio de 2019, logo não havendo falar-se em demora que justifique a impetração.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-51.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HAMILTON SILVA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: GERENTE INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HAMILTON SILVA MUNIZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE DIADEMA/SP** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Alega que em 7 de agosto de 2019 apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença sob nº 629.071.843-0 junto à Agência da Previdência Social de Diadema, o qual foi deferido, porém cessado em 9 de agosto de 2000.

Inconformado com o tempo de duração do benefício, interps recurso administrativo protocolizado sob nº 213.396.724 em 9 de outubro de 2019, ocorrendo que, até a data da impetração, o recurso ainda não havia sido analisado, suplantando o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Requeru liminar e pede final concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada o julgamento do recurso administrativo referido, sob pena de multa diária.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arrolando argumentos buscando demonstrar a impossibilidade de cumprimento da ordem mandamental perseguida pelo Imperante, face à Pandemia do COVID-19, a impedir a perícia médica, com isso justificando o atraso.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo exame dos autos, não obstante mencione o Impetrante atraso no julgamento do recurso ordinário interposto, na verdade o documento constante do Id 35271047 demonstra que, uma vez interposta a manifestação de inconformismo no dia 9 de outubro de 2019, sob protocolo 213396724, aludido recurso não foi enviado ao CRPS, permanecendo na Seção de Reconhecimento de Direitos ao menos até a data da impetração.

Assim, o atraso não é de julgamento, mas de encaminhamento do recurso ao órgão competente.

Nessa linha, tenho que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada nada dizem com o caso concreto, não estando em discussão atraso na realização de perícia médica, mas sim de encaminhamento do processo.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada encaminhe **de imediato** o recurso administrativo protocolado sob nº 213396724 ao órgão competente para julgamento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-70.2016.4.03.6114

AUTOR: ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DAVID DOS RAMOS CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

Como levantamento, diga se tem algo mais a requerer.

No silêncio, como levantamento, venham conclusos para extinção.

Sem o levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-95.2018.4.03.6114

AUTOR: MARISA SGUOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. C. B.

DESPACHO

Designo o dia **09/02/2021**, às **16:00h**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-71.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO NETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-83.2020.4.03.6114

AUTOR: GILSON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-56.2020.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE LUIS DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008586-12.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: J. D. S. D., K. D. S. D., KELLY NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

Como levantamento, diga se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Sem o levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-12.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-66.2017.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA RAMOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-50.2019.4.03.6114

AUTOR: IVANIL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a junta da do PPRA e do LTCAT referente ao período de 14/06/2012 a 06/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008178-21.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: G. C. D. L., VALDIRENE CARDOSO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-97.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIR MASSAROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EVA SOARES DE JESUS, LARESSA SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA, TACIANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-18.2019.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI DO VALLE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o autor acoste aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora discutido.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos de provas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002229-55.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-07.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: G. L. R. D. S., LILLIAN LACERDA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003522-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANGELA POZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELA POZO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício de auxílio-acidente requerido no dia 21 de outubro de 2019 e que não teve qualquer andamento desde então.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, a indicar que os prazos legal e regulamentar há muito restam superados.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações indicando a impossibilidade de dar andamento ao procedimento administrativo, face aos termos da Portaria nº 8.024/20 e alterações posteriores, impedindo o atendimento presencial por conta da Pandemia COVID-19, logo não sendo possível o agendamento de perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o requerimento administrativo de auxílio-acidente foi apresentado no dia 21 de outubro de 2019 e, ao menos até o dia 22 de julho de 2020, quando prestadas as informações, se encontrava paralisado, sem qualquer andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Por outro lado, entre o requerimento administrativo e a suspensão dos atendimentos presenciais nas agências do INSS por conta da Pandemia do novo Coronavírus já havia transcorrido mais de quatro meses sem qualquer andamento, a reforçar a inobservância dos prazos legal e regulamentar.

Nesse quadro, deverá a Autoridade Impetrada dar andamento ao processo, considerando que as salas de perícia da APS de São Bernardo do Campo já foram vistoriadas para avaliação das medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do novo Coronavírus, estando 20 delas aptas ao atendimento, conforme informação hoje colhida por este Magistrado no site www.covid.inss.gov.br.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada analise conclusivamente e finalize o processo administrativo de concessão de auxílio-acidente à Impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de liminar nos autos em epígrafe.

Conforme restou decidido alhures (ID 39894869), a liminar foi indeferida pelos seguintes fundamentos:

"Observo pelos documentos acostados aos autos que o Impetrante formalizou pedido de parcelamento previsto nos arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria PGFN 448/2019. Em razão do débito superar o limite de R\$ 1 (um) milhão de reais, faz-se necessário a apresentação de garantia real ou fidejussória como condição para o deferimento do pedido, conforme exigência do § 1º do art. 11 da Lei 10.522/2001 e arts. 22 e 23 da Portaria PGFN 448/2019.

Além do fornecimento de garantia, também é dever do interessado recolher previamente a primeira parcela, bem como promover o pagamento mensal das antecipações até o deferimento do pedido. Vejamos:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 24. Cabe à unidade da PGFN do domicílio fiscal do sujeito passivo a manifestação expressa acerca da aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 1º Caso o pedido de parcelamento englobe inscrição já ajuizada, a manifestação acerca da aceitação da garantia competirá à unidade da PGFN responsável pelo acompanhamento da respectiva execução fiscal, excetuada a hipótese em que houver execuções acompanhadas por mais de uma unidade da PGFN, para a qual deve ser aplicada a regra do caput.

§ 2º São condições para o deferimento do parcelamento a aceitação da garantia e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento de parcelamento.

De outro turno, embora realizado o parcelamento, verifica-se pelos documentos juntados sob ID's 39837253 e 39837255 que a parcela vencida em 30/09/2020 não foi quitada, motivo pelo qual, ainda que a garantia, consubstanciada em imóvel seja aceita pela Autoridade Coatora, os débitos não terão sua exigibilidade suspensa, obstando consequentemente a emissão da CND pretendida.

Diante desse quando considero inexistente fundamento jurídico relevante que permita a concessão da liminar postulada".

Agora, comprovando o pagamento da parcela da competência 30/09/2020 (ID 39942850), requer o Impetrante a concessão de liminar objetivando a concessão de certidão positiva com efeito de negativa.

Pois bem. Segundo o art. 5º, III, da Portaria PGFN 448/2019, somente o pedido de parcelamento deferido implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado:

Art. 5º O pedido de parcelamento deferido implica:

(...)

III - a suspensão da exigibilidade do crédito parcelado;

Desse modo, apenas após o deferimento do pedido de parcelamento seria legítima a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Compulsando os documentos existentes nos autos, verifico que o pedido de parcelamento foi formulado em 13/08/2020 (ID 39837253). Contudo, segundo o art. 23 da já citada portaria, a garantia deveria ser ofertada juntamente com o pedido. Ocorre que somente depois de transcorrido mais de quarenta dias da adesão ao parcelamento é que o Impetrante tentou oferecer a garantia exigida pela modalidade de parcelamento escolhida. Pelo menos é isso que se pode ver pela mensagem eletrônica enviada por ele à Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 39837258), que dá conta que somente em 06/10/2020 foi reportado problema no sistema de oferecimento de garantia.

Essa pendência já seria suficiente para indeferir o pedido de reconsideração.

Além disso, em sede liminar considero inviável o deferimento da tutela pretendida, qual seja, determinação à autoridade coatora para "que seja aceita e aperfeiçoada a garantia do parcelamento firmado e que a Impetrada alocue os débitos para o rol de exigibilidade suspensa, com a consequente emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa". Tal inviabilidade encontra fundamento no art. 24 da Portaria, que estatui que "*Cabe à unidade da PGFN do domicílio fiscal do sujeito passivo a manifestação expressa acerca da aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido*".

Ou seja, não compete ao juiz aferir em sede liminar a idoneidade da garantia real oferecida, momento porque não se vislumbra a uma primeira vista qualquer abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Com esses fundamentos mantenho o indeferimento da liminar.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006528-94.2015.4.03.6114

AUTOR: RAISSA GYORFY CARNEIRO, DENISE GYORFY

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-32.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004799-69.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CAMILIO MENDES SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA CASTALDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LÚCIA CASTALDELLI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que, no dia 18 de julho de 2019 requereu CTC, sobrevindo diversas exigências, todas devidamente cumpridas, ocorrendo que desde o dia 20 de maio de 2020 o processo não recebeu qualquer andamento.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99, a qual impõe à Administração Pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos no prazo de 30 dias, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o requerimento de benefício formulado pela Impetrante se encontra em fila nacional, porém já com analista designado para análise.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo de emissão de CTC à Impetrante, requerido em 18 de julho de 2019, se encontra sem qualquer andamento desde o dia 20 de maio de 2020.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

De outro lado, ainda que não se trate de requerimento de benefício previdenciário propriamente dito, a análise e expedição de CTC deve atender ao dever e ao prazo geral previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelecem:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de CTC formulado pela Impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON BERNARDINO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho sob ID nº 38985598 quanto à antecipação da tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001499-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JUVENIL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002002-57.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, nomeio em substituição o **DR. PAULO ROBERTO APPOLONIO**, CRM 136328, para atuar como perito médico do Juízo.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo anexo ao ID nº 25727987, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 11 de dezembro de 2020, às 18h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001681-56.2018.4.03.6114

AUTOR: MAGNA DE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à determinação do E. TRF3R, nomeio o **DR. PAULO ROBERTO APPOLONIO**, CRM 136328, para atuar como perito médico do Juízo.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 11 de dezembro de 2020, às 17h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003799-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DOMINGOS MORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

DOMINGOS MORETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria especial, sendo que, em 29 de fevereiro de 2020, interps Recurso Ordinário Administrativo, ocorrendo que desde então o processo não foi apreciado.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99, a indicar que resta há muito superado o prazo legal para análise do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o procedimento administrativo foi encaminhado ao CRPS em 7 de março de 2020, onde se encontra até a presente data no aguardo de distribuição a uma das Juntas de Recursos para análise e julgamento, a indicar sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo, julgando o recurso ordinário que interps.

Conforme extrato de movimentação juntado com os informes da Autoridade Impetrada, os autos do pedido de benefício formulado pelo Impetrante foram recebidos pelo CRPS no dia 29 de fevereiro de 2020, muito antes da impetração.

Em assim sendo, a autoridade indicada no polo passivo é ilegítima, visto que a distribuição, análise e julgamento de recursos administrativos previdenciários compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social e não ao Gerente (ou Superintendente) da Agência do INSS de São Bernardo do Campo, nos termos da Portaria MDAS nº 116, de 20 de março de 2017.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

SENTENÇA

GILMAR QUEIROZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/09/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **19/10/1981 a 09/03/1984, 18/02/1992 a 23/11/1994 e 28/09/1998 a 18/09/2013**.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finais requerendo a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, sejam os efeitos financeiros se dar apenas a partir da citação, um vez que o autor acostou documentos novos, não colacionados quando do requerimento administrativo.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento suscitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor comprovou mediante a CTPS (ID 25196720, fls. 05 e 06) que exerceu a função de soldador, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos de 19/10/1981 a 09/03/1984 e 18/02/1992 a 23/11/1994, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida.

(AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013... FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao período de 28/09/1998 a 18/09/2013, o Autor juntou o PPP sob ID nº 25196739, comprovando a exposição ao ruído de 91dB, ou seja, superior ao limite legal, devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que, embora extemporâneo, há expressa indicação de ausência de alterações significativas no layout da empresa.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 19/10/1981 a 09/03/1984, 18/02/1992 a 23/11/1994 e 28/09/1998 a 18/09/2013.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **28 anos 2 meses e 8 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, merece prosperar a alegação do Réu em relação a data de início dos efeitos financeiros, tendo em vista que não houve requerimento administrativo para o reconhecimento das atividades especiais aqui postuladas, deixando o autor, inclusive, de apresentar, à época, qualquer documento referente a especialidade dos períodos ora convertidos, nem mesmo as CTPS, motivo pelo qual entendo que a conversão da aposentadoria do Autor em aposentadoria especial deve ser feita somente a partir da data da citação em 16/12/2019.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/10/1981 a 09/03/1984, 18/02/1992 a 23/11/1994 e 28/09/1998 a 18/09/2013.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da citação em 16/12/2019, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.
- d) Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.
- e) De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

SENTENÇA

NILSON TEIXEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo que, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que, no dia 14 de outubro de 2019 requereu revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrendo que, desde então, o processo não teve qualquer andamento.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99, o qual impõe à Administração Pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos no prazo de 30 dias, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o requerimento de revisão de benefício formulado pela Impetrante se encontra no aguardo de análise, bem como mencionando ação institucional do INSS voltada a sobrestrar alguns serviços visando priorizar requerimentos iniciais de benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo de revisão de benefício formulado pelo Impetrante em 14 de outubro de 2019 se encontra sem qualquer andamento desde a data em que foi apresentado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

De outro lado, ainda que não se trate de requerimento de benefício previdenciário propriamente dito, a análise e decisão acerca de revisão de benefício deve atentar ao dever e ao prazo geral previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelecem:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de revisão de benefício formulado pelo Impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003666-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PEDRO NAZARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DIADEMA

SENTENÇA

PEDRO NAZARIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 30 de outubro de 2019, a qual foi indeferida em 19 de fevereiro de 2020.

Inconformado, interpôs recurso ordinário em 31 de março de 2020, ocorrendo que, desde então, o procedimento não teve qualquer andamento.

Invoca o art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece o prazo de 45 dias para análise conclusiva do pedido de benefício, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, no curso deste writ, foi dado andamento ao processo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando os autos respectivos para análise e julgamento do recurso ordinário interposto em 31 de março de 2020.

De fato, na data da distribuição da ação, em 24 de julho de 2020, o processo se encontrava realmente parado, sem qualquer movimentação voltada ao envio dos autos ao CRPS.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que em 6 de agosto de 2020 houve o devido encaminhamento ao CRPS.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, retomando o processo administrativo seu curso normal e, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003581-06.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS RAIMUNDO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 4 de maio de 2017, o qual foi indeferido.

Inconformado, interpôs recurso ordinário em 28 de novembro de 2017, o qual foi julgado em 13 de fevereiro de 2020, dando-se parcial provimento ao recurso.

Diante disso, interpôs recurso especial em 18 de maio de 2020 de 2020, o qual, todavia, ainda não enviado à CAJ, permanecendo na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de São Bernardo do Campo.

Invoca o art. 53, §2º, da Portaria MDSA nº 116/2017, a fixar o prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 para que o INSS restitua ao órgão julgador a diligência integralmente cumprida, bem como o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias para que a administração pública decida os processos de sua competência, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações confirmando o alegado.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo, encaminhando-o à CAJ para julgamento do recurso especial interposto em 18 de maio de 2020, porém desde então permanecendo parado na Seção de Reconhecimento de Direitos, até ao menos as informações que foram prestadas em 5 de agosto de 2020.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, não vislumbrando motivos para retenção do procedimento na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de São Bernardo do Campo, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada **promova o encaminhamento imediato** do procedimento administrativo à CAJ para análise do recurso especial interposto pelo Impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, salário-educação, SESI e SENAI, calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar, no qual foi requerido somente a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros afastando a exigência de tais contribuições sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.C

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-03.2020.4.03.6114

AUTOR: IRINEU CONTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-83.2020.4.03.6114

AUTOR: HELIO CARLOS CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-50.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003998-56.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO SANTANADOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004552-88.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003461-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:DOMINGO SAVIO COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-90.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009335-21.2008.4.03.6183

AUTOR: TAMIKO IUASSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH REGINA BALBINO - SP121633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, por se tratar de Mandado de Segurança.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CANDIDO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento do labor rural para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, bem como prova oral, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIDINEI DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-97.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição nº 39608909, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-61.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-50.2019.4.03.6114

AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004536-37.2020.4.03.6114

AUTOR: VENICIUS BASTOS

Advogado do(a)AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002146-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO GIL KLOMFAHS

Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845, VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002274-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILTON SERGIO MOISES

Advogado do(a)AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ARTUR GARCIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936, NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao e. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WAGNER MARTINS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA CRUZ MARTINS BRANCO - SP138260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao e. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NARCISO CIOSANI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004909-91.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HRISTOVELETROMECANICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326, ALINIO SILVA DO NASCIMENTO - SP148510

DECISÃO

ID 28223212: Indefiro o requerimento da União Federal para que o sócio da empresa integre o polo passivo da presente execução, tendo em vista que, embora individual a empresa, enquadra-se como EIRELI, conforme se constata no documento acostado ao ID 28223213.

Destarte, tal opção limita a responsabilidade do empresário, separando o capital da empresa do seu pessoal.

Por outro lado, defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006072-09.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA., IRENE CUTLAK MACHADO, OLIVIA REGINA XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FAGUNDES - SP118755, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006484-95.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORGRAF EDITORA LTDA, ANGELO PUGA, EMERSON PUGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS SOARES - SP75390

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS SOARES - SP75390

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS SOARES - SP75390

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005266-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, ANSELMO TAVARES ALVES, TARCISIO TAVARES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

DESPACHO

ID:39706280: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004561-14.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAIAS VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000376-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

BRUDELKER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alega (1) cerceamento de defesa; (2) ilegalidade na cobrança de multa moratória que é excessiva, taxa SELIC, juros e correção monetária abusivos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs.182/183).

Em sua impugnação, a Embargada/Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fs.189/193).

Manifestação da embargante (fs.200/214).

Os autos foram digitalizados. Embora as partes tenham sido intimadas, apenas a Embargada manifestou-se da digitalização.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR LDC (Lançamento de Débito Confessado)

A Embargante se insurge contra a forma de constituição do crédito tributário pelo Termo de confissão espontânea.

Uma vez confessado cabe o pagamento. Se este não ocorrer, será encaminhado à Procuradoria para inscrição em dívida ativa, restando dispensado qualquer procedimento capaz de apurar o valor, uma vez que o contribuinte já apurou e declarou devido. Nesta esteira é a disposição do art.655 da IN nº100/2003 quando dispensa o procedimento administrativo. Este é dispensável pois nada há que ser constituído, nada há que ser lançado. Não vislumbro a ilegalidade alegada pela Embargante, sendo compatível a regra do disposto no art.655.

A desnecessidade de procedimento administrativo está pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I. Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que podem ser desde logo cobrados, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Súmula n. 436 do STJ. II. Recurso desprovido. TRF3. Ap.Civ 5002714-20.2018.4.03.6102. Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. I. Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que podem ser desde logo cobrados, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Súmula n. 436 do STJ. II. Caso que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. III. Exigibilidade das contribuições ao SESI e ao SENAI, sendo a indústria de máquinas empresa industrial pertencente ao 14º Grupo do Quadro Geral de Atividades mencionado no art. 577 da CLT. IV. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. V. Imposição de multa que tem natureza de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. VI. Legalidade da cobrança de contribuição previdenciária destinada ao INCRA. Entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do Agravo Regimental no REsp n. 933.600/RS, submetido ao regime do art. 543- C do CPC (recurso repetitivo). VII. Recurso da embargante desprovido. Recurso da União provido. TRF3. APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0014505-40.2009.4.03.6182 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020

DAMULTA

Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇAS SIMULTÂNEAS DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.”

(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

“*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável.

5. Recurso improvido.”

(AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

“Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.”

(AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

“(…)

as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.”

(in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

“*Ementa:*

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

“NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.”

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que *“as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”*.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

“*Ementa:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.

1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF.

2. “NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE”. RESP 445561/SC.

3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: “A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA”.

5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.

6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.

7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.

9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.

11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.

12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.

13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105).

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

“Ementa:

TRIBUTÁRIO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- MULTA- JUROS DE MORA- LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA- DECRETO-LEI N. 1025/69.

I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.

II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.

III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.

IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.

VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001207-44.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPOA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Devedor opostos por VIACÃO IMIGRANTES LTDA – em recuperação judicial em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a Embargante que houve excesso de penhora e requer o levantamento deste excesso e alíquota que descabida, por ilegal, a cobrança da contribuição ao INCRA.

Os embargos foram recebidos (fls. 86 vol.1 digitalizado – ID26513401).

A embargada apresentou sua impugnação às fls. 83/87, voll. Digitalizado ID26513401.

É o breve relato, decidido.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Alega a Embargante que penhora é excessiva. É orientação pretoriana de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que foge dos limites dos embargos à execução. Os embargos à execução possuem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal. A questão deve ser deduzida na execução fiscal, como se vê na orientação jurisprudencial:

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI 13.043/2014. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. **1 É tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que sobrepõe os limites dos embargos à execução.** 2 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 3 - Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 4 - Não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. 5 - Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 6 - Com relação à sustentação de pagamento direto do crédito aos trabalhadores, não há nos autos qualquer comprovante de efetiva quitação, tal como consignado na sentença recorrida. 7 - Por conseguinte, ao descumprir o ônus probatório previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil [art. 373, I, do novel CPC], a então embargante não infirmou a presunção de veracidade e legalidade que milita em favor da CDA. 8 - Ressalte-se que desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas. 9 - No mais, trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/2009 para a cobrança de créditos de FGTS constituídos em 2008, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 13.043/2014. Assim, inexistente qualquer prejuízo ao interesse processual do exequente no prosseguimento da execução fiscal subjacente, sendo que o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da referida lei, depende de requerimento do exequente, o que inexistiu nos autos principais. 10 - É devida a majoração dos honorários de sucumbência com base no artigo 85, § 11, do CPC. Desse modo, considerando-se a cobrança do encargo previsto na Lei nº 9964/2000 ao percentual de 10% (fl. 05 da execução fiscal em apenso), ficam majorados para 11% incidentes sobre o valor da execução. 11 - Apelação não provida. TRF3. Ap 00038229620154036128 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2286308. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018

Não procedem as alegações do embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, sob o argumento da cobrança ser indevida às empresas vinculadas previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), e tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

Está pacificado, por meio do regime de recursos repetitivos, a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA das empresas urbanas. Como se pode ver nas seguintes ementas, que adoto como razão de decidir neste momento revendo entendimento anterior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF, por analogia). 3. "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516/STJ). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 5. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201500371276 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1516637. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:07/05/2015.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o Resp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. STJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. AGARESP 201401238155 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 522423DJE DATA:25/09/2014.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento firmado no Resp n. 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no qual a Primeira Seção desta Corte de Justiça decidiu que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas. 2. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. STJ. EAARESP 201401313460 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 526855. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:23/09/2014.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no Resp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP 201400786681 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 504123. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:18/06/2014.

M E N T A APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA/SEBRAE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA. ARTIGO 19, IV E § 1º, DA LEI 10.522/02. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. O artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 dispõe, in verbis: "Art. 19. Fica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." III. No caso concreto, a exequente/embargada reconheceu expressamente o pedido do executado no tocante à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a decisão do STF em sede de repercussão geral, no RE 595.838. Tal hipótese enquadra-se no artigo 19, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.522/02, devendo ser declarada a dispensa dos honorários advocatícios. IV. Apelação da embargante desprovida. Apelação da União Federal provida. TRF3. ApCiv 0002459-41.2018.4.03.6105. Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2020

Pelo exposto **JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, no tocante a questão da penhora, nos termos do art.485, I, CPC e JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal**, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, pois legal a cobrança da contribuição ao INCRA.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000783-41.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, RAFAEL PARMIGIANO, RAFAEL PARMIGIANO - ME, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA - SP158094, CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

DESPACHO

ID nºs 29981157 e 30000702: Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução, conforme fl. 1127 dos autos físicos.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-82.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP, JOSE BUSTO MARTINS, RICARDO HYLARIO BUSTO, CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE TERENTJVAS - SP117175

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE TERENTJVAS - SP117175

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003460-05.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ANA RUIZ LOURENCO MARTUCCI, FRANCISCO MARTUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395-B

DESPACHO

Considerando que no ID nº 28519035, por algum equívoco, não foi proferida determinação, publique-se o seguinte despacho:

A 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005939-30.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA, CLAUDIO TAKESHITA, SAMUEL TAKESHITA, NADIA LUCIA TAKESHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

ID nº 29264983: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, conforme determinado à fl. 948 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-17.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPO DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA PRIETO CHEDE, WILSON ROBERTO CHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SANCHES - SP114513

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SANCHES - SP114513

DESPACHO

ID nº 29260666: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003877-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO HUMBERTO GERBELLI - SP119714

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003843-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca dos bens nomeados à penhora.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003969-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONARCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto às alegações de impenhorabilidade formulados pelo executado, em igual prazo, vindo os autos conclusos ao final.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1501495-45.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446

EXECUTADO: ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA - ME, FREDERICO PAZINI, CLAUDIO BONFANTI, CLAUDIO BONFANTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) CLAUDIO BONFANTI FILHO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as alegações e documentos juntados pelo coexecutado.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002350-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA BIONDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) MARIA LUCIA BIONDO DE CARVALHO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as Exceções de Pré-Executividades e demais documentos apresentados pela(os) executada(os).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-32.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847, KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478, TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI - SP214003

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007184-51.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BESTQUIMICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPON

Baixo os autos em diligência.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, o esgotamento, nos autos da execução fiscal de nº 0003982-66.2015.4.03.6114, de todas as medidas para localização e penhora de bens aptos a garantir o juízo naquele feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005153-34.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ROBERTO PARASKOS ARALIOS

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 25774710, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000758-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Luis Antonio Soares da Silva em face da União Federal - Fazenda Nacional.

Consta da exordial, em breve síntese, que Natalicio Aparecido da Silva e Shirley A. Conceição Soares da Silva, genitores do autor, adquiriram em 13/04/1991 de BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o imóvel objeto da matrícula nº 113.287 do 18 Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 16/17, ID nº 25813389).

Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que os bens imóveis supramencionados foram declarados indisponíveis por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela **União Federal** em face da sociedade empresária **Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.**

Alega que o bem não pertence à **Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.** desde 13/04/1991, ocasião em que o imóvel foi vendido aos seus genitores e, que, com o falecimento destes, o imóvel passou a lhe pertencer, por força de escritura pública de inventário.

Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel.

A fim de comprovar o alegado juntou documentos (fls. 10/112, ID nº 25813389).

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios relacionados com o imóvel objeto dos presentes embargos e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.114, autos físicos).

União Federal manifestou-se às fls. 117/118-verso, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessária portanto, maiores discussões sobre o fato.

Quanto ao mérito, **acolho os embargos de terceiro** ajuizados por Luis Antonio Soares da Silva em face da União Federal - Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (terreno objeto da matrícula nº 113287, do 18º Cartório de Imóveis da Capital/SP, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º e §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foi o próprio autor, por si ou por seus genitores, que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura compra e venda do imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores, visto ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504277-59.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IRMAOS TODESCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 39850505, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004713-53.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/08/2002.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 05/08/2002 o exequente, devidamente intimado em 02/08/2017, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 21/23. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por 15 anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 30/04/2002, fl, 17-verso.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, Ooitava Turma, Data de Publicação: 18/09/2015).

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008761-35.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EUROPA SERVICE LTDA

DESPACHO

Ante a concordância da Exequente, defiro o levantamento da penhora realizada sobre veículo de placa DLG 8669.

Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições do veículo junto ao sistema RENAJUD.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006670-60.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PECAS LTDA, ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

DESPACHO

Id 31195150: Prossiga-se conforme a determinação de fl. 349 (autos físicos), Id 25911432, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1511499-78.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA, CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA, MARCOS DE NEGREIROS MUNIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, ANTONIO GODOY CAMARGO NETO - SP107947, WANDERLEY FERREIRA - SP106307

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

DESPACHO

Id 29776282: Prossiga-se conforme a determinação de fl. 673 (autos físicos), Id 25845019, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003280-91.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTA GRAPHICS ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PALERMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007256-48.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA, ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, BRUNO MATTEONI ROJAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Ante a concordância da Exequente de fls. 99/100 dos autos ID nº 25809069, determino a exclusão do coexecutado ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS do polo passivo deste executivo fiscal.

Encaminhem os autos ao SEDI para cumprimento desta decisão.

Em prosseguimento ao feito, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004563-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido à penhora pela parte executada nestes autos.

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003828-82.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

ID nº 39789159: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004587-46.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

ID nº 31215432: considerando que há notícia nestes autos de sentença de encerramento da recuperação judicial da empresa executada, com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo "em recuperação judicial".

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005384-95.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M.E. PLASTICOS S/A., INCOM - INDUSTRIAL EIRELI, CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA, CIMOB PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

ID nº 35763023: a exceção de pré-executividade já foi apreciada por este Juízo, conforme decisão de fls. 86/88 trasladada do antigo processo piloto autos nº 0001614-65.2007.403.6114.

Em prosseguimento ao feito, diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa qualquer das diligências, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000192-26.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINISTRO GRAFICAE EDITORA LTDA, ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA, EDSON BARREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA - SP119779

DESPACHO

Id 26062848, fl. 203 (autos físicos): Intime-se o executado EDSON BARREIRA JUNIOR, para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002220-56.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSELI MARQUES FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA - SP320682

DESPACHO

ID nº 38396663: em razão da notícia de pagamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009478-18.2011.4.03.6114

AUTOR: G. M. G. R., AMILE MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0007062-38.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO JOSE MOSKEN

Advogados do(a) REU: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Providencie a secretária a juntada das decisões aqui proferidas para o processo principal.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006637-79.2013.4.03.6114

AUTOR:MARIA EUDALIA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000681-55.2017.4.03.6114

AUTOR:JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeiram as partes o que de direito, em cinco dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003810-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:AUTO POSTO LUPUS COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR:NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

REU:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com o objetivo de anular o débito fiscal objeto de execução fiscal em trâmite pela 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 50030268620204036114, especializada em execuções fiscais.

Tendo em vista o previsto no artigo 55, §2º, inciso I, do CPC, determino a remessa dos presentes autos, em razão da conexão, à 2ª. Vara especializada em execuções fiscais, de São Bernardo do Campo.

Existe competência do juízo especializado em execuções fiscais, nos termos da legislação processual, para conhecer da ação anulatória proposta, conforme reiterados julgados do TRF3 e do STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.

2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 / MS, 0012466-79.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TERCEIRA SEÇÃO, 13/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/ SP, 5020915-67.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgRnt no REsp 1700752 / SP, 2017/0248826-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 03/05/2018, grifei)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(STJ, Acórdão AgRg no AREsp 129803 / DF, 2012/0036880-8, Relator Ministro ARI PARGENDLER, T1, DJe 15/08/2013)

Destaco afirmativa do Relator: “É igualmente cristalizada a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de reunião da execução fiscal e de ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, no caso em que o juízo que tramita esta última não se caracteriza como vara especializada em executivos fiscais, de modo que a remessa dos autos da execução fiscal (e não o contrário) implicaria em ofensa à competência absoluta, improrrogável” (grifei).

Destarte, com base na legislação processual civil, que se sobrepõe a qualquer ato administrativo em contrário, cabe a remessa dos presentes autos ao Juízo das Execuções Fiscais – 2ª. Vara Federal de SBC.

Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENGCONSULT ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do ISS e do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido contrário, mas o e. TRF da 3ª Região, de maneira consolidada, aplica a lógica do precedente do Supremo quanto ao ICMS também para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 593.627/RN. 2. **Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e- DJF3 Judicial I DATA:30/12/2019).

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei nº 11.546/2011. VI. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei nº 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. (...).**

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 – Primeira Turma – Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2019). Grifei.

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-89.2020.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO MARTINES BARGAS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000386-11.2014.4.03.6114

AUTOR: HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-23.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se.

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-71.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DELFINO LEITE, NORALDIN LEMOS, ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO, HERMANN JOHAN WILHEIM HEIMANN, JOSE CUSTODIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-98.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCA TERESA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RONALDO FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVIO MARQUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JACIETE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

Vistos

Ciência à CEF do id 39919678.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003416-61.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GISLENE CRUZ DO NASCIMENTO

Vistos

Ciência à CEF do id 39923006.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001335-42.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Intime-se V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA – ME, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada (id 39922567) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000177-08.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME, ALEXANDRE BELO CARDOZO, RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos.

Intime-se ALEXANDRE BELO CARDOZO pessoalmente, da penhora "on line" realizada (id 39920864) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Primeiramente, apresente o executado o extrato bancário da conta bloqueada junto ao Banco Itaú, comprovando o recebimento de benefício de aposentadoria.

Prazo: 05 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS

ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS

CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado dos autores, tendo em vista que eles foram intimados dos depósitos, mas não efetuaram o levantamento até a presente data.

Prazo cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Aguarde-se por cinco dias o cumprimento do ofício expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por cinco dias o cumprimento do ofício expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIVANIO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-94.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114

AUTOR: AGEU DUARTE SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-43.2020.4.03.6114

AUTOR: OMILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114

AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Aguarde-se o laudo médico

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007654-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

Vistos.

Intime-se C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME pessoalmente, da penhora "on line" realizada (id 39919142) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada determino o desbloqueio dos valores constritos (id 39919104) tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Em caso negativo oficie-se o Infojud.

Sem prejuízo ciência à CEF do renajud negativo (id 39932406).

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP

REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

No mais, cumpra-se a determinação Id 39315470.

Intímim-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004814-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003738-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intím(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004793-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GUSTAVO RAIOL MONTEIRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DANTAS BAPTISTA - RJ079424, RAQUEL ALVES DA COSTA DE MELO OLIVEIRA - RJ111438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Com efeito, a ação de mandado de segurança, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da CF, será cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo.

E terá cabimento em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. Nesse sentido: (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000004-62.2017.4.03.6130, RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

No caso concreto, alega o impetrante ter se submetido à perícia médica na data de 17 de setembro de 2020, tendo sido deferido o benefício de Auxílio-Doença até 18 de setembro de 2020 (NB 632.460.511-0).

A matéria discutida depende da produção de prova pericial, o que não se coaduna como o rito procedimental adotado no mandado de segurança.

Assim, manifeste-se o impetrante aditando a inicial para o adequado deslinde da causa, retificando a via procedimental eleita e, ainda o valor da causa, na forma dos artigos 292 e seguintes do CPC.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004810-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ABILIO DE PAIVA LAMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Determino ao impetrante que regularize a sua inicial juntando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, especialmente os documentos pessoais, comprovante de endereço e os que estiverem relacionados ao processo administrativo para concessão do benefício requerido, nos termos dos artigos 320 e 321, sob pena de extinção do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Id 39933253: Ciência às partes.

Requeiramo que de direito, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DENIPOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora transfira ao sistema competente e encaminhe ao órgão correspondente para julgamento, de imediato, os embargos de declaração opostos no processo de concessão de Aposentadoria Especial NB 187.316.174-0.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora peticionou para requerer a desistência da presente ação (ID 39953176), tendo em vista que houve transferência de tarefa no sistema do INSS, razão pela qual a Autoridade impetrada deixou de ser competente para encaminhar os embargos de declaração.

Posto isto, JULGO EXTINTAA AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004809-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Determino ao impetrante que regularize a sua inicial juntando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, especialmente os documentos pessoais, comprovante de endereço e os que estiverem relacionados ao processo administrativo para concessão do benefício requerido, nos termos dos artigos 320 e 321, sob pena de extinção do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a petição ID 39817872 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004803-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no termo de autuação e o presente feito.

Por conseguinte, registro que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Sem prejuízo, determino à impetrante que providencie o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO

Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-83.2020.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Aguarde-se o resultado do laudo social.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006712-55.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005944-61.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA CASSIANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MILTON CARLOS TIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-44.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE APOLINARIO VILELA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DANTAS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo eletrônico 5001378-42.2018.403.6114 que não retomou do TRF3, mas já há trânsito em julgado.

Providencie o advogado as cópias das decisões, sentença e acórdão e peças necessárias ao cumprimento de sentença do processo 5001378-42.2018.403.6114 ou aguarde o retorno dos autos para início da execução no próprio processo principal.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/11/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Id. 39898493: Defiro o prazo de trinta dias requerido.
Decorrido o prazo, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

VISTOS

Diante do requerimento da CEF informando que as partes firmaram acordo administrativo, requerendo assim, a extinção do feito, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Intimem-se COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME - CNPJ: 02.958.274/0001-13 e MARIA LENI DE LIMA pessoalmente, da penhora "on line" realizada (id 39920207) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-32.2018.4.03.6114

AUTOR: ANGELO MORETTA

REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE, MARIA ROCCA DEL PADRE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 698/1938

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-96.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações à CEF sobre o cumprimento do ofício expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-26.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-52.2020.4.03.6114
AUTOR: GILSON RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório suplementar expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002216-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILSON SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LARISSA SILVA DA COSTA

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 24 (vinte e quatro) de novembro (11) de 2020 as 16:30 horas, que será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e depoimento pessoal da parte autora.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível WhatsApp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO LESSADA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 18.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114

AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Aguarde-se o laudo social.

Intimem-se.

LNC
São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006290-48.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Aguarde-se o resultado do laudo social

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003440-84.2020.4.03.6114

AUTOR: GISELE MARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: HINGRID RUFINO DE BARROS - SP404435

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP14479

Vistos.

Anote-se os patronos dos réus

Ciência a UNIESP que o sistema PJE não permite a inclusão de sociedade de Advogados como patrono, devendo eleger um ou mais profissionais para receber intimações

Republique-se as decisões/despachos ids 35116274, a segunda parte do id 36063599 e 38311473.

Intimem-se.

Id 35116274:

"Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos pela Justiça Estadual.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Verifico que a ré UNIESP e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial já foram citadas e apresentaram contestação, assim como a parte autora apresentou sua réplica.

Assim, considerando que houve a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, providencie a Secretaria a regularização dos dados dos presentes autos.

Após, cite-se a CEF.

Int."

Id 36063599 - 2ª parte:

"Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão."

Id 38311473:

"Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 09 de novembro de 2020, às 16:00h, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora e do representante legal da corré Uniesp S/A, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a audiência somente se realizará presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Registro, ainda, que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e

- observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
 5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ADAILDO SANTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIO CESAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 65.995,40 (principal) e 5.865,13 (honorários advocatícios), atualizados em 08/2020 (Id. 36510267).

Houve a concordância do INSS (Id. 38724060).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, verificou-se que o exequente, incorretamente, não aplicou correção monetária e incluiu na conta o abono integral de 2019, quando o correto é 11/12 avos, considerando a DIB do benefício em 05/02/2019. Refeitos os cálculos, apurou-se os valores de R\$ 67.291,77 (principal) e R\$ 5.762,26 (honorários advocatícios) em 08/2020 – Id. 38960020.

As partes manifestaram concordância com o informe e cálculos do setor de contadoria judicial (Id. 39300050 e 39713598).

Destarte, diante da expressa concordância das partes, consoante informação da contadoria judicial, declaro devidos os valores de R\$ 67.291,77 (principal) e R\$ 5.762,26 (honorários advocatícios) em 08/2020 – Id. 38960020.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (Id. 37611274).

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002990-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMILSON SIMAO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSENILTO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC para o cancelamento da penhora realizada do imóvel de matrícula de n. 69845, junto à 5ª Vara Cível da Comarca de SBC, consoante AV 20, Prenotação n. 460.275, de 14/06/2016 - Id 14594664, página 38.

Atente o Condomínio que é lícita a cobrança de emolumentos para o cancelamento de registro de penhora por parte do Oficial de Cartório de Registros, o qual deverá providenciar junto ao Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTINA FILOMENA ORBETELLI NOTARIO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a regularização da inicial, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINA SANTANA DE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EIJIARA UO FUJII - SP359042, HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que a parte autora percebe aproximadamente R\$ 5.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003390-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação e designação de data para perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004375-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NERCIR CARLOS DA SILVA

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 66.766,07 e R\$ 3.855,32.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante a consideração de valores já pagos na esfera administrativa. R\$ 64.009,75 e R\$ 3.799,51.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o INSS não pagou administrativamente o abono integral de 2020, conforme consulta no sistema Hiscreweb, portanto, incorreto o cálculo da autarquia, pois não incluiu o abono integral de 2020 na conta. O cálculo do exequente está correto, nos termos do julgado (ID 23734901 e ID 34460102).

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, rejeito a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de – R\$ 66.766,07 e R\$ 3.855,32 (ID 36183543), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não padece a decisão de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso.

Basta mera leitura da decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AFONSO RIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o autor recolheu as custas iniciais (ID 39988697), tendo em vista a comunicação de indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento Interposto (ID39223049), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-51.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39586055: Manifeste-se o autor, fazendo a opção pelo benefício mais vantajoso, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCAMARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCAMARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-60.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003772-22.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: D. C. A. D.

REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-86.2020.4.03.6114

AUTOR: JULIANA TEREZINHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MESSIAS

Advogado do(a) REU: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEONICE FERAZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-48.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON CELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA ROSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE BRITO SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações à CEF sobre o cumprimento do ofício expedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005513-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463, RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO - SP318797

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente – R\$ 820,35.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução, no tocante à base de cálculo e o termo inicial da correção monetária.

“Trata-se de cumprimento de sentença, onde o autor foi condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. O exequente apresentou cálculos, indicando valores de R\$ 820,35, eis que utilizou-se como base de cálculo o valor dado à causa pelo executado, qual seja, R\$ 57.488,20, atualizando a partir de 15/08/2013”.

A matéria levantada encontra-se preclusa, o executado levanta razões que deveria ter arguido em sede recursal.

Deve ser respeitada a coisa julgada e o CPC é claro – a multa incide sobre o valor da causa, assim estabelecido e mantido na petição inicial, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.

Destarte, rejeito a impugnação apresentada para declarar como devido ao INSS o valor de R\$ 820,35.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008964-94.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA FERREIRA CANTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Suspendo o andamento processual ante a informação do falecimento da autora.

Defiro o prazo de 30 dias para a habilitação de herdeiros.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRENE RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAGNO DE REZENDE - MG101137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte nº 151.174.391-1.

Esclarece o autor que a presente ação foi distribuída por equívoco e requereu a desistência da presente ação, Id 39881766.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002913-66.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: ANTONIO MATEUS CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 715/1938

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-02.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDIVAN DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pelo JEF, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença."

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001067-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 39830604.

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LAUDEVINO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada pela Sra. Perita na petição id 39987542, nas empresas JOSÉ BENEDITO IZZI, COOPERATIVA DE LACTÍCIOS DE SÃO CARLOS E RIO CARLOS e VL TERCERIZAÇÃO LTDA-GRUPO PROVAC."

Intimem-se.

São Carlos, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE:ADEMILSON CRISTIANO DALLANTONIA, JOSIANE CRISTINA LEMBO DALLANTONIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LEMBO - SP26104

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LEMBO - SP26104

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O embargante requereu a desistência e extinção presente processo alegando que houve a composição extrajudicial entre as partes com o pagamento/renegociação da dívida, não havendo mais interesse no prosseguimento. Verifico que a Execução de Título Extrajudicial de nº 5002130-74.2019.403.6115 foi extinta com fundamento no art. 924, II do CPC.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo embargante, por perda superveniente de interesse processual nos presentes embargos e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE:ADEMILSON CRISTIANO DALLANTONIA, JOSIANE CRISTINA LEMBO DALLANTONIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LEMBO - SP26104

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LEMBO - SP26104

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O embargante requereu a desistência e extinção presente processo alegando que houve a composição extrajudicial entre as partes com o pagamento/renegociação da dívida, não havendo mais interesse no prosseguimento. Verifico que a Execução de Título Extrajudicial de nº 5002130-74.2019.403.6115 foi extinta com fundamento no art. 924, II do CPC.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo embargante, por perda superveniente de interesse processual nos presentes embargos e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-74.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: DOCE VIDA DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA - ME, ADEMILSON CRISTIANO DALLANTONIA, JOSIANE CRISTINA LEMBO DALLANTONIA

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 39684180), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-74.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: DOCE VIDA DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA - ME, ADEMILSON CRISTIANO DALLANTONIA, JOSIANE CRISTINA LEMBO DALLANTONIA

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 39684180), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-79.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDIR PEDRO TITO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a parte autora acerca do ofício da CEAB/DJ ao id 40008838.

“(…) Após, com o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.”

Intimem-se.

São Carlos, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003668-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO JONATAS CELANI MAGALHAES, PAULO HENRIQUE SAMPAIO, ANDERSON ROGERIO GOMIERO GONCALVES

Advogado do(a) REU: RAGNAR ALAN DE SOUZARAMOS - SP172010

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **resposta/defesa** à acusação apresentada por Hugo Jonatas Celani Magalhaes (Id/Num. 37505252), na qual postula a rejeição da denúncia pela aplicação do princípio da insignificância e falta de justa causa; ao revés, durante a instrução comprovará a sua inocência. Por fim, requereu a dispensa de pagamento de custas processuais.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário a Suspensão Condicional do Processo (Id/Num. 38950637).

Análise-a.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias aponta diversas apreensões de mercadorias em abordagens efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id/Num. 20289306 - págs. 20/21), tal contexto evidencia que o acusado faz da prática investigada um meio de vida e, assim, ainda que o valor do tributo esteja dentro do parâmetro de aplicação do princípio da insignificância, é impossível afirmar o reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento a permitir a exclusão da tipicidade material nos termos requeridos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIAS INCONTROVERSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA DE UM DOS CORRÉUS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade e autorias comprovadas pelo conjunto probatório.

2. Ainda que o valor dos tributos não recolhidos seja inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não cabe a aplicação do princípio da insignificância quando verificado que os agentes são habituados à prática criminosa, fazendo dela meio de vida.

3. Redução das penas-base para o mínimo legal. Valoração negativa encontra óbice no Enunciado 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base, assim como os procedimentos administrativos e autos de infração perante a Receita Federal. Atenuante da confissão espontânea. Súmula 231 do STJ. Penas definitivas fixadas em 01 (um) ano de reclusão.

(...)

(TRF3 - ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL / SP - 0000268-94.2013.4.03.6138. QUINTA TURMA. Relator: Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES. Data do Julgamento: 31/07/2020. DJe: 06/08/2020). Grifei.

Por outro lado, constou na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa (Id/Num. 31340677), haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a materialidade e a conduta do acusado, tendo por base o acervo probatório, de modo a permitir a sua defesa.

Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação na conduta delituosa e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Sendo assim, **determino** a realização de audiência de interrogatório do acusado e, como ele não reside na sede deste Juízo federal, o ato realizar-se-á por videoconferência.

Autorizo a Supervisora do Setor Criminal, pelos meios de praxe, agendar a data e o horário, bem como efetuar a intimação das partes, em complemento desta decisão, via ato ordinatório.

Para a hipótese de impossibilidade de realização do ato como auxílio do Juízo Deprecado, determino que o defensor constituído, **no prazo de 5 (cinco) dias**, forneça seu número de telefone celular e e-mail, bem como do acusado, a fim de que este Juízo possa realizar o ato, se necessário for, por outros sistemas disponibilizados pela Justiça Federal.

Incumbê à acusação/MPF juntar certidões de antecedentes criminais, bem como de objeto e pé do que for necessário **até a data da audiência**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002795-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os precatórios expedidos estão regularmente incluídos na proposta orçamentária de 2021.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004108-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LECIO APARECIDO GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002477-74.2009.403.6106 (2009.61.06.002477-3) - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do cumprimento judicial da sentença formulado pela exequente (fs. 1.014/1.015), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775 do Código de Processo Civil Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.S.J. Rio Preto, 08/10/2020. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005315-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CARDOZO, MANOEL JORGE MEDEIROS, WALTER PALA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo aos exequentes para manifestação quanto às impugnações apresentadas pelos executados.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003384-75.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **outubro de 2019**, posto ser 01/10/2019 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 37192657, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 37192676 e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas o autor não incluiu a parcela relativa ao 13º proporcional de 2020 (08/12), assim como não observou o termo final prestações em atraso (data da distribuição da ação – 18/08/2020 – 18/30), incluindo indevidamente parcela de 13º salário nas prestações vincendas.

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS EDIMILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **junho de 2018**, posto ser 19/06/2018 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 37663880 - págs. 104/105, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 37663860 e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas o autor não observou “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 26/08/2020 – 26/30), tampouco a proporcionalidade do 13º salário de 2020 (08/12).

Assim, junto o autor, no prazo de **15 (quinze) dias**, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados extraídos do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **também no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDECIR ROBERTO SANITA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **julho de 2019**, posto ser 10/07/2019 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 35839857, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 35839856, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa, inclusive informação constante do CNIS dos salários de contribuição utilizados, com o escopo de verificar sua correção.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas o autor não incluiu a parcela relativa ao 13º proporcional de 2020 (07/12), assim como não observou corretamente “pro rata die” no termo final prestações em atraso (data da distribuição da ação – 23/07/2020 – 23/30), incluindo indevidamente juros de mora.

Assim, junto o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

Em igual prazo, esclareça o autor o conhecimento por parte da Autarquia Previdenciária dos PPPs juntados sob Id/35839859 - págs. 2/13, posto que a data de emissão (04/03/2020) é posterior à data do comunicado de decisão juntado sob Id/Num. 35839857 (30/09/2019), com o objetivo de analisar a existência de interesse processual ou de agir, ou seja, a existência, realmente, de pretensão resistida.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor apresentou planilha de cálculo da apuração da RMI (Id/Num. 37301183), deixando, contudo, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas - compreendido o período entre a DER (18/09/2018 – Id/37301176 - pág. 64) e a data da distribuição da presente demanda (20/08/2020), atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, além das 12 (doze) prestações vincendas, de modo a justificar o valor dado à causa.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual e, ainda, tendo em conta o valor da RMI apurada (R\$ 2.343,63 – Id/Num. 37301183), **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 90.902,82 (noventa mil, novecentos e dois reais e oitenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

E, por fim, determino que o autor, **no mesmo prazo**, junte informação do CNIS dos salários de contribuição utilizados na apuração da RMI, como escopo de verificar a correção da apuração da mesma.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **novembro de 2019**, posto ser 04/11/2019 a DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 37725547.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, compreendido o período entre a DER (04/11/2019) e a data da distribuição da presente demanda (27/08/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados extraídos do CNIS, bem como planilha de cálculo das prestações vencidas, além das 12 (doze) vincendas, que corresponda efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, justificando, assim, o valor dado à causa e emendando, se for o caso, a petição inicial.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000140-39.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSEÇÃO DA OAB DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001596-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LUIZA TONELLI PERES, JOSE ERNESTO TONELLI PERES, GUSTAVO TONELLI PERES, FERNANDO TONELLI PERES, ELIAS MUNHOZ GEPPES, MARIA MUNHOZ GEPPES, NEIDE CONTEAYRES, VANESSA ANDREA CONTEAYRES, FRANCISCO ORLANDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo aos exequentes para manifestação quanto às impugnações apresentadas pelos executados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002098-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:CLEONIDES VISCONE DIAS

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO VISCONE - SP314733

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para manifestar sobre a petição da requerida/CEF que informa que efetuou o pagamento do débito diretamente a autora, inclusive honorários advocatícios. Id/Num 33252846 e 36600946.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001689-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI

Advogados do(a)EXEQUENTE: ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a exequente recolheu o valor de R\$ 0,43 e 0,11, conforme Id/Num. 34999229. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a parte EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes para a expedição da certidão e de cópia autenticada da procuração, observando que o valor da cópia autenticada é de R\$ 0,43 e da certidão é de R\$ 8,00.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004174-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:DULCELINALUZIA BASSI

Advogado do(a)IMPETRANTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AIMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-05.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a pesquisa do pagamento do ofício requisitório dos honorários advocatícios expedido sob o Id/Num. 31699125;

Se já depositado, defiro o requerido (Id/Num. 37257882).

Expeça-se ofício de transferência do valor para a empresa GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no SIMPLES, CNPJ. 35.142.000/0001-0, Banco Inter (077), agência 0001, conta corrente 6387805-4, observando a isenção do Imposto de Renda Informada;

Manifeste-se a exequente/cedente e seu advogado sobre o pedido da Cessionária Oportuna Tecnologia e Investimento Ltda, CNPJ. 03.774.088/0001-97 (Id/Num. 38950462), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por cautela, **oficie, com urgência**, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para colocar o valor do Requisitório/Precatório expedido sob o Id/Num. 202000043309 a disposição deste Juízo.

Após, as manifestações dos interessados, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido da interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEORLI ROSALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002938-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de acrescentar o assunto: DIREITO CIVIL (899) | Responsabilidade Civil (10431) | Indenização por Dano Moral (10433).

B – O VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de maio e 2019**, posto ser 22/05/2019 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 35219842 - pág. 58, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo apresentado (Id/Num. 35218936 - pág. 16) e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas não foi observado corretamente “pro rata die” no termo final – data da distribuição da ação – 10/07/2020 – 10/30).

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária.

C – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002073-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL propôs AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão de Processos Administrativos instaurados pela ré em que não tem sido observado o devido processo legal.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido humilhação em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do seu licenciamento, bem como a ilegalidade na condução do Processo Administrativo nº 11022R0000752017 e outros, o que enseja indenização por danos morais e materiais.

Examine, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, isso porque, a forma genérica do pedido do autor, desacompanhado de indícios mínimos do cerceamento de defesa alegado é incapaz de infirmar a condução de qualquer procedimento administrativo impugnado e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cuja falta de técnica do autor é incapaz de afastar.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Sem prejuízo, diante da documentação juntada pelo autor comprovando a situação de hipossuficiência (Id/Num. 35192731 e 35192736) concedo a gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003433-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, JOSE MARIO FILHO, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668, ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 36499319 (não encontrou os executados para intimação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE CONTE AYRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da petição da autora Id/Num. 37950245, **intime-se**, por meio eletrônico, a CEAB/DJ SR I a implantar, **no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão**, o benefício de pensão por morte (NB 171.750.012-6), deferido na decisão Id/Num. 35132116, ou informar este Juízo já houve a implantação.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do INSS, juntada sob o Id/Num. 37679174.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE CONTE AYRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à decisão Id/Num. 39970033, remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à implantação do benefício de pensão por morte (NB 171.750.012-6), deferido na decisão Id/Num. 35132116, ou informar este Juízo se já houve a implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPRE FACIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida na petição constante no Id/Num. 37453245, para constar como valor da causa R\$ 4.556.263,38 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos).

Providencie a retificação na autuação.

A parte autora pode efetuar diretamente na agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal – CEF o depósito judicial do montante integral do tributo questionado, com o escopo de suspender a sua exigibilidade, o qual independe de autorização judicial, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e artigo 255 do Provimento CORE nº 1/2020).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON ANTONIO PASSARINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Emende o autor a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informando corretamente a DER, dada a divergência entre as datas citadas na petição inicial (02/06/2020 – Id/Num. 37734367 - págs. 3 e 16 - e 16/04/2020 – Id/Num. 37734367 - págs. 9 e 18), juntando documento comprobatório do quanto requerido, pois nenhum documento anexado comprova a DER em 16/04/2020.

B- DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, além da imprecisão quanto à DER, o autor não observou corretamente a proporcionalidade do 13º salário no cálculo apresentado (Id/ Num. 37734387), pois computou 9/12.

Assim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, inclusive para aferição da competência deste Juízo.

C- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **também no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ODAIR SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Determinei que o autor apresentasse planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial e que comprovasse que fazia jus ao benefício da gratuidade de justiça (Id. 26879128).

Intimado, manteve-se inerte o autor; razão pela qual lhe dei uma nova oportunidade para cumprimento da ordem judicial, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 33268444), que mais uma vez ele não se manifestou.

Em face da ausência da planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, com escopo de verificar inclusive a competência deste Juízo Federal, bem como a falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de intimado, **indefiro** a petição inicial e **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, 330, IV, 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do decidido pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência nº 5029600-92.2019.4.03.0000, declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação – Id/Num. 39857432, remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 5004535-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se cópia dos documentos juntados (exames laboratoriais COVID-19) ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, com o escopo de analisar e decidir o procedimento a ser adotado pela Secretaria desta Vara, a fim de dar-se continuidade à fiscalização das medidas cautelares impostas.

Com a resposta, intime-se a defesa por meio da imprensa oficial.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 5004386-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

CartPrecCrim5004535-13.2019.4.03.6106

Atos executórios

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se cópia dos documentos juntados (atestados médicos COVID-19) ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, como escopo de ser analisado e decidir o o procedimento a ser adotado pela Secretaria desta Vara, a fim de dar-se continuidade à fiscalização das medidas cautelares impostas.

Com a resposta, intime-se a defesa por meio da imprensa oficial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JANETA DONIZETE ORTEGA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a alegada ilegalidade da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da ~~leção~~ os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A, SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGALIMA - SP347153

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGALIMA - SP347153

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A, e SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S/A**, em face da sentença de Id/Num. 36033862, que acolheu as preliminares arguidas de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, bem como por falta de interesse de agir, assim como denegou a segurança pleiteada, alegando, em síntese, a existência de contradição no julgado.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 36991525) com a fundamentação da sentença, verifico que não há **assertiva/afirmação contraditória**.

Explico melhor.

Sustenta a embargante/impetrante contradição na sentença quanto ao acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento das contribuições previdenciárias do PIS/PASEP e da COFINS, bem como para a entrega de obrigações acessórias, isso porque as disposições contidas na Portaria nº 139/2020 e na Instrução Normativa nº 1932/2020 não abarcam o pedido inicial para que sejam postergados a partir de março de 2020, seguindo para os meses subsequentes, até quando perdurar o estado de calamidade pública.

Sem razão a embargante/impetrante, visto que o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir estende-se aos exatos termos do previsto na Portaria nº 139/2020 e na Instrução Normativa nº 1932/2020, de tal forma que o mencionado pedido mais abrangente para postergar o prazo de vencimento de tributos e para entrega de obrigações acessórias até quando perdurar o estado de calamidade pública foi denegado ao final, visto que bem justifiquei na sentença sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, concluindo pela ausência dos requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Além do mais, também é desprovida de fundamento a alegação da embargante/impetrante quanto à suposta contradição no reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, isso porque não se discute na sentença o órgão de representação da Receita Federal do Brasil, mas, sim, que a autoridade apontada como coatora, qual seja, o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo, eis que *não tem atribuição legal para praticar qualquer ato administrativo destinado a prorrogar o prazo para pagamento de tributos federais*.

Assim, verifico que a embargante/impetrante mostra-se irrequieta com o resultado da sentença, pois não demonstra a existência de contradição passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **contradição** na sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005945-75.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

DECISÃO

Ante a certidão Id/Num. 39206993, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Aprazível/SP, para reavaliação do bem penhorado (Id/Num. 21659730 – pág. 119/120).

Após, venhamos autos conclusos para designação de datas para as hastas públicas.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004809-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NATHAN HENRIQUE ALVES, ADRIAN VICTOR BORGES

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926, ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

Advogado do(a) REU: LEANDRO FALCO PIZZI - SP221241

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **resposta/defesa** à acusação apresentada por Nathan Henrique Alves (Id/Num. 39480013), na qual se limitou a requer a rejeição da denúncia pela falta de provas da conduta a ele atribuída, bem como do elemento subjetivo. Afirmou, por fim, que sua inocência será comprovada ao término do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id/Num. 39608950).

Consta na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa (Id/Num. 24336052), haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a materialidade e a conduta do acusado, tendo por base o acervo probatório dos autos, de modo a permitir a sua defesa.

Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o feito deve prosseguir.

Para tanto, espeça-se Carta Precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP, como escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado.

Assinalo que incumbe à acusação/MPF juntar certidões de antecedentes criminais, bem como de objeto e pé do que for necessário até a data da audiência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desmembramento dos autos em relação a Adrian Victor Borges, o qual foi beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal.

Por fim, como não há justificativa para a manutenção do sigilo dos autos e a publicidade, regra consagrada no sistema processual pátrio, só deve ser mitigada em situações excepcionais, afasto o sigilo dos autos.

Anote-se.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000275-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: DONIZETE DOS SANTOS RIO PRETO - ME, DONIZETE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 35682624: Defiro.

Encaminhem-se cópias da decisão de ID 3493163 e da certidão de matrícula juntada sob ID 36446381 ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP para instrução do processo nº 1027237-20.2017.826.0576.

Sem prejuízo, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do coexecutado e de seu cônjuge via Correios (ID's 39586794 e 39587451), espeça-se novo mandado objetivando a intimação dos mesmos por oficial de justiça.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007636-95.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANIA MARIA DE CAMARGO MARCONI, IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA MARIA DE CAMARGO MARCONI - SP241680

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004587-36.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000236-20.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM BIANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002354-32.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BENEDITA DE MATOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008217-13.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: CLECIA REGINA VALERETO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008658-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLELIA MARIA SOLER

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005211-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677

DECISÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

ID. 38335009. A procuradora do réu em sede de defesa preliminar alega inépcia da denúncia, prescrição do delito (em caso de condenação na pena máxima de 4 anos), e falta de interesse para a persecução penal (em razão do princípio da insignificância e o princípio da subsidiariedade).

Passo a análise das preliminares arguidas:

1 - Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2 - Quanto à alegação de prescrição do delito, ressalto que o fato ocorreu em 19/11/2015 (ID. 24872521) e a denúncia foi recebida em 06/02/2020 (ID. 27809779). Por outro lado, o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, prevê a pena de reclusão de 01 a 04 anos, prescrevendo então em 08 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#).

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Assim, o que se observa é que não houve a incidência da prescrição em abstrato, uma vez que o prazo prescricional viu-se interrompido pelo recebimento da denúncia, decorridos pouco mais de quatro anos da prática do delito.

Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição do delito.

3 - Por fim, afasto a preliminar de falta de interesse de não persecução penal, uma vez que a aplicação do princípio da insignificância já foi analisado e rejeitado por ocasião do recebimento da denúncia (id. 27809779).

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

ID. 39262880. Considerando o teor da certidão, no sentido de que a Subseção Judiciária de Goiânia-GO não está realizando, nem mesmo para o próximo ano, audiência por videoconferência presencial da parte naquela Subseção, e Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, **designo o dia 04 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, **DANIEL MATARAGI FILHO e SILVÉRIO BARTOCHI**, ambos policiais rodoviários federais e o interrogatório do acusado **ANTÔNIO BATISTA DA SILVA**, que será feita integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020

Intimem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04- vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia da PRF, sito na BR-153, Km 59, nesta, e ao Comandante da 7ª Delegacia da PRF de Marília, comunicando que os Policiais Rodoviários Federais, respectivamente, **DANIEL MATARAGI FILHO, matrícula 1515226, E SILVÉRIO BERTOCHI, matrícula 1480299**, prestarão depoimento por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Cópia da presente servirá de ofício ao Comandante da 9ª Delegacia da PRF, sito na BR-153, Km 59, nesta, e ao Comandante da 7ª Delegacia da PRF de Marília.

DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia-GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do réu **ANTÔNIO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 8.335.839-4 SSP/SP e CPF nº 169.848.621-91, filho de Joaquim Justiniano da Silva e Artelina Batista da Silva, natural de Goiânia/GO, nascido aos 13/09/1951, residente no Rua Erondina M. Rodrigues, QD 06, LT 47, Residencial Barraento, Goiânia/GO, para que forneça o número de telefone e endereço de e-mail, a fim de participar e ser interrogado na audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, nos termos desta decisão.

Cópia da presente servirá de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia-GO.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001083-22.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: INAJA OLIVEIRA CERRETTA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005616-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSANA GOMES BUCHALA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001576-40.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GPM RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38783633) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir *tão somente a penhora*.

Após, se em termos, e decorrido “in albis” o prazo para embargos, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor de bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente (conforme instruções - petição ID 39142298 e anexos).

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se o débito restou quitado, ou o saldo remanescente, considerando a data do referido bloqueio, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003926-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONISIO DE JESUS CHICANATO - SP128883

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023

SENTENÇA

Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já extinta a EF nº 5002787-43.2019.403.6106.

CPC. Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do

Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois as matérias aqui aventadas não foram levadas em conta por este Juízo ao extinguir o feito executivo.

Custas indevidas.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5002787-43.2019.403.6106, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0704900-54.1995.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 39426338), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0704900-54.1995.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 802,24 (ID 39987340), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 39720472 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003093-75.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura destes embargos sem a juntada dos documentos mencionados, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5003744-44.2019.403.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Decorrido o prazo de segunda parágrafo acima, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005517-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUMENA CAROLINA DE MORAIS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000451-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FREDERICO GUIMARAES

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição ID 31772865.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005549-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SOCIEDADE SANTA MARIA DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a consulta ao sistema Webservice, cuja juntada ora determino, indica que a empresa executada encontra-se com situação cadastral "Inapta" e não consta o endereço do(a) representante legal, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao(á) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-97.2020.4.03.6103

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-48.2018.4.03.6103

AUTOR: JOVANE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-33.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-85.2020.4.03.6103

AUTOR: DEISE CORREA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINADA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-06.2020.4.03.6103

AUTOR: HELENA DE JESUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-36.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVIO SELMAR LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINADA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-16.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO JORGE PIRES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39541514: Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de ID 34244391, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-15.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO GERMANIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que o período de 01.07.1992 a 13.07.1993, quando exerceu a função de agente de trânsito junto à Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro, seja reconhecido como atividade policial para fins de requerimento de aposentadoria no regime próprio dos policiais federais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A aposentadoria do servidor público policial é regulamentada pela Lei Complementar nº 51/1985, que dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher: (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Note-se que a lei permite a aposentadoria neste regime próprio aos servidores com tempo de contribuição em cargo de natureza estritamente policial, ou seja, não admite-se equiparações com cargos de natureza diversa, ainda que haja semelhanças entre suas atividades.

A Constituição Federal enumera no art. 144, de forma taxativa, os órgãos responsáveis pela segurança pública, dentre os quais não se incluem aqueles responsáveis por fiscalização viária.

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Assim, é incabível o reconhecimento como atividade policial, para fins previdenciários, da atividade do agente de trânsito, que se caracteriza por ações de fiscalização administrativa, atividade distinta dos policiais.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005564-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGNALDO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral. Afirma que recebeu o auxílio-doença entre 13.04.2013 a 29.08.2013. Em 08.01.2014 requereu novamente o referido benefício, o qual foi indeferido aos 06.02.2014. Aduz que, aos 22.10.2014 fez um novo pedido, que foi negado aos 20.11.2014, por motivo de perda da qualidade de segurado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que teve indeferidos pedidos de auxílio-doença formulados em 08.01.2014 e 22.10.2014, sendo que, quanto ao último, o INSS não chegou a analisar a incapacidade, pois o requerente não detinha qualidade de segurado. A presente demanda foi proposta em 30.09.2020, ou seja, transcorridos quase seis anos da última avaliação pela autarquia.

Logo, a alegação de urgência é desprovida de verossimilhança.

Observo não ser o caso de comprovar novo requerimento, pois, sem qualidade de segurado, a incapacidade sequer será analisada pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar o valor atribuído à causa, com o fim de excluir o período prescrito anterior ao quinquênio da distribuição da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação, abra-se conclusão para análise da competência ou para designar perícia e determinar a citação do INSS.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005532-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RICARDO PRALON FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, estimada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sede de tutela, pede a exclusão da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (ID 39342813 – fls. 23/24).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

As inscrições no cadastro de proteção ao crédito têm como objeto os contratos n.º 012503516900000, no valor de R\$ 255.693,38 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) e n.º 426055014774121, no valor de R\$ 28.922,80 (vinte e oito mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). A primeira delas ocorreu aos 06.09.2016 e a segunda, em 1.º.09.2016. Observo que as referidas inscrições estão vinculada ao CNPJ n.º 04.590.801/0001-11 – Razão Social J R PRALON FERREIRA LEITE EPP (ID 39342813 – fl. 09).

Pelo extrato de pagamento juntado (ID 39342813 – fl. 15), não é possível se concluir pela coincidência de débitos, bem como sua origem, questões que somente serão esclarecidas após a contestação.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade por parte da instituição financeira que justifique a concessão da medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia dos contratos referentes às dívidas contestadas nesta demanda, tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação (artigos 319 e 320 do novo diploma processual);

2. esclarecer a legitimidade ativa, pois, em tese, a pessoa jurídica “negativada” é que teria direito de pleitear a indenização por eventuais danos, justificando se se trata de empresário individual, trazendo o comprovante de registro empresarial, se o caso; bem como regularizar a representação processual, pois a procuração não se encontra datada;

3. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, recolhendo as custas correspondentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais**. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento e cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003109-72.2016.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAOLINE OSSÉS BAGATTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICOLAS EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a devolução de valores cobrados a maior.

Em sede de tutela, pede o depósito das parcelas vincendas no valor que entende correto.

Alega, apertada síntese, que o referido contrato foi celebrado com o sistema de amortização pela tabela PRICE, a qual torna mais onerosa a obrigação. Sustenta a substituição desse método pela incidência de juros lineares. Afirma, ainda, que a cobrança de taxa de administração é indevida, devendo ser restituídos os valores cobrados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Nesse sentido, colaciono julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual adiro:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem demonstração de que não subsistem circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - No caso em tela, a CEF não está obrigada a renegociar o contrato. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não há cláusula de comprometimento de renda no contrato, e não há demonstração de que a ré deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003552-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

No caso dos autos, nas condições do financiamento estão clara e legítimamente previstas a utilização da Tabela PRICE como sistema de amortização (Item B3) e a cobrança da Taxa de Administração (B.11 – Encargo Mensal Inicial), bem como na cláusula 3 e 4 do instrumento contratual (ID 39365809).

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade por parte da instituição financeira que justifique a concessão da medida antecipatória requerida para depósito das parcelas em valor inferior ao efetivamente devido.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001620-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, LELIANE SALES SOARES - SP341300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

1. ID 39599726: a decisão de ID 38854693 expressamente manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Assim, o juízo de retratação decorrente do agravo de instrumento já foi realizado, com a manutenção daquela decisão.

A impetrante não trouxe argumentos fáticos supervenientes ou jurídicos capazes de alterar o indeferimento da liminar.

2. Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39392169: Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista que a parte autora possui domicílio na cidade de Santa Isabel/SP e **expressamente** requereu a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em razão de equívoco na distribuição, reconheço a incompetência deste Juízo.

Diante do exposto, **declino a competência** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com nossas homenagens.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo de prevenção, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto. Quanto aos feitos nº 5021914-53.2017.4.03.6100 e 5005618-19.2018.4.03.6100, não há identidade de pedido, como demonstra cópia das petições iniciais (ID's 39656291 e 39656296).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A Lei nº 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3º. *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. *A receita bruta compreende:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º. *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Mín. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Mín. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Mín. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Mín. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei n° 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n° 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n° 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *funus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*funus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004083-12.2019.4.03.6103

AUTOR:ADRIANO JUNIOR DA SILVA GABRIEL

Advogado do(a)AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004953-23.2020.4.03.6103

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a)AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005806-30.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA MARIA MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007218-64.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO DINIZ ROCHA - SP101349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-75.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO OSSAMU AOKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGEL DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA TOSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

ID 39599078: Tendo em vista a manifestação da parte autora, retorne o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-05.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39543502: Dê-se ciência à parte autora.

ID 39543253: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39612273: Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas devidas para a expedição da certidão de inteiro teor, nos termos da Resolução nº 138 de 06/07/2017.

Cumprido, expeça-se.

Publique-se a sentença de ID 39492784.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Foi proferida sentença de procedência do pedido (ID 5470816).

Foram rejeitados os embargos declaratórios (ID 1112771).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida sentença foi mantida por decisão monocrática (ID 26537599). Em julgamento de agravo interno, a referida decisão foi confirmada na instância recursal (ID 26538510).

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário (ID 26538522).

Houve trânsito em julgado aos 06.12.2019 (ID 26538526).

O membro do MPF e a União se manifestaram (ID's 27436488 e 27624083).

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (ID 39366773).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ALESSANDRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39656479: Defiro a dilação de prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39646951: Defiro a dilação de prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá juntar a declaração de hipossuficiência e procuração mencionadas na petição e não juntadas, além de cumprir o despacho no tocante ao valor atribuído à causa.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001862-59.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SECON SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

REU: UNIÃO FEDERAL

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

2. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001862-59.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SECON SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

REU: UNIÃO FEDERAL

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

2. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRO LEIVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39455321: Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005588-04.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SIGEN CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão-somente sobre verbas remuneratórias, excetuando as seguintes verbas de natureza diversa: terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, bem como dos valores descontados a título de auxílio transporte, auxílio alimentação/refeição e abono permanência, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumprido integralmente, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

***DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-95.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CAETANO BAPTISTELA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 dias.

Na sequência, abra-se vista ao INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002008-47.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO MARTINS CAMARGO

Advogado do(a) REU: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

DESPACHO

1. ID 31754291: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados pelo INSS, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição ID 19358271.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se o INSS quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-87.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235, REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052884-52.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

USUCAPIÃO (49) Nº 5001308-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, WAGNER MOREIRA ALVARENGA - SP264653

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, WAGNER MOREIRA ALVARENGA - SP264653

REU: UNIÃO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, proposta por José Benedito Rodrigues e Maria Aparecida de Paula Rodrigues, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, na qual objetiva o reconhecimento de aquisição de domínio de uma área de 19.034,62m², conforme descrição contida na petição inicial.

Como inicial foram juntados os seguintes documentos:

1. procuração (ID 29070636 – fl. 08);
2. documentos pessoais (ID 29070636 – fl. 09);
3. certidão de casamento (ID 29070636 – fl. 10);
4. certidão de inexistência de registro, matrícula ou transcrição do Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava (ID 29070636 – fl. 11);
5. memorial descritivo (ID 29070636 – fl. 12);
6. levantamento planimétrico (ID 29070636 – fls. 13/18);
7. declaração de hipossuficiência (ID 29070636 – fl. 21);
8. certidão de distribuições cíveis da Justiça Estadual do Foro de Caçapava (ID 29070636 – fls. 22/23);

Determinou-se a remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis para conferência da documentação (ID 29070636 – fl. 24).

Juntou-se ofício do CRI (ID 29070636 – fl. 26).

Intimados, os autores juntaram memorial descritivo e planta georreferenciada do imóvel (ID 29070636 – fls. 29/36).

O Oficial do CRI manifestou-se favorável ao memorial descritivo (ID 29070636 – fl. 39).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinadas a requisição de certidões, a juntada de comprovantes do pagamento de impostos, taxas e outros documentos indicativos da posse, bem como a citação (ID 29070636 – fls. 40/41).

O município de Caçapava foi citado (ID 29070636 – fl. 58).

O Estado de São Paulo foi citado por carta com aviso de recebimento (ID 29070636 – fl. 60).

A União Federal foi cientificada (ID 29070636 – fl. 65).

O município de Caçapava informou a inexistência de interferência em domínio público municipal (ID 29070636 – fls. 67/69).

O Estado de São Paulo manifestou desinteresse na causa (ID 29070636 – fls. 70/71).

Após a citação (ID 29070636 – fl. 78), a MRS Logística apresentou contestação (ID 29070636 – fls. 80/09, ID 29071069 e ID 29071072 – fls. 01/15). Pugna pela realização de perícia para exclusão das áreas sob concessão federal.

O membro do Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (ID 29071072 – fl. 17).

Juntou-se mandado de citação do DNIT (ID 29071072 – fls. 22/25).

A União Federal ingressou no feito e requereu a complementação da documentação pelos autores (ID 29071072 – fls. 26/35).

Intimada, a parte autora informou que não tem comprovantes de recolhimento de impostos, pois se trata de imóvel não registrado (ID 29071072 – fl. 44).

Foi apresentada réplica (ID 29071072 – fls. 49/53).

A União se manifestou (ID 29071072 – fls. 57/58), bem como a corré MRS Logística S.A. (ID 29071080 – fls. 02/03).

Os autores juntaram documentos (ID 29071080 – fls. 05/11).

Juntou-se ofício do Cartório de Registro de Imóveis (ID 29071080 – fl. 15).

A ré pleiteou a realização de prova pericial (ID 29071080 – fls. 34/35).

Cientificada (ID 29071080 – fl. 56), a União se manifestou (ID 29071080 – fls. 58/71). Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta e requereu seu ingresso como assistente simples do DNIT. No mérito, constatada a invasão de domínio público, pugnou pela improcedência.

A parte autora se manifestou (ID 29071080 – fls. 79/80).

Afastou-se a revelia e determinou-se a especificação de provas (ID 29071080 – fl. 81).

Os autores pleitearam perícia técnica (ID 29071080 – fls. 85/87).

A ré MRS Logística S.A. requereu a prova pericial (ID 29071080 – fls. 88/89).

Houve o declínio da competência para a Justiça Federal, determinando-se a remessa à Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID 29071080 – fl. 90).

Recebidos os autos neste Juízo, aos 13.03.2020, foi proferido despacho que ratificou os atos processuais não decisórios praticados, determinou a cientificação dos autores, da ré, da União Federal e do DNIT acerca da redistribuição, a intimação do representante do MPF e concedeu prazo de 15 (quinze) dias aos autores, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar certidão de distribuição da Justiça Federal de 1º Grau (ID 29648636).

O membro do MPF informou a inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção (ID 29870708).

A União declarou-se ciente (ID 31514058).

Os autores juntaram certidões negativas de distribuição na Justiça Federal (ID 31760752 a 31760961).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT se manifestou (ID 32606787).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Exclua-se o Ministério Público Federal do feito, tendo em vista o pedido apresentado em seu parecer (ID 29870708).

2. **Defiro** a prova pericial requerida pelas partes, com fundamento no artigo 465 do Código de Processo Civil, e nomeio como perito judicial o engenheiro **Cassio Roberto Pereira Modotte, CREA/SP n.º 0601288812**, cadastrado no sistema AJG, para realização de perícia.

3. Intimem-se os autores, a concessionária MRS Logística S.A., a União Federal e o DNIT para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, §1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

4. Em seguida, conforme o artigo 474, do CPC, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para o início dos trabalhos de campo, os quais deverão ser informados com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos.

5. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir do início dos trabalhos de campo.

6. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos nos termos do art. 28, §1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários à localização da área, bem como a utilização de equipamentos do próprio *expert* no cumprimento da diligência.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

8. Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-23.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRIDE URIEL NASCIMENTO CAMPAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 34060987: Indefiro a prova pericial requerida, pois a situação de obesidade ou não deveria ter sido comprovada quando do ajuizamento do feito, bem como em razão do lapso temporal transcorrido e da possível alteração fática do quadro probatório, com base nos artigos 464, inciso III e 370, parágrafo único do diploma processual.

Além disso, conforme constou na decisão que analisou a tutela de urgência, a parte autora apresentou documentação, onde consta que o seu índice de IMC era superior ao estabelecido no edital, não obstante um pouco inferior ao quanto auferido na avaliação perante a parte ré, respectivamente IMC 33,2 e 34,94 (ID 27929434), motivo pelo qual a produção da prova é impertinente.

Decorrido o prazo para eventual impugnação, abra-se conclusão.

Publique-se e intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO COMUM
0406205-87.1997.403.6103 (97.0406205-2) - MARIO SATO PERES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM
0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4) - MARIA TORES GONCALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-93.2011.403.6103 - WALDIR SEIDENTHAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-79.2014.403.6103 - CARLOS VANDERLEI DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-47.2014.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-31.2016.403.6103 - MARCOS CENDRETI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401103-31.1990.403.6103 (90.0401103-0) - NEYDE DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402016-37.1995.403.6103 (95.0402016-0) - CELIO ALVES CARDOSO X MARLENE VAINES CARDOSO X PAULO CESAR CARDOSO X PATRICIA ALVES CARDOSO DUTRA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6) - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIULO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPLAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIULO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPLAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002620-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002620-6) - JOSE HILTON MAGALHAES(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE HILTON MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0) - AUTO POSTO ROTADO SOLLTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO POSTO ROTADO SOLLTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-39.2002.403.6103 (2002.61.03.003427-7) - RONEY MANOEL DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONEY MANOEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-92.2003.403.6103 (2003.61.03.002005-2) - JOSE EDUARDO TORRAQUE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE EDUARDO TORRAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003163-3) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALDIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005115-02.2003.403.6103 (2003.61.03.005115-2) - DULCE DE CASTRO X CRISTIANE DE CASTRO OLIVEIRA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DULCE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006194-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - RONALDO RABELLO (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RONALDO RABELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007469-4) - ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9) - JOSE BENTO DA MOTA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004093-0) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000398-6) - ROGELIO SANTOS SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007816-0) - CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-52.2011.403.6103 - CELSO RUBENS ALVES DE MOURA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUBENS ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-19.2011.403.6103 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002720-22.2012.403.6103 - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002955-86.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006132-58.2012.403.6103 - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000453-43.2013.403.6103 - EDSON RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001405-22.2013.403.6103 - SERGIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001712-73.2013.403.6103 - CARLOS APARECIDO BOLANHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS APARECIDO BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002057-39.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008299-14.2013.403.6103 - AMARO FERNANDES DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001551-29.2014.403.6103 - ROBSON MAX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON MAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0400541-85.1991.403.6103 (91.0400541-4) - EDUARDO NEME NEJAR X LUCIOLA FIGUEIREDO NEJAR LOPES X FAUSI AZEM RACHID X HOMERO GODLIAUSKAS ZEN X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X SERGIO ELIAS X YOSHIO OTAKI(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUCIOLA FIGUEIREDO NEJAR LOPES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004783-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004783-1) - DJANETE BARBOSA DE MELO X VALDETE BARBOSA DE MELO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E PB004390 - LAURO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJANETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL X VALDETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3) (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-95.2002.403.6103 (2002.61.03.003378-9)) - JOSE BENEDITO NOGUEIRA(SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU) X JOSE BENEDITO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009106-83.2003.403.6103 (2003.61.03.009106-0) - FRANCISCO JOSE DE CASTRO ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE DE CASTRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) - IRENE MARSON SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREIA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE MARSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006196-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006196-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BIEVATI GARIGLIO (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BIEVATI GARIGLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001010-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001010-2) - MARIO RODRIGUES DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008134-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008134-0) - RENATO BATALHA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENATO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006748-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006748-7) - DINAEL JOSE VENANCIO X ELIZETE JULIANA DOS REIS X ANA CLARA NOLASCO VENANCIO X ROMULO DANIEL VENANCIO (SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DINAEL JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE JULIANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA NOLASCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO DANIEL VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010349-23.2007.403.6103 (2007.61.03.010349-2) - JOSE PEREIRA MACHADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004789-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004789-6) - NICANOR GUILHERME DE SOUZA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004334-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004334-7) - EDSON SWARRA (SP0167265A - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SWARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005917-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005917-3) - FRANCISCO GUEDES FERNANDES X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007417-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007417-4) - JAIR FRANCISCO TEMOTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO TEMOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008932-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008932-7) - VILMA MORENO SANCHES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VILMA MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009169-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009169-3) - CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA (SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001951-82.2010.403.6103 - ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003355-71.2010.403.6103 - LUIZ TAKAHASHI X KAYOKO CHUJI TAKAHASHI(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005360-66.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LAURA MOREIRA DOS SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008636-08.2010.403.6103 - DARIO DE LACERDA GUERRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARIO DE LACERDA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000619-46.2011.403.6103 - LEANDRO INACIO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO INACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000623-83.2011.403.6103 - FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003776-27.2011.403.6103 - CARMEZINDO FERREIRA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEZINDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006040-17.2011.403.6103 - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006745-78.2012.403.6103 - HORACIO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007955-67.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO FILHO(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008809-61.2012.403.6103 - VALTER MARTINS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000323-53.2013.403.6103 - PAULO CELSO SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CELSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000424-90.2013.403.6103 - ADEMILSON TORRES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMILSON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000470-79.2013.403.6103 - DINES PEREIRA GOMES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DINES PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000742-73.2013.403.6103 - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO X KARINA DE ALENCAR RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP280637 - SUELI ABEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001696-22.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS TRIGO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001771-61.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MARCELINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003176-35.2013.403.6103 - WU CHIA WEN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WU CHIA WEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003732-37.2013.403.6103 - ADAO MARQUES DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004698-97.2013.403.6103 - AUGUSTO MARTINS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004943-11.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO ROLDAN (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005702-72.2013.403.6103 - ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008016-88.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTI GOMIDE (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTI GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008252-40.2013.403.6103 - GILMAR BATISTA FELIZARDO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILMAR BATISTA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0008644-77.2013.403.6103 - BALTAZAR OSCAR DA PENHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BALTAZAR OSCAR DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0002183-20.2014.403.6103 - EDUARDO PINTO DA CUNHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0002183-55.2014.403.6103 - MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004416-25.2014.403.6103 - ODILON IGNACIO VALENTE (RJ083890 - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA E SP318645 - JAN PERES VALENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ODILON IGNACIO VALENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005133-37.2014.403.6103 - GENESIO FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GENESIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0007543-68.2014.403.6103 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
000788-91.2015.403.6103 - MARCELO MASTESON BORGES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARCELO MASTESON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001035-72.2015.403.6103 - JOSE HELIO PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE HELIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005724-62.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE APARECIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-59.2016.4.03.6103

AUTOR: RENATO RODRIGUES DE SOUZA, CINTIA ROSINO CARLOS FREIRE DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARTA LUCILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000706-38.2016.4.03.6103

AUTOR:JOSE WANDERLEY COSME CANDIDO

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, RODRIGO RAMOS DEARRUDACAMPOS - SP157768

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005095-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:L. N. D. S., JOAO NUNES DA SILVANETO

Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39760015: concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, por existência de coisa julgada, para que a parte autora apresente cópia da petição inicial do processo n.º 0003355-68.2016.4.03.6327 e se manifeste, especificamente, quanto à não identidade entre os elementos da demanda, observando-se que o mérito administrativo não se confunde com coisa julgada.

Na sentença anexa (ID 38202580), é possível verificar que, aparentemente, os autores são os mesmos, bem como a causa de pedir e o pedido.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para apreciação da inicial e da tutela de urgência.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006220-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39923118: Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada, em razão da manifestação da parte autora.

Todavia, deverá a parte autora esclarecer se possui interesse na oitiva das testemunhas para comprovação de tempo rural, as quais também serão ouvidas por videoconferência, pois sua manifestação se restringe às testemunhas para comprovação de tempo comum, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, com indicação dos dados necessários, como email, telefone/whatsapp, além da identificação de cada uma delas.

Escoado o lapso temporal, abra-se conclusão, seja para designação de nova data para oitiva das testemunhas para comprovação de tempo rural, seja para sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005665-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FUNDACAO DE CIENCIA APLICACOES E TECNOLOGIA ESPACIAIS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA MUNIZ - SP162944

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido para realização de depósito formulado em ação de rito comum, ajuizada pela FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS – FUNCATE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de crédito tributário.

Alega a autora, em síntese, que é uma fundação de direito privado, criada para atuar como fundação de apoio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, e, ainda, o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), o Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE), e o Instituto de Ensinos Avançados (IEAv), visando dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Afirma que para a consecução de seus objetivos institucionais, a FUNCATE é credenciada no Conselho Nacional de Desenvolvimento (CNPQ), desde o ano de 1991, credenciamento este que a possibilita realizar a importação de bens necessários para os projetos de pesquisa executados pelas ICTs apoiadas, com o benefício isenacional previsto na Lei 8010/90.

Informa que na condição de apoiadora de 3 (três) projetos de pesquisa, denominados CBERS, Piloto 1 e São Francisco, a FUNCATE realizou, nos anos de 1997 e 1998, a importação de equipamentos destinados aos referidos projetos, objeto, respectivamente, das Declarações de Importação – DI's nº97/0267042-0, 98/0194098-0 e 98/0652340-7, com a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha, estabelecida pela Lei 8010/90.

Alega que, em 22 de maio de 2002, em decorrência de Ação Fiscal iniciada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº0812000-2002.00.082-7, tendo como escopo a verificação do cumprimento para concessão e fruição dos benefícios fiscais previstos na lei 8010/90, a FUNCATE foi instada pela Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos – SP, a apresentar documentação correspondente às importações realizadas no período.

Assevera que embora tenha apresentado a documentação respectiva, o auditor fiscal responsável entendeu pelo procedimento pela aplicação do art. 137, do Regulamento Aduaneiro vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, referente à lei 8032/90, que trata das isenções vinculadas à qualidade do importador, situação, portanto, inaplicável à espécie. Porém, mesmo após impugnação e interposição de recurso voluntário e especial ao longo de extensos 18 anos de processo administrativo, através dos quais a FUNCATE, reiteradamente, esclareceu que os equipamentos estavam no local de execução dos projetos de pesquisa, em sua maioria no INPE, conforme expressamente previsto nos convênios e projetos de pesquisa firmados que instruíram as DI's, a RE manteve a autuação.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Observo que a parte autora pleiteou autorização para realização de depósito judicial no prazo de cinco dias, contudo, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 255, parágrafo único do Provimento nº01/2020 – CORE determina que:

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, a realização de depósito depende de autorização deste juízo, sendo certo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que de fato represente a totalidade da exação questionada, haverá suspensão do crédito tributário.

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento do item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 35574042, 35574044 e 35574045. Dê-se vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39932705 e 39932815. Considerando que a perícia médica deixou de ser realizada por motivo de força maior, designo nova data para realização do exame, qual seja, dia 13/10/2020, às 9 horas, na sala de perícias desta Subseção Judiciária.
2. Comunique-se o Sr. Perito através de comunicação eletrônica, observando-se o novo endereço eletrônico por ele informado.
3. Intimem-se as partes, com urgência, também através de comunicação eletrônica, por se tratar do meio mais expedito, acerca da nova data.
4. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004171-48.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY, HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA - SP298949

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA - SP298949

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ERNESTO REZENDE NETO - SP79263

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico, intimem-se as partes da digitalização realizada para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Certidão com ID 39891406: oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 629/633 dos autos físicos (ID 37307750).
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39937073. Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça acerca da tentativa de intimação da empresa PRODUMAN ENGENHARIAS/A, cuja diligência teria restado negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mais, aguarde-se o cumprimento das demais Cartas Precatórias expedidas.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO BAUMGRATZ NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acerca do Laudo de Condições Ambientais do Trabalho apresentado pela EMBRAER, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, justifique a parte autora a necessidade da realização da prova pericial.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002126-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:PAULO DE TARSO COSTA CURSINO

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo coligida aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002440-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acerca da documentação coligida aos autos pelo autor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003127-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:LUCIO MASCARENHAS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:FILIPY LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a)REU:ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

Advogado do(a)REU:ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

DESPACHO

Diante do certificado no ID 39920604, **AVOCO OS AUTOS.**

Revogo os atos praticados desde o ID 34150041.

Providência a Secretaria o encaminhamento do presente feito virtual, servindo o presente despacho como ofício, com as nossas homenagens, à C. 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **com urgência**, para julgamento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000618-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada das mídias produzidas por ocasião da audiência, dê vista às partes, facultando-lhes à apresentação/complementação das razões finais já apresentadas. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005659-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:SUSANA DE CARVALHO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MATEUS DE CARVALHO - SP428391

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da impetrante, até a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica administrativa. E, ainda, em sede liminar, requer-se, subsidiariamente, seja a autoridade coatora compelida a solucionar o erro sistêmico e possibilitar à impetrante requerer os benefícios devidos.

A impetrante aduz, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de auxílio-doença, com NB nº 707.482.383-0, em 29/07/2020, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em São José dos Campos/SP, tendo sido deferido o adiantamento do benefício no valor de um salário mínimo, com alteração da DER para 19/08/2020.

Alega que foi designada perícia presencial para o dia 03/08/2020 às 13h20min. Contudo, na referida data, as agências no INSS ainda não haviam retornado às atividades presenciais, nem mesmo havia previsão para o retorno dos peritos, os quais fizeram greve e somente retomaram os trabalhos recentemente.

Afirma que o benefício foi cessado em 14/09/2020, mas não consegue efetuar pedido para renovação do benefício antigo, tampouco consegue requerer um benefício novo, em virtude de um erro do sistema que não admite a renovação do pedido ou recebimento de um novo por constar ainda pendente a perícia que não foi realizada na data anteriormente marcada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Das assertivas da impetrante na inicial, as quais são corroboradas pelos documentos carreados aos autos, observo que impetrante vê-se impedida de renovar pedido para restabelecimento de benefício por incapacidade, ou, ainda, de formular novo pedido, uma vez que no sistema eletrônico do INSS consta que a perícia anteriormente agendada encontra-se pendente (ID39863101).

Ora, a perícia que foi anteriormente agendada pelo INSS para o dia 03/08/2020 às 13h20min, não foi realizada, pois as agências no INSS ainda não haviam retornado às atividades presenciais, a impetrante não pode ser prejudicada pela não realização da perícia na data marcada, a qual não ocorreu por motivos alheios à sua vontade, e, agora, vê-se impedida de promover quaisquer requerimentos junto à Autarquia Previdenciária.

Em contrapartida, reputo não ser possível o deferimento do pleito para restabelecimento do benefício por incapacidade, nesta fase de cognição sumária, sem a prévia realização da perícia médica para averiguação da situação de incapacidade da parte impetrante – o que, inclusive, mostra-se incompatível com a via célere do presente *writ* que não comporta dilação probatória.

Assim, **DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que realize, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a perícia médica relativa ao NB31/707.482.383-0.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2325516EB>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Defiro o sigilo apenas dos documentos constantes do ID39862746 – pág.05/06 e 09/10, e, ainda, ID39862749. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AUTOR: VALTER LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **28.10.1985 a 30.10.1998 na empresa General Motors Brasil Ltda.**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.020.850-3), desde a DER em 10/11/2017, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, tendo em vista o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947, em que foi decidido no sentido da não modulação dos efeitos da inconstitucionalidade anteriormente declarada, não há que se falar em sobreestamento deste feito, nos moldes deduzidos pelo INSS.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária juntada de novos documentos conforme aventado pelo autor na inicial, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), haja vista que foi acostado aos autos cópia suficiente do processo administrativo a permitir o deslinde da demanda.

A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	28.10.1985 a 30.10.1998
Empresa:	General Motors Brasil Ltda
Função/atividades:	Montador Autos / Montador Autos – A: Operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos. Controlar a resistência da solda à ponto etc.
Agentes nocivos:	Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	PPP ID 20014457 - Pág. 26/27

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a presunção de que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Com relação aos períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>
--------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 28.10.1985 a 30.10.1998 na empresa General Motors Brasil Ltda, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 20014457 - Pág. 38/29), tem-se que, na DER do NB 185.020.850-3, aos 10/11/2017, o autor logrou comprovar 37 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CARRAO COMERCIO		01/09/1978	31/10/1980	2	2	-	-	-	-
PGE GESTAO		01/02/1981	24/09/1985	4	7	24	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	28/10/1985	30/10/1998	-	-	-	13	-	2
CIVILENGENHARIA		01/11/1999	30/11/1999	-	1	-	-	-	-
ISS SERVISYSTEM		05/04/2001	07/07/2006	5	3	3	-	-	-
PREDIAL HIGIENIZAÇÃO		17/01/2007	06/02/2008	1	-	20	-	-	-
LIMPADOR TOP CLEAN		23/07/2008	09/09/2010	2	1	17	-	-	-
BRASANITAS EMPRESA		18/02/2011	11/10/2011	-	7	24	-	-	-
PAULIOBRAS		22/01/2013	16/04/2013	-	2	25	-	-	-
C&C CASAE CONSTRUÇÃO		21/10/2013	16/11/2016	3	-	26	-	-	-
ORION SA		21/06/2017	18/08/2017	-	1	28	-	-	-
Soma:				17	24	167	13	-	2
Correspondente ao n. de dias:				7.007			6.555		
Comum				19	5	17			
Especial	1,40			18	2	15			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		37	8	2			
--------------------------------------------	--	----	---	---	--	--	--

*O período laborado na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda foi apurado em CTPS (20014457 - Pág. 14) e PPP (ID 20014457 - Pág. 28/30)

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigo, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 185.020.850-3, aos 10/11/2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 28.10.1985 a 30.10.1998 na empresa General Motors Brasil Ltda**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 10/11/2017 (DER do NB 185.020.850-3). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: VALTER LUCIO DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 10/11/2017 - CPF: 046.254.818-05 - Nome da Mãe: TARCISAMARIA DOS SANTOS - PIS/PASEP— Endereço: Rua Nalva Paiva da Mata, nº 07, Jardim São Vicente, SJ Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007381-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de RPV.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007125-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 779/1938

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMARICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-45.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CAIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DECIO DINIZ ROCHA - SP101349

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34104187:

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Assim sendo, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAN VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista ao réu do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005037-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX MELO ABADIO

Advogado do(a) REU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

DESPACHO

1. Ante a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal (ID [39842323](#)), abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WELLINGTON ORLANDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao réu do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA DOMINGUES BUENO - SP441418

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O INSS apresentou contestação.

Foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, uma vez que o mandado de segurança está excluído da competência dos Juizados.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo para acréscimo de 25% em sua aposentadoria em 14/03/2020, ou seja, há mais de seis meses.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de acréscimo de 25% no benefício previdenciário do impetrante, formulado sob protocolo nº 414775981.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13BE2D04D4>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003271-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir os requerimentos administrativos formulados junto ao INSS.

O(a) impetrante alega haver ingressado com requerimento para obtenção de cópias dos processos administrativos NB162.035.355-2 e NB505754209-1, aos 05/08/2019, e até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito dos pedidos formulados, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que os requerimentos por nº 789392423 e 1736002654 - Cópia de Processo foram analisados e concluídos. Juntou documento comprobatório (ID. 34256952).

A parte impetrante manifestou ciência acerca das informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à demora administrativa em providenciar o mero fornecimento de cópias solicitadas pelo impetrante. Trata-se, portanto, de atividade que não exige da autoridade pública exame de requisitos ou pressupostos.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo relativo à obtenção de cópia(s) dos processos administrativos NB162.035.355-2 e NB505.754.209-1, formulados por meio dos protocolos nº 1736002654 e nº 789392423.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do ‘periculum in mora’, e a plausibilidade do direito substancial invocado (‘fumus boni iuris’).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual ‘o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão’, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento para obtenção de cópias dos processos administrativos NB162.035.355-2 e NB505754209-1, aos 05/08/2019, ou seja, há mais de oito meses.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo para obtenção de cópia dos processos administrativos NB162.035.355-2 e NB505.754.209-1, formulados por meio dos protocolos nº 1736002654 e nº 789392423.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. (...).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo para obtenção de cópia dos processos administrativos NB162.035.355-2 e NB505.754.209-1, formulados por meio dos protocolos nº 1736002654 e nº 789392423.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo coma Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007146-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006270-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMARICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007280-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMARICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007226-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006316-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006304-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-76.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON HOLANDA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

JUNTO AOS PRESENTES AUTOS, MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PARA CIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA RES. 458/2017-CJF/BR

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004036-65.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOUGLAS SABINO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003431-85.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUILHERME GOULART MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000797-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001647-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHARLES ANDRE DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 172/173.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003708-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO DE PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA - SP125891

DECISÃO

De acordo com o art. 28-A, § 6º do código de processual penal, após a homologação do acordo de não persecução penal deverá o r. do Ministério Público Federal iniciar sua execução perante o juízo de execução penal.

No caso da Subseção Judiciária de São José dos Campos o juízo competente para a execução penal é a 1ª Vara Federal local, que, dentre outras atribuições, está a de decretar a extinção da punibilidade na hipótese de haver cumprimento integral do acordo de não persecução penal, consoante § 13, do referido dispositivo.

Desta forma, conclui-se que o cumprimento do acordo de não persecução penal não pode ocorrer perante este juízo, mesmo porque tal execução tramitará em sistema próprio, qual seja, o Sistema Eletrônico de Execução Penal (SEEU).

Assim sendo, reconsidero a determinação contida no Termo de Audiência (ID 39835508), estritamente no que se refere à determinação para que o cumprimento do acordo de não persecução penal ocorra neste juízo.

Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que inicie a execução do acordo homologado nestes autos, perante o juízo de execução penal, nos termos do art. 28, § 6º, do Código de Processo Penal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIO MASCARENHAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

DESPACHO

Diante do certificado no ID 39920604, **AVOCO OS AUTOS**.

Revogo os atos praticados desde o ID 34150041.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do presente feito virtual, servindo o presente despacho como ofício, com as nossas homenagens, à C. 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **com urgência**, para julgamento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005175-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: WAGNER PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001942-86.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DE PAULA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007098-55.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FARID MURAD

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIELE EVANGELISTA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003482-14.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ONESIO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-39.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RAFAEL JULIANO CARNEVALLI BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-45.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CAIRO NETO

DESPACHO

ID 34104187:

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Assim sendo, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR NEVES DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de apelação pelo INSS, com contrarrazões já apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005412-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 5006810-41.2019.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005481-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos em que trabalhou no GACC – Grupo de Assistência à Criança com Câncer, na General Motors do Brasil Ltda e na Unimed, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (11/01/2019), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos especiais e comuns e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, indicando expressamente os períodos nos quais desempenhadas as atividades cuja especialidade é arguida (arts.322 e 324 do CPC), bem como carregando aos autos a digitalização do instrumento original de procuração a que alude a cópia sob id 39198237 (fls.04).

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA APENAS, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, digamas partes sem possuem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001196-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ANTONIO MARCOLINO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001751-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004281-15.2020.4.03.6103

AUTOR:MIGUEL TEODORO

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a hipótese de prevenção, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 286 do CPC.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando certificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004102-81.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ANTONIO DUMBRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a emenda da inicial, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação de acordo com o novo valor atribuído à causa.
2. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-58.2020.4.03.6103

AUTOR: ADEMO HOFF JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a emenda da inicial, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação de acordo com o novo valor atribuído à causa.
2. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIR ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 38.939,24 (trinta e oito mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), devido em razão do inadimplemento dos contratos nº5090.42.xx.xxxx.3185 e nº5529.37.xx.xxx0740, na modalidade Cartão de Crédito (Elo e Mastercard, respectivamente), bem como do contrato de crédito rotativo (CROT) nº1634.001.42832-7, e dos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) nº25.1634.400.9758/51, nº25.1634.400.9766/61, nº25.1634.400.9776/33, nº25.1634.400.9781/09 e nº25.1634.400.9799/20.

Alega a autora que os contratos referentes aos cartões de crédito foram extraviados, assim como aquele que deu origem aos demais empréstimos pactuados, razão pela qual instruída a inicial com os documentos demonstrativos da utilização do valor disponibilizado.

Sustenta que a documentação anexada aos autos constitui prova da dívida contraída pelo réu, justificando o manejo da presente ação de cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinação a citação do réu.

A audiência foi realizada, mas não houve acordo.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

Foi decretada a revelia do réu.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso II do CPC. O réu é revel, sujeito aos efeitos do artigo 344 e não constituiu advogado, não havendo, ainda, sido formulado requerimento de produção de provas.

Busca a autora a condenação do réu ao pagamento do valor total de R\$ 38.939,24 (trinta e oito mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), devido em razão do inadimplemento dos contratos nº5090.42.xx.xxxx.3185 e nº5529.37.xx.xxx0740, na modalidade Cartão de Crédito (Elo e Mastercard, respectivamente), bem como do contrato de crédito rotativo (CROT) nº1634.001.42832-7, e dos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) nº25.1634.400.9758/51, nº25.1634.400.9766/61, nº25.1634.400.9776/33, nº25.1634.400.9781/09 e nº25.1634.400.9799/20.

De antemão, constata-se que, no caso, o réu, embora citado pessoalmente (id 21050240), não ofereceu resposta, sendo decretada a sua revelia, aplicando-se os efeitos dela decorrentes (a presunção de veracidade do quanto alegado pela parte autora), como previsto pelo artigo 344 do CPC, já que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do citado diploma legal.

Aliado a tal panorama, tem-se que a autora logrou apresentar nos autos documentos demonstrativos da existência de relação jurídica contratual entre as partes, que restou inadimplida.

Em relação aos cartões de crédito (**contratos nº5090.42.xx.xxxx.3185 e nº5529.37.xx.xxx0740**), foram apresentados pela autora consulta de dados dos cartões, bem como faturas demonstrando a utilização dos valores disponibilizados (ids 18652563, 18652579, 18652580, id 18652564, 18652578 e 18652581), apontando para o inadimplemento dos valores de R\$2.844,80 e R\$10.981,39, respectivamente.

No que toca ao contrato de **crédito rotativo (CROT) nº1634.001.42832-7**, a autora apresentou extrato de detalhamento de crédito e histórico de extratos (id 18652565 e id 18652577), apontado para a existência de valor em aberto, no montante de R\$7.971,99.

Quanto aos contratos de Crédito Direto Caixa – CDC indicados na inicial, verifico:

- Em relação ao de nº**25.1634.400.9758/51**, há extrato de detalhamento de contrato (id 18652566 e id 18652576), indicando dívida remanescente no valor de R\$7.388,47;
- Em relação ao de nº**25.1634.400.9766/61**, há extrato de detalhamento de contrato (id 18652567 e id 18652575), indicando dívida remanescente no valor de R\$3.400,50;
- Em relação ao de nº**25.1634.400.9776/33**, há extrato de detalhamento de contrato (id 18652568 e id 18652574), indicando dívida remanescente no valor de R\$2.311,83;
- Em relação ao de nº**25.1634.400.9781/09**, há extrato de detalhamento de contrato (id 18652573), indicando dívida remanescente no valor de R\$3.895,28; e
- Em relação ao de nº**25.1634.400.9799/20**, há extrato de detalhamento de contrato (id 18652570 e id 18358572), indicando dívida remanescente no valor de R\$144,98.

Malgrado o extravio dos contratos tenha o condão de obstar o ajuizamento de ação executiva, ou mesmo monitoria, não impede o manejo da ação de cobrança, haja vista que o que se necessita restar demonstrado é a existência da relação contratual estabelecida entre as partes (e não do instrumento em si mesmo considerado), a qual pode ser demonstrada por vários meios de prova.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado.

3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado.

4. De rigor a procedência da cobrança.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003409-20.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

A despeito disso, nota-se a reiteração de demandas desta espécie, perante este Juízo, fundadas na arguição de extravio/perda dos contratos que deram origem às dívidas apontadas. Embora, como visto, não haja impeditivo legal para o manejo da ação de cobrança, tal fato causa estranheza, haja vista o dever que a instituição financeira tem de zelar pela guarda dos documentos originários das relações jurídicas por ela firmadas.

No caso concreto, o conjunto das provas apresentadas com a inicial demonstra a existência das relações jurídicas contratuais apontadas na inicial, tendo a CEF se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 373, I do CPC. De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado nestes autos.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor de **R\$2.844,80 (contrato nº5090.42.xx.xxxx.3185); de R\$10.981,39 (contrato nº5529.37.xx.xxx0740); de R\$7.971,99 (contrato de crédito rotativo - CROT nº1634.001.42832-7); de R\$7.388,47 (CDC nº25.1634.400.9758/51); de R\$3.400,50 (CDC nº25.1634.400.9766/61); de R\$2.311,83 (CDC nº25.1634.400.9776/33); de R\$3.895,28 (CDC nº25.1634.400.9781/09) e de R\$144,98 (CDC nº25.1634.400.9799/20), totalizando o montante de R\$38.939,24 indicado na exordial.**

Os valores devidos deverão ser corrigidos na forma prevista no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da condenação, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A DEF DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 134.231,43 (cento e trinta e quatro mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), que afirma ser devido em razão da inadimplência havida no contrato firmado entre as partes.

Alega a autora que o(s) réu(s) abriu(ram) conta de depósitos sem qualquer contratação de limite de crédito, de modo que, não poderia o respectivo saldo ficar sem provisão de fundos.

Afirma que, em razão da relação de confiança entre agência x cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, uma vez que a autora sempre os cobria com recursos próprios.

Narra a inicial que o(s) réu(s) não efetuou(aram) dos depósitos necessários para cobrir sua conta, tomando-se inadimplente(s) no montante acima indicado.

Encerra dispondo que a documentação anexada aos autos faz prova perfeita dos fatos, demonstrando os valores que foram utilizados pela parte ré, sendo, portanto, aptos ao ajuizamento de ação cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial designando audiência de tentativa de conciliação e determinando a citação dos réus.

Ambos os réus foram citados.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência anexado aos autos.

A parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foram as partes instadas à especificação de provas.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, concedo à ré pessoa física os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à ré pessoa jurídica, a benesse requerida fica indeferida.

É que por se tratar de pessoa jurídica, mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. O deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. (Precedente: AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016).

Ademais, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.")

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de **inépcia da inicial** (pela hipótese prevista no inciso III do §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil), haja vista que houve a narração de causa de pedir (inadimplência de suposto contrato de abertura de conta firmando entre as partes) seguida da formulação de pedido com ela compatível (de condenação ao pagamento de quantia certa), de modo que, a meu ver, não cabe falar em inépcia da inicial. A arguida disparidade entre o conteúdo da exordial e da documentação a ela anexada será objeto de análise de mérito, a seguir empreendida.

Pois bem. Em análise à petição inicial, denoto que a autora, sob a epígrafe "ação de cobrança", narrou a abertura, pelos réus, de conta de "depósitos" desprovida da contratação de limite de crédito, cujo saldo, portanto, não poderia ficar negativo. Afirmo, ainda que, em razão da relação de confiança estabelecida entre cliente x banco, autorizou débitos mesmo sem provisão de fundos, cobrindo-os com recursos próprios, mas que, como não foram efetuados os depósitos necessários para cobertura da conta, gerou-se a inadimplência arguida na inicial, no importe de R\$ 134.231,43 (cento e trinta e quatro mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos).

No entanto, a requerente anexou à inicial relatório de evolução do cartão de crédito CAIXA VISA EMPRESARIAL nº 4219.62xxx.7716 (id 18372684 E ID 18372690); demonstrativo de débito de contrato sob nº 25.2143.558.0000107-69, na modalidade GIROCAIXA, no valor de R\$ 103.564,34 (id 18372685 e id 18372688); demonstrativo de evolução de dívida de contrato de renegociação de pessoa jurídica nº 25.2143.691.0000075-10 (id 18372686, id 18372687 E ID 18372691); extrato de consulta de cartão VISA EMPRESARIAL nº 4219.62xxx.057 (id 18372692) e histórico de extratos da conta nº 00002248-0.

Tem-se, assim, que a autora, embora tenha arguido unicamente a ausência de provisão de fundos em "conta para depósitos" aberta pela autora (após coberturas voluntárias do respectivo saldo pela instituição financeira), fundamentou tal arguição em vários documentos alusivos a *contratos diversos* em nome da autora (*cartões de crédito empresarial, empréstimo GIROCAIXA e de renegociação de dívida*), os quais não refletem as asserções feitas inicialmente, não comprovando a existência do alegado direito ao ressarcimento da quantia de R\$ 134.231,43 (cento e trinta e quatro mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) decorrente da suposta inadimplência de contrato de abertura de "conta para depósitos", não se podendo admitir a condenação requerida com base apenas em documentos que não mostram coesão à pretensão delineada na inicial.

Em sede de especificação de provas, a parte autora nada requereu, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar a existência do direito alegado, consoante previsto pelo artigo 373, I, CPC.

Tenho assim, que o caso, é de improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora das despesas da parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007210-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIRCE APARECIDA LAURINDO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NIRCE APARECIDA LAURINDO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das taxas e anuidades e a consequente desobrigação da contratação de médico veterinário como responsável técnico, mediante o descredenciamento a parte junto ao Conselho de Medicina Veterinária.

A parte autora aduz, em síntese, que possui um estabelecimento com o objeto social de venda de rações. Afirma que as atividades que exerce não são atividades típicas de médico veterinário. Assim, alega que não está obrigado a pagar anuidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco manter o médico veterinário responsável, o que lhe gera outras despesas.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, onde foi indeferida a tutela de urgência.

Houve o declínio da competência para esta Justiça Federal.

Neste Juízo foi proferida decisão para deferir o pedido de tutela de urgência e determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades e taxas, bem como a contratação de médico veterinário, não cabendo qualquer sanção enquanto vigente a medida. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, a fim de evitar nulidade do processado, foi determinada nova citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, com juntada de documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme ressaltado por este Juízo em sede liminar, a Lei nº 6.839/80 estabelece, em seu artigo 1º, que as empresas também são obrigadas ao registro e à anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

No tocante especificamente às pessoas jurídicas que estariam submetidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, **o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do REsp nº 1338942/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não é obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.**

É o que se depreende da Tese Firmada (Tema 616), acórdão publicado em 03/05/2017: "A ninguém de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."

Na hipótese em apreço, observo que a autora possui a firma individual NIRCE APARECIDA LAURINDO - ME, conforme Requerimento de Empresário da JUCESP (ID23688272 - Pág. 11), sendo que o objeto social da empresa autora caracteriza-se pelo "comércio varejista de animais vivos, rações e acessórios", conforme consta do contrato de prestação de serviços técnicos de médico veterinário (ID23688272 - Pág. 17).

Destarte, não há como compelir a autora à inscrição de sua firma individual no CRMV, e ao consequente pagamento das contribuições a tal entidade, não lhe sendo exigível a contratação de médico veterinário, como técnico responsável, uma vez que sua atividade não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (atividades privativas do profissional médico-veterinário).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DEE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE MULTAS DECORRENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. **No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID41003322), o apelado tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexistindo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário.** Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA:15/02/2013 DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO/AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulá-la. 9. Uma vez inexigível o registro do apelado, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência. 10. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5001235-32.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.) - grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/2009. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 113 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA REFORMADA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo evidente afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, é cabível a utilização do writ em litisconsórcio ativo facultativo não-umitário. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 3. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apelação provida, para afastar a sentença de extinção sem resolução do mérito e, prosseguindo no exame das alegações da ação, ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, conceder a ordem, nos termos explicitados. (AMS 00121956920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO.-) grifei

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos").

Assim, faz jus a parte autora ao descredenciamento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMV/SP e descargo das obrigações decorrentes.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para cancelar o registro do estabelecimento da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMV/SP e determinar que o réu se abstenha de exigir o pagamento das taxas e anuidades respectivos, bem como a contratação de profissional técnico com inscrição no respectivo Conselho.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das despesas da autora e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Custas na forma da lei.

Por fim, comprovado documentalmente as alegações de fato e havendo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de recurso repetitivo, mantenho a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de imediato a exigir da parte autora (NIRCE APARECIDA LAURINDO - ME) o pagamento de anuidades e taxas, bem como a contratação de médico veterinário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAMIR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP393528, RENAN QUIRINO DOS SANTOS - SP409987

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a declaração de inexistência da obrigação de o aposentado contribuir com a Previdência Social, com a condenação da União à devolução das contribuições previdenciárias que o autor recolheu sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para inclusão do INSS no polo passivo do feito.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Citada, a União ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da Ilegitimidade Passiva do INSS

Analisado detidamente a matéria, entendo que a autarquia previdenciária é parte ilegítima para a causa.

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Assim, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a autarquia previdenciária. Importa ressaltar que, neste tópico, não há sucumbência do autor, porquanto a inclusão do INSS no polo passivo da ação decorreu de determinação do juízo.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Mérito

Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, portanto, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório.

A Lei nº 9.032/95 atribuiu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando, de forma expressa, que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de custeio da seguridade social.

Sobre tal determinação legal, já se posicionaram os nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento.

Com efeito, o STF já se manifestou pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária em casos tais, consoante julgado a seguir colacionado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz, com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Destarte, afastado o cunho retributivo ou contraprestacional da contribuição, não subsiste o alegado “nexo de causalidade” que pudesse eventualmente caracterizar o enriquecimento ilícito nos moldes aventados pela parte autora.

Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, que previa o benefício chamado de “pecúlio” e dispunha que “Art. 81

Sob a égide dessas explanações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lícita às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que, com isso, seja privada do necessário para a sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe, a todos que estejam economicamente ativos, a mencionada prestação.

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

Destarte, prejudicado o pedido de restituição, porquanto não demonstrado o alegado indébito tributário.

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido formulado em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios consoante fundamentação supra;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em face da União Federal.

Processo Civil
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da União, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de

Processo Civil
Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003811-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO BROGLIATO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32640147 e 35172199. Quanto ao pedido de prova documental, faculto ao autor LUIZ ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO BROGLIATO (CPF 019.304.188-09), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto às empresas ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, APA TRABALHO TEMPORÁRIO e/ou KODAK DO BRASIL, para obtenção de quaisquer documentos que comprovem o desempenho da atividade por ele alegada. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, retomem os autos conclusos para análise do requerimento de prova testemunhal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000899-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FORTI DE OLIVEIRA - SP335152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista ao réu do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005353-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, RAFAELA BARBOSA DE LIMA - SP445159, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, PAMELLA SALGADO DA SILVA - SP407383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afásto a ocorrência de prevenção, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 286 CPC.
2. Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).
3. Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" - Tema 999, necessário se faz acatar a **r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**
4. Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Desde já, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) empresa(s) LEOPOLDINA XAVIER MACHADO e GENERAL MOTORS DO BRASIL, cuja diligência deverá ser cumprida pelo próprio autor, visando ao fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado, que deverá ser instruída com cópia(s) do(s) documento(s) que entender pertinente(s), a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante à interposição de recurso de apelação pelo autor e pelo INSS, dê-se vista às partes.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003919-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acerca do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Diante disso, faculto ao autor JOSÉ DE BARROS (CPF 082.119.958-75), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto à referida empresa para obtenção do **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente**, quanto ao(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Do mesmo modo, cumpre ao autor JOSÉ DE BARROS (CPF 082.119.958-75) diligenciar junta ao BANCO SANTANDER S/A para solicitação dos **informes relacionados à sua conta vinculada ao FGTS**, servindo a presente decisão como ofício a ser apresentado perante o referido banco, a ser instruído com os documentos que entender pertinentes. Este Juízo apenas intervirá no caso de comprovada recusa do banco.
4. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5312E0405>
5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-14.2020.4.03.6103

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS II
REPRESENTANTE: TAYNA OYAMA SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 35289084:

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação nos autos.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39836642: Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias para a parte autora, devendo ser esclarecido se a (s) testemunha (s) será (ão) ouvida (s) em um ambiente físico próprio adequado, preservando-se a incomunicabilidade legal, ou na sala preparada para esse fim no Fórum Federal.

Neste último caso, a Secretaria deverá providenciar a reserva necessária.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUPERCIO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que esclareça se a (s) testemunha (s) que não possui (em) e-mail será (ão) ouvida (s) no escritório do (a) Advogado (a), preservando-se a incomunicabilidade legal, ou na sala preparada para esse fim no Fórum Federal.

Neste último caso, a Secretaria deverá providenciar a reserva necessária.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:IRACI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Aguarde-se o decurso do prazo para que as partes apresentem o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, recordando a necessidade de que sejam qualificadas na forma do artigo 450 do CPC.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se e nada mais requerido, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004264-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GABRIEL SILVINO LINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens penhoráveis, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006935-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA LUCIA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão de ID 39912024 e requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIA MOTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE - SP144737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, conforme endereçamento da petição inicial, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença referente aos meses de março a junho de 2020, descontado o valor de um salário mínimo.

Requer, ainda, ao final, a concessão do benefício auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Relata que sofreu grave acidente ao manusear com uma máquina maquina, em sua casa, tendo resultado em amputação de seu polegar esquerdo, razão pela qual se entende haver capacidade laborativa reduzida.

Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de fevereiro a junho de 2020, porém o INSS somente lhe pagou o benefício referente a fevereiro e por valor inferior ao que deveria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No que concerne ao restabelecimento do auxílio doença, tem-se que as parcelas vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito. Assim, o pagamento das parcelas vencidas somente ao final do processo não causará qualquer risco de dano ao autor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Recebo a petição nº 39400502 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005294-49.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCAS BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008428-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, autorizando, portanto, que o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas por ela arroladas sejam ouvidas no escritório na patrona.

Advertir-se que deverá ser mantida a incomunicabilidade das testemunhas.

Semprejuzo, reitere-se a intimação ao INSS para que informe endereço de e-mail, para possibilitar o acesso à plataforma *Microsoft Teams*.

São José dos Campos, na data da assinatura.

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000968-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, autorizando, portanto, que o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas por ela arroladas sejam ouvidas no escritório na patrona.

Advirta-se que deverá ser mantida a incomunicabilidade das testemunhas.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao INSS para que informe endereço de *e-mail*, para possibilitar o acesso à plataforma *Microsoft Teams*, nos termos do despacho de id nº 39336350.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Aguarde-se o decurso do prazo para que as partes apresentem o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, recordando a necessidade de que sejam qualificadas na forma do artigo 450 do CPC.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FILIPE MATUSALEM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro, nos termos do art. 447, § 4º, do CPC, o depoimento requerido pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que esclareça se as testemunhas, cujos *e-mails* não foram informados, serão ouvidas no escritório do (a) Advogado (a), **preservando-se a incomunicabilidade legal**, na sala preparada para esse fim no Fórum Federal ou se ainda haverá a juntada de endereços eletrônicos válidos.

Semprejuízo, reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 39350381.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 500554-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO GERMANO SERIO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39388756: Defiro que o autor e as testemunhas sejam ouvidos no escritório do patrono, cuidando o Sr. Advogado para que sejam preservadas as medidas de higiene e distanciamento social, bem como a incomunicabilidade entre as testemunhas.

Petição ID 39799058: A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ainda está em curso o prazo que o autor dispõe para formular algum requerimento adicional (vide a aba "expedientes").

Baixemos autos em Secretaria, aguardando-se eventual manifestação ou o efetivo decurso desse prazo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005666-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA STELA FERNANDES CARROCINE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora, em síntese, ser viúva de LUIS ALBERTO CARROCINE, falecido em 01/03/2014, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício em 08/10/2018, que teria sido indeferido, pela perda da qualidade de segurado.

Afirma a autora que o último vínculo de emprego do autor encerrou-se em setembro de 2011 e que o falecido recebeu seguro desemprego até 09/02/2012. Além disso, o instituidor da pensão contribuiu para o INSS por 13 anos, 8 meses e 1 dia, de modo que sua qualidade de segurado foi prorrogada até 15/09/2014, nos termos do artigo 15, § 2º da Lei 8213/91.

Aduz, finalmente, que no CNIS não constam os registros das contribuições vertidas ao Instituto Nacional de Seguro Social entre o período de 1985 a 1991 de acordo com comprovantes anexos, eis que instituidor possuía dois cadastros de PIS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A parte autora juntou documentos solicitados.

Citado, o INSS contestou o pedido.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo do Juizado Especial Federal, em razão de incompetência pelo valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo incompetente.

Verifico que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 2014, de modo que não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se,

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDGAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA, de 15.02.1995 a 31.12.1996, 01.01.1998 a 31.12.2014 e de 01.01.2016 a 20.08.2016 (constantes do pedido da inicial), em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006745-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Intime-se o autor para que esclareça se a testemunha, cujo e-mail não foi informado, bem como a autora e as demais testemunhas, serão ouvidas no escritório do (a) Advogado (a), **preservando-se a incomunicabilidade legal**, na sala preparada para esse fim no Fórum Federal ou se ainda haverá a juntada de endereços eletrônicos válidos.

Com a resposta, considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao INSS para que informe endereço de e-mail, para possibilitar o acesso à plataforma *Microsoft Teams*.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-46.2020.4.03.6103

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO 37303037:

"Vistos etc.

Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 dias, conforme manifestação das partes em audiência.

Eventual acordo deverá ser noticiado nos autos.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação das partes, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 39440024: quanto às alegações da parte autora, observo que o Sr. Advogado da parte autora apresenta argumentos meramente hipotéticos, não havendo qualquer demonstração que os problemas técnicos alegados efetivamente ocorrerão, muito menos que tal forma de realização efetivamente prejudique as partes e testemunhas.

Como também esclareceu a decisão que designou a audiência, poderá ser utilizada uma sala específica para esse fim, disponível no próprio Fórum Federal, para os casos em que partes e testemunhas não disponham de equipamento e conexão de internet adequados para a realização do ato.

O ato poderá ser adiado, evidentemente, se tais problemas efetivamente ocorrerem no momento de sua realização. Mas me parece prematuro e prejudicial ao bom andamento do feito redesignar a audiência com base em projeções do que "pode" acontecer.

Compreende-se que a novidade do sistema possa causar alguma apreensão e as dúvidas são justificáveis. Mas estamos passando por tempos excepcionais, que exigem uma mudança de cultura e uma adaptação às novas tecnologias.

O Juízo será o primeiro a reconhecer a existência de dificuldades concretas que possam comprometer a boa colheita da prova. Mas devo instar a todos os participantes do ato a que façam um esforço maior para que a prestação jurisdicional não seja afetada pela demora na realização da audiência. Lembro que ainda não há uma previsão minimamente razoável para que as audiências presenciais sejam retomadas com segurança.

Por tais razões, esclareça o Sr. Advogado se tem interesse em participar da audiência na sala que está preparada no Fórum Federal, caso em que a Secretaria deverá providenciar a reserva necessária.

Sem prejuízo, tendo em vista a já apresentação de rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, proceda a parte autora nos termos do artigo 450 do CPC.

ID 39915591: quanto às alegações do INSS, a realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembre ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência a parte autora a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da parte autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado (exceto se forem comparecer pessoalmente ao Fórum Federal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSIS RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que esclareça se a (s) testemunha (s) que não possui (em) e-mail será (ão) ouvida (s) no escritório do (a) Advogado (a), preservando-se a incomunicabilidade legal, ou na sala preparada para esse fim no Fórum Federal.

Neste último caso, a Secretaria deverá providenciar a reserva necessária.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que esclareça se a testemunha que não possui e-mail será ouvida na sala reservada para esse fim no Fórum Federal, ou se estará presente no escritório de seu advogado.

Caso a opção seja pela oitiva no Fórum, providencie a Secretaria a reserva da sala.

Intime-se para providências.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANESSA XAVIER DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o Sr. Advogado da autora apresenta argumentos meramente hipotéticos, não havendo qualquer demonstração que os problemas técnicos alegados efetivamente ocorrerão, muito menos que tal forma de realização efetivamente prejudique as partes e testemunhas. Aliás, a audiência está designada com **antecedência superior a 30 dias**, tempo suficiente para que sejam realizados os testes e verificações necessários para que audiência se realize adequadamente.

Como também esclareceu a decisão que designou a audiência, poderá ser utilizada uma sala específica para esse fim, disponível no próprio Fórum Federal, para os casos em que partes e testemunhas não disponham de equipamento e conexão de internet adequados para a realização do ato.

O ato poderá ser adiado, evidentemente, se tais problemas efetivamente ocorrerem no momento de sua realização. Mas me parece prematuro e prejudicial ao bom andamento do feito redesignar a audiência com base em projeções do que "pode" acontecer.

Compreende-se que a novidade do sistema possa causar alguma apreensão e as dúvidas são justificáveis. Mas estamos passando por tempos excepcionais, que exigem uma mudança de cultura e uma adaptação às novas tecnologias.

O Juízo será o primeiro a reconhecer a existência de dificuldades concretas que possam comprometer a boa colheita da prova. Mas devo instar a todos os partícipes do ato a que façam um esforço maior para que a prestação jurisdicional não seja afetada pela demora na realização da audiência. Lembro que ainda não há uma previsão minimamente razoável para que as audiências presenciais sejam retomadas com segurança.

Por tais razões, esclareça o Sr. Advogado se tem interesse em participar da audiência na sala que está preparada no Fórum Federal, caso em que a Secretaria deverá providenciar a reserva necessária.

Caso insista no adiamento, dê-se ciência a União e dê-se baixa na pauta de audiências.

Nesse caso, os autos deverão aguardar no arquivo, sobrestados, até que sejam retomadas as audiências presenciais. Afixe-se etiqueta neste feito para facilitar sua identificação ("COVID-19 - aguarda audiência presencial").

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004893-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GENIVAL BATISTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento (Id. 39693630) do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-29.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO TUAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão ao exequente quanto à não permanência em atividade nociva à saúde desde 2013, uma vez que o vínculo empregatício em questão expirou naquele ano, e a implantação da aposentadoria especial ocorreu somente em 2020.

Acrescente-se que o exequente obteve nestes autos, inicialmente, apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, que não impõe o afastamento da atividade. A aposentadoria especial foi deferida somente por força do que decidido em outro grau de jurisdição e, quando implantada, o autor já não estava mais trabalhando com exposição àqueles agentes nocivos.

Proceda a Secretaria nos termos já determinados, intimando-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC (já que a Procuradoria Federal não abriu mão desse prazo quando da apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANDRO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que esclareça, no prazo de dez dias úteis, o ajuizamento do presente feito, tendo em vista o anterior ajuizamento de feitos da mesma natureza, conforme apontado no termo de prevenção e na documentação anexada aos autos, principalmente quanto ao feito nº 0005623-90.2019.403.6327, cujo pedido foi recentemente julgado improcedente, ante a não constatação de existência de doença incapacitante.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-04.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de rescindir o parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, que foi objeto de revisão de consolidação (processo nº 10875722803/2015-78), determinando que dilua em prestações futuras, a partir da efetivação da consolidação, os valores das parcelas que deixaram de ser pagas relativas ao processo administrativo nº 10880401563/2011-78, submetendo-se eventual rescisão do parcelamento consolidado às hipóteses legais de inadimplemento das parcelas.

Diz a impetrante que requereu sua adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.996/2014, tendo como objetos os débitos relativos aos processos administrativos nº 10880401562/2011-23 e 10880401563/2011-78.

Ocorre que a impetrante requereu pedido de revisão de consolidação do referido parcelamento em 30.05.2015, através do processo administrativo nº 10875722803/2015-78, alegando que somente em 30.06.2020 seu pedido foi deferido.

Afirma que houve deferimento parcial do pedido de revisão de consolidação, uma vez que restou detectado que o processo administrativo nº 10880401562/2011-23 encontra-se parcelado no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, ou seja, no âmbito da PGFN.

Informa que o pedido de revisão de consolidação parcialmente acatado pela autoridade impetrada se refere, portanto, somente ao processo administrativo nº 10880401563/2011-78, e que, para o efetivo restabelecimento do parcelamento, a impetrante deverá recolher 32 prestações em aberto, relativas ao período em que tramitou o pedido de revisão de consolidação (entre outubro de 2015 e maio de 2018), no montante de R\$ 1.495.342,08, até o dia 31.07.2020, em parcela única. Diz que, caso não recolha o valor do débito, haverá imediata rescisão do parcelamento e inscrição em dívida ativa.

Alega não ser razoável a determinação de recolhimento em parcela única de vultosa quantia, uma vez que contraria a essência do parcelamento, que visa exatamente o adimplemento do crédito tributário.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada, afirmando que há expressa previsão no art 11, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015, acerca da quitação das prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

A impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Por força de r. decisão proferida na Subseção Judiciária de Taubaté, onde os autos haviam sido distribuídos, o feito veio a este Juízo, por redistribuição.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autoridade impetrada informou que a impetrante requereu a revisão da consolidação do parcelamento relativo a Lei 12.996/2014, e que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, em seu artigo 11 e parágrafo único, prevê que haverá recálculo das parcelas devidas e que o parcelamento será rescindido, caso não haja quitação das prestações devidas decorrentes dessa revisão. Além disso, afirma que o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 determina a obrigatoriedade de recolhimento mensal da prestação até o mês anterior ao da consolidação. Diz que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento foi efetivado pela impetrante de forma manual, e que esta deveria ter mantido a regularidade do parcelamento pendente de consolidação, com o recolhimento das parcelas, mas não o fez, ocasionando a rescisão por falta de pagamento.

No caso dos autos, o documento do ID 36298951 comprova que a impetrante vinha pagando regularmente as parcelas do parcelamento a que se refere a Lei 12.996/2014, de agosto de 2014 até setembro de 2015, somente retomando o pagamento das parcelas a partir de junho de 2018 até março de 2019. De outubro de 2015 a abril de 2018 não houve pagamento de nenhuma parcela do benefício fiscal.

Observe, também, que a demora na análise da revisão de consolidação da impetrante decorreu, também, de sua própria opção de formular o pedido manualmente (ID 36798118, p. 3).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários deviam se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento.

Conforme informado pela autoridade coatora, o art. 11, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015, dispôs acerca da quitação das prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

"Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão."

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

Tal orientação vem sendo adotada na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo citar o seguinte julgado, firmado em caso similar a este:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DE DÉBITO NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS ESCOADO O PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 6. Cumpre salientar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 7. Agravo legal improvido" (AMS 00117275420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014).

Sendo indubioso que a consolidação do parcelamento é medida indispensável à manutenção da avença, a omissão do contribuinte na prática desse ato importa sua exclusão.

A pendência de análise de pedido de revisão da consolidação não suspende a obrigação de pagamento das prestações do parcelamento. Daí não se infere a existência de direito líquido e certo à obtenção de novo parcelamento em relação ao débito anteriormente parcelado e inadimplido.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002463-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio do veículo, tendo em vista a quitação do débito.

Silente, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-95.2020.4.03.6103

AUTOR: ISABEL MARIA RIBEIRO, VITORIA KETELIN MARCIANO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-34.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, ao não indicar a partir de quando o benefício deveria ser restabelecido, acrescentando que o pedido formulado na inicial estimou o restabelecimento a partir de sua cessação indevida (01.06.2019).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Tem razão a embargante, na medida em que a sentença deixou de se manifestar sobre o termo inicial do restabelecimento, o que havia sido expressamente requerido na inicial.

Passo a integrar a sentença, para esclarecer, todavia, que o restabelecimento se dará apenas a partir de 09.6.2020, data da propositura do presente mandado de segurança. De fato, por aplicação da orientação fixada na Súmula nº 271 do STF, os efeitos patrimoniais do mandado de segurança serão apenas futuros.

Assim, quanto aos valores anteriores, caberá à impetrante requerê-los administrativamente ou em ação própria.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o benefício deverá ser restabelecido a partir de 09.6.2020, ressalvando a possibilidade de impetrante demandar pelos atrasados, na forma acima estabelecida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5003777-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

NOTIFICANTE: RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) NOTIFICANTE: JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP136620

NOTIFICADO: ANTONIO DONATO NOBRE

Advogados do(a) NOTIFICADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do notificante de ID 39181893, no sentido de considerou suficientes as explicações prestadas pelo notificado, bem como ante a manifestação do Ministério Público Federal de 39504981, na qual opinou pelo exaurimento do objeto da notificação, tenho por esgotada a prestação jurisdicional e determino o arquivamento destes autos, observando-se as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012416-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DOUGLAS MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 818/1938

DESPACHO

Ciência ao impetrante da informação prestada pelo INSS doc. nº 35947002.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCIA CARDOSO PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da informação prestada pelo INSS doc. nº 32611978.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS DATA (110) Nº 5004257-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GIDEONE DE JESUS FELICIANO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREV. E TRAB. MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SENTENÇA

GIDEONE DE JESUS FELICIANO - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente *habeas data* com a finalidade de obter o histórico das informações inseridas em seu banco de dados, mais especificamente das RAIS, bem como a identificação dos IP's dos computadores que emitiram as RAIS nos anos-base de 2017 e 2018 de forma irregular, os respectivos endereços de onde surgiram tais declarações falsas e errôneas e, se possível, a titularidade de quem as emitiu.

Diz a impetrante que, até o mês de outubro de 2016, detinha vínculo com contador de nome João Batista da Silva, que realizava todo o serviço contábil.

Aduz que, a partir do ano base de 2017, as declarações de RAIS emitidas com destinação ao Ministério do Trabalho começaram a ser realizadas por nova empresa de contabilidade. No entanto, restou verificado que terceiros, desconhecidos da empresa, vêm efetuando declarações de RAIS anualmente, de forma irregular e erroneamente em nome da parte autora.

Aduz que tais irregularidades têm impedido que os funcionários da autora venham a obter abono do PIS, pois as declarações tem sido feitas de forma a declarar que os funcionários recebem verbas salariais abruptas ou inexistentes.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encaminhando parecer elaborado pela Coordenação-Gerl de Cadastros, Identificação Profissional e Estudos, órgão vinculado à Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho do Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto com as informações prestadas pela impetrada.

Intimado a se manifestar sobre as informações, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

A autoridade coatora prestou informações solicitadas pelo impetrante, indicando a origem das RAIS dos anos-base 2017 e 2018 (Id 38327281).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSEAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, vindo os autos após, conclusos para sentença.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003890-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMY BRASIL PARTICIPACOES LTDA, TAMIR SHLOMI

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 39982013 e 39982228, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 39387598:

Vista à CEF e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AIRTON RIBEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a homologação do acordo entre as partes e considerando a concordância com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004952-61.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

SENTENÇA

Vistos.

Entendo que a executada já efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência devidos, utilizando o código de receita correto na GRU (91710-9 – que corresponde aos honorários de sucumbência devidos ao Advogado da União) (ID 37144149, páginas 8 e 18), devidamente atualizados, uma vez que a UNIÃO FEDERAL, embora intimada, não se manifestou nos autos.

Por tais razões, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ofício-se ao TRF 3ª Região, solicitando as providências necessárias ao cancelamento do ofício requisitório nº 20200042739.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003615-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, TIAGO JOSE RANGEL, MATEUS JOSE RANGEL

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37750145: ... II – ... INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONAS SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS, admito a habilitação requerida pelo(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a), sua esposa SELMA CANDIDA FROIS.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e, nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

DESPACHO

Vistos.

De fato, assiste razão ao executado, uma vez já ter ocorrido a conversão em renda dos valores retidos pelo sistema BACENJUD a título de honorários sucumbenciais.

Defiro o levantamento do valor voluntariamente depositado pelo executado em conta judicial (R\$ 1.087,73), providenciando a secretaria o necessário.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada de novo foi acrescentando capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto.

Prossiga-se nos termos da decisão nº 38708975.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS SBARRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF-vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de ter restabelecido seu benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerada apta por nova perícia médica administrativa.

Alega a impetrante, que estava em gozo de auxílio-doença administrativamente concedido, cessado em 18.06.2020, cuja data foi fixada pela perícia médica administrativa realizada em 12.05.2020.

Sustenta que a cessação do benefício somente poderia ocorrer após a segurada ser submetida à perícia médica administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante se encontra capacitada para o trabalho, tendo em vista que não requereu nova prorrogação do benefício.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança, e a Procuradoria Federal se manifestou nos autos.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, restabelecendo o benefício da impetrante, com posterior manifestação desta.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica.

Mas, a despeito disso, estão presentes os pressupostos legais para a concessão da segurança.

Pretende-se, nestes autos, a anulação do ato administrativo que cessou o benefício da impetrante, por meio da denominada **alta programada**, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de descumprimento das regras dos arts. 1º, III, 6º, 7º, IV, 37, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal de 1988.

O INSS informa que a perícia realizada pela impetrante em 12.05.2020 foi do tipo resolutiva e fixou a data da cessação para 18.06.2020 e que poderia requerer prorrogação, o que não foi feito pela impetrante.

Observo que o INSS instituiu, mediante atos administrativos **infralegais**, o sistema de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), que ficou conhecido como "alta programada", para aplicação aos benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, que tem como uma de suas características a **temporiedade**.

Trata-se de sistema inicialmente criado por normas internas do INSS, que depois passaram a figurar no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) a partir do Decreto nº 5.844/2006, que inseriu novos parágrafos no artigo 78 do RPS.

Esse sistema consiste, em síntese, na possibilidade de que o INSS, ao realizar a perícia médica, faça uma **estimativa** do prazo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.

Trata-se, como visto, de uma mera previsão, que, mesmo baseada em uma avaliação técnica, a partir de critérios médicos, pode falhar. O médico perito não tem condições de fazer uma estimativa absolutamente precisa, mesmo porque os segurados são diferentes, as doenças são diferentes e as consequências de uma mesma doença podem variar conforme as condições pessoais do paciente. Com maior razão, um sistema informatizado, mesmo que alimentado com dados técnicos científicos de uma "Medicina baseada em evidências", não é infalível. Ao contrário, a experiência forense mostra que são inúmeros os erros e injustiças perpetrados por intermédio desse sistema.

Na atual regulamentação desse tema, fáulta-se ao segurado que apresente um pedido de prorrogação do benefício, caso não se sinta suficientemente recuperado para o trabalho (art. 78, § 2º, do Regulamento).

Apesar dessa possibilidade, a jurisprudência tem considerado **ilegal** o sistema em questão, por propiciar a volta ao trabalho daquele que ainda não recuperou a capacidade de trabalhar. Nesse sentido, por exemplo, decidiu o TRF 3ª Região que "o sistema COPEs, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da 'alta programada', vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado" (AMS 0000933-62.2006.4.03.6104, Rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 08.02.2013).

Em igual sentido, TRF 1ª Região, AMS 2007.36.00.001727-9, Rel. Ney Bello, e-DJF1 16.5.2014, p. 83; AC 2009.01.99.018673-0, Rel. Ângela Catão, e-DJF1 30.9.2013, p. 71; TRF 3ª Região, AC 0001572-62.2011.403.6118, Rel. Fausto de Sanctis, e-DJF3 22.01.2014.

Observo que, por força de sentença proferida em ação civil pública (Processo nº 2005.33.00.020219-8), o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que o benefício seja mantido até que apreciado o pedido de prorrogação apresentado pelo segurado. Por força dessa sentença, portanto, ainda não definitiva, foram minimizados os efeitos negativos do sistema de alta programada, sem entretanto afastá-los por completo.

Além do aspecto relativo à ilegalidade, em si, o sistema de "alta programada" é igualmente ofensivo à garantia do devido processo legal, em sentido material, particularmente porque agrava desproporcional e desarrazoadamente a situação do segurado incapaz para o trabalho. Instituído a pretexto de evitar filas e reduzir o tempo de espera para a realização de perícias, o sistema acaba por transferir para o segurado a responsabilidade pela resolução de um problema estrutural que é do INSS, não do segurado.

Vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: *a)* quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; *b)* quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez (ou aposentadoria por incapacidade permanente, na terminologia adotada pela Emenda nº 103/2019); ou *c)* quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício foi realmente ilegal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício auxílio-doença NB 630.522.919-1, que deve ser mantido até que a impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada mediante nova perícia, ou seja submetida a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

Fica facultado ao INSS a convocação da impetrante para que se submeta a uma nova perícia.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004681-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELIANA FERNANDES AMICCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807, WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso de seu pedido de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que efetuou requerimento do benefício em 08.04.2019, tendo sido indeferido. Afirmo que interpsu recurso administrativo em 06 de dezembro de 2019, que ainda não teria sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei nº 9.784/99.

Além disso, requer a concessão de aposentadoria por idade, por entender que preenche os requisitos necessários.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, autoridade impetrada informou que encaminhou o recurso administrativo da impetrante adiante, estando atualmente na Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Convertido o feito em diligência, o MPF requereu a denegação da ordem, e a Procuradoria Federal ingressou no feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os documentos juntados aos autos indicam que o indeferimento administrativo se deu, fundamentalmente, porque a impetrante não cumpriu a exigência que lhe foi imposta na via administrativa, deixando de apresentar cópias de suas carteiras de trabalho.

Além disso, não vejo presente um atraso exagerado ou desproporcional no julgamento do recurso administrativo, sendo certo que foram juntados novos documentos no mês de agosto de 2020. Não houve o decurso de um prazo minimamente razoável para análise do recurso, ainda mais considerando o elevadíssimo volume de recursos pendentes de julgamento naquele órgão.

De outra parte, não há como verificar, nos estreitos limites de cognição próprios do mandado de segurança, se as contribuições vertidas pela impetrante foram efetivamente computadas, em valor, tempestividade e suficiência. Trata-se de questão que demanda, inegavelmente, uma dilação probatória, incabível no mandado de segurança.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que esclareça, conclusivamente: a) quais foram os vínculos e/ou contribuições que não foram admitidos pelo INSS; e b) quais os fundamentos de fato e de direito que justificariam o seu cômputo.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005137-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5003835-12.2020.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006527-94.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA, FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - SP91462

DESPACHO

Ante a inércia do executado no cumprimento da determinação ID 38784895, e na esteira da determinação ID 37715780, dou-o por intimado, por seu advogado, acerca da indisponibilidade do valor de R\$5.155,29 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Prossiga-se o cumprimento da determinação ID 37715780.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004140-72.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.F.P. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CARITA CLAUDIA DE SANTANA AQUINO, SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI DE AQUINO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA - SP310704, CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA - SP317065

DESPACHO

ID 28825751. Haja vista que frustrada a intimação por mandado, intime-se a executada SOLANGE DE FÁTIMA PELEGRINI para cumprimento da determinação de pág. 213 do ID 19946815, por meio de edital.

Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006691-69.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da penhora de pág. 125/126 do ID 37708160, bem como sobre a impugnação à avaliação ID 36682649, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006199-86.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME, ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIANO MARCOS LEITE - SP313540

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca da inserção deste processo no sistema PJe, devendo doravante direcionar os seus requerimentos em meio digital.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

ID 39250224. Haja vista a ausência de notícia acerca de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de pág. 24 do ID 38433786.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006609-49.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 39171103. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002727-63.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39778424. Prossiga-se o cumprimento da determinação ID 33226794.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003835-12.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 36610077. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.
ID 38071517. Dê-se ciência à executada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000135-50.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.
Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.
Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001891-36.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

ID 34282894. Haja vista o tempo decorrido, cumpra a executada a determinação ID 33627037.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005596-78.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Inicialmente, determino a exclusão de MINISTÉRIO DA FAZENDA do polo passivo da ação.

Providencie a secretaria as anotações necessárias para a exclusão da pessoa acima indicada no sistema PJE.

ID 39605744. Tendo em vista que não restou configurado o risco de perecimento do direito ou situação que justifique a urgência invocada, primeiramente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil).

Após, atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006303-73.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO - SP155254, SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé **que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda,** que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da **Execução Fiscal nº 0007384-91.2015.403.6103.** Nada sendo **requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006303-73.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO - SP155254, SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé **que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda,** que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da **Execução Fiscal nº 0007384-91.2015.403.6103.** Nada sendo **requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.**

DECISÃO

ID 16807713. Pleiteia a executada ORION S/A a reunião de todas a execuções fiscais em que figura no polo passivo, invocando os Princípios de Economia e Celeridade Processual, bem como indica diversos bens à penhora, tais como o faturamento líquido mensal de 1% (um por cento), dois bens imóveis (matriculas acostadas em IDs 16806691 e 16806694), direitos creditórios (Eletrobrás) e maquinários, além de informar a ocorrência de adjudicação pelo Exército Brasileiro, vinculado ao Ministério da Defesa (União Federal), de diversos materiais de propriedade da empresa executada cujo valor atualizado é de R\$ 13.238.352,22 (treze milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), os quais afirma que podem ser compensados, por se tratar de ente público federal, em consonância ao art. 170 do Código Tributário Nacional, a fim de que haja redução do montante devido. Requer, ainda, a nomeação do representante legal da Executada na qualidade de gestor dos bens oferecidos à penhora.

Pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, em consonância às decisões judiciais já existentes, cujas cópias junta em ID 16807710/16807712, bem como pela suspensão/abstenção de todos os demais atos de constrição.

Ao final, pede que os bens eventualmente penhorados permaneçam constrições até que o pagamento do débito seja concluído, bem como que as eventuais penhoras de dinheiro sejam liberadas em favor da exequente, deduzindo-as do montante executado. Subsidiariamente, em caso de recusa do exequente, postula seja realizada audiência visando acordo no tocante às garantias ofertadas.

Em exceção de pré-executividade, pleiteia o reconhecimento da decadência e prescrição, bem como o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por não serem os títulos líquidos e certos, ante a ocorrência da decadência, bem como em razão da taxa de atualização monetária excessiva, acima da taxa Selic, ressaltando que os juros de mora vêm acompanhados pelas multas de mora, em percentuais muito expressivos. Pugna, do mesmo modo, pelo reconhecimento da nulidade dos títulos em razão da revogação das contribuições do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO pela emenda constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, parágrafo 2º, inc. III, "a" da Constituição Federal.

Pede, ainda, a exclusão de seu nome no cadastro do CADIN, a suspensão dos débitos constantes nas CDAs executadas e a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimentos dos pedidos, informa que possui bens livres e desembaraçados, protestando pela posterior indicação destes bens para garantia da execução.

A FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação (ID 22895645) ressaltando que a executada é devedora de mais de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), bem como que já foram realizadas várias diligências na busca de bens à penhora, sendo estes inexistentes e/ou insuficientes para saldar o valor das dívidas executadas, além de diversas tentativas de bloqueio de valores, também infrutíferas. Aduz que os valores recolhidos espontaneamente pela executada, que junta os mesmos comprovantes em diversas execuções e que ela alega corresponder a 1% (um por cento) de seu faturamento mensal, representam valores baixos e desproporcionais ao montante devido, razão pela qual pleiteia a penhora de faturamento da empresa executada no percentual de 10% (dez por cento), com a nomeação de administrador judicial-depositário de confiança do Juízo, nos termos do art. 866, §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à exceção de pré-executividade, aponta para a inadequação da via eleita, por demandarem as questões dilação probatória. No mérito, rebateu os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade das Certidões de Dívida Ativa, a legalidade da cobrança da Taxa SELIC, dos juros de mora, do salário educação e exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAI, Sesi e SENAC, bem como a inoocorrência de decadência ou prescrição, inclusive porque a executada aderiu a parcelamentos.

A executada juntou aos autos diversos comprovantes de depósitos judiciais, tendo como base de cálculo 1% (um por cento) de seu faturamento líquido mensal, anexando-os em IDs 15818395/15818398, 15818400, 15818906, 15818908, 15818909, 15818911, 16806695, 16806698 a 16807701, 16807703/16807706, 16969215, 17107215.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (IDs 16807713 e ID 22514718), dou-a por citada, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e MULTA EX OFÍCIO, relativa ao período de 01/01/2009 a 01/12/2009, cuja constituição dos créditos tributários deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 30/09/2013, conforme constam das Certidões de Dívida Ativa.

A partir da notificação, e esgotado o prazo pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, não havendo que se falar em decadência:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”

O entendimento foi consolidado na Súmula 622 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.” (Súmula 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no julgamento do Resp 1.355.947/SP, em acórdão publicado em 12 de junho de 2013, firmou a seguinte tese registrada como TEMA 604:

“A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)”

Consoante entendimento da Corte Superior, operando-se a decadência do direito, está extinto o crédito tributário, a teor do art. 156, V do Código Tributário Nacional, obstando-se qualquer espécie de lançamento e, consequentemente, a cobrança judicial.

Nesse sentido, destaco o excerto extraído do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial 1.355.947/SP:

“Isto porque, além de não haver mais o que ser confessado sob o ponto de vista jurídico (os fatos podem ser sempre confessados), não se pode entregar à confissão de débitos eficácia superior àquela própria do lançamento de ofício (arts. 145 e 149, do CTN), forma clássica de constituição do crédito tributário, donde evoluíram todas as outras formas (lançamento por declaração - art. 147, do CTN, lançamento por arbitramento - art. 148, do CTN e lançamento por homologação - art. 150, do CTN). Se a Administração Tributária de conhecimento dos mesmos fatos confessados não pode mais lançar de ofício o tributo, por certo que este não pode ser constituído via auto-lançamento ou confissão de dívida existente dentro da sistemática do lançamento por homologação.”

Portanto, extinto o crédito pela decadência, a declaração de débitos do contribuinte ou instrumento análogo (v.g. a notificação) não tem o condão de recuperá-lo para o exequente inerte.

No presente caso, entretanto, a notificação ocorreu anteriormente ao prazo decadencial quinquenal, senão vejamos.

O lançamento, nos termos do art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional, deve ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA. 1. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito". 2. Entendimento consolidado por meio do REsp 973.733/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, julgado em 12.8.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC, relatado pelo Ministro Luiz Fux. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016733, DJE DATA:01/12/2010)

Assim, tendo em vista o período de apuração do débito 01/01/2009 a 01/12/2009, resta claro que não ocorreu a decadência, haja vista a notificação ocorrida em 30/09/2013, que constituiu o crédito tributário antes do decurso do prazo decadencial quinquenal.

Tampouco houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Com efeito, no caso concreto, tendo sido proposta a execução fiscal em 26/09/2018 e proferido o despacho de citação em 20/03/2019, o qual interrompeu a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, observa-se que entre a constituição do crédito tributário (30/09/2013) e o protocolo da ação (26/09/2018) não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição (art. 174, caput, §, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez das CDAs, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.

Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo. No caso em análise, cabia à parte executada desfazer a presunção que recaem sobre as CDAs, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.

Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. À executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação as jurisprudências abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

II - O ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.

8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e multa, também constam das Certidões de Dívida Ativa.

Acresça-se, nesse contexto, que foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

.....

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja *ratio decidendi* se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQ

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, se
2.
3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial
4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidade.
"Art. 2º (...)
(...)
§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser
6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, não há que se falar em nulidade, sendo válida e regular a execução fiscal.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A irresignação trazida em face do índice de atualização monetária imposto foi genericamente apresentada, uma vez que a excipiente não indicou precisamente qual seria o índice extorsivo eventualmente aplicado, limitando-se a alegar, e para isso colacionou diversos julgados, que os juros de mora incidentes deveriam respeitar os limites da Taxa Selic.

Verifica-se também que a excipiente não juntou aos autos qualquer comprovação de que foram aplicadas taxas acima dos limites estipulados para a taxa Selic, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.

DAMULTA CONFISCATÓRIA

Sustenta a excipiente, que o crédito tributário foi constituído com aplicação de multa em percentual exorbitante sobre o valor do débito acrescido de juros moratórios, razão pela qual teria caráter confiscatório.

A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, "*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*". Legítima, portanto, a exigência simultânea/cumulativa, no executivo fiscal, de diversos consectários sobre os valores originários da dívida ativa.

Outrossim, cabe frisar que a prova de que o critério utilizado para o cálculo de juros de mora bem como o da atualização da multa seria ilegal, cabe sempre ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, ante a presunção de certeza e liquidez de que se reveste referido documento fiscal, conforme já explanado.

DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

A excipiente insurge-se contra a cobrança da contribuição do salário-educação afirmando que DL 1.422/1975, que a instituiu, viola a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Súmula 732: *É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC

No que tange às contribuições ao chamado "Sistema S", já é assente que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são devidas por quem desenvolve atividade empresarial. Tratam-se de Contribuições Sociais Gerais e, por isso, são exigíveis independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1996. LEI 8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm se sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SESC/SENAC é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 412368 AgR / PE, DJE-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: "Tributário. **Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial.** Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida." 3. Agravo regimental desprovido. (negrite)

(ARE 676006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012).

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência.

No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, habitação, saúde, educação e fomento no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas.

Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º:

O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º no parágrafo 4º:

Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas:

§4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médico social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais.

Em 1970, o Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária no país, bem como promover o desenvolvimento rural.

No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma.

Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.

Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possui objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária.

Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam cargo do FUNRURAL.

Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sob custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA.

Por fim, adveio a Lei 8.213/91 que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA.

Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinam ao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência social. A exação destinada ao INCRA visa a reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico.

Com efeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípuo a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nem a ela dá causa.

Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC:

"...As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

.... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88)..."

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que as a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaram qualquer alteração na contribuição destinada ao Incra:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ, Primeira Seção, REsp 977058 / RS, DJe 10/11/2008, RDDT vol. 162, p. 116)

Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Assim, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA.

Por oportuno, observa-se que o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor:

“TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.”

Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de indébitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido.

(AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o *“reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto”*.

Resta claro, portanto, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento da execução fiscal, não havendo que se falar em suspensão do processo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição ao Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como um adicional às contribuições ao Sesc, Senac, Sesi e Senai.

Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao §3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao Sebrae é de 0,3% sobre a folha de salários.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou:

“A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986...”

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica” (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição”. (grifo nosso).

As contribuições de intervenção do domínio econômico têm seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrasfiscais.

No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, *in verbis*:

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória.

Outrossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada de todas as categorias empresariais. Destarte, pode ser cobrada das micro, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade.

Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sob o Tema 325: *“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”*. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a tramitação das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo.

Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros) e que adoto como razão de decidir.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO; SEBRAE; CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (grifo nosso).

Isto posto, podemos asseverar que a Contribuição do SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial.

DO CADIN

Estabelece o art. 7º da Lei nº 10.522/02, *in verbis*:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

In casu, o crédito tributário encontra-se sem garantia, tampouco com a exigibilidade suspensa, razão pela qual se mostra inviável, por ora, a exclusão do nome da excipiente do registro no CADIN.

Ante o todo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela excipiente em ID 22514718.

Nesse contexto, observo que diante da ausência de penhoras ou valores bloqueados até o presente momento, nada há que se defirir em relação aos pedidos formulados pela excipiente relativos à liberação/manutenção/abatimento de garantias.

DO APENSAMENTO

Indefiro, igualmente, o pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bem como diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais, o que inegavelmente acarretaria tumulto processual.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS

A manifestação da executada não guardou a devida relação com o crédito executado, posto que a pretensão aqui analisada em nada se refere à cobrança de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que nos autos são cobrados créditos oriundos de outros tributos.

DAS GUIAS DE DEPÓSITO

Com relação às guias de depósito de percentual de faturamento anexadas em IDs 15818395/15818398, 15818400, 15818906, 15818908, 15818909, 15818911, 16806695, 16806698 e 16807701, 16807703/16807706, 16969215, 17107215, advirto a excipiente para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, sob pena de desentranhamento de todas, caso a executada descumpra esta determinação, uma vez que até o presente momento não houve o deferimento da penhora de faturamento.

DOS BENS OFERTADOS À PENHORA

Quanto aos títulos (Eletrobrás) oferecidos pela executada, tais não se mostram hábeis à garantia do Juízo, ante a baixa liquidez. Por outro lado, igualmente a penhora de faturamento, à fração de 1% (um por cento), e demais bens móveis ofertados, se mostram insuficientes à garantia das dívidas, pois são ínfimos face ao montante do débito.

Nesse contexto, urge salientar que a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 do Código de Processo Civil, tendo sido decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1337790 / PR, julgado em 12/06/2013, que o exequente pode recusar os bens oferecidos a penhora se não obedecida à ordem estabelecida nos referidos dispositivos, não havendo direito subjetivo do executado à aceitação do bennomeado. A tese foi registrada como Tema 578, *in verbis*:

"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

Isto posto, INDEFIRO a penhora dos títulos e dos bem móveis nomeados pela executada.

Quanto aos bens de sua propriedade e supostamente adjudicados pelo Exército Brasileiro, sobre os quais pretende a executada seja realizada a compensação, com o abatimento dos valores, a fim de reduzir o montante devido, necessário tecer algumas considerações.

Conforme se verifica dos autos, a executada juntou notas fiscais e discriminativo de valores em IDs 16807718 e 16806683/6806685 com o objetivo de comprovar que os bens de sua propriedade foram adjudicados pelo Exército Brasileiro. Contudo, do exame dos aludidos documentos se extrai que os bens foram adjudicados para a Fazenda do Estado de São Paulo em execuções fiscais relativas a CDAs e processos administrativos distintos daqueles aqui executados. Assim, não há comprovação nos autos da existência de crédito tributário e tampouco de crédito líquido e certo oriundo desses bens, hábil a ensejar a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional e a consequente redução do débito ora executado, razão pela qual INDEFIRO o pleito formulado.

No tocante ao pedido da exequente, relativo à penhora de faturamento da empresa no percentual de 10% (dez) por cento (ID 22895645), considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais nº 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, relativos à penhora sobre o faturamento de empresa, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido a controvérsia cadastrada como o Tema 769 (que trata: *I) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; II) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e III) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*), bem como tendo em vista que a exequente ofertou à penhora dois imóveis de sua propriedade (matrículas acostadas em IDs 16806691 e 16806694), sobre os quais a FAZENDA NACIONAL não se manifestou expressamente, intima-se-a para que informe se possui interesse nos imóveis ofertados, justificando a hipótese de eventual recusa, bem como para que requeira o que de direito.

Após, tornemos os autos conclusos.

Por fim, prejudicada a análise do pedido formulado pela executada relativo à designação de audiência, uma vez que não houve recusa expressa da exequente de todos os bens indicados à penhora, além de restar igualmente prejudicado o pleito de indicação posterior de bens à penhora, haja vista que foram anteriormente ofertados em ID 16807713.

Int.

DESPACHO

ID 38314604. O requerimento formulado não se amolda às hipóteses instituídas pelo Código de Processo Civil, devendo a exequente manifestar insurgência quanto à decisão que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial (ID 38028815) pela via recursal adequada.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 38028815.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005241-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Atenta à regra inserta no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, tomemos autos conclusos EM GABINETE para apreciação da liminar.

Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Outrossim, o argumento de que a empresa se encontra em recuperação judicial não a exime de comprovar a alegada hipossuficiência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "**a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça**" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. **3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018).**

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

Portanto, comprove a embargante documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Gratuidade

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005242-53.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Atenta à regra inserta no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, tomemos autos conclusos EM GABINETE para apreciação da liminar.

Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Outrossim, o argumento de que a empresa se encontra em recuperação judicial não a exime de comprovar a alegada hipossuficiência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "**a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça**" (AgInt nos EDeI no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carreu aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. **O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica** (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDeI no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

Portanto, comprove a embargante documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Gratuidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001293-26.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE GALO - SP362762

DESPACHO

ID 38384401. Manifeste-se a exequente, com urgência.

Após, tomem autos conclusos EM GABINETE.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado (ID 38384449). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgrRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-18.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TELMA BRANCA GOMES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE CASSIA PINHEIRO SANTOS - SP417403

DESPACHO

Primeiramente, comprove a executada que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta poupança indicada em ID 39762404 – Pág. 06.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as demais alegações formuladas pela executada em ID 39762404, informando, inclusive, se o débito encontra-se parcelado.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada (ID 39762415 - Pág. 13). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgrRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001970-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

ID 29244513 e 35405925. O conteúdo da mídia digital foi juntado pela embargada, conforme ID 27745750.

Quanto às folhas 323 a 332 do processo físico, providencie a Secretaria a regularização.

Efetuada a regularização, dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005396-16.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678, JOELALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

DESPACHO

ID 31946921. Indique o executado FERDINANDO SALERNO a localização dos imóveis penhorados às págs. 78/82 do ID 20042559, visando à avaliação dos mesmos.

Informada a localização dos imóveis, proceda-se à avaliação e intimação da penhora.

Outrossim, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000449-93.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID 31729513 e 34073495. Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000954-62.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001997-95.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, ROPERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006882-28.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: TANIA MARIA DE SOUZA MARCHETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

TANIA MARIA DE SOUZA MARCHETTI, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 40.418, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, ocorrida na execução fiscal nº 0000478-56.2013.4.03.6103. Requer, para tanto, autorização de depósito judicial do valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) para garantia dos débitos executados.

Sustenta que é irmã do executado **PAULO ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA** e que, por ocasião do óbito de seus genitores, Alzira Bernardino de Souza e Lucio Barbosa de Souza, todos os herdeiros doaram, em outubro de 2015, suas respectivas cotas partes sobre o imóvel para a embargante, doação essa formalizada nos autos do processo de Inventário nº 1023649-70.2015.8.26.0577, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos.

Aduz que, ao tentar registrar a carta de sentença, teve o pedido negado pelo competente CRI, em decorrência de ordem judicial de indisponibilidade dos bens do herdeiro cedente **PAULO ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA**.

Para a obtenção de provimento favorável ao cancelamento da indisponibilidade, propõe depositar em juízo a quantia de R\$ 37.500,00, equivalente à cota parte do executado sobre o imóvel, a fim de garantir a execução em apenso.

Informa, ainda, que o débito executado está parcelado.

Intimada (ID 36343191), a embargada informou que não oferecerá contestação, nos termos do ato declaratório PGFN nº 7, de 1/12/2008 (que autoriza a dispensa de apresentação de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes), visto que não restou caracterizado o intuito de fraude à execução, bem como requereu a sua não condenação em ônus de sucumbência, ao argumento de que a indicação do bem foi feita de boa-fé, com base em informação constante em registro público, que estava desatualizado por culpa da embargante.

Ao final, requereu que o depósito judicial proposto pela embargante seja feito nos autos da EF nº 0000478-56.2013.4.03.6103. Anexou aos autos, extrato que comprova que a dívida está parcelada.

ID 36380795. A embargante apresentou nova manifestação, oportunidade em que reiterou o acolhimento dos pedidos anteriormente formulados.

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 40.418, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, tomado indisponível na Execução Fiscal nº 0000478-56.2013.4.03.6103, seja da construção liberado.

O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente pelas cópias do Termo de Cessão de Direitos Hereditários, lavrado nos autos do Inventário nº 1023649-70.2015.8.26.0577, em 27/10/2015 (ID 23171786 – Págs. 22/24), portanto anteriormente à ordem de indisponibilidade, efetivada em 16/11/2015; do camê do IPTU, referente ao exercício de 2015, onde a embargante já constava como proprietária e do Auto de Adjudicação do imóvel, lavrado em 27/06/2016 (ID 23171787 - Pág. 22).

Ao encontro da pretensão da embargante, a manifestação da embargada que, embora não tenha expressamente reconhecido o pedido formulado pela autora, deixou de contestar a ação, não se insurgindo a respeito das alegações e dos documentos trazidos pelos embargantes, bem como deixou consignado que não restou caracterizado o intuito de fraude à execução.

Resta claro, assim, que a constrição sobre o bem em questão não merece subsistir.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade no auto da execução fiscal nº 0000478-56.2013.403.6103, a qual recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 40.418, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Saliento, por oportuno, que eventual proposta de depósito judicial para garantia do débito deverá ser direcionada aos autos do executivo fiscal.

Semcustas.

Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007329-58.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela patrona da executada, em face da decisão proferida em ID 34790329, que arbitrou os honorários da defensora dativa no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oportuno salientar que a decisão atacada não padece dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração, no entanto, em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, esclareço que a aludida decisão tem como fundamento a ínfima participação da advogada na causa, como se comprova em ID 27459006 - Pág. 3, em que a requerente simplesmente anuncia a sua atuação como advogada dativa no presente executivo fiscal, bem como junta aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos Embargos à Execução 0004871-34.2007.4.03.6103.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 34790329.

Decorrido o prazo, tomem conclusos EM GABINETE para a apreciação da petição ID 38658187.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA JERONIMA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **MARIA JERÔNIMA MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 17617827, p. 17-20 (= R\$ 6.845,13, devidos para outubro de 2018).

Distribuído perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, em 19/10/2018, sob o n. 0007581-84.2018.4.03.6315, foi declarada a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito (ID 17617828, p. 54-55).

Redistribuído a este Juízo, foram deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 23708447).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, pleiteia a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição das parcelas atrasadas; impugna os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão do feito, por entender que é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 24653505).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente nos IDs 30691599 e 30691802.

Informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 32774505, 32774509, 32774510 e 32774511.

No ID 34292827, a parte exequente alega que, após 06/2009, o IPCA-E deve ser aplicado, a título de correção monetária.

A Autarquia, por sua vez, informou não ter qualquer matéria a opor quanto ao cálculo elaborado pela contadoria (ID 34759983).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, conforme documentos acostados no ID 17617827, p. 11-12, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Sorocaba/SP. Até porque, conforme consta no ID 17617827 - Pág. 12, o benefício foi concedido, em 1995, pela agência da previdência social em Sorocaba/SP (APS nº 21.038.060), pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

No que diz respeito à instrução deste feito, cumpre observar que as peças processuais atinentes à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foram devidamente carreadas nos IDs 17617827, p. 21-48, 17617828, p. 1-4 e 30691802.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infratípo o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016. .DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 19/10/2018, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente fez jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em novembro/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 32774510, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Observando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 32774510, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra petita*).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a **juízem improcedente**, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 32774510, para fixar o valor da execução em **RS 9.884,17**, valor atualizado até outubro de 2018.

Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pela procuradora da parte exequente na petição inicial (ID 17617827, p. 1-7), no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de advocatícios ID 17617827, p. 13, observando-se o Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 32774510, p. 2.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004908-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUGUSTA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **AUGUSTA MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 11772998 (= **RS 21.632,52**, devidos para outubro de 2018).

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 14010379).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, alega a ilegitimidade da parte autora, sob o fundamento de que o pedido de revisão não se estende ao pensionista; pleiteia a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; aponta incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição das parcelas atrasadas; não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugnou os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão do feito, por entender que é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 14135134).

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 30686948 a 30686952.

No ID 32103226, a parte exequente manifesta ciência em relação aos cálculos elaborados pela contadoria.

A Autarquia, por sua vez, informa estar de acordo com a quantia de R\$ 21.126,32, apurada pela contadoria, no ID 30687051, com adoção do julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG (ID 34861632).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, rechaça-se expressamente a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, considerando que, ao reverso do que sustenta o INSS, a pretensão de execução circunscreve-se ao benefício de pensão por morte de titularidade da executada. Com efeito, este caso diz respeito ao cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, proposta por pensionista, com benefício concedido em 1996, pelo que se verifica que a exequente postula direito próprio, não havendo que se falar, portanto, em ausência de legitimidade.

Ademais, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, em que pese o documento de ID 11772995 esteja ilegível, entendo estar comprovada a competência Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução, considerando a própria concessão do benefício, em 1996, pela agência da previdência social em Tatuí/SP (APS nº 21038070 – ID 30687052) e seu recebimento em agência bancária localizada em Cesário Lange/SP (documento em anexo), o que demonstra que a parte exequente reside neste último município.

Ademais, **não** prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência da exequente, inócuca a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública (ID 11772997).

Até porque, conforme consta no ID 30687052, o benefício foi concedido em 1996 pela agência da previdência social em Tatuí/SP (APS nº 21038070), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

No que diz respeito à instrução deste feito, cumpre observar que as peças processuais atinentes à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foram devidamente carreadas no ID 11772999.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infratípico o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em **21/10/2018**, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 31118562, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 30686950, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pele que deve prevalecer**.

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se figura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra petita*).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a juizem improcedente, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 30686950, para fixar o valor da execução em **RS 26.751,54**, valor atualizado até outubro de 2018.

Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelas procuradoras da parte exequente na petição inicial (ID 11772991), a favor de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de advocatícios ID 11772996, observando-se o Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 30686950, p. 2.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003049-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BARBARESCO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios pela parte exequente no ID 34915514, defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente no ID 34915185, no importe de 30% (trinta por cento), com base no mencionado contrato e nos documentos (= procuração e substabelecimentos - IDs 9772316, p. 1-2, 18989480, p. 1 e 20042532 e instrumento particular de cessão e transferência de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência - ID 18989480, p. 2-3), observando-se o Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, em favor da BARAKAT SOCIEDADE INDIVIDUAL, CNPJ 35.365.870/0001-49, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com cálculos ID 26414091, homologados na decisão ID 33522059.

3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo INSS (ID 33905824), aguarde-se, sobrestado, o proferimento de decisão definitiva no aludido recurso.

2. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002764-49.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013293-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento particular de cessão de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência (IDs 38484499 e 38484653), defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente nos IDs 30529792 e 38484452, no importe de 30% (trinta por cento), com base nos mencionados documentos, bem como na procuração e subestabelecimentos de ID 10175540, p. 1-2, observando-se o Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, em favor da DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.803.840/0001-50, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com cálculos ID 26690395, homologados na decisão ID 36676169.

3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

4. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003345-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

REU: DENILSON RODRIGUES DA SILVA, NORBERTO VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: ALEX RIBEIRO SILVA - SP292008

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO XAVIER - SP90489

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RESSARCIMENTO** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SOROCABA** em face de **DENILSON RODRIGUES DA SILVA** e **NORBERTO VIEIRA**, requerendo a procedência da demanda a fim de que haja a condenação dos requeridos na obrigação de reparar o erário público municipal no valor do importe depositado na conta corrente nº 26830-5, agência 3310-3, Banco do Brasil, no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, valor este que não teria sido efetivamente utilizado na devida oportunidade na gestão do HPVC (Hospital Psiquiátrico Vera Cruz).

Aduz que o Relatório de Auditoria nº 34, indica o resultado dos recursos repassados aos ex-gestores do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz (HPVC), no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014.

Assevera que foi constatado pela auditoria a falta de prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Municipal da Saúde, referentes às autorizações de internações hospitalares (AIHs) no período de janeiro de 2013 até janeiro de 2014, aduzindo que o auditor asseverou no seu trabalho que a prestação de contas apresentada e encartada ao CPL 715/2010 não contém informações ou documentos sobre prestações de contas referentes aos recursos repassados em conta corrente nº 26830-5, agência 3310-3, Banco do Brasil, no referido período, perfazendo um total de **RS 5.136.678,95**.

Junto com a petição inicial foi acostado o extenso processo administrativo e seus apensos, desde o ID nº 31767663 até ID nº **31769401** (página 01 até 36).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara da Fazenda Pública de Sorocaba (processo nº 1040412-37.2016.826.0602) que, após a juntada das contestações dos réus, proferiu decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista a utilização de verba do Fundo Nacional de Saúde (ID nº 31769402, páginas 26 a 29).

Após os autos serem distribuídos na Justiça Federal, a decisão ID nº 31830724 determinou que a União se manifestasse sobre seu interesse na lide; quedando-se, entretanto, silente o ente público.

A decisão ID nº 35879383 determinou **nova** intimação da União; sendo certo que no ID nº 39460788 a União manifestou seu interesse em ingressar na lide no polo ativo, ao lado do Município de Sorocaba, autor da presente ação, ratificando todos os termos de sua petição inicial; requereu ainda sejam ratificados todos os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual, protestando pela juntada aos autos de prova documental proveniente do Ministério da Saúde.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, há que se deferir o pedido da União para ingressar na lide no polo ativo, ao lado do Município de Sorocaba, fato este que acarreta a competência da Justiça Federal para decidir a demanda, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme já avertado na decisão ID nº 35879383, consta nos autos no ID nº 31767802, páginas 11 a 22, a assinatura de um contrato entre o município de Sorocaba e o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda., em 1º de Julho de 2010, através do qual o hospital contratado se obrigou a prestar serviços médicos na área da psiquiatria.

Ocorre que, as cláusulas oitava e nona do contrato, expressamente estabelecem que:

*8.1 - A CONTRATADA receberá, mensalmente, do órgão responsável pelos pagamentos, o **MINISTERIO DA SAUDE/Fundo Nacional de Saúde**, por intermédio da **PREFEITURA**, a importância referente aos serviços contratados, efetivamente prestados, de acordo com os valores unitários de cada procedimento, previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.*

*S 1º - As despesas decorrentes do atendimento de 01 (uma) unidade CAPS, consignados no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS têm o valor estimado para o corrente exercício, em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, até o limite de 5.000 procedimentos de média complexidade da Tabela SUS, **que serão custeados pelo Fundo Nacional de Saúde**.*

*2º As despesas decorrentes da execução das atividades de assistência à saúde, em regimes hospitalar, consignados no Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS e atendimentos extra-hospitalares, exceto o CAPS citado no parágrafo 1º desta cláusula, consignados no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, tem o valor estimado para o presente exercício em R\$ 6.649.190,00 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil e cento e noventa reais), correspondente a R\$ 554.099,17 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, noventa e nove reais e dezessete centavos) mensais, **que serão custeados pelo Fundo Nacional de Saúde**.*

CLÁUSULA 09 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

*9.1 - As despesas dos serviços realizados por força deste CONTRATO, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo **MINISTÉRIO DA SAUDE**, **correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do **MINISTÉRIO DA SAUDE****.*

*§1º - O **MINISTÉRIO DA SAUDE**, mediante Autorização de Pagamento é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ele fornecido à **PREFEITURA**. A Autorização de Pagamento supre a assinatura do **MINISTÉRIO DA SAUDE** neste CONTRATO como Interventente-Pagador.*

Assente-se que tal contrato foi prorrogado por várias vezes, destacando-se que, conforme ID nº 31768252, página 21, houve a prorrogação contratual desde 01/07/2012 até 30/06/2013 (período que abrange a cobrança objeto da demanda).

Ademais, conforme ID nº 31768586, página 1, houve **nova** prorrogação contratual desde 01/07/2013 até 30/06/2014 (período que também abrange a cobrança objeto da demanda).

É relevante asseverar que, conforme ID nº 31768295 - página 19, a partir de Janeiro de 2013, ao que tudo indica, os recursos oriundos do contrato foram repassados para conta corrente indicada pelos réus no Banco do Brasil, eis que passaram a atuar como gestores do Hospital Vera Cruz e, assim, os recursos do Fundo Nacional de Saúde passaram a ser transferidos para tal conta.

Analisando a demanda, observa-se que estamos diante de recursos federais à conta de dotação consignada no orçamento do Ministério da Saúde, que não teriam sido alocados em ações de saúde do município, fato este que gera o interesse do município em recuperar os valores, já que deveriam ser aplicados territorialmente para favorecer a saúde da população.

Em relação à União, o fato jurídico determinante para se saber a respeito da competência da Justiça Federal é se os recursos repassados do órgão federal ao município estão sujeitos a prestação de contas perante órgão federal.

No caso, conforme acima consignado, o fundo municipal de saúde presta contas ao ministério da saúde dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde por meio de gestão, conforme determina o inciso IV, do art. 4º, da Lei 8.142/92, estando tais recursos sujeitos à fiscalização do órgão de controle de Ministério da Saúde (DENASUS, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União).

Incidir na espécie o §4º do artigo 33 da Lei nº 8080/90, "in verbis":

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Note-se que caracteriza o interesse jurídico da União, dentre outras hipóteses, quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita a prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da razão de ser da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia ao caso ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal").

Destarte, os valores, cujo ressarcimento está sob julgamento nesta ação originária, foram repassados através de repasses efetivados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Sujeitam-se as referidas despesas, pois, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, não podendo se falar em recursos da municipalidade, vez que as verbas não se incorporam ao patrimônio daquela pessoa jurídica de direito público interno. Se o ente fiscalizador dos recursos é a União, através da pasta ministerial correspondente, conforme determina o art. 33, parágrafo §4º, da Lei nº 8.080/90, remanesce o interesse da União, fato este que justifica a **competência** da Justiça Federal.

Havendo a competência da Justiça Federal, há que se **aproveitar** os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, ou seja, as citações e as contestações apresentadas pelos réus, pois não existem prejuízos as partes, nos termos do §1º do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita formulado pelo réu Denilson Rodrigues da Silva no ID nº 31769402: uma vez que sequer foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, pressuposto básico para que se inicie uma investigação acerca da condição financeira do réu para usufruir os requisitos necessários para obtenção da assistência jurídica gratuita.

Portanto, não mais existem questões processuais pendentes.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo réu Norberto Vieira Martins em sua contestação, uma vez que a parte autora necessita que seja analisado perante o Poder Judiciário se detém direito de obter o ressarcimento de valores que não teriam sido utilizados e aplicados em ações de saúde pública na oportunidade na gestão do HPVC (Hospital Psiquiátrico Vera Cruz), estando presente o binômio adequação e necessidade.

Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo réu Denilson Rodrigues da Silva em sua contestação, uma vez que a improcedência da demanda por conta da eventuais documentos juntados que seriam hábeis a justificar os valores e a existência de erro da auditoria, são questões de mérito, e como tal devem ser apreciadas.

A preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar a lide resta prejudicada com a remessa dos autos à Justiça Federal e com esta decisão reconhecendo o interesse da União em litigar ao lado do município autor.

De qualquer forma, não procede a preliminar de ilegitimidade ativa do município. Conforme já aduzido alhures, no presente caso estamos diante de recursos federais à conta de dotação consignada no orçamento do Ministério da Saúde, que não teriam sido alocados em ações de saúde do município, fato este que gera o interesse e a legitimidade do município em recuperar os valores, já que deveriam ser aplicados territorialmente para favorecer a saúde da população.

Por outro lado, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, o réu Norberto Vieira Martins e o réu Denilson Rodrigues da Silva impugnaram o valor dado à causa, aduzindo que o município autor pretende o ressarcimento do valor de R\$ 5.136.678,95, de modo que tal quantia é o benefício econômico pretendido.

Efetivamente, assiste razão aos réus.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

No presente caso, analisando-se a inicial verifica-se que as alegações de mérito da parte autora estão relacionadas ao ressarcimento da quantia de R\$ 5.136.678,95 (cinco milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo assim, a parte autora espera obter com a presente demanda o ressarcimento de valores depositados em conta corrente que não teriam sido gastos em serviços de saúde, obtendo **ganho econômico aferível** em R\$ 5.136.678,95 (cinco milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo inviável que se dê à causa o valor de R\$ 100.000,00 "para fins de alçada" (*sic*).

Destarte, fixo como valor da causa o montante de R\$ 5.136.678,95 (cinco milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Proceda a Secretaria a anotação do valor da causa no sistema PJe.

Ressalte-se que, tendo em vista que o município autor e a União são isentos do pagamento das custas processuais, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, **não** será necessário o recolhimento das custas processuais neste momento processual.

Prosseguindo na análise das questões que envolvem a decisão saneadora, em relação ao ônus da prova, há que se aduzir que o dever de prestar contas da *res publica* é decorrência do princípio republicano sob qual se assenta o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, de forma expressa, estabelece que: "prestará contas qualquer **pessoa física** ou jurídica, pública ou privada, que **utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros**, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim, nos processos que envolvem a utilização de recursos públicos ocorre a inversão do ônus da prova, pelo que os entes públicos não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados; o gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

Portanto, neste caso, em razão de expressa norma constitucional, entendo que compete aos réus comprovarem que empregaram os recursos públicos que eventualmente lhe foram disponibilizados de forma correta e legal, ou seja, em atividades relacionadas com a saúde mental.

Neste caso, a atividade probatória consiste em verificar se recursos públicos federais foram creditados em conta administrada pelos réus e, em caso positivo, se tais recursos foram empregados em atividades relacionadas com a saúde mental.

Por ser pertinente ao deslinde do feito, defiro a prova pericial pedida pelos réus, consoante requerido nas contestações constantes no ID nº 31769402, página 11, e ID nº 31769401, página 45, pelo que nomeio como perito judicial o Senhor **Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8**^[1].

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação; do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários, pomenorizando e discriminando as despesas; e que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua intimação para o início da realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pelos réus, em razão de terem requerido a prova pericial em sede de contestação e pelo fato de que o ônus da prova está ao cargo de ambos, sendo certo que, caso não arquem com os honorários periciais, como a União e o município autor não requereram a realização de perícia, poderão ter de arcar com a inércia de não contraporem os documentos administrativos juntados ao feito.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Desde já, nos termos do inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil, este juízo formula quesitos para serem respondidos pelo Perito, nos seguintes termos:

I – Esclareça o perito se a partir de Janeiro de 2013 os recursos oriundos do contrato celebrado pelo município com o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz (HPVC) foram repassados para alguma conta corrente indicada pelos réus no Banco do Brasil; esclarecendo se os recursos do Fundo Nacional de Saúde passaram a ser transferidos para tal conta.

II – Em caso positivo, esclareça o perito qual o montante total que foi transferido para a aludida conta.

III – Esclareça o perito se existe alguma comprovação de que tais valores foram gastos em atividades relacionadas aos convênios celebrados no âmbito da saúde mental.

IV – Esclareça o perito se, em caso de ocorrência de transferências de valores da aludida conta, é possível identificar o destino dos recursos.

V – A partir do extrato bancário da(s) conta(s) corrente(s) no Banco do Brasil é possível comprovar o destino dos recursos? Em caso positivo, em que montante?

VI – Esclareça o perito se antes de os recursos serem eventualmente remetidos para conta específica no Banco do Brasil, houve alguma espécie de prestação de contas realizada por terceiras pessoas perante o município de Sorocaba.

Após a realização da perícia será designada **audiência de instrução** para a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelos réus em suas contestações; ocasião em que as partes envolvidas poderão arrolar testemunhas.

Entretanto, inviável o depoimento pessoal requerido pelo réu Norberto, uma vez que, nos termos expressos do que determina o artigo 385 do Código de Processo Civil “cabe à **parte** requerer o depoimento pessoal da **outra parte**”. Em sendo assim, não cabe a parte ré solicitar o depoimento pessoal de outro corréu. Ademais, incabível o requerimento do depoimento pessoal da parte autora, já que o município atualmente não é mais representado por prefeito que atuou na época dos fatos e, portanto, nada poderá esclarecer; e o representante da União é seu Presidente, e também nada poderá esclarecer sobre os fatos objeto desta lide.

Por oportuno, defiro o requerimento da União de juntada aos autos de **prova documental** proveniente do Ministério da Saúde, tão logo haja o resultado da prestação de contas do referido Convênio, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé; providência esta que deverá ser encetada até o final da instrução processual.

Proceda a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba a **inclusão da União no polo ativo da demanda no sistema PJe**.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] **Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8**

e-mail: luz.faiacida@gmail.com

Telefone: (15) 99818 4389

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003698-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAZARO DO AMARAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Considerando que o Ministério Público Federal ofertou proposta de acordo de não persecução criminal, conforme ID nº 39770982, intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a viabilidade de aceitação da proposta efetuada por escrito pelo MPP.

Ressalte-se que o silêncio do defensor ou o não acatamento na integralidade dos termos propostos, implicará na não aceitação do acordo, com o prosseguimento da ação penal.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001906-86.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIO CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O INSS apresentou a comprovação da implantação do benefício (ID 34249589, folha numerada 192).

Assim, intime-se o autor para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para notificá-lo de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005149-38.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO DE ASSIS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e incluindo a parte habilitada no polo ativo.
 2. Petição juntada em 13/03/2020 (doc. ID 29615124): intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 15 dias.
 3. Juntada a manifestação, verham os autos novamente conclusos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004582-09.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência às partes dos retomo dos autos a este Juízo.
 2. Petição juntada em 16/07/2020 (doc. ID 35497070): deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pela autora, diante da perda do objeto.
 3. Interposto recurso de apelação pela parte autora (doc. ID 32515746), intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões no prazo legal.
 - 3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.
 - 3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003004-45.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUCIMAR NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no **prazo de 15 (quinze) dias**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0003727-23.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 18/10/2019 (doc. ID 25507136, p. 74): comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário pelo INSS (doc. ID 25507136, p. 49), intime-se a parte autora a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

2. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004088-76.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003156-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015591-05.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO BORGES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410, FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 07/07/2020 (doc. ID 35028644): intime-se o autor para, caso queira, promover o cumprimento do acórdão (doc. ID 35028642) no prazo de 15 dias.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000995-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 07/08/2020 (doc. ID 36694801): Interposta apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

1.1. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.009, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

1.2. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000470-44.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BRAGGION - SP196451, FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004486-60.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) REU: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga o réu em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001455-91.2013.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERCIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 16/08/2019 (doc. ID 24050884, p. 38); comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário pelo INSS (doc. ID 24050883, p. 157), intime-se a parte autora a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

2. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004099-42.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAYNAMORANDIN ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003804-33.2014.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUILHERME RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão alterou os termos da sentença, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria especial (doc. ID 31968982, pags. numeradas 149/157). Assim, apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, **no prazo de 30 dias**.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000436-83.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS LERIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO - SP263290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS a **averbação dos períodos reconhecidos na sentença** (doc. ID 30407271, fls numeradas 107-110) **no prazo de 30 dias**, comprovando nos autos.

Vindo os documentos, dê ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

AUTOR: EMILIO TAYAR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, e efetuar o recolhimento das **custas** (art. 319, V, do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004173-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por DIONISIO JOSE NETO BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

Narra a parte autora, em breve síntese, que nos autos do processo nº 0008484-26.2016.4.03.6110 este juízo reconheceu o período de 24 anos, 4 meses e 28 dias como de atividade especial exercida pelo autor, até maio de 2016, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, por sentença prolatada em meados de 2019 (doc. ID 35419372).

Aduz que em 12/03/2020 protocolou novo pedido administrativo junto ao INSS visando à concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/186.039.278-1). Na ocasião, a autarquia previdenciária reconheceu os seguintes períodos como especiais: (i) 01/04/2014 a 31/08/2017, (ii) 01/09/2018 a 31/08/2019 e de (iii) 01/09/2018 a 26/08/2019. No entanto, o réu indeferiu o seu pedido.

Instado a emendar a inicial (doc. ID 377241710), a parte autora apresentou emenda onde pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após a conversão do tempo especial em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (doc. ID 38278681).

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (doc. ID 38523317), em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 186.039.278-1), aduziu que o valor está correto, pois não pretende a revisão do aludido benefício previdenciário, uma vez que o benefício foi concedido de modo *extra petit* pelo INSS, mas sim que almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda à inicial (doc. ID 377241710 e 38278681).

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Busca a parte autora, por meio desta ação, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário desde a DER(12/03/2020).

Outrora, a parte autora ajuizou ação visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial dos períodos de 23/07/1984 a 23/02/2016 e de 24/02/2016 a 03/05/2016, a qual foi distribuída a este juízo sob o nº 0008484-26.2016.4.03.6110.

Prolatada sentença naqueles autos (docs. ID 35421533 e 35421550 - fls. 130/133-verso), o pleito do autor foi acolhido parcialmente, somente em relação ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 23/07/1984 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 07/11/1991, de 08/11/1991 a 05/03/1997, de 18/07/2004 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 03/05/2016, sendo indeferido o pedido de aposentadoria especial (NB nº 46/176.667.300-4).

Em face da citada sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, encontrando-se o feito na fase de apresentação de razões e contrarrazões de recurso.

Isto posto, os mencionados períodos reconhecidos judicialmente como especiais não são incontroversos, uma vez que o INSS apresentou apelação.

Por seu turno, para a concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor faz-se necessário o trânsito em julgado do processo nº 0008484-26.2016.4.03.6110, com o reconhecimento de atividade especial dos períodos ali controvertidos, aliados aos períodos reconhecidos como especiais pelo INSS no novo pedido formulado em 12/03/2020 (NB nº 46/186.039.278-1).

Assim, o autor não tem interesse de agir nesta demanda, posto que a tutela jurisdicional reclamada depende do reconhecimento de labor especial nos autos do multicitado processo nº 0008484-26.2016.4.03.6110, pendente de julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Portanto, forçoso concluir pela inépcia da inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, assim como pela consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004173-62.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por DIONISIO JOSE NETO BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

Narra a parte autora, em breve síntese, que nos autos do processo nº 0008484-26.2016.4.03.6110 este juízo reconheceu o período de 24 anos, 4 meses e 28 dias como de atividade especial exercida pelo autor, até maio de 2016, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, por sentença prolatada em meados de 2019 (doc. ID 35419372).

Aduz que em 12/03/2020 protocolou novo pedido administrativo junto ao INSS visando à concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/186.039.278-1). Na ocasião, a autarquia previdenciária reconheceu os seguintes períodos como especiais: (i) 01/04/2014 a 31/08/2017, (ii) 01/09/2018 a 31/08/2019 e de (iii) 01/09/2018 a 26/08/2019. No entanto, o réu indeferiu o seu pedido.

Instado a emendar a inicial (doc. ID 377241710), a parte autora apresentou emenda onde pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após a conversão do tempo especial em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (doc. ID 38278681).

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (doc. ID 38523317), em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 186.039.278-1), aduziu que o valor está correto, pois não pretende a revisão do aludido benefício previdenciário, uma vez que o benefício foi concedido de modo *extra petita* pelo INSS, mas sim que almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda à inicial (doc. ID 377241710 e 38278681).

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Busca a parte autora, por meio desta ação, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário desde a DER(12/03/2020).

Outrora, a parte autora ajuizou ação visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial dos períodos de 23/07/1984 a 23/02/2016 e de 24/02/2016 a 03/05/2016, a qual foi distribuída a este juízo sob o nº 0008484-26.2016.4.03.6110.

Prolatada sentença naqueles autos (docs. ID 35421533 e 35421550 - fs. 130/133-verso), o pleito do autor foi acolhido parcialmente, somente em relação ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 23/07/1984 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 07/11/1991, de 08/11/1991 a 05/03/1997, de 18/07/2004 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 03/05/2016, sendo indeferido o pedido de aposentadoria especial (NB nº 46/176.667.300-4).

Em face da citada sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, encontrando-se o feito na fase de apresentação de razões e contrarrazões de recurso.

Isto posto, os mencionados períodos reconhecidos judicialmente como especiais não são incontroversos, uma vez que o INSS apresentou apelação.

Por seu turno, para a concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor faz-se necessário o trânsito em julgado do processo nº 0008484-26.2016.4.03.6110, com o reconhecimento de atividade especial dos períodos ali controvertidos, aliados aos períodos reconhecidos como especiais pelo INSS no novo pedido formulado em 12/03/2020 (NB nº 46/186.039.278-1).

Assim, o autor não tem interesse de agir nesta demanda, posto que a tutela jurisdicional reclamada depende do reconhecimento de labor especial nos autos do multicitado processo nº 0008484-26.2016.4.03.6110, pendente de julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Portanto, forçoso concluir pela inépcia da inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, assim como pela consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0002339-90.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARACELIS RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000791-61.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDA DE SOUZA FERMINO, CARLOS ALBERTO CARDIA DE MELLO, BENEDITO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, NATALDONIZETE FABIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 5 dias, manifestar-se fundamentadamente sobre seu interesse processual na demanda, à luz do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (tema RR-50, 15/10/2008).

2.1. Caso entenda pela presença de interesse jurídico, deverá a instituição financeira apresentar a documentação que dispõe sobre a causa - em especial, extratos analíticos dos financiamentos habitacionais respectivos.

3. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para **decisão**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003728-44.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EULALIA GARCIA CASTILHO HADADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 31/08/2020 (doc. ID 37844297): defiro dilação de prazo de 10 dias.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002906-55.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO EDUARDO GATTI BORDINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito do requerimento de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), instruído com declaração de hipossuficiência, verifico que a parte autora demonstrou nos autos que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 186.989.022-9 (doc. ID 31610768) desde 2018 com RMI de R\$ 3.815,34 quando o teto máximo concedido pelo INSS era de 5.645,80 (em 2020, o limite passou a ser de R\$ 6.101,06).

Nesse sentido, cumpre destacar o critério legal atualmente vigente para concessão do referido benefício no âmbito da Justiça do Trabalho, constante do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**".

À míngua de critério legal específico sobre o tema nos processos em curso na Justiça Federal, deve ser aplicado, por analogia, o que fixado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 - sem prejuízo, evidentemente, de a parte interessada demonstrar a existência de elementos fáticos relevantes no caso concreto que possam vir a **excepcionar** a aplicação do critério objetivo apriorístico (tratamento medicamentoso ou hospitalar de alto custo em pessoa do grupo familiar, por exemplo). Ultrapassado o referido limite, sem que tenha sido demonstrado pela parte interessada qualquer excepcionalidade de sua situação, e tendo em vista a atual realidade socioeconômica do Brasil, não há como reconhecer o pleiteado direito, que pressupõe, nos termos da Constituição da República, **insuficiência de recursos** (art. 5º, LXXIV) para arcar com as **módicas** despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário da União.

Por tais razões, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, comprovar a **efetiva necessidade** de concessão do benefício de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou, desde logo, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000578-60.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HIDROENGE POCOS ARTESIANOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comunicação juntada em 17/08/2020 (doc. ID 37062238): o perito judicial informa o início do exame pericial e requer o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais. Tendo em vista a previsão contida no § 4º do art. 465 do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito oficial, contador MARIVAL PAIS, CRC n. 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, correspondente à metade do valor dos honorários periciais recolhidos conforme o comprovante ID 21686780.

3. Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho ID 32585946.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004238-57.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 08/09/2020 (doc. ID 38285628): cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 37704604, apresentando o comprovante de recolhimento das custas judiciais conforme certidão ID 35729374.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001455-97.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRAZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunicação juntada em 16/09/2020 (doc. ID 38721217): manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, conforme requerido na petição ID 34016135.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° **5004723-57.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSECLEIDE APARECIDA CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: LIDINEY FRANCISCO CAMARGO - SP362280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) esclarecer o **pedido** de revisão de benefício, tendo em vista que os documentos ID 37160322-37160325 apresentados referem-se ao indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 172.014.673;

(II) apresentar cópia legível da página 01 do documento ID 37160325;

(II) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, o qual deve compreender apenas a **diferença** entre o benefício que possui e o pleiteado nesta ação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor, e, se for o caso, **complementar** o recolhimento das **custas** (art. 319, V, do CPC);

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° **5005026-71.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° **0013243-43.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Petição juntada em 03/07/2020 (doc. ID 34812661): tendo em vista que o **processo físico** de mesma numeração destes autos se encontra em regular tramitação, conforme o despacho ID 18449487 e consulta realizada no sistema Siapriweb, intime-se a parte autora a realizar o seu pedido naqueles autos, no prazo de 15 dias.

2. Pelo mesmo motivo, proceda-se à juntada do aviso de recebimento ID 37012656 nos autos físicos.

3. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO deste feito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5001216-93.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO OLIVEIRA AVELINO, JOSILENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por FABIO OLIVEIRA AVELINO e JOSILENE MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional, com a declaração de nulidade das cláusulas tidas como abusivas, bem como a consignação em pagamento, para todos os efeitos legais, das prestações em atraso.

Narram os autores, em breve síntese, que pactuaram com a CEF a realização de mútuo para fins de habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, com pagamento das prestações em 420 meses e parcelas no valor de R\$ 1.449,15. Alegam que quitaram 22 prestações e, que, devido a problemas financeiros, deixaram de adimplir com suas obrigações a partir de março de 2016. Informam que a CEF não aceitou negociar o saldo devedor, tampouco liberar o pagamento das próximas parcelas. Sustentam, ao cabo, a abusividade dos juros pactuados, bem como a ilegalidade decorrente de sua capitalização periódica (doc. ID 1446150).

Com a inicial, em que requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 1446179-1446595).

Em decisão proferida aos 26/06/2017, foi deferida a gratuidade da justiça e concedida parcialmente a medida liminar pleiteada para: "a) **AUTORIZAR** a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas até o mês de junho/2017, referente ao contrato em discussão (nº 1.4444.0547717-4), com os acréscimos devidos, a fim de eximi-la dos efeitos da mora; b) **DETERMINAR** o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação, bem como de negativar os nomes dos autores em razão do mesmo contrato; c) **AUTORIZAR** o depósito das prestações vencidas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado posto que, como anteriormente afirmado, os encargos devidos em razão do que foi pactuado inicialmente entre as partes não tiveram sua ilegitimidade reconhecida pelo Juízo". Na ocasião, foi, ainda, designada audiência de conciliação entre as partes (doc. ID 1641828).

Em audiência, foi oferecida proposta de acordo pela CEF, tendo sido apresentada contraproposta pelos autores. Foi, então, solicitado prazo para a CEF se manifestar (doc. ID 2520485).

Paralelamente, os autores juntaram aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 13.000,00 (docs. ID 2263241 e 2263261).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida e das cláusulas inseridas no contrato firmado entre as partes, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados na inicial (doc. ID 2770476).

Com a contestação, vieram procuração e documentos (docs. ID 2770479-2770516).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da petição inicial, não tendo especificado novas provas a produzir. Requeru, contudo, a manifestação da CEF sobre a contraproposta apresentada em audiência de conciliação (doc. ID 3143470).

Em despacho saneador proferido aos 11/06/2018, os autos foram convertidos em diligência com as seguintes determinações (doc. ID 4532790):

- 1) Junte a parte autora, comprovantes dos depósitos realizados à ordem deste Juízo, vinculados a este PJE, demonstrando a correspondência de cada um, sob pena de revogação da antecipação de tutela.
- 2) Junte a parte ré demonstrativo da composição do valor suficiente para a purgação da mora apresentado na audiência de conciliação (R\$ 45.028,74).
- 3) Junte a parte ré demonstrativo do valor a ser pago para a purgação da mora nos termos aduzidos em contestação, ou seja, contemplando de forma clara todas as prestações vencidas acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, atualizados até a data da realização dos cálculos.

Os autores, então, juntaram aos autos quatro comprovantes de depósito judicial no valor total de R\$ 26.500,00 (docs. ID 9076796-9077325).

A CEF, por sua vez, apresentou os valores devidos para fins de purgação da mora contratual, atualizados em 07/2018. Na oportunidade, reiterou os termos da contestação e não especificou novas provas a produzir (doc. ID 9335340).

Instadas novamente a se manifestar (doc. ID 13853218), as partes nada requereram.

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão autoral de revisão dos termos contratuais não merece acolhida.

A começar pelos juros compostos, verifico que a parte autora não logrou êxito em demonstrar sua incidência no caso concreto. Cabe destacar, neste ponto, que a almejada inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de fazer prova mínima dos fatos constitutivos do alegado direito, visto que a **verossimilhança de suas alegações** é requisito necessário à redistribuição dos encargos probatórios no processo, conforme preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

De todo modo, tem-se entendido, com as ressalvas deste signatário, pela **validade** da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos de mútuo bancário firmados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente prevista nos respectivos ajustes (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Isabel Gallotti, DJe 19/10/2012).

Quanto à alegada exorbitância do patamar de juros cobrados, destaco que o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF" (tema RR-24, 19/08/2008). Com isso, e novamente ressalvado o entendimento deste magistrado, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios superar o patamar de 12% ao ano não caracteriza, por si só, abusividade da cláusula que a prevê (STJ, enunciado 382).

Mais uma vez, entretanto, a situação evidenciada nos autos denota a cobrança de juros em taxa anual inferior ao patamar de 12%. Nesses termos é o teor do contrato apresentado pelos próprios autores (doc. ID 1446343), bem como os esclarecimentos prestados pela CEF em contestação (doc. ID 2770476), *verbis*:

[...]

Em relação à taxa de juros cobrada esclarecemos que a taxa de juros inicial pactuada é de 8,5101% a.a., reduzida para 7,5343% a.a. como um benefício em virtude de reciprocidade no relacionamento com a CAIXA mediante a contratação dos demais produtos constantes no contrato, via de regra crédito rotativo e cartão de crédito, mas que não se confunde com venda casada, uma vez que a qualquer momento o mutuário pode cancelar os produtos com o consequente cancelamento da redução da taxa de juros.

Considerando que houve inadimplência no contrato, a partir de 01/11/2014 foi perdido o benefício da taxa reduzida, passando a vigorar a taxa contratada, ou seja, 8,5101% a.a.

A taxa de juros mensal é obtida mediante a divisão da taxa anual por 12 (8,5101% : 12) que no caso em análise resulta em 0,709175% ao mês.

Desta forma, constata-se que NÃO procede a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada, cuja verificação pode ser realizada mediante o cálculo sobre qualquer saldo devedor atualizado monetariamente, conforme exemplos abaixo, nos quais verifica-se que não existiu nenhuma diferença em relação aos valores cobrados pela CAIXA, mas eventualmente arredondamento de casas decimais.

[...]

Assim, não tendo sido demonstrada ilegalidade, onerosidade excessiva ou abusividade nas cláusulas contratuais **expressamente** questionadas nos autos (STJ, enunciado 381), de rigor a conservação daquilo que pactuado entre as partes para todos os fins de direito, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*.

Quanto à consignação em pagamento, verifico que os valores depositados em juízo pelos autores, à luz dos demonstrativos do saldo devedor apresentados pela CEF em audiência de conciliação (doc. ID 2520485) e em petição intercorrente (doc. ID 9335340), não são suficientes sequer à quitação das prestações vencidas quando da concessão da medida liminar. Ademais, não se demonstrou nos autos o depósito mensal das prestações **vincendas**, conforme item "c" da decisão liminar mencionada.

Assim, de rigor o reconhecimento da **insuficiência** dos valores consignados, para os fins do art. 545, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caberá aos autores, portanto, providenciar a purgação **integral** da mora, descontados os valores já pagos e os consignados em juízo, até a arrematação do imóvel em leilão, conforme precedentes colacionados na decisão liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA concedida nos autos por este juízo, no tocante à suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida (doc. ID 1641828).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC) – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da CEF, **para os fins do art. 545, § 1º, do Código de Processo Civil**, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Oficie-se à CEF, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de revogação dos efeitos da tutela provisória anteriormente concedida e atualização do saldo devedor para fins de purgação da mora.

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7618

EXECUCAO FISCAL

0006190-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 168.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006582-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de NILTON LEME, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 4.084,36, a título de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Passados mais de cinco anos do término do lapso anual de suspensão do feito executivo, sem que tenha sido localizado bem penhorável, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 60), ocasião em que não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da execução (fls. 61/62). É o breve relatório. Passo a decidir. O art. 4º, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que, se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Vindo a aclarar o alcance do mencionado dispositivo legal, notadamente quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em julgamento de recurso especial repetitivo: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (tema RR-567, 31/08/2012). No caso concreto, como já ressaltado no relato dos autos, verifico o decurso de mais de cinco anos desde o término do lapso anual de suspensão da execução, ocorrida na forma do art. 4º, caput, da Lei nº 6.830/1980, sem que a parte exequente tenha logrado êxito em localizar < o devedor/bens penhoráveis > ou demonstrar a ocorrência de hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, e tendo em vista que o espírito do art. 4º da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário (STJ, REsp 1.340.553/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/10/2018), a extinção do feito, como o reconhecimento da prescrição intercorrente, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil c/c art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006600-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NILTON LEME

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de NILTON LEME, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 2.580,92, a título de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Passados mais de cinco anos do término do lapso anual de suspensão do feito executivo, sem que tenha sido localizado bem penhorável, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 53), ocasião em que não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da execução (fls. 55/56). É o breve relatório. Passo a decidir. O art. 4º, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que, se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Vindo a aclarar o alcance do mencionado dispositivo legal, notadamente quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em julgamento de recurso especial repetitivo:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (tema RR-567, 31/08/2012). No caso concreto, como já ressaltado no relato dos autos, verifico o decurso de mais de cinco anos desde o término do lapso anual de suspensão da execução, ocorrida na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, sem que a parte exequente tenha logrado êxito em localizar < o devedor/bens penhoráveis > ou demonstrar a ocorrência de hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, e tendo em vista que o espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário (STJ, REsp 1.340.553/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/10/2018), a extinção do feito, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fixamos partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-32.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVALDO VIEDMA DA SILVA - SP159354

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Certidão juntada em 01/04/2019 (doc. ID 15919493): intime-se a parte autora a recolher as custas e despesas de ingresso, na forma da Lei nº 9.289/1996 c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **cancelamento da distribuição** (art. 290 do CPC).

2. Findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBSON GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Petição juntada em 07/01/2020 (doc. ID 26579973-26579993): intime-se o INSS para manifestação, caso assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

DESPACHO

1. Petição juntada em 06/10/2020 (doc. ID 39788063): manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de cinco dias.

2. Petição juntada em 06.10.2020 (doc. ID 39865264): intime-se o terceiro interessado a realizar o pedido de restituição de bens apreendidos nestes autos na forma estabelecida no art. 120, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº **5005492-65.2020.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Pedido de restituição realizado em 24/09/2020 (doc. ID 39187202): em concordância com o alegado pelo MPF em sua manifestação (doc. ID 39772029), entendo tratar-se de bem móvel que não é produto ou proveito de crime, que não interessa à instrução do inquérito ou da ação penal e cuja propriedade de terceiro restou comprovada, sendo tais fatos devidamente demonstrados nestes autos e nos autos principais (IP 5004999-88.2020.4.03.6110).

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULOS USADOS EM SUPOSTO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TERCEIRO DE BOA FÉ. AQUISIÇÃO LÍCITA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, caso dos autos, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Caso em que apelante, proprietária de uma empresa de transportes, teve dois de seus veículos apreendidos em autos que apuraram a prática do crime de tráfico internacional. Outrossim, demonstrou que contratou motorista diverso daquele surpreendido com o entorpecente. Bem assim, mesmo após investigação policial, não se conseguiu demonstrar a participação da apelante no crime de tráfico. E ainda, trouxe aos autos documentos que demonstram, de fato, capacidade financeira para a aquisição dos bens, inclusive, com a venda de dois veículos poucos meses antes da compra do caminhão e da carreta.

Havendo terceiro de boa-fé com direito de propriedade sobre o bem, deve ser restituído, sob pena de causar lesão indevida a pessoa que não praticou ato ilícito algum e nem sequer foi parte no processo em que se deu a apreensão do bem.

Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, ApCrim 0000398-50.2018.4.03.6125/SP, 11ª Turma, Rel. Des. Federal JOSE LUNARDELLI, DJe 30/03/2020)

Assim, ausentes as vedações previstas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** das bobinas de papel apreendidas nos autos IP 5004999-88.2020.4.03.6110 (autos de origem: 1501382-79.2020.8.26.0542 – Inquérito Policial 2154711/2020 DELPOLJANDIRA) à parte requerente.

Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade responsável pela guarda dos bens apreendidos objeto deste pedido de restituição.

Deverá o representante legal da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FALCAO LTDA (CNPJ/MF 78.015.690/0001-40) apresentar à autoridade depositária esta decisão/ofício para a efetivação da restituição dos bens apreendidos.

Preclusa a decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal - IP 5004999-88.2020.4.03.6110 e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0002880-89.2013.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA - ME, ANTONIO CRAVO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO - SP390351

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO - SP390351

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos físicos, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, indicando meios de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003330-90.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO SANTOS - SP371049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006486-30.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER PORFIRIO

Advogados do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DECISÃO

1. Petição juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39502984): verifico que o pedido de liberdade provisória (*reclusus*: revogação da prisão preventiva) não se fez acompanhar de razões suficientes ao seu deferimento, com base em fatos novos e, portanto, aptas a desconstituir a custódia cautelar recentemente decretada em desfavor do réu pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. ID 32259349).

Salento, a propósito, a ementa do julgado proferido por aquela Egrégia Corte (doc. ID 33730566):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. RELAXAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO.

1. Não há que se falar em irregularidade na prisão em flagrante do recorrido, visto que, segundo consta do respectivo auto, os integrantes da Guarda Municipal o flagraram, em via pública, na posse de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal e destinados à mercancia, estando suas condutas amparadas pelo art. 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

2. Apesar das atribuições previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, não se pode proibir o guarda municipal de efetuar tal prisão, nem considerá-la ilícita. Precedentes.

3. A prisão em flagrante delito já havia sido convertida em prisão preventiva quando da realização da audiência de custódia, com fundamento na existência de registros que comprovavam a reiteração da conduta criminosa. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de risco concreto de reiteração delitiva é elemento suficiente a embasar a segregação cautelar.

4. Recurso provido.

(RESE 5007039-77.2019.4.03.6110/SP, 11ª Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, julg. 14/05/2020)

Ademais, colho dos autos, em especial do despacho ID 39353787, que o réu, procurado em mais de uma ocasião (docs. ID 33750633, 35966993 e 38643476), não foi encontrado sequer para ser formalmente citado dos termos da acusação, embora tenha constituído advogado nos autos e apresentado resposta escrita à acusação - e, agora, pedido de revogação da prisão preventiva. Comisso, pode-se falar, inclusive, em risco à aplicação da lei penal, o que, também sob esse aspecto, autorizaria a manutenção da custódia cautelar no atual momento (art. 312 do CPP).

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

2. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-21.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JEMIMA CEZAR JORGE ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEIR PEREIRA DA CRUZ - SP304223

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, archive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-64.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARIANI BERTI - PR25822, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR24789, ELTON BAIOTTO - PR53402, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Esclareça a impetrante a petição ID 39790052.

2. No silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-71.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278, ILEMAR DE SENA - PR100960

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO MOTTA LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia " a inclusão dos débitos dos processos administrativos nº 10140.720.551/2012-94 e nº 10652.000.319/2011-85 no PERT/2017".

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que procedeu à rescisão do parcelamento anterior a que havia aderido (Parcelamento Especial da Lei n. 12.996/2014) para adesão ao PERT, mas que os referidos débitos que estavam parcelados não foram liberados para seleção e inclusão na consolidação, motivo pelo qual solicitou a sua inclusão no PERT por meio de requerimento formalizado em janeiro de 2019 (processo administrativo n. 10835.720199/2019-45). Alega que a Receita Federal, entretanto, indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que os débitos em questão são oriundos de multas impostas em decorrência de infrações à legislação aduaneira, com fundamento no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, os quais não seriam passíveis de parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Sustenta, em síntese, que a conduta do impetrado implica violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé do contribuinte, considerando que os débitos em tela já haviam sido parcelados anteriormente, bem como que não há previsão legal ou normativa que impeça a inclusão de débitos dessa espécie no PERT (doc. ID 24830076).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 24831815-24832525).

Recebidos os autos, o juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (doc. ID 24850691).

Redistribuído o feito a este juízo, foi proferido despacho aos 22/11/2019, em que requisitadas informações à autoridade coatora (doc. ID 25012620).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou o acerto no ato de indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte na via administrativa (doc. ID 25998448).

Em decisão proferida aos 19/12/2019, foi concedida a medida liminar pleiteada para "DETERMINAR a imediata inclusão dos débitos vinculados aos processos administrativos n. 10140.720.551/2012-94 e 10652.000.319/2011-85 no parcelamento relativo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) veiculado na Lei n. 13.496/2017" (doc. ID 26375729).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso na lide, o que restou deferido pelo juízo (doc. ID 27545999).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da causa (doc. ID 27902924).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**”.

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou possibilitada, inclusive, a impetração **preventiva** do writ, fundada na existência de “justo receio” de a pessoa vir a sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º, caput). Destacou-se, ainda, que “equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**” (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que “**não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**” (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, “**considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**” (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “**direito líquido e certo**”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “**comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora**” (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem dilação probatória, por meio de prova testemunhal ou pericial (**ainda que documentadas**), não será o caso de conhecimento do writ, por inadequação da via eleita – facultado à parte, nessa hipótese, a rediscussão da matéria nas vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/09).

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 26375729). Confira-se:

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

A Instrução Normativa RFB n. 1711/2017, que regulamenta Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por seu turno, explicita que:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

VI - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)”

No caso destes autos, os débitos discutidos referem-se a multas aplicadas pelo setor aduaneiro, fundamentadas no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, *in verbis*:

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

[...]

Do exame da legislação pertinente, acima transcrita, não se verifica vedação ao parcelamento dos débitos oriundos de multas aplicadas com base no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, como sustentado pelo impetrado.

O indeferimento administrativo do requerimento de inclusão desses débitos no parcelamento em questão decorreu tão-somente do entendimento manifestado pela autoridade impetrada, no sentido de que não pode ser objeto de parcelamento o débito decorrente de “**multa aplicada em veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento, uma vez que, se esta multa não for integralmente paga em 45 dias, o veículo também sofre pena de perdimento.**”

Ora, o não pagamento tempestivo da multa em questão no prazo estipulado no § 4º do citado art. 75 da Lei n. 10.833/2003 acarreta a imposição da pena de perdimento ao veículo envolvido no transporte ilícito. A imposição da pena de perdimento, entretanto, é penalidade adicional imposta ao infrator, conservando-se a obrigação de pagamento da multa pecuniária de forma autônoma, como, aliás, se verifica nestes autos, em que se discute a exigência da multa independentemente de ter ou não sido aplicada a pena de perdimento ao veículo envolvido no ato infracional.

Não há, portanto, fundamento legal ou infralegal que autorize a vedação de inclusão dos débitos referentes a multas aplicadas com base no art. 75 da Lei n. 10.833/2003 no parcelamento relativo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), mormente em casos como este, em que o débito já se encontra vencido há tempos e, inclusive, já foi objeto de parcelamento anterior.

O *periculum in mora* também está justificado, tendo em vista que a manutenção da exigibilidade dos débitos em questão implicará na impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal, documento necessário para o regular desenvolvimento das atividades da impetrante.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP que proceda à inclusão dos débitos constituídos nos processos administrativos nº 10140.720.551/2012-94 e nº 10652.000.319/2011-85, em desfavor de VIACAO MOTTALIMITADA, no PERT/2017.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA concedida anteriormente nos autos.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5001297-71.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Petição juntada em 07/09/2020 (doc. ID 38226370): considerando os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000007-55.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CAUS & ZAMORA COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, HENRY SILVA CAUS, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções em geral (CPC, art. 771 e ss. c/c Lei nº 10.931/2004), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAUS & ZAMORA COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, HENRY SILVA CAUS e ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA, na qual se pleiteia o pagamento da dívida relativa ao Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 252757690000007073, no montante de R\$ 83.907,30, posicionado em 12/09/2017.

39310157).
Em petição incidental, a parte autora informou a desistência da ação, tendo em vista que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios (doc. ID

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996 e honorários advocatícios incluídos no acordo administrativo pactuado.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002825-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPERMERCADO POZITEL DE TATUI EIRELI - EPP, MARIA LUIZA POZITEL CAMARGO

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções em geral (CPC, art. 770 e ss. c/c Lei nº 10.931/2004), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUPERMERCADO POZITEL DE TATUI EIRELI - EPP e MARIA LUIZA POZITEL CAMARGO, na qual se pleiteia o pagamento de créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Crédito Comercial nº 211230690000013957, no valor de R\$ inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 73.580,32, posicionado em 08/04/2019.

Em petição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro (doc. ID 39371685).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da obrigação objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004220-41.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CLINICA MARIANO LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das monitorias (CPC, art. 700 e ss.), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CLINICA MARIANO LTDA - ME, na qual se pleiteia o pagamento de créditos disponibilizados conforme contratos nº 254188734000020159, 418800300000545 e 4188197000005451, no valor de R\$ 44.271,12, posicionado em 21/11/2017.

Em petição incidental, a parte requerente noticiou a quitação da dívida em cobro (doc. ID 39292585).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente monitoria, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5001293-34.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: VINICIUS ANTONIO MOTA

Advogados do(a) REU: EDILENE CANDIDO DE SOUZA - SP418065, TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009119-51.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA - EPP, FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO SANTOS - SP371049

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Certidão juntada em 07/10/2020 (doc. Id.39891437) - diante do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos de embargos a execução fiscal processo n. 0003330-90.2017.403.6110 e embargos de terceiros processo n. 0003935-36.2017.4036110, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004092-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO MARIANO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito do autor (doc. Id.37064571), intime-se seu procurador a promover a habilitação de herdeiros.

Suspenda-se os autos pelo prazo de 6 meses (art. 313, § 4º do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5003752-72.2020.4.03.6110

REQUERENTE: LAERCIO MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao INSS do recurso de apelação apresentado aos autos e para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 38980958.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004686-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANA POLIDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos a parte autora pretende revisão da renda mensal inicial do benefício considerando a soma dos salários de contribuição apontados no cálculo para aferição do salário de benefício (soma das atividades concomitantes).

Diante do exposto, reconsidero o despacho de Id 37073650 e determino o prosseguimento do feito.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 4011

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-31.2011.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3 (três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003641-52.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMA APARECIDA BERNARDO AMICIO, MARIA CRISTINA AMICIO AZEVEDO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA AMICIO DE CAMPOS, JULIANA AMICIO
SUCEDIDO: ANGELO AMICIO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638,

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILENE CASTILHO - SP178638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de Id 37172343 esclarecendo que apenas a habilitada Irma realizou o levantamento do alvará expedido nos autos (Id 30379336), defiro o pedido de transferência dos valores constantes nos alvarás (Ids 33847106, 33846809 e 33846209), em nome das demais herdeiras habilitadas, em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "c", e de acordo como requerimento.

Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil para:

- transferência da importância de R\$ 12.917,33 (doze mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), SEM dedução da Alíquota, referente ao levantamento PARCIAL da conta nº 4700129388812 iniciada em 27/03/2019, do processo nº 0003641-52.2015.4.03.6110, Ação Ordinária, precatório nº 20180027134 - tendo como beneficiário Angelo Amicio, para a conta de titularidade de Maria Cristina Amicio Azevedo dos Santos, CPF:090.026.658-90, BANCO Bradesco,AGÊNCIA:2257, CONTA CORRENTE:0016812-2.
- transferência da importância de R\$ 12.917,33 (doze mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), SEM dedução da Alíquota, referente ao levantamento PARCIAL da conta nº 4700129388812 iniciada em 27/03/2019, do processo nº 0003641-52.2015.4.03.6110, Ação Ordinária, precatório nº 20180027134 - tendo como beneficiário Angelo Amicio, para a conta de titularidade de Roseli Aparecida Amicio de Campos, CPF:302.649.818-12, BANCO Itaú,AGÊNCIA:8513, CONTA CORRENTE:08613-5.
- transferência da importância de R\$ 12.917,33 (doze mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), SEM dedução da Alíquota, referente ao levantamento PARCIAL da conta nº 4700129388812 iniciada em 27/03/2019, do processo nº 0003641-52.2015.4.03.6110, Ação Ordinária, precatório nº 20180027134 - tendo como beneficiário Angelo Amicio, para a conta de titularidade de Juliana Amicio, CPF:341.789.508-19, BANCO CEF (104), AGÊNCIA:2900, conta poupança:013.00020642-3, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários.

Providencia a secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos (33847106, 33846809 e 33846209), considerando o levantamento dos valores por meio de transferência bancária.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, que deverá ser instruído com fls. 2 do Id 23062919, decisão de Id 23077613, sentença 9Id 23783683, trânsito em julgado (Id 30371529) e da presente decisão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002504-08.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CONFECOES AMIGUINHALTDA - EPP, MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO, SILVIA MARIA GRANDO BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Nome: CONFECOES AMIGUINHALTDA - EPP

Endereço: RUA ALFREDO CARLOS MADEIRA, Nº 355, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO

Endereço: RUA ANGELO LUVIZOTTO, Nº 469, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: SILVIA MARIA GRANDO BUENO

Endereço: RUA ALFREDO CARLOS MADEIRA, Nº 355, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ \$51.590,73

DESPACHO

1 - Intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual bem como informe, nestes autos, o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016689-21.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) REU: FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP170546, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se a conclusão dos autos de Incidente de Insanidade Mental nº 5000137-74.2020.4.03.6110.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABA, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004587-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS CABRAL, SERGIO RANGEL BREIS, NELSON BERTOLDO BREIS, ARNALDO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REU: FEDERICO GAMERO IUREVICH - SP399165 - DATIVO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Solicitem-se, novamente, cópia integral dos autos nº 058.05.000197-0, emarquivo digital, ao Juízo da Comarca de São Bento do Sul/SC, com urgência, tendo em vista que o presente feito faz parte do rol de processos da Meta 2-CNJ.

Ciência ao MPF e à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000137-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: GERSON BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRO SAID SANTOS - SP243380, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP211179

DESPACHO

Este juízo determinou a realização de perícia médica para aferir se o réu tinha capacidade de compreender o caráter ilícito do fato que lhe foi imputado, haja vista fundada dúvida sobre sua sanidade mental, razão pela qual foi instaurado este incidente de insanidade mental.

Concedida vista, o Ministério Público Federal e a defesa não apresentaram quesito.

Foi realizada perícia, elaborando-se laudo ID 39421858.

A defesa manifestou-se no ID 39472938, em plena concordância como Laudo. O "Parquet" se manifestou sobre o laudo no ID 39737029.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo laudo pericial o réu "(...) Era uma pessoa saudável psiquicamente até 2017, ocasião em que começou a apresentar lapsos de memória recente, pensamentos repetitivos. Evoluiu com piora gradativa do estado psíquico e atualmente sua capacidade de memorização está mais comprometida, tem dificuldade de reconhecer familiares não íntimos, está incapaz de orientar no bairro, tem limitações para leitura. (...) Periciando apresenta Demência, transtorno mental caracterizado pela deterioração de memória recente e remota, associada à alteração de personalidade, prejuízos do pensamento abstrato, das funções corticais superiores e da capacidade de julgamento. Seu CID10 é F 00 – Demência na doença de Alzheimer. (...)”

Por fim, o laudo pericial médico concluiu que o réu é portador de "(...) Doença mental – Demência Alzheimer. (...) Em caso positivo, a doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado ou a perturbação psíquica existiam à data da infração, ou a ela é superveniente? R: Não. É superveniente. (...)”.

Ante o teor do laudo e verificando-se que a doença mental do réu sobreveio à infração, é de rigor a suspensão da ação penal nº 0016689-21.2000.403.6105, até que o acusado se restabeleça, nos termos do artigo 152 do CPP.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I.

Traslade-se cópia deste para os autos principais e após, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0000116-28.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: EDINELSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA - SP188712, ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR - SP205020

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Os presentes autos encontra-se apensados fisicamente aos autos da ação penal nº 0000099-89.2016.4.03.6110.

Tendo em vista que naqueles autos foi determinada a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares, em razão de rejeição da denúncia (ID 37700900 pag. 24 autos nº 0000099-89.2016.4.03.6110), determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0000104-14.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ROMEU CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Os presentes autos encontra-se apensados fisicamente aos autos da ação penal nº 0000099-89.2016.4.03.6110.

Tendo em vista que naqueles autos foi determinada a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares, em razão de rejeição da denúncia (ID 37700900 pag. 24 autos nº 0000099-89.2016.4.03.6110), determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000651-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA - RJ188649

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Nos termos da determinação proferida em audiência (ID 37710537 pag. 100) e, excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela defesa na fase do artigo 402 do CPP para juntada de documentos.

Com a sua juntada ou decorrido o prazo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000551-94.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR SIQUEIRA, DAMASIO LAURENTINO GONZAGA

Advogado do(a) REU: EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR - SP417579

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

O presente feito encontra-se suspenso em razão do artigo 89 da Lei nº 90.99/95 (suspensão condicional do processo).

Tendo em vista que foi deprecada a fiscalização dos comparecimentos em Juízo, aguardem-se os autos sobrestados até o fim do prazo previsto para conclusão da suspensão.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003230-04.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CHENCHE CASTELLUCCI

Advogados do(a) REU: SUELI CUGLER - SP118343, GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR - SP190530-B

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

O presente feito encontra-se suspenso em razão do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo).

Tendo em vista a pandemia decretada e a orientação da OMS quanto ao isolamento social, aguardem-se os autos sobrestados até nova determinação para retorno do comparecimento mensal pelo réu.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008222-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA, JOSE APARECIDO RUFINO, WAGNER FARIAS BARRETO

Advogado do(a) REU: DIRCINEI CAPEL CARVALHO - PR31714

Advogado do(a) REU: MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Nos termos da determinação proferida em audiência (ID 37692038 pags. 161/163), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento da defesa do réu Wagner Farias Barreto.

Manifestem-se as defesas nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

Com a juntada das alegações finais, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000564-41.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AGROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Segue confirmação de recebimento de citação e intimação da empresa executada.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003995-20.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

ID. 29957790: NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE ID. 28908456, FICA CIENTIFICADO O EMBARGANTE, PELO PRAZO DE 15 DIAS, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, PODENDO ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001866-08.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda.**, originalmente contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, buscando obter provimento jurisdicional, inclusive em caráter liminar, que lhe garanta o direito a não recolher a “*Contribuição Previdenciária sobre as respectivas verbas indenizatórias à título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA – 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS, FÉRIAS [gozadas] E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão frente às disposições do Art. 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal; do art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91; art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 e; § 3º, do art. 60, da Lei nº 8.213/91*”. Requer ainda, a título de provimento final, a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procaução (37922865), documento de identificação (37922866), comprovante de recolhimento de custas (37922870) e documentos para instrução da causa (37922868 e 37922869).

Certidão 37922579 apontou possibilidade de prevenção com outros processos.

Em resposta ao despacho 38249004, a impetrante retificou a indicação da autoridade coatora para **Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP**, ao mesmo tempo que comprovou a inexistência de prevenção (39658173 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas, pois os processos referidos na Certidão 37922579 cuidam de temática diversa.

ACOLHO a emenda à Inicial (39658173 e ss.) mediante a qual a impetrante retificou a indicação da autoridade coatora. ANOTE-SE.

Feitas essas considerações, passo a tratar do pedido liminar.

Sobre os temas em debate, verifico que há precedentes do STJ de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC (*Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*), a saber:

Adicional de 1/3 de férias (gozadas)

Tema 479 - tese: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Auxílio-doença

Tema 738 - tese: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Tendo sido pacificada a jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça, julgo que inexistente óbice à concessão da liminar nesses pontos.

Prosseguo na análise dos pontos ainda discutidos na jurisprudência.

Férias Gozadas

Conforme se depreende dos julgados que abaixo transcrevo, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas é incontroversa. E não poderia ser diferente, já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF 3 Judicial 24/05/2016) (Destaquei.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução C.J.F. n.º 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF 3 Judicial 20/05/2016) (Destaquei.)

Descanso Semanal Remunerado

Entendo que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o descanso semanal remunerado. Tal verba ostenta caráter nitidamente remuneratório, pois está diretamente relacionada à retribuição pelo labor, além de integrar de forma indissociável o contrato de trabalho por força de lei e ser paga regularmente, ou seja, não é possível remunerar o trabalhador sem levá-la em conta. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VALE ALIMENTAÇÃO E BANCO DE HORAS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.** 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. [...] 5. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). [...] 7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. [...] 12. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. [...] 15. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. [...] 20. Apelações e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001742-27.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 04/09/2019) (Destaquei)

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) o terço constitucional de férias gozadas e (ii) os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.
2. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação e documentos juntados pela União Federal constante no id 36967685 e ss., manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009329-62.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que MARTA ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 18/06/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, sob nº 42/168.434.825-8, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados os períodos de 01/12/1984 a dezembro de 2003, em que exerceu atividade remunerada na empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME", na qualidade de sócia, tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e de 08/08/2005 a 31/07/2013, em que laborou no HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo/OSESP Comercial Administradora Ltda., que foi reconhecido na reclamação trabalhista nº 0000667-47.2013.5.15.0079.

Afirma que, computando-se referido tempo de trabalho com aquele anotado em sua carteira de trabalho, perfaz tempo suficiente para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou rol de testemunhas. Coma inicial juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (26529477 – fls. 77).

Citado, o INSS apresentou contestação (26529477 – fls. 81/88), arguindo a incompetência da Vara Federal para processamento da ação, considerando que o valor das parcelas em atraso, utilizadas no cálculo do valor da causa, não supera o montante de 60 salários-mínimos, sujeitando-se à competência do Juizado Especial Federal. Aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que a autora pretende se aposentar com 25 anos de contribuição e não com 30 anos, como exige a lei. Asseverou que a petição inicial é inepta por não delimitar o período em que pretende o reconhecimento de tempo de serviço como sócia da empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME". No mérito, afirmou que a autora não comprovou os requisitos para a aposentação. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (26529477 - fls. 95/105).

Intimados a especificarem as provas (26529477 - fls. 106), a parte autora requereu a designação de audiência (26529477 - fls. 109). Não houve manifestação do INSS (26529477 - fls. 108).

Em decisão saneadora (26529477 - fls. 110/111), foram afastadas as preliminares de incompetência do Juízo, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, sendo determinado à autora que esclarecesse o período de trabalho como sócia da empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME".

Manifestação da autora afirmando que objetiva o reconhecimento do período a partir de 01/12/1984, em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária, não aceitas pelo INSS, em razão das guias de recolhimento não estarem corretamente individualizadas (26529477 – fls. 113).

Designada audiência (26529477 - fls. 117), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (30158059 e 30125061). Alegações finais em audiência (26529477 – fls. 119).

Vieram os autos conclusos.

Em seguida, foi juntada pela autora guia de recolhimento de contribuição previdenciária relativa à reclamação trabalhista nº 0000667-47.2013.5.15.0079, com pedido de cômputo de seu valor para cálculo do benefício de aposentadoria a ser deferido (26529477 – fls. 125/128).

O julgamento foi convertido em diligência (26529477 – fls. 129/130), tendo sido determinado à autora que apresentasse aos autos todas as alterações dos contratos sociais da empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda." para comprovação do ingresso da autora na sociedade e se possuía poderes de gestão. Ainda, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 42/168.434.825-8 - DER 18/06/2014 e 42/162.081-729-0 - DER 15/01/2013.

A autora apresentou documentos (26529477 - fls. 133/147).

As cópias dos processos administrativos foram acostadas aos autos (26529477 - fls. 149/175 e 33968448, 33968759, 33968765, 33968771).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, registro que as preliminares arguidas pelo INSS em contestação (26529477 – fls. 81/88) foram afastadas na decisão saneadora (26529477 - fls. 117), restando a análise da prescrição.

Neste aspecto, considerando que o requerimento administrativo do benefício nº 42/168.434.825-8 ocorreu em 18/06/2014 e a ação foi proposta em 22/10/2015, não há parcelas prescritas, razão pela qual afasto a ocorrência de prescrição quinquenal.

Mérito.

No mérito, pretende a autora o cômputo dos períodos de: a) 01/12/1984 a 31/12/2003, em que exerceu atividade remunerada na empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME", na qualidade de sócia; b) de 08/08/2005 a 31/07/2013, em que laborou no HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo/OSESP Comercial Administradora Ltda., que foi reconhecido na reclamação trabalhista nº 0000667-47.2013.5.15.0079, c) dos demais períodos de trabalhos anotados em CTPS e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Do reconhecimento do tempo de contribuição

a. De 01/12/1984 a 31/12/2003 (sócia da empresa Lanchonete J. Francisco Ltda. ME)

A autora alega ter sido sócia da empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME", entre os anos de 1984 a 2003 e que, apesar de receber remuneração a título de "pró-labore" e ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias, não teve o período reconhecido como tempo de contribuição pelo INSS.

Em decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria, o INSS afirmou que a autora apresentou apenas guias de recolhimento referentes à empresa Lanchonete J. Francisco -ME, da qual era proprietária, não tendo comprovando os recolhimentos em seu NIT, correspondentes a sua retirada de pró-labore da empresa (26529277 – fls. 57/59).

De início, como prova do exercício de atividade remunerada, a autora apresentou aos autos: a) ficha cadastral da empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME", expedida pela JUCESP em 15/03/2014, informando que a autora se retirou da sociedade em 01/09/2005 (26529277 - fls. 29/30); b) o Contrato Social da empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME", celebrado em 01/12/1984, constando como sócios Francisco Carlos Gonçalves e Joana Minali Gonçalves (26529277 – fls. 32/34); c) Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da empresa, de 11/04/1985, em que consta a entrada da autora da sociedade, a partir de 11/04/1985 (26529477 – fls. 134/135) e o recebimento de pró-labore, d) Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da empresa, de 19/12/2003, em que consta a saída da autora da sociedade, a partir de 20/12/2003 (26529277 - fls. 35/42); e) recibos de pagamento, nos quais consta o pagamento de pró-labore à autora nos meses de 01/1991 a 12/1991, 03/1992 a 12/1992, 01/1993 a 12/1993, 01/1994 a 08/1994, 09/1994 a 11/1994, 01/1995 a 12/1995, 01/1996 a 06/1996, 09/1996 a 12/1996, 01/1997 a 05/1997 (26529277 – fls. 60/161); f) Imposto de Renda pessoa física - 33968759 – fls. 16/45.

Assim, de acordo com o contrato social e posteriores alterações, verifica-se que a empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME" foi constituída em 01/12/1984, com a participação de dois sócios, Francisco Carlos Gonçalves e Joana Minali Gonçalves. Em 11/04/1985, a sócia Joana foi substituída pela autora que, juntamente com o sócio Francisco, passaram a ser os responsáveis pela administração do empreendimento (cláusula terceira – 26529477 – fls. 134). Conforme se depreende da cláusula quarta do referido documento, a autora, atuando na condição de sócia gerente, tinha direito à retirada mensal de determinada importância a título de pró-labore, eis os seus termos: "a título de "Pro-Labore" os sócios FRANCISCO CARLOS GONÇALVES e MARTA ALVES, terão direito à uma retirada mensal, para suas despesas particulares (...)" (26529477 - fls. 135). A parte autora retirou-se da sociedade em 20/12/2003.

Assim, no período de 11/04/1985 a 20/12/2003, a postulante figurou na empresa na qualidade de sócia-gerente, sendo enquadrada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurada obrigatória, na condição de contribuinte individual, prevista no artigo 11, III da Lei nº 8.213/91, antes da vigência da Lei nº 9.876 de 26/11/1999 e no artigo 11, V da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876 de 26/11/1999.

Entretanto, a comprovação do trabalho desempenhado pela autora não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua o artigo 30, II, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...III - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Ou seja, ao contrário do que ocorre com o segurado empregado, de quem não é exigível a prova do efetivo recolhimento das contribuições - já que este está a cargo do empregador - ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu no período que pretende averbar.

Neste aspecto, para a comprovação dos recolhimentos, a autora apresentou: a) recolhimentos de contribuições previdenciárias referentes ao seu NIT 1.121.000.499-7 (26529277 – fls. 170/252); de 01/1988 a 05/1989, 07/1989 a 11/1989, 01/1990 a 10/1993, 04/1994 a 12/1994; b) guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas à empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME", referentes aos meses de 12/1994 a 12/1998, 03/1999 a 12/1999, 01/2000 a 07/2000, 11/2000 a 12/2000 (26529477 - fls. 03/47).

De início, verifico que os recolhimentos realizados no NIT da autora foram computados pelo INSS na análise administrativa dos requerimentos de aposentadoria nº 42/168.434.825-8 e 42/162.081-729-0, não havendo controvérsia em relação a eles.

No tocante às demais guias, trata-se de recolhimentos efetuados em nome da empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME".

Embora tais documentos demonstrem o recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa no intervalo de tempo acima destacado, não comprovam que os valores devidos pela autora à época estariam incluídos nos montantes ali pagos

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. A primeira, Sr. Francisco Carlos Gonçalves, sócio da empresa "Lanchonete J. Francisco Ltda. ME", afirmou que todas as contribuições devidas pelos sócios terem sido recolhidas. A segunda testemunha, Sra. Maria Aparecida Pastre, que era contadora da empresa, afirmou que as contribuições da empresa e dos dois sócios foram feitas equivocadamente em uma única guia, em nome da empresa e que somente tiveram conhecimento desse erro, cometido pela funcionária da empresa de contabilidade, quando a autora pleiteou a aposentadoria perante o INSS.

Assim, em que pese as afirmações da contadora da empresa de que a os recolhimentos foram recolhidos de forma equivocada, não é possível aferir que as contribuições constantes das guias acostadas aos autos foram recolhidas também em favor da parte autora, já que não há individualização dos pagamentos.

Note-se que a responsabilidade da empresa pela retenção e pagamento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a seu serviço, inclusive seus sócios, somente foi estabelecida a partir de 1º de abril de 2003, com a edição da Lei nº 10.666/2003, que, em seu art. 4º, dispôs originalmente o seguinte:

"Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência."

Assim, antes da norma acima, competia ao próprio empresário o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, não sendo possível à demandante se beneficiar das guias recolhidas em nome da empresa da qual era sócia, ainda que referida guia tenha sido equivocadamente preenchida.

Dessa forma, entendo que o período de 01/12/1984 a 31/12/2003 não pode ser considerado para fins do benefício pretendido.

b. Períodos de 08/08/2005 a 15/06/2012 (HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo) e de 16/06/2012 a 15/01/2013 (Oesp Comercial e Administradora Ltda.)

No tocante ao referido período, verifico que, na análise administrativa dos benefícios nº 42/168.434.825-8 e 42/162.081-729-0, o INSS computou referidos períodos de contribuição, ressalvando, apenas, que o fato de que no período de 08/08/2005 a 15/06/2012 a empregadora é HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo e no interregno de 16/06/2012 a 15/01/2013 a empregadora é a empresa Oesp Comercial e Administradora Ltda., conforme cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 000066747.2013.5.15.0079, que teve curso na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, confirmada no E. TRT da 15ª Região (26529477 – fls. 50/74).

No tocante às verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho com as referidas empresas (HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo e Oesp Comercial e Administradora Ltda.), reconhecidas no processo judicial (000066747.2013.5.15.0079), registro que elas devem ser incluídos no valor dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de eventual benefício a ser deferido à autora.

2. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Desse modo, somando-se os períodos de trabalho anotados em CTPS e como contribuinte individual em que houve recolhimento da contribuição previdenciária em nome da autora, a requerente perfaz 21 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficiente à aposentação com proventos proporcionais ou integrais até a DER (18/06/2014).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Tedde Imobiliária Ltda.	01/06/1982	24/07/1984	1,00	784
2 Tapeçaria Cideral Ltda. ME	06/08/1984	20/04/1985	1,00	257
3 Sucocitrício Cutrale Ltda.	25/04/1985	20/10/1986	1,00	543
4 Período contributivo	01/01/1988	31/01/1988	1,00	30
5 Período contributivo	01/02/1988	31/05/1989	1,00	485

6	Período contributivo	01/07/1989	30/11/1989	1,00	152	
7	Período contributivo	01/01/1990	31/10/1993	1,00	1399	
8	Período contributivo	01/04/1994	31/12/1994	1,00	274	
9	Joelci Santos Caetano ME	01/03/2002	29/03/2005	1,00	1124	
10	Período contributivo	01/04/2003	31/10/2003	-	0	
11	Período contributivo	01/12/2003	31/12/2003	-	0	
12	HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo	08/08/2005	15/06/2012	1,00	2503	
13	Osesp Comercial e Administradora Ltda.	16/06/2012	15/01/2013	1,00	213	
14	Período contributivo	01/02/2014	28/02/2014	1,00	27	
TOTAL					7791	
TOTAL				21		Anos
TOTAL				4		Meses
TOTAL				6		Dias

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido, para incluir nos salários-de-contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 000066747.2013.5.15.0079, que teve curso na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002399-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSVALDO BRAZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Osvaldo Braz de Souza** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, requerendo a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 41/148.821.715-4, DIB 11/03/2009), mediante o cômputo dos salários -de -contribuições decorrentes de vínculos empregatícios, como também das contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte autônomo (constantes dos recibos de pagamento a autônomos - RPAs), a fim de que seja concedida ao autor a renda mensal mais vantajosa. Também, requer a aplicação do índice de correção previsto no art. 21, §1º da Lei nº 8.880/94 aos salários de contribuição referentes aos meses de 01 e 02/1994 até 02/1997. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (24765537 – fls. 130).

Citado, o INSS apresentou contestação (24765537 – fls. 134/141), arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e requereu a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, todos os salários-de-contribuição foram adequadamente considerados e atualizados. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (24765537 – fls. 149/150), o autor reafirmou seus pedidos iniciais.

Questionados sobre a produção de provas (24765537 – fls. 151), não houve manifestação do INSS (24765537 – fls. 152). O autor requereu a realização de perícia contábil, apresentando quesitos (24765537 – fls. 153/155).

Em decisão saneadora (24765537 – fls. 157/158), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhida a prescrição quinquenal. Ainda, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou planilhas de cálculos e pareceres (24765537 – fls. 163/200).

Impugnação do autor ao parecer da Contadoria (24765537 – fls. 204/206) e concordância do INSS (24765537 – fls. 207).

Despacho (24765537 – fls. 208), determinando ao INSS a apresentação do processo administrativo e novo encaminhamento dos autos à Contadoria para esclarecimentos.

A cópia do processo administrativo foi trazida aos autos (24764427).

Informação da Contadoria Judicial e planilhas (24765537 – fls. 217/221), com manifestação da parte autora (24765537 – fls. 224/225).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

De início, verifico que, em decisão saneadora (24765537 – fls. 157/158), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhida a prescrição quinquenal.

Assim, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pede o autor a revisão de benefício previdenciário mediante o cômputo de todos os salários-de-contribuição, notadamente aqueles decorrentes do período em que o autor atuou como contribuinte individual e apresentou os recibos de pagamento a autônomos (RPA) aos autos. Requeru, ainda, a atualização dos salários-de-contribuição, na forma prevista no artigo 21, §1º da Lei nº 8.880/94.

O pedido, tal como formulado pelo autor, não deve prosperar.

De início, no tocante ao somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente, a questão trazida nos autos se refere à aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91 e seus incisos, que assim dispõe:

Artigo 32: "O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I- quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição:

II- quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Verifica-se que o "caput" do artigo 32 regula a forma de cálculo do salário de benefício do segurado que, na data do requerimento ou no período base de cálculo, contribuiu para mais de uma atividade. O inciso I do referido artigo, por sua vez, determina que os salários-de-contribuição das atividades exercidas somente serão somados se as condições do benefício requerido forem satisfeitas em cada uma das atividades.

Sustenta o segurado que, quando da concessão do benefício, o INSS não procedeu à soma integral dos salários-de-contribuição recolhidos no período base de cálculo, decorrente de vínculos empregatícios e na condição de contribuinte individual e que prestou serviços a empresa (constantes dos recibos de pagamento a autônomos – RPAs).

Ocorre que, de acordo com a informação da Contadoria Judicial (24765537 – fls. 217): "A RMI do benefício foi calculada utilizando a modalidade de cálculo de atividade múltipla, conforme consta na memória de cálculo do benefício de fls. 157/162, em que há a atividade principal e mais 8 (oito) atividades secundárias".

Assim, considerando que, em nenhum deles o autor satisfaz, completamente, as condições do benefício requerido, ou seja, o tempo trabalhado de no mínimo trinta e cinco anos em cada atividade, o INSS tomou como período para base de cálculo o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, qual seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo após 07/1994, da atividade principal, acrescida dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, apurados proporcionalmente.

Assim, não satisfeta a hipótese do artigo 32, I, da Lei nº 8.213/91, o INSS cumpriu o disposto no seu inciso II, apurando corretamente a renda mensal inicial do benefício requerido.

No tocante aos valores utilizados para cálculo dos salários de contribuição, a Contadoria Judicial para análise do pedido do autor, elaborou duas planilhas. Na primeira planilha (Planilha 1 – 24765537 – fls. 218/220), separou os salários de contribuição por atividades (uma principal e oito secundárias) consideradas no cálculo do benefício. Na planilha 2 (24765537 – fls. 221), pontuou os salários-de-contribuição constantes do CNIS no período de 08/2003 a 03/2007 relativo às contribuições como contribuinte individual, empregado e contribuinte individual que prestou serviços às empresas Cambuly Agrícola Ltda., Frupex Fruticultura Ltda. e Frutícola Ipê Ltda.

Em relação a este período (08/2003 a 03/2007), o autor atingiu o teto de contribuição nas competências de 08/2003 a 01/2004, de 07/2004 a 10/2004, 04/2005 e de 11/2005 a 12/2005.

Por fim, com relação aos recibos de pagamento à autônomo - RPA juntados ao processo da empresa Cambuly Agrícola Ltda., segundo o Contador do Juízo, eles apresentam valores recolhidos semanalmente, havendo mais de uma competência mensal somada em um mesmo recibo.

Diante de tal fato, a Contadoria Judicial não conseguiu verificar, com precisão, se esses valores já estão computados ou não nos salários-de-contribuição constantes do CNIS.

Desse modo, considerando que cabe ao autor a prova do direito alegado, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, no caso dos autos, não ficou demonstrada a existência de erro do INSS na apuração a renda mensal inicial do autor pela utilização de salários-de-contribuição a menor, reputo que o autor não faz jus a revisão do benefício pleiteado.

Por fim, no tocante a aplicação do índice de correção previsto no art. 21, §1º da Lei nº 8.880/94, como bem salientou o Contador Judicial (24765537 – fls. 163): "Os benefícios concedidos nos termos da Lei 9.876/99, que é o caso, s.m.j., não faz jus a aplicação da porcentagem de 39,67%, tendo em vista que a competência de 02/94 não compõem o PBC dos referidos benefícios".

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (24765537 – fls. 130).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

AUTOR:ARNALDO DOS REIS

Advogados do(a)AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (NB 42/185.586.712-2, DER 09/05/2018), mediante o reconhecimento de tempo de contribuição anotado em CTPS de:

1	Com. Ind. Mendonça Ltda.	12/12/1977	17/10/1978
2	Gerakdo de Jesus	15/02/1979	28/12/1979
3	Pedro Pereira de Andrade	21/05/1979	27/07/1979
4	Gerakdo de Jesus	01/08/1979	13/05/1980
5	Comercial de Estivas Chaves e Rodrigues Ltda.	02/02/1986	02/10/1989
6	Expresso Adamantina S/A	05/01/1988	30/01/1990
7	Mefam	11/01/1990	15/03/1992
8	Empresa Transportadora Andrade S/A	09/05/1993	06/06/1996
9	Mefam	07/02/1995	06/06/1996
10	Transportadora Rodotigre Ltda.	13/10/1996	17/02/2000
11	Rodoban Transp. Terrestres e Aéreos Ltda.	01/11/1996	31/08/2000
12	Contribuinte Individual	01/12/2010	28/02/2011
13	ALN Integração e Logística Ltda.	01/03/2011	01/10/2012

e de atividade insalubre, na função de motorista, nos interregnos de:

1	Comercial de Estivas Chaves e Rodrigues Ltda.	02/02/1986	02/10/1989
2	Empresa Transportadora Andrade S/A	10/08/1987	12/04/1988
3	Mefam	11/01/1990	15/03/1992
4	Empresa Transportadora Andrade S/A	09/05/1993	06/06/1996

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal sob nº 0001981-27.2019.403.6322 e redistribuída a este Juízo por declínio de competência, em razão do valor da causa (30622288 – fls. 179/180).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30829060).

Citado, o INSS apresentou contestação (33300327), aduzindo que os períodos de trabalho mencionados na inicial não foram computados pelo INSS, pois não constam do CNIS. Afirmou que o autor deveria apresentar outros documentos, como ficha de registro de empregados, que pudessem confirmar os vínculos empregatícios. No tocante à especialidade, aduziu que, para a função de motorista, há necessidade de comprovação do tipo de veículo dirigido, a habitualidade e permanência da ocupação. Juntou documentos.

Questionados sobre a produção de provas (33468938), o autor requereu a realização de perícia técnica para comprovação da atividade de motorista (34848642).

É o necessário. Decido em saneador.

De partida, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo de contribuição e do trabalho insalubre nos interregnos acima descritos, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Como prova do tempo de contribuição e da insalubridade, o autor apresentou apenas a carteira de trabalho (30622288 – fls. 16/107), em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas, tipo de veículo que conduzia, e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial.

Desse modo, considerando que matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

b) indique as folhas da carteira de trabalho em que se encontram os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS que o autor deseja que sejam computados como tempo de contribuição.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004030-12.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR BENEDITO FALCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o STJ, relativamente ao Tema/Repetitivo 1018 - versando sobre a "[p]ossibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991" -, determinou a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional";

E que este processo trata justamente deste tema (38494057);

DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até que o STJ se pronuncie sobre o tema ou reveja a determinação de suspensão dos processos que versem sobre ele. Caberá às partes comunicar nos autos a implementação da condição revocatória da suspensão.

Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação de acordo com a fase em que se move o processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção à consulta formulada pela Contadoria do Juízo (39191290), REGISTRO o entendimento de que, na execução em trâmite, deverão ser observados os exatos termos do acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença: tratando-se de acordo, em que naturalmente há concessões recíprocas entre as partes, não tem lugar perquirir sobre a aplicabilidade ou não do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, se as partes expressamente concordaram com sua aplicação ao caso.

Sendo assim, PROSSIGA-SE na formulação dos cálculos de conformidade com os exatos termos do título judicial, inclusive no que toca à pactuada aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELENE MARQUES BUSSADORI

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005506-80.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VAGNER CANDIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001304-36.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NEUSADO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002696-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: JOSE GERALDO GASPAROTO - ME, JOSE GERALDO GASPAROTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 37512799.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002301-43.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDIO NEVES DUZI

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AURIVAL JERONIMO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003154-09.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DORILHA MARIANO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ - SP75595, DORLAN JANUARIO - SP96381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007027-07.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CELIA MARIA MINGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000231-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMAR LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006769-31.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITO REGINALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204, ADENILSON FERRARI - SP141280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008830-83.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECOWA - SP263507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-55.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FAUSTO DONIZETI ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008832-78.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES, ALLAN RODRIGUES, ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009324-11.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 890/1938

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000035-13.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ADALGISA OLIVEIRA SANTIAGO DOS SANTOS

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000420-29.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ATIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, OSMARILDO MESQUITA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000495-68.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31684985, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123

AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.

REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP350300-A,

REU: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação do requerente e do Município de Bragança Paulista, acerca da decisão de id. 38822012, intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do procurador do Estado de São Paulo (id. 35575589), na qual requer sua habilitação nos autos, não obstante o cadastro do Estado de São Paulo para receber as intimações, via sistema eletrônico, com perfil de procuradoria, tal como a União e o Ministério Público Federal, **defiro** o seu cadastramento como procurador, devendo a Secretaria, excepcionalmente, proceder ao respectivo registro.

Indefiro, porém, o pedido de devolução de prazo, ao menos que comprove eventual problema técnico relativo ao acesso disponibilizado pelo sistema do processo judicial eletrônico-PJe, tendo em vista que o perfil de procuradoria concedido ao Estado de São Paulo permite o acesso integral aos autos, tendo, inclusive, apresentado sua contestação, manifestações e ciências às intimações dos despachos e decisões proferidas nos autos, conforme se verifica ao longo da movimentação processual e registros lançados na aba de expedientes.

No mais, arbitro os honorários aos peritos social e médico no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pagamento.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001662-26.2009.4.03.6123

AUTOR: SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, MARCOS ANTONIO CANDIDO, MARLI APARECIDA DE PAUL CANDIDO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

Advogado do(a) REU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

Advogados do(a) REU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975, MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615

DESPACHO

Tendo em vista petição de renúncia da Caixa Econômica Federal à representação jurídica da Empresa Gestora de Ativos (id. 39551790), nada há a deferir, considerando que a Emgea não é parte no processo.

Indefiro o pedido de id. 39656804, no qual a Emgea requer a restituição de todos os prazos em curso ou vencidos antes de sua habilitação nos autos, uma vez que não é parte no processo.

No mais, considerando os requerimentos de intimações das testemunhas dos (ids. 39576160 e 39704893), indefiro os pedidos, uma vez que não foram apresentados argumentos que justifiquem a intimação pelo juízo, nos termos do artigo 455, §4º e incisos, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 892/1938

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001774-21.2020.4.03.6123

AUTOR: EMERSON DA SILVA TOTOLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou implantação de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Afirma que o benefício previdenciário que recebia foi cessado em 05.02.2020.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001618-33.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCILIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TEDESCHI SCHIAVOLIM - SP424642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes químicos, biológicos e ruído; **b)** o requerido indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que não tinha atingido o tempo de contribuição necessário; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário, desde a data de seu requerimento administrativo, em **24.07.2018**.

Decido.

Recebo a petição de id nº 38562816 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001763-89.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: AMARILDO JOSE PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729

IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em **21.02.2019**, sob protocolo nº **1878457462**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefero, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

A fim de possibilitar a concessão da justiça gratuita, comprove a parte **impetrante**, no prazo de 15 dias, sua condição de hipossuficiente, juntando declaração de pobreza ou outro documento que a demonstre.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000340-02.2017.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SÃO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Considerando petição de id. 39630407, a qual dá conta da intimação da requerida em prazo inferior ao concedido para apresentação do rol testemunhal, redesigno a **audiência para o dia 10 de novembro de 2020, às 15h30**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, **defiro** a realização da audiência na **forma semipresencial**, tendo em vista que as testemunhas residentes e domiciliadas em município desta jurisdição deverão comparecer na sede deste juízo federal.

Para ingresso na sala virtual de audiência as partes e respectivos(as) advogados(as) deverão possuir acesso à internet, e-mail válido, que deverá, no prazo acima, ser informado para que recebam o link para entrada na sala de videoconferência na data e hora designadas, e microcomputador com sistema de áudio e vídeo ou aparelho celular do tipo smartphone e/ou iphone, tablete, etc, com navegador google chrome.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001769-96.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade impetrada, como expressamente indicado na petição inicial, é sediada no município de Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000621-55.2017.4.03.6123

REQUERENTE: ZILDA CHAGAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente acerca da manifestação da autarquia previdenciária, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001678-14.2008.4.03.6123

AUTOR: LUIZ ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Bragança Paulista para que informe acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001731-84.2020.4.03.6123
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão, bem como a prioridade da tramitação, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002082-60.2011.4.03.6123
AUTOR: MARCELO GARCIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN - SP103512, ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001362-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria e o requerimento da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000693-69.2013.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BRASIL BACCI - SP210540, GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001651-21.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: MARCELO MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o quanto requerido no id. 32834295, traga a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000106-47.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: GILMAR VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido em petição de id. 37628648, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do beneficiário e suas advogadas com poderes para receber e dar quitação (procuração de id. 36409054).

Como levantamento dos valores, deverá o requerente informá-lo nos autos, no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000594-02.2013.4.03.6123

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002166-92.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: HCI SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

Regularize o subscritor do pedido de id. 32388641 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001773-36.2020.4.03.6123

AUTOR: REGINA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, considerado que a petição inicial não está instruída com documentos válidos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **junte aos autos**:

- a) instrumento de mandato válido, tendo em vista que a procuração de id. n. 39759762, nomeada como "Documento Comprobatório (extrato cartão de crédito regina)" está ilegível e, aparentemente, não está datada;
- b) comprovante de endereço, tendo em vista que o documento de id. n. 39759017, nomeado como "Documento Comprobatório (declaração Hiposuficiência)" é, aparentemente, uma foto de fatura de cartão de crédito com a qual, ao que tudo indica, pretende o requerente comprovar o endereço, mas na fotografia de tal documento não se vê nenhum endereço.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000417-74.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: LUBECK BAR LTDA - ME, MARISA SOUZA PINTO FONTANA, VANDERLEI EDUARDO BERTOLETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao pedido de desistência efetuada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000556-89.2019.4.03.6123
AUTOR: VAELY CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requeridos pela Autarquia Previdenciária para cumprimento do determinado no id. 31116166.
Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000781-93.2002.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARISA RODRIGUES ROSA - SP87033
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Tendo em vista a ressalva constante do item 2 de fls. 592 dos autos físicos, determino que a autora apresente em Secretaria as cópias indicadas, requerendo sua autenticação, recolhendo as custas respectivas.
Após, tomemos autos conclusos para apreciação das demais questões apresentadas.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002132-52.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSANA FILOMENA TURELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802, ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id.31516310, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após dê-se vista às partes para manifestação.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002571-31.2019.4.03.6123
AUTOR: DORACI APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo as petições de id. 26304849 e 33323753, e documentos a elas anexados como emenda à inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afãsto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000423-18.2017.4.03.6123
AUTOR: FABIO DOMINGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de habilitação nos autos conforme determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002505-51.2019.4.03.6123
AUTOR: MOISES FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496

DESPACHO

Considerando certidão de id. 39976166, dando conta da não localização do endereço para citação do requerido Banco do Brasil S/A, informe o requerente o endereço para citação de referida instituição financeira.

Após, expeça o necessário para citação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000932-10.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: SIDNEI TINHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/05/2012 (id. 28266183 da sentença e acórdão).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 37707625) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 44.002,26**, a título principal;
- b) **RS 3.423,10**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 38799423).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 44.022,26, em favor da parte requerente Sidnei Tinheira.
- b) no valor de R\$ 3.423,10, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Thomaz Henrique Franco, OAB/SP 297.485.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002660-54.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 37332792).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000056-86.2020.4.03.6123

AUTOR: SHEILA APARECIDA DE GODOI ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 39706529, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000090-32.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

DESPACHO

Não conheço da petição de id. 32420092 e documentos anexos, uma vez que se tratam de oposição de embargos à execução, devendo a parte autora proceder à distribuição em autos apartados, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado parcialmente positivo da certidão de id. 39710836, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001095-89.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de auxílio-doença, de 11.08.2016 a 22.10.2016 (id da sentença 28246754 - transitado em julgado - id. 34857275).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 7.000,16**, a título principal;
- b) **RS 700,00**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** deixou de apresentar **impugnação**, concordando expressamente com o(s) valor(es) apresentado(s) pela exequente (id 38035022).

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 7.000,16, em favor da parte requerente Gisele Silmara Barbieri Kawata;
- b) no valor de R\$ 700,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Cristiano Aparecido Gonçalves Leme, OAB/SP 317.749.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000854-18.2018.4.03.6123

AUTOR: JURIVALDO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 37548511).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001217-34.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FELIPE ROCHA ALBUQUERQUE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890, ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGU UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência.

Sempre juízo, certifique a Secretaria o andamento de sobredito conflito.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004054-17.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela União Federal no id. 31453846, no prazo de 15 (quinze) dias, dando ciência à exequente, em caso de cumprimento.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002444-84.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARIA DA LUZ CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como simples petição (id nº31343245).
Prossiga-se no feito.
Dê-se ciência ao requerido.
Intimem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001929-85.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: PORTO DE AREIA ALIANÇA LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI, RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

DESPACHO

Pede a exequente a extinção do feito, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 28858766).

A sentença homologatória do pedido de desistência foi proferida na data de 01.02.2018 (id nº 12668441 – pág. 69/70), de modo que manifestações reiterando pedido de desistência outrora homologado tumultuam o processo.

Outrossim, deverá a exequente, no prazo de 15 dias, juntar as custas processuais para instruir a carta precatória a ser expedida, a fim de que se proceda o levantamento da penhora, conforme determinado no despacho de id nº 28643052.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000044-41.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CLEIBER NARCISO CEZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001832-58.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega o embargante, em sede de réplica, que não incluiu os débitos executados em programas de parcelamento, razão pela qual estão fulminados pela prescrição.

Já a embargada alega a inclusão dos débitos em 03 programas de parcelamento, a saber: REFIS, PAEX 130 e PAEX – L. 12865 (id nº 30259779 – pág. 10).

Não obstante, há sentença que extinguiu a ação de execução fiscal nº 00004593-82.2014.403.6128, distribuída em 22.11.2004, diante da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de adesão a parcelamento na data de 12.04.2000 e rescisão somente em 01.02.2005 (id nº 22553055 – pág. 16/22).

Determino à embargada que, no prazo de 15 dias, informe para cada CDA executada o seu número originário, a data de transmissão da declaração de compensação, a data de constituição do crédito tributário e a notificação do embargante, bem como as datas de adesão a parcelamento (apresentando cópia dos pedidos de parcelamento), comprovando documentalmente suas informações e indicando referida prova.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao embargado.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002400-09.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: ADAO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id.36528550, intimem-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002258-70.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE - SP174054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de id. 39874739, dando conta da impossibilidade de comparecimento das duas advogadas constituídas nos autos, sendo a primeira, doutora Rosemeire Elisiário Marque, parte em processo na Justiça Estadual, com data de audiência designada para o mesmo dia e horário próximo, às 15h, na modalidade virtual (decisão de id. 39875003), e a segunda doutora Mayara Elisiário Marque de Azevedo, tem parto programado para o dia 10/10/2020 (atestado médico de id. 39875008), **de firo a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2020, às 15h30m.**

Mantenho, no mais, os termos do despacho de id. 38889598, devendo a requerente apresentar o rol testemunhal, dentro do prazo lá determinado, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002626-79.2019.4.03.6123

AUTOR: ANDRE BONATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ANDREIA PIVETA - PR85447, LUIZ GUILHERME MEYER - PR29114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente (id. 39580647), na qual arrola testemunhas residentes no estado do Paraná, expeça-se, nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil, carta precatória à **Comarca de Altônia/PR**, para oitiva das testemunhas abaixo:

1) **JOSÉ CARLOS MARTINS**, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 208.999.559-91, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.163.270-0/SSP-PR, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 677, na cidade de Altônia, Estado do Paraná;

2) **JOSÉ JACINTO LEAL**, inscrito no CPF sob nº 237.214.569-04, residente e domiciliado na Rua Pedro Segura Alda, 1122, na cidade de Altônia, Estado do Paraná; e

3) **GENILDA PEREIRA DE SOUZA MATOS**, portadora da Cédula de Identidade R.G 188 9954-0, inscrita no CPF sob nº 524.184.489-91, residente e domiciliada na Rua das Árvores, 253, na cidade de Altônia, Estado do Paraná.

Diante disso, por não haver outras testemunhas arroladas, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/10/2020, às 15h30m.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001074-79.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000398-27.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: GIOVANI PEREIRA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000979-42.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA - ME, FABIAN A APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA, EDUARDO ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Preliminarmente, observo que a inclusão do advogado no sistema processual eletrônico deve ser efetuada pelo próprio interessado, não havendo necessidade de sua inclusão pela secretaria.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se para recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência junto ao Juízo deprecado, uma vez que o endereço incompleto apresentado, pertence ao município de Atibaia/Sp.

Com o recolhimento, expeça-se carta precatória para realização da diligência requerida.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001699-16.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA LEIDE GAIALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à requerente da petição e documentos de id nº 31767123 e 31767127, para que se manifeste.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001605-66.2013.4.03.6123

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000781-80.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

DESPACHO

A certidão trazida no id. 10697632, datada de 15/05/2018, informa que a executada não foi citada, tendo em vista a notícia de seu falecimento "faz alguns meses".

Desta maneira, tendo em vista o lapso transcorrido até a presente data, esclareça seu pedido de id. 30849284 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000436-59.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela (o) exequente no id. 31503280 a ser realizado por meio do sistema RENAJUD, em nome da executada ATI GEL FRUTAS CONGELADAS EIRELLI - CNPJ. 57.607.673/0001-21.

Realizada a diligência, dê-se vista à exequente e, em caso negativo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de informações de bens pelo sistema Infojud.

Em caso positivo, e manifestação o interesse pelo exequente sobre a informação trazida através do Sistema Renajud, preliminarmente, encaminhe-se os autos a CEMAN para que seja efetuado registro da(s) restrição(ões).

Após, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Sem prejuízo, retifique a secretaria a autuação conforme requerido no id. 32467919.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001906-13.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a exequente se manifeste nos termos do despacho de id. 30535058.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000360-15.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ADRIANO CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no id. 30057035, traga a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000201-50.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANA MORGADO SILVA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de dilação de 10 (dez) dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal para manifestar eventual interesse localizado pela pesquisa Renajud.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000274-22.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA - ME, ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA, MEIRE LUCIA PAPINI BUENO

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira e e outros bens, defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA - ME, CNPJ. 11.182.923/0001-28, ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA, CPF. 016.461.918-62 e MEIRE LUCIA PAPINI BUENO, CPF. 102.615.638-66, referentes aos dois últimos anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000561-48.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no id. 218916609, traga a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000850-15.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LILIAN BORBA GOLUBEFF DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 32793355), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LILIAN BORBA GOLUBEFF DE SOUZA, CPF. 226.448.528-03, até o limite indicado na execução: R\$26.900,37 (id. 32793361) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002184-43.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES - ME, ANTONIA MARIA DAS DORES OLIVEIRA LUGLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no id. 32617069, traga a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000475-43.2019.4.03.6123

AUTOR: EDUARDO MORI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista se tratar de órgão público, comprove a parte requerente o indeferimento ou não atendimento do quanto requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001727-81.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CISMAR ALVARENGA RODRIGUES

DESPACHO

Observo que a inclusão do advogado no processo eletrônico é tecnicamente possível no Sistema PJe por ato do próprio profissional, agilizando as comunicações e o andamento processual, não havendo necessidade de intervenção do Juízo para esse fim.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 32269610), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ALTERA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, CNPJ.13.645.099/0001-20 e CISMAR ALVARENGA RODRIGUES, CPF. 251.276.208-47, até o limite indicado na execução: R\$99.669,64 (id. 21783164) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000657-22.2016.4.03.6123

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de atendimento ao quanto solicitado através do despacho de id. 19062909, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca da distribuição da carta precatória, instruindo-o com as cópias necessárias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001189-03.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: OLARIA VARIANTE DO GUARIPOCABALTA - ME, CARLOS ALBERTO MATRONE, SERGIO MATRONE

DESPACHO

Observo que a inclusão do advogado no processo eletrônico é tecnicamente possível no Sistema PJe por ato do próprio profissional, agilizando as comunicações e o andamento processual, não havendo necessidade de intervenção do Juízo para esse fim.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 36825993), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ALTERA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, CNPJ.13.645.099/0001-20 e CISMAR ALVARENGA RODRIGUES, CPF. 251.276.208-47, até o limite indicado na execução: R\$108.302,44 (id. 19679245) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto ineficaz a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001417-39.2014.4.03.6123

EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a planilha de 35472376, conforme determinado no id. 19162121.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001935-73.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: LAZARO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido pela Autarquia Previdenciária no id. 32001059, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000223-74.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONICA MOREIRA TAVARES

DESPACHO

Regularize a subscritora do pedido de id. 31602260 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Sempre juízo, informe a requerente se a manifestação de id. 31602267, levou em conta os resultados das pesquisas de endereços trazidas no id. 31463321, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0002844-03.2016.4.03.6123

AUTOR: MENEZES & GALVANI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: JACQUELINE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o depósito dos honorários periciais (id. 39872106), proceda a Secretaria a intimação do tradutor para execução dos trabalhos, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que o link de acesso à íntegra dos autos possui validade de 180 dias, contada da data de sua geração, expeçam-se novas cartas rogatória e de citação em substituição às expedidas nos ids. 31627504 e 31627532, apenas para atualização de mencionado link.

Após juntada da tradução, encaminhem os documentos à autoridade central em Brasília/DF, para efetivação do ato rogado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-09.2019.4.03.6121

AUTOR: ELMA DE FARO VALENCASEIDEL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do processo administrativo colacionados aos autos, conforme determinado (ID 32472436).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-42.2019.4.03.6121

AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-80.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No presente caso, foi determinado à parte impetrante que esclarecesse o ajuizamento deste "mandamus" neste Juízo Federal de Taubaté, tendo em vista que o documento que determina a consignação no benefício do impetrante não foi subscrito pelo impetrado e o local de emissão é Brasília-DF.

Embora devidamente intimado, deixou o impetrante transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-42.2018.4.03.6121

AUTOR: RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000826-54.2012.4.03.6121

SUCESSOR: ADIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca do cumprimento da obrigação (ID 34245534).

Defiro o prazo requerido pelo INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-36.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001879-51.2004.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: INES FATARELLI DA TULHA

SUCCESSOR: MARCO ANTONIO DA TULHA, MARIA INES DA TULHA CAETANO, MARIA APARECIDA DA TULHA CICCA, PAULO CESAR DA TULHA, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, JOSE LUIZ DA TULHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 39877294.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Assim sendo, providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento supracitado.

Com as informações, espera-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais nº 1181005134876937, 1181005134876945, 1181005134876953, 1181005134876961, 1181005134876970, 1181005134876988 e 1181005134707671.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000402-43.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE ALVES CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

JOSÉ ALVES CHAGAS - CPF: 012.771.508-85 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, pendente junto a APS.

Sustenta o impetrante que em **17/12/2019** deu entrada no requerimento concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana perante a Impetrada (protocolo nº 1625029617).

Alega que até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

A parte impetrante emendou a inicial para comprovar sua situação de hipossuficiência.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A parte impetrante informou que cumpriu diligência determinada pelo INSS, juntando cópia do comprovante que foi anexado ao processo administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o processo foi requerido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a qual alterou as regras do Regime Geral de Previdência Social e que, por esse motivo, não dispunha de meios ou competência para finalizar a análise administrativa, uma vez que os sistemas que operacionalizam a análise e conclusão dos benefícios previdenciários aguardam atualizações de competência da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. Esclareceu ainda que monitora diariamente a disponibilização da atualização no sistema e, tão logo realizada, não somente o benefício do impetrante, mas todos os demais que se encontram em situação semelhante, serão concluídos. Por fim, requereu que, caso concedida a segurança, a decisão fosse remetida para cumprimento junto à DATAPREV, localizada no Setor de Autarquias Sul, quadra 1, bloco E/F, Via L2 Sul, CEP: 70070-931, DF.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A Serventia juntou aos autos comprovante do CNIS, onde consta a informação de que o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 189.505.0208), foi concedido com DIB em 17/12/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *in vi* por justas razões quando ingressou com sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo pelo documento de fls. 23, ID 39920270 (Extrato Previdenciário do CNIS), que foi concedido ao impetrante o benefício de Aposentadoria por Idade (**NB 189.505.0208**), com DIB em **17/12/2019**.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001285-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EVERTON DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVERTON DE CAMPOS - CPF: 335.298.058-66, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o requerimento administrativo de benefício de Auxílio-Acidente, protocolado sob o nº 393888187, em 01/02/2020.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente o benefício de auxílio-acidente perante a APS de Taubaté em 01/02/2020.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação (passados mais de 115 dias), não houve análise do seu pedido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento de Auxílio Acidente, protocolado em 01/02/20, segue aguardando avaliação da Perícia Médica Federal. Informou ainda a autoridade coatora, que em atendimento às orientações do Ministério da Saúde quanto à prevenção ao Covid-19, o INSS suspendeu o atendimento presencial em suas unidades até 31/07/20, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 27 de 8 de julho de 2020 e que essa data pode ser prorrogada, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020. Por fim, esclareceu que, no atual momento, não é possível a conclusão do processo administrativo de Auxílio Acidente, uma vez que, em razão da suspensão dos atendimentos presenciais, a Perícia Médica Federal não está realizando atendimentos e que, tão logo se estabeleça os atendimentos presenciais, o INSS providenciará o agendamento da perícia médica.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observe a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do pedido formulado pela parte impetrante, pois efetuou requerimento administrativo em 01/02/2020, conforme comprovante de protocolo de fls. 04, ID 32666455.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Ademais, a Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020 emitida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, dispõe sobre o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social nos seguintes termos:

"Art. 2.º A partir do dia 13 de julho de 2020 ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, restrito exclusivamente:

I - aos segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos; e

II - a serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, a exemplo da perícia médica, avaliação social, reabilitação profissional, justificação administrativa e cumprimento de exigências."

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de nº **393888187**.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:..)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei n.º 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processamento do requerimento administrativo de Auxílio-acidente (nº **393888187**), em nome da impetrante **EVERTON DE CAMPOS - CPF: 335.298.058-66**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002937-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVANO BIONDI E FILHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SILVANO BIONDI E FILHOS LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS destacado nos documentos fiscais, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título pelo período não prescrito, recolhimentos estes devidamente comprovados através da documentação que acompanha a exordial, com débitos vencidos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26975179).

Foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, com fundamento no entendimento desposado pelo STF no RE 574.706, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vencidas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS (ID 30082206).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 30455489).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 30622189).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. A USÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRee/Nec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 30/11/2019, não se encontra prescrito o direito à compensação das contribuições pagas no período compreendido entre 11/2014 a 11/2019, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
 - b) dos empregadores domésticos;
 - c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
 - d) instituídas a título de substituição; e
 - e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e
- II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADAS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período compreendido entre 11/2014 e 11/2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002299-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: OLIVINO DENIZ MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

IMPETRADO: GERENTE INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLIVINO DENIZ MARCOLINO - CPF: 019.532.288-60 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta o impetrante que em **19/12/2017** deu entrada no requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante a Impetrada (NB 182.718.000-6).

Alega que diante do indeferimento do seu pedido, na data de 04/10/2018, interps recurso, protocolado sob n. 44233.867251/20019-27.

Contudo, até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao recurso interposto.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o processo se encontrava aguardando o cumprimento de diligências por parte da impetrante e que após cumpridas estas, o recurso retornaria para a 2ª Junta de Recursos para análise e conclusão do pedido do segurado.

A parte impetrante se manifestou informando que protocolou uma petição de esclarecimento, juntando a guia que de fato gerou a controvérsia, qual seja, o recolhimento da competência 12/2017, período desconsiderado e que ocasionou o indeferimento do pedido. Juntou documento demonstrando que o feito foi distribuído à Junta de Recursos na data de 08/11/2019.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Foi proferido despacho determinando à parte impetrada que informasse quanto ao andamento e conclusão do processo 44233.867251/2019-27 (NB 182.715.000-6).

A autoridade impetrada se manifestou informando que após cumprimento de diligência solicitada pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, o pedido de recurso foi retomado novamente ao referido órgão julgador para análise do pedido. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido com determinação para que a autoridade impetrada promovesse a conclusão do Procedimento Administrativo 44233.867251/2019-27 (NB 182.715.000-6), em nome de OLIVINO DENIZ MARCOLINO - CPF: 019.532.288-60, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Serventia juntou aos autos comprovante extraído do CNIS, onde consta a informação de que o benefício NB/182.718.000-6 foi indeferido. O referido documento ainda informa que foi concedida ao impetrante a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº NB/195.970.509-9, com DIB em 19/03/2020.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em **19/12/2017** perante a APS de Pindamonhangaba - SP, conforme comprovante de protocolo de fls. 07, ID 21672253.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de n. 44233.867251/20019-27 (NB 182.718.000-6), pendente, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.718.000-6), em nome da impetrante **OLIVINO DENIZ MARCOLINO - CPF: 019.532.288-60**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HIMASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

HIMASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS destacado nos documentos fiscais, bem como, seja ao final declarado o seu direito a recuperar ou compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de 12/2014 a 12/2019, recolhimentos estes devidamente comprovados através da documentação que acompanha a exordial, com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27778446).

Foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, com fundamento no entendimento desposado pelo STF no RE 574.706, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS (Num. 27929974).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 28070091).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Num. 28235091).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRecNec5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 10/12/2019, não se encontra prescrito o direito à compensação das contribuições pagas no período compreendido entre 12/2014 a 12/2019, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispoendo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)
(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período compreendido entre 12/2014 e 12/2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-94.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCIO AURELIO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDÓ MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

MÁRCIO AURÉLIO ROCHA - CPF: 702.051.327-15, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA INSS PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando que o impetrado cumpra a obrigação de fazer, consistente em implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do fator previdenciário (95 pontos), com pagamento das parcelas vencidas desde a DER - 22/12/2016.

Sustenta o impetrante que após recurso administrativo, o benefício previdenciário foi concedido e o processo foi devolvido, para que a agência administrativa de Pindamonhangaba-SP implantasse a aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, entretanto, que apesar de terem recebido o processo para cumprimento em 03/12/2019, a Agência Administrativa de Pindamonhangaba/SP permaneceu inerte sem que haja justo motivo ou respaldo na Lei, o que se manteve até a propositura da presente ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que processo administrativo (42/179.195.299-0), encontrava-se na Agência da Previdência Social em Guaratinguetá/SP para análise e cumprimento da decisão do Acórdão nº 11285/2019, de 03/12/2019, da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, informou ainda que as providências para a execução do referido Acórdão já haviam sido tomadas.

Instada a se manifestar quanto às informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do processo, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do INSS.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo extinção da ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da exigência pela autoridade coatora.

A impetrante requereu a retificação e inclusão de filiais no polo ativo (ID 26690911), ao que a União não se opôs (ID 29208486).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o

art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo empestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReRec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 04/04/2019, não se encontra prescrito o direito à compensação das contribuições pagas no período compreendido entre 04/2014 a 04/2019, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória ou de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ... § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada as condições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018.

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante e suas filiais o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período compreendido entre 04/2014 e 04/2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, observadas as restrições elencadas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I. Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-77.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO DOS SANTOS - CPF: 098.498.928-54 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a realização, no prazo legal, de diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos à APS de Pindamonhangaba em 18/02/2020, para viabilizar a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Sustenta o impetrante que em **17/08/2018** deu entrada no requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante a Impetrada (NB 191.875.331-5).

Alega que diante do indeferimento do seu pedido, na data de 14/06/2019, interps recurso.

Aduz que foi determinada realização de diligência pela 04ª Junta de Recursos de Salvador/BA. Contudo, até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao recurso interposto.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

O pedido de liminar foi deferido com determinação para que a autoridade impetrada promovesse o cumprimento da diligência determinada nos autos do Recurso Administrativo nº 44234.148061/2019-05, no prazo de 15 (quinze) dias.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade impetrada se manifestou informando que houve o cumprimento da diligência referente ao processo de recurso n. 44234.148061/2019-05 e que este foi encaminhado na data de 10/06/2020 ao órgão julgador, qual seja, 4ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPCS, para apreciação e providências cabíveis.

A Serventia juntou aos autos comprovante extraído do CNIS, onde consta a informação de que o benefício NB 191.875.331-5 foi indeferido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolção de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em **17/08/2018** perante a APS de Pindamonhangaba - SP, conforme comprovante de protocolo de fls. 09, ID 32129141.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada realize integralmente a diligência determinada pela 04ª Junta de Recursos de Salvador/BA e após, retorne os autos do Processo Administrativo NB 191.875.331-5 ao referido órgão para o julgamento do Recurso Ordinário interposto, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes: 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a enviar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF 5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que realize integralmente a diligência determinada pela 04ª Junta de Recursos de Salvador/BA e após retorne os autos do Processo Administrativo NB 191.875.331-5 em nome do impetrante **EDUARDO DOS SANTOS - CPF: 098.498.928-54** ao referido órgão para o julgamento, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-22.2020.4.03.6121

AUTOR: I. M. R.
REPRESENTANTE: MARIANE CAMILO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANYRITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIVANYRITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, vista às partes acerca da decisão exarada (ID 39975031) e, na oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas.

Taubaté, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-16.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a autarquia previdenciária para se manifestar nos termos do art. 535, do CPC.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-34.2020.4.03.6121

AUTOR: ADEMILSON GODOY SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-07.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 8 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-83.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: WLADEMIR BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 8 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001963-34.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: GERALDO FELIX ELEUTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para que apresente o valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tupã-SP, 8 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-73.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CLOVIS SOARES
CURADOR: NADIR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-94.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: NEIDE LUIZA DOS SANTOS, JOSEMIR LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI CASTILHO, CLAUDINEIA CASTILHO MACIEL, MARLI CASTILHO, JOICE CASTILHO, JOZE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-52.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: ARMANDO ROSSI COLLO, CLEMENTE COLLO, PEDRO COLO, JOSE ROSSI COLLO, APARECIDA COLLO LOMBARDO, LUZIA COLLO BAPTISTA
SUCEDIDO: DELFINO ROSSI COLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-10.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA, GABRIEL GOMES FERREIRA, JOSE GOMES FERREIRA, ARISTIDES GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-94.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: LOURDES DASSI, ALZIRA DASSI SOARES, INES DASSI, NAIR DASSI, JESUS DASSI, RODRIGO DASSI PASCOAL, THAIS DASSI PASCOAL, FLAVIO DASSI PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-47.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA IRANDI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-70.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: JUAREZ MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-86.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: NELSON FERNANDES MACIEL, MARIA INEZ DIAS DOS SANTOS, MARINO MACIEL, JOSE FERNANDES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000816-72.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: TIBURTINA MARIA DA SILVA, MARIA DIJALVA DA SILVA, DALVO ALVES DA SILVA, DAVENILALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000029-51.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDSON SIDNEI BENEDETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

DESPACHO

ID 39735487: O alvará expedido nos autos encontra-se lançado no evento ID 38020807.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000176-35.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MANOEL CHAVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MANOEL CHAVES DIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e foi objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação.

O autor manifestou-se em réplica.

Veio ao autos informação de que houve a revisão administrativa da decisão e a parte autora foi reincluída no regime do SIMPLES.

Decido.

O autor obteve administrativamente o que pretendia com o ajuizamento da ação: a reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Assim, a presente ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir, a teor do dispõem os artigos 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais, por aplicação do princípio da causalidade. A União informou a revisão administrativa da decisão em motivação distinta da causa de pedir exposta na inicial. Por outra via, como já ressaltado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, a não inclusão originária ocorreu por lapso do próprio contribuinte que perdeu o prazo para opção.

Desnecessária restituição em custas, em vista do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-12.2020.4.03.6122

AUTOR: LUCIANA ANGELICA DE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, SARITA DA MATTAS DIAS PERES - SP247271, JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA - SP184537, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Por bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora requer a remessa dos autos à competência do Juizado Especial Federal.

De outro lado, a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal, a permitir a manutenção do processo no ambiente do PJE.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-04.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, MOACIR TUTUI - SP141265, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645-B

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO MARTINS PERES - SP259520, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Associe-se ao feito 0000444-19.2016.4.03.6122.

Considerando a determinação contida no despacho de fls. 793 dos autos físicos (ID 39269146), determino o sobrestamento deste feito até o resultado final do processo 0000444-19.2016.4.03.6122.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-27.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

DECISÃO/OFÍCIO

Revogo o despacho de ID 35975459. Acerca da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito, delibero o seguinte:

DECISÃO: A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliento que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos empenhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, às operadoras/administradoras de cartão de crédito e, na sequência, comprovar nos autos a remessa.

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçado às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, indicada no cabeçalho desta decisão, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta pela depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br, a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

O presente ofício tem validade de 90 (noventa) dias, desde a data da prolação da decisão.

Os autos permanecerão aguardando também pelo prazo de 90 dias a notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intímem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intím-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intím-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-19.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS LANDIM LTDA - ME, LEANDRO CAVALLINI LANDIM, CLEUSA CAVALLINI

DECISÃO/OFÍCIO

Revogo o despacho de id. 33993766 Acerca da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito delibero o seguinte:

DECISÃO: A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliento que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos empenhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, às operadoras/administradoras de cartão de crédito e, na sequência, comprovar nos autos a remessa.

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçado às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, indicada no cabeçalho desta decisão, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta pela depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br, a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

O presente ofício tem validade de 90 (noventa) dias, desde a data da prolação da decisão.

Os autos permanecerão aguardando também pelo prazo de 90 dias a notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intímem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intím-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intím-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000901-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SENTENÇA

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000106-23.2017.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: **a)** decadência da cobrança no auto de infração nº 769941; **b)** prescrição da pretensão punitiva do auto de infração nº 769941; **c)** falta de discriminação adequada da infração; **d)** violação ao princípio da legalidade; e, **e)** nulidade do ato administrativo, em vista da improcedência das autuações.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade das exações impugnadas (id. 17717691).

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida (id. 20727328), sobreveio manifestação da embargante pugnano pela produção de prova testemunhal e documental (id. 23060610).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a embargante promovesse a juntada dos processos administrativos que deram origem à CDA questionada (id. 30794850).

Em vista da dificuldade enfrentada pela embargante, a ANTT foi intimada e procedeu a juntada da documentação (id. 35210968).

Intimada, a embargante reiterou o pedido de improcedência das autuações (id. 37088783).

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matérias aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Rejeito a alegação de decadência, arguida pela embargante em relação ao auto de infração nº 769941.

O fato de não ter sido a notificação da autuação expedida nos trinta dias após a infração, não acarreta nenhuma irregularidade.

A embargante pretende que seja dada interpretação conforme a Resolução CONTRAN 149/2003 (art. 3º) e art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB.

Ocorre que as multas que lastreiam a presente execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, mas sanção imposta por infração à legislação de transportes (Lei 8.98/95 e 10.233/01), que embasa os contratos de permissão de transportes terrestres e preveem, em abstrato, a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário.

No mesmo sentido, fundada na natureza da multa em execução, **rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva e executória do auto de infração nº 769941**.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se - antes do advento da Resolução ANTT 5.083/2016 - regrado pela Resolução ANTT 442/20014, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.

Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.

§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.

§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator; dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.

Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.

§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai do processo administrativo carreado, o crédito ao qual a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivado de infração administrativa, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

- a) Data da infração: 07/03/2008
- b) Notificação: 18/09/2008
- c) Defesa: 20/10/2008
- d) Análise de defesa: 03/10/2011
- e) Recurso: 16/10/2011
- f) Análise do recurso: 25/08/2014

g) Constituição Definitiva: 30/09/2014

h) Inscrição em dívida ativa: 30/06/2017

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Registre-se não se cogitar nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, *caput* e §1º, da Lei 9.873/99), eis que interpostos recursos pela embargante e entre eles não transcorreu prazo superior a três anos para julgamento.

Muito menos há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 12/07/2017).

Rejeito a alegação de ofensa à legalidade. A ANTT é agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes e limites conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação das condutas autuadas -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A validade do exercício do poder regulamentar é reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

Rejeito, ainda, o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo.

Não remanesce dúvida acerca dos motivos determinantes do atos e dos fundamentos normativos ensejadores das lavraturas. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos (ids. 35210969 e 35210970) e na própria inicial.

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

1 - Auto de infração n. AI 769941 (id. 35210969)	
Data	07/03/2008
Código	116
Local	Terminal Rodoviário de Cornélio Procópio/PR
Linha	Assis(SP) – Cornélio Procópio(PR) V. Paranapanema
Descrição	Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "P" do inciso I do art. 1º da Res. ANTT n. 233/03 – alterada pela Res. ANTT n. 1383/06 – não afixar, em local visível, relação dos números de telefone ou outras formas de contato com o órgão fiscalizador.
Esclarecimentos	Obs. Falta no veículo em serviço relação de telefones (0800) para reclamações dos usuários.

2 - Auto de infração n. AI 2362274 (id. 35210970)	
Data	13/05/2013
Código	3100
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP
Linha	Franca(SP) - Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "J" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – transportar pessoal fora do local apropriado para esse fim.
Esclarecimentos	Obs. O veículo em serviço entrou no terminal rodoviário transportando um passageiro sobre os degraus na cabine do motorista.

Como se verifica, não há irregularidades nos autos de infração objeto da presente ação, ou ausência de relato circunstanciado, como defende a embargada, pois devidamente descritas as circunstâncias que ensejaram as autuações.

Registre-se, por oportuno, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente;

III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s); (...)

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

Acerca da **improcedência das infrações**, vejamos.

Os fatos acima referidos e identificados por auto de infração lavrado, constituem condutas sancionadas pela legislação de regência. Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já as Resoluções citadas preconizam que:

Resolução 233/2003 da ANTT

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: (...)

p) não afixar, em local visível, relação dos números de telefone ou outras formas de contato com o órgão fiscalizador; (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT N° 1383 DE 29/03/2006).

Resolução 3.075/2009 da ANTT

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado: (...)

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário: (...)

j) transportar pessoa fora do local apropriado para este fim;

A análise da improcedência, no caso concreto, será realizada conforme o tipo de infração.

AI nº 769941

Aduz a embargante que mantém em todos os seus veículos o número gratuito referente ao serviço de atendimento ao consumidor, seguindo estritamente todas as normas e regulamentos emitidos pela ANTT.

Pra corroborar suas alegações, juntou aos autos foto do vidro interno do carro autuado, de modo a demonstrar a ausência de infração.

Ocorre que a **documentação juntada é insuficiente para ilidir presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.**

A imagem demonstra o cumprimento da obrigação no momento da foto, porém, não se tem notícia do momento em que a imagem fora capturada.

Consta no auto de infração (jd. 35210969 – pág. 2), indicação de preposto que tomou ciência dos fatos na data da infração, de modo que a prova poderia ter sido tempestivamente produzida.

É natural que, após a autuação, a empresa procurasse se adequar à legislação, porém, o elemento não afasta a correção da autuação na época em que realizada.

AI nº 2362274

A embargante nega que tenha realizado transporte de passageiros fora do local apropriado. Aduz que, na entrada no terminal rodoviário, um funcionário do próprio terminal requisitou ao motorista que o deixasse entrar para uma carona até a plataforma de desembarque.

A despeito das alegações, nada fora apresentado para desconstituir a presunção do ato administrativo. Nem na inicial e nem na petição de impugnação, a embargante indicou o nome do funcionário que teria auxiliado para tornar crível sua versão dos fatos e, eventualmente, justificar a necessidade de colheita de prova oral, se confirmado o vínculo deste com o terminal e a escala do funcionário para o dia e horário da autuação.

Assim, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus de apresentar prova inequívoca que ilidisse a certeza do título.

Descabe invocar razoabilidade e proporcionalidade para análise da autuação, uma vez que o *quantum* da multa foi fixado conforme os parâmetros normativos, sendo o poder de polícia vinculado no que tange à imposição de sanções.

Assim, **reconheço como legítimo o auto de infração impugnado.**

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC).**

Não se aplica, na espécie, condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e REsp 1.143.320/RS, em vista da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (nesse sentido: EDeI no REsp 1844327/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000286-68.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000874-12.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: **a)** decadência da cobrança do auto de infração n° 2626649; **b)** prescrição da pretensão punitiva do auto de infração; **c)** falta de discriminação adequada da infração; **d)** violação ao princípio da legalidade; e **e)** nulidade do ato administrativo, em vista da improcedência das autuações.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade das exações impugnadas (id. 20283088).

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida (id. 20449549), sobreveio manifestação da embargante pugnano pela produção de prova testemunhal e documental (id. 23058717).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a embargante promovesse a juntada do processo administrativo que deu origem à CDA questionada (id. 30954141).

Frustrada a diligência pela embargante, a embargada foi intimada e procedeu a juntada no id. 35191541.

Em vista dos documentos, a embargante reiterou o pedido de improcedência da autuação (id. 36464492).

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matérias aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Rejeito a alegação de decadência, arguida pela embargante.

O fato de não ter sido a notificação da autuação expedida nos trinta dias após a infração, não acarreta nenhuma irregularidade.

A embargante pretende que seja dada interpretação conforme a Resolução CONTRAN 149/2003 (art. 3º) e art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB.

Ocorre que a multa que lastreia a presente execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, mas sanção imposta por infração à legislação de transportes (Lei 8.987/95 e 10.233/01), que embasa os contratos de permissão de transportes terrestres e prevem, em abstrato, a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário.

No mesmo sentido, fundada na natureza da multa em execução, **rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva e executória do auto de infração**.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se - antes do advento da Resolução ANTT 5.083/2016 - regrado pela Resolução ANTT 442/20014, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.

Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.

§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.

§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.

Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.

§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai do processo administrativo carreado, o crédito ao qual a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivado de infração administrativa, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

- a) Data da infração: 29/11/2013
- b) Notificação: 04/02/2014
- c) Constituição Definitiva: 17/03/2018
- d) Inscrição em dívida ativa: 05/11/2018

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, nem mesmo na forma intercorrente, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre nenhum dos marcos interruptivos.

Muito menos há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 10/12/2018).

Rejeito a alegação de ofensa à legalidade. A ANTT é agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes e limites conferidos pela Lei 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação das condutas autuadas -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A validade do exercício do poder regulamentar é reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a atuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

Rejeito, ainda, o argumento de nulidade da multa por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo.

Não remanesce dúvida acerca dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bempor isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê do processo administrativo (id. 35191541) e na própria inicial.

Observe-se que o auto de infração e a notificação da atuação trouxeram expressos em seus bojos as especificações da infração, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

Auto de infração n. AI 2626649	
Data	29/11/2013
Código	3050
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, parágraf. 1º - Lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.
Eclarecimentos	Obs. Verificou-se que o bilhete de passagem nº 092090, da linha fiscalizada de prefixo 08-0524-00, seção Ribeirão Preto-SP/Jaboticabal-SP, veio cobrado uma tarifa de R\$6,58, mas deveria ser de R\$ 8,62. Empresa realizando tarifa promocional sem autorização da ANTT.

Como se verifica, não há irregularidades no auto de infração objeto da presente ação, ou ausência de relato circunstanciado, como defende a embargada, pois devidamente descritas as circunstâncias que ensejaram a atuação e instruída com documentos comprobatórios dos fatos narrados pelo fiscal.

A fundamentação legal foi devidamente explicitada, como acima indicado.

Acerca da **improcedência das infrações**, vejamos.

O fato acima referido e identificado por auto de infração lavrado constitui conduta sancionada pela legislação de regência. Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado: (...)

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário: (...)

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis: (...)

No caso concreto do **AI nº 2626649**, a embargante alega a ocorrência de erro operacional nos sistemas da empresa, ocasionando a emissão de bilhete com valor menor daquele devido. Assim, desproporcional a incidência de multa por tal fato.

A questão afeta a cobrança de tarifa promocional, como na hipótese, encontra-se disciplinada na Resolução 1.928/2007, a qual, para o que interessa, assim prescreve:

Art. 1º As empresas permissionárias poderão estabelecer tarifas promocionais diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos usuários. [...]

Art. 3º As permissionárias deverão comunicar à ANTT o período de vigência das tarifas promocionais, a linha, os horários, a quantidade de assentos ofertados e os respectivos percentuais de desconto:

I - com antecedência mínima de cinco dias:

a) no caso de descontos superiores a 50% da tarifa máxima autorizada pela ANTT; ou

b) no caso de descontos com período de vigência maior que 30 dias contínuos.

II - em até 48 horas após o início da promoção:

a) no caso de descontos iguais ou inferiores a 50% da tarifa máxima autorizada pela ANTT; ou

b) no caso de descontos com período de vigência menor que 30 dias contínuos.

§ 1º A vigência da promoção poderá ser prorrogada, desde que comunicada à ANTT antes do seu término [...]

Como se verifica, conquanto tenha sido cobrado valor a menor, conforme documentação devidamente juntada no processo administrativo, não demonstrou a embargante ter realizado a necessária comunicação à ANTT da instituição e vigência da tarifa promocional, motivo pelo qual permanece íntegro o auto de infração, por se amoldar a atuação à hipótese legal lá discriminada.

Saliente-se que caso fosse efetivamente um erro operacional bastaria um extrato do sistema em relação ao bilhete de passagem que ensejou a notificação para demonstrar o equívoco na quilometragem utilizada (como alegado na defesa judicial) ou na ausência de inclusão do ICMS (como alegado na defesa administrativa).

Ainda que no caso individual pareça desproporcional a aplicação de penalidade, a infração acarretou a imposição de multa em um único caso concreto flagrado, sendo impossível saber se a conduta foi replicada de modo a acarretar a repetição da violação à norma.

Ademais, o valor observou os parâmetros legais e regulamentares estabelecidos.

Assim, **deve ser reconhecido como válido o auto de infração que deu origem à CDA dos autos principais.**

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS.** Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.**

Não se aplica, na espécie, condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e REsp 1.143.320/RS, em vista da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (nesse sentido: EDcl no REsp 1844327/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000159-96.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000739-63.2019.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: **a)** decadência da cobrança do auto de infração nº 2362554; **b)** nulidade do processo administrativo por descumprimento de preceitos da Lei 9.784/99 e da Resolução ANTT 422/04, notadamente, o prazo de processamento do recurso; **c)** violação ao princípio da legalidade; e **d)** inprocedência da autuação.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade das exações impugnadas (id. 32360582).

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida (id. 32410018), sobreveio manifestação da embargante pugnano pela produção de prova testemunhal e documental (id. 33294433).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a ANTT promovesse a juntada do processo administrativo que deu origem à CDA questionada (id. 35204462).

O documento foi juntado no id. 35997439 e sobre ele se manifestou a embargante no id. 37242708.

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matérias aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Rejeito a alegação de decadência, arguida pela embargante.

O fato de não ter sido a notificação da autuação expedida nos trinta dias após a infração, não acarreta nenhuma irregularidade.

A embargante pretende que seja dada interpretação conforme a Resolução CONTRAN 149/2003 (art. 3º) e art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB.

Ocorre que a multa que lustra a presente execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, mas sanção imposta por infração à legislação de transportes (Lei 8.987/95 e 10.233/01), que embasa os contratos de permissão de transportes terrestres e prevêm, em abstrato, a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário.

Rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por violação das normas que regulamentam seu trâmite.

O embargante alega que o processo administrativo de imposição da multa é nulo, em vista da inobservância dos prazos para julgamento dos recursos previstos no art. 49 e 59, §1º da Lei 9.784/99 e no art. 69, §1º da Resolução ANTT nº 442/04.

É assente na jurisprudência que em procedimentos punitivos o excesso de prazo depende da demonstração de prejuízo, em vista da sua natureza imprópria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. LOTE COM NÚMERO DE SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES ACIMA DO PERMITIDO E COM PORCENTAGEM DE SEMENTES PURAS ABAIXO DO PADRÃO. ARTS. 177, XII E 181, I, C/C O ART. 201 DO ANEXO DO DECRETO Nº 5.153/2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.711/2003. CORRETO ENQUADRAMENTO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROCESSUAL DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MULTA FIXADA EM VALOR ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 5. Eventual excesso de prazo para conclusão do processo administrativo não gera, por si só, a nulidade do feito. A propósito, calha registrar que em sede de matéria punitiva e disciplinar "a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção" (MS 31199, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). Em semelhante sentido: MS 27751 ED-Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016. Ou seja, "...não havendo prejuízo para qualquer das partes, nenhum ato processual será declarado nulo, conforme o brocardo "pas de nullité sans grief"..." (AI 764402 Agr, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-08 PP-01774). Não se pode olvidar, ademais, que os prazos fixados no art. 200, IV e X do Anexo do Decreto nº 5153/2000 são prazos impróprios e não se confundem com prazos prescricionais ou decadenciais. [...] 8. Recurso improvido. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2076680 - 0003100-29.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

A parte embargante se limitou a alegar de maneira genérica a superação dos prazos para julgamento estabelecidos na legislação, o que importa no afastamento da nulidade alegada.

Rejeito a alegação de ofensa à legalidade. A ANTT é agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes e limites conferidos pela Lei 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação das condutas autuadas -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A validade do exercício do poder regulamentar é reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a atuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

Acerca da improcedência da infração, vejamos. O auto de infração foi lavrado nos seguintes termos:

Auto de infração n. AI 2362554	
Data	08/04/2013
Código	102
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 23, inciso I, alínea "b" da Resolução ANTT nº 3535/2010 – não divulgar o número do SAC de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos e entregues ao consumidor, nos guichês de venda de passagens e o interior de todos os veículos e carros ferroviários de passageiros, bem como na página eletrônica da empresa, quando houver;
Esclarecimentos	Obs. Bilhete de Passagem da empresa fiscalizada de número 574417 não possui número do SAC

O fato acima referido e identificado por auto de infração lavrado constitui conduta sancionada pela legislação de regência. Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.535/2010 da ANTT preconiza:

Art. 23 – Constituem infrações, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, as seguintes condutas nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e da Portaria nº 2.014, de 13 de outubro de 2008, do Ministério da Justiça, classificadas em grupos conforme a sua natureza:

I – grupo 1

[...]

b) não divulgar o número do SAC de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor, nos guichês de venda de passagens e no interior de todos os veículos e carros ferroviários de passageiros, bem como na página eletrônica da empresa na INTERNET, quando houver;

A embargante alega que não praticou a conduta imputada e mantém disponível seu SAC em todos os materiais de utilização e acesso dos usuários. Aduziu que em todos os seus bilhetes, no lado superior direito, mantém o número do SAC em fonte e tamanho inteligível.

Junto exemplo de bilhete de passagem (nº 233128) e fotos dos guichês e ônibus com placas indicativas de disponibilização do contato do SAC.

A despeito da presunção de legitimidade dos atos administrativos, entendo que a parte embargante trouxe elementos suficientes para afastamento da conduta imputada.

Não parece crível que se incluído o contato do SAC em todos os bilhetes da empresa de transporte, um único não teria a indicação do número.

O auto de infração, quando lavrado, não veio acompanhado do referido bilhete, prova de fácil produção pelo fiscal da ANTT que teve contato com o documento no momento da infração. Aliás, tal conduta que seria esperada do agente administrativo de forma a sustentar a atuação realizada.

Ademais, a empresa demonstrou que mantém em diversos locais o contato do SAC a denotar ausência de prejuízo aos consumidores ou mesmo descumprimento relevante do contrato de concessão de serviços.

Assim, reconheço a nulidade do auto de infração que deu origem à CDA dos autos principais.

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a **inexigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.040655/19-78 em face da Guerino Seiscento Transportes Ltda.**

Condeno a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pelo IPCA-e. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000132-16.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

SENTENÇA

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000450-33.2019.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: **a)** falta de discriminação adequada das infrações; **b)** violação ao princípio da legalidade; **c)** nulidade do ato administrativo, em vista da improcedência das autuações.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade das exações impugnadas (id. 32360828).

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, a embargante foi intimada para juntada dos procedimentos administrativo que acarretaram a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal (id. 32410020).

A documentação foi juntada no id. 35170542, sem requerimento adicional de provas.

Intimada para se manifestar, a União nada requereu (id. 35590322).

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matérias aptas a serem comprovadas documentalmenente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Rejeito a alegação de ofensa à legalidade. A ANTT é agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes e limites conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação das condutas autuadas -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A validade do exercício do poder regulamentar é reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF 3ª. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

Rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo.

Não remanesce dúvida acerca dos motivos determinantes do atos e dos fundamentos normativos ensejadores das lavraturas. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos (ids. 35170548, 35171156 e 35171163) e na própria inicial.

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

1 - Auto de infração n. AI 2405898 (id. 35170548)	
Data	18/02/2014
Código	1120
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Bauru(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "L" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada.
Esclarecimentos	Obs. Não portar, no veículo em serviço, disco diagrama reserva, consoante previsão da Res. 92/99/CONTRAN.

2 - Auto de infração n. AI 2405897 (id. 35171156)	
Data	18/02/2014
Código	1110
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Bauru(SP) – Londrina(PR)
Placa	EJY1642

Descrição	Art. 78-F, parág. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "K" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – alt. Pela Res. ANTT n. 4130/2013 – trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório.
Esclarecimentos	Obs. Tacógrafo registrando incorretamente o horário da viagem, devido a estar ajustado ao horário brasileiro de verão, ou seja, com seu relógio uma hora adiantado. A partida de Bauru/SP se deu às 07:15hs, conforme quadro de horários, todavia no disco diagrama ficou registrado 08:15hs, conforme cópia do disco em anexo.

3 - Auto de infração n. AI 2405906 (id. 35171163)	
Data	20/02/2014
Código	1110
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Bauru(SP) – Londrina(PR)
Placa	EJY1563
Descrição	Art. 78-F, parág. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "K" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – alt. Pela Res. ANTT n. 4130/2013 – trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório.
Esclarecimentos	Obs. Tacógrafo registrando incorretamente o horário da viagem, devido a estar ajustado ao horário brasileiro de verão, ou seja, com seu relógio uma hora adiantado.

Como se verifica, não há irregularidades nos autos de infração objeto da presente ação, ou ausência de relato circunstanciado, como defende a embargada, pois devidamente descritas as circunstâncias que ensejaram as autuações.

Registre-se, por oportuno, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

“Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente;

III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s); (...)

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível”.

Acerca da improcedência das infrações, vejamos.

Os fatos acima referidos e identificados por auto de infração lavrado, constituem condutas sancionadas pela legislação de regência. Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução ANTT 3.075/2009 preconiza que:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário; (...)

k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório; (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT N° 4130 DE 03/07/2013).

l) trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada;

A improcedência, de acordo com a embargante, estaria fulcrada na ausência de prática de infração, sem identificar, no caso concreto, o fato ou evento que seria apto a desconstituir a presunção de certeza e validade do ato que deu origem ao título executivo.

Por serem extremamente genéricos e sem qualquer prova inequívoca de ilegalidade, já mereciam ser rejeitados os embargos.

A mero título de argumentação, todavia, é possível se verificar nas observações dos autos de infração, feitas pelo fiscal, que tanto em relação à ausência de documentação, quanto na identificação de defeito em item obrigatório (tacógrafo), há precisa descrição da irregularidade.

Houve, inclusive, a juntada de imagem do item obrigatório no processo administrativo para sustentar a autuação.

CDA. Assim, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus de apresentar prova inequívoca que ilidisse a certeza do título, razão pela qual devem ser reconhecidos como legítimos os autos que deram origem à

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC).**

Não se aplica, na espécie, condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e REsp 1.143.320/RS, em vista da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (nesse sentido: EDeI no REsp 1844327/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000312-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: JULIANA SAMPAIO CALORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a a patrona dativa NATHALIA RUBIA DA SILVA intimada da solicitação expedida nos autos, para pagamento da verba honorária no valor máximo da respectiva tabela, conforme - ID. 38944653.

TUPã, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000322-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DA SILVA LHETI

Advogado do(a) REU: THIAGO MICALI - SP360485

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) denunciado(s) a comparecer(em), acompanhando(s) de advogado, perante este Juízo Federal de Tupã, na data de **3 de NOVENBRO de 2020, às 16h00**, para participar(em) de audiência para eventual celebração de acordo de não persecução criminal, mediante cumprimento de condições pontuadas pelo Ministério Público Federal, nos termos do art 28-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPP.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000753-47.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESSICA MAYARARITO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO - SP186331

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) denunciado(a/s) a comparecer(em), acompanhando(s) de advogado, perante este Juízo Federal de Tupã, na data de **3 de NOVEMBRO de 2020, às 16h30min**, para participar(em) de audiência para eventual celebração de acordo de não persecução criminal, mediante cumprimento de condições pontuadas pelo Ministério Público Federal, nos termos do art 28-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001344-66.2020.4.03.6124

AUTOR: ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000354-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(A): UTILIDADE GAS E CONVENIENCIAL LDA CNPJ: 02.132.402/0001-75, ELIZADEUNGARO DE MENDONCA CPF: 018.864.518-77 e EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA CPF: 887.814.458-49

DESPACHO

1. Os executados UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA e EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA foram citados e não pagaram nem nomearam bens a penhora. A executada ELIZA DEUNGARO DE MENDONCA não foi encontrada para citação. A exequente requereu penhora *online*.
2. **INDEFIRO** o pedido de penhora, eis que nem todos executados foram citados nesta execução. A penhora poderá ser determinada após citações válidas de todos executados devidamente comprovadas nos autos.
3. **INTIME-SE** o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**.
5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001113-73.2019.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, MAURO VILLANOVA, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
Advogados do(a) REU: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514
Advogados do(a) REU: TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REU: ROGERIO ROMERO - SP258841
Advogado do(a) REU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382, JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REU: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REU: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) REU: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogado do(a) REU: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REU: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REU: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REU: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715

DESPACHO

Nestes autos 5001113-73.2019.403.6124 sobreveio decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 no Habeas Corpus 5026267-98.2020.4.03.0000 (ID 39196442) para determinar a intimação das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados.

A decisão mencionou especificamente:

“Consigne-se que, como a audiência indicada pelo impetrante foi designada para o dia 04.11.2020, não vislumbro razões para o seu cancelamento, de forma que viável a realização da intimação oficial até a data do referido ato processual”.

Passo a dar-lhe cumprimento.

Muito embora tenha havido a menção à manutenção da data previamente designada (04/11/2020), para ela resta menos de 1 (um) mês, com dois feriados de longa duração em meio desse período (12/10/2020 e 02/11/2020). Além disso, há grande número de testemunhas de defesa a serem intimadas (conforme se vê em rol abaixo), em obediência à ordem superior.

Vendo concretamente a realidade imediata do Juízo, inviável a manutenção da audiência para a data previamente designada.

A 24ª Subseção Judiciária de Jales congrega 44 (quarenta e quatro) municípios, em uma área pouco menor de 10.000 km² (dez mil quilômetros quadrados).

Para dar conta de todas as intimações nessa base territorial, conta estritamente com 4 (quatro) Oficiais de Justiça Avaliadores.

O quadro de servidores em Secretaria já ostenta manifesta defasagem decorrente de aposentadorias, sem que tenha havido reposição.

Além disso, a grande maioria de Cartas Precatórias eventualmente remetidas à Justiça Estadual de São Paulo retorna com cumprimento negativo ou extemporâneo, servindo apenas para gerar atrasos e redesignações de atos.

Não à toa, significativa parcela do acervo criminal desta 1ª Vara Federal de Jales caminha para a declaração de prescrição da pretensão punitiva.

Dando cumprimento às disposições procedimentais constantes da decisão saneadora (ID 33711588), acrescida da ordem advinda do Egrégio TRF-3:

- i. A audiência designada para o dia 04/11/2020, **REDESIGNO para o dia 12/08/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas de acusação WLADIMILSON GOUVÊA DOS SANTOS, DECIO CORREA LIMA, SILVANA MARCIA XIMENES MININEL, JANAINA GUIMARAES MANSILLA e FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES. A testemunha Décio Correa Lima será inquirida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória. Providencie o necessário.
- ii. A audiência designada para o dia 19/11/2020, **REDESIGNO para o dia 18/08/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas de defesa CRISTIANO PÁDUA DA SILVA, APF EDNEI MACHADO DA SILVA, SINOMAR APARECIDO BARONI, JOSE LUIZA BOTTON NUNES, LEANDRO MISSILIDES GOMES, EDSON BUSTO, ANDRÉ GIOVANNI PRESSUTO CÂNDIDO, ETORE JOSÉ BARONI, ADEMIR JESUS ALMEIDA, ADEMIR BARIANNI RODERO, JOSÉ MARTINS PINTO FILHO, CINARA PINATO PESSOA, MARIELE COGO PESSOA DE CARVALHO, FERNANDO DE JESUS CALDAS e MARCOS ADRIANO ARAÚJO VIANA;
- iii. A audiência designada para o dia 25/11/2020, **REDESIGNO para o dia 25/08/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas de defesa SOLANGE DE CÁSSIA ALVES LIMA SERAFIM, ANE CAROLINE DE OLIVEIRA, ANIELE DE LIMA TURINI DA CONCEIÇÃO, ANNE CAROLINE DA SILVA RINALDI, IARA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MAIARA APARECIDA RODRIGUES SOARES, SOLANGE DE CÁSSIA DE LIMA SERAFIM, FLÁVIO VINÍCIUS GRANDIZOLI GONÇALVES, GABRIEL TONELLI SANTO ANDRÉ, ULISSES VIEIRA DOS SANTOS, WASHINGTON FERNANDES PEREIRA, MATHEUS BATISTA SELEGUIN, BRUNO WANDERLEY SILVA CAMARGO, DIEGO D'ORGENES DE OLIVEIRA CANELA, FRANCIELE APARECIDA SOLER, ANDRÉIA MARIA LEITÃO GONÇALVES, ANDRESSA BASSO MESQUITA, ISABELA LYRIA DE ALENCAR BASSANEZI, GISELLE SOUZA FERREIRA, EDSON MARCELINO AUGUSTO, BIANCA BENITO CARRICILI, GENITORA DA BIANCA e RAFAELA VOLPI SAURA.

Estas frações de audiência dizem respeito unicamente às testemunhas residentes na base territorial da Subseção Judiciária de Jales. Existe ainda um conjunto de oitivas que, por conta de seu elevado número, acabaria por bloquear todo o trânsito de dados da Seção Judiciária de São Paulo em videoconferências; razão pela qual tais oitivas foram deprecadas para realização pelo sistema convencional na decisão saneadora (ID 33711588).

Dado que como interregno ora estipulado, de mais 10 (dez) meses entre a presente data e a efetiva realização da Audiência de Instrução e Julgamento; e reputando que tal período seja suficiente para a localização e intimação das testemunhas acima, bem como de retorno positivo de todas as Cartas Precatórias remetidas para oitiva pelo sistema convencional (superando em muito o prazo legal de noventa dias);

Desde logo **DESIGNO** fração da Audiência de Instrução e Julgamento para **INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS para o dia 01/09/2021, às 14:00 horas**, a se realizar na sede do Juízo.

Os acusados terão o direito de se fazerem presentes para exercer o direito à autodefesa; de requererem “link” para serem ouvidos por videoconferência nessa data; ou mesmo de não comparecerem ao ato, exercendo tacitamente seu direito ao silêncio. A intimação para o ato se dará na pessoa de seus advogados, mediante veiculação em Diário Oficial.

Nessa mesma oportunidade, sendo possível, o Juízo avaliará a conveniência de colher as alegações finais na forma oral e, eventualmente, prolatar sentença também na forma oral.

Expeça-se o necessário.

Passo aos aspectos procedimentais subsidiários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e às partes acerca dos documentos acostados nos IDs 38808302, 38846380, 38965790 e 39044070, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação de eventual manifestação, inclusive dos documentos IDs 39010999, 39114424 e 39429297.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000374-03.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte credora.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intím-se.

JALES, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001341-14.2020.4.03.6124

AUTOR: VALTER PIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 06/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intím-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000587-43.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: HELIO OZORIO MASCHIO - EPP, LOURDES MORALES MASCHIO, HELIO OZORIO MASCHIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 28947684**, fica a parte devidamente intimada:

“(...)

Havendo a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, após venham conclusos.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000745-64.2019.4.03.6124

AUTOR: LUIS FELIX DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SEVERINO GIROTO - SP318804, ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO - SP334700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes protestaram pela produção de todos os meios de prova admitidos, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las, sob pena de preclusão; e justificar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento.

Ao final, conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001441-93.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDOS: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO, CESAR AUGUSTO RUBIO

Advogados: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715

Advogados: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308, ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face dos requeridos acima nominados.

Intimada a se manifestar, a União requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples, o que foi deferido pelo Juízo.

Notificados, os requeridos apresentaram suas defesas prévias.

A inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos.

Foram apresentadas contestações por todos os requeridos, tendo sido formulado pedido genérico de produção de provas.

O Ministério Público Federal apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito do presente feito.

Pelo despacho ID 27501459, foi determinado às partes interessadas especificação de provas no prazo de 15 (quinze) dias.

O MPF reiterou seu pedido de julgamento antecipado da lide.

O requerido CÉSAR AUGUSTO RUBIO requereu a oitiva das seguintes testemunhas: **1) Masako Uemara Garcia; 2) Cristiano Pádua Da Silva; 3) José Pedro Venturini.**

A União reiterou seu pedido de julgamento antecipado da lide.

O requerido EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO juntou cópia de decisão proferida em grau recursal, nos autos da ação penal 0000103-21.2015.403.6124, bem como requereu seja deferida prova emprestada produzida nos autos da referida ação penal, notadamente em relação às testemunhas: **1) Fagner dos Santos Amarante; 2) Renan Menecuto das Neves; 3) José Pedro Venturini; 4) Lidiane Carla Herreira da Costa Saraiva e 5) Massako Uemura.** Em caso de indeferimento, pugnou pela oitiva das referidas testemunhas.

O MPF e o requerido CÉSAR AUGUSTO RUBIO concordaram com o pedido de prova emprestada (ID 29188576 e ID 29469047).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A utilização de provas colhidas no bojo de instrução penal para fins de instruir outro processo, seja cível, criminal ou administrativo, é plenamente cabível à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, considerando que os fatos narrados na inicial estão relacionados aos autos do Inquérito Policial 007/2015-DPF/JLS, que culminou na ação penal 0000103-21.2015.403.6124, bem como a concordância do MPF com o requerimento, **DEFIRO** o pedido de prova emprestada formulado pelo requerido EMERSON.

No tocante ao pedido de realização de prova oral, formulado pelo requerido CÉSAR, verifico tratarem-se das mesmas testemunhas arroladas pelo requerido EMERSON, com exceção da testemunha Delegado da Polícia Federal, Dr. Cristiano Pádua da Silva (também inquirido naqueles autos da ação penal supramencionada);

REPUTO desnecessária a reinquirição, bastando o traslado dos depoimentos, na qualidade de prova emprestada.

Assim, proceda a d. Secretaria do Juízo ao traslado para estes autos dos termos de audiência, qualificação e depoimentos das testemunhas inquiridas nos autos da ação penal 0000103-21.2015.403.6124, a seguir arroladas:

- **Fagner dos Santos Amarante;**

- **Renan Menecuto das Neves;**

- **José Pedro Venturini;**

- **Lidiane Carla Herreira da Costa Saraiva e**

- **Massako Uemura Garcia; e**

- **Cristiano Pádua Da Silva**

Após, dê-se vistas às partes pelos prazos consecutivos de 15 (quinze) dias para manifestação, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais, INICIANDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por se tratar de processo administrativo sancionador.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000077-57.2014.4.03.6124

AUTOR: ANA APARECIDA SIMOES NOZAKI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001065-15.2013.4.03.6124

AUTOR: MARIA NATALINA OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0002188-87.2009.4.03.6124

AUTOR: MAFALDA BERTONHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000104-11.2012.4.03.6124

AUTOR: LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000939-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALTER MOREIRA NAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUEDES MORAES - SP404819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por VALTER MOREIRANAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, aposentadoria especial.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (Id 39696195 - Pág. 16).

Conforme revela o documento apresentado (CNIS – Id Num. 39696592 - Pág. 7), o autor percebeu em julho de 2020, mensalmente, a título de salário quantia de R\$ 5.102,17, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005581-95.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDOMIRO VERONICA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38065856**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-40.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37799193: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10.09.2009). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.072.147-6, desde 17/09/2010, conforme informação da própria parte, bem como dados do CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação da RMI e da RMA do benefício concedido judicialmente para, em comparação com o benefício administrativamente concedido, fazer sua opção. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, como cadastro da parte autora, na aba “Meu INSS”, tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 151.072.147-6) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde a DER, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002732-48.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LEONILDA GAZZOLA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FELISBINO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 37613811, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação contida no despacho Id 33812270, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001289-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MEGA PLASTICOS BRASILLTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela empresa “Mega Plásticos Indústria de Laminados Sintéticos S.A. (Mega Py)”, situada no km. 22 lado Acaray de la Ruta Internacional n. 7, Minga Guazú, Paraguai em relação aos veículos Scania, modelo 124 L-4100/1999, cor prata, ano 1999, placa XAA265 e do semirreboque, marca Noma, Modelo 3 EJES/2015, cor azul, ano 2014, placas CDO 178, ambos do Paraguai, apreendidos nos autos do IPL n. 187/2019 (autos n. 5001287-79.2019.4.03.6125), quando eram conduzidos por Diego Orlando Silvero.

Alega a requerente ser terceira de boa-fé, pois o motorista Diego, contratado para o transporte legal de mercadorias do Paraguai para o Brasil, agindo por conta própria, utilizou indevidamente o caminhão vinculado para o transporte de mercadorias cujo ingresso em território nacional é restrito ou proibido.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pleiteou pela regularização da representação processual – Id n. 26380317. Isso porque a documentação inicialmente juntada pela requerente referia-se somente à procuração “Ad Judicia Et Extra”, constando como outorgante a requerente “Mega Plásticos Indústria de Laminados Sintéticos Sociedad Anonima” (pessoa jurídica) e como outorgados os advogados Josias Soares OAB/PR n. 66.121 e Annette Fadel, OAB/PR n. 4129. Não havia qualquer qualificação do representante legal da empresa – Id n.25564805.

O pedido ministerial foi deferido e a requerente intimada. Na mesma oportunidade, a requerente foi também intimada para providenciar cópia do Auto de Apreensão e de eventual Laudo Pericial dos veículos objeto do pedido formulado na inicial – Id n. 28491606.

A requerente então trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Documentos comprobatórios da propriedade do caminhão apreendidos nos autos da Prisão em Flagrante n. 5001287-79.2019.4.03.6125; Auto de apreensão n. 169/2019, obtido nos autos da prisão em flagrante; Documentos dos atos constitutivos e dos poderes conferidos a Fernando Azar e Documento de identificação de Fernando Azar, buscando confirmar a autenticidade da assinatura do instrumento de procuração – Ids ns. 32871320, 32871338, 32871339, 32871341, 32871342, 32871344, 32871346.

Novamente com vista dos autos, o Ministério Público Federal entendeu que a documentação trazida ainda não supria o vício de representação apontado na manifestação anterior (Id n. 33388238)

Os autos foram conclusos e antes mesmo de a decisão ser proferida, a requerente juntou cópia integral do IPL n. 187/2019, bem como procuração da “Mega Plásticos Brasil Ltda” outorgando poderes aos causídicos.

No mais, em nova análise dos autos do IPL n. 187/90, constatou-se que não havia sido feita perícia nos veículos que ora se pretende restituir. Foi então determinado que se oficiasse à Polícia Federal para que informasse, em 10 dias, a razão pela qual o mencionado exame pericial ainda não havia sido concluído.

A Polícia Federal informou que, por um lapso, a perícia não havia sido determinada nos autos do IPL n. 187/2019, mas que com o recebimento do ofício deste juízo, o exame foi determinado, com urgência. O Laudo foi então juntado a este feito – ID n. 38111929.

Com nova vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição afirmando que os veículos não mais interessam à elucidação dos fatos, pois já foi feita perícia. Além disso, afirmou que a propriedade dos veículos está demonstrada, tendo sido também sanado o vício de representação apontado nas manifestações antecedentes. A seu ver, os elementos colhidos indicam a condição de terceira de boa-fé da requerente (Id n. 38782415).

É o relato do necessário.

Decido.

O veículo Scania, modelo 124 L-4100/1999, cor prata, ano 1999, placa XAA265 e o semirreboque, marca Noma, Modelo 3 EJES/2015, cor azul, ano 2014, placas CDO 178 que se pretende ver restituído, era conduzido, quando foi apreendido em 03/12/2019, por Diego Orlando Silverio, o qual foi preso em flagrante por transportar produtos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação fiscal.

De acordo com o constante nos autos da ação penal n. 5001287-79.2019.4.03.6125, o motorista conduzia o veículo objeto dos presentes autos quando foi abordado por policiais rodoviários para fiscalização. Na ocasião, Diego informou estar transportando rolos de tecidos e, para comprovar o alegado, apresentou as notas fiscais correspondentes. Entretanto, devido ao nervosismo apresentado por Diego, os policiais decidiram fiscalizar mais detalhadamente o caminhão e, retirando a lona, constataram que em meio a carga de tecidos havia caixas de papelão contendo cigarros, aparelhos celulares, relógios, iPhones, baterias e óculos de realidade virtual.

Indagado, Diego afirmou ter saído do Paraguai com a carga de tecidos, mas, nas proximidades de Foz do Iguaçu, parou em um posto para arrumar a carga, quando então conheceu uma pessoa, a qual lhe ofereceu o valor de R\$ 4.000,00 para que transportasse as mercadorias mencionadas - autos da ação penal n. 5001287-79.2019.4.03.6125.

Já as notas fiscais juntadas aos autos da ação penal n. 5001287-79.2019.4.03.6125 e referente à mercadoria lícita trazida por Diego está em nome da Mega Plásticos Ind. De Laminados Sintéticos S.A. – Id n. 25491052 – fls. 36/49, confirmando o alegado pela requerente nestes autos de que o motorista saiu do Paraguai para transportar uma carga de produtos lícitos até São Paulo.

Por outro lado, a documentação trazida com este pedido comprova que a requerente é proprietária do veículo que ora se pretende restituir – Id n. 32871339.

No que diz respeito à representação processual, o vício inicialmente apresentado encontra-se sanado, como observado pelo Ministério Público Federal e, de acordo com a procuração juntada ao Id n. 32871342, analisada com os demais documentos anteriormente trazidos aos autos (Id n. 33420724).

Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acatulatoria que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, *in casu*, da manutenção da apreensão. Isso porque, nos autos n. 5001287-79.2019.4.03.6125, já foi realizada perícia, a qual não apontou fato impeditivo à restituição ou circulação do bem, como a alteração de numeração identificadora, por exemplo. Além disso, ao réu foi feita e aceita a proposta de não persecução penal.

Assim, a produção das provas que podiam vir a interessar à instrução criminal não mais se relacionam à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*.

Portanto, analisando os elementos apresentados, percebe-se que não se trata o veículo de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e não há qualquer elemento que indique tratar-se de produto do crime ou de bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, hipóteses que ensejariam a decretação do perdimento nos termos do art. 91, inciso II, alíneas “a” e “b” do CP.

Ademais, como observado pelo Ministério Público Federal, “...*analisando os documentos apresentados, percebe-se que, em princípio, a empresa requerente caracteriza-se como sendo terceiro de boa-fé, alheia à prática delitosa que culminou na apreensão do automotor; fazendo jus, desse modo, à restituição do bem apreendido*” – Id n. 38782415.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de liberação do veículo Scania, modelo 124 L-4100/1999, cor prata, ano 1999, placa XAA265 e do semirreboque, marca Noma, Modelo 3 EJES/2015, cor azul, ano 2014, placas CDO 178 à requerente “Mega Plásticos Indústria de Laminados Sintéticos S.A.” na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as constrições de natureza administrativa e fiscal.

Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal do Brasil em Marília/SP proceda à entrega do veículo à requerente “Mega Plásticos Brasil Ltda.”. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.

Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 5001287-79.2019.4.03.6125.

Após a juntada do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000814-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARCIO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

OFÍCIO n. /2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

CARTA PRECATÓRIA n. /2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR

ID 38260816: acolho a manifestação ministerial pela impossibilidade de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, tendo em vista ser o réu reincidente.

Para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 15 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

I - OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e/ou 2bprv3cia@protocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas **MARCELO DUTRA**, RE 110.913-8, e **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA**, RE 128.257-3, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CRUZEIRO DO OESTE/PR, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do acusado **MARCIO FERNANDES PEREIRA**, sexo masculino, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de Sebastião Fernandes Pereira e Ana Maria Pereira, nascido(a) aos 14/03/1976, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, instrução ensino fundamental incompleto, profissão Caminhoneiro, documento de identidade nº 6101772-0/SSP/PR, CNH 01217094108, CPF 017.358.069-60, residente na(o) Avenida Centenário do Sul 636, bairro Conjunto das Flores, Cruzeiro do Oeste/PR, telefone 99973-3666, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser certificado que seu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

uns

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001097-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000339-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE

Advogados do(a) REU: ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

DESPACHO

ID 39817315: em face da manifestação da defesa de discordância com os termos do acordo proposto pelo órgão ministerial, cancele-se da pauta a audiência designada.

Estando em termos o feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MARIA TREVISAN - PR88799, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (ID 39592185), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FLAVIA QUERUBIM VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância da exequente (**ID 38605883**) com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID 37403302**), e corroborados pela contadoria judicial (**ID 38388460**), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo grande recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003189-69.2011.4.03.6308 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SUELY MARIA INTERLANDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38418571**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000168-67.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, que segue anexa, verificou-se a informação de que o autor JOÃO FRANCISCO veio a óbito.
Nesse sentido, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.
Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao “*caput*” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-95.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA EVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 38375657: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001079-25.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREZA BERTANHA SCHEFFER

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

ID 37807944: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002227-52.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CELIA ALVES DA SILVA MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 39702144**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000020-12.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LUISA DAS NEVES PEREIRA - SP278146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 39879720**), intime-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002097-62.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GETULIO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 39704745**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000805-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GENILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 39694440: considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001207-45.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE ADALBERTO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 39725871**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000934-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ FERNANDO MENKS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que se negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora (Id Num. 38823197), intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 967/1938

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (ofício encaminhado pela 03ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003965-64.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apensos nºs 0003964-79.2010.403.6127 e 0003962-12.2010.403.6127.

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal - AGU.

Retificado, cumpra-se com urgência o determinado no ID 33129508, expedindo a competente carta precatória, observando e constando da deprecata a ser expedida os apensos em comento.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-77.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: PEDRO HENRIQUE SERTORIO, CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO, MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, BRUNO SERTORIO OTTAVIANI, PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO, HELENA DOS REIS SERTORIO

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID. 39927197, bem como informações oriundas de outros processos, chega ao conhecimento deste Juízo a notícia de falecimento de Pedro Henrique Sertório e Carmen Lydia Avellar Sertório, comprometendo, assim, a realização da audiência designada para o dia 13 de outubro de 2020.

Dessa forma, determino o cancelamento da audiência, bem como a pesquisa do Registro Civil no sistema CRC-jud dos réus Pedro Henrique Sertório e Carmen Lydia Avellar Sertório.

Cumpridas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUALTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORANI ESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORANI ESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

REU: SILVIO SANTO SANSON, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401

DESPACHO

Tendo em vista a oposição do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (ID. 36455772) em realizar audiência por meio de videoconferência, assim como garantir a higidez na produção da prova testemunhal, determino a expedição de precatória para oitiva das testemunhas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003320-10.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA ROCHA, LILIAN MARA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Indefiro, por ora, a renúncia de mandato requerida pelos advogados da parte autora, isto porque não houve a ciência inequívoca das partes, nos termos do Art. 112 do Código de Processo Civil/2019.

Promova-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora Lilian Mara Soares (CPF nº 068.770.998-93) no endereço: Rua Aimorés, nº 146, Jardim Igaçaba, cidade de Mogi Guaçu/SP (certidão - ID. 13327704 – fl.286 - autos nº 0003931-60.2008.4.03.6127) e da parte autora Marco Antônio da Rocha (CPF nº 068.393.258-65) no endereço: Rua Pedro Pátaro, nº 126, Jardim Casa Grande, cidade de Mogi Guaçu/SP (certidão - ID. 13327704 – fl.280 - autos nº 0003931-60.2008.4.03.6127), para que regularizem a representação processual e tenham ciência acerca do acórdão proferido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-13.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PJC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885

ASSISTENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEAN GUSTAVO MOISES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001264-24.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000943-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
REU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DESPACHO

ID 39843843: Ciência às partes, para manifestação em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019571-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000160-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIDIO APARECIDO MOREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 970/1938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000582-68.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JERONIMO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005036-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INOCENCIO VACCO

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-67.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR - SP328659

Nome: BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.

Endereço: Rua Doutor Ulisses Guimarães, 601-B, Loteamento Industrial Coral, MAUÁ - SP - CEP: 09372-050

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003682-60.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ADEMIR IZAIAS

Advogado do(a)AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000002-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretária consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo.

Com a juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ,ds..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000654-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 972/1938

AUTOR: MARCIO DONISETE CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ANDREZA ALVES DE AQUINO

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6830/1980, desde que garantido o Juízo.

Com a juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se Cumpra-se.

Mauá, d.s. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALINE NUNES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CRISTINA LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001054-30.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MISLAINE VERA - SP236455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODAIR BERNARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002643-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002393-24.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL BONFIM CARLOS DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA TEODORA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGERIO JOSE PEYRES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002356-36.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO LOPES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de herdeiros da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUGIGALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DENISE CARDOSO DE SOUZA, GISELE PAULA DE SOUZA, ROSANA PAULA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDENIR DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WELINTON PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003095-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAQUIM ANTUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001846-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE CEZAR FOLEGO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000919-52.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO ALVES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003629-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002401-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:CLAUDIO ALVES DASILVA

Advogados do(a)AUTOR: IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM - SP271484-A, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011791-68.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:SERGIO JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000081-17.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:VALTER MANIEZZO

Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002895-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:CELSO PIMENTA DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSOAAntonio DE QUADROS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001236-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

REU: CATHITA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, JOAO CARLOS ALVES, OSWALDO DIAS, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAUÁ

Advogado do(a) REU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogados do(a) REU: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613, ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, abro vista para as partes requeridas para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestem-se sobre:

5.1 os cálculos da Contadoria do Juízo;

5.2 os documentos que instruíram os embargos de declaração parcialmente acolhidos nos termos da v. decisão id 20215658

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002817-42.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001183-06.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DEUSILENE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, N. D. F. M., ANA BEATRIZ AUGUSTO MACIEL

Advogado do(a) REU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Advogado do(a) REU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARA DE FREITAS, ANA CRISTIANO AUGUSTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARLENE DA NATIVIDADE MATO GROSSO

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial ou de novo endereço eventualmente trazido aos autos pela parte exequente, juntando o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a citação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sempedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003156-30.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.
Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.
Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.
No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a auto-composição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo.

Coma juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANO RODRIGO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo.

Com a juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se Cumpra-se.

MAUÁ, d. s. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003659-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DORIVAL MALVAZE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-09.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000192-35.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUZIA ALVES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001892-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO ALCIDES BARRETA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-14.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOACIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELLEN PRISCILA DE OLIVEIRA SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial ou de novo endereço eventualmente trazido aos autos pela parte exequente, juntando o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a citação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000180-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000538-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - SP136695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003884-69.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OLIMPIO XAVIER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI BRAMANTE - SP89107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002756-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARANI SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002254-77.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO SANTANA DORIA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002069-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOUZA, PAULO DONIZETI DA SILVA, MAILSON SOUSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, fica o advogado Dr.º **PEDRO PASCHOAL DE SÁ E SARTI JÚNIOR - OAB/SP Nº 271.819**, cliente de que a certidão de procuração válida encontra-se disponível nos autos do processo em epígrafe.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003154-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012519-09.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON FOZATTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000089-47.2019.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) REU: NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP133894

DESPACHO

1. Id 39695362: ante a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal (id 39672568), ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a digitalização do feito, no prazo de 5 dias.

2. Advirto que, ante a impossibilidade de juntada da mídia originalmente juntada à fls. 42 (audiência realizada em 04.11.2016, no Processo Eleitoral), as partes poderão consultar o referido documento em Secretaria, mediante prévio agendamento.

3. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de id 39232510.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000639-47.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica o advogado Dr.º **PEDRO PASCHOAL DE SÁ E SARTI JÚNIOR - OAB/SP N° 271.819**, ciente de que a certidão de procuração válida encontra-se disponível nos autos do processo em epígrafe, conforme id. 39868031.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a auto-composição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial ou de novo endereço eventualmente trazido aos autos pela parte exequente, juntando o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6830/1980, desde que garantido o juízo.

Coma juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a citação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d. s. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002720-37.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HELIO TEODORO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002580-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000031-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretária consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial ou de novo endereço eventualmente trazido aos autos pela parte exequente, juntando o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a citação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003744-03.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-61.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EXPEDITO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VALESKA ALEJANDRA GARCIA ACEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo.

Coma juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010363-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001581-84.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003591-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDECIR DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011322-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

Intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos físicos nº 0001100-24.2013.4.03.6140, que estão em Secretaria disponíveis para carga pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001241-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE MELO

Advogado do(a)AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-08.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: IVANA APARECIDA ORSINI - SP245465

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS, acerca da qual a parte credora já se manifestou.

Tendo sido mantida a discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Após, vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 18223812: A parte exequente impugnou o valor de revisão de RMI adotado pelo INSS (R\$ 1.652,71) em cumprimento à r. decisão id 13757637.

Apontou como correto o valor de R\$ 1.668,47.

Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram informação e cálculos (id 22989980, 22989984 e 22989985).

O INSS manifestou discordância ao cálculo de RMI elaborado pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 1.654,42 (id 24927087).

A parte exequente se manifestou pela petição id 25901682, oportunidade em que manifestou concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo, bem como requereu o retorno dos autos à Contadoria para apuração do montante dos valores em atraso.

A r. decisão id 27181523 esclareceu que o feito se limita à obrigação de fazer, “*devendo a cobrança do montante em atraso aguardar o trânsito em julgado.*”, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria, para esclarecimentos.

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial (id 28611961).

Manifestação das partes no id 29035751 e 29983976.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao novo valor de RMI decorrente da majoração do tempo de contribuição para 39 anos, 07 meses e 15 dias.

A parte exequente aponta como correto o valor de R\$ 1.668,47 e o INSS pleiteia o valor de R\$ 1.652,71.

Conforme apontado pelo expert, “*as partes apuraram valores diversos, uma vez que não utilizaram a média de salários do benefício revisto, de R\$ 2.447,00.*” (id 22989980).

Ademais, em seus esclarecimento de id 28611961, o Contador do Juízo informou que “*reproduzimos a RMI, de forma detalhada, com base nos salários de contribuição originalmente utilizados na concessão do 42/144.468.633-7 e aplicando o tempo de contribuição conforme o r. julgado, de 39 anos, 07 meses e 15 dias, e encontramos a média salarial de R\$ 2.447,00 e o fator previdenciário de 0,6761, resultando em RMI de R\$ 1.654,41, em substituição a original de R\$ 1.499,76 (ID 22989985, pág. 3).*”.

Nesse panorama, deve ser acolhida a RMI apurada pela Contadoria do Juízo sob o id 22989984, no valor de R\$ 1.654,42.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para fixar o novo valor de RMI em R\$ 1.654,42.

Nos termos do artigo 85, §4º, III, do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 5%, cada, do valor dado à execução, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Intime-se a AADJ para que proceda à revisão do benefício da parte exequente nos termos da r. decisão, no prazo de 1 (um) mês, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da revisão do benefício, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIONE ARCANJO BARRADAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35870338: Trata-se de emenda à inicial, pela qual a demandante altera parcialmente os pedidos formulados, passando a pleitear, em acréscimo ao reconhecimento de inexistência de dívida cobrada pelo INSS no valor de R\$ 175.293,41, a conversão do benefício BPC em aposentadoria por idade com DER em 09.04.2003.

Explica a autora que, à época em que concedido o benefício assistencial em seu favor (NB 88/1269992829), já preenchia os requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade, sendo que a autarquia previdenciária deveria ter-lhe informado sobre tal possibilidade, de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 45/2010.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Em que pesem os argumentos da demandante, o fato de alegar preencher os requisitos legais para a concessão de aposentadoria desde a DER do benefício assistencial não caracteriza, *per se*, o conhecimento da autarquia previdenciária à época, de modo que caberia ao segurado formular o pedido de implantação do benefício previdenciário naquela oportunidade, o que não se vislumbra no caso. Em outras palavras, não é razoável imputar a responsabilidade ao INSS de inferir que o requerente pretendia outra prestação que não aquela que estivesse pleiteando administrativamente, mesmo que mais vantajosa, à míngua de requerimento do próprio interessado.

Outrossim, não há nos autos qualquer documentação que ateste ter a parte sugerido a concessão de aposentadoria no momento em que deu entrada no benefício de amparo ao idoso.

Por fim, duvidosa a fundamentação da parte autora nesse ponto, que gozou do benefício assistencial por mais de **15 anos**, e somente agora judicializa a questão acima combatida.

Nesse panorama, falce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Prossiga-se o feito em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS, no montante de R\$ R\$ 175.293,41, relativo à percepção indevida de benefício assistencial ao idoso (NB 88/1269992829).

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011354-27.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002887-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008904-14.2011.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:PAULO FERREIRA DE LEMOS

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003742-33.2014.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARIA ALVES

Advogados do(a)AUTOR:HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000158-21.2015.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ROBERTO ERONIDES PEREIRA TORRES

Advogado do(a)AUTOR:WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001437-47.2012.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:SIDNEY PARRA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001297-76.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DO CARMO GUERRA TRENTINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218, MICHELY XAVIER SEVERIANO - SP267716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000763-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OBEDE LINS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001740-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO WINK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003592-52.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURO TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004125-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003047-50.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO PINHEIRO COTRIN

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002213-76.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEONIDES DONIZETI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002887-25.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000182-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001368-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCIVALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002991-80.2013.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JANAINA FIRMIANO NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000918-67.2015.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:DOMINGOS CERQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001657-40.2015.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)REU: NEUSA RODELA - SP99365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000977-60.2012.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANTONIO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000248-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de outubro de 2020.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3366

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-93.2012.403.6140 - GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-07.2012.403.6140 - JOSE ERIBERTO DANTAS DO NASCIMENTO (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Sem fundamento legal para que a execução se processe em autos apartados, uma vez que os autos físicos já se encontram distribuídos no PJE sob o número 0003121-07.2012.403.6140.

Junte-se a presente decisão nos autos 5001439-48.2020.403.6140 (PJE) e venham conclusos para extinção por litispendência.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-79.2005.403.6126 (2005.61.26.000975-0) - HELIO MORGAN (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X HELIO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 447/448), foram expedidas as requisições de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 449). A parte credora, instada a se manifestar (fls. 452), quedou-se inerte. Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS ANJOS BELLOTO X CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 498), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 519/522 e 526/529), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 530 e 532/535). A parte credora manifestou-se pela petição de fls. 544 noticiando o levantamento dos valores. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 368/369), foram expedidas as requisições de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 370). A parte credora ingressou com recurso inadequado contra a decisão de fls. 368/369, que pela r. decisão de fls. 377 foi considerado inexistente, ocorrendo a preclusão. Determinada a remessa dos autos à conclusão pela r. decisão de fls. 379. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-10.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Providencie a parte interessada a virtualização do feito, no prazo de 15 dias.

Virtualizados os autos, venham conclusos os autos eletrônicos para deliberação.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anote-se a concessão da gratuidade da justiça por força do decidido em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que a autora pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001560-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001113-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35980094: não é caso de reconsideração, uma vez que a parte autora pode providenciar procuração atualizada sem deslocamento, por meio de envio de novo instrumento atualizado pelos Correios, por exemplo. Quanto ao requerimento de Gratuidade da Justiça outrora indeferido, não foram trazidos aos autos documentos que comprovem alegada hipossuficiência, o que foi facultado pela r. decisão id Num. 35144704.

Destarte, mantenho a decisão e concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o já determinado.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001191-17.2013.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURO INACIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Manifeste-se o INSS acerca do pagamento da verba sucumbencial realizado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio implicará em concordância com o valor recolhido, e a consequente extinção do feito por pagamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001072-58.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos contas de consumo, comprovantes de recolhimento de imposto de renda, comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias vertidas em favor de cônjuge, notas fiscais e receitas de medicação manipulada, sua última declaração de renda, comprovante de empréstimos consignados, faturas diversas de cartões de supermercado, extrato de benefício previdenciário, carnê de IPTU e apólice de seguro de veículo automotor.

Da análise da referida documentação, é possível depreender como inverídica a alegação de hipossuficiência.

Destaco que, dentre as despesas do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como a apólice de seguro de veículo automotor e o IPTU. Anoto que o autor declarou possuir dois imóveis e um automóvel.

Alás, o pagamento de tributos (IRPF, IPTU, IPVA, contribuições previdenciárias) são um indicio de capacidade contributiva, o que é incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho a decisão de indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000706-82.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DEMILSON PEREIRA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de março e abril/2020, além de sua última declaração de rendimentos.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas superam o montante líquido de R\$3mil.

Destaco que, dentre as despesas declaradas pelo autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como educação privada e plano de saúde.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CHUEDE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos sua última declaração de rendimentos.

Da análise da referida documentação, é possível depreender como inverídica a alegação de hipossuficiência, uma vez que declarou possuir quase R\$150mil em saldo bancário e investimentos financeiros.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Desta feita, indefiro os benefícios da gratuidade. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-02.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: VALDOMIRO JESUS DA SILVA, SERGIO GARCIA MARQUESINI, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 9 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-03.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: VICTOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maúá

AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a parte autora ciente acerca da disponibilização da certidão de inteiro teor nos autos do processo em epígrafe, conforme id. 39984279.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000123-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a parte autora ciente acerca da disponibilização da certidão de inteiro teor nos autos do processo em epígrafe, conforme id. 39984279.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001543-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:ALESSANDRA RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALVES DE SOUSA - SP414148

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como escoreito o valor da ação em **RS 1.988,92**. Proceda-se às anotações cabíveis.

Passo a decidir acerca do pedido em sede de liminar, aduzido na exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora extrapolou o prazo legal para decisão acerca do requerimento administrativo formulado pelo impetrante para concessão de pensão por morte.

Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resume ao "print" da tela virtual do andamento do requerimento administrativo, o qual não esclarece de maneira exata o motivo de a fase constar "em análise" (id 39380252 – pág. 2). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado "à distância", o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado pandêmico atual.

Por fim, os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da seguradora para a efetiva análise do requerimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001280-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDMILSON DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DE MAUÁ / SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo (protocolo N° 1141761903), formulado em 28/01/2020, bem como o pagamento do benefício pleiteado e dos valores em atraso.

Alega que em 28/01/2020 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado o recolhimento de custas, bem como a retificação do valor da causa (id 36999898).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informação e cálculos (id 38493285, 38493297 e 38493300).

Recolhidas as custas (id 38861179).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Id 38861179: Recebo como emenda à inicial.

Id 38109598: Indefiro o novo requerimento para concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, uma vez que a parte impetrante não coligiu aos autos os documentos determinados na r. decisão id 36999898 “*apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.*”.

No trato da liminar, o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, encontra-se o impetrante com vínculo empregatício ativo, conforme extrato CNIS id 37000856, o que contraria o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001523-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID 32097638: oficie-se novamente, fazendo constar do ofício o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) em que a executada realizou os depósitos judiciais. Instrua-se ainda o referido ofício com cópia das guias de depósito coligidas aos autos.

ID 32736514: tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie a executada o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000111-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual.
2 – Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.
Cumpra-se.
Int.
Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001686-90.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDJALMA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32737494: manifeste-se o INSS acerca das alegações do credor.
Mantida a discordância quanto à RMI, preliminarmente remetam-se os autos à contadoria Judicial para sua apuração, dando-se vista às partes em seguida.
Após, tomem conclusos para novas deliberações.
Int.
Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3392

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-70.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-61.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)
Considerando o teor do despacho de fl. 91, determinando o cancelamento da distribuição da presente ação em razão da anulação de atos processuais praticados anteriormente nos autos principais, nada persiste a ser requerido nestes autos. Promova a Secretaria o desamparamento destes dos autos principais, já em fase de cumprimento de sentença. Após, archive-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000413-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO** (conforme qualificado na denúncia) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (Id 26054954).

Aduz o Ministério Público Federal que, no dia 02 de novembro de 2018, WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO foi surpreendido por policiais rodoviários, transportando, no caminhão que conduzia, cerca de 16.500 (dezesseis mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira, na Rodovia Raposo Tavares, km205, no município de Angatuba/SP.

A denúncia foi rejeitada em 15/01/2020 (Id 26308032) e posteriormente revisada e recebida, em 11/06/2020 (Id 33602117), em razão do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo órgão acusatório, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

O acusado foi citado e, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (Id 33838930), na qual alegou inocência.

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução (Ids 36587900, 38035525).

Na audiência de instrução foi ouvida uma testemunha comum de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, tendo as partes apresentado alegações finais orais. O MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia e pela impossibilidade de apelar da sentença em liberdade. Quanto à dosimetria da pena, requereu que seja levada em consideração a grande quantidade de cigarros transportados e a reiteração delitiva do acusado. Pugnou, por fim, pela aplicação da cautelar de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, até o trânsito em julgado, bem como a cassação da CNH, uma vez transitada em julgada a sentença, nos termos do art. 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 92, III, do Código Penal c/c art. 319, VI, do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e pugnou pela não incidência da determinação de inabilitação para dirigir veículo, tendo em vista que o réu exerce a atividade profissional de motorista, o que prejudicaria a sua ressocialização. Por fim, requereu o direito de recorrer em liberdade, ainda que cumulado com a aplicação da cautelar de monitoração eletrônica (Id 39438631).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva

O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, § 1º, do Código Penal, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, *in verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Cumprе ressaltar que, conforme previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, ficam incursoѕ nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarrilha em desacordo com as medidas especiais de controle, nos seguintes termos:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursoѕ nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêe mencionados.

Dessa forma, depreende-se que o transporte de cigarros de origem estrangeira, com relação aos quais não tenham sido observadas as medidas legais para desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo, é fato assimilado a contrabando, previsto na legislação especial.

Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, conforme ementas de julgados ora colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.**
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.706.397/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/02/2018 - grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.116.451/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 02/05/2018 - grifei)

Descreve a denúncia que o acusado, no dia 02 de novembro de 2018, foi surpreendido por policiais rodoviários, transportando, no caminhão que conduzia, cerca de 16.500 (dezesesseis mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira, na Rodovia Raposo Tavares, km205, no município de Angatuba/SP.

O auto de apresentação e apreensão (Id 26054962 - Pág. 5) demonstra a apreensão de 330 caixas de cigarros, o que representa 16.500 pacotes de cigarros de origem estrangeira, totalizando, aproximadamente, 165.000 maços de cigarros.

O laudo pericial (Id 26054967 - Págs. 45/48), por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida, é de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, equivalente ao montante de R\$ 980.629,50 (novecentos e oitenta mil e seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Secretaria da Receita Federal.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não configura o delito de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INVIABILIDADE. BEM JURÍDICO PROTEGIDO ALÉM DA ARRECADACÃO FISCAL. SAÚDE, SEGURANÇA E MORALIDADE PÚBLICA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.** Precedentes do STF e do STJ 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1870362/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020 - grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCAMINHO. CIGARRO. MERCADORIA INTEGRANTE DO FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Comefeito, **os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas.**

Precedentes do STF e do STJ' (REsp n. 1.719.439/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/08/2018, grifei).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 555.086/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020 - grifei)

No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tempor relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva.

Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

O réu foi surpreendido em flagrante, no momento em que transportava, no caminhão que conduzia, 165.000 maços de cigarros, correspondentes a 16.500 pacotes.

A grande quantidade de cigarros apreendida deixa evidente a finalidade comercial e, por conseguinte, o risco à saúde pública dos consumidores de tais cigarros.

A testemunha, policial militar, Robison Bego Pereira, confirmou em juízo a apreensão da mercadoria no veículo conduzido pelo acusado, nos exatos termos do depoimento prestado perante a autoridade policial, conforme Auto de Prisão em Flagrante (Id 26054962). De acordo com o depoimento do agente policial, o acusado, ao ser abordado, afirmou, imediata e expressamente, que transportava significativa quantidade de cigarros de origem paraguaia, da marca "Eight", sem documentação regular.

Ademais, o réu confessou espontaneamente em seu interrogatório judicial que praticou o delito a ele imputado neste processo (Id 39438631).

Portanto, depreende-se que o acusado não era apenas o condutor do veículo. Outrossim, tal fato não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta praticada pelo réu nem a sua responsabilidade penal.

Dessa forma já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, §1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

1. Recurso de apelação no que se refere ao delito descrito no artigo 180, "caput", do Código Penal a que não se conhece, à míngua de interesse recursal, uma vez que o denunciado foi absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. A materialidade não foi objeto de recurso, ademais, restou demonstrada nos autos pelos Auto de prisão em flagrante delito, Auto de Apresentação e Apreensão (fs.11/12 do IPL- id-89992183), Termo de recebimento de mercadorias apreendidas e divergências constatadas- TG nº 059/19 (fs.42/43 do IPL- id-89992183), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs.98/110 do IPL, id-89992183).

3. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. Os depoimentos judiciais e a confissão do denunciado a atestam.

4. As circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante.

5. Irrelevante a alegação de que o acusado não era o proprietário dos cigarros apreendidos ou que não procedera à importação dos bens. No caso, o fato de o apelante exercer a atividade de motorista, a mando de outrem, no transporte de expressiva quantidade de mercadoria, não o isenta da responsabilidade penal. Obviamente, ciente do caráter ilícito de sua conduta, importou e transportou dolosamente as mercadorias.

5. Sentença condenatória penal mantida.

6. Dosimetria da pena mantida. Aumento da pena-base que resta justificado ante a grande quantidade de cigarros apreendida e o "modus operandi" não comportando redução. Pena mantida.

7. O regime de cumprimento da pena mantido no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

8. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 33, §3º, do Código Penal).

9. Assim, em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor pelo acusado, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo.

10. A alegação de que a medida impediria o exercício da profissão do acusado não é suficiente a elidir o efeito da condenação, sendo que diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso lhe retire meios de prover a própria subsistência. O mero fato de trabalhar com o veículo não permite que possa cometer crimes utilizando-se do bem como instrumento e, em seguida, se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver sua atividade profissional.

11. Apelação defensiva a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5000871-56.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2020 - grifei)

Assim, comprovada a autoria e a materialidade, bem como ausente qualquer causa de inimizabilidade, a condenação é medida de rigor.

2.3 - Dosimetria da Pena

i. Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum elemento constante dos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, **culpabilidade** normal.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes** (Id 26054967 – Págs. 58/62), uma vez que inquéritos policiais não podem ser usados para fins de aumento da pena-base, conforme enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelas mesmas razões, referidos autos não podem ser considerados para valorar negativamente as circunstâncias referentes à **conduta social e personalidade** do acusado.

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante.

As **consequências do crime** são mais graves que o normal, tendo em vista que a grande quantidade de mercadoria apreendida ofende de forma mais intensa o bem tutelado precípua pela norma penal, qual seja a saúde pública.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORIGEM ESTRANGEIRA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE CIGARROS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Quando há a comprovação de que os cigarros são de fabricação estrangeira e não possuem registro na ANVISA, não há que se falar em não conhecimento da procedência da mercadoria.
2. A conduta de transportar cigarros estrangeiros no território nacional é considerada, em lei especial, fato assimilado a contrabando ou descaminho.
3. Não há que se afastar o dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, quando não pairar dúvidas acerca do elemento subjetivo da conduta do agente.
4. Ainda que haja eventual situação de perigo atual ou iminente que aflija o agente, a conduta criminosa desenvolvida pode ser considerada não inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, quando poderia ter escolhido diversos meios lícitos para sua sobrevivência, em vez de optar pelo caminho do crime (descaminho e contrabando) como meio de obter mais facilmente recursos para a sobrevivência.
5. **A grande quantidade de cigarros apreendidos ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública) e enseja a majoração da pena.**
6. A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada quando for utilizada pelo magistrado de primeiro grau para sustentar a condenação, em consonância com o teor da Súmula 545 do STJ.
7. A prestação pecuniária é fixada em razão das circunstâncias do delito e da condição econômica do réu, de forma que não possui relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.
8. A pena de multa não é cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade no caso de condenação pela prática do delito de contrabando ou descaminho.
9. Recurso da defesa parcialmente provido para diminuir a prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos. Recurso da acusação parcialmente provido para aumentar a fração de exasperação da pena-base, do que resulta a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. De ofício, excluída a fixação da pena de multa.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0002591-21.2015.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020 - grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. ARTIGO 334-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI 399/1968. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE CIGARROS. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O réu foi condenado pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.
2. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (IDs 134117279 e 134117281) e Laudo Merceológico (ID 134117281). Com efeito, os documentos elencados atestam a apreensão de 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarros de origem paraguaia, tomando incontestemente a materialidade delitiva.
3. A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas amealhadas em juízo.
4. O dolo, por sua vez, evidenciou-se tanto pelas circunstâncias em que os cigarros foram apreendidos como pela prova oral produzida.
5. **Perfilho do entendimento de que a excessiva quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu - 500.000 (quinhentos mil) maços - constitui fator apto a elevar a pena-base.** Precedentes.
6. No que toca aos antecedentes, não consta dos autos informação inequívoca de que tenha havido condenação com trânsito em julgado em outros processos ou procedimentos em desfavor do réu aptos a exasperar a pena-base a título de maus antecedentes. Súmula nº 444 do STJ.
7. A presença de circunstância judicial desfavorável em face do réu não configura motivo idôneo a justificar a imposição de regime mais gravoso, mostrando-se razoável e suficiente, inclusive diante da pena final aplicada - 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão - a manutenção do regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
8. Prestação pecuniária, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e em virtude da ausência de elementos indicativos da condição socioeconômica do réu, reduzida para o valor de 2 (dois) salários mínimos, com destinação nos termos deduzidos na r. sentença.
9. Apelo do Ministério Público parcialmente provido.
10. Apelo da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000169-05.2017.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 27/07/2020 - grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE DE CIGARROS APREENDIDOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANUTENÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

- Autoria e materialidade delitivas amplamente demonstradas.

- **Considerando a quantidade de cigarros apreendidos em posse dos acusados (342.500 - trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos - maços) o acusado ADEMILSON e 349.500 - trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos - maços o acusado ANTÔNIO, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente.**

- Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior.

- Cabe ao juiz, dentro do seu prudente critério, invocando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e atendendo ao caráter retributivo da pena, estabelecer as penas restritivas de direitos a que o condenado ficará submetido. A Defesa não provou que a pena substituída (prestação de serviços à comunidade) é incompatível com a jornada laborativa dos acusados ou, acaso cumprida aos fins de semana, privar-lhes-ia do convívio familiar, por exemplo.

- Conforme o artigo 149 da Lei de Execuções Penais, cabe ao Juízo das Execuções alterar a forma de cumprimento da pena, de modo a ajustá-la à jornada de trabalho do Apelante.

- Apelação da Defesa a que se nega provimento

- Apelação da Acusação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 75665 - 0000151-82.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 25/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020 - grifei)

As **circunstâncias** são normais à espécie delitiva.

O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena.

Desse modo, **fixo a pena base em 3 anos de reclusão.**

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes. No entanto, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “d”, do Código Penal e da Súmula 545 do STJ, deve ser reconhecida a atenuante de confissão.

Dessa forma, fixo a pena intermediária em **2 anos de reclusão**.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Não há causa de diminuição ou aumento de pena.

Em consequência, fixo a pena definitiva em **02 anos de reclusão**.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o **aberto**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.

Quanto à detração, em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, pois o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Trata-se de hipótese de cabimento de substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, razão pela qual **substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos**, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do Código Penal, e **prestação pecuniária de 10 salários-mínimos**, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do Código Penal.

Quanto aos bens apreendidos (cigarros e veículos) em poder do réu, foram descritos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0239/2018 (Id 26054962 - Pág. 5).

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Decreto o perdimento da mercadoria. Oficie-se à Receita Federal para que providencie a destruição dos cigarros, caso ainda não tenha sido realizada.

Oficie-se à Polícia Federal para que informe quanto à destinação dos veículos apreendidos, conforme Id 26054967 - Pág. 53/57.

No presente caso, o réu utilizou veículo automotor para praticar o delito previsto no art. 334, §1º, IV, do Código Penal, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

“É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes cujos delitos de trânsito” (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr.n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

2. Não há que se falar em ausência de dolo ou erro de proibição evitável, pois as circunstâncias em que se deu a apreensão dos cigarros, que ocupavam todo o baú do caminhão, aliadas ao depoimento da testemunha e à ausência de qualquer prova de que o apelante desconhecesse a proibição de internação de cigarros sem documentação fiscal comprobatória, afastam a aplicação dessa causa excludente da ilicitude.

3. Impossibilidade de desclassificação do delito de contrabando para o de receptação porque não há nos autos qualquer elemento indicativo de que a carga de cigarros fosse receptada, e não contrabandeada.

4. Dosimetria da pena mantida.

5. Mantida a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor), que exige apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso. É esse exatamente o caso dos autos, em que o acusado utilizou o veículo para a consecução do crime de contrabando de cigarros, que é doloso.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78896 - 0000059-79.2018.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/07/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO.

1. A inabilitação para dirigir veículo decorrente da condenação está prevista no art. 92, III, do Código Penal e exige, para a sua aplicação, apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o acusado utilizou veículo para a prática do crime de contrabando.

2. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 76920 - 0001492-88.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/07/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2020)

Portanto, declaro a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

Por outro lado, quanto à cassação da CNH, com base no art. 278-A do CTB, verifica-se do Id 26054963 - Pág. 9 que o acusado possui habilitação de categoria E, fato que comprova a sua alegação de que exerce a atividade laborativa de motorista profissional.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe sobre a categoria E, nos seguintes termos:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

[...]

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadra nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semireboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011\)](#)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado;

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

Portanto, conclui-se que a cassação da CNH e o consequente impedimento de deslocamento do réu por meio de veículo automotor, no caso em tela, configura medida desproporcional, na medida em que causa prejuízos ao réu e

Assim, entende-se que a suspensão de seu direito de dirigir implica uma desproporcional restrição à sua liberdade de ir e vir e ao exercício de seu labor, razão pela qual não merece acolhida o pleito ora analisado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**, brasileiro, convivente em união estável, desempregado, RG nº 992509/SSP/MS, CPF 933.462.711-53, nascido em 04/09/1978, filho de João Campopiano e Sirlene Campopiano, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 307, Centro, CEP 79950-000, Naviraí/MS, **à pena de 02 anos de reclusão**, pelo crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do Código Penal, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Tendo em vista que não houve valor mínimo apurado nos autos, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP.

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, procedendo-se à imediata liberação de **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**, se outro motivo não houver para permanecer preso.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**.

Após o trânsito em julgado:

- a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b. oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- c. oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- d. expeça-se o necessário para a execução penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENTINA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RAMOS DE ALMEIDA - SP436400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORENTINA FIRMINO DE GÓES, em face do GERENTE DA APS OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coadora a conclusão da análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

A impetrante sustenta que formulou requerimento de benefício previdenciário em 10/10/2019 e que o processo administrativo não teve qualquer andamento.

Juntou documentos.

A 2ª Vara Previdenciária da Capital declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 30748765), que foi redistribuído a este Juízo.

Emenda à inicial cf. ID 35752989.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, ante a ausência de prova documental da alegada demora na conclusão do procedimento, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coadora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TN LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Tendo em vista que as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (ID 38189142) recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que não consta assinatura na procuração ID n. 3894142.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-29.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SANDRO PEREIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMILTON DE LARA GERIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 39948407, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004687-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUELI VENTURA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n. 39880913, o pedido encontra-se na "Conselho de Recursos da Previdência Social".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

IMPETRANTE: FELIPE DUARTE SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO NERY DUARTE - SP327448

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE DUARTE SILVÉRIO** contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA UNIDADE OSASCO**, em que se pleiteia provimento jurisdicional que autorize o impetrante “*a efetuar a sua matrícula no curso e período, seguindo a grade semestral a qual está vinculado*”.

Informa o impetrante que era aluno da universidade Unip, onde cursou um ano de licenciatura no curso de Educação Física. Entretanto, no início do ano de 2020, procurou a Faculdade Anhanguera, para obter informações sobre provável transferência, usando para tanto todo seu histórico de disciplinas já cursado na universidade paulista-UNIP.

Relata que assinou contrato com a Faculdade Anhanguera, levando o seu conteúdo programático da Universidade paulista –UNIP, para análise no prazo improrrogável de quinze dias.

Aduz que passado o prazo estipulado pela Faculdade Anhanguera, o impetrante dirigiu-se novamente às dependências da instituição, sendo informado que as aulas já haviam se iniciado, e, que o conteúdo programático entregue na assinatura do contrato ainda não havia sido analisado.

Afirma que passados mais de dois meses da assinatura do contrato com a instituição, sem solução e sem estar matriculado com a eliminação das matérias que já haviam sido cursadas conforme o conteúdo programático, o impetrante foi orientado a trancar a matrícula e requerer nova análise da documentação.

Alega que, posteriormente, após a análise da documentação foi efetuada a matrícula de número 2706779701. Contudo, as cobranças das parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março estão sendo indevidamente cobradas do autor, o que está impossibilitando a rematrícula do impetrante no semestre seguinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id. 37878022).

Informações foram prestadas (id. 38495680).

Manifestou-se o impetrante (id. 39218030).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em apertada síntese, pretende o autor realizar matrícula para o 2º semestre do Curso de Educação Física na Faculdade Anhanguera, afastando o óbice decorrente de cobranças indevidas de mensalidades dos meses anteriores à sua matrícula.

No caso concreto, a matrícula foi efetuada inicialmente em janeiro e cancelada em fevereiro.

Não restou esclarecido se o motivo ensejador do cancelamento da matrícula pelo aluno se deu em razão da demora na análise de sua documentação pela Faculdade ou em razão da discordância da Faculdade no tocante às matérias já cursadas que seriam aproveitadas na nova grade curricular.

Contudo, o aluno foi dispensado de pagar os valores decorrentes desta primeira matrícula cancelada pela Instituição, consoante informamos e-mails trocados entre as partes (id. 36134917).

Posteriormente, o impetrante formalizou nova matrícula em abril de 2020, e em maio de 2020, passou a ter acesso aos conteúdos programáticos, inclusive realizando as provas do curso. Entretanto, não conseguiu realizar a sua rematrícula referente ao segundo semestre do curso, porque deixou de pagar os valores cobrados de janeiro a março (referente à matrícula efetuada em abril de 2020) (id. 36134917).

Portanto, o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar a legitimidade da cobrança da semestralidade total do curso na situação em que o aluno ingressa na Faculdade após o início do semestre letivo.

No caso concreto, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Em primeiro lugar consigno que é cediço que a prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas.

Nos moldes do art. 1º, §5º e 5º da lei nº 9.870/99:

Artigo 1º. O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

(...)

§ 5º. O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

(...)

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a autoridade impetrada, noto que a referida lei não contém previsão expressa no sentido de autorizar a Instituição de Ensino Superior a cobrar o valor total da anuidade ou semestralidade ainda que o aluno inicie os seus estudos após este termo.

De qualquer forma, em homenagem ao Princípio da Transparência que deve permear as relações consumeristas (cf. artigo 6º, III, da Lei 8.078/1990) e nos moldes do artigo 1º da Lei nº 9.870/99 (acima transcrito), deve haver expressa previsão no contrato no ato da matrícula a respeito dos valores a serem pagos pelos serviços educacionais.

No caso concreto, consta das cláusulas do contrato firmado entre as partes que (id. 36134912):

CLÁUSULA 1ª-

1.1 Objeto. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços educacionais de nível superior pela CONTRATADA ao (à) CONTRATANTE, durante o semestre letivo disposto no preâmbulo deste Contrato, independentemente da data da matrícula, no curso de graduação identificado no preâmbulo, por meio de aulas e demais atividades escolares, com base no projeto pedagógico, programas de disciplinas e currículos aprovados pela CONTRATADA

(...)

CLÁUSULA 4ª

(...)

4.1.3. Havendo quaisquer débitos relativos ao pagamento de mensalidades escolares referentes ao semestre letivo anterior, a CONTRATADA poderá, a seu exclusivo critério, recusar a renovação da matrícula do (a) CONTRATANTE para o semestre seguinte, nos termos da lei n° 9.870/99.

(...)

CLÁUSULA 6ª- VALORE PAGAMENTO

6.1. Valor e forma de pagamento. Em contraprestação aos serviços educacionais, o (a) CONTRATANTE pagará o valor descrito no campo valor da mensalidade ou semestralidade descritos na tabela constante do preâmbulo deste Contrato. Sobre o valor da mensalidade, a CONTRATADA poderá conceder descontos determinados conforme política adotada.

6.1.1. As mensalidades escolares subsequentes à matrícula deverão ser pagas pelo (a) CONTRATANTE até a data descrita no preâmbulo do presente Contrato, na rede bancária por meio de boleto, disponível nos setores da CONTRATADA específicos para atendimento ao aluno e também no seu endereço eletrônico, devendo o (a) CONTRATANTE providenciar sua obtenção e pagamento no prazo contratual.

(...)

Da análise do contrato firmado entre as partes (id. 36134912) verifico que não há cláusula contratual expressa que autorize a Instituição de Ensino a cobrar todos os valores do semestre divididos pelos meses respectivos, independentemente da data em que o aluno formalizar a sua matrícula; sendo certo que tal ilação, ao contrário do que alega a autoridade impetrada, não pode ser extraída da cláusula primeira (acima transcrita); a qual não é expressa quanto à obrigação do aluno de pagar o valor integral da semestralidade ainda que tenha ingressado no curso posteriormente ao início do semestre.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim suspender a cobrança referente ao pagamento das mensalidades dos meses de janeiro a março de 2020, afastando a referida exigência como impedimento à realização da rematricula do impetrante no segundo semestre do curso e em semestres posteriores.

Após, oportunizada a complementação das informações pela autoridade impetrada (id. 37878022) e manifestando-se o MPF, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002142-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSIEL ROST DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JOSIEL ROST DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 18/04/2019 com vistas à concessão de benefício por incapacidade, com pedido de antecipação da tutela.

O postulante alega que trabalhou como pedreiro e que, após fratura e cardiopatia em meados de 2013, ficou incapacitado de forma total e permanente para suas atividades. Requer, então, a concessão do benefício por incapacidade desde a DII ou, subsidiariamente, desde a data do primeiro indeferimento indevido (NB 606.148.321-3, DER 10/05/2014).

Requeru, também, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais em razão de supostas deficiências técnicas na perícia realizada na via administrativa. Entende que o resultado da perícia constituiu um erro grosseiro, passível de reparo e indenização por suas consequências próprias – não concessão do benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, mas a antecipação da tutela foi negada (ID 16790478).

Foi realizada perícia médica (ID 26640945).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27460359). Alegou que já prestou a assistência necessária ao autor no período em que este foi considerado incapacitado e que, não havendo mais incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data de apresentação de laudo pericial da incapacidade em juízo. Juntou documentos.

O autor impugnou o laudo no ID 30289893. Alega que o laudo é contraditório quando fala que o autor está incapacitado total e permanentemente e, na sequência, alega que a incapacidade é parcial. Ademais, entende que, em razão da atividade profissional do autor (pedreiro) e das doenças incapacitantes (fratura e cardiopatia), a incapacidade não pode ser considerada parcial, mas total.

Relatei o necessário. DECIDO.

Além da dúvida quanto a existência de incapacidade, há que ser apurada a qualidade de segurado do autor.

Foi realizada perícia médica (ID 26640945). A perita do juízo apontou que o autor trabalhava como pedreiro e se afastou por rotura de Tendão de Aquiles, tendo recebido benefício previdenciário por um período.

Em contestação, o INSS também alega que já prestou a devida assistência ao segurado enquanto perdeu a incapacidade.

Ocorre que não há qualquer prova nos autos de que foi pago auxílio-doença ao autor.

Esclareçam as partes o ponto controvertido, em quinze dias, informando qual o auxílio pago e o período de seu pagamento, juntando os documentos que sirvam de prova do alegado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004261-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AMATO - SP199215, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar antecedente de antecipação de garantia em que se pretende a prestação de caução no valor integral dos débitos que serão objetos de execuções fiscais que venham a ser propostas para a exigência do crédito em cobro em processo administrativo como garantia antecipada destes, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Aduz a autora que o crédito ainda não foi inscrito em dívida ativa (ID 11759026, item 4).

Consta dos documentos juntados uma DARF para pagamento de R\$24.447,16 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) em 10/08/2016 – ID 11755707.

A parte autora pretende garantir o crédito por meio de um veículo da marca CITROEN, modelo Jumper, placas FDO 5024, ano modelo 2011/2012, avaliado com base na tabela FIPE em R\$ 71.321,00 (setenta e um mil trezentos e vinte e um reais).

Esclareceu, contudo, que o veículo é de propriedade de outra empresa do grupo societário da autora, que manifestou concordância com a construção do bem de sua propriedade – IDs 11754701 (item 19), 1175704 e 11755705.

Juntou documentos

A decisão id. 12046847 indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da inicial.

Foram opostos embargos de declaração (id. 12512772).

Aos 06/12/2018, os embargos foram rejeitados, sendo, contudo, deferido parcialmente o pedido liminar para que, efetuada a caução do bem indicado pela autora, e sendo este suficiente para a garantia integral da dívida, o débito em questão não figurasse como óbice à obtenção de CPEN. Para tanto, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (ID 12775635).

O mandado de penhora foi expedido aos 07/12/2018 (id. 12930313).

Posteriormente, o demandante requereu o cumprimento da liminar em caráter de urgência (id. 13149074); pleito este indeferido (id. 13154595).

Postulou a parte autora a substituição do bem dado em penhora para outro bem (veículo, Marca Hyundai, Modelo HR 2.5 TCI Diesel, Ano/Modelo 2012/2013 (v. doc. 01 e 02 – CRLV e tabela FIPE) (id. 14364966).

Conforme certificado pelo oficial de Justiça, o mandado de penhora foi devolvido, uma vez não localizado o veículo referente à construção determinada (id. 14373023); razão pela qual, o pedido de substituição do bem dado em garantia foi deferido e novo mandado de penhora foi expedido (id. 1446341, 14458484, 14734905), conforme respectivo auto de id. 15340483.

Contestação foi apresentada no id. 16154401, arguindo a ré preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que trata-se de execução multa de natureza laboral, que a despeito de ser inscrita em Dívida Ativa da União, atrai a competência da Justiça do trabalho. Alega a cessação da eficácia da tutela cautelar nos moldes do artigo 309, I, do CPC. Sustenta ainda ausência de interesse de agir, esclarecendo que a Portaria PGFN nº 33/2018 regulamenta a oferta antecipada da garantia do débito em sede administrativa; bem como a perda superveniente do interesse de agir (perda de objeto em razão do ajuizamento da Execução Fiscal). No tocante à garantia ofertada, aduz que não é possível aceitá-la na medida em que foi descumprido, no caso concreto, um dos requisitos autorizadores especificados na Portaria 33/2018 (uma vez que o contribuinte deixou de acostar comprovante atualizado do IPVA). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (id. 16154401).

Em petição de id. 176551551, requereu a ré seja o processo extinto sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir da parte autora, tendo-se em vista que o débito em questão é objeto de Execução que tramita no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco (id. 17651551 e 17651552).

Instados a especificarem eventuais provas a serem produzidas (id. 17716461), manifestou-se a autora alegando a perda superveniente do seu interesse de agir (id. 18523853); e a ré, pugnando pelo julgamento nos moldes do artigo 355, I, do CPC (id. 20672816).

Réplica no id. 19574585.

Requereu a parte autora nova substituição da penhora do veículo dado em garantia (id. 23032223).

Por despacho de id. 23366368 foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido; e em caso de concordância, deveria informar o autor a localização do bem.

Manifestou-se a ré, aduzindo que o pedido de substituição do bem deverá ser formalizado do bojo dos atos nº 100062932201195020382 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Osasco (id. 24090426).

Tendo-se em vista que não houve concordância expressa da ré quanto à substituição do bem, o pedido foi indeferido (id. 32852586).

Manifestou-se a autora alegando que: “a penhora registrada sob o veículo de placas FDO 5024 (id 12928083) fora substituída por outro veículo conforme consta no id 14734905 e 15340483, pelo que requer seja procedida a baixa da restrição no sistema *renajud*” (id. 39430803).

Após vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Decido.**

Do pedido de levantamento da restrição/caução do veículo da marca CITROEN, placas FDO 5024.

Consoante acima relatado, verifico que antes de cumprido o mandado de penhora do veículo placas FDO 5024, uma vez não localizado, foi aceita a substituição do bem dado em garantia pelo veículo da Marca Hyundai, Modelo HR 2.5 TCI Diesel, Ano/Modelo 2012/2013 (id. 15340483). Contudo, como já havia sido determinada a anotação da restrição (de transferência) do primeiro veículo oferecido em garantia perante o RENAJUD (id. 12928083); não vejo óbice ao deferimento do pedido; eis que houve a regular substituição do bem dado em garantia.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

No caso concreto, entendo que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pela ré, comporta acolhimento.

Com efeito, é cediço que tratando-se de cautelar antecedente, a competência será firmada conforme a competência para a ação principal (ordinariamente uma ação anulatória do débito em discussão) ou ainda no mesmo Juízo da futura Execução Fiscal (se a providência buscada pela parte autora não visar a rediscussão do débito, mas apenas a sua garantia antes do ajuizamento da execução; tal como *in casu*).

No caso concreto, o débito em discussão é uma multa (penalidade administrativa imposta em razão de infração a artigo da CLT- id. 1777860).

Nos moldes do artigo 114 da Constituição Federal:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (incluída pela EC 45/2004).

(...)

Ainda a respeito do tema, colaciono julgado do Colégio Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.830 - SP (2009/0216547-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : HELACRON INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD E OUTRO (S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O TRF da 3ª Região declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com base no entendimento de que a penalidade que foi imposta tem cunho trabalhista. Por sua vez o TRT da 15ª Região, apreciando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que a sentença teria sido proferida antes da promulgação da EC 45/2004. Dispensei o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista a matéria já estar pacificada neste Tribunal. É o relatório. Decido. **É assente na Primeira Seção do STJ que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, (entre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS) da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004.** Confirmam-se os precedentes: (...) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." Com es (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138) (...)*

(...) ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. (CF, art. 114, VII) O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não julgados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'. 9. (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005) (...) Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006). Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001, data anterior à (fl. 613) promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União. Diante do exposto, com fulcro no ar (Fazenda Nacional) t. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. É de concluir, da análise dos precedentes colacionado (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006) s que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC-45/2004. Assim, firmou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2009. MINISTRO HERMAN B (DF) ENJAMIN Relator

(STJ - CC: 108830, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 30/11/2009)

Portanto, como a demanda no caso concreto visa a garantir futura Execução (ora ajuizada perante a Justiça do Trabalho); não há dúvidas de que a competência para processar o presente feito é da Justiça do Trabalho; notadamente porque trata-se de ação referente à penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização do trabalho, em razão de violação de norma da Consolidação da Leis do Trabalho.

Nestes termos, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos moldes do artigo 114, VII, da Constituição Federal** e determino o declínio do processo em favor da 2ª Vara do Trabalho de Osasco (distribuição por dependência aos autos do processo nº 1000629-32.2019.5.02.0382).

Os atos praticados perante este Juízo, incluindo o deferimento do provimento jurisdicional urgente, poderão ser homologados perante o Juízo competente para surtirem seus regulares efeitos.

À Secretária para a expedição do necessário para o cancelamento da restrição de transferência imposta ao veículo da marca CITROEN (id.12928083) perante o RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003469-86.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: MARINA FRADE DE ANGRA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE DE FATIMA BARBOSA SAYEGH - RJ072647, LUCIANA LEAL BERQUO URURAHY - RJ098045, JESSICA KAROLINE DE SOUZA PEREIRA - RJ213601

EMBARGADO: LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Cite-se a **LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 677, parágrafo 3 do CPC, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004558-47.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS CARLOS ANTONIO RIBEIRO, IRAMAR SILVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se **LUIS CARLOS ANTONIO RIBEIRO, CPF 112.961.848-03** e **IRAMAR SILVEIRA RIBEIRO, CPF 146.053.498-04**, ambos residentes e domiciliados à R. São Benedito Nº 220, AP 11, Bloco 01, Embu das Artes - SP, CEP: 06807-270 - Condomínio Res. Embu B1, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCP, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCP, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-65.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: ADAILTON DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício.

Intime para ciência em 5 dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial n. 1181005134477722, para EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE, CPF: 566.334.408-04, BANCO SANTANDER S/A (033), AGÊNCIA: 1813, C/C: 01001987-3.

Intime-se a parte autora para informar se houve o levantamento do precatório n. 20190121073, no prazo de 5 dias.

Com a vinda das informações de levantamento, tomem conclusos para extinção da execução.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 39929130).

Após, remetam-se os autos àquela Colenda Corte, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007154-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BRUNO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007429-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSICA SOUSA SILVA - SP394049, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007146-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:MADEIRAS GUEDES GANDOLFI LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006275-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001276-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:STYROPLAST- ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a)IMPETRANTE:MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004109-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a)IMPETRANTE:FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id's 37793657 e 37895668, conforme manifestação do impetrante em Id 38029984.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004304-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO JOAO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 38359347, conforme manifestação do impetrante em Id 39329202.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002317-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ORGANIZACAO ESTRELA SOM LTDA - EPP, EDIMILSON JOSE REGAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

REU: MUNICIPIO DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Organização Estrela Som Ltda-EPP e Edmilson Jose Regazzo** contra a **União e Município de Cotia** objetivando a anulação de lançamento fiscal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 52.269,70, em razão da retificação do valor da causa (Id 36727639)..

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003075-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JEREMIAS CARVALHO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DATTI - SP343972

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jeremias Carvalho Brito** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação total do saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome do Impetrante, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para o momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id's 34575793/34575798. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pugnano pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Em Id 35889763, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar arguida em informações diz respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Quanto ao tema *sub judice*, a M.P. 946, de 7 de abril de 2020 prevê em seu artigo 6º expressa que fica “disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Nesse contexto, o impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Referida limitação, além de prevista legalmente, afigura-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido; porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS, sendo certo que a autorização de saque do saldo total comprometeria o sistema de proteção financeira representado pelo Fundo em questão.

Nesse sentido (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

- Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

- Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

- No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Recurso provido.”

(TRF-3, Segunda Turma, AI 5014577-72.2020.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2020)

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 34332144).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIMONE REGINA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Simone Regina Santos da Silva** contra ato ilegal do **Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o atendimento, cadastramento e levantamento do alvará judicial do depósito recursal referente ao processo n. 1000590-37.2018.5.02.0231, da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

Narra a demandante, em síntese, haver sido determinado o levantamento de valores em seu favor no bojo da reclamação trabalhista em tela, todavia a autoridade impetrada teria negado a medida, em razão do disposto na Circular n. 3.991 de 19/03/2020, a qual dispõe sobre o atendimento bancário no cenário atual decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 32692177/32692186. Arguiu, em sede preliminar, a perda do objeto. No mérito, alegou não haver ato coator por ela praticado, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em Id 32785059, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a autoridade coatora teria se recusado a cumprir ordem judicial para liberação de alvará judicial, expedido pelo Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, nos autos nº 1000590-37.2018.5.02.0231, em razão do determinado na Circular nº 3.991 de 19/03/2020, a qual dispõe sobre o atendimento bancário no cenário atual decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19).

Nos moldes assinalados no decisório Id 30488441, em que pese a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia em tela, vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, uma vez que o levantamento de alvará judicial não é possível por atendimento remoto. Ademais, a parte não pode ficar privada dos recursos a serem levantados, por se tratar de verba de caráter alimentar, necessária, em especial, em um momento socioeconômico como o atual.

Assim, de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da notícia de cumprimento da medida liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada adote as medidas cabíveis para o atendimento, cadastramento e levantamento do alvará judicial do depósito recursal referente ao processo n. 1000590-37.2018.5.02.0231, da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, em favor da parte impetrante.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 30488441).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpre-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001961-74.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA, NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA - SP401971

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004815-70.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA, NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA - SP401971

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003317-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000155-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DURACAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003315-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003448-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JULIANA DE MELLO COSTA FLEISHMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS NAVES - SP19379, FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320

IMPETRADO: SR. GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a Petrobrás para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2020.

Expediente N° 2910

EXECUCAO FISCAL

0002165-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos de fs.1491/1918, manifeste-se a exequente.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000449-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGIDAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001331-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORDALICE SEBASTIANA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização da audiência por meio virtual, conforme noticiado pela parte autora no ID 39926388, defiro a realização do ato de forma presencial, em data e horário anteriormente designados, nas dependências deste Fórum, consoante despacho ID 36799634.

Desde já, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora, local e forma de realização da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

O ingresso e a permanência dos participantes na audiência deverá obedecer às normas de higiene e distanciamento social constantes na Ordem de Serviço desta Diretoria do Foro - OS/DFOR/SP 21, de 06 de julho de 2020.

Intime-se, com urgência, o INSS, tendo em vista a proximidade da data agendada para a audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0003941-76.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

REU: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de INTIMAR a autora **BANDEIRANTES ENERGIAS/A** e a corré **ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA**, nos termos da decisão ID Num. 26498814 - Pág. 32, a efetivarem o depósito dos honorários fixados na decisão ID Num. 32657546 - Pág. 1/2, no prazo de 10 (dez) dias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DORACI RODRIGUES STILHANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DORACI RODRIGUES STILHANO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

Foi proferido despacho determinando que a impetrante esclarecesse o ajuizamento do presente *mandamus* perante este Juízo, considerando a sede da autoridade coatora em Guarulhos/SP, havendo manifestação requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. **I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 C.J2 de 19/01/2009, p. 754.**

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002206-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ISAIAS BATISTA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISAÍAS BATISTA FRANÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Determinada emenda à inicial a fim de que o impetrante retificasse o polo passivo da presente ação, este pugnou pela manutenção da autoridade impetrada como sendo o Gerente do INSS em Guarulhos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela cidade.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

[...]

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

(in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44.) (grifei)

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-94.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WALTER AGNALDO TOIVONEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o seu pedido, tendo em vista que ao narrar os fatos pleiteia liminarmente o restabelecimento de auxílio doença indevidamente cessado pelo INSS, e, na parte dos requerimentos finais, requer liminar para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ainda, no mérito, pugnou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001909-03.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ISGILANE SANTOS DE OLIVEIRA, EDJANE MARIA DA SILVA, MARCELLA MARIN LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001606-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIRO BEKER

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença, com o depósito do valor da condenação em honorários sucumbenciais pela parte autora/executada (ID 27957896), bem como a conversão em renda do(s) valor(es) depositado(s) nos autos em favor da parte exequente, conforme comprovantes acostados no ID 36410385 e seguintes, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002070-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro ao executado prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de bens penhoráveis para garantia da execução.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-56.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ciência ao(à) exequente acerca da juntada dos documentos ID 39961954 e ID 39961958, bem como para que se manifeste com relação a informação constante no campo da situação cadastral (CPF CANCELADO POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003133-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA** em face da sentença proferida no ID 35152574, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento do débito referente à CDA nº 4.006.038460/18-03.

Sustenta que a decisão foi omissa, eis que não se manifestou sobre o pleito formulado pela executada de que a exequente se abstenha de praticar qualquer ato construtivo, como requerimento de penhora e/ou inscrição dos débitos no CADIN, inclusive com a determinação de que seja realizado o cancelamento de eventual inscrição no CADIN referente ao débito quitado.

Instada a se manifestar, a ANTT requereu a extinção do feito, diante da quitação do débito (ID 35817943).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte embargante pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte embargante infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Com efeito, o rito da execução fiscal não comporta a formulação de pedido em face da autarquia exequente.

Não bastasse, a parte embargante sequer comprova a existência de restrição em seu nome, deduzindo pedido genérico. E, ainda que comprovasse eventual inscrição indevida, o pedido de cancelamento deve ser formulado diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pela inscrição, após a regularização do débito, para fins de baixa.

No caso em apreço, portanto, o argumento trazido pela embargante não é capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão embargada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-04.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS

CURADOR: SIMONE MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052,

Advogado do(a) CURADOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer - Permuta de Bem Imóvel Junto ao Sistema Financeiro de Habitação - com Pedido Emergencial - Antecipação de Tutela e Liminar proposta por **FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS**, representada por sua curadora, **SIMONE MARCONDES DOS SANTOS DAVI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a troca da unidade habitacional em que reside, por razões de saúde.

A ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi remetida a esta Vara Federal em razão de declínio da competência em virtude do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, bem como determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial (ID 39112356).

Sobreveio manifestação da autora informando não ter mais interesse na presente demanda, pugnano pela desistência da ação (ID 39864705).

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado(a) dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), antes da apresentação de contestação pela parte ré, implica na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-25.2020.4.03.6133

AUTOR: SANDRA CRISTINA NAIME

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADALBERTO SANTANA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA GONCALVES TAVARES - SP170958, KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.831.371/SP, conjuntamente com o REsp 1.831.377/SP e o REsp 1.830.508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002155-96.2020.4.03.6133

AUTOR: VERA LUCIALINO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 38248473 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, notadamente a realização de perícia médica, em data e especialização a serem massaladas oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000575-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA STOLEMBERGER

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SANDRO DE OLIVEIRA STOLEMBERGER**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 17/03/1992 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/2000, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 31/12/2009 (AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA), suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2018 (NB 42/193.439.848-6).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 29507061).

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (conforme certidão de ID 34418900).

Facultada a especificação de provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 35040908), ao passo que o INSS requereu a juntada aos autos do(s) LTCAT(s) referentes aos períodos vindicados pelo autor (ID 35104255).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 17/03/1992 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/2000, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 31/12/2009, laborados na empresa AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, com suas conversões para tempo comum.

Inicialmente, destaco serem incontestados os períodos especiais laborados de 02/09/1986 a 16/08/1991 (AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA), eis que enquadrados administrativamente pelo INSS (ID 29387952 - Pág. 76).

Em relação aos períodos controvertidos (17/03/1992 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/2000, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 31/12/2009), compulsando os autos, em especial o PPP anexado ao ID 29387952 - Págs. 18/22, verifico que, com relação aos períodos de 17/03/1992 a 31/12/1997 e 01/01/1999 a 31/12/2000, houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), ao passo que, nos interregnos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 31/12/2009, o ruído foi superior a 85 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a **habitualidade e permanência** da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à **metodologia** utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser **extemporâneo** à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **36 anos, 8 meses e 13 dias** na DER (13/09/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AGCO	Esp	02/09/1986	16/08/1991	-	-	-	4	11	15
2	AGCO		17/08/1991	19/08/1991	-	-	3	-	-	-
3	CAFÉ SOLÚVEL		12/02/1992	16/03/1992	-	1	5	-	-	-
4	AGCO	Esp	17/03/1992	31/12/1997	-	-	-	5	9	15
5	AGCO		01/01/1998	31/12/1998	1	-	1	-	-	-
6	AGCO	Esp	01/01/1999	31/12/2000	-	-	-	2	-	1
7	AGCO		01/01/2001	31/12/2005	5	-	1	-	-	-
8	AGCO	Esp	01/01/2006	31/12/2006	-	-	-	1	-	1
9	AGCO		01/01/2007	31/12/2008	2	-	1	-	-	-
10	AGCO	Esp	01/01/2009	31/12/2009	-	-	-	1	-	1
11	AGCO		01/01/2010	04/12/2017	7	11	4	-	-	-
Soma:					15	12	15	13	20	33
Correspondente ao número de dias:					5.775			5.313		
Tempo total:					16	0	15	14	9	3
Conversão:		1,40			20	7	28	7.438,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	8	13			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **17/03/1992 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/2000, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 31/12/2009**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (13/09/2018).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), decorrente da fundamentação anteriormente exposta, com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042-E, ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715

Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1041/1938

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OLINTO JOSE LEMOS NETO** em face da sentença de ID 39289117, que julgou procedente a presente ação penal.

Aduz o embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença no que se refere ao *quantum* da pena de multa fixada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado. Consta-se a ocorrência de erro material no que se refere à divergência entre os algarismos arábicos e a numeração por extenso na totalização da pena de multa, decorrente do concurso material, a que condenado o embargante **OLINTO JOSE LEMOS NETO**, devendo prevalecer a quantidade de dias-multa expressa em algarismos arábicos, eis que em conformidade com o cálculo da pena.

Impõe-se, portanto, a correção da sentença nos seguintes pontos: (a) tópico "III - DOSIMETRIA DA PENA", item "III.1 - OLINTO JOSÉ LEMOS NETO", sétimo parágrafo; e (b) tópico "VI - DISPOSITIVO", primeiro parágrafo.

Assim, no tópico "III - DOSIMETRIA DA PENA", item "III.1 - OLINTO JOSÉ LEMOS NETO", sétimo parágrafo, onde se lê:

*"Por fim, havendo o concurso material entre o crime de tráfico internacional e a associação para o tráfico (artigo 69 do Código Penal), fixo a **pena total** em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2.800 (três mil, cento e onze) dias-multa."*

Leia-se:

*"Por fim, havendo o concurso material entre o crime de tráfico internacional e a associação para o tráfico (artigo 69 do Código Penal), fixo a **pena total** em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2.800 (dois mil e oitocentos) dias-multa."*

Já no tópico "VI - DISPOSITIVO", primeiro parágrafo, onde se lê:

*"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar **OLINTO JOSE LEMOS NETO, FERNANDO RODRIGUES COELHO e ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA** como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), totalizando, respectivamente, 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2.800 (três mil, cento e onze) dias-multa, 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa e 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e o regime inicial fechado."*

Leia-se:

*"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar **OLINTO JOSE LEMOS NETO, FERNANDO RODRIGUES COELHO e ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA** como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), totalizando, respectivamente, 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2.800 (dois mil e oitocentos) dias-multa, 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa e 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e o regime inicial fechado."*

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para afastar o erro material e retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, por intermédio dos advogados constituídos, bem como pessoalmente os réus presos, nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, inclusive da sentença de ID 39289117, aclarada pelo presente *decisum*.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para processamento dos recursos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ROSANGELA POCA Y LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 39990352. Vista ao interessado. Prazo: 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001625-95.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM

Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) exequente se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000239-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FLAVIO JUNGERS - ME, FLAVIO JUNGERS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DUTRA REIS - SP222908

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DUTRA REIS - SP222908

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão ID 36769808, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004940-92.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para regularização dos autos, com a juntada das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002234-05.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Intime-se a exequente para regularização dos autos, com a juntada das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "*in albis*", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003435-37.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, SAID MOHAMAD MAJZOUB, ADNAN ALI SALMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** (ID 23440209), ora embargante, nos quais aponta nulidade da decisão ID 23440213 - Pág. 47/54, em razão da inobservância do §2º do art. 1.023 do CPC.

Compulsando os autos consta que no ID 23440213 - Pág. 40, foi proferido despacho de redirecionamento da execução contra os sócios SAID MOHAMAD MAJZOUB e ADNAN ALI SALMAN, com base na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Desta decisão a executada BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA interpôs embargos de declaração (ID 23440213 - Pág. 29/33), alegou "erro de julgamento" que por se tratar de dívidas não-tributária, não é cabível o redirecionamento automático, sendo necessária a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015.

Proferida decisão ID 23440213 - Pág. 47/54, que acolheu os embargos de declaração opostos pela BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA e reconsiderou o despacho ID 23440213 - Pág. 40 para indeferir o redirecionamento da execução aos sócios administradores, reconhecendo a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quanto as dívidas não tributárias, em relação aos pedidos feitos na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Em desfavor da decisão de ID 23440213 - Pág. 47/54, que apreciou os referidos embargos, a exequente, **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** apresentou novos embargos de declaração (ID 23440209), aduzindo nulidade, em razão de não ter sido intimada para manifestação, em razão do nítido caráter infringente da decisão proferida, conforme estabelece o art. 1.023, §2º, do CPC.

Além disso, no mérito, alega a inaplicabilidade do procedimento incidental de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, em razão do regime jurídico especial submetido o executivo fiscal disciplinado pela Lei nº 6.830/80. Argumenta, ainda, que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou em caso análogo, no Agravo de Instrumento nº 5021830-19.2017.4.03.0000, favorável ao redirecionamento da execução aos sócios da empresa BIOVIP, sem necessidade de instauração de incidente.

Determinada a intimação da executada BIOVIP para manifestação sobre os declaratórios (ID 34759202), aduz que os embargos são manifestamente protelatórios, por isso, não devem ser recebidos ou conhecidos. E no mérito, reitera a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos da exequente ANS foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos.

Reconheço que a decisão prolatada no ID 23440213 - Pág. 47/54, teve caráter infringente e não foi observada a intimação da parte embargada/ANS para manifestação, em desacordo com o art. 1.023, §2º, do CPC.

Diante da ausência de observância do princípio do contraditório, forçoso o reconhecimento da nulidade da decisão.

DISPOSITIVO

Assim, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, para anular a decisão ID 23440213 - Pág. 47/54, ante a falta de intimação da parte embargada/ANS para manifestação.

Passo a analisar novamente os embargos opostos pela executada/BIOVIP (ID 23440213 - Pág. 29/33), em razão da manifestação da exequente/ANS sobre o mérito da questão.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp nº 1.371.128/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido da possibilidade de redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

No ponto, na esteira do aludido precedente da E. Corte Superior, constatada a existência da mesma situação fática descrita na Súmula 435 do STJ, também se deve entender por configurado o ilícito de dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, sem necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Esse é o entendimento perfilhado pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região conforme segue:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO DOS CADASTROS OFICIAIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. SÚMULA Nº 435 DO STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 133 DO CPC/15). DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inclusive quanto à dívida ativa não-tributária (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

2. Nesse cenário, não há necessidade de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 do CPC/15, pois a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos responsáveis legais se dá em virtude da dissolução irregular da empresa, pressuposto para o redirecionamento, nos termos do art. 135, do CTN c/c a Súmula nº 435/STJ.

3. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022997-71.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 23440213 - Pág. 9, regular o redirecionamento da execução para os sócios administradores com base na Súmula nº 435 do STJ.

Quanto à alegação da executada BIOVIP (ID 34759202) que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos EREsp nº 1.775.269/PR, confirmou entendimento da necessidade de instauração de incidente de personalidade jurídica, o aludido precedente diz respeito ao caso de grupo econômico de sociedade empresária, não se enquadrando no presente caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA** (ID 23440213 - Pág. 29/33), mantendo o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios SAID MOHAMAD MAJZOUN e ADNAN ALI SALMAN.

Intím-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002311-14.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137, FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAVI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **DAVI MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para fins de concessão de Aposentadoria Especial (processo administrativo NB46/186.443.308-3 – DER 11/04/2019).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos compreendidos entre 08.09.1988 a 31.10.1988, trabalhado na NSK do Brasil Ltda.; entre 01.09.1992 a 31.08.1996 e 06.03.1997 a 31.10.1997, trabalhados na Clariant S/A; bem como entre 01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019, trabalhados na CIA Nitro Química Brasileira.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos entre 03/02/1986 a 02/05/1986, laborado na empresa Hoechst do Brasil S.A. (ID 31500637, p. 107); entre 03/05/1986 a 10/06/1987, laborado na empresa Hoechst do Brasil S.A. (ID 31500637, p. 113); entre 01/11/1988 a 28/02/1989, laborado na empresa NSK do Brasil Ltda. (ID 31500637, p. 108); entre 01/03/1989 a 23/03/1990, laborado na empresa NSK do Brasil Ltda. (ID 31500637, p. 119); entre 19/11/1990 a 31/08/1992, laborado na empresa Clariant S.A. (ID 31500637, p. 118); entre 01/09/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Clariant S.A. (ID 31500637, p. 115), bem como entre 03/02/2003 a 30/11/2011, laborado na empresa Cia Nitro Química Brasileira (ID 31500637, p. 114), como especiais.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, somado aos períodos já enquadrados, teria gerado o direito do autor de se aposentar na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em 11/04/2019.

Requeru, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 127,806,81 (cento e vinte e sete mil oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos).

Custas recolhidas no ID 31609380.

No ID 31824451 foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do Réu. Na oportunidade, foi intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

ID's 3176854 e 33176869: documentos trazidos aos autos, conforme determinado no ID 31824451.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 33510225), em que preliminarmente alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de ausência de comprovação da habitualidade e permanência. Especificamente quanto ao agente ruído argumenta como impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03 que reduziu o nível de exposição para fim de enquadramento, devendo-se observar, ademais, a exigibilidade da dosimetria em relação ao decibelímetro a partir da vigência do referido decreto, razões por que os períodos vindicados não podem considerados especiais. Ainda, os períodos nos quais o benefício encontrava-se em gozo de auxílio-doença previdenciário não devem ser computados para fins da especialidade e o EPI eficaz deve ser considerado em relação aos agentes químicos. Por fim, em caso de eventual procedência da ação, requer que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo, bem como haja arbitramento mínimo e ponderado quanto à verba honorária.

ID 34839852: manifestação do autor para, atendendo à decisão ID 31824451, trazer aos autos PPP atualizado da empresa NSK Brasil Ltda.

Réplica (ID 38534198), reafirmando os termos da inicial, requerendo a procedência do feito, portanto.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC [1].

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003 [2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a que aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300/JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DANÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos entre 03/02/1986 a 02/05/1986, laborado na empresa Hoechst do Brasil S.A. (ID 31500637, p. 107); entre 03/05/1986 a 10/06/1987, laborado na empresa Hoechst do Brasil S.A. (ID 31500637, p. 113); entre 01/11/1988 a 28/02/1989, laborado na empresa NSK do Brasil Ltda. (ID 31500637, p. 108); entre 01/03/1989 a 23/03/1990, laborado na empresa NSK do Brasil Ltda. (ID 31500637, p. 119); entre 19/11/1990 a 31/08/1992, laborado na empresa Clariant S.A. (ID 31500637, p. 118); entre 01/09/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Clariant S.A. (ID 31500637, p. 115), bem como entre 03/02/2003 a 30/11/2011, laborado na empresa Cia Nitro Química Brasileira (ID 31500637, p. 114), como especiais.

Desse modo, passo a analisar os períodos controvertidos.

TEMPO ESPECIAL

- Período de 08.09.1988 a 31.10.1988 – NSK do Brasil Ltda.

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo inicial de "aprendiz de controle de qualidade I" (ID 31500637 - Pág. 23).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 34839752), elaborado em 01/07/2020, dando conta de que para o período exercia no cargo as funções de: "inspecionar o recebimento e organizar o armazenamento e movimentação de insumos; verificar conformidade de processos; liberar produtos e serviços; trabalhar de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstrar domínio de conhecimentos técnicos específicos da área".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 84,1 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Não há menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 80 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

No entanto, consta no campo observações que "o funcionário laborou de forma habitual e intermitente ao agente nocivo ruído".

Desse modo, como o documento comprova que a exposição não se deu de modo permanente, deve ser afastada a especialidade do labor no referido período.

- Períodos de 01.09.1992 a 31.08.1996 – Clariant S.A.

O autor juntou cópia da CTPS, para os períodos vindicados, onde consta que exerceu o cargo inicial de "Servente", quando a empresa se chamava Hoechst do Brasil, em 19/11/1990 (ID 31500637 - Pág. 24).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 31500637, p. 49/51), elaborado em 27/06/2018, dando conta de que para o período exercia no cargo de "laboratorista auxiliar 1 as funções de "executar tarefas relacionadas com análises químicas em matérias-primas, produtos acabados e no controle de processos de fabricação utilizando para tal equipamentos/instrumentos de laboratório. Para tanto, necessita pesar, coletar, pipetar, efetuar destilação, amostrar em balões e provetas etc. e manusear produtos químicos como solventes, organoclorados, benzeno etc. preparação e faturação de soluções, avaliar dados obtidos, considerando e comparando com os resultados esperados e ou limite aceitável".

Na seção de registros ambientais, consta como fatores de risco agentes químicos "xileno, benzeno, cloral, DDT, soda cáustica, ácidos e solventes", abrangendo o período de 01.09.1992 a 31.08.1996, sendo utilizada a técnica qualitativa e sem menção ao uso de EPI ou EPC eficazes.

Cabe registrar, ainda, que a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

No campo observações consta que "o colaborador esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente". Sendo assim, o conjunto probatório é firme em demonstrar que a parte autora laborou exposta aos agentes nocivo do tipo química, sem EPI eficaz, de forma habitual e permanente.

Portanto, reconheço como especial o período de **01.09.1992 a 31.08.1996**.

- Período de 06.03.1997 a 31.10.1997 – Clariant S.A.

O autor juntou cópia da CTPS, para os períodos vindicados, onde consta que exerceu o cargo inicial de "Servente", quando a empresa se chamava Hoechst do Brasil, em 19/11/1990 (ID 31500637 - Pág. 24).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 31500637, p. 49/51), elaborado em 27/06/2018, dando conta de que para o período exercia no cargo de "operador de painel" as funções de: "auxiliar na queima de resíduos químicos como hidrocarbonetos, organoclorados em barricas no incinerador; abastecer tanques com resíduos líquidos por meio de bombas pneumáticas, controle no painel de controle, inspeções pela área do UIR e Estação de Tratamento de água".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 83,97 dB(A) e técnica utilizada NR 15. Não há menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, não é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos estiveram abaixo do limite supramencionado, qual seja, de 90 dB(A).

Portanto, não reconheço como especial o período de **06.03.1997 a 31.10.1997**.

- Períodos de 01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019 - CIA Nitro Química Brasileira

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo inicial de "Operador I" (ID 31500637 - Pág. 24).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 31500637, p. 68/70), elaborado em 11/07/2019, dando conta de que para os períodos exercia no cargo as funções de: "operação de equipamentos e sistemas do processo em postos de trabalho específicos; monitoramento e acompanhamento do processo; ações corretivas/manobras de processo; amostragens de produto; carregamentos/descarregamentos e transferências de produto (quando aplicável); organização, segurança e higiene da área produtiva e áreas comuns; atender requisitos SSMA, ISSO 9001/2000 e 5S".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 92 dB(A) e técnica utilizada dosimetria, com menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Há, também, a menção no PPP de exposição a agentes químicos (Dióxido de enxofre, TWA, Ácido fluorídrico, Hidróxido de cálcio e Sulfeto de Hidrogênio).

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

No entanto, não consta no referido PPP o modo de exposição ao agente nocivo ruído, de modo que não há comprovação se a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Em que pese o autor tenha sido intimado a apresentar PPP atualizado em relação aos aludidos períodos, não houve juntada de novos documentos nesse sentido.

Portanto, não reconheço como especiais os períodos compreendidos entre **01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019**.

2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (11/04/2019), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 17 anos, 10 meses e 16 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, a parte autora possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER.

Em relação à reafirmação da DER, pedido subsidiário, embora seja possível no caso concreto, sem a prova da especialidade do labor em período posterior à DER, tal seria indiferente para alterar o resultado do tempo de contribuição. Ademais, não havendo pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não será analisada a possibilidade de sua concessão, portanto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, extinguindo-o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo especial o período de **01.09.1992 a 31.08.1996**, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficiê-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-27.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487, ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por MOISES SANTOS DA SILVA, em que notícia a cessão de crédito entre ele e o exequente, ADILSON GOMES DA ROCHA, conforme instrumento particular de ID 36609442.

Aduz, em síntese, que a exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em seu favor. Por isso, requer que o precatório já expedido seja colocado à disposição do Juízo e, posteriormente, seja transferido ao requerente.

É o relatório do necessário.

Decido.

O requerimento deve ser indeferido, eis que frontalmente contrário à lei. De fato, a cessão de crédito previdenciário viola e afronta o art. 114 da Lei 8213/91, *in verbis*:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade. Da mesma forma, impede-se a especulação em torno desses valores.

Não desconheço que existem julgados favoráveis à pretensão da requerente. Porém, com toda a devida vênia, tais julgados não estão em consonância com a vedação legal.

Nem se venha invocar que a cessão seria autorizada pela Constituição, pois bem se sabe que não existem direitos absolutos (nem mesmo o direito à vida é absoluto). Logo, não há falar-se em qualquer inconstitucionalidade do art. 114 da Lei 8.213/91.

Neste mesmo sentido, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. 1. Impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Na fase de execução os termos do art. 567, II, do CPC, prevalecem em face do disposto no art. 42, § 1º, do CPC, de modo que, a princípio, é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário sem a anuência do devedor. 3. Todavia, deve-se analisar se o crédito também é passível de cessão, e, nesse ponto, a legislação vigente veda expressamente a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário (art. 114, da Lei nº 8.213/91). 4. A improcedência do pedido de habilitação deve ser mantida, não em razão da discordância do INSS, mas, sim, em virtude de proibição legal (art. 114, da Lei nº 8.213/91). 5. Acresce relevar que o precatório nº 97.03.077478-4, citado nos instrumentos particulares de cessão (fls. 06/07, 20/21 e 54/55), foi cancelado em 15/01/2014, conforme consulta realizada no site deste tribunal (www.trf3.jus.br), de modo que não se aplicam ao presente caso as disposições do art. 78, do ADCT. 6. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1317747 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0027175-42.2008.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 200803990271751 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.03.99.027175-1, ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifo meu)

Por fim, o requerente não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possua perante o exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim, notadamente pelo fato de os valores já estarem disponíveis.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 36609423.

Indefiro, ainda, o pleito de ID 35975591, tendo em vista as manifestações de ID 36609423, bem como ID 37103658.

Promova a Secretária a exclusão do nome da advogada Alcione Cerqueira Julian dos presentes autos, conforme petição de ID 35884311.

Defiro o pleito de ID 36610471, em relação à transferência do ofício requisitório n. 20190053010, expedido em favor de MAURÍCIO SANTOS DA SILVA. Expeça-se o necessário para que seja realizada a transferência bancária para a conta indicada, de sua titularidade.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIANO APARECIDO DE LAZARI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JULIANO APARECIDO DE LAZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que recebeu o benefício NB 622.925.878-5 até 24.07.2018, quando foi cessado. Aduz que é portador de esquizofrenia paranoide e de transtorno psicótico agudo polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.617,34 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente verifico não haver prevenção como processo 0000344-47.2018.403.6309, de modo que deve ser regularmente processada a demanda.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas psiquiátricos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in lito*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID [39771799](#), dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua fisiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, coma ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/A/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIANO APARECIDO DE LAZARI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **28.10.2020**, às **13h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-14.2020.4.03.6133

AUTOR: HUMBERTO VALVERDE BASSI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [36316238](#), nos termos em que requerido (30 dias).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-82.2019.4.03.6133

AUTOR: KELPEN OIL BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando que a parte agravante não trouxe novos argumentos, mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

Outrossim, diante da ausência de informações acerca de concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo interposto, intimem-se as partes acerca do presente despacho e conclua-se os autos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-16.2020.4.03.6133

AUTOR: SERGIO GALEANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [35943981](#), nos termos em que requerido (30 dias).

Sem prejuízo, cite-se o INSS e prossiga-se nos termos da decisão de ID [34854758](#).

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HAMILTON MARTINS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **HAMILTON MARTINS RAMOS** – CPF: 156.467.808-37 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, assegurando-lhe o direito de reafirmar a Data de Entrada do Requerimento – DER, caso seja necessário ou se tal procedimento resultar em benefício mais vantajoso. Subsidiariamente, requer sejam homologados e averbados os lapsos contabilizados e enquadrados como especiais na presente demanda.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos em que laborou nas empresas MINIMERCADO NAKAMURA LTDA. (08.01.1987 a 20.02.1989), TAKAMITSU E CIA. LTDA. (01.03.1989 a 30.04.1991), SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. LTDA (01.08.1991 a 04.05.1994), na função de açougueiro e ajudante de açougueiro, em contato com agentes biológicos, unidade e frio, bem como os períodos em que laborou nas empresas ELGIN MÁQUINAS S.A. (01.08.1994 a 11.08.1997), CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (03.11.1997 a 02.08.2004) e VERACEL CELULOSE S/A (17.05.2005 a 06.05.2015), exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 06.05.2015.

Requeru, ainda, a concessão de Justiça Gratuita e a produção de prova pericial nos locais em que o requerente laborou, especialmente, nas empresas MINIMERCADO NAKAMURA LTDA. (08.01.1987 a 20.02.1989) e (01.03.1989 a 30.04.1991).

Decurso de prazo para o INSS apresentar contestação.

ID 23229904 determinou-se ao autor que informasse se tinha interesse na reafirmação da DER.

A parte autora manifestou-se ID 25536227.

Proferida decisão ID 30650755, para parte autora apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo para os períodos de 01.08.1984 a 11.08.1997; 03.11.1997 a 02.08.2004 e de 17.05.2005 a 06.02.2015.

Petição da parte autora (ID 35410573) para juntada do PPP relativos a ELGIN MÁQUINAS S.A. e CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e para requerer a expedição de ofício para Empregadora VERACEL CELULOSE S/A, para fornecer o PPP atualizado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em relação ao pleito de produção de prova pericial, o meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. De fato, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos.

Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial em relação as empresas MINIMERCADO NAKAMURA LTDA, TAKAMITSU E CIA. LTDA e SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas, diante da comprovação pela parte autora da notificação da Empregadora, sem resposta (ID 32851717), **deferido** a expedição de ofício para empresa VERACEL CELULOSE S/A para emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devendo informar sobre o modo como ocorreu a exposição ao agente nocivo, se foi de forma habitual e permanente ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se a parte autora para apresentar endereço da Empregadora e e-mail para viabilizar a diligência.

Coma juntada da resposta, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDRE CARLOS NOGUEIRA
CURADOR: DANILA NOGUEIRA TOGNASCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA KUBOTSU DE GODOI - SP300761,
Advogado do(a) CURADOR: CLAUDIA KUBOTSU DE GODOI - SP300761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta originariamente no Juizado Especial Federal (0003203-74.2016.403.6309) por **ANDRÉ CARLOS NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 606.631.363-4 em 18.03.2015.

Alega a parte autora que recebeu vários benefícios de auxílio-doença em razão da moléstia que o acomete (esquizofrenia), contudo o último benefício foi cessado mesmo estando incapacitada. Requer a concessão da justiça gratuita.

Contestação apresentada, ID 3909939, p. 17/26, na qual requer a improcedência do pedido.

Perícia realizada, ID 3909939, p. 55/58.

Foi declinada a competência a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor da causa na data do ajuizamento era superior ao valor de alçada.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela requerida.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para a hipótese dos autos, entendendo presentes os requisitos que ensejama concessão da medida pretendida.

O laudo pericial juntado aos autos (ID 3909939, p. 55/58) afirma que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, o que o incapacita de forma total e permanente, para o exercício da atividade laborativa, sendo "alienado mental". Extraí-se, ainda, que a doença data desde os 18 (dezoito) anos de idade e a incapacidade iniciou-se em dezembro de 2009. Informa ainda, que o autor necessita da ajuda permanente de terceiros.

Ademais, segundo a perícia, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para a prática de suas atividades diárias, o que implica no deferimento do acréscimo de 25%.

Quanto à qualidade de segurado, verifico do parecer elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal, que a incapacidade teve início quando o autor encontrava-se em gozo de benefício.

Posto isso, atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, devendo o INSS proceder a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 03.03.2015, com acréscimo de 25%.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora anexo, dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLODOALDO SEBASTIAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CLODOALDO SEBASTIÃO DE BARROS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 18.07.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos de 23.01.1990 a 01.04.1992, laborado na empresa ULIANA IND. METALÚRGICA; de 02.01.1993 a 27.04.1995, na empresa TRINGIL; e de 15.08.1996 a 31.12.2002, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2006 a 26.04.2019, laborados na empresa KOMATSU, não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.068,08 (sessenta e cinco mil, sessenta e oito reais e oito centavos).

ID [38790721](#) determinou à parte autora a emenda à inicial a fim de que comprovasse os requisitos para concessão da justiça gratuita ou promovesse o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID [39382760](#).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo e petição ID [39382758](#) como emenda à inicial.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 36405600, p. 46/47 e 49/50, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 23.01.1990 a 01.04.1992 e 15.08.1996 a 31.12.2002, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2006 a 26.04.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Sem prejuízo, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAUL DE SOUZA MACIEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA., SOMA CAMPINAS

Advogado do(a) REU: FABIANA CORREA SANTANNA - MG91351

Advogados do(a) REU: DAVID JOSE SOUZA SANTOS - SP371751, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP** (ID 36235600), nos quais aponta omissão na decisão ID 35296638 que “reconheceu a ilegitimidade passiva da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e JULGOU EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida autarquia federal e, por consequência **DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o feito”.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão, com a condenação do autor nos honorários advocatícios.

Tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado embargado (art. 1.023. §2º, do CPC), foi determinada a intimação do autor, ora embargado (ID 38975167).

Manifestação do embargado (ID 39480698).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 338, do Código de Processo Civil:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

No caso dos autos, a SUSEP, ora embargante, sustentou a ilegitimidade passiva, aos argumentos de que o artigo 36 do Decreto-Lei nº 73/66 não faz constar, dentre suas atribuições, a materialização de pagamento de seguradora privada frente a seus segurados, cabendo apenas aplicar multas e outras penalidades, se o caso (fls. 25/31 do ID 22338671).

No momento oportunizado à manifestação, o autor se manifestou, nos moldes de Réplica, requerendo a procedência da ação, nos termos da inicial (ID 31986870), cabendo apontar que a SUSEP já constava como ré desde o ajuizamento do feito.

Em sua mais recente manifestação, o autor, ora embargado, afirma que incluiu a agência no polo passivo para poder supervisionar os contratos de seguro que estão irregulares (ID 39480698). Tal argumentação é, inclusive, posterior à decisão que, fundamentadamente, reconheceu a ilegitimidade passiva da SUSEP, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

É o caso de se condenar o autor, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, conforme pleiteado.

Diante dos fatos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** para, sanando a omissão constatada, condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Publique-se e intemem-se. Cumpra-se nos termos da decisão ID 35296638.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARENÍCIO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento ajuizado por **ARENICIO CESAR DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 01.03.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 03.11.1994 a 16.09.1996 e de 01.07.1997 a 21.02.2019, trabalhados na **MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA**, como tempo de trabalho especial exposto aos agentes nocivos ruído, químico e calor. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.236,200 (setenta mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (ID 31824641).

Pedido de aditamento à inicial (ID 32910891), para incluir o período de 22.02.2019 a 29.12.2019 para reconhecer como especial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 33922204), no mérito alega ausência de responsável pelos registros ambientais para o período de 03.11.1994 a 16.09.1996, falta de comprovação da habitualidade e permanência, falta de observância da norma NHO-01 da FUNDACENTRO em relação ao agente nocivo ruído e eficácia dos equipamentos de proteção individual relativo aos agentes nocivos calor e químico.

Réplica à contestação (ID 37009582).

Manifestação do INSS no ID 38197559, informa que não concorda com o pedido de aditamento.

Intimados para manifestação sobre produção de provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (ID 37009582 e 38197559).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente aos períodos vindicados (ID 32911001 e 31714112 – Pág. 5/7) não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS (ID [39819319](#)), datado de 01.09.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu em 08/2020 remuneração no valor de R\$ 4.739,07 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

AUTOR: JOAO MARTINS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS e do HISCRE, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.811,76 (dois mil, oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCOS DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL - SP448848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DO PRADO**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora proceder ao pagamento dos benefícios atrasados referentes a data de requerimento do benefício em 25.03.2020 até o efetivo pagamento de apenas uma parcela em 23.06.2020 (dois salários mínimos vigentes pendentes), mais os subsequentes pagamentos contados da data do primeiro e único pagamento até 23.08.2020 (mais dois salários mínimos vigentes pendentes) e mais a devida continuidade dos respectivos pagamentos deferidos por lei até outubro de 2020.

Para tanto alega o autor que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 25.03.2020, devidamente instruído com todos os documentos e por se tratar de antecipação de benefício, não houve realização de perícia tendo o benefício sido concedido em 01.06.2020. Porém só foi realizado apenas o pagamento de um mês o que contraria a Portaria Conjunta nº 9.381/20 e a Lei nº 13.982/20.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [39036374](#) deferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas ID [39470286](#).

O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID [39706788](#).

No ID [39706965](#) o impetrado requereu seu ingresso no feito, bem como alegou a ausência de direito líquido e certo, requerendo, a denegação da segurança.

ID [39809960](#) o Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público para intervir no feito.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Agravo de Instrumento interposto

Aduz o INSS no agravo de instrumento interposto (ID 143778237), que a decisão liminar deve ser revista, por ser o Mandado de Segurança meio inadequado para o restabelecimento do benefício previdenciário, por necessitar de dilação probatória.

Desse modo, afirma que a incapacidade laboral no caso concreto dependeria de laudo pericial, não sendo possível a utilização do Mandado de Segurança para essa finalidade.

A despeito dos argumentos, entendo pela manutenção da decisão agravada, em relação ao restabelecimento do benefício.

Não se desconhece que o presente remédio constitucional é meio inadequado sempre que o pedido exige dilação probatória. No entanto, em que pese se trate de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, no caso concreto o ordenamento jurídico permitia a prorrogação do benefício sem a realização de perícia médica.

Como já fundamentado na decisão de ID 39036374, o art. 4º da recente Lei n. 13.982/2020, que entrou em vigor após o início da pandemia gerada pelo COVID-19, autorizou o pagamento do benefício durante o período de três meses, a contar da publicação da Lei ou até a realização da perícia médica pelo INSS, o que ocorreu primeiro.

No caso concreto, o autor apresentou aos autos os atestados médicos e o benefício, que já havia sido concedido pelo INSS, foi cessado quando já em vigor referida lei que garantia a duração do benefício por até três meses, podendo ser prorrogado diante da persistência da pandemia.

Desse modo, não seria necessária a dilação probatória e a manutenção do benefício possui embasamento legal, o que comprova o direito líquido e certo.

Assim, mantenho a decisão agravada.

2.2. Do mérito

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar parcialmente a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício NB 705.408.233-9, com sua manutenção até a 31.10.2020, nos termos do art. 1º do Decreto 10.413/2020, pelas razões já expostas.

Concedido o benefício pelo INSS, sua cessação após o advento da Lei nº 13.982/20 e da Portaria Conjunta nº 9.381/20 sem observar a possibilidade de sua prorrogação violaram o direito líquido e certo do impetrante, notadamente pela clara impossibilidade de se realizar perícias durante o referido período.

Por outro lado, deve ser reconsiderada a decisão liminar no que diz respeito à determinação de pagamento das duas parcelas vencidas desde a cessação. Isso porque, não pode o Mandado de Segurança ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consoante enunciado da Súmula n. 269 do STJ.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, confirmando parcialmente a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício NB 705.408.233-9, que deve ser mantido até a 31.10.2020, nos termos do art. 1º do Decreto 10.413/2020.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5027407-70.2020.4.03.0000 acerca da presente sentença.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-72.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS, que ora anexo, datado de 08.10.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de remuneração em 09/2020 o valor de R\$ 4.899,80 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: COSME DA HORA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BIRITIBA MIRIM

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **COSME DA HORA BATISTA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a Junta de Recursos, em 10.03.2019 encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Suzano. Aduz o impetrante que, ainda que não tenha sido intimado a cumprir a diligência, o mesmo juntou a documentação em 05.03.2020 e em 24.05.2020 foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritinga Mirim e encontra-se parado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 35847411 determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 36351399.

No ID 37354215, deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinada pela Junta de Recursos, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.172.451-1, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**".

A autoridade impetrada prestou informações (ID 37661354), informando que "o processo de recurso, protocolo nº 44233.884468/2019-00, foi encaminhado automaticamente, em 08/08/2020, para a 09ª Junta de Recursos, sendo anexados os documentos apresentados no requerimento 747607857, em 26/08/2020, conforme telas anexas".

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 38095989), bem como alegou que houve perda do objeto e requereu a extinção do feito sem resolução do feito.

Petição da impetrante (ID 38847618), para requerer a aplicação de multa por descumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 39589356.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Eletrônico de Recursos – e-SISREC (ID 37661354 - Pág. 3), restou claro que o andamento no processo administrativo nº 44233.884468/2019-00 (NB 42/188.172.451-1) com a juntada da documentação e remessa para 9ª Junta de Recursos, somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 21.08.2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 37354215.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Intime-se a parte impetrante para esclarecer o motivo do descumprimento da liminar pela impetrada, em razão de constar no Sistema Eletrônico de Recursos – e-SISREC a remessa do processo para 9ª Junta de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, intime-se a parte impetrada para que comprove que cumpriu a liminar deferida nos autos, uma vez que foi noticiado o seu descumprimento (ID 38847618), sob pena de aplicação de multa diária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0005167-48.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARA MITIKO TAGUCHI

DESPACHO

Promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor irrisório de fl. 82 dos autos físicos.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/executor, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-59.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: M M S JUNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

DESPACHO

Manifêste-se objetivamente em prosseguimento a parte exequente, considerando que a intimação requerida na petição ID 28229142 foi efetivada pelo despacho ID 34032268, publicado em 24/06/2020, sem qualquer manifestação do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-97.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FERNANDA COELHO GOMES

DESPACHO

Esclareçamos requerentes suas manifestações ID 37242552 e 38788422, comprovando documentalmente a cessão do crédito discutido nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumprido, se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, expeça-se missiva para citação no endereço indicado na petição ID 37736375.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000575-29.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DELLA TORRE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, MICHAEL DELLA TORRE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-61.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ROSEMAR DE FATIMA BARRETO - ME, ROSEMAR DE FATIMA BARRETO MACHADO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) 5002430-45.2020.4.03.6133

AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de exibição de documentos em que a parte autora questiona alegada abusividade em cláusulas contratuais referentes a cédula de crédito bancário.

Inicialmente, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Promova a secretaria a retificação da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Decreto sigilo de documentos, tão somente em relação aos extratos bancários ID 39380901 39380905, 39380907, 39380914 39380915 e 39380916. Anote-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004028-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIALAPOEMAIL.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Ocorrência. Informa que o apartamento 302, Bloco j, com endereço na Avenida Maurílio Souza Leite Filho, 757, São João do Caputera, CEP 08725-650, Mogi das Cruzes, foi invadido e que o foi lavrado Boletim de

Custas recolhidas, ID [25816770](#).

ID [31065384](#), determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID [31526681](#), atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Deferido o prazo para recolhimento das custas, ID [34126696](#).

Custas recolhidas, ID [39085437](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [31526681](#) como emenda à inicial.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID [25816769](#), p. 03/04, 01.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 09.12.2019.

Desse modo, apesar de a autora ter comprovado sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 25816769, p. 01/02), antes do eventual deferimento de medida liminar, faz-se necessário a citação dos réus para audiência de justificação prévia.

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”, determino a INTIMAÇÃO das partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando este Juízo acerca da impossibilidade devidamente justificada e comprovada para realização da audiência por meio “VIRTUAL”.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, fica designada audiência para o dia **15 de dezembro de 2020, às 17 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, **tal fato também ser comprovado e infirmado no mesmo prazo acima assinalado** (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Vista ao MPF, na forma do art. 178, III, do CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004026-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL APOEMA II.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Ocorrência. Informa que o apartamento 402, Bloco I, com endereço na Avenida Maurílio Souza Leite Filho, 757, São João do Caputera, CEP 08725-650, Mogi das Cruzes, foi invadido e que o foi lavrado Boletim de

Custas recolhidas, ID 25815518.

ID 31064960, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 31525668, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), bem como requerendo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Deferido o prazo para recolhimento das custas, ID 34737440.

Custas recolhidas, ID 39084322.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 31525668 como emenda à inicial.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS.

A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLETO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 25815517, p. 03/04, 01.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 09.12.2019.

Desse modo, apesar de a autora ter comprovado sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 25815517, p. 01/02), antes do eventual deferimento de medida liminar, **faz-se necessário a citação dos réus para audiência de justificação prévia.**

Em relação à audiência, diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, determino a INTIMAÇÃO das partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando este Juízo acerca da impossibilidade devidamente justificada e comprovada para realização da audiência por meio "VIRTUAL".

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, fica designada audiência de justificação prévia para o dia **15 de dezembro de 2020, às 15 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, tal fato também deve ser comprovado e informado no mesmo prazo acima assinalado (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Vista ao MPF, na forma do art. 178, III, do CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/10/2020 às 10:00 horas** que, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000842-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA ZIGNANI DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006518-50.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RICARDO R. LANIA REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-18.2012.403.6128 - MAURY MARCELO MORETO (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP324288 - JEFFERSON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1068/1938

AUGUSTO FANTAUSSÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica intimada a parte exequente que os autos se encontram disponíveis para a retirada e que deverá solicitar a importação de metadados ao PJe à secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X JANE DE FATIMA PINTO CAMARGO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010826-24.2014.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do recurso interposto com trânsito em julgado, abro vista dos autos às partes para eventuais requerimentos que deverão ocorrer exclusivamente pelo PJe. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

000644-08.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BANCO BRADESCO SA (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes da baixa dos autos do C. STJ.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001938-03.2013.403.6128 - DABARRA ALIMENTOS S/A (RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004309-66.2015.403.6128 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X ODETTE LUZIA GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETTE LUZIA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica novamente intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 15 (quinze) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Havendo dificuldades para realizar o levantamento e considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e ainda o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, poderá requerer a expedição de ofício de transferência eletrônica, devendo para tanto indicar conta bancária para esta finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-07.2012.403.6128 - NOE DIAS PEREIRA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica novamente intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV) - VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO POR ALVARÁ OU OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA. No prazo de 15 (quinze) dias deverá o(a) patrono(a) informar se prefere realizar o levantamento por alvará, ou ainda, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e ainda o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, poderá requerer a expedição de ofício de transferência eletrônica, devendo para tanto indicar conta bancária para esta finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELINDO DA SILVA FERREIRA (SP169188 - DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS E SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X LUCIENE DE MORAIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMELINDO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista tratar-se de reinclusão de ofício requisitório, estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017 que, nos termos do artigo 3º, assim dispõe: Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Dispõe ainda no parágrafo único que o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Após a reexpedição, dê-se vista às partes e após venham os autos para transmissão.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, tendo em vista já haver nos autos sentença de extinção, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-18.2014.403.6128 - MARIA DO SOCORRO MORAIS (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista já houve comunicação de estorno de valores para a exequente (R\$ 1.220,27) e para seu patrono (R\$ 147,66) e que não houve manifestação requerendo reinclusão dos referidos valores, concedo à parte o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014532-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-23.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica novamente intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 15 (quinze) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Havendo dificuldades para realizar o levantamento e considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e ainda o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, poderá requerer a expedição de ofício de transferência eletrônica, devendo para tanto indicar conta bancária para esta finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 2321 -

FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL X M S KURODA & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica novamente intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 15 (quinze) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Havendo dificuldades para realizar o levantamento e considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e ainda o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, poderá requerer a expedição de ofício de transferência eletrônica, devendo para tanto indicar conta bancária para esta finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006436-74.2015.403.6128 - JOAO CELSO SERREGNI(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELSO SERREGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor e que não há manifestação do patrono que foi regularmente intimado do ato ordinatório de fls.252, e ainda, que não há habilitação de herdeiros, retomemos os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008403-23.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV) - VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO POR ALVARÁ OU OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA. No prazo de 15 (quinze) dias deverá o(a) patrono(a) informar se prefere realizar o levantamento por alvará, ou ainda, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e ainda o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, poderá requerer a expedição de ofício de transferência eletrônica, devendo para tanto indicar conta bancária para esta finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte RÉ, para manifestação no prazo de 10 dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADENILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO PAULO PESSOA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO

Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012927-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DIOGENES JOSE VIEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDA DE ABREU PAGLIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: RAPHAEL CAVALLI YARID

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003752-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO ODAIR FRANZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO POMPERMAYER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). e a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **NILTON SANTOS** em face do **INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00007276320124036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34879547.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 39588548.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZUPELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LUIZ ANTONIO ZUPELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 00155800920144036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 12778738 e 34878417.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.39265917.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ROBERTO OLAIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância da parte autora, os cálculos do INSS foram homologados (id. 12605250), com a determinação da expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17153175 e 34879064.

A parte autora, então, informou acerca do levantamento dos valores depositados nos autos (id. 39247472).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002728-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY CLAYTON DA SILVA JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente, e em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80 nos termos do despacho ID 33440843. Prazo: 05 dias”

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000672-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ORMENESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS HENRIQUE ORMENESE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS, com a determinação dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 12780140 e 34878195.

A parte autora, então, informou acerca do levantamento dos valores juntados no id. 39246400.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007551-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 39560023: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intim(m)-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 37904330, que julgou extinguiu o presente cumprimento de sentença, rechaçando as considerações acerca do imposto de renda retido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Em primeiro lugar, cumpre anotar que a sentença proferida sob o id. 38694221 deve ser anulada, considerando-se a duplicidade havida. Remanesce nos autos a necessidade de apreciação dos embargos opostos em face de sentença anteriormente proferida.

Pois bem

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se a sentença já expressou a impossibilidade de discussões nestes autos e neste momento acerca do valor levantado e do imposto de renda retido. Acaso remanescem questionamentos por parte da autora, deverá deduzi-los em ação própria.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, anulo a sentença proferida no id. 38694221 e conheço dos embargos de declaração opostos em face da sentença sob o id. 37904330 e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIAS BALESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou os seus para início de execução (id35435279), afirmando que o INSS não observou o percentual da aposentadoria especial e a correção com base no salário mínimo.

O INSS impugnou os cálculos do exequente (id393524633) e apresentou os seus (id39352464), sustentando que o autor não observou o tempo de contribuição fixado no acórdão.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **ulgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **não é possível**, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, **alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada**.

Conforme constou expressamente no acórdão com trânsito em julgado (id29867993, p33/34), foi reconhecido direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos e 1 mês, exatamente o que foi considerado pelo INSS em seu cálculo, como consta na Carta de Concessão (id39352465, p7).

Outrossim, não tem qualquer cabimento o alegado reajuste com base em salário mínimo, o que afronta a Constituição Federal, a lei e o acórdão.

Assim, estão corretos os cálculos do INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS (id39352464), sendo **devido ao autor o montante de R\$ 34.698,48** (principal de R\$ 27.711,03 e juros de mora de R\$ 6.987,45, relativo a 17 parcelas de anos anteriores), mais honorários advocatícios de **R\$ 3.469,84, atualizado para 06/2020**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o pretendido e o efetivamente devido, conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta. Observe que somente será efetivado destaque acasado efetivado o requerimento e apresentação da documentação antes da elaboração da minuta.

Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tornemos autos conclusos para extinção.

P.I

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONINO RAMOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37806286: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o INSS comprovar a revisão da renda mensal e apresentar cálculos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PATRICIA HAGGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA BOLSON - SP441052

EXECUTADO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Tendo em vista o petição no id. 39653627, após o trânsito em julgado da sentença prolatada no id. 39001813, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 35105711.

Comprovações de levantamento dos valores juntados nos ids. 39640185 e 39052234.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000410-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face do **MUNICIPIO DE JUNDIAI**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, foi realizado o pagamento, conforme comprovado no id. 39734240.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002427-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA BATISTIOLI, ELIO FERNANDES DAS NEVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZA APARECIDA BATISTIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE RODRIGUES SANCHES** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37117145 - Defiro o prazo requerido pela patrona (15 dias).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a patrona o determinado no id 20549805 e reiterado no id 36108948 (comprovar o levantamento dos honorários sucumbenciais).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37154511 – Tendo em vista o alegado pelo exequente (inexistência de transferência de valores nos termos do ofício expedido nos autos - id 35191968), oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, via correio eletrônico (e-mail: trf3@bb.com.br), servindo cópia deste de ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do determinado no id 35063397 (transferência no prazo de até 24 horas e juntada aos autos do(s) respectivo(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) realizada(s)). Instrua-se com cópia do contido nos id's 35063397, 35191968, 35386107 e 37154511.

Coma resposta da instituição bancária, dê-se vista dos autos ao exequente.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 37154804 – Tendo em vista o alegado pelo exequente (inexistência de transferência de valores nos termos do ofício expedido nos autos - id 35192201), oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, via correio eletrônico (e-mail: trf3@bb.com.br), servindo cópia deste de ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do determinado no id 35065984 (transferência no prazo de até 24 horas e juntada aos autos do(s) respectivo(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) realizada(s)). Instrua-se com cópia do contido nos id's 35065984, 35192201, 35386141 e 37154804.

Coma resposta da instituição bancária, dê-se vista dos autos ao exequente.

II – Semprejuízo, cumpra o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 18950988 (comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37155059 – Tendo em vista o alegado pelo exequente (inexistência de transferência de valores nos termos do ofício expedido nos autos - id 35238162), oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, via correio eletrônico (e-mail: trf3@bb.com.br), servindo cópia deste de ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do determinado no id 35001736 (transferência no prazo de até 24 horas e juntada aos autos do(s) respectivo(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) realizada(s)). Instrua-se com cópia do contido nos id's 35001736, 35238162, 36017242 e 37155059.

Coma resposta da instituição bancária, dê-se vista dos autos ao exequente.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Id 37182867 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34366527 e 34366530).

Para o deferimento de transferência eletrônica para conta em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assin, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (DANIELA FLAUSINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no item "II" abaixo.

II - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 720.085-128-00, representado pela advogada DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, OAB/SP 241.171, integrante da sociedade DANIELA FLAUSINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.476.446/0001-10, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 4015338), a importância de R\$ 7.982,15 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403206 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34366527).
- DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, CPF 272.709.098-65, OAB/SP 241.171, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 703,79 (setecentos e três reais e setenta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453556 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34366530).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 6128-X, titular DANIELA FLAUSINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CNPJ 31.476.446/0001-10.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003608-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite, e em razão da citação positiva por edital e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequite, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho ID 30720619. Prazo: 05 dias"

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 37186486), homologo os cálculos apresentados pela Exequite (ID 30673695).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/2020, relativo a 245 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- LOURDES APARECIDA DA SILVA – CPF nº 102.647.438-81 - R\$ 51.476,62, sendo R\$ 34.081,56 de principal, e R\$ 17.395,06 de juros de mora;
- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS – CPF nº 068.883.098-60 – OAB/SP 141.614 - R\$ 1.675,13, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012483-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 37194520), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35793851).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2020, relativo a 111 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO – CPF nº 519.674.218-20 - R\$ 84.632,20, sendo R\$ 67.678,10 de principal, e R\$ 16.954,10 de juros de mora;
- VILMA POZZANI – CPF nº 051.355.238-39 – OAB/SP 187.081 - R\$ 8.141,12, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003814-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LARRUBIA, FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

DESPACHO

ID 37283969 - Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

DESPACHO

Id 37300352 – Defiro o prazo requerido pela CEF (20 dias).

Não informada nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo assinalado, sobre-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para oposição de embargos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010196-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: FABIO PIO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 37297128), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 37129843).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2020, relativo a 27 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- FABIO PIO AMARAL DA SILVA – CPF nº 102.481.308-89 - R\$ 114.695,36, sendo R\$ 92.746,02 de principal, e R\$ 21.949,34 de juros de mora;
- FELIPE BERNARDI – CPF nº 215.819.258-59 – OAB/SP 231.915 - R\$ 11.469,53, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: Jael Cavalcanti Nunes - ME

REPRESENTANTE: Jael Cavalcanti Nunes

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO PICCOLO - SP234522,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO concordou com o valor apresentado a título de honorários advocatícios e afirmou que as questões relativas a débito e opção pelo Simples não são objeto deste processo.

E, de fato, resta apenas nestes autos o pagamento dos honorários, não sendo possível a inovação em fase de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados (id36636855), e fixo os honorários sucumbenciais em **R\$ 867,65, para 07/2020**, efetuando-se o pagamento em nome de ELISABETE DE JESUS BARATTI, OAB/SP 303.169.

Anoto que somente será efetivado pagamento em nome da sociedade ou ou acaso requerido antes da elaboração da minuta.

Expeça-se e dê-se ciência da minuta às partes.

Como pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 35105360.

Comprovante de transferência eletrônica dos valores a conta indicada pelo exequente juntado no id. 38357683.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010715-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISABEL SIQUEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37264151 - Tendo em vista a notícia de que a parte autora já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à opção:

- *Se deseja continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, o que acarretará a perda do direito de recebimento dos atrasados e honorários nestes autos ou:*

- *Se deseja receber o benefício concedido judicialmente, com direito aos atrasados e honorários.*

Saliento que a manifestação da patrona deverá vir acompanhada de assinatura da autora, manifestando expressamente a concordância pela opção.

Havendo opção pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos para extinção.

Por outro lado, havendo opção pelo benefício judicial, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010342-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 37312971), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35586502).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 07/2020, relativo a 32 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO – CPF nº 024.970.078-61 - R\$ 156.735,60, sendo R\$ 114.850,63 de principal, e R\$ 41.884,97 de juros de mora;
- DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI – CPF nº 272.709.098-65 – OAB/SP 241.171 - R\$ 15.146,34, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001207-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: F.L.A. HADDAD ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 37330181), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 36803450).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (**20 % - vinte por cento** - ID 37330602), conforme a solicitação do Patrono no ID 37330181. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 37330810).

Espeçam-se os devidos officios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2020, relativo a 56 parcelas de ano-calendários anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- ISRAEL DE CAMARGO, CPF nº 068.367.168-55 - R\$ 285.716,97, sendo R\$ 212.570,00 de principal e R\$ 73.146,97 de juros de mora;
- BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-94 - R\$ 71.429,23, de honorários contratuais, sendo R\$ 53.142,49 de principal e R\$ 18.286,74 de juros de mora;
- BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-94 - R\$ 35.714,62, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUBERIO DINIZ LOPES - SP121876

EXECUTADO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

I - Id 37378250 – Tendo em vista a manifestação da executada, concordando com o pedido de conversão do bloqueio em penhora e com a transferência do valor em favor do autor, proceda-se com a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (id 36963187) para conta judicial vinculada a estes autos.

II - Sem prejuízo, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores, observando-se o quanto devido à parte e os valores devidos a título de honorários sucumbenciais (conforme id 20634024). Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

III - Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 37398027 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34880221).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de ELITON JORDÃO VIEIRA, CPF 071.124.648-38, representado pelo advogado Leandro Teixeira Ligabó, OAB/SP 203.419, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 8466005 – página 14), a importância de R\$ 177.266,40 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3100128334703 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (id 34880221).

Dados bancários do autor para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0546; operação 013 - conta poupança 25.864-5, titular ELITON JORDÃO VIEIRA e CPF 071.124.648-38.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo, cumpra o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 18952537 (comprovar o levantamento dos honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas todas as determinações supra, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006465-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MERCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese não haver informação nos autos, é do conhecimento deste Juízo que o autor, ora exequente, faleceu. Assim, promova a patrona a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 1829, do CC/02.

A seguir, abra-se vista à União - PFN para manifestação sobre o pedido de habilitação, prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais (id's 35209378, 35921836 e 37413607).

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, sobrestem-se os autos nos termos do art. 313, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, FABIO DA SILVA - SP343295

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se o decidido nos id's 32840453 e 34228223, por conterem incorreções materiais.

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Exequente no id. 31516157, e a pouca variação nos novos cálculos apresentados pelo INSS (decorrente da dedução de valores já pagos na esfera administrativa), homologo os valores apresentados pela autarquia no id. 33112103.

Deixo de condenar o Exequente em honorários, porquanto não houve efetivo combate aos cálculos apresentados pelo INSS que apenas apontou irregularidades nas contas apresentadas pela parte autora, que reconheceu as incorreções.

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 33972067), conforme a solicitação da Patrona no ID 33971845.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/2020, relativo a 47 parcelas de anos anteriores e 4 parcelas do ano calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a. LUIS CARLOS DELFINO – CPF nº 436.295.476-72, R\$ 30.929,23, sendo R\$ 27.745,81 de principal e R\$ 3.183,42 de juros de mora;
- b. PRISCILA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, CPF nº 226.734.028-37 - R\$ 13.255,36, sendo R\$ 11.891,05 de principal e R\$ 1.364,31 de juros de mora (honorários contratuais);
- c. LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, CPF nº 212.484.808-99, OAB/SP 144.544 - R\$ 4.508,70, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 36225153 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34943407).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- JOÃO DA CRUZ, CPF 773.523.358-20, representado pelo advogado Dr. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, OAB/SP 153.313, integrante da MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9012641 – página 10), a importância de R\$ 103.987,05 (cento e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134534149 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34943407).
 - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0316; conta corrente 3143-0, titular MACHADO E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre julgado do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20312941 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35288875 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 37793697) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de ARNOLD WITTAKER, CPF 029.526.768-28, CPF 029.526.768-28, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 12.623,43 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134714694 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 37793697);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 2969; conta corrente 01.167-1, titular ARNOLD WITTAKER, OAB/SP 130.889 e CPF nº 029.526.768-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento dos valores devidos ao autor (id 33956795).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDEMIR SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37511583 - Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003567-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MATTEUS OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA BRAIDO - SP294757

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos originários (0007748-85.2015.4.03.6128) já foram digitalizados. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução naqueles autos.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004098-98.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Id 29473420 – Tendo em vista a penhora realizada, bem como a intimação do representante da executada pelo Sr. Oficial de Justiça, cumpra a Serventia integralmente o determinado no id 25515039 (registro da penhora no ARISP).

Após, venhamos autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no id 37601493 (extratos de conta judicial com saldos não apropriados pela exequente), cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no id 28800402 (comprovar nos autos a apropriação de valores).

Tomadas as providências supra, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, em observância ao contido no art. 266 do Provimento Core 1/2020 e suas atualizações (que impede a remessa ao arquivo de autos com valores pendentes de destinação), sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando a adoção de medidas pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST.M.GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771, DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Id 37540447 - Oficie-se à CEF (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo este de ofício, para que promova a transferência do valor depositado judicialmente (id 26068334 – páginas 3/6), para o exequente (dados bancários no id 37540447), encerrando-se a referida conta e informando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia dos id's mencionados.

Informada nos autos a transferência, dê-se vista dos autos às partes, prazo de manifestação 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDEVALDO ARMELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **EDEVALDO ARMELIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 00048896220164036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34320982.

Comprovante de transferência dos valores a conta indicada pelo exequente juntado no id.38356361 .

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00026935620154036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34879991.

Comprovante de transferência eletrônica dos valores para conta indicada pelo exequente juntado no id.38718084.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO LUIZ GERMANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20558723 e 34932922.

Comprovante de transferência dos valores juntado no id.38721825.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004207-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR BATISTA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação ajuizada por ODAIR BATISTA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício previdenciário (Revisão da vida toda).

Juntou documentos, inclusive cálculo da RMI.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasta a prevenção com o processo 0002171-49.2016.4.03.6304 que tramitou no Juizado Especial, porquanto naqueles autos discutiu-se a possibilidade de desaposentação.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 48.132,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Observe-se que a parte autora fez o cálculo pautado em planilha juntada no id. 39853843 - Pág. 1.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002532-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ROQUE

CURADOR: NADIR ROQUE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO ROQUE, incapaz, representado por sua curadora NADIR ROQUE DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do IPREJUN, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, MAURÍLIO ROQUE, assim como pretendendo o recebimento da complementação de pensão devida pelo IPREJUN.

Narra, em síntese, que é portador de síndrome de Down, sendo que seu genitor, Sr. MAURÍLIO ROQUE, servidor do Município de Jundiaí, titular do NIT 100.25403.06-8, devidamente segurado pelo INSS, faleceu no dia 13/01/2015. Em razão do ocorrido, a viúva, OLINDA DOS SANTOS ROQUE pleiteou e obteve o benefício de pensão por morte previdenciária.

A viúva obteve, também, complementação de aposentadoria perante o IPREJUN, por força da Lei 3.956/92.

Após o falecimento da viúva, o Autor requereu perante o INSS a concessão da pensão por morte urbana, no dia 11 de novembro de 2019, por meio do protocolo 797270427.

Relata, contudo, que seu benefício foi indeferido pela Autarquia.

Requereu a gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 33424167). Na mesma oportunidade, houve a extinção do processo em relação ao IPREJUN.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 34331235. Defendeu a improcedência do pedido, sob o principal argumento de que não se demonstrou que a invalidez da parte autora antecedeu a data do óbito do instituidor.

Réplica da parte autora (id. 35688566).

Parecer do MPF no sentido de inexistir situação a atrair a necessidade de sua manifestação meritória (id. 36113948).

Decisão determinando a intimação da parte autora para trazer aos autos documentos comprobatórios da dependência econômica e que corroborassem a condição dela de portadora de síndrome de down (id. 36418656).

A parte autora, então, trouxe aos autos mais documentos médicos. Deixou, contudo, de trazer as declarações de renda, por não haver localizado aqueles que precederam o falecimento do instituidor, ocorrido, em realidade, em 2005. Contudo, requereu, caso o Juízo entender realmente necessário, a expedição de ofício à RFB para remetê-los aos autos. Por fim, se necessário, pugnou pela realização de perícia médica e designação de audiência para oitiva pessoal da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se inexistir dúvida acerca da qualidade de segurado do instituidor, considerando que o CNIS atesta o pagamento de pensão por morte que perdurou até o falecimento da mãe da parte autora (vide id. 34331603).

Restringe-se, a controvérsia, portanto, em saber se, consideradas as particularidades do caso concreto, a parte autora se enquadra-se como dependente, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Iniciemos, portanto, a partir da análise do disposto no artigo 16, I, da Lei 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

(...) §4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

Como se vê, da simples leitura do artigo 16, I, em se tratando de filho, há requisitos alternativos para que sejam enquadrados como dependentes. O menor de 21 anos, sem dúvidas, é considerado dependente para fins previdenciários. Todavia, ao se verificar que o legislador utilizou o vocábulo “ou” resta evidente que **o inválido, tenha ou não mais de 21 anos na data do óbito, também será considerado dependente para fins previdenciários.** Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de José Antonio Savaris e Daniel Machado da Rocha:

“(…) A Lei de Benefícios não exige que a invalidez tenha ocorrido antes do dependente completar 21 anos. (...)” (MACHADO DA ROCHA, Daniel. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 132.).

“O direito à pensão por morte é regulado pela legislação vigente ao tempo do óbito, momento em que também devem estar presentes os pressupostos fáticos exigidos, em lei para a concessão do benefício. Se o filho se encontra inválido ao tempo do óbito, então assume a condição de dependente e o benefício de pensão por morte deve ser concedido, não sendo importante se a invalidez é anterior ou posterior ao cumprimento da idade de 21 anos.” (SAVARIS, José Antonio. Compêndio de direito previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 256.”

In casu, o que ocorre é que **o INSS toma a data em que a parte autora pretendeu o pagamento do benefício como se fosse o momento do surgimento da invalidez/deficiência**, o que não se pode admitir.

Com efeito, cotejando-se a documentação trazida pela parte autora em sua última manifestação com a que já constante dos autos, **é possível concluir que a parte autora, de fato, é portadora de síndrome de down**, sendo certo que a dependência econômica derivada dessa situação fora suprida pela mãe durante o período em que ela recebia a pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai.

Com isso se quer demonstrar que, diferentemente da situação de invalidez surgida posteriormente ao atingimento da maioridade previdenciária, a qual, consoante jurisprudência do STJ, reveste-se de presunção relativa de dependência econômica, a dependência econômica da parte autora pode ser considerada absoluta, na medida em que a acompanha desde sempre, considerada sua condição de portadora de síndrome de down.

Em resumo: não há óbice para que o filho inválido maior de 21 anos seja beneficiário de pensão por morte, desde que tal situação seja anterior ao óbito. Na hipótese de a invalidez se manifestar posteriormente à maioridade previdenciária, a dependência econômica, consoante jurisprudência do STJ, será relativa, podendo ser afastada (REsp 1567171).

Contudo, não é esse o caso ora debatido, em que se verifica que a condição que justifica a concessão do benefício à parte autora lhe acompanha desde o nascimento. Assim, bastava a ela demonstrar tal condição, sendo irrelevante que passe a receber o benefício apenas na idade adulta, já que antes quem o recebia era sua mãe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, **para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a DER em 11/11/2019 (NB 189.835.169-1).**

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a **data da DER até a DIP** (que fixo na data desta sentença), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLEUSA ADELIA PERBELINI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Cleusa Adelia Perbelini Prado** em face da **UNIÃO (AGU)** objetivando, em síntese, indenização por danos morais que teria sofrido em decorrência de graves violações a direitos humanos fundamentais, consistente na segregação familiar, por seus pais serem portadores de hanseníase. Afirma que foi retirada compulsoriamente de seus pais quando ainda bebê e encaminhada para o Sanatório Pirapitingui, tendo sofrido muito por isso.

Defende a imprescritibilidade, por se tratar danos a direitos da personalidade. Aduz que viveu regras prisionais no Sanatório Pirapitingui. Cita disposições da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente para albergar seus direitos.

Requer a condenação da União ao pagamento de indenização de R\$ 500.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida (id. 37603449).

Em contestação (id. 38748897), a UNIÃO sustenta a improcedência do pedido. Sustenta ter ocorrido a prescrição e que o isolamento dos doentes foi embasado em comprovação científica do contágio. Acrescenta que a segregação dos pacientes com hanseníase foi uma política pública mundial, até que a medicina pudesse evoluir e buscar tratamento adequado. Não há comprovação dos danos morais.

É o relatório. Decido.

Sublinhe-se, de partida, que tramitou neste mesmo Juízo o processo 50006083-07.2019.4.03.6128, por meio do qual o irmão da parte autora, Hermenegildo Perbelini Neto, pretendia a condenação da União pelos mesmos fatos aqui debatidos, cujos documentos, por tais razões, serão a seguir mencionados naquilo em que forem complementares à documentação destes autos.

Tendo em vista a natureza da responsabilidade da Administração reputo desnecessária a produção de prova oral. Nesse sentido, a melhor especificação dos fatos narrados como ocorridos nas instituições nas quais teria permanecido a autora em sua infância também se mostra descabida para a análise do mérito da demanda.

A responsabilidade objetiva da Administração Pública, à época, encontrava fundamento no artigo 194 da Constituição de 1946, que está em linha com o atual artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pelo qual os entes e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, respondem objetivamente, na modalidade risco administrativo, por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, sendo que o artigo 5º da CF de 1988 assegura a indenização por dano material ou moral.

A responsabilidade civil do órgão federal é objetiva não se perscrutando acerca da culpa ou não da administração, necessitando apenas a verificação do nexo causal entre o ato lesivo (omissivo ou comissivo) praticado e o dano sofrido.

Conforme consta nos autos, a autora nasceu em 1953 em Franco da Rocha/SP, quando os pais já eram há anos internos no Sanatório de Pirapitingui, e se casaram dentro daquela instituição, em 1951 (id. 37515010 - Pág.3).

Ou seja, o Estado, respeitando o Artigo XVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que assegura a todo homem e mulher contrair matrimônio e constituir família, anuiu com o casamento dos dois internos, observando, portanto, os direitos humanos fundamentais deles.

Lembro que o Artigo XIII da DUDH garante a liberdade de movimento, mas a própria ONU esclarece que tal direito não é absoluto, podendo ser restringido em razão de um interesse público maior. Concilia-se, assim, como disposto no Artigo XXIX da mesma DUDH, pelo qual todo ser humano tem deveres para com sua comunidade, estando sujeito às limitações determinadas pela lei, "como o fim de assegurar o reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática".

Os pais da autora, por opção deles, tiveram filhos enquanto estavam internos naquele sanatório. E estavam internos pois portadores de doença bastante grave àquela época, constando na própria petição inicial que a hanseníase "é uma doença com alto potencial incapacitante devido, principalmente, a predileção de seu agente etiológico (*Mycobacterium leprae*) pelos nervos periféricos. As deformidades e incapacidades que esse comprometimento produz, além de prejudicar o trabalho de milhares de pessoas, onerando as famílias, a sociedade e o Estado, são as principais responsáveis pela discriminação social dos portadores dessa moléstia."

E exatamente visando assegurar os direitos fundamentais da autora e seus irmãos a uma vida saudável e sem futuras discriminações em razão de lesões é que a Administração inclusive providenciava sanatório e educandários para aqueles que não pudessem ficar na guarda de parentes.

Nesse sentido, inclusive consta dos autos que a parte autora, ao menos até os idos de 1963, esteve sob a guarda de sua avó na cidade de Campinas, o que evidencia que a primeira infância dela se desenvolveu junto a familiar próximo (id. 375114848 - Pág. 13).

Verifica-se, então, que a autora e seus irmãos não foram retirados arbitrariamente dos pais como alega; na verdade, os pais – que já eram internos em sanatório – optaram por constituir família e ter filhos, mesmo sabendo que teriam que ficar distantes por algum tempo, incerto à época.

Em suma, no confronto entre direitos fundamentais, dos pais da autora, dela e de seus irmãos à vida digna, e da autora permanecer ao lado dos pais dentro de sanatório específico para tratamento da hanseníase, foi adotada a melhor política pública possível para a época, que era o **distanciamento social** – hoje em moda e aborrido pela imensa maioria e pela "ciência" – entre os enfermos e o filho.

Nada obstante a autora afirme ter ficado privada do contato familiar por longo período, o fato é que o pai dela Antonio Perbelini recebia pensão desde 1964 (id.26478754, p2, do processo 50006083-07.2019.4.03.6128), pensão essa prevista na Lei 8.279, de 27/08/64, do Estado de São Paulo, e destinada àqueles egressos dos sanatórios de Lepra, ou seja, o pai da autora já havia saído do Sanatório antes de 1964, não tendo sido juntado documento aos autos indicando a data precisa, razão pela qual desde então já poderia o pai ter retirado o filho do educandário.

Ora, importante, neste momento, que se conjugam dois marcos temporais importantes: de um lado, há documento indicativo de que a parte autora permaneceu com sua avó até os idos de 1963 e, como acima visto, pode-se inferir que seu pai deixou o Sanatório em 1964, podendo, a partir daí, encarregar-se dos cuidados da parte autora, que, pelo que se extrai do referido quadro, portanto, teria permanecido no Educandário de Jacaré pelo prazo de 1 ano.

De todo modo, ainda que se adotasse como premissa ter havido longo período de afastamento familiar e permanência, tratam-se de fatos ocorridos décadas atrás.

Ocorre que – inclusive por não se tratar de ato ilegal ou praticado sob a égide de medidas institucionais do período militar – é de se adotar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REs 1.251.993/PR, da 1ª Seção, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 (Tema 553), assim vazado:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça confirmam a aplicação de tal tese jurídica ao caso aqui tratado. É ver:

"Trata-se de agravo apresentado por RUTH RODRIGUES DE SOUZA DE LIMA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

(APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHO DE PORTADOR DE HANSENÍASE. INTERNAÇÃO DE CARÁTER COMPULSÓRIO E SEGREGATÓRIO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A apelante ajuizou ação buscando indenização por danos morais em face da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, ora apelados, em razão de política pública sanitarista que promoveu a internação compulsória de seu genitor, portador de hanseníase. Narra a parte autora que foi separada do seu pai quando tinha apenas 6 anos de idade, sendo certo que sua mãe já havia falecido, tendo ido morar com sua tia. Afirma que seu pai foi internado em 1977 no Hospital Estadual Tavares de Macedo, e permaneceu lá durante 26 anos, tendo saído da internação em setembro de 2003, e isso para continuar em tratamento ambulatorial que durou até seu falecimento, em janeiro de 2010. No entanto, somente propôs a presente demanda em 16/01/2018. 2. Nesse contexto, aplica-se o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto nº 20.910/32 - nas ações indenizatórias em desfavor da fazenda pública. Precedentes da 5a, 6a e 7a Turmas Especializadas em Direito Administrativo desta Eg. Corte. 3. Cabe destacar que a imprescritibilidade em virtude de fatos ocorridos durante o regime militar diz respeito àquelas ações cuja causa de pedir tem motivação exclusivamente política, por atos de exceção, em nada se relacionando ao caso versado nos autos. 4. Considerando que a prescrição é instituto de fundamental importância para a estabilidade e segurança das relações sociais, deve-se interpretar restritivamente a conclusão alcançada pela jurisprudência, sendo certo que se opera o distinguishing no presente caso. Ademais, vale frisar que a fixação de lapso prescricional para a pretensão de responsabilidade civil do Estado, desde que em prazo razoável, se insere dentro da margem de discricionariedade política do legislador; sendo sua, paralelamente, a competência para excepcionar tal regra. Logo, não cabe ao Judiciário ampliar os casos de imprescritibilidade, agindo como se legislador positivo fosse (TRF 2, 0004825-37.2018.4.02.5117, Desembargador Federal 5. Apelações conhecida e desprovida.)

..

Resta incontroverso nos presentes autos que a genitora da demandante foi alvo da política sanitária segregacionista do Estado para os enfermos de hanseníase. Omitiu-se a colenda 7ª Turma Especializada em observar que a atuação abusiva do Estado desrespeita o direito de liberdade, já que removeu o genitor do convívio familiar e comunitário, causando em sua filha, ora demandante, danos irreparáveis na esfera de sua dignidade, gerando para ela o direito de ter seus danos pessoais ressarcidos pelo Estado (fls. 231).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que os artigos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.788.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 6/6/2019).

...

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial...(AREsp 1664776, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, de 28/04/20)

"DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. HANSENÍASE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM Tese DISCUTIDA EM SEDE DE REPETITIVO. TEMA 553. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por MARIA HELENA SILVA DE SOUZA, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III, em face de acórdão de lavra do TRF da 2a. Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE PORTADORES DE HANSENÍASE DURANTE O REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. -Trata-se de apelação interposta pelo autor, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, sofrido em decorrência da política pública adotada até a década de 80 para o tratamento dos portadores de hanseníase. -Conforme disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram. -Destarte, mutatis mutandis, “prescrevem em cinco anos, contados da ocorrência do ato ou fato, a ação contra a Fazenda Estadual para haver indenização por responsabilidade civil do Estado.” (STJ-RT 706/187). -Quanto ao tema em questão, esta Egrégia Sexta Turma Especializada já se manifestou quando do julgamento da AC 0004825-37.2018.4.02.5117, DJ 26-06-18. - In casu, como se depreende dos autos, a parte autora pretende ser indenizada em razão de suposto ato ilícito praticado pelos réus, por ter sido seu genitor internado compulsoriamente no Hospital Colônia Estadual Tavares de Macedo até meados da década 80, o que lhe privou a respectiva convivência, acarretando-lhe “São evidentes as adversidades psíquicas e sociais experimentadas pela parte autora, separada do convívio de sua mãe pelo isolamento compulsório a que eram submetidos os pacientes nos chamados hospitais-colônia.” -Destarte, sendo a ação distribuída somente em 27/02/2018, inegável a ocorrência de prescrição. -A imprescritibilidade apontada pelo apelante, diz respeito especificamente às vítimas de perseguição política desaparecidas na época da ditadura militar, o que não se relaciona com a hipótese vertida, nos presentes autos, não prosperam os argumentos alinhados no apelo. -Recurso desprovido.(fls. 118/130).

2. Sustenta a parte agravante, em suma, violação do art. 1º, do Decreto 20.910/1932. Assevera que a prescrição apontada no referido Decreto se atém às demandas indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, excepcionadas as decorrentes de violação de direitos fundamentais, consoante entendimento consolidado na jurisprudência da Suprema Corte e na do Superior Tribunal de Justiça.

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, a Corte a quo ao analisar a questão relativa à prescrição, orientou-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a questão em julgamento proferido pela Primeira Seção, no REs 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil (Tema 553).

...

7. Vale ressaltar, ainda, que a tese do recurso relacionada à imprescritibilidade de ações de indenização decorrentes de suposta violação de direito fundamentais não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que decorrente de fundamentação relacionada ao direito do anistiado, bem como às particularidades de cada processo. (destaque acrescido)

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo Particular. Honorários recursais fixados em 1% sobre o valor da causa, que deverão ser acrescidos ao montante final. (AREsp 1563411, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, de 09/12/2019)

Em suma, a política pública de enfrentamento à hanseníase, nos anos 1950, visava à saúde pública e a não permanência das crianças com seus pais, quando nascidas em período nos quais tais pais estavam internados em sanatórios de tratamento visava exatamente proteger a vida, a saúde e a dignidade dessas crianças, não se configurando em ato ilícito, desproporcional ou irrazoável, não havendo qualquer fundamento que equipare a graves lesões aos direitos humanos fundamentais, que teriam ocorrido em regime de exceção, **razão pela qual não há falar em imprescritibilidade de eventual reparação pelo tempo passado fora do convívio familiar**, a qual, no caso específico, nem mesmo daria ensejo à indenização.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial**, de indenização por dano moral.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001861-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIMARA DA SILVA, L. A. D. S., WILLIAM JONATHAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LIAMARA APARECIDA DA SILVA, WILLIAM JONATHAN DA SILVA e LUCIMARA DA SILVA**, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Manoel Romildo da Silva, ocorrido em 28/06/2011. Narram que Lucimara da Silva mantivera relação estável com falecido, da qual resultaram os filhos William Jonathan da Silva e Liamara Aparecida da Silva. Acrescentam que a qualidade de segurado do falecido deve ser considerada a partir do vínculo trabalhista reconhecido ele a empresa Casas Bahia no bojo da ação trabalhista n. 0000995.57.2012.5.15.0096.

Gratuidade da justiça deferida no id. 31050825.

Contestação apresentada pelo INSS no id. 33925550.

Réplica no id. 35383485.

Audiência realizada.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário.

No que toca à dependência econômica, a falecida seria companheira do autor.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

“Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No caso concreto, a morte do instituidor, em 28/06/2011, está comprovada pela certidão de óbito juntada aos autos sob o id. 30989454 - Pág. 19.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado dele, as partes autoras trouxeram aos autos cópia da sentença proferida nos autos ação trabalhista n. 0000995.57.2012.5.15.0096 (id. 30988937) e da consequente anotação na CTPS (id. 30988939), que reconheceu o vínculo de trabalho havido entre o instituidor e a empresa Casas Bahia Comercial Ltda de 01/07/1994 a 28/06/2011, ou seja, até o momento do falecimento.

No que tange à comprovação da união estável existente entre o instituidor e Lucimara da Silva, o próprio manejo da referida ação trabalhista, que a teve no polo passivo, já a está a estabelecer início de prova material da referida relação. Além disso, há também cópia da ação de inventário por ela requerida (id. 30989298 - Pág. 6) e fotos do casal (id. 30989454 - Pág. 29). Tais elementos de prova foram corroborados pelo depoimento pessoal e testemunhos prestados, que corroboraram a existência união estável em questão.

Assim, tanto a companheira quanto os filhos fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Há que se atentar, contudo, que, no caso dos filhos, são devidos atrasados desde a data do óbito, não sendo afetada pela prescrição, no que tange aos atrasados, por serem incapazes, enquanto que no caso da companheira deve ser fixado na data do requerimento administrativo (NB 188.958.041-1, com DER em 07/05/2018).

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte (NB 188.958.041-1), com DIB na data do óbito (28/06/2011), para **LIAMARA APARECIDA DA SILVA E WILLIAM JONATHAN DA SILVA M** (filhos do instituidor) e para **LUCIMARA DA SILVA** (companheira do instituidor).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, desde a data do óbito para os filhos e desde a DER para a companheira, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004116-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VIVIANE BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VIVIANE BRUNO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Observa-se que é necessária nova perícia para verificar a situação atual da parte autora.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Entendo, nesse momento, ser necessária a perícia ortopédica, sem prejuízo de posterior reanálise da questão.

Assim, diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (**médico Ortopedista**) **Dr. JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações do perito, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder os quesitos do Juízo:

1. Quais as afecções que acometem a parte autora?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes morbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
10. A afecção é suscetível de recuperação?
11. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
12. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
13. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intem-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001194-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSCAR VILAS BOAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSCAR VILAS BOAS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS (id. 11066680).

Diante do trânsito em julgado da referida decisão, o INSS apresentou os correspondentes cálculos (id. 13574204), com os quais a parte interessada concordou, resultando na homologação deles (id. 14969601).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20560484 e 34931169.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 39257866.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003456-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA, NAIR RODRIGUES DE MELLO
CURADOR ESPECIAL: LUCAS MAKOWSKI BARIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite nos termos do despacho id 28950964, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001316-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 2 do despacho de fl 30 (ID 23788097).

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADIMERCIO DOS SANTOS DUTRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Sr. Perito, agendando perícia médica para o dia 06/11/2020 às 15h30, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - VL das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001017-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RYLDSON DE MACEDO GOMES

Advogados do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048, GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

DESPACHO

Diante da certidão de id 39901840, intime-se a defesa constituída pelo réu para informar, no prazo de 5 dias, seu endereço atualizado, já que uma das condições da liberdade provisória é informar a este Juízo a mudança de endereço.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORALICE JARDIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista que foi dado provimento à apelação do INSS com a improcedência do pedido autoral e reforma da sentença, intime-se a ELAB/INSS para que proceda a anotação necessária acerca da revogação da tutela concedida em sentença, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Sr. Perito, agendando perícia médica para o dia 06/11/2020 às 15h, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - VI. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 188.402.725-0, em 10/01/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Réplica foi ofertada.

Foi realizada perícia ambiental para apuração de exposição a agentes insalubres no local de trabalho.

O autor se manifestou após o laudo e o INSS permaneceu silente, vindo os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) " **A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**";

(b) " **Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foram reconhecidos como de atividade especial no processo administrativo os períodos de **04/11/1985 a 26/08/1986** (CBC Indústrias Pesadas S.A.), de **17/08/1988 a 05/02/1990** (Plascar Ind. Com Plásticos Ltda), de **01/12/1990 a 08/06/1993** (Vulcabras S.A.), de **09/08/1993 a 17/08/1993** (Plascar Ind. Com Plásticos Ltda) e de **03/01/1994 a 05/03/1997** (Saint Gobain do Brasil Ltda), conforme análise e decisão técnica (ID 15279589 pág. 41/45), tratando-se de períodos incontroversos. Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação aos períodos de 15/10/1979 a 30/06/1983, de 01/09/1984 a 25/10/1985 e de 01/10/1986 a 23/12/1987, laborados para a empresa Super Visão Check Up de Motores Ltda, as anotações em CTPS indicam que o autor laborou como 'serviços gerais' e 'balconista' (ID 15279588 pág. 19/20), não sendo apresentados outros documentos sobre atividades especiais. Não há, pois, enquadramento por categoria profissional. Em relação à perícia realizada no local (ID 31810806), constatou-se que o autor realizava serviços diversos, como atendimento, busca de peças, limpeza, pagamentos, etc, não ficando exposto a agentes insalubres. O ruído apurado na oficina foi de 76,1 dB, inferior ao limite de tolerância. Assim, deixo de enquadrar os períodos como de atividade especial.

Em relação ao período de **06/03/1997 a 27/04/2007** (Saint Gobain do Brasil Ltda.), o PPP (ID 15279589 pág. 10) atesta o exercício da função de 'operador de máquinas' no setor de 'produção', com exposição a ruído de 85,6 dB(A), apurador por dosímetro, o que indica média durante toda a jornada de trabalho. Em perícia ambiental realizada nos autos (ID 31810423), o perito apurou que o autor laborou no setor 'fábrica de segmentos', atualmente desativado, e que operava máquina sintetizadora, inserindo as peças na máquina e acionando-a para compactação, e que ficou exposto a ruído acima de 85 dB. Assim, em razão de exposição a ruído em níveis insalubres a partir de 06/03/1997, reconheço o período como de atividade especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em **10/01/2018**, com o tempo de contribuição total de **37 anos, 08 meses e 27 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Super Visão Check Up		15/10/1979	30/06/1983	3	8	16	-	-	-	
2 Super Visão Check Up		01/09/1984	25/10/1985	1	1	25	-	-	-	
3 CBC Ind. Pesadas	Esp	04/11/1985	26/08/1986	-	-	-	-	9	23	
4 Super Visão Check Up		01/10/1986	23/12/1987	1	2	23	-	-	-	
5 Richard Klinger Ind. Com.		08/03/1988	14/06/1988	-	3	7	-	-	-	
6 Plascar	Esp	17/08/1988	05/02/1990	-	-	-	1	5	19	
7 Conselpe Serv Temp		06/08/1990	03/11/1990	-	2	28	-	-	-	
8 Vulcabras	Esp	01/12/1990	08/06/1993	-	-	-	2	6	8	
9 Plascar	Esp	09/08/1993	17/08/1993	-	-	-	-	-	9	
10 Saint Gobain	Esp	03/01/1994	05/03/1997	-	-	-	3	2	3	
11 Saint Gobain	Esp	06/03/1997	27/04/2007	-	-	-	10	1	22	
12 Manpower Staffing		02/06/2008	30/08/2008	-	2	29	-	-	-	
13 EJ Prest Serv		15/10/2008	16/10/2008	-	-	2	-	-	-	
14 Northwinds Com. Peças		05/01/2009	25/08/2009	-	7	21	-	-	-	
15 Contribuinte Individual		01/09/2009	31/03/2010	-	7	1	-	-	-	

16	Contribuinte Individual	01/05/2010	28/02/2011	-	9	28	-	-	-	
17	Contribuinte Individual	01/12/2011	29/02/2012	-	2	29	-	-	-	
18	Contribuinte Individual	01/12/2012	31/03/2013	-	4	1	-	-	-	
19	Contribuinte Individual	01/11/2013	28/02/2014	-	3	28	-	-	-	
20	Contribuinte Individual	01/10/2014	31/12/2016	2	3	1	-	-	-	
21	Contribuinte Individual	01/04/2017	30/06/2017	-	2	30	-	-	-	
##	Soma:				7	55	269	16	23	84
##	Correspondente ao número de dias:					4.439		6.534		
##	Tempo total:				12	3	29	18	1	24
##	Conversão:	1,40			25	4	28		9.147,600000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	8	27			

Passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **10/01/2018**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARCO ANTONIO PAES
ENDEREÇO: Rua Ampá, n. 91, Vila Didi, Jundiaí-SP
CPF: 047.248.238-60
NOME DA MÃE: Lurdes Salvaia Paes
Tempo especial: 06/03/1997 a 27/04/2007 (Saint Gobain do Brasil Ltda.)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 188.402.725-0)
DIB: 10/01/2018 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o pagamento do **perito** nomeado.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIAMOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 517

EXECUCAO FISCAL

0004043-45.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAALTA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 14 c da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) executado a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005819-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Filipe Augusto Casonato Martins** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN referente a débitos apurados no processo administrativo 19311.720.281/2018-72, em razão da suspensão da exigibilidade por interposição de recurso administrativo, na forma do art. 151, inc. III, do CTN.

A liminar foi postergada, vez que o processo administrativo não foi juntado com a inicial, não havendo informação se foi de fato interposto recurso administrativo tempestivo (ID 26026779).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27176036), relatando que o recurso está pendente de julgamento e que foi inclusive expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativo, o que não seria possível se o crédito não estivesse com a exigibilidade suspensa.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (ID 29254546).

Foi requerida informação sobre o andamento do recurso administrativo (ID 34484324), que já foi julgado procedente em parte (ID 36972866).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a afastar a exigibilidade de crédito tributário que estava suspenso por interposição de recurso.

Conforme informado pela autoridade, foi emitida ao impetrante a certidão positiva com efeitos de negativa, sendo que o recurso administrativo foi posteriormente julgado. Não subsiste mais, portanto, a situação fática que deu ensejo à propositura do mandado de segurança, nem foi confirmado o ato coator, vez que o contribuinte recebeu a certidão de regularidade fiscal.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003839-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37575862: Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor traga aos autos PPP atualizado da empresa CPFL.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL ROSSATTO BIRAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Dorival Rossatto Biral** em face do **INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 37.118,00, conforme cálculos.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008091-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.P.C. FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010901-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CANNAN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

DES PACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004220-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES CARVALHO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS MATTOS - SP410224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LURDES CARVALHO AMARAL em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 390136871.

Sustenta que protocolou o pedido em 05/06/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado com a inicial (ID 39892071), o pedido administrativo foi protocolizado em 05/06/2020, não havendo evidência que tenha sido analisado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007533-75.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VITORIA AUTOPARTES LTDA, PEDRO JOAO MARCHIONE

DESPACHO

Diligência a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006177-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: CAMILA VASCONCELOS OLIVATO

DESPACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 173.474.273-6.

Sustenta que protocolou recurso em 13/03/2020 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade de direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 38524410), o recurso foi protocolado em 13/03/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, reanalisando o pedido ou remetendo os autos ao CRPS para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004733-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009421-84.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TOKKI MODAS LTDA, MARIA APARECIDA DE LIMA, JOSE NATAL REBOUCAS SAMPAIO

DESPACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Jarinu/SP, juntando-a aos autos, caso devolvida. Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000459-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA BASSANI BELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 38893886: manifesta-se a parte exequente pedindo a reconsideração da decisão de ID37435673, sob a justificativa de que, devido à pandemia da COVID19, o Ministério da Saúde não está atendendo às solicitações para fornecimento de documentos.

Considerado o teor da documentação anexada, que revela a inviabilidade, ainda que temporária, da obtenção dos elementos de prova, entendo que é medida de rigor acolher o pedido.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar ao feito as fichas financeiras, o extrato do montante dos 28,86% e a consulta da diferença de 28,86% da pensionista MARIA BASSANI BELLES (SIAPE 2579197) e do instituidor de pensão, JOÃO BELLES (SIAPE 590828), no período compreendido entre 1993 até os dias atuais, a fim de que seja possível à parte exequente elaborar os cálculos de liquidação.

Com a juntada, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, **apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, sob as penas da Lei**, conforme determinado na decisão de ID37435673.

Sempre juízo, providencie a secretaria a correção do endereço da parte autora no sistema processual eletrônico.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-59.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NILTON CORASSA - SP268044, GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID39624574: trata-se de manifestação do autor JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS requerendo a intimação da exequente para que se manifeste acerca de sua proposta para pagamento do débito.

A composição amigável do débito é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Sendo assim, deverá o requerente apresentar proposta de pagamento/parcelamento do débito diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao contrato.

Ademais, já houve o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré acerca do despacho de ID39475195.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-30.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO AVELINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID39076819: Tendo em vista que o recurso extraordinário interposto em face do acórdão do REsp 1.674.221/SP, um dos paradigmas do tema 1007, foi admitido determinando-se a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia **somente em grau recursal**, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, para o dia **03 de dezembro de 2020, às 15h**.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, a audiência deverá ser realizada **por meio de videoconferência (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretária a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.

Deverão informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 26/06/2019 em face de JOAO SOTTORIVA.

No curso do processo sobreveio a informação de que o executado teria falecido em 23/11/2019 (v. certidão de ID38117696-fl.19).

Instada a se manifestar a exequente requereu a habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Pois bem

Conforme recente entendimento do STJ é possível o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial embora o executado tenha falecido, até mesmo antes da propositura da ação executiva.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL E DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUSÃO DO ESPÓLIO. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional era no sentido de que, nas hipóteses em que houvesse o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução, restaria obstada a correção do polo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a ilegitimidade de parte e, conseqüentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito. 2. Não obstante, referida compreensão não mais se coaduna com o recente entendimento do STJ acerca do tema, segundo o qual, embora o executado tenha falecido antes mesmo da propositura da ação executiva, deve ser concedida à parte exequente a oportunidade de regularizar o polo passivo - mediante a inclusão do espólio - por meio de emenda à petição inicial. 3. Em respeito aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, que constituem diretrizes essenciais da novel codificação processual civil, impõe-se a concessão de oportunidade para a CEF emendar a inicial. 4. Não houve citação válida, uma vez que o réu era falecido na ocasião. E, em não se perfectibilizando a triangulação da relação processual, é possível a emenda da petição inicial, ainda que sem a concordância da parte adversa. Considerando que o espólio responde pelas dívidas do falecido, cabível a correção da exordial para incluí-lo no polo passivo. 5. Remessa dos autos para a instância de origem, para que sejam ultimadas as providências necessárias à regular citação e prosseguimento do feito com a inclusão do espólio do falecido no polo passivo. 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5000489-70.2017.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No caso em tela, verifico que o falecimento do executado se deu em momento posterior à propositura da ação, devendo ser concedida à Exequente a oportunidade de regularizar o polo passivo.

Contudo, apesar de o artigo 110 do CPC dispor que com o falecimento da parte abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou por seus sucessores, é certo que deverá ser dada preferência à substituição pelo espólio, somente ocorrendo a habilitação dos herdeiros após a partilha. Enquanto não houver partilha, a herança responde por eventual obrigação deixada pelo falecido e é do espólio a legitimidade passiva para integrar a lide.

Sendo assim, **suspendo o curso da presente ação por dois meses, com fulcro no art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC.**

Intime-se a exequente a emendar a inicial, promovendo a citação do espólio da parte executada, haja vista que seus herdeiros somente terão legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva após a partilha e na medida da herança recebida. Ressalvo que cabe a Exequente comprovar documentalmente nos autos.

Deverá ainda, anexar aos autos a certidão de óbito da executada.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000603-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por Eduardo Henrique de Souza Gomes em face da União.

Sustenta que teria sido indevidamente licenciado em 03/2001 e reintegrado por força de decisão judicial (proferida nos autos nº 00236589620024036100- 15ª Vara Cível Federal) em 28/09/2015. Pleiteia o recebimento de auxílio pré-escola e auxílio-natalidade referente aos filhos Eduarda Raiane de Souza Gomes, Ana Laura dos Santos Gomes e Samuel Henrique de Souza Gomes, a que faria jus no período em que esteve afastado. Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 23068119).

O requerente foi intimado a juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica (ID 24203301), o que foi cumprido (ID 24743281). Após, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação (ID 25790566).

Citada, a União ofertou contestação (ID 28596607). Requeru a improcedência do feito, sob os seguintes argumentos: prescrição total dos pedidos; prescrição de fundo para o recebimento do auxílio-natalidade referente ao nascimento da filha Eduarda Raiane de Souza Gomes; prescrição de fundo para o recebimento de assistência pré-escolar referente ao nascimento da filha Eduarda Raiane de Souza Gomes. Juntados documentos (ID 28596614, 28596616 e 28596964).

O autor apresentou réplica (ID 31859270).

O julgamento foi convertido em diligência, para que o requerente juntasse aos autos cópia integral referente ao cumprimento de sentença (Autos nº 00236589620024036100), bem como comprovasse a guarda legal de Ana Laura dos Santos Gomes (ID 32235665).

Petições do autor e juntada de documentos (ID 33156984 e 38089016).

É o relatório do necessário.

De início, importante ressaltar que não há litispendência ou coisa julgada com relação ao processo 00236589620024036100. Os feitos têm causa de pedir diversos e naqueles autos não se discutiu acerca dos requisitos para fruição dos auxílios ora pleiteados.

Ainda, verifico das cópias do processo 00236589620024036100 anexadas aos autos (ID 28596614) que constou do pedido da exordial o que segue: "seja julgada procedente a presente ação para condenar a União Federal a reintegrar o autor às fileiras do Exército, declarando-o reformado na graduação de 3º sargento, percebendo o soldo de 2º sargento, a contar da data do acidente, condenando a ré a pagar os soldos atrasados, bem como a diferença apurada, a contar da eventual agregação considerada em tutela antecipada, a contar da data do licenciamento, inclusive 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional e demais vencimentos e vantagens como se na ativa estivesse [...]".

A sentença decretou a nulidade do ato de licenciamento do autor e condenou a ré a reformá-lo com remuneração de Cabo, bem como ao pagamento de atrasados. Referida sentença foi reformada, tendo sido acolhido parcialmente o reexame necessário e a apelação da União, nos seguintes termos:

"Malgrado não faça jus à reforma, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber o tratamento médico até o completo restabelecimento de sua saúde. [...] Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, para que seja reintegrado ao serviço ativo das Forças Armadas, deve ser a ré condenada ao pagamento dos vencimentos atrasados, desde o ato que o licenciou."

De acordo com os documentos referentes ao cumprimento de sentença daquele feito, anexados nos Ids 33157369 e 33157380, verifico que não foram apresentados cálculos concernentes aos auxílios pleiteados nestes autos. Dessa forma, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada com relação aos autos de nº 00236589620024036100. Passo à análise do mérito.

Quanto à alegação de prescrição, aplica-se o Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Dessa forma, o prazo de prescrição é quinquenal.

No caso em tela, discute-se acerca do termo inicial da prescrição, que será analisado juntamente com os demais requisitos para a concessão dos benefícios.

O direito ao recebimento de auxílio-natalidade está previsto no Decreto 4307/2002:

Art. 77. O auxílio-natalidade é direito pecuniário correspondente a uma vez o soldo do posto ou graduação devido ao militar por motivo de nascimento do filho.

§ 1º Na hipótese de ambos os genitores serem militares, o auxílio-natalidade será pago apenas à parturiente, com base no soldo daquele que possuir a maior remuneração ou provento.

§ 2º Na hipótese de um dos genitores ser servidor público, o pagamento será feito na forma do §1º deste artigo, por renúncia expressa do outro genitor ao mesmo benefício, nos termos da legislação específica.

§ 3º Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio-natalidade será acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.

§ 4º O militar, pai ou mãe do natimorto, faz jus ao auxílio-natalidade e ao auxílio-funeral, cujos pagamentos serão feitos mediante apresentação do atestado de óbito.

A assistência pré-escolar, por sua vez, está prevista na Portaria do Comando do Exército nº 566/2006:

Art. 4º Os Beneficiários da Assistência pré-escolar são os militares que possuem dependentes perfeitamente caracterizados em legislação própria e que atendam às seguintes condições:

I - estar na faixa etária entre o nascimento e seis anos, inclusive;

I - estar na faixa etária entre o nascimento e cinco anos, inclusive; (Redação dada pela Portaria nº 014-Cmt Exército, de 16 de janeiro de 2008).

II - não ser o cônjuge militar ou servidor civil da Administração Federal detentor do mesmo benefício; e

III - tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao que detiver a guarda legal do dependente.

[...]

Antes da edição da Portaria 566/2006, vigorava a Portaria 003-DGS, de 10/02/1995, que previa o pagamento do benefício entre o nascimento e os seis anos de idade do filho do militar.

O auxílio-natalidade é pago em uma parcela única e a assistência pré-escolar é paga por meio de prestações mensais, até que o filho complete cinco anos.

O fato que origina o direito ao recebimento do auxílio-natalidade e da assistência pré-escolar é o nascimento dos filhos do militar. Verifico, dos autos, que as datas de nascimento dos filhos do autor são 11/08/1999 (Eduarda Raiane de Souza Gomes), 22/12/2000 (Ana Laura dos Santos Gomes) e 24/02/2010 (Samuel Henrique de Souza Gomes).

O autor foi indevidamente licenciado do serviço militar em 13/03/2001, tendo sido reintegrado em razão de decisão judicial em 29/06/2015 (data do trânsito em julgado do processo 00236589620024036100 – 15ª Vara Federal de São Paulo).

Verifica-se, portanto, que os filhos Eduarda Raiane de Souza Gomes e Ana Laura dos Santos Gomes nasceram antes do licenciamento indevido. O termo inicial da prescrição é o nascimento e a prescrição não foi interrompida pelo licenciamento. Isso porque nada impediria o autor de requerer o benefício em razão do nascimento das filhas, mesmo que afastado do serviço militar.

Entre o nascimento das filhas e a citação no presente feito decorreu prazo muito superior ao lustro prescricional.

Dessa forma, declaro a ocorrência de prescrição do direito de recebimento do benefício de auxílio-natalidade referente às filhas Eduarda Raiane de Souza Gomes e Ana Laura dos Santos Gomes.

O filho Samuel Henrique de Souza Gomes nasceu em 24/02/2010, período no qual o autor estava licenciado do serviço militar. Dessa forma, a prescrição para requerimento do benefício de auxílio-natalidade quanto a ele só teve início quando de sua reintegração em razão de decisão judicial, em 29/06/2015. Como a presente ação foi distribuída em 29/06/2015, não há que se falar em prescrição.

Os demais requisitos para pagamento do referido benefício foram cumpridos. Não há nos autos qualquer demonstração de que a genitora de Samuel Henrique de Souza Gomes fosse servidora pública, ônus que caberia à União.

Dessa forma, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-natalidade, no valor de um soldo, relativo ao nascimento do filho Samuel Henrique de Souza Gomes.

Passo à análise dos requisitos para concessão do benefício de assistência pré-escolar.

Conforme constou na fundamentação acima, os requisitos para concessão do benefício são: idade da criança (de 0 a 6 anos na vigência da portaria 003-DGS de 10/02/1995 e de 0 a 5 anos na vigência da Portaria 566 de 23/08/2006), não ser o cônjuge militar ou servidor civil da Administração Federal detentor do mesmo benefício e, tratando-se de pais separados, a guarda legal do filho.

Quanto à filha Ana Laura dos Santos, não restou comprovada a guarda legal por parte do autor, pois não houve comprovação da regulamentação de guarda após a separação do requerente da mãe de Ana Laura. A lei exige que o militar possua guarda legal da criança para percepção do benefício, não sendo suficiente a guarda de fato.

Instado a comprovar a guarda legal, o autor informou que possui somente a guarda de fato, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Assim, não faz jus ao recebimento de assistência pré-escolar referente à filha Ana Laura dos Santos.

Quanto aos demais filhos, verifico que restaram comprovados os requisitos para concessão das parcelas ora pleiteadas.

Dessa forma, o autor faz jus ao recebimento da assistência pré-escolar da filha Eduarda Raiane de Souza Gomes até a data em que ela completou 06 anos (11/08/2005) e do filho Samuel Henrique de Souza Gomes até a data em que ele completou 05 anos (24/02/2015).

Por ser paga em prestações, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, estando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Importante ressaltar que, no ponto, houve interrupção da prescrição com o pedido administrativo formulado pelo autor em 01/08/2018. Dessa forma, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 01/08/2013.

Assim, verifico que houve prescrição de todas as parcelas referentes à assistência pré-escolar da filha Eduarda e de parte das parcelas referentes ao filho Samuel.

Ainda, deverão ser descontados os valores referentes às parcelas já pagas a este título pela União Federal.

Diante do exposto, procedo ao julgamento da forma que segue:

- a) acolho a prejudicial apresentada pela União Federal e declaro a prescrição da pretensão de recebimento de benefício de auxílio-natalidade das filhas Eduarda Raiane de Souza Gomes e Ana Laura dos Santos Gomes, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil;
- b) acolho a prejudicial apresentada pela União Federal e declaro a prescrição da pretensão de recebimento de benefício de assistência pré-escolar da filha Eduarda Raiane de Souza Gomes, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil;
- c) Julgo procedente o pedido para concessão de auxílio-natalidade referente ao filho Samuel Henrique de Souza Gomes, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- d) Julgo parcialmente procedente o pedido para concessão de assistência pré-escolar ao filho Samuel Henrique de Souza Gomes da data do nascimento (24/02/2010) até a data em que ele completou 05 (cinco) anos, observada a prescrição quinquenal, com termo inicial 05 anos antes do requerimento administrativo do benefício (21/08/2013), resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- e) Julgo improcedente o pedido para concessão de assistência pré-escolar da filha Ana Laura dos Santos Gomes, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em benefício da União Federal, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista procedência parcial do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). O percentual a ser pago terá como base de cálculo o valor da condenação imposta à União.

Feito submetido ao reexame necessário, uma vez que a presente sentença é líquida, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal "in albis", arquivem-se.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: GUSTAVO KAISER IRIKURA, ANDRE SANCHES PALACIO

REU: GILSON MARCOLINO
TESTEMUNHA: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - SP442050, JAMILA DE SOUZA GOMES - PR45717,

DESPACHO

ID 39876168: Intime-se a Defesa para contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos pela acusação, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 382 do CPP.

Após, conclusos.

Intime-se.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID39959399)."**

LINS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID37034718, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: **"Com a juntada dessa documentação, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias."**

LINS, 9 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea “a”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do mandado anexado aos autos (ID39947433)**”.

LINS, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-84.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JOAO NIVALDO PEREIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRF-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo CRF-SP.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação do CRF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada “exceção de pré-executividade”, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, se verificando, neste momento, a presença de causa de sua nulidade ante o falecimento do executado (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente se **desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), o **acolhimento do pedido** é medida que se impõe.

II.3 – FALECIMENTO DO EXECUTADO – CTN, ART. 130

É cediço que o espólio responde pelas dívidas do falecido e, uma vez ultimada, a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (artigo 1.997 do Código Civil). Para que isso ocorra em processo emandamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo e tenha se completado a relação processual com sua citação regular.

Nesse contexto, o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, a fim de que ocorra a chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“**Art. 131.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”

O redirecionamento da execução, sem a citação do falecido, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela **súmula nº 392/STJ**: “**A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”. (Grifou-se).

Nesse sentido é o entendimento desta do E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE alteração DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp nº 522.268/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

No caso concreto, o executado não foi citado para os termos da execução fiscal, de maneira que é incabível a alteração do polo passivo para o redirecionamento perante os seus sucessores, mostrando-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de caso de **acolhimento da exceção de pré-executividade**, ainda que em parte, com conseqüente **extinção parcial da execução fiscal**, impõe-se a **condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado**. Nesses termos:

“**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – EFEITO INFRINGENTE – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE**. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração comitido caráter infringente. 2. **Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal**. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)”. (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 – Grifou-se).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o pleito veiculado na exceção de pré-executividade (ID 35598780) oposta pela viúva, para reconhecer a ilegitimidade de parte dos sucessores e do espólio do executado-excipientes falecido (certidão de óbito ID 35599017), para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Em conseqüência, **JULGO EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, inciso VI c/c art. 925, do Código de Processo Civil**.

Condono o excepto em **honorários advocatícios** na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor atualizado da causa**, em observância aos termos do § 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.

Os honorários de sucumbência serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Defiro à excipiente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se o patrono da excipiente para apresentar cálculo dos honorários de sucumbência em termos de cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2020.

SUCEDIDO: ROBERTO ALMEIDA PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MENDONÇA FILHO - SP393009, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão transitado em julgado asseverou:

“Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça”.

Assim, retomemos autos à Contadoria para elaboração de cálculo dos honorários de acordo com este parâmetro, que, diante do trânsito em julgado, é inmutável.

Int.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AMANDA ROBERTA ALVES SUMIKAWA, MONIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDITO CALDEIRA - SP240103

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDITO CALDEIRA - SP240103

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

DESPACHO

1. Ao recorrido / autor para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

2. Não havendo interposição de recurso pelas demais partes, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ADEMIR VIEIRA DA SILVA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

1. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil S/A (ID 39881900), a fim de que o valor de R\$ 112.768,89 e seus respectivos acréscimos monetários (correspondentes a 70% do valor depositado) sejam transferidos em favor do cessionário EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE (dados bancários ID 38429627).

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Forneça a patrona do autor / cedente, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, OAB/SP 376.421, seus dados bancários a fim de que o restante do valor depositado (R\$ 48.329,52 e seus respectivos acréscimos monetários), lhe seja, também, transferido diretamente a título de honorários advocatícios contratuais.

2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2.1.2. Fornecidos os dados, oficie-se nos termos do item 1.

3. Consoante decisão ID 14969890, item 2, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do laudo, em 30 (trinta) dias, prosseguindo-se o feito em relação à parcela controversa.

4. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-48.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS ALVES - SP318657

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 99, § 2º do CPC, para a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, providencie o Autor a juntada de sua declaração anual de ajuste de Imposto de Renda (ano-base 2019), bem como outros documentos necessários à devida comprovação de insuficiência para o pagamento das custas processuais. Alternativamente, poderá efetuar o recolhimento das custas devidas, para o regular prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000393-44.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DIRCE VICENTINA LIMEIRA FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS - SP337587

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: o desbloqueio já foi determinado conforme detalhamento id. 39197901.

Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA APARECIDA CONTI - SP404699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 38315293.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001436-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:OSCAR LUCIANO SILVA VAZ

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão juntada sob id. 39766619, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001018-49.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, a título de pagamentos de honorários de sucumbência.

O exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 39274962 e 39274970.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. (id.39466681).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 8.859,63 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados para 04/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 39824772 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retomo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PATRICIA JAMILA DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LUIS VIADANNA - SP144294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO RODO SERV STAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos documentos juntados sob id. 39894032 e 39894036, informando o cumprimento do ofício de id. 39568261.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MAZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, bem como o pagamento das prestações vencidas, nos termos da sentença sob o Id. 23438662.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 35533993 e 35534000.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, além de requerer a intimação do autor para cessar a atividade que gerou a concessão da aposentadoria especial, sob pena da suspensão desta. (id.38093647).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 341.498,00 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais), atualizados para 07/2020.**

Quanto a alegação de aplicação ou não do Tema 709 do STF é estranha aos limites da execução, que se limita à apuração dos atrasados decorrentes da condenação.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS GARBUIO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ONELIA CRISOSTOMO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do ofício encaminhado pela instituição financeira, de Id. Num. 38595274 e Id. Num. 38595275.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000325-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO PIQUERA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000092-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ VICTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000107-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SEVERINO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLOVIS AMANCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001593-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:LUIZ DE BIANCHI

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ERNESTO PONIK NETO

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação juntada sob id. 39846003 e documentos anexos.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 39861781: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não prospera, em absoluto, a alegação do INSS no sentido de que falcete interesse processual ao exequente para impugnar a correta implementação da RMI no âmbito da presente liquidação de sentença, porque, ao seu ver, esta fase processual referir-se-ia, exclusivamente, aos atrasados.

Evidentemente, não pode ser esta a conclusão. A execução ora encetada pretende a satisfação do direito implementado no título executivo judicial, o que pressupõe, obviamente, *não apenas* a correta fixação dos parâmetros atinentes ao benefício que foi deferido a partir do título transitado em julgado, *mas também* o escoreito cálculo de todos os atrasados daí decorrentes.

Esse o contexto, não haveria qualquer sentido em que – por um inexistente e aberrante tecnicismo de ordem meramente formal – se admitisse, como pretende o ora executado, a *convivência* de um valor de Renda Mensal Inicial (RMI) *errôneo* para efeitos de implantação do benefício, com outro valor, esse *correto*, para fins de cálculo dos atrasados.

Por força da necessária adstrição da execução ao título executivo, deve-se, nesta fase processual, apurar corretamente o valor da RMI a fim de permitir o escoreito cálculo de atrasados, e *também* a acertada implantação do benefício previdenciário que foi deferido ao ora exequente.

Por outro lado, é de ver que a apuração da RMI por parte do Instituto executado foi, efetivamente, efetuada de forma incorreta, consoante se colhe da justificativa apresentada pela Contadoria do Juízo, quando da decisão que rejeitou a impugnação à liquidação articulada pelo executado, que analisou precisamente esse ponto (valor da RMI). No ponto, naquela ocasião, assentou-se o equívoco em que incidu a autarquia previdenciária nos termos seguintes (id n. 17857557):

“A Contadoria Adjunta realizou a evolução da contagem do tempo do exequente, bem como apurou a renda mensal inicial, conforme se verifica dos documentos anexados sob o id. 12810105 e 12810108.

Pela evolução apresentada pela contadoria, apurou-se a contagem de tempo no total de 39a 2m 11d e RMI de R\$ 1.452,47 na DIB (22/05/2008), nos exatos termos do acórdão.

Portanto, não procedemos alegações do INSS quanto a renda mensal inicial, razão pela qual homologa da RMI de R\$ 1.452,47 apurada pela Contadoria Judicial” (g.n.).

Essa decisão passou em julgado, sem recurso das partes, razão pela qual é ela quem deve prevalecer para fins de estabelecimento do valor da RMI. Daí porque, se a importância adotada pelo executado para esses fins não atende a esses valores, urge *corrigi-la*.

Comprovado, a partir dos dados da implantação do benefício (CONBAS), que a autarquia executada *não* deu adequado cumprimento ao título, estabelecendo a RMI do benefício em importâncias incorretas – o INSS sequer contesta essa alegação pelo mérito –, cumpre adotar as medidas cabíveis a implementar, na presente fase de execução, a escoreita implementação comando contido no título.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, acolho a provocação da parte exequente, e o faço para **determinar à autarquia ora executada que corrija a implantação do benefício previdenciário aqui em causa, atribuindo à Renda Mensal Inicial – RMI, o valor de R\$ 1.452,47 (atualizado para 11/2018), nos termos da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo nesses autos** (id n. 12809696).

Para essa finalidade, implantação correta da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário concedido ao autor, com a devida comprovação nesses autos, **concedo ao INSS um prazo máximo de 10 dias, a partir da oportunidade em que intimado dessa decisão. Para a hipótese de descumprimento, cumprimento moroso, imperfeito ou retardatário desta decisão, estabeleço multa** (art. 536, caput e seu § 1º c.c. o art. 537, ambos do CPC) **no patamar inicial de R\$ 1.000,00, por dia de atraso em relação à data limite aqui estabelecida para o cumprimento da obrigação.**

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008411-93.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, BARBARA BERTAZO - SP310995, ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO - SP178417

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO MANUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469, MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE - SP148561

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA – ANEEL e outro moveu em face do MUNICIPIO DE SAO MANUEL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-78.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALTER VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte autora, ora executada (COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS), intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente (União Federal – Fazenda Nacional) na petição e no cálculo de Id. Num. 38092156 e Id. Num. 38092164, respectivamente (R\$ 1.573,29 – para setembro/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC, devendo o valor da dívida ser recolhido pela parte executada por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALEIXO DE LIMA - SP426781, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id nº 37524764 – Acolho, em parte, os argumentos do Instituto requerido, para recusar a indicação da empresa nomeada pelo autor em petição acostada aos autos sob Id nº 33667762, onde seria realizada perícia por similaridade.

Resta evidente a ausência de similaridade entre as atividades, bem entre ambientes, assim como de maquinários utilizadas pela CAIO/INDUSCAR com a empresa Alexandre Guaggio Transportes Ltda - ME, que desempenhava apenas pequenos reparos no veículo e não sua integral construção.

Sendo desse modo, acolho a impugnação do INSS, e o faço para determinar à parte autora que, **no prazo de 10 (dez) dias**, indique empresa que desempenhe efetivamente atividade similar àquela desempenhada pelo autor, com sede nesta subseção, onde a prova pericial por similaridade possa ser realizada, sob pena de preclusão da prova.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte executada alega em sua manifestação, id. 39270466, que o bloqueio realizado via sistema Bacenjud refere-se a valores decorrentes de proventos suplementares do Genitor do Executado, Sr. ATAIDE BUENO, e que possui conta conjunta com o mesmo em razão da idade avançada do mesmo. Requer o desbloqueio dos valores por serem impenhoráveis.

O devedor junta aos autos cópia de conta de luz, id. 39270964, comprovante de inscrição na Receita Federal, id. 39270964, e comunicação da Fundação Itaúsa Industrial informando repasse de valores, id. 39270964.

Dessa forma, a petição juntada não veio acompanhada de quaisquer documentos que comprovem suas alegações. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a existência de conta conjunta com seu pai, que a conta bloqueada é a conta onde seu genitor recebe seus proventos, nem que o valor bloqueado é referente a esses proventos.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados, conforme requerido pela parte executada, até seja juntada documentação que efetivamente comprove suas alegações.

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, nos termos da decisão juntada sob id. 35915764.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-73.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA - ME, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

DESPACHO

Manifestação de id. 39513293: Fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do pedido de extinção da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HUGO CESAR DOS SANTOS DIAO - ME, HUGO CESAR DOS SANTOS DIAO

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora/CEF de pesquisa de bens da parte requerida, uma vez que esta sequer foi citada.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a requerente forneça os meios necessários para a citação, desde já ressaltando que já foi juntada pesquisa de endereços nos sistemas conveniados, bem como as certidões de Id. 10385951 e de Id. 14335731 do oficial de justiça.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JARDINA PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com requerimento para concessão de tutela provisória, na qual se requer seja desconstituído lançamento de ofício formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº. 10865.721091/2013-27, relativos ao ano calendário 2009, e, sucessivamente, a condenação da União a restituir todas as parcelas pagas no parcelamento ordinário da dívida tributária efetuado com base na Lei nº 10.522/2002.

A autora alega que:

a) em 21 de janeiro de 2013, recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 002, pelo qual tomou conhecimento do fluxo financeiro elaborado pelo Fisco em razão da aquisição dos imóveis adquiridos nos anos calendários 2008 a 2010;

b) em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, informou que o fluxo financeiro elaborado pelo Fisco estava errado, porque considerava que os imóveis foram adquiridos à vista, quando, na verdade, foram comprados parceladamente, apurando saldo credor de caixa inexistente;

c) especificamente em relação ao fluxo financeiro do ano calendário 2009, o Fisco não considerou o saldo inicial de recursos financeiros (saldos das contas caixa, Bancos e Aplicações Financeiras) e lançou no mês de dezembro o valor total da aquisição do imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas nº 1.290 – São Carlos/SP, sendo que nesse mês foi paga apenas a parcela de sinal no valor de R\$ 50.000,00. Em razão disso, o Fisco apurou um falso saldo credor de caixa de R\$ 771.328,45, que deu origem à lavratura do auto de infração e dos seus reflexos para o ano calendário 2009;

d) seus esclarecimentos não foram considerados pelo Fisco, que lavrou o Termo de Constatação Fiscal, dizendo que não foram apresentados os documentos requisitados, não sendo considerado o fato de que os documentos estavam e ainda estão, em poder do Ministério Público Estadual/GAECO/Piracicaba;

e) foi lançada a multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, sob a alegação de que teriam sido praticados os crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Com base nesses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10865.721091/2013-27, com autorização para que as parcelas do parcelamento ordinário sejam depositadas judicialmente.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência exige que estejam presentes “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

Em consulta ao Processo Administrativo Fiscal nº. 10865.721091/2013-27, verifico que a insurgência da autora foi negada em razão da não apresentação de documentos que corroborassem suas alegações (Id 39689960), fato que foi admitido ao menos em termos na petição inicial quando se asseverou que tais documentos ainda estão em poder do Ministério Público Estadual (Id 39689892).

Essa circunstância, aliada à necessidade de se promover a análise de documentos contábeis (Id 39689965) para eventual reversão da decisão administrativa e da presunção de legitimidade que lhe é própria, denota a necessidade de contraditório prévio e instrução probatória para que exsurjam evidências mínimas a respeito da probabilidade do direito invocado.

Por esse quadro, concluo pela ausência de probabilidade do direito neste momento processual, motivo pelo qual revela-se desnecessário investigar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Ressalto que a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional) independe de autorização judicial, já que constitui faculdade atribuída ao contribuinte.

Diante de oposição expressa da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-88.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

De início, não obstante o interesse da parte executada na conciliação, em razão do cenário de crise sanitária mundial, não há previsão de retomada das audiências. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, querendo, apresentem eventual proposta de acordo escrito, mediante peticionamento eletrônico.

Outrossim, saliento que o presente feito foi incluído na pauta de audiências da semana nacional de conciliação, tendo restada prejudicada em razão da ausência da parte executada.

Como decurso do prazo supracitado, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente permaneça inerte, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: D.A. DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos e matérias primas provenientes da Zona Franca de Manaus.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a impetrante que no exercício de suas atividades adquire matérias primas e insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, que são isentas de IPI por força do disposto no art. 9º do Decreto Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967 e Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010.

Defende, contudo, que faz jus ao benefício de aproveitamento de créditos de IPI - previsto nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (Reintegra) – com relação a tais insumos e matérias primas isentos e tributados com alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus. Afirmar que o direito ora vindicado já foi reconhecido pelo STF no julgamento do Tema 322 (RE 592.891), com repercussão geral reconhecida.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja autorizada a aproveitar-se dos créditos de IPI decorrentes das aquisições acima referidas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores que deixarão de ser recolhidos.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver o **pedido liminar da impetrante importa em verdadeiro deferimento de pedido de compensação imediata em sede de liminar, o que é inviável.**

Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Lei 12.016/09:

“Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

A autorização para apuração e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não se difere, na prática, de compensação.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002551-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE), com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo *perfunctório*, de *congnição sumária própria* dos provimentos de natureza liminar; verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor; pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE), sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mals Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-47.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: H.B.HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do **PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que **representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2^ª As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3^ª O faturamento a que se refere o art. 2^ª compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2^º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2^º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se incluí na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão de embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARSENAL PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da juntada do mandato, noto ausente a identificação do subscritor do referido instrumento.

Ausente, ainda, o Contrato Social da impetrante, necessário para fins de verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica.

Por tal, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, juntando aos autos as peças supracitadas, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001950-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:E. R. T. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora juntou documentos ilegíveis, seja pela qualidade do arquivo juntado, seja pela curvatura da página original dos documentos juntados, impedindo sua leitura integral, e o disposto no ART. 5º, c.c. do §4º do art. 5º-B, ambos da Res. PRES 88/2017, concedo o DERRADEIRO prazo de 05 (CINCO) dias para que faça nova apresentação da documentação de ID 38420268, relativamente às custas processuais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá cumprir integralmente o quando determinado sob ID 38284618, indicando a correta pessoa jurídica à qual a autoridade impetrante se encontra vinculada.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002595-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:HELIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE:FABIO DE OLIVEIRA DELGADO - SP431202, FERNANDA DIAZ - SP268405, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587

IMPETRADO:EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONALS/A, ISADORA FERREIRA COSTA FARIA

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002593-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:D.A. DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE:LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JARDINA PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desconstituição do lançamento de ofício formalizado pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 10865.721090/2013-82, relativos ao ano calendário 2008, e, sucessivamente, a condenação da União à restituição de todas as parcelas pagas no parcelamento ordinário da dívida tributária efetuado com base na Lei nº 10.522/2002.

Narra, em síntese, que:

- a) em 21 de janeiro de 2013, recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 002, pelo qual tomou conhecimento do fluxo financeiro elaborado pelo Fisco em razão da aquisição de imóveis nos anos calendários 2008 a 2010;
- b) em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, informou que o fluxo financeiro elaborado pelo Fisco estava errado, porque considerava que os imóveis foram adquiridos à vista, quando, na verdade, foram comprados parceladamente, apurando saldo credor de caixa inexistente;
- c) especificamente em relação ao fluxo financeiro do ano calendário 2008, o Fisco não considerou o saldo inicial de recursos financeiros (saldo de aplicações financeiras existente em 31/12/2007). Em razão disso, o Fisco apurou um falso saldo credor de caixa de R\$ 265.840,66, que deu origem à lavratura do auto de infração e dos seus reflexos para o ano calendário 2008;
- d) seus esclarecimentos não foram considerados pelo Fisco, que lavrou o Termo de Constatação Fiscal, argumentando que não foram apresentados os documentos requisitados, não tendo sido considerado o fato de que os documentos estavam, e ainda estão, em poder do Ministério Público Estadual/GAECO/Piracicaba;
- e) foi lançada a multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, sob a alegação de que teriam sido praticados os crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Com base nesses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10865.721090/2013-82, com autorização para que as parcelas do parcelamento ordinário sejam depositadas judicialmente.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em consulta ao Processo Administrativo Fiscal nº. 10865.721090/2013-82, verifico que a insurgência da autora foi negada em razão da não apresentação de documentos que corroborassem suas alegações, fato este que foi admitido ao menos em termos na petição inicial quando a autora se asseverou que tais documentos ainda estão em poder do Ministério Público Estadual.

Essa circunstância, aliada à necessidade de se promover a análise de documentos contábeis para eventual reversão da decisão administrativa e à presunção de legitimidade própria dos atos administrativos, denotam que se faz imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória para que então seja possível analisar o mérito das alegações da autora.

Ausente, neste momento processual, a plausibilidade do direito postulado, sendo desnecessário perquirir acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Friso, por fim, que a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional) independe de autorização judicial, já que constitui faculdade atribuída ao contribuinte.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JARDINA PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desconstituição dos lançamentos de ofício formalizados por meio dos Processos Administrativos Fiscais nºs. 10865.720331/2013-76 e 10865.722006/2018-52, e, sucessivamente, a condenação da União à restituição de todas as parcelas pagas no parcelamento ordinário da dívida tributária efetuado com base na Lei nº 10.522/2002.

Narra, em síntese, que:

- a) em 21 de janeiro de 2013, recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 002, pelo qual tomou conhecimento do fluxo financeiro elaborado pelo Fisco em razão da aquisição de imóveis nos anos calendários 2008 a 2010;
- b) em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, informou que o fluxo financeiro elaborado pelo Fisco estava errado, porque considerava que os imóveis foram adquiridos à vista, quando, na verdade, foram comprados parceladamente, apurando saldo credor de caixa inexistente;
- c) especificamente em relação ao fluxo financeiro do ano calendário 2010, o Fisco não considerou o saldo inicial de recursos financeiros (saldos das contas Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras), e lançou no mês de janeiro/2010 o valor total da aquisição dos imóveis situados na Avenida Brasil nº 228 – Campinas/SP e na Rua 15 de Novembro nº 2.089 – São Carlos/SP. Ainda, no mês de agosto/2010 o Fisco considerou como pago à vista o imóvel situado na Estrada das Fumas – Sítio Lagoinha – Araras/SP, no valor de R\$ 500.000,00. Por fim, em dezembro/2010 lançou como despesa o saldo de recursos financeiros existente em 31/12/2010, no valor de R\$ 1.854.686,72. Em razão disso, o Fisco apurou um falso saldo credor de caixa de R\$ 4.130.516,01, que deu origem à lavratura do auto de infração e dos seus reflexos para o ano calendário 2010;
- d) seus esclarecimentos não foram considerados pelo Fisco, que lavrou o Termo de Constatação Fiscal, argumentando que não foram apresentados os documentos requisitados, não tendo sido considerado o fato de que os documentos estavam, e ainda estão, em poder do Ministério Público Estadual/GAECO/Piracicaba;
- e) foi lançada a multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, sob a alegação de que teriam sido praticados os crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Com base nesses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 10865.720331/2013-76 e 10865.722006/2018-52, com autorização para que as parcelas do parcelamento ordinário sejam depositadas judicialmente.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em consulta aos Processos Administrativos Fiscais, verifico que a insurgência da autora foi negada em razão da não apresentação de documentos que corroborassem suas alegações, fato este que foi admitido ao menos em termos na petição inicial quando a autora se asseverou que tais documentos ainda estão em poder do Ministério Público Estadual.

Essa circunstância, aliada à necessidade de se promover a análise de documentos contábeis para eventual reversão da decisão administrativa e à presunção de legitimidade própria dos atos administrativos, denotam que se faz imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória para que então seja possível analisar o mérito das alegações da autora.

Ausente, neste momento processual, a plausibilidade do direito vindicado, sendo desnecessário perquirir acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Friso, por fim, que a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional) independe de autorização judicial, já que constitui faculdade atribuída ao contribuinte.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DENIS ANTONIO DA CRUZ, SONIA APARECIDA FRANCISCO DA CRUZ, ANTONIA LEME CARDOSO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ - SP314089

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ - SP314089

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ - SP314089

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores:

- A suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil do contrato nº 310.402.396, **até o termo final do estado de calamidade pública**, ou seja, até 31/12/2020, conforme definido na Lei 14.024/2020;
- A condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, na proporção de R\$ 10.000,00 para cada requerente.

Narram que o autor Denis celebrou com as requeridas o contrato nº 310.402.396, relativamente ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), figurando as autoras Sônia e Antônia como suas fiadoras.

Relatam que os pagamentos estavam regulares até dezembro/2019, porém em razão dos encargos de início do ano o 1º requerente não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas de janeiro, fevereiro e março/2020, e como o início da pandemia de Covid-19 a situação financeira se agravou, tendo em vista que a esposa do autor é cabeleireira autônoma, o que culminou com o inadimplemento das parcelas supervenientes.

Afirmam que em 30/06/2020 o 1º requerente recebeu valores de PIS/PASEP e amortizou seu financiamento estudantil, cobrindo o pagamento das parcelas de janeiro, fevereiro e março/2020.

Narram que em 09/07/2020 foi aprovada a Lei 14.024/2020, que autorizou a suspensão dos pagamentos do FIES, inclusive com relação aos contratantes que estivessem inadimplentes em 20/03/2020, porém com parcelas de atraso de no máximo 180 dias, situação na qual se encontrava o autor, de modo que faz jus à aludida suspensão.

Afirmam que o autor Denis tentou requerer a suspensão das parcelas através do aplicativo do Banco do Brasil, porém o aplicativo apresentou o erro transcrito no ID 39110961 / Pág. 2. Para sua surpresa, em 23/07/2020 o autor recebeu e-mail do SERASA informando acerca da abertura, pela requerida Banco do Brasil, de cadastro negativo em seu nome, pelo valor total do contrato de R\$62.706,41, de modo que caso o débito não fosse regularizado no prazo de 40 dias o autor teria seu nome negativado. Diante disso o autor procurou a agência de Engenheiro Coelho, tendo sido orientado pela atendente Edilaine a efetuar um pagamento complementar de modo a quitar a parcela de março/2020 e após solicitar novamente a suspensão via aplicativo.

Efetuada a complementação, o erro no aplicativo teria persistido, até que em 25/08/2020 o autor conseguiu contato com o atendimento do banco através do Whatsapp, tendo sido informado que “A suspensão prevista na nova lei 14.024 de 9/7/2020 e regulamentada na Resolução nº 39 de 27/7/2020, que prevê a suspensão de parcelas para inadimplentes, cujos atrasos nas parcelas devidas até 20 de março de 2020 sejam de no máximo 180 dias, está sendo implementada nos sistemas do BB e estará disponível para adesão pelo App BB e, excepcionalmente nas agências do banco caso o estudante não tenha acesso ao móvel, a partir da primeira quinzena de outubro”.

Afirma o autor que abriu reclamação junto ao Banco Central, porém novamente foi informado que a suspensão prevista ainda está sendo implementada nos sistemas do Banco do Brasil e será divulgada data para sua disponibilização.

Defende que não pode aguardar tal implementação, tendo em vista que não apenas o autor Denis teve seu nome negativado, mas também suas fiadoras, coautoras na presente ação. Sustenta que a negativação indevida lhes causou dano moral indenizável.

Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com a inversão do ônus da prova.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão das anotações efetivadas em nome dos autores junto ao SCPC e SERASA até o trânsito em julgado da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Passo à análise dos requisitos mencionados.

A Lei 14.024, de 9 de julho de 2020, no contexto da pandemia de COVID-19, alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O direito vindicado nos autos, portanto, a princípio, encontra-se amparado pelo art. 5º-A, parágrafos 6º a 8º da Lei nº 10.260/2001, introduzidos pela Lei 14.024/2020, a saber:

"Art. 5º-A Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

(...)

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no caput deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade."
(NR)

Dos dispositivos colacionados extrai-se que a suspensão da obrigação dos pagamentos do FIES: **1)** estende-se por todo o período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; **2)** aplica-se a todos os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos até 20/03/2020 fossem de no máximo 180 dias; **3)** deve ser requerida pelo estudante junto ao agente financeiro através dos canais disponibilizados para tal finalidade; **4)** importa em vedação de inscrição do nome do estudante como inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito.

No presente caso, em análise perfunctória do feito, denota-se dos documentos juntados que em 20/03/2020 o autor não possuía obrigações em atraso vencidas há mais de 180 dias, bem como que manifestou seu interesse junto à instituição financeira, porém por razões técnicas a suspensão não foi implementada.

Nesse contexto, é cediço que eventuais inconsistências nos sistemas informatizados não podem impor ônus aos estudantes, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao **Princípio da Eficiência** (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se o pedido de suspensão é gerido por sistema eletrônico, é evidente que devem ser disponibilizados mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os estudantes.

Diante disso, considerando que o autor faz jus à suspensão das obrigações por todo o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a negatização do nome do autor e coautoras ocorreu indevidamente, em contradição ao disposto no § 7º do artigo supra.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito pleiteado.

O **risco de dano**, por sua vez, decorre dos notórios prejuízos gerados com a negatização do nome dos autores, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta da pessoa jurídica perante a sociedade de consumo em que inserida.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer às demandadas.**

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil do contrato nº 310.402.396, **até o termo final do estado de calamidade pública, ou seja, até 31/12/2020**, conforme definido na Lei 14.024/2020.

Oficie-se ao SPC e SERASA para que procedam à suspensão das anotações decorrentes do aludido contrato.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se com cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VIVALDO DA SILVA CASABRANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. PITTONI MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP, EDSON PITTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

DECISÃO

Embargos de declaração id. 39868824: conheço dos embargos, diante de sua tempestividade, mas não os acolho, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de cessação dos bloqueios e de sobrestamento da execução em razão da determinação do Juízo para que a CEF se manifeste tanto sobre o bloqueio realizado quanto sobre a possibilidade de realização de acordo.

Nesse contexto, quaisquer determinações atinentes ao prosseguimento do feito dependerão, naturalmente, antes de tudo, da manifestação da exequente.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Aguarde-se a manifestação da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: T. S. R. S.

REPRESENTANTE: MARLENE DA CONCEICAO ROCHA SALAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ids. 39005597 e 39848242: vistos.

Diante da concordância manifestada pelas partes, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38763099 (principal em R\$ 62.700,00; honorários em R\$ 9.582,29; conta em 09/2020).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INES VIEGAS SCATOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da cessão apresentada, defiro a expedição dos ofícios requisitórios em nome do advogado Alexandre de Bastos Moreira, OAB-SP 297042.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-60.2020.4.03.6134

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento anexos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo os autos ser remetidos à conclusão em seguida.

AMERICANA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: RUBENS VON STEIN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata conclusão de requerimento realizado para obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 1732828773.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, o motivo pelo qual o requerido não forneceu, até a presente data, cópia de processo administrativo referente ao benefício NB 175.690.556-5. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-82.2020.4.03.6134

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009656-33.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVLIS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

AVLIS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA CNPJ: 01.985.318/0001-31

R\$115,675.09

Nome: AVLIS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Endereço: ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, 1190, JARDIM IPIRANGA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-570

Vistos.

Reitero os termos do despacho de fls. 99 dos autos físicos digitalizados.

Cite-se, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Dino Boldrini Neto, por meio de publicação no Diário Eletrônico excepcionalmente, em razão do atual contexto da pandemia da Covid 19.

A seguir, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0004992-64.2011.8.26.0019, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002020-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que no caso em comento o pedido do autor é de reconhecimento de atividade rural como empregado, diarista/boia-fria, e não em regime de economia familiar, determino, na linha argumentada pelas partes, a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência, no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

A fim de se averiguar a viabilidade, a parte deve analisar se há possibilidade de acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas, assegurando a incomunicabilidade entre elas e adotando as cautelas necessárias para se evitar a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-64.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MODESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento anexos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-20.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento anexo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento anexo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000170-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP318553, LUCIANA MARIA VIDAL BALAN - SP243799

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga (deverá ser agendada pelo e-mail da secretaria americ-se01-vara01@trf3.jus.br), a fim de que promova a correta inserção dos documentos nos autos, conforme decisão retro.

Em seguida, dê-se vista ao DNIT para conferência, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se os autos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ROBERTO BOSCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA GRISOTTO LACERDA - SP125664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-10.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CAIO CONTI BONESSO

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ZILMAR NOGUEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta vara federal e retorno da superior instância.

Há benefício concedido na esfera administrativa.

Intime-se o setor de cumprimento do INSS para que, em quinze dias, apresente a RMA do benefício concedido judicialmente, para que o exequente possa fazer opção pelo benefício que considerar mais favorável.

AMERICANA, 8 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000249-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALMERINDA GONCALVES DE SOUSA, ILDEU MAXIMO LEO, IARA CRISTINA MAXIMO LEO, CLOVIS MAXIMO LEO, JERCIANE RODRIGUES LEO, JANDIRA MAXIMO LEO FORTUNATO, NIVALDO FORTUNATO, JOSE ARISTEU DE JESUS MAXIMO LEO, DOLORES BUENO DA SILVA LEO, JURACI MAXIMO LEO, SANDRA ROBERTA DELPHINO LEO, JURANDIR MAXIMO LEO, MARIA APARECIDA DE JESUS DAS FLORES, ALBERTO DO CARMO SILVA PINTO, MARIA GERALDA MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608

REU: O.J.Z-PAR ADMINISTRACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE SORDI VILELA - SP326871, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

CONFINANTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., INDUSTRIAS ROMI S A, DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA D OESTE, ROMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP318553

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: NATALIA RUIZ RIBEIRO - SP238192

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: NATALIA RUIZ RIBEIRO - SP238192

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

Após a manifestação do MPF, a requerida O.J.Z Par Administrações e Investimentos Ltda. apresentou petição, em que afirmou que os possuidores estariam exercendo, irregularmente, atividades de depósito de recicláveis no imóvel, o que resultou na lavratura de autos de infração pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste. Requereu tutela provisória de urgência cautelar, a fim de que sejam expedidos ofícios ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, para sobrestar a cobrança de IPTU e das penalidades impostas nos autos lavrados, bem assim a CETESB, para sobrestar a exigibilidade de Termo de Ajustamento que fora celebrado entre ela e a requerida (id. 39173348).

Decido.

Quanto ao pedido ora realizado pela requerida, é cediço que o réu pode postular tutela provisória em determinadas hipóteses, como na reconvenção, no pedido contraposto, ou, ainda, nas ações de caráter dúplice, como as possessórias.

O caso em questão não se enquadra nas situações acima mencionadas. Além disso, a questão envolve terceiros (Município de Santa Bárbara D'Oeste e CETESB) que não integram a lide e, nesse contexto, ainda, relações jurídicas que, conquanto possam sofrer efeitos reflexos, são distintas.

Nesse passo, tenho que a providência requerida deve ser perseguida pela via adequada.

Posto isso, **indefiro os pedidos feitos pela requerida.**

Por outro lado, considerando o objeto desta demanda, tenho que um melhor esclarecimento das alegações do réu pode, em tese, ser relevante para elucidar o quadro narrado pelas partes no que tange ao objeto desta ação.

Assim, intime-se o Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP e os autores para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as infrações noticiadas e também sobre o IPTU incidente em relação ao imóvel.

Na oportunidade, deverá o Município de Santa Bárbara D'Oeste melhor esclarecer a sustentada ausência de interesse no feito (id. 28554432, pág. 09), considerando que os autores alegam (e.g., item III da petição constante no id. 28553660, pág. 14) que parte da área que pretendem usucapir refere-se "(...) a área irregularmente transferida pela Loteadora do loteamento "Terras de Santa Bárbara" ao qual cedeu não a área do seu próprio loteamento para a Municipalidade local como o deveria ser consoante os termos da legislação atinente, mas de área pertencente aos petionários, portanto, uma transferência nula e com efeitos "ex tunc", salvo outro melhor juízo (...)".

Semprejuízo, oficie-se à CETESB para que preste informações sobre o alegado Termo de Ajustamento celebrado entre ela e a requerida, em 15 (quinze) dias. Cópia da presente decisão poderá servir como ofício.

Já em relação à requerida O.J.Z Par Administrações e Investimentos Ltda., esclareça se a audiência postulada na pet. id. 32255960 refere-se à que dispõe o art. 357, §3º, do CPC, também em 10 (dez) dias.

Por fim, retifique-se a atuação quanto a Rominor Empreendimentos Imobiliários S.A., conforme requerido (id. 30180358).

Após, tomemos os autos conclusos, oportunidade em que serão analisadas as demais questões pendentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009042-28.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca do despacho proferido nos autos físicos, conforme segue:

Vistos. Petição de fl. 168/170: indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados (R\$ 2.460,25), pois não se trata de valor ínfimo. Converto o aludido bloqueio em penhora. Por outro lado, quanto ao pedido de conversão do valor penhorado em definitivo, por ora, intime-se a executada do prazo para oposição de embargos na pessoa de seu advogado. Após, decorrido o prazo sem oposição, transforme-se o depósito realizado nos autos em definitivo (fl. 173), oficiando-se a CEF para tanto. Semprejuízo, remetam-se os autos à Central de Mandados, a fim de que se proceda à pesquisa e restrição de veículos, por meio do Sistema RENAJUD. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011653-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, BENEDITO LOPES DE AZEVEDO, FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO, JOSE RICARDO LOPES DE AZEVEDO, SERGIO LOPES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca do teor do despacho proferido nos autos físicos, conforme segue:

Vistos. Petição de fl. 90: Converto o bloqueio em penhora. Por outro lado, quanto ao pedido de conversão do valor penhorado em definitivo, por ora, intime-se a executada do prazo para oposição de embargos na pessoa de seu advogado. Após, decorrido o prazo sem oposição, transforme-se o depósito realizado nos autos em definitivo (fl. 59), oficiando-se a CEF para tanto.

AMERICANA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BARBOSA SILVA

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **03/11/2020, às 12h15min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALICIA ALEXANDRE CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA PAVAM - SP305800, VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais**.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/vp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO JUSTO & DUQUINI LTDA - ME, MARCELO JUSTO, DUSOLINA KEILLA DUQUINI JUSTO

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, proceda-se ao desbloqueio dos bens, com urgência.

AMERICANA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000111-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:LUCIMAR VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALITT HILDAFRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009822-65.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA., SIDNEI MARTINS VALERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pela exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002089-84.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE BATAGIN LOVATO

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002146-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL TORQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos novos embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 37484987), esta alega que houve erros materiais na sentença id. 37035812.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

De início, sobre o primeiro erro material alegado, o embargante afirma que "(...) a determinação de averbação e do cômputo dos períodos deve recair apenas sobre o interregno de 10/10/2008 a 30/11/2008, a fim de não haver contagem em duplicidade (...)". Com efeito, em passagem do dispositivo da sentença dos primeiros embargos de declaração constou - contraditoriamente com a fundamentação - o termo final do tempo de contribuição reconhecido como sendo 02/05/2011, quando o correto seria 30/11/2008.

Por outro lado, em relação ao segundo equívoco relatado, de fato, na fundamentação da sentença foi reconhecido que o autor faz jus à alteração dos salários de contribuição de 10/10/2008 a 02/05/2011, o que deveria ter constado no dispositivo da sentença.

Posto isso, **acolho os embargos declaratórios** opostos para corrigir os erros materiais da [sentença de id. 37035812](#) nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

*"Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para, na linha da fundamentação supra, reconhecer como tempo de contribuição, além dos períodos constantes na sentença id. 28141950, o período de 10/10/2008 a 30/11/2008, condenando o INSS a averbá-lo e a considerar os parâmetros definidos na ação trabalhista para apuração dos salários de contribuição, bem assim condenar o INSS a proceder às devidas retificações quanto aos salários de contribuição de 20/07/2011 a 29/04/2013, de acordo com o que foi reconhecido na demanda trabalhista respectiva.*

Ao tempo total de contribuição apurado no doc. id. 28142504 e apontado na sentença deve ser acrescido o período de 10/10/2008 a 02/05/2011."

LEIA-SE:

*"Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, na linha da fundamentação supra, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de contribuição, além dos períodos constantes na sentença id. 28141950, o período de 10/10/2008 a 30/11/2008, devendo-se proceder à sua averbação, bem como a considerar os parâmetros remuneratórios definidos nas ações trabalhistas indicadas na inicial para fins de apuração dos salários de contribuição referentes aos períodos de 10/10/2008 a 02/05/2011 e de 20/07/2011 a 29/04/2013.*

Ao tempo total de contribuição apurado no doc. id. 28142504 e apontado na sentença deve ser acrescido o período de 10/10/2008 a 30/11/2008."

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, para ciência e cumprimento, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se, inclusive para os fins do art. 1.024, §4º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001075-58.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

Nos termos do item "3." do arrazoado inserto no id. 36689433, intime-se o INSS para apresentar os cálculos do saldo remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FORTUNATO - ME, RAFAEL FORTUNATO

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinto o cumprimento de sentença**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: JEFFERSON MELHEM SAAD

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JEFFERSON MELHEM SAAD, visando à obtenção de título judicial para a cobrança de R\$ 63.835,31, ante o inadimplemento dos contratos de números 000000056601822, 1937001000236050, 1937195000236050, 251937400000217431 e 251937400000307775. Aduz a CEF que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.

Determinada a citação do Requerido, este, mesmo após diligências, não foi encontrado, razão pela qual foi realizada a citação por edital.

Em virtude da citação por edital, foi nomeado curador especial ao Requerido, sendo, então, ofertados embargos monitórios por negativa geral (id. 33346548).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Nos termos da Súmula 247 do STJ, a ação monitória consubstancia meio adequado para a cobrança de montantes embasados em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito.

Nesse passo, depreendo que as contratações e as disponibilizações relatadas na inicial, em que pese a negativa geral apresentada, se encontram em parte comprovadas nos autos.

Como efeito, foi acostado o contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos (id. 10566022).

Também foi comprovado o contrato 251937400000307775 (CRDITO DIRETO CAIXA), no valor contratado de R\$ 9.400,00, conforme dados gerais de id. 10566019, disponibilizado ao Embargante em 04/10/2016 (cf. extrato de id. 10566014). O demonstrativo se encontra no id. 10566021, no valor total, para 7 de agosto de 2018, de R\$ 21.508,82.

Outrossim, foi comprovado o contrato 25193740000217431 (- CRDITO DIRETO CAIXA), no valor contratado de R\$ 12.891,00, conforme dados gerais de id. 10566018, disponibilizado ao Embargante em 15/07/2014 (cf. extrato de id. 10566014, pág. 4). O demonstrativo se encontra no id. 10566020, no valor total, para 7 de agosto de 2018, de R\$ 2.533,18.

Também foi demonstrado o contrato 193700100023605-0 (CHEQUE ESPECIAL CAIXA - CROT PF), no valor de R\$ 10.300,00, correspondente à utilização do limite de crédito (cf. extrato de id. 10566014). Após o encerramento da conta (CA/CL), resultou-se, em 04/09/2017, o montante de R\$ 14.650,06, conforme se depreende do extrato acostado (id. 10566014, pág. 11). Conforme demonstrativo de id. 10566017, após a evolução da dívida, apurou-se o valor total, para 7 de agosto de 2018, de R\$ 20.459,03.

Cabe ressaltar, nesse contexto, ademais, que os valores creditados eram consideráveis e, ainda que a par de outros montantes – não eram, claro, os únicos –, contribuíram para pagamento de diversos débitos, durante longo período, sem que tivesse havido questionamentos pelo correntista.

Oportuno consignar, em adição, que, ainda que seja o extrato um documento formado unilateralmente pela instituição financeira, considerando a sistematização dos negócios jurídicos encetados e as circunstâncias acima expostas, revela-se ele, no caso em tela, apto para a demonstração da disponibilização dos valores.

A propósito, conforme já se decidiu:

Monitória. Contrato bancário. Cerceamento do direito de defesa. Prova unicamente documental. Pagamento que se prova com recibo ou qualquer outro documento que o valha. Preliminar afastada. Recurso da embargante improvido. Extratos de conta-corrente. Prova hábil para comprovar a disponibilização do numerário contratado em mútuo bancário. Reconhecimento. Numerário que foi utilizado pela correntista. Recurso da embargada provido para acolher integralmente o pedido autoral. Embargos monitoriais parcialmente acolhidos em primeiro grau. Reforma para que sejam rejeitados e conferida executividade à quantia apontada pela embargada. Apelação da embargada provida, improvida a da embargante. (TJSP; Apelação Cível 0012040-30.2013.8.26.0011; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 03/04/2017)

Logo, deve se ter como comprovadas as aludidas disponibilizações de recursos concernente aos aludidos contratos.

Denoto que, no *mais*, malgrado a contestação por negativa geral, não houve impugnação específica quanto a cláusulas, valores ou questões jurídicas, em relação, pois, a documentos que já constam dos autos e que, assim, fizeram prova do alegado.

Não obstante se tratar o caso em tela de hipótese de negativa geral e seja certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegação genérica acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Por outro lado, embora comprovada a dívida em relação ao contrato de cartão de crédito (Visa), não é demonstrado que os encargos aplicados foram pactuados.

Conquanto demonstrada a utilização do cartão (cf. extratos e faturas de id. 10566013) e juntado demonstrativo no valor total de R\$ 19.334,28, para 8 de agosto de 2018 (id. 10566016), não foi coligido aos autos o respectivo contrato (cartão Visa).

É certo que a relação jurídica entre as partes, bem assim a existência da dívida discutida pode ser comprovada por meio de outros documentos que não o contrato em si, motivo pelo qual tal documento não se revela indispensável para o regular desenvolvimento do processo. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postulou pela pericia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947195 - 0005281-28.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento. II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R\$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R\$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação. III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R\$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos. IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265049 - 0000063-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Cópia do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento do feito, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito. Precedentes. II - Hipótese em que a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. Sentença reformada. III - Recurso provido. (Ap 00135269120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Os documentos carreados aos autos demonstram, no caso em tela, suficientemente a disponibilização do crédito pelo banco, bem assim sua utilização pela parte ré, de tal forma que o contrato estaria devidamente provido.

Entretanto, não se pode ter como demonstradas, sem a apresentação do instrumento contratual, as condições, taxas e critérios aplicados pela autora para a apuração do débito. Por conseguinte, no que tange ao cálculo do valor da dívida, este deve ser realizado com base em critério legal pelo valor principal da dívida, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor), já que não apresentado o respectivo contrato. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pelo Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:) (Grifo meu)

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

Ação de cobrança – Cartão de crédito – Renegociação da dívida - Contrato não apresentado pelo autor por ter sido extraviado – Não exibição do contrato que não impede a cobrança da dívida – Instrumento contratual que não é indispensável à propositura da ação - Demonstração pelo autor, através de faturas, da utilização do crédito pela ré – Admissibilidade, porém, unicamente da cobrança do valor principal da dívida, correspondente ao saldo devedor das faturas do cartão de crédito, à míngua de exibição do contrato de renegociação de dívida – Recurso da ré provido em parte. (TJSP: Apelação Cível 3000341-84.2013.8.26.0562; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Em consequência, resta demonstrada a existência da relação jurídica, no entanto, os acréscimos devem ser, à míngua da apresentação do instrumento do contrato, os legais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial** para constituir título executivo judicial (i) os créditos oriundos dos contratos 251937400000307775, 251937400000217431 e 193700100023605-0, em conformidade com os respectivos demonstrativos acostados (cf. demonstrativos de id. 10566021, id. 10566020 e id. 10566017); (ii) e o *valor principal do contrato de cartão de crédito* (Visa), mencionado na inicial, cujo cálculo deve se dar com base no critério legal, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor).

Em prosseguimento, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e § 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o embargante em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-50.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000866-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Aguarde-se a anexação dos documentos digitalizados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006191-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE - SP62398

DESPACHO

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização. Aguarde-se a anexação dos documentos.

Reconsidero os termos do despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-97.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o teor da certidão juntada (id 38097277), nos termos da r. Decisão ID nº. 32976018. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000758-24.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 3707110, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-93.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIZ ROBERTO MINELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1164/1938

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 39527914, nos termos do r. Despacho ID 36771446. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000787-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARCOS ROBERTO MARTINS GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da Carta Precatória juntada (id 39199963), nos termos do despacho prolatado (id 27648558). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-02.2020.4.03.6137

AUTOR: MARCIO APARECIDO GONCALVES PONTES

Advogado do(a)AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial juntado (id 38909802), no prazo de 05 dias, nos termos da r. Decisão ID nº 35109829. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000682-97.2019.4.03.6137

REPRESENTANTE: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Tratam-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** ajuizados por EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade dos créditos cobrados na Execução Fiscal n.º 0002301-60.2013.403.6137.

O Embargante alega que a CDA não preenche os requisitos formais de validade, uma vez que não indica forma e percentuais de juros e multa aplicados, o índice de correção monetária utilizado e o marco temporal de aplicação de tais índices, limitando-se a mencionar os dispositivos legais. Sustenta que tal circunstância implica na iliquidez do título executivo.

Alegou ilegalidade na incidência da taxa Selic, na atualização monetária e incidência de juros sobre a multa e a sustentou a necessidade de procedimento administrativo quanto à multa e aos juros.

Alegou, ainda, inexigibilidade dos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias sobre salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, bem como sobre os 15 primeiros dias de afastamento por doença, acidente e auxílio creche, convênio de saúde e recomposição pecuniária pelo uso de veículo próprio.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante decisão de id 27342751.

A Fazenda Nacional impugnou os embargos à execução fiscal alegando que a CDA goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. No mérito, impugnou as matérias apresentadas e requereu a improcedência dos embargos (id 29014288).

O Embargante apresentou réplica reiterando os termos da inicial (id 344333990).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Posto isso, não havendo requerimento de outras provas, é o caso de proceder ao **juízo antecipado do pedido** art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA

Sustenta o embargante que a CDA cobrada na execução fiscal está eivada de nulidade por não atender os requisitos legais estabelecidos no art. 2º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do CTN.

Verifica-se, contudo, tratar-se de impugnação genérica, já que o embargante não apresentou sequer o numerário que entende corresponder ao correto montante devido.

A quantia devida e a forma de cálculo dos juros moratórios, que compõem o débito em questão podem facilmente ser constatados na certidão de dívida ativa em execução, a qual aponta o valor original e o valor atualizado do débito, bem como os dispositivos legais referentes aos juros de mora.

Ressalte-se, por oportuno, que o apontamento dos dispositivos legais que preveem os juros mostra-se suficiente para atender ao requisito legal do artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, assevera Leandro Palsen:

Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que consta da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. **A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo.** (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2014 – P. 1.408)

Nesta esteira, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZE CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDA's, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. **ACD A acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.** Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. **Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados.** III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial:13/05/2016) – grifamos

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

DA INCLUSÃO DA TAXA SELIC

No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos.

Neste sentido:

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...] 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...] 9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Súmula 523 (STJ) - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

(...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção. (STF Repercussão Geral. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

DA INCIDÊNCIA DE MULTA E DA CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS

Primeiramente, a multa é de incidência automática e compõe os acréscimos legais, constituindo sanção financeira à mora decorrente da inadimplência e escalonando-se de acordo com a extensão desta, no caso dos autos, sendo fixada conforme legislação vigente à época dos fatos.

Desnecessária, portanto, a instauração de processo administrativo voltado a discutir sua incidência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

3. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar finalidade confiscatória.

4. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ranzza Tartuce, AC 954662, Processo n. 200361260001286, j. 30/08/04, DJ 17/09/04, p. 630).

Quanto à cumulação da multa com os demais encargos (correção e juros), deve-se ponderar que os juros servem de remuneração do capital acumulada no período de mora, ao passo que a multa constitui penalidade aplicada para coibir o inadimplemento.

Como se vê, tratam-se de encargos de natureza distinta.

A incidência de ambos na cobrança dos créditos tributários é prevista nos artigos 161, caput, do CTN e 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, **abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos** em lei ou contrato.

A jurisprudência admite pacificamente a incidência cumulativa de correção, juros e multa, justificando-a pela natureza e objetivos distintos de cada qual. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. PERCENTUAL NÃO CONFISCATÓRIO.

[...]

4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. **Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.** [...]

7. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5803645-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA:28/05/2020)

Portanto, ao contrário do que defende a Embargante, afigura-se legítima a incidência cumulativa de juros e multa.

DA COMPOSIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS

O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito.

Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, § 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta.

O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, §4º, CF/88, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen:

“O § 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo ‘os ganhos habituais do empregado a qualquer título’. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então § 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.” (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).

Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.

Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, I, CF/88, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, I, Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.

Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador é preciso verificar se ela consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Cumpra, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, como seguinte teor:

Tema 739 STJ: "O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DAS FÉRIAS

No que tange às férias gozadas, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kulkina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido".

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5. Data de publicação: 17/03/2015)

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza **não remuneratória do terço constitucional de férias**.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido". (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4. Data de publicação: 17/06/2015)

Neste sentido, o Tema nº 479 do STJ, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela **não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa)."

AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias)

Tais valores possuem natureza de verba indenizatória, haja vista a inexistência de trabalho prestado a ser retribuído. Sendo assim, **não incide** a contribuição previdenciária.

É o entendimento firmado pelo STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 4. A exegese do artigo 1º da Lei 9.766/98 c/c com o artigo 15 da Lei 9.424/96 permite concluir que a contribuição social do salário-educação deve seguir a mesma sistemática das contribuições previdenciárias, de modo a não incidir sobre os valores pagos nos quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, pois a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, já que nenhum trabalho é prestado, tratando-se de verba de caráter indenizatório, fora, portanto, da hipótese de incidência da exação (aplicação da orientação firmada pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1591042 2016.00.66964-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/08/2018)

A respeito, o Tema nº 738 do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do auxílio-acidente, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

AUXÍLIO-CRECHE

Conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, **não integra o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. Recurso especial interposto pelo INSS improvido. Recurso especial interposto pelo Banco ABN AMRO REALS/A não-conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 412238 2002.00.14572-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2006 PG:00282)

CONVÊNIO-SAÚDE

Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

"Art. 28:

(...)

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESAS COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANACALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de- contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004.

III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991.

(...). (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.057.010 - SC, DJe:04/09/2008, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO).

AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM

Verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária.

Ao contrário, se as verbas forem pagas habitualmente, sem relação direta como gasto efetivado pelo funcionário, terá caráter salarial.

É esse o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DALIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

(...)

3. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.

5. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.

6. **Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.**

7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço.

8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

(...)

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, REsp 489955/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 232)

Assim, somente há que se falar em não incidência de contribuição caso devidamente comprovada que o pagamento da verba se deu na forma de ressarcimento.

CONCLUSÃO:

Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes de adicional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de saúde, auxílio-creche, convênio-saúde e ressarcimento por despesas com veículo próprio.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação de embargos à execução fiscal, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de adicional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de saúde, auxílio-creche, convênio-saúde e ressarcimento por despesas com veículo próprio, nos termos da fundamentação.

CONDENO a embargada à obrigação de fazer substanciada no recálculo do montante a ser cobrado nos autos da execução fiscal.

CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela outra parte, nos termos do art. 85, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do Código de Processo Civil;

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002301-60.2013.403.6137, certificando-se, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001902-17.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 38499966), opostos pelo **FERNANDO DE AQUINO BORGES**, autor desta ação anulatória, conexa com a ação de desapropriação de n.º 0000475-48.2007.4.03.6124, alegando omissão na decisão de ID 37820203 destes autos que complementou a sentença de ID 36919044.

Foi determinada a intimação do INCRA para manifestação (ID 38579096).

Trasladou-se petição protocolada nos autos do processo de desapropriação de n.º 0000475-48.2007.4.03.6124 com pedido de levantamento do valor incontroverso (ID 38794788), com esclarecimento protocolado diretamente nos presentes autos (ID 38845410).

O autor interpôs recurso de apelação requerendo efeitos suspensivos (ID 39177971).

O INCRA manifestou-se no ID 39393347 pugnando pelo não provimento do recurso de embargos declaratórios.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Dos embargos de declaração (ID 38499966)

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, há omissão a ser suprida, mas não da forma requerida pela parte embargante.

A decisão atacada, determinou o seguinte:

“[...]”

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opositos e dou-lhes parcial provimento apenas para complementar a sentença de id n.º 36919044, de modo que no DISPOSITIVO da referida sentença sejam incluídos os seguintes parágrafos:

Para fins de emissão do precatório, deve ser descontado o valor em dinheiro depositado nos autos a título de benfeitorias, que se encontra à disposição do expropriado.

*Considerando que todo o valor deve ser pago em dinheiro (precatório), **promova o INCRA ao cancelamento dos Títulos de Dívida Agrária (TDAs) emitidos, haja vista que não foram levantados até o momento.***

Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença prolatada nos autos

[...]”

Ao se determinar ao INCRA o cancelamento dos Títulos de Dívida Agrária (TDAs) emitidos deveria ter sido especificado que a ordem tratava apenas dos TDAs vincendos, pois os TDAs vencidos podem ser resgatadas em pecúnia desde a verificação do termo final. A interpretação de que os TDAs vencidas deveriam ser canceladas seria ilógica, porquanto equivaleria a determinar a transformação de valores imediatamente resgatáveis em créditos com vencimentos futuros (precatórios). Em outras palavras, tomar-se-iam inexigíveis créditos já vencidos e exigíveis.

Assim, assiste razão à parte embargante referente à omissão tão somente para especificar que o cancelamento deve se dar somente em relação aos TDAs vincendos (série 07 02 237 e série 07 02 238, vencíveis em 01/02/2021 e 01/02/2022, respectivamente), mantendo-se os TDAs já vencidos à data da sentença intocáveis e passíveis de resgate imediato pelos valores neles encartado.

Do pedido levantamento de valores incontroversos (ID 38794788 e ID 38845410)

FERNANDO DE AQUINO BORGES requereu nos autos da ação de desapropriação n.º 0000475-48.2007.4.03.6124 o levantamento de 100% dos valores depositados naqueles autos, sendo a petição trasladada para decisão nos presentes autos (ID 38794788). Esclareceu que os e 100% (cem por cento) do montante depositado o qual pretende levantar, abrange inclusive os valores relativos aos lotes de TDAs vincendos (ID 38845410), requerendo que estes sejam depositados pelo INCRA no prazo de trinta dias.

O INCRA já se encontra imitado na posse do imóvel desde 14/01/2010 (fl. 206 do ID 28094841 dos autos n.º 0000475-48.2007.4.03.6124). No caso dos autos, verificou-se, após análise pormenorizada dos autos, que a posse do imóvel é impassível de reversão em decorrência das circunstâncias fáticas.

É possível o levantamento dos valores depositados desde a imissão na posse, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O art. 34-A do mesmo texto normativo, incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017, prevê o levantamento de até 100% (cem por cento) do valor depositado, condicionado à concordância do expropriado pela aquisição da propriedade pelo expropriante. A apelação de ID 39177971 não discute a transferência da propriedade do imóvel ao INCRA, verificando a preclusão quanto ao tema e a consequente impossibilidade de discuti-la posteriormente.

O valor da condenação é consideravelmente superior ao que o fora depositado pelo INCRA.

Sopesando todas essas circunstâncias, não há razão para indeferir o pedido de levantamento dos valores depositados pelo INCRA nos autos da ação desapropriatória n.º 0000475-48.2007.4.03.6124 a título de indenização pelas benfeitorias. No entanto, quanto aos Títulos de Dívida Agrária, o levantamento deve limitar-se aos títulos vencidos quando da prolação da sentença, já que os TDAs vincendos são objetos de discussão, inclusive no recurso de apelação interposto pelo expropriado.

Dos honorários periciais

De acordo com os documentos juntados com a certidão de ID 38964124, a conta 0280 / 005 / 86400150-3, onde deveriam estar depositados os valores referentes aos honorários periciais encontra-se com saldo igual a zero (ID 38964128). Em que pese o INCRA ter esclarecido o ocorrido (ID 31205304 e ID 31656140), o fato é que o valor deveria estar depositado nessa conta vinculada aos presentes autos mas, por negligência ou imperícia do órgão, não está.

O perito judicial deve ser pago e não pode ser prejudicado por erro que não cometeu nem provocou. Independentemente das diligências já realizadas junto ao Juízo do processo nº 0000132-17.2013.403.6100, é dever do INCRA fazer com que o valor equivalente a R\$ 8.169,00, atualizado desde 29/06/2017, esteja depositado na conta 0280.005.86400150-3.

Assim, deve o INCRA depositar o referido valor na conta judicial vinculada aos presentes autos para possibilitar o imediato pagamento do perito judicial. A medida não trará prejuízo à Autarquia Agrária, pois, se após o depósito for verificada a existência de saldo transferido da conta n. 0265.005.86404426-0, vinculada ao processo 0000132-17.2013.6100 (4ª Vara Cível de São Paulo), o valor poderá ser liberado a pedido da parte interessada.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração para complementar a decisão de ID 37820203 para especificar que o cancelamento determinado deve se limitar aos TDAs vencidos (série 07 02 237 e série 07 02 238, vencíveis em 01/02/2021 e 01/02/2022, respectivamente), mantendo-se os TDAs já vencidos à data da sentença intocáveis e passíveis de resgate imediato pelos valores neles encartado, observada a suspensão da sentença em decorrência da apelação interposta (art. 1.012, do CPC).

Antecipo os efeitos da tutela, determinando o dos valores depositados pelo INCRA nos autos da ação desapropriatória nº 0000475-48.2007.4.03.6124 a título de indenização pelas benfeitorias e dos Títulos de Dívida Agrária que estavam vencidos na data da prolação da sentença. Expeça-se o necessário, devendo o cumprimento se dar no bojo da ação desapropriatória nº 0000475-48.2007.4.03.6124. Traslade-se cópia dessa decisão para aqueles autos.

Intime-se o INCRA para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, depositar o valor equivalente a R\$ 8.169,00 (oito mil cento e sessenta e nove reais), atualizado desde 29/06/2017, na conta judicial 0280.005.86400150-3, sob pena de multa diária no valor de quinhentos reais.

Depositado o valor, expeça-se o necessário para que o valor seja disponibilizado ao perito judicial.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar extrato da conta 0280.005.86400150-3 após o pagamento do perito.

Intime-se **FERNANDO DE AQUINO BORGES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar apelação de ID 39177971 quantos aos pontos aqui tratados, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo ou havendo renúncia expressa ao prazo de para emendar a apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000780-48.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: M. F. F. D. A. S., JAMES DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **M. F. F. D. A. S.**, neste ato representada por **JAMES DE ALMEIDA SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Castilho/SP (ID 39896810), atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-93.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDER INACIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDER INACIO DIAS - MS25264

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EDER INÁCIO DIAS (postulando em causa própria) em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A parte autora alega, em síntese, que em agosto de 2020 solicitou à ré a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), o que teria sido negado após constatação de irregularidades que aduz serem descabidas. Requer o deferimento da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a excluir as irregularidades e desbloquear a emissão da DAP, confirmando-se a medida no mérito. Juntou documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, postergo a análise do pedido liminar, e DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a inicial para que:

- a) esclareça o valor atribuído à causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;
- b) cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 106, I, do CPC (Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações);
- c) apresente comprovante de residência válido e atual, em seu nome, ou, caso em nome de terceiros, acompanhado de documento que o justifique, apto a demonstrar sua residência em localidade abrangida pela jurisdição desta Vara Federal;
- d) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao objeto da presente ação, destacando que consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos;
- e) apresente documentos atuais aptos a comprovar sua renda (CNIS, declaração de imposto de renda, ou outros comprovantes de rendimento), para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça formulado;
- f) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) legíveis.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001281-10.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE (SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI E PR069332 - MARCOS PAULO CHICOTTI)
CARGA MPF

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-02.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARISTIDES ISRAEL

Advogado do(a) REU: LUHANA RODRIGUES ALVES - SP395764

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-34.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE FRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do Mandado de Penhora (ID 39918899), promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-92.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA

DESPACHO

A Exequente requer a pesquisa de existência de bens imóveis registrados em nome do Executado por meio do sistema ARISP (ID 24074295, fls. 25).

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000846-70.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

DESPACHO

Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução (0001600-75.2017.403.6132), conforme determinado no despacho ID 23943869, fls. 95.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002871-27.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: COMERCIAL LUMATA LTDA - ME, MARCELINO DOS SANTOS ANTUNES, MATILDE DOS SANTOS ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela exequente (ID 38129186), expeça-se novamente carta precatória conforme determinado.

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001511-86.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGÍSTICA BIOENERGÉTICA LTDA

DESPACHO

Diante das informações ID 36561948 e a petição ID 35583449, intime-se a exequente, pessoalmente, para que apresente nos autos os comprovantes do pagamento da penhora sobre o faturamento da empresa no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001503-12.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGÍSTICA BIOENERGÉTICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001318-15.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO/OFÍCIO Nº 253/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Largo São João, 60 - Centro
Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110
À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

CPF/CNPJ: 61.412.110/0537-80

1. Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA o montante total depositado na conta 86400456-4 (ID 33698670), mediante transferência ao Banco do Brasil, **Agência 1897-X, Conta Corrente: 301.245-X**, em favor do Exequente (CNPJ 60.975.075/0001-10), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento do acima exposto.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do depósito bancário (ID 33698670) e da petição da Exequente (ID 36049935).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001413-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela exequente (ID 39905337), informe ao Juízo Deprecado para as providências necessárias.

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001239-63.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: HELENA JACOB RIGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **HELENA JACOB RIGHI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, pc. 0000307-41.2015.403.6132, cujas principais cópias foram acostadas aos autos, foram acolhidos os embargos para declarar a inexistência de crédito a ser executado nestes autos, bem assim condenada, por consequência, a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico pretendido pela autora (R\$56.102,57, para outubro/2007), a ser atualizado oportunamente, ficando suspensa a exigibilidade em função da gratuidade processual concedida (id: 38725302 – fls. 02/06).

A sentença proferida nos embargos transitou em julgado em 18/08/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Tendo em vista a inexistência de crédito a ser executado nestes autos, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-91.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE XAVIER FERREIRA NETO

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em especial em relação à carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 31827560), a Exequente permaneceu inerte (ID 31423503).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-26.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA MOTOS QUARTUCCI, JOSE QUARTUCCI, PAULO QUARTUCCI, GERALDO QUARTUCCI FILHO, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MOTOS QUARTUCCI

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO QUARTUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

DESPACHO

Uma vez que nada foi requerido (ID 35490546) e que ainda há discussão em andamento nos embargos à execução nº 0001031-11.2016.4.03.6132, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos, em arquivo sobrestado.

Antes, contudo, promova-se à retificação do polo passivo e ativo desta ação, uma vez que as partes figuram ao mesmo tempo como Exequente e Executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-75.2020.4.03.6132

AUTOR: IVAN JOSE GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, as partes deverão requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, apontando, ainda, os fatos que objetivam provar, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao INSS, via tarefa própria do PJE, para que apresente o processo administrativo do NB 189.907.759-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-53.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO

DESPACHO

Instada a indicar o endereço no qual a diligência seria realizada, bem como a recolher as custas correspondentes (ID 30034878), a Exequirente permaneceu inerte (ID 34355812).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-51.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 31990691 e ID 33040060), a Exequirente permaneceu inerte (ID 34117347).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-31.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PARAPANEMA TRANSPORTES LTDA - ME, ANA CRISTINA BOTELHO, MAURO SERGIO CESARIO, RENATA CAPERA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI - SP99503, SEBASTIAO MORBI CLAUDINO - SP99180

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre as constrições realizadas nos autos (ID 31698033), a Exequente permaneceu inerte (ID 34537666).

Considerando que há nos autos a existência de constrições de bens da parte executada, o que inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de manifestação será considerado desinteresse da credora em relação aos bens constritos, motivo pelo qual eles serão liberados e a ação prosseguirá em busca de localizar outros bens de interesse da Exequente, a ser por ela indicado.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-59.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CALCADOS - ME, SUSANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP61739

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 30641120), a Exequente permaneceu inerte (ID 34539548).

Assim, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001069-86.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILENA APARECIDA COSTA, VERA LUCIA DA SILVA MENDONCA, FABIO ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ABEL FRANCA - SP319565-B

DESPACHO

Instada a recolher as custas para a expedição de carta precatória com a finalidade de citar a corré VERA LUCIA, bem como se manifestar sobre a diligência infrutífera em relação ao corréu FÁBIO NOGUEIRA DOS SANTOS (ID 29195984), a parte autora ficou inerte (ID 33945279).

Verifico, ainda, que a corré MILENA APARECIDA COSTA apresentou contestação (ID 24058868, fls. 45/47 dos autos físicos), no qual há alegação de pagamento das parcelas em atraso.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, promovendo a citação dos demais corréus para o regular prosseguimento do feito, bem como se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002515-32.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

INVENTARIANTE: COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBIA LUISA BERNARDINO COCA, AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 29216545), a Exequente permaneceu inerte (ID 33944983).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-22.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MOLERO RIBEIRO & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, ZELNIR DOS SANTOS MOLERO RIBEIRO, JHONES WESLEY RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Instada a recolher às custas para a citação da parte executada (ID 30052408), a Exequente permaneceu inerte (ID 33794739).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-26.2018.4.03.6132

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO COUTO CORREA, JOSE AMERICO HENRIQUES, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, e considerando que o corréu José Carlos Machado já apresentou requerimento para a execução da condenação em honorários sucumbenciais, manifestem-se os corréus João Couto Corrêa e José Américo Henriques, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000048-82.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-09.2020.4.03.6132

AUTOR: OSVALDO DONISETTE VERTUAN

Advogado do(a) AUTOR: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas para que, no prazo legal requeiram e **especifiquem as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-50.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: J.M.L.C. SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **J.M.L.C SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA**.

A exequente postulou pela extinção da presente, ante a realização de acordo administrativo para quitação do débito, incluindo-se custas e honorários advocatícios (id: 38412618).

Deste modo, de rigor a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-55.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: PC V - COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EIRELI, ROGERIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Monitória** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PCV – COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EIRELI**.

A parte autora postulou pela extinção da presente, ante a realização de acordo administrativo para quitação do débito, incluindo-se custas e honorários advocatícios (id: 38588324).

Deste modo, de rigor a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Cobre-se a devolução da precatória expedida independente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-03.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ALZIRO DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 32545342, indique a parte autora, precisamente, o endereço ao qual se requer a expedição de ofício, haja vista a informação ID 33536954, retomada pela tentativa frustrada de entrega da correspondência encaminhada extrajudicialmente, sob pena de indeferimento do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-24.2020.4.03.6132

AUTOR: JOSE APARECIDO DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SOCIAL. Trata-se de Ação de Averbação de Tempo de Serviço Rural c.c. Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais).

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante atualizado de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante), bem como o comprovante do indeferimento administrativo do INSS ao seu pedido.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-66.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & MACHADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, EVERTON EDUARDO MACHADO, VALQUIRIA TEREZINHA MACHADO

REPRESENTANTE: EVERTON EDUARDO MACHADO, VALQUIRIA TEREZINHA MACHADO

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-45.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADRIANO VELOSO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora (ID 39955723), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-72.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALTER GIRALDI BAPTISTA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora (ID 39954062), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-76.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIAGO FERNANDES MALERBA SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (ID 39952658), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-37.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do quarto parágrafo do despacho ID 26296920, dê-se ciência às partes do extrato juntado (ID 39971602), ficando a parte credora intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Expeça-se mandado de citação no endereço Rua Kai Nakamura, 511, Centro, Miracatu/SP, CEP 11850-000 (item 3 – doc. 21), uma vez que não fora diligenciado.

Não sendo localizado o executado na cidade de Miracatu/SP, âmbito territorial da jurisdição federal de Registro/SP, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço Praça da Bandeira, 10, Centro, São Paulo/SP, CEP 01007-020 (item 1 – doc. 21).

Apresentado aos autos o cumprimento dos mandados de citação do executado nos respectivos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido posto na petição de ID 29125368. Assim, inicialmente, expeça-se mandado de citação a ser cumprido via central de mandados nos endereços apontados, quais sejam:

- R. GUAICURUS, 165, AP 201, TUPI, PRAIA GRANDE/SP;

- AV. BRASIL, 600, SL 1008, BOQUEIRAO, PRAIA

GRANDE/SP.

2. Acaso seja infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000432-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MAURO GROSSI CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reautue-se o feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo, certifique-se e retomem conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

DESPACHO

Apelação (id nº 39635466): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenho a sentença preferida (id nº 38274701) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a embargada, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000444-32.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THE ONE FITNESS EIRELI, A & TACADEMIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO - PR20721

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Deste modo, tomo sem efeito o despacho (evento nº 31673769) sustentando a realização do leilão referente a esta execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000773-17.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA GUIMARAES VALENTE DIAS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000633-10.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108, HANS GETHMANN NETTO - SP213418

DESPACHO

Pedido (evento nº 39102450): Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta), conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa física e jurídica RAFAEL HERNANDES objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 45.159,80 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), em abril de 2018.

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 36713183). Contudo, manteve-se inerte (id. 396966719).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caso dos autos: mediante diligências no feito, não foi encontrado valor financeiro e/ou bem suficiente para dar suporte a quitação da dívida em cobro (id. 333890801). A seguir, a parte credora foi intimada para dar seguimento ao feito indicando diligência, entretanto, se manteve inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Registro/SP, 07 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

DESPACHO

Apelação (id nº 39636330): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenho a sentença preferida (id nº 37772830) por seus próprios fundamentos.

Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CLINICA MEDICA MACHADO LTDA - ME

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 180 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pleito de expedição de ofício pelo Juízo, cabendo à CEF diligenciar e comprovar junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais acerca do óbito do executado.

Nesse sentido, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a CEF deverá promover diligências a fim de solucionar a pendência em questão. Anote-se que, segundo consta das informações da certidão de id. 34291911, o executado residia em Ilha Comprida e, lá, exercia cargo público junto à prefeitura.

Advirto à exequente que sua inércia redundará em extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000045-71.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA DOS SANTOS CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON NEDES LOPES - SP155553

DESPACHO

Petição (id. nº 25953621, fl. 169/170): Ante a concordância da exequente quanto à expedição de carta de adjudicação em favor de Ubirajara Camilo Junior (evento nº 31657894), defiro o pedido pleiteado pelo peticionário.

Nos termos do art. 877 do CPC, intinem-se as partes.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e proceda a lavratura do auto de adjudicação referente à totalidade do imóvel de matrícula nº 11.752 do CRI-Registro, bem como expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, nos termos do art. 877, § 1º, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000395-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE

DESPACHO

Petição (id. nº 36039380): Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, a fim de comprovar os comprovantes de depósitos resultantes da penhora realizada em fevereiro de 2019, conforme determinado no despacho (id. nº 32883948).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000098-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA DE FRANCA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SOARES - PR60527

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000635-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: WSHPR ADMINISTRACAO PATRIMONIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - SP144557

DESPACHO

Petição (id. nº 39898516): Intime-se a exequirente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição do terceiro interessado.

Sempre julgo, proceda a anotação da petição como terceiro interessado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000272-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA - SP102759

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de id. 39551340, momento no que se refere à pendência de análise da proposta de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-63.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOHSEN HOJEJE, ANA EMILIA MESSIAS HOJEJE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 39594884.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000458-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALMIR JULIO DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 39833575) opostos pelo autor em relação à sentença (id. 39199666) que julgou procedente a demanda. Em suas razões o embargante sustenta que a sentença foi omissa, pois, não teria consignado que a exclusão deve ser do ICMS destacado nas Notas Fiscais de saídas.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 06.10.2020, ao passo que o sistema registrou ciência acerca da sentença em 01.10.2020, e os prazos processuais são contados em dias úteis.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Não há omissão a ser mitigada na sentença proferida, que foi clara em determinar à Fazenda Nacional que não inclua, na base de cálculo da PIS e da COFINS, valores referentes ao ICMS, sem restrições. A determinação engloba, evidentemente, todo e qualquer valor de ICMS incidente sobre operações econômicas da autora, não se restringindo a diferenças a recolher, sendo irrelevante, pois, para a interpretação do comando normativo contido na sentença, as disposições da Instrução da RFB n. 1911/19, notadamente seu art. 25, parágrafo único.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 08 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GILSON BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se acerca da cobertura do seguro prestamista, incluso nos contratos objeto da cobrança.

Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARLOS YAITI MIYANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO MIYANO - SP435478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Yaiti Miyano, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria NB 42/1903172001.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações noticiando a conclusão da análise do pedido de revisão de benefício formulado pelo impetrante.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-62.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSEMEIRE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Rosemeire Cardoso, qualificada na inicial, em face do Estado de São Paulo.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) seja concedida a **TUTELA ANTECIPADA**, determinando que a se inicie imediatamente a entrega da medicação **ALECTINIBE**, necessário para o tratamento de saúde da autora, nos termos em que mensalmente, constará da receita fornecida pelo seu médico, sob pena de multa diária a ser fixado por V. Exa. (...). (*Grifado no original*).

Narra que:

(...) A autora é portadora da doença: carcinoma, (CID 10 – C34,9), conforme laudo médico e exames em anexo.

Diante do diagnóstico da paciente torna-se imprescindível para o tratamento da patologia apresentada o uso dos medicamentos ALECTINIBE 150 mg, 4 comprimidos, via oral de 12 em 12 horas, (240 comprimidos por mês). É consequentemente sem o uso desse medicamento haverá complicações, causando recidiva (retorno da doença).

Conforme orçamento anexado na presente petição inicial o medicamento tem um custo de R\$ 30.499,99, (trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e um custo anual de R\$ 365.999,88 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), fugindo às possibilidades de pagamento pelo autora não podendo arcar com o custeio do tratamento sem prejudicar o próprio sustento.

Fácil constatar que a requerente não tem a menor condição de arcar com as custas demandadas para compra dos medicamentos, devendo o Município e o Estado serem compelidos a fornecer o medicamento para a autora.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha aos réus OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento do medicamento ALECTINIBE (240 comprimidos/mês), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC, pelo período que se fizer necessário, conforme prescrição médica através de receita fornecida mensalmente. (...).

Documentos foram colacionados ao feito.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

A autora deduz pedido exclusivamente em face do Estado de São Paulo, endereçando-o ao “*Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Da Comarca De Barueri – Sp*”.

Considerando a composição subjetiva do feito e o aforamento da inicial nesta Justiça Federal, pode-se concluir que houve mesmo erro grosseiro da parte autora.

A Constituição da República reserva aos magistrados da Justiça Federal a denominação “Juizes Federais” (art. 92, III), enquanto aos magistrados dos Estados (art. 92, VII) ela lhes reserva a denominação “Juizes de Direito” (art. 125). A Justiça Federal não é dividida em “Comarcas”, unidades de competência jurisdicional típica da Justiça Estadual, senão em Subseções Judiciárias.

A autora se valeu do PJe, sistema eletrônico próprio de endereçamento de pedidos às Varas da Justiça Federal; contudo, direcionou a inicial a Juiz da Comarca de Barueri.

Enfim, tanto o endereçamento formal quanto a efetiva apresentação do pedido à Justiça Federal estão inadequados.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que:

Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Com efeito, a previsão constitucional asseala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não tenham interesse na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de São Roque/SP**, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Excepcionalmente, considerando o objeto sensível dos autos, a urgência alegada e a cooperação que deve haver entre os órgãos, determino que o Sr. Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal, ou o servidor por ele designado, contate o Sr. Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de São Roque/SP, informando-o acerca da remessa destes autos. A comunicação deverá ser devidamente certificada, com as cautelas de praxe.

Intime-se a autora, por sua representação processual, excepcionalmente por email (dado constante da procuração id 39861873).

Publique-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com urgência.**

Servirá cópia da presente decisão para as comunicações/intimações, se necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAS DE LIMA TELEINFORMATICA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GISELI VILELA DE OLIVEIRA - SP195204

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho proferido sob o id 38757354, a parte autora protocolou a petição id 39733463. Em suma, sustentou não haver “*litispendência, haja vista que a matéria objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Autora, processo nº. 5008586-85.2019.4.03.6100 em trâmite junto à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, é especificamente sobre 02 (dois) dos 06 (seis) itens constantes no auto de Infração anexado, a saber, o Cabo UTP Conect cable/HUGA 3212 e o Cabo UTP Nano access/303 azul*”. Ainda sobre o tema da prevenção, narrou que:

(...) É fato que a decisão do aludido mandado de Segurança, pode alterar substancialmente o valor da multa aplicada como um todo.

Contudo, no auto de infração acostado aos autos, nota-se que além dos 02 (dois) tipos de cabo de cuja materialidade da infração se questiona, há mais 04 (quatro) outros componentes que não são abordados como objeto do referido Mandado.

Já nos presentes autos a causa de pedir é distinta.

Existe um evento que decidirá parcialmente (o julgamento do Mandado de Segurança), mas que pode alterar substancialmente o *quantum* da multa aplicada para o todo (Auto de infração) e o que se espera é que a autora tenha assegurado o direito da dúvida, pois em sendo acatados seus argumentos, como acredita que seja, a aplicação da multa será afetada em seu valor e prazo.

A autora precisa de seu bom nome na praça para continuar a exercer suas funções comerciais, contudo não pode ser penalizada antes que se esgotem todas as possibilidades de defesa e esse direito lhe está sendo cerceado!

O objeto das duas demandas, embora paralelos, não se confundem

No Mandado de Segurança se questiona a obrigação legal de possuir certificação de 02 (dois) itens dos 06 (seis) apontados como infratores.

Na Ação de Inexigibilidade de Crédito se questiona o cerceamento do direito Constitucional à Ampla Defesa, ao livre exercício de Comércio e até mesmo ao bom senso.

Impor à autora a obrigação imediata de arcar com uma multa de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), antes mesmo que tenha resposta de uma injustiça que sofre, ao ver uma infração apontada sem a devida normatização ser levada à efeito, mesmo em uma época de extrema crise financeira pela qual o país passa, é impor o encerramento de suas atividades, sem voz, sem direito.

O que se questiona aqui é o direito da ré de exigir algo que está *sub judice*, questionado.

A suspensão imediata da exigibilidade da dívida é medida que se impõe! (...).

A parte autora também identificou o signatário da procuração acostada aos autos e recolheu as custas processuais devidas.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo parcialmente a emenda id 39733463.

A inicial não se encontra devidamente instruída, haja vista que a autora, devidamente instada, não respondeu a este Juízo por qual razão a pretensão aqui deduzida não é apresentada diretamente nos autos do mandado de segurança nº 5008586-85.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

A multa adversada na presente demanda nada mais é do que a materialização, com a sua exigência de fato, do auto de infração nº 0052SP20190013 - auto de infração objeto, ainda que em parte, do mandado de segurança referido.

O fato é que a parte autora, por meio da presente ação, pretende na prática a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexigibilidade de todo o auto de infração nº 0052SP20190013, ao passo que apenas parte dele está sendo contestado judicialmente, conforme informado pela própria parte autora em sua inicial, *verbis*:

(...) Em primeiro lugar não há que se falar em litispendência, haja vista que a matéria objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Autora, processo nº. 5008586-85.2019.4.03.6100 em trâmite junto à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, é especificamente sobre 02 (dois) dos 06 (seis) itens constantes no auto de Infração anexado, a saber, o Cabo UTP Conect cable/HUGA 3212 e o Cabo UTP Nano access/303 azul. (...)

(...) Contudo, no auto de infração acostado aos autos, nota-se que além dos 02 (dois) tipos de cabo de cuja materialidade da infração se questiona, há mais 04 (quatro) outros componentes que não são abordados como objeto do referido Mandado. (...)

(...) No Mandado de Segurança se questiona a obrigação legal de possuir certificação de 02 (dois) itens dos 06 (seis) apontados como infratores. (...)

(...) O que se questiona aqui é o direito da ré de exigir algo que está *sub judice*, questionado. (...)

A parte autora, portanto, já que “o que se questiona aqui é o direito da ré de exigir algo que está *sub judice*”, deve verter seu pleito de suspensão de exigibilidade e declaração de inexigibilidade diretamente nos autos do mandado de segurança referido, **ou indicar as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados, perante este Juízo federal de Barueri/SP e tomando como base todo o auto de infração nº 0052SP20190013.**

Assim, intime-se pela derradeira vez a parte autora para que, **no prazo improrrogável de 10 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra as providências acima indicadas. Na oportunidade, deverá também juntar aos autos cópia do auto de infração nº 0052SP20190013 e cópia completa da multa que lhe foi aplicada. Da análise da demanda vê-se que a parte juntou apenas o boleto da multa, id 38602790, recebida em decorrência do auto de infração referido.

Intime-se, sem demora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos - se o caso - para sentença de extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019204-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do endereçamento da petição inicial ao “Juiz Federal Cível da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo”, constatou-se o equívoco na protocolização eletrônica do processo naquele Juízo.

O feito, então, foi remetido para uma das Varas Federais de Barueri-SP e redistribuído perante este Juízo da 01ª Vara Federal.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, inderrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inderrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgamento mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz.'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do pleco de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito precedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILENA CHIALIN KUI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EIDI ENJIU - SP351008, EDUARDO FARIA DA SILVA JUNIOR - RJ186353, SILAS TADEU DE CASTRO MARTINS - MG193660

REU: GAFISA S/A., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Milena Chia Lin Kui, qualificada na inicial, em face de Gafisa S/A, Interservicer - Servicos em Credito Imobiliario Ltda., e Caixa Econômica Federal.

Pretende, em sede de tutela de urgência:

(...) a baixa imediata da HIPOTECA constante na averbação 01, da Matrícula do Imóvel objeto dos autos (matrícula nº 187.475), lavrada junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP, mediante a expedição de ofício ao referido Cartório para as providências de praxe; (...).

(...) o imediato levantamento das INDISPONIBILIDADES constantes nas averbações 03 e 04, da Matrícula do Imóvel objeto dos autos (matrícula nº 187.475), lavrada junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP, mediante a expedição de ofício ao referido Cartório para as providências de praxe, para evitar que o imóvel venha a ser penhorado e até mesmo expropriado por dívidas sobre as quais a Autora não tem responsabilidade e/ou obrigação; (...).

(...) envio de comunicação acerca do levantamento das indisponibilidades acima mencionadas aos Juízos onde tramitam os processos que deram origem aos referidos gravames (...).

Em provimento final, requer:

(...) seja confirmada a tutela provisória de urgência, transformando-a em definitiva, bem como sejam julgados procedentes os pedidos aviados nesta ação para o fim de:

d.1) Determinar a baixa definitiva da HIPOTECA constante na averbação 01, da Matrícula do Imóvel objeto dos autos (matrícula nº 187.475), lavrada junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP;

d.2) Determinar o levantamento definitivo das INDISPONIBILIDADES constantes nas averbações 03 e 04, da Matrícula do Imóvel objeto dos autos (matrícula nº 187.475), lavrada junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP;

d.3) Declarar a adjudicação compulsória do Imóvel objeto dos autos em favor da Autora, suprimindo a declaração de vontade das Rés, a fim de ser realizada a averbação no ofício imobiliário competente, para efeito da transferência da titularidade do bem, expedindo-se a respectiva Carta de Adjudicação para as providências necessárias;

e) Requer sejam as Rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (...).

Narra, em síntese, que:

(...) Em 14 de julho de 2016, a Autora firmou com a primeira Ré, GAFISA S/A, o Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças ("Contrato"), objetivando a aquisição da unidade autônoma nº 2106 (incluindo a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva), do empreendimento imobiliário denominado "ALPHA GREEN BUSINESS TOWER", situado à Avenida Cauaxi, 293, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06454-020 ("Imóvel"), pelo preço total R\$ 172.616,80 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), tudo conforme comprovam os DOCS. 04, 05, 06, 07 e 08 anexos.

Vale pontuar que a compra do imóvel foi efetuada mediante parcelamento do valor, consoante forma de pagamento prevista no Contrato (DOC.04). Com efeito, a intermediação e administração do empreendimento ficou à cargo da segunda Ré, INTERSERVICER, que realizava as cobranças e o controle frente aos clientes da GAFISA S/A (vide e-mails anexos que comprovam tal fato).

Pois bem. O pagamento total do preço avençado para a aquisição do Imóvel ocorreu em 28/06/2019, conforme consta das informações extraídas dos e-mails trocados entre o representante da Autora, Sr. Luigi Inoue, e a Ré INTERSERVICER (vide DOC.09), pelos quais a administradora do empreendimento atestou que o Imóvel fora integralmente pago pela Autora. (...).

(...) Contudo, apesar da confirmação inequívoca da quitação, o respectivo "Termo de Quitação" não foi, até o momento, emitido pela GAFISA S/A, estando a Autora há tempos solicitando tal documento via e-mail e telefone e sendo totalmente ignorada ante a negligências da primeira e da segunda Rés, conforme se prova pela conversa do mesmo documento acima mencionado (DOC.09).

Aliás, cabe trazer à tona o fato de que a primeira e a segunda Rés jogam, uma na outra, a responsabilidade pela emissão do Termo de Quitação, fazendo hora com a Autora e a submetendo a um verdadeiro "ping-pong" sem fim (...).

(...) Como não bastasse tamanha falta de respeito, embora tenha havido a quitação integral – sem remanescer qualquer obrigação – e estando a Autora na posse do imóvel, até a presente data a primeira Ré não outorgou a escritura definitiva de compra e venda em seu favor, fato este que acarretou e vem acarretando, sérios problemas à Autora.

Segundo afirma a primeira Ré (vide DOC.11), o atraso na outorga da escritura do Imóvel está ocorrendo em razão da HIPOTECA constante na averbação 01, da Matrícula do Imóvel objeto dos autos (matrícula nº 187.475), lavrada junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP, ônus este que originou-se da matrícula "mãe" onde foi registrada a incorporação do citado empreendimento, cuja construção foi financiada pela terceira Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que recebeu o Imóvel como garantia do pagamento da dívida (vide Matrícula Imobiliária – DOC. 08).

Ocorre, entretanto, que após mais de um ano da quitação integral do Imóvel, a primeira e a segunda Rés vêm tratando o assunto com desídia e negligência, postergando a solução do problema e trazendo mais transtornos à Autora.

Como provas destes transtornos, temos que o imóvel objeto dos autos vem sofrendo restrições judiciais em razão de dívidas de responsabilidade da GAFISA S/A, como mostram as averbações de indisponibilidades na Matrícula Imobiliária (DOC.08), fato este que também torna dificultosa qualquer diligência extrajudicial para realização da transferência pretendida.

Evidentemente, o bem está sujeito a mais restrições e até a expropriações por obrigação da qual a Autora não é responsável, tudo em função da desídia das Rés!

Assim, não restando outra alternativa para a resolução do impasse, vem a Autora buscar socorro do Poder Judiciário, objetivando a adjudicação compulsória do Imóvel, bem como a baixa da hipoteca que grava o bem e o levantamento das indisponibilidades que constam na Matrícula Imobiliária, haja vista estar totalmente respaldada legalmente, conforme veremos a seguir: (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Recolhimento de custas

Da análise dos autos vê-se que a parte autora não recolheu as custas processuais. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe.

O pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Intime-se.

2 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Embora haja ordem de indisponibilidade dirigida ao imóvel adversado, não há urgência extremada ou demonstração de risco de perecimento de direito a justificar decisão à míngua de prévio contraditório. Ainda, há perigo de irreversibilidade da medida, pois a ordem de cancelamento da hipoteca e de cancelamento da indisponibilidade permitiria eventual alienação do imóvel a terceiros e poderia inviabilizar o retorno da garantia.

3 Citação e provas

Desde já, citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, **especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas** ao deslinde do feito, **sob pena de preclusão**. Mero requerimento genérico de provas em direito admitidas será indeferido.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação das requeridas e após a regularização da inicial, nos termos do item 1, ou em caso de *factos novos*, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Citem-se, *com prioridade*.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002795-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Geraldo Pereira da Costa, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações noticiando a concessão do benefício de aposentadoria pretendido pelo impetrante. Juntou documentos.

Diante do noticiado pela impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003488-50.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

EXECUTADO: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por Emerson Ticianelli S Todex em face da CEF e da Gafisa/SA. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 5000142-91.2020.403.6144.

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sempre juízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-23.2020.4.03.6144

AUTOR: WORLD POSTINDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e apresentação de contrarrazões pelo apelado, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: K. L. D. A.

REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes acerca do Recibo de envio de Ted e do Comprovante de Retenção de Imposto de Renda sob o id. 39543668, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007898-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME, ROBERTO NISHIYAMA PAILO, ROBERTO BARBOSA DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129, DANIELE ROSA DOS SANTOS - SP171120

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AMANCIO DE LIMA - SP227708

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs à parte executada o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União.

Instada, a exequente noticiou a satisfação da obrigação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Civil Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **decreto a extinção da execução**, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Itapevi em face da sentença id 36067772. Alega que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de apreciar a sua pretensão de uso da verba QESE para o fornecimento de gêneros alimentícios aos alunos da rede municipal de ensino, através do programa cartão bolsa merenda.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença expressamente tratou do uso de verbas federais repassadas pelo FNDE ao Município para fornecimento de gêneros alimentícios aos alunos da rede municipal, fixando a impossibilidade do acolhimento da pretensão por ausência de previsão legal permissiva.

A pretensão declaratória formulada, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a omissão que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003431-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352

EXECUTADO: MARCIO VALIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O feito, inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível de Barueri, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

É a síntese do necessário.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem o feito concluso - inclusive - para deliberações acerca da competência do Juízo.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRASIMAC SAELETR DOMESTICOS, GYSA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito, inicialmente ajuizado perante a Justiça Federal em Brasília/DF, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifêste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Retifique-se a classe processual e os polos desta demanda.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: LOJAM ALIMENTACAO LTDA - EPP, GLAUCIA SBRISSE NUNES, GABRIEL SBRISSE NUNES

DESPACHO

Corré Gláucia Sbrisse Nunes

Manifêste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a ré Gláucia Sbrisse Nunes poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Corréus Lojam Alimentação Ltda EPP e Gabriel Sbrisse Nunes - HORACERTA

Consideradas as ocorrências registradas na certificação sob id. 21638945, **reconheço como citados** os corréus Lojam Alimentação Ltda EPP e Gabriel Sbrisse Nunes. Expeça-se o necessário ao cumprimento da formalidade prevista no art. 254, do CPC.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida.

Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora em relação a esses corréus.

Proceda a Secretária à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença".

Prossiga-se, oportunamente, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente (CEF), postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Eventual pedido de práticas constritivas deverá ser instruído com planilha atualizada do débito em
cobro.

A inação da CEF será compreendida como ausência de interesse executivo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE HURTADO FIRMEZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá recolher as custas processuais. O pagamento deve ser efetuado por meio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Intime-se.

2 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela. Ademais, não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

3 Providências em prosseguimento

Somente após a regularização da demanda, nos termos do item 1, cite-se a União (pela PRU-AGU) para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000378-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SGS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 39072702

Cuida-se de **embargos declaratórios** opostos em face da decisão id 37737732. Refere a embargante a ocorrência de erro material, “na parte em que, desconsiderando que a Fazenda Nacional não foi sequer intimada acerca da inicial, determinou que as partes se manifestassem em provas, o que acarretou error in procedendo, que suprimiu da embargante a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual ela deve ser anulado por este respeitável juízo, o que ora se requer.”

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Verifico que ocorreu erro material na decisão embargada. A inicial dos presentes embargos à execução não foi formalmente recebida e não foi aberto prazo à parte embargada para impugnação.

Por assim ser, conheço da oposição declaratória, e a acolho para sanar a omissão apontada na aludida decisão.

Reconsidero da decisão id 37737732, assim passo à análise do recebimento da inicial dos presentes embargos à execução.

O débito exequendo está garantido por meio de apólice de seguro garantia, conforme decisão f. 323 – id 24354586.

Nos termos do “caput” do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, **recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.**

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, a acolho, nos termos acima, para sanar o erro material e a omissão existentes na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002197-15.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 33504438 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

Barueri, 08/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000998-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOFIA NASTRI - ME, SOFIA NASTRI

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004861-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FATIMA MARIA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37529351:

Diante do exposto interesse manifestado pela autora, prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **totalmente virtual/remota**. A parte autora, o INSS e a testemunha (id 33026347) deverão conectar-se, a partir das **14:00h do dia 24.10.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGlsl8Gg&id=80048.

A testemunha deverá se apresentar ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANILDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Vanilda Pereira dos Santos, qualificada na inicial, em face da Fundação Brasileira de Teatro (mantedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes), da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu- Unig e da União. Em sede liminar, pretende:

(...) a) Anular o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma de conclusão do curso em 20.12.2014, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 24/05/2016, DIPLOMA registrado sob nº 127 no livro 001 na folha 6, processo número 2014100614 nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007 e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do referido diploma e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de ARTE a Autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo;

b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da Autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da Autora está válido para todos os fins de direito;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FBT possa proceder ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a Autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa (...).

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Artes, emitido pela corré Fundação Brasileira de Teatro (mantedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes), cancelado pela corré Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 24/05/2016, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, com anulação do ato praticado pela corré Unig.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

I Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, **(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal**. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Gratuidade Judiciária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede estadual, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

4 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Artes, não podendo a *corrê* Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a parte autora frequentou e concluiu o curso de Educação Artística, Licenciatura Plena, com habilitação em Artes Plásticas, perante a instituição *corrê* Fundação Brasileira de Teatro (mantenedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes).

Refêrida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguazu, para registro do diploma da parte autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pomenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê* Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar e registro, id 36584993 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *jus*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à *corrê* Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 (dez) dias *corridos* (art. 219, par. único, *contrario sensu*, do CPC) contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário. **Intime-se a *corrê* Unig também por correio eletrônico**. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhado para os e-mails da Unig fornecidos na inicial dos autos n. 5002756-69.2020.4.03.6144, feito similar e em tramite neste Juízo da 01ª Vara Federal. Link com a íntegra do processo deverá instruir a comunicação.

Intime-se sem demora.

5 Citação e provas

Desde já, citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003857-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 35088297, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-31.2019.4.03.6144

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocolada(s) e juntada(s) a estes autos (id. 39023882), petição em que o requerente declara sua desistência da execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito, ressalvado o que concerne aos honorários da sucumbência. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id. 39022822), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intem-se as partes.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032118-43.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

DESPACHO

1 Expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito, conforme requerido à fl. 286 dos autos quando físicos ainda.

2 Após, determino o sobrestamento do cumprimento de sentença, até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-51.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CALZA NETO - SP157730

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da diferença apresentada pela parte credora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o item 2 do despacho anterior.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIO JERONIMO GARCIA, ARIANE DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Fabio Jeronimo Garcia e Ariane da Silva Garcia, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em sede de tutela antecipada, requerem

(...) seja determinado as Requeridas que congelem eventual saldo devedor existente, bem como seja determinado as Requeridas que suspendam imediatamente as cobranças a título de "juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra" (à CEF) e a título de "NCC" (à Conviva), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança relativa a tais verbas, tendo em vista que o atraso na obra e o inadimplemento contratual é de responsabilidade única e exclusiva das Rés, não podendo os Autores serem prejudicados com cobrança de valores decorrentes do atraso na entrega do imóvel; (...).

(...) seja determinado a Requerida CEF que exclua qualquer apontamento de débito em nome dos Autores relativo ao contrato de financiamento envolvido na lide, uma vez que o débito só não está sendo pago pelos consumidores em razão do inadimplemento contratual da casa bancária que não entregou o imóvel adquirido dentro do prazo pactuado, sob pena de multa a ser arbitrada por este julgador; (...).

Emsíntese, invocam ocorrência de atraso, imputável às requeridas, na entrega do imóvel.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que o contrato havido entre a parte autora e a construtora – firmado em 23 de maio de 2010 – estabeleceu que o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses contados da contratação do financiamento (id 39642022, f. 56). O contrato de mútuo correspondente foi firmado como CEF em fevereiro de 2011 (id 39642026).

A própria construtora, em 'Comunicado Oficial' (Id 39642027, f. 83), admite dificuldades para o cumprimento dos prazos de construção do Empreendimento Conviva Barueri.

Feitos cuja causa de pedir são os atrasos envolvendo empreendimentos construídos pela construtora Conviva são recorrentes neste Juízo. Nesses outros processos, a propósito, a corrê nem tem sido localizada nos diversos endereços em que procurados seus administradores. Tal impossibilidade de localização real tem ensejado a citação fictícia, a qual, por essa razão, terá pronto cabimento neste presente caso.

Evidencio que referida empresa vem sendo demandada em diversas ações judiciais que igualmente tramitam perante este Juízo (v.g. ns. 5000285-51.2018.403.6144; 5000793-94.2018.403.6144; 5002505-56.2017.403.6144, 5005772-65.2019.403.6144; e outros). Em repetidas vezes, o que se verificou foram inúmeras tentativas frustradas de efetivação do ato citatório.

São notórios os problemas enfrentados pelos mutuários que firmaram contratos de mútuo, nos quais a Conviva Empreendimentos Imobiliários figura como vendedora e interveniente construtora/fiadora, relacionados ao atraso da entrega da obra.

Há ainda, em outro Juízo, a ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Conviva, por meio da qual já restou solvida parte da pretensão autoral.

Por tudo, reconheço a ocorrência de mora atribuível às corrês na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, a espécie dos autos exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, "estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Com relação à pretensão de exclusão imediata do apontamento do débito em nome da parte autora, relativo ao contrato de financiamento envolvido na lide, a espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, cujos termos aplico analogicamente ao presente caso. Tais dispositivos assim prescrevem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

(...), § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. **Suspendo** a exigibilidade de eventual saldo devedor existente em nome da parte autora, bem como **suspendo** a cobrança dos encargos a título de juros de financiamento e de obra, de taxa de evolução de obra, bem como de encargos que tomem como base o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção). **Suspendo** também a cobrança das parcelas vincendas do financiamento imobiliário e **determino** às requeridas se abstenham de promover a venda da unidade autônoma adquirida pela parte autora em decorrência da ausência destes referidos encargos.

Empresseguimento:

1 Citações

Citem-se as requeridas para apresentação de defesa no prazo legal.

Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

Com fundamento de fato nos insucessos acima relatados e com fundamento de direito nos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, determino desde já a **citação por edital da corrê Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.** Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

2 Réplica

Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Reabertura da conclusão

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

4 Assistência Judiciária Gratuita

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABRICIO PARRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA - SP387581

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Fabricio Parra Garcia, qualificado nos autos, em face de Ricam Incorporacoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda – Epp e Caixa Econômica Federal. Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 34559264, a que me reporto.

Por meio do referido despacho, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Citada, a CEF apresentou contestação, id 35753819. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de carência da ação. No mérito, em síntese, narra que:

(...) o Instrumento Particular de Compra e Venda, pactuada entre os Autores e a vendedora RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, prevê a existência da hipoteca que grava o imóvel.

Verifica-se que a parte Autora estava ciente quanto à existência de hipoteca em favor da CAIXA e que recai sobre todo o empreendimento onde se encontra a unidade ora “sub judice”, o que pressupõe a devida satisfação da dívida pela devedora hipotecária ou substituição das garantias, para fins de cancelamento das hipotecas.

A obrigação perante a Caixa não foi cumprida, fato esse que enseja a vigência da hipoteca até o seu cumprimento, pelo que a hipoteca deve ter a sua vigência garantida, conforme art. 755, do CC: (...).

(...) Enquanto não satisfeita a obrigação perante a Caixa, por parte de quem deu o imóvel em garantia, ainda que tenha havido a quitação do contrato de compra e venda, como alega o Autor, ainda assim deve prevalecer a hipoteca, em razão da segurança jurídica dos contratos. (...).

(...) Como era de pleno conhecimento do Autor, que receberia a escritura pública com o pacto adjeto de hipoteca, ela deve prevalecer em respeito ao **Princípio da Autonomia das Vontades**. (...).

(...) O interesse público é evidente, já que os recursos vêm do Sistema Financeiro da Habitação e todo agente financeiro do SFH, que opera com os recursos do SFH, em cumprimento de sua finalidade, estaria em tese investido na qualidade de agente do Poder Público, para a execução do programa habitacional segundo as normas fixadas pela União, por meio de seus órgãos, e aos quais os agentes financeiros devem obediência, na forma da lei. (...).

(...) A Súmula 308 do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos financiamentos com recursos do SFH e que no caso dos autos a constituição da hipoteca decorreu de financiamento lastreado por recursos do FGTS e das cadernetas de poupança.

Constituída a hipoteca quando do financiamento para a construção das unidades habitacionais e, tendo as partes formalizado a anuência expressa com relação às hipotecas, não há como se determinar a quitação sem o integral pagamento da dívida e retorno dos valores aos Fundos que geraram os recursos para o empréstimo.

Também não se pode alegar que a hipoteca constituída em favor da CAIXA não teria eficácia em vista da quitação da unidade isolada, na medida em que por se tratar de recursos do SFH, a fonte é a caderneta de poupança e os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, recursos públicos que enquanto não retornarem à CAIXA, permanecem mantendo a garantia estipulada.

A JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA PELO AUTOR A ADOTADA COMO FUNDAMENTO OBJETO DE SÚMULA DO STJ POSSUI APLICAÇÃO RESTRITA AOS FINANCIAMENTOS CELEBRADOS POR AGENTES FINANCEIROS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA DENOMINADA “FAIXA LIVRE”, OU SEJA, AQUELES RECURSOS PRÓPRIOS DESTINADOS AOS NEGÓCIOS BANCÁRIOS FORA DA ÉGIDE DAS NORMAS DOS SISTEMAS HABITACIONAIS.

Nesses casos, a hipoteca é constituída sem vinculação à uma fonte de recursos pública, sem envolver o FGTS ou a Poupança, fruto do trabalho diários de milhões de empregados e poupadores, representando uma coletividade cujo direito prevalece sobre as operações entre particulares. (...)

(...) Não há qualquer dever da CEF em promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre o empreendimento em que se situam os imóveis do autor. (...)

Não pode prevalecer, portanto, a alegada quitação da unidade isolada do autor para ter o condão de obrigar a CAIXA a cancelar hipoteca em seu favor enquanto não houver o pagamento integral da dívida pela devedora.

A HIPOTECA ORIUNDA DE RECURSOS PÚBLICOS ANGARIADOS DE UMA COLETIVIDADE DE POUPADORES E DETENTORES DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS DEVE SE SOBREPOR AOS NEGÓCIOS ENVOLVENDO PARTICULARES, NÃO SE APLICANDO NESTE CASO A SÚMULA 308 DO C. STJ. (grifado no original).

Pugna a CEF, enfim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, id 36193925. Em suma, reiterou os termos da inicial. Requeveu novamente a concessão da tutela de urgência.

Citada, a ré Ricam não apresentou contestação

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Decido.

1 Revelia

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pela corré Ricam, decreto a sua revelia.

Porém, uma vez que a CEF apresentou contestação, não se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil, em relação aos fatos que dizem respeito a ambas as rés.

2 Tutela de urgência

A controvérsia instalada cinge-se à outorga da escritura de compra e venda do imóvel matriculado sob o número 204.140 (unidade autônoma nº 147-B BIELLA, do Condomínio PIEMONTE RESIDENCIAL CLUBE, situado na Estrada das Pitas, nº 952, Barueri/SP, CEP 06449-300) perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, visto ter havido a quitação do contrato, e na regularização da matrícula do imóvel gravada com hipoteca firmada entre a incorporadora e o agente financeiro.

O autor colacionou aos autos instrumento particular de cessão de direitos, id 34462155, que comprova a titularidade dos direitos e obrigações oriundos do compromisso de compra e venda, id 34262152, do imóvel objeto desta demanda. Referido contrato de cessão de direitos é assinado pelo cedente Álvaro Luiz Murakawa, pelo autor, cessionário, e pela corré Ricam, anuente. A corré Ricam emitiu, em 12.07.2019, id 34462166, termo declarando a quitação do preço ajustado para a compra e venda do imóvel objeto do feito. A pretensão provisória do autor, portanto, de ver outorgada em seu favor a escritura de compra e venda, merece prosperar. O autor é o legítimo proprietário do imóvel adversado, do que se depreende dos autos nesta quadra.

Com relação à hipoteca que grava o imóvel, esclarece-se que o autor não participou do negócio jurídico firmado entre os réus.

Vê-se que os argumentos despendidos pela corré CEF se referem ao contrato de hipoteca firmado com a corré Ricam, em relação jurídica paralela e que não diz respeito ao pleito do autor. Antes, ele essencialmente não quer, nos termos da súmula nº 308 do STJ, ser prejudicado pela garantia gravada no imóvel anteriormente a sua aquisição.

Assiste razão ao autor.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 308): “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

O caso dos autos se amolda com perfeição ao referido entendimento sumulado. Sobre o tema, trago à baila decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Airtaresp - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1236910/2018.00.16826-2, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negatividade de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. No tocante à alegada prescrição quanto ao foro e laudêmio, incide os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. Nota-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. Precedentes. 3. **Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"** (Súmula 308 do STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, e o acolhimento da pretensão recursal sobre o descabimento da multa aplicada, e o cumprimento do contrato, não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1236910.2018.00.16826-2, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 02/05/2019).

O tema foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos da ApCiv n. 5008307-55.2017.4.03.6105, cujos termos também adoto como razões de decidir:

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA/EMPRESA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - IMÓVEL HIPOTECADO - GARANTIA REAL OFERTADA PELA VENDEDORA AO AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO/ADQUIRENTE - SÚMULA 308, E. STJ - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - EXISTÊNCIA DE GRAVAME CLÁUSULA CONTRATUAL CORRELATA. DESDE O TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - ABORRECIMENTO E IRRITAÇÃO IMPASSÍVEIS DE SEREM INDENIZADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA CEF E DA TRANSCONTINENTAL Sem guarida o efeito suspensivo pugrado, afinal aqui prestada tutela jurisdicional recursal em Segundo Grau, assim tudo o mais submetido às regras recursais de imediatidade/suspensividade já positivadas ao sistema, logo negado o pleito. Presente legitimidade passiva da Transcontinental, porque a hipoteca, que grava o imóvel em debate, decorre de débito desta última para com a CEF, portanto deve integrar a lide. Precedente. Sem sentido a tese de ausência de interesse de agir, porque o autor não logrou êxito em obter a outorga de título hábil à transferência da coisa para o seu nome. Inprospera a tese de nulidade sentenciadora, porque esta se ateve aos preceitos do tipo de ação utilizada pelo ente requerente. Destina-se a adjudicação compulsória a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária, quando os pactuantes deixam de lavrar a escritura definitiva em solução à promessa de compra e venda de imóvel. Sua utilização possui adequação quando as partes, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, deixam de lavrar a escritura definitiva, então nascendo ao polo interessado o direito de ajuizamento da ação, a fim de permitir o competente registro no Cartório de Imóveis, independentemente da celebração da escritura. Conforme o Relatório, o r. provimento jurisdicional proferido pelo E. Juízo "a quo" em nada depassou às raias do que pleiteado prefatorialmente, estando expressamente grafada a suficiência do título judicial, para os atos de transferência/registro inerentes. **No mérito em si, a questão é pacífica há muito, nos termos da Súmula 308, STJ - "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"**. No caso concreto, a CEF, em apelo, ratifica a sua resistência à liberação da hipoteca, o que, por um lado, na pura relação entre si e a Transcontinental, parece justa, diante de dívida existente; porém, de outro vértice, ilegal a oposição perante o autor, que pagou o preço ajustado e não pode ser prejudicado, conforme o provimento sumular. **O debate acerca de responsabilidade sobre a liberação da hipoteca acaba por se perder, porque o título judicial adjudicatório extingue a garantia real, conforme o art. 1.499, inciso VI, CCB.** Tal apuratório é servível unicamente para fins de causalidade ao ajuizamento da demanda, e tal recai sobre a Caixa, porque repisa, em sede judicial, sua contrariedade reflexa à liberação - condicional à prestação de pagamento ou oferta de nova garantia, pela Transcontinental - em injusto prejuízo ao polo autor, portanto a CEF responde pelos honorários advocatícios da lide, de forma solteira. Precedente. Deve ser afastada, outrossim, a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, à medida que o autor Sílvio, ao tempo em que assinou o contrato, no ano 1999, já estava ciente a respeito da hipoteca que recaía sobre o imóvel, inclusive existe cláusula contratual em tal sentido, doc. 3281334, pg. 7 - a hipoteca é do ano 1998, doc. 3281338. Não se tratou de "surpresa" ao contratante, "data venia", que adquirira um imóvel que servia de garantia a débito de outrem, ao passo que os percalços atinentes à ausência de liberação retratam dissabores, aborrecimentos e irritação, jamais causando danos extrapatrimoniais, vênias todas, por isso indevido o arbitramento de indenização. Precedente. Aos autos não logra evidenciar a parte recorrida abalo profundo de seu estado psicológico, o atingimento de sua honra, muito menos sua exposição a situação vexatória, tendo experimentado, quando muito, reitere-se, aborrecimento e irritação, sentimentos impassíveis de serem indenizados. O dano moral serve para reparar a ofensa que atinja o íntimo da pessoa, por eventos que causem transtornos e vulnerações à sua dignidade, sendo que o cenário dos autos a não denotar a referidos percalços. A propósito, no julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi teceu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstracta" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi pensamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimoniosa na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana". "Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes ematores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral". A base de cálculo dos honorários advocatícios, devidos exclusivamente pela Caixa, observará o valor dado à causa, qual seja, R\$ 28.547,79, doc. 3281332, pg. 22, mantendo-se o percentual firmado pela r. sentença. Sucumbindo o polo demandante neste último flanco, responde pelos honorários advocatícios a respeito, também da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, em prol do polo réu, metade para cada um. Ausentes honorários recursais, diante do parcial êxito dos apelos, art. 85, § 11, CPC/EDcl no AgrInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, excluindo-se a responsabilidade da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários referente aos honorários advocatícios, bem assim para afastar a indenização por danos morais, na forma aqui estatuída. (TRF3, ApCiv 5008307-55.2017.4.03.6105, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020).

Para melhor elucidação da controvérsia instalada, transcrevo trecho do voto do Relator do Recurso Especial n. 1.682.229 - PR (2017/0156768-9), Ministro Raul Araújo:

Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Enunciado Sumular n. 308 do STJ).

É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao se manifestar sobre o tema, argumentou:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa-fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro (REsp 187.940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999, p. 164) Ademais, tal ineficácia aplica-se aos adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, indistintamente, uma vez que não há ressalva nesse sentido.

(...)

Assim, encontrando-se o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência do enunciado 83/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (...). (Documento eletrônico VDA17086182 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006. Signatário: MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 09/08/2017 21:16:31 Publicação no DJe/STJ nº 2259 de 14/08/2017. Código de Controle do Documento: A6020E1E-3919-4CB2-8673-B1B06E563E07).

Diante do acima fundamentado, **defiro parcialmente** a tutela de urgência requerida. Determino o imediato cancelamento, com a respectiva baixa, da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 204.140 (unidade autônoma nº 147-B BIELLA, do Condomínio PIEMONTE RESIDENCIAL CLUBE, situado na Estrada das Pitas, nº 952, Barueri/SP, CEP 06449-300) perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca De Barueri/SP.

Em decorrência, determino que a corré Ricam outorgue a escritura definitiva de compra e venda do imóvel adversado em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço, de antemão, que eventual ordem de indisponibilidade de bens, em nome da requerida Ricam, lançada na matrícula do imóvel, não deve ser óbice à outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel adversado em favor do autor. A adjudicação do imóvel aqui determinada é ato de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.

Para o efetivo cumprimento da ordem, **oficie-se**, via oficial de justiça, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, para que proceda às referidas baixas no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da efetiva intimação. Poderá a parte autora adiantar-se no recolhimento das custas e emolumentos incidentes para a execução da baixa e a lavratura da escritura definitiva em seu nome.

A corré Ricam, revel, deve ser intimada também por oficial de justiça no seguinte endereço: Rua Adelino Cardana, 293, conjunto 811, Bethaville, Barueri/SP.

Servirá cópia desta decisão como mandado.

Quanto ao pleito de “cancelamento de eventuais indisponibilidades existentes na matrícula do imóvel”, da análise do documento colacionado aos autos no id 34462171, vê-se que atualmente consta da matrícula do imóvel apenas uma ordem de indisponibilidade de bens do patrimônio da requerida Ricam, lançada por decisão judicial proferida nos autos nº 1001893-32.2017.5.02.0713, em trâmite perante o Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Este Juízo Federal não detém competência para cancelar indisponibilidade determinada por outro órgão jurisdicional, razão pela qual o pleito de cancelamento da inscrição deve ser vertido diretamente perante o Juízo referido, que determinou a inscrição.

Sempre juízo, **oficie-se** ao Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, processo n. 1001893-32.2017.5.02.0713, dando-lhe ciência desta decisão, para as providências processuais que entender cabidas.

3 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, intimem-se as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Ficam advertidas de que a tanto não servirá mera manifestação genérica sobre provas em direito admitidas.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Ana Maria Gomes, qualificada nos autos, em face da União, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Unig, e da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. Em sede liminar, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia, emitido pela corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, cancelado pela corré Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 13/06/2014, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com a anulação do ato praticado pela corré Unig.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, **(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Gratuidade Judiciária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconspasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede estadual, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

4 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Pedagogia, não podendo a *corrê Unig* cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a parte autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia perante a instituição Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da *Unig*, Universidade Iguauçu, para registro do diploma da parte autora. O registro do diploma ocorreu em 25/06/2015, id 35453055.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a *Unig* efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da *Unig* e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê Unig*.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, ids 35453055 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *jus*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à *corrê Unig* adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 (dez) dias *corridos* (art. 219, par. único, *contrario sensu*, do CPC) contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador, restando a parte autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido direto seu perante terceiros.

Expeça-se o necessário. **Intime-se a *corrê Unig* também por correio eletrônico.** Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhado para os e-mails da *Unig* fornecidos pela parte autora em sua inicial. Link como íntegra do processo deverá instruir a comunicação.

Intime-se sem demora.

5 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Ana Maria Gomes, qualificada nos autos, em face da União, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Unig, e da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. Em sede liminar, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia, emitido pela corre Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, cancelado pela corre Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 13/06/2014, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com a anulação do ato praticado pela corre Unig.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, **(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal**, Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Gratuidade Judiciária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede estadual, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anotar-se.

4 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Pedagogia, não podendo a *corrê Unig* cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a parte autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia perante a instituição Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da *Unig*, Universidade Iguauçu, para registro do diploma da parte autora. O registro do diploma ocorreu em 25/06/2015, id 35453055.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a *Unig* efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da *Unig* e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê Unig*.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, ids 35453055 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *jus*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à *corrê Unig* adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 (dez) dias *corridos* (art. 219, par. único, *contrario sensu*, do CPC) contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador, restando a parte autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido direto seu perante terceiros.

Expeça-se o necessário. **Intime-se a *corrê Unig* também por correio eletrônico.** Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhado para os e-mails da *Unig* fornecidos pela parte autora em sua inicial. Link como íntegra do processo deverá instruir a comunicação.

Intime-se sem demora.

5 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009076-65.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a requerente.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144

IMPETRANTE:CARBON BLINDADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Porque houve o adequado recolhimento das custas incidentes, expeça-se a certidão de inteiro teor pretendida.

1.717/2017. Referida certidão servirá especialmente para atestar o teor da última manifestação da parte-contribuinte, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa da SRFB nº

A certidão deverá ser juntada aos autos eletrônicos pela Secretaria, para que a parte interessada possa imprimir-la remotamente.

Após a expedição e a juntada da certidão, intímem-se as partes.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026872-14.2019.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTES SHC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVID ALONSO - SP105437

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação de débito fiscal aforado por Transportes SHC Ltda em face do Ibama. Pretende a anulação dos autos de infração e imposição de multa nº 9100933/E.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente. De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MAUÁ/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO/SP. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. FORO COMPETENTE. COMPETÊNCIA RELATIVA, QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. Sendo determinante para o critério de fixação do foro competente o aspecto geográfico, ainda que previsto na Constituição Federal, a regra estabelecida no § 2º do art. 109 da Constituição Federal trata de competência territorial, de natureza relativa, a qual não pode ser declarada de ofício pelo juiz, na forma dos artigos 52, 65, 111 e 337, inc. II, §5º, do NCPC. Ademais, a Corte Superior tem entendimento que conclui que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, ainda que instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. Ante o exposto, voto por julgar procedente o conflito de competência.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5027315-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, aviando-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000448-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVERALDO FAGUNDES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justiça gratuita

A cobrança da verba honorária pretendida pelo INSS é descabida.

A hipossuficiência econômica não resta afastada pelo recebimento de valores previdenciários em atraso. Demais, o montante a ser recebido pela parte autora nada mais é do que o somatório de prestações mensais que se acumularam justamente pela indevida inação da própria autarquia previdenciária, que com sua negativa administrativa deu causa ao ajuizamento do pedido judicial. Não pode a representação processual do INSS aproveitar-se do erro administrativo ("torpeza") da própria autarquia, sua representada, para postular honorários advocatícios sobre verba de natureza alimentar ora recebida acumuladamente em atraso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelo segurado, tão pouco autorizar a compensação dos valores devidos pelas partes. 2. Mantenho a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, consoante artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030496-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de crédito relativo às parcelas em atraso do benefício concedido pelo título judicial não tem o condão de modificar a situação financeira da parte autora, prevalecendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão da obrigação do pagamento da verba de sucumbência, conforme anteriormente previsto na Lei n. 1.060/50 e recentemente no art. 98, § 3º, do atual CPC. II - É indevida a compensação entre os honorários fixados no presente cumprimento de sentença com aqueles arbitrados no processo de conhecimento, pois neste caso não há identidade entre credor e devedor. III - Agravo de instrumento da parte exequente parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025033-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Mantenho, pois, o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido nos autos.

Cumprimento de sentença

Retifique-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se a parte autora/credora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No silêncio ou havendo concordância expressa, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, se o caso, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000917-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: LAERCIO LAURINDO SPINELLA, HELIO JORGE SPINELLA, ALFIO MESSIAS SPINELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo efetivamente requerido remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002036-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, nos termos da decisão id. [31965160](#), parte final, manifestar-se.

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

BARUERI, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000546-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

REU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão, para saneamento e oportunidade de diligências.

Trata-se de pedido aforado por Rosiana Aparecida de Lima em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE, BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal (Cef). Pretende:

(i) Os benefícios da Justiça Gratuita;

(ii) Requer tutela antecipada para imediata pericia do local a fim de apurar os defeitos e falhas na entrega do empreendimento.

- (iii) Seja indenizada dos prejuízos materiais com os pagamentos de alugueis durante todo o período de atraso;
- (iv) Requer em especial os valores referentes a indenização por dano material continuem a ser contabilizados até que o imóvel se encontre interna e externamente em perfeitas condições conforme apresentado em maquete no momento da venda.
- (v) Seja condenada empresa ré em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato;
- (vi) tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00
- (vii) Sejam ré s condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos discriminados nesta peça em dobro;
- (viii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária;
- (ix) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei.
- (x) Que todos os valores citados sejam corrigidos com juros de 1% conforme o Tribunal mais correção monetária;
- (xi) Por fim, requerer seja condenada a empresa ré aos pagamentos dos honorários de sucumbência, fixando em 20% sobre o valor da condenação. (id. 1013596 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) em 24 de janeiro de 2015, foi celebrado contrato de compra e venda pelos requerentes para com a requerida, referente a um apartamento na torre SUZANA DIAS, unidade 244 – 4º ANDAR 1 vaga de garagem coberta, na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Benoá, Município de Santana do Parnaíba/SP, pelo valor ajustado de R\$180.480,00 (cento e oitenta mil quatrocentos e oitenta reais), a serem pagos conforme contrato/documento anexado.

A obra deveria ter sido terminada em dezembro de 2015, com a consequente entrega das chaves, pronto para morar. Até a presente data ainda não se encontra nestas condições. Este ponto será detalhadamente explicado e justificado no decorrer da peça.

Conforme se verifica dos documentos juntados a inicial, as chaves do apartamento somente fora disponibilizada em dezembro de 2016, porém o apartamento por se estar inabitável precisou de reparos que até hoje não foram cumpridos em sua totalidade.

Neste diapasão, ao que se refere ao imóvel, os defeitos abrangem também a parte externa, os quais estarão detalhados junto com os da área privativa.

Os intermináveis atrasos, causados única e exclusivamente pela empresa ré, trouxeram inúmeros transtornos e prejuízos à autora, tanto na ordem moral quanto material.

Isso não pode de forma alguma ser aceito pelo poder judiciário!

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE PERÍCIA

O IMÓVEL APRESENTA ALGUNS DEFEITOS QUE REPRESENTAM RISCO À VIDA DOS CONDÔMINOS, COMO JANELAS CAINDO, SUSTENTAÇÃO DA PASSARELA ALTA FALTANDO PARAFUSO E GRADE LATERAL DA PASSARELA SOLTA. TUDO FOTOGRAFADO NOS DOCUMENTOS ANEXADOS. Logo, requer imediata perícia do local para apurar os defeitos e falhas na entrega do empreendimento.

CONTRATO ADESIVO

Ainda, verificando o contrato objeto da lide, não consta para a empresa ré multa pelo descumprimento de contrato, conforme o caso, podendo assim, ser o contrato tratado como de adesão, leonino e abusivo, visto que não traz equilíbrio entre as partes. Pelo que deve-se assim, ser fixado multa pelo seu eminente descumprimento.

Requerer a tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00.

Se não bastasse o dano material, efetivamente comprovado, à autora teve que amargar inúmeros problemas de ordem moral, tudo causado pelos absurdos na entrega empreendimento.

DOS REAIS MOTIVOS NO ATRASO DA OBRA

Primeiramente irá tratar dos reais motivos do atraso na entrega.

A requerida enfrentou problemas com a construtora contratada para desenvolver a obra, assim como ela reclamava de inadimplência relativas ao contrato a construtora reclamava a falta de pagamento, razões que deram ensejo a propositura dos processos de nº 10011274-50.2015.8.26.0068, 1001105-63.2015.8.26.0068. Ambos tramitam perante a 4ª Vara Cível de Barueri – SP. Por esses motivos a obra ficou parada por muitos meses, porém nada do ocorrido foi em momento algum comunicado aos condôminos conforme deveria ter sido feito segundo determinação constante no Contrato celebrado entre as partes e a Caixa Econômica Federal.

Insta verificar a previsão contratual para este caso:

DA OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM RELAÇÃO À DEPRECIÇÃO DO BEM

Na letra “d” da cláusula 27.1 a Construtora se compromete da seguinte forma:

(...).

Portanto, a requerida mais uma vez descumpra sua parte junto ao contrato, pois ocultou a substituição da responsável peça construção da obra, o nítido atraso por problemas com a empreiteira e o acarretamento da diminuição da qualidade do produto/depreciação devido à falta de recursos.

(...).

DO MOMENTO DE PEDIR DA TOLERÂNCIA

A autora até o presente momento tentou conversar informalmente e dirimir os problemas, por isto esperou até a presente data para reclamar seu direito, exercendo sua paciência com base no que segue:

O contrato com a Caixa trata da tolerância e do momento oportuno de reclamar:

(...).

Por essa razão tentou por tantos meses e somente ingressou com a presente, não conseguiu de outra maneira obter êxito em ver sua pretensão satisfeita.

Com base nisto é cristalina a incidência de dano e prejuízos, deixando a muito de configurar aborrecimento.

(...).

DA PREVISÃO CONTRATUAL DE ATRASO

Analisaremos esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim vejamos:

(...).

Importante trazer à tala que não houve o previsto na cláusula, uma vez que não houve análise técnica alguma nem mesmo fundamento para o atraso. Para melhor análise devemos analisar o que segue.

(...).

DA NÃO INCIDÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TOLERÂNCIA

É notório que não houve incidência de qualquer dos casos que dão causa à utilização da cláusula de tolerância.

O ano de 2015 teve a maior seca dos últimos 100 anos em nosso país. Não houve crise de importação que preconizou a indisponibilidade dos materiais.

É possível verificar pelos processos aqui citados nos fatos movidos entre a requerida e a construtora que contratou que a obra começou no início de 2014 e deveria terminar até dezembro de 2015, logo não haverá que se justificar atraso por caso fortuito ou força maior genericamente nem mesmo em chuvas ou indisponibilidade de materiais indispensáveis.

O caso que trata e deu azo a todo o prejuízo sofrido pelos requerentes trata-se de uma discussão processual havida entre requerida e construtora do qual os autores são vítimas.

A OBRIGAÇÃO/SOLIDARIEDADE DA CEF

Clara está a solidariedade da CEF, tanto que se faz pela própria obrigação de fiscalização da obra e seu atraso. Agora insta verificar a segunda parte da Clausula 12 do contrato celebrado entre as partes com a CEF:

(...).

Não há que se discutir a possibilidade pois a CEF tem além da solidariedade obrigação de fiscalização sendo a única detentora do poder para autorizar ou não o atraso.

(...).

DO ATRASO DA OBRA E ENTREGA DO IMÓVEL

A obra, segundo contrato de venda e compra anexado, deveria ter sido finalizada com a consequente entrega das chaves em dezembro de 2015. O atraso se deu, com a entrega das chaves em obra sem terminar em dezembro de 2016. E no caso da autora a inadimplência por parte da ré se dá até a presente data, pois seu apartamento não está em conformidade como o oferecido no momento da compra.

DAS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS DO ATRASO

O contrato de venda e compra não prevê multa para o caso de inadimplemento por parte do vendedor/construtora, assim como no contrato de financiamento celebrado entre o devedor e a Caixa que prevê apenas o reembolso das parcelas cobradas do fundo de garantia referentes ao FGHab (Fundo Garantidor de Habitação), logo isto torna o contrato lesivo e principalmente abusivo. Motivo pelo qual faz o autor jus ao arbitramento por parte de Vossa Excelência, de multa pelo descumprimento do contrato, ao vendedor, ora requerido.

DOS DANOS CAUSADOS PELA DEMORA NA ENTREGA DAS CHAVES

O atraso na entrega das chaves acarretou, entre outros danos ditos ao longo desta peça, os listadas abaixo, vejamos:

1- O imóvel está ainda em estado de reparos prestados pela requerida e ainda não concluídos.

2- Despesas com aluguel. A autora por muitos meses pagava aluguel, desembolsando não apenas a prestação referente ao pagamento do imóvel, assim como outros gastos explicitados ao longo desta peça, dinheiro este que além de prejudicá-la pelo não aproveitamento do valor em suas despesas, ainda deixa de render caso estivesse aplicado. A frustração emocional com a tão sonhada casa própria, sonho unânime do ser humano pela própria natureza, instinto de construção familiar e necessidade de proteção. O maior sonho da maioria das pessoas, não diferentes da autora, é a possibilidade de obter a casa própria e a impossibilidade, atraso ou não correspondência com o que lhe foi prometido frustra um dos seus maiores sonhos. Tendo em vista que para conseguir obtê-la a autora ingressa numa dívida, que priva parte considerável de sua renda por décadas de sua vida.

Além disso tudo, por conta do atraso e da taxa de evolução de obra, a autora se viu obrigada a voltar para a casa da sua mãe, não conseguiu renovar seu contrato de aluguel e passou o que para ela foi uma enorme humilhação. Nas palavras da autora:

“Precisei voltar para a casa da minha mãe pois não consegui renovar o contrato.”

DAS CONDIÇÕES EM QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE, DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS E MORAL CONSEQUENTES

Das condições em que foi entregue

Importante frisar que ninguém acompanhou ou agendou vistoria do imóvel com a autora.

Neste diapasão, abre parágrafo para esclarecer as condições em que o imóvel foi entregue

I - Da parte externa/área comum

Está totalmente diferente do que está na maquete exemplo:

- Falta de elevador, na maquete, assim como na época da venda foi explicado que haveriam 2 (dois) elevadores por Torre porém somente existe 1 (um);
- Acabamento da passarela está diferente do da maquete
- Cor do prédio;
- Sacada;
- Passarela;
- Estacionamento;
- Portaria;
- Áreas comuns e privativa, área de lazer;
- Acabamento mau feito;
- Problemas de infiltrações;
- Desnívelamento no caimento da água em vários pontos no condomínio;
- Áreas comuns inacabadas;
- Playground sendo instalado agora, porém não está conforme no memorial descritivo;
- Portaria – sem portão automático;
- playground mal feito, os brinquedos são de ferro e parecem usados;
- Não tem salão de jogos conforme o informado na venda, folder, site;
- Diferente da maquete, o parapeito de vidro foi entregue de ferro;
- Portaria – sem portão automático
- playground mal feito, os brinquedos são de ferro e parecem usados

II - Da parte interna/privativa

- **água da cozinha e banheiro empoçadas**
- **basculante não abre direito, emperra no cimento externo**
- **porta banheiro não tranca**
- **porta da frente não fecha, fora do nível, estava escancarada**
- **varanda, porta de correr rente ao chão**
- **janelas não travam**
- **rachaduras nos dois dormitórios**
- **sem batente externo**

Para corroborar o descaso da requerida com a entrega do imóvel, junta questionário feito à testemunha e também compromissário – comprador de apartamento no empreendimento objeto da demanda, o condômino Felipe, arrolado como testemunha, confirma essas falhas e ainda corrobora em explicitar problemas outros apresentados, sendo estes:

- Porta fora de esquadro;
- Teto com rachaduras;

- Azulejos quebrados;
- Contra-piso irregular;
- Queda d'água do banheiro sem o caimento correto;
- Sem ajuste nas esquadrias;
- Retoque monocapa da sacada;
- O imóvel foi entregue com os reparos a serem efetuados

Diante de tais apontamentos, faz necessário que seja determinado por Vossa Excelência a perícia técnica no empreendimento. Tanto para constatação dos problemas inerentes a área comum quanto da área privativa.

Outro comprador/condômino Viviane não apenas ratifica estas reclamações como moveu Ação para reclamar os danos, Cópia da petição anexada à presente referente ao processo de nº 0015069-09.2016.8.26.0068, que tramita perante o juizado especial de Santana de Parnaíba.

DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS

DAS COBRANÇAS INDEVIDAS

DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA

Após a venda do imóvel começou a ser cobrada a taxa de evolução de obra em 05/07/2016, no valor médio de R\$1.000,00 (mil reais). Cobrança feita pela caixa Econômica Federal, razão pela qual a faz ré nesta Ação juntamente com a vendedora, pois há comprovada solidariedade.

Pois bem, o detalhe ululante é que trata-se de uma cláusula cuja previsão simplesmente não existe. Não tem fundamento legal e tampouco contratual, prova se faz pelos documentos juntados - Contrato de venda e compra celebrado entre a compradora e a vendedora e o Contrato celebrado firmado entre ambos e a Caixa Econômica Federal.

Ora Excelência, como é possível que a compradora seja surpreendida com algo assim?

Ainda mais considerando o valor do imóvel, valor justado para financiamento, renda familiar e valor ABSURDO desta "taxa"!!!!

Excelência, o judiciário não pode admitir que este aproveitamento ilícito passe em branco. Não é possível que a compradora venha a ser lesada e compelida a pagar algo que não contratou de repente, a mero desfrute dos requerentes.

É preciso observar que estamos tratando de uma pessoa que depositou neste contrato confiança e um sonho, e boa parte de sua renda mensal. Ela não pode sofrer ou passar necessidade no seu dia a dia e ver suas contas atrasando por mero deleite de quem se aproveita da posição de hipossuficiência que ocupa contratualmente. Tendo em vista o contrato ter cláusulas abusivas e ser adesivo, explicada e comprovadamente, é notório no decorrer da Petição.

DA COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM E DEMAIS SERVIÇOS AUTÔNOMOS

Conforme demonstrativo emitido, o valor pago em serviços autônomos, que incluem:

- Advogado terceirizado
- Imobiliária
- Corretor de imóveis
- Coordenador
- Gerente do corretor
- Imobiliária

DA VEDAÇÃO CONTRATUAL DESTES SERVIÇOS

Está expressa e ululante a vedação da cobrança das taxas de intermediação de vendas e honorários, conforme letra 'F' da cláusula 27.3 do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, senão vejamos:

(...).

DA ILEGALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS AO COMPRADOR

De acordo com a jurisprudência e doutrina dominante tem-se a ilegalidade da cobrança de ambas as taxas:

(...).

DA REPETIÇÃO DOS INDÉBITOS

Para melhor esclarecimento dos pedidos traz à baila artigo que explicita a jurisprudência dominante e colaciona fundamentação legal. Vejamos:

(...).

DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente é de se destacar que a presente relação é claramente regulamentada pelo [Código de Defesa do Consumidor](#), nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90.

Verificada a hipótese de aplicação do [Código de Defesa do Consumidor](#) no caso em comento, algumas normas deverão ser aplicadas na espécie para tutelar a relação processual estabelecida pelos jurisdicionados, tais como o direito à completa reparação pelos danos morais suportados em decorrência da relação de consumo (art. 6, VI, CDC), hipossuficiência técnica dos Autores (art. 6, VIII, CDC), dever do fornecedor de prestar os serviços de forma contínua e com eficiência (art. 22, CDC), prestar informações de forma clara, precisa, correta e objetiva (art. 31, CDC), bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar os danos/prejuízos causados a terceiros (art. 14, CDC).

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Verifica-se no contrato que não há qualquer multa a ser aplicada sobre a empresa ré em caso de descumprimento do contrato diferente do que podemos observar no caso de qualquer atraso em função de pagamento para a autora.

Não se pode aceitar que um contrato, no caso, de adesão, seja tão desproporcional para as duas partes ao ponto de ter obrigações e deveres a uma parte (autora) e não ter para a outra (ré).

Neste caso, deve-se aplicar a teoria da proporcionalidade dos contratos, onde deve-se os contratos serem proporcionais as duas partes, e constar multa/obrigações/deveres a duas partes.

Quando não se tem estes três pontos bem definidos no contrato, cabe ao judiciário a aplicação e a regularização desta diferença.

Diante disto, uma vez que o contrato foi descumprido pelas empresas ré, e não há multa para ser executada, requerer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, levando em consideração pelo tempo de atraso, qual seja, 12 meses. Tal multa serve para equilibrar o contrato entre as partes e não deve ser menor que 10% sobre o valor do contrato, pois deve-se levar em consideração o período de atraso.

Assim, requer seja determinado uma multa de pelo de pelo menos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) valor este que correspondente a 10% do valor do contrato. No caso de entendimento que a multa deve ser maior, os cálculos serão feitos quando da execução da sentença.

DA SOMA DOS DANOS MATERIAIS

Consoante já mencionado na presente inicial, diversos foram os problemas sofridos pela autora por culpa exclusiva da empresa ré.

Conforme se verificam nos documentos anexos, a esta inicial, a autora teve que suportar enormes prejuízos referente ao aluguel que vem pagando durante todo o período. Nosso ordenamento pátrio, [Código Civil](#), no artigo 159, assim dispõe:

(...).

Assim, tendo em vista que a culpa pelo atraso foi única e exclusiva da empresa ré, esta tem que reparar os valores pela autora suportados em virtude do atraso das obras. Não devendo recair sobre esta, que cumpriu sua parte no contrato.

Cumprir salientar ainda que o atraso na entrega da obra sequer foi justificado pela construtora ré, fato este que vem causou inúmeros prejuízos à autora, conforme amplamente demonstrado acima. Esse atraso, sem a apresentação de prévia justificativa técnica legítima, acarreta danos para a autora.

Dos valores referentes aos alugueres e sua correção financeira:

Requer em especial estes valores gastos com aluguel continuem a ser corrigidos até o final desta Ação.

Mister trazer à tela que um dos condôminos, a senhora Pauliny (que será arrolada como testemunha, recebia da requerida o pagamento mensal referente aos seus gastos com aluguel.

No caso da autora até hoje não pode alugar o imóvel tendo em vista a condição em que se encontra.

Palavras da autora:

“O imóvel está cheio de imperfeições, as mesmas já foram notificadas para a construtora”.

É notório entre os moradores que:

O condomínio ainda é um cantião de obra, muitas coisas malfeitas e muitas ainda para fazer, áreas comuns inacabadas. Não há condições de morar no condomínio, pois **não foi entregue o essencial, como rede de tratamento de esgoto que não foi aprovado no primeiro momento pela Sabesp e internet/telefonia, áreas lazer, como playground e churrasqueira, salão de festas e academia entre outros.**

Muitos acertos a serem feitos.

(...).

Isto posto, é devida a restituição dos alugueis, posto que ultrapassado o prazo de entrega da obra, bem como da eventual carência.

Assim, requer sejam condenadas as empresas ré a pagarem os valores que a autora teve que arcar no tocante aos alugueis, fazendo com que ela não tenha tanto prejuízo pelo atraso na obra.

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Analisará esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim, vejamos:

(...).

Importante trazer à tela que não houve o previsto na cláusula, uma vez que não houve análise técnica alguma nem mesmo fundamento para o atraso. Para melhor análise devemos analisar o que segue.

II-DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL/SOLIDARIA DA CAIXA

A cláusula 27.1 letra “T”, trata inclusive do direito de retorno e reembolso por parte da requerida à Caixa. Senão vejamos:

(...).

III-DA SOLIDARIEDADE INDICADA PELA COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA

A cláusula trata da responsabilidade da Caixa de fiscalização para a possibilidade de atraso na entrega da obra do contrato

IMPERIOSO CITAR QUE A CAIXA NÃO DEU COMO OBRA FINALIZADA.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS DE NATUREZA MORAL

(...).

Para fins de demonstração dos danos de natureza extrapatrimonial, tem-se que, no momento da aquisição, foi oferecido um contrato com termos pré-estabelecidos aos autores, os quais continham, dentre inúmeras outras coisas, os dados referentes ao apartamento, bem como prazo de entrega. Naquele momento foi aos autores informados também sobre seus deveres, inclusive no tocante aos valores que deveriam ser pagos, bem como a forma.

Ocorre que, a despeito de ter a autora, cumprido para com todas as obrigações que lhe cabia até o presente momento, não obteve a correspondente contraprestação, pela empresa ré.

Salienta-se que o atraso nas obras ultrapassou, e muito, inclusive o prazo de carência contratual, tendo a autora suportados um prazo de 12 meses de atraso. Inadmissível.

O dano, no caso em tela, também é flagrante. Isso porque, ao adquirir um imóvel, detém o cliente inúmeras expectativas referentes à finalidade que será dada àquele bem. Pode ele servir, por exemplo, para moradia ou investimento. Fato é que presume-se passar a utilizar do bem na data informada no contrato, o que não ocorreu no caso presente, o que acaba por causar grande constrangimento. E mais, até o presente momento não está em condições de ser recebido. O que se comprova através de enorme quantidade de imagens fotográficas e deverá ainda ser ratificada através de perícia.

O dano decorre, portanto, do fato de ter a autora ficado impedida de se utilizarem de patrimônio regularmente adquirido por força de descumprimento contratual da empresa ré, e por grande período de tempo. Não pode-se entender como dano moral apenas o atraso e o descumprimento do contrato.

Por fim, tem-se como claro o nexo de causalidade, vez que o evento danoso, decorreu, de forma única e exclusiva, de atos ilícitos praticados pelas empresas ré acima mencionadas.

Com tais considerações, resta incontestada a necessidade de se impor, à ré a obrigação de indenizar os autores.

(...).

A situações aqui descritas não podem ser consideradas como mero contratempo sofrido pela parte autora, motivo pelo qual requer seja as ré s condenadas ao pagamento de indenização por danos de natureza moral.

DO SEQUESTRO DOS BENS

Em consideração a todo o apresentado se depreende a necessidade de pleitear o sequestro dos bens das requeridas, dada a situação em que a empresas se encontram, os processos que responderem, à Exceção da Caixa Econômica Federal, têm alto risco de não cumprir com sua parte futuramente no caso de esta Ação ser julgada procedente. Assim requer por meio de **Tutela Provisória de Urgência** o seqüestro dos bens das ré s, exceto a CEF. Seja feita a busca/pesquisa Bacen-Jud. (grifado no original).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 1961514).

A Cef apresentou contestação (id. 2339525). Em caráter preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva quanto aos vícios de construção e ao atraso na obra. No mérito, defende que não tem responsabilidade quanto ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional. Diz que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra. Invoca a força obrigatória dos contratos e afirma que sempre observou, na celebração e execução do contrato, a legislação de regência. Narra que não há solidariedade entre ela e o construtor. Expõe que não houve dano a ser indenizado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE também apresentou contestação (id. 2505780). Em caráter preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, narra, em síntese, que:

É fato incontroverso que as partes celebraram compromissos de compra e venda referentes a unidade n.º 44, Bloco A, Edifício Suzana Dias, do Empreendimento Terraço dos Bandeirantes, localizado no Município de Santana do Parnaíba/SP.

Em relação à cobrança das taxas de comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e SATI, estas jamais foram cobradas pela 1.ª ré (Terraço), sendo de responsabilidade da imobiliária David House Negócios Imobiliários LTDA e também pela Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, consoante documentação (doc. anexo), o que torna a 1.ª Ré (Terraço) parte ilegítima, no que diz respeito estes pedidos.

A Autora jamais foi compelida a celebrar o contrato de intermediação imobiliária, taxa SATI, taxa de evolução de obra, sendo que a mesma exerceu livremente sua autonomia de vontade para a conclusão do negócio jurídico. Ao visitar o empreendimento, a Autora foi recebida por um corretor de imóveis, o qual na atribuição típica de sua profissão, explicou sobre o empreendimento, apresentou as unidades e detalhou todas as condições financeiras do negócio a autora.

No entanto, diferentemente do que tenta fazer crer a Autora, o contrato de intermediação imobiliária e taxa SATI foi celebrado expressamente justamente em virtude dos serviços prestados pela imobiliária, em total consonância com a lei.

A relação entabulada entre as partes pautou-se inteiramente pelos princípios da probidade e boa-fé, norteadores dos contratos da legislação pátria.

A Autora celebrou com a imobiliária (David House) contrato de corretagem, que de forma bastante clara listam os direitos e deveres das partes contratantes, além das demais planilhas acessórias que completam a relação jurídica entabulada (...).

Sendo assim, é fato incontroverso que a Autora sempre teve plena ciência do que estava contratando e dos pagamentos à título de corretagem e taxa SATI, conforme admitido reiteradas vezes na própria peça vestibular pela própria autora.

Sobre a taxa SATI, nas primeiras linhas dos contratos assinados, pode-se ler, em letras maiúsculas e em negrito, a informação de que a contratação da assessoria técnica imobiliária é FACULTATIVA e, principalmente, que a sua não contratação não inviabiliza a celebração do negócio principal.

Superada a questão dos serviços de corretagem e cobrança da taxa SATI, que serão melhores explicados adiante, passamos a analisar os compromissos de compra e venda.

(...).

(...) as fotografias colacionadas aos autos, para justificar a pretensão da autora, **NÃO TEM DATA, ou seja, foram tiradas quando o empreendimento estava em obra**, *ipso facto*, a autora, tentam de todas as formas levar este Culto Juízo à erro, **COM A JUNTADA DE FOTOGRAFIAS ANTIGAS!**

(...).

Além do mais, ainda que consideramos as fotografias válidas (o que se admite apenas por amor a argumentação), as mesmas não reproduzem a realidade fática do caso *sub examine*, pois foram tiradas quando o empreendimento estava em obra, sem o devido acabamento, com o simples objetivo de levar este culto Juízo a erro.

Desta forma, neste ato a 1.ª ré “Terraço”, junta aos autos um laudo fotográfico com fotos atuais do empreendimento, que comprovam que o empreendimento foi devidamente entregue em perfeitas condições de uso e totalmente habitável sem qualquer risco a autora, ou qualquer outro condômino (...), **devendo, assim, tal pedido ser julgado totalmente improcedente, bem como a concessão de tutela antecipada**

ii) DO NÃO CABIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBRA QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE A AUTORA

Primeiramente, insta destacar que o pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada não merecem prosperar, posto a obrigação já foi devidamente cumprida pela incorporadora, ora 1.ª Ré.

Isto porque, a Autora realizou vistoria em 02 de dezembro de 2016 e concordou em receber o imóvel em 02 de dezembro de 2016, conforme se denota pela vistoria e termo de entrega de chaves, devidamente assinado pela própria autora (...).

Ademais, em meados de abril de 2017, em assembleia Geral, o condomínio, representado pelo seu Síndico o Sr. Thiago Moreira de Oliveira (representando todos os condôminos, inclusive a autora), ajuizaram reclamação em face da empresa Terraço dos Bandeirantes, Processo n.º 0001898-23.2017.8.26.0529, que tramitou perante a MM. Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, objetivando o acabamento dos supostos serviços, contidos no item 6 da assembleia geral “**Deliberação para ingresso de ação judicial contra a construtora e forma de custeio**”, o qual em audiência realizada em 01 de julho de 2017, as partes se compuseram, conforme peça vestibular e acordo ajustado entre as partes (...).

Assim, **tendo em vista que a Ré cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive já firmou acordo com o síndico, que representa todos os condôminos, inclusive a autora, não há de se falar em obrigação de fazer, bem como concessão de tutela antecipada.**

iii) DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS

Insta consignar, **que a obrigação pelo pagamento da taxa de condomínio é uma obrigação “propter rem”, sendo de inteira responsabilidade da autora o respectivos pagamentos.**

Deve se registrar, outrossim, **que embora alegado pela autora o pagamento, a título de taxa condominial a mesma NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO (extrato bancário – recibo – etc.) que comprovasse tal pagamento, o que por si só já impediria a procedência do pedido!?**

Ainda, que *data máxima venia*, o que se admite apenas por amor a argumentação, caso esse MM. Juiz entenda ser o caso de acolher a pretensão dos autores no que tange a responsabilização pelo atraso na conclusão das obras, o que não se acredita e se aduz apenas em atenção ao princípio da eventualidade, reitera-se todo o exposto no que tange a inexistência de atraso da obra por responsabilidade da 1.ª requerida, **impossível impor a mesma responsabilidade pelo pagamento de Condomínio, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores.**

iv) DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Ao contrário do que sustenta a Autora, **não existe inadimplemento contratual da 1.ª Ré “Terraço”**, devendo ser afastada a aplicação do CDC no caso em tela.

Quanto ao atraso, inúmeros fatores levam a fazer com que a obra seja adiada, considerando as diversas responsabilidades e exigências que os construtores têm que cumprir em geral.

A dificuldade é extrema, seja em relação a mão de obra, obtenção de alvarás perante os órgãos públicos e, também, contratação de fornecedores, estando a 1.ª Ré “Terraço” sob a dependência de imprevistos ou de trabalhos de terceiros.

Ademais, insta salientar que a conclusão da obra não depende somente da Ré, mas também de fatos externos. **Sendo assim, além da prorrogação pela cláusula de tolerância, prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista na cláusula VI, do contrato entabulado entre as partes (...), existe a possibilidade de adiar a entrega em razão de situações extraordinárias (caso fortuito ou força maior), COM RENÚNCIA SOBRE QUALQUER INDENIZAÇÃO.**

No caso em tela ainda, o término da obra se deu em meados de OUTUBRO de 2016, portanto, fica impugnada a alegação dos autores de que até os dias atuais as chaves não teriam sido entregues (receberam as chaves em 02 de dezembro 2016 – fls. 2 – Item dos fatos – da Inicial). Ademais, outro ponto que não deixa dúvida que a obra foi devidamente concluída na referida data, é o fato da autor ter vistoriado o imóvel em dezembro de 2016 e ter recebido as chaves, CONFORME VISTORIA E TERMO DE ENTREGA DE CHAVES, DEVIDAMENTE ASSINADA PELO PRÓPRIA AUTORA (...).

Trata-se de evidente fato jurídico extraordinário, uma vez que foge à normalidade e influencia juridicamente o prazo de entrega da obra. Por isso, não há que se falar em caso fortuito interno, aquele integrado ao risco da atividade, posto que, por óbvio, a 1.ª Ré “Terraço”, não poderia impedir o crescimento acelerado do mercado de consumo da construção civil e, tampouco, contribuir para a escassez da mão de obra, situação atualmente enfrentada pelo país.

E nem se alegue que a referida cláusula seria abusiva, **posto que o contrato foi livremente pactuada entre as partes e esta condição foi aceita pela Autora, sem qualquer ressalva. Como se sabe, são excluídas de nexo de causalidade o caso fortuito e força maior.**

Neste diapasão, convém destacar que, nos termos do artigo 393 do Código Civil, em decorrência dos casos fortuitos ocorridos acima, rompeu-se o nexo causal que pudesse configurar “mora” por parte da 2.ª requerida, imprescindível à responsabilização civil, in verbis:

(...).

Além disso, improcedência do pedido da autora encontra-se amparada no princípio da força obrigatória dos contratos.

(...).

Portanto, **cai por terra a pretensão da Autora, de imputar à ré atraso na entrega, seja porque válida a cláusula de tolerância (180 dias), seja porque quanto a prorrogação em situações de caso fortuito ou força maior, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.**

v) DA EXIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CULPA DA 1.ª RÉ “Terraço”

Outro óbice enfrentado pela 1.ª Ré “Terraço”, consistiu no fato de que a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, exigiu uma série de documentos a serem encaminhados por todos os adquirentes.

Explica-se.

Para a 1.ª Ré “Terraço”, incorporadora, obter a aprovação de crédito e iniciar a construção, foi exigido pela instituição bancária uma demanda mínima de assinaturas de contratos de financiamentos, no caso, de 120 (...) contratos/unidades.

Assim, em atendimento à solicitação, a 1.ª Ré “Terraço”, enviou aos futuros proprietários os contratos de compromisso de compra e venda em outubro de 2014, mas, os proprietários atrasavam a entrega dos documentos a ponto de passar o tempo e a aprovação dele, o que prejudicava inclusive o restante, o que restará amplamente comprovado durante a instrução processual.

Portanto, em vista da demora dos proprietários, incluindo a autora, no envio dos documentos, a demanda mínima exigida pela CEF, ora 3.ª requerida, somente se concretizou em 02 de outubro de 2015, conforme contrato celebrado entre a autora e a CEF, ora 3.ª requerida (...).

Aliás, no próprio contrato celebrado pelo Autor com a CEF, ora 3.ª ré, na cláusula Decima Sexta, dispõe que **o prazo de construção máximo é de 36 (trinta e seis) meses que, por óbvio, deve ser contados a partir do momento da aprovação pela referida instituição, dessa forma, a Autora estava ciente de todas as cláusulas ali previstas:**

Dessa forma e, considerando que a aprovação por parte da Caixa Econômica Federal, ora 3.º requerida, para que a 1.º Ré “Terraço”, pudesse dar início as obras, foi prolongada em virtude da negligência dos compradores em geral, **não há de se falar em qualquer responsabilidade civil da 1.º Ré, tampouco em atraso de obra, eis que a mesma foi entregue absolutamente dentro do prazo.**

Corroborando nesse sentido, é este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...).

Dessa forma, diante do inadimplemento dos compradores em geral, resta demonstrada a impossibilidade de entrega da obra no prazo assinalado.

(...).

Assim, por esta razão, os pedidos da Autora não merecem prosperar, devendo ser julgados totalmente improcedente, **eis que não houve o alegado atraso de obra, supostamente informado pela autora, contrato da caixa, foi assinado em 02 de outubro de 2015 e previa o prazo de entrega da unidade em 36 (trinta e seis meses), o que ocorreria em 02 de novembro de 2018, sendo certo que o imóvel foi entregue em meado de dezembro de 2016, ipso facto, antes do término previsto em contrato.**

vi) DA VALIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E JUROS DE OBRA

Pretende a Autora, ainda, por meio da presente demanda, suposta restituição e taxas de evolução de obra, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro, **tal pedido é totalmente indevido e para tanto passamos a dissertar sobre o assunto em questão.**

Insta frisar que nenhum momento o contrato de financiamento da Autora foi alterado, a mesma concordou com a contratação do financiamento na modalidade de crédito alienação fiduciária, contrato anexo.

Nessa modalidade, o crédito é concedido ao comprador do imóvel, e não ao construtor/incorporador. O comprador se responsabiliza pelo financiamento e o dinheiro é liberado em fases para a incorporadora/construtora no decorrer da construção do empreendimento.

Assim, não há de se falar de qualquer mudança por parte da 1.ª Ré (Terraço), sendo que tal contrato decorre justamente em virtude da modalidade de pagamento optada pelo próprio autor e ajustado diretamente com a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré.

Não há razão para que se afaste a correção monetária.

(...).

A correção monetária não se constitui em um “plus”, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

(...).

Resta assim demonstrada a validade do contrato entabulado entre as partes e da cobrança dos juros de obra, não havendo em que se falar em inexigibilidade.

(...).

Da interpretação literal do dispositivo legal em destaque, vislumbramos que é **IMPOSSÍVEL A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO em questão**, pois a autora sempre manteve e manifestou interesse em ver o liame jurídico que une ambas as partes do presente feito produzir todos os efeitos desejados.

Sendo assim, diante da validade do negócio jurídico entabulado, inexistindo quaisquer vícios que possam anular a avença, **o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE, baseados nos princípios que norteiam os contratos, pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva.**

vii) DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A Autora pleiteia o recebimento a título de supostos lucros cessantes no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado no contrato, assim como aluguéis que poderiam ter obtido com o imóvel no período de atraso da obra ou ainda, pelo não recebimento do imóvel em razão do suposto atraso na obra. **Não há que se falar em lucros cessantes.**

Frise-se, ademais, que não há que se falar em inadimplemento, visto que, conforme já acostado à presente defesa, a obra já foi devidamente entregue e o habite-se já foi expedido.

Além disto, não houve comprovação do prejuízo apto a ensejar a indenização ora pleiteada, não juntou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o dano supostamente suportado: **NÃO TEM CONTRATO DE LOCAÇÃO!**

(...).

Assim, **não faz o menor sentido a pretensão de reparação por lucros cessantes consistente no aluguel que poderia ter obtido com o imóvel no período de atraso da obra ou ainda, pelo não recebimento do imóvel em razão do suposto atraso na obra.**

(...).

Dessa forma, em caso de eventual fixação de indenização pelo suposta atraso (**Frise-se NÃO HOUVE, CONFORME CONTRATO DA CAIXA**), o cálculo deve ser arbitrado em liquidação de sentença nos moldes acima explicitados, **compreendendo o período de junho de 2016 até a data da expedição do habite-se outubro de 2016, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da autora.**

viii) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS SATI E CORRETAGEM –SERVIÇOS PRESTADOS EM BENEFÍCIO DO COMPRADOR –INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA

(...).

(...) a taxa de corretagem SATI cobradas constituem **mera consequência do** contrato de compra e venda pactuado entre as partes, o qual teve por objeto a aquisição de uma unidade do imóvel.

Resalte-se que as taxas, objeto do presente litígio, decorreram de serviços prestados que beneficiaram ambas as partes para a conclusão do contrato e que, portanto, ensejam sua cobrança.

Não se trata, dessa forma, de genérica cobrança por arbitrariedade da incorporadora, mas sim, de praxe comercial, presentes na maioria dos contratos de compra e venda de imóveis.

E, no presente caso, percebe-se claramente pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, que os Autores estavam plenamente cientes da cobrança das taxas SATI e de corretagem –com a qual anuíram e concluíram o contrato.

No contrato de compromisso de compra e venda assinado pela própria Autora (...). **Ora, Excelência, a Autora anuiu com a aludida cláusula, se beneficiou do serviço prestado e agora, de forma surpreendente, pretende o seu ressarcimento, o que não se pode admitir!**

Não é praxe somente do vendedor se incumbir desse pagamento, mas também dos Autores, que também se beneficiaram do serviço prestado.

(...).

No que tange à taxa de corretagem, o corretor pode ser contratado tanto pelo vendedor do imóvel, o qual o incumbe na obrigação de achar no mercado o melhor comprador do bem objeto da venda, como também pelo futuro adquirente que busca auxílio do profissional para encontrar o imóvel que deseja comprar, dentro de suas condições.

A cobrança da taxa de corretagem, remuneração do corretor, pode ser livremente pactuada entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 724 do Código Civil.

E foi exatamente o que aconteceu: as partes ajustaram entre si que os custos de despesas relacionadas à corretagem ficariam pelo comprador do imóvel, no caso, a Autora.

(...).

Insta salientar que o serviço de corretagem foi devidamente prestado pela intermediadora, com a apresentação de todo o empreendimento a autora/clientes.

A Autora compareceu ao local de vendas e foi atendido por pessoa capacitada, sendo claramente beneficiado pelos serviços prestados.

Assim, no caso em tela não existiu nenhuma nulidade na cobrança da corretagem, pois o regime civil da corretagem baseia-se no princípio da autonomia da vontade, de modo que as relações entre comitente e corretor permitirão convenções contrárias às normas, que, em grande parte, têm caráter supletivo.

(...).

No que tange a cobrança da TAXA SATI, igualmente, melhor sorte não assiste a Autora. **Isso porque –ressalte-se novamente a Autora estava ciente do pagamento a título de taxa SATI, além da faculdade de sua contratação.**

Assim, o negócio jurídico se consumou, com a livre manifestação das partes, desprovidos de qualquer vício de consentimento.

Os Autores tiveram a oportunidade de se manifestar contra a incidência da referida taxa, mas não o fizeram. Pelo contrário, anuíram com a referida cobrança e ainda autorizaram a empresa imobiliária e executar o serviço de assessoria e corretagem.

Ora, Excelência! **Não se pode permitir que a Autora se beneficie de tal conduta contraditória e utilize-se do judiciário para locupletar-se indevidamente. A referida taxa denominada SATI é uma prestação de Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária, que envolve também assessoria jurídica, cuja origem se dá no momento da assinatura do contrato na aquisição do imóvel comercializado na planta.**

Essa prestação de serviço envolve esclarecimentos de cláusulas contratuais, dúvida sob o financiamento, análise da compatibilidade da situação econômica do comprador, reivindicações de cláusulas contratuais a favor do adquirente junto ao incorporador/construtor.

Comissão, não existe nenhuma venda casada, cumulada, já que os Autores tiveram opção de contratar esta assessoria, não sendo a mesma obrigatória.

Dessa forma, a pretensão na qual se funda os Autores não merece prosperar, isto por que: **(i) não houve venda casada, mas mero contrato pactuado entre as partes, pautado pelos princípios da probidade e boa-fé (ii) a Autora celebrou contrato por meio do qual anuiu e se beneficiou do serviço prestado, o que comprova sua ciência inequívoca a este respeito.**

ix) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Na hipótese de ser admitida a devolução das aludidas taxas – **o que não se espera e o faz apenas a título de argumentação – estas deverão ser restituídas, pura e simplesmente, pelo valor contratado.**

(...).

No caso em tela, **não se trata de dívida, nem de cobrança indevida, mas sim da incidência de taxa legalmente permitida. Eventual entendimento de ser uma taxa ilegal admite-se, apenas a repetição de indébito, mas jamais o ressarcimento em dobro.**

Ademais, para aplicabilidade do aludido artigo, que permite a devolução em dobro, é necessária a existência de má-fé.

No presente caso, **a cobrança é totalmente legal, e, em nenhum momento, restou comprovada a má-fé da 1.ª Ré.**

(...).

Sendo assim, **requer seja afastada qualquer devolução em dobro dos valores pagos pela autora, uma vez que não se aplica o artigo 42, parágrafo único, do CDC, no caso em tela.**

x) DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de dano moral 50 (cinquenta) salários mínimos, **insta salientar que nenhuma razão assiste a Autora.**

Excelência, a autora não trouxe nenhum tipo de comprovação que ensejasse minimamente certo tipo de indenização por danos morais, ou seja, quaisquer danos aos direitos atinentes à sua personalidade.

(...).

Ora, Excelência! a Autora confunde a ofensa ao patrimônio moral com o mero dissabor ou aborrecimento. Sabe-se da grande complexidade que envolve a construção de obra – estando esta sujeita a eventuais imprevistos, decorrentes de fatores externos.

(...).

Por esta razão, **o pedido de indenização por dano moral não tem como prosperar, por não haver nos autos qualquer elemento comprobatório dos fatos nos quais os Autores fundaram sua pretensão.** (grifado no original).

Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Instadas, Cef e Terraço dos Bandeirantes informaram não ter outras provas a produzir.

BLM Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou contestação (id. 16847072). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) sendo a obra 100% financiada pela Caixa Econômica Federal, mediante prévio preenchimento da demanda mínima, ou seja, quantidade mínima de adquirentes, é normal que o prazo de entrega do imóvel seja dilatável.

E nesse ponto, concordou expressamente a Autora quando firmou contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, especialmente sua cláusula C (Condições Contratuais), item 6, sendo tal prazo prorrogável para validação da contratação, conforme estabelecido na cláusula 16ª do mesmo contrato.

Importante ainda esclarecer que o “habite-se” foi expedido aos 27 de outubro de 2016.

Ora, a Autora entendeu que aquela condição de construção e seu financiamento eram favoráveis aos seus objetivos, vez que pagaria juros muito inferiores ao praticados no mercado, ainda que para tanto, poderia demorar um pouco mais para receber o imóvel pretendido.

Conforme demonstrado pela Ré Terraço dos Bandeirantes, também infundado o argumento de defeito de construção, posto que sanados oportunamente.

Assim, não pode prosperar o pedido da Autora em ter ressarcido os incomprovados danos materiais e morais que tão somente alega ter sofrido.

Jamais poderíamos Autores ainda se utilizar da possibilidade de pretender o recebimento dessa verba, numa ação rescisória, face seu caráter compensatório.

Por fim, das questões relativas a taxa de corretagem, qualquer discussão nesse sentido deverá ser obrigatoriamente envolvida a empresa que eventualmente tenha recebido tais recursos.

Seguiu-se nova réplica da parte autora, em que reitera suas manifestações anteriores, pleiteia a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Juntou laudo proferido nos autos nº 1010167-34.2017.8.26.0529.

A autora desistiu do pedido de produção de prova pericial.

Terraço dos Bandeirantes se manifestou sobre o laudo juntado.

Instadas, Terraço dos Bandeirantes e Cef informaram não possuir mais provas a produzir. As demais partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva das rés, vez que elas integram o contrato firmado com a parte autora, que engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre a autora e as corrés.

2 Assistência judiciária gratuita

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal informada no contrato de mútuo foi comprovada em R\$ 3.740,00. Além disso, o contrato foi firmado em 02/10/2015, há mais de quatro anos. Não há como supor que as condições econômicas da autora se mantiveram as mesmas. Por fim, a Ré Terraço dos Bandeirantes não trouxe nenhum elemento atual que afastasse a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela autora.

3 Relação consumista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id. 2505981).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do PMCMV, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas pertinentes ao exame da lide:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

4 Taxa de evolução de obra e atraso na entrega do empreendimento

A fim de se apurar a correção da cobrança da taxa de evolução de obra (que se trata, em verdade, dos chamados juros de obra), qual o prazo de entrega do empreendimento e em qual data efetivamente a obra foi concluída, intimem-se, sob pena de preclusão:

4.1 a autora, para que traga aos autos cópia do contrato firmado entre ela e Terraço dos Bandeirantes, vez que nos autos só consta o contrato de mútuo e;

4.2 a Cef, para que comprove, documentalmente, quando foi considerada a conclusão de 100% das obras.

Tais providências são necessárias pois se verifica do contrato de mútuo que o prazo para a conclusão das obras era de dezesseis meses. Firmado o contrato em 02/10/2015, a data para o término da obra seria 02/02/2017.

Observa-se que, em 27/10/2016, foi expedido o “Habite-se” nº 0528/2016, relativo ao condomínio vertical residencial composto por 192 apartamentos situado na Estrada Ecoturística do Suru, 1022, Jardim Professor Benoá, Santana de Parnaíba/SP (id. 1013932).

Porém, há informação prestada pela própria Terraço dos Bandeirantes, em 04/01/2017, de que:

(...) o único item que falta, para a conclusão do empreendimento, é a ligação definitiva de água, e que a alegação da SABESP é que a nossa Diretriz com ligação na porta do empreendimento, teve vencimento em setembro de 2016.

Estamos contando com o apoio do Prefeito de Santana de Parnaíba, Dr. Elvis Cezar, que inclusive designou o Secretário de Obras, Dr. Evandro Fernandes para acompanhar o desenrolar junto a SABESP.

Após reunião com a Superintendente Eliana, Engenheiro Tarcisio, Engenheiro Edson e demais, fomos informados que até o dia 20 de janeiro próximo, receberemos definição de data para efetiva ligação.

5. TERMO DE COMPROMISSO

Segue junto a esta, o competente “TERMO DE COMPROMISSO”, em que nos comprometemos garantir o abastecimento de água, mesmo sabendo que com as atuais 20 (...) unidades ocupadas, o fornecimento de água através da ligação provisória, vem suprindo a necessidade.

Diante do exposto, solicitamos a “CESSAÇÃO DA COBRANCA DE JUROS DE OBRA” junto a CEF, visto que segundo Engenheiro credenciado junto a CEF, estamos com 99,75% de obra concluída. (id. 2339594 – grifado no original).

Assim, a expedição do “Habite-se” não pode ser considerada como data de conclusão das obras, pois a própria Terraço dos Bandeirantes assumiu que as obras ainda não estavam concluídas em 04/01/2017.

5 Determinações em prosseguimento

Concedo o prazo comum improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos subitens **4.1** e **4.2**, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação a respeito da documentação acostada, no prazo comum e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorridos todos os prazos, tomem conclusos ao sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se sem demora.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022406-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Id39115340

Ciência à parte exequente da resposta da Caixa Econômica Federal com relação à conversão em renda dos valores depositados, conforme certidão deste Juízo e documento enviado pela instituição financeira, id's 39955938 e 39955941.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-71.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: PAULO ROGERIO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **20/10/2020 10:30**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-27.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: RIVALDAVIO PINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **20/10/2020 12:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-45.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: ADRIAN DA SILVA VITOR DE MORAES, ANDREZA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, LPS ONLINE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) REU: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **20/10/2020 14:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-06.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: ALESSANDRO DAMICO, IVONE LOPES DAMICO

Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912

Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TOO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **20/10/2020 15:30**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAMUEL ANDRADE DA CONCEIÇÃO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALESSANDRA HOMEM DE MELLO ASSIS NUNES - SP227004

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

SAMUEL ANDRADE DA CONCEIÇÃO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, expedição de alvará, determinando que a CEF proceda ao pagamento à parte autora (CPF nº 420.732.228-03), o valor de R\$ 14.752,56 (catorze mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente à seguinte conta vinculada ao FGTS: (j) PIS/PASEP 203.38523.86-8, Inscrição Empregador nº 61412110015500, conta nº 695550000485/5505720.

Sustenta o autor que o Decreto Legislativo 6/2020 reconheceu a atual situação de pandemia da COVID-19, justificando o ajuizamento da ação para fins de liberação dos depósitos de FGTS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 14.752,56 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-25.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCON MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da autora (doc Num. 32687592 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071, JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação comum, em que a parte autora requer a condenação do INSS a conceder e implantar a majoração de 25% do valor do benefício de sua aposentadoria.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Pelo despacho Num. 29577368 - Pág. 1 foi determinado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO CANDIDO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc

PAULO CANDIDO MATOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal NBº 151411245-8 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo despacho Num. 30937316 - Pág. 1 foi determinado à parte autora comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimado, o autor não se manifestou (num. 39927737).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão Num. 39937705: requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2. No silêncio, arquivem-se.

3. Intimem-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-63.2017.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-50.2018.4.03.6121

AUTOR: SILVIA REGINA MARCONDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RAYMUNDO MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição e documento juntado pelo INSS (Num. 2150459 e Num. 37134992 - Pág. 1/19). Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARMANDO TEIXEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento Num. 34763259 - Pág. 1/3. Prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000547-70.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000503-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RANDES DE SOUSA MARGONATO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000391-51.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

MARIA TERESA DASILVA ajuizou ação ordinária contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo de suas contas de poupança, em razão da edição do plano econômico denominado "Verão", no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), janeiro/1989 – 42,72%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais.

Alega que mantém com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Taubaté, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (Num. 37508164 - Pág. 21).

Interposto recurso, o Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo deu-lhe provimento, para determinar a remessa do processo à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Taubaté (Num. 37508164 - Pág. 35/36).

Redistribuído o feito a este Juízo, a autora emendou a petição inicial, para fazer constar os números das contas de poupança nº 00063753-0, nº 00036480-0, nº 00023932-1, nº 00067181-9, nº 00070771-6, nº 00071333-3, nº 00079262-4, nº 00081587-0, e trazer os respectivos extratos (Num. 37508164 - Pág. 79/101).

A ré foi citada e apresentou contestação (Num. 37508164 – Pág. 111/115), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/1989.

Sustentou ainda a ré a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie.

Houve réplica (Num. 37508164 – Pág. 125/133).

Pela decisão de Num. 37508164 – Pág. 123 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797.

Pelo despacho de Num. 37508164 – Pág. 137 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591797 e 626307.

A conciliação restou infrutífera, sendo informado o óbito da autora (Num. 37508164 – Pág. 144/146).

Certidão de óbito juntada aos autos (Num. 37508164 – Pág. 152).

Pedido de habilitação dos herdeiros apresentada (Num. 37508164 – Pág. 157/159).

Manifestação da CEF concordando com a habilitação (Num. 37508165 – Pág. 45).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o feito foi erroneamente cadastrado quando da digitalização quanto ao nome das partes e seus advogados. **Providencie-se as devidas correções.**

Quanto ao pedido de habilitação, considerando a documentação apresentada e a concordância da ré, defiro a habilitação de MARCO AURÉLIO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARINDO CARLOS DA SILVA, ALAÍDE DA SILVA MADEIRA, ANA CLAUDIA SOUZADA COSTA SILVA, ANA CLARA SOUZA DA COSTA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, PRISCILA ROSE DA SILVA FABIANAGATA, em sucessão à falecida autora, Maria Teresa da Silva. **Proceda-se as devidas alterações no cadastramento.**

Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os RE's 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo.

Do julgamento antecipado do mérito: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 32/1989, uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição.

Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder.

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aklir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Assim, ajuizada a ação em 16/01/2009 (Num. 37508164 - Pág. 4), não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e §1º do Código de Processo Civil – CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito.

Da diferença relativa a janeiro de 1989 - “Plano Verão” - 42,72%: cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-Lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC - Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17, que os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT do mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); nos meses de março e abril de 1989, com base também na LFT deduzido 0,5% ou da variação do INPC, do mês anterior, prevalecendo o maior; e a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior.

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito.

Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN.

Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093).

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel.Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel.Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011).

A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel.Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139), sendo ainda objeto de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SÍDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantém com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança, com as seguintes “datas de aniversário”:

- conta 0360.013.00063753-0: dia 13 (Num. 37508164 - Pág. 80)
- conta 0360.013.00036480-0: dia 20 (Num. 37508164 - Pág. 84)
- conta 0360.013.00023932-1: dia 01 (Num. 37508164 - Pág. 89)
- conta 0360.013.00067181-9: dia 23 (Num. 37508164 - Pág. 92)
- conta 0360.013.00070771-6: dia 11 (Num. 37508164 - Pág. 94)
- conta 0360.013.0007133-3: dia 02 (Num. 37508164 - Pág. 96)
- conta 0360.013.00079262-4: dia 02 (Num. 37508164 - Pág. 98)
- conta 0360.013.00081587-0: dia 04 (Num. 37508164 - Pág. 100)

Bem se vê, portanto, que **com exceção das contas 00036480-0 e 00067181-9**, todas as demais foram abertas ou renovadas em data-base na primeira quinzena de janeiro de 1.989. A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária.

Assim, a diferença devida entre o índice de 42,72% e o índice já creditado, que deve ser aplicada sobre o saldo existente na data-base das contas, ou datas de “aniversário” das contas, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento.

Da correção monetária e dos juros: a correção monetária das diferenças atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, **observo que os juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, anoto que **impõe-se a condenação da ré em honorários advocatícios**, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para condenar a ré a pagar aos sucessores da autora, supra habilitados, a importância correspondente a diferença entre o índice de 42,72% e o índice já creditado, sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, das contas de poupança **0360.013** 00063753-0, 00023932-1, 00070771-6, 0007133-3, 00079262-4, e 00081587-0, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**27/09/2012, Num. 37508164 – Pág. 108**), às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela ré. Proceda-se as devidas correções no cadastramento como supra determinado.

P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000391-51.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARINDO CARLOS DA SILVA, ALAIDE DA SILVA MADEIRA, ANA CLAUDIA SOUZA DA COSTA SILVA, ANA CLARA SOUZA DA COSTA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, PRISCILA ROSE DA SILVA FARIÁ NAGATA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TOBIAS - SP210007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença retro, cujo texto reproduzo adiante: " Vistos, etc.

MARIA TERESA DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo de suas contas de poupança, em razão da edição do plano econômico denominado "Verão", no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), janeiro/1989 – 42,72%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais.

Alega que mantém com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Taubaté, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (Num. 37508164 - Pág. 21).

Interposto recurso, o Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo deu-lhe provimento, para determinar a remessa do processo à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Taubaté (Num. 37508164 - Pág. 35/36).

Redistribuído o feito a este Juízo, a autora emendou a petição inicial, para fazer constar os números das contas de poupança **nº 00063753-0, nº 00036480-0, nº 00023932-1, nº 00067181-9, nº 00070771-6, nº 00071333-3, nº 00079262-4, nº 00081587-0, e trazer os respectivos extratos** (Num. 37508164 - Pág. 79/101).

A ré foi citada e apresentou contestação (Num. 37508164 – Pág. 111/115), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/1989.

Sustentou ainda a ré a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie.

Houve réplica (Num. 37508164 – Pág. 125/133).

Pela decisão de Num. 37508164 – Pág. 123 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797.

Pelo despacho de Num. 37508164 – Pág. 137 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591797 e 626307.

A conciliação restou infrutífera, sendo informado o óbito da autora (Num. 37508164 – Pág. 144/146).

Certidão de óbito juntada aos autos (Num. 37508164 – Pág. 152).

Pedido de habilitação dos herdeiros apresentada (Num. 37508164 – Pág. 157/159).

Manifestação da CEF concordando com a habilitação (Num. 37508165 – Pág. 45).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o feito foi erroneamente cadastrado quando da digitalização quanto ao nome das partes e seus advogados. **Providencie-se as devidas correções.**

Quanto ao pedido de habilitação, considerando a documentação apresentada e a concordância da ré, defiro a habilitação de MARCO AURÉLIO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARINDO CARLOS DA SILVA, ALAÍDE DA SILVA MADEIRA, ANA CLAUDIA SOUZA DA COSTA SILVA, ANA CLARA SOUZA DA COSTA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, PRISCILA ROSE DA SILVA FABIANAGATA, em substituição à falecida autora, Maria Teresa da Silva. **Proceda-se as devidas alterações no cadastramento.**

Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os RE's 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestassem adeão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo.

Do julgamento antecipado do mérito: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 32/1989, uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição.

Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder.

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Assim, ajuizada a ação em 16/01/2009 (Num. 37508164 - Pág. 4), não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e §1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito.

Da diferença relativa a janeiro de 1989 - "Plano Verão" - 42,72%: cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-Lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art.12 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC-Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17, que os saldos os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT do mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); nos meses de março e abril de 1989, com base também na LFT deduzido 0,5% ou da variação do INPC, do mês anterior, prevalecendo o maior; e a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior.

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art.6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito.

Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN.

Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093).

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel.Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel.Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011).

A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel.Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139), sendo ainda objeto de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SÍDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantém com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança, com as seguintes "datas de aniversário":

- conta 0360.013.00063753-0: dia 13 (Num. 37508164 - Pág. 80)
- conta 0360.013.00036480-0: dia 20 (Num. 37508164 - Pág. 84)
- conta 0360.013.00023932-1: dia 01 (Num. 37508164 - Pág. 89)
- conta 0360.013.00067181-9: dia 23 (Num. 37508164 - Pág. 92)
- conta 0360.013.00070771-6: dia 11 (Num. 37508164 - Pág. 94)
- conta 0360.013.0007133-3: dia 02 (Num. 37508164 - Pág. 96)
- conta 0360.013.00079262-4: dia 02 (Num. 37508164 - Pág. 98)
- conta 0360.013.00081587-0: dia 04 (Num. 37508164 - Pág. 100)

Bem se vê, portanto, que **com exceção das contas 00036480-0 e 00067181-9**, todas as demais foram abertas ou renovadas em data-base na primeira quinzena de janeiro de 1.989. A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária.

Assim, a diferença devida entre o índice de 42,72% e o índice já creditado, que deve ser aplicada sobre o saldo existente na data-base das contas, ou datas de "aniversário" das contas, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento.

Da correção monetária e dos juros: a correção monetária das diferenças atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, **observe que os juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, anoto que **impõe-se a condenação da ré em honorários advocatícios**, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para condenar a ré a pagar aos sucessores da autora, supra habilitados, a importância correspondente a diferença entre o índice de 42,72% e o índice já creditado, sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, das contas de poupança **0360.013.00063753-0, 00023932-1, 00070771-6, 0007133-3, 00079262-4, e 00081587-0**, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação **(27/09/2012, Num. 37508164 – Pág. 108)**, às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela ré. Proceda-se às devidas correções no cadastramento como supra determinado.

P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal"

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002158-87.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: EDSON SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Manifestação do MPF num 39967298 - pág. 2, item 2: Defiro. Intime-se o requerente, Edson Santos Cardoso, por intermédio do advogado subscritor da petição num 38997226, para, nos termos do artigo 120, § 1º, do CPP e no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os motivos pelos quais o veículo de sua propriedade era utilizado pelo flagrado, Ademir Vieira da Silva, no dia dos fatos relatados nos autos de prisão em flagrante nº 5005195-79.2020.4.03.6103, bem como indicar por qual razão a transferência da propriedade do veículo foi solicitada apenas 5 dias após o flagrante, sob pena de indeferimento de plano da restituição pleiteada;

2. Acostados os esclarecimentos na forma supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal;

3. Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: EQ'S II MODAS LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, reunida aos autos Num. 39503122.

Intime-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001296-17.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MILTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições num. 33205083 e num. 33257955: visando abreviar a execução do julgado, e, ainda, considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

3. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

5. Intime-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001027-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUSA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o réu nos termos do art. 331, §3º do CPC.
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002038-44.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA ORTIZ BISSOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SILVIA ALARCÃO ORTIZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, objetivando a concessão da segurança *"para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 41/194.939.911-4 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação"*

Em sede de liminar, pede a impetrante seja determinado *"que o Impetrado analise o requerimento de concessão de benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional"*.

Aduz a impetrante que em 25/10/2019 protocolou requerimento de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido ao argumento de que as comprovações dos recolhimentos como prestador de serviços foram efetuadas de forma extemporânea não foram comprovados na forma do §3º do art. 29-A da Lei 8.213/91 e inciso II do §4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015.

Aduz também a impetrante que os documentos apresentados não foram anexados corretamente no cumprimento da exigência o que levou ao indeferimento do pedido, e que formulou **pedido de reabertura de tarefa** em 06/03/2020 o que não foi apreciado até a presente data.

Sustenta a impetrante que de acordo com a Lei 9.784/1999 o impetrado tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por evidente falta de interesse de agir.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), *"o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*, do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que os seu processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).

Contudo, no caso dos autos, como afirmado pela própria impetrante na petição inicial, o pedido de benefício já foi examinado e indeferido pelo impetrado.

A decisão de indeferimento encontra-se acostada aos autos (Num. 38931600 - Pág. 52), de forma que o direito líquido e certo a uma resposta ao seu requerimento, no prazo legal, já foi atendido.

A impetrante formulou um requerimento denominado "Solicitação de Reabertura de Tarefa" (Num. 38931592 - Pág. 1) e pretende que o impetrado seja compelido a examiná-lo em trinta dias.

Contudo, nos termos do artigo 126 da Lei 8.213/1991 e do artigo 305 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), contra as decisões de primeira instância administrativa cabe recurso dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social:

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019\)](#)

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 305. Compete ao CRPS processar e julgar: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - os recursos das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Logo, o mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade previdenciária que já decidiu (e indeferiu) o requerimento administrativo de benefício revela-se via absolutamente inadequada à pretensão da impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000637-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE, NARA LUCIA PERONDI FORTES

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações e documentos juntados pela DD. Autoridade impetrada.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000050-15.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LUCIANO MIGOTO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE procedi à inclusão do advogado da parte exequente (Petição Num. 17620442) e remeti para republicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante: "Diga o exequente se desiste da execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se Int. Taubaté, 04 de novembro de 2019. Márcio Satalino Mesquita. Juiz Federal"

TAUBATÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-91.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: R. COSTA & SOUSA CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos, etc.

JMB EQUIPAMENTOS LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-490, objetivando sejam prorrogados, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento do IRPJ e CSLL devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos meses de março e maio; nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Alega a impetrante que se dedica à fabricação de tanques, caldeiraria leve e pesada, usinagem industrial e soldas, prestação de serviços de reparos de mecânica industrial, fabricação e instalação de redes de transportes por dutos (oleodutos e gasodutos), obras de fundação e montagens industriais (refinarias e plantas industriais), fabricação de ferramentas e equipamentos para indústria do refino de petróleo e que em função da pandemia decorrente do COVID-19, que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, todas as atividades empresariais da Impetrante vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela Impetrante encontra-se em um desfiladeiro de prejuízo, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a perda significativa no faturamento, de maneira que está operando com prejuízo.

Argumenta também a impetrante que luta, por um lado, para garantir que continue desempenhando suas atividades, respeitando os contratos em vigor com seus clientes e buscando gerar receitas em decorrência disto e, de outro, busca garantir a preservação da saúde e das condições de subsistência de seus colaboradores.

Sustenta a impetrante tratar-se de situação excepcionalíssima, e preservação dos direitos fundamentais, bem como a inação do impetrado.

Sustenta também a impetrante seu direito à suspensão ou diferimento temporário do recolhimento dos tributos, por calamidade pública, nos termos da Portaria 12/2012. Argumenta que em que pese a aplicação da referida Portaria nº 139/2020, tendo em vista o Estado de Calamidade Pública que se encontra o Estado de São Paulo, onde a Impetrante exerce suas atividades, não foram prorrogados os recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega a impetrante que a COVID-19 foi declarada como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, seguindo-se uma série de medidas estatais adotadas neste estado de calamidade pública, com gravíssima crise social e econômico-financeira, de dimensão sem precedentes na história moderna.

Argumenta também a impetrante com a inconstitucionalidade da não suspensão ou diferimento do pagamento das contribuições previdenciárias, por ferir o princípio da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho Num. 31448614 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para a) emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada; b) regularizar a representação processual; c) comprovar a alegada miserabilidade.

A impetrante emendou a petição inicial (Num. 32262669), dirigindo a impetração contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Taubaté; regularizou a representação processual; recolheu as custas. Emendou ainda o período abrangido pelo pedido, para que seja prorrogado o vencimento do IRPJ e CSLL devidos pela Impetrante desde a impetração deste *mandamus*, até o terceiro mês subsequente ao fim da decretação de calamidade pública.

Pela decisão de Num. 33823813 foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 34053112).

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 34192047), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a inadequação da via eleita; bem como a falta de interesse de agir.

No mérito, sustentou a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012; bem como argumentou com a edição de atos normativos (Portaria ME 139 e IN/RFB 1.932, ambas de 03/04/2020, e Portaria ME 150, de 07/04/2020), a revelar a sensibilidade governamental para com situações pontuais descritas pela Impetrante, construindo atos normativos que se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia que presentemente se enfrenta.

A impetrante opôs embargos de declaração (Num. 34564257), os quais foram acolhidos em parte para acrescer à decisão embargada fundamentação acerca da Portaria MF 12/2012, sem alteração em sua parte dispositiva (Num. 36333334).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento (Num. 36522054).

Pelo despacho de Num. 37793092 foi determinada a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil com "jurisdição" sobre o contribuinte é a autoridade responsável pela cobrança dos tributos cujo diferimento do prazo de vencimento é pretendida, sendo portanto parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para diferimento do pagamento de tributo.

A preliminar de ausência de falta de interesse de agir arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de impossibilidade do Poder Judiciário substituir o contribuinte em sua escolha na forma como apurará o seu IRPJ e CSLL e qual o regime de pagamento adotará confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 e atos posteriores.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Acresce-se que o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela impetrante sequer aplica-se ao caso concreto, eis que trata do diferimento do pagamento de dívidas entre entidades federativas.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002832-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: WAGNER MARCELO MACHADO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

DESPACHO

Tendo em vista a designação de perícia para o dia **22/10/2020 às 13h30min** pelo Sr. Perito (**ID 39877801**), cuide a Secretaria de:

- intimar as partes da designação, sendo que eventuais assistentes técnicos indicados para o acompanhamento do ato deverão ser comunicados pelas partes que os indicaram;
- comunicar o Juízo Deprecante, solicitando o envio da cópia dos quesitos apresentados pelas partes e dos eventuais assistentes técnicos, servindo o presente de ofício e;
- expedir ofício à empresa Viação Pacheco, comunicando a data para a realização do ato, bem como para que disponibilize a documentação mencionada no e-mail do "expert" (**ID 39877801**).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004546-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMETRIO PETRENKO

TESTEMUNHA: GUSTAVO GIUDICE MARDEGAM, CARLOS FERNANDO ORTIZ, RODRIGO VANICOLI

Advogados do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916,

DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de desistência de ouvir a testemunha GUSTAVO GIUDICE MARDEGAM requerida pela defesa. Recolha-se o mandado.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000189-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LUCIO BELLINI

Advogado do(a) REU: JUNIOR REZINI - SC29881

DESPACHO

Nada obstante não ter retornado a carta precatória expedida para intimação do defensor dativo, verifica-se que o réu declarou não possuir condições de participar de audiência virtual, razão pela qual, e considerando que as partes não arrolaram testemunhas, determino desde já a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Conchas/SP, para interrogatório do réu na forma usual e em momento oportuno, diante das restrições sociais estabelecidas em razão da pandemia do novo corona-vírus - Covid-19.

Informe-se ao juízo deprecado que a defesa do réu é exercida por defensor dativo, devendo ser providenciada a nomeação de defensor "ad hoc" na sua ausência.

Sendo possível, adite-se a carta precatória expedida à Comarca de Ascurra/SC.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAN MARTIN - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

SENTENÇA

Diante do pagamento integral do débito, EXTINGO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007952-70.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DAGMAR BISCARO, ANTONIO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOCH - SP223382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOCH - SP223382

EXECUTADO: KATIA LILIANE GUEDES BEINOTTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA OLIMPIO - SP235785

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DECISÃO

Intimem-se as partes réis para que procedam conforme requerido na petição protocolada pelo Autor em 27-09-09, sob as penas da lei, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000686-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **ESPEDITO JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora postula pela concessão do benefício de *aposentadoria por idade* desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, feito em 16/05/2011, como reconhecimento do tempo que trabalhou como rural no interregno de 1960 até 1965, bem como o reconhecimento dos vínculos laborais nos períodos de 07/04/1970 a 18/12/1972, de 19/12/1972 a 31/01/1973, de 01/02/1973 a 05/08/1974 e de 06/08/1974 a 01/09/1974.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de fls. 184-185 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197-199.

Nos autos foram inquiridos a testemunha Sebastião Olímpio da Silva e o informante Luiz José da Silva.

É o breve relatório.

Decido.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de período de labor rural, segurado especial, bem como vínculos urbanos não reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, § 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

O autor completou sessenta anos em 2006, preenchendo, em linha de princípio, o requisito etário acima mencionado.

Inicialmente consigno que, tendo em vista que Luiz José da Silva é irmão do autor, este Juízo analisou suas declarações como mero informante do Juízo e não como testemunha.

O início de prova material de exercício de atividade rural pela autora substancia-se, basicamente, em uma certidão de nascimento de Ademilton, filho do autor, em 1965, com registro no cartório em 1972, constando como lavrador a profissão do autor (fl. 47).

Com relação à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José Belmonte – PE, verifico que foi emitida com base nas declarações do próprio autor e no registro de nascimento dos filhos.

Com relação à declaração de Jacinta Maria França, de fl. 42, além de se equiparar à prova testemunhal, sendo apta somente para corroborar eventual início de prova material, verifico que tal declaração torna inverossímil as declarações do autor com relação aos vínculos nos períodos de 07/04/1970 a 18/12/1972, de 19/12/1972 a 31/01/1973, de 01/02/1973 a 05/08/1974 e de 06/08/1974 a 01/09/1974, já que declara que no período de 1960 até 1974, o autor laborava no sítio Jatobá. Consigno que tal declaração foi subscrita, ainda, por 02 (duas) testemunhas.

Já na declaração de fl. 50, Sebastião Olímpio da Silva declara que o autor laborou no lugar denominado Fazenda Jatobá no período de 1960 até 1965. Nesta declaração o subscritor afirma que o autor laborou no plantio de feijão, milho, mamona, algodão e outros, em regime de comodato juntamente com seus pais. Porém, colhida prova testemunhal nos autos, a testemunha, apesar de confirmar que o autor trabalhou na lavoura, declarou que o autor morava com seu tio e não com os seus pais.

Assim apesar de a prova testemunhal indicar que o autor trabalhou na lavoura, não foi precisa quanto aos períodos em que o autor iniciou e terminou estas atividades.

Com relação ao reconhecimento dos vínculos nos períodos de 07/04/1970 a 18/12/1972, de 19/12/1972 a 31/01/1973, de 01/02/1973 a 05/08/1974 e de 06/08/1974 a 01/09/1974, além de o autor ter apresentado declaração que conflita com seu reconhecimento, observo que na CTPS apresentada pelo autor na esfera administrativa não é apta para comprovação dos períodos, posto que não consigna a identificação do trabalhador. Ademais, nos documentos juntados pelo autor a fim de comprovação de tais períodos, há somente a data de eventual admissão, não havendo informação quanto à data de afastamento nestes vínculos. Observo que, na esfera administrativa, instado a apresentar outros documentos que corroborassem suas alegações quanto aos vínculos em questão, a parte autora não teve êxito na comprovação destes períodos.

Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista as provas colhidas nos autos, verifico que há uma certa fragilidade e contradição probatória, tanto em relação ao período de atividade rural desempenhada pelo autor, quanto aos vínculos que pretende ver reconhecidos, desta feita o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor, nada havendo para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007072-97.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANEZIO PERUCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANEZIO PERUCHI ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário **NB 88071475-1**, a fim de que seja incorporada no seu valor mensal com a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto a partir dos tetos instituídos pela Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, como pagamento das diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de aferir o valor atribuído à causa.

O INSS apresentou sua contestação às fls. 140-145, defendendo a regularidade do cálculo do salário de benefício do autor.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelo art. 28, § 5º da Lei 8.212/91, pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/03.

Inicialmente necessário tecer algumas considerações acerca da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.

A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.

Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.

Reveja, porém, este posicionamento.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido.

A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.

O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro.

Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revise o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.

Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.

O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator:

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).

Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.

Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.

No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.

- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada.

-Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.

(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).

Assim, eventual recálculo dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo—PBC, sem a aplicação de teto limitador, alteraria, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício em comento.

Desta forma, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que, considerando que o benefício de aposentadoria do autor (NB 46/88.071.475-7) foi concedido em 25/03/1991 (fl. 17), o direito de o segurado pleitear eventual revisão dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo—PBC para este benefício decaiu em 28/06/2007.

No caso, pretende a parte autora que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelo art. 28, § 5º da lei 8.212/91, pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/03 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor de sua renda mensal atual.

Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTVOL-02464-03 PP-00487).

Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”.

Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).

Neste sentido, pressuposto fundamental para a revisão postulada nestes autos é **que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.**

No caso dos autos, **o salário-de-benefício em análise** (calculado com base na média dos salários-de-contribuição) **não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição** vigente na data da concessão do benefício (fls. 58, 95-96 e 100), vez que na data de concessão do benefício do autor, março de 1991, o teto previdenciário era de Cr\$ 127.120,76, enquanto que a renda mensal inicial do autor era de Cz\$ 96.399,90 (fl. 100). No caso destes autos, o que foi limitado ao teto foram os salários de contribuição.

Assim, a pretensão autoral é **improcedente.**

No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Defiro o requerido no id 39880979 para conceder à exequente (CEF) o derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga planilha atualizada do débito em cobro, requeira em termos de prosseguimento e comprove a apropriação de valores determinada nestes.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000861-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO JORDAO

INVESTIGADO: JOVAIR DONIZETI FABRIS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374, MOACIR VIZIOLI JUNIOR - SP218128

ATO ORDINATÓRIO

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

São CARLOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-90.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA, PAULINO JOSÉ MOREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço a Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da inserção dos metadados de autuação dos autos físicos objeto do presente cumprimento de sentença.

São CARLOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-51.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço a Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da inserção dos metadados de autuação dos autos físicos objeto do presente cumprimento de sentença.

São CARLOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002054-53.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IZABEL GEMMA LORETI NOVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento de sentença, intimada a proceder à revisão do benefício e a fornecer cálculos em execução invertida, verna autarquia previdenciária (CEABDJ) informar que a exequente não faz jus à chamada revisão do teto, visto que não houve qualquer outra limitação na renda mensal do benefício até o presente (ID 39245366).

Não houve manifestação da parte exequente.

O INSS, por sua vez, pede o reconhecimento de que nada é devido à parte autora, nos autos (id 39334968).

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente os cálculos devidos de acordo com o julgado, se existentes, considerando os documentos e informações existentes nos autos.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 39969220: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 38117615, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-02.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do executado acerca do despacho de ID 38122864, tendo em vista a juntada de substabelecimento. Nada mais.

Inteiro teor do despacho de ID 38122864: "Tendo em vista o Comunicado nº 09/2020 - CEHAS, intem-se as partes para ciência de que a 236ª Hasta Pública Unificada será realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, com encerramento às 11 horas, horário de Brasília, nos dias já designados, a saber: 11/11/2020, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão."

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DECISÃO

Vistos.

A exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada, Romeu Santini e Wagner Maricondi, em virtude da dissolução irregular (ID 25797404, fls. 107/114).

Os requeridos manifestaram-se sobre o pedido (ID 25797404, fls. 183/198). Alegam, em suma, que o crédito está extinto, em razão da ordem de pagamento decorrente da alienação dos bens da pessoa jurídica. Requerem a suspensão do incidente, nos termos do tema 981 do STJ. Afirmam que o crédito em cobrança foi constituído em 2002, quando os requeridos já não exerciam a gestão da Casa de Saúde. Sustentam, ainda, a prescrição para o redirecionamento da execução. Negam ocorrência de dissolução irregular das atividades e a existência de ato abusivo ou fraudulento por parte dos requeridos.

Réplica da União em ID 25797405, fls. 22/23.

Seguiram manifestações das partes, para esclarecimentos, em Ids 35437887 e 39047475.

RELATADOS. DECIDO.

Cabe destacar, primeiramente, que não se trata de débito tributário, mas sim de débito de honorários sucumbenciais, razão pela qual é inaplicável o Código Tributário Nacional. Por esta mesma razão, não se aplica ao presente caso a suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em tema de recurso repetitivo (tema nº 981).

Quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento, consigno que o termo inicial do prazo é a ciência do exequente sobre a causa de responsabilização, qual seja, a dissolução irregular. O exequente apresentou pedido de redirecionamento da execução em 11/03/2019. Por sua vez, a certidão do oficial de justiça que baseou o pedido data de janeiro de 2017 (ID 25797404 - fls. 115). Assim resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal.

Destaco, ademais, que ainda que a certidão do oficial de justiça, com a notícia de encerramento das atividades, advenha de outros autos, a prova emprestada é plenamente válida, porque produzida em autos com as mesmas partes.

Quanto à alegação de pagamento do débito, a parte exequente prova que não houve quitação com a arrematação dos bens da pessoa jurídica, visto que o concurso de preferências decidiu sobre o crédito tributário, e não sobre os honorários advocatícios que estão em cobrança. A despeito do quadro de fls. 212 do ID 25797404, somente foram distribuídos os valores depositados integralmente nos autos da execução fiscal, sendo o valor parcelado utilizado para quitação do crédito tributário da execução fiscal em que ocorreu a arrematação, conforme se observa das sentenças cujas cópias encontram-se às fls. 27 e 33/34 do ID 25797405.

Assim, passo à análise da responsabilização dos requeridos.

Verifico que a certidão do oficial de justiça em ID 25797404 (fls. 115), assim como as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 25797404 - fls. 117/135), são suficientes para fundamentar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução.

Saliento que a certidão em que noticiado o encerramento das atividades da pessoa jurídica data de janeiro de 2017, tendo sido lavrada, portanto, anteriormente à arrematação do imóvel sede da executada, que ocorreu em agosto de 2017, nos autos da execução fiscal nº 0002976-80.1999.4.03.6115.

Os requeridos alegam que já não mais atuavam na instituição executada, conforme atas de assembleias que acompanham sua defesa (ID 25797404, fls. 183 e seguintes). No entanto, há documentos recentes da entidade por eles assinados, inclusive a procuração datada de janeiro de 2020 (ID 36217396). Ademais, em sua última petição, a parte executada esclarece a questão da representação da pessoa jurídica e admite que, apesar da assembleia indicada nos autos, a nova diretoria não tomou posse, sendo previsto no contrato social (ID 38634192), cláusula 11ª, § 4º, que a diretoria permanecerá no exercício de suas funções até a posse de seus sucessores, o que não ocorreu até a presente data (ID 39047475). Assim, resta clara a gestão e representação da pessoa jurídica pelos requeridos, que fazem parte da diretoria ainda em exercício.

No mais, a certidão do oficial de justiça é prova suficiente da dissolução irregular da empresa executada e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

Posto isso:

1. Provara a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** o redirecionamento da execução a ROMEU SANTINI e WAGNER MARICONDI, sócios administradores da pessoa jurídica executada na data da infração legal.
2. Já estando os executados incluídos no cadastro do polo passivo dos autos, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que traga o valor consolidado e atualizado do débito, dos presentes autos e anexos (0002633-84.1999.4.03.6115, 0002979-35.1999.4.03.6115, 0001660-32.1999.4.03.6115 e 0001661-17.1999.4.03.6115), em 5 dias.
3. Coma informação, cite-se.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV expedido nos autos (**ID 39983646**), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDAS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Região. **Certifico e dou fé** que corrijo o erro material do ato ordinatório retro para onde consta "e-mail encaminhado ao PAB-CEF local", constar: "e-mail encaminhado à **agência do Banco do Brasil do TRF3º**

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115

AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-60.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, CLAYTON MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ré)(s).

Intimem-se as partes para que ofereçam as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Cumpram-se as demais determinações da sentença e, ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-54.2020.4.03.6115

IMPETRANTE: SEBASTIANA CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em razão do suposto atraso na decisão a respeito da pensão por morte requerida. A impetrante pede ordem para pronta análise do requerimento.

Inviável a liminar que esgote o objeto do processo (art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992).

1. Indefiro a liminar.
2. Defiro a gratuidade.
3. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.
5. Com as informações, intime-se o Ministério Público a se manifestar, em 10 dias.
6. Após, venham conclusos, para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001107-59.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: STYLUS CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Diante da possibilidade de os embargos de declaração opostos terem efeito infringente, intime-se o(s) embargado(s) a contrarrazoar(em), em 5 dias.

Após, venham conclusos para decidir os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réu acima identificados, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho de natureza especial. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

DECIDO.

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2018 (NB- 42/184.479.674-1), mas que o INSS não computou o período de trabalho especial de RODOPOSTO RUBI LTDA., de 06/03/1997 a 20/02/2018, tendo reconhecido como especial apenas o período de 20/06/1994 a 05/03/1997, motivo pelo qual denegou o pedido do autor.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessidade da renda majorada do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a excepcionalidade imposta pela pandemia, defiro o pedido (id.39187876), concedendo à parte autora a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ALEXANDRE ABDELNUR

DESPACHO

À vista da certidão (id.39844135), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o recolhimento das custas iniciais

Após, se em termos, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARINALVADIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de liberação dos veículos bloqueados (id 38498645), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede concessão de benefício auxílio-doença, convertendo-se, ao final, em aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARNALDO CESAR MAROLDE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido, no mérito e, em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal (id 37182404).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando o pleito inicial (id 39037595 e 39370014).

Sancio o feito.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 27884428, p. 29/34).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Anote-se a gratuidade de justiça concedida em antecipação de tutela recursal (ID 39702721).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001822-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANEZIO DOUTOR JUNIOR

Advogado do(a) REU: LAZARO ALFREDO CANDIDO - SP89904

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente consigno que, além da qualidade federal da pessoa jurídica interessada, é exigida a efetiva presença dessa pessoa na relação processual a fim de fixar-se a competência da Justiça Federal, porquanto diversamente da competência em matéria penal, definida especialmente pela matéria (art. 109, inc. IV, CF), a competência da Justiça Federal em matéria civil prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal é determinada em razão da pessoa.

Após manifestações do Ministério Público Federal, a União foi intimada por mais de uma vez (Ids 32376447 e 36642105) para demonstrar seu efetivo interesse na lide, mas se manteve inerte.

Destaco que é insuficiente a mera manifestação de interesse de forma genérica, sem qualquer demonstração do efetivo aproveitamento do feito em seu interesse, nem requerimento de efetiva integração à lide. No caso, em que pese a União tenha pedido o ressarcimento na proporção dos recursos federais repassados ao réu, não especificou detalhadamente se de fato custeou a Associação que efetivava os repasses de valores ao requerido.

Assim, considerando os termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, de que compete ao juízo federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União que justifique sua presença no processo, reputo ser caso de acolher a manifestação do Ministério Público Federal e **declarar** que não há interesse da União demonstrado nos autos.

Por conseguinte, determino devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito e redistribuição à Justiça Estadual.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000469-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos formulados pelas partes. Deixo de formular quesitos do juízo.

Intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001510-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GELSON GUERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, anote-se sigilo nos documentos (id 9309357)

A respeito da gratuidade, os comprovantes de recebimento de salário (ID 39309298) indicam rendimentos líquidos de aproximadamente R\$2.500,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FABRICIO TOZETTI FADELI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer ordem judicial para levantar saldo de suas contas vinculadas de FGTS, em razão da situação financeira causada pela pandemia pelo coronavírus.

Em contestação, a ré arguiu a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 35103060).

O autor reiterou seu pedido inicial em réplica (id 38399504).

Sancio o feito.

A priori, afasto a preliminar. A legislação que autorizou o levantamento de FGTS por conta da pandemia estabelece limite para o valor a ser sacado. Nesse passo, considerado que o autor pretende levantar todo o saldo depositado em seu favor, resta configurado o interesse de agir.

Quanto ao mérito, cuida-se de resolver se a pandemia COVID-19 é razão jurídica para o levantamento de todo o saldo vinculado em FGTS. A controvérsia em exame resolve-se à luz do direito, sendo pertinente, por conseguinte, a produção de prova documental, já oportunizada às partes (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDICLEI AMORIM BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 36111890).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial, requerendo o depoimento pessoal do autor (id 38819350).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, sem que tenha o autor especificado irregularidade nos formulários, não há fundamento para requerer a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento.

Outrossim, pelo acima explanado, prescindível a produção de prova oral, razão pela qual, indefiro o pedido para colheita do depoimento pessoal do autor.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDITO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 35713143).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando o pedido inicial (id 38814302).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADIINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário (Lei 13.183/15), ou aposentadoria especial, subsidiariamente.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 36112829).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial, assim como apresentando documento já apresentado como peça inaugural (id 33577763).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requeição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001656-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN APARECIDA SARTORI DA FONSECA - SP404538

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réu acima identificados, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

DECIDO.

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por idade e que seu pedido foi negado, por não ter alcançado a quantidade mínima de contribuições. Requer o reconhecimento do período laborado de 10/06/1974 a 01/06/1977; 01/09/1995 a 21/02/1997; 22/02/1997 a 08/03/1997; 01/12/1997 a 18/04/2000; e 08/02/2010 a 05/02/2011.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Providencie-se a correção da classe processual, para ação pelo rito comum.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008771-59.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006197-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOAO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PERES - SP120517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde a executada (PFN) impugnou o cálculo, sob o argumento de que o valor requerido teve atualização equivocada (num. 149022190). Reitera sua impugnação (num. 15220965) e sustenta o não cabimento de juros logo após o trânsito em julgado, tendo em vista a inexistência de mora da Fazenda Pública, que sujeita seus pagamentos ao regime de precatórios. Manifestou-se, a executante na réplica, num. 14990726, alegando que a sentença e acórdão foram omissos quanto à correção monetária e juros de mora, porém, a jurisprudência prevê a incidência, requerendo a correção dos honorários desde 31/10/2017 e os juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentando cálculo, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicado correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora, a partir do trânsito em julgado, com base nos juros da poupança.

Decido.

Conforme apontado pela Contadoria, as partes aplicaram a correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal o ao valor dos honorários de R\$ 5.000,00 fixado em decisão (num. 9211162 – pag. 57/59, conforme sedimentado em jurisprudência).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Todavia, na hipótese, inexistiu omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente, e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios com o propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários. 3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007. **4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389.** 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 916.064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)

Quanto aos juros de mora, ficou pacificado em jurisprudência, que devem incidir juros de mora sobre a verba honorária, desde o trânsito em julgado da sentença que a fixou.

Vejam a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. **I. O termo inicial dos juros moratórios em execução de honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da causa e não a data de interposição do recurso especial;** II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. **INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. A recorrente não particularizou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as omissões sobre as quais a Corte a quo não teria se manifestado. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. **O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação e considero o cálculo com a atualização da verba honorária pelo IPCA-E desde o arbitramento (10/2017) até 02/2019 (data da conta das partes) com incidência de juros de mora pelo índice da poupança, desde o trânsito em julgado (12/2017 – art. 85, §16, NCPC), perfazendo o total de R\$ 6.031,41 até julho/2020.

Após o decurso do prazo para recurso, tomem conclusos para expedição de ofício requisitório.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Considerando que não constam demais requerimentos por parte da executada e/ou da exequente, determino o cumprimento do tópico final da decisão Num. 22445842, págs. 172/176, com continuação em Num. 22445843, págs. 01/03, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011684-87.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: 614 TVG GUARULHOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS HIDEYUKI TOKURA - SP234253

DESPACHO-OFÍCIO

DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, agência nº 4042, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor transferido via Bancejud, em favor da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (CNPJ: 02.030.715/0001-12), nos termos em que requer a exequente em petição Num. 29467585 e documentos anexos, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. Servirá o presente despacho como ofício.

Com a resposta da CEF, **intime-se a ANATEL** para se manifestar acerca da liquidação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-83.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045, DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a sentença id num. 23209113 - pag 73/74 e intimações de pag. 75 e 79, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012364-96.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

DEFIRO a suspensão da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação Num. 32988182.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-05.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: SANDRA MILENE RESENDE

DESPACHO-OFFÍCIO

DEFIRO o quanto requerido pelo exequente em petição Num. 34307157.

Deste modo, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042)**, para que esclareça se o despacho-ofício n.º 37/2018 (Num. 4707207) foi cumprido. PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

Em caso negativo, deverá a CEF proceder ao imediato cumprimento da determinação supra, **contudo**, deverá desconsiderar o valor constante no mencionado ofício (R\$ 1.242,52), uma vez que o valor correto a ser transferido é de **RS 1.091,49**, conforme constou no Termo de Sessão de Conciliação Num. 4008064, págs. 01/02 e na decisão Num. 4009151, devendo o saldo remanescente ser devolvido para a executada em conta bancária existente na própria CEF.

Instrua-se com cópias de Nums. 4009151, 4706828, 4707207 e 4835932.

Servirá o presente despacho como ofício.

Com a resposta da CEF, **intime-se o CRQ/SP** para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007530-55.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA REGINA GOMES HYPOLITO - SP98425, NIVALDO BUENO DA SILVA - SP70307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Num. 23209128 - pag. 42: Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001827-19.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LESLIE CRISTINA SANCHES VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDITE EUNICE DE OLIVEIRA - SP367346

DESPACHO

Intime-se a executada para proceder ao pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando o lapso temporal da petição da exequente, a executada deverá obter o valor exato do débito junto a ANTT, podendo, inclusive, proceder ao pagamento da dívida em guia e códigos específicos fornecidos pelo próprio órgão.

Cumprida ou não a determinação supra, **intime-se a ANTT** para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000949-94.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Petição Num. 33698343. Notícia a ANS a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5015767-70.2020.4.03.0000 contra despacho Num. 31019071.

Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Determino à ANS que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009634-59.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, ANDRELINA APARECIDA MENDES ABI CHEDID - SP205567

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica(m), ainda, ciente(s) de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Diante do despacho num. 39969415 dos autos 0001396-90.2008.403.6182, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001396-90.2008.4.03.6182/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica(m), ainda, ciente(s) de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Diante do despacho num. 23211423 - pag. 91, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001228-13.2017.4.03.6109

AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006418-83.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: UNIVERSAL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-11.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: GIORDANO ROMI. GIORDANO ROMI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA EICHEMBERGER RIUS - SP406651, ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495, RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO - SP307173, FRANCISCO JOSE CAHALI - SP85991,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA EICHEMBERGER RIUS - SP406651, ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495, RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO - SP307173, FRANCISCO JOSE CAHALI - SP85991,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-91.2019.4.03.6109

AUTOR: MARCOS EVANDRO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça acerca da prevenção apontada nos autos (ID 39870715).

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003518-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às prevenções indicadas na certidão ID 39868190.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO ERMANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003431-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEPLIN COMERCIAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MEPLIN COMERCIAL S/A.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000724-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECIR ROSA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALDECIR ROSASIMAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **12/07/1984 a 29/08/1986; 1/07/1994 a 30/06/1995, 15/07/1992 a 31/07/1993; 01/03/1991 a 05/02/1993; 09/12/1993 a 28/04/1994, 09/11/1994 a 24/04/1995, 05/01/1998 a 08/04/1998, 18/01/1999 a 23/03/1999; 01/06/1994 a 29/09/1994; 01/06/1995 a 22/07/1997; 05/06/2000 a 01/04/2003; 01/03/2010 a 13/10/2010 e 01/08/2012 a 09/07/2016, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.**

O autor juntou documentos (fls. 13/188).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 190).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 213/220).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise de mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **12/07/1984 a 29/08/1986; 1/07/1994 a 30/06/1995, 15/07/1992 a 31/07/1993; 01/03/1991 a 05/02/1993; 09/12/1993 a 28/04/1994, 09/11/1994 a 24/04/1995, 05/01/1998 a 08/04/1998, 18/01/1999 a 23/03/1999; 01/06/1994 a 29/09/1994; 01/06/1995 a 22/07/1997; 05/06/2000 a 01/04/2003; 01/03/2010 a 13/10/2010 e 01/08/2012 a 09/07/2016**, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. É ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº. 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº. 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº. 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95 e a Medida Provisória nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº. 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **12/07/1984 a 29/08/1986; 31/07/1994 a 30/06/1995, 15/07/1992 a 31/07/1993; 01/03/1991 a 05/02/1993; 09/12/1993 a 28/04/1994, 09/11/1994 a 24/04/1995, 05/01/1998 a 08/04/1998, 18/01/1999 a 23/03/1999; 01/06/1994 a 29/09/1994; 01/06/1995 a 22/07/1997; 05/06/2000 a 01/04/2003; 01/03/2010 a 13/10/2010 e 01/08/2012 a 09/07/2016.**

No período de 12/07/1984 a 29/08/1986 o autor laborou na empresa FIACÃO DE SEDABRATAC S/A e esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Assim, reconheço como especial referido período.

Quanto aos períodos de **31/07/1994 a 30/06/1995, 15/07/1992 a 31/07/1993**, observo que não há nos autos nenhum elemento de prova, quer seja, CTPS, PPP ou outro documento hábil que possa comprovar o exercício da atividade alegada pela parte autora. Logo, não há como reconhecer referido período.

Nos períodos de 01/03/1991 a 05/02/1993 e 01/06/1994 a 29/09/1994, o autor laborou no cargo de Tornoireiro de Mecânico, nos termos CTPS de fls.42/43.

Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- (...)

- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls. 58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)

Nos períodos de 09/12/1993 a 28/04/1994, 09/11/1994 a 24/04/1995, 05/01/1998 a 08/04/1998, 18/01/1999 a 23/03/1999 o autor laborou na empresa DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerâncias, conforme regulamentamos seguintes decretos:

a) Item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 80 dB(A), para até 05/03/1997.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

Assim, reconheço como especiais referidos períodos.

Nos períodos de 01/06/1995 a 22/07/1997 e 05/06/2000 a 01/04/2003 observo que nos PPP juntados aos autos (fls. 30 e 32) não há indicação de um responsável técnico pelos registros ambientais apto a certificar as condições laborais do autor nos períodos pleiteados.

Dessa forma, considerando que a partir da edição da MP 1523/96, em 14/10/1996, a exposição a agentes nocivos deve ser demonstrada em laudo pericial, inviável o reconhecimento do pedido a partir desta data. Da mesma forma, para o agente nocivo ruído sempre houve a necessidade de comprovação pericial.

Contudo, é possível o reconhecimento como especial do período de **01/06/1995 a 13/10/1996**. Neste período, o autor laborou na empresa TURBIMOENDAS USINAGENS DE PEÇAS LTDA, no cargo de torneiro mecânico. Conclui-se do PPP de fls. 30/31 que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarbonetos alifáticos.

No período de 01/03/2010 a 13/10/2010 o autor laborou na empresa RETIFICA SÃO CRISTOVAO LTDA, no cargo/função de Tornoireiro Mecânico. Infere-se do PPP de fls. 34/35 que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarbonetos alifáticos.

No período de 01/08/2012 a 09/07/2016 o autor laborou na empresa J. A. GONSALEZ & CIA LTDA EPP, na função de Tornoireiro Mecânico e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo óleos minerais, conforme se infere no PPP de fls. 38/39.

Os agentes derivados do petróleo, tais como hidrocarbonetos e óleos minerais tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a esses agentes possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despendida revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.*

...

- *No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311222 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular; deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a especialidade do labor". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Diante do exposto, **reconheço a atividade como especial para os períodos de 01/06/1995 a 13/10/1996, 01/03/2010 a 13/10/2010 e 01/08/2012 a 09/07/2016**, com enquadramento no código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.148/99.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, na data da DER - 07/03/2019, tempo de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de labor, **razão pela qual não fazia jus àquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Verifica-se, ainda, não ser possível fazer a reafirmação da DER, tendo em vista que, conforme tabela que segue anexa, até o momento em que esta sentença foi proferida, o autor contabilizou tempo de contribuição de apenas 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, **razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por VALDECIR ROSA SIMAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **12/07/1984 a 29/08/1986, 01/03/1991 a 05/02/1993, 09/12/1993 a 28/04/1994, 01/06/1994 a 29/09/1994, 09/11/1994 a 24/04/1995, 01/06/1995 a 13/10/1996, 05/01/1998 a 08/04/1998, 18/01/1999 a 23/03/1999, 01/03/2010 a 13/10/2010 e 01/08/2012 a 09/07/2016.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidente sobre a metade do valor atribuído à causa.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VALDECIR ROSA SIMAO
Tempo de serviço especial reconhecido:	12/07/1984 a 29/08/1986, 01/03/1991 a 05/02/1993, 09/12/1993 a 28/04/1994, 01/06/1994 a 29/09/1994, 09/11/1994 a 24/04/1995, 01/06/1995 a 13/10/1996, 05/01/1998 a 08/04/1998, 18/01/1999 a 23/03/1999, 01/03/2010 a 13/10/2010, 01/08/2012 a 09/07/2016
Benefício concedido:	Não há
Número de benefício (NB):	42/189.565.897-4

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 22689592) em face da r. sentença proferida (ID 22211437) destes autos.

Argui o embargante que a sentença padece de omissão no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, no período de 15/02/2013 a 11/05/2013, que não foi computado como tempo especial e nem como tempo contribuição.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos, o INSS foi intimado a se manifestar, todavia, quedou-se inerte. (ID 30338675)

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, serve o presente embargos para alegar a r. sentença foi omissa em relação ao aviso prévio indenizado na empresa Klabin S/A no período de 15/02/2013 a 11/05/2013, que não foi computado como tempo especial e nem como tempo contribuição.

Conforme se infere da CTPS do autor juntada à ID 5545474 - Pág. 25, a data fim do vínculo com a empresa Klabin Fabricadora De Papel e Celulose S/A foi em 11/05/2013. Extraí-se do documento acostado à ID 5545474 - Pág. 44 que o último dia de trabalho ocorreu em 14/02/2013. Tais fatos corroboram, portanto, a alegação do embargante de que no período de 15/02/2013 a 11/05/2013 encontrava-se em gozo do aviso prévio indenizado.

Embora não incida contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, é certo que, nos termos da jurisprudência do TST e do § 1º, do art. 487 da CLT, computa-se integralmente como tempo de serviço.

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO CONTRIBUINTE FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR INICIATIVA PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 13.183/2015. SOMATÓRIA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Verifico ter a parte autora anexado aos autos Guias da Previdência Social - GPS, com os devidos recolhimentos a título de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo (código de pagamento 1406), referente ao período de 17.01.2017 a 27.12.2017 (ID 87245608 - págs. 3/14). Ainda, observo que o referido intervalo contributivo se encontra regularmente anotado no Cadastro Nacional de Contribuições Sociais - CNIS (ID 87245617 - págs. 7/8), sendo de rigor a sua contabilização no cálculo de aposentadoria. 3. Quanto ao pedido de averbação do período do aviso prévio indenizado, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 05/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18/03/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Todavia, embora não incida contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, é certo que, nos termos da jurisprudência do TST e do § 1º, do art. 487 da CLT, computa-se integralmente como tempo de serviço. Destarte, o período de 15.11.2016 a 16.01.2017, referente a aviso prévio indenizado devidamente registrado na CTPS (ID 87245607 - pág. 4), deve ser averbado como tempo de serviço.** 4. Sendo assim, somados todos os períodos comuns, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.12.2017), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.12.2017). 6. Acrescenta-se, ainda, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Desta forma, no caso de o valor da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade denominada "regra 85/95" se mostrar mais vantajoso, e tendo em vista o preenchimento dos requisitos para recebimento da aposentadoria nesta modalidade, deverá a mesma ser implantada, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 9. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 27.12.2017), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 10. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

(ApCiv 50001802020194036183, Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 10ª Turma, Data 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020 – grifjo nosso)

Assim, o período de 15/02/2013 a 11/05/2013, referente ao aviso prévio indenizado devidamente registrado na CTPS (ID 5545474 - Pág. 25), deve ser averbado como tempo de serviço.

Logo, conforme tabela de cálculo previdenciário que segue anexa a esta sentença, considerando o período do aviso prévio indenizado pela empresa Klabin S/A, o autor possuía, na data da DER – 23/05/2017, tempo de **34 (trinta e quatro) anos e 361 (trezentos e sessenta e um) dias de tempo de serviço**, razão pela qual àquela época não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para computar na tabela de cálculo previdenciário o aviso prévio indenizado no período de 15/02/2013 a 11/05/2013.

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-55.2018.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO JOAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-60.2019.4.03.6109

AUTOR: SEMCON CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLISYA DELGADO BARRIQUELO - SP424864, MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207

Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação anterior (ID 37952059).

Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial para inclusão no pólo passivo da empresa Senco Investimentos e Participações Ltda, (ID 35800851). À Secretária para inclusão no sistema.

Cite-se por AR conforme já determinado (ID 34924962).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-32.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018120-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIPREL - MONITORAMENTO E CONSERVACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280, CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-62.2020.4.03.6109

AUTOR: RONIVALDO NADIR GERALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-30.2020.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DE ANGELIS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529, DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos autos de ação pelo procedimento comum em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se a regra definitiva do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 999) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria (RE 1276977 - Afétado, REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR).

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, determino a suspensão do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando à Secretaria que realize pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006657-24.2018.4.03.6109

AUTOR: LOURENCO FELISBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 90 dias notícia de julgamento do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 (ID28760556).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILVA SOLANGE COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILVA SOLANGE COUTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante inclusão dos salários-de-contribuição de atividades concomitantes no cálculo do salário-de-benefício, com pedido de antecipação de tutela após a instrução.

Aduz a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.976.060-0) com DIB em 29.11.2010, cuja renda mensal inicial foi fixada considerando a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição referentes a atividade principal e de um percentual referente a atividade secundária. Alega que faz jus ao recálculo do benefício para que seja considerada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes. Argumenta que para os benefícios concedidos com base na sistemática de cálculo introduzida pela Lei 9.876/99, com data de início posterior a 01/04/2003 (data da extinção da escala de salários base), deve ser afastada a metodologia de cálculo prevista artigo 32 da Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o cálculo do salário-de-benefício foi realizado corretamente conforme carta de concessão, aplicando-se as regras previstas no artigo 32 da Lei 8.213/91, pois, como os requisitos para a concessão do benefício previdenciário não teriam sido preenchidos isoladamente em uma das atividades, foram considerados os salários-de-contribuição da atividade principal e da atividade secundária, aplicando-se, ao final, no cálculo do benefício, o disposto nos incisos II e III do referido dispositivo legal.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A questão controversa reside em determinar se a alteração trazida pela Lei 9.876, de 26.11.1999, que modificou a sistemática de cálculo de benefícios, ampliando o período básico de cálculo para todo o período contributivo do qual se computa os 80% maiores salários de contribuição, teve repercussão na forma de se computar as contribuições vertidas ao RGPS por segurados que exercem atividades laborais concomitantes.

A propósito, a regra do artigo 32 da Lei 8.313/91 assim dispunha:

“Art. 32: O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Todavia, com a edição da Lei 9.876/99, que ampliou o período básico de cálculo, passando a considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, a aplicação da regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 acabou por gerar injustiças, ferindo o princípio constitucional da isonomia ao impedir o aproveitamento de valores vertidos ao sistema pelo simples fato do trabalhador possuir duas ou mais atividades laborais. Além disso, por se tratar de um sistema contributivo com incidência obrigatória sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, não se mostra coerente simplesmente desprezar as contribuições de atividades ditas “secundárias”, descartando-se valores efetivamente recolhidos no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o segurado contribuiu para custeio do sistema com base em todas as remunerações.

Nesse sentido, ressalte-se que a nova redação do artigo 32 da Lei 8.213/91 tratou de afastar tal incongruência passando a contemplar, no cálculo do benefício, todos os salários-de-contribuição do segurado de forma a restabelecer a equidade do sistema:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Acerca do tema importante registrar o entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento da questão representativa de controvérsia, para determinar se o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS deve se dar com base na soma integral dos salários de contribuição (respeitado o limite máximo) e sem a observância das limitações impostas pelo artigo 32 da Lei 8.213/91: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201/SC – Tema 167).

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora NILVA SOLANGE COUTO (NB 154.976.060-0), desde 29.11.2010, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata da renda mensal inicial do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revise a RMI do benefício da autora, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Arcará o Instituto-réu como pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-77.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA SILVIA VALDANHA SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: JOUBER NATAL TUROLA - SP55933, THAIS NAYARA DA COSTA LIMA - SP340529, ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP118638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

A par da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-89.2020.4.03.6109

AUTOR: REGINA DE FATIMA VERISSIMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

REGINA DE FATIMA VERISSIMO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de joias dadas em garantia pignoratícia, com declaração de nulidade de cláusula contratual.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com o banco réu, no qual as joias dadas em penhor foram avaliadas em R\$ 6.410,00 (seis mil quatrocentos e dez reais). Relata que em razão da perda das peças custodiadas na agência 0332 da CEF, por ocasião de roubo ocorrido na madrugada do dia 10 de maio de 2018, foi indenizada no valor correspondente a 150% do valor da avaliação. Alega que tem direito a ser indenizada pelo valor de mercado das peças roubadas, sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que limita o valor da indenização. Aduz, ainda, ser-lhe devida a compensação por danos morais, pois os bens perdidos eram de família.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação defendendo a validade do negócio jurídico e das cláusulas contratuais, ausência de falha no serviço uma vez que o dano decorreu de ação de terceiros, inidoneidade da avaliação apresentada pela parte autora e inocência de dano moral (ID 38076669).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nessa linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Essa responsabilidade objetiva assentada no risco do empreendimento pressupõe, no caso de joias empenhadas, a atividade de guarda e segurança como intrínseca ao serviço oferecido, de sorte que a alegação de fato de terceiro não pode ser invocada como causa excludente. A propósito, o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Desse modo, despicinda a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva, ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco de culpa exclusiva de terceiros, mas apenas e tão somente quanto à validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

De acordo com a cláusula 12.1 do contrato de mútuo com garantia de penhor "o objeto(s) que fôr(em) roubado(s), furtado(s), ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão de empréstimos e a data do pagamento da indenização."

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse diapasão, patente a ilegalidade da referida cláusula contratual em face do que dispõe o CDC, uma vez que a atenuação da responsabilidade da instituição financeira se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou em 02.12.2019 a Súmula 639 do seguinte teor: "É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil."

Portanto, afastada a validade da cláusula que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação, a definição do justo valor da indenização deverá observar a extensão do dano experimentado pelo autor, conforme preconizado no artigo 944 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que as partes, embora controvertam quanto ao valor das joias roubadas, não especificaram provas. Entretanto, considerando que as questões deduzidas na petição inicial são eminentemente de direito e que apuração do valor da indenização pressupõe a procedência da ação, entendo que eventual perícia para apuração do valor de mercado das peças subtraídas deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento. A propósito, confira-se o julgado:

CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das jóias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente.

II - Por outro lado, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I do Código Civil. Assim, não há como a CEF se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

III - No tocante aos danos materiais, excluída cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das jóias como montante para o ressarcimento, tem-se que o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF comprevisão contratual.

IV - No que se refere aos juros de mora, estes são fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser observado os termos prescritos no artigo 406 daquele diploma legal, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001419-39.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesado pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Como cediço, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana.

Em consonância com essa orientação, os tribunais têm se inclinado no sentido de rejeitar a existência de danos morais em hipóteses como a dos autos, porquanto aquele que oferece joias em penhor assumindo o risco de perdê-las em leilão quando inadimpla a obrigação assumida ou na ocorrência de sinistro previsto contratualmente, não demonstra apego sentimental aos bens empenhados. Nesse sentido:

CIVIL. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA.

- A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pelos autores e pela instituição financeira.

- O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.

- Embora os autores aleguem que as jóias possuíam valor sentimental, por serem heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ofereceram tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da instituição financeira, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos.

- A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico dos apelantes. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva.

- Honorários advocatícios, em favor da CEF, majorados em 2% (dois por cento), com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008759-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)
6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória como o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustentava que as joias teriam um inestimável valor sentimental.

7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença. 8. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5001932-90.2018.4.03.6141, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor de mercado das joias na data do roubo (10/05/2018), descontando-se o valor da indenização contratual já pago, a ser apurado em liquidação por arbitramento. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil a partir da data da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a CEF com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização. A parte autora arcará com o pagamento de honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R\$10.000,00), ressalvando que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-26.2019.4.03.6109

AUTOR: CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR/RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005568-90.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004338-20.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EMILLY DE OLIVEIRA PRADO - ME, EMILLY DE OLIVEIRA PRADO

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003680-96.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SEMART VEICULOS LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA, CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

ID 39512931: tendo em vista a notícia do resultado negativo do ato deprecado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-33.2020.4.03.6134

GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA CPF: 271.171.658-98, CIELO & CIELO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA CPF: 09.588.994/0001-83

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração à sentença que **julgo procedente o pedido, e concede a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da COFINS e PIS, alegando omissão na fundamentação do julgado, no que se refere ao critério de cálculo do ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Considerando, entretanto, recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-37.2020.4.03.6109

AUTOR: YURI GHANDI PEZZOTTI NEUBAUER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

YURI GHANDI PEZZOTTI NEUBAUER, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de joias dadas em garantia pignoratícia, com declaração de nulidade de cláusula contratual.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com o banco réu, no qual as joias dadas em penhor foram avaliadas em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Relata que em razão da perda das peças custodiadas em agência da CEF, por ocasião de roubo ocorrido em data que não se recorda, foi indenizada no valor correspondente a 150% do valor da avaliação. Alega que tem direito a ser indenizada pelo valor de mercado das peças roubadas, sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que limita o valor da indenização. Aduz, ainda, ser-lhe devida a compensação por danos morais, pois os bens perdidos eram de família.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação defendendo a validade do negócio jurídico e das cláusulas contratuais, ausência de falha no serviço uma vez que o dano decorreu de ação de terceiros, inidoneidade da avaliação apresentada pela parte autora e inoocorrência de dano moral (ID 38294980).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nessa linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Essa responsabilidade objetiva assentada no risco do empreendimento pressupõe, no caso de joias empenhadas, a atividade de guarda e segurança como intrínseca ao serviço oferecido, de sorte que a alegação de fato de terceiro não pode ser invocada como causa excludente. A propósito, o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Desse modo, despicienda a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva, ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco de culpa exclusiva de terceiros, mas apenas e tão somente quanto à validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

De acordo com a cláusula 12.1 do contrato de mútuo com garantia de penhor "o objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s), ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão de empréstimos e a data do pagamento da indenização."

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse diapasão, patente a ilegalidade da referida cláusula contratual em face do que dispõe o CDC, uma vez que a atenuação da responsabilidade da instituição financeira se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou em 02.12.2019 a Súmula 639 do seguinte teor: "É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil."

Portanto, afastada a validade da cláusula que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação, a definição do justo valor da indenização deverá observar a extensão do dano experimentado pelo autor, conforme preconizado no artigo 944 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que as partes, embora controvertam quanto ao valor das joias roubadas, não especificaram provas. Entretanto, considerando que as questões deduzidas na petição inicial são eminentemente de direito e que apuração do valor da indenização pressupõe a procedência da ação, entendo que eventual perícia para apuração do valor de mercado das peças subtraídas deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento. A propósito, confira-se o julgado:

CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das jóias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente.

II - Por outro lado, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I do Código Civil. Assim, não há como a CEF se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

III - No tocante aos danos materiais, excluída cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das jóias como montante para o ressarcimento, tem-se que o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF comprevisão contratual.

IV - No que se refere aos juros de mora, estes são fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser observado os termos prescritos no artigo 406 daquele diploma legal, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001419-39.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesado pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Como cediço, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana.

Em consonância com essa orientação, os tribunais têm se inclinado no sentido de rejeitar a existência de danos morais em hipóteses como a dos autos, porquanto aquele que oferece joias em penhor assumindo o risco de perdê-las em leilão quando inadimpla a obrigação assumida ou na ocorrência de sinistro previsto contratualmente, não demonstra apego sentimental aos bens empenhados. Nesse sentido:

CIVIL. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA.

- A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pelos autores e pela instituição financeira.

- O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.

- Embora os autores aleguem que as jóias possuíam valor sentimental, por serem heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ofereceram tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da instituição financeira, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos.

- A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico dos apelantes. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva.

- Honorários advocatícios, em favor da CEF, majorados em 2% (dois por cento), com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008759-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das jóias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória como comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e ariscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as jóias teriam um inestimável valor sentimental.

7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença. 8. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5001932-90.2018.4.03.6141, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor de mercado das joias na data do roubo, descontando-se o valor da indenização contratual já pago, a ser apurado em liquidação por arbitramento. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil a partir da data da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a CEF com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização. A parte autora arcará com o pagamento de honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R\$10.000,00), ressalvando que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-02.2018.4.03.6109

AUTOR: ANANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

ANANDA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de jóias dadas em garantia pignoratícia, com declaração de nulidade de cláusula contratual.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com banco réu, no qual as joias dadas em penhor com avaliação unilateral da ré. Relata que em razão da perda das peças custodiadas na da CEF, por ocasião de roubo ocorrido na madrugada do dia 10 de maio de 2018, foi indenizada no valor correspondente a 150% do valor da avaliação. Alega que tem direito a ser indenizada pelo valor de mercado das peças roubadas, sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que limita o valor da indenização. Aduz, ainda, ser-lhe devida a compensação por danos morais, pois os bens perdidos eram de família.

Como inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação defendendo a validade do negócio jurídico e das cláusulas contratuais, ausência de falha no serviço uma vez que o dano decorreu de ação de terceiros, inidoneidade da avaliação apresentada pela parte autora e inocência de dano moral (ID 11135898).

Houve réplica.

Autos convertidos em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (IDs 20318982 e 24771741).

Nova proposta de acordo apresentado pela CEF, rejeitado pela autora (IDs 16471006 e 38313672).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nessa linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Essa responsabilidade objetiva assentada no risco do empreendimento pressupõe, no caso de joias empenhadas, a atividade de guarda e segurança como intrínseca ao serviço oferecido, de sorte que a alegação de fato de terceiro não pode ser invocada como causa excludente. A propósito, o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Desse modo, despicinda a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva, ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco de culpa exclusiva de terceiros, mas apenas e tão somente quanto à validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

De acordo com a cláusula 12.1 do contrato de mútuo com garantia de penhor "o objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s), ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão de empréstimos e a data do pagamento da indenização."

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse diapasão, patente a ilegalidade da referida cláusula contratual em face do que dispõe o CDC, uma vez que a atenuação da responsabilidade da instituição financeira se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou em 02.12.2019 a Súmula 639 do seguinte teor: "É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil."

Portanto, afastada a validade da cláusula que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação, a definição do justo valor da indenização deverá observar a extensão do dano experimentado pelo autor, conforme preconizado no artigo 944 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que as partes, embora controvertam quanto ao valor das joias roubadas, não especificaram provas. Entretanto, considerando que as questões deduzidas na petição inicial são eminentemente de direito e que apuração do valor da indenização pressupõe a procedência da ação, entendo que eventual perícia para apuração do valor de mercado das peças subtraídas deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento. A propósito, confira-se o julgado:

CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das jóias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente.

II - Por outro lado, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I do Código Civil. Assim, não há como a CEF se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

III - No tocante aos danos materiais, excluída cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das jóias como montante para o ressarcimento, tem-se que o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF comprevisão contratual.

IV - No que se refere aos juros de mora, estes são fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser observado os termos prescritos no artigo 406 daquele diploma legal, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001419-39.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesado pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Como cediço, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana.

Em consonância com essa orientação, os tribunais têm se inclinado no sentido de rejeitar a existência de danos morais em hipóteses como a dos autos, porquanto aquele que oferece joias em penhor assumindo o risco de perdê-las em leilão quando inadimpla a obrigação assumida ou na ocorrência de sinistro previsto contratualmente, não demonstra apego sentimental aos bens empenhados. Nesse sentido:

CIVIL. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA.

- A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pelos autores e pela instituição financeira.

- O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.

- Embora os autores aleguem que as jóias possuíam valor sentimental, por serem heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ofereceram tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da instituição financeira, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos.

- A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico dos apelantes. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva.

- Honorários advocatícios, em favor da CEF, majorados em 2% (dois por cento), com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008759-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)
6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória como o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustentou que as joias teriam um inestimável valor sentimental.

7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença. 8. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5001932-90.2018.4.03.6141, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor de mercado das joias na data do roubo (10/05/2018), descontando-se o valor da indenização contratual já pago, a ser apurado em liquidação por arbitramento. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil a partir da data da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a CEF com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização. A parte autora arcará com o pagamento de honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R\$10.000,00), ressalvando que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006945-38.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SERGIO HENRIQUE DA SILVA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que o impugnado não descontou valores recebidos entre 09.09.2009 a 30.06.2013 e parte do 13º de 2013, pagos na esfera administrativa, bem como não observou a Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros (ID 21335523 – pág. 23/35).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21335523 – pág. 38/39).

Após expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das ambas as partes estão incorretos (ID 21335523 – pág. 50/54).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado manifestou concordância e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21335523 – pág. 61).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao cobrar uma parte do abono de 2013, indevida. De outro lado, o executado aplicou correção monetária inferior à realmente devida, eis que não considerou o IPCA-E a partir de 26.03.2015, contrariando, desta forma, a decisão exequenda (ID 21335523 – pág. 50/51).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$263.008,85 em 09.2016, diverso dos R\$ 265.521,45 apurados pelo exequente e de R\$ 239.534,86 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 263.008,85 para o mês de setembro de 2016** (ID 21335523 – pág. 50/51).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 23.473,99 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 2.512,60 (dois mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo fiscal nº 13888-900.134/2018-73, a declaração de nulidade da decisão administrativa (nº 129958992), para que seja reconhecido o saldo negativo, e como consequência reconhecida a compensação objeto das DCComps nºs 00593.10914.100715.1.3.02- 8752 (Retificadora nº 04396.59898.290411.1.3.04-0295).

Aduz ter requerido administrativamente a extinção de créditos tributários referentes ao ano de 2015 mediante a utilização de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados no segundo trimestre de 2014 e que, todavia, seu pleito foi negado porque preencheu incorretamente, em formulário eletrônico, o campo relativo ao ECF (Escrituração Contábil Fiscal – ECF).

Sustenta que conquanto a declaração de compensação (nº 0059310914.100715.1.3.02-8752) tenha sido preenchida com o ECF zerado providenciou a devida retificação (nº 04396.598.290411.1.1.3.04-0295) e, além disso, apresentou outros documentos contábeis que por si sós, permitiriam à autoridade fiscal verificar a existência de valores a serem ressarcidos, razão pela qual a decisão está evada de nulidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 11914520).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12484908).

Houve réplica (ID 13152310).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e a ré nada requereu (ID 12564623, 13152310 e 13543148).

A prova pericial foi indeferida (ID 15392634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Passo a analisar o mérito.

Infere-se de documentos trazidos com a contestação que o pedido de compensação tributária n.º 00593.10914.100715.1.3.2-8752, protocolado em **10.07.2015**, continha o campo referente à ECF (Escrituração Contábil Fiscal – ECF) “zerado”, sendo que é neste campo que deve ser informado o saldo negativo do IRPF e/ou da CSLL para que seja possível ao contribuinte efetuar a compensação tributária (ID 11754000).

Conquanto a autora tenha efetuado a retificação das informações, através do protocolo n.º 04396.59898.290411.1.1.3.04-0295, o fez em **06.06.2018**, ou seja, depois de prolatada a decisão administrativa em **02.02.2018** (ID 11754605).

Acerca da pretensão, necessário considerar que ao tratar da compensação tributária, o artigo 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/96 estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Nesse diapasão a decisão administrativa combatida revela-se esmerada, eis que foi proferida por autoridade competente, tem objeto lícito, forma adequada, bem como o motivo estão plenamente justificados.

A par do exposto, a ré comprovou documentalmente ter intimado a autora para promover a retificação de sua declaração de compensação em duas oportunidades, bem como que se quedou inerte (ID 12484910 – págs. 1 e 25).

Há que se considerar, todavia, sob pena de violação ao princípio da verdade material, real, que restou incontroverso nos autos que a autora possui créditos a serem compensados através da utilização de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados no segundo trimestre de 2014 e que o indeferimento administrativo do pedido de compensação ocorreu por erro formal cometido pela própria contribuinte.

Destarte, com fundamento igualmente no princípio que veda o enriquecimento sem causa, que impede o acréscimo de bens ao patrimônio de alguém em detrimento de outrem sem que haja um fundamento jurídico válido, aplicável também a situações que envolvam direito público e, sobretudo, em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXV, da CF), plausível a pretensão relativa a declaração do direito do contribuinte à compensação, tal como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que o encontro de contas da situação fática em que a autora se encontra deve ser levado a efeito diretamente na via administrativa.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Por fim, há que considerar que a compensação/restituição só pode ser dar após o trânsito em julgado, consoante dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito à compensação/restituição do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados no segundo trimestre de 2014, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Tendo a autora dado causa para que o réu comparecesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, **por força do princípio da causalidade** pelos honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos do § 4º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil- CPC **defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário veiculado no Processo Administrativo – PA n.º 13888-900.134/2018-73**. Intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, a fim de que se adote as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-17.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se com urgência ao Gerente Executivo, com cópia da manifestação da parte e da sentença proferida nos atos (ID 35640637, 39598192).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001463-41.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AIRTON DE LIMA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **AIRTON DE LIMA MATIAS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21336021 – pág. 29/35).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21336021 – pág. 38/41).

Após a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que o cálculo do impugnado está incorreto (ID 21336021 – pág. 50/52).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado manifestou concordância com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21336021 – pág. 58/59).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não conhecido do Agravo em Recurso Especial e que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado se equivocou apenas quanto à acumulação dos percentuais de juros de mora, entretanto, ainda com tal incorreção, apresentou cálculo com pequena diferença do apresentado pelo contador. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com a decisão exequenda (ID 21336021 – pág. 50).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 115.133,99 (cento e quinze mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos) para o mês de novembro de 2016.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011163-75.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **VALDEIR NUNES DA SILVA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado utilizou termos inicial e final incorretos para o cálculo das diferenças devidas, utilizou um valor de renda mensal superior ao realmente devido, não descontou valores recebidos a título de seguro-desemprego em período entre a DIB e a DIP, não observou a Lei n.º 11.960/2009 para correção monetária e, conseqüentemente, utilizou uma base de cálculo incorreta para os honorários advocatícios (IDs 18369444, 18369445, 18369446, 18369447 e 18369448).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 19942323).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (IDs 28759810, 28760141, 28760139, 28760143 e 28760144).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (ID 30787216 e 33333548).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente o tempo de contribuição, utilizou um valor de Renda Mensal Inicial – RMI incorreto, utilizou DIB incorreta e aplicou equivocadamente o fator previdenciário de 0,973552, bem como não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego no período de 07.12.2012 a 05.04.2013. Quanto à correção monetária, o exequente não adotou a TR exclusivamente, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. De outro lado, o impugnante descontou valores inferiores aos efetivamente pagos ao exequente, motivo pelo qual a conta do executado teve valor pouco superior ao apurado pela contadoria judicial (ID 28759810).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 144.029,44 (cento e quarenta e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o mês de maio de 2019** (ID 28759810).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-19.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO FIRMIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIO FIRMIANO DE OLIVEIRA, proposta em face da CEF, objetivando a revisão do saldo devedor de financiamento imobiliário.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br). Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-10.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARVALHO BONIN

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 38517377).

Prazo para cumprimento: 90 dias.

Cumpra-se

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-86.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820, PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-47.2011.4.03.6109

AUTOR: SERGIO AUGUSTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003514-56.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SAN DIEGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TIAGO RODRIGUES SALVADOR

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandato juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005418-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR WILLIAN SANTOS SILVA - SP329411

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRAIA GRANDE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando a petição inicial, constato que o impetrante é domiciliado em Praia Grande e que o ato apontado como coator (recusa da liberação do saque do FGTS) teria se passado em agência sediada naquela localidade. Assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Vicente.

Int.

Santos, 07 de julho 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007667-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39751066 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003026-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELITA MENDES MONTONI

Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37767338 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004142-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38706297** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO RONI RITA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o decidido (id 39030509).

Para a realização de nova perícia médica, nomeie como Perito Judicial o Dr. Washington Del Vage.

Solicite-se ao NUAR a indicação de data e horário para a realização perícia.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000802-77.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ALOISIO ATANES RODRIGUES, MARLI CIDDOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) EXEQUENTE:AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

EXECUTADO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-27.2020.4.03.6104

AUTOR: ANA CAROLINA MOREIRA MAIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Recolhidas as custas, cite-se com urgência.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002838-31.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERNANDO ZANON SANTOS 33876175852, FERNANDO ZANON SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 39010702.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº 5004104-82.2019.4.03.6104, AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP em 08/03/2016, e redistribuído em 24/05/2019 à 4ª Vara Federal de Santos, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP e UNIÃO FEDERAL, em face de FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS - CNPJ 00.531.541/0001-46, JOSE CARLOS MELLO REGO - CPF 005.192.947-34, ROLDAO GOMES FILHO - CPF 731.888.838-20, FABRIZIO PIERDOMENICO - CPF 070.228.188-35, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO - CPF 595.901.068-20, MILTON ELIAS ORTOLAN - CPF 335.658.998-91, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - CPF 126.338.958-91, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - CPF 727.776.308-44, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA - CPF 016.976.848-15, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA - CPF 026.381.858-68 e MARCELO SENSE SCHWARTZ - CPF 073.501.298-90, objetivando a condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, II e III da Lei 8.249/1992 em razão de supostas irregularidades ocorridas quando da celebração do contrato de prestação de serviços com a FUBRAS (contrato DP/26-A.2000), com dispensa de licitação, para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento tributário da CODESP, e posterior composição judicial dos valores discutidos, deles verificou constar: Que a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da CODESP (id. 17697340 – p. 132), e que esta que se manifestou pelo não ingresso à lide (id. 17697340 – p. 135). Que o pedido liminar foi indeferido em 30/05/2016 (id. 17697340 – p. 136). Que as partes se manifestaram, com exceção da FUBRAS, que não foi localizada: JOSÉ CARLOS MELLO REGO (id. 17697340 – p. 200/228); ROLDÃO GOMES FILHO (id. 17697347 – p. 137/175); FABRIZIO PIERDOMENICO (ID. 17697344 – p. 169/230 e id. 17697347 p. 125/127); ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (id. 17697340 – p. 239/267); MILTON ELIAS ORTOLAN (id. 17697344 – p. 34/71); ANTONIO CARLOS PAES ALVES (id. 17697340 – p. 166/187); JOSÉ FRANCISCO PACCILLO (id. 17697601 – p. 48/113); CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA (id. 17697340 – p. 278/294); JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA (id. 17697340 – p. 300/349) e MARCELO SENSE SCHAWRTS (id. 17697340 – p. 163). Que em 28/03/2018 foi deferida a notificação de FUBRAS por edital, o qual foi expedido em 09/04/2018 (id. 17697607 – p. 81/93). Que em 28/01/2019, foi declinada a competência à Justiça Federal para julgamento do feito (id. 17697607 – p. 138/139), sendo os autos redistribuídos à 4ª Vara Federal de Santos em 27/05/2019. Que em 31/05/2019 foi proferido despacho nomeando curadora especial para a FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS: “Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e outros, visando a condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, II e III da Lei 8.249/92 em razão de supostas irregularidades ocorridas quando da celebração do contrato de prestação de serviços com a FUBRAS (contrato DP/26-A.2000), com dispensa de licitação, para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento tributário da CODESP. Em acordo em processos movidos pela FUBRAS em face da CODESP, estabeleceu-se o pagamento pela empresa pública de R\$ 7.600.000,00 em favor da Fundação, nada obstante a inexistência de proveito econômico decorrente, bem como ao correu José Francisco Paccillo, que teria levantado indevidamente a importância de R\$ 1.900.105,52. O MM. Juiz à época Presidente do feito postergou a apreciação da liminar após manifestação da CODESP e, entendendo não estar presentes os seus requisitos, indeferiu o pleito, determinando a notificação dos requeridos para manifestação preliminar. Com exceção à Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, não localizada, os demais requeridos manifestaram-se previamente. Considerando o esgotamento das tentativas de localização da FUBRAS, foi deferido o requerimento do Ministério Público autor para notificação por Edital, devidamente disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25 de Abril de 2018 (fls. 10775). Nomeado curador especial para a correu notificado por Edital, foi ofertada manifestação prévia (fls. 10797/10802). Em decisão datada de 28/01/2019, o MM. Juiz de Direito, considerando que a CODESP deixou de ser sociedade de economia mista para se transformar em empresa pública federal, declinou da competência à Justiça Federal de Santos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Sem prejuízo, nomeio curadora especial da FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO notificada por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal que deverá ser intimada de todo o processado. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.” (id. 17741859). Que em 18/06/2019, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento do feito (id. 18559165). Que intimada a curadora (id. 18621569), em 17/07/2019 foi proferido o despacho: “Aguardar-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora nomeada. Int.” (id. 19343304). Que em 06/08/2019 foi apresentada contestação (id. 20368724), e em 09/08/2019 foi determinada ciência as partes: “ID 20368724: Dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.” (id. 20494366). Que em 23/08/2019 foi concedido prazo à UNIÃO FEDERAL para manifestação quanto seu ingresso na lide: “Antes do juízo de deliberação acerca do recebimento da peça inicial, considerando que se cuida nos autos de ação de improbidade administrativa e lesão ao erário, com alegado prejuízo ao patrimônio de empresa pública federal, dê-se vista à União Federal para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em ingressar na lide. Int.” (id. 20943080). Que em 04/10/2019 foi proferido despacho concedendo prazo adicional de 30 dias para manifestação da UNIÃO FEDERAL: “ID 22585485: Defiro, pelo prazo requerido. Int.” (id. 22870555). Que em 02/03/2020 foi determinada nova intimação da UNIÃO FEDERAL, bem como manifestação da da parte autora quanto a presença de MARCELO SENSE SCHWARTS no rol elencado na petição inicial, conforme despacho: “Tendo em vista o teor das manifestações acostadas pelos requeridos, acompanhadas de vários documentos, e considerando redistribuição dos autos a este Juízo, dê-se nova vista à Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, a teor do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65. Reitere-se a intimação da União Federal, nos moldes da decisão proferida sob o id. 20943080. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a presença de MARCELO SENSE SCHWARTS no rol elencado no pedido (item 4, II, da inicial) e não inclusão no polo passivo da lide. Em termos, tornem imediatamente conclusos para apreciação do recebimento da inicial. Int.” (id. 28994728). Que em 17/04/2020 foi deferido o ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qualidade de autor, bem como a inclusão, no polo passivo, de MARCELO SENSE SCHWARTS, conforme decisão: “id 29218954 - Defiro, tal como requerido, o ingresso do Ministério Público Federal na qualidade de autor. Defiro, outrossim, a intimação do Ministério Público Estadual para que manifeste sua intenção de permanecer no polo ativo do presente feito. Ante os esclarecimentos prestados pela I. Procuradora da República, os quais acolho como razões de decidir, MARCELO SENSE SCHAWRTS deverá ser incluído na presente demanda na qualidade de réu, observando-se, para tanto, dos dados de qualificação declinados na defesa prévia de págs. 163/165 do Id 17697340...” (id. 31138890). Que os autos foram vistos em inspeção em 29/05/2020 (id. 32936404), e em correção em 17/07/2020 (id. 35613314). Que em 20/07/2020, FABRIZIO PIERDOMENICO apresentou memoriais (id. 35665106), e em 17/09/2020, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, requereu certidão de inteiro teor dos autos (id. 38773536). Que em 21/09/2020 foi proferida sentença, rejeitando a petição inicial: “...Ante o exposto, REJEITO, na forma dos §§ 6º a 11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92, a petição inicial da presente ação de improbidade. Extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários e condenação em custas (Artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Defiro o requerido pelo correu ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (id. 38773536). Expeça-se a certidão. Publique-se e Intimem-se.” (id. 35246388), e em 06/10/2020 foi expedida a certidão requerida. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 06/10/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confíri.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RONALDO DA ROCHA GAUDEOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARTAMARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora PETROBRAS, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 19/11/2003 até DER, não enquadrado.

Coma juntada, apreciarei o pedido de produção de prova pericial técnica formulado pelo autor.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

ID 3698869: Anote-se a renúncia ao mandato noticiada.

Proceda-se à alteração do pólo ativo, fazendo constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em substituição à CEF (id 37478484).

Decorrido o prazo do Edital, nomeio Curadora de Ausentes, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNADIAS MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38029096: Defiro o requerido pela exequente

Oficie-se à CEF (ag. 2206), para que proceda à transferência eletrônica do montante de R\$ 16.836,00, depositado em garantia deste Juízo em favor da exequente (id 11440043), para conta indicada (id 38030992), valor esse apontado em decisão que acolheu, em parte, a Impugnação apresentada pela CEF, não recorrida.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação da CEF acerca do levantamento do saldo da conta nº 86402276, bem como do montante depositado em contas nº 86402274 e 86402273.

Comprovada a transferência, diga a exequente se o levantamento efetuado satisfaz a execução.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-12.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos de :

17/11/1994 a 22/12/1998 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café - R. Borges de Figueiredo, 237, São Paulo/SP;

04/09/2000 a 04/06/2002 - Manserv Manutenção e Montagem S/A - R Nazareth, 369, São Caetano do Sul/SP - CEP 09551-200;

02/07/2002 até a presente data - Ultrafertil S/A - Rod. SP 55 Cubatão, Guarujá/SP, CEP 11015-147

Int. e cumpra-se..

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica formulada pelo autor, reputo necessário a expedição de ofício ao OGMO para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o LTCAT e/ou PPRa que embasou o preenchimento do PPP e a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 a 09/11/2018, devendo esclarecer ao Juízo se a exposição do autor aos agentes nocivos era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-69.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTUR DE OLIVEIRA JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora Yara Brasil Fertilizantes S/A, R. Eng. Plínio de Queiroz, s/n, Cubatão/SP, CEP 11570-000, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 03/11/1993 a 10/04/2019.

Coma juntada, apreciarei o pedido de produção de prova pericial técnica formulado pelo autor.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003318-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação do INSS, apresente a parte autora o cálculo que entende devido para satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste o esclarecimento solicitado pelo autor (id 38967718), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007849-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que garanta o restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente e, consequentemente, o pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento do benefício.

Segundo a inicial, a autora é filha de Euclides dos Santos, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 01/05/1967, quando deixou pensão militar à esposa, falecida em 11/03/2004. Com o óbito da genitora, a parte autora passou a receber o aludido benefício, atualmente no importe de R\$ 3.621,69, com base nas Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, em vigor à época da morte do ex-combatente.

Relata que a autora recebia cumulativamente os proventos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez previdenciária, benefícios oriundos de fatos geradores distintos. Ocorre que após recadastramento anual em junho de 2018, foi instada a subscrever declaração de percepção de benefícios dos cofres públicos e, em março de 2019, sobreveio o cancelamento do primeiro benefício.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir unilateralmente um rendimento percebido por mais de 16 (dezesseis) anos.

Sustenta o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada (65 anos), que em razão da diminuição da renda possui hoje uma dívida no importe de R\$ 192.638,68, dado o vencimento antecipado de empréstimo consignado. Narra que em decorrência do fato acima descrito sofreu um AVC (acidente vascular cerebral), do qual resultaram sequelas.

Coma inicial, vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido (id. 24400820). A ré manejou agravo de instrumento contra essa decisão (id. 24532180). Igualmente ofertou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido (id. 26180846).

A União confirmou o cumprimento da decisão e o restabelecimento dos proventos (id. 27317136).

Sobreveio réplica (id. 28184675).

Ao recurso de agravo foi negado provimento (id. 32630655).

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Relatado.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com aposentadoria por invalidez instituída pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamenta seu pedido aduzindo, em suma, que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão proferida sob o **id. 24400820**, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permite-me, assim, reiterar seus fundamentos:

"(...) Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte do ex-combatente Euclides dos Santos, falecido em 01/05/1967, sendo regido pela Lei 3.373/1958.

De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme qualidade do dependente. Em se tratando de filha de militar, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A Lei 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.

Da mesma forma, a Lei nº 4.242/63 estabelece:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Com efeito, A União, ao revisar o benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social.

No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém a exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É uníssono o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ – AGARESP 2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP 2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como impor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei n.º 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4 - APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, tendo em vista que a Lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria, eis que ausente previsão legal.

Assim sendo, em um exame sumário e adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando que a requerente é idosa e apresenta problemas de saúde.”.

Ressalto que, em demanda idêntica que tramita por este Juízo (Proc. nº 5008725-25.2019.4.03.6104), o entendimento supra exarado restou mantido em sede de agravo de instrumento interposto pela ré perante a Corte Superior, no qual a 1ª Turma daquele colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do DD. Relator no sentido de que “(...) na hipótese o benefício previdenciário recebido pela Agravada não tem o mesmo fato gerador da pensão de ex-combatente, razão pela qual possível a cumulação” (Agr. nº 5032255-37.2019.4.03.0000 – Decisão 03/04/2020).

Por fim, nestes autos, esse entendimento restou mantido por decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré (id. 32630655).

Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a proceder ao restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente em favor da autora **STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS** e, consequentemente, ao pagamento dos valores atrasados devidos desde o correspondente cancelamento.

Mantenho a antecipação da tutela deferida (id. 24400820).

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P. I.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Id. 36470568. Considerando a ausência de providências por parte da Impetrante, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200830-04.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: CARLA MARCELI DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Discute-se, no caso, a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Pois bem, entendo que enquanto houver controvérsia sobre o valor devido, os cálculos de liquidação ainda não se tornaram definitivos. Além do mais, encerrada a discussão, o que se espera do Poder Judiciário é que, ato contínuo, expeça ofício requisitório destinado ao pagamento do valor devido.

Significa dizer que a demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

O tema em questão fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em julgamento do RE nº 579.431/RS, que porta a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(Rel. Ministro Marco Aurélio, v.u., DJ 30/06/2017).

Aprovou-se, na oportunidade, a tese de repercussão geral com o seguinte teor:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Eis que de rigor, portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora id 18283238 (fs.422/423).

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010638-50.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BETANIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003037-12.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento realizado e liberado para levantamento, id 36795315.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006651-98.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39666545** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLA CRISTINA NAJAR ARNONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Serviço (id. 39901954) não está assinado, tampouco, protocolado. Tratando-se de documento essencial à propositura da ação (CPC, artigo 320), comprove a Impetrante o pedido efetivado perante o INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 08 de outubro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004932-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTA, representada por MAERSK LINE A/S, qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSKU 798.713-9.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id's. 39795999 e 39905009).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 39609477).

Brevemente relatado, decidido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, na liberação de unidade de carga nº MSKU 798.713-9.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos: "*Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que as mercadorias abrigadas na unidade de carga foram vinculadas à Declaração de Importação. No momento, o despacho está interrompido aguardando o cumprimento de exigências por parte do importador para que possa ser dado o prosseguimento, conforme previsão estampada nos arts. 42 e 48 da IN SRF nº 680/06. Não obstante, no registro da exigência lançada no Siscomex Importação consta autorização administrativa para a desunitização da carga, tendo em vista petição formulada pelo Importador. Nesta senda, em 02/10/2020 o representante do terminal Santos Brasil, local onde o contêiner está armazenado, informou que devido ao fato de a carga ser produto químico (ACIDO TRICLOROISOCIANURICO - FORMA FISICA DE APRESENTACAO DO PRODUTO: PASTILHA CLASSE: SUBSTANCIA OXIDANTE - CAS N: 87-90-1 - ACIONAMENTO: TAMBOR DE 50 KG - APLICACAO: BIOCIDA PARA SISTEMA DE RESFRIAMENTO - COR: BRANCO LOTE: 3717DM20031601) a desunitização ainda não foi concluída, pois estão sendo verificados os procedimentos necessários para o manuseio e armazenagem de forma correta.*

Nestes termos, não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que aguarda a conclusão dos procedimentos para o manuseio e armazenagem seguros do produto químico.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

(id. 39859309)

"DESPACHO

ID. 39555623. Indefero a intervenção requerida, à vista da fixação de entendimento jurisprudencial do STJ, firmado pela 1ª Turma no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, *não têm interesse jurídico (direto) quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.*

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020."

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0200014-51.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria Judicial (id's 38742468 e 38742484), manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFA CARRERA QUEIJA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo suplementar de 15 (quinze) dias, providencie a EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo de cópia do processo administrativo NB 31/101.689.527-2.

Decorrido, sem cumprimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-13.2020.4.03.6104

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005277-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FREITAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA, IGOR PAZ E SILVA, CINTIA TAIS PAZ E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifistem-se os autores sobre a matrícula atualizada do imóvel encartada pela CEF no id. 34330092.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008987-46.2008.4.03.6104

AUTOR: CENTRO CULTURAL BRASILESTADOS UNIDOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Consulta id. 35177134: considerando o retorno gradual das atividades presenciais no fórum da Justiça Federal de Santos, cumpra-se o r. despacho id. 34402793.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2020.

REU: ORALDO JOSE BARLETTA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF (id 38581032), porquanto não consta dos autos documento comprobatório do falecimento do requerido.

Para fins de comprovação desse acontecimento, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça solicitando-se a certidão de óbito do réu.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002724-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAULTO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008631-46.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIANO DE CRISTO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AUTOR: NILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: TAISA MARA FERRAZ

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e ante a informação da CEF do cumprimento da ordem, faço **vista dos autos à parte exequente** para apresentar, em 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor que ainda entende devido.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ISALTINA INES CASALI BERTOLIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Com o fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventuário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:ANTONIO SCHIMITD

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINA DA CRUZ - SP405164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição apresentada pelo INSS.

Havendo concordância com seus termos, venhamos autos conclusos para decisão. Discordando o autor, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido no despacho ID nº 37786690.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTO GARCIA, LUZIA SANTANA GARCIA, GENIR BEZERRA DE SOUSA REGO, JOEL DELBONE DE CAMPOS, EDITE GOULART DE CAMPOS, SONIA MINGOIA BORASCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, originariamente distribuída junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP aos 08/12/2016 por ADRIANO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SANTO GARCIA e LUZIA SANTANA GARCIA, GENIR BEZERRA DE SOUZA REGO, JOEL DELBONE DE CAMPOS e EDITE GOULART DE CAMPOS e, SÔNIA MINGOIA BORASCHI então em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em que objetivam o provimento jurisdicional para que a instituição securitária arque com os prejuízos causados nos imóveis de que são proprietários em razão de vícios/defeitos na estrutura e construção daqueles bens.

Dizem que adquiriram residências pelo Sistema Financeiro da Habitação e sob o pálio do seguro habitacional obrigatório, inicialmente previsto no Decreto-Lei nº 73/66. Alegam que no presente caso a apólice é fruto da Resolução da Diretoria do Banco Nacional de Habitação nº 18/77, a qual rege todos os contratos firmados entre 23/08/1977 a 10/07/1995. Acrescentam que a Cobertura Compreensiva Especial alberga, dentre outros, danos físicos e de responsabilidade do construtor; a exemplo de desmoronamento total/parcial e sua ameaça. Aduzem que constatados os riscos e danos, comunicaram por diversas vezes a Seguradora com o fito de regularizarem a construção, contudo, sem sucesso, o que caracterizaria o inadimplemento e mora, além de imposição de cláusula penal. Requerem, ainda, a materialização de perícia para formal constatação das alegações e aferição do “quantum debeatur” para fins de recuperação dos imóveis; o pagamento de multa decendial de dois por cento (2%) para cada dez dias ou fração de atraso, cujo termo “ad quo” é ou o aviso do sinistro ou a da citação desta demanda, cumulada com as demais indenizações; o pagamento de aluguel, despesas com mudança, pagamento de mútuo e guarda dos móveis em caso de desocupação enquanto a realização das obras; além da concessão da gratuidade da Justiça.

Petição inicial de fls. 04/43 e documentos até as fls. 201.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP.

A contestação de fls. 213/276 pugna, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Estadual, pois a legitimidade passiva “ad causam” seria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na medida em que seria de sua responsabilidade a gestão técnico-atuarial de todas as apólices públicas de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS), momento a partir da vigência da Lei nº 13.000/2014, que alterou o Art. 1º e Incisos da Lei nº 12.409/2011; daí porque, continua, é obrigatória a intervenção da empresa pública federal neste feito. Acrescenta que a peça inaugural é inepta por ausência de documentos que seriam imprescindíveis para o regular prosseguimento da ação. Aponta que haveria eminente falta de interesse de agir, porquanto, com a quitação dos contratos de financiamento, o contrato acessório do seguro está extinto. Também padeceria do mesmo vício processual, tendo em vista que os autores não são os mutuários originários; assim como pela inobservância de procedimentos administrativos prévios de comunicação dos eventuais sinistros. Aproveita para pleitear a denunciação à lide da construtora que não nominou e do agente financeiro que tampouco identificou. Pretende o reconhecimento da prescrição nos moldes do que prevê o Art. 206, § 1º, Inciso II, Alíneas “a” e “b” do Código Civil de 2.002. No mérito propriamente dito, aduz que o vício de construção não está previsto na apólice pública, mas apenas quando decorrente de fatores externos; que os autores perderam eventual Direito ao não comunicarem o sinistro desde a ciência da ocorrência, o que impediu a ré de realizar os procedimentos de averiguação ao seu tempo. No mais, refuta a observância do Código de Defesa do Consumidor, ao tempo em que defende a inaplicabilidade da multa decendial. Requer, em derradeiro, a produção de prova pericial e documental e, em caso de procedência, a adjudicação do imóvel em seu favor, já que os demandantes experimentariam enriquecimento desproporcional. Junta documentos (276 “isque” 422).

A réplica pode ser lida entre as fls. 448/533. Ela combate cada um dos argumentos expostos pela parte-ré. Em suma, asseveram que há falta de interesse de agir da CEF, uma vez que para seu ingresso é preciso o preenchimento simultâneo de requisitos fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: i)- participar na condição de assistente simples; ii)- em relação a contratos celebrados entre 02/12/1988 a 29/12/2009 e; iii)- comprovar o comprometimento do FCVS, face o risco real de exaurimento da reserva técnica do FESA. Afirma que não é o caso dos autos, o que justificaria a competência da Justiça Estadual. Alegam que a vestibular é íntegra, já que não possuem conhecimento especializado para indicar com precisão os danos dos imóveis, o que só poderá ser realizado com a perícia técnica judicial. Asseveram suas legitimidades, na medida em que por serem ocupantes das residências detêm idêntico Direito, tendo em vista que o seguro pretendido é em razão do imóvel e não das pessoas. Informam que a ação não é carente com a quitação do financiamento, já que o vício é originário da edificação, cujos efeitos são progressivos, contínuos e permanentes, o que impediria a parte-ré de eximir-se de sua responsabilidade contratual. Quanto a falta de aviso do sinistro, o descumprimento da formalidade não teria o condão de macular o Direito Constitucional do irrestrito e absoluto acesso à Justiça, pois não condicionado a prévio esgotamento da via administrativa. Refutam a necessidade da integração no polo passivo da construtora e do agente financeiro. Utilizam do mesmo argumento da perenidade do vício com o intuito de rechaçarem a hipótese de prescrição; bem como da diferenciação de sua contagem em face do mutuário original e do beneficiário, cujo prazo deve ser o vintênio previsto no Código Buzaid. Aparentam a cláusula 3ª, alínea "e" do item 3.1, como a passagem que assegura a indenização para os riscos alçados desta demanda, além de outros dispositivos que especifica. Reforça a tese quanto a multa decendial e se contrapõe ao fundamento da inaplicabilidade do CDC. Sobre o tema da adjudicação, alertaram que a indenização é circunscrita aos reparos.

Foi proferida R. Sentença de improcedência de fls. 534/539 da lavra do MM. Juiz de Direito.

Os demandantes atravessaram o recurso de apelação (fls. 542/556) e as contrarrazões foram expostas na peça de fls. 560/566. Entendeu por bem a 5ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emanar o édito de Primeiro Grau em razão da ausência de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; além da não oportunização da produção de prova pericial (fls. 569/576).

Os autores atravessaram petição de fls. 591/592, ocasião em que anexaram parecer técnico de engenharia produzido por profissional de suas confianças (fls. 593/649).

Com o retorno dos autos ao MM. Juízo "ad quo", após a regular intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta se manifestou às fls. 667/703 a título de contestação.

Arguiu que é parte legítima nos termos do que decidido nos Embargos de Declaração, nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.091.393, já que de há muito o FCVS é deficitário na ordem de R\$ 90.000.000,00 (Noventa milhões de Reais), com a possibilidade de ultrapassar a barreira do bilhão de Reais na hipótese de julgamento pela procedência em milhares de ações judiciais semelhantes a esta em curso; o que por si só já representa o risco/impacto econômico do Fundo em comento. Adere ao fundamento do incabimento das regras da Lei nº 8.078/90, justamente pelo interesse do FCVS, de natureza administrativa, e regado pelo Sistema Nacional da Habitação em situações de apólice de seguro público, a exemplo destes autos. Ainda em preliminar, diz que há falta de interesse de agir, justamente pelos contratos já estarem extintos. Acompanha a tese da SUL AMÉRICA em relação a prescrição; a exclusão dos sinistros vindicados pelos autores na apólice de seguro; a inclusão da construtora em litisconsórcio e; a não promoção de prévio requerimento administrativo. Ao final, requereu sua admissão na causa; a exclusão da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A da relação jurídica processual e o declínio de competência para a Justiça Federal; bem como o julgamento pela total improcedência.

Após vistas aos demandantes, insistiram na ilegitimidade da CEF e, por conseguinte, na manutenção dos autos no Juízo Cível; na submissão do processamento e julgamento pelo rito do Código de Defesa do Consumidor e demais teses já enfrentadas adremente (fls. 708/773).

Em decisão de fls. 774/776, com supedâneo no teor da súmula de jurisprudência dominante nº 150 do Tribunal da Cidadania, o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência e determinou a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Redistribuído aos 13/01/2020, determinei que se intimasse a ré originária para ciência e interesse em manifestação quanto a peça da CEF; o que o fez às fls. 791/794, oportunidade em que colacionou cópia do julgamento do Tema nº 1.011 do Supremo Tribunal Federal, o qual fixou a tese da competência da Justiça Federal e legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a apólices públicas do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação des que vinculadas ao FCVS. Assim, concluiu no sentido de que foi acertada a decisão de declínio de competência.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Preliminares

Competência/Legitimidade Passiva "ad causam"

Inexistente controvérsia nesta lide quanto ao fato de estarmos diante de contratos vinculados ao FCVS (Cláusula Sétima do contrato de financiamento (fls. 132)), cuja natureza da apólice é pública. A matéria já estava apaziguada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, contudo, em JUN/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, encerrou a controvérsia nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

Portanto, em um só movimento fica reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, ao passo que fica consolidada não só a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ocupar o polo passivo deste feito, mas também em decorrência desta circunstância, fixar a competência desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP; porquanto a distribuição da demanda ocorreu tempos depois da vigência da Medida Provisória nº 513/2010, aos 08/12/2016.

Código de Defesa do Consumidor

Os autores são firmes na ideia de que o rito processual e os parâmetros de julgamento devem seguir as regras da Lei nº 8.078/90. Por certo, fiam-se na inversão do ônus probatório, no eventual reconhecimento de suas hipossuficiências e nos dispositivos afetos a vícios e defeitos de bens e serviços.

Ocorre que tal vertente só veio a lume na réplica afeta a contestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Face a padronização da resposta desta ré, aproveitaram os autores para passarem a defender a Lei Especial, em afronta ao artigo 329 do Código Civil. Todavia, tendo em vista que a CEF também colacionou argumentos contra sua admissão, passo a aferir-lo.

O diploma consumerista foi um marco no final do século passado ao transformar em norma anseios que a sociedade contemporânea não conseguia alcançar com os pensamentos do século XIX refletidos já no Código Civil de 1.916. A especialização deu ferramentas que até certo ponto acompanharam a velocidade das relações jurídicas existentes no mercado de consumo. Por trazer dispositivos inovadores, passou a ser parte integrante do microsistema do processo coletivo, ao lado da Lei de Ação Popular e de Ação Civil Pública.

Ocorre, contudo, que também os programas de Governo para a habitação traziam e trazem peculiaridades que os códigos são incapazes de acobertar dada a dinâmica e particularidades do setor; daí porque legislação própria sempre foi imprescindível para regulação de tais relações jurídicas.

Com isto quero dizer que o Poder Legislativo, no exercício de seu mister, cede à sociedade, na medida do possível, mecanismos excepcionais para regular situações ímpares; daí porque, na vigência da Lei 4.380/64, Decreto-Lei 70/66, RD/BNH nº 15/79 (17. Ficam aprovadas as cláusulas-padrão que deverão integrar os contratos de financiamento de que trata esta Resolução (Anexos I e II.) e posteriores alterações, bastam para a aferição da culpa em exame. Ausentes lacunas normativas a serem ocupadas por regras da lei consumerista, mesmo porque, conforme passagem em momento próprio desta sentença, o CDC não teria o condão de retroagir para alcançar fatos desta natureza anteriores a sua vigência.

Por conseguinte, não acolho a tese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa lide.

Ilegitimidade Ativa "ad causam"/Falta de Interesse de Agir/Prescrição

A Seguradora, então na qualidade de ré neste feito, propôs tais teses que foram acompanhadas pela CEF.

Ocorre que, sob ponto de vista próprio, entendo que as abordagens devam ser realizadas quando da análise do próprio mérito, sob pena de tumultuar a sentença por torná-la repetitiva.

Das Provas Periciais e Documentais

Acompanho no ponto a fundamentação do MM. Juiz de Direito que proferiu a primeira sentença, por também reconhecer a prescindibilidade de tais medidas para o julgamento pleno do feito, sem prejuízo de, em momento oportuno, esclarecer as razões de tal posicionamento.

Nesta medida, os autos comportam julgamento antecipado, conforme redação do Art. 335, Inciso I, do Código Fux.

Mérito

O extrato do feito é a pretensão dos autores em obterem indenização material o bastante para a recuperação de imóveis residenciais de que são ocupantes, tendo como causa de pedir alegados vícios/defeitos originários da construção, os quais estariam cobertos por seguro habitacional objeto do Sistema Nacional de Habitação.

“Data Maxima Venia” às razões esposadas nos diversos julgados deste R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.804.965/SP), carreados em diversos momentos pelos autores, atrevo-me a discordar, ao tempo em que tomo a liberdade de colacionar aspectos jurídicos quicá não abordados nos acórdãos.

Pois bem

Com exceção do casal ANTÔNIO SANTO GARCIA e LUZIA SANTANA GARCIA, todos os demais coautores não são as pessoas que originariamente firmaram o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças” com a então CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CEESP, objeto do programa governamental “Nosso Teto”.

Este detalhe é importante por diversos motivos que passo a explicar.

Aos fatos.

O imóvel localizado à rua Jaraguá nº 51, teve como mutuário a pessoa de Jair Bezerra ao financiá-lo em 17/03/1982. Consta na transcrição imobiliária deste bem que aos 14/02/1991 ocorreu a liquidação do saldo devedor (fls. 102); e em seqüência a Sra. GENIR o adquiriu apenas aos 16/12/2011 (fls. 98).

O de nº 61 da mesma via foi o Sr. Joaquim de Oliveira quem o financiou em 18/03/1982, quitando-o em 19/08/2002 (fls. 147) e alienando-o ao seu filho, ora coautor, Sr. ADRIANO, somente em 12/11/2007 (fls. 148).

A residência da rua Itumbiara, 65, foi destinada ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues em 19/03/1982, tendo-a quitado 14/11/1997 (fls. 118). A Sra. SÔNIA a comprou uma semana depois (21/11/1997 – fls. 113).

À época rua Bebedouro, hoje avenida Palmares nº 1.940, financiou o imóvel o Sr. Eumiro Paulo do Nascimento a partir de 19/03/1982. Em 06/09/1985 o vendeu ao Sr. JOEL (fls. 107), o qual liquidou o financiamento aos 25/10/1994 (fls. 109).

No numeral 1.850 desta mesma avenida, o autor ANTÔNIO aderiu ao programa popular habitacional aos 19/03/1982 e adimpliu com a dívida somente em 10/01/2002 (fls. 160).

Ora, se realmente há vício intrínseco na origem da construção dos imóveis residenciais, os autores deveriam responder aos seguintes questionamentos: Ao tempo da aquisição já não existia sinais exteriores dos vícios/defeitos? a)- SE SIM, i)- Por que adquiriram? ii)- Assumiram o risco por que? iii)- Por que não exigiram o consento do proprietário original? iv)- Houve abatimento do preço a partir da eventual irregularidade da construção? v)- Por que não processaram os vendedores? vi)- Por que não formalizaram reclamação formal a segurado àquele tempo? b)- SE NÃO, i)- como justificar que passadas décadas (1982/2016) da edificação das residências e sendo os alegados defeitos “*ab ovo*”, estes só viriam à tona com a ocupação dos autores (fls. 111, 25/10/2016, Sr. JOEL e fls. 162, 05/12/2016, Srs. EDITE, SÔNIA, ANTÔNIO, GENIR e ADRIANO)?

Mesmo na realidade particular do casal ANTÔNIO/LUZIA, habitou casa com risco de desabamento por significativo lapso temporal sem que promovesse comunicação formal a seguradora e sem promover reformas antes do documento de fls. 162? Qual a razão?

Penso que a resposta é única, simples e lógica. Nunca existiu vício (interno) originário da edificação de quaisquer uma das residências. Tanto que a “comunicação de sinistro” tão somente se materializou às vésperas da distribuição do feito (08/12/2016), em patente manobra adrede maneja para dar ensejo a suposto cumprimento de cláusula contratual de um lado (coautores) e vislumbrar questionável inadimplemento/mora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por outro.

Pomenorizo o raciocínio a seguir.

O parecer técnico encomendado pelos coautores, anexado após o V. acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo que anulou a sentença de primeira instância do Juízo Cível está juntado às fls. 593/649.

Não passa despercebido que o trabalho é eminentemente padronizado, com exceção somente quanto as parcas fotografias de frações dos supostos imóveis envolvidos neste processo.

Os indícios para esta conclusão são fartos.

Em primeiro lugar a descrição dos cinco (05) imóveis nunca poderia ser idêntica, ainda que a planta seja a mesma originariamente, pois, para um estudo sério, o objeto deve ser individualizado nos mínimos detalhes para, a partir de então, relacionar o estado atual com o modelo. Não é isso que se lê.

Das reproduções fotográficas, impossível se inferir que se tratam realmente dos locais que dizem ser. Por pior que seja, a seqüência de imagens deve garantir que parte do retrato da foto anterior esteja enquadrada na fotografia posterior em seqüência e assim sucessivamente; tendo como ponto de partida a porção frontal do imóvel em que se percebe a numeral, passando por cada cômodo e girando ao redor da edificação até o retorno ao ponto inicial.

Mas, ao contrário, as fotografias captam passagens pontuais de aspectos que lhes interessam – se é que todas foram efetivamente providenciadas em cada um dos imóveis dos coautores –; sendo certo que em algumas delas é possível notar a alteração quanto a piso, forro/teto e acabamento e, em outras, o total estado de abandono, forte no sentimento da falta de ocupação humana digna há tempos.

Acrescento que a peça traz ilustrações e argumentos padrão, sem a imprescindível correspondência com cada imóvel. Idêntico raciocínio alcança a planilha descritiva de serviços para reparos e respectivo orçamento, dentre outros.

Transparece que a redação, croquis, figuras ilustrativas e planilhas foram produzidas com o fito de atender a um sem número de casos país a fora, com a posterior anexação de fotografias providenciadas pelos atuais proprietários em complemento para emprestar a sensação de individualidade.

O documento, dada estas características, é suspeito, tendencioso, atécnico e, por conseguinte, inservível.

Passo adiante, é hora de analisar o contrato de seguro emsi.

Sem a pretensão de um expert deste ramo do Direito, tenho que para a sadia existência de um contrato de seguro é imprescindível que haja antes e durante sua vigência, estudo atuarial sério da lava de empresas e profissionais competentes, quanto a probabilidade de ocorrência dos sinistros que têm o condão de atingir um bem a que se quer resguardar. A ideia é que o preço do prêmio não seja demasiado oneroso ao contratante, tampouco irrisório que inpeça a atividade da empresa. Há que existir equilíbrio entre o valor do objeto, da álea, da prestação e da indenização e envolvidos.

Não há controvérsia que estamos diante de um típico caso de contrato acessório; conforme expressamente previsto na cláusula oitava do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças” às fls. 132 dos autos.

Se assim o é, socorrendo-me do escólio do Prof. Flávio Tartuce, *in* Direito Civil, Série Concursos Públicos, Volume 3, Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie, 3ª Edição Revista e Atualizada, Editora Método, 2006, pg. 58, ele conceitua os contratos acessórios como “(...) aqueles cuja validade depende de um outro negócio, o contrato principal. (...) tudo o que ocorre no contrato principal repercute no acessório, pois o segundo deve sempre acompanhar o primeiro. (...) o contrato acessório não pode trazer mais obrigações do que o contrato principal, pois haveria violação ao princípio constitucional da isonomia. Em outras palavras, o acessório não pode tomar maiores dimensões do que o contrato principal.”

Neste ponto há que se debater a qual Código Civil devemos nos escorar para dar solução sobre esta abordagem?

Digo isto porque, como já exposto, os contratos de mútuo são de MAR/1982, época em que vigor o Diploma de 1.916, ao passo que em DEZ/2016 de há muito em vigor o Código Fux.

Externo os fundamentos e já adiante que independentemente de qual Codex adotado, o resultado será sempre desfavorável aos coautores.

Código Buzaid

Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

É espécie de contrato sinalagmático. Com o pagamento prévio do prêmio a cargo do segurado, a empresa se responsabiliza pela indenização, acaso concretizado riscos futuros limitadamente especificados no negócio jurídico, des que espelhados na apólice.

Entre as fls. 168/175, foi carreada cópia da apólice de seguro habitacional do SFH para danos físicos e, em continuidade, o anexo referente as condições particulares para os riscos de danos físicos (fls. 176/180).

A cláusula 1ª daquele primeiro documento, cumulado com a congênere do segundo, confirma que, para o que ora o interessa, segurados são os adquirentes e promitentes compradores. Se assim o é, do cotejo da regra legal suso transcrita, com a redação do contrato, exclui-se, de pronto, a legitimidade dos coautores GENIR, JOEL/EDITE, SÔNIA e ADRIANO face a notoriedade de que não são os financiadores/adquirentes/promitentes compradores originais do contrato habitacional do SFH, pois não foram eles que se obrigaram a quitar o prêmio e nem o fizeram em tempo algum. A cláusula quinta da apólice, item 5.3 reforça a conclusão, ao prever: “A cobertura desta Apólice abrange um só imóvel e seus respectivos financiamentos, num mesmo município, **em relação a um mesmo adquirente da habitação.**” (destaque meu).

Quando aborda as coberturas contratadas, a cláusula terceira da apólice remete ao anexo das condições particulares; sendo certo que a cláusula equivalente do documento em comento frisa que com exceção de incêndio e explosão, todos os riscos que enumera – e dentre eles o desmoronamento (parcial/total) e sua ameaça – apenas serão indenizados se “(...) **decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causarem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.**” (sic). (sem grifo no original).

Ato contínuo, a cláusula quarta do anexo pomenoriza as ocorrências que estão fora da cobertura. A alínea “f” do item 4.1 indica “uso e desgaste” e o item 4.2 conceitua-os nos seguintes termos: “(...) os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente a revestimentos, instalações elétricas, hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos.”

A situação então retratada se adequa à perfeição ao comando da parte final do Art. 1.432 do Código Civil de 1916; ou seja, a pretensão dos autores também não tem resguardo legal e contratual, justamente porque os alegados vícios/defeitos da edificação além de não estarem previstos na cobertura, foram expressamente excluídos da apólice, exatamente como determinava a lei em vigor de então.

Dispõe sobre a vigência do contrato de seguro a cláusula décima nona. Ela informa que é anual, com início em 01/07/1977, com renovação automática e sucessiva por período idêntico.

Quanto sua extinção, a cláusula vigésima primeira também remete ao anexo das condições particulares que em sua cláusula décima quarta expressa: **“O início e o término da responsabilidade da Seguradora, com relação a cada imóvel segurado por estas Condições, coincidirá sempre com o interesse segurável (...)”** (“sublinhei e negritei).

O objeto/interesse do contrato de seguro do SFH, de acordo com a cláusula quarta da Apólice é **“(…) a garantia da quitação, total ou parcial, do saldo devedor dos financiamentos**, bem como o relativo as promessas de **financiamentos concedidos a pessoas físicas seguradas**. (...) e prejuízos decorrentes de danos materiais incidentes nos imóveis a que se destina a proteção do seguro, aqui contratada (...)” (sem diferenciação no documento).

Com o intuito de extremar qualquer confusão interpretativa, a parte final do trecho aqui transcrito (“e prejuízos decorrentes de danos materiais incidentes nos imóveis a que se destina a proteção do seguro, aqui contratada (...)”) refere-se justamente as ocorrências externas – “aqui contratada” –, que são aquelas alheias ao processo de execução do serviço de edificação (cláusula terceira do anexo das condições particulares).

Reforço que no caso sob exame o pagamento do prêmio a cargo do adquirente original – cláusulas sétima e oitava do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças” – tem por escopo a integral quitação do financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, se por ventura ocorrer algum dos sinistros particularmente individualizados na apólice – cláusula terceira –.

Portanto, na trilha das lições básicas de Direito Civil – resumidas com brilhantismo pelo Prof. Flávio Tartuce, nos exatos termos que colacionei –, com a quitação do financiamento, automática, legal e contratualmente o seguro se extinguiu, inclusive para o casal ANTÔNIO/LUZIA.

O escopo do contrato securitário foi absolutamente cumprido por ambos contratantes, já que desde então ninguém – financiados e/ou adquirentes posteriores – pagou qualquer prestação a título de prêmio. Sem a iniciativa do ingresso de recursos pelos coautores, como exigir a contrapartida da seguradora em assumir ônus sem delimitação do objeto, sem a identificação de potenciais riscos e sem o estudo de cálculos atuariais? Lembra que nem o Estado é segurador de risco integral.

A título de ilustração, *“mutatis mutandi”*, o seguro para veículo automotor é ánuo também. Os valores do prêmio e indenização dependem do município, época em que pactuado, características do automóvel e condutor. Ao adquirir um exemplar novo, normalmente a pessoa já se resguarda com o contrato de seguro antes de deixar a concessionária. A renovação é praxe passados os doze meses iniciais. Imagine que transcorridos dez anos, hipoteticamente, este aliena o bem a terceira pessoa. É de conhecida sapiência que o seguro não acompanha a coisa. Contratos desta espécie não possuem natureza *“propter rem”*. Então veículo e adquirente estão desprotegidos contra qualquer álea no momento imediato da transferência do domínio. Assim, se este novo proprietário constatar que o automóvel tem vício/defeito de fábrica nos freios, pergunte, pode acionar a primeira seguradora com o intuito de indenizá-lo? A resposta negativa é óbvia por si só. A uma porque este risco (imprestabilidade intrínseca) não é previsto nas apólices. A duas porque não foi a pessoa que contratou o primeiro seguro. A três porque aquele contrato, o primeiro, expirou ao encerrar o inaugural ciclo de doze (12) meses. O valor do prêmio daquele período anual adimplido pelo comprador original levou em consideração suas particularidades (idade, profissão, garagem, cidade, filhos, etcetera) e foi proporcional ao risco assumido pela seguradora de acordo com as conclusões atuariais daquele intervalo. Excedido interregno imediatamente posterior, outro contrato de seguro, com novas avaliações começa – inclusive quanto a depreciação do objeto –, ainda que idênticos o segurado e o bem.

Por que na situação concreta destes autos seria diferente?

Quanto a prescrição rememoro o C.C./1916, *“in verbis”*:

Art. 167. Como principal prescrevem os direitos acessórios.

Art. 178. Prescreve:

§ 5º Em seis meses:

IV. A ação do comprador contra o vendedor para haver abatimento do preço da coisa imóvel, vendida com vício redibitório, ou para rescindir a venda e haver preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa.

§ 6º Em um ano:

II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato

Adiante que não é caso de observância do prazo vintenal previsto no artigo 177 do Diploma Substantivo Civil ab-rogado por se tratar de norma geral, a qual deve ceder às acima recortadas em respeito ao vestuário princípio do *“lex specialis derogat legi generali”*.

Assim, ainda que se aceite que o vício é contínuo, permanente e progressivo, o prazo ánuo ou semestral deveria ser renovado a cada novo ciclo de vigência (Cláusula Décima Nova da Apólice), o que não foi feito pelos financiados primeiros. Ademais, a progressividade dá a ideia de desabrochamento paulatino do defeito, a facilitação da percepção sensorial quanto a irregularidade da coisa por aqueles que viviam no bem, mas ainda assim quedaram-se silêntes. Então, sem dificuldades, é possível deduzir que ou o vício não existe, ou tem fonte diversa da averçada, ou os financiados foram omissos, daí a pertinência do brocardo jurídico *“o Direito não socorre aos que dormem”*.

O Código Buzaid foi falto em conceituar a prescrição, lacuna preenchida pelo art. 189 do Código Reale, a partir do escólio do Mestre parabano Agnelo Amorim Filho. Da sua leitura e estudo, depreende-se que o prazo prescricional é o lapso temporal fixado em lei para que o titular de um Direito lesado atue com o intuito de fazer prevalecer sua pretensão resistida. A inação do titular do Direito traz em contrapartida a impossibilidade de discussão da matéria em âmbito jurisdicional.

Sob este aspecto, é pertinente dar ênfase ao fato de que o ordenamento jurídico, ao estipular prazos prescricionais, não tem a intenção de prejudicar qualquer segmento de hipossuficientes. Não, em absoluto. Mas ao contrário, visa um bem jurídico muito maior, caro à estabilização da sociedade, que é o da segurança jurídica. Não por acaso, a drástica redução dos lapsos temporais readequados nos artigos 205 e 206 do Código Civil de 2.002.

Por conseguinte, apesar de alegado na peça vestibular que comunicaram por diversas vezes a seguradora quanto aos indícios de desmoração, certo é que os únicos documentos formais com tal teor são aqueles absolutamente extemporâneos à vigência do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças” e respectivo contrato acessório de seguro do financiamento (fls. 111/162). Peças que a um só tempo são inúteis a caracterizar o inadimplemento e/ou mora da empresa securitária à época – ilegitimidade dos postulantes, extinção do contrato principal (financiamento) e acessório (de seguro) –; bem como incapazes de impedir a concretização da prescrição de acordo com os peculiares dispositivos suso transcritos – expressivo transcurso do tempo entre os termos *“ad quo”* e *“ad quem”* –.

Por todos, aloco recente julgado sobre o tema do C. S. T.J.:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. 1. O seguro habitacional é obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo pacto acessório ao contrato de financiamento. 2. Além dos contratos de financiamento sob o âmbito da Apólice Única do Seguro Habitacional (Ramo 66), existem contratos de financiamento cujos seguros foram celebrados, a partir da permissão contida na MP 1.671/98, em regime de mercado (Ramo 68). 3. Na Apólice Única há previsão, em caráter excepcional, de cobertura de vícios de construção em determinadas circunstâncias nela bem delimitadas. Tal se justifica dado o caráter público e social do Sistema Financeiro da Habitação, visando a assegurar o fluxo de recursos para financiamento habitacional e o alcance de sua finalidade – a aquisição da casa própria pelo mutuário – colocando o devedor a salvo de sinistros à sua pessoa, que, eventualmente, o impossibilitassem de honrar as prestações, assim como ao imóvel, garantia da dívida. 4. Liquidação do contrato de financiamento, não mais subsiste o contrato de seguro a ele adjeto, cuja finalidade consistia precisamente em assegurar o fluxo de pagamento da dívida durante a vigência do contrato. 5. Para a cobertura de danos físicos aos imóveis (DFI), a ciência do fato gerador da pretensão do segurado deve acontecer dentro da vigência do contrato de financiamento e respectivo contrato de seguro a ele adjeto, ou no decurso do prazo prescricional anual, caso subsista imediatamente após o término da vigência (art. 206, § 1º, II, b). Assim, não se podendo precisar a data exata da ciência do defeito de construção ensejador do sinistro, o prazo anual de prescrição inicia-se a partir do dia seguinte ao término da vigência do contrato, tal como decidiu o acórdão recorrido. 6. Agravo intemo provido. Recurso especial a que se nega provimento. Agint no Agint no RE nº 1.743.505/PR. STJ. Quarta Turma. Min. Rel. Maria Isabel Galoti. 16/06/2020.

Embora realmente o Inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Republicana de 1988 não exija o prévio esgotamento da via administrativa para o acesso ao Poder Judiciário, a ausência de atitudes extrajudiciais, de natureza administrativa e a cargo dos interessados provocam o inalienável julgamento pela improcedência do pleito. Pontua que a prestação jurisdicional é condicionada e o Direito Fundamental em comento nem de longe é sinônimo de ganho de causa, mas de pacificação social com o trânsito em julgado da demanda, independentemente de qual seja seu resultado; exatamente como ocorrerá neste feito.

Insisto que a resolução natural do contrato de mútuo/financiamento imobiliário – contrato principal – quando da sua quitação integral aos 14/02/1991, 25/10/1994, 14/11/1997, 10/01/2002 e 19/08/2002, independentemente por quem tenha o feito (financiado original ou adquirente posterior), automaticamente extinguiu, de pleno Direito, o contrato acessório de seguro. Deste fato inofensível, decorre que a prescrição legal e/ou contratual ánuo ou semestral identificadas alhures expirou nos termos ora indicados, pois o contrato dependente perde seu lastro de validade com a resolução do principal.

C.P.C./2015

Não desconheço doutrina e jurisprudência que classificam a possibilidade de retroatividade das normas de acordo com a intensidade de influência nos efeitos oriundos dos negócios jurídicos pretéritos. Classificam-nas de “Máxima” quando atinge os efeitos jurídicos pretéritos, pendentes e futuros. “Média” ao influir nos efeitos pendentes e futuros do ato jurídico praticado na vigência de lei anterior. “Mínima” somente quanto aos futuros.

Todavia, o Inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Magna traz com uma de suas cláusulas de pedra a irretroatividade da lei quanto ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nos autos do AI (ED) nº 292.979, o atual e ainda Decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, aos 19/12/2002 trouxe lúcido, pontual e didático escólio sobre a matéria, nos seguintes termos: "(...) Os contratos submetem-se, quanto a seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas."

Assim, ainda que o Código Civil de 2.002 dê continuidade a regulação "Do Seguro" do diploma anterior entre os Arts. 757 a 777 de suas Disposições Gerais no Capítulo XV, e da mesma forma quanto a prescrição no Título VI, Capítulo I, todos da Parte Geral; mesmo que se aventasse a ideia de que a apólice do contrato de seguro obrigatório do Sistema Financeiro da Habitação permanecesse em vigor no ano de 2016, nem por isso este diploma poderia influenciar nas cláusulas livremente acordadas entre segurados e seguradora, firmadas sob o pálio da Lei 4.380/64, Decreto-Lei 70/66, RD/BNH nº 15/79 e posteriores alterações.

Na vã insistência dos demandantes em vincularem seus pleitos no Diploma Civil de 2.002, aparentemente se esquecem que diversos de seus dispositivos impedem o sucesso da empreitada, por exemplo:

Art. 445. **O adquirente decai do direito de obter a redibição** ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de **um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.**

§ 1º **Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.**

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Art. 771. **Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba**, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Art. 784. **Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.**

Parágrafo único. **Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.**

Destes se extraem que o prazo prescricional também foi superado; que o intervalo para o ato de boa-fé de comunicação da irregularidade é menor quando já na posse do bem; que nas incompletudes das normas próprias que regulem os contratos de seguro, as lacunas devem ser preenchidas pelo CC/2002 e não CDC; que é dever ético do segurado participar o sinistro o quanto antes e; principalmente, que o vício intrínseco não é causa de indenização quando não declarado.

Outrossim, repito por ser ponto nevrálgico da ceitura, quando do início da vigência do Código Reale em **11/02/2003**, todos os "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças" já haviam cumprido suas funções sociais. Resolvida a avença com a liquidação total, reitero, o pacto acessório obrigatório do seguro que garantia o financiamento perdeu a razão de ser; daí porque, desde então, ausentes efeitos pretéritos, pendentes ou futuros para ser alcançados pelo CC/2002.

Considerações Finais

Em que pese os temas quanto ilegitimidade do polo ativo desta relação jurídica processual e mesmo da própria prescrição terem sido apresentadas como preliminares de mérito, com supedâneo no Art. 488 do Código de Processo Civil, julgo o mérito para afastar todos os pleitos autorais.

Por derradeiro, na hipótese deste édito ser anulado por ausência de produção de prova pericial, por mais que tenha fundamentado sua desnecessidade, vislumbro a imprescindibilidade da observação do § 5º, do Art. 98 do Diploma Adjetivo Civil para que os autores, em rateio, arquem com cinquenta por cento (50%) do valor do custo do trabalho técnico judicial, já que certos da sua razão.

A medida, além de proporcional (paridade de armas/boa-fé/eticidade/lealdade processual), lembra aos cidadãos que os recursos de tempo, humanos e financeiros do Poder Judiciário são finitos; ao passo que a sociedade, ao lhes oportunizar o Direito Fundamental à moradia digna (Art. 6º, "caput" C.F./88), já assegurou a igualdade social; sem embargo de servir como desestímulo a aventuras judiciais, cuja improcedência não traz qualquer consequência para os atores.

III- Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos Srs. ADRIANO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SANTO GARCIA e LUZIA SANTANA GARCIA, GENIR BEZERRA DE SOUZA REGO, JOEL DELBONE DE CAMPOS e EDITE GOULART DE CAMPOS e, SÔNIA MINGOIA BORASCHI para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fosse condenada a arcar com os prejuízos causados nos imóveis de que são proprietários em razão de vícios/defeitos na estrutura e construção das residências edificadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, resguardadas pelo seguro habitacional obrigatório que ocupam.

Condeno os autores no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais, observada a regra do § 3º, do Art. 98 do mesmo Código de Normas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 08 de outubro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-63.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: EZEQUIEL EUSEBIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTAMIR GUILHERME JUNIOR - SP336044, JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE - SP345024

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

DES PACHO

Vistos,

Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações efetuadas pela autoridade coatora nas informações prestadas (ID 39568496), bem como em interesse no prosseguimento da presente ação. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000115-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: ADEMIR BRAZ GONCALVES, DULCE HELENA GIMENEZ GONCALVES

Advogado do(a) REU: ADRIANO GOLDONI PIRES - SP186218

DESPACHO

Petição ID nº 39725794: prejudicado o pedido de reconsideração, ante o decidido no agravo de instrumento conforme informação retro recebida.

Providencie a Secretaria a comunicação à Central de Mandados para que não cumpra a ordem de reintegração de posse constante do mandado expedido no feito, prosseguindo apenas com a citação e intimação dos réus.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 35746749: Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMOVEL – COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da sentença anexada com ID 35428711 que, prolatada em ação sujeita ao procedimento comum, resolvendo o mérito da demanda, julgou procedente o pedido veiculado na inicial. Segundo a embargante, em brevíssima síntese, haveria contradição no dispositivo da decisão, porquanto inexistindo a condenação da ré ao pagamento de valor específico, descaberia a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base em tal rubrica, tal como expressamente constou. Assim, pede a correção do vício, com a consequente alteração da base de cálculo de tais verbas, que passaria a ser o valor atualizado da causa.

Na sequência, em despacho registrado com o ID 35747083, em homenagem ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do CPC, determinei a intimação da embargada para, caso quisesse, apresentar manifestação.

Assim anexada com o ID 36074886, a CEF apresentou manifestação por meio da qual, aduzindo que “*u r. sentença é clara e objetiva em condenar ao pagamento de honorários sobre o valor da causa, respeitando o artigo 1º, §1º da Lei Federal 6.899/1981*” (sic), pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

Vindo conclusos os autos para o julgamento do recurso, por um lapso, lançou-se no sistema informatizado o mesmo texto da sentença então combatida, não sendo, por conseguinte, apreciada a irresignação.

Por essa razão, a embargante, por meio da petição anexada com ID 38399771, noticiou o ocorrido, pugnano pela correção da falha.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, tendo em vista o manifesto equívoco no lançamento, por uma segunda vez, do texto da sentença anexada com ID 35428711, reconheço a nulidade do ato anexado com ID 36322068, devendo-se considerá-lo completa e absolutamente ineficaz.

Superado o ponto, passando ao exame dos embargos de declaração, anoto que, como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se a irresignação deve ser admitida, ou seja, se ela atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos supramencionados juízos, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual emestilha, (b') objetiva corrigir contradição identificada na decisão prolatada em seu favor, com vistas a eliminar eventual embaraço em seu cumprimento, (a) visa a reforma de sentença definitiva (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 21/07/2020, durante o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da prolação da sentença recorrida (v. § 4.º, do art. 218, c/c art. 1.023, *caput*, ambos do CPC), (c) foi o único protocolado pela embargante em face da sentença anexada com ID 35428711, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto no qual, em tese, configurar-se-ia a contradição na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Superada tal análise, **passando ao juízo de mérito**, entendo que **os embargos devem ser providos, mas com a ressalva de que a questão suscitada pela embargante caracteriza erro material, isto sim e não contradição**.

Explico.

De acordo como CPC, em seu art. 1.022, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Diante disso, tomando-se por erros materiais aqueles que se contrapõem ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; por outras palavras, aqueles “*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença*” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475), **cotejando a decisão guerreada com o teor do texto expresso do § 2.º, do art. 85, do CPC, observo que é evidente o cometimento de erro material na indicação da base de cálculo sobre a qual devem ser calculados os honorários advocatícios sucumbenciais, e tanto é assim, que a própria embargada, por ocasião do contraditório formado em sede recursal, reconheceu que a sentença a condenar ao pagamento de honorários a serem calculados sobre o valor da causa, e não, é claro, como equivocadamente constou, sobre o valor de sua condenação. Além disso, a inexistência de condenação da embargada a obrigação de pagar, mas sim a obrigação de fazer, é elemento indicador nítido do cometimento de equívoco na expressão utilizada no dispositivo da sentença, urgindo, assim, que se o repare.**

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **por um lado, reconheço a nulidade do ato anexado com ID 36322068, e, por outro, conheço do presente recurso, dando-lhe, no mérito, provimento para determinar a retificação do dispositivo da sentença outrora prolatada, que passa ter a redação abaixo, em destaque:**

“Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor; **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela COMOVEL – COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar baixa no banco de dados do DETRAN/SP do gravame financeiro que inseriu referente ao veículo Caminhão VW/8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam 00258769017 no prazo de cinco (05) dias úteis, sob pena de arcar com multa diária que fixo no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) até seu completo adimplemento.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil em vigor.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MICHELE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MICHELE RODRIGUES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com qual requer o **restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez** desde a data da cessação do benefício administrativo, em 14/10/2015. Afirma que, por estar acometida de “transtorno depressivo recorrente grave”, não reúne condições para trabalhar. Junta documentos

À fl. 33 dos autos físicos foi deferida a gratuidade de justiça. Às fls. 35, o INSS apresentou contestação. Houve realização de exame pericial.

Na sequência, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 79-85 dos autos digitalizados)

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo, em 14/10/2015.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Como fito de obter o julgamento pela procedência, deverá a demandante provar, em respeito ao art. 373, I, do NCPC, que **(1.1)** está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que **(2)** possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade; e que, ainda, **(3)** cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Destaco, por oportuno, e em complemento, que a **“doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”** (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido em 28/06/2018 (fls. 74-76 dos autos digitalizados) que o quadro é de **“Transtorno depressivo recorrente episódio atual grave”**, razão pela qual o perito concluiu inicialmente pela **incapacidade temporária, absoluta e total** a partir de 21/09/2016. O prazo para recuperação foi estimado em 6 meses.

Na sequência, em esclarecimentos sobre o laudo, o médico afirmou que o **início da incapacidade na verdade se deu em novembro de 2014**, conforme já havia sido constatado nos autos 000406-47.2015.4.03.6314, e que o quadro incapacitante ainda persistia quando do exame pericial realizado nestes autos.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Ainda acerca da incapacidade, verifico que a autora obteve sucessivas concessões de auxílio-doença entre os anos de 2013 e 2020, sendo uma delas judicial (Processo 000406-47.2015.4.03.6314 – auxílio-doença de 11/12/2014 a 14/10/2015), o que reforça as conclusões periciais no sentido da persistência da incapacidade.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior a cessação (15/10/2015)**, com data de cessação em 28/12/2018 (fim do prazo fixado pelo perito).

Anoto que deverão ser descontados dos atrasados os valores já recebidos em decorrência dos benefícios concedidos entre a DIB e a data de cessação do benefício bem como eventuais períodos laborados.

Por fim, destaco que a **ação se reverterá, na prática, no pagamento dos atrasados devidos nos períodos em compreendidos entre 15/10/2015 e 28/12/2018, nos quais não houve recebimento de benefício**, uma vez que já ultrapassada a data de cessação estabelecida no laudo pericial.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido. **Resolvo** o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). **Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 618.713.823-0), pelo período de 15/10/2015 a 28/12/2018.** A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Os valores em atraso, devidos pelo período de 15/10/2015 a 28/12/2018, e **descontados os valores já recebidos em virtude de outras concessões**, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora. O INSS pagará ao advogado do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). **Sujeita** ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Arbitro os honorários periciais devidos ao profissional subscritor do laudo juntado aos autos, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que disciplina o pagamento das quantias no âmbito da Justiça Federal, devendo a Secretária da Vara requisitar o pagamento.

Como trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, implantando o benefício, apresentando, também, os cálculos de liquidação. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: VALDENIR APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Com o fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventuário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adrede higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO SERGIO REBECHI

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela União, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000214-66.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO: SUELI APARECIDA LLAMAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A.

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto à digitalização do feito, que passará a tramitar neste ambiente Pje.

Outrossim, conforme o decidido no Agravo em Recurso Especial nº 1604688/SP, remetam-se os autos à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000181-15.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DEPRECADO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de oitiva da testemunha presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da testemunha, que **deverá comparecer independentemente de nova intimação**, será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo à devolução da carta precatória independente de cumprimento.

A testemunha arrolada deverá comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. A testemunha será imediatamente encaminhada a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO JANUARIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a informação da averbação pela CEABDJ/INSS, vista ao autor facultando eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008306-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADEMIR THOME

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) REU: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-81.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO SIMIEL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a informação da averbação pela CEABDJ/INSS, vista ao autor facultando eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LEONILDE APARECIDA MARCUSSI MIQUELIN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 14/08/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante não corresponder ao indicado, conforme se pode aferir das planilhas de recolhimento apresentadas, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001135-59.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DEVANIR ANTONIO DE MELO

Advogados do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA - SP346893

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", com a devida alteração dos polos da lide.

Intime-se o embargante/exequente para apresentação do cálculo de liquidação da sentença referente aos honorários advocatícios (fl. 106), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004555-73.2020.4.03.6104

AUTOR: PATRICIA DANTAS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004594-90.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON DIOGO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002866-41.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001108-68.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da proposita apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004592-23.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C M DOS SANTOS REFORMAS - ME, CLAUDSON MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA
ESPOLIO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446,

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste à parte executada.

Estes autos encontram-se extintos, conforme sentença, transitada em julgado, ID 26273520.

Assim, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU ALVES MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 172.947,93).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141

AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA, SILVIO LENA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: R. F. D. O. J., PRISCILLA DE LIMA FERREIRA

REPRESENTANTE: PRISCILLA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568,

Advogado do(a) AUTOR: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando os fatos narrados na petição inicial, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo pelo qual a Sra. Andrea Nemeth da Silva não foi incluída no polo passivo do feito. Deve, ainda, esclarecer que providências foram adotadas na seara criminal em relação a pessoa que efetuou os saques.

Para melhor compreensão do pedido, valores pleiteados e a fim de possibilitar o regular exercício do direito de defesa, deve a autora emendar a petição inicial para indicar detalhadamente o dano material.

Por fim e para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-53.2020.4.03.6141

AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-16.2020.4.03.6141

AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003129-46.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILA ARCANJO DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
São Vicente, 08 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005549-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

DESPACHO

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003341-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: B. C. O. D. S.
REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002265-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CICERO CASTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005550-02.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO GUILHERME RODRIGUES ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO - DF44559

CAIXA SEGURODORA S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - OAB/SP 344.647

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO PONIK

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-26.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAQUELINE DIAS COSTA MINIMERCADO - ME, JAQUELINE DIAS COSTA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA MARIA NARCISO SANCHES NASSUR - SP105338

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021642-88.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO LUIZ ORFAO DA SILVA, LUCIA VICENTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-34.2020.4.03.6141

AUTOR: ANGELICA APARECIDA STEIN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em duas ocasiões, regularizou-a somente em parte, deixando de atender a todas as determinações judiciais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-45.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NELSON FERNANDES BEATA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004630-35.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001362-41.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-69.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS MUNHOZ

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004545-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o número recebido pelo Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVANETO

Advogados do(a) REU: MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421, ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004557-63.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO ALVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-38.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-90.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE CAMARAO DA PRAIA EIRELI - ME, MARCO AURELIO CLARO

DESPACHO

Vistos,

Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (NCPC, art. 701, 2º).

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP. PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

DESPACHO

Vistos,

Restando infrutífera a conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro a pretensão deduzida pela CEF a fim de que o feito seja suspenso.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE

Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-72.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES

REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO

Advogado do(a) REU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DESPACHO

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERASMO NUNES NETO, KATIA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-05.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-68.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) citação(ões) do(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

REQUERIDO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME - CNPJ 19.807.792/0001-39, MARIA REGINA BOMBANA - CPF 161.533.948-50, TAIS WEGEMANN DE SOUSA - CPF 400.237.958-24

ENDEREÇO: Av. Padre Anchieta nº. 2113, Stella Maris, Perube/SP.

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja diligenciado efetivada diligência no endereço acima indicado. Cite-se o(s) requerido(s), por mandado e/ou carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos nos termos do art. 701 do CPC, sob pena de constituir-se em título executivo judicial nos termos do art. 701, parágrafo 2.º. Anoto que, em caso de pagamento, o réu estará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1.º do CPC).

****EVENTUAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVERÃO SER COBRADAS DIRETAMENTE DO AUTOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: UGO MARIA SUPINO OAB/SP 233.948.****

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1712211700380000000003979527
Custas	Custas	1710231316490000000003979529
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1712211657030000000003979530
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1712211657060000000003979531
Outros Documentos	Outros Documentos	1710231317350000000003979532
Outros Documentos	Outros Documentos	1710231318020000000003979533
Outros Documentos	Outros Documentos	1710231318070000000003979534
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211656550000000003979535
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211656590000000003979536
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211657120000000003979537
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211657140000000003979539
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211657160000000003979541
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211657200000000003979542
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211657240000000003979543
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211657300000000003979544
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211657500000000003979547
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211658030000000003979549
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211658070000000003979551
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211658100000000003979553
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211658150000000003979555
Outros Documentos	Outros Documentos	1712211658200000000003979558
Procuração	Procuração	1712211658380000000003979560
Certidão	Certidão	1801180958385410000003982444
Despacho	Despacho	1801291651535610000004114468
Citação	Citação	1802051320136370000004208061
Diligência	Diligência	1804101737302440000005182994
Wegeman e Bombana Ltda ME 5000084 68 2018	Certidão	1804101737303510000005183002
Despacho	Despacho	1806071930522740000008197460
Despacho	Despacho	1806071930522740000008197460
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1808131327499230000009404808
1 SUBSTABELECIMENTO UNIFICADO - atualizado	Substabelecimento	1808131327500320000009404809
SUBS - MARIA REGINA BOMBANA e outros	Substabelecimento	1808131327500650000009404811
Despacho	Despacho	1808151920391890000009540808
Intimação	Intimação	1808151920391890000009540808
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1809031738100760000009966125
Despacho	Despacho	1809191341294210000010288765
Intimação	Intimação	1809191341294210000010288765
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1810231715016540000011053140
CERTIDOES	Outros Documentos	1810231715017760000011053141
Despacho	Despacho	1810291453591790000011166279
Intimação	Intimação	1810291453591790000011166279
Despacho	Despacho	1909251509134460000020556011
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1909301430511660000020705264
Assinado_5000084-68.2018.403.6141_1	Carta	1909301430512960000020705266
Certidão	Certidão	1910141541319820000021244017
AR 5000084	Aviso de Recebimento	1910141541321370000021244018
Certidão	Certidão	1911081557335820000022315714
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1911111354442740000022384542
Proc. n. 50000846820184036141	Petição Intercorrente	1911111354443430000022384545
501_pdfsam SUBS RENATO - PJE Bello1-132	Substabelecimento	1911111354443870000022384548
Despacho	Despacho	1911111615372360000022393204
Intimação	Intimação	1911111615372360000022393204
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2006181418007260000030834669
citação 50000846820184036141	Petição Intercorrente	2006181418007260000030834672

Despacho	Despacho	200622214555320000031030190
Carta Precatória	Carta Precatória	2006231306173390000031052706
Certidão	Certidão	2006231345252650000031056309
Comprovante - remessa CP via malote digital à JE Perube	Outros Documentos	2006231345253260000031056312
Intimação	Intimação	2006231306173390000031052706
Despacho	Despacho	2008212218146710000033908689
Certidão	Certidão	2008251447528160000034016612
Nº. DE DISTRIBUIÇÃO E ANDAMENTO CP	Outros Documentos	2008251447528750000034016617
E-MAIL - Solicita informações juízo deprecado	Outros Documentos	2008251447529260000034016620
Intimação	Intimação	2008212218146710000033908689
Certidão	Certidão	2009111835427430000034872913
DEVOLUÇÃO CARTA PRECATÓRIA 0001044-94.2020.8.26.0441	Carta Precatória	2009111835428050000034872914
Despacho	Despacho	2009192156547890000035234229
Certidão	Certidão	2009211715119270000035287791
CONSULTA WEBSERVICE	Outros Documentos	2009211715119980000035287798
CONSULTA SIEL	Outros Documentos	2009211715120630000035287800
Despacho	Despacho	2009192156547890000035234229
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2010011936092570000035855245
5 - 5000084-68.2018.4.03.6141 - Pedido nova citação	Petição Intercorrente	2010011936093070000035855247

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-SE na forma da lei.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001131-55.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, FILIPE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, deixo de analisar a petição id 39937423.

Cumpra-se a decisão proferida em 07/10/2020.

Intimem-se.

São Vicente, 08 de outubro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

USUCAPIÃO (49) Nº 0006321-62.2014.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS COSTA, DIRCE DE PAULA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - SP416231

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - SP416231

REU: IMOBILIARIA NOVARO LTDA, UNIÃO FEDERAL, JOAO NERY DOS SANTOS, FELIPE FIDEL COSTA

Advogado do(a) REU: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Manifeste-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

A correção dos depósitos judiciais é realizada pela TR, indexador zerado desde 09/2017.

No mais, é descontado o valor da TED, por isso o montante diminuiu alguns reais.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remeta-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BRAGA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LAERTE CORINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002459-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: AUTO POSTO SAO BENTO DE ITANHAEM LTDA, DELFIM DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SELJI TAKAMUNE - SP126257

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SELJI TAKAMUNE - SP126257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a rejeição dos embargos, eis que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

1 - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

(...)

Assim, considerando que a parte embargante alega excesso de execução, e, intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela CEF, não apontou o valor que entende devido, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Vale mencionar, neste ponto, que a pretensão de "revisão e adequação do contrato e respectivo valor cobrado às taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, dada a desproporcionalidade dos valores cobrados" caracteriza alegação de excesso de execução, ao contrário do que aduz a parte embargante, e mencionar que "o valor cobrado é de aproximadamente 12% (doze por cento) maior que o devido, questão que merece ser apurada em perícia" não supre a exigência legal.

Isto posto, **rejeito os presentes embargos à execução**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias a devolução do mandado expedido para Guarulhos/SP.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias se foi efetivada a apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, uma vez que a liminar inicialmente concedida foi revogada.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: IDELUCIA APPARECIDA CORCIOLI BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão do ID 39911407, vez que não pertencente a estes autos.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto em face do indeferimento de fixação de verba honorária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT11)

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

DESPACHO

Vistos,

Restando infrutífera a conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-39.2020.4.03.6141

AUTOR: JORGE JOAQUIM SERGIO

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-19.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001433-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. L. DA COSTA VILLAR DE ALMEIDA - ME, CLAUDIA LUCERIA DA COSTA VILLAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002391-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA REQUEJO ROCHA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003479-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-72.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento **pele valor incontroverso**, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLOVIS DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BERTOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-04.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NICACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-76.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RENAN LUZ LEAL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-07.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: HELIO INACIO DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/04/1989 a 31/05/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a Der, em 25/11/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade destes períodos, com sua conversão em comum e concessão do benefício desde o momento em que preencheu os requisitos – reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou requerimento apenas eventual.

Assim, vieram autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 19/04/1989 a 05/03/1997, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a tais períodos, por falta de interesse de agir.

No mais, com relação ao período de 06/03/1997 a 31/05/2000, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a Der, em 25/11/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade destes períodos, com sua conversão em comum e concessão do benefício desde o momento em que preencheu os requisitos – reafirmação da DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, hája vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período objeto da demanda.

De fato, foram apresentados vários PPPs para o período de 06/03/1997 a 31/05/2000, os quais informam níveis diferentes de ruído, de modo incoerente.

Em todos porém, é informada a utilização de metodologia inadequada para o período, o que afasta o reconhecimento da especialidade.

Ademais, a descrição das atividades exercidas pelo autor, no período objeto da demanda, não condiz com a informação ao final do PPP de exposição habitual e permanente.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto, na Der.

No que se refere ao pedido de reafirmação da DER, resta prejudicado eis que não anexados documentos que permitam análise do direito ao benefício no ajuntamento.

Isto posto, com relação ao período de 19/04/1989 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WILSON VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARINA RAMOS DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento, esclarecendo se pretende o destaque de honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DOMINGOS CALCAGNETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002250-03.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: WALTER RODRIGUES CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 25 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO TETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, JOAO CARLOS DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

-

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 08/10/2020:

" Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

- Rua Andradas nº. 215, Jd Ribamar, Peruíbe/SP;
- Av. Luciano de Bona nº. 3701, Jd. Jangaba, Peruíbe/SP;
- Rua Itu nº. 40, Cidade Nova Peruíbe, Peruíbe/SP;
- Av. Luciano de Bona nº. 3685, Jd. Jangaba, Peruíbe/SP;
- Rua Dezoito 955, Jd. S. Marcos, Peruíbe/SP;
- Av. Padre Anchieta nº. 04 Loja 02, Peruíbe/SP;
- Av. Anchieta nº. 03 Loja 580, Arpoador, Peruíbe/SP;

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 08/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PERUIBE/SP. NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 08/10/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-45.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLELIA APARECIDA MOHANA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007646-87.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

REU: CARLOS TADEU RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENCA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, concedo o prazo suplementar de 60 dias, a fim de que seja regularizado o polo ativo destes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-97.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002101-09.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: PRISCILLA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o senhor oficial de justiça, na qual informa que não houve disponibilização dos meios necessários ao cumprimento da liminar deferida, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141

SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-69.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME, CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000508-40.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-64.2014.4.03.6141

AUTOR: CLOVIS BLANCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a devolução da deprecata em razão de impossibilidade de realização da perícia nas empresas em razão da pandemia, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, oportunidade que deverá ser expedida nova carta precatória.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-47.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: GENIVALDO REIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos judiciais elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se novamente à CEF notícias acerca da apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002826-95.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002828-65.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:PAULLA LUCENA DE SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000039-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:SERRALHERIA H R LTDA - ME, HAMILTON DE SOUZA GUIMARAES FILHO, GRAZIELA FAGUNDES DUARTE GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Diante da comprovação da CEF do recolhimento das custas processuais, conforme determinado pelo MM. Juízo Estadual, devolva-se a deprecata para o Juízo deprecado para cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002822-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002823-43.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Levantem-se eventuais restrições.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002798-30.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Levantem-se eventuais restrições.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002799-15.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Levantem-se eventuais restrições.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000201-18.2016.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HELIO RIBEIRO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que já fora encaminhado email para a CEF solicitando informações sobre o ofício expedido, aguarde-se resposta por mais 15 dias.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência do INSS para que comprove a regularização do benefício, já determinada nestes autos.

Cumprido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004229-63.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ROSANE DO LITORAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001157-68.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA MARIA TREUMANN ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [29870125](#), para a retificação do depósito anteriormente realizado.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILSON CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Qual? 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003779-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEMENTE GARCIA DA CONCEICAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30351836](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002850-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILSON CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **26/11/2020, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005277-91.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARTIGNAGO & MACHADO LTDA, LEVI PIRES MACHADO, MARA REGINA GASPARINI MARTIGNAGO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001765-73.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: CELSO TAVARES PESSOA & CIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 26115798.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005264-58.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLINICA MEDICA DE MONGAGUA S/C. LTDA. - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações trazidas na certidão retro, DETERMINO o reencaminhamento da Carta Precatória (id:27665884) para a correta jurisdição, Pedro de Toledo-SP.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001773-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER JOSE LANCA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do OFÍCIO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5001149-23.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000487-66.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DARCY DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001141-51.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. BRITO DOS SANTOS - ME, ALBERTO BRITO DOS SANTOS

DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a regularização para que a quantia na guia de depósito ID 072019000016988070, vinculada à conta judicial 0354.040/01500879-1, seja depositado através de GUIA – Guia de Depósito Judicial e Extrajudicial - MPAS/INSS em conta com operação 280 (fundo de débitos previdenciários), preenchendo o campo 12 (código do depósito) como código 0092 e o campo 14 (número do DEBCAD) com o número da inscrição 40.857.843-2.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001859-48.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS UNIDOS DA CIDADE NAUTICA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30711661](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002465-49.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP, RODRIGO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-45.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [21133168](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002062-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISH HOUSE LTDA - ME

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União pelo código de depósito 7525, operação 635 e "nº de referência" a inscrição nº 80 4 17 015723-03.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

ID:07202000003977738
Instituição:C AIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:0354
Tipo cred. jud:Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09
Cód. dep. jud:7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ
Núm. doc.:02.793.641/0001-76
Tipo doc.:CNPJ
Nome do exec.:FISH HOUSE LTDA
Núm. Ref:8041701572303

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000002-66.2020.4.03.6141

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petições e documentos de 16/09 e 07/10/20: **com razão a parte autora**, conforme já antecipado na decisão de 22/09/20.

Com efeito, o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de autônomo nas competências de 05 e 06/1992, conquanto não constituam objeto dos pedidos deduzidos em Juízo e não hajam sido apreciados administrativamente no primeiro requerimento (191.341.052-5), já haviam sido reconhecidas anteriormente pelo INSS quando do segundo requerimento (195.486.118-1), conforme se observa nos documentos id 34013121, páginas 17 e 18, e 34013129, página 15.

Cabe registrar que no documento id 34013117, página 15, o NIT do autor consta como 1129181987-2, enquanto no camê foi lançado número diverso (1129161987-2), o que explica a inicial ausência daquelas competências no CNIS. O autor ainda tem outros dois números de NIT (11724871760 e 10887594511).

Assim, deve ser considerada a contagem de tempo de contribuição, em 18/04/2019, de 42 anos, 3 meses e 9 dias.

É necessário salientar que, conforme contagem de tempo de contribuição apresentada pelo INSS em 02/10/2020, o autor não atinge a soma de 96 pontos por meros 3 dias, mas, no primeiro requerimento, expressamente autorizou a retificação da DER, se necessário fosse, para o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário (id 34013117, páginas 3 e 10), de modo que, na pior das hipóteses, a DIB poderia ser alterada para 21/04/2019, e não deferida com a incidência do FP, que não foi solicitada administrativa ou judicialmente.

Expeça-se, pois, ofício ao INSS a fim de que seja revisada a implantação nos termos da sentença (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), observada na contagem de tempo o que foi acima fundamentado.

Mantida a sentença em todos os seus termos, resta afastada a hipótese prevista no artigo 494, I, do Código de Processo Civil. Todavia, à vista das considerações feitas acima e para que não se alegue o cerceamento de direito ou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, concedo ao INSS o prazo legal para ratificação, retificação ou complementação do recurso de apelação apresentado, que se iniciará com a intimação desta decisão.

Após a comprovação do cumprimento da tutela e com a manifestação do INSS, sem prejuízo do prazo para contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de 10/09/2020.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003290-83.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS DOS SANTOS 12931784621

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141

AUTOR: REINALDO TREDEZINI

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado por meio de depósito judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 05 dias, sobre a efetivação da transferência dos valores pela instituição financeira, conforme determinado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELICE RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NELICE RIBEIRO NUNES em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. (mantenedora da FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuíba), objetivando desconstituir o ato de cancelamento de diploma e a validação do diploma para todos os fins, mediante seu registro definitivo.

Pleiteia, ainda, a condenação das rés em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Alternativamente, requer seja determinado à ré UNIG que proceda ao registro do diploma de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC.

Aduz a autora haver se graduado em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba em com emissão de diploma de conclusão de curso em 10/12/2015 e respectivo registro pela ré UNIG em março de 2019

Aduz que exerce cargo público e que, em razão da conclusão do curso, apresentou seu diploma válido para obtenção de aumento salarial.

Entretanto, no decorrer de 2018, teve seu registro de diploma cancelado pela ré UNIG, após a instauração de procedimento administrativo pelo MEC- Ministério da Educação, por meio da Portaria SERES 738/2016.

Argumenta que o MEC, por meio da Portaria n. 910, de 26 de dezembro de 2018, publicou a revogação da Portaria SERES n. 738, de 22 de novembro de 2016 (citada acima). Tais normativos guardam relação com a medida cautelar que suspendeu o direito de registrar novos diplomas, determinado, assim, a correção de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não foi regularizado até o presente momento.

Sustenta que é manifestamente ilegal e desarrazoado prejudicar os alunos que tiveram os seus diplomas validados na UNIG, que cursaram a faculdade regularmente e de boa-fé, comprovando a regularidade de seu curso de Licenciatura em Pedagogia, a boa-fé da autora e a consagração do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que revestem o fato consumado de consagrada regularidade.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autora recolheu as custas iniciais.

Foi deferido o pedido de tutela.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para deslinde do feito, em razão da necessidade de inclusão da União no polo passivo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a União foi intimada, ocasião em que informou não ter interesse no feito.

Proferida decisão excluindo a União do polo passivo, a ré UNIG apresentou agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo da ré UNIG, determinando a reinclusão da União no polo passivo do feito.

Retomado o andamento do feito, foi determinado às partes que especificassem provas.

A ré Unig requereu a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, e eventualmente prova pericial.

A autora requereu o julgamento do feito.

A União não requereu provas, reiterando sua ilegitimidade e improcedência, com relação a si, dos pedidos iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União resta prejudicada em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à União**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a desconstituição do ato de cancelamento de diploma e a validação do diploma da autora para todos os fins.

A reversão da decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG, porém, **independe de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação**, tanto é assim que o cumprimento da decisão que deferiu o **pedido de tutela provisória de urgência como a reativação do diploma se deu pela corré UNIG sem qualquer participação da União**. Inexistem procedimentos sob a alçada do órgão federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

O Ministério da Educação determinou por meio da Portaria n. 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas as seguintes:

- Normatizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

A corré Universidade Nova Iguaçu adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma.

Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu.

O Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior **não pode adotar providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG**. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Assim, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, **de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre as rés FALC e UNIG**, as quais possuem meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma.

Cumprido salientar que a parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer ato da União para cancelamento do diploma da autora, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da União pelos danos morais eventualmente sofridos pela autora, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA UNIÃO, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, eis que não incluiu tal ente no polo passivo, tampouco impugnou a decisão que a excluiu.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001034-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS BELJA FLORES
REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, julgamento do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002886-39.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Diante da não localização de bens através do sistema Renajud, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de realização de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-34.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002844-53.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro o requerido. Intime-se a embargante para que informe, com urgência, sobre a regularização da garantia à Execução nos autos principais.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WALERIA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do pedido contido no item "6" da petição id 39976132, pág. 15, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial e se manifeste acerca do disposto nas súmulas 269 e 271 do STF.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008420-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNA LOPES DA SILVA, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogados do(a) REU: EVANDRO BLUMER - SP247659, WALDINER ALVES DA SILVA - SP77780

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

Considerando a retomada parcial das atividades, **designo para o dia 24 de março de 2021, às 14:00 horas**, a audiência de instrução e julgamento.

A depender das condições sanitárias, a audiência poderá ser **realizada de forma híbrida, com a presença daqueles que não possuem condições tecnológicas de acesso** e a participação à distância dos que assim desejarem.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Para tanto, encaminhem-se aos acusados, ao ofendido, às testemunhas, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados **(24.03.2021, às 14:00)**, ficando facultada a adoção dessa modalidade de participação.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abra a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Intime-se as partes a apresentarem telefone e/ou e-mail de contato das acusadas e de suas testemunhas, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

Quanto ao pedido de utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha *Neide Regina Bernabe Franzoli*, considerando a concordância das partes, **de firo**. Providencie o setor de audiências a juntada a estes autos do áudio e vídeo dos referidos depoimentos prestados nos autos *5009953-32.2019.4.03.6105* e *5012797-52.2019.403.6105*.

Sem prejuízo do acima disposto, considerando a redação do artigo 28-A^[1], do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019;

Considerando o Princípio da Retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, disposto no artigo V, inc..XL da Constituição Federal e a parte final do Enunciado 1^[2], combinado com os Enunciados 3^[3] e 32^[4], aprovados na plenária da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça de 10 a 14 de agosto de 2020;

Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações que eventualmente constarem

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento ou não de ANPP.

I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

^[1] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

^[2] A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

^[3] A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

^[4] A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008420-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNALOPES DA SILVA, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: EVANDRO BLUMER - SP247659, WALDINER ALVES DA SILVA - SP77780

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Petição ID 39679388: Não consta no presente feito audiência designada para o dia 26-10-2020. Cumpra-se o determinado para a audiência designada para o dia 24/03/2021. Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012214-67.2019.4.03.6105

AUTOR: GENIVAL JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606, BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 01/12/2020 ÀS 9:00h.

Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-89.2020.4.03.6105

AUTOR: T. G. W. S.

REPRESENTANTE: JOYCE WEBER FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALINE ANTONIASSI GARCIA

Data: 21/11/2020 ÀS 10:00h.

Local: Endereço da autora indicado na inicial.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008667-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Metalúrgica Brusantin EIRELI, qualificada na inicial, em face de União (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Taxa Siscomex instituída pela Lei nº 9.716/1998 ou a majoração da referida taxa pela Portaria nº 257/2011, ou ainda, a limitação da majoração ao INPC do período. Requer a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 2.029,91.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme decidido (ID 38005660), o presente feito enseja a competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos, Santos ou São Paulo.

Demais disso: são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa, do Distrito Federal (artigo 109, § 2º, da Constituição Federal) e da Capital do Estado em que domiciliado o autor (RE 463101 AgR-AgR/RS - Julgamento: 27/10/2015); a competência de cada um desses fóros, em relação à dos fóros concorrentes, é relativa; no entanto, por se tratar de rol constitucional exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses fóros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

Com efeito, os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto desta ação não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, podendo autora e ré figurarem como partes no Juizado, nos termos do art. 6º, I e II, da mesma lei.

Portanto, considerando a qualificada da autora, o valor atribuído à causa e a matéria tratada na inicial, e que a autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, resta, pois, caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela provisória e demais questões postas na inicial serão objeto de análise pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010516-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **BELENUS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o provimento liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições devidas às terceiras entidades (FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e adicional, INCRA, SEBRAE), referente aos valores descontados dos empregados para o custeio da coparticipação no vale transporte, vale alimentação e fornecimento de cesta básica, assistência médica/odontológica (planos de saúde e/ou seguros saúde), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Polo passivo:

De início, anoto que a obrigação tributária, sua base de cálculo e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras.

Portanto, quanto ao polo passivo do presente mandado de segurança, entendo que a legitimidade passiva, em feitos como o presente, é exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal (Fazenda Nacional).

Tutela liminar:

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo as verbas indenizatórias.

No caso dos autos, a pretensão da impetrante cinge-se às parcelas do custeio descontada dos empregados, sendo que tais verbas integram a folha de salários e não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal nem das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Nesse sentido, segue o julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA.

- Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "ii", da Lei nº 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 – COSIT, na Solução de Consulta – COSIT Nº 313/2019 e na Solução de Consulta – COSIT nº 58/2020.

- O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões).

- O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção.

- Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.

- Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação nº 5006441-75.2019.403.6126, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, julgado 24/09/2020, intimação via sistema 29/09/2020)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Empresseguimento:

- (1) Afasto a prevenção com os feitos indicados nos autos/campo associados, em razão da diversidade de pedidos.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010545-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COLORMAX ALUMINIO E PINTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **COLORMAX ALUMINIO E PINTURA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como exigir contratação de profissional e filiação junto ao Conselho referido nos autos, em decorrência do ato de infração/intimação nº 984/2020.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (Conflito de Competência – Processo nº 5008528-49.2019.403.6105; Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Primeira Seção; julgamento em 09/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, em decorrência, **determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de São Paulo - SP**, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se, remetendo-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal, em vista da urgência alegada.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009476-72.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:MACARRONADA ITALIANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, conforme os termos do art. 151, V, do CTN.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008824-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POUPE SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **POUPE SUPERMERCADOS LTDA**, (CNPJ 08.378.878/0001-77), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a concessão de liminar que autorize a impetrante a fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou petição de emenda, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações da impetrante atinentes ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS tal como pretendido.

A despeito do julgado invocado pela impetrante, proferido pelo STJ, o qual não é vinculante nem foi proferido em sede de julgamento repetitivo, é certo que a jurisprudência majoritária do C. STJ afasta a possibilidade de creditamento, conforme também tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. SAÍDA SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando ao reconhecimento do direito líquido e certo ao creditamento em razão de aquisições de produtos sob tributação monofásica a título de contribuição ao PIS e de COFINS em situação de saída submetida à alíquota zero. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - A indicação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por alegada omissão, quando as questões jurídicas foram examinadas, e os embargos de declaração são opostos, visando à rediscussão dos argumentos já apresentados, representa indevida utilização do instrumento processual, a implicar o afastamento da apontada ofensa. III - Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas à contribuição ao PIS e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Assim, não se aplica, em razão da incompatibilidade de regimes e da especialidade normativa, o disposto nos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.546.267/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/5/2020; REsp 1.806.338/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2019. IV - Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1879254/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 14/09/2020)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irresignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)". 3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistiu direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1478836/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tomou-se concentrado. 3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos. 4. Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, "inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" e, portanto, "permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (In REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5002874-98.2017.403.6128, Rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgamento em 15/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nºs 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária. 2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. 3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN. 4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, afigura-se incompatível com o regime monofásico. 5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5023051-37.2017.403.0000, Des. Fed. Relator Marcelo Mesquita Saraiva, julgamento em 15/03/2019)

Ademais, o pedido de imediato aproveitamento de créditos implica em compensação e não se mostra cabível o pronto deferimento da liminar na forma deduzida pela impetrante, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ, do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 170-A do CTN.

Por fim, também entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo que presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar importaria ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empreseguinte, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal;

(2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006858-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEREZA ANTUNES BROLACCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do decurso de prazo sem que a exequente atendesse ao quanto determinado no despacho Id 32273812, apresentando novos cálculos de execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. I do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, apresentando o novo cálculo da execução, retome seu curso.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006820-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR RONCATTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33972228: preliminarmente, dê-se vistas ao exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 35622630), em que informa que a DIB do benefício é 09/01/14, constando a data do óbito - 31/07/99 - na implantação por exigência administrativa considerando o deferimento anterior de outra pensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0009044-90.2010.4.03.6105

AUTOR: ARLINDO DE LANA, ANELITA FERNANDES DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: PALMERON MENDES FILHO - SP204065

Advogado do(a) AUTOR: PALMERON MENDES FILHO - SP204065

REU: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MORTAGO - SP219388, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela parte autora, requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária do crédito representado pelo ofício precatório expedido (ID 32661406).

É o necessário

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CREDITO PREVIDENCIARIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF- 3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (Edecl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida. (TRF- 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor do segurado/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo. Por cautela, determino o bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório expedido, cujos valores serão levantados por ordem judicial deste juízo.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando as providências necessárias para o bloqueio e disposição dos valores à ordem deste juízo.

Inclua-se o nome dos advogados constituídos pelos petiçãoários no sistema de publicação, para ciência da presente decisão.

No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015674-94.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMARILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26500026: notifique-se a AADJ/INSS a que esclareça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado descumprimento da reativação do benefício do autor, nos termos do determinado no julgado.

2- Atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-76.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVAN SIQUEIRAMAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO TAMBURUS ZINADER - SP116261, GISELE CRISTINA PIRES - SP243474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010511-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090, LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA SECCIONAL FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e, 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer se a impetrante protocolou junto à autoridade impetrada ou perante a pessoa jurídica, indicada no polo passivo do presente mandado de segurança, pedido de carga ou extração de cópias do processo administrativo nº 20822014, comprovando-se documentalmente tal providência na esfera administrativa a fim de demonstrar seu interesse de agir, pois, extrai-se dos autos que se trata de processo antigo e que não fora digitalizado;

1.3 atribuir valor à causa a fim de que reflita o proveito econômico pretendido nos autos;

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.5 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações preliminares da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Como cumprimento regular do item 1, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Regularizada a inicial e juntada as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos; em caso de não cumprimento da emenda à inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008815-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALOISIAM. DE SOUZA PAES CRECHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FELIPE LEZO ZAMBONI - SP425600

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

Em vista das informações apresentadas pela parte impetrada, resta prejudicado o pedido liminar.

Nos termos do artigo 10 do CPC, dê-se vista à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da manifestação da União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como falta de interesse de agir, sem prejuízo da apreciação das demais preliminares arguidas pela parte impetrada.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013856-73.2013.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA CELIA VIEIRA ALVES, LUCIANO GOMES BORGES

Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias do julgado e certidão de trânsito ao feito principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012344-84.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CICERO JOSE SOARES

Advogado do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias do julgado e certidão de trânsito para o feito principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

AUTOR: AGOSTINHO VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE SABATKE - PR83274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

15:15h. ID 39897047: Diante da manifestação da parte autora e, considerando que não houve pedido de depoimento pessoal pela parte ré, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/11/2020 às

15:15h. Quanto ao pedido de oficiamento à empresa Siderol Recuperação de Metais Ltda para trazer aos autos laudos técnicos que embasaram o PPP, cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPP's.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofícios à empregadora da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Ademais, o PPP quanto à referida empresa consta no ID 31668133.

Intimem-se e após venham conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014843-90.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA FIDELIS MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002922-61.2010.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALCEBIADES DOS SANTOS - SP91135, PALMERON MENDES FILHO - SP204065

REU: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-20.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-75.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENTO FARIAS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012101-82.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS FABBRI

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010616-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON SUED DE NOVAIS - SC21621, MARCELO MOREIRA - SC11988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos. Em vista da autoridade impetrada indicada pela impetrante possuir sede em Brasília, expeça-se carta precatória.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com a juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
5. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-19.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010291-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO SPINACE - SP335604, RENATA SPINACE - SP304193, PEDRO VINICIUS GROPELLO SALTINI - SP310957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão da tutela provisória antecipada de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a ré de qualquer ato relativo à cobrança do IRPF (anos calendários 2015 e 2016) sobre a integralidade dos valores recebidos pelo autor decorrentes da desapropriação de imóveis referidos nestes autos.

Junta documentos.

Intimado, o autor apresentou petição de emenda, acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos coligidos aos autos. De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário questionado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- (3) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- (4) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 06/11/2020

Horário: 13:15hs

**Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.**

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017174-59.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

Advogado do(a) REU: KARIM SAMRA - SP204949

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 06/11/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002140-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA FLORES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30009248:

Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Diante da decisão prolatada na Instância Superior (Id 30009630), determino o processamento do presente cumprimento provisório de sentença, observado, por ora, o regime estabelecido no artigo 520 do Código de Processo Civil.

3- Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do julgado (implantar em favor de Tereza Flores Lima o benefício de pensão por morte (NB 183202278-9), a partir do requerimento administrativo (10/04/2017) no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Comprovado, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARA GOLOB

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38531656:

Considerando que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação da autora falecida, defiro o pedido.

À Secretária para retificação da autuação, mediante inclusão de Alexandre Gollob (CPF 000.602.948-50) no polo ativo da demanda, em substituição à autora falecida.

2- Após, requisitem-se os valores, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais, deferido no despacho Id 33645457.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004930-74.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 19971352:

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimada, a União apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

A decisão ID 22996961 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Diante da análise apresentada pela Contadoria (ID 27640756), que corroborou os cálculos apresentados pela União (Id 19971353), o exequente manifestou discordância.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, a análise apresentada pela Contadoria Oficial ateu-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, o parecer regularmente considerou o julgado, que limitou a restituição ao valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela União (Id 19971353), corroborados pela Contadoria no valor de R\$ 2.171,02 (dois mil, cento e setenta e um reais e dois centavos) para abril de 2019, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o exequente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 19212058.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005003-51.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA MARIA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012950-78.2016.4.03.6105

AUTOR: ELISABETE MARIA DEMUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA 12071505840

DESPACHO

ID36784727: Indefiro o pedido de intimação/publicação em nome do advogado da Caixa Econômica Federal, considerando o teor da Resolução nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (ids 36785341/36785342).

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011882-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONNIE MARK BAGATTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA - SP263920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29916870:

Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Em que pesem as alegações apresentadas pelo exequente, friso que a sentença e documentos indicados no despacho Id 29733347 referem-se a peças da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, em que já foi prolatada sentença.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da emenda determinada, sob pena de cancelamento da distribuição.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006707-65.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HILARIO GABRIEL BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003947-36.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 14. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 08 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004685-58.2014.4.03.6105

AUTOR: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

REU: TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, ALBERTINA AMGARTEN VON AH, OSWALDO JOSE AMGARTEN - ESPÓLIO, ARMANDO ANGARTEN - ESPÓLIO, ADELAIDE BERDU ANGARTEN - ESPÓLIO, JANDYRA ANGARTEN - ESPÓLIO, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA ANGARTNER, OTTILIA JURS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JOAO ANGARTEN NETO - ESPÓLIO, JANE ALBRECHT AMGARTEN, ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF, HILARIO MATHEUS WOLF, MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE, BRUNO PESSOPANE, CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY, EMIDIO DENY, ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI, ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO, LEO MING, JOSE MING, EMA MARIA PROSPERI FERAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING

Advogado do(a) REU: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

DESPACHO

1. ID Diante dos documentos apresentados, determino à secretaria deste Juízo providenciar o recolhimento do mandado de intimação (id.33874823), sem cumprimento.
 2. ID 35001876: Dê-se vista à parte usucapida, ao Ministério Público Federal e ao DNIT a que se manifestem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao levantamento topográfico e memorial descritivo apresentado pela parte autora.
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 8 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ERMINIA CONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA - SP330920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante do descumprimento, pela parte exequente, do quanto determinado no despacho Id 29529957, determino a baixa dos presentes, com o cancelamento da distribuição.
- 2- Ao SUDP para a providência ora determinada.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001873-24.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEMAR VILGA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução.

Comprovou o depósito do montante incontroverso e do valor pleiteado pelo exequente, em garantia.

O exequente apresentou novo cálculo da execução, concordando com o valor apresentado pela CEF (Id 22764137).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados pela CEF (Id 21177006), homologo-os e fixo o valor da execução em R\$ 4.001,72 (quatro mil e um reais e setenta e dois centavos), em agosto de 2019.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários sucumbenciais ante a apresentação de novos cálculos.

Considerando que a CEF depositou o valor inicialmente apresentado pela parte exequente (Id 21497043), determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente do valor ora fixado e em favor da CEF, do valor remanescente depositado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010351-40.2005.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-95.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RODRIGO BATISTEL - SP296209, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 19105882:

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

A decisão ID 24839820 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 32138534), a parte exequente manifestou discordância e o executado ficou em silêncio.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 3.166,26 (três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), para setembro de 2019, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 19105882.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 22447997.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento do valor ora fixado em favor da exequente e do valor remanescente depositado Id 22448751 em favor da executada e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

2- Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019242-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22577793:

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito da empresa ré, na pessoa de seus representantes legais indicados pela exequente (LEO AGUIAR PEREIRA, MÁRIO LUIZ PANSANI AMAURIEARIAS BLANCO e SÉRGIO ANTÔNIO SANTARELLI, inscritos no CPF sob nºs 024.472.818-62, 867.124.548-91, 004.897.708-00 e 032.965.748-53, respectivamente).

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002470-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BOLLPARTS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA, ROGER LUIZ DE OLIVEIRA SATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009624-72.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32756485: diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5024582-27.2018.4.03.0000, por ora, aguarde-se sobrestados no arquivo, pela decisão a ser proferida na ação cautelar nº 0077262-02.2003.403.0000, providência que deverá ser comunicada pela exequente nestes autos.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - EPP, ADALBERTO PIOVEZANNI, JESUS GONZALES CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - EPP - CNPJ: 59.011.452/0001-11, ADALBERTO PIOVEZANNI - CPF: 107.783.068-87 e JESUS GONZALES CAMPOS - CPF: 790.669.258-68.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0614888-89.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PAOLA CORRADIN - SP149326

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 333333025: recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Em prosseguimento, arquivem-se, sobrestados, no aguardo da regularização da representação processual do espólio na ação do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, que deverá ser noticiada nestes autos pela exequente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016527-98.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006776-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32413819;

Indefiro o pedido, considerando o teor do V. Acórdão Id 10449219.

2- Arquivem-se, sobrestados, até o trânsito em julgado do recurso especial interposto pelo exequente.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007474-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA PIEMONTE RAUPP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JULIANA DA CUNHA PIEMONTE RAUPP - CPF: 311.627.938-13 .

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Indefiro as demais pesquisas, considerando que as medidas ora deferidas mostram-se hábeis à localização de bens da parte devedora.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008518-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: M S DE S ROCHA MANUTENCAO PREDIAL - ME, MARIA SIMONE DE SANTANA ROCHA

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado M S DE S ROCHA MANUTENCAO PREDIAL - ME - CNPJ: 12.906.824/0001-04 e MARIA SIMONE DE SANTANA ROCHA - CPF: 184.770.928-18.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LIBERATO - SP379267

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39889253: Diante da necessidade de expedição de carta precatória para a Subseção de Jundiaí, **redesigno audiência para o dia 09/12/2020 às 15:15 horas**, na sala de audiências do 3º andar deste fórum, situado na Av. Aquidaban, 465 a ser realizada por videoconferência como o juízo deprecado.

2. Considerando que o fato a ser comprovado é a dependência econômica da corrê com o "de cujus", intime-a a adequar o rol de testemunhas ao limite legal previsto no artigo 357, § 6º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Cumprido o item anterior, expeça-se a carta precatória.

4. Esclareço às partes que as testemunhas residentes em Jundiá deverão comparecer na subseção judiciária de Jundiá para serem ouvidas por videoconferência e as residentes em Campinas deverão comparecer neste juízo.

5. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008164-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRO PEREIRA, DANIELE MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: DANIEL COPPI VITORINO, KARINA FERREIRA TENORIO COPPI VITORINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por LEANDRO PEREIRA e DANIELE MARQUES PEREIRA, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Daniel Coppi Vitorino e Karina Ferreira Tenório Coppi Vitorino, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a suspender imediatamente a cobrança das parcelas vincendas relativas ao financiamento contratado referido nos autos, até solução final do litígio, pois os autores não podem mais suportar as despesas que não deram causa, o que vem prejudicando o sustento de sua família.

Alegam, em suma, que adquiriram imóvel residencial (matrícula nº 13072 – Cartório de Registro de Imóveis de Monte Mrt) dos requeridos em junho de 2017, mediante recursos próprios e do FGTS e financiamento firmado com a CEF, sendo que em setembro de 2017 já começou a apresentar irregularidades. Os autores acionaram o seguro da CEF, sendo negada a cobertura, bem como os vendedores, não logrando êxito em solucionar a questão e diante do agravamento dos vícios no imóvel que também começaram a atingir o imóvel vizinho, os autores mudaram da residência e passaram a arcar também com as despesas dos alugueis. Pugnam pelo ressarcimento de todo o prejuízo que vêm sofrendo, inclusive as despesas com mudança e aluguel, bem como a reparação total do imóvel a fim de torná-lo próprio para habitação, ou anulação do negócio de compra e venda com devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, conforme aditamento à inicial.

Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Monte Mor, o qual reconheceu a sua incompetência absoluta para a causa e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais de Campinas.

Redistribuídos os autos a este Juízo, houve determinação de emenda à inicial, ocasião em que a parte autora apresentou petição e documentos, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. **Defiro a gratuidade de justiça aos autores.** Anote-se o valor retificado da causa.

De início, registro que a demora alegada não é atribuída a este Juízo, pois a presente ação, na qual figura a CEF no polo passivo da petição inicial, foi ajuizada pela autora perante Juízo incompetente.

Prosseguindo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, fundam suas pretensões na alegação de que a CEF responde solidariamente com os vendedores pelos vícios do imóvel financiado.

Ocorre, no entanto, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CEF atua ora como agente financeiro em sentido estrito, ora como agente executor de políticas federais de moradia para pessoas de baixa renda.

Nas hipóteses em que atua como mero agente financeiro, a CEF não responde pelos vícios de construção. Sua responsabilidade contratual, nesses casos, limita-se à liberação do empréstimo e à cobrança das prestações correspondentes, devidas pelo mutuário. Nessas hipóteses, a vistoria realizada pela CEF não tem por finalidade assegurar ao mutuário a higidez do imóvel, mas avaliar a suficiência do bem para a integral garantia do crédito da própria empresa pública, decorrente da concessão do financiamento imobiliário.

Portanto, nessa análise preliminar, não há *fumus bonis juris* a amparar a pretensão de responsabilização da CEF pelos vícios alegados, não ensejando a suspensão do contrato de financiamento do imóvel.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Empreendimento:

Defiro o pedido da parte autora de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 25 de novembro de 2020, às 16h30.**

Intimem-se as partes da data da audiência e citem-se as rés para a apresentação de contestações no prazo legal (artigos 335 a 342 do CPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes (artigos 334 e 335, do Código de Processo Civil).

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, aguarde-se a vinda das contestações/decursos de prazos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005802-86.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA CIBELE ALVETTI ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIANE CANGUSSU DI MASI - SP357381, ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e dentro do mesmo prazo, deverá ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito..

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA aos réus quanto aos documentos apresentados pela autora.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007470-27.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ISMAEL VESSALI COSTA

DESPACHO

1. ID 30272467: Trata-se de manifestação da União Federal indicando falha na digitalização realizada pela Infraero, consistente na ausência de fs. 37 a 70.

2. Posto isso, determino à Infraero, no prazo de 30 (quinze) dias, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

5. Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

6. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

7. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012421-66.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009163-82.2018.4.03.6105

AUTOR: RENATO NUNES FELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637, MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 10/11/2020 às 16:00

Local: Av. Aquidaban, 465 - Sala de perícias - Campinas - SP

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-82.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 10/11/2020 às 15:20h.

Local: Av. Aquidaban, 465 - Sala de perícias - Centro - Campinas/SP

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010852-64.2018.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 23/10/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016634-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ANALICE CAMOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

EXECUTADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS e comprovante de pagamento apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017538-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DAINAMERI DONIZETE BRONZEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006469-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista as partes para requererem o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009407-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CLICHE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013370-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: OSWALDO TEIXEIRA DE MAGALHAES JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007287-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NATANAEL AGUIAR COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016850-76.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MAYRA FRANCIANE DE FREITAS MENDES PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003931-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATALY MITEV RODRIGUEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA GONCALVES NOBRE - MG164549, SHEILA PIMENTEL RODRIGUES DE SOUSA - MG161042

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007905-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: M L REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008044-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL ITATIBA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da penhora realizada e para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018249-43.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INSTITUTO STOLF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007141-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727

DESPACHO

Petição id. 39901548. Em que pesem as alegações da executada quanto à conversão em renda, de fato, não existe notícia nestes autos a demonstrar a ocorrência desta operação.

Contrariamente ao alegado, a exequente em sua manifestação ID 3973834 informa que não é possível identificar se houve conversão em renda em seu favor pelo processo nº 0013866-83.2014.403.6105 que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, uma vez que entendem ter havido levantamento pela executada, não conversão.

Diante da certidão ID 39957422 relatando as dificuldades quanto SISBAJUD e muito embora em outros processos em situação similar tenham sido expedidos ofícios para desbloqueio que se encontram sem resposta pelas instituições financeiras, é razoável que se proceda tentativa no mesmo sentido nestes autos.

Como objetivo de atender à demanda da executada quanto ao excesso de penhora, **defiro a expedição de ofício individualmente às instituições bancárias para que seja procedido ao desbloqueio do valor excedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.** Entretanto, deverá permanecer o valor original do bloqueio de R\$ 336.368,23 (Trezentos trinta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) perante o BRADESCO (id. 39901780), até verificação da real situação da alegada conversão em renda.

Para tanto, deverá a executada discriminar os valores bloqueados, agências e contas bancárias, e os respectivos endereços de e-mails das instituições bancárias informando este Juízo, para permitir o encaminhamento mais célere ao cumprimento do desbloqueio, se porventura tiverem êxito em fazê-lo.

Com as informações, expeçam-se os ofícios com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009754-73.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS RENATO FERREIRA PENNA CHAVES, CARLOS RENATO FERREIRA PENNA CHAVES - ME

DESPACHO

ID 39246357: anote-se.

Outrossim, dê-se vista à Exequente da manifestação ID 39246185, na qual os executados alegam parcelamento da dívida exequenda.

Sem prejuízo, por cautela, recolha-se o mandado expedido sob ID 38653865, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail, com urgência, à Central de Mandados local.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010794-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109-A

DESPACHO

Intime-se a executada, para que, no prazo de 02 (dois) dias, comprove o parcelamento da CDA nº 13.504.833-8, conforme requerido pela Exequente.

Cumprido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014263-11.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

ID 37042743: por ora, tendo em vista a manifestação da Exequente no processo nº 0014769-50.2016.403.6105, da 5ª Vara Federal de Campinas, conforme página 03 do documento ID 39474641, aguarde-se decisão quanto ao pedido da Exequente em referido processo.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009551-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO LOCACAO DE MAQUINAS TRANSPORTES E REMOCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

DESPACHO

ID 39228157: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5001726-35.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando, então, que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / antecipação de tutela ao agravo em questão, bem como o certificado no ID 38848471, DEFIRO o requerido na petição ID 31114006, reiterado no segundo parágrafo do ID 37178482, e determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do bem penhorado no ID 23881880, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do bem deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões / praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004045-84.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA DR. MAURO NETO LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando que o exequente não cumpriu o determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 34321962, o feito deverá ser sobrestado até o seu cumprimento, conforme já determinado no quinto parágrafo de tal despacho.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5017320-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
EXECUTADO: MARNA VALENTE BUNILHA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIAO** em face de **MARNA VALENTE BUNILHA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017694-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017364-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KARINA DO NASCIMENTO LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005251-09.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003, KEITTI ERNALLEE - SC24116

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-16.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, VALMIR FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER - SP191349

DESPACHO

ID 38556856: O executado informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão ID 37421712 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

ID 38429629: Defiro o pedido de concessão de prazo de 05 (cinco) dias feito pela exequente para dar cumprimento ao determinado na parte final da decisão ID 37421712.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-16.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, VALMIR FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER - SP191349

DESPACHO

ID 38556856: O executado informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão ID 37421712 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

ID 38429629: Defiro o pedido de concessão de prazo de 05 (cinco) dias feito pela exequente para dar cumprimento ao determinado na parte final da decisão ID 37421712.

Intímese.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010356-64.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação referentes à execução embargada.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intímese.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011319-70.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO, WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015046-66.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICENO ROSSI NETO (ID 36339021) em face da decisão de ID 36086047, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta no ID 29880393.

Alega a existência de contradição no *decisum*.

Argui que, em relação ao cabimento da defesa pela via da exceção de pré-executividade, a decisão confrontou-se com o atual entendimento da jurisprudência, uma vez que aduziu a necessidade de dilação probatória quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

Ressalta que, em outras execuções distribuídas pela exequente, nas quais também foram apresentadas defesas por intermédio de exceção de pré-executividade, todas foram julgadas procedentes pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, determinando a exclusão do embargante dos respectivos polos passivos.

Assevera que, com os fundamentos adotados na decisão prolatada, resta demonstrado que **“este juízo encontra-se, aparentemente, contaminado pelas diversas ações e execuções perpetradas em face do Embargante, concluindo com uma certa parcialidade do juízo”**.

Afirma que ser inadmissível que tais fatos em face do embargante o tachem como irresponsável por todo e qualquer débito da empresa executada, sem observar todo o conjunto probatório, que se encontra suficiente para a comprovação da sua ilegitimidade passiva.

Requer, pois, seja o recurso conhecido e acolhido para que, sanando a contradição existente na decisão, seja a exceção de pré-executividade julgada totalmente procedente, excluindo o embargante do polo passivo da presente execução fiscal.

AAGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS apresentou suas contrarrazões, no ID 37041944, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna ao próprio *decisum*, o que não se verifica na hipótese.

Ademais, a decisão embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, ao considerar que a apreciação da controvérsia exige dilação probatória, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

A alegação do embargante, de que a jurisprudência dos Tribunais tem admitido a discussão em exceção de pré-executividade da ilegitimidade passiva dos sócios incluídos em execução fiscal, não tem o efeito por ele imaginado, pois esta é uma questão altamente casuística, havendo hipóteses em que realmente o referido pressuposto processual pode ser aferido de plano, mas em outros casos, como o presente, recheado de atos societários complexos (com a possibilidade de atos simulados, como se alega pela Fazenda) a análise passa a depender de um conjunto probatório maior, o que fica impossibilitado na estreita via processual da exceção de pré-executividade.

Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante, sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Com a afirmação do embargante, de que este magistrado é parcial em seu desfavor em razão de estar contaminado pelas diversas ações e execuções distribuídas contra ele, aparentemente pretende desqualificar este magistrado como julgador isento para a análise das provas existentes nos autos.

De qualquer forma, com a negativa do juízo quanto à caracterização de tal fato, isto precisaria ser veiculado pelo embargante em sede própria de exceção de suspeição perante o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos**.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000661-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos opostos EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN à execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL nos autos 0008640-97.2014.403.6105 pela qual se exige a quantia de R\$ 1.631.692,26.

Verifico que a execução fiscal não está garantida, vez que, conforme cópia do despacho proferido na execução, juntada nestes autos (ID 37218915), houve levantamento da penhora.

Considerando que não são admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, os executados foram intimados, nos autos da execução fiscal, para que garantam o juízo ou comprovem documentalmente a impossibilidade de fazê-lo (ID 38545597 do processo principal).

A empresa executada se manifestou naqueles autos, juntando documentação a fim de comprovar a alegada impossibilidade de garantia do juízo (ID 39696872 dos autos executivos). Referida petição está pendente de análise.

Entretanto, estes embargos foram apresentados pelo coexecutado EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN, conforme esclarece o embargante, inclusive, no ID 23708003.

Destarte, deverá o embargante, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, garantir o juízo ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade de prosseguimento destes embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC e parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009466-60.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009724-70.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009303-80.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009311-57.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a)REU:ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009304-65.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXECUTADO:FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607221-52.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BELLTDA - ME

Advogados do(a)EXECUTADO:VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-24.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBLOCOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013170-35.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO SEVERIANO DASILVA, MARIANA CRISTINA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado, conforme noticiado em Id 35476958, prossiga-se com o cumprimento do determinado em decisão Id 30721817, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da mesma.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, faça ao contrato de honorários apresentado (Id 31199580), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVENIL DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da juntada (Id 29332177).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007078-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA (e filial)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação e no curso do processo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 34063522), assim procedeu a Impetrante (Id 35426006).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36235390).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 36495006).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 38075392).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Agraaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Providencie a Secretaria a regularização do valor atribuído à causa conforme petição de Id 35426006.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001761-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1423/1938

DESPACHO

ID 34325691: tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33427874), prossiga-se.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) dos honorários convencionados (ID 30598681).

Ato contínuo, prossiga-se com a expedição do necessário e após, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007948-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 38369434 noticiando a renegociação administrativa do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas em vista do acordo entre as partes.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista falta de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007039-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAFAEL MENCARINI ORLANDO - PECAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL MENCARINI ORLANDO - PECAS - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado que a impetrante regularizasse a representação processual e o valor da causa (Id 34061931), tendo se manifestado no Id 35486943.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36311566).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36372584).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades e, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 37140373).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37987559).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro a preliminar para formação de litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamos atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições poderão e não que deverão ter alquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

De se ressaltar, outrossim, que o STF confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI foram recepcionadas pela EC 33/2001 (Tema 325).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requere a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Agrinaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do valor da causa, conforme petição de Id 35486943.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este Juízo teve conhecimento de que a Perita nomeada em despacho proferido em Id 28129196, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos ao autor, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se como agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, NUNO ANDRE HENRIQUES DE OLIVEIRA, JULIANA KATIA DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se no endereço indicado (Id 29630094).

Cumpra-se e Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002619-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR LANZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001679-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDAIR APARECIDO BARCELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5018695-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AMANDO GIANELLA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005276-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TREND COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR - SC13453, LUCAS MULLER ZANIZ - SC45782, ADAO PAULO FERREIRA - SC12708, NEICELARA MINATI DOS SANTOS - SC49967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013187-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007100-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE JULIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35471209), prossiga-se com a expedição.

Ante o contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001959-31.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: JOSE MATIAS SOARES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005189-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010242-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAMILE TAY FERNANDES ROMERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão (Id 38489931 e 38467155) arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL SIMOES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a petição do INSS (id 38078436), prestando os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORMA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

REU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: IVETE COSTA FERREIRA HOMEM DE MELLO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009975-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZINHA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA PEREIRA - SP424226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 39634171), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido com DIB e DIP em 08.11.2019 e RMI no valor de R\$ 998,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Justiça Gratuita que ora defiro.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA AMORIM - SP334143

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os comprovantes de renda da parte Autora, quais sejam, aposentadoria paga pelo INSS e a pensão recebida do IPSEMG (Estado de Minas Gerais), e considerando, ainda, o valor das custas a ser recolhido no presente caso, indefiro o pedido de parcelamento nos termos do artigo 98 do CPC. Assim, providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, como cumprimento, e considerando a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem, inicialmente, determinar a prévia oitiva somente da UNIÃO FEDERAL (PFN) antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001474-24.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FONSECAMATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a retificação dos ofícios, dê-se nova vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ONOFRÁ GOULART DE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo e conclua a análise, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo.

Decisão de Id 33193013 deferiu o benefício da Justiça Gratuita.

A Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 35038305)

O **Ministério Público Federal** opinou pela procedência do pedido (Id 36452240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo se encontrava sem andamento.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (**ID 35038305**) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na atribuição do INSS, mas sim pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010646-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSTRUTORA PROCIVIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **CONSTRUTORA PROCIVIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3-4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010571-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADONILSON PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ADONILSON PEREIRA DA CRUZ**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, com andamento do recurso e conclusão.

Assevera que protocolou recurso administrativo em 19.02.2020, tendo o mesmo sido recepcionado em 23.06.2020 e, após referida data não houve mais andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao recurso interposto pelo Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUZEBIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANILZA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 39705598: O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, administrativamente, à autora, deve ser restabelecido posto não que foi deferida tutela antecipada na sentença, para a conversão em aposentaria especial, o que deverá ser feito somente após o trânsito em julgado (id 36110066 e 36708611).

Isto posto, comunique-se à ADDJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que restabeleça o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição, imediatamente.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 do CPC e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002185-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010744-84.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004626-12.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP, EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER, ROBERTA JANNUZZI NORDER

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501, ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501, ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501, ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016355-35.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIO PICINATO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008894-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANA SACCHETTO - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão e documentos de ID nº 39849172, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 25944461, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007265-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NASCIMENTO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **25 de maio de 2021**, às **16h30min**.

Assim sendo, intím-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010825-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECON & PASSARELLA COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME, GIULIANO CECON, THIAGO PASSARELLA AGOSTINHO

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente CEF acerca da Certidão e documentos de ID nº 39849523, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003037-94.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 35140931, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, petição Id 32578671 e documentos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001736-66.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria (Id 39958581), chamo o feito à ordem.

Trata-se, *in casu*, de execução/cumprimento de sentença definitiva em face da Fazenda Pública, para pagamento de valores no importe de **R\$ 1.179.698,86**, a título de indenização à anistiado político, já falecido.

Considerando que a ação de conhecimento se encontra pendente de apreciação de recurso desprovido de efeito suspensivo, e, não obstante, referido recurso ter como matéria controvertida tão somente a verba honorária sucumbencial, entendo que não há como ser expedido o ofício requisitório nesse momento.

É que, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, que preconiza a exigência do prévio trânsito em julgado para que se expeça o ofício requisitório, é pacífica a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser aplicável ao Poder Público o regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa.

Confira, nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 573.872 – RS, Min. EDSON FACHIN, data julgamento: 24/05/2017)

Destarte, é possível o ajuizamento da execução provisória em face da Fazenda Pública, objetivando tão somente o processamento da demanda executiva, porém impeditiva de expedição do requisitório de forma antecipada, a qual dependerá do trânsito em julgado da sentença/acórdão que fundamenta a execução provisória.

Ante o exposto, reconsidero o despacho Id 35277750, e reconheço a incompatibilidade de expedição de precatório, enquanto pendente decisão final da ação de conhecimento.

Intimem-se e aguardem-se no arquivo-sobrestado até ulterior notícia de decisão em sede de Recurso Especial, com trânsito em julgado.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010275-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 39854834, visto que a CEF não é parte nestes autos, deverá constar os correios onde se lê CEF, ficando assim o referido despacho com o seguinte teor:

“Manifeste-se o Exequente ECT acerca da Certidão e documentos de ID nº 39849390, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.”

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007335-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ARMANDO BELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1444/1938

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF pessoalmente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009416-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da "exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, reconhecendo o direito da Impetrante de deixar de recolher as contribuições previdenciárias, RAT, e as contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e terço constitucional de férias."

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Emsede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio, pago ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO** a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, ao RAT e Terceiros sobre as verbas incidentes auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004711-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURIM

Advogado do(a)AUTOR: EMERSON BATISTA- SP261610

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, para posterior análise quanto ao pedido (Id.35079632), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005222-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014872-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO - SP181468, MARCELA DE SOUZA BRAIDO - SP239175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada da pesquisa no sistema Webservice (Id.39873833) suspendo por hora o determinado (Id.37238980).

Intime-se a parte Autora, ora exequente, a regularizar a habilitação processual apresentando a certidão de óbito, documentos dos herdeiros, comprovante de endereço, procuração e contrato de honorários advocatícios.

Prazo: 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012583-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BF EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 32260186: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora BF EQUIPAMENTOS LTDA, ora Embargante, contra a sentença de extinção (Id 31558909) ao fundamento de omissão.

Em suas razões alega que o pedido de desistência foi tão somente quanto à restituição judicial ou administrativa do crédito principal aqui reconhecido.

Analisando perfunctoriamente os autos, acolho os embargos de declaração para fazer constar na sentença: HOMOLOGO a desistência da execução da sentença em relação tão somente em relação ao valor do principal, ficando mantida nos seus demais termos.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004931-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO - SP410975

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **LUCIANO APARECIDO MONTEIRO**, qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento do seguro desemprego, em decorrência de despedida sem justa causa, ao fundamento de ilegalidade da negativa da concessão do benefício, considerando o preenchimento dos requisitos legais, vez que a empresa em que o Autor figura no quadro societário, encontra-se inativa e cessada por inatividade presumida, razão pela qual não dispõe de qualquer renda oriunda desta sociedade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 16273653 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e indeferido o pedido de **tutela de urgência**.

O autor procedeu à juntada de documentos (Id 16323891).

A **União** apresentou contestação (Id 16766044), requerendo a improcedência do pedido. Pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação (Id 17032296). Preliminarmente, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pleiteou pela improcedência do pedido.

O autor reiterou quanto à concessão de tutela de evidência, em caráter liminar (Id 17056622), o que restou indeferido, conforme decisão de Id 17178254.

O autor juntou novos documentos (Id 17587698, 18993251, 19017234, 19017865).

Réplica (Id 20315478).

Os autos foram convertidos em diligência para dar vista à parte Ré dos documentos juntados pelo autor (Id 34850980), tendo a União e a CEF se manifestado no Id 35261897 e 35449323, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que concerne à alegada preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, observo que “nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei n. 7.998/1990, que regulamenta o Programa do Seguro Desemprego, a concessão do benefício é atribuição exclusiva da União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que recebe o requerimento do trabalhador desempregado, analisa a sua postulação e, se atendidos os requisitos legais, informa à Caixa Econômica Federal sobre a disponibilidade do pagamento do benefício. As atribuições da Caixa Econômica Federal no sistema de seguro-desemprego estão delimitadas pela Portaria CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) n. 12, de 28/2/1991, apoiada no art. 15 da Lei n. 7.998/1990. Segundo tais normas, à Caixa incumbe exclusivamente executar os serviços bancários de pagamento, sem nenhuma ingerência sobre a análise dos requisitos autorizadores à concessão do benefício” (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007080-20.2018.4.03.6000. RELATORC: Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020).

Nesse sentido, considerando que na presente demanda se postula a concessão do seguro-desemprego, cuja atribuição da análise é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a controvérsia anterior à participação da CEF no procedimento de liberação do benefício, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.**

Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Autor que, em virtude do término involuntário do vínculo empregatício em 09/2018 (Id 16235934 - fls. 11), se habilitou para concessão do benefício de seguro-desemprego, tendo sido negada a concessão, por figurar no quadro societário de empresa, pressupondo a percepção de renda pelo trabalhador (Id 16235934 - fls. 07) e impossibilitando o deferimento do benefício.

Contudo, defende o Autor que a empresa se encontra inativa, razão pela qual, não auferiu qualquer renda suficiente à sua manutenção e de sua família, fazendo jus à concessão do benefício.

Como é cediço, o benefício de **seguro-desemprego**, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Assim dispõe o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90^[2] que a concessão do aludido benefício necessita da comprovação do trabalhador dispensado “**não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família**”.

Acerca da matéria, ainda, dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

(...)

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência e de tudo o que dos autos consta, verificado, pelos documentos acostados aos autos, que o Autor, de fato, comprovou que a empresa RECCOM TECNOLOGIA LTDA se encontra **está inapta**, conforme se extrai do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal (Id 16236414 - fls. 02 e 17587700); do cadastro de contribuintes de ICMS, que atesta inaptidão desde **01/2008**, (Id 16236414 - fls. 03), da consulta DIPAM, que declara que não foram encontradas declarações para inscrição estadual (IE) durante os anos bases de: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 (Id 16236414 - fls. 04/08); da certidão da Prefeitura Municipal de Itapira/SP atestando que a empresa, obteve licença de vistoria e alvará apenas no exercício de 2004 (Id 16235934 - fls. 12); da certidão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, confirmando a situação cadastral de inapta e a ocorrência fiscal de cessada por inatividade presumida (Id 16236414 - fls. 11); declaração da Prefeitura Municipal de Itatiba, informando que não houve movimentação econômica da empresa de 04/2015 a 09/2018 (Id 18993266).

Desta forma, estando a empresa inativa, não resta comprovada a **percepção de renda pelo Autor**, razão pela qual o indeferimento do benefício afronta à legislação de regência, porquanto comprovado que o Autor foi dispensado sem justa causa e que não possuía ao tempo do requerimento renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. I - A impetrante, após ser dispensada do vínculo empregatício mantido no período de 04 de maio de 2015 a 08 de março de 2017, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego em 05/04/2017. Todavia, o benefício foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a demandante possuía renda própria, uma vez que era sócia da empresa GRUPO DJP COSMÉTICOS LTDA ME. 2 - A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o requerimento administrativo do seguro-desemprego, contudo, revelam que a impetrante manteve vínculos empregatícios de 03/05/2012 a 30/07/2012, de 05/09/2012 a 11/07/2013, de 25/03/2015 a 02/04/2015 e de 04/05/2015 a 08/03/2017. Além disso, a sociedade empresária da qual ela integraria o quadro societário, encontra-se inativa desde 2015, já que a GFIP e a SEFIP anexadas aos autos não apresentam qualquer movimentação. 3 - Diante desse contexto fático e à míngua da comprovação de obtenção de recursos da referida sociedade, não há óbice à liberação das prestações do seguro-desemprego, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. Precedentes. 4 - Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5000947-42.2017.4.03.6114.RELATORC: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2020)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - O fato de o impetrante ter contribuído como MEI - Microempreendedor Individual, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, porquanto não há elemento comprobatório de percepção de renda. III - A míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apelação do impetrante provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5016945-58.2018.4.03.6100.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; RELATORC: Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito do Autor ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, em cumprimento ao mandamento constitucional que assegura o amparo temporário aos segurados que vêm a sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da Constituição Federal de 1988).

Ante o exposto, conforme motivação, em relação à **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, por **ilegitimidade passiva ad causam**, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar o regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

[2] Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010145-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVALDO PEREIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) EVALDO PEREIRA DO VALE, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010036-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAYARA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MAYARA SILVA RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010255-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DOS SANTOS BARBOSA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017840-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NAIR MOREIRA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010274-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILZA GOMES VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARILZA GOMES VALERIANO, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010045-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA INES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018360-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO GONCALVES RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROBERTO GONCALVES RICARDO, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017950-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS CRISTINA NICODEMIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) THAIS CRISTINA NICODEMIS DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010056-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010455-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PAULO SERGIO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010345-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILANY CANDIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VILANY CANDIDA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010464-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSANGELA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010256-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA ELIANE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010644-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AUGUSTINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) AUGUSTINHO FILHO, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010044-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIA SUELI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA SUELI DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007399-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. RAYMOND BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **A. RAYMOND BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, com base nos valores decorrentes da edição da Portaria MF 257/11, bem como a compensação e/ou restituição administrativa dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, inclusive daqueles efetuados no curso da demanda, acrescidos da taxa SELIC.

Por meio da decisão de Id 36534188 foi **indeferido** o pedido de tutela.

A autora apresentou embargos de declaração (Id 36867002), tendo a decisão sido mantida por seus próprios fundamentos (Id 37157836).

Devidamente citada, a União apresentou **contestação** (Id 36873500), informando que o STF sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, requerendo, assim, seja considerada legal a majoração pela Portaria MF 257/2001 até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial (INPC).

A parte autora se manifestou em **réplica**, manifestando que é de competência exclusiva do Executivo a fixação da correção monetária da taxa siscomex, requerendo a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o reconhecimento parcial da procedência do pedido, não encontra guarida na literalidade do artigo 19, I, §1º da Lei nº 10.522/2002 (Id 38568985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, merece procedência a pretensão da parte autora.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudence da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudence da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 13/10/17).

E reafirmando a jurisprudence, é de se destacar a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal, publicada em 28/04/2020, em sede de repercussão geral (Tema 1085)**, que fixou a tese quanto à inconstitucionalidade da majoração excessiva da taxa Siscomex.

Destaco:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1085 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, uma vez que declarou a validade da exação e permitiu a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1169123 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)

Ademais, embora tenha a Ré contestado a presente ação, fez menção ao atual entendimento do STF, em especial no Agravo Regimental acima referido (nº 1.095.001/SC), publicado em 28.05.2018, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, em razão do princípio da estrita legalidade tributária e da não fixação de critérios mínimos e máximos para a delegação tributária, por parte da Lei 9.718/1998.

Constou, ainda, da contestação de Id 36873500, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudence perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/MF/2018, na lista de dispensa de contestar e recorrer, “...nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011...” ressaltando, no entanto, seu entendimento no sentido da legalidade da referida MF 257/2011 na parte relativa a mera atualização monetária da taxa SISCOMEX a partir da edição da Lei 9.716/98.

Entendo que razão assiste à União, quanto à fixação dos índices oficiais de correção monetária, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Assim, sendo e com fulcro no entendimento da jurisprudence, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, com restituição/compensação dos valores (diferença) atualizada pela SELIC (nesse sentido, confira-se: TRF/3ª Região, processo nº 5001238-04.2019.403.6104, Terceira Turma, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 23/03/2020) [UdW1] [UdW2].

No que concerne à compensação, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Deve ser assegurado também à parte autora o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. **O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.**

5. **“O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que ‘o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996” (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/03/2016).**

6. **Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destarte, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação/restituição, judicial ou administrativa, de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018376-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pelo(a) beneficiário(a) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DE LOURDES FARIAS SANTOS, qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, requerendo a intimação da CEF para que efetue a juntada.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016966-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO BASTAZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019335-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONISIO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015156-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDEILDO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Outrossim, cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1614874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da requisição de pagamento (Id 38044630) conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010340-50.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARMEN MICHELA VIEIRA PINTO, CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente e, visto que se trata de Processo Judicial Eletrônico, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, através de e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010521-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CARLOS MIRANDA - PE41226, RENATA PONTES INOJOSA GALINDO - PE36821, RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO - PE42962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pagas sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio doença e salário maternidade.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **auxílio-doença efetuado até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e salário maternidade (Tema 72)**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela Autora à título de **auxílio-doença efetuado até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e salário maternidade**.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas, sob pena de cassação da tutela.

Cumprida a exigência, cite-se e int.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010617-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NICOLAU

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **183.896.181-7**), protocolado em **27.02.2018**, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento, desde a data de **10.02.2020**, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010393-31.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:NELSA PARADANUNES JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZALEZ PINTO - SP147785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SID NEUZA PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA MELLILO - SP127303
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELANUNES TALARICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GONZALEZ PINTO - SP147785

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na parte final (Id 35170247).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015623-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005191-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525
EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000023-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHALTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

DESPACHO

Defiro a difiro a dilação de prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006893-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (Id 37613551) pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000742-09.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDIR LAURINDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 37141234, prossiga-se com a conclusão dos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do referido ofício.

Com a transmissão eletrônica do requisitório aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE KUPPER DO AMARAL MELLO KAIZER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA PATRICIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018535-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TERESA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) TERESA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018424-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANE MELISSA FREIRE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JANE MELISSA FREIRE DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALESSANDRA SILVA DAMASCENO SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CAROLINE MIRANDA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018405-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE GOMES PAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CRISTIANE GOMES PAZ DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018514-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARCILENE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001529-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008603-41.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CHIQUETTO - SP135704

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Ante o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007439-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017542-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR SAUCEDO DURE

Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JULIO CESAR SAUCEDO DURE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 37826212), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 39295811), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 39758990).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 39758990) com o acordo proposto pelo INSS (Id 39295811), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 39295811).

Encaminhe-se cópia da presente sentença **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEMARI PEREIRA TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **WALDEMARI PEREIRA TIBURCIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de períodos especiais e o pagamento dos atrasados e as devidas correções desde o requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do Réu (id 29434198).

Regularmente citado, o Réu **não contestou** a ação, tendo sido decretada **sua revelia** com observância nos artigos 345, II e 346 do Código de Processo Civil (id 34146547)

O réu se manifestou no id 34975164 e o autor, no id 37033546.

O réu apresentou contestação intempestiva (id 37300416)

A cópia do processo administrativo se encontra nos ids 29381950, 29382402 e 29382404.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada.

No mérito, cinge-se o objeto da presente ação ao reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de março de 1998.

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, o Embargos Declaratórios não são via adequada para corrigir suposto "error in iudicando", ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A "contrario sensu," com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **01.05.1991 a 04.03.1992, 26.05.1980 a 04.03.1989, 03.02.2003 a 31.07.2003, 01.08.2003 a 07.07.2005 e 23.03.2010 a 11.09.2018.**

Para o período de **01.05.1991 a 04.03.1992** em que o autor exerceu a atividade de **motorista**, foi acostada aos autos a CTPS (id 29381950, pág. 10), demonstrando que o autor exerceu a atividade de motorista. Ocorre que, esta documentação **não comprova** que o autor foi motorista de caminhão, não podendo este período ser enquadrado especial, por categoria profissional.

Neste sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto aos períodos laborados pelo autor de 20.03.1979 a 04.09.1979, de 02.01.1980 a 07.07.1981, e de 01.12.1982 a 03.02.1992, deixo de considerá-los como especiais, tendo em vista que, apesar de constar da CTPS do autor que este exerceu atividade de "motorista", não restou demonstrado que se exercia atividade de "motorista de caminhão" (CTPS, id. 58730792). 3. Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apenas demonstra o trabalho de **motorista**, não tendo sido esclarecido se a parte autora dirigia veículos leves, médios ou pesados, de modo que ensejasse o enquadramento nos anexos do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, que contemplam como insalubre a condução de caminhões de carga. 4. Cumpre esclarecer, que não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (**motorista**), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 5. Portanto, os períodos trabalhados pelo autor de 20.03.1979 a 04.09.1979, de 02.01.1980 a 07.07.1981, de 01.12.1982 a 03.02.1992, e de 29.04.1995 a 06.07.1995 devem ser considerados como atividade comum. 6. Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença recorrida. 7. Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL.- 5000732-63.2017.4.03.6115 - Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - TRF - TERCEIRA REGIÃO-7ª Turma- Data da publicação: 31/03/2020.

Para o período de **26.05.1980 a 04.03.1989**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 129382402, pág. 29), que foi acostado no processo administrativo, comprova, que o autor, na função de tratorista e serviços gerais lavoura, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,6dB.

Para os períodos de **03.02.2003 a 31.07.2003 e 01.08.2003 a 07.07.2005**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 29382407), que foi acostado no processo administrativo, comprova, que o autor na função de serviços gerais e motorista, esteve exposto a fatores de risco, conforme segue:

- 03.02.2003 a 31.07.2003: Ruído de 81,9dB;
- 01.08.2003 a 07.07.2005 – Ruído de 88,4dB.

E finalmente, para o período de **23.03.2010 a 11.09.2018**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 29382402, pág. 33., id 29382404, pág. 1 e 4), que foram acostados no processo administrativo, comprovam, que o autor nas funções de operador de máquina I, II e III esteve exposto ao agente nocivo ruído, conforme segue:

- 23.03.2010 a 31.03.2011: Ruído de 93dB;
- 01.04.2011 a 31.05.2011: Ruído de 95dB;
- 01.04.2012 a 30.06.2012: Ruído de 89,2dB;
- 01.07.2012 a 29.09.2012: Ruído de 93dB;
- 01.07.2012 a 30.04.2014: Ruído de 89,2dB
- 01.05.2014 a 07.03.2018: Ruído 89,2dB;
- 08.03.2018 a 30.04.2018: Ruído de 89,2dB;
- 17.05.2018 a 30.06.2018: Ruído 89,2dB;
- 01.07.2018 a 11.09.2018: Ruído de 89,2dB

Importante ressaltar que para os intervalos de 01.06.2011 a 31.03.2012 e 01.05.2018 a 16.05.2018, não há menção a exposição a qualquer fator de risco.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, de se considerar como especiais os períodos de **26.05.1980 a 04.03.1989, 19.11.2003 a 07.07.2005, 23.03.2010 a 31.05.2011, 01.04.2012 a 30.04.2018 e 17.05.2018 a 11.09.2018.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido, desde a DER, 03.10.2018.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrRg no AgrRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, **para fins de conversão em tempo comum**, nos períodos de **26.05.1980 a 04.03.1989, 19.11.2003 a 07.07.2005, 23.03.2010 a 31.05.2011, 01.04.2012 a 30.04.2018 e 17.05.2018 a 11.09.2018.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador **1.4** deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão **1.4** em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA A MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, 03.10.2018

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**03.10.2018**) com **36 anos, e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 03.10.2018.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 03.10.2018, devendo data ser considerada para fins de início do benefício

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**36 anos, 05 meses e 02 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **08.11.1957**, possuía **60 anos** na data do requerimento administrativo (03.10.2018), é aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **ser superior a noventa e cinco pontos**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer os períodos especiais de **26.05.1980 a 04.03.1989, 19.11.2003 a 07.07.2005, 23.03.2010 a 31.05.2011, 01.04.2012 a 30.04.2018 e 17.05.2018 a 11.09.2018**, fator de conversão 1.4 e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/197.221.340-2, em favor do **WALDEMARI PEREIRA TIBURCIO**, com data de início em **03.10.2018** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009289-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ ARTACHO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite--se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007127-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUARDABAXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCO ANTONIO GUARDABAXO**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a baixa das averbações de arrolamento fiscal dos bens de propriedade do impetrante listados na inicial, determinado a expedição de alvará ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo ou, subsidiariamente, que seja determinada a imediata regularização e encaminhamento da relação de bens e direitos, sob pena de multa diária, ao fundamento da extinção do crédito tributário, em razão do pagamento, com o deferimento do pedido de cancelamento do arrolamento de bens, conforme despacho decisão nº 47 de 18/02/2020, o qual não foi cumprido até a data da propositura da ação.

Pelo despacho inicial, foi determinado a regularização do valor da causa, bem como o recolhimento das custas iniciais (Id 34264213).

Pela petição de Id 34321300, o impetrante justificou o valor atribuído à causa, bem como procedeu ao recolhimento das custas iniciais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 34949151).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35090426).

O impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (Id 35617736).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 35748462), noticiando que encaminhou duas requisições de cancelamento, em abril, com relação dos imóveis para os quais não havia inconsistência apontada pelo CRI, e outra em junho de 2020, após o saneamento das mencionadas inconsistências, com a relação dos demais imóveis, as quais foram recebidas pelo CRI, tendo apenas a requisição de junho sido atendida. Ressaltou que em contato telefônico com a CRI, em 10/07/2020, o Cartório não soube informar o que ocorreu, para que não houvesse o atendimento de abril e solicitou seu reencaminhamento, o que foi feito. Pleiteia pela extinção do processo por perda de objeto, ante a ausência de qualquer ilegalidade da autoridade impetrada. Juntou documentos.

O impetrante reiterou pela concessão da liminar (Id 35957102).

A autoridade impetrada prestou informações complementares (Id 36798385), noticiando que a requisição de cancelamento enviada em 10/07/2020 foi atendida, pelo que requer a extinção do feito por perda de objeto.

O impetrante informou que foram realizadas as devidas baixas, perdendo o objeto a demanda.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37258417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, ordem para a baixa das averbações de arrolamento fiscal dos bens de propriedade do impetrante listados na inicial

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e, confirmado pelo impetrante (Id 36985372), foram procedidas às respectivas averbações do cancelamento dos arrolamentos nas matrículas dos imóveis.

Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao impetrante, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, tendo a pretensão sido desconstituída no decorrer da ação.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, cessando os efeitos da liminar de Id 25472943.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001179-21.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM SANTOS PEDRAO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 22310573, pág. 167 e, em razão do óbito do autor JOAQUIM SANTOS PEDRÃO, defiro somente a habilitação da viúva **Ivone Vitor Lucas Pedrão (CPF nº 253.331.349-39)**, que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de id 32040297 e que comprova a condição de dependente habilitada do "de cujus", nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório (id 22310572) que demonstra que o depósito se encontra à disposição do Juízo, defiro a transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, onde informa que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de **responsabilidade exclusiva do advogado**, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Retifique a secretaria o polo ativo para constar, em substituição ao autor, a Sra. Ivone Vitor Lucas Pedrão.

Int.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7208

EXECUCAO FISCAL

0609351-20.1995.403.6105 (95.0609351-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X B B N ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP329553 - GUILHERME

FELIPE CUCCATI) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de B B N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e GILBERTO MEIRA BIOLCHINI, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. A executada ofereceu nos autos Exceção de pré-executividade (fls. 88/93), na qual invoca a ocorrência de prescrição intercorrente. As fls. 101/103 dos autos, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, noticiando a extinção da inscrição em cobrança no presente feito. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011669-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011669-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X B B N ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP329553 -

GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de B B N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. A executada ofereceu nos autos Exceção de pré-executividade (fls. 39/44), na qual invoca a ocorrência de prescrição intercorrente. À fl. 52/54 dos autos, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, noticiando a extinção da inscrição em cobrança no presente feito. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011409-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011409-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JIP - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP (SP358481

- RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JIP - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a União, à fl. 66, não se opõe ao seu reconhecimento. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010706-94.2007.403.6105 (2007.61.05.010706-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X

DULCE DE FATIMA MENDONÇA GALLANI (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO face de DULCE DE FÁTIMA MENDONÇA GALLANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006699-78.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE (SP429590 - JESSICA REGO DE

ALBUQUERQUE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado informa, à fl. 18, a quitação do débito. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se o extrato de fls. 23/25, no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010752-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO RINALDI

FERREIRA (SP391799 - WILLIAN RENATO FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de RONALDO RINALDI FERREIRA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 43/44, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito cobrado. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1477/1938

0000311-57.2018.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON FERREIRA DE BARROS (SP399389 - MATHEUS PAGOTTI RUBELLO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROBSON FERREIRA DE BARROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 15, o exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da restrição lançada junto ao sistema RENAJUD. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-84.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS VAN BLASTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

DESPACHO

Mantido o pedido de penhora de faturamento e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007704-38.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte sobre a petição ID 39923277, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010732-53.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M.R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018746-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIDAS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

UNIDAS REPRESENTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos de terceiro em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a desconstituição de bloqueio, via sistema RENAJUD, que recaiu sobre o caminhão marca GMC-15- 190, ano 1998, cor Branca, Placa KDW – 6603 RENAVAM 709.485.590, CHASSI 1GDM7C1JWVJ507194, nos autos da execução fiscal nº 50016272020184036105.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu o mencionado caminhão da executada em 25.03.2011, mediante permuta, sendo que a transferência da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal. Afirma que a alienação pode ser comprovada mediante cópias do contrato de permuta, bem como recibo de transferência de veículo devidamente datado e assinado pela ora vendedora. Requer, ao final, a concessão de liminar e a procedência do pedido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente como fim de obstar a prática de atos de alienação do bem. Na mesma decisão, foi determinada a emenda à inicial (ID28357511).

Empetição de ID28704200 a embargante emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa, e juntou documentos.

Citada, a ANTT ofertou contestação (ID29999362). Aduz, em apertado resumo, que a embargante não comprovou a tradição do bem e não demonstrou as circunstâncias em que realizada a mencionada permuta. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante destacado, ao tempo da análise da liminar, a documentação carreada pela embargante demonstra que adquiriu o veículo em março de 2011, mediante contrato de venda e compra que juntou no ID26221972. Note-se que o contrato possui firma reconhecida contemporânea à data do negócio jurídico.

Na mesma esteira, verifica-se o recibo de transferência do veículo, datado de 14.11.2011, com firma reconhecida na mesma data (ID26222360).

A alienação do bem e a aquisição pela embargante são demonstrados, ainda, pela documentação juntada no ID28674718.

Com efeito, afigura-se desnecessária a produção de outras provas para se comprovar a tradição do veículo automotor. Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO - Alegado cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e não produção da prova testemunhal, requerida pela Embargante - Inocorrência - Hipótese em que os documentos juntados foram suficientes para viabilizar o julgamento - Não comprovação da necessidade da prova pretendida - Preliminar repelida. EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora de veículo - Pretensão de levantamento da construção - Cabimento - Tradição efetivada antes do registro no órgão competente - Inexistência de restrições junto ao veículo na época da negociação, o que faz presumir a boa-fé da Adquirente - Admissibilidade do cancelamento da restrição - Ausência de prova de conluio ou má-fé no negócio, razão pela qual não há que falar em fraude à execução - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004706-75.2018.8.26.0358; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar o levantamento da construção, via sistema RENAJUD, que recaiu sobre o caminhão marca GMC-15- 190, ano 1998, cor Branca, Placa KDW – 6603 RENAVAM 709.485.590, CHASSI 1GDM7C1JWVJ507194, nos autos da execução fiscal nº 50016272020184036105.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais despendidas pela embargante.

Ratifico a liminar deferida. Transitada em julgado, elabore-se a minuta de desbloqueio.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 23 de junho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016725-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGUINALDO ANDRE PAULINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **AGUINALDO ANDRE PAULINO** (CPF-MF no. 173.890.728-73) à execução fiscal promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no bojo dos autos no. 50000324920194036105.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber: “o veículo VW / SAVEIRO 1.6 CS, placas EIS 7431 – RENAVAM 00255839243, 2010/2011, de propriedade da Executada, com expedição de nota fiscal em 03 de maio de 2019, conforme comprova nota fiscal e recibo de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), devidamente preenchido e reconhecido firma em 06 de maio de 2019”.

E assim pretende, ao final, in verbis: “... sejam acolhidos e julgados procedentes estes Embargos de Terceiro, tornando definitivo o pedido de tutela antecipada, para manter o cancelamento na restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD, sobre o veículo VW / SAVEIRO 1.6 CS, placas EIS 7431 – RENAVAM 00255839243, 2010/2011”.

Junta aos autos documentos (Id.25068892 - 25069914).

A tutela de urgência foi deferida (Id. 25614829).

A **parte embargada** (Id. 345888992), litteris: “...manifestou sua **CONCORDANCIA** ante ao pedido de terceiro em sede de embargos, bem como requer o levantamento de qualquer constrição que houver em relação ao veículo”.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que o embargante teria adquirido de boa fé o automóvel objeto de constrição em 06.05.2019, portanto, em data anterior à expedição do mandado de penhora nos autos principais, a saber: 24.07.2019.

Reiterando as observações formuladas pelo Juízo quando do deferimento da liminar, verbis:

“O documento de ID25069902, consubstanciado em autorização para transferência de veículo, denota que a alienação do bem ocorreu em 06.05.2019. Por sua vez, a execução fiscal nº 5000032-49.2019.4.03.6105 foi ajuizada em 07.01.2019 e tem por objeto a cobrança de valores devidos pela alienante SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURA LTDA. referentes ao FGTS de seus empregados, no importe de R\$ 392.594,87. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 20.12.2018 e decorre do inadimplemento de parcelamento assumido pela alienante em 02.07.2013. Sabe-se que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional - CTN às execuções de créditos do FGTS, sob o argumento de que se trata de dívida ativa não tributária (Stimula 353/STJ)”.

Pelo que, concordando a parte embargada expressamente com a liberação do veículo constrito e considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida construtiva incidente sobre o veículo VW / SAVEIRO 1.6 CS, placas EIS 7431 – RENAVAM 00255839243, 2010/2011, razão pela qual julgo o feito no mérito, mantendo integralmente a decisão - Id. 25614829.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada nas verbas sucumbenciais com supedâneo no princípio da causalidade, no montante de 10% do valor dado à causa, com suporte no art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-68.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da ordem de bloqueio, ao argumento de que as quantias seriam utilizadas para o pagamento de fornecedores e de folha de salários e outras verbas trabalhistas de seus empregados. Invoca a impenhorabilidade das verbas de salário e a crise econômica mundial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A exequente não traz nenhuma prova de suas alegações

Ademais, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, quando os valores já se encontram transferidos e à sua disposição, não abrangendo, assim, valores mantidos em contas correntes do empregador. A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES INTEGRANTES DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA, DESTINADOS AO PAGAMENTO DA SUA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002382-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030968-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Note-se que a simples intenção de pagamento da folha de salários ou a reserva de numerário para tanto não toma os valores ínfimos ao bloqueio e à penhora, uma vez que, a qualquer momento, o empregador pode dar outra destinação ao dinheiro, eis que se encontra na sua esfera de disponibilidade e não do empregado.

Também não há previsão legal de impenhorabilidade de valores destinados a pagamento de fornecedores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra a Secretaria o r. despacho de ID 31767501 com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0604070-20.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ROSE MARY NAVARRO AZEVEDO, JOSE ALFREDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 32405054).

De fato, verifica-se a penhora de bens e oposição de embargos à execução fiscal cuja sentença transitou em julgado em **12/09/2015** (fl. 149).

Verifica-se que entre a referida vista até a presente data não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Empreendimento, tendo em vista o desinteresse da exequente na manutenção da penhora, defiro o pleito de fl. 150 e julgo insubsistente a penhora.

Requeria a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009042-91.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, AMERICA SPICES COMERCIO LTDA, JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ENRIQUE FAVIER, VERA PAULA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

DECISÃO

Vistos.

Com razão a exequente quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente (ID 39030963).

Verificam-se diversos incidentes de exceção de pré-executividade opostas pelos diversos corresponsáveis incluídos no polo passivo e reconhecimento de grupo econômico, de modo que é descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal.

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados na petição de execução de honorários (ID 35758019), expeça-se o necessário.

Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação do imóvel matrícula nº 11.643 para verificar se se trata de bem de família.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008463-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No tocante à juntada dos documentos mencionados no **ID n. 33917597** pela parte executada, estes deverão ser carreados para o sistema PJE (arquivo PDF).

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012257-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007915-45.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMPARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BERNARDES RODRIGUES - SP220676, RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO LOPES - SP206110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015133-61.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretária o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015612-69.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, JULIANA DO CARMO ALVES DE LIMA, EDUARDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013452-37.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: STEVIE FERRARI CALADO - SP185388

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011215-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021745-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEAGRO AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0617132-25.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006559-20.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316, CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 622,56 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020095-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO FERRONI - SP251105

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0604239-36.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 690,55 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017333-61.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA, NEUZA DE FATIMA PROENCA E SANTOS, NEUSA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1214,15 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 28,30, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017143-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 372,58 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021143-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OB SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 618,50 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013789-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SOTREQ S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não houve intimação da parte embargante do ato ordinatório - ID 33792258. Assim, fica a parte embargante intimada a colacionar aos autos as peças faltantes indicadas pela embargada ou justificar a sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para que se manifeste expressamente quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id) no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009056-75.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002043-17.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 32989427: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013281-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que a empresa embargante encontra-se em Recuperação Judicial. Assim, por ora, intime-se a embargante para que informe em que fase o processo se encontra e se há administrador judicial nomeado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, não tendo ocorrido integralização da garantia nos autos da Execução Fiscal e considerando o TEMA 987/STJ no qual se discute a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", tomem os autos conclusos para análise de seu prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie o levantamento do saldo indicado no documento ID 39913879, junto ao Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601947-78.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITA CARNES COMERCIAL LTDA, MARIA INES DE VASCONCELLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VITA CARNES COMERCIAL LTDA. e MARIA INES DE VASCONCELLOS RIBEIRO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

Em virtude de Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0008542-93.2006.403.6105, restou declarada a prescrição do crédito cobrado nas CDA's 80.6.95.019738-60 e nº 80.6.96.041553-02, respectivamente, vinculadas ao feito principal e apenso.

No Id 38775235, comprova a União que as referidas inscrições encontram-se em situação de "EXTINTA POR PRESCRIÇÃO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Proclamada a extinção do crédito tributário pela prescrição, mostra-se desfeita a exigibilidade que milita em favor da CDA que aparelha a execução fiscal, razão pela qual, impõe-se a extinção desta.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário ao levantamento da penhora lavrada no Id Num. 23818563 - Pág. 72 e tomem conclusos para extinção o feito apenso.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609610-44.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES DE VASCONCELLOS RIBEIRO, VITA CARNES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VITA CARNES COMERCIAL LTDA, e MARIA INES DE VASCONCELLOS RIBEIRO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

Em virtude de Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0008542-93.2006.403.6105, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0601947-78.1996.4.03.6105 (principal), restou declarada a prescrição do crédito cobrado nas CDA's 80.6.95.019738-60 e nº 80.6.96.041553-02, respectivamente, vinculadas ao feito de face e apenso.

No Id 39861697, comprova a União que as referidas inscrições encontram-se em situação de "EXTINTA POR PRESCRIÇÃO".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Proclamada a extinção do crédito tributário pela prescrição, mostra-se desfeita a exigibilidade que milita em favor da CDA que aparelha a execução fiscal, razão pela qual, impõe-se a extinção desta.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002948-88.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, LUCIO NIERO, GRIMALDO JOSE DOS REIS, VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, WILSON GERONYMO, MARIA APARECIDA PIEROBOM BERTELI, ANA CLARA DE MELLO E SILVA, MARCELO DE SOUZA PIERRE, EDUARDO PIRES DO RIO, SEVERINO JOSE DOS SANTOS, JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERT CARDOSO - SP288258, SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984, CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDA nº 35.847.881-2).

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição (ID 38764039).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de veículos e ativos financeiros. Elabore-se a minuta.

Determino o levantamento dos depósitos judiciais aos titulares.

Expeça-se o necessário.

Prejudicado o pleito de ID 36858716.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018609-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 32016928, dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5002349-83.2020.4.03.6105 (já extintos – traslado Id 39216022), distribuídos por dependência ao presente feito, o Município credor informa o cancelamento do crédito tributário referente ao lançamento em cobrança, colacionando Relatório de Consolidação da Dívida nesse sentido.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciado pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009859-53.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 39241734, a parte exequente informa a extinção pelo pagamento, das inscrições em cobrança no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial (Id Num. 38170282 - Pág. 76), em favor da parte executada.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001535-16.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI, RODRIGO LUCENA FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA – EPP, IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI e RODRIGO LUCENA FERRARI**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0009685-10.2012.403.6105 (Id Num. 34424062 - Pág. 58 e 38624161), a qual, julgando procedentes os embargos opostos, anulou a cobrança no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do lançamento, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a cobrança do crédito tributário, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613871-18.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id Num. 39219649 - Pág. 2/9, verifica-se o traslado da sentença proferida no feito principal de nº 0609665-58.1998.4.03.6105, pela qual reconhecida, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, acarretando a extinção da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, decretada a prescrição intercorrente na ação originária, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002025-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DALVA APARECIDA FAUSTINO, IVO INACIO FAUSTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração ID 32956836.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da sentença ID Num. 22573433 - Pág. 45/48, que determinou a “*desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da matrícula nº. 44.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.*”

Pretende o embargante seja suprida omissão no tocante à individualização do aludido imóvel, respeitada a fração indicada pela parte requerente na inicial, bem como sua exata descrição, a qual não abrange toda a extensão da respectiva matrícula.

Intimada, a parte adversa anui com o pleito, conforme Id 39038293.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos de declaração merecem prosperar.

Conforme narrado na inicial, o bem objeto da demanda, é um lote (CASA B) integrante do imóvel que consta na Matrícula de nº 44.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o qual integraria um condomínio residencial não instituído na matrícula do imóvel, de modo que não qualificados os lotes subdivididos como unidades autônomas.

De rigor, portanto, a adequação da sentença proferida ao estrito objeto da demanda.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **acolho-os**, para o fim único de **amoldar** o dispositivo da sentença ID Num. 22573433 - Pág. 45/48 às balizas da demanda, passando o dito parágrafo à seguinte redação: Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o "lote (CASA B) integrante do imóvel que consta na Matrícula de nº 44.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (LOTE DE TERRA à rua 02 n. 25 designado pelo n. 11 (onze) da quadra "A" do loteamento denominado VILLAGE CAMPINAS em Barão Geraldo Est. De São Paulo 2 Circunscrição Imobiliária, cadastrado na Prefeitura Municipal de Campinas sob o ri. 055.022.875, quarteirão 15.182, medindo 22,00 (vinte e dois metros) de frente para a rua 01 (hum); 14,13 (quatorze metros e treze centímetros) em curva na confluência das ruas 01 (hum) e 02 (dois); 42,00 (quarenta e dois metros) de frente para a rua 02 (dois); 30,00 (trinta metros) de um lado, confrontando com o lote 12 (doze); 51,00 (cinquenta e um metros) de outro lado, confrontando com o lote 10 (dez), encerrando a área de 1.512,58 ml (hum mil quinhentos e doze metros e cinquenta e oito centímetros quadrados)."

No mais, à vista da anuência da União, defiro a guarda de documentos pleiteada pela embargante, cabendo à interessada, oportunamente, indicar as peças que pretende apartar dos autos físicos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010483-02.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUCIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0015029-69.2012.4.06.3105, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122210, do 3º C.R.I. de Campinas.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel penhorado em 01.07.2004 e exerce a posse mansa e pacífica em relação ao bem até a presente data, arcando com as despesas incidentes sobre sua utilização. Diz que foi surpreendida com a penhora realizada, uma vez que sempre considerou o imóvel como de sua propriedade. Sustenta que possui justo título e boa-fé, aptos a ensejarem a usucapião. Requer, ao final, seja deferida a liminar para suspender os efeitos da penhora.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação juntada pela embargante comprova "prima facie" que adquiriu o imóvel em questão e que nele tem sua moradia.

Assim, a fim de evitar dano irreparável à embargante, impõe-se a suspensão de atos que importem na alienação do bem, até final julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 678 do CPC, **defiro parcialmente** a medida liminar, para o fim de determinar a suspensão de atos que importem na alienação do imóvel objeto dos presentes embargos, até final decisão no presente processo.

Fica a embargante intimada a apresentar comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de demonstrar hipossuficiência alegada.

Sem prejuízo, cite-se o embargado para oferecer contestação.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017211-62.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Considerando que a exequente demonstra que a executada evidencia que os valores objeto de penhora no rosto dos autos serão insuficientes para o pagamento dos créditos devidos, inclusive dos honorários dos próprios advogados, defiro o pedido de penhora o crédito a ser recebido pela executada nos autos nº 0101067-97.2003.8.26.0100 do valor integral a ser recebido pela executada Construtora Lix da Cunha S/A, até o limite do crédito exequendo.

Defiro o encaminhamento eletrônico do mandado à 16ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo através do correio eletrônico sp16cv@tj.sp.gov.br.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0612931-87.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

DECISÃO

Em que pese sugerida a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, a parte executada não deduziu a manifestação expressamente, afirmando que será objeto de embargos à execução. No ponto, não verifico motivo para a apreciação neste momento processual, tendo em vista o regular andamento da execução fiscal.

Considerando a manifestação da exequente, o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 94.621 perdeu o objeto.

De fato, em relação ao crédito inerente aos autos nº 0001759-78.2016.8.26.0053 inexistente, por ora, inexistente a certeza de seu recebimento, tendo em vista que não foi expedido o precatório e já conta com várias penhoras sobre o valor a ser recebido.

Assim, afigura-se lícito à exequente perseguir créditos que se apresentam em estágio mais avançado de recebimento. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – São Paulo Capital, tendo em vista a existência de crédito em favor da executada. Expeça-se o necessário.

Com relação ao alegado pela exequente, em relação à penhora de dividendos, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para a decisão a respeito da multa requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001372-89.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de executividade, visando o recálculo das CDAs nºs 80.6.13.039885-39 e 80.7.13.015259-38 para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Requer, ainda, "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005".

Intimada, a exequente se manifestou (ID 39335179), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ausência de indicação do valor cobrado em excesso.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A matéria alegada na presente exceção quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não se afigura como cognoscível de ofício pelo Juiz, no âmbito da execução fiscal, uma vez que demanda acurada análise dos lançamentos realizados, a fim de se identificar a sua incidência.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela exipiente.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei nº 11.101/2005, vale dizer, em 13/05/2014 (ID 39202524), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei nº 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não basta para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008980-75.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de executividade, visando a exclusão da cobrança de contribuições de terceiros e salário educação, em razão da inconstitucionalidade das verbas, devendo ser canceladas as certidões de dívida ativa. Requer, ainda, "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005".

Intimada, a exequente se manifestou (ID 39180857), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela exipiente.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 13/05/2014 (ID 39180862), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004212-09.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de executividade, visando a exclusão da cobrança de contribuições de terceiros e salário educação, em razão da inconstitucionalidade das verbas, devendo ser canceladas as certidões de dívida ativa. Requer, ainda, "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005".

Intimada, a exequente se manifestou (ID 39208572), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela exipiente.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 13/05/2014 (ID 39208577), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não basta para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intím-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012650-63.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETE FROZEL LEAO LOPES - SP88209, ANA MARIA RODRIGUES BRANDL - SP115714

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008946-66.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente, indefiro o requerimento de levantamento das penhoras requerido pela executada.

Prossiga-se com a execução fiscal nos termos do despacho de pág. 223 - ID 22435534, procedendo-se aos atos antecedentes ao leilão dos bens para posterior designação das hastas públicas.

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000259-23.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALPHEU JULIO - SP85648, JOAO PAULO JULIO - SP121573, SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o recebimento do recurso de Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução n. 0008215-56.2003.403.6105 no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022295-68.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAGO & GOMES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de YAGO & GOMES LTDA – EPP.

Devidamente citada, após decorrido o prazo para pagamento, foram realizadas diligências objetivando a penhora de ativos financeiros e veículos, as quais restaram parcialmente frutíferas.

Requer a exequente a penhora de créditos existentes em relação a operadoras de cartões de crédito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

A penhora de créditos do devedor perante operadoras de cartões de crédito encontra suporte no artigo 11, VIII, da LEF e artigos 855 e seguintes do CPC/2015 e caracteriza-se como penhora de crédito.

A jurisprudência tem admitido a penhora desta espécie de crédito, a qual oferece menor complexidade que a penhora sobre o faturamento.

No caso dos autos, verifico que as tentativas de penhora de dinheiro e veículos em nome da executada não lograram encontrar bens suficientes para a quitação do débito.

De outro lado, há notícia sobre o funcionamento da executada, o que pressupõe a existência de créditos a receber.

É notório que a grande maioria das transações comerciais são realizadas por intermédio do pagamento em cartão de crédito.

Assim, afigura-se viável o deferimento do pedido na espécie dos autos. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A penhora de créditos do executado constitui forma legal de satisfação da dívida e difere da penhora sobre o faturamento da empresa. Enquanto a penhora sobre o faturamento diz respeito à constrição de um percentual do valor total das vendas de uma empresa em um determinado período, a penhora de créditos recai sobre outros direitos certos ou determináveis do devedor, não havendo limite de percentual para tanto. 2. No caso, contudo, embora o pedido da exequente tenha sido para penhorar os valores de repasse das administradoras de cartão de crédito e débito, certo é que se refere propriamente à penhora sobre o faturamento da executada, pois visa à constrição de um valor a receber a título de venda de mercadoria. 3. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 866 do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça. 4. In casu, consta dos autos que o agravante procedeu a duas tentativas de busca de bens passíveis de garantir a execução, qual seja, penhora via Bacenjud, que restou insuficiente, e outra através de Oficial de Justiça, que não encontrou bens penhoráveis. 5. Assim, entendo que não houve o esgotamento dos esforços por parte do ente público na procura de bens penhoráveis, tal como a pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, INPI, CVM, entre outros. Portanto, incabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, em razão da sua excepcionalidade já fundamentada. 6. Nesse prisma, cumpre esclarecer que a penhora de valores do executado junto às administradoras de cartão de crédito não se refere propriamente à penhora de dinheiro, mas à penhora de crédito, permitida pela legislação (artigo 11, VIII, da LEF e artigos 855 e seguintes do CPC/2015). 7. Diferentemente da penhora sobre o faturamento da empresa, a penhora sobre o crédito é menos complexa, não exigindo a nomeação de administrador, requerendo apenas a notificação do devedor do executado para que deposite o valor correspondente em conta bancária vinculada ao juízo (depósito judicial). 8. Quanto à constrição de valores correspondentes a créditos a receber pela executada a título de repasse das administradoras de cartão de crédito, essa C. Turma se manifestou recentemente pela sua possibilidade em execução fiscal. 9. É razoável a adoção do percentual de 5% (cinco por cento) sobre tais créditos, trazendo os recursos necessários ao pagamento dos créditos da União. 10. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007644-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITOS JUNTO A OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios", nos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. 2. Do compulsar dos autos, denota-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora (sistemas RENAJUD e BACENJUD). Posteriormente, a exequente requereu a penhora sobre os créditos da executada em face das empresas administradoras de cartão de crédito mencionadas, indeferido pelo Juízo. 3. Malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Precedentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019746-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A constrição de valores correspondentes a créditos a receber pela executada, a título de repasse das administradoras de cartão de crédito, é possível, consistindo em penhora de crédito, admitida pela legislação processual. Precedentes da Terceira Turma. 2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000861-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2019)

Ante o exposto, defiro o pedido de penhora de créditos referentes aos valores a serem recebidos pela executada das operadoras de cartão de crédito, conforme requerido pelo exequente no ID 20682472.

Intime-se a operadora REDECARD, no endereço indicado pela credora, para que informe os valores a receber pela executada, referente às vendas (faturamento) realizado, bem como procedam ao bloqueio de 10% (dez por cento) das quantias a serem pagas mensalmente, a partir do recebimento da intimação da presente decisão, e procedam ao depósito em conta judicial vinculada ao presente processo.

Sendo negativa a resposta, intime-se a exequente para os fins do art. 40 da LEF.

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício requerida pela credora, quanto aos depósitos constantes dos autos (bloqueios sistema Bacenjud), para a conversão em pagamento definitivo, devendo a CEF comprovar tal operação nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada "proceda à emissão do documento administrativo requerido pela impetrante, nos termos do Art. 300 e ss do CPC, c/c Art. 7º da Lei n. 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

Aduz que requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em 25/06/2020, entretanto, não obteve resposta, mesmo após o decurso do prazo traçado pela lei.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" porque, embora também trate de emissão de CTC, o atraso reclamado na presente demanda diz respeito a requerimento administrativo diverso, mais recente.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da demanda liminar, haja vista o decurso de mais 03 meses sem resposta da Autarquia Previdenciária.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade empromover o ato simples de expedir CTC, cuja demora de mais de 03 meses não se justifica.

De rigor destacar, contudo, que, no presente mandamus, não há discussão acerca do mérito da CTC, pelo que a análise do requerimento fica exclusivamente a cargo da autoridade impetrada, ficando a emissão condicionada ao resultado positivo da análise.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo das informações, **conclua a análise** do requerimento de CTC formulado em 25/06/2020 (ID 37886132), expedindo a CTC no caso de deferimento, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009870-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, do Seguro Acidente do Trabalho – SAT e das contribuições a terceiros sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de Contribuição Previdenciária e SAT.

Alega que tais contribuições, a teor do art. 195 da CF, têm a base de cálculo integrada exclusivamente pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado por seus empregados, devendo-se excluir do cálculo verbas relativas a tributos retidos dos empregados e repassados aos cofres públicos, como o IRRF e a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Em se tratando de ação para revisão da composição da base de cálculo de tributos devidos pelo contribuinte, é patente a ausência do requisito do risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, necessário à ordem de suspensão do ato impugnado, o qual, além disso, goza da presunção de legitimidade própria dos da Administração Pública.

Relativa que é, tal presunção poderia ser afastada pela relevância dos fundamentos da impetração. Entretanto, no caso em tela, os fundamentos da impetrante não encontram guarida legal, tampouco jurisprudencial sobre eventual inconstitucionalidade do que dispõe a lei sobre isso. Veja-se.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no art. 195, I, “a”, da CF, com regramento infraconstitucional no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre:

“o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Semelhantemente, a contribuição ao SAT, disposta no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre *“o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos”.*

Logo, entende-se que o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Não importa, a uma primeira vista, o valor dos tributos que serão devidos por esses trabalhadores, incidentes sobre sua remuneração, ainda que retido na fonte.

Por isso mesmo, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n. 8.212/1991), excluindo-se da base de cálculo apenas as verbas exclusivamente indenizatórias.

Confira-se recente julgado do TRF da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema “S”, IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(ApCív n. 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009645-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THAMIRES APARECIDA KERCHER DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA MARINHO DA SILVA - SP409490, CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que pede a impetrante a suspensão imediata do contrato de financiamento estudantil, nos termos das Leis n. 13.998/2020 e n.14.024/2020, que prescrevem respectivamente, autorização para suspensão da cobrança de parcelas de empréstimos contratados referentes ao FIES e que podem ser beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações como FIES devidas até 20/03/2020 (decretação do estado de calamidade pública) sejam de no máximo 180 dias, contados do vencimento regular.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 38304397.

As autoridades impetradas prestaram informações.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica, posto que, como agente financeiro, realiza atividades de prestação de serviços de banco, derivados dos contratos de financiamento estudantil.

Mantenho a decisão liminar de indeferimento ao pleito liminar.

Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, de que o contrato da impetrante já se encontra **suspenso**, manifeste-se a demandante sobre a alegação de ausência superveniente de interesse de agir.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0001057-13.2004.4.03.6105

IMPETRANTE: B & B TRADING E COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1604046 (2016/0124375-4) e trânsito em julgado."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014845-89.2007.4.03.6105

AUTOR: COMERCIALAUTOMOTIVAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vistas às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1471467 (2019/0078214-5) e certidão de trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008626-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEOCLECIANO MARTINS SOARES

CURADOR: DULCELENA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547,

Advogado do(a) CURADOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010591-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA MARIA LAFE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 1.693,99, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994, é o caso de sobrestamento do processo.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010531-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JACY ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACY ANTONIO DA SILVA - SP127911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994, é o caso de sobrestamento do processo.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007928-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENILDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO - SP229855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme listas de créditos anexas (IDs 39727660 e 39727665), auferiu renda mensal superior ao teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de **cancelamento da distribuição**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010543-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL BRANDINI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009825-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANERIS FRANCHI AMARAL BLECHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000486-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGARD DEL PASSO

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sempre juízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010594-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LUIS FAHL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 1.556,91, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994, é o caso de sobrestamento do processo.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014033-03.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34851370: Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 166.292,32, sendo: R\$ 144.600,98, a título de principal, e de R\$ 21.691,34, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2020 (ID 29625488).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010111-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR MARSOLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.425,14, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021512-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ PELLEGRINI, SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI, NELSON LONGHI, YOLANDA PELLEGRINI LONGHI, JOAQUIM FUERTES, ROSA PELEGRINO FUERTES, DEOLINDA PELEGRINO MIQUELIN, REINALDO MIQUELIN, VIOLANDA PAULILLO PELLEGRINO, LUIZ INACIO TADEU PELLEGRINO, IVONE MARIA IACONE PELLEGRINO, MIGUEL PELLEGRINO, MARIA ODETE PEREIRA PELLEGRINO, PAULO PELLEGRINI

DESPACHO

Vistos,

Quanto aos espólios de Joaquim Fuertes e de Rosa Pelegrino Fuertes, a citação da herdeira Rose Maria Fuertes Marcilio contempla a citação dos espólios de seus genitores.

Quanto ao espólio de Nelson Longhi, a citação da viúva Yolanda Pellegrini Longhi perfaz a citação do espólio de seu cônjuge.

Considerando que a citação da viúva ou herdeiro abrange a citação do espólio do falecido nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, dou por regular a citação dos expropriados acima.

O espólio de Sônia Rendelucci Pellegrini deve ser citado na pessoa de Paulo Pellegrini, no mesmo endereço já diligenciado de fl. 79 dos autos físicos.

O expropriado Reinaldo Miquelin deve ser citado no endereço diligenciado de fl. 73 dos autos físicos, podendo ser na pessoa do seu cônjuge se for falecido.

O expropriado Luiz Inácio Tadeu Pellegrino deve ser citado no endereço diligenciado ID 27309670, podendo ser na pessoa do seu cônjuge se for falecido.

Quanto à expropriada Violanda Paulillo Pellegrino, ante a diligência negativa pelo seu falecimento (fl. 76), devem os expropriantes se manifestarem

Expeça-se e intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021512-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ PELLEGRINI, SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI, NELSON LONGHI, YOLANDA PELLEGRINI LONGHI, JOAQUIM FUERTES, ROSA PELEGRINO FUERTES, DEOLINDA PELEGRINO MIQUELIN, REINALDO MIQUELIN, VIOLANDA PAULILLO PELLEGRINO, LUIZ INACIO TADEU PELLEGRINO, IVONE MARIA IACONE PELLEGRINO, MIGUEL PELLEGRINO, MARIA ODETE PEREIRA PELLEGRINO, PAULO PELLEGRINI

DESPACHO

ID 36747115: Ante a notícia de falecimento de Reinaldo Miquelin e de seu cônjuge, manifestem-se os expropriantes.

Promova a Secretaria a intimação dos expropriantes acerca da decisão ID 32144648.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013088-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA SCHINKE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010199-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GESSI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010206-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAREN CRISTINA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010269-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA HELENA VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010259-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUSINETE BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005785-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVAN MARCOS DA SILVA, DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039, DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039, DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34994567: Remeto ao ID 2958086.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se, novamente, os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010267-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022134-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 34489940: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010262-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA IRIS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010253-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013447-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HEBERT CARDOSO - SP288258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010294-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSEFA BENEDITA DA PENHA SILVERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Conforme se verifica do extrato de andamento processual (ID 39149515), os autos do PA encontram-se na 4ª Câmara de Julgamento, mas não na Agência da Previdência Social.

Assim, a autoridade apontada como coatora não possui, atualmente, os poderes necessários para decidir no PA respectivo (fase recursal), não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para retificar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas e deferida pelo despacho ID 23371559, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006452-97.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) REU: DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702, MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID. 31798890 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, faculta, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na audiência por videoconferência designada para dia 10 DE DEZEMBRO DE 2020 AS 14:30 HORAS, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006452-97.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) REU: DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702, MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID. 31798890 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, faculta, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na audiência por videoconferência designada para dia 10 DE DEZEMBRO DE 2020 AS 14:30 HORAS, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002200-58.2018.4.03.6105

AUTOR: IGOR FIORILLO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da expedição da carta precatória nº 98/2020 (art. 261, parág. 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 35211929: Defiro.

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre acordo firmado entre a parte autora e o terceiro interessado, para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34744271: Especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005363-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO, LILLIANE FACURY RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 31681802: Impossível fazer prova negativa, apesar de que haveria outros meios para o autor requerer os contratos e possibilitar a sua comprovação, como: e-mail e carta com Aviso de Recebimento.

Promova o Banco do Brasil a juntada dos extratos que comprovam a quitação da cédula de crédito rural, assim como da evolução da dívida a partir de janeiro/1990 até sua quitação.

Informe o réu o valor das despesas para fornecimento dos documentos mencionados na inicial, assim como o procedimento para o seu pagamento, no prazo de 15 dias.

Vinda a informação, abra-se vista ao autor.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004232-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, JOSILENE SILVA MENESES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32689850: Dê-se vista à embargante da impugnação, pelo prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MIEKO HASHIMOTO, CLOVIS SILVA CARVALHO, ELIANA ESPIRITO SANTO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BERNARDO, MARIA MARGARETE ZANELLA BERNARDO, ROQUE RICHARD FACCINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID YAMAKAWA - SP157238

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID YAMAKAWA - SP157238

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN C. ADDAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507-B

DESPACHO

ID 38137107:

Esclareça a CEF a sua manifestação, haja vista que título executivo judicial é em desfavor da própria CEF e não da EMGEA.

Prazo de 15 dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005267-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Promova o Banco do Brasil a juntada dos extratos que comprovam a quitação da cédula de crédito rural, assim como da evolução da dívida a partir de janeiro/1990 até sua quitação.

Considerando que o autor não comprova que requereu administrativamente referidos documentos, informe o réu as despesas decorrentes do fornecimento dos extratos acima, para que o autor promova o seu recolhimento.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-74.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALTAIR APARECIDO CAVALHERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39250555: ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0009133-74.2014.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho ID. 39250558 - Pág. 214.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005403-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMMANUEL RIBEIRO DO VALLE

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados ID 11086633 e 11086630, haja vista os dados necessários para os cálculos pretendidos.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006556-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI

Advogado do(a) AUTOR: TONY CRISTIANO NUNES - SP231520

DESPACHO

ID 34001654 e ID 34840846:

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010725-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA MIAZZO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção de Campinas, considerando as dificuldades enfrentadas por diversos Fóruns em realizar audiências de testemunhas em face da crise sanitária ora vivenciada (COVID-19), bem como considerando que as testemunhas residem em Comarcas circunvizinhas a esta Subseção, intime-se a parte que arrolou as testemunhas para, no prazo de 05 dias, manifestar-se interesse em que as testemunhas sejam ouvidas neste Fórum.

Manifestado o interesse, providencie a Secretária o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

No silêncio, ou não havendo interesse, expeça-se a necessária carta precatória.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004482-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

ID 30825468:

Com razão o Banco do Brasil.

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados com a contestação, onde constam os dados necessários para os cálculos pretendidos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010135-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo NB 0649441974, requerida em 30/06/2020, protocolo n. 1174898677.

Principlamente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme consulta ao CNIS (ID 35286646), recebeu remuneração de R\$ 5.004,93, em 07/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, esclareça a parte impetrante a propositura desta ação, em face do pedido formulado nos autos do processo n. 5009353-74.2020.4.03.6105.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em razão de provável litispendência.

Intime-se o impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010217-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros): SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, incluindo os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas. Pede, ao final, a concessão da segurança para não se sujeitar ao recolhimento dessas contribuições, bem como a declaração do direito à repetição do indébito, por meio da compensação.

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na aba "associados", em relação ao mandado de segurança autuado sob o n. 00398565319984036100, já arquivado.

No que se refere ao procedimento comum autuado sob o n. **00041548420064036126**, em tramitação pela 22ª Vara da Capital, apresente a impetrante a respectiva petição inicial, a fim de se verificar a inexistência da prevenção apontada.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos em relação ao estabelecimento matriz e às suas filiais constituídas, e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se a impetrante.

USUCUPIÃO (49) Nº 0002326-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: VALDECIR MARCELINO DE MORAIS

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32020763:

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010380-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALDO DE SOUZASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 3.748,11, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo e no mesmo prazo, junte aos autos a procuração ou substabelecimento em que conste o patrono cadastrado na autuação do feito ou requeira a retificação da autuação para constar o advogado cadastrado na procuração (ID 39298638 - Pág. 1).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024195-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação de pagamento pela executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009362-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARO ADILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO MARCARI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008105-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL DIAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008861-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JERUSA FERNANDES DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005607-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA REGINA SOARES BALDO, VIVALDO HILARIO BALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008307-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO LUIZ RAMOS

PROCURADOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar - Cumprimento de Sentença, permanecendo somente a CEF no polo passivo.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007381-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ SERRA O BORGES DE SAMPAIO - SP203844-A, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, GABRIEL GOUVEA GARCIA - SP229789

DESPACHO

ID 32696933: Dê-se vista à exequente acerca da impugnação da CPFL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008034-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR POSSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007494-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35801040:

Os documentos juntados não atendem ao despacho ID 33380315, uma vez que o documento ilegível refere-se ao PPP da Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., incorporada pela BRF S/A.

Concedo prazo de 30 dias para juntada de documento legível, sob pena de ser desconsiderado.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009154-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUE ALENCAR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009219-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEVERTON ANTONIO CAMARGO SECHI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0601980-73.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIAL ARAGUAÍAS A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35902304:

Manifeste-se a autora acerca do pedido da União, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008159-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008319-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GENARI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILSON DO PRADO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PROJELUX COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39435198

Concedo a dilação de prazo por 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009353-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte impetrante, para cumprir a determinação do despacho (ID 3775), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

ID 34904816:

Informe o autor a quem pertence a conta informada, uma vez que não consta o número de inscrição perante a Receita Federal (CPF/CNPJ).

Sendo os dados da empresa exequente, promova a expedição do ofício como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ROBERTO TALAMONI

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO ROBERTO TALAMONI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 176.799.842-0 (DER 05/12/2018), mediante reconhecimento de **atividade sujeita a condições especiais no período de 01/07/87 a 05/03/97**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 30423873)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31160833).

Réplica (ID 35173015).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao interregno de **01/07/87 a 05/03/97**, o autor anexou o PPP – ID 30405543 afixando sua exposição a ruído de 82 dB(A).

Considerando os limites de tolerância de ruído à época, reconheço a especialidade do período de **01/07/87 a 05/03/97**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **01/07/87 a 05/03/97**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (05/12/18), um total de **36 anos, 08 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período do trabalho em condições especiais de **01/07/87 a 05/03/97**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **05/12/18 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO ROBERTO TALAMONI, RG 11.214.754, CPF 039.953.338-93, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39590056: ante a consulta promovida pelo Juízo deprecado, informe-se-o de que não há interesse na oitiva por videoconferência, exceto se ocorresse nas dependências do fórum, com garantia da incomunicabilidade da testemunha. Caso contrário, aguarde-se a normalização dos serviços.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado.

Sem prejuízo da determinação supra e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunha de acusação HELIO JOSE DOS SANTOS (ID 22234362), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

O link de acesso à audiência virtual será enviado aos e-mails informados na véspera de sua realização.

Ressalto que a testemunha necessariamente deve comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhe é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001196-83.2018.4.03.6105

AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 09/03/2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002089-06.2020.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHALIMA - SP308752

REU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 08/10/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001358, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança: 8B0BB44D783BEDCD891F06AF473B8628F5155F7. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29B4749A5>

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012577-54.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO GIACHINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 24 de novembro de 2020, às 11:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Dr. Moraes Sales n:1136 5º Andar sala 52, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara."

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5014228-24.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 107/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020663-07.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, MARCELO ROMUALDO LIMA ANDRADE

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 108/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020611-11.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: NATIVIDADE RIBEIRO GUERRERO, RUBENS GUERRERO TORRES, ZILDA GUERRERO TORRES, TANIA MARIA GUERRERO TORRES, RUBENS GUERRERO TORRES FILHO, VANDA CRISTINA DA SILVA GUERRERO, MARCIA GUERRERO TORRES FONSECA, MARCIO CUNHA FONSECA, LUCAS GUERRERO TORRES FONSECA, GABRIEL GUERRERO TORRES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 109/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002113-34.2020.4.03.6105

AUTOR: ALICE ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA MARIA DE AZEVEDO - PR74989, DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG - PR42495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 110/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000924-26.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 09/10/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001373, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeorteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança: 02205626871E09564FF62596DA9DE81F9DA3FFDB. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1D337E1CA>

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013986-68.2010.4.03.6105

AUTOR: JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes do documento ID 40007109 informando a revisão do NB 42/157.767.447-0."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010651-75.2009.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMARDI COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) REU: SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 111/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000158-36.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: WANGYING HSIANG

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 112/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que todos os depósitos de IDs 31782535, 31782538, 35169543 e 36456267, efetuados na conta 2554.635.00000077-8, foram feitos pela filial de CNPJ 01.404.158/0019-19 e que o depósito de ID 38898666, efetuado na conta 2554.635.00000128-6 foi feito pela filial de CNPJ 01.404.158/0004-32.

Ao analisar o extrato da conta judicial 2554.635.00000077-8 (ID 39853800), verifico que todos os depósitos nela efetuados foram comprovados nos autos como sendo feitos pelo CNPJ da filial 01.404.158/0019-19.

Porém, ao analisar o extrato da conta judicial 2554.635.00000128-6 (ID 39854101), verifico que foi comprovado nos autos somente o depósito no valor de R\$ 488.163,06, como tendo sido feito pela filial de CNPJ 01.404.158/0004-32, restando ainda um depósito no valor de R\$ 58.537,12, sem comprovação de quem o efetuou.

Assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 dias, confirme-se, de fato, todos os depósitos efetuados na conta 2554.635.00000077-8 foram feitos pela filial de CNPJ 01.404.158/0019-19 e se todos os depósitos efetuados na conta 2554.635.00000128-6 foram efetuados pela filial de CNPJ 01.404.158/0004-32, de tudo comprovando nos autos.

Em caso positivo, considerando os termos da decisão de ID 39102063 que indeferiu a inclusão das filiais no pólo ativo deste feito, bem como o teor do ofício da 1ª Vara Federal de Jundiaí, de ID 39844030, requirite-se à CEF que as contas judiciais n 2554.635.0000077-8 e 2554.635.00000128-6 passem a ser vinculadas aos autos n 5004157-54.2020.403.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí com cópia do documento que comprova a vinculação das contas àquele Juízo para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Em caso negativo, deverá a CEF informar por quais CNPJs foram efetuados cada depósito existente nas duas contas.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1531/1938

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
REU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DES PACHO

Da análise dos autos, verifico que ainda não foi publicado o edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado na sentença de fls. 551/554 dos autos físicos (volume 3 - ID 13355216).

Assim, intímese as expropriantes a comprovarem a publicação do referido edital, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo do edital, tendo em vista que o procurador da expropriada possui poderes para receber e dar quitação, expeça-se ofício à CEF para que o valor total depositado na conta 2554.005.24922-9 seja transferido para a conta da sociedade de advogados indicada por seu patrono na petição de ID 39250736, sem a incidência de imposto de renda, por tratar-se de indenização, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Antes, porém, intímese pessoalmente a expropriada de que o valor da indenização decorrente desta ação será levantado por seu patrono.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, verifico que no ID 39188277, a Infraero comprovou o depósito de montante superior ao indicado pelo patrono da expropriada na petição de ID 39250736 a título de execução, valor esse suficiente para a quitação da execução tanto em relação aos honorários sucumbenciais quando em relação ao reembolso das despesas processuais.

Assim, expeça-se ofício à CEF para que o valor de R\$ 6.551,46 da conta 2554.005.86406040-7 seja transferido para a mesma conta bancária de titularidade da sociedade de advogados indicada pelo patrono da expropriada, comprovando a operação no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, o montante remanescente na conta deverá ser levantado pela Infraero.

Assim, intímese a Infraero a indicar uma conta bancária de sua titularidade, com dígito verificador, banco, número do banco, agência e CNPJ.

Com a indicação, expeça-se ofício de transferência à CEF, para que o montante remanescente na conta 2554.005.86406040-7 (ID 39188277) seja transferido para a conta bancária de titularidade da Infraero, sem a incidência de imposto de renda por tratar-se de devolução de valor por ela depositado, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação de todas as transferências eletrônicas, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Por fim, intímese a Infraero a, no prazo de 5 dias, dizer o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação

Com a informação e, decorrido o prazo do edital, expeça-se.

Ficarão as expropriantes responsáveis pela comprovação do registro da Carta de Adjudicação, no prazo de 60 dias, contados da intimação de sua expedição.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ALVES PONTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004977-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NER COSTASOUZA

Advogado do(a)AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 39360400 - Pág. 1/7 e anexos (fs. 228/258): requer a parte autora que a contadoria do juízo realize a revisão do Buraco Negro, nos termos 144 da lei n. 8.213/1991 e, em seguida, a revisão dos tetos previstos nas EC nº 20/1998 da EC nº 41/2003.

Relata que a revisão do Buraco Negro noticiada pelo INSS não foi devidamente realizada, o que também prejudica a revisão pelos tetos das emendas.

Cita, a título de amostragem que "na competência de 06/89, o salário de contribuição fora de NCz\$ 1.083,90, porém, a simulação realizada pelo INSS apresenta a quantia de NCz\$ 936,00 para a mesma competência. Não obstante, a carta de concessão anexada com a exordial e abaixo translada, comprova que, na concessão do benefício, o coeficiente aplicado foi de 86%, enquanto, o INSS, utilizou-se na simulação, do coeficiente de 82%".

Assim, ante as incongruências noticiadas e a ausência de processo administrativo sobre a revisão do buraco negro, entende necessário que a contadoria do juízo realize a revisão do buraco negro, consoante salários de contribuição elencados com a inicial e carta de concessão.

Decido.

Em face das questões apresentadas pela parte autora e os documentos de IDs Num. 31191425 - Pág. 1 (fl. 22), Num. 31191427 - Pág. 4 (fl. 27) e Num. 39066193 - Pág. 1 (fl. 200), determino que o processo retorne à contadoria do juízo a fim de sejam elaborados os cálculos da revisão pelo buraco negro, considerando os documentos juntados aos autos e, em seguida, com tais parâmetros, que sejam efetuados os cálculos da revisão pelo teto das emendas nº 20/1998 EC nº 41/2003.

Como retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e conclusos para sentença com prioridade.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARCUS ELISEU TOGNI

Advogados do(a)AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a)REU: RONNALD ROBINSON DAMBROSIO - MG53988, HELIO MARCOS SOARES - MG41366

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação da ré Bolivar Produtos Plásticos Ltda., no prazo de 15 dias.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009601-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos o histórico de pagamentos (HISCRED) que efetuou ao autor, desde a sua DER.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme disposto no artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005934-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUCO CESAR GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros.

Quando do pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias e, depois, retornemos autos conclusos para decisão da habilitação.

Decorrido o prazo sem o pedido de habilitação, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, informar nestes autos se há habilitados ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento do autor.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009493-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial e nomeio o Dr. Leonardo O. Franco como perito.

A perícia será realizada no dia 12/11/2020, às 15:45hs, na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, utilizando-se de máscara facial, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010694-38.2020.4.03.6105

AUTOR: ANGELA DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-82.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ESNEL DONIZETI ORTIZ DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39871777 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 230.521,53.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autorizada a utilização dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-42.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIAS PEREIRA CANGUSSU

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

a) inclusão dos períodos de 20/06/1983 a 19/01/1984 e 01/09/1986 a 14/10/1987 na contagem do tempo de contribuição do autor;

b) o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 21/02/2000 a 01/12/2005 e 10/12/2005 a 30/09/2015.

2. Em relação aos períodos especificados no item "a", especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

4. Em relação aos períodos em que o autor teria exercido as funções de vigilante, em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018785-54.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da concordância do autor com a reunião dos processos, providencie a Secretaria a anotação de que estes autos estão associados aos de nº 5015518-74.2019.4.03.6105.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-56.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO HENRIQUE FELISBINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 18/11/2003 a 12/02/2004 e 19/04/2004 a 14/02/2019.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009187-79.2010.4.03.6105

AUTOR: TEXTIL JUDITH SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às rés acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-24.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GIROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39886161 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 100.956,35 e um RPV no valor de R\$ 12.301,75, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, peça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010458-21.2013.4.03.6105

AUTOR: VALTER SAVIAN DE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006186-83.2019.4.03.6105

AUTOR: JULIANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a profissional nomeada no despacho ID 27943948 suspendeu as atividades como perita, nomeio, em substituição, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **03 de fevereiro de 2021**, às **13 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, utilizando máscara de proteção de nariz e boca e portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Encaminhe-se à Sra. Perita link com cópia integral dos autos.
6. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Cite-se o INSS.
8. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
9. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005819-25.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO PIACENTI

Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **03 de fevereiro de 2021**, às **15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, utilizando máscara de proteção de nariz e boca e portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Encaminhe-se à Sra. Perita link com cópia integral dos autos.
6. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Cite-se o INSS.
8. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar o seu e-mail e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
9. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008076-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLAUCIA MENEZES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GLAUCIA MENEZES BARBOSA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de revisão da certidão de tempo de Nº 18001010.1.00040/19-1.

Alega a impetrante que entrou com o pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição Nº 18001010.1.00040/19-1, para que conste além do tempo já certificado, o período de 13/03/1990 a 30/05/1994 (Santa Casa de Misericórdia de Itatiba), e que referido período também seja direcionado para a Prefeitura de Paulínia. Mantendo inalterados os demais períodos e enquadramentos já reconhecidos.

Informa que após mais de 45 dias do protocolo, realizado em 26/05/2020, o processo continua em "análise", sem qualquer andamento.

Destacar que já completou o tempo necessário para aposentadoria na Prefeitura de Paulínia, aguardando apenas a certidão de tempo de contribuição do INSS, para a concessão da aposentadoria no Regime Próprio.

Pelo despacho ID 35652929, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "trata-se de requerimento realizado no modelo INSS digital que recebeu número de tarefa 1887596345. Esclarecemos que após análise do requerimento, foi efetuada exigência à interessada". (ID 36007425)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante que a autoridade impetrada desse andamento ao pedido de revisão da certidão de tempo de Nº 18001010.1.00040/19-1.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e que foi efetuada exigência a ser cumprida pela impetrante.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar proposta por **Fátima de Souza**, qualificada na inicial, em face da **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS**, para determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do procedimento administrativo nº 1747242453 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, protocolado em 26/08/2019.

Determinada a regularização da representação processual, a retificação do nome da impetrante na autuação, considerando a divergência nos documentos juntados, a juntada declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais (ID 27356147).

A impetrante juntou procuração "ad judicium" outorgada por sua filha e procuradora e declaração de hipossuficiência assinada pela representante (ID 28480445).

Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração pública dentro do prazo de validade, procuração "ad judicium" outorgada em data compatível e nova declaração de hipossuficiência (ID 29260310).

Intimada pessoalmente (ID 36548582) para cumprimento das determinações, a impetrante ficou-se inerte.

Decido.

Considerando que a impetrante não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-83.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que o valor total depositado na conta nº 2554.005.86405355-9 seja convertido em renda da União, sob o código de receita 2864, servindo este despacho como mandado. Deverá o PAB da Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada da comprovação, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Intem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: OSWALDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008112-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CARLOS FRANCISCO COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do acórdão 10290/2020, para implantação de seu benefício NB: 181.793.751-8.

Alega que em 16/03/2017 requereu na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, NB: 181.793.751-8, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi negado pela.

Que em 03/11/2017, interpôs recurso para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. O recurso foi distribuído para 12ª Junta de Recursos, que negou provimento, mantendo a decisão da impetrada.

Inconformado o impetrante apresentou Recurso Especial para uma das Câmaras de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social em 31/08/2018.

Informa que pelo acórdão proferido em **05/11/2019** pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, foi dado provimento ao recurso para reconhecer parcialmente das especialidades dos períodos laborados em exposição a agentes nocivos e determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista ter implementado os requisitos, inclusive para o benefício mais vantajoso mediante reafirmação da DER.

Aduz, em que pese o processo tenha retomado à SRD (Seção de reconhecimento de direitos) em **05/11/2019**, o encaminhamento para APS de origem não ocorreu, ultrapassando o prazo legal para cumprimento do v. acórdão, e até a presente data não teve seu benefício implantado.

Pelo despacho ID 35725859 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 36075650)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **CARLOS FRANCISCO COSTA** e considerando o pedido tal como formulado, de implantação de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de **10 (dez) meses** do acórdão, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do acórdão 10290/2020, para implantação de seu benefício NB: 181.793.751-8, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010562-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDEMIRO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CLAUDEMIRO RIBEIRO DE CASTRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a imediata análise com conclusão fundamentada de seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolo nº 712969776.

Relata o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 27/07/2020, tendo sido gerado o protocolo n. 712969776.

Alega que, passados 2 meses da data do protocolo, o pedido não foi analisado.

Menciona que foi aberta reclamação na ouvidoria em 10/09/2020, sem resultado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 39600519).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 39751463).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

No caso em apreço, o impetrante pleiteia a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Requisitadas as informações, observo que a autoridade impetrada se manifestou por meio de ofício padrão, mencionando que o processo se encontra em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada (ID 39751463).

Dessa forma, constata-se que o requerimento do impetrante não foi analisado até o momento, embora já tenham se passado mais de 60 (sessenta) dias da data de entrada do requerimento, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência de protocolo nº 712969776, fixando o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009915-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JOAO ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e o encaminhe devidamente para a Junta Recursal da Previdência Social.

Alega o impetrante que em 12/08/2019 requereu perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dando início ao Processo Administrativo sob NB nº 195.594.004-2.

Que transcorrida a instrução processual, em 21/03/2020 foi proferido comunicado de decisão que indeferiu o pleito sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado em 08/04/2020, sendo cadastrado sob o nº 44233.377421/2020-10 em 09/04/2020.

Informa que em razão da morosidade do ente autárquico, decorrido quase 3 (três) meses do recebimento do protocolo sem que tenha havido qualquer movimentação processual, enviou e-mail de agilização para a Gerência Executiva (GEX) em 20/07/2020 solicitando andamento no processo, bem como efetuou reclamação na Ouvidoria em 13/05/2020 (Código de Acompanhamento: CCLP47849). No entanto, o procedimento administrativo continua sem conclusão até a presente data.

Pelo despacho ID 38587727 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 39003274)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **JOAO ARAUJO** e considerando o pedido tal como formulado, de encaminhamento de seu recurso ordinário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 150 (cento e cinquenta) dias do cadastramento do recurso, não houve andamento do processo por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o encaminhamento do seu processo NB 195.594.004-2 para a Junta Recursal da Previdência Social, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-93.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INEZ BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1545/1938

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **INEZBRANCO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado de imediato à Autoridade Coatora a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.539.403-3, em cumprimento ao acórdão 0603/20, proferido pela 29ª Junta de Recursos.

Alega a requerente que pleiteou administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial, na data de 09/11/2018, benefício de nº 187.539.403-3, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Inicialmente, o pedido foi indeferido, por supostamente a segurada não ter atingido o tempo de serviço necessário para a concessão e em razão disso ingressou com Recurso Administrativo, perante a 29ª Junta de Recursos, que através do Acórdão de nº 0603/20 deu provimento ao recurso, deferindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

Informa que posteriormente, o INSS exarou parecer, informando que não seria opositos embargos e nenhum outro recurso, encaminhando a decisão para cumprimento e implemento do benefício sendo o processo administrativo transferido da APS de origem, no município de Americana/SP, para a APS de Campinas, na data de 21/06/2020, não havendo até a presente data ocorrido a implantação do benefício.

Pelo despacho ID 37754281 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 37885590)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **INEZBRANCO** e considerando o pedido tal como formulado, de implantação de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 90 (noventa) dias da remessa dos autos à APS, não houve andamento do processo por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.539.403-3, em cumprimento ao acórdão 0603/20, proferido pela 29ª Junta de Recursos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008106-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO ORTIZ, NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SIDNEI APARECIDO ORTIZ** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do acórdão 10827/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento em 13/11/2019, para implantação de seu benefício nº 42/179.584.943-3.

Alega o impetrante que em sessão realizada no Conselho de Recursos da Previdência Social, obteve decisão favorável à concessão de sua aposentadoria.

Que o Conselho de Recursos enviou o processo administrativo para a Seção de reconhecimento de direitos que fica em Campinas no dia 13/11/2019.

Aduz que a Seção de reconhecimento de direitos recebeu o processo no dia 13/11/2019 e não recorreu da decisão e também não concedeu o benefício. Que esgotado o prazo de 30 dias, não cabe mais recurso da decisão.

Pelo despacho ID 35728164 foi determinado que fosse desmembrado o processo, devendo permanecer nos autos o impetrante **SIDNEI APARECIDO ORTIZ** e ser providenciada a distribuição do outro processo, em nome de **NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS**, a esta Vara, por prevenção.

Emenda da inicial ID 36106555.

Despacho determinando a exclusão de do polo ativo da relação processual, e postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. (ID 36144958)

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 36291547)

É o relatório. Decido.

Em face da determinação de desmembramento dos autos conforme decisão ID 35728164, traslade-se as informações referentes a Neuza Pereira de Almeida, ID 36292329, para os autos do processo 50083550920204036105, onde serão apreciadas.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **SIDNEI APARECIDO ORTIZ** e considerando o pedido tal como formulado, de implantação de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 10 (dez) meses do acórdão, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do acórdão 10827/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento em 13/11/2019, para implantação de seu benefício nº 42/179.584.943-3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105

AUTOR: LUZANIRA INACIO DA SILVA, LEANDRO DE LIMA MORAES, VERONICA NEVES DE MORAIS, IRIS REGINA LIMA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intím-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010707-37.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua da Alegria, 176, Jardim Picerno II, Sumaré, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-88.2020.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO APARECIDO SALES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA PEREIRA TRINDADE - SP391355, GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-13.2020.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da certidão ID 39953564, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da empresa Cerâmica São José Campinas.
2. O silêncio será interpretado como falta de interesse na produção da prova.
3. Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007056-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALTINO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37357620.

Considerando a concordância do executado em relação ao valor principal devido, no montante de R\$ 264.738,96, para a competência de 06/2020, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para que seja verificado se o cálculo da parte exequente (ID 34616043) está de acordo como julgado.

Manifestado a contabilidade pela correção dos valores, expeça-se a requisição de pagamento do valor principal em favor do exequente.

Caso o(s) patrono(s) do(a) exequente deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar cópia do contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório do valor principal, observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intime-se pessoalmente o(a) exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nesta ação, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, com razão o INSS.

Assim, dispôs a decisão transitada em julgado (ID 10240183 – Pág. 17):

“Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.”

Dessa forma, considerando que o cálculo apresentado pela parte exequente é superior a 200 salários mínimos, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 8% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do inciso II do CPC.

Assim, deverá a parte exequente apresentar nova planilha de cálculos dos valores referente aos honorários advocatícios, nos termos do decidido acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor dos honorários, determine a expedição da requisição de pagamento, devendo a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido referida requisição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016326-19.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FATIMA FUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36783544: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 36151273) contêm erros na apuração do valor dos atrasados que acarretam excesso de execução por: aplicar o índice de reajuste majorado (1,09674); incluir indevidamente 10/12 do abono anual de 2010, pago administrativamente; utilizar um percentual de juros de 227% e a correção monetária pela IPCA-E; requer a suspensão da execução, visto que o cálculo foi elaborado com base na simulação do valor da renda mensal inicial, visto que o benefício não foi implantado.

A parte exequente discordou dos argumentos e cálculos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 37423807).

É necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), conforme requerido (ID 37423807), em face da juntada do contrato de honorários (ID 37423824).

Com relação ao tópico: "VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - SIMULAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO", resta prejudicado o pedido, tendo em vista a comprovação de implantação do benefício pela AADJ (ID 32357022 – pág. 219).

No mais, a controvérsia se refere ao percentual dos juros, bem como o índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

Com relação ao índice de correção monetária, verifico que o julgado (ID 32357022 – pág. 190), determinou:

"Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil."

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em julgamento ocorrido em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifos-se)

Extrai-se do julgado que: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Registro que, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 870947, rejeitando todos e reafirmando que a decisão anterior não sofreu modulação, razão pela qual não é possível cogitar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015. Segue ementa de um dos embargos para ilustrar o entendimento da ilustre Corte:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020 - grifei)

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente; e em relação aos juros, deverá a contabilidade apurar de acordo com o julgado.

Como retorno da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010714-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO NERIS CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Papa São Marcos, 520, bloco D, apartamento 24, Vila Padre Anchieta, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010724-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO BARREIRO CONTIN

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por MARCO ANTONIO BARREIRO CONTIN, qualificado na inicial, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE para anular a condenação proferida no processo administrativo n. 08700.004617/2013-41.

O autor requer a concessão da tutela de urgência para suspender da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal do CADE em referido administrativo, apresentando, para tanto, seguro garantia.

Cite-se o Réu e, independentemente do prazo para o oferecimento de contestação, intime-o, **por e-mail** a ser encaminhado à Procuraria Federal que o representa, para que, no prazo excepcional de **72 (setenta e duas) horas**, manifeste-se acerca do seguro garantia apresentado (ID 39908249).

Coma manifestação, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, observo haver constado do laudo pericial apresentado (ID 39959429) que *“o autor não apresentou documentos médico completos que forneçam as datas das amputações, evolução do quadro, tratamento”*, inviabilizando a fixação da data de início da doença e dificultando a análise da capacidade laboral. A Sra. Perita ressalta que *“a comprovação da atividade profissional do autor é de suma importância para a análise da capacidade laboral”*.

Assim, em face da conclusão contida no laudo pericial no sentido de não ter sido evidenciada a incapacidade laboral do autor para as atividades habituais, MANTENHO a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 34034182).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010612-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LEILA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REQUERIDO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar proposta por **LEILA DOS SANTOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que lhe seja concedido o imóvel sorteado em seu nome.

Alega a autora que em 28 de dezembro de 2005 firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato, instrumento particular de financiamento para a construção em terreno ocupado de propriedade do poder público, com concessão de uso especial para moradia, obrigações e causa financeira – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recurso do FGTS, sendo proprietário do terreno e responsável pela construção do empreendimento/entidade organizadora o município e Padre Paraíso/MG.

Aduz que, em 2012, teve que se mudar para Campinas/SP e, com o objetivo de desvincular seu nome do terreno em Padre Paraíso, procurou a Caixa Econômica Federal para realizar o distrato.

Menciona que em 17/10/2013 foi feito o distrato – Rescisão Amigável de Contrato de Financiamento Habitacional na Fase de Construção de Unidade Habitacional – Garantia Caução de Depósito – CCFGTS, entre a autora e a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que, acreditando estar totalmente desvinculada daquele terreno, deu entrada no programa da Companhia de Habitação Popular de Campinas (COHAB), a fim de obter o benefício da casa própria.

Explicita que foi contemplada em um empreendimento do programa Minha Casa Minha Vida e que, após entregar os documentos requeridos, teve a inscrição reprovada pela COHAB por constar em seu nome um terreno no Estado de Minas Gerais.

Alega que perdeu a contemplação da conjunto habitacional em Campinas por não ter a Caixa Econômica Federal procedido à baixa em seu sistema da desvinculação do nome da autora em relação ao terreno localizado em Padre Paraíso/MG.

Ressalta que portadora de Paraparesia Espástica Tropical, é cadeirante e possui complicações de imobilismo secundário.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão proferida em 04/05/2020 (ID 39716777, Págs. 33/34), foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Emenda à inicial com retificação do valor da causa, ID 39716777, Pág. 36.

Citada, a COHAB apresentou contestação (ID 39716777, Págs. 40/44). Juntou documentos (ID 39716777, Págs. 45/81).

Réplica, ID 39716777, Págs. 84/88.

Pela decisão proferida em 03/08/2020 (ID 39716777, Pág. 89) a autora foi intimada a promover a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Nova emenda à inicial, ID 39716777, ID 9716777, Pág. 91.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por força da decisão proferida em 28/08/2020 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação por videoconferência para o dia 25 de novembro de 2020, às 14:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010612-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LEILA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REQUERIDO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar proposta por **LEILA DOS SANTOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB)** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que lhe seja concedido o imóvel sorteado em seu nome.

Alega a autora que em 28 de dezembro de 2005 firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato, instrumento particular de financiamento para a construção em terreno ocupado de propriedade do poder público, com concessão de uso especial para moradia, obrigações e causa financeira – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recurso do FGTS, sendo proprietário do terreno e responsável pela construção do empreendimento/entidade organizadora o município e Padre Paraíso/MG.

Aduz que, em 2012, teve que se mudar para Campinas/SP e, como objetivo de desvincular seu nome do terreno em Padre Paraíso, procurou a Caixa Econômica Federal para realizar o distrato.

Menciona que em 17/10/2013 foi feito o distrato – Rescisão Amigável de Contrato de Financiamento Habitacional na Fase de Construção de Unidade Habitacional – Garantia Caução de Depósito – CCFGTS, entre a autora e a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que, acreditando estar totalmente desvinculada daquele terreno, deu entrada no programa da Companhia de Habitação Popular de Campinas (COHAB), a fim de obter o benefício da casa própria.

Explicita que foi contemplada em um empreendimento do programa Minha Casa Minha Vida e que, após entregar os documentos requeridos, teve a inscrição reprovada pela COHAB por constar em seu nome um terreno no Estado de Minas Gerais.

Alega que perdeu a contemplação da conjunto habitacional em Campinas por não ter a Caixa Econômica Federal procedido à baixa em seu sistema da desvinculação do nome da autora em relação ao terreno localizado em Padre Paraíso/MG.

Ressalta que portadora de Paraparesia Espástica Tropical, é cadeirante e possui complicações de imobilismo secundário.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão proferida em 04/05/2020 (ID 39716777, Págs. 33/34), foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Emenda à inicial com retificação do valor da causa, ID 39716777, Pág. 36.

Citada, a COHAB apresentou contestação (ID 39716777, Págs. 40/44). Juntou documentos (ID 39716777, Págs. 45/81).

Réplica, ID 39716777, Págs. 84/88.

Pela decisão proferida em 03/08/2020 (ID 39716777, Pág. 89) a autora foi intimada a promover a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Nova emenda à inicial, ID 39716777, ID 9716777, Pág. 91.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por força da decisão proferida em 28/08/2020 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação, por videoconferência para o dia 25 de novembro de 2020, às 14:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010285-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE CIRINO

DES P A C H O

1. Cite-se o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 14:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001980-24.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORAIR ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que apresente a contagem do tempo de contribuição do autor, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.
2. Ressalto que o INSS, por sua Procuradoria, registrou ciência desta determinação em 10/05/2020 e, em 20/05/2020 (ID 32503058), informou que encaminhara cópia da sentença e do acórdão ao setor responsável, para inclusão dos períodos reconhecidos neste feito.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDEZIO MORATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para as adequações necessárias ao benefício do autor, devendo comprovar a readequação, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 60 dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias, apresentando seus cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003811-59.2003.4.03.6105
IMPETRANTE: PREENSA JUNDIAI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-81.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HENRIQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA MARIA REGINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006591-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMBISMART - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002968-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL DO CANTO NETO, MARIO MARTINEZ DO CANTO

Advogado do(a) REU: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031

DESPACHO

Petição ID 39184601: Defiro. Proceda às alterações na autuação para fins de inclusão do I. defensor constituído nos presentes autos.

Publique-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007067-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VIEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002671-35.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a exequente a digitalização dos autos físicos, no prazo de 15(quinze) dias, agendando data por email, para retirada em secretaria.(guarul-se06-vara06@jfsp.jus.br)

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004907-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEGALA & PERINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39610567: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 12.016/2009 somente exige essa providência quando da sentença que concede a segurança e não por ocasião do trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 39917008, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006449-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER EDUARDO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006238-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1560/1938

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006984-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALDIR BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id 39836530 como emenda à inicial.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$2.792,55** (valor referente a agosto de 2020), **conforme id 39253867**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de RS\$2.792,55, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a RS\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a RS\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006921-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUCIANO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor - RPV ou precatório em favor da parte exequente.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-85.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) Diante de todo acima exposto, a Impetrante requer a concessão da medida liminar na forma dos artigos 7º, inciso III, e 22, §2º, ambos da Lei 12.016/09, para obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da presente exordial, referente aos recolhimentos futuros. Quanto aos recolhimentos passados sejam eles declarados como compensáveis nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95), bem como afaste a exigência do Art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação após a análise da liminar”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37651262 e 37740093).

O feito inicialmente distribuído a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, ao que foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 37804860), sobrevindo petição de emenda, por meio da qual a Impetrante retificou o polo passivo da demanda para fazer constar autoridade pública com sede em Guarulhos/SP (ID nº. 38274184).

A seguir, aquele Juízo Federal declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 38727922).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao **INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI**. Nesse sentido, defendem que “*Segundo o entendimento consagrado nos Tribunais Federais, referidos tributos possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sobretudo em razão de seu caráter extrajudicial. A Constituição, por sua vez, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, alterado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, estabeleceu que a base de cálculo dessas exações poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro – e não como o Fisco vem exigindo sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados. (...) Segundo o próprio Supremo, as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE e, por isso, não poderia o Fisco Federal utilizar como base de cálculo, a folha de salários ou remuneração dos empregados e, justamente contra esta exigência fiscal inconstitucional, insurgem-se as empresas Impetrantes, segundo os fundamentos abaixo lançados. (...) No mais, em caráter sucessivo, ainda que se entenda pela constitucionalidade das contribuições aqui discutidas, o que se admite por amor ao debate, suas bases de cálculo devem-se limitar a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81”. Diante da ilegalidade descrita, impetra a presente ordem mandamental a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar o recolhimento de tais contribuições, pugnando, igualmente, para que lhe seja reconhecido o direito de compensar o indevidamente recolhido em sede de provimento liminar.*

A hipótese de deferimento da medida liminar tão somente em relação ao pedido subsidiário.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI**, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em relação à contribuição ao **INCRA**, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **Sistema "S"** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Quanto às contribuições ao APEX e ABDI, tem-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI** pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação." (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de e

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir' (TRF4, A C 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

'O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuições (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º). (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, conforme já esclarecido na decisão de id. 34726721, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981", de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante em recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Por fim, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos deve ser indeferido, eis que, em sede de cognição sumária, existe vedação legal, consoante regra contida no § 2º, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, que impede a compensação de créditos por meio de medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para declarar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007173-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO DA ESTACÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(i) conceder medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 39365257).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 39369908), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 39616965).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifê).

A hipótese é deferimento do pedido de medida liminar.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, conforme já esclarecido na decisão de id. 34726721, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981”, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, APEX e ABDI com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, APEX e ABDI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 30(trinta) dias para juntada dos documentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DESPACHO

Tendo em vista que os réus Alexandre e Jucelino foram devidamente citados (ID 39734589 e 39735215), ambos possuindo defensor constituído, intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Tendo em vista que o réu Fernando Tavares da Silva constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judícia (ID 36891988), fazendo petição que acompanhou a procuração menção expressa às questões examinadas neste processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu Fernando Tavares da Silva, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DESPACHO

Tendo em vista que os réus Alexandre e Jucelino foram devidamente citados (ID 39734589 e 39735215), ambos possuindo defensor constituído, intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Tendo em vista que o réu Fernando Tavares da Silva constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judícia (ID 36891988), fazendo petição que acompanhou a procuração menção expressa às questões examinadas neste processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu Fernando Tavares da Silva, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007870-62.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:HUGO SALUSTIANO DASILVA

Advogados do(a) REU: SILVIO RUPERTO FREIRE - SP197966, JOSE APARECIDO COLLOSSAL - SP178955

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reitere-se a solicitação de fl. 268.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009727-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PABLO ANDRÉ PASIANI

Advogado do(a) REU: DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 5009727-82.2019.4.03.6119, informando que o réu PABLO ANDRÉ PASIANI, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Wanderlei Pasiani e Eliane Irineia André Pasiani, nascido aos 15/02/1999, natural de Camboriú/SC, graduado em tecnologia, motorista de aplicativo, documento de identidade nº 6673181/SSP/SC e CPF 103.199.179-40, foi sentenciado por este Juízo em 29/05/2010, conforme dispositivo que segue: "... 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré PABLO ANDRÉ PASIANI, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento 606 (seiscentos e seis) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP).".

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 28/08/2020, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de PABLO ANDRÉ PASIANI, tão somente para reduzir a pena-base, restando definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença a quo, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

O v. acórdão transitou em julgado em 21/09/2020 para as partes.

Tendo em vista não ter ficado comprovada a origem lícita do bem, bem como pelo valor irrisório, determino a destruição do aparelho celular apreendido como o réu. Comunique-se a autoridade policial a fim de que proceda a destruição, lavrando-se o respectivo termo.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência Av. Tiradentes, 0250, Guarulhos/SP) que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido como o réu (novecentos e setenta e cinco euros). Encaminhe-se cópia do termo de acolhimento (ID 28527403).

Tendo em vista que até a presente data não houve o reembolso voluntário pela companhia aérea, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União.

Encaminhem-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido como o réu que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal, agência 0250, à disposição deste órgão.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 39697852. Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA** em face da sentença registrada sob id. 39088557.

Sustentou, em síntese, a existência de contradição no trecho que afirma que a acusada foi "arregimentada de forma esporádica para atuar como mula nas duas ocasiões verificadas".

Adicionalmente, postula a restituição do aparelho celular, marca IPHONE, modelo XR PRETO, apreendido em posse da ré (id. 298877221, fl. 41), uma vez que este teria sido adquirido por sua mãe, Beatriz da Fontoura Guimarães, em loja DutyFree, em retorno de viagem realizada para Lisboa.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Inicialmente, identifiquei a existência de erro material no trecho mencionado, vez que a sentença avaliou e decidiu pela licitude de ambas as viagens prévias realizadas pela acusada. O trecho em questão, portanto, faz menção à viagem analisada nesta Ação Penal, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos nesse ponto.

Em relação ao pedido formulado em relação à liberação do aparelho de celular cujo perdimento restou determinada na sentença, não há como ser acolhido o pleito da ré. A um, pois não se trata de matéria passível de ser conhecida em sede de embargos de declaração, pois não se enquadra como obscuridade, omissão, contradição ou mesmo erro material. A dois, pois mesmo que superado o primeiro obstáculo, os comprovantes juntados não fazem prova segura de que o aparelho apreendido é o mesmo celular cuja aquisição está retratada na nota fiscal juntada aos autos (id. 39697871). Quanto a esse segundo pedido, portanto, resta patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, devendo, por conseguinte, interpor o recurso pertinente.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para sanar erro material e retificar o trecho mencionado acima da sentença. Portanto, onde se lia: "tendo sido arregimentada de forma esporádica para atuar como mula nas duas ocasiões verificadas", deve ser lido: "tendo sido arregimentada de forma esporádica para atuar como mula na ocasião examinada nesta Ação Penal".

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006567-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede, em suma, a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação e, conseqüentemente, reduzir a alíquota da contribuição incidente sobre as mercadorias importadas de 8,6% para 7,6%.

Narra em sua petição inicial que realiza operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, cobrado na forma do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004. Alega que o adicional em questão foi instituído para conferir tratamento igualitário entre produtos importados e os nacionais que passaram a ser tributados pela Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.715/12 (fruto da conversão da MP 563/2012). Sustenta, em síntese, as seguintes razões que conduzem, em seu entendimento, à ilegalidade/inconstitucionalidade do referido adicional: (i) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, na medida em que a autorização para cobrança de alíquotas diferenciadas prevista no § 9º do artigo 195 da CF/88 seria aplicável apenas à COFINS interna, não à COFINS incidente sobre as operações de importação; e; (ii) desrespeito ao princípio do tratamento nacional: a um, pois o regime de desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 1º/12/2015, com a vigência da Lei 13.161/2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão; a dois, porque há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.

Subsidiariamente, suscita dois elementos para limitar a cobrança do adicional no tempo. De um lado, aduz que o adicional desrespeitou a vedação à repristinação, pois a sua cobrança estaria amparada na revogação da MP 774/2014 (a qual revogou expressamente o referido adicional) pela MP 794/2017, sem que esta fizesse qualquer menção à reinstauração do tributo em questão. De outro, sustenta ter havido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, na medida em que a cobrança do adicional foi realizada antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017.

Insurge-se igualmente contra a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação “por ser nitidamente (1) inconstitucional, em razão de contrariedade com o princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do art. 195, §12, da Constituição – trata-se de norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo e, uma vez tendo o legislador optado pela não cumulatividade constante de seu texto, deve seguir o mandamento constitucional em sua essência, não pode restringi-lo indevidamente, e (2) ilegal, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT”.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 38302058).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 39485121).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (id. 39716546).

Houve oposição de recurso de embargos de declaração pela Impetrante contra decisão que indeferiu o pleito liminar (id. 39718363).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da impetração, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (id. 39812346).

Vieramos autos conclusos para julgamento

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende afastar a aplicação do Adicional da alíquota da COFINS-Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, que tematuralmente a seguinte redação:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

Considerando que a Impetrante apresenta diferentes argumentos para fundamentar as distintas pretensões formuladas à exordial (algumas de caráter mais amplo, outras de âmbito mais restrito), inporta analisa-los de forma compartimentada.

) Da base de cálculo da COFINS-Importação e do princípio do tratamento nacional

Inicialmente, registro que a majoração da alíquota da COFINS-Importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 195, § 4º, c/c o 154, I, da Constituição Federal.

O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende à isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, não há que se falar em tratamento desigual imposto aos importadores, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A facultatividade do novo regime de contribuição previdenciária não inquina a fundamentação, já que o próprio regime não cumulativo também se vincula à opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real no regime de apuração do IRPJ/CSLL (art. 10, II, da Lei 10.833/03).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015), oportunidade em que reiterou que o fundamento do gravame em relação às operações de importação “se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial” (página 2 do Acórdão).

Ademais, conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita.

O Brasil é signatário do GATT, o qual incluiu o princípio geral da não discriminação no direito do comércio internacional, o tratamento da nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional.

O princípio da não discriminação impede que produtos similares tenham um tratamento diferenciado, independentemente da sua origem ou destino.

A cláusula da nação mais favorecida, segundo Paula Rosada Pereira, “permite que um Estado assegure que os seus residentes terão sempre acesso, em condições de igualdade com os residentes de um terceiro Estado, ao regime fiscal mais favorável concedido pelo outro Estado contratante relativamente a um determinado objecto ou tipo de rendimento identificado na cláusula da nação mais favorecida...esta cláusula (que, juntamente com a obrigação de tratamento nacional, constitui a trave mestra quer do GATT quer do GATS) concretiza uma noção de não discriminação no que diz respeito às importações dos mesmos bens e serviços de diferentes origens. Os Estados não podem, portanto, discriminar entre bens e serviços dos vários parceiros comerciais” (PRINCÍPIOS DO DIREITO FISCAL INTERNACIONAL; p. 239 e 241; Almedina).

O tratamento da nação mais favorecida impede que o mesmo produto, ou similar, originado ou destinado a um dos Países membros seja tratado de forma discriminada. Garante-se, assim, a igualdade de condições nas importações e exportações dos países membros.

No caso dos autos, se o produto for importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do PIS/COFINS-Importação será idêntica. Não existe, portanto, nenhuma vantagem em importar o produto do país A ou B porque o tratamento tributário será o mesmo, respeitando-se o princípio da não discriminação e o tratamento da nação mais favorecida.

A obrigação de tratamento nacional impede que os produtos já importados sejam tratados de forma desfavorável aos seus produtos nacionais similares. Não existe violação ao preceito porque a receita auferida pela parte autora com a venda do produto importado ou com a venda do produto nacional similar ficará sujeita à incidência do PIS/COFINS com idênticas alíquotas. As hipóteses de incidência são totalmente diversas, sequer havendo espaço para a alegada violação ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não há que se falar igualmente em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Tratado de Assunção (MERCOSUL), porquanto o aumento da alíquota da COFINS - Importação para alguns produtos está diretamente ligada ao aumento da carga tributária para os fabricantes destes mesmos produtos no mercado interno, atendendo, portanto, aos critérios de política extrafiscal, para o que não há vedação constitucional.

Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

) Da alegada repristinação e da violação à anterioridade nonagesimal pela MP 794/2017

Para examinar os argumentos apresentados pelo Impetrante neste tópico, faz-se necessário breve resgate da sucessão legislativa referente à cobrança do adicional da COFINS-Importação no período.

Inicialmente o adicional de 1% da Cofins-Importação encontra previsão legal no artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.

Contudo, o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 774/2017, revogou expressamente o disposto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, eliminando a exigibilidade do referido acréscimo a partir de 01/07/2017:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Posteriormente, e antes do decurso do prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, a MP nº 774/17 foi integralmente revogada pela MP nº 794/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Importante registrar que a Medida Provisória nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 06/12/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, abaixo transcrito:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Por sua vez, a Medida Provisória nº 774/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08/12/2017, conforme Ato Declaratório nº 70/2017:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assim, conclui-se o seguinte:

(a) no período de **01/07/2017 a 08/08/2017**, em razão da vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), foi suprimida do ordenamento jurídico - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(b) no período de **09/08/2017 a 06/12/2017**, em razão da vigência da MP nº 794/2017 (que revogou - de forma provisória e temporária - a MP nº 774/17), voltou ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04;

(c) no período de **07/12/2017 a 08/12/2017**, em razão do término da vigência da MP nº 794/2017, retornou ao ordenamento jurídico a vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), suprimindo novamente - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(d) a partir de **09/12/2017**, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que, quando a Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar (ADI 1.665 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-11-1997).

Não há falar, portanto, em revogação plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, tampouco em repristinação. Conforme referido acima, **a Medida Provisória nº 774 não foi convertida em lei, de modo que a revogação por ela proposta limitou-se a irradiação de efeitos temporários**, circunscritos ao período de vigência da MP nº 774 (de 01/07/17 a 08/08/17 e de 07/12/17 a 08/12/17).

Considerando que houve o encerramento da vigência de ambas as Medidas Provisórias, sem conversão em lei ou regulação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, entendo que a questão posta nos autos deva ser analisada sob o enfoque da **suspensão de eficácia** da lei originária que instituiu a cobrança do adicional e não sob o aspecto da revogação e/ou repristinação.

Estabelecidas as premissas de que as Medidas Provisórias 774 e 794 limitaram-se à irradiação de efeitos temporários, sem revogação plena da norma originária instituidora do tributo, impõe-se a análise da necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal nos casos de restabelecimento da eficácia do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Vejam a redação dos artigos 150, III, "c", e 195, § 8º, ambos da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos:

(...) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Embora o fim da alíquota adicional da COFINS-importação ainda não fosse definitivo, porque dependia de conversão em lei (Constituição Federal, artigo 62, § 3º), é certo que os contribuintes foram imediatamente afetados com o retorno da cobrança do adicional da contribuição, por força da edição da Medida Provisória nº 794/2017, o que significa dizer que houve aumento de tributo sem observância da anterioridade nonagesimal.

Ao revogar a MP nº 774/2017, a MP nº 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de que um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

Trata-se de garantia constitucional intangível, corolário do princípio da não surpresa, que confere segurança jurídica às relações jurídico-tributárias entre cidadão-contribuinte e Estado.

Ademais, cumpre consignar que a **norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias** (RE 981.465 AgR / STF – SEGUNDA TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 06.10.2017, ACO 1.196 AgR / STF – PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 30.06.2017, RE 169.740 AgR / STF – PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 28.04.2015).

Assim, impõe-se reconhecer que o contribuinte tinha o direito de não recolher a alíquota adicional de COFINS-importação nos 90 (noventa) dias imediatamente posteriores à publicação da Medida Provisória nº 794, em 09 de agosto de 2017, e tem direito de aproveitar em compensação os valores recolhidos a mais.

Reconhecido o indébito tributário no período que não houve respeito à anterioridade nonagesimal, é devida sua repetição, por meio de **compensação tributária**.

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, no caso, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

1) Do direito de crédito quanto aos valores recolhidos a título de adicional de COFINS-Importação

Por fim, não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS.

O regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática de tributação

Fazendo uso dessa atribuição a alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação.

Conforme recentemente decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 1.178.310, realizado sob o regime da repercussão geral, não há violação ao princípio da não-cumulatividade pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade. (RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outros benefícios de natureza tributária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do adicional da COFINS-importação (1%) no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 e o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, na forma explicitada acima.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em face da prolação da presente sentença, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte Impetrante.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:EXPRESSO SOFIALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MARIA KLUBER ALBUQUERQUE - PR92440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESSO SOFIA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e COFINS.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar na via administrativa os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial para adequar o valor atribuído à causa (id. 38339967) e demonstrar o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 38361686).

Virem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - **O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.** - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Por fim, indefiro o pedido para que seja fixada “*multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada lançamento indevido realizado pela autoridade impetrada, em desconformidade com a decisão prolatada por este juízo*”. Trata-se de pleito absolutamente desproporcional, não havendo razões para crer que haverá descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade coatora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para **suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOELTON DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOELTON DA SILVA COSTA** em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*b) conceder a MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars e em caráter de urgência, emitindo-se ordem à Autoridade Coatora para o imediato pagamento do total das parcelas do Seguro Desemprego*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 36059678).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao Impetrante. No mesmo ato, foi determinada a emenda da inicial, bem assim foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade (ID nº. 36148668).

Sobreveio petição de regularização (ID nº. 36402336).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 38276768).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36666538).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer sobre o mérito da controvérsia (ID nº. 38451557).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato que a via processual do mandado de segurança é inadequada para veicular a pretensão da Impetrante. Vejamos:

No caso em apreço, a Impetrante noticia que teve seu pedido de concessão de seguro-desemprego negado pela Autoridade impetrada, em razão do requerimento ter sido apresentado em prazo posterior ao limite fixado por meio de ato administrativo infralegal. Nesse contexto, defendendo a ilegalidade do óbice imposto a seu pleito, impetra a presente ordem mandamental a fim de que lhe seja concedido provimento jurisdicional que determine a Autoridade o imediato pagamento da verba previdenciária, no total de R\$ 4.256,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

É sabido que a via processual do mandado de segurança se presta ao afastamento de ato de autoridade pública evado de ilegalidade que viola direito líquido e certo do cidadão, sendo este aquele passível de comprovação por meio de prova documental pré-constituída. Determinado o afastamento do ato por manifestação judicial, tem-se o livre exercício do direito pelo cidadão, atingindo, portanto, a finalidade do remédio constitucional previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, no caso em apreço, o provimento jurisdicional requerido tem natureza condenatória, fixando obrigação de dar, sendo certo que, em sede de mandado de segurança, a sentença de concessão da segurança, quando prolatada, contém *mera* ordem à autoridade pública indicada.

Por fim, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não tem o condão de iniciar fase de cumprimento de sentença.

Destarte, o pedido deduzido encontra obstáculo nos dizeres do enunciado nº. 269 da súmula de jurisprudência do *col. Supremo Tribunal Federal*, em razão do qual tem-se que “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Não se trata de negar a prestação jurisdicional a quem dela necessita. Contudo, a fim de justificar a concessão da ordem mandamental por este Juízo Federal, o Requerente deve evidenciar a presença das condições da ação, figurando entre elas o interesse de agir, que se desdobra na necessidade de demonstração na adequação da via processual à prestação jurisdicional requerida, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no § 5º, do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000303-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BACHIR HAWA, FIRAS HAWA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 39664113).

Defiro a utilização do veículo (Nissan Sentra, placas FJO 8350, cor preta, ano/modelo 2013/2014), apreendido nos presentes autos pela Polícia Federal, com fundamento no art. 62 da Lei 11343/2006.

Consigne-se que o bem deverá permanecer sob a responsabilidade do Departamento de Polícia Federal, que zelará pela conservação do veículo, ficando responsável por indenizar o detentor ou proprietário, caso ocorra a depreciação superior à esperada, na hipótese de eventual improcedência da ação. Cientifique-se a autoridade policial a fim de que forneça dados e qualificação da pessoa que ficará como fiel depositário do bem, sendo certo que esta pessoa deverá agendar data para comparecimento em secretaria para que seja procedida à assinatura do termo de fiel depositário do bem.

Oficie-se ao órgão de registro e controle para fins de expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Tendo em vista que o réu Bachir Hawa constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicium (ID 35692788), oportunizando vista dos autos, fazendo a petição de procuração, com menção expressa ao número de autuação do presente processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu Bachir Hawa, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu.

Intime-se a I. defesa constituída do réu BACHIR HAWA para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Solicitem-se informações atualizadas sobre o andamento do processo de extradição do réu BACHIR HAWA.

Com relação à citação do réu FIRAS HAWA, verifico que já foi expedido mandado de citação com o endereço indicado pelo parquet federal (ID 39816875).

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003141-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANADOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) REU: EDSON JOSE LINS COSTA - SP88789

DESPACHO

Em que pese a petição apresentada pela defesa informe que o I. defensor constituído não foi intimado para apresentação de defesa preliminar (ID 39964598), verifico que o defensor consta como cadastrado na atuação dos presentes autos, sendo certo que o despacho para apresentação de defesa preliminar foi devidamente publicado em 25/09/2020, conforme informação constante no próprio sistema.

Contudo, defiro seja feita nova intimação do causídico para apresentação da referida peça, no prazo legal.

Publique-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. E. T. S.

REPRESENTANTE: ROSILENE FERREIRA VIEIRA SILVA, REGINALDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA EDUARDA TENÓRIO SILVA, ora representada por seus guardiões Rosilene Ferreira Vieira Silva e Reginaldo Paulino da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/183.702.945-5, em decorrência do falecimento de seu genitor Rodrigo Paulino da Silva, desde a data do óbito em 31/12/2013, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Fundamentando o pleito, afirma a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, mas teve o seu requerimento indeferido por entender o INSS que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do instituidor.

A firma que tal alegação não procede, uma vez que ingressou com reclamatória trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício que garante ao seu falecido genitor a qualidade de segurado quando do óbito.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial.

A lide diz respeito à qualidade de segurado do "de cujus", uma vez que não foi aceito pela autarquia-ré o período laboral reconhecido em sentença trabalhista de 03/09/2013 a 30/12/2013, junto à empresa M3N Transportes Ltda. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Juízo.

Assim, tenho que o preenchimento de tal requisito está condicionado à realização de dilação probatória mais ampla.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. **Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição de dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.**

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de id. 38546219 - pág. 01.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

CITE-SE a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004600-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA, CRISTIANE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos não foram recebidos com efeito suspensivo, e o(s) executado(s) não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora, e o andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacerjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON ARAUJO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WASHINGTON ARAUJO AMORIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 187.202.712-9**, desde a DER que se deu em 28/11/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 71.762,75**.

O pedido de tutela provisória de urgência/evidência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Proferida decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita (id. 38756219), a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas (id. 38967972/38967981).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 39108882/39109052 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à **tutela de evidência**, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Importante destacar o fato de que em se tratando de pedido de concessão da tutela provisória de evidência requerida com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, exige-se expressamente a formação do contraditório, não podendo ser concedida sem a resposta do réu.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que se encontra empregado (CNIS de id. 38567479 - pág. 07), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARIALIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FARIA LIMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "[a] concessão de **MEDIDA LIMINAR** (LMS, art. 7º, inc. III), reconhecendo o direito da **IMPETRANTE** a realizar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de **PIS/PASEP** e **COFINS**, submetido ao regime de tributação monofásica, resultante da inclusão indevida e inconstitucional do **ICMS** (substituição tributária) nas suas bases de cálculo, a apurar e recolher o **PIS** e a **COFINS** sem a indevida inclusão do **ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST)** na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 39365257).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **afasto a prevenção** do Juízo relacionado na certidão de ID nº. 39365257, tendo em vista a diversidade do objeto da presente impetração.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**" (grifei).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao ICMS-ST.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária pra frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído auferir suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, torna incontestável que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferiu receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram a sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem-se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (trazão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS/ST destacado na nota fiscal de entrada na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a parte impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007475-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO BATISTA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$121.321,53

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.955,88** (valor referente a agosto de 2020), conforme id. 39889156, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.955,88, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007487-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO PINTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JEFTE MORAIS DE SOUZA - PR94003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$7.378,70.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-32.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIR LUIS MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS MENEGUETTI - SC41540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Emenda à petição inicial (ID 39370276), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$55.765,34).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-75.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: IARA REGINA MARINHO MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MOSCATELLI NETO - SP334186

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, por meio dos quais a embargante se volta contra a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0004845-94.2016.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alega ter adquirido antes de lançada a constrição. Intitulando-se adquirente de boa-fé, pede o levantamento do gravame. A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita. A ela se concedeu prazo para regularização da representação processual, comprovação do ato de constrição contra o qual se volta e atribuição de valor à causa.

A embargante, emendando a inicial, deu atendimento às determinações.

Indeferiu-se a liminar postulada, recebendo-se os embargos com suspensão, no feito principal, dos atos expropriatórios relativamente ao bem objeto dos embargos.

Citado, o embargado respondeu. Disse não se opor ao levantamento da constrição objurgada, requerendo fosse a embargante condenada em honorários da sucumbência. Juntou documentos.

A embargante se manifestou sobre a resposta do embargado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Chamado a apresentar contestação, o Banco Central do Brasil, a fêz-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora havida sobre o imóvel matriculado sob nº 4.854, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP.

Está-se diante – força ver – de reconhecimento da procedência do pedido inicial.

Segue que este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Não é caso de deferir o pedido de liminar formulado pela parte embargante, já que a constrição questionada não está a ameaçar sua posse.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para determinar o levantamento da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0004845-94.2016.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.854, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP.

Comunique-se o decidido ao referido cartório, com vistas ao levantamento da penhora notificada.

Dos autos decorre que o embargado não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Também não é caso de imputá-los à embargante, diante da reconhecida procedência do pedido.

Livre de custas o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Isenta também de custas a parte embargante, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004845-94.2016.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-35.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORIANO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos autos dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, julgados pelo STJ em 11.12.2019, houve interposição de apelo extremo (REs), que foram admitidos por aquela Corte como representativos de controvérsia. Na oportunidade, reiterou-se a determinação, antes exarada nos mesmos feitos, de suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versassem sobre a mesma controvérsia ("Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." – **Tema nº 999/STJ**),

Sobreste-se, então, o presente processo até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, no caso concreto comparece defeito de representação capaz de levar o feito à extinção. Custas iniciais também não foram corretamente recolhidas.

De fato, a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato aos autos, e a promover o correto recolhimento das custas. Em vez de atender a determinação, limitou-se a requerer a desistência da ação.

Irregular a representação, é certo, ressente-se a demanda de pressuposto processual, diante do que não há como homologar o pedido de desistência.

No caso, merece aplicação o artigo 76 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)" – grifos apostos.

Da mesma forma, a falta do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, também pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

É assim que, não sanadas as irregularidades apontadas, o feito não tem como prosseguir.

Desta sorte, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte impetrante continua obrigada a recolhê-las.

No trânsito em julgado, pague as custas, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no seu entender, contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, debaixo do motivo que alega.

O INSS se manifestou sobre os embargos opostos, pugrando pela sua rejeição.

Passo a decidir.

Improperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

Destila a parte embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu com relação a parte do tempo de serviço que pediu para ser declarada especial, tomando por base elementos materiais de prova inconstatados e abundantes sobre elementos nocivos, a quantificação destes, e EPs.

Contradição não comparece. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4.ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, Relator Ministro CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito *infringente*, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palminhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a *pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROZANGELA RODILHANUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela autora à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade.

Queixa-se a autora de que é obscura a sentença, no que se refere à data de início do benefício deferido.

Passo a decidir.

Os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, apontando defeito que, se houver, nada tem a ver com *error in procedendo*.

Sem embargo, no caso concreto não comparece obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

No tocante ao termo inicial do benefício deferido decidiu-se, de forma clara, que ele "*há de recair na data da citação (14.10.2016 – ID 3361956 - Pág. 5), na consideração de que a prova que possibilitou o reconhecimento do direito postulado foi preparada e produzida somente nestes autos*" (ID 38240449 - Pág. 8).

Se a autora não concorda com a conclusão judicial, em recurso de acerto a indignação não tem cabida.

Enfatize-se que embargos de declaração não se oferecem quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobrendo propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado, já que "*a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001266-14.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, no caso concreto comparece defeito de representação capaz de levar o feito à extinção. Custas iniciais também não foram corretamente recolhidas.

De fato, a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato aos autos. Também foi chamada a promover o correto recolhimento das custas. Não atendeu, porém, às determinações.

Irregular a representação, ressurte-se a demanda de pressuposto processual, a impedir o processamento do feito.

Merece aplicação, na hipótese, o artigo 76 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)”. – grifos apostos.

Da mesma forma, a falta do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento da demanda, também pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

É assim que, não sanadas as irregularidades apontadas, o feito não tem como prosseguir.

Desta sorte, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte impetrante continua obrigada a recolhê-las.

No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-54.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 07.10.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Ourinhos/SP.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.
2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.
3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.
4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.
5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.
6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).
7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.
8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tomar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39894558: Informe o exequente o nome do titular da conta bancária indicada.

Publique-se.

Marília, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARTA MORENO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o requerido sob o Id 39934804, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado sob o Id 39918080.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP359376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O Alvará de Levantamento expedido no presente feito ordenou o levantamento do valor de R\$ 11.177,64, depositado na conta judicial nº 1300129379805, conforme se vê do referido documento, expedido sob o Id 30087500.

A CEF, de sua vez, ao efetuar o pagamento, levantou o valor total depositado, correspondente a R\$ 11.484,19, mais atualizações, consoante comprovante juntado sob o Id 39850319.

É evidente o equívoco do banco depositário no pagamento da quantia devida à exequente.

Todavia, por decisão que se tomou preclusa para a exequente em 15/10/2019, ficou decidido que são devidos honorários ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da sucumbência da exequente. Assim, o INSS é credor da exequente pelo valor de R\$ 306,55, conforme conta apresentada sob o Id 22286430.

Dessa forma, com fundamento no princípio da boa-fé processual, concito a exequente a depositar nos autos, em devolução do que recebeu indevidamente, o montante de R\$ 306,55, com as atualizações aplicadas ao saldo da conta judicial nº 1300129379805.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à patrona do exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Intime-se.

Marília, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, pelo meio mais expedito, de que a perícia determinada nos autos foi agendada pela Senhora Perita para o dia **09 de outubro de 2020, às 14:00h**, no endereço situado na Rua João Brino, 219, Jardim América - Marília/SP.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca: não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001271-78.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA - ME, JAIR GUIZARDI, JOSE GUIZZARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: DALVARO GIROTTI - SP133156, ARNALDO MAS ROSA - SP40076, PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a digitalização do processo físico e a inserção dos documentos no presente feito.

Posteriormente será apreciado o requerimento de ID 38754205.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002421-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento formulado pelo exequente (ID 39773539), determino o sobrestamento do presente feito, no aguardo do julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5003034-43.2018.4.03.6111.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002540-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA OLEA ADVOCACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000993-35.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORIANO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos autos dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, julgados pelo STJ em 11.12.2019, houve interposição de apelo extremo (REs), que foram admitidos por aquela Corte como representativos de controvérsia. Na oportunidade, reiterou-se a determinação, antes exarada nos mesmos feitos, de suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versassem sobre a mesma controvérsia ("Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." – **Tema nº 999/STJ**),

Sobreste-se, então, o presente processo até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-45.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL PINHEIRO, VERA LUCIA BROGIATO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME

Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado pela CEF na petição de ID 39677312, cancelo a audiência designada para o próximo dia 22 de outubro. Libere-se a pauta.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Pompeia, independentemente de cumprimento.

Aguarde-se, no mais, manifestação do réu na forma determinada no despacho de ID 39707119.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO OSEAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Outros, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$12.170,31.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 38078140).

A parte se manifestou ratificando o valor dado (id 38793547).

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006883-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a União renove, imediatamente, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com validade para o período de 01.01.2016 a 31.12.2018

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

Afinal, a parte apenas se limitou a alegar que o perigo de dano é, no mínimo, presumível, pois está com CEBAS inativo, desde a publicação da Portaria nº 197 no D.O.U, que ocorreu em 22/04/2019, veiculadora da decisão administrativa que indeferiu o pedido de renovação, e, por isso, vivenciando uma notória situação de insegurança jurídica.

Não logrou demonstrar perigo atual, grave e iminente de dano irreparável.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Porém, nada impede que –sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável– seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000465-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARAMIZ ELIAS HADDAD, ELIAS ARAMIZ HADDAD, RICARDO AUGUSTO ZANELA DA FONSECA

Advogado do(a) REU: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogado do(a) REU: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Id 39767396: Indefiro o pedido de renovação de prazo para apresentação de resposta escrita em prol dos acusados ARAMISZ e ELIAS, tendo em vista que a aludida peça já foi apresentada em **24/09/2020** pelo patrono anteriormente constituído (Id 39212403), de modo que caberá aos novos defensores receber o processo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, promova-se a inclusão no sistema Pje dos novos advogados constituídos para o recebimento das futuras intimações.

No mais, aguarde-se pelo retorno da Carta Precatória expedida visando à citação dos réus ARAMIZ, ELIAS e RICARDO (Id 29145580)e, na sequência, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARCO ANTONIO DA SILVA, CHRISTIANNE CAVALLIERI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, SURAIÁ MONTANARI DOS REIS

Advogados do(a) REU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Ante à natureza dos documentos que instruem a inicial, decreto o sigilo dos autos.

Verifico que o corréu MARCO ANTÔNIO DA SILVA já compareceu aos autos por intermédio de seu patrono constituído, cuja procuração encontra-se juntada no evento de id 38016216, razão pela qual suprida sua citação.

Citem-se os demais litisconsortes.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Providencie a Secretaria para que o advogado da parte autora possa ter visibilidade dos autos em sua integralidade.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005726-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIADO CARMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito redistribuído a este juízo por prevenção apontada com os autos 5003996-59.2019.4.03.6102, os quais têm partes e pretensão idênticas à formulada nestes autos.

Mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Assim, em atenção ao disposto no art. 486 §§ 1º e 2º do CPC, intime-se a autora a realizar o recolhimento das custas referentes aos autos nº. 5003478-35.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e o consequente arquivamento destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009756-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: H. D. M. P., GISLAINE MARQUES PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado a aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante manifestou-se na petição de id 39423447, apontando a "15ª JUNTA DE RECURSOS (Conselho de Recursos da Previdência Social)", contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da própria **autoridade pública** dotada de capacidade de sanar a ilegalidade.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face da pessoa física ocupante do cargo ou em face do órgão público.

Também necessário atentar para a sede funcional da autoridade impetrada, a qual fixa a competência do juízo que deve julgar a pretensão.

Como no caso dos autos **o pedido é o julgamento do recurso administrativo**, a autoridade responsável há de ser o(a) Presidente da Junta à qual foi distribuído o recurso e a competência será atraída pela sede funcional dessa autoridade.

Assim, concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004799-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: BARRADO SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOSE ODAIR DE SOUZA BARRADO, ERNESTINA MESQUITA DE SOUZA BARRADO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-61.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME, VALDINEIA ALVES BARROSO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 34292922; indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006776-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMATA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia **27/11/2020, às 16h**, para a audiência de conciliação (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), que será realizada junto à Central de Conciliação – CECON, situada nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Registre-se que a autora manifestou seu desinteresse na conciliação (id 39560685- página 7).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, *caput* e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007691-82.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO ROZZETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 327.618,75, na verdade deve apenas R\$ 294.241,77, pois foram aplicados índices de correção monetária em dissonância com o estabelecido na Lei nº 11.260/09, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos, apurando-se o montante de R\$ 306.018,57 (id 30221824 e 30221827, dando-se vista às partes).

O autor peticionou (id 30909559) concordando expressamente com os valores apurados pela Contadoria; o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 306.018,57, posicionada para março/2019, haja vista que no cálculo do autor não foi deduzido o valor recebido a título de auxílio doença relativo à competência novembro/2014; no cálculo do INSS não foi aplicado índice de correção estipulado disposto na coisa julgada.

Com relação aos juros e correção monetária, consigno-se que o VENERANDO Acórdão proferido na ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria demonstrados na planilha de id 30221827, no montante de R\$ 306.018,57, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 294.241,77 /) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 306.018,57), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Do mesmo modo, arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 306.018,57) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 327.618,75), nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, ficando suspensa a cobrança, face a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, o autor já informou no id 16914843 de que não se trata de pessoa portadora de doença grave e/ou deficiência, vem como que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono do autor se tem interesse no destaque da verba honorária contratual, juntando o contrato no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, após incluir a verba honorária arbitrada nessa fase de cumprimento de sentença, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004644-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BONAVIDA - PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante das informações prestadas pela impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006811-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SILENE RODRIGUES DE SOUZA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

deficiência *Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 29.04.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

liminar. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006754-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA ANGELA SUFFIATTI DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 02.07.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo apresentado em razão de indeferido o requerimento referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido recurso foi formulado em 13.08.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005343-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE BRODOWSKI

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido no evento de id 38821617:

"Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Verifico que o ato deprecado a este juízo é a nomeação de perito judicial para realização da "prova pericial determinada pelo E. TRF da 3ª Região" (id 36528092-página 1).

No entanto, a carta precatória não veio acompanhada das peças necessárias, faltando, inclusive, o acórdão E. TRF da 3ª Região, a impossibilitar o cumprimento do ato.

Assim, intime-se a parte autora, responsável pela distribuição e instrução da deprecata, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as peças necessárias.

Alerta-se à parte que, em consistindo o ato na realização de perícia em empresa na qual tenha laborado o autor, ou em outra por similaridade, necessário se faz a apresentação do endereço atual da respectiva empresa.

Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA ERCOLIM MOTA - SP82411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 33226342/anexo e ID 33227153 – exequente, e ID 35030265/anexo - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000179-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDOVAL BENEDITO HESSEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP102243

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IX TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 39407783) em face da sentença (ID 38907647) alegando a existência de omissão na decisão.

Alega que o Juízo acolheu as informações erroneamente prestadas pelo impetrado, incluindo-o em erro e omissão no tocante à data de restabelecimento dos direitos do profissional.

Assevera que permaneceu suspenso de suas atividades profissionais até o dia 03/02/2020, tendo protocolizado perante o impetrado no dia 04/02/2020, pedido de urgência para as providências necessárias para a liberação das atividades profissionais, documento que apresenta na oportunidade.

Requer:

“Destarte, diante de outros prejuízos suportados pelo Impetrado, requer a declaração desse d. Juízo para que fique constando a data de REATIVAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS ocorrida em 4 de fevereiro de 2020, de modo a DEMONSTRAR o EXCESSO aplicado e consequentemente, provas concretas para instruir outros procedimentos judiciais a desfavor da Impetrada.” (SIC)

Apresenta os documentos de ID 39407797 e 39408252.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Não assiste razão ao embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos.

O Juízo não se limitou a acolher as informações prestadas pelo impetrado, mas considerou essas informações diante do documento apresentado sob o ID 29561334.

Com efeito, o indigitado documento que instrui as informações prestadas pelo impetrado, dá conta da baixa da punição aplicada em 03/12/2019.

Com efeito, constou expressamente da sentença:

“Ocorre que a penalidade foi cumprida, sem qualquer prorrogação, diante da manifestação da representante no feito administrativo, o que se denota do documento de ID 29561334.” sublinhei

Há que se consignar que no momento da prolação da sentença não constavam dos autos os documentos que o impetrante acosta nos presentes embargos.

Outrossim, o documento de fls. 2 do ID 39407797, qual seja, consulta a inscrição do impetrante, com a informação de "SITUAÇÃO: ATIVO – SUSPENSO", não traz a data em que tal pesquisa foi realizada no sítio eletrônico da entidade de classe.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o impetrante/embarcante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. “TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000579-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FULVIO NICOLA FRANZE - ME

DESPACHO

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada no ID 39158363, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007524-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAPONIA SUDESTE LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para anular decisão administrativa que não conheceu do recurso interposto, consequentemente, permitir a regularização da representação processual e possibilitar a análise do mérito do indigitado recurso.

Narra na prefacial que em 11/2017 foi autuada pelo Ministério do Trabalho por não preencher de 2 a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, nos exatos termos do art. 93, da Lei n. 8.213/1991.

Prossegue narrando que a defesa apresentada tempestivamente na esfera administrativa, não foi conhecida sob a alegação de intempestividade.

Assevera que apresentou recurso administrativo, o qual não foi conhecido sob a alegação de ausência de procuração aos subscritores.

Alega que não foi instada a regularizar a representação processual, não lhe sendo oportunizado qualquer tipo de prazo para sanar o vício.

Defende que o vício em questão é absolutamente sanável.

Assevera que a Portaria do MTE n. 854/2015 não pode prevalecer eis que não consigna prazo para regularização da representação processual devendo ser aplicado o disposto no CPC, eis que os processos administrativos devem ser orientados pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pelo deferimento de liminar para “...suspender a execução da multa imposta no processo administrativo nº. 46269.004031/2017-46, até o derradeiro julgamento do presente writ.”

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para: "... *anular a r. decisão proferida pela MD. Autoridade Coatora, que não conheceu do recurso administrativo, para que consequentemente se determine a regularização processual da impetrante, a fim de possibilitar a análise do mérito do recurso administrativo interposto.*"

Com a inicial, vieram documentos entre o 26049656 a 26051083, entres eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada no ID 26050538 (volume I) e ID 26050540 (volume II).

Sob o ID 26154320 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa imposta no Processo Administrativo do MTE (atual Ministério da Economia) n. 46269.004031/2017-46, até julgamento final do writ.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 1 do ID 26640949, elucidando que apresenta cópias da análise da defesa e relatório de contrarrazões (fls. 2/5 do mencionado ID). Assevera que foi suspenso o andamento do Processo Administrativo. Por fim, pugnou pela cientificação da União.

Determinada a cientificação da União (ID 26643113).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifesta-se sob o ID 29185787, vindicado seu ingresso na lide, exara sua ciência acerca do processado até o momento e vindica sua intimação acerca de todos os atos e termos.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32671801.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 33889953 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Ciência órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 34264256.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que aplicou o comando consignado em Portaria administrativa, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de a mencionada Portaria não disciplina a regularização do vício, razão pela qual se aplicam, de forma, subsidiária as disposições inseridas no Código de Processo Civil.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso em tela, a questão cinge-se quanto a ausência de requisito formal para a análise de recurso administrativo.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta que o recurso não foi conhecido diante da aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único, inciso II da Portaria MTE n. 854/2015, que consigna o não conhecimento do recurso pela autoridade que não atenda aos requisitos legitimidade e representação.

No caso em apreço, os subscribers da peça recursal administrativa não estavam constituídos no instrumento de mandato outorgado pela impetrante.

Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, consequentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.

A Portaria MTE n. 854/2015 não disciplina a possibilidade de regularização da representação processual.

Com efeito, a Lei n. 9.784/1999 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º consigna obrigatoriamente a observância dos princípios constitucionais, entres eles o contraditório e a ampla defesa e, ainda, consigna os critérios a serem observados, entre eles a o acatamento das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII) e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX).

A representação processual é algo que deve estar devidamente regularizado no processo, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

Contudo, sendo identificada a ausência de regularidade da representação processual, deve ser oportunizada ao administrado, na esfera administrativa, e ao jurisdicionado, na esfera judicial, a regularização do vício.

No tocante à forma no processo administrativo, deve ser ressaltado que esta é o instrumento para alcançar os objetivos do ato, sendo que eventual vício pode ser sanado caso não haja prejuízo.

A forma do ato não é um fim em si mesmo, garantindo que os atos processuais possam ser aproveitados quando a nulidade for sanável e não houver prejuízo para a Administração e para o administrado.

Há que se ressaltar que a regularização da representação processual não acarreta nenhum prejuízo à Administração, somente irá proporcionar ao administrado a apreciação do mérito de seu recurso.

Consigne-se que o informalismo procedimental em favor do administrado é um benefício que visa garantir o efetivo acesso ao processo, devendo ser afastado o formalismo que impeça a participação do administrado no processo administrativo.

A Portaria n. 854/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia) ao não disciplinar a regularização da representação processual afronta o princípio constitucional da ampla defesa.

Há que se consignar que o Código de Processo Civil em seu art. 76 disciplina expressamente sobre a incapacidade processual e a irregularidade da representação processual, oportunizando a parte a regularização e cominando as penalidades pertinentes nos casos de descumprimento.

Assim, no caso concreto, a impetrante deveria ter sido instada a regularizar sua representação processual e caso não promovesse a indigitada regularização, quedando-se inerte, lhe seria aplicada a cominação pertinente, qual seja, o não conhecimento do recurso.

O ato coator encontra-se configurado.

A impetrante foi tolhida em seu direito de defesa sem ao menos lhe ter oportunizada a regularização de vício, regularização está devidamente disciplinada na legislação processual como sanável.

Houve desídia por parte do impetrado ao não oportunizar a regularização do vício, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar nula a r. decisão proferida no Processo Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia) n. 46269.004031/2017-46, que não conheceu do recurso administrativo em razão da ausência de regularização da representação processual, cujo saneamento não foi oportunizado à recorrente;

2. Determinar à autoridade impetrada que oportunize à recorrente a possibilidade de regularização da representação processual no recurso por ela apresentado no Processo Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia) n. 46269.004031/2017-46, intimando-a para tanto, conferindo-lhe prazo razoável para cumprimento e advertindo-a das cominações pertinentes.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização do cumprimento da regularização oportunizada, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003706-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EZEQUIEL MORAES

DESPACHO

Considerando o desinteresse da parte exequente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar a referida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 0993177262866.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007264-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE RAFAEL PEREZ ANGELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado, em 03/12/2019, por **JOSÉ RAFAEL PEREZ ANGELI** em face do **CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**, objetivando a concessão de ordem para lhe assegurar o atendimento pessoal na 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, por ordem de chegada, nos dias e horários reservados ao atendimento público de procuradores/prestadores de serviços, sem limite de protocolo e sem submissão ao agendamento eletrônico prévio pelo sistema pertinente.

Narra na petição que exerce a atividade de prestador de serviços/procurador, conforme Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro, em plena vigência, representando caçadores, atiradores e colecionadores junto ao Exército Brasileiro, nos mais variados tipos de serviço, tais como, obtenção/revalidação de certificado de registro, regularização de armas de fogo, autorização para aquisição de munições e armas de fogo e expedição de guia de tráfego, etc.

Prossegue narrando que para exercer sua atividade necessita de prévio agendamento eletrônico para atendimento pessoal na 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, o que lhe vem sendo obstado por dificuldades de acesso criadas pelo impetrado, pois nos dias e horários estabelecidos quase sempre o sistema está indisponível e, quando é aberto, impossibilita o cadastro do agendamento.

Sustenta que as restrições, instituídas por ato discricionário, ofendem direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.

Defende que esta exigência caracteriza retardamento no atendimento e influencia de forma negativa no direito dos clientes por ele representados, bem como contraria o direito constitucional de petição e tipifica o crime previsto no art. 319 do Código Penal.

Aduz que não se trata de privilégio, em suma, que não se busca celeridade ou vantagem indevida, mas garantir o direito de acesso ao serviço, vez que ao negar ao indivíduo no exercício da atividade de procurador regulada pela Portaria n. 56 COLOG o acesso aos serviços da Circunscrição Militar, cristalino está o cerceamento ao exercício profissional.

Conta o impetrante que vários clientes revogaram suas procurações, o que lhe causou inenunciável prejuízo econômico.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“c) Em sede de tutela de urgência, seja determinada a Autoridade Coatora que suspenda imediatamente a obrigação do Impetrante ser submetidos a prévio agendamento eletrônico para serem atendidos pessoalmente junto a 14ª CSM, assegurando o seu atendimento, por ordem de chegada, nos dias e horários reservados ao atendimento público de procuradores/prestadores de serviços, sem o limite de protocolo, até o julgamento do mérito da presente demanda, sob pena de crime de desobediência (CP, art. 330) ou de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento;” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“d) Ao final, seja concedida a segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante em ser atendido pessoalmente junto a 14ª CSM, em ordem de chegada, nos dias e horários reservados ao atendimento público dos prestadores de serviço/procuradores, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico (sistema controlado pelo Impetrado) e também sem que haja a limitação da quantidade semanal de clientes que o mesmo possa representar, em conformidade com o já reconhecido pelo art. 5º, inc. XXIV, alínea “a”, da CF/88 c/c art. 319, do CP c/c art. 2º e 5º, § 6º, da Portaria nº 56 – COLÓG, de 05/06/2017 c/c art. 1º, § 1º, art. 2º, incs. I a IV, art. 5º, incs. IV, V, VI, VII, XI e XIII, art. 6º, inc. VI, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei Federal nº 13.460/2017 c/c art. 5º, inc. III, do Decreto Federal nº 9.094/2017, sob pena de crime de desobediência (CP, art.330) ou de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento;” (SIC)

Vindica a atribuição de segredo de Justiça ao processo.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 25474565 a 25499966.

Certificado o não recolhimento de custas sob o ID 25515968.

Manifestação do impetrante sob o ID 25521356, acostando o documento de ID 25521359, relativo ao recolhimento das custas.

Sob o ID 25612255, foi indeferido o pedido de atribuição de segredo de Justiça ao feito. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar o qual restou indeferido.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 26542253, defendendo que não foi demonstrado o direito líquido e certo pelo impetrante, pugnano pela extinção do processo. Assevera que não há qualquer prática de ato abusivo ou ilegal, eis que todos os atos são praticados em estrita observância ao princípio da legalidade. Elucida que o agendamento prévio, através do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE está implantado em todas as Organizações Militares e busca a isonomia de atendimento aos administrados e permite o acompanhamento dos trâmites processuais. Aduz que foi adotada uma rotina para o serviço de agendamento, na qual são liberados de forma gradual, distribuindo as vagas entre despachantes, procuradores e os próprios usuários. Explica que a especificidade de dias da semana para protocolo, limites de processos/requerimentos é ato discricionário da Administração Militar para melhor atendimento do interesse público e de forma a não prejudicar a realização das atribuições legais dos órgãos integrantes do SisFPC – Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados. Discorre sobre as atribuições da entidade, quantidade de atendimentos e o déficit de recursos humanos e meios físicos. Informa que muitos agendamentos, não são concretizados diante do não comparecimento do requerente, mas que o agendamento fica bloqueado diante do seu não cancelamento. Informa a alternativa de atendimento sem prévio agendamento, como medida excepcional, dependendo da demanda diária, emergência e disponibilidade de vaga em razão dos faltosos, sendo a regra o agendamento. Informa a implantação do Sistema de Gestão Corporativo que trata a automação dos processos, buscando a celeridade no processamento das informações e segurança e controle aos interessados. Defende que a pretensão do impetrante viola o princípio da isonomia. Sustenta que o agendamento no serviço público é expressamente previsto no art. 5º, III e XIII, da Lei n. 13.460/2017. Assevera a contínua atualização do sistema, aumentando a capacidade de atendimento e segurança ao usuário. Vindica a denegação da segurança.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 33135860 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o “acesso/atendimento” pela **14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**, por ordem de chegada, nos dias e horários reservados ao atendimento público de procuradores/prestadores de serviços, sem limite de protocolo e sem submissão ao agendamento eletrônico prévio exigido para tanto.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se em analisar se o indigitado agendamento prévio fere o exercício profissional do impetrante como alegado.

Cumpra salientar que o pedido de “acesso/atendimento” formulado na exordial foi realizado pelo impetrante de forma ampla, vez que pretende não haver limitação da quantidade semanal de clientes que o mesmo possa representar.

O pedido da forma como formulado, ainda que o impetrante alegue não vindicar “privilégio”, alegando que não busca celeridade ou vantagem indevida, extrapola cristalinamente a isonomia, eis que há a possibilidade de o impetrante dominar os atendimentos de um único dia, em detrimento dos demais que concorreram em igualdade de condições para realização do agendamento prévio para atendimento.

Consoante asseverado em sede de cognição sumária, a Circunscrição Militar é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir os requerimentos listados em suas atribuições relativos a armamentos, munições e afins.

Ainda que não haja previsão legal expressa indicando a necessidade de formulação de agendamento prévio, cumpre à Administração prestar o serviço de forma a racionalizá-lo e otimizá-lo, sempre norteada pelos princípios que regem sua atuação.

Instituir a necessidade de agendamento prévio preenchimento de formulários/cadastros e até a limitação quantitativa não configuram afronta ao exercício da profissão do procurador/prestador de serviços, mas sim caracterizam meio essencial para ordenar o atendimento do grande universo de administrados.

O agendamento prévio solicitado a todos os administrados e/ou seus representantes legais não configura dolo cerceio ao cidadão ou ao profissional que o represente, nem mesmo ao exercício pleno da profissão de despachante/prestador de serviços, porque regimentos dessa natureza, ou seja, o estabelecimento de critérios para atendimento, ocorrem em todos os âmbitos da sociedade, sejam públicos ou privados.

Não há negativa ao atendimento por parte da Circunscrição Militar, apenas regra-se que este atendimento será prestado de forma ordenada, previamente agendada, buscando-se evitar tumultos e dissabores desnecessários a todos os usuários do serviço.

Destarte, a forma de atuação da Circunscrição Militar ao exigir o agendamento prévio para atendimento nem de longe viola a prerrogativa profissional do despachante/prestador de serviços ou fere o interesse dos administrados.

Dispensar o agendamento prévio ao despachante/prestador de serviços caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, posto que conferir o acesso/atendimento aos administrados representados por tais profissionais de forma diferenciada do acesso/atendimento aos administrados que não constituíram estes profissionais, quer por não terem condições econômicas, quer por motivos outros, é tratar administrados na mesma condição de forma desigual.

Destarte, as regras de organização da Circunscrição Militar, que impõem a necessidade de agendamento prévio para acesso/atendimento aos serviços por ela prestados, regras estas que buscam a prestação do serviço de forma igualitária a todos os administrados, representados ou não, não configuram ofensa ao exercício profissional dos procuradores.

Frise-se, por fim, que não é outro o entendimento jurisprudencial, até mesmo em razão pela forma tal qual realizado o pedido, ou seja, o teor do pleito, até por se tratar de ação mandamental, deveria ser analisado em cada caso concreto, em sua singularidade, e não de forma abstrata, vez que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica aplicável a todos os eventuais casos futuros similares.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.

1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011)

2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como tentou a agravante, sendo irreprezível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 36.971/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO. ART. 1º, DA LEI N. 1.533/51.

1. Tendo havido manifestação do Tribunal de Origem a respeito do caráter preventivo do mandado de segurança, ainda que de forma implícita, não restou configurada a violação ao art. 535, do CPC, havendo prequestionamento do art. 1º, da Lei n. 1.533/51.

2. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. Precedentes: MS n. 10.821 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.7.2007; REsp. n.

438.693 - MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.8.2004; RMS 2622 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 15.2.1996;

RMS n. 15.991 - AM, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.11.2003.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1064434/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Sujeitar todo e qualquer administrado às mesmas regras, ou seja, ao prévio agendamento para atendimento pela Circunscrição Militar garante a igualdade de acesso e a impessoalidade administrativas, portanto, não se figura indigno ao exercício da profissão do despachante/prestador de serviços ou óbice ao seu desempenho.

Nesse sentido destaca decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO PERANTE O SFPC (SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS). PECULIARIDADES DO SERVIÇO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do suposto pelo Juízo de origem, o caso dos autos nada tem a ver com o atendimento nas agências INSS. As instalações administrativas militares - que cuidam de assuntos de segurança nacional - possuem suas próprias peculiaridades, distintas do serviço público civil. Justamente por isso as suas regras de funcionamento podem legitimamente destoar do que ocorre, de ordinário, nas repartições públicas civis, como são, por exemplo, as agências da previdência social, das repartições de trânsito, as agências da receita federal e das secretarias estaduais de fazenda, os cartórios extrajudiciais. 2. Não tem o menor propósito que alguém, sob o argumento de tratar-se de advogado que atua perante as Forças Armadas em favor de terceiros - mediante remuneração, é claro - se irroque o direito (que é nenhum) de ser privilegiado no atendimento e penetrar a seu bel prazer nas repartições militares, suplantando, por interesse meramente individual e remunerado, o interesse público. 3. O intento perseguido pela autora afronta o princípio constitucional da isonomia - tornando o tema constitucional - pois se o interessado contratar um advogado poderá ter seus pleitos agilizados e, caso postule por si mesmo ou por meio de despachante, obedecerá os trâmites a todos dirigidos. Isso é odioso e não pode ser tolerado. Não afronta os direitos da classe dos advogados - que é uma profissão tão respeitável quando dezenas de outras também o são - que o profissional (pago para isso) se submeta a senhas, espera em antessalas e mesmo limitação de protocolo de pedidos. No Brasil republicano, o ser advogado não rende privilégios; apenas direitos. 4. As repartições militares não impõem regras de atendimento com o intuito de prejudicar os cidadãos, mas sim para que - à vista das peculiaridades já referidas - o serviço prestado possa ser melhor ordenado e eficiente e ainda sob o signo da discricionariedade. Essas instalações militares agem à luz do art. 37 do CF, e não contra ele. 5. Não se deve esquecer que as especificidades do serviço público militar são de tal monta que no texto constitucional esse serviço é tratado de modo apartado do serviço público comum. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Acórdão 5003421-87.2020.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 6ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Há que se destacar que a prova produzida não é apta e suficiente a comprovar a falha reiterada no sistema eletrônico de agendamento.

Os vídeos de ID 25474598, 25475063 e 25475065, não são aptos e suficientes para comprovar que o sistema é inoperante.

Portanto, não obstante a alegada dificuldade em agendar o atendimento, não há nos autos provas suficientes que demonstrem ineficácia contumaz do sistema.

Prudente ressaltar, ainda, que o óbice pode ser proveniente de outras fontes, tais como inabilidade do operador do equipamento, aparato tecnológico obsoleto ou conexão com a rede mundial de computadores não satisfatória.

Eventuais falhas no funcionamento do sistema informatizado são esperadas, não justificando, de per si, a autorização para tratamento excepcional pena de violação ao princípio da isonomia.

Nessa toada, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO EM REPARTIÇÃO DO EXÉRCITO. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS CONTROLADOS. SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE QUALQUER HORÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE USO DA FERRAMENTA. CABIMENTO. USO DE SISTEMA ALTERNATIVO. LIMITAÇÕES DE NÚMERO DE RESERVAS E ATENDIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Com relação à legitimidade processual, o Comando da 2ª Região Militar é órgão integrante da União, não tendo, por isso, personalidade jurídica própria que lhe possibilite constar diretamente no polo passivo da demanda. De fato, mera inscrição no CNPJ não lhe garante tal atributo, cabendo anotar, inclusive, que no comprovante de inscrição descreve o cadastramento como "101-5 - Órgão Público do Poder Executivo Federal". Complementa-se, nesta linha, que os órgãos públicos que constituam unidade gestora de orçamento, como é o caso do Comando da 2ª Região Militar, devem ser inscritos no CNPJ, nos termos do artigo 4º, I, da IN RFB 1.863/2018, o que, porém, não resulta em personalidade jurídica e capacidade própria para estar em Juízo. 2. Havendo prova nos autos, incontestada, de que o sistema de agendamento eletrônico em uso no Comando da 2ª Região Militar apresenta falhas em magnitude a tornar plenamente inviável a reserva de qualquer horário, é cabível o afastamento da exigência. Conquanto certo serem afetos à discricionariedade da Administração os métodos e procedimentos elaborados para atendimento ao público, incluso o agendamento prévio, há que se ter em vista que as rotinas desenvolvidas devem atender ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), refletido no artigo 2º da Lei 9.784/1999. 3. Deriva da afirmação que, desde que eficiente a forma escolhida, é possível o condicionamento do atendimento a obrigatório agendamento prévio. De outra parte, a limitação de horários de agendamento, duração de cada horário ou de número de representados por cada procurador em cada atendimento não se afigura, do que reunido nestes autos, como coação ilegal. De fato, é também corolário do reconhecimento da discricionariedade da Administração em regulamentar rotinas de recepção ao público que possa haver limite de atendimentos. Ausente demonstração de que o sistema de limitação individual adotado é incompatível com a demanda do órgão (apresentando restrição injustificável), ou que seria exigível, de fato e de direito, que houvesse aumento da estrutura (física e de pessoal) disponível para atender, simultaneamente, maior número de pedidos, não se verifica direito a ser tutelado. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Acórdão 5003604-58.2020.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Por fim, cumpre ressaltar que em suas informações o impetrado menciona a possibilidade de atendimento sem prévio agendamento, como medida excepcional, dependendo da demanda diária, a fim de atender emergências e dentro da disponibilidade de vaga em razão dos faltosos, ressaltando que a regra é o agendamento.

Tal possibilidade demonstra que não se furta ao atendimento, ou seja, não se nega a prestação do serviço, que será preferencialmente realizada dentro dos procedimentos estipulados para tanto, mas que casos emergenciais poderão ser atendidos em caráter excepcional diante da particularidade, bem como pode o administrado aventurar-se ao atendimento sem agendamento contando com a possibilidade de vagas em razão dos faltosos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a segurança pretendida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005946-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 39973890, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JADIEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-52.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MATEUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissioográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamas partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade cujo cumprimento da carência depende do reconhecimento de 9 anos de atividade rural, a análise da pretensão depende da instrução pelo que indefiro a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003101-86.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: N. O. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ALVES ANDREOLLI - SP225872

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do ofício 39627461. Art. III, 15, a, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDENI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 36502704: Acolho a petição como aditamento à inicial.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008224-94.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: STELA FRANCO PERRONE - SP210405

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744, EDISON MAGNANI - SP63899, KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-38.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000545-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003380-57.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE

Advogados do(a) REU: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

DESPACHO

A execução do saldo remanescente deverá prosseguir nos autos principais, que já se encontram digitalizados no PJe.

A verba sucumbencial destes embargos também poderá ser executada conjuntamente como o principal.

Arquive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010654-09.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MORADA FACIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

DESPACHO

Intime-se o exequente a atualizar o débito para prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANTONIO GIANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CECILIA DUDIENAS DOVIDAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GRACIOLA GONCALVES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO PRODOSSIMO

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUFRAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo de não incluir os valores de PIS e de COFINS nas suas bases de cálculo.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007102-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016200-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO YOSHIOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006260-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - SP335269-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

39775273 – acolho emenda com recolhimento das custas complementares.

Vistos em tutela,

Emissão declaratória, a autora pede antecipação de tutela fundada em evidência (art. 311, do CPC) alegando haver prova pré-constituída incontestável da prescrição dos créditos tributários vencidos entre 2002 e 2003, cujo débito foi inscrito no CADIN fundamentando o pedido na tese firmada pelo STJ no Tema 383.

Pede, assim, a suspensão da inscrição no CADIN e a expedição da certidão negativa de débito, ou negativa com efeito de positiva, condicionado à apresentação de caução real.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a autora fundamenta seu pedido em tese firmada pelo STJ de que firmou "o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional" (Tema 383).

Com efeito, a autora alega que "as dívidas tributárias que embasaram o lançamento do nome da Autora no CADIN NUNCA FORAM EXECUTADAS, BEM COMO NÃO FORAM PARCELADAS, DE MODO QUE O DECURSO DE MAIS DE DÉCADA LEVA À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Ocorre que os documentos juntados não emsentido contrário ao afirmado pela autora.

Consoante Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen (39547201) o débito de R\$ 150.460,39, comunicado em 24/10/2017 e incluído no Cadin em 2019, tem como origem processo administrativo de 2004 (n. 13851.451884/2004-20) o que deixa dúvidas sobre se o débito realmente nunca foi cobrado (ainda que somente administrativamente).

Vale dizer, se houve declaração de tributo sujeito a lançamento por homologação sem o devido recolhimento (o que atrairia a aplicação da tese firmada na referida decisão do STJ) também houve instauração de processo administrativo para acompanhamento do débito pela Receita Federal do Brasil indicando lançamento de ofício de crédito complementar, ou recurso administrativo do contribuinte.

O fato é que a informação de que está em "cobrança final" no documento 39547204 dá a entender que o processo só teve finalização em 2017 trazendo dúvidas sobre a presença de causa de suspensão da prescrição do crédito tributário.

Portanto, por ora, não reputo presente o fundamento do pedido para concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Na sequência, havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON CAROLINO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos referente ao benefício previdenciário juntado pelo autor (Num. 35492844) e o CNIS juntado pela serventia (Num. 39930580 – Pág. 11) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Ademais, intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas o comprovante de rendimentos deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA MARIA MARTINS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA MARTINS BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar postulada designando-se perícia (22592559).

A autora apresentou quesitos (23071973)

O INSS contestou o feito alegando que a autora não faz jus ao benefício, mas que na eventualidade da procedência, deve ser fixada a data de cessação do benefício (23208647). Juntou documentos (23209307).

A vista do laudo (29719520), a autora o impugnou ressaltando a idade da autora que dificulta seu retorno ao mercado de trabalho e pedindo complementação com nomeação de perito no INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO – IMESC no centro da cidade de RIBEIRÃO PRETO e prova oral com a colheita do depoimento pessoal da autora (32694602)

Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (34389142).

A autora foi intimada a juntar novos documentos (34840798).

A autora juntou documentos e reiterou o pedido de nova perícia (36174529, 36174538 e 37053089).

O INSS tomou ciência dos documentos juntados (37287252).

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, indefiro a realização de perícia complementar uma vez que os documentos trazidos pela autora depois da realização do laudo são suficientes a esclarecer sua situação e para o julgamento do pedido.

Também indefiro a prova oral porque impertinente à comprovação da incapacidade.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vema ajuizar o pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a autora tem **64 anos de idade**.

Não se qualifica profissionalmente na inicial, o perito aponta a atividade de auxiliar administrativo (Num. 29719520 - Pág. 3) porque tem um vínculo na CTPS como recepcionista (Num. 22520892 - Pág. 3). De fato, não se pode dizer que a autora tenha um histórico de atividade laborativa, devendo ser qualificada como dona de casa, ou das **"prendas domésticas"** como consta em sua certidão de casamento (Num. 22520882 - Pág. 1).

Alega estar incapaz em razão de **diversos problemas de saúde** decorrentes da Síndrome de Sjogren secundária, isto é, "olhos secos, incluindo sensação de queimação, coceira como se houvesse areia, boca seca acompanhada de dificuldade de engolir, e falar a autora tem retocolite ulcerativa, com diarreia, enfisema pulmonar, fibrose no pulmão, fadiga prolongada, visão, fibromialgia, trombose venosa profunda crônica associada a insuficiência em membro inferior esquerdo, doença de crohn, crises de dores, inchaço e rigidez nas articulações, afetada músculos, tireoide, perda de cabelo, nervos, secura vaginal, hormonal, Varicosidades bilaterais, espondiloucoartrose cervical, hérnia discal L5-S1"

No que diz respeito à **CARÊNCIA e QUALIDADE DE SEGURADO**, consta no CNIS (23209307) que a autora tem dois vínculos na mesma empresa. O primeiro de 03/05/2004 a 21/03/2007 tendo recebido, nesse intermês benefícios de auxílio-doença:

1) NB 5150163267: de 17/10/2005 a 31/12/2005

2) NB 5161171746: de 15/03/2006 a 05/06/2006

3) NB 5185696237: de 02/11/2006 a 20/11/2006

O segundo vínculo transcorreu de 01/05/2017 a 11/12/2017, sendo que depois dele recebeu mais um auxílio-doença:

4) NB 6297004491: de 28/08/2019 a 27/12/2019

Fora isso, a autora tem recolhimentos como contribuinte individual entre 01/04/2012 e 31/01/2013, como facultativo entre 01/04/2013 e 31/03/2016, 01/09/2016 e 31/10/2016, 01/12/2016 e 31/03/2017, nos meses de maio, julho, setembro e outubro de 2017 e entre dezembro de 2017 a agosto de 2019.

Por outro lado, teve indeferidos quatro pedidos de auxílio doença (Num. 23209307 - Pág. 4/5) requeridos em 19/09/2013, este negado por falta de carência, embora tenha sido reconhecida a incapacidade (Num. 22520893 - Pág. 1/2) e os demais requeridos em 09/05/2013, 15/12/2015 e **25/01/2019**, negados por parecer contrário.

Enfim, excluídas as concomitâncias, a autora soma menos de dez anos de contribuição.

03/05/2004	21/03/2007	2 anos, 10 meses e 19 dias	Vínculo
PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA			
01/04/2012	31/01/2013	10 meses e 0 dias	contribuinte individual
01/04/2013	31/03/2016	3 anos	facultativo
01/09/2016	31/10/2016	2 meses	facultativo
01/05/2017	11/12/2017	7 meses e 11 dias	Vínculo
12/12/2017	31/08/2019	1 anos, 8 meses e 19 dias	facultativo
T O T A L		8 anos, 7 meses e 14 dias	

Como se vê, depois do primeiro vínculo a autora ficou anos sem contribuir e perdeu a qualidade de segurada, tanto que os requerimentos que fez em 2013, foram negados por não cumprir carência embora reconhecida a incapacidade desde 16/06/2012 por M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais (Num. 22520893 - Pág. 1/2).

Veja-se que a autora retoma as contribuições em abril de 2012 (cooperativa) e o início da incapacidade é fixado conforme o relato da autora na perícia que disse que não trabalhou mais desde o dia da festa de sua neta de 15 anos que aniversariou dia 14/06/2012 (Num. 22520893 - Pág. 1 e Num. 23209307 - Pág. 4).

Então, por conta da perda da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições, deveria ter pelo menos 04 contribuições para preencher a carência (art. 24, parágrafo único, Lei 8.213/91, na redação então vigente).

Em suma, verifica-se que como a autora não exerce atividade laborativa remunerada (é dona de casa), mas vem mantendo os recolhimentos.

Seja como for, considerando o penúltimo requerimento, de 25/01/2019 e o ajuizamento desta ação em 26/09/2019, a autora aparentemente preenche a carência e a qualidade de segurada, a depender de ser constatada a incapacidade e a data de início desta.

Quanto à **INCAPACIDADE**, o perito do juízo analisando cada um dos males, concluiu que não há incapacidade laborativa.

O perito reconhece que a autora precisa controlar a pressão arterial. Quanto à afirmação de que tem enfisema pulmonar e fibrose no pulmão, diz que a autora não apresenta exames de controle de incapacidade respiratória, se está usando medicamentos, ou prova de quadro de agudização ou prejuízo à capacidade laboral. Ademais, quanto à alegação de problemas na tireoide, ressalta que é tratado com medicamento e não interfere na atividade laboral da autora (de dona de casa).

O perito também afasta a incapacidade sob a ótica dos demais males alegados pela autora que, ressaltando sua idade, afirma que os inúmeros medicamentos que usa para os diversos males causam diarreia levando-a a evacuar muitas vezes e têm muitas cólicas.

Pois bem

Quanto à Síndrome de Sjogren secundária, doença autoimune que ataca glândulas lacrimais, salivares e vaginais tratada com lubrificantes e hidratação, o perito diz que a autora não apresenta sinal de qualquer comprometimento por conta disso, não havendo interferência nas atividades laborais.

Quanto à fibromialgia e fadiga prolongada, o perito diz que a autora apresenta quadro de dor e depressão (tratada com medicamentos) sem sinais de incapacidade. A autora controla a depressão com medicamentos que não interferem na capacidade laboral.

A propósito, a autora junta aos autos declaração de sua médica firmado em 29/01/2019 dizendo: Declaro para os devidos fins que AMMB faz seguimento no serviço desde 10/2003 com diagnóstico de Síndrome de Sjogren e Fibromialgia (CID M35.0 M70) (Num. 22520894 - Pág. 1). Entretanto, a médica, Reumatologista, não fala em incapacidade laboral nem em agravamento da doença tampouco a encaminha para o INSS.

Ademais, o perito conclui quanto à retocolite ulcerativa e doença de crohn, condição intestinal crônica de mediação imune, que não há sinais de anemia, desnutrição ou sensibilidade abdominal e que, no momento, não há interferência nas atividades laborais e, quanto à trombose venosa profunda crônica associada a insuficiência em membro inferior esquerdo e as varicosidades bilaterais, pela ausência de sequelas que interfiram na atividade laboral.

Sobre o aspecto psiquiátrico, o perito disse “estar controlada” e não ter qualquer repercussão na vida laboral da autora.

Da mesma forma, o perito diz não haver incapacidade por conta das crises de dores, inchaço e rigidez nas articulações, afetada músculos, espondiluncoartrose cervical, hérnia discal L5-S1.

Ocorre que, depois da perícia a autora junta aos autos atestados emitidos em:

(1) **10/10/2018** (36174538 - Pág. 4) e **26/07/2019** (Num. 36174538 - Pág. 5) do Dr. Michel Nasser, cirurgião vascular, “solicitando estudo de aposentadoria” em razão de ser a autora portadora de Síndrome de Sjogren com trombose venosa profunda e TEP uso de anticoagulante oral e filtro de cava, informando, no último emitido, em 21/07/2020, uso de opioides para analgesias (Num. 36174539 - Pág. 1);

(2) **07/11/2018** (36174538 - Pág. 2), **17/06/2019** (36174538 - Pág. 3) e **11/02/2020** (36174532) pelo Dr. Marcos de Jesus Nogueira, psiquiatra, atestando transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos com incapacidade laborativa (F.31.5, CID 10);

(3) **16/07/2019** (36174538 - Pág. 1) pelo Dr. João Filipi, ortopedista, datado de relatando quadro de lombalgia crônica por hérnia discal confirmada em exame de imagem, com manutenção de dor crônica sem melhora com o tratamento até o momento determinando limitação acentuada de sua capacidade funcional;

(4) **01/04/2019** (36174538, pág. 8), pelo ortopedista Aryovaldo Tarallo, de, relatando tratamento sem melhoras, com limitações cervicais e lombares prejudicada para suas atividades laborais; e

(4) **25/07/2019** (36174530) pelo Dr. Marco Antonio Lia, gastroenterologista, onde menciona que “deve ficar afastada de suas atividades habituais” em razão de retocolite ulcerativa (RCU), conforme nota de esclarecimento.

Nesse quadro, os novos documentos médicos juntados pela autora, realmente falam de incapacidade laboral e contradizem sua conclusão.

Assim, resta comprovada a incapacidade laborativa, de modo que o pedido merece acolhimento para conceder aposentadoria por invalidez, em especial pelo conjunto de doenças apresentadas pela autora e porque em razão de sua idade é improvável que recupere a capacidade laboral.

Quanto à data do início da incapacidade, embora o cirurgião vascular tenha sugerido estudo de aposentadoria em outubro de 2018, a certeza da incapacidade decorre do atestado do psiquiatra que, em **07/11/2018** diz que a autora “está em tratamento médico sob meus cuidados, com o diagnóstico CID 10 F31.5 necessitando de licença saúde para seu tratamento e está com incapacidade laborativa” (36174538 - Pág. 2).

Assim, há prova da incapacidade a partir de 07/11/2018 data em que, conforme quadro acima, a autora preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Entretanto, considerando que após essa data (07/11/2018) só requereu o benefício em **25/01/2019**, esta deve ser a DIB a ser fixada para a aposentadoria.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de probabilidade. Há, agora, há certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP em 1º/11/2020.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ANA MARIA MARTINS BUENO o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/01/2019.

Em consequência, compensando-se os valores recebidos no NB 6297004491, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 01/2020 CORE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 1º/11/2020, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NIT: 1.282.709.118-8

Benefício: auxílio-doença

Nome do segurado: ANAMARIA MARTINS BUENO

Nome da mãe: Isolina de Moraes

RG: 27.518.405 SSP/SP

CPF: 087.986.148-78

Data de Nascimento: 04/04/1956

Endereço: Rua Carlos Gomes, 814, Araraquara/SP

DIB: 25/01/2019

DIP: 1º/11/2020

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-32.2016.4.03.6138

AUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AFONSO LARANJA TELES - ES15877

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão ID 37164822)

Fica a parte requerida intimada para apresentação de razões finais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-61.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: IVANI BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961, LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização integral da decisão de impugnação, visto que não constou da virtualização a parte final da referida decisão (fs. 45/47 – ID 39261748).

Ficam as partes cientes de que o **PROCESSAMENTO DESSE AUTOS SOMENTE SE DARÁ POR MEIO DO SISTEMA DO PJ-e**, bem como do prazo de 5 (cinco) dias, para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Quanto ao pleito de ID 39261741, indefiro visto que a atualização dos valores devidos será feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do pagamento.

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal em sede de Agravo de Instrumento (fs. 71/76 – ID 39261748 e ID 39774713), cumpra-se, após a regularização da virtualização pela exequente, o determinado no despacho de fl. 65 do ID 39261748, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o referido trânsito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-11.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO CLARETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleito de ID 39734473. Razão assiste a Autarquia Previdenciária quanto à impugnação aos requerimentos cadastrados (ID 39499635 e ID 39499638).

Desta forma, providencie a Secretaria a alteração do campo **DATA DA CONTA** nos requerimentos cadastrados, para constar como correta a data de **01/08/2020**, conforme os cálculos apresentados (ID 38030110).

Após, intím-se novamente as partes para ciência das alterações nos Ofícios Requerimentos Cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de novas impugnações, tornem-me conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intím-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-91.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a Autarquia apresentar, em sede de execução invertida, os cálculos em consonância com o julgado, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-55.2020.4.03.6138

AUTOR: HILDA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MANFRIN FILHO - SP186978, JUAREZ MANFRIM - SP83049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua virtualização, ficando oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, sempre prévio de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a certidão de encaminhamento ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos do acórdão de fls. 23/29 do ID 39360810, foi datada de 13/11/2015 (fl. 31 – ID 39360810), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-22.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCELENE PEREIRA, MARIA EDUARDA PEREIRA FIRMINO, V. M. P. F., MARIANA PEREIRA FIRMINO

SUCEDIDO: ODAIR SOARES FIRMINO

REPRESENTANTE: MARCELENE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-34.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOPES, OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA - ME

DECISÃO

0000455-34.2015.4.03.6138

Trata-se de requerimento da parte exequente de reconhecimento de fraude à execução ao argumento de que a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 62.745 do CRI de Barretos/SP ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal e implicou insolvência do devedor.

Intimados os terceiros adquirentes do imóvel, mantiveram-se inertes (ID 38177560).

Passo a decidir.

A dívida em cobrança não possui natureza tributária, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo aplicável ao caso o artigo 792 do Código de Processo Civil/2015 e o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça consolidado na súmula 375.

Código de Processo Civil

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

- I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);
- III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
- V - nos demais casos expressos em lei.

Súmula 375 STJ

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Dessa forma, a caracterização da fraude à execução pressupõe o registro da penhora na matrícula do bem imóvel, o que, no presente caso, não ocorreu. Com efeito, a cópia da matrícula nº 62.745 do CRI de Barretos (fs. 73/74 do ID 25126492) prova a ausência de registro de constrições judiciais, o que impõe reconhecer a boa-fé dos terceiros adquirentes.

Diante do exposto, indefiro o requerimento para reconhecer a fraude à execução fiscal relativa à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 62.745 do CRI de Barretos.

Assinalo prazo de 03 (três) meses para que a parte exequente promova diligências visando à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000828-07.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MIZIARA & MIZIARA TRANSPORTES E COMERCIO BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DECISÃO

0000828-07.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo EXECUTADO BENEDITO HABIB JAJAH contra a decisão de ID 38573166.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão e contradição relativa à questão de sua ilegitimidade passiva.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de ID 38573166 consignou, expressamente, que, em 22/06/2012 (fls. 41 do ID 25127812), foi reconhecida a legitimidade passiva de BENEDITO HABIB JAJAH, determinando-se a sua inclusão no processo na qualidade de responsável pela dívida em cobrança, procedendo-se, na sequência, à realização de sua citação (fls. 43 do ID 25127812) e intimação da penhora de bens (fls. 94 do ID 25127812), sem que houvesse qualquer impugnação aos atos praticados.

Embora possível a apreciação de ofício, a ilegitimidade passiva não é infensa às regras de preclusão. A qualquer tempo e grau de jurisdição a matéria é passível de exame, desde que não discutida anteriormente. Não depende de provocação, mas a discussão e o julgamento de qualquer questão, inclusive as de ordem pública, produzem efeitos no processo, dentre os quais o da preclusão, que se destina a garantir segurança jurídica e estabilidade das relações processuais, e impedir a perpetuação das lides. (TRF-3 - AI: 00187593120164030000 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 15/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:24/03/2017)

Dessa forma, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 38573166.

Intímese. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-86.2011.4.03.6138

SUCEDIDO: VALDICE PEDROSO PINHEIRO
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a anexação das peças processuais determinadas no despacho de fl. 44 do ID 24760556, necessário se faz neste momento processual, orientar as partes que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública seguirá com base nas seguintes peças processuais, a saber:

Sentença da fase de conhecimento: fls. 146/151 – ID 24760555;

Trânsito em julgado da fase de conhecimento: 27/03/2013 (fl. 174 – ID 24760555);

Sentença nos Embargos à Execução nº 0000764-89.2014.4.03.6138: fls. 53/57 – ID 24760556;

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução nº 0000764-89.2014.4.03.6138: fls. 21/27 - ID 24760556;

Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos à Execução nº 0000764-89.2014.4.03.6138: fls. 28/40 - ID 24760556 (não obstante o erro apresentado na numeração única do processo);

Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução nº 0000764-89.2014.4.03.6138: 10/12/2018 (fl. 41 - ID 24760556);

As expedições dos requisitórios referentes aos atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais, seguirão em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 11/16 – ID 24760556), atentando-se pelo o que ficou consignado na sentença dos embargos (fls. 53/57 – ID 24760556) com relação à compensação com o valor de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nesses autos.

Desta forma, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos conforme exposto.

Após, requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intímese. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-84.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 37985617 e documentos que a acompanham, e a concordância da exequente com o valor depositado em Juízo (ID 38141625), considero garantida a presente Execução Fiscal e a Execução Fiscal apensada, bem como suspensa a exigibilidade pelo depósito integral, conforme já anotado pela Fazenda Nacional (ID 38141625).

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

No que diz respeito às apólices de seguro garantia anexadas aos autos, considerando que não foram aceitas como garantia da execução, substituídas, ademais, pelo depósito em dinheiro, fica o executado autorizado a realizar a baixa junto à instituição financeira.

Decorridos, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000252-11.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: DJB SCUOTEGUAZZA MEDICAMENTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000875-75.2020.4.03.6138
AUTOR: ROSINEY PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000820-27.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DES PACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, vez que a Execução Fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000863-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000864-46.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, vez que a Execução Fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000127-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VICENTE MORATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa da advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade do executado para devolução dos valores depositados judicialmente nos presentes autos (ID 23947117 e 36517671). Com a informação, expeça-se o necessário para devolução.

Comprovado nos autos a devolução dos valores depositados, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001208-95.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

DESPACHO

Considerando que não há interesse da exequente na penhora dos veículos, providencie a remoção das restrições no sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido de expedição de ofício/consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Diante disso, deverá a exequente, por sua conta própria, consultar sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a pesquisa e requerendo o que for de direito.

Quanto à pesquisa no Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), requerida pela CEF, indefiro por ora, por ser uma medida permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens da parte devedora, o que não foi demonstrado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001759-73.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CLEBER APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001759-73.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 29593017), em que o INSS alega excesso de execução e necessidade de suspensão do processo até o julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.847.766/SC, sob a sistemática de recursos repetitivos.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação do INSS (ID 31801368), sustentando, em síntese, que o caso em análise se distingue do objeto da tese a ser firmada no RECURSO ESPECIAL nº 1.847.766/SC, bem como não há excesso de execução, visto que o valor pago administrativamente pelo INSS, em 05/2017, foi abatido do valor em execução.

Parecer da contadoria do juízo apontou que não há valor a ser pago à parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais é devido o valor de R\$1.074,88 (ID 31916974).

A parte autora discordou dos cálculos da contadoria do juízo e requereu demonstração do cálculo da RMI pela contadoria.

O INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de cumprimento da decisão judicial homologatória do acordo de fls. 03 do ID 16809026 (fls. 164 dos autos físicos), em que se pactuou pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em cumprimento de tutela antecipada.

A sentença (fls. 07 do ID 16809010), confirmada pelo acórdão de fls. 12 do ID 16809018 e pelo desprovemento dos demais recursos interpostos, condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de incapacidade da parte autora, bem como pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do E. STJ. Asseverou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença.

Os dados do Sistema Único de Benefícios (fls. 03/04 do ID 21326100) provam que o INSS efetuou revisão da RMI do benefício da parte autora, na competência **12/2012**, que passou de R\$737,50 para R\$848,13, gerando complemento positivo de R\$11.280,02, que foi pago na competência 05/2017.

Dessa forma, no curso do processo, o INSS administrativamente efetuou a revisão da RMI e pagou a diferença apurada referente ao período de início do auxílio-doença (DIB em 13/06/2008) a 31/12/2012 (data em que efetuada a revisão administrativa).

Os cálculos do INSS de ID 29593018, **adotando-se a RMI de R\$848,13**, demonstram que nada é devido à parte autora, visto que o montante da diferença apurada relativa ao período de 06/2008 a 12/2012, subtraído do valor do complemento positivo pago em 05/2017, resulta em valor negativo em razão da diferença de índices utilizados na via administrativa. Em relação aos honorários aponta o valor de R\$1.075,64.

Por sua vez, a parte autora, em seus cálculos de ID 25575158, **utilizando RMI de R\$856,60**, apontou como valor devido o montante de R\$2.858,50. Para tanto, apurou diferenças relativas ao período de 06/2008 a 11/2013 e deduziu, ao final, o valor do complemento positivo pago em 05/2017 (R\$11.280,02). Em relação aos honorários indicou o valor de R\$1.420,13.

Portanto, a controvérsia principal cinge-se ao valor correto da RMI.

Assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que apresente cálculo da RMI do benefício da parte autora de acordo com o disposto na sentença de fls. 07 do ID 16809010, bem como cálculo de eventual valor devido ao autor, observando-se o valor do complemento positivo pago na competência 05/2017.

Apresentado parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000846-86.2015.4.03.6138

AUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do autor, a perícia deverá se realizar no local indicado na ID 39036091.

No mais, intime-se o INSS, nos termos da decisão anterior, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, ao Perito para realização da prova, nos termos já determinados.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002657-66.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES - SP417499, LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Da manifestação do INSS, ciência à impetrante.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, prossiga-se nos termos já determinados, com a remessa dos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000494-04.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-31.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: OTANIZIA MARIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

DECISÃO

5000962-31.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante alega que requereu na via administrativa, em 12/03/2020 (DER), a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido, na data de 11/05/2020, para o período de 02/04/2020 (DIB) a 01/05/2020 (DCB). Alega, ainda, que por ter sido fixada a data de cessação do benefício em 01/05/2020 (10 dias antes da decisão de concessão do benefício), ficou impedida de realizar requerimento de prorrogação.

Tendo em vista que a parte impetrante alega ter tomado ciência do deferimento de seu benefício por incapacidade na data de **11/05/2020**, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a decadência para a propositura do mandado de segurança (artigo 23 da lei 12.016/2009).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-70.2019.4.03.6138

AUTOR: SERGIO BOSCO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

A parte autora requer, em apertada síntese, procedência da ação, com a consequente revisão da aposentadoria do autor, transformando-a em aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), retroagindo a DIB para data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 13.11.2013 (NB 42/163.127.804-2), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Para tanto, pretende ver reconhecido os períodos de trabalho controvertidos, laborado em atividades especiais com registro em CTPS, nas empresas abaixo elencadas:

- - DEKALB AGRÍCOLA DO BRASIL LTDA. (auxiliar de usina – 1º.7.1980 a 1.11.1980)
- - PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. (fiel – 2.2.1981 a 6.11.1984)
- - USINA BARBACENAS S/A (auxiliar de almoxarifado – 8.4.1985 a 19.9.1985)
- - PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA. (fiel – 7.12.1987 a 29.2.1988)
- - SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (ajudante de produção – 1º.7.1988 a 18.4.1989)
- - S/A. FRIGORÍFICO ANGLÔ (servente – 14.11.1989 a 1º.3.2000)
- - THABS – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (vigilante – 1º.3.2001 a 7.3.2002)
- - SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (agente de segurança – 8.3.2002 a 11.3.2004)
- - SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (vigilante – 22.6.2005 a 31.1.2008)
- - SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (vigilante – 24.5.2008 a 13.11.2013)

Determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão, tornemos autos conclusos para decisão quanto à utilidade de se designar audiência de instrução.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-73.2020.4.03.6138

AUTOR: DIOGENES CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do período ESPECIAL, conforme abaixo consignado. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, com fulcro no Decreto 53.831/64:

-EMPREGADOR: OSVALDO CORDEIRO

FUNÇÃO: SERVIÇOS GERAIS – INDÚSTRIA

01/08/1979 a 10/01/1981 (ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE INDUSTRIAL);

- EMPREGADOR: BOLLHOFF DODI INDE COM LTDA

FUNÇÃO: AUXILIAR DE LABORATÓRIO – INDÚSTRIA

17/02/1982 a 21/12/1984 (ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE LABORATORIAL EM INDÚSTRIA);

• EMPREGADOR: BRASIL WARRANT VENTURE CAPITAL LTDA

FUNÇÃO: ANALISTA – AGROINDÚSTRIA

25/05/1992 a 14/05/1993 (ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE AGROINDÚSTRIA);

• EMPREGADOR: LOUIS DREYFUS COMPANY S.A

FUNÇÃO: ANALISTA DE LABORATÓRIO – INDÚSTRIA

24/05/1993 a 31/03/1998 (ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE LABORATORIAL EM INDÚSTRIA);

RECONHECIMENTO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO E PROVA PERICIAL:

- EMPREGADOR: BRANCO PERES CITRUS LTDA

FUNÇÃO: ENCARREGADO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL

01/10/1999 a 06/07/2000

(EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO, CALOR EXCESSIVO, ÓLEOS E GRAXAS, FATOR ERGONOMICO DE POSTURA);

-EMPREGADOR: HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

FUNÇÃO: ENCARREGADO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL

08/11/2000 a 12/02/2003

(EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO, CALOR EXCESSIVO, ÓLEOS E GRAXAS, FATOR ERGONOMICO DE POSTURA);

-EMPREGADOR: FRIGORÍFICO JBS S/A

FUNÇÃO: ANALISTA DE LABORATÓRIO – INDÚSTRIA

23/05/2011 a 04/07/2011

(EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO, CALOR EXCESSIVO, ÓLEOS E GRAXAS, FATOR ERGONOMICO DE POSTURA);

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Desta forma, em que pese a alegação do autor, em complementação à decisão anteriormente proferida, determino que esclareça, em relação às empresas sobre as quais pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, quais se encontram em atividade e quais estão inativas.

Deverá, ainda, em relação a tais empresas, esclarecer as atividades exercidas, descrevendo detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, se o caso, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como o atual endereço das empresas em atividade, e o setor/fazenda onde trabalhava.

No mais, conforme já determinado anteriormente, deverá, sob pena de PRECLUSÃO da prova, apresentar o atual endereço das empresas abaixo referidas, a fim de que a Serventia tome as providências quanto à expedição dos ofícios determinados:

-BRANCO PERES CITRUS

-HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

-FRIGORÍFICO JBS S/A

Após, como cumprimento e a juntada dos documentos, este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-41.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA DE FATIMA FIDELIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretária o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-12.2020.4.03.6138

AUTOR: M. E. T. D. S.

REPRESENTANTE: RAFAELA TOZZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público tem aqui presença obrigatória. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-24.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ BERLINDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Em relação às empresas abaixo elencadas, insiste no reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento profissional, alegando exposição a ruído e calor, a saber:

a) EMPRESA: REAL S C LTDA EMPREITADAS RURAIS;

INTERREGNO: 26/07/1982 a 26/01/1983 e 06/06/1984 a 29/11/1984;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA;

b) EMPRESA: NOBURO YAMASHITA;

INTERREGNO: 01/04/1983 a 30/06/1983;

FUNÇÃO: SERVIÇO GERAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

c) EMPRESA: SALVADOR SCANNAVINO;

INTERREGNO: 01/02/1985 a 14/08/1987;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

d) EMPRESA: AGRO PECUARIA CFM LTDA; - COMPROVA RECUSA E INSURGÊNCIA

INTERREGNO: 24/08/1987 a 18/11/1987;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA;

e) EMPRESA: ADEMAR POLIEZELLI;

INTERREGNO: 23/11/1987 a 22/04/1988;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

f) EMPRESA: ANGELO SALVI NETO;

INTERREGNO: 01/06/1988 a 09/08/1988;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – BRAÇAL;

g) EMPRESA: LUCY DOS SANTOS;

INTERREGNO: 10/08/1988 a 29/12/1988;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

h) EMPRESA: GEDIEL TOLEDO MARTINS;

INTERREGNO: 02/01/1989 a 30/04/1989;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

i) EMPRESA: VITOR LAIVETTI JUNIOR;

INTERREGNO: 01/06/1990 a 28/02/1994;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRICOLA;

Solicita o reconhecimento do tempo especial, com a realização de perícia direta ou indireta em relação aos vínculos abaixo, insurgindo-se com a documentação parcial apresentada ou comprovando a recusa das empresas em fornecê-la:

a) EMPRESA: SONIA MARIA TERRA DA COSTA; - comprova solicitação

INTERREGNO: 01/07/1999 a 30/03/2000;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

b) EMPRESA: FRANCISCO MAZETTI NETO; - comprova solicitação

INTERREGNO: 02/01/2001 a 04/09/2002;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRICOLA;

c) EMPRESA: AGRO PECUARIA CFM LTDA; - insurgência E COMPROVA RECUSA- FORMULÁRIO INCOMPLETO

INTERREGNO: 18/08/2003 a 13/02/2014;

FUNÇÃO: TRABALHADOR BRAÇAL RURAL DA LAVOURA;

d) EMPRESA: EDSON KIYOCHI TANIMOTO; - insurgência - FORMULÁRIO INCOMPLETO

INTERREGNO: 10/03/2014 ATÉ OS DIAS ATUAIS;

FUNÇÃO: TRATORISTA – ESTABELECIMENTO AGRICOL.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, **de firo o pedido de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO** em relação às ex empregadoras que se encontram inativas.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmáticas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, determino à Serventia que, em complemento à decisão anteriormente proferida, expeça o necessário no endereço fornecido pelo autor (ID 32482978).

Com o cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos pelas empresas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação às empresas ativas, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000999-29.2018.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

- - 20/08/1987 a 30/06/1990, serviços gerais na Fazenda Santa Gabriela,
- - 10/12/1990 a 28/12/1992, auxiliar de acabamento-empresa "Mazutti Artefatos de Couro Ltda.
- - 15/10/1993 a 10/06/1995, Repositor de Área-empresa "Ceribeli Ferreira & Cia Ltda
- - Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Alcool - diversos períodos

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, de firo o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO** em relação às ex empregadoras que se encontram inativas, a saber:

- - 10/12/1990 a 28/12/1992, auxiliar de acabamento-empresa "Mazutti Artefatos de Couro Ltda.
- - 15/10/1993 a 10/06/1995, Repositor de Área-empresa "Ceribeli Ferreira & Cia Ltda

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, determino à Serventia que, expeça o necessário em relação ao vínculo de serviços gerais na Fazenda Santa Gabriela, a fim de que apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT que deu origem ao PPP apresentado.

Com o cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos pelas empresas, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação às empresas ativas, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-24.2019.4.03.6138

AUTOR: NARCISO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas.

Por enquadramento:

- 01/09/1979 a 30/11/1979 e de 02/02/1980 a 29/02/1980, como trabalhador rural para Empreitadas Rurais Taiuense S/C Ltda.
- 01/07/1984 a 26/08/1986, laborado como Eletricista para a empresa D&D Assessoria Elétrica
- 11/09/1986 a 20/04/1988, laborado como Oficial Eletricista para a empresa Planeg Planejamento Engenharia e Construções Elétricas Ltda
- 23/06/1988 a 02/05/1993, laborado como Oficial Eletricista para a empresa J. Mello Com. Redes Elétricas Ltda.
- 13/05/1993 a 25/01/1994, laborado como Oficial Eletricista para a empresa Precontel Projetos e Construções Ltda
- 13/08/1994 a 01/07/1995, laborado como Eletricista para a empresa M. S. Materiais, Serviços, Comércio de Eletricidade Ltda
- 01/04/1996 a 02/07/1997, laborado como Oficial Eletricista para a empresa Comercial e, Técnica de Eletricidade Ltda.

Com base na documentação:

- 01/02/1999 a 08/06/1999 e 03/05/2004 a 01/07/2011, O. M. Garcia e Cia. Ltda
- 22/06/1999 a 02/05/2002, 05/08/2002 a 26/02/2003, Benedito Tobace Ltda.
- 04/07/2011 a 17/11/2011, Prisma Engenharia e Comércio de Materiais para Construção Ltda.
- 29/11/2011 a 12/01/2014, Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda
- 10/03/2014 aos dias atuais, Renascer Construções Elétricas Ltda

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa, pois a simples e genérica afirmação do réu não consitiu fundamento suficiente para a alteração do valor apresentado em cálculo pelo autor (ID 14016212)

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às ex empregadoras abaixo elencadas e a insurgência em relação à documentação apresentada, defiro o pedido de PROVA PERICIAL.

- B. Tobace
- O. M. Garcia
- Renascer
- J. Mello Com Redes Elétricas Ltda.
- Precontel Projetos e Construções Ltda.,
- Prisma Engenharia, Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda.,
- M. S. Materiais, Serviços e Comércio de Eletricidade Ltda.,

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

No que diz respeito às empresas encerradas, concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas. Quanto às empresas em atividade, deverá indicar o atual endereço de cada uma e esclarecer se eventualmente podem servir de paradigma para as demais.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Como cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000727-98.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LEANDRO GUMIERI

Advogado do(a) REU: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

DESPACHO

Vistos.

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo legal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar planilha com evolução da dívida e eventual proposta de acordo.

Ato contínuo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento da lide.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000172-81.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE BRUNO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, a saber:

- Aldo Pedreschi (Rurícola) - 01/11/1983 a 17/01/1984

- Balbo S.A (Rurícola) - 01/02/1984 a 12/03/1984

- Agropecuária Anel Viário S.A (Rurícola) - 19/03/1984 a 14/11/1984

- Helena Junqueira de Faria (Serviços Gerais) - 17/11/1984 a 10/12/1987
- Osvaldo Ribeiro de Mendonça (Serviços Gerais) - 14/12/1987 a 05/11/1988
Companhia Mogiana de Oleos Vegetais (Servente) - 11/10/1988 a 07/08/1991
- Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros (tratorista) - 11/08/1991 a 08/11/1991
- Companhia Mogiana de Oleos Vegetais (Servente) - 18/02/1992 a 28/04/1992
- Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros (Tratorista) - 04/05/1992 a 18/09/2017

Conforme já restou decidido, o ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, em complementação à decisão ID 30025216, que já deferiu a prova pericial em relação à empresa COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGERAIS, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL** também em relação às empresas abaixo elencadas:

- Aldo Pedreschi (Rurícola) - 01/11/1983 a 17/01/1984
- Balbo S.A (Rurícola) - 01/02/1984 a 12/03/1984 -
- Agropecuária Anel Viário S.A (Rurícola) - 19/03/1984 a 14/11/1984
- Helena Junqueira de Faria (Serviços Gerais) - 17/11/1984 a 10/12/1987
- Osvaldo Ribeiro de Mendonça (Serviços Gerais) - 14/12/1987 a 05/11/1988
- Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros (tratorista) - 11/08/1991 a 08/11/1991
- Companhia Mogiana de Oleos Vegetais (Servente) - PERÍCIA JÁ DEFERIDA

Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, se o caso, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como o atual endereço das empresas em atividade, e o setor/fazenda onde trabalhava.

Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possui.

Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em diversas empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no triplo do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O *Expert* do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão as partes apresentar razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-41.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDIR ANTONIO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da documentação apresentada pela empresa TEREOS, manifestem-se as partes, no prazo legal.

Na mesma oportunidade deverá o autor esclarecer se persiste seu interesse na prova pericial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-36.2020.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-42.2020.4.03.6138

AUTOR: ANALUCIA GONCALVES CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VILSON DOS SANTOS ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713, SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI - SP326348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por VILSON DOS SANTOS ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão da aposentadoria especial.

A impugnação aos benefícios da justiça gratuita foi acolhida nos autos n.º 0000059-42.2015.403.6143, tendo sido a sentença confirmada em grau de apelação no E. TRF da 3ª Região.

Assim, em despacho proferido no evento 14179410, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais, alegando que se encontra analisando os custos da prova perícia requerida, que ainda não foi designada e sequer teve seus honorários provisórios arbitrados.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais iniciais, assim não o fez, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: MARCOS DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARCOS DE PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/03/1986 a 29/11/1988, de 01/07/1991 a 06/07/2007 e de 07/08/2007 a 27/12/2016, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a especialidade nos períodos de trabalho não restou comprovada.

Após a manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de serviço nesta qualidade para sua concessão (evento 4370034).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. *Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

2. *Precedentes do STF e do STJ.*

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE-03/06/2013)*

É necessário levar em conta que, reverendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. *Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).*

(...)

7. *Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.*

(...)

10. *Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com*

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela*

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso*

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 11/03/1986 a 29/11/1988, de 01/07/1991 a 06/07/2007 e de 07/08/2007 a 27/12/2016, sempre submetido a agentes agressivos com intensidades superiores às permitidas.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 11/03/1986 a 29/11/1988 – perfil profissiográfico previdenciário indicando o desempenho da atividade de trabalhador rural, submetido a ruído com intensidade equivalente a 85,80 dB(A) no período.

Contudo, referido documento indica responsável pelos registros ambientais somente no período de 19/10/1998 a 15/09/2007, elemento que inviabiliza a adoção do documento como elemento de prova quando à comprovação das condições especiais para o período controverso (evento 4370034);

- de 01/07/1991 a 06/07/2007 – perfil profissiográfico previdenciário indicando o desempenho da atividade de oficial de reparo e manutenção perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Guaçu, apontando submissão a ruído com intensidade equivalente a 73,5 dB(A) e a vírus e bactérias, sendo que para este último agente agressivo há indicação acerca do uso de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade (evento 4370034);

- de 07/08/2007 a 27/12/2016 - perfil profissiográfico previdenciário, acompanhado do respectivo laudo técnico ambiental, indicando o desempenho da atividade de mecânico de manutenção perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Guaçu, apontando submissão a ruído com intensidade equivalente a 73,5 dB(A) e a vírus, fungos e bactérias, sendo que para este último agente agressivo há indicação de que o autor não utilizava EPI eficaz, o que atrai a possibilidade de reconhecimento da especialidade (evento 4370034 e 4370058).

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 4370034), acrescido da especialidade do lapso reconhecida nesta sentença, até a DER em 27/12/2016, a parte autora passou a contar com 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão de quaisquer das aposentadorias almejadas, nos termos da tabela que acompanha esta decisão.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho no período urbano de **07/08/2007 a 27/12/2016**.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções in-rentes à espécie. Oficie-se.

Considerando que a parte autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-76.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOLINARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES - SP193627, MARIA FERNANDA ZAMBON - SP354619

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008874-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO RESENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEDILSON ZAGUI PARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARILENE FAUSTINO DA CAMARA BETETE

Advogados do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-47.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INES MARIA VITALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BONIN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003973-80.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO

AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANSEN CALSA - SP351172, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

Advogados do(a) AUTOR: JANSEN CALSA - SP351172, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ACINEZIO DA SILVA DOMINGOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MAGRI CAMPOS - SP405387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 12h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IVANIR NUNES CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 37646809: Em face dos esclarecimentos atinentes ao valor da causa, reconsidero a decisão que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 01/12/2020**, às 12h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será **dispensada, sem a realização da perícia**;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório, intemem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE O INSS.

Intemem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO TAVEIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 30/11/2020, às 09h00** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será **dispensada, sem a realização da perícia**;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Jófixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MILTON GREVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: HELIO BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 21318944: Analisando melhor os autos, verifico que também foi requerido pela parte autora o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício), conforme decisão transitada em julgado.

II. Assim, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

III. **Serve a presente decisão de ofício.**

IV. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que promova adequação nos seus cálculos de liquidação do julgado já apresentados no ID 21319717 e 21319707, para pagamento total das diferenças decorrentes do título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Em seguida, venham-me os autos novamente conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-71.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004805-21.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WAGNER APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da CEAB/DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais) do INSS, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomemos os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EUNICE DUTRA PEREIRA MIRCKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: VALTER LUIZ PAGAN DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO MINARI - SP321173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por VALTER LUIZ PAGAN DE LARA.

Na petição retro, a Parte Impetrante se manifestou quando à competência para processar e julgar o feito.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada
COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39541495**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-96.2019.4.03.6144

AUTOR: V. H. R. R.

REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 3986853, que informa a impossibilidade técnica de acesso ao ambiente de videoconferência, pela parte autora e pelas testemunhas arroladas, **cancelo a audiência virtual** designada para o dia **14.10.2020, às 15h. Anote-se.**

Determino à Secretaria do Juízo que, oportunamente, **inclua o feito na pauta de audiências semipresenciais de 2021** e que, por ocasião da redesignação, observe a necessidade de intimação pessoal do representante da alegada empregadora, conforme consignado no despacho ID 28440907.

Intimem-se as partes. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM

REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, **compedido de tutela de urgência**, proposta por **MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM**, representada por sua genitora **EULÁLIA RIBEIRO DE BRITO AMORIM**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o fornecimento do fármaco denominado **Vimizim (Elosulfase alfa)**, para o tratamento contínuo e ininterrupto da patologia **Mucopolissacaridose do tipo IV-A ou Síndrome de Morquio – CID E-76.2**.

Decisão de **ID 16553175** deferiu a gratuidade de justiça e a tutela provisória.

A **UNIÃO** contestou sob **ID 18116333**. Impugnou o valor da causa, por considerar a saúde como bem inestimável. Alegou legitimidade passiva conjunta do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE BARUERI**. No mérito, pediu pela improcedência.

Petição de **ID 18146509** informou a interposição de agravo de instrumento e requereu reconsideração da decisão deferitória da tutela.

Decisão de **ID 19243841** manteve a decisão agravada, intimou a parte autora para réplica e ambas as partes para a especificação de outras provas.

No **ID 19484513**, a **UNIÃO** requereu a produção de prova pericial médica da parte autora.

Réplica à contestação no **ID 20312381**.

Despacho de **ID 21606220** designou a realização de perícia médica.

A **UNIÃO**, através da petição de **ID 22527453**, informou o cumprimento da tutela de urgência.

A parte requerente, no **ID 22766510**, indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Sob **ID 23093579**, a **UNIÃO** juntou resposta do Ministério da Saúde.

Laudo médico pericial juntado sob **ID 26707702**.

Despacho de **ID 26708856** determinou a intimação das partes acerca da juntada do laudo pericial.

A parte requerente manifestou-se sobre o laudo no **ID 28186085**, concordando com seus termos.

A **UNIÃO**, no **ID 28523048**, concordou com os termos do laudo pericial, porém ratificou a defesa, quanto à readequação do valor da causa e a impossibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e de elevado custo.

Despacho de **ID 28876036** determinou a intimação da parte autora para confirmar o fornecimento do medicamento e a inclusão do Ministério Público Federal no feito, por envolver parte autora menor impúber. Na oportunidade, facultou às partes a especificação de outras provas.

No **ID 29407916**, a parte requerente confirmou o recebimento da medicação e informou não ter outras provas a produzir.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de **ID 30457939**, pela procedência do pedido, com submissão periódica da parte autora a exame por junta médica designada pelo Juízo para verificação acerca da eficácia do medicamento, na fase de cumprimento da sentença.

Decisão de **ID 30681575** rejeitou a alegação de litisconsórcio passivo necessário do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE BARUERI**.

A parte requerente, no **ID 31253930**, juntou relatório e prescrição médica atualizados.

Despacho de **ID 31702152** determinou a intimação da parte autora para que esclareça se houve interrupção no fornecimento do produto e comprove o encaminhamento da prescrição médica atualizada ao Ministério da Saúde, o que foi cumprido através da petição de **ID 31857784**.

Despacho sob **ID 5167333** ordenou à **UNIÃO** o custeio do medicamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob consequência da incidência de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte requerente, no **ID 33158153**, informou o não fornecimento do fármaco.

Despacho de **ID 34602633** intimou a parte autora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, consignando a indisponibilidade de valores da **UNIÃO**, via BacenJud, em outros feitos.

A **UNIÃO**, no **ID 34961279**, informou que reiterou ofício ao Ministério da Saúde para cumprimento da decisão judicial.

Em **ID 35161790**, a parte autora informou o não recebimento do remédio.

Ao depois, no **ID 35700201**, foi noticiado, pela parte requerente, o fornecimento de mais um lote do medicamento em **16.07.2020**.

O *Parquet* Federal manifestou ciência de todos os atos processuais, reiterou sua manifestação retro e pugnou pelo prosseguimento do feito no **ID 35916888**.

No **ID 35999005**, a **UNIÃO** confirmou a entrega à parte autora de lote do medicamento suficiente para tratamento durante seis meses.

A parte autora reiterou os termos da petição inicial no **ID 37140545**.

O Órgão Ministerial manifestou-se sob **ID 37235074**.

RELATADOS.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A **UNIÃO** impugnou o valor atribuído à causa, entendendo que a demanda de saúde envolve valor inestimável, o que repercute na fixação de honorários advocatícios.

O Código de Processo Civil, nos seus artigos 85 a 87, estabeleceu uma sistemática objetiva e concreta para a fixação dos honorários de sucumbência.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária, em regra, será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme os incisos do §3º do art. 85.

De acordo com o preceituado no inciso III, do §4º, do artigo referido, em quaisquer das hipóteses do §3º, somente será admitida a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento, excepcionalmente, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, ou seja, nas situações expressamente previstas no §8º do art. 85.

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 3ª Corte Regional:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal, diz respeito à fixação de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal.

2. Sustenta a apelante que, em casos de sucumbência recíproca, sendo (i) parte a Fazenda Pública e (ii) mensurável o valor da derrota, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico esperado, e não sobre o valor atualizado da causa (na proporção de sua derrota), conforme decidido pelo Juiz sentenciante.

3. Pela leitura dos dispositivos (art. 85, §3º e 4º), é nítido que, independente da ocorrência de sucumbência recíproca ou não, **nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a principal base de cálculo para o cômputo dos honorários é advocatícios é o valor da condenação ou proveito econômico.**

4. Como efeito, o valor da causa apenas é considerado para fins de apuração de verba honorária quando não há condenação ou quando o proveito econômico for imensurável.

5. No presente caso, estamos diante de uma situação de proveito econômico mensurável, uma vez que o Juiz sentenciante entendeu pela manutenção da cobrança do IPI, estando esses valores, inclusive descritos na própria inicial (fs. 08/09 - IPI de 01.11.2012 R\$ 37.816,46, IPI de 24.02.2013 de 143.143,10).

6. Portanto, assiste razão à União Federal, devendo ser reformada a sentença, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor do proveito econômico, qual seja da cobrança de IPI, devendo ser atualizado em liquidação do julgado, e fixado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do art. 85 do atual CPC.

7. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288301 - 0007997-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifei)

Os conceitos de inestimável e de inensurável são inconfundíveis.

A expressão **inestimável** provém do latim *inaestimabilis* – e, significando o que não se pode avaliar (CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p-271).

Para ilustrar:

Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo.

Extensivamente, é aplicado para indicar as coisas que não têm preço, que se estimam em demasia, para que possam ser apreciadas materialmente por um preço ou custo, limitativo de seu valor. Em semelhante acepção, o preço delas ou o seu custo é incalculável.

(SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. SLAIBI FILHO, Nagib; e GOMES, Priscila Pereira Vasques, org. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.744)

Já o termo **imensurável**, oriundo do latim tardio *immensurabilis*, quer dizer aquilo que não se pode medir (CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p-420).

O objeto deste feito é o fornecimento de fármaco, bem que, por sua natureza, não se enquadra como **inestimável**, eis que passível de aferição monetária, tem um preço, um custo – diga-se de passagem, um alto custo, no caso dos autos. Logo, excluída a possibilidade de estabelecimento dos honorários de sucumbência mediante apreciação equitativa prevista no §8º do art. 85 do código processualístico, aplicável nas hipóteses taxativas.

Não é possível quantificar o montante integral a ser despendido para a aquisição do medicamento pleiteado nos autos, posto que o tratamento prescrito é contínuo, ininterrupto e por prazo indeterminado, o que sujeita o emprego da substância a muitas variáveis (manutenção da dosagem, superveniência de fármaco de maior eficácia e/ou expectativa de vida do paciente, por exemplo). Assim, está-se diante de proveito econômico **imensurável**, caso em que os honorários advocatícios deverão ter como base o valor atualizado da causa, a teor do inciso III, do §4º, do art. 85, do CPC.

À vista disso, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Passo à análise da matéria de fundo.

No plano constitucional brasileiro, como advento da Constituição de 1988, houve a positividade da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser aliada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado, independentemente de positividade, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bom, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica.

A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constitui-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”.

E, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de *status* constitucional formal e material, com plena eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

Maria Celina Bordin de Moraes, com embasamento filosófico-político de origem kantiana, aduz:

Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.

(MORAES, Maria Celina Bordin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p-12.)

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

O Ministro Luiz Edson Fachin leciona:

A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

(FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p-182)

Logo, ressalto que a dignidade humana, positivada no plano constitucional brasileiro, apresentando característica multifacetada como princípio, valor e regra, como ensina a doutrina de Robert Alexy, pode ser empregada legitimamente como elemento de integração na aplicação do direito, visando à concretização da justiça social.

Irradiando do princípio-valor-regra da dignidade da pessoa humana, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Por sua vez, enquanto consectário do direito fundamental à vida, o direito à saúde está assegurado pelo art. 196, da Constituição, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º, da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais. Em consequência, o direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, oriundo do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Como proveniente do conjunto de direitos humanos, o direito à saúde, de longa data, tem sido abordado no plano internacional.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem, de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo, no seu art. 1º, a felicidade comum como fim da sociedade e, no art. 21, que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”.

Em 10.12.1948, foi proclamada, em Assembleia-Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da velhice, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente, no seu art. XII, o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos. No seu art. 10, trouxe a previsão do direito à saúde:

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
 - a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Voltando ao âmbito do direito infraconstitucional interno, a Lei n. 8.080/1990, já no *caput* do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por se tratar a saúde de direito positivado, no âmbito internacional, bem como, pelo direito interno, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.

Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, são limitadas sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a "escolhas trágicas", fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial provém de construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano. Do mínimo existencial, decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana e inviabilizada a vida.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu *standard* mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção da vida humana e à preservação da dignidade do ser.

Nesse contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamentos ou produtos e à oferta de tratamentos, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar aqueles que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

Em Recurso Extraordinário de autos n. 657.718, o Supremo Tribunal Federal fixou o tema n. 500, nestes termos:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de autos n. 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia em regime repetitivo, assim consignou seu posicionamento sobre o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifei)

Decidindo embargos de declaração opostos em face do tema 106 retro mencionado, o Superior Tribunal de Justiça acrescentou:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO *OFF LABEL*.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica com a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejuvimento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso *off label*, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexatidões materiais no decisum.

2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii. Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) (grifei)

O Egrégio Tribunal Regional Federal assim discorre sobre o fornecimento do fármaco pleiteado neste feito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. APELAÇÃO. DOENÇA RARA. MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO IV (MPS IV) OU SÍNDROME DE MORQUIO A. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PARA A DOENÇA DA APELANTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação proposta pela FRANCILENE GOMES DO CRUZ em face da r. sentença de fls. 230/234-v que, em autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido da ora apelante, a fim de reconhecer que a União Federal não está obrigada a conceder a apelante o medicamento VIMIZIM® (Elosulfase Alá), eis que se trata de medicamento restrito ao ambiente hospitalar e que o uso do medicamento pode ajudar na estabilização da doença, quando iniciado precocemente o tratamento, mas não há dados de que ele ofereça melhor qualidade de vida ou sobrevida ao paciente. Houve ainda a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. A questão foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ, DJe 21/09/2018, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, e submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil. [...]. Ademais, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, em sede constitucional, nos respectivos RE 566.471/RN (no qual se discute a obrigação do Estado em dispensar medicamento de alto custo não incluído no RENAME) e RE 657.718/MG (no qual se discute a possibilidade de obrigar o Estado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA), demonstrando que a matéria ainda se encontra em discussão e, eventualmente, poderá ser decidida com critérios semelhantes ou totalmente contrários aos estabelecidos no Recurso Especial.

3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica.

5. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

6. *In casu*, apelante foi diagnosticada com MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO IV (MPS IV) ou Síndrome de Morquio A (Cid 10: E 76.2), enfermidade genética que leva a deficiência da enzima N-acetilgalactosamina-6-sulfatase, não tendo sido submetida a qualquer tratamento até que em 2014, com a idade de 16 anos, foi-lhe prescrito o uso do medicamento VIMIZIM® (Elosulfase Alá), capaz de repor a enzima N-acetilgalactosamina-6-sulfatase no organismo.

7. Determinada a realização de perícia técnica (fls. 189/192), o perito médico (Dr. José Henrique Figueiredo Rached - CRM/SP nº 64247, neurocirurgião) concluiu que "o VIMIZIM, baseado na literatura médica, é a única enzima específica existente para o tratamento de pacientes com MPS IV A". E que "a falta de tratamento poderá agravar o quadro da doença na autora."

8. Em informações prestadas pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREMI) da Universidade Federal de São Paulo, ao Juízo de primeira instância, a Dra. Maret Holanda Ranna (CRM 70434) esclareceu que a MPS IV-A "é uma doença genética progressiva potencialmente letal, de caráter multisistêmico, que acomete os sistemas cardio-respiratório, músculo-esquelético, nervoso, hepato-esplênico, imonológico." Foi apontado ainda que a droga ora pleiteada é a única existente para o tratamento específico da MPS IV-A, tendo sido "eficaz na prevenção do aparecimento de complicações multisistêmicas, na melhora da sintomatologia clínica geral, principalmente cardio-respiratória, no crescimento físico, na disposição geral, na normalização das visceromegalias, na diminuição das infecções de repetição e no final repercutindo numa melhor qualidade de vida" (fl. 165).

9. Não é porque o sistema músculo-esquelético da apelante já se encontra prejudicado, tomando quase irreversível seu quadro de nanismo, que outros fatores tão importantes para uma sobrevivência digna não devam ser levados em consideração. A apelante possui o direito de receber tratamento que mais a aproxime da normalidade, permitindo sua integração social e uma vida com dignidade, não podendo ser relegada à imobilidade, constante risco de infecção e dificuldades sistêmicas na respiração e deglutição/alimentação só porque se trata de doença rara e, supostamente, pouco incidente.

10. Ainda que se diga que a MPS IV-A ou Síndrome de Morquio é doença rara, pouco abrangente, e que o sistema público de saúde se volta à prevenção, controle e tratamento de doenças corriqueiras e cotidianas, pois assim consegue alcançar um maior número de necessitados de cuidados na seara médica/farmacêutica/sanitária, verdade é que a Constituição Federal em seu art. 196, ou em qualquer outro, não faz distinção para a concretização do direito à saúde; esta é universal, voltando-se à coletividade e aos indivíduos em sua individualidade, sejam eles portadores de doenças raras e incuráveis, sejam eles diagnosticados com simples gripe. Não é dada à Administração Pública, em nível constitucional ou legal, a discricionariedade de quais pessoas terão direito ao atendimento público integral e gratuito, esse direito é universal, podendo, sim, a Administração, dentro de parâmetros de razoabilidade e observando princípios como moralidade pública e eficiência, desenvolver programas de atendimento. No entanto, ao não conceder, na rede pública de saúde de quaisquer dos entes federativos, o VIMIZIM® (Elosulfase Alfa) ou qualquer tratamento medicamentoso similar, de igual, ou melhor, eficácia no tratamento da Mucopolissacaridose Tipo IV, o Poder Público não está, com eficiência e razoabilidade, criando programas e protocolos de atendimento; ao contrário, esta tão somente excluindo uma parcela, ainda que pequena, da população do direito ao atendimento integral e gratuito à saúde, em clara violação à isonomia.

11. A discussão central, in casu, não é se o medicamento possui ou não possui registro na ANVISA (o que ele possui) ou se a parte autora está "escolhendo" um tratamento experimental ou de excelência para o seu caso específico, em detrimento de milhares de pacientes que recebem o tratamento concedido pelo SUS; não, a discussão aqui é que o Estado não só não concede o medicamento prescrito pela médica da apelante, como não oferece nenhuma alternativa para o problema.

12. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuem recursos para custeá-lo.

13. Ademais, em última análise, cabe à Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS. Nesse sentido, inclusive, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Agravo Regimental na SL 815/SP, no qual foi apontada a necessidade do Poder Público provar que o tratamento oferecido pelo SUS é tão, ou mais, eficaz, no caso concreto, que o pleiteado pela parte, não servindo para afastar o direito à saúde a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia, momento em casos onde haja rápida piora no estado de saúde do requerente ou/é risco de iminente óbito.

14. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218055 - 0000223-93.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

No caso específico dos autos, os documentos médicos e o laudo de perícia médica judicial comprovam que a parte autora está acometida de doença denominada **Mucopolissacaridose do tipo IV-A ou Síndrome de Morquio – CID E-76.2**.

Segundo refere o Perito Judicial, em resposta ao quesito n. 4, da parte autora, “**com base no estudo da literatura médica, trata-se de medicamento específico para pacientes portadores da doença Mucopolissacaridose**”.

Pontuou o *Expert* que “**esta patologia apresenta tratamento específico através de medicamento com registro na ANVISA – Vimizim (Terapia de Reposição Enzimática – TRE). Portanto, o exame pericial revelou necessidade do uso da medicação ELOSULFASE**”.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou parecer público reconhecendo as bases técnicas e científicas da indicação terapêutica da substância, disponível em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351369621201316/?nomeProduto=vimizim>.

Com base em tais elementos, é possível concluir, a partir da Medicina Baseada em Evidências, pela indispensabilidade do fármaco para a saúde da parte requerente, ou, ao menos, para manutenção mínima da sua qualidade de vida, em tratamento contínuo.

A parte requerida não comprovou a ineficiência ou desnecessidade do produto, ônus do qual não se desincumbiu.

A parte autora demonstrou a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento.

A requerida não apresentou contraprova no sentido de que a parte autora detenha recursos próprios para suportar o custo do tratamento.

Pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato anexo, confirma a impossibilidade de o grupo familiar arcar com as despesas de aquisição do medicamento.

Nesta data, conforme a lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo, elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), disponível em http://antigo.anvisa.gov.br/nwg-internal/dc5f823hu73ds/progress?id=5uMdqb2B_Y1Pr-gvCZil3eTC4f1zuMY628J7GMrNs,&dl, a dose de **5 mg/5ml injetável** do fármaco **Vimizim (Alfaelossulfase)**, tem preço máximo ao consumidor (PMC) no valor de **R\$ 5.794,72 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos)**.

Considerando a dosagem prescrita no **ID 16503987 - Pág. 1** e **ID 16503988 - Pág. 1 – 2 mg/kg semanal**, serão necessários **05 (cinco) frascos semanais**, sendo **20 (vinte) frascos mensais** até a alta médica.

A despesa mensal totaliza **R\$ 115.894,40 (cento e quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)**. Resta evidente que os genitores da parte autora não apresentam condições econômicas de custear o medicamento.

O fármaco está registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sob **n. 173330002**, como nome comercial de **VIMIZIM**, que tem como princípio ativo **Alfaelossulfase**. A empresa **Biomarin Brasil Farmacêutica Ltda. (CNJP 2624686/19-4)** é a detentora do registro (disponível em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351369621201316/?nomeProduto=vimizim>).

Portanto, entendo como comprovado o implemento de todos os requisitos para o fornecimento do medicamento à parte autora, impondo-se à parte requerida a sua realização.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a UNIÃO ao cumprimento de obrigação de fazer, substanciada no fornecimento contínuo do fármaco denominado **VIMIZIM (Alfaelossulfase)**, sendo **20 (vinte) frascos mensais**, até a alta médica.

Mantenho a tutela de urgência deferida, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tendo em vista o risco à saúde e à mínima qualidade de vida da parte autora. Em caso de descumprimento, e para evitar recalcitrância da requerida, de modo a não premiar a desobediência às ordens judiciais, fica mantida a multa diária à base de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme autorizam o §1º, do art. 536, e o *caput* do art. 537, ambos do CPC, sempre julgo da responsabilização civil, administrativa e criminal em caso de descumprimento injustificado.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido pela parte requerente, fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, conforme estabelece o *caput*, do art. 85, c/c seus §§2º, 3º, II; e 4º, III, do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Caberá à parte autora, a cada **06 (seis) meses**, apresentar relatório médico atualizado junto ao órgão administrativo responsável pelo fornecimento do medicamento, inclusive com menção à evolução da doença e eficácia do fármaco, consoante orientação do Enunciado n. 2 da I Jornada de Direito da Saúde (Enunciado n. 2: “**Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida**”). Diante disso, resta prejudicado o pedido do MPF no sentido de submissão periódica da parte autora a exame por junta médica designada pelo Juízo para verificação acerca da eficácia do medicamento, na fase de cumprimento da sentença, o que representaria eternização desta lide.

Recomendo ao ente requerido a inclusão da parte autora em serviço ou programa, acaso existente no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico, a teor do Enunciado n. 11, da I Jornada de Direito da Saúde (Enunciado n. 11: “**Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT), recomenda-se que seja determinada pelo Poder Judiciário a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico**”).

Considerando que a parte autora é portadora de doença grave, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação na forma do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC, eis que fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (**Tema n. 106 – REsp. n. 1.657.156/RJ**).

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000979-13.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCINALDO APARECIDO CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDENIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, L. S. F. L.
REPRESENTANTE: CLAUDENIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003797-98.2016.4.03.6144

AUTOR: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVETTI - SP340743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO MARCIO TORQUATO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de outubro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008794-15.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MATHEUS DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO PERINI - MS22142

REU:UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL ID 39928825-39928840. Prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010336-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO:GILSON MARCOS FAGUNDES EUZEBIO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 39951272 (desbloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5004758-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

REQUERENTE:HELICENTER TÁXI AÉREO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS10790

REQUERIDA:AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

LITISCONSORTE: HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, através da qual a parte autora pleiteia a colheita de prova oral consistente na oitiva das testemunhas que indica, quais sejam: Silvío Peralta Alvarenga; Silvério Martins Peralta; Ana Paula O. M. Medina; Lair Zotelli Vaz Gonçalves; e Daniel Dias Barbosa (ID 35653091).

Alega que a prova requerida é de suma importância para que se possa esclarecer “*fato que restou omissio no ofício encaminhado à ANAC e que acabou acarretando na suspensão cautelar do certificado de operação da empresa requerente*” e, bem assim, que “*...a prova aqui produzida será juntada no processo administrativo que corre na ANAC, a fim de subsidiar a defesa da empresa requerente, o que poderá evitar o ajuizamento de futura ação judicial, caso a ANAC, com base no resultado da prova, de cuja produção tomará parte nesta ação, chegue à conclusão de que, de fato, as fotos foram tiradas no dia 07/02/2018 e não no dia 21/02/2018, como sugerido no ofício da delegada de polícia*”. (Sem destaque no original).

Por fim, informa que referida prova será juntada no processo administrativo que corre na ANAC (Proc. nº 00058.018907/2020-11), a fim de subsidiar a sua defesa, o que poderá evitar o ajuizamento de futura ação judicial (art. 381, III, do CPC).

Com a inicial juntou documentos (ID's 35653380 a 35653669 e 35841250).

A empresa HORA – Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda requereu sua admissão nos autos, como litisconsorte ativo ou assistente litisconsorcial da autora (ID's 37403141 a 37411524).

A autora concordou com o pedido feito pela empresa HORA – ID 37424872.

Foi deferida a admissão da empresa HORA como assistente litisconsorcial da autora (art. 124 do CPC) – ID 37579265, sendo que, pela mesma decisão, foi deferido o processamento do Feito, com estribo no que dispõe o inciso II do art. 381 do CPC, e restou designada audiência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 02/09/2020, às 16h30m.

As testemunhas ANA CLÁUDIA OLIVEIRA MARQUES MEDINA e ROBERTO MEDINA FILHO encaminharam ao Juízo o Ofício nº 4/DRACCO/DGPC/2020 (ID 38005440) justificando a impossibilidade de comparecimento à audiência então designada.

Conforme o Termo de Audiência eletrônica ID 38120526, “*Aberta a audiência, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a parte autora, HELICENTER TAXI AEREO LTDA, representada por seu advogado, Dr. José Belga Assis Trad, OAB/MS 10.790; a assistente da parte autora, HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIÕES LTDA., representada por seu advogado, Dr. Tales Morelli, OAB MS 19868; as testemunhas arroladas pela parte autora, Silvío Peralta Alvarenga, inscrito no RG sob o n. 004.435 SSP/MS, Silvério Martins Peralta, inscrito no RG sob o n. 1135521 SSP/MS, Lair Zotelli Vaz Gonçalves, inscrito no RG sob o n.031561 SSP/MS, e Daniel Dias Barbosa, piloto, portador da cédula de identidade (RG) n. 001006501 SSP/MS; e pela ré ANAC, presente o Procurador Federal Dr. Silvío Claudio Ortigosa, matrícula 1.358.123, juntamente com o servidor Reinaldo Giusti Egas. Ausentes as testemunhas Ana Paula O. M. Medina, Delegada de Polícia Civil, e Roberto Medina Filho, investigador de polícia e piloto policial. Pela parte autora foi requerida a redesignação integral da audiência para oitiva conjunta de todas as testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Diante da ausência justificada da testemunha Ana Paula O. M. Medina, Delegada de Polícia Civil, arrolada pela parte autora, e, bem assim, do alegado pelos advogados dessa parte, no sentido de se tratar de testemunha fundamental para os interesses de suas clientes, sendo que esses profissionais requereram a redesignação integral da audiência, para uma data futura, de preferência quando já tiverem sido retomados os trabalhos presenciais, de sorte a que as testemunhas sejam ouvidas em conjunto e não se corra risco de vulnerar o princípio da incomunicabilidade entre testemunhas, ouvida a parte ré, acolho o pedido e redesigno integralmente a audiência para o dia 24/09/2020, às 14h00, observando que se trata de uma quinta-feira, e que isso implica em que, se até essa data, os trabalhos presenciais já tiverem sido retomados, a audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sem observância da escala de audiências da Vara, uma vez tratar-se de redesignação*”.

A Delegada de Polícia Civil ANA CLÁUDIA OLIVEIRA MARQUES MEDINA, ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado – DRACCO, nesta Capital, uma das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhou diversos expedientes ao Juízo (constantes no ID 39156011), justificando a “*impossibilidade de comparecimento em audiência por conta de QUARENTENA servidores DRACCO bem como, JUSTIFICA não poderem os requisitados figurarem como TESTEMUNHAS dos requerentes por serem INVESTIGADOS criminais no DRACCO*”.

Novo Termo de Audiência (do dia 24/09/2020, às 14 horas), agora presencial, com deliberação do Juízo nos seguintes termos: “*...o representante legal da requerente Helicenter; Rubens Gomes Ferreira, acompanhado do advogado, Dr. José Belga Assis Trad, OAB/MS 10.790, o representante da assistente litisconsorcial Hora, Rodrigo Dias Barbosa, acompanhado do advogado, Dr. Tales Graciano Morelli OAB/MS 19.868, o Procurador Federal, Dr. Silvío Cláudio Ortigosa e as testemunhas Silvério Peralta Alvarenga, Silvério Martins Peralta, Lair Zotelli Vaz Gonçalves e Daniel Dias Barbosa. Ausentes as testemunhas Ana Cláudia Oliveira Marques Medina e Roberto Medina Filho. Ao final, pelo MM. Juiz federal, foi dito que: O ilustre Procurador da ANAC, ora presente, estribado na cópia de sentença proferida nos autos de m.º 5005507-73.2020.403.6000, pelo d. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que fez juntar aos presentes autos, reitera o argumento que alega anteriormente haver expandido, no sentido de que esta audiência não poderia ser realizada, uma vez que a problemática tratada nos processos administrativos instaurados pela ANAC é muito mais ampla do que o ponto tratado na presente ação de produção antecipada de provas (data em que foram tiradas fotografias da aeronave referidas nos presentes autos); e pede a apreciação prévia deste Juízo a esse respeito. Por outro lado, os advogados das autoras insistem na oitiva das testemunhas Ana Cláudia Oliveira Marques Medina e Roberto Medina Filho (que não compareceram a este ato). Por fim, anoto que a delegada de Polícia Civil Ana Cláudia Oliveira Marques Medina fez juntar aos autos um longo arrazoado onde arguiu o seu impedimento para ser ouvida como testemunha no presente feito. Decido: Diante das questões pendentes, anteriormente referidas, antes de eventual homologação da presente antecipação de provas e disponibilização dos autos, nos termos do artigo 383 do CPC, concedo às autoras o prazo comum de 05 dias, para que falem a respeito da arguição feita pelo Procurador da ANAC e, bem assim, da manifestação vinda de parte da Delegada de Polícia Civil Ana Cláudia Oliveira Marques Medina. Depois venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, Lucila E. L. Gurski, técnico judiciário, RF 6313, digitei”.*

O arrazoado da Delegada de Polícia Civil Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, mencionado no termo supra, consta do documento ID 39156369, de onde transcrevo o seguinte: “...**AFIRMAMOS a VEXA que é totalmente fantasiosa a afirmação de que as fotos teriam sido tiradas em data de 07/02/2018 e a intimação teria se dado somente em 21/02/2018, momento em que afirma. RATIFICAMOS que as fotos que instruem o OFÍCIO N.º 100/2018 encaminhado a ANAC ilustram a aeronave PT HDT em seu real estado na data de 21/02/2018 e que motivou intimação formal de RUBENS GOMES FERREIRA em data de 21/02/2018 para comparecimento para prestar esclarecimentos na DECCO em data de 22/02/2018 que se deu às 10h00m onde o mesmo se apresentou devidamente orientado e acompanhado por advogado constituído e onde fora questionado sobre o descumprimento de seu compromisso firmado perante a DECCO de preservação do hangar; local palco de OPERAÇÃO POLICIAL que culminou na apreensão de aeronave que estava sendo pintada e adulterada no local por SILVERIO PERALTA ALVARENGA e SILVERIO MARTINS PERALTA a pedido do filho de RUBENS, a saber: WADSON RANIELLY FERNANDES que inclusive foi preso por conta de tais crimes que os pintores respondem em conlujo por integrarem ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM TRÁFICO AEREO DE ENTORPECENTES, inclusive contando ainda com investigações criminais complementares em andamento neste DRACCO para responsabilização de demais envolvidas, sendo instruída com COMPARTILHAMENTO DE PROVAS DEFERIDAS pela JUSTIÇA FEDERAL DE RORAIMA que culminaram em nova prisão de WADSON RANIELLY FERNANDES, filho de RUBENS GOMES FERREIRA e que CORROBORAM sobremaneira com os fatos aqui em comento, razão pela qual, estamos providenciando a representação judicial para compartilhamento já que se adequam e elucidam o de fato ocorrido no cenário ora em questionamento. Há ainda que se consignar que no momento em que flagramos movimento de pintura no hangar da HELICENTER que já haviam materializado ação criminosa nos mesmos moldes, e que foi inclusive registrada pelas fotos tiradas pelo IPJ MEDINA, que demonstravam o exato estado da aeronave PT HDT em 21/02/2018 sendo pintada pelos indiciados SILVERIO PERALTA ALVARENGA e SILVERIO MARTINS PERALTA, em nenhum momento se QUESTIONOU ou mesmo fora nos APRESENTADA a ficha de peso e balanceamento que estaria a cargo da requerente OFICINA HORA, bem como, SEQUER FOI CITADA por RUBENS GOMES FERREIRA a empresa OFICINA HORA como envolvida na pintura da aeronave PT HDT ou mesmo em seu peso e balanceamento, etapa sequer citada pelo mesmo em seus esclarecimentos prestados em data de 22/02/2018, onde fora oportunizado a RUBENS a esclarecer em que condições se dava a pintura de seu helicóptero de prefixo PT HDT, bem como, por qual motivo o serviço era novamente prestado pelo pintores associados criminosamente a seu filho WADSON, já indiciados e denunciados por práticas criminosas ocorridas no HANGAR da HELICENTER a cargo de Organização Criminosa, não tendo RUBENS GOMES FERREIRA se manifestado naquele ato sobre qualquer CONTRATO ou NEGOCIAÇÃO com a OFICINA HORA, sendo certo que somente fora exibida a cópia do OFÍCIO N.º 180/2018/RJ/GTARGAEM/GGAC/SAR-ANAC datado de 22 de janeiro de 2018, contendo solicitação de serviço fora de sede da aeronave PT HDT a cargo da empresa HELIMAR HELICOPTEROS LTDA, referendando EXPRESSAMENTE dentre as limitações e o direcionamento do serviço para a empresa HELIMAR que deveria ser executado no período de 23 jan a 15 fev 2018, através dos profissionais autorizados HENRIQUE ANDRADE ROLIM - INSPETOR (108071) e RAMON CALVELO CASAS - mecânico (477356), o que não foi cumprido, visto que já era 21/02/2018 e a aeronave PT HDT encontrava nas condições ilustradas nas fotos tiradas pelo IPJ MEDINA e com serviço sendo executado pelo pintores não habilitados e com indiciamento por crimes de mesma feita, sem qualquer autorização para tanto por parte da ANAC. Cabe ainda destaque de que RUBENS GOMES FERREIRA foi alvo de busca e apreensão de seu aparelho de telefonia celular que fora apreendido e que o mesmo negou se a fornecer senha, sendo também alvo de interceptação telefônica deferida judicialmente e que consta nos autos de IP 13/2016 DECO que consubstanciam as ações criminosas pelos quais os pintores foram indiciados e que RUBENS figura como TESTEMUNHA DE DEFESA. Sendo assim, destacamos que SILVERIO PERALTA ALVARENGA - SILVERÃO e SILVERIO MARTINS PERALTA - SILVERINHO são autores indiciados por esta subscritora por práticas delituosas configuradas no hangar da HELICENTER em associação criminosa com WADSON, filho do sócio proprietário da referendada, em delitos de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATENTANDO CONTRA A SEGURANÇA DE VOO - SIMPLES; FALSIDADE IDEOLÓGICA; ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e que são apresentados ao nosso juízo como as testemunhas indicadas pelos requerentes para indicar qual a data exata que promoviam a pintura da aeronave de RUBENS GOMES FERREIRA para o qual sequer estão autorizados a realizar, mormente nos moldes que se deram, inclusive com multas inculcadas aos mesmos de grande monta pela prática irregular, com vistas a confirmarem em juízo a versão que os requerentes querem inculcar como sendo de 07/02/2018 para justificar dados e documentações que foram apresentados a ANAC com indícios de fraude e que inclusive serão objeto de apuração criminal. É oportuno também delinear que SILVERÃO e SILVERINHO também foram alvo de medidas cautelares de interceptação telemática e telefônica, tendo SILVERIO MARTINS PERALTA - SILVERINHO descumprido a ordem judicial de entrega do celular sumindo com o mesmo com vistas a não fazer prova em seu desfavor e com flagrante obstrução de justiça que consta nos autos que aqui estamos citando. Cabe ainda uma análise minuciosa das ATAS NOTARIAS acostadas ao presente, onde vemos diversas controvérsias de datas e horários, e inclusive, ERBS apontadas como do horário da foto capturada que serão levadas a exames periciais oficiais para degravação e materialização das incongruências já observadas, quando RUBENS GOMES FERREIRA, exhibe seu telefone para degravação do que por ele fora produzido e de seu interesse, diferente de laudo pericial oficial, tanto que em detida análise verifica-se transcrições evadidas de incorreções em datas, horários e outros detalhes que serão aprofundados em apuração própria, agravadas ainda por ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO estabelecida dois anos depois de intimado e prestar suas declarações de forma oficial. Impende ainda destacar que já quando vimos o contexto que os requerentes norteavam os fatos no procedimento em andamento na ANAC, ao sermos provocados a nos manifestar, promovemos além dos esclarecimentos e a materialização via CERTIDÃO dotada de fé pública contendo datas e horas das fotos extraídas pelo IPJ MEDINA, ainda trouxemos a baíla as versões das testemunhas dos fatos em data de 21/02/2018 na medida de suas participações, conforme se vislumbra nos anexos TERMOS DE DEPOIMENTO de IRINEU CAÇÃO e LAIR ZOTELLI que deixam irrefutáveis qualquer afirmação em contrário, sendo certo que chamo a atenção que as testemunhas prestaram os depoimentos alertados sob compromisso fiel de dizer a verdade, chamando-se atenção para o falso testemunho, sendo certo que, diante da facilidade e acessibilidade dos requerentes, temos apontado como testemunha apenas LAIR ZOTELLI visto a dependência de referendado ao residir por acordo descrito no termo prestado nas dependências de HELICENTER TAXI AEREO, deixando de trazer aos autos a também testemunha IRINEU CAÇÃO que poderia contribuir já que foi no escritório do mesmo que fora expedida a intimação conforme delineamos no termo e no ofício ratificamos. Por conseguinte, destaco ainda que a HORA HANGAR, OFICINA e RECUPERAÇÃO DE AVIOES LTDA é investigada em outros cadernos apuratórios sob presidência desta subscritora, inclusive com o sócio proprietário DANIEL DIAS BARBOSA tendo registros de obstrução de justiça em procedimentos administrativos determinado pela ANAC e sob supervisão da DECCO através do IPJ MEDINA, onde adulterou documento oficial sendo elaborado naquela feita, fatos devidamente materializados no feito relacionado, bem como, chamamos a atenção para a assinatura apostada de ARLINDO DIAS BARBOSA, já que temos diversas representações datadas da mesma feita do que aqui se avalia, ou seja, fevereiro de 2018 onde há afirmação de que já de longa data o mesmo não participa da gestão da empresa, corroborados ainda com depoimentos e laudos periciais que indicam indícios de fraude nas assinaturas apostas pelo mesmo em documentos daquela oficina e que agora novamente serão objeto de apuração na ficha de peso e balanceamento aqui questionada, corroborados por novo registro de ocorrência junto ao DRACCO do mês de setembro de 2020 onde há notícia de fraudes em cadernetas oficiais de aeronave que passara por manutenção na OFICINA HORA e, que de análise inicial, já verificamos nova ficha de peso e balanceamento com dados contraditórios e divergentes, inclusive com os que aqui se alinhavam e que também podem colaborar para o presente deslinde, com o devido compartilhamento. Assim, por estarmos encarregados de investigações dos aqui requerentes e inclusive com ato oficial de indiciamento em desfavor dos pintores testemunhas em comento, temos atos oficiais devidamente formalizados, bem como, nossas informações constam em iniciais no OFÍCIO ora RATIFICADO com as informações sobre os fatos se deram, em iniciais, trazendo inclusive terceiros que presenciaram os fatos e que confirmam a data exata conforme já apontamos, razão pela qual, acreditamos estarmos impedidos de nos manifestar como testemunhas, até porque temos o encargo agora da apuração criminal conforme salientamos e que não pode ser afetado com os fins que os requerentes pretendem e fundamentam a presente antecipação de prova em procedimento administrativo. POR DERRADEIRO, representamos pelo encaminhamento da íntegra dos presentes autos quando finalizados para análise e adoção de medidas no tocante a DENUNCIÇÕES CALUNIOSAS perpetradas em desfavor de funcionários públicos no desempenho de seu mister conforme se denota em algumas ilações trazidas nas manifestações dos ora requerentes. SENDO O QUE NOS CABIA, ESPERANDO TER COLABORAÇÃO COM VOSSO JUÍZO, PERMANECEMOS A DISPOSIÇÃO PARA O QUE AINDA SE FAÇA NECESSÁRIO”.**

A empresa litisconsorte ativa HORA – HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIOES LTDA manifestou-se, através da petição ID 39251237, no sentido da necessidade de que as testemunhas faltantes sejam ouvidas, inclusive “mediante condução coercitiva”. Aduz que “Como é sabido, os policiais não são impedidos de depor, haja vista que a jurisprudência é no sentido de que não podem ser considerados indóneos ou suspeitos unicamente em razão da condição funcional. Entretanto, ainda que não sejam tecnicamente considerados suspeitos, não se pode afastar definitivamente a ideia de que os policiais podem ter a pretensão de dar credibilidade ao trabalho que realizaram, afastando, por exemplo, ilegalidades praticadas ou tentando convencer o Magistrado que, por exemplo, havia uma situação de flagrância quando, na verdade, não havia. ***Ou então uma fotografia produzida em uma data, da qual se suspeita ter sido produzida noutro dia.*** Por mais honesto e impessoal que um policial possa ser, não é possível afastar a possibilidade de que, de boa-fé, tente legitimar sua conduta, o que decorre do senso de autopreservação inerente aos seres humanos”. (sem destaque no original).

A parte autora manifestou-se na peça ID 39297824. Alega que “não há que se falar em impedimento de autoridade policial, tal como alegado pela testemunha em sua intempestiva manifestação”, e que “há fatos a serem esclarecidos por referida testemunha, eis que há fundada divergência quanto à data em que fotografias foram tiradas da aeronave que estava no hangar da empresa requerente, o que vem causando prejuízos à requerente junto à Agência Nacional de Aviação Civil, que suspendeu suas atividades”. (sem destaque no original). Pede, ao final, que “a) seja rejeitado o pedido da ANAC; b) seja rejeitada a alegação de impedimento da testemunha, designando-se data para a sua oitiva em juízo”.

É o relatório. Decido.

A produção antecipada de provas, salvo na hipótese do artigo 381, §5º, do CPC, tem nítido caráter contencioso, sendo que a petição inicial deve mencionar “com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair” (artigo 382, caput). E, ao fazê-lo, essa peça formula proposições em torno da versão fática que a parte requerente considera correta e que pretende ver, ao final, comprovada.

Ou seja, o procedimento se inicia depois que o conflito já eclodiu, e o requerente pretende colher a prova para decidir se promove composição amigável com o outro sujeito processual (artigo 381, II), se ajuíza ação ou se desiste de fazê-lo (artigo 381, III).

Em determinados casos, a prova assume o papel principal, sendo que a sua relevância para o processo, somada à necessidade de que uma definição a respeito vincule as partes e se torne definitiva e imutável, justificam que, uma vez observados determinados pressupostos, ela se torne o próprio objeto de um processo judicial. Em outras palavras: o ordenamento jurídico reconhece que um conflito pode se estabelecer a partir da própria prova, e é necessário resolvê-lo em caráter principal, e não como simples providência autônoma.

Nessa linha de raciocínio, a oitiva de testemunhas poderá ser antecipada, mas sem qualquer valoração pelo Juízo, posto que a valoração da prova não é feita no processo de sua antecipação. Se for caso, tal prova será valorada no processo subsequente, em que vier a ser usada, mas não caberá extrair-se dela a confissão.

Além disso, emações da espécie deve ser incluído no polo passivo, como réu, e não como testemunha, todo aquele contra o qual se possa pretender, futuramente, de algum modo, utilizar a prova.

É, porém, no presente caso, de se registrar que o deferimento liminar da medida de produção de provas, na amplitude requerida (para todas as testemunhas), se deu em caráter inicial e mediante análise superficial - feita em situação de teletrabalho, por conta da pandemia da COVID-19 -, sendo que, no decorrer do processo, com os documentos trazidos aos autos e a oitiva de algumas testemunhas, surgiu a necessidade de se melhor dimensionar o alcance pretendido da medida.

Pois bem

O artigo 382, § 4º, do CPC, estabelece que “*não se admitirá defesa ou recurso*” no processo de produção antecipada de provas, mas é patente que o juiz detém poder para, mesmo de ofício, controlar defeitos processuais, ausência dos pressupostos para a antecipação probatória e a **admissibilidade e validade da prova**.

Já o artigo 448 do CPC dispõe que “*A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo*”.

Por outro lado, do direito constitucional de permanecer calado (artigo 5º, LXIII, do CF) decorre o direito de o cidadão não produzir prova contra si mesmo, isto é, o “*nemo tenetur se detegere*”, garantia constitucional que atinge todas as pessoas, sem qualquer diferenciação.

No presente caso, pelo que se depreende dos autos, o fato mais relevante indicado e reiteradamente destacado pela parte autora, para que seja feita a oitiva das testemunhas ANA CLÁUDIA OLIVEIRA MARQUES MEDINA e ROBERTO MEDINA FILHO, é o de que "...as fotos foram tiradas no dia 07/02/2018 e não no dia 21/02/2018". Ou seja, intencionalmente ou não, a autora está a afirmar (ou pelo menos a insinuar) que tais pessoas, no exercício regular das funções dos cargos que ocupam (respectivamente, de delegada de polícia civil e de investigador de polícia), cometeram um equívoco substancial, quiçá e muito provavelmente um ilícito penal (possivelmente de falsificação documental e passível de ser capitulado, s.m.j, nos artigos 297 ou 298 do Código Penal).

No entanto, a Delegada de Polícia Civil Ana Cláudia, nas manifestações que encaminhou ao Juízo, reitera terminantemente a data das fotografias em questão, como sendo 21/02/2018, e recorda que tal informação, por se tratar de fruto do seu trabalho e estar incluída em um documento oficial - encaminhado à ANAC -, tem fé pública, o que a tornaria impedida de testemunhar a respeito.

De qualquer forma, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina e Roberto Medina Filho, como policiais, que são, participaram, participam e poderão participar de operações relacionadas às atividades de empresas voltadas ao ramo da aviação - que é o caso das empresas que constam do polo ativo desta ação -, e, eventualmente, poderão encaminhar notícias de irregularidades observadas nas diligências às autoridades administrativas de outras esferas. É, inclusive, dever do ofício dos mesmos.

Então, a oitiva dos policiais, que realizaram as diligências mencionadas na inicial, em nada poderia servir de elemento probatório em face da parte requerida. Primeiro, porque, como dito alhures, por lei eles não são obrigados a depor, e, em havendo, eventualmente, algum fato que possa prejudicá-los, têm eles o direito de permanecer calados; e segundo, porque são servidores públicos e seus atos têm presunção legal de legitimidade, que só pode ser afastada por processo específico, que não este - lembre-se: "em ações da espécie, deve ser incluído no polo passivo, como réu, e não como testemunha, todo aquele contra o qual se possa pretender, futuramente, de algum modo, utilizar a prova" (premissa utilizada no início dos fundamentos desta decisão).

Por fim, anoto que a obrigação de depor, que pode ser exigida de policiais, refere-se a fatos relacionados exclusivamente a terceiros sobre os quais tais agentes estatais tenham atuado na fase investigatória - os julgados colacionados pelas empresas que estão no polo ativo do Feito são nesse sentido; mas não em situação como a dos presentes autos, onde o que se pretende, na verdade, é desconstituir a versão dada (aos fatos) pelos referidos agentes da lei, de sorte a incriminá-los, inclusive com possível enquadramento penal, conforme referido. Nessas situações, porque a versão dos policiais tem fé pública, a desconstituição terá que ser feita por outras provas (que não o depoimento dos mesmos), e pela via adequada (que não a da produção antecipada de provas tendo os policiais arrolados como testemunhas). As pessoas de Ana Cláudia Oliveira Marques Medina e Roberto Medina Filho não só não estão obrigadas a depor nesta produção antecipada de provas, como estão impedidas de fazê-lo, por conta de serem policiais e de o ato que se pretende desconstituir consubstanciar ato oficial, que tem fé pública, e, bem assim, porque tal desconstituição implicaria no reconhecimento tácito quanto ao cometimento de ilícito penal por parte dos mesmos.

Diante do exposto, **homologo** a produção antecipada de provas, relativamente à coleta dos depoimentos de **Silvério Peralta Alvarenga, Silvério Martins Peralta, Lair Zotelli Vaz Gonçalves e Daniel Dias Barbosa, e indefiro** a coleta de prova oral consistente na oitiva das testemunhas **Ana Cláudia Oliveira Marques Medina e Roberto Medina Filho**.

Em vista desta decisão e de todo o material que conta dos autos, dê-se vista dos mesmos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entenderem pertinentes.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia de todo processado (link) aos Policiais Ana Cláudia e Roberto.

Intimem-se.

Por fim, considerando que se trata de processo eletrônico, determino que o Feito permaneça ativo, por 30 (trinta) dias, e, depois, que os autos sejam arquivados, levando-se em conta os termos do artigo 383 do CPC.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006511-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: CREUSA CONTI

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO (186) N° 0013679-12.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510, LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Cientifiquem-se os advogados do autor acerca da informação constante do ofício juntado sob ID 39905359, sobre a efetivação da transferência da verba sucumbencial para a conta informada na peça ID 36884614.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003505-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARCIO ROBERTO ALEM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA - MS20393-E

REU: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória, por meio do qual o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do Auto de Infração n. 5797, lavrado em seu desfavor pela Polícia Rodoviária Federal, como consequente sobrestamento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Alega, em resumo, que foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal quando trafegava pela BR 262, KM 66, município de Três Lagoas/MS, por tentar forçar uma ultrapassagem, fato que configura infração de trânsito passível de aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Aduz que não praticou a referida infração, pois ao iniciar a ultrapassagem e constatar que no sentido contrário trafegava veículo que impedia a manobra, retornou à sua posição inicial. O veículo que trafegava em sentido contrário era uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, que agiu de modo hostil, buzinando para chamar a atenção e dando ordem de parada.

Acrescenta que atendeu prontamente a ordem, e que, a despeito de ter alegado que não havia praticado nenhum ato de infração, fora informado de que “*veria forçado à ultrapassagem*”, culminando com a lavratura da autuação.

Aduz que embora tenha sido notificado da autuação, deixou de apresentar defesa prévia. Ao ser notificado para que entregasse sua CNH, para iniciar o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, ingressou com ação na Justiça Estadual em face do DETRAN/MS (n. 0807212-63.2018.8.12.00110), na qual obteve provimento antecipatório que suspendeu tal penalidade, mas sem confirmação na sentença, por ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva do referido órgão de trânsito.

Defende, ainda, que em razão de estar a maior parte do tempo fora do seu domicílio (por ser motorista), não teve oportunidade de apresentar as defesas oportunas.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Deflui-se da inicial, que o autor se insurge quanto à autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal (Auto de infração n. 5797), sob o argumento de que não praticou a infração, a qual seria fruto do “*uso irregular do exercício arbitrário das próprias razões*”, por parte dos agentes que fizeram a abordagem.

Não há questionamentos ou arguição de ilegalidade quanto à tramitação do procedimento administrativo adotado pela parte ré para a autuação. Outrossim, o pedido de anulação do processo administrativo deflagrado pelo DETRAN/MS (para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir) é formulado tão somente como consequência da pretendida anulação daquela autuação.

Portanto, a controvérsia que se estabelece diz respeito apenas ao fato de o autor ter, ou não, praticado a infração consistente em “*forçar passagem entre veículos que transitavam em sentido contrário*”.

Como efeito, os documentos e os argumentos que acompanham a inicial não são suficientes para ilidir a presunção de legitimidade da autuação policial objurgada.

Portanto, quanto à argumentação de que o autor não praticou a infração e de que os policiais teriam agido de forma desarrazoada, tenho que tais questões necessitam de maiores esclarecimentos e amplo debate, dentro dos parâmetros da ampla defesa e do contraditório, o que é inerente ao mérito da causa, não podendo ser resolvido em sede de cognição sumária.

No caso, a Administração agiu, em princípio, segundo as determinações legais, observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito.

Ante o exposto, **indeferir** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por fim, a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, e, desse modo, não pode figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, ante a inequívoca demonstração de que pretende, na verdade, litigar com a União, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação.

Ainda quanto à composição do polo passivo, registro que, como a insurgência da parte autora se dá exclusivamente em relação à autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal (sendo a suspensão do direito de **dirigir** mera consequência dessa autuação), o DETRAN/MS, de fato, não possui legitimidade passiva para responder como réu no presente feito.

Promovida a emenda para substituir a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal pela União, **cite-se**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006060-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SEBASTIÃO LOURENÇO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ÂNGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu tutela antecipada, formulado pelo autor, no ID 39839634/39839802, sob os seguintes argumentos: há precedente deste Juízo, que julgou procedente caso análogo; o crédito em favor da CEF encontra-se satisfeito por meio de depósito judicial no importe de R\$ 22.000,00; a ré não sofrerá prejuízo, pois irá cumprir a totalidade do contrato, com a satisfação total do crédito em no máximo 10 dias; e, tramita perante a Justiça Estadual ação de inibição na posse em seu desfavor, promovida pelo adquirente do imóvel, com ordem de desocupação em curso. Pede-se, ainda, a suspensão da desocupação determinada pela Justiça Estadual e o chamamento ao processo, para compor a lide, dos autores da ação de inibição na posse.

É o relato do necessário. **Decido.**

O pleito formulado pelo autor não comporta acolhimento.

A venda direta do imóvel em questão (e a consequente deflagração de ação judicial para que o adquirente seja inibido na posse do imóvel) é mero desdobramento da não obtenção, por parte do autor, de provimento jurisdicional antecipatório que impedisse a CEF de dar prosseguimento aos atos tendentes à alienação do referido bem.

Não se trata, portanto, de fato novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 25033602).

O depósito judicial só agora noticiado pelo autor, ao que parece, não corresponde à integralidade do débito. Além disso, conforme informado pelo próprio autor, já houve venda direta do imóvel a terceiro, fatos esses que, somados a outras particularidades do caso, em princípio, tornam a situação da presente demanda diversa daquela apreciada no precedente indicado na peça ID 39839634 (em que o depósito foi integral e não havia alienação do imóvel a terceiro).

Não vislumbro, portanto, a existência de fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da r. decisão ID 25033602, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, também não merece acolhimento o pedido de suspensão da ordem de desocupação proferida nos autos da ação de inibição na posse, em trâmite pela Justiça Estadual, cabendo àquele Juízo a apreciação de tal pleito.

Da mesma forma, diante da fase processual da presente ação (autos conclusos para julgamento), não há que se falar em ampliação do polo passivo.

Ante o exposto, **indeferir** os pedidos formulados pelo autor no ID 39839634.

No mais, intime-se a CEF para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo autor (ID 39839634/39839802), no prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica anterior.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: SEBASTIAO PAREDES ARGUELHO e SUELI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por **Sebastião Paredes Arguelho e Sueli Ferreira da Silva**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual buscam provimento jurisdicional concernente na declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 55.810, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada; ou, alternativamente, na condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor.

Aduzem que em 16/04/2013 firmaram com a ré um contrato particular de financiamento, dando o bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras, não conseguiram mais quitá-las.

Acrescentam que ao tentar renegociar a dívida, foram surpreendidos com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou qualquer negociação.

Alegam que o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se evadido de irregularidades como: não houve constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; iliquidez da obrigação; e, irregularidades na realização dos leilões.

Juntaram documentos (IDs 17499563 a 17499570)

Pela decisão ID 18254265, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Interposto agravo de instrumento pela parte autora (ID 18924581)

Citada, a ré apresentou contestação (ID 20201219), arguindo preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pelos autores e pede a improcedência da ação.

Réplica sob ID 21351491. Através da petição ID 21351492, o autor requereu a produção de prova pericial contábil para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 21693083).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016633-15.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 33350772).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

A **preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido**, consubstanciada na inexistência de contrato ante o vencimento antecipado da dívida, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da sentença.

Sobre a preliminar de inépcia da inicial.

Razão assiste à ré quando alega que a parte autora, não apresentou o valor que entende devido e pede sua intimação para tanto.

O art. 330, § 2º do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 330.

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Com efeito, considerando que uma das alegações do autor é o excesso da cobrança, uma vez que alega a incidência de juros sobre juros, deverá o mesmo suprir esse requisito essencial para o processamento regular da ação, pelo menos na parte em que se pretende a desconsideração desse alegado encargo.

Intime-se, pois, o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o valor que entende devido, sob pena de ser declarada a inépcia da inicial na parte em que se discute a revisão do contrato de financiamento.

Outrossim, sem mais questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo, pois, à análise da atividade probatória requerida pela parte autora (produção de prova pericial contábil e avaliação judicial do imóvel).

O ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico, pois, desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada, pelo que as **indefiro**.

Registro, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para tanto, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o direito à indenização com eventual condenação da ré ao pagamento, a apuração do valor poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 18254265, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade em seu nome e execução extrajudicial do imóvel em questão e do cálculo atualizado do débito, após o que, deverá a parte autora ser intimada.

Observo que a planilha de evolução do financiamento encontra-se no ID 20201226.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação anulatória, por meio do qual o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos Autos de Infrações E032706258 e S011231197, com a consequente suspensão dos pontos em sua CNH e da respectiva penalidade, mantendo-se o na posse de sua habilitação.

Alega que tramitam em seu desfavor dois processos administrativos, perante o DETRAN/MS, para aplicação de penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos, tendo por base os autos de infrações E032706258 e S011231197, cujas cópias não estão nos referidos processos.

Ingressou com ação judicial em face do DETRAN/MS (nº 0804635-44.2020.8.12.0110), na qual foi concedida tutela de urgência que suspendeu os processos administrativos contra si deflagrados.

Defende que os autos de infrações E032706258 e S011231197 não cumprem com os requisitos legais e devem ser declarados insubsistentes pelos seguintes motivos: "a) Da ausência de comprovação de certificação e aprovação pelo INMETRO do equipamento que auferiu velocidade do veículo; b) Da ausência de notificação da autuação no prazo legal de 30 (trinta) dias"; e, c) desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da manifestação do réu (ID 30182258).

O DNIT apresentou resposta no ID 32519218. Arguiu preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva quanto a alguns pedidos, apresentados na ação n. 0804635-44.2020.8.12.0110, em trâmite pela Justiça Estadual. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora.

É o breve relatório. **Decido.**

As preliminares arguidas pelo réu serão analisadas após estabelecido o contraditório.

Outrossim, registro, desde já, que a insurgência da parte autora nestes autos se dá exclusivamente em relação às duas autuações realizadas pelo DNIT, sendo a suspensão dos pontos na CNH e da penalidade de suspensão do direito de dirigir meras consequências dessas autuações.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

O autor insurge-se contra duas autuações lavradas em seu desfavor pelo DNIT, arguindo, basicamente: ausência de comprovação de aprovação, pelo INMETRO, do equipamento que auferiu a velocidade do veículo; ausência de notificação da autuação no prazo legal de 30 (trinta) dias; e desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Com efeito, tais argumentos não se sustentam frente à prova documental até então produzida nos autos.

Os documentos apresentados pelo réu nos IDs 32519227, p. 6-8 e p. 11-13, evidenciam que os equipamentos de controle de velocidade estavam regulares e devidamente aferidos pelo INMETRO quando das autuações ora objurgadas.

Já os documentos IDs 32519227, p. 5-14, demonstram, satisfatoriamente, a observância da legislação de regência, especialmente do disposto no art. 281, do CTB, que assim estabelece:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Do que se extrai deste comando normativo, a Administração dispõe do prazo de trinta dias para expedir a notificação da autuação, sob pena de ser arquivado o respectivo auto de infração.

No caso dos autos, os documentos juntados são no sentido de que a notificação de autuação do AI E032706258 foi postada em 31/03/2017 (ID 32519227, p. 6-10), e a notificação de autuação do AI S011231197 foi postada em 13/11/2018 (ID 32519227, p. 5, 11-14); como as supostas infrações teriam ocorrido em 04/03/2017 e 16/10/2018, respectivamente, não restou caracterizada, ao menos em princípio, a inobservância daquele dispositivo legal.

Ademais, os documentos apresentados pelo réu evidenciam que foram cumpridos todos os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito, desde a lavratura dos autos de infrações, até as notificações de autuação e de penalidade, como que restou suficientemente demonstrada a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse contexto, numa análise perfunctória da questão ora posta, tenho que a Administração agiu segundo as determinações legais.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao MM. Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande-MS (autos n. 0804635-44.2020.8.12.0110).

No mais, à réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005039-83.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR, AMER CAVALHEIRO HAMDAN, JUCIMARA SILVA ROJAS, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO DA SILVA, ERONIDES DE JESUS BISCOLA, LUIZ ANTONIO DE CAPUA, CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA, GLAUCIA MUNIZ PROENÇA LARA, LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002900-61.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: EDIMARA ANHA SILVA, AUREDIL FONSECA DOS SANTOS, CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, INES FRANCISCA NEVES SILVA, GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, IVAN ARAUJO BRANDAO, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO, PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005034-61.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO, MARIA TEODOROWIC REIS, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, TATSUYA SAKUMA, ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO, EURIZE CALDAS PESSANHA, ADAO ANTONIO DA SILVA, ERON BRUM, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005033-76.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: CLAUDIA APARECIDA STEFANE, REGINALDO DE SOUZA SILVA, CLODOALDO CONRADO, JOSE CORREA BARBOSA, MARIA JOSE NETO, GLAUCIA MARIADA SILVA DEGREVE, NELSON YOKOYAMA, CATARINA PRADO, ALCIMAR DE SOUZA MACIEL, MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ROGERIO MAYER

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO - MS10928, JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Pedido ID 35764865: defiro.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o regular recolhimento das custas de ingresso.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID 19534006 na parte que determina o cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004467-56.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

DESPACHO

Trato do requerimento ID 39427911:

Nos termos do § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (sem destaque no original).

Assim, intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a distribuição da peça em análise.

Depois, tomem estes autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000996-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerando o termo de citação juntado pela exequente no ID 35379172, revogo o despacho ID 34425100.

No mais, defiro o pedido ID 35778453 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 03 (três) meses a contar da juntada da referida petição (22/07/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente no sentido de dar prosseguimento à presente execução, intime-se-a para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005677-45.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: DENISE BALDANCA CALDAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 39486286: Defiro. Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006332-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EMILIA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação intitulada de "medida cautelar nominada de liberação de TDA's", proposta por Emilia Areco Gomes, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a autora a liberação de valores de TDA's, mediante a expedição de alvará.

A autora alega ser titular de direitos sob Títulos de Dívida Agrária que se encontram depositados junto à CEF, correspondentes ao montante de R\$ 496.043,70 (quatrocentos e noventa e seis mil quarenta e três reais e setenta centavos), bem como que necessita de tal quantia para sua subsistência e tratamentos de saúde.

Pois bem

Ao narrar os fatos a autora não foi suficientemente clara no que tange à origem desses títulos e do respectivo crédito, limitando-se a afirmar que “é uma pessoa idosa, hoje com 95 anos de idade, a mercê da justiça, não tendo obtido o direito de resgate de TDA’S a qual é titular, estando padecendo perante a Justiça Estadual sem respostas, tendo solicitado várias vezes a liberação, encontrando-se muito doente, necessitando do valor para sobrevivência e tratamento de saúde”.

Todavia, não esclarece se esses TDA's estão vinculados a alguma ação judicial precedente, bem como a necessidade de ação autônoma para liberação dos referidos títulos - requerimento indeferido/preensão resistida/interesse de agir.

Da mesma forma, não traz qualquer documento ou extrato acerca dos TDA's.

Nesse contexto, intíme-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos e documentos a esse respeito.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005376-98.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBEM DE BARROS WEBER

Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000029-48.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MIRA DE FREITAS - ME, LUCIANA MIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003667-28.2020.4.03.6000

MONITÓRIA(40)

AUTOR: CONFIANCA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica aos embargos monitorios, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005713-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON HUBERTO GRUNEWALDT

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 39966460 (exceção de pré-executividade).

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022, SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022, SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 39625804 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da averça.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002819-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

SENTENÇA

Civil. HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 39639661 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da averça.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios Bacerjud ID 32785556.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004200-84.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CAMILA FERREIRA

DESPACHO
(Carta de Citação)

Defiro o pedido formulado na petição ID 39423986.

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de carta de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 39474424.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63B352F99>

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006397-12.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: RAMAO SILVA DE ARRUDA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 39490230)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de carta de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo/contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38DF1075F>

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004767-86.2018.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007476-54.1996.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAO CABRAL MANSANO, ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a União para que se manifeste sobre os cálculos de atualização apresentados pelo exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MANUELA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 39486251: Defiro. Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003022-08.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATARINO AGAIJO SEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese as alegações relatadas na petição ID 39269544, atento aos princípios que norteiam o processo, em especial, os que envolvem a atividade probatória, bem como a importância da prova pericial para o julgamento desta lide, defiro o pedido de designação de nova data para a realização do exame pericial.

Ressalto, contudo, que nova ausência, salvo motivo justificado, implicará presunção de que o autor desistiu da produção dessa prova.

À Secretaria para diligenciar junto ao perito nova data, horário e local para a perícia médica, devendo o autor ser intimado pessoalmente das informações da nova perícia, bem como do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012060-66.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WILTON MARCELO KEMP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se promoveu a liquidação do Alvará de Levantamento ID 35063327, nos termos do art. 259 do Provimento CORE nº 01/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON BUENO LIMA

DESPACHO

Considerando a data da juntada da petição ID 35777221, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 39975663.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Processo nº 0008722-89.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSEFA XAVIER DE ARAUJO, THAIS XAVIER DE ARAUJO
REPRESENTANTE: JOSEFA XAVIER DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986,

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada dos termos da petição ID 39981303.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001576-26.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. & EXP. LTDA, SILVINO LUIZ BORTOLY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011952-76.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: P. H. B. X.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGNES TATIANE PINTO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34042886, fica a advogada Angelita Inácio de Araújo intimada do pagamento dos requerimentos conforme extratos de pagamento constantes dos IDs 39635129 (verba honorária), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que munida de seus documentos pessoais.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000071-64.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES SCANZANI, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, RENATO GOMES LEAL, ALCIDES SCANZANI JUNIOR, JUNIOR BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES MEILSMIDTH SCANZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 28745536, fica a parte exequente (CEF) intimada do laudo de reavaliação constante do ID 39681004, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010505-21.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA - MS15541

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002699-95.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011993-48.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMS SERVICOS DE REPAROS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME, REGINALDO ALVES GONDIM, ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009116-98.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011399-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADA: SONIA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido ID 16703433, formulado pela parte executada, considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021896-62.2018.403.0000 (ID 20634117).

Defiro o pedido ID 26981179.

Antes, porém, expeça-se ofício ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Travessa Pires de Matos, 50 - Amambai, Campo Grande - MS), solicitando seja informado o número da conta judicial em que estão sendo feitos os depósitos dos descontos mensais efetivados sobre os proventos da executada SÔNIA REGINA DE SOUZA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vinda a informação, à Secretaria para providenciar o extrato da conta.

Após, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntado o cálculo, intime-se a executada para ciência.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-30.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE BRUNO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: LAUCIDIO CONCEICAO NOGUEIRA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 39990507.

Campo Grande, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011626-14.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: KAZUMI INAGAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Oportunizo à executada a elaboração de novo cálculo de liquidação de sentença, conforme requerido (ID 38715469). Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho ID 38112634 e, na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para confecção de planilha do crédito do autor.

Observe o exequente que, de acordo com as informações prestadas pela FUNAI (ID 38715469 e 38715491), houve a implementação do valor da pensão reconhecida nestes autos, a partir de julho/2020; e, bem assim, que a atualização do valor a ser pago é efetuada nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, não sendo necessária a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004557-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LOURENCO BEDEMAR PIRES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO - MS19073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOURENCO BEDEMAR PIRES SOARES, contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MINISTÉRIO DA CIDADANIA – UNIÃO); UNIÃO FEDERAL; EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV; PRESIDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em síntese, objetivando ordem judicial que obrigue os impetrados à “*imediata análise do pedido, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária*”. Requer a concessão da justiça gratuita.

Narra que, em 07/04/2020 realizou o cadastro para recebimento do Auxílio Emergencial Art. 2º Lei 13.982/2020, por preencher todos os requisitos. Contudo, em 15/05/2020 tomou conhecimento que o Auxílio Emergencial foi negado, por constar no sistema que possuía vínculo formal ligado ao RAIS.

Aduz que tal fato impeditivo da concessão do auxílio emergencial é inexistente, porquanto o vínculo empregatício constatado pelos impetrados findou na data 01/09/2019. Assim, sustenta fazer jus a imediata concessão do auxílio.

Como inicial vieram documentos (IDs 35356282 a 35356495 e 35359923).

Por meio da decisão ID 35727181 foi determinada à parte impetrante que esclarecesse o pedido, inclusive o de medida de liminar.

O impetrante, pela petição ID's 36803447 e 36803620, apresentou emenda à inicial, requerendo a “*concessão da liminar para que imediatamente seja concedido O AUXÍLIO EMERGENCIAL ao Impetrante, uma vez que o mesmo cumpre todos os requisitos legais, conforme a documentação acostada nos autos*”.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

O caso é de extinção do processo.

A presente ação mandamental não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, embora o impetrante alegue que o indeferimento do auxílio emergencial requerido se mostra ilegal, porquanto preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, é de se notar que o mandado de segurança não é o meio adequado para tratar do assunto.

Com efeito, o mandado de segurança, sendo uma ação especial, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento, o da prova pré-constituída, não podendo ser considerado como substitutivo da ação de conhecimento com curso declaratório e condenatório, a qual permite completa dilação probatória, nem pode ser impetrado com o objetivo de concessão de auxílio emergencial, quando há a necessidade de o impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários.

No caso em tela, a matéria trazida em autos pelo impetrante deve ser alegada na via processual própria, nos autos de ação de conhecimento, a ser ajuizada perante o r. Juízo competente, para comprovar que preenche os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, devendo demonstrar que não que não possui vínculo empregatício atual, e, ainda, que preenche os demais requisitos exigidos na legislação, providências essas impossíveis na via estreita do *mandamus*.

Portanto, controvertida a questão posta, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, tenho como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita).

Cumpra registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da impetrante**. Poderá o impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: HERONDINA NEVES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERONDINA NEVES DE ABREU, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando o restabelecimento imediato do pagamento dos proventos de aposentadoria, com declaração da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que interrompeu o pagamento do benefício previdenciário da impetrante.

Para tanto, aduz que é segurada da previdência social com número de benefício 047740246-1 e estava com agendamento marcado para o dia 23/03/2020, para comparecer à Agência do INSS e realizar o procedimento de Prova de Vida exigido pela autarquia federal para manutenção do benefício previdenciário. No entanto, recebeu mensagem afirmando que tal exigência estava suspensa, em razão das cautelas necessárias para enfrentamento da pandemia.

Porém, ao comparecer à agência bancária para efetuar o saque, o benefício não estava disponível para pagamento, em 02/04/2020. Nessa mesma data, realizou a exigência de prova de vida na própria Caixa Econômica Federal e, por não ter recebido o seu crédito nem mesmo no mês seguinte, ingressou com a presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos (ID 32354813 a 32354834).

Deferido os benefícios da gratuidade judiciária.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois do oferecimento das informações (ID 32514947).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito, juntando a informação prestada pela autoridade impetrada, que demonstrou a reativação do benefício. Requeru, ainda, a extinção do feito na forma do art. 485, VI, dada a perda superveniente do objeto (ID 33158216 a 33158218).

A impetrante, intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, confirmou que o benefício previdenciário foi reativado e, bem assim, que o pagamento das parcelas de aposentadoria em atraso foram regularizados, requerendo também a extinção do Feito (ID 33436189).

O representante do *Parquet* Federal pugnou pelo regular prosseguimento do Feito (ID 33676535).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, que se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse o restabelecimento imediato do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Assim, uma vez que já houve a devida comprovação da medida pleiteada, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004788-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ELOISA UCHOAS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANIO HERTER SERRA - MS6758, LUMA RODRIGUES DE ARAUJO - MS25712

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELOISA UCHOAS SANTOS, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora proceda sua inscrição profissional com título de engenheira sanitária. No mérito, busca a concessão da segurança para “confirmar a decisão liminar; se deferida, para fins de que aceite da inscrição do Impetrante no quadro do CREA/MS com o título profissional de Engenheira Sanitarista e demais reflexos daí decorrentes”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega ter cursado Engenharia Ambiental e Sanitária, na Faculdade Estácio de Sá, de Campo Grande/MS, curso aprovado e devidamente reconhecido pelo MEC, tendo se graduado em 06/03/2020. Requereu sua inscrição profissional junto ao CREA/MS, mas o seu registro profissional contemplou apenas as atribuições atinentes à engenharia ambiental, não contemplando as atribuições do engenheiro sanitário. Afirmar ser profissional Engenharia Ambiental e Sanitarista, conforme sua graduação, e sustenta estar capacitada para exercer essas atividades. Defende o direito ao livre exercício da profissão, nos moldes previstos no art. 5º, XIII da Constituição Federal. Por fim, aduz que a restrição imposta é prejudicial à sua carreira profissional, eis que se encontra impossibilitada de exercer plenamente sua profissão.

Como inicial vieram documentos (ID's 35883789 a 35887250).

Deferida a justiça gratuita à impetrante e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade pretensamente coatora (ID 36513726).

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos nos ID's 39588441 a 39288733 e 39288852 a 39288856, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, "tanto a regularidade do curso como a escolha da grade curricular, disciplinas, ementas que posteriormente irão definir as atribuições dos seus egressos junto ao Crea-MS é unicamente de responsabilidade da Instituição de Ensino que oferta o Curso e não do Conselho de Profissão". No mérito, pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que o curso feito pelo Impetrante confere apenas conhecimento para atuação das atribuições relativas à engenharia ambiental.

É o relatório. **Decido.**

A preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela autoridade impetrada, é de ser afastada, firme no que dispõe a teoria da asserção, eis que a ela é atribuído o ato acoimado de ilegal, qual seja, a negativa de inscrição da Impetrante no quadro do CREA/MS com o título profissional de Engenheira Sanitarista. Desse modo, não se cogita de ilegitimidade passiva, mas de análise da existência ou não de ilegalidade na negativa da inscrição do profissional no respectivo Conselho, o que se confunde com o próprio mérito da impetração, e, portanto, será analisado por ocasião da sentença.

Na apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a restrição imposta pelo CREA/MS, quanto às modalidades de exercício da profissão de engenheiro sanitário pela impetrante.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República normatiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer".
Sublinhei

Os documentos acostados aos autos evidenciam que a Impetrante concluiu o curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária na Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande/MS, conforme certificado de conclusão de curso de ID 35884516, tendo colado grau em 06/03/2020. Requereu o registro (provisório) profissional junto ao CREA-MS, sendo que lhe foi deferida a inscrição apenas na titulação "engenheira ambiental" (ID 35884528).

Quanto à titulação de engenheira sanitária, observa-se que a **restrição** se deu em razão de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, do CREA/MS, do teor seguinte:

"C considerando a análise detalhada dos autos, explicitamos que a nova grade de curso apresentada não possuiu disciplinas essenciais a concessão de atribuição em Engenharia Sanitária, consonante com o artigo 1º da Resolução CONFEA nº 310/1986, corroborada pelo artigo 18º da Resolução CONFEA nº 218/1973. Há ausência de conteúdos formativos voltados a construção civil aplicada ao saneamento (teoria das estruturas, estática, mecânica dos solos e obras de terra, instalações prediais de água quente, fria e gás, concreto armado, materiais de construção civil, planejamento de construção civil, etc.) e de saúde pública (epidemiologia, higiene e vigilância sanitária, etc.), o que IMPOSSIBILITA aos Egressos do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ de possuir atribuições de Engenheiro Sanitarista, nos termos da Resolução Confea n. 310/1986, conforme orientação dada por esta Câmara Especializada, em Ofícios n. 188/2019-DAR, de 16 de janeiro de 2018 (fl. 372) e Ofício n. 022/2019-DAR, de 16 de janeiro de 2019 (fl. 374), enviado à Instituição com pedidos de complementação à época(...)" (ID 35884911)

Em consulta ao portal e-MEC, é possível verificar que o curso de graduação em questão foi autorizado e reconhecido pelo MEC, respectivamente, pelas Portaria n. 171 de 13/03/2014, publicada em 14/03/2014 e Portaria n. 378 de 21/08/2019, publicada em 23/08/2019. Assim, a impetrante, conforme seu diploma, é qualificada como engenheira ambiental e sanitária, em graduação devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Ademais, a legislação de regência do tema, quanto às atribuições da profissão de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, assim prevê:

Lei nº 5.194/66

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução Confea nº 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição, drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Resolução Confea nº 310/86

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e reedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Resolução Confea nº 447/2000

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

E, da análise do histórico escolar da impetrante, é possível concluir-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, dentre outras, foram por ela cursadas disciplinas voltadas às atribuições do profissional engenheiro sanitário (ID 35887250), donde se conclui, *a priori*, não haver razão para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo trazido pela autarquia.

Ora, considerando que a impetrante cursou especificamente a modalidade de engenharia ambiental e sanitária, afigura-se razoável que lhe sejam conferidas as atribuições conferidas ao engenheiro sanitário, além daquelas do engenheiro ambiental. Isso porque a qualificação é necessariamente atribuída pelo curso superior realizado pelo profissional - no caso, devida e previamente reconhecido pelo MEC.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer." 2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já chancelado pelo MEC. 3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes.

(ApReeNec 5003602-04.2018.4.03.6000, **Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR**, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) - POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade do CREA/SP rejeitada, pois o indeferimento do registro profissional do impetrante foi praticado por este órgão, que não se submete, hierarquicamente, ao CREA/MG, tratando-se de ato autônomo, praticado na sua esfera de competência. 2. Os documentos juntados pelo impetrante comprovam a colação de grau no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na Universidade de Uberaba - UNIUBE (histórico escolar - fls. 14/18 e diploma - fls. 19). 3. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo impediu o registro do impetrante, nos seguintes termos: "Considerando resposta do CREA-MG, a qual informa que o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ainda encontra-se em análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, ainda não está cadastrado junto aquele regional, seu pedido de registro junto ao CREA-SP, somente será deferido após o CREA-MG conceder atribuições para o curso em questão". 4. O curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da UNIUBE é reconhecido pelo MEC (fls. 20). 5. O Conselho Regional de Engenharia não pode estabelecer limitações ao exercício da profissão de engenheiro não previstas em lei, sobretudo se o curso foi regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 370064, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, DJe 12/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF, é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, na forma consagrada pelo legislador constituinte. 2. No caso, resta incontroverso que o impetrante é portador de diploma de bacharel do curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014. 3. Ocorre que, sem a observação do disposto no artigo 9º, da Resolução nº 218/1973, emitida pelo CONFEA, o profissional encontra-se proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da referida Resolução. 4. Atente-se, bem assim, que é a Lei nº 9.394/96 quem estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. Os Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 5. Destarte, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação. 6. Considerando que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, do Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP. 7. Remessa Oficial improvida. (Reexame necessário 5007797-23.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, DJe 15/07/2019, grifo nosso)

Demais disso, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prescreve, em seu artigo 57, que "os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional".

Ademais, segundo entendimento do STJ, aos conselhos profissionais, “de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes” (REsp 1453336/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014). Sublinhei.

No caso dos presentes autos, embora o CREA/MS não negue o direito ao exercício profissional pela Impetrante, restringe as atribuições da mesma, pois, embora permita que ela atue como engenheira ambiental, não lhe reconhece as atribuições de engenheira sanitária.

Nesse cenário, parece que o CREA/MS está impondo indevida restrição ao exercício da profissão para a qual a impetrante se qualificou regularmente, eis que não cabe ao conselho profissional realizar cadastramento, fiscalização de cursos superiores, uma vez que tal atribuição é do Ministério da Educação e Cultura (cf. Lei n. 9.394/46, art. 9º, IX).

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* fica evidenciado, por sua vez, pela necessidade urgente do registro profissional provisório para que a impetrante possa exercer plenamente suas atividades profissionais.

E a reversibilidade do provimento está assegurada, pois, em caso de revogação ou cassação desta decisão, a impetrante voltará normalmente a deter apenas as prerrogativas de engenheira ambiental.

Presentes, assim, os requisitos da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **de fero o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à inclusão nas anotações do registro profissional da impetrante, das atribuições conferidas ao profissional engenheiro sanitária, conforme titulação obtida na graduação em engenharia ambiental e sanitária da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, reconhecida pelo MEC.

Intimem-se - a autoridade impetrada deverá ser intimada pessoalmente, para fins de ciência e cumprimento da decisão.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID **39815018**, do (1) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, e (2) do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CREA/MS), ambos comendereço à Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS), CEP: 79010-480, Telefone (67) 3368-1000.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003956-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ROSA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, DIRETOR DA COMISSÃO DO EXAME DO CONCURSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA DA SILVA RODRIGUES, em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e do DIRETOR DA COMISSÃO DO EXAME DO CONCURSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, em que a impetrante se insurge contra a redução da pontuação que lhe foi inicialmente atribuída pelo exercício de profissão, após recurso administrativo que buscava a majoração de pontos referente aos cursos de pós-graduação (especialização), já que atribuída de forma incorreta. Assim, busca, provimento jurisdicional a fim de “determinar que a autoridade coatora corrija a pontuação da impetrante e lhe garanta o lugar da pontuação correta”.

Alega que se inscreveu no certame para provimento de cargo de enfermeira – inscrição 4121156-1, concurso público 01/2019 nacional, área **enfermeira**, restando habilitada na prova objetiva. Convocada para a fase de apresentação de títulos, submeteu à avaliação os títulos e os documentos comprobatórios do exercício de profissão, tendo recebido, pelo **exercício da profissão**, 05 pontos no resultado preliminar.

Contudo, no que se refere aos cursos de **pós-graduação (especialização)**, a banca equivocadamente teria atribuído apenas 0,9 pontos, muito embora tenha a impetrante apresentado 02 certificados de pós-graduação, cada um deles com carga horária superior a 360 horas, o que, nos termos do Edital, lhe garante a pontuação de 1,8.

Apresentou recurso administrativo, requerendo a recontagem quanto aos pontos atribuídos por pós-graduação e, nada obstante tal pontuação tenha sido corrigida, obteve, como resultado do recurso, a redução de 04 pontos relativos ao tempo de exercício da profissão.

Aduz que a supressão da pontuação lhe causou prejuízos, ante o decréscimo de sua classificação, eis que se deixou de considerar períodos de atividade efetivamente comprovados, desrespeitando os princípios da legalidade e da razoabilidade. Juntou documentos (ID's 33736579 a 33737218).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 34849796).

O Diretor da Comissão do Exame do Concurso do IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, apresentou informações e anexou documentos nos ID's 36054783 a 36055165. Arguiu sua ilegitimidade passiva. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar requerida e, no mérito, pela denegação da segurança, em razão da ausência de ilegalidade.

A EBSERH, por sua vez, alegou: (i) a incompetência do Juízo; (ii) ilegitimidade passiva *ad causam* da própria Ebserh e de seu Presidente; e (iii) vinculação às regras editalícias. Requeru o reconhecimento de sua equiparação com a fazenda pública, isentando-a das custas processuais. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança (ID's 36672934 a 36674063).

Vieram os autos para análise da liminar.

É o relato do necessário. **Decido.**

- Da competência.

A atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem aplicando o art. 109, §2º da Constituição Federal às ações de mandado de segurança. Assim, embora não desconheça que o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem adotado, em alguns julgados, entendimento contrário, filio-me à orientação do STF e do STJ. Cito:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(STJ, AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

Tendo em vista que a impetrante tem domicílio nesta Subseção Judiciária, reconheço a competência desta Vara Federal para o presente *mandamus*.

- Da legitimidade passiva.

Sendo o IBFC responsável pela execução das regras do edital, é ele legítimo para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a causa de pedir versa sobre alegado equívoco por parte da banca examinadora na atribuição da nota obtida na avaliação de títulos, inclusive após recurso exclusivo, o que resultou na redução da nota final da impetrante. Assim, sendo de atribuição do Instituto impetrado o ato impugnado, é ele parte legítima para a impetração.

De igual modo, a **empresa pública** também deve figurar no polo passivo da ação. Ainda que a responsabilidade pela atribuição das notas e classificação dos candidatos, inclusive após a fase recursal, seja do IBFC, ambos os impetrados devem responder solidariamente, notadamente pelo fato de que se trata de preenchimento de cargo no âmbito da EBSERH.

Verifica-se que se questiona, em última análise, as regras editalícias e, sendo certo que é ao ente público que cabe disciplinar e estabelecer as regras do concurso público, não há que se falar em ilegitimidade, inclusive em demandas em que se discute critérios adotados na apreciação de recurso, como neste caso.

Ademais, a autoridade impetrada requisitou informações da empresa contratada para realizar o concurso e as apresentou quando se manifestou nos autos, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado, sendo o caso de aplicação da teoria da encampação, segundo a qual, a autoridade impetrada, embora tenha arguido sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, e há subordinação entre ela e aquela efetivamente legítima para figurar no polo passivo da demanda, é o caso dos autos.

Preliminares **rejeitadas**.

- Da isenção das custas à EBSERH

Em que pesem os argumentos trazidos pela EBSERH, tenho que a isenção de custas processuais de que goza a Fazenda Pública a ela não se estende. E esse tem sido o entendimento firmado pelo STJ acerca da necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais, excluindo-se, por conseguinte, de tal benefício, as empresas públicas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INCORRETO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAREsp 516.970/PI, firmou o entendimento de que deve ser admitido o pagamento do preparo recursal ainda que realizado de modo diverso daquele previsto pelo STJ, desde que os valores pagos sejam revertidos aos cofres da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e que seja possível verificar os dados do processo ao qual o pagamento está vinculado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. No presente caso, verifica-se do comprovante de pagamento juntado às fls. 625-628, e-STJ que a guia de recolhimento do preparo do Recurso Especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida a deserção do recurso. 3. Ademais, ainda que superasse tal óbice, a insurgência, objeto do Recurso Especial, já foi examinada pelo STJ no sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1.700.609/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018 e AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/12/2017.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDeI nos EDeI no REsp 1779391/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019) - destaquei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DA ÁREA DA SAÚDE. JORNADA TOTAL SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, 67 E 71 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, HAVENDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, EM FACE DO ENTENDIMENTO DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se de demanda na qual a servidora pública objetiva o reconhecimento da licitude de acumulação de dois cargos privativos da área da saúde (enfermeiro), de vez que há compatibilidade de horários. A sentença de procedência da ação foi confirmada, pelo acórdão recorrido, em face da compatibilidade de horários, não obstante a jornada total de 66 (sessenta e seis) horas, nos dois vínculos da autora, como enfermeira.

III. Em relação à alegada equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com a Fazenda Pública, no que tange às custas processuais, isentando-a, nos termos do art. 1007, § 1º, do CPC, esta Corte, analisando hipóteses análogas, inclusive envolvendo a mesma empresa pública, já decidiu que "não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.652.331/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/07/2017.

(...)

X. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1773725/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) – destaque

Assim, indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela EBSEERH.

- Da medida liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos presentes autos, a parte impetrante se insurge em face da sua pontuação, atribuída após análise de recurso por ela apresentado, na fase de títulos do concurso público organizado pela autoridade impetrada por meio do edital nº 01/2019 – EBSEERH/NACIONAL, ao argumento de que a supressão de 04 (quatro) pontos é ilegal, eis que devidamente comprovado o período de exercício da profissão.

Dispõe o item 9.2.6 do edital nº 01/2019 – EBSEERH/NACIONAL, que será atribuída pontuação por títulos para cada ano completado "no exercício da profissão, no cargo pleiteado, sem sobreposição de tempo, até a data da convocação". E os itens 9.2.6.3 e 9.2.6.4, por sua vez estabeleciam:

"9.2.6.3. Serão desconsiderados os documentos relacionados nos itens 9.2.6.1. que não contenham todas as informações relacionadas e/ou não permitam uma análise precisa e clara da na experiência profissional do(a) candidato(a)

9.2.6.4. Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo possível a soma de períodos remanescentes de cada emprego e não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período" (ID 33736875).

Denota-se dos autos que a impetrante concorreu para o cargo de 'Enfermeiro' (ID 33736881); assim, para que lhe fosse atribuída pontuação por período de exercício da profissão, necessária era a comprovação, de forma clara e precisa, de tempo de **trabalho prestado na referida função**.

Pois bem. Para comprovação de exercício profissional, a impetrante apresentou (i) Termo de Posse e declaração da Prefeitura Municipal de Terenos, que comprovam exercício na função de enfermeira no período de 25/07/2018 até os dias atuais; e (ii) contrato de prestação de serviços e declaração da Análisa Campo Grande Laboratório de Análise Clínicas, no período de 17/07/2014 à 17/07/2018.

Dos contratos e das declarações que comprovam o vínculo empregatício com a empregadora Análisa Campo Grande, juntados pela impetrante nos ID's 33737218, PDF 778 a 783, constata-se apenas a informação de que ela exerceu, durante o período ali laborado, as funções de ENFERMEIRA E ATIVIDADES DE GERÊNCIA, não havendo precisão quanto aos períodos em que exercida cada função, ou se ambas as funções foram exercidas simultaneamente. Ou seja, os documentos se encontravam em desacordo com a previsão do Edital, em especial, com o estabelecido no item 9.2.6.3, já citado.

Desse modo, restou efetivamente comprovado o período exercido na função de enfermeira na Prefeitura Municipal de Terenos, atribuindo-se à impetrante 1 (um) ponto de experiência profissional.

Tal cenário parece indicar que houve avaliação equivocada quanto à pontuação atribuída à impetrante quando da avaliação (preliminar) dos documentos comprobatórios do período de exercício da profissão. Assim, ao constatar o erro na atribuição de pontos à impetrante, ainda que por meio de recurso interposto, a Administração, em decorrência do exercício do seu poder-dever de autotutela, revisou a nota inicialmente atribuída, acarretando a diminuição da nota final, sem incorrer em qualquer vício, uma vez que não há como falar em proibição do *reformatio in pejus* na seara administrativa e nem mesmo em violação ao devido processo legal e ao princípio da impessoalidade, mormente quando se verifica ilegalidade na atribuição de pontos, pois a Administração Pública realmente tem o poder/dever de corrigir os seus equívocos, uma vez detectados.

Nesse sentido:

"(...) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS, A MENOR, NA HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Com efeito, aduz a Recorrente que, após a interposição do seu Recurso administrativo, sua nota na prova de títulos foi reduzida. Assim, alega que foi prejudicada por seu próprio recurso.

No entanto, depreende-se dos autos que a redução na pontuação da Recorrente decorreu da verificação, por parte da Administração, da errônea atribuição de pontos conferidos inicialmente à candidata na prova de títulos, o que não implica em *reformatio in pejus*, mas, tão-somente, no exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração, a teor do que preconiza o enunciado da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, vale transcrever o seguinte trecho extraído do parecer ofertado pelo Parquet Federal, in verbis:

"[...] tendo a banca examinadora identificado a atribuição de pontos na prova de títulos em desconformidade com o edital, não há falar em *reformatio in pejus*, mas sim em correção do equívoco pela própria Administração (poder de autotutela), em razão de sua vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, a manutenção da pontuação originária da recorrente abalaria o princípio da isonomia e o próprio fundamento do concurso público, qual seja, selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas [...] [...] Deste modo, inexistente direito líquido e certo da recorrente a ser resguardado, porquanto a Administração tão somente adequou sua pontuação aos critérios previamente estabelecidos no edital, os quais não podem ser revistos pelo Judiciário." (fl. 179). (...)"

(STJ, RMS N.º 21.806 - RJ (2006/0076714-8), Relatora Min. Laurita Vaz, decisão monocrática em 28/06/2007, DJ 02/08/2007)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. REDUÇÃO DE NOTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.784/99. I – A Administração Pública pode reduzir nota de candidato, ainda que esteja analisando recurso interposto por este, porquanto não há como falar em proibição do *reformatio in pejus* na seara administrativa e nem mesmo violação ao devido processo legal e à impessoalidade, mormente quando se verifica ilegalidade na atribuição de pontos. (artigo 53 da Lei nº 9.784/99). II – Diante da insuficiência de documentos comprobatórios quanto à elaboração de normas, procedimentos, protocolos, materiais educativos ou outros produtos, não deve ser atribuída a candidata pontuação na fase de avaliação de títulos quanto ao referido item III – Remessa necessária provida.

(TRF2, REOMS 2006.51.01.016751-1, Relator Juiz Fed. convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, 5ª Turma Especializada, data de decisão 22/11/2011, data de disponibilização 28/11/2011)

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, o período apresentado pela impetrante, como de efetivo exercício para o cargo de enfermeira, e que foi efetivamente considerado pela Banca, foi aquele comprovado por meio do Termo de Posse e declaração na Prefeitura Municipal de Terenos, na função de enfermeira, no período de 25/07/2018, até os dias atuais. Quanto aos demais períodos, a impetrante não comprovou o tempo de exercício na profissão de enfermeira, uma vez que o documento apresentado não precisou se tal função foi exercida de forma exclusiva em algum momento ou se houve exercício simultâneo com a função de gerência, à vista da expressa previsão do edital.

Em não havendo outros períodos comprovados no exercício da profissão de enfermeira, ao menos neste juízo de cognição sumária, revela-se acertada a decisão da comissão avaliadora a respeito da revisão da pontuação inicialmente atribuída.

Registro que o edital faz lei entre as partes, e que a impetrante expressamente assentiu com os seus termos ao se inscrever para o certame, sendo inviável a atuação da Poder Judiciário para modificar as regras firmadas, sob pena de ofensa à isonomia (entre os candidatos) e à discricionariedade da Administração Pública. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO.DOCUMENTOS EXIGIDOS NÃO FORAM APRESENTADOS. O edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Não foram apresentados todos os documentos exigidos para a pontuação desejada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5024092-39.2017.403.0000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2019).

Desse modo, não vislumbro ilegalidade no atuar das autoridades impetradas, o que retira a verossimilhança das alegações da impetrante. E, ausente fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicenda a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intímense-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006494-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo,, 3, DRF/MF/MS, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto somente é possível o recolhimento em agências do Banco do Brasil (não de outros bancos) apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº **1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015** (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Coma regularização, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA SANTOS, RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

REU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - RJ057798-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS107, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com escopo no disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Especifiquem as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indiquem quais os pontos controversos da lide pretendem esclarecer."

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009482-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO MACHADO ROCHA, SIMONE REGINA DEPIERE MACHADO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELINI - MS8064

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELINI - MS8064

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o pedido de alteração de data da audiência de conciliação, solicitado pelo autor na petição ID 39909822, fica redesignada a data da audiência para o dia **15.10.2020 às 16:00 hs**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, **a qual acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Comunique-se a alteração da data à Cecon. Intimem-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000858-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX GARAI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para, em 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006412-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA, MUNICIPIO DE SIDROLANDIA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: ARAL MOREIRA - MS - CEP: 79930-000

Nome: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA

Endereço: RUA JOAQUIM DOS SANTOS, S/N, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o pagamento de valores que entende devidos, a título de PASEP. Atribui à causa o valor de R\$ 954,00, em março de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS NAVES - MS21885-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de recurso administrativo) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS.

No entanto, conforme se depreende dos documentos de ID 39781964 e ID 39781967, o processo administrativo pendente de exame perante a Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste do INSS (CEAB/RD/SR-V), órgão sediado em Brasília/DF.

Sendo assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, debater a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador da CEAB/RD/SR-V.

Após, voltem conclusos para decisão.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010447-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL EM MS

REPRESENTANTE: ALEXANDRE JUNIOR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317,

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no Mato Grosso do Sul (SINTSS/MS)** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e da União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual requer: (i) o afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias gozadas dos servidores filiados ao sindicato; (ii) a determinação ao Estado que cesse a retenção da referida verba da folha de salário dos servidores; (iii) a condenação da União à repetição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Afirma que o Estado de Mato Grosso do Sul realiza descontos de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias na folha dos servidores, a qual, em seu entender, possui natureza indenizatória e não constitui acréscimo patrimonial, não configurando fato gerador do referido tributo, nos termos do art. 43 do CTN.

Argumenta que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, em virtude de seu caráter indenizatório, de modo que não pode ser conferido tratamento distinto, para fins de incidência de imposto de renda. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória (ID 26403919, p. 27-28 e ID 26403921, p. 1).

Citado, o Estado de Mato Grosso do Sul apresenta contestação (ID 26403921, p. 11-35 e ID 26403678, p. 1-3), argumentando que o STJ consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas, em recurso especial representativo da controvérsia, porquanto o imposto de renda tem como fato gerador acréscimos patrimoniais, englobando o adicional de férias gozadas.

Afirma que o art. 7º, inciso XVII da CF, ao dispor sobre o gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que o salário normal, já explicitou a natureza remuneratória da verba, e não indenizatória. Salienta que a pretendida isenção somente seria cabível nas hipóteses de pagamento de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, ou de férias vencidas e não gozadas (as quais, em seu entender, são estranhas ao objeto desta demanda).

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), em sede de contestação (ID 26403678, p. 7-12), defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço sobre as férias gozadas, tendo em vista que sua natureza é de rendimento salarial, configurando o acréscimo patrimonial descrito no art. 43 do CTN. Sustenta que o tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, REsp 1.459.779/MA, ocasião em que confirmada a incidência do imposto de renda sobre referida verba.

Impugnação às contestações em ID 26403678 (p. 16-18), oportunidade em que o autor afirma que na petição inicial sempre se fez referência ao terço das férias, independentemente se gozadas ou não, de forma que ambos os casos deveriam ser julgados na presente ação. Requer a produção de prova documental, consistente na listagem dos servidores filiados que não usufruíram suas férias a tempo e modo.

Instados, os requeridos dispensam a produção de outras provas (ID 26403678, p. 21-22).

Saneado o processo, restou indeferida a produção de novas provas, por decisão de ID 26403678, p. 24-25.

Intimadas as partes sobre a inserção do processo físico no sistema PJe (ID 33031186).

É o relatório do necessário. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da pretensão autoral

Conquanto o autor, em sede de impugnação à contestação, tenha discorrido sobre o objeto do processo, sustentando que consiste na discussão sobre a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, não lhe assiste razão.

Bem examinada a petição inicial, verifico que o autor questiona tão somente a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias gozadas, dos servidores filiados ao sindicato.

É o que se constata da narrativa fática e jurídica da peça vestibular, que peço vênia para transcrever: "*Busca-se a tutela jurisdicional do Estado, para que cesse a ilegalidade dos descontos decorrentes do Imposto de Renda incidente sobre o terço de férias gozadas, nos termos do art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal [...] durante o gozo das férias, é devida a remuneração, justamente para custear as despesas ordinárias do trabalhador [...] o terço constitucional de férias gozadas, por sua própria essência, não ostenta a conotação remuneratória [...] - grifei.*"

Dessa forma, analisando o contexto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), concluo que o objeto litigioso subjacente ao presente feito está adstrito à discussão sobre a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Questionamentos sobre a incidência Imposto de Renda sobre adicional de férias não gozadas, por outro lado, são estranhos a esta demanda e, por conta do princípio dispositivo, não serão analisados, sob pena de atuação oficiosa deste Juízo.

2. Mérito

No que tange à discussão a respeito da incidência de imposto Renda sobre adicional de férias gozadas (objeto do presente feito), de logo, esclareço que, por ocasião da apreciação da tutela provisória, a questão foi enfrentada por este Juízo, nos seguintes termos:

"[...] Verifico, em princípio, que o fato gerador da incidência do imposto de renda não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, aparentemente, ocorre quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

A propósito disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 22 de abril de 2015, ao concluir o julgamento do REsp nº 1.459.779/MA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, por maioria, deu provimento ao recurso do Estado do Maranhão e consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, porquanto tal importância configura acréscimo patrimonial [...]"

Últimos dos trâmites processuais, não foram deduzidos argumentos, de fato ou de direito, aptos a infirmar a conclusão exarada na decisão acima transcrita, cujos fundamentos, então, acolho como razão de decidir.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779/MA, Tema Repetitivo 881, reafirmou a tese da incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. O Tribunal ressaltou que o fato de a verba não constituir ganho habitual não a transforma em indenização, justamente porque constitui um reforço, um acréscimo na remuneração, em um período específico e fundamental para o trabalhador, que são as férias; ao passo que a indenização visa à reposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que sofre lesão a algum direito.

Ademais, restou consignado que as razões pelas quais o STF concluiu pela não sujeição da referida parcela às contribuições previdenciárias - reafirmadas por ocasião do RE 593068 -, não se aplicam automaticamente ao caso, visto que o fundamento adotado pelo Supremo não diz respeito propriamente ao caráter indenizatório da verba, mas sim em virtude da não incorporação para fins de aposentadoria e do caráter retributivo da contribuição previdenciária no cálculo do respectivo benefício; pressuposto esse que não condiciona a legitimidade de tributação pelo imposto de renda, a qual deve ser analisada à luz da ocorrência ou não do seu fato gerador, que é o acréscimo patrimonial. Vide, nesse sentido, o Informativo 573/2015 do STJ.

Por fim, convém relembrar que a natureza remuneratória da parcela salarial é inferida a partir do próprio texto constitucional, cujo art. 7º, XVII veicula a seguinte redação: "*gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*" - grifei. Destarte, tratando-se de acréscimo patrimonial não decorrente de indenização, resta satisfeito o fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN), a atrair sua incidência.

Destaco, por oportuno, que o entendimento ora esposado não destoia da jurisprudência deste E. TRF3:

"1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.459.779/MA firmou a seguinte tese jurídica, no Tema Repetitivo 881: 'Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas'.

2. Constatada a dissonância entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, de rigor a reforma parcial da decisão anterior desta Quarta Turma para declarar devida a incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas pelos associados da recorrida.

3. Em juízo de retratação, apelação parcialmente provida para reconhecer, além da prescrição quinquenal, também a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0003963-20.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020 - grifei)

Portanto, à luz das razões acima expendidas, a improcedência do pleito é medida que, de rigor, se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003231-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI, MARLON RICARDO LIMA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CESAR CABRAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA sobre as certidões de ID 39944649 e 39956231.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001709-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA BARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES - MS15229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004478-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TAIS DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tais Damasceno de Oliveira** contra ato omissivo do **Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS**, em que se postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão em processos administrativos pendentes de análise.

Narra, em breve síntese, haver formulado pedidos administrativos de restituição de tributos, perante a RFB, em 20.02.2019. Aporta, porém, que até a data de ajuizamento desta demanda, o requerimento ainda não havia julgado, o que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, porém, não restou demonstrada a presença dos elementos que autorizam a concessão da medida liminar.

Sob o viés da urgência, o pedido de liminar é assentado no longo tempo em que a impetrante se vê privada de recursos a que entende fazer jus, bem como na natureza alimentar a restituição do tributo.

Pois bem. Conquanto seja viável o reconhecimento da natureza alimentar da restituição de tributos incidentes sobre verbas de mesma índole (alimentares) – vide: STJ, REsp 1163151 –, no caso concreto, tal alegação carece de lastro probatório.

Isso porque, o caráter alimentar da restituição não pode ser automaticamente inferido a partir da espécie tributária que ensejou o suposto indébito, qual seja, contribuição previdenciária (ID 35063435).

Afastada a alegação de que se trata de verba alimentar, entendo que o suposto prejuízo suportado pela impetrante é de índole eminentemente patrimonial, o qual pode ser oportunamente reparado. Nesse sentido, entendo que a eventual concessão da segurança somente ao final dos trâmites mandamentais é igualmente eficaz para a satisfação do alegado direito líquido e certo.

Posto isso, reputo ausente o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise do *fumus boni iuris*, porquanto cumulativos os requisitos.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006286-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA FRONTEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR BATISTELLA - MT9279

IMPETRADO: SERVIDORES DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, não vislumbro urgência premente que reclame a imediata apreciação da liminar antes da instalação do contraditório.

Pelo viés do risco de ineficácia da tutela definitiva, a impetrante requer a concessão de liminar ao argumento de que se vê privada de utilizar os produtos apreendidos na "época certa", sem esclarecer exatamente em qual ocasião específica prendia empregá-los. Ademais, alegação de risco de dano à mercadoria apreendida parece-me, por ora, carecedora de elementos concretos.

A tutela provisória, nos casos de urgência, somente deve ser concedida, em caráter liminar, para fins resguardar a utilidade da tutela definitiva. Isto é, a postergação do contraditório para após a satisfação do interesse do autor é medida excepcional, que pressupõe premente urgência. O que não se verifica no caso dos autos.

Consigno que este Juízo não está a denegar, de plano, a medida liminar, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrado, na medida em que eventual concessão da tutela provisória, naquela oportunidade, será igualmente eficaz para a satisfação da pretensão autoral.

Ademais, revela-se prudente a oitiva da parte contrária, sobretudo para esclarecer o contexto da fiscalização que gerou a apreensão das mercadorias (ID 39322850, p. 1). De modo a melhor delinear, se for o caso, o suposto fundamento relevante que ampara o pleito autoral.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002009-98.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEIVISON DE SOUZAMEDEIROS

Advogados do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

SENTENÇA

ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA ingressou com a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS**, onde objetiva anular o ato de arrematação do imóvel financiado por ela junto à requerida CEF, mantendo-a na posse do imóvel.

Afirma que adquiriu o imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e mediante utilização dos recursos do FGTS. Todavia, em razão de problemas financeiros, ficou inadimplente perante a CEF, e esta enviou carta de notificação para regularização da situação em seu endereço, mas que foi recebida por pessoa diversa. O leilão judicial realizado, no qual a CEF adjudicou o imóvel em discussão, está cívado de vícios, especialmente porque a autora não foi notificada pessoalmente para purgar a mora das únicas quatro prestações em atraso. Inconformada, ajuizou ação revisional, que foi julgada carente, já que o imóvel não mais lhe pertencia, estando tal ação em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Durante muito tempo, por orientação da Defensoria Pública da União, depositou em Juízo os valores das prestações, buscando manter-se em dia com as suas obrigações (f. 9-16).

Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, litispendência com os autos de n. 0006880-21.2006.403.6000 e falta de interesse processual. No mérito, aduz que a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e também para o leilão. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel. Também não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel em foco foi ofertado através de concorrência pública em duas oportunidades, não recebendo nenhuma proposta da autora ou do ocupante do imóvel. O que comprova que a intenção da autora sempre foi a de continuar morando de graça, sem pagar nenhuma prestação de financiamento e demais encargos contratuais, dentre eles as taxas de condomínio, atrasadas do período de 01/08/2006 a 01/01/2013 e o IPTU do ano de 2012. O imóvel foi alienado na concorrência pública ao preço de R\$ 57.040,00, para DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS. Para concretizar essa venda, efetuou o pagamento do IPTU e das taxas condominiais em atraso (f. 114-123).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 207-209.

Réplica às f. 216-222.

O requerido Deivison de Souza Medeiros contestou o feito às f. 273-282, alegando que nenhum motivo existe para a anulação da execução extrajudicial em comento. A autora se insurge contra a CEF meramente em caráter protelatório, como também se verifica na ação anulatória de execução extrajudicial ajuizada após a compra de terceiro de boa-fé e há mais de seis anos da perda da propriedade do imóvel.

Réplica às f. 331-336.

A preliminar de litispendência foi rejeitada às f. 451-452.

A tutela antecipada foi deferida às f. 463-465, mantendo a autora na posse do imóvel.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 595, que resultou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Desmerece guarida a preliminar de falta de interesse processual. Não obstante já ter ocorrido a arrematação do imóvel financiado pela autora, o pedido formulado na inicial é justamente a declaração de nulidade desse ato jurídico.

Por outro lado, **acolho a preliminar de litispendência** em relação aos autos n. 0006880-21.2006.403.6000, uma vez que a autora ajuizou ação com idêntico pedido, conforme se observa da cópia da petição de f. 223-234. Isso porque em ambas as ações a autora pediu a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial sofrido por ela, bem como o pedido de manutenção de posse. É certo que a causa de pedir foi alterada nesta ação, entretanto, o ato de adjudicação do imóvel se deu em 13/07/2006 (f. 25), e a ação anulatória foi ajuizada em 29/08/2006, conforme se vê da ficha de f. 284. Ou seja, nessa primeira ação cabia à autora alegar toda a matéria de defesa pertinente, sendo certo que a forma como ocorreu a notificação da mesma na execução extrajudicial já podia ser vislumbrada, não sendo fato novo. Assim, mostra-se perfeitamente configurada a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil/1973, que estabelece:

“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Ainda que não fosse assim, desassistiu razão à parte autora.

As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 35-44, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, em princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.

O contrato em análise era regido pelas regras do Sistema Sacre, segundo estabelece a cláusula 10ª.

Mostra-se inviável, contudo, o pedido de anulação da execução extrajudicial.

A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde novembro de 2005 (f. 156). A credora, no caso, a CEF, somente em abril de 2006 (f. 142) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Procurada em 11/05/2006, no endereço do imóvel financiado, a autora lá foi encontrada, recebendo a notificação pessoal para eventual purgação da mora (f. 145). Também foi intimada pessoalmente a respeito das datas dos leilões (f. 146). Dessa forma, a parte autora teve plena ciência do procedimento de execução.

Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 12/06/2006, 14/06/2006 e 27/06/2006 (f. 28-30). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 28/06/2006, 30/06/2006 e 13/07/2006 (f. 31-33), tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF no segundo leilão (f. 25).

Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de a mutuária não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito.

Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).

“Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).

3. Recurso não provido” (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).

Além disso, houve a notificação pessoal e por edital dos leilões. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada no dia 11/05/2006, enquanto o primeiro leilão foi realizado em 27/06/2006, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.

Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim a qual se destinava.

Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 28/02/2013 (data do protocolo), ou seja, depois de seis anos do ato de adjudicação do imóvel pela CEF, que se deu em 13/07/2006, consoante se infere da carta de f. 25. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito.

Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço.

Por fim, quanto à suposta ausência de notificação pessoal para purgar a mora, também não assiste razão à parte autora. Para a cobrança administrativa das parcelas em atraso não havia necessidade de intimação pessoal, sendo válida a notificação por carta. Isso porque o contrato de financiamento habitacional constitui título executivo extrajudicial.

Quanto ao argumento de adimplemento substancial do contrato, também desassiste razão à autora. Nestes autos a autora não realizou nenhum depósito ou pagamento de parcela. Os depósitos que teriam feitos por ela nos autos de n. 0006880-21.2006.403.6000 devem ser avaliados naquela ação, e não nesta. Além disso, quando a autora teria iniciado o depósito das parcelas a dívida já era considerada vencida.

Finalmente, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, visto que, com a adjudicação do imóvel em apreço, a autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio.

Releva afirmar que o imóvel, após a adjudicação pela CEF foi vendido, em concorrência pública, para o requerido Deivison de Souza Medeiros na data de 26/12/2012, mediante financiamento habitacional, sendo que o requerido até o momento não pode ter a posse do imóvel, diante da resistência da autora em entregar o imóvel.

Ante o exposto, **revoço a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos iniciais**, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 08 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO GONÇALVES contra ato comissivo do PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP e CHEFE DE DIVISÃO DE PAGAMENTOS buscando provimento judicial em tutela de urgência para suspender os descontos de novas retenções sobre os valores das remunerações percebidas, bem como para que seja integralmente devolvidos os valores indevidamente retidos referente aos seus vencimentos.

Narra, em breve síntese, que recebe a remuneração por dois cargos cumulados de profissionais de saúde, e que sobre a somatória das remunerações está incidindo a restrição salarial sobre o teto salarial do Ministro da Suprema Corte. Diz que em razão disso praticamente nada recebe pelo exercício de um dos cargos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que o plenário do STF, apreciando o tema sob repercussão geral, estabeleceu o entendimento ante os fundamentos assim resumidos: TETO CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ALCANCE - Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido (Tema 377 / RE 612975 ED/MT).

Com efeito, a retenção do somatório das remunerações, sob o teto do Ministro da Suprema Corte, acarreta desestímulo para o desempenho das relevantes funções constitucionais em que são admitidas as cumulações (Art 37, inciso XVI, alínea "c", da CF).

Ademais, o fato por si só da desconsideração do teto remuneratório, de incidência sobre cada cargo público exercido, indica um enriquecimento sem causa do Poder Público.

Acrescente-se a isso que sobre cada remuneração será considerada o teto constitucional remuneratório, sob pena de tratamento distinto a servidores que exercem funções idênticas.

Assim, ante os motivos declinados pode se constatar que, à primeira vista, arbitrariamente estão retendo o teto remuneratório constitucional das remunerações recebidas o que demonstra ineficácia da medida se concedida ao final da demanda, uma vez que se trata de verba alimentar, sendo que o que foi retido só poderá ser reavido através da via dos precatórios.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da liminar.

Ante todo o exposto, **de firo parcialmente** o pedido de liminar para suspender os descontos de novas retenções, a título de teto remuneratório constitucional, sobre os valores das remunerações percebidas, devendo o teto remuneratório ser considerado em relação a remuneração de cada cargo, e não sobre o somatório das remunerações dos cargos exercidos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013180-86.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO BAMBILDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001529-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIGHI

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004613-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO

DESPACHO

ID 39618623: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000374-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

DESPACHO

ID 39920145: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010504-36.2019.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a OAB, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003145-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Depreende-se dos autos que a liminar foi indeferida porque não restou comprovado contemporaneidade do laudo médico que atestava a deficiência do impetrante com a data da inscrição do concurso público.

Por outro lado, o impetrante junta aos autos novo laudo médico (ID 37740727) e ainda afirma que foi este documento - contemporâneo - anexado quando da inscrição.

A par disso, procedo a reconsideração parcial da liminar para fins de reservar a vaga do impetrante, na cota de deficientes físicos, do concurso público, até o julgamento deste feito.

Ainda, manifeste-se a representação judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, sobre os documentos novos juntados (ID 37542355).

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006360-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EROTILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2120497538, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA MAROSO IRIGARAY

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAROSO IRIGARAY - MS22308

IMPETRADO: EBSERH, UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mariana Maroso Irigaray** contra ato atribuído ao **Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH** e ao **Superintendente do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP/UFMS**.

Narra, em breve síntese, que foi aprovada em primeiro lugar em concurso público promovido pela EBSERH, para preenchimento de um cargo vago de Nutricionista, no Estado de MS (lotação no HUMAP/UFMS), bem como para formação de cadastro de reserva. Esclarece que o referido concurso já foi finalizado e tem validade de dois anos, prorrogáveis por igual período, contados de 28.04.2020. Destaca que, até a data de ajuizamento desta demanda, não havia sido nomeada.

Informa, porém, que, em 11.08.2020, a EBSERH inaugurou processo seletivo simplificado, para o cargo temporário de Nutricionista, com lotação no mesmo HUMAP/UFMS. Aponta que, ultimado o certame, já houve uma nomeação para o cargo temporário. Discorre sobre a ilegalidade do proceder da Administração Pública, que, segundo entende, a preteriu.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, porém, não verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida liminar.

Análise perfunctória do acervo probatório que instrui este feito revela que, de fato, a impetrante foi aprovada dentro de número de vagas para o cargo de Nutricionista, com lotação no HUMAP/UFMS (vide ID 38228495, p. 39 e ID 38228496, p. 293), e que o concurso foi regularmente homologado (ID 38228497).

Segundo a jurisprudência do STF, cristalizada na Tese de Repercussão Geral n. 784 (RE 837.311), não parece haver dúvidas de que assiste à impetrante direito subjetivo à nomeação.

Não obstante, o poder discricionário da Administração Pública lhe confere a prerrogativa de aferir o melhor momento para a nomeação da impetrante, observado, evidentemente, o prazo de validade do concurso. Não havendo que se cogitar, portanto, de direito líquido e certo à imediata nomeação.

No presente caso, contudo, há uma particularidade. Há notícias nos autos de que, após a homologação do concurso, a EBSERH instaurou processo seletivo para provimento de cargos temporários de Nutricionista, também para atuar junto ao HUMAP/UFMS, tendo nomeado candidata aprovada naquele certame (ID 38228498 e ID 38228499).

Resta debater, então, se a contratação de agentes públicos temporários, para exercer as mesmas funções, gera direito subjetivo à imediata nomeação de candidato aprovado, dentro do número de vagas, para cargo público efetivo. E, ao que tudo indica, a resposta é negativa.

A contratação de agentes temporários, na forma do art. 37, IX da CF visa atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público. Trata-se, então, de admissão de agente público com outro fundamento e para outras finalidades, quando comparada à nomeação de servidor efetivo, que se presta a garantir a continuidade do serviço público, em caráter ordinário.

À luz dessas considerações, parece-me que não há óbices para que o administrador público, discricionariamente, entenda pela conveniência e oportunidade de recrutar agente temporário para atender demanda extraordinária de serviços públicos e, ao mesmo tempo, conclua ser inoportuna a imediata nomeação de servidor efetivo.

Razão pela qual, ainda que se trate de candidato aprovado dentro do número de vagas, aparentemente, a contratação de temporários para exercer as mesmas funções, por si só, não caracteriza preterição. Nesse sentido, vide recentes julgados de diferentes Turmas do STJ:

"[...] 1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes. 2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatas aprovadas em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame. [...]" (RMS 61.771/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/09/2020).

"[...] I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, com a Administração Pública não podendo dispor desse direito. II - O momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. III - A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. [...]" (RMS 63.398/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020).

No caso dos autos, ao que tudo indica, a contratação de temporários foi fundada em necessidade excepcional e transitória, concernente a serviços públicos de saúde, decorrente da pandemia de Covid-19 (ID 38228498). Tratando-se, à toda evidência, de motivo legítimo para o recrutamento dessa categoria de agentes públicos, conforme disciplina o citado art. 37, IX da CF.

Nesse passo, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que não restou demonstrada a preterição da impetrante. Motivo por que, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista de todo o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-33.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA, GERSO SOUZA LIMA, REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSEMARA PEIXOTO AYALA, C. P. R., C. P. R., UIDIMARCO EMÍDIO ROSA, ANDRÉ LOPES BEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

ID 39931488: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA TEFI DE ANDRADE

DESPACHO

ID 39931247: defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010057-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AUREO FRANCO VILELA

DESPACHO

ID 39699986: defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009745-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para manifestação acerca da petição de ID 36175530, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente, de que a parte exequente deixou de apontar o valor devido a título de contribuição previdenciária."**

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte exequente para manifestação acerca da petição de ID 36175512, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente, de que a parte exequente deixou de apontar o valor devido a título de contribuição previdenciária."

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte exequente para manifestação acerca da petição ID 36175519, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente, de que a parte exequente deixou de apontar o valor devido a título de contribuição previdenciária."

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) REU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a CEF para, no prazo de 3 dias, se manifestar acerca da petição ID 39972107."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERONICE DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, ocasião em que deverão requerer o que direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001586-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE MS INTEGRAÇÃO DE RADIO E TELEVISÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com pedido de liminar, pelo qual busca ordem judicial que determine o processamento de seu pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários, independentemente da limitação de valor imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Afirma que possui débitos pendentes, junto à Receita Federal do Brasil, e que seu pedido de adesão ao parcelamento simplificado foi negado, por conta do valor do débito ultrapassar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Discorre sobre a ilegalidade da limitação.

Deferida a liminar, por decisão de ID 15660635.

A autoridade impetrada prestou informações, destacando a legalidade do ato combatido (ID 15815513).

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) requer seja cassada a liminar deferida e denegada a segurança (ID 16332883). Afirma que o legislador, em relação ao parcelamento simplificado, limitou-se a determinar que poderão ser incluídos os débitos não-passíveis de inclusão no parcelamento ordinário (relacionados no art. 14 da Lei 10.522/02), deixando a cargo da PGFN e da RFB a definição da restrição do valor dos débitos a ser aplicada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 16649703).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em intervir no feito, oportunidade em que também sustentou a legalidade do ato impugnado (ID 16332883). Além disso, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID 17091138).

Em petição de ID 39283815, o impetrante alega que, buscando a realização de novo parcelamento simplificado, novamente se deparou com uma imposição na limitação de valor, agora de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), veiculada pelo art. 16 da Instrução Normativa RFB n. 1891/2019. Requer a extensão dos efeitos da liminar deferida, para também suspender a aplicação da referida Instrução Normativa.

É o relatório do necessário. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do indeferimento do aditamento da inicial

Ao final dos trâmites processuais, o impetrante requer a extensão dos efeitos da liminar deferida, para também suspender a aplicação do art. 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, ao argumento de que não conseguiu realizar novo parcelamento simplificado em virtude da limitação de valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) imposta pela referida Instrução Normativa.

Vale frisar, nesse ponto, que se trata de pretensão de inclusão de novos débitos tributários, em novo parcelamento (cujo requerimento, diga-se, sequer foi comprovado nestes autos), supostamente indeferido por por conta de outro ato normativo da RFB. Trata-se, então, de novo pedido.

Nota-se, contudo, que a nova pretensão externada, porque, de todo, estranha ao objeto do processo, não pode ser admitida, uma vez que a inclusão de novo pedido no processo implicaria extemporâneo aditamento da inicial. Por outros termos, nesta fase do processo, não é dado ao impetrante inovar objetivamente a demanda.

Em se tratando de mandado de segurança, via procedimental especial que dispensa decisão saneadora – o que inviabiliza a aplicação do art. 329, II do CPC – o termo final para o aditamento da inicial é a notificação da autoridade impetrada.

Nesse sentido, vide excerto do voto proferido pelo i. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, quando do julgamento do AI 5010422-94.2018.4.03.0000 pela Primeira Turma deste E. TRF3: *"Tratando-se de ação mandamental, na qual a ritualística é diferenciada do rito comum, não há que se falar em despacho saneador, de modo que se entende ser impossível a alteração do pedido ou causa de pedir em momento posterior à notificação da autoridade apontada como coatora".*

Considerando que o novo pedido foi formulado após a notificação e a prestação de informações pela autoridade impetrada, é inviável que dele se conheça. Do contrário, seria necessário instaurar novo contraditório, com nova remessa dos autos ao MPF. Providências que esbarriariam na celeridade procedimental típica do mandado de segurança.

Em vista de todo o exposto, indefiro o aditamento da inicial. Nesse particular, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, I do CPC.

2. Mérito

No que tange ao primeiro pedido de parcelamento, o qual é o objeto do presente feito, esclareço que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"[...] Sem delongas, o escopo da impetração não é outro senão a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos, sem a limitação de valor e "fase". Ora, a Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispôs sobre o parcelamento de débitos, impôs, sim, condições para a sua efetivação.

Entretanto, não se verifica entre aquelas qualquer existência quanto à limitação do valor a ser parcelado, muito menos qualquer referência à "fase" em que se encontram os eventuais débitos.

Nesse passo, sim, é forçoso admitir, pelo menos prima facie, que o art. 29 da Portaria PGFN/RFB n° 15/2009 parece extrapolar o âmbito meramente regulamentar ao estabelecer restrições não previstas na norma de regência, o que constituiria, por corolário, uma afronta substancial ao primado da legalidade, art. 5º, II, da CRFB/1988.

Impende observar, ainda, que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, quando fixou que “a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei”, por evidente, não estabeleceu qualquer autorização ou delegação para que a autoridade impetrada estabelecesse exigências ou restrições, além daquelas definidas na norma de regência, para a consecução do parcelamento simplificado.

Por essa perspectiva, as limitações estabelecidas pelo objurgado dispositivo da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 não podem prevalecer na esfera da realidade fática, porquanto, conforme demonstrado, as verberadas limitações impostas extrapolam, em muito, a função meramente regulamentar para a execução do parcelamento estabelecido pela norma de regência, qual seja, a Lei nº 10.522/2002 [...]”

Ultimados os trâmites mandamentais, não foram deduzidos argumentos, de fato ou de direito, aptos a infirmar a conclusão exarada na decisão acima transcrita, cujos fundamentos, então, acolho como razão de decidir.

Em sede de adendo, destaco que o Código Tributário Nacional exige reserva de lei para o trato normativo de parcelamentos tributários. Em verdade, vai mais além, determinando que as formas e condições para concessão de parcelamento devem fazer-se presentes em lei específica. São os dizeres do art. 155-A do CTN.

Nesse passo, foi editada a L. 10.522/02, cujo art. 14-C veicula disposições a respeito do assim denominado parcelamento simplificado.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

A mesma lei, oportunamente, delega à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de atos normativos necessários à execução do parcelamento (art. 14-F).

Contudo, não se pode olvidar de que os referidos atos normativos emitidos pela RFB e pela PGFN integram a legislação tributária na qualidade de normas complementares (art. 100, I do CTN). E, nessa condição, detêm função operativa no sistema tributário nacional, ou seja, cabe a elas explicitar as regras legais, com o fito de viabilizar a respectiva aplicação. De outro giro, não lhes é dado, em absoluto, inovar o ordenamento jurídico, mediante a criação de direitos e obrigações não previstos em lei, sob pena se admitir que o Estado prescreva deveres ao cidadão, ao largo do necessário debate nas instâncias democráticas, o que desvirtua as feições do Estado Democrático de Direito e vai diretamente de encontro ao art. 5º, II da Constituição.

Fixadas tais premissas, é de se notar que o teto de um milhão de reais, estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, em razão do silêncio da L. 10.522/02 a respeito do valor do débito parcelável, carece de amparo legal.

Em outras palavras, denota-se que a aludida Portaria Conjunta inovou no ordenamento jurídico, na medida em que impôs requisito não previsto em lei e, com isso, restringiu o acesso ao parcelamento simplificado.

Nessa seara, é mister afastar a tese de que a autoridade fazendária estaria autorizada a impor tal limitação, pois a L. 10.522/02 lhe teria delegado competência para tanto, em seu art. 10 c/c art. 14-F. Vejamos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais atribuem à autoridade fazendária, somente, a prática de atos concretos de concessão de parcelamentos (na forma e condições legais - art. 10) e a edição de atos normativos de complementação das regras legais, a fim de viabilizar a aplicação da L. 10.522/02 (art. 14-F). Não havendo que se cogitar de ampla delegação da competência para fixar novos requisitos para o parcelamento de débitos tributários por norma infralegal - o que já seria deveras questionável do ponto de vista constitucional.

Debruçando-se sobre questão semelhante, diferentes Turmas deste E. TRF3 firmaram entendimento pela impossibilidade de atos infralegais definirem valores máximos para a concessão do parcelamento simplificado instituído pela L. 10.522/02.

“[...] IV. Com o intuito de promover a regulamentação do parcelamento simplificado, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). V. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico. [...] VIII. Assim sendo, deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. [...]” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007294-87.2018.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

“[...] II - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). III - Tal condição, imposta em norma de caráter secundário, viola o princípio da reserva legal em matéria tributária e possibilita, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. [...]” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5009744-76.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019)

“[...] IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. [...]” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371042 - 0025100-09.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

[...] -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. -In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. [...]” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000617-80.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

“[...] 4. No caso em questão, a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 5 Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar; para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes desta Corte. [...]” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020645-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Portanto, caracterizado o direito líquido e certo da parte impetrante de adesão ao parcelamento simplificado, a procedência de seu pleito é medida que, de rigor, se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **indefiro o aditamento da petição inicial** e, nesse ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, I do CPC.

No mérito, **confirmando a liminar e concedo a segurança pleiteada** para o fim de suspender a aplicação do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e determinar que a autoridade impetrada viabilize a adesão do impetrante ao parcelamento simplificado dos débitos descritos na inicial, seja por meio de seu site eletrônico, seja mediante a adesão manual, sem restrições de valor, sendo esse o **único impedimento para a formalização da mencionada modalidade de parcelamento**.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com referência ao agravo de instrumento n. 5011457-55.2019.4.03.0000 (ID 17091146), notificando a prolação desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000616-65.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALTER DE LIMA, JOSE ROGERIO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

S E N T E N Ç A

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **VALTER DE LIMA e JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS**, já qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal c/c artigo 183 da Lei 9.472/97.

2. Segundo a denúncia (ID Num. 20451111 - Pág. 2/6), no dia 06 de março de 2018, por volta das 15h30min, no pátio do posto de combustíveis Petrobras localizado no KM 80 da Rodovia MS 080, no município de Rochedo/MS, os dois denunciados foram presos em flagrante transportando, após importar, de modo consiente e voluntário, cada qual em um caminhão por eles conduzido, a quantidade de 418.000 (Valter) e a quantidade de 448.000 (José Rogério) maços de cigarro das marcas FOX e Eight, de fabricação paraguaia e de internalização proscria, carga esta avaliada em R\$ 4.330.000 (quatro milhões, trezentos e trinta mil reais).

3. Policiais rodoviários federais abordaram VALTER DE LIMA e JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS no dia e no local mencionado, ocasião em que estes tentaram empreender fuga, dirigindo-se em corrida até seus caminhões, mas, recebendo ordem de parada, acabaram desistindo da fuga. Ato contínuo, os caminhões (um caminhão VOLVO branco atado a dois semirreboques e um caminhão SCANIA branco atado a um semirreboque, conduzidos por VALTER e JOSÉ ROGÉRIO, respectivamente) foram fiscalizados pelos policiais, oportunidade em que se constatou que estavam carregador de cigarros de origem estrangeira. Na mesma ocasião, como acusados foram apreendidos R\$ 6.220,00 como primeiro e R\$ 8.870,00 como segundo.

4. Ademais, os agentes ainda constataram notas fiscais falsas no interior do veículo, conforme reconhecidas em no Laudo Pericial nº 2492/2018. Segundo informado, seriam utilizadas para ludibriar eventual fiscalização, dissimulando a carga ilícita que carregavam. No caminhão conduzido por VALTER havia uma nota fiscal que descrevia o transporte de 36 toneladas de açúcar; no conduzido por JOSÉ ROGÉRIO, havia duas notas fiscais que descreviam que o veículo transportava 32 toneladas de arroz.

5. Questionados pelos policiais, de acordo com a denúncia, os acusados teriam dito que receberiam para realizar o transporte. VALTER admitiu que levaria a carga para o Estado de Goiás; JOSÉ ROGÉRIO, para o Estado do Pará, e receberiam, respectivamente, R\$ 3.500,00 e R\$ 5.000,00 pela empreitada.

6. Para além do delito de contrabando de cigarro, imputou-se aos acusados o cometimento do delito de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina (art. 183 da Lei 9.472/97). É descrito na denúncia que cada qual dos caminhões desenvolveu atividade de telecomunicação fazendo uso de um par de aparelhos em condições de clandestinidade, sendo que estavam nas mesmas frequências, conforme o descreve a acusação.

7. Instrui a denúncia a íntegra do IPL nº 070/2018-4 - SR/PF/MS.

8. Entre os principais elementos trazidos da fase investigativa, destacam-se os seguintes: 1) Auto de Prisão em Flagrante dos acusados (ID Num. 20136223 - Pág. 3/12); 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 70/2018 (ID Num. 20136223 - Pág. 13/16); 3) Nota fiscal falsificada referente ao suposto transporte de 36 t de açúcar e documentação fiscal (ID Num. 20136223 - Pág. 18/25); 4) Nota fiscal falsificada referente ao suposto transporte de 32 t de arroz e documentação fiscal (ID Num. 20136227 - Pág. 3/10); 5) Boletim de Ocorrência da PRF BO nº 1776697180306153000 (ID Num. 20136227 - Pág. 11/13); 6) Certidão de antecedentes de VALTER (ID Num. 20136227 - Pág. 27 e ID Num. 20409759 - Pág. 1/3); 7) Certidão de antecedentes, semanotação, de JOSÉ ROGÉRIO (ID Num. 20409759 - Pág. 9).

9. Emaudiência de custódia, foi concedida liberdade provisória aos acusados, mediante cautelares substitutivas (ID Num. 20448820 - Pág. 4/6).

10. Juntaram-se, ainda, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 502/2018 - SETEC/SR/PF/MS (merceologia) (ID Num. 20448820 - Pág. 16/19); o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 627/2018 - SETEC/SR/PF/MS (informática) (ID Num. 20448820 - Pág. 21/24 e Num. 20448830 - Pág. 1); o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 628/2018 - SETEC/SR/PF/MS (informática) (ID Num. 20448830 - Pág. 3/8); o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 647/2018 - SETEC/SR/PF/MS (veículos) (ID Num. 20448830 - Pág. 10/19).

11. Veio aos autos informação juntada pela Receita Federal do Brasil concernente a processos administrativos envolvendo os acusados (ID Num. 20448840 - Pág. 1/ss).

12. Fianças recolhidas por VALTER, em R\$ 30.000,00 (ID Num. 20448840 - Pág. 26), e por JOSÉ ROGÉRIO, em R\$ 10.000,00 (ID Num. 20448840 - Pág. 27). Alvarás de soltura juntados (IDs Num. 20449257 - Pág. 27/30 e Num. 20449265 - Pág. 2).

13. Valores apreendidos em posse dos acusados depositados (ID Num. 20449265 - Pág. 8 e 9).

14. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 661/2018 - SETEC/SR/PF/MS (Eletroeletrônicos) (ID Num. 20449265 - Pág. 21/26), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 662/2018 - SETEC/SR/PF/MS (Eletroeletrônicos) (ID Num. 20449265 - Pág. 27 e ID Num. 20449281 - Pág. 1/5), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 888/2018 - SETEC/SR/PF/MS (Eletroeletrônicos) (ID Num. 20449281 - Pág. 6/11).

15. Informação Técnica nº 20/2018, noticiando a ocorrência de alteração dos chassis das carretas atreladas ao caminhão SCANIA (ID Num. 20449281 - Pág. 12/14).

16. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1011/2018 - SETEC/SR/PF/MS (veículos) (ID Num. 20449298 - Pág. 17/23) e nº 1056/2018 - SETEC/SR/PF/MS (veículos) (ID Num. 20449298 - Pág. 24/26 e ID Num. 20449554 - Pág. 1/2).

17. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1058/2018 - SETEC/SR/PF/MS (eletroeletrônicos) (ID Num. 20449554 - Pág. 3/9).

18. Juntaram-se documentos acerca da análise dos documentos e sobre a alteração em tese dos chassis (ID Num. 20449561 - Pág. 12/ss e ID Num. 20449576 - Pág. 2/ss e ID Num. 20449586 - Pág. 1/ss).

19. Relatório final do Inquérito Policial nº 70/2018 - SR/MS (ID Num. 20449590 - Pág. 4/7).

20. A denúncia foi recebida em 16/04/2019 (ID Num. 20451111 - Pág. 11/16). Na mesma ocasião, retirou-se a tornozeleira eletrônica de VALTER.

21. Certidões de distribuidores da JF juntadas (ID Num. 20451111 - Pág. 48/50). Certidão de antecedentes criminais (ID Num. 20451111 - Pág. 55/56). Folha de Antecedentes juntada (ID Num. 20451111 - Pág. 57/ss).

22. Calculadora de prescrição do CNJ (Num. 32800566 - Pág. 1).

23. Resposta à acusação juntada, apresentada pela DPU (ID Num. 35549747 - Pág. 1).

24. Não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, com designação de audiência (ID Num. 35587035 - Pág. 1/2).

25. Procurações juntadas, finalmente, com constituição de advogado (ID Num. 39477100 - Pág. 1/ss).

26. Realizou-se audiência de instrução no dia 02/10/2020, com oitiva de testemunhas e a realização dos interrogatórios. Não houve diligências requeridas na forma do art. 402 do CPP.

27. O MPF, em alegações finais orais (ID 39655321, [mídia](#)), pugnou pela condenação, asseverando que a divergência está apenas no fato de que os acusados aduzem que não estavam juntos, malgrado abordados em conjunto na mesma hora, data e local. É, segundo a acusação. É dito que a culpabilidade elevada dos fatos, seja pelo montante de mercadorias e pelo valor; além disso, a existência de notas fiscais no interior indicando cargas diversas deve indicar circunstâncias negativas ao acusado (uma indicando carga de açúcar, outra indicando carga de arroz), asseverando que muito provavelmente elas foram utilizadas, mas ainda que não tenham sido, estavam ali justamente para iludir eventual fiscalização. Considerando-se que os rádios foram utilizadas para assegurar a prática do contrabando, deve haver incidência de agravante. Ratifica, ainda, a necessidade de imposição da pena de inabilitação para dirigir.

28. Pela defesa, em alegações finais orais (IDs 39655329 e 39655330, [mídia](#)) restou asseverado que o Decreto-Lei nº 399/68, que complementa o sentido do art. 334 do CP, não teria o objetivo de alterar o art. 334-A, uma vez que este continua a tratar dos mesmos verbos nucleares (importar ou exportar), além dos decorrentes dos parágrafos. A complementação da norma penal em branco, segundo sustenta, merece maior resguardo, por poder mitigar o princípio da legalidade penal, dado que os crimes devem estar antecipadamente previstos por lei. No mais, sustenta-se que o Decreto-Lei não alcança o *status* de lei formal; nesse sentido, os fatos, tal como imputados (transportar cigarros), não podem dar ensejo a um decreto condenatório, pois a norma penal em branco não autoriza a punição por outra conduta (ação nuclear). Aqui, não há que se falar em importação de mercadoria, pois não se trata de conduta descrita na denúncia. Eventualmente, caso haja condenação, pugna-se pela aplicação da pena mínima, com reconhecimento da confissão. Impugnou-se o argumento de que os elementos dos autos devam recomendar uma maior reprimenda em primeira fase da dosimetria. Com relação ao crime de que trata o art. 183 da Lei nº 9.472/97, devida seria, por igual, a absolvição, pois em momento algum os PRFs disseram em Juízo que testaram os rádios, com a nota de que os mesmos não têm conhecimento técnico sobre seu uso ou sua instalação. Refutou-se, por fim, que se deva aplicar a pena de inabilitação para o direito de dirigir, asseverando que ambos estão empregados e trabalhando com caminhões, o que implicaria danos ao convívio familiar, tendo em vista que são os provedores de suas famílias.

29. Vieram os autos à conclusão.

30. É o que impende relatar. Fundamento e DECIDO.

B – FUNDAMENTAÇÃO

29. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

30. Entretanto, antes de mais nada, verifica-se que a denúncia trouxe referências ao telefone celular de JOSÉ ROGÉRIO, que foi apreendido quando da prisão em flagrante. Nota-se que uma das telas de um aplicativo de Whatsapp, extraídas quando da realização da perícia no aparelho, foi colacionada na denúncia (ID Num. 20451111 - Pág. 5).

30.1. O ponto é que, na ocasião da prolação da presente sentença, quando da confecção do relatório, este julgador verificou que não houve decisão determinando a **quebra** do sigilo dos dados telefônicos: ao revés, e talvez por ofício padronizado ao SETEC expedido pela Autoridade Policial, observou-se que a perícia no telefone celular foi o que permitiu a extração de dados que vieram com a denúncia sobre uma comunicação em específico, para mais do que a perícia no equipamento. Não é um elemento decisivo na descrição da peça, mas é, por certo, um elemento problemático. O diálogo do réu JOSÉ ROGÉRIO (assim atribuído) com outrem dando conta de que conhecia perfeitamente a realidade do rádio não pode ser utilizado, porque o acesso foi feito por determinação do Delegado de Polícia, e sem autorização judicial, e nem mesmo se deu no contexto de acesso durante o flagrante (ID Num. 20409759 - Pág. 16). Portanto, está fora de dúvida de que a medida demandaria decisão judicial.

30.2. Corriqueiras vezes, a própria autoridade policial, no auto de prisão em flagrante, já representa pela quebra do sigilo dos dados telefônicos. Quando não, o MPF por vezes formula tal requerimento em audiência de custódia. Não houve tal requerimento em audiência de custódia, nem houve uma decisão ali tomada a contemplar tal aspecto (ID Num. 20448840 - Pág. 12/17). Na decisão de recebimento da denúncia, mais, não houve a quebra de sigilo dos dados telefônicos (v. ID Num. 20451111 - Pág. 11/16).

30.3. Assim, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 627/2018 - SETEC/SR/PF/MS (informática) (ID Num. 20448820 - Pág. 21/24 e Num. 20448830 - Pág. 1) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 628/2018 - SETEC/SR/PF/MS (informática) (ID Num. 20448830 - Pág. 3/8), na parte em que juntam mídias anexas contendo conversas de Whatsapp, **não** podem ser utilizados no processo para fins probatórios. Fica declarada a **NULIDADE** da prova ilícita, que deve ser inutilizada, não sendo possível a utilização de qualquer conversa de aplicativo de troca de mensagens feito (art. 157 do CPP).

31. Não havendo outras irregularidades a sanar ou nulidades a proclamar, passa-se à análise do mérito.

32. Aos réus são imputados os crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações:

Crime de contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

1 - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Decreto-Lei nº 399/68. Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursas nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

//

Crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONTRABANDO

33. Antes de mais nada, a defesa trouxe longos considerandos sobre a tipificação do delito em suas alegações finais, por entender que o "transporte" de carga contrabandeada não configuraria fato típico, dado que o alegado complemento normativo do Decreto-Lei nº 399/68 não satisfaria as condições de legalidade penal. Portanto, a norma penal em branco, segundo a defesa, não teria valência neste campo; e, como nada foi dito sobre o fato de os acusados terem supostamente importado a mercadoria proibida, a conduta dos mesmos deveria ser atípica.

34. Antes de mais nada, os cigarros apreendidos são da marca Eight e Gift (Boletim de Ocorrência da PRF BO nº 1776697180306153000 (ID Num. 20136227 - Pág. 11/13), dúvida que nem mesmo existe. É o que está atestado, ainda, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 502/2018 - SETEC/SR/PF/MS (merceologia) (ID Num. 20448820 - Pág. 16/19): eis mercadoria estrangeira, de internalização proibida.

35. Para mais, destaco o enquadramento legal para decretação de perdimento dos bens dada pela RFB (ID Num. 20449554 - Pág. 13/14 e ID Num. 20449554 - Pág. 18/19), não deixando qualquer dúvida sobre a origem estrangeira dos cigarros:

“ENQUADRAMENTO LEGAL

CIGARROS – Arts. 2º e 3º caput e § único do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentados pelo art. 693 c/c art. 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso II, 105, inciso X, III, 113 do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687 e 689, inciso X, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

VEÍCULOS – Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso I, III, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687, 688, 689, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.”

36. O argumento de que o Decreto-Lei nº 399/68 trouxe apenas normas administrativas, pelo que não poderia complementar a norma penal (isto é, funcionar como complemento eficaz da "norma penal em branco") é incompleto. Mesmo se o complemento fosse estritamente administrativo, isso não retira da norma penal em branco quanto lhe é devido, tal como é o caso da criminalização do tráfico de entorpecentes, e em que o complemento de eficácia vem de atos normativos de características essencialmente administrativas.

37. Ainda assim, o argumento está incorreto, pois os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 são explícitos ao tratar do delito (fato com relevância penal) de contrabando. Assim, como o art. 334-A, § 1º, I do CP faz alusão à lei especial, esta previsão por certo está a ser tratada no Decreto-lei "refutado". Mesmo que o Decreto-lei seja espécie normativa não mais existente, muitas vezes assimilado a regimes jurídicos antidemocráticos que conferem um amplo poder de legislar ao Chefe de Estado, fato é que não existe inconstitucionalidade formal superveniente, e a norma está em perfeita adequação material com a ordem constitucional pós-88.

38. Portanto, a conduta é perfeitamente típica.

39. A **materalidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo 1) Auto de Prisão em Flagrante dos acusados (ID Num. 20136223 - Pág. 3/12); pelo 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 70/2018 (ID Num. 20136223 - Pág. 13/16); pela 3) Nota fiscal falseada referente ao suposto transporte de 36 t de açúcar e documentação fiscal (ID Num. 20136223 - Pág. 18/25) e pela Nota fiscal falseada referente ao suposto transporte de 32 t de arroz e documentação fiscal (ID Num. 20136227 - Pág. 3/10), comparadas com o Boletim de Ocorrência da PRF BO nº 1776697180306153000 (ID Num. 20136227 - Pág. 11/13); pelo 4) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 502/2018 - SETEC/SR/PF/MS (merceologia) (ID Num. 20448820 - Pág. 16/19); e pelo 5); o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 647/2018 - SETEC/SR/PF/MS (veículos) (ID Num. 20448830 - Pág. 10/19).

40. No mais, a prova testemunhal claramente ratifica os elementos documentais coletados, como adiante se explicitará. Ademais, os acusados são confessos em relação a este crime, visto que admitiram (ambos), estar transportando carga de cigarros, pelo que receberiam valores

41. No mais, a carga de cigarros foi contabilizada em 418.000 maços de cigarro (caminhão conduzido pelo réu VALTER) e 448.000 maços de cigarro (caminhão conduzido por JOSÉ ROGÉRIO). A do segundo, movimentada no caminhão SCANIA, foi avaliada pela RFB em R\$ 2.240.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta mil reais) (ID Num. 20449554 - Pág. 11 e 14); a carga do primeiro, movimentada no caminhão VOLVO, foi avaliada pela RFB em R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais) (ID Num. 20449554 - Pág. 17 e 19).

42. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indubitosa** nos casos de VALTER DE LIMA e JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS, pois somados os elementos citados quando da análise da materialidade aos depoimentos e ao interrogatório dos réus.

43. A testemunha Domingues Carriço (ID 39647719, **mídia**) explicou que os motoristas foram abordados quando estavam na localidade de Rochedinho. Confirmou conhecer a ocorrência e dela lembrar-se, ratificando quanto constar a respeito da abordagem às duas carretas brancas, uma VOLVO e uma SCANIA, o que de pronto esclareceu. Disse que os motoristas tentaram se evadir quando abordados, correndo a pé, mas desistiram de sua corrida mediante a ordem policial de parada. Explicaram que estavam indo para Goiânia, mas não se lembra de quanto receberiam. Lembrou-se de que os aparelhos de rádio estavam ocultos dentro do painel das carretas. Lembrou-se perfeitamente do destino da carga de cigarro, recordando-se de que ambos eram motoristas da região de Eldorado/MS: uma das carretas ia para Goiânia e outra para o Pará. Não houve em qualquer momento negativa de que estivessem juntos, o que confirmado pelas evidências. Afirmou ainda que eles estavam com notas fiscais falseadas para dar aparência de licitude à carga transportada. Sobre a frequência dos rádios, não se lembra se eles estavam na mesma sintonização. Perguntado sobre se foram vistoriados outros caminhões, explicou que somente havia esses dois graneleiros na localidade em que abordados.

44. A testemunha José Ricardo Batistote (ID 39649671, **mídia**) afirmou lembrar-se da ocorrência. Disse que ali havia um fluxo baixo de veículos, mas essa região de Rochedinho, no município de Rochedo/MS, era bastante utilizada para desviar dos postos de fiscalização da PRF na BR-163, o que justifica eventual fiscalização policial por lá. Disse que havia notas fiscais nos veículos, não lembrando se eles apresentaram as notas ou se a equipe policial as encontrou em vistoria no interior dos veículos – o que crê ter acontecido, de fato. Assim, encontrada a carga de cigarros na vistoria das carretas, foram os flagranteados encaminhados a Polícia Federal de Campo Grande. Os motoristas estavam juntos e não se recorda se eles se conheciam. Recorda-se de que havia rádios e, mais ainda, afirmou que os aparelhos estavam sintonizados entre si na mesma frequência.

45. Nos interrogatórios, tanto o acusado VALTER (IDs 39653581 e 39653590, **mídia**) e quanto JOSÉ ROGÉRIO (IDs 39653592, 39653597 e 39654251, **mídia**) reconheceram que fariam o transporte de cigarros mediante paga. Ou seja, ambos confirmamos fatos relacionados aos contrabandos, confessando-os.

46. Porém, os acusados negaram conhecer os rádios instalados nos painéis. José Ricardo negou que houvesse em seu celular qualquer diálogo sobre rádio, sem embargo de quanto já decidido, o que reforça a inservibilidade de qualquer diálogo acessado e o *print screen* da denúncia que demonstraria uma conversa de Whatsapp. Reforce-se quanto já asseverado de antanho (v. itens 30 a 30.3, *supra*).

47. Em relação a JOSÉ ROGÉRIO, o mesmo admitiu que levaria o caminhão para o Pará, porém, asseverou que não sabia qual seria o destino final. Ora, este julgador indagou que, se o mesmo sendo o Pará um estado imenso territorialmente, não faria muito sentido o acusado não saber seu local de destino, mas ao mesmo tempo ter toda a expectativa - como argumento - de que receberia seu dinheiro no destino. Ratificou o acusado que apenas seria informado oportunamente. Quando lhe foi indagado, porém, sobre o dinheiro em grande monta que carregava consigo (R\$ 8.820,00 apreendido em poder de José Rogério Pereira de Freitas (pág. 15 do ID 20136223, depositado na conta judicial n. 3953.635.314040-8, pág. 25 do ID 20409759), reformulou sua versão para dizer que recebeu tudo adiantado para fazer frente a seus gastos, mas que no final, o que sobrasse das despesas com pedágio e combustível seria seu.

48. Essa questão apenas reforça (se bem que o fato de que VALTER tenha sido encontrado com R\$ 6.220,00 em seu poder, pág. 14 do ID 20136223, depositados na conta judicial n. 3953.635.314039-4, pág. 25 do ID 20409759) que os acusados estavam se esforçando por negar os vínculos entre si neste contrabando, como fosse perfeitamente casuais as similitudes absolutamente acachapantes que os envolvem. Em realidade, como se irá demonstrar, eis aqui uma compreensível estratégia para denegar o delito de rádio, o qual não foi confessado pelos mesmos. Passar-se-á a sua análise mais adiante.

49. Em conclusão, quanto ao contrabando de cigarros, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é inequívoco e incontroverso, tendo os acusados concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

50. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materalidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de VALTER DE LIMA e JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS às sanções do crime previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal.

DO USO CLANDESTINO DE RADIOCOMUNICADORES

51. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, assim dispõe:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

52. Os equipamentos relacionados aos autos são os seguintes: **1)** marca Yaesu, modelo FT-2900R, número de série 7F160195 (conforme Laudo nº 1058/2018-Setec/SR/PFMS - ID 20449554, f. 3-9 - ID Num. 24769782 - Pág. 1); **2)** marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 0J144022 (conforme Laudo nº 0661/2018-SETEC/SR/PF/MS - ID 20449265, fl. 21-26); **3)** marca VOYAGER, modelo VR-148GTL, número de série V140903883 (conforme Laudo nº 0662/2018-SETEC/SR/PF/MS - ID 20449265, fl. 27 e 20449281, fl. 1-5); **4)** marca VOYAGER, modelo VR-148GTL, número de série V14092173 (conforme Laudo nº 0888/2018-SETEC/SR/PF/MS - ID 20449281, fl. 6-14).

53. Cada qual dos caminhões (Volvo conduzido por VALTER; Scania dirigido por JOSÉ ROGÉRIO), portanto, havia um par de radiocomunicadores, um da marca Yaesu e outro da marca Voyager.

54. Em relação ao veículo VOLVO, conduzido por VALTER, vê-se claramente onde se encontravam os aparelhos de rádio transceptor Voyager (Fotografias 12 e 13) e o rádio transceptor Yaesu (Fotografias 14 e 15) - v. ID Num. 20448830 - Pág. 15 (Laudo nº 647/2018-SETEC/SR/PF/MS).

55. Em relação ao veículo SCANIA, conduzido por JOSÉ ROGÉRIO, vê-se claramente onde se encontravam os aparelhos de rádio transceptor Voyager (Fotografias 9, 10 e 11) e o rádio transceptor Yaesu (Fotografias 12, 13 e 14) - v. Num. 20449298 - Pág. 21 (Laudo nº 1011/2018-SETEC/SR/PF/MS).

56. A **materalidade** do delito resta suficientemente comprovada pelos seguintes elementos:

56.1. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 647/2018 - SETEC/SR/PF/MS (veículos) (ID Num. 20448830 - Pág. 10/19) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1011/2018 - SETEC/SR/PF/MS (veículos) (ID Num. 20449298 - Pág. 17/23), que demonstram onde foram localizados os rádios ocultos, com suas fotografias.

56.2. Auto de Apresentação e Apreensão nº 70/2018 (ID Num. 20136223 - Pág. 13/16), de onde foram retirados os seguintes equipamentos (item 1 e item 7):

56.2.1. Rádio YAESU modelo FT-2900R, número de série 0J144022, retirado do caminhão VOLVO, conduzido por VALTER (v. Laudo Num. 20448830 - Pág. 15), sintonizado na frequência de **158,362500 MHz** (ID Num. 20449265 - Pág. 24);

56.2.2. Rádio YAESU modelo FT-2900R, número de série 7F160195, retirado do caminhão SCANIA, conduzido por JOSÉ ROGÉRIO (v. Laudo ID Num. 20449298 - Pág. 20/21), sintonizado na frequência de **158,362500 MHz** (ID Num. Num. 20449554 - Pág. 7);

56.2.3. Rádio VOYAGER, modelo VR-148GTL, número de série V140903883, retirado do caminhão VOLVO, conduzido por VALTER (v. Laudo Num. 20448830 - Pág. 15), sintonizado na frequência de **27,005 MHz** (ID Num. 20449281 - Pág. 3);

56.2.4. Rádio VOYAGER, modelo VR-148GTL, número de série V14092173, retirado do caminhão SCANIA, conduzido por JOSÉ ROGÉRIO (v. Laudo ID Num. 20449298 - Pág. 20/21), sintonizado na frequência de **27,035 MHz** (ID Num. 20449281 - Pág. 9);

56.3. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 661/2018 - SETEC/SR/PF/MS (Eletroeletrônicos) (ID Num. 20449265 - Pág. 21/26), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 662/2018 - SETEC/SR/PF/MS (Eletroeletrônicos) (ID Num. 20449265 - Pág. 27 e ID Num. 20449281 - Pág. 1/5), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 888/2018 - SETEC/SR/PF/MS (Eletroeletrônicos) (ID Num. 20449281 - Pág. 6/11), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1058/2018 - SETEC/SR/PF/MS (eletroeletrônicos) (ID Num. 20449554 - Pág. 3/9).

57. Todos os laudos periciais sobre os aparelhos de rádio apreendidos (v. item 56.3, *supra*) demonstram que foram encontrados de forma dissimulada, em plenas condições de funcionamento, sem, contudo, terem necessária autorização da ANATEL para tanto.

58. Pois bem.

59. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

60. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão dos peritos em resposta ao quesito 3 nos **quatro** diferentes laudos (ID Num. 20449265 - Pág. 26; ID Num. 20449281 - Pág. 5):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

61. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 bem dispõe que: "*Considera-se **clandestina** a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite*".

62. O tema da habitualidade (ou não) **NÃO** tem relação direta com a tipicidade deste delito. Em realidade, a diferença fulcral entre o art. 183 da Lei n. 9.472/97 e o art. 70 da Lei n. 4.117/62 repousa em que, na primeira, há o desenvolvimento de uma atividade clandestina de telecomunicação, sem qualquer espécie de autorização da ANATEL. Isso é o que se dessume da clandestinidade. Já a atividade de comunicação desenvolvida em contrariedade com os regulamentos ou com disposições legais, tendo autorização (ou sendo despicinda esta), faz com que incida a conduta na figura típica da segunda. O STJ já tem inúmeras decisões sobre a matéria: "*A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos compete perfeitamente à conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta clandestina de atividade de telecomunicações, ou seja, sem a devida autorização, como no caso em exame. Já o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina a conduta de instalação ou utilização de telecomunicações, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar*" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. 63542 - 0009111-16.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018).

63. Este entendimento vem sendo sufragado pelo TRF da 3ª Região: "*Uso de rádio transceptor se subsume ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a autorização da ANATEL*" (ApCrim0013501-53.2014.4.03.6000, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 28/02/2020).

64. Mais ainda: o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 consiste na instalação ou na utilização de telecomunicações, ao que é cominada a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e se aplicará, consoante a jurisprudência, aos casos de atividade de comunicação **não clandestina**, portanto, autorizada, mas em desacordo com os regulamentos: "*2. O conjunto probatório é consistente e harmonioso para demonstrar que os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que tipifica a operação clandestina de atividade de telecomunicações, ou seja, sem a devida autorização, como no caso em exame. Já o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina a conduta de instalação ou utilização de telecomunicações, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar*" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. 63542 - 0009111-16.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018).

65. Não é esta a hipótese, mas a do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

66. Ademais, é sabido que nas estradas no interior do Mato Grosso do Sul existem determinados trechos de difícil acesso à rede telefônica, razão pela qual os criminosos se utilizam de rádios transceptores sem os quais os delitos transfronteiriços teriam enorme dificuldade de ser bem sucedidos, não sendo comum que, tendo um rádio (que, no caso do veículo conduzido pelos acusados, estavam, sim, em funcionamento), simplesmente hajam optado por se comunicar por aparelho celular quando largos trechos de rodovia não têm sinal telefônico ou de pacotes de dados ("pontos cegos").

67. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indúvidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e os interrogatórios do réu, tanto extrajudicialmente quanto em fase judicial.

68. Frise-se que os rádios transceptores foram localizados quando da realização de perícia veicular nos caminhões (apreendidos com carga de cigarros), instalados de forma dissimulada no interior do painel inferior de cada um dos caminhões-tratores e, para tanto, foram removidos e destinados a perícia.

69. Em Juízo, os acusados negaram em interrogatório que tivessem feito uso dos equipamentos de rádios, embora tenham confessado o delito de contrabando (v. item 45, *supra*). Mais ainda, os réus, inclusive, **negaram** se conhecer antes dos fatos, como se pode observar dos interrogatórios de cada qual (VALTER, IDs 39653581 e 39653590, [mídia](#); JOSÉ ROGÉRIO, IDs 39653592, 39653597 e 39654251, [mídia](#)).

70. Ocorre que as informações não são minimamente verossímeis.

71. Primeiro, seria uma raridade que, numa cidade do tamanho e porte de Eldorado/MS, que é conhecida rota de contrabando de cigarros do Paraguai, dois motoristas de caminhão morassem no mesmo bairro, em ruas extremamente próximas, e jamais tivessem sequer visto um ao outro, mas acabassem presos em flagrante no mesmo local, data, hora, minutos e segundos, por acaso juntos, com um caminhão ao lado do outro. VALTER morava na Rua das Flores, no Bairro Manoel Gomes; JOSÉ ROGÉRIO morava na Rua das Rosas, no mesmo Bairro Manoel Gomes (ID Num. 20451111 - Pág. 2), embora este último tenha dito em interrogatório que não mais reside no mesmo endereço (ID 39653592, [mídia](#)).

72. Para além disso, como já se destacou, o sistema de pagamentos foi similar em relação a ambos (itens 47 e 48, *supra*), que estavam com elevadíssimas somas de dinheiro em espécie no momento do flagrante. Ademais, se somados os valores apreendidos, o montante supera os R\$ 15.000,00 em dinheiro vivo que os dois tinham consigo. Mais, ambos pagaram suas fianças em valor elevado (v. item 12, *supra*). VALTER pagou R\$ 30.000,00 (ID Num. 20448840 - Pág. 26); JOSÉ ROGÉRIO pagou R\$ 10.000,00 (ID Num. 20448840 - Pág. 27).

73. A negativa de uso dos rádios não veio com qualquer argumentação mais sólida em seus interrogatórios: apenas limitaram-se em interrogatório a justificar, por suas palavras, que não fizeram uso deles. Ora, no contexto destacado, com carga que, somada, supera o montante de R\$ 4.300.000,00 (v. itens 2 e 41, *supra*), é pouco crível que os acusados não tenham tido qualquer comunicação na estrada, mas por uma suposta enorme coincidência, dado que negam mesmo que se conheciam antes da prisão em flagrante, acabaram sendo localizados em Rochedinho (município de Rochedo/MS), no exato momento da abordagem dos PRFs, num mesmo posto da Petrobras, sendo que **não** havia qualquer outro graneleiro ali, mas apenas os dois (v. depoimento da testemunha Thales - v. item 43, *supra*).

74. O detalhe fundamental, porém, é que, pela checagem dos **números de série e as fotos dos caminhões** por seus respectivos laudos periciais, é possível constatar que cada veículo tinha um par de rádios, um da marca YAESU e outro da marca VOYAGER (v. itens 54 e 55, *supra*). Esses rádios, todos tinham **vestígio de uso** e foram operantes assim que energizados, ainda que o VOYAGER com VALTER tenha sido acionado com PTT, *push-to-talk* (v. tópicos III.2.4.3 de cada um dos Laudos - v. item 56.3, *supra*). O detalhe mais impressionante, como este julgador conferiu pelos números de séries dos rádios em comparação com o que está informado nos laudos periciais sobre os caminhões, é que os rádios YAESU estavam sintonizados na mesma frequência, um em cada caminhão; e os rádios VOYAGER estavam por igual sintonizados na mesma frequência, um em cada caminhão também; isso já restou analisado nos itens **56.2.1 e 56.2.2, supra**, sintonizados na exata e idêntica frequência de **158,362500 MHz**; e os itens **56.2.3 e 56.2.4, supra**, sintonizados na frequência de **27,005 MHz** e **27,035 MHz**, claramente a demonstrar que os acusados estavam mantendo contato entre si, e pelo rádio.

75. O depoimento da testemunha José Batistote confirma que os rádios estavam na mesma frequência (v. item 44, *supra*).

76. No mais, "(...) *Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetiva* (TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. Dje: 14/09/2017).

77. Postos os fundamentos acima, a conduta dos acusados, consistente na utilização de rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

78. De todo o exposto, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que **VALTER DE LIMA** e **JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS** devem ser condenados como incurso na pena do **artigo 183 da Lei 9.472/97**.

79. Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

APLICAÇÃO DA PENA:

VALTER DE LIMA

I - Do delito de contrabando:

80. Correlação ao crime tipificado no **art. 334-A, do Código Penal**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

81.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado para a espécie, pois, não sendo elementar do tipo, o acusado fez transporte com nota fiscal falsa, simulando um transporte de carga lícita de muitas toneladas, o que configuraria um delito em si, não fosse a consumação, pelo que agrava a intensidade do dolo do agente (v. item 39, 43 e 44, *supra*)

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, sendo que as ações penais em seu desfavor não consta que tenham tido trânsito em julgado, pelo que, nos termos da Súmula 444 do STJ, não há base para maior reproche neste campo;

c) não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, substanciada em 418.000 (quatrocentos e dezoito mil) maços, e que foi avaliada pela RFB na vultosa quantia de R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais) (ID Num. 20449554 - Pág. 17 e 19) (vide item 41, *supra*), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

81.1.1. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 2 (duas) foram desfavoráveis e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

81.2. Na **segunda fase** da dosimetria, ponto que incide a atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal) (Súmula 545 do STJ). Por isso, a pena merece redução no patamar de 1/6. Fixo a pena no patamar de **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, portanto.

81.3. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

82. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

II - Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização:

83. Correlação ao crime tipificado no **art. 183 da Lei 9.472/97**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

84.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, havendo apenas registro de ações penais ainda não sentenciadas, consoante exposto alhures;

c) não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

84.1.1. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção**.

84.1.2. Com relação à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frise-se que a fixação da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, rendendo-me ao entendimento mais recente do Eg. TRF3 por seu Órgão Especial, que tem por base o disposto no artigo 49 do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade da multa prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na linha da jurisprudência formada pelo Eg. TRF3:

PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI N. 9.472/97, ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O relatório técnico da ANATEL acerca da rádio clandestina tem fé pública, uma vez todo ato da autarquia presume-se dotado de competência e legalidade, motivo pelo qual é dispensada sua repetição em Juízo. Além disso, a prova colhida em sede policial esteve sujeita ao contraditório na fase de instrução processual e a defesa não conseguiu desconstituí-la. 3. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15). 4. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 5. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, A Cr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, j. 30.09.10 e A Cr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 6. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade da pena de multa cominada no art. 183 da Lei n. 9.472/97, utilizando os critérios da dosimetria para a pena de multa, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 7. Uma das finalidades da pena é a repressão, ou seja, deve-se aplicar a pena na mesma proporção do mal causado pelo crime. Além disso, a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária está no valor mínimo legal e pode ser parcelada na mesma quantidade de meses inteiros da pena privativa de liberdade substituída. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 80683 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020)

84.2. Na segunda fase, aplico a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio tranceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime", qual seja, o delito de contrabando. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

84.2.1. Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

84.3. Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Do concurso material entre os dois fatos:

85. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

86. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

87. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão) e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa.

Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

88. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

89. Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo, da mesma forma, o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

90. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

91. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de os réus não haverem permanecido presos (foram soltos em audiência de custódia). Verifica-se que, de toda forma, eventual tempo não acarretaria modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

92. Isoladamente, para cada condenação, o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. Porém é de se ver que, muito embora o somatório das penas de reclusão e detenção não leve à soma aritmética de ambos, qual esclarecido, a lei penal diz ser cabível a substituição quando "aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos" (art. 44, I do CP). Apesar de se executar primeiro a pena de reclusão (art. 69 do CP), fato é que o montante de pena privativa de liberdade necessária para afastar o cabimento da substituição por restritivas de direito foi suplantado. Assim sendo, diante da quantidade de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) aplicada, incabível a substituição. Pela mesma razão, inviável o *sursis* (art. 77, caput do CP).

93. O valor do dia-multa se fixa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo). Fica assegurado o direito de responder ao feito em liberdade e nesse estado eventualmente recorrer da presente sentença.

JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS

I - Do delito de contrabando:

94. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

95.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado para a espécie, pois, não sendo elemento do tipo, o acusado fez transporte com nota fiscal falsa, simulando um transporte de carga lícita de muitas toneladas, o que configuraria um delito em si, não fosse a consumação, pelo que agrava a intensidade do dolo do agente (v. item 39, 43 e 44, supra);

b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do réu;

d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, constabanciada em 448.000 maços de cigarro, carga que foi avaliada pela RFB no elevadíssimo valor de R\$ 2.240.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta mil reais) (ID Num. 20449554 - Pág. 11 e 14) (vide item 41, supra), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

95.1.1. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

95.2. Na **segunda fase** da dosimetria, pontuo que incide a atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) (Súmula 545 do STJ). Por isso, a pena merece redução no patamar de 1/6. Fixo a pena no patamar de **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, portanto.

95.3. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

96. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

II - Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização:

97. Com relação ao crime tipificado no **art. 183 da Lei 9.472/97**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

98.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

98.1.1. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção**.

98.1.2. Com relação à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frise-se que a fixação da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, rendendo-me ao entendimento mais recente do Eg. TRF3 por seu Órgão Especial, que tempor base o disposto no artigo 49 do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade da multa prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na linha da jurisprudência formada pelo Eg. TRF3:

PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI N. 9.472/97, ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O relatório técnico da ANATEL acerca da rádio clandestina tem fé pública, uma vez todo ato da autarquia presume-se dotado de competência e legalidade, motivo pelo qual é dispensada sua repetição em Juízo. Além disso, a prova colhida em sede policial esteve sujeita ao contraditório na fase de instrução processual e a defesa não conseguiu desconstituí-la. 3. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15). 4. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 5. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACR n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, j. 30.09.10 e ACR n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 6. **Em virtude da declaração de inconstitucionalidade da pena de multa cominada no art. 183 da Lei n. 9.472/97, utilizando os critérios da dosimetria para a pena de multa, fica fixada em 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 7. Uma das finalidades da pena é a repressão, ou seja, deve-se aplicar a pena na mesma proporção do mal causado pelo crime. Além disso, a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária está no valor mínimo legal e pode ser parcelada na mesma quantidade de meses inteiros da pena privativa de liberdade substituída. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 80683 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020)

98.2. Na **segunda fase**, aplico a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio transceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime", qual seja, o delito de contrabando. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. **Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668).** 3. **O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

98.2.1. Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

98.3. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Do concurso material entre os dois fatos:

99. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

100. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

101. **Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão) e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa).**

Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

102. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

103. Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo, da mesma forma, o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

104. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

105. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de os réus não haverem permanecido presos. Verifica-se que, de toda forma, eventual tempo não acarretaria modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP.

106. Isoladamente, para cada condenação, o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. Porém, é de se ver que, muito embora o somatório das penas de reclusão e detenção não leve à soma aritmética de ambos, qual esclarecido, a lei penal diz ser cabível a substituição quando “*aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos*” (art. 44, I do CP). Apesar de se executar primeiro a pena de reclusão (art. 69 do CP), fato é que o montante de pena privativa de liberdade necessária para afastar o cabimento da substituição por restritivas de direito foi suplantado. Assim sendo, diante da quantidade de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) aplicada, incabível a substituição. Pela mesma razão, inviável o *sursis* (art. 77, *caput* do CP).

107. O valor do dia-multa se fixa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). Fica ainda assegurado aos réus o direito de responder ao feito em liberdade e nesse estado eventualmente recorrer da presente sentença.

Outros efeitos da condenação:

108. No que concerne ao **pedido de decretação da inabilitação** dos réus para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida, ainda que não se tomassemos considerandos sobre a Lei nº 13.804/2019. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese *in casu*.

109. Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (não aplicável aqui, visto que os fatos são anteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019, acontecendo, pois, que se trata de *novatio legis in pejus*). No caso dos autos, tem-se que os acusados transportaram, cada um deles, carga de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em caminhões com carretas, meio doloso sem o qual as organizações criminosas não teriam condições de operacionalizar este tipo de crime. Portanto, com razão o MPF em seus argumentos: se não for reconhecido este efeito da condenação por serem motoristas os réus, então isso apenas há de garantir uma especial reserva criminosa para o recrutamento de tal categoria, como melhor reflexão vem a ressaltar, pois não se trata do pequeno contrabandista, mas do motorista sabedor de que está recrutado pelo grande e poderoso contrabandista. O caso vindica, pois, a inabilitação temporária para o direito de dirigir, não sendo efeito automático da condenação. **Dessa forma, ante a estrita necessidade e a estrita aplicação do art. 92, III do CP, DECRETA-SE a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.**

Dos bens vinculados ao feito:

110. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a **perda em favor da União** dos seguintes objetos/numerários:

a) **RS 6.220,00, apreendidos em poder de Válder de Lima (pág. 14 do ID 20136223) e depositado na conta judicial n. 3953.635.314039-4 (pág. 25 do ID 20409759);**

b) **RS 8.820,00 apreendidos em poder de José Rogério Pereira de Freitas (pág. 15 do ID 20136223) e depositado na conta judicial n. 3953.635.314040-8 (pág. 25 do ID 20409759);**

111. Os cigarros já tiveram o perdimento decretado pela RFB (ID Num. 20449554 - Pág. 13/19 e ID Num. 20449561 - Pág. 1/7), tendo feito parte dos bens apreendidos submetidos ao feito criminal (ID Num. 20136223 - Pág. 13/14). De toda maneira, fica decretado também seu perdimento nesta sede, por ser o próprio produto do crime (art. 91, II, 'b' do CP).

112. Quanto aos caminhões, verifica-se não haver qualquer irregularidade (*a priori*) nos bens, ressaltando-se as duas carretas boque de que trata o **item 3** do Auto de Apreensão nº 70/2018 (v. ID Num. 20136223 - Pág. 13), pois estes estão com devida anotação de roubo, conforme Informação Técnica nº 20/2018 (ID Num. 20449281 - Pág. 12/14). Diante de pedido ministerial (ID Num. 20451111 - Pág. 6), inclusive, foi, na decisão de recebimento da denúncia, determinada a comunicação à autoridade policial de Jaguapitã/PR (ID Num. 20451111 - Pág. 31), pelo que devem ser **apresentados àquela investigação criminal**. Contudo, **diante do perdimento na esfera administrativa, QUE NÃO É ALCANÇADO pela presente decisão**, deixa-se de diligenciar para tais providências, ressalvada a comunicação por ofício àquela autoridade policial.

113. Com relação aos caminhões (**itens 1 e 7** do Auto de Apreensão nº 70/2018) e ao boque não roubado (**item 2** do Auto de Apreensão nº 70/2018) (v. ID Num. 20136223 - Pág. 13/14), para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tais veículos apreendidos, embora utilizados como instrumento do crime, não consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “a”, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, **sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa, QUE NÃO É ALCANÇADO pela presente decisão**.

114. Em relação aos telefones celulares apreendidos, os mesmos devem ser devolvidos (art. 91, II, 'a' do CP).

115. Com relação aos rádios, decreto a **perda dos mesmos em favor da ANATEL** (art. 184, II da Lei nº 9.472/97) a quem se faculta sua possível destruição.

C - DISPOSITIVO

116. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

1) **CONDENAR** o réu **VALTER DE LIMA** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, **CONDENAR** o réu **VALTER DE LIMA** pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa**, cujo valor individual será de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

2) **CONDENAR** o réu **JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, **CONDENAR** o réu **JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS** pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa**, cujo valor individual será de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

3) **DECRETAR o perdimento**, em favor da União, dos bens descritos nos itens 110 e 111, *supra*, da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

4) **DECRETAR a inabilitação** para o direito de **dirigir** em desfavor dos acusados **VALTER DE LIMA** e **JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS** pelo tempo de pena do delito de contrabando, na forma do art. 92, III do CP.

117. Condeno os réus **VALTER DE LIMA** e **JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

118. Antes do trânsito em julgado, **OFICIE-SE** conforme destacado no item 112, *supra*.

119. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do(s) réu(s) para efetuar(em) o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, bem como das custas, imputando-se neles o valor da fiança; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena.

119.1. Com relação ao **numerário**: (1) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante no 110, *supra*, deste *decisum*. Caso os dados já tenham sido fornecidos em Secretaria de modo oficial e inequívoco, proceda-se como de direito para a conversão em renda da União, com os códigos informados.

119.2. Com relação aos **celulares apreendidos**: (1) intime(m)-se o(s) réu(s), por meio de seu patrono, para comparecer(em), na pessoa de procurador habilitado para esses fins, após agendamento, para retirada do bem em secretaria, certificando-se nos autos; (2) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto em 30 (trinta) dias após o agendamento, ou em 90 (noventa) dias contados da intimação, determino, desde já, o perdimento do material, aplicando por analogia o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) (v. GUIADO DEPÓSITO JUDICIAL - ID Num. 23722582 - Pág. 5/6).

119.3. Com relação aos **rádios transceptores**, pontuo que em ofício nº 84/2018/SEI/00472/GR07/SFI-ANATEL encaminhado a este Juízo (arquivado em Secretaria), a Anatel informa que, na maior parte dos equipamentos apreendidos pelo órgão, que culminam em representação criminal (arts. 5º, §3º, e 27, do CPP): (i) não é passível de regularização pela Anatel; (ii) não pode ser utilizado em outra finalidade compatível com a legislação em vigor; e (iii) fere as garantias de segurança dos cidadãos e de qualidade dos serviços públicos. Por oportuno, o órgão regulador dá notícia de que os equipamentos apreendidos são passíveis de homologação, porém a tramitação do processo administrativo para lhes conferir destinação acaba por inviabilizar eventual alienação ou restituição dos equipamentos aos interessados, diante do tempo envolvido para conclusão dos trabalhos, o que torna os equipamentos tecnologicamente obsoletos. Diante de todo o exposto, determino que os rádios transceptores apreendidos nestes autos sejam encaminhados para Anatel para destruição (v. GUIADO DEPÓSITO JUDICIAL - ID Num. 23722582 - Pág. 5/6).

120. Poderão os réus apresentar eventual recurso em liberdade.

121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Testemunha – Thales Domingues Carriço (ID 39647719, mídia) - Os motoristas foram abordados quando estavam na localidade de Rochidinho. Confirmou conhecer a ocorrência e ratificou quanto assinado a respeito da abordagem das duas carretas brancas, uma VOLVO e uma SCANIA. Disse que os motoristas tentaram se evadir quando abordados, mas desistiram de sua corrida. Explicaram que estavam indo para Goiânia, mas não se lembra de quanto receberiam. Lembrou-se de que os aparelhos de rádio estavam ocultos, dentro do painel das carretas. Lembrou-se perfeitamente do destino da carga de cigarro, recordando-se de que ambos eram motoristas da região de Eldorado: uma das carretas ia para Goiânia e outra para o Pará. Não houve em qualquer momento negativa de que estivessem juntos. Afirmou ainda que eles estavam com notas fiscais falsas, para dar aparência de licitude à carga transportada. Sobre a frequência dos rádios, não se lembra se eles estavam na mesma frequência. Perguntado sobre se foram vistoriados outros caminhões, explicou que somente havia esses dois graneleiros.

Testemunha José Ricardo Batistote (ID – 39649671, mídia): Afirmou lembrar-se da ocorrência. Disse que ali havia um fluxo baixo de veículos, mas essa região era bastante utilizada para desviar dos postos de fiscalização da PRF na BR 163. Disse que havia nota fiscais nos veículos, não lembrando se eles apresentaram nota ou se a equipe encontrou em vistoria as notas – o que crê ter acontecido. Assim, encontrada a carga de cigarros, foram os flagrantes encaminhados a PF de Campo Grande. Os motoristas estavam juntos e não se recorda se eles se conheciam. Recordou-se de que havia rádios e eles estavam na mesma frequência.

Interrogatórios – Ambos confirmam os fatos relacionados aos contrabandos, confessando-os. Porém, negaram conhecer os rádios instalados nos painéis. José Ricardo negou que houvesse em seu celular qualquer diálogo sobre rádio, quando indagado sobre o *print screen* da denúncia que demonstraria uma conversa de Whatsapp. Sobre o dinheiro,

O MPF pugna pela condenação, asseverando que a divergência está apenas no fato de que os acusados aduzem que não estavam juntos, malgrado abordados em conjunto na mesma hora, data e local. É, segundo a acusação. É dito que a culpabilidade elevada dos fatos, seja pelo montante de mercadorias e pelo valor; além disso, a existência de notas fiscais no interior indicando cargas diversas deve indicar circunstâncias negativas ao acusado (uma indicando carga de açúcar, outra indicando carga de arroz), asseverando que muito provavelmente elas foram utilizadas, mas ainda que não tenham sido, estavam ali justamente para iludir eventual fiscalização. Considerando-se que os rádios foram utilizadas para assegurar a prática do contrabando, deve haver incidência de agravante. Ratifica, ainda, a necessidade de imposição da pena de inabilitação para dirigir.

Pela defesa, restou asseverado que o Decreto-Lei nº 399/68, que complementa o sentido do art. 334 do CP, não teria o objetivo de alterar o art. 334-A, uma vez que este continua a tratar dos mesmos verbos nucleares (importar ou exportar), além dos decorrentes dos parágrafos. A complementação da norma penal em branco, segundo sustenta, merece maior resguardo, por poder mitigar o princípio da legalidade penal, dado que os crimes devem estar antecipadamente previstos por lei. No mais, sustenta-se que o Decreto-Lei não alcança o *status* de lei formal; nesse sentido, os fatos, tal como imputados (transportar cigarros), não podem dar ensejo a um decreto condenatório, pois a norma penal em branco não autoriza a punição por outra conduta (ação nuclear). Aqui, não há que se falar em importação de mercadoria, pois não se trata de conduta descrita na denúncia. Eventualmente, caso haja condenação, pugna-se pela aplicação da pena mínima, com reconhecimento da confissão. Impugnou-se o argumento de que os elementos dos autos devam recomendar uma maior reprimenda em primeira fase da dosimetria. Com relação ao crime de que trata o art. 183 da Lei nº 9.472/97, devida seria, por igual, a absolvição, pois em momento algum os PRFs disseram em Juízo que testaram os rádios, com a nota de que os mesmos não têm conhecimento técnico sobre seu uso ou sua instalação. Refutou-se, por fim, que se deva aplicar a pena de inabilitação para o direito de dirigir, asseverando que ambos estão empregados e trabalhando com caminhões, o que implicaria danos ao convívio familiar, tendo em vista que são os provedores de suas famílias.

OBS: A pericia no telefone celular foi que permitiu a extração de dados que vem com a denúncia, ou seja, diálogo de JOSÉ ROGÉRIO com outrem dando conta de que conhecia perfeitamente a realidade do rádio. Isso, porém, foi feito por determinação do Delegado de Polícia sem autorização judicial, e nem mesmo se deu no contexto de acesso durante o flagrante. Portanto, está fora de dúvida de que a medida demandar (ID Num. 20409759 - Pág. 16)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000638-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NATAN CIPRIANO CLAUDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363, PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031

DECISÃO

1. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (ID 17659458) em desfavor de NATAN CIPRIANO DOS SANTOS, que foi recebida em 28/11/2020 (pág. 78-79 do ID 17659470).
 2. O acusado foi citado em 12/01/2019 (pág. 4 do ID 17659474), tendo apresentado resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo sido apresentada, através de advogado (ID 17659472).
 3. Após, houve declínio de competência para Justiça Federal, que foi reconhecida através de decisão proferida nos autos (ID 17664796).
 4. Após, apresentado laudo complementar da Polícia Federal (ID 25389479), o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia (ID 28095770), pelos crimes de pela prática, em tese, dos crimes de produzir e filmar, cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo adolescente (art. 240 da Lei 8.069/90), armazenar (art. 241 - B da Lei 8.069/90), bem como disponibilizar e divulgar pornografia infantil (art. 241 - A da Lei 8.069/90).
 5. A denúncia foi recebida em 10/03/2020 (ID 29433063), integralmente.
 6. O acusado foi citado em 21/09/2020 (ID 39163158), tendo seu advogado ratificado a peça apresentada na Justiça Estadual (ID 39731210).
 7. É o relatório. **Passo a decidir.**
 8. A alegação de litispendência está superada em razão da extinção decretada e juntada nestes autos conforme decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal (pág. 19/21 do ID 24258923).
 9. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta, a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal é apta e relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.
 10. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).
 11. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.
 12. Designo o dia **25/02/2021, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 13. Comunique-se e requirite-se à Diretoria Geral da Polícia Civil, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a apresentação das testemunhas JEFERSON DA SILVA MAIDANA (matrícula 9530831), MARCIA MARIA TARGINO NOGUEIRA (Matrícula 11611030).
 14. Expeça-se mandado de intimação para a vítima e demais testemunhas.
 15. Requiritem-se ao juízo da 7ª de Competência Especial Campo Grande informação se há bens apreendidos vinculados aos autos n. 0031683-18.2018.8.12.0001, requerendo em caso positivo, o envio para este juízo.
 16. Requiritem-se ao juízo da 5ª Vara Federal a juntada aos autos do laudo n. 138.263, em sua integralidade, posto que quando de sua digitalização faltaram as páginas 15 e 16.
 17. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.
 18. CUMPRA-SE.
- CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002752-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA, ISMAEL ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

ATO ORDINATÓRIO

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (ID 39964037). Fica aberto prazo para apresentação pela defesa das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004056-13.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELISANA DE BARROS FONSECA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

DESPACHO

Diante da não localização para intimação de Elisana de Barros Fonseca (ID 37868894), intem-se às partes para fornecerem o endereço atualizado da acusada, bem como telefone da ré e advogado, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003709-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMAO AREVALO VALDEZ

Advogados do(a) REU: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

ATO ORDINATÓRIO

O Ministério Público Federal juntou os memoriais no ID 39945584. Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais por memoriais.

Anote que o laudo pericial foi juntado aos autos (ID 393704950), observando-se que a mídia anexa ao laudo encontra-se disponível em Secretaria, para retirada.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005705-74.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) REU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAÍDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492

Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que o réu SELMO MACHADO DA SILVA, mesmo intimado por duas vezes, deixou transcorrer o prazo inerte, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias.

Caso persista a omissão, ressalta-se que a 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que "a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de nulidade por cerceamento de defesa" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.

Assim, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005702-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: LUCIMAR SALES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) REU: JOSE RAMON SOARES SANTANA - MS12291

DESPACHO

Ids. n. 28681786 - Pág. 1-52. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos n. 0007549-93.2014.403.6000, no JEF.

Id. n. 29212371 - Pág. 1. Dê-se ciência à ré da certidão – id. n. 39898123 - Pág. 1.

Junte-se cópia do mandado de intimação – id. n. 24857340 - Pág. 41-42 nos respectivos autos.

Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo do despacho – id. n. 24857344 - Pág. 37-38.

Junte-se cópia deste despacho no processo SEI n. 0037506-46.2020.4.03.8000 em resposta à mensagem da Ouvidoria.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004424-84.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARLENE DE FATIMA RAMALHO RIGONATO, FRANCISCO RIGONATO, FERNANDO UMBELINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, bem como a possibilidade de acordo aventada nos autos principais (execução de título extrajudicial n. 0001171-88.1995.4.03.6000), manifeste-se a CEF sobre a petição – id. n. 17227849 - Pág. 286-293, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003075-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: LEANDRO APARECIDO DA SILVA TALAVEIRA

DECISÃO

1- Tomo sem efeito o despacho Id. 39672109.

2- Cite-se.

3- Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2020, às 14:30 horas **por videoconferência, na sala virtual 80146 desta 4ª Vara**. A Secretária deverá juntar nos autos o passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência e incluir no mandado o telefone informado pelo requerido (Id. 19245521).

3- O prazo para contestar começa após a decisão acerca do pedido de liminar.

4- Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007689-64.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA MENDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003929-10.2013.4.03.6000

AUTOR: JORGE APARECIDO ROGERIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue carta precatória cumprida com realização da perícia médica.

Ciência às partes.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013840-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VADISON FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação, a fim de que passe a constar a classe: Procedimento Comum Cível.

Citado, conforme – id. n. 14271888 - Pág. 96, o réu não apresentou resposta, pelo que decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Como o réu é revel, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Desta forma, publique-se este despacho para ciência do réu, se assim desejar, tomar as providências determinadas no parágrafo anterior.

O réu poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar, nos termos do artigo 346, parágrafo único, CPC.

Int.

IMPETRANTE: DENISE BARCELOS DE PADUA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS15906

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de id. 37744258, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001994-05.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA LOUREIRO BARBOSA - EIRELI - ME, ANA CLAUDIA LOUREIRO BARBOSA

Manifeste-se a exequente sobre os embargos, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002321-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427, RENATA CATAO MARTINEZ - SP372665

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 16380737), opostos pela ré, pretendendo a retificação de erro material na decisão de ID 15836688, alegando incorreção quanto ao nome da autora.

Reiterou o pedido de análise dos embargos (ID 16948693 e 17077567).

Depois, apresentou contestação (ID 17076890).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Assiste razão à embargante quanto ao erro material, uma vez que, na qualificação, constou o nome da autora como sendo "GABRIELA GONÇALVES DOS SANTOS", quando o correto é "DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS".

3. Dispositivo

3. Diante disso:

3. 1. Acolho os embargos declaratórios opostos pela ré para sanar o erro material, modificando o primeiro parágrafo da decisão de ID 15836688, que passa ao seguinte teor:

DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

3.2. Intime-se a autora para réplica, no prazo de quinze dias, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

3.3. Após, intime-se a ré a respeito de novas provas, no mesmo prazo.

3.4. Registro que o **protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido**, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se, **com urgência**, uma vez que a ré informou que o cumprimento da tutela de urgência estava na pendência da resolução dos embargos (ID 16948693 e 1707756).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0000588-44.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA BENEDITA PEIXOTO, NEY PEIXOTO, NEY PEIXOTO JUNIOR, LAURA CINTHIA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875, MARINA AMORIM ARAUJO - MS17970, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **RAMONA GOMES JARA, NEY PEIXOTO, NEY PEIXOTO JUNIOR e LAURA CINTHIA PEIXOTO** em desfavor dos executados **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) E ALBERTO JORGE RONDON**.

Fundamentado no art. 523 do CPC determinei a intimação dos réus, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (fls. 343-4):

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Mas não se limitou a aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: *Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, *não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF)* como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes”.

O CRM apresentou impugnação (fls. 352-361), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como igualdade com a Fazenda Pública. Defendeu a incidência do IPCA na correção do débito e a data da citação na execução como termo inicial dos juros moratórios. Apresentou conta no valor de R\$ 79.274,06 (f. 362).

Manifestando-se, os exequentes sucessores de Maria Benedita, sustentaram a correção dos cálculos, que atualizaram para R\$ 695.698,99 e requereram penhora por meio do BacenJud (fls. 368-378).

Proferi a seguinte decisão (fls. 387-94):

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não o fez tampouco apresentou impugnação (f. 250-251).

No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática.

Passo a analisar a impugnação apresentada pelo CRM.

Na decisão de fls. 343-344 destaquei que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC e, também por essa razão, determinei nova intimação do CRM.

O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.

No entanto, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens.

Aliás, destaco parte do fundamento do Ministro Ricardo Lewandowski:

(...)
Primeiramente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito.

E também do Ministro Alexandre de Moraes:

Atribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autorregulação das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatórios importa em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com as pessoas públicas, na medida em que protela, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva.

(...)
Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pode ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado.

Assim, caso constatado que o Conselho não efetuou o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523.

Passo a analisar o alegado excesso de execução, na aplicação dos juros e correção monetária.

(...)
De qualquer forma, como o executado não efetuou pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos em 10% (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) inicialmente sobre o valor incontroverso, de R\$ 79.274,06 (f. 362).

Esclareço que após a retificação da conta pela parte autora, o CRM será intimado para complementar o valor e, não ocorrendo o pagamento, sobre a diferença incidirá multa e honorários, além do reforço de eventual penhora.

Diante disso:

1) - em relação ao CRM:

1.1) - acolho a impugnação apenas para afastar a aplicação em duplicidade da SELIC, no período 30.04.2015 a 08.10.2015;

1.2) - os exequentes pagarão honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado (item 1.1), que ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante do pedido gratuidade da justiça, que ora defiro;

1.3) - por não ter efetuado o pagamento voluntário do valor incontroverso, o montante de R\$ 79.274,06, atribuído pelo próprio executado, será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%, sem prejuízo de nova incidência sobre o valor remanescente, caso reitere essa conduta;

1.4) - efetuei pesquisa no sistema BacenJud, conforme recibo de protocolamento nº 20190010320680, anexo.

2) - a exequente deverá retificar seus cálculos, utilizando os parâmetros da sentença, destacada nesta decisão;

3) - alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000, classe como cumprimento de sentença (definitivo) e exclua MARIA BENEDITA PEIXOTO do polo ativo (f. 343);

4) - Por fim, conclamo-a a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional.

5) - considerando que o inventário foi concluído em 24.08.2017, fica prejudicado o substabelecimento de f. 364.

(..).

A ordem de bloqueio foi cumprida, de sorte que para a CEF foi transferida a importância requisitada, alusiva à parcela incontroversa, repita-se.

Sobreveio a petição de f. 396-8, na qual o CRM aduz que as contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições sociais corporativas, com caráter tributário, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Destaca suas atribuições, ressaltando que necessita de estrutura material e de pessoal para cumprir sua missão. No entanto, foi condenado em caráter solidário com o executado Rondon a indenizar mais de cento e cinquenta mulheres. Prossegue asseverando que a penhora realizada afeta diretamente os serviços públicos para o qual foi constituído, pois necessita arcar com as despesas ordinárias de manutenção, tais como as alusivas ao consumo de água, luz, telefone, combustível, prestadores. Acrescenta que somente em janeiro vencem as anuidades dos profissionais, pessoas físicas, enquanto que as anuidades alusivas aqueles profissionais vinculados a pessoas jurídicas pagarão suas anuidades no mês de março. Assim, somente com o aporte de recursos poderá fazer seu planejamento orçamentário. Clama pelo exercício da ponderação entre o direito do credor à plena satisfação e do direito do devedor de, no caso, viabilizar o serviço público. Chama a atenção para a natureza dos serviços prestados, consubstanciados na fiscalização do exercício profissional daqueles responsáveis pela saúde da população. Aduz que não se esquivará de cumprir as decisões judiciais, mas julga ser necessário que se organize ordenadamente como se dará estes pagamentos para que as partes exequentes sejam satisfeitas e para que a Autarquia possa continuar a prestar o serviço público que lhe foi descentralizado pela Lei nº 3.268/1957. Culmina pedindo o desbloqueio os valores penhorados, por ser medida menos onerosa ao executado, diante dos serviços públicos já mencionados.

A exequente manifestou-se às fls. 407-10. Alegou que refez os cálculos para excluir a SELIC. Pediu o prosseguimento da ação quanto à parcela controversa. E quanto à parcela incontroversa aduz que o CRM não apresentou qualquer elemento capaz de demonstrar a verossimilhança dos seus argumentos. Destaca que fez consulta no Portal da Transparência, constatando que a autarquia possui uma reserva de contingência de mais de R\$ 900.000,00. Ressalta que o executado teve plena oportunidade de solicitar a forma de pagamento que lhe fosse menos onerosa, de oferecer algum bem ou qualquer outra medida que entendesse pertinente, mas não o fez, deixando de apresentar solução para o seu próprio problema. Registra que o cumprimento da sentença tramita desde 2015 e pede a manutenção do bloqueio e o prosseguimento do feito quanto à parte controversa. Juntou documentos (fls. 411-28).

Na audiência de conciliação noticiada no termo de f. 432-4, as partes pediram suspensão do processo, no que foram atendidas.

Entanto, na petição de fls. 438-47, os exequentes informam que foi infrutífera a tentativa de conciliação e pedem o levantamento do valor bloqueado e o prosseguimento do feito, conforme demonstrativo apresentado.

Manifestando-se acerca dos documentos de fls. 414-8 juntados pelos exequentes, o CRM apresentou parecer de seu contabilista, segundo o qual a reserva de contingência apontado nos seus documentos não existem em contas... se referindo apenas a um suposto valor orçamentário que só existiria de fato se houvesse uma arrecadação de cem por cento das anuidades deste exercício, o que não ocorre na prática (f.451).

Designei data para a realização de audiência coletiva proposta pelo CRM, na qual seriam apresentadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas (autos nº 0000511-35.2011.403.6000).

Entanto, diante da pandemia e, por consequência, o regime de Teletrabalho estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, reputei inviável tal audiência coletiva, pelo que a cancelei ao tempo em que conclamei o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos.

O executado atendeu ao chamado, esclarecendo ter concluído acordos com 55 exequentes, substituídas na ação coletiva principal. Fez ponderações sobre suas receitas e obrigações e culminou com proposta de pagamento de 40% do débito, em 5 parcelas anuais.

Ao recusar a proposta os exequentes pugnam pela a. *Condenação do executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, II, IV, V e VI, do CPC, bem como por ato atentatório à dignidade da justiça, por infração ao art. 774, incisos II, III, IV e V, do CPC;* b. *A conversão em penhora do valor de R\$ 79.274,06 bloqueado em 20/09/2019, com a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos;* c. *Tendo em vista que a parte executada já se manifestou nos autos, a imediata expedição de alvará em favor dos exequentes;* e d. *O prosseguimento da execução com a realização de novo Bacenjud, no valor de R\$ 580.272,96 relativo à condenação principal, após o desconto do valor já bloqueado nos autos, e R\$67.782,72 relativo aos honorários advocatícios, conforme cálculos atuais apresentados na manifestação retro.*

Decido.

AACP que deu origem à presente execução foi proposta pela MPF nos idos do 2001 e diz respeito a responsabilidade civil por cirurgias feitas pelo ex-médico Alberto Rondon a partir de 1992.

Sobreveio a sentença de liquidação em 30 de abril de 2015 e o pedido de cumprimento da sentença em 29 de outubro de 2015.

Recordo-me, outrossim, diante do vulto a que chegou a condenação e prenunciando o que agora está a ocorrer, que nos autos principais, isto 18 de outubro de 2016, convoquei a então Presidente do CRM para uma audiência de conciliação.

É bem verdade que alguns acordos foram entabulados entre o CRM e algumas das vítimas (55 segundo agora informa), mas o passivo remanescente não é nada desprezível.

E pelas datas antes declinadas constata-se que o executado teve tempo mais que suficiente para adequar seu orçamento, visando ao cumprimento da obrigação.

No mais, como já foi decidido nestes autos e com base no precedente do STF, não há espaço para defesa da impenhorabilidade dos bens do réu.

É certo que, definidas as normas a serem seguidas para a execução – arts. 523 e seguintes do NCPC –, ainda que admitida a penhorabilidade dos bens da autarquia, sua condição não pode ser pior do que aquela conferida às pessoas jurídicas em geral.

Sucedo que, no caso, recusada a referida proposta de acordo, o executado não cumpriu a recomendação prevista no parágrafo único do art. 805 do CPC, segundo o qual ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Logo, impõe-se o prosseguimento do feito, mantendo-se o bloqueio do numerário encontrado, via Bacenjud, procedimento que deverá ser complementado, como solicitado pelos exequentes. Para tanto os exequentes deverão trazer demonstrativo de débito, deduzindo o valor de R\$ 79.274,06 (R\$ 72.067,33 de principal + R\$ 7.205,73 de honorários advocatícios – ID 25051399 - Pág. 40), desde a data do bloqueio (20.09.2019, ID 25051446 - Pág. 18).

As duas contas – principal e honorários – deverão ser acrescidas de multa e de honorários, uma vez que não houve o pagamento voluntário (art. 523, §§ 1º e 2º, do CP), nem mesmo depois da decisão de ID 25051446 - Pág. 3-10, da qual também não houve recurso.

Registre-se que os exequentes apresentaram nova conta em consonância com a referida decisão, mas apenas em relação ao principal, apontando a quantia de R\$ 529.358,29, sem a dedução do valor bloqueado (ID 25051446 - Pág. 28).

Quanto ao cálculo de ID 25051446 - Pág. 56, embora tenha deduzido o valor bloqueado, não observou que parte dele referia-se a honorários advocatícios, pois efetuado com base na conta do executado (ID 25051399 - Pág. 40), tampouco fez a dedução na data do bloqueio.

Assim, para fins de bloqueio complementar, deverá refazer os cálculos.

Diante do exposto:

1 – determino a liberação do valor bloqueado aos exequentes (ID 25051446 - Pág. 53), os quais deverão ser intimados para que informem em nome de quem será expedido o alvará de levantamento e, caso seja dividido o valor, a quantia devida a cada um, apontando os dados bancários pra transferência;

2 – intinem-se os exequentes para que apresentem demonstrativo de cálculo atualizado, separadamente para principal e honorários, deduzindo-se o valor bloqueado, para fins de bloqueio complementar pela sistema SISBAJUD, que desde já defiro.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do réu, por não vislumbrar má-fé na sua conduta, que se limitou a apresentar proposta neste e em vários outros processos, sendo algumas delas aceitas pelos exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001071-65.2020.4.03.6002/4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BRF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE HASSON - PR42682

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

mxb

DECISÃO

1. Relatório

BRF S.A interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 5003158-28.2019.403.600, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO, inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Dourados, MS.

Esse juízo entendeu haver conexão com a ação anulatória nº 5007581-71.2018.403.6000, de forma que o presente processo foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal.

É a síntese do relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamento.

Estes embargos à execução foi redistribuído para este juízo com fundamento na seguinte decisão (ID . 31064428):

Considerando-se a informação da embargada quanto à existência de ação anulatória em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob o nº 5007581-71.2018.403.6000, bem como a possibilidade de serem prolatadas decisões conflitantes, defiro o pedido da embargada de reunião dos processos. Face à distribuição anterior da ação de nº 5007581-71.2018.403.6000, determino a remessa dos presentes embargos à execução à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja distribuído por conexão àquela, nos termos do art. 55, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal de nº 5003158-28.2019.403.6002 e, certificado o decurso do prazo naqueles autos e cumpridas as determinações nele constantes, remetam-se também a execução fiscal ao mesmo Juízo, em razão da conexão apontada e do teor do art. 55, § 2º, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (omissis) § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (omissis)

E o Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; (omissis)

No caso desta Subseção Judiciária, a 6ª Vara Federal possui competência absoluta para as execuções fiscais e, em decorrência, dos embargos à execução.

Desta forma, ainda que tenha sido ajuizada ação anulatória em data anterior, **não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações**. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Por outro lado, também não é o caso de encaminhar a ação anulatória e estes embargos à 6ª Vara de Execuções Fiscais.

Sucedee que a competência desta Vara especializada para o processamento da ação anulatória limita-se aos casos em que ela for ajuizada posteriormente à execução fiscal, pois, por se opor aos autos executivos, assume verdadeira natureza de embargos à execução.

Não é o que ocorre no presente caso, pois a ação anulatória nº 5007581-71.2018.403.6000 foi a primeira a ser distribuída.

Logo, a competência para o processamento da execução fiscal e dos presentes embargos é do juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, MS.

Sobre a impossibilidade de reunião dos processos, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGÁVEL - LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA: OCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1- Trata-se de embargos à execução fiscal de créditos apurados no processo administrativo nº. 13.819.002459/2001-64, relativos a IRPJ, IRRF e CSLL, em decorrência do indeferimento dos pedidos de compensação. 2. Os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 17 de maio de 2012. 3. A apelante ajuizou a ação anulatória nº. 0009136-07.2011.403.6114, em 28 de novembro de 2011, destinada a viabilizar a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação, com fundamento em prescrição. 4. **A eventual conexão entre ação anulatória e embargos à execução não implica julgamento conjunto. A competência das varas especializadas é absoluta, improrrogável.** 5. No caso concreto, os embargos à execução foram distribuídos, por dependência, para o Juízo especializado em execuções fiscais (2ª Vara de São Bernardo do Campo - Provimtos CJF3R nº. 126/96 e 137/97). 6. A ação anulatória foi distribuída para Juízo não especializado em execuções fiscais (3ª Vara de São Bernardo do Campo - Provimtos CJF3R nº. 126/96 e 137/97). 7. É incabível a reunião das ações. 8. De outro lado, há identidade de partes, pedido e causa de pedir. 9. É lícita a extinção dos embargos, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973. (omissis) (0003405-93.2012.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 1982560 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - SEXTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Sobre a competência absoluta da 6ª Vara de Execuções Fiscais para ação anulatória ajuizada posteriormente à execução fiscal menciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE. (omissis) **5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário).** 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/ SP 5018328-04.2019.4.03.0000 -Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA:28/05/2020)

Diante disso, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do TRF da 3ª Região, **suscito conflito negativo de competência (2ª Vara Federal de Dourados, MS)**, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, informando que o pedido de liminar encontra-se pendente de análise.

Comunique-se à 6ª Vara desta Subseção, uma vez que o Setor de Distribuição encaminhou a execução fiscal nº 5003158-28.2019.403.6002 para esse juízo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004473-63.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELISEU DA SILVA FONSECA, ITAMAR DE SOUSA MENDES

DESPACHO

Eliseu da Silva Fonseca e Itamar de Souza Mendes foram denunciados pela prática do delito do art. 180 do CP no Juízo Estadual de Sidrolândia/MS (Ação Penal n. 0001375-95.2017.8.12.0045). A denúncia foi recebida e os acusados citados. Apresentaram defesa prévia. O Ministério Público Estadual, em cota de id 35055642 p. 101, observou que além do delito de receptação, também houve a prática do delito previsto no art. 304 do CP, uma vez que foi apresentado ao PRF certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV adulterado. Requeru o declínio de competência.

Por meio da decisão de Id. 35055642 p. 105 o Juízo da Vara Criminal de Sidrolândia/MS, declinou da competência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este ofereceu nova denúncia (id. 35246827), com cota contrária a ANPP.

Reconheço a competência deste Juízo. Ratifico os atos processuais.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal (id. 35246827) contra **ELISEU DA SILVA FONSECA E ITAMAR DE SOUSA MENDES**.

Citem-se os acusados para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se os acusados do declínio de competência/remessa do processo da Justiça Estadual para este Juízo.

Conforme pedido na denúncia (id. 35246827), **OFICIE-SE ao Juízo Criminal de Sidrolândia/MS** (autos 0001375-95.2017.8.12.0045) para que efetue a transferência/disponibilização do valor referente ao leilão do veículo Ford Ecosport apreendido (id 35055642 p. 63-71), bem como a remessa do CRLV ou o envio dos próprios autos físicos do IPL 256/2017 DP/Sidrolândia - 0001375-95.2017.8.12.0045 para os presentes autos. Oficie-se, ainda, a 2ª Delegacia Regional de Polícia de Aparecida de Goiânia/GO para comunicar a recuperação do bem (id. 35055642 p. 16), e para requerer cópia do B.O. nos termos da cota do MPF.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 524/2020-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor de Brasília-DF, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP e art. 28-A, §14º, CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia. **Deve ainda ser intimado** que o Processo n.0001375-95.2017.8.12.0045, que tramitava na Justiça Estadual de Sidrolândia/MS (IP 256/2017 DP/Sidrolândia), foi transferido/remetido para este Juízo Federal, ante decisão de declínio de competência.

ACUSADO: Eliseu da Silva Fonseca, CPF 824.721.301-04, sexo masculino, brasileiro, profissão pedreiro, ensino fundamental incompleto, RG 1824863/SESPDSDF, CNH 03615906464, natural de Mundo Novo/MS, nascido aos 29/05/1977, filho de Landairdes Fernandes da Fonseca e Maria Aparecida da Silva Fonseca, **endereços:** 1) Quadra 04, Conjunto 04, Lote 15, Setor Oeste, CEP 71256-030, Vila Estrutural/DF; 2) Quadra 03, Conjunto 02, Casa/Lote 25, Setor Oeste, Brasília/DF; 3) SO, QD 04, CJ 02, LT 12, Guará, CEP 71256-020; 4) Q 16 CONJ B, CS 17B, ESTRUTURAL, 71256030 - BRASÍLIA/DF fone (61) 3465-6846, 99996-9246 e 98548-3840.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de orden”.

CARTA PRECATÓRIA nº 526/2020-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor de Brasília-DF, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP e art. 28-A, §14º, CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia. **Deve ainda ser intimado** que o Processo n.0001375-95.2017.8.12.0045, que tramitava na Justiça Estadual de Sidrolândia/MS (IP 256/2017 DP/Sidrolândia), foi transferido/remetido para este Juízo Federal, ante decisão de declínio de competência.

ACUSADO: Itamar de Sousa Mendes, CPF 017.535.701.31, sexo masculino, brasileiro, almozarifé, ensino médio completo, RG 2381713/SSPDF, CNH 04695946705, Título de eleitor 019454132097, nascido aos 15/08/1986, filho de Ildomar Mendes das Flores e Iolanda de Sousa Mendes, CNH, **endereços:** 1) Quadra 04, Conjunto 02, Casa/Lote 12, Setor Oeste, Vila Estrutural, CEP 71256-020, Brasília/DF SO; 2) QD 04, CJ 02, LT 12, Guará, CEP 71256-020, Brasília/DF; 3) QC 04, Conj 09, Casa 21, Riacho Fundo II, DF e 4) QUADRA 16, CONJ A CASA 12, VILA ESTRUTURAL, BRASÍLIA, DF CEP: 71302300 fone (61) 3465-6809 e 98521-6848.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

OFÍCIO nº 2616/2020-SC05.AP a 2ª Delegacia Regional de Polícia de Aparecida de Goiânia/GO (Cybelle Silva Tristão, Av. Fumas, Qd. 03, Lts. 08 e 09, Res. Maria Luiza – CEP: 74980-970 – Aparecida de Goiânia – GO, Telefones: (62) 3201-2269 / 2271, E- mail 2drp-aparecida@policiacivil.go.gov.br) para comunicar a recuperação do bem, Ford Ecosport cor prata, ano 2012/2011 placas aparentes NVR8179/GO, placas reais NWR6028 (com possível alienação antecipada) e solicitar cópia do boletim de ocorrência relativo ao furto/roubo desse veículo.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004073-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003815-37.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA, GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001262-90.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO LEANDRO MUSSI - SP289935

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003682-24.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003692-75.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR PENA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002025-47.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER DE QUEIROZ
Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - MS10910

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001964-21.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804

Advogado do(a) REU: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 37089095, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 39991827), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001142-95.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ARGEMIRO JOSE FOLLE, NAIR VIEIRA FOLLE, TANIA VAN DER SAND, ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimados para emenda à inicial os embargantes cumpriram o determinado pelo Juízo, juntando aos autos cópia da execução fiscal embargada (f. 22 e 24 do ID 28478066).

Assim, nos termos do despacho proferido à f. 22 do ID 28478066, ficam **recebidos os presentes embargos de terceiro** com a **suspensão** de ulteriores medidas constritivas/expropriatórias na execução fiscal n. 0006523-85.1999.403.6000 **quanto aos imóveis de matrícula n. 118.858 (antiga 28.319) e 118.859 (antiga 7.389)**, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital (art. 678, CPC/15).

Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006523-85.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA CONCEICAO LEITE CHEKER DE SOUZA, CARLOS EDUARDO LEITE CHEKER, CHEKER REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

DESPACHO

Ficam **suspensas** **ulteriores medidas constritivas/expropriatórias** quanto aos **imóveis de matrícula n. 118.858 (antiga 28.319) e 118.859 (antiga 7.389)**, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital (art. 678, CPC/15), medida deferida nos **embargos de terceiro n. 0001142-95.2019.4.03.6000**.

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006241-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES BERETA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003114-81.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA PROCOPIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009486-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ATAIDE JOSE DIAS

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002326-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, arquite-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010600-20.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, VALDINEI CARBONARI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008456-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FIGUEIRA O

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003166-87.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FRIGORIFICO BIG BOI LTDA., MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI, ROMANO CALDERARO, ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO, ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA, ADRIANA CALDERARO, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA, FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, REGINALDO DA SILVA MAIA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASILLTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, JOSE OROIDES FILHO, JOAO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVAMAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - MS3054
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014534-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FERNANDO LUCAS CARDOSO ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004459-24.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DIPLAN PLANEJAGROPEC E ASSISTENCIA TECNICAS C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008167-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002721-98.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PACHEANACHE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007575-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: RENATA POTSCHALVES RIBEIRO SALDANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica ainda, a exequente intimada da sentença de extinção fl. 27 do ID(29495751 - Documento Digitalizado (0007575 23.2016.403.6000 Execução Fiscal Volume 01)), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001404-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: THIME CONSTRUCOES E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

DECISÃO

ID 38691308. À vista das razões expostas, JOSÉ RODRIGUES FILHO, com 91 anos de idade e saúde debilitada, Rua Campo Grande, 3075, JK, CEP nº 76909-776, telefone nº (69) 99933-5775, cadastrado em nome de Maria Rosa de Souza Rodrigues, mãe do requerente. Autoriza-se a viagem de ANTONIO BATISTA RODRIGUES para a cidade de JI PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000507-16.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONALENGENHARIAE CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 39818667: Manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre o laudo pericial apresentado.

ID 39848905: Defere-se ao perito o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados em juízo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 14.785,23 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24009299 - Pág. 84-90: Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24009299 - Pág. 102-106: réplica.

Declinou-se a competência a este Juízo (ID 24009299 - Pág. 112-115).

ID 24323512: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a especificação de provas.

IDs 24507514 e 24910543: a partes informaram desinteresse em produzir novas provas.

Historiados, decide-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV – Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

[...]

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

[...]

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

[...]

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu-se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HELIO PEDROSO PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HELIO PEDROSO PADILHA propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 16.082,63 (dezesesse mil, e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24023804 - Pág. 77-83: Citada, a União contestou o feito, pugrando pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24023804 - Pág. 87-91: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24023804 - Pág. 92-96).

ID 24327646: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a especificação de provas.

IDs 24730931 e 24912869: a partes informaram desinteresse em produzir novas provas.

Historiados, decide-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar; bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cubos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei nº 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu-se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSUE PAULINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOSUE PAULINO DA CRUZ propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 16.082,63 (dezesseis mil, e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24027261 - Pág. 73-79: Citada, a União contestou o feito, pugrando pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24027261 - Pág. 83-87: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24027261 - Pág. 88-91).

ID 24330037: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a especificação de provas.

ID 24912019: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

Historiados, decide-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria nº 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de legalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei nº 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei nº 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADMILSON SEVERINO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADMILSON SEVERINO CAETANO propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 21356563 - Pág. 67-70).

ID 21795129: indeferiu-se a gratuidade judiciária e o autor pediu reconsideração (ID 22820656).

ID 24156065: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da parte ré.

ID 24624578: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

ID 26412050: Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JUNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002687-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDILSON CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EDILSON CESAR GOMES propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condecoração da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 14.785,23 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 23998752 - Pág. 79-85: Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 23998752 - Pág. 97-101: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 23998752 - Pág. 102-105).

ID 24324621: indeferiu-se a gratuidade judiciária e o autor pediu reconsideração (ID 24988245).

ID 24156065: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da parte ré.

ID 27391661: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

ID 28349586: a União ratificou a contestação anteriormente apresentada.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei n.º 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, **a seguinte equivalência de cursos**, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que concluiu um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à inmutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NILTON DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NILTON DE SOUZA COELHO propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de R\$ 9.651,72; correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 21341691 - Pág. 85-88).

ID 21816084: indeferiu-se a gratuidade judiciária e a parte autora recolheu custas (ID 23781485).

ID 24875188: indeferiu-se a tutela de evidência e determinou-se a citação da ré.

ID 25166488: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

ID 26245792: a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 34800619: réplica.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20% para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

TERCEIRO INTERESSADO: DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

DECISÃO

Cuida-se de pedido de autorização para que RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL possa se deslocar à São Paulo na data de 09 de outubro, para realizar cirurgia de emergência.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito.

Este magistrado foi designado para atuar no presente feito na data de hoje, conforme decisão SEI 0002570-29.

É o relatório. DECIDO.

Na data de 29 de setembro deste ano foi revogada a prisão domiciliar de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, com a imposição de medidas cautelares. Dentre elas, constou a proibição de ausentar-se da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial e de sair do Estado de Mato Grosso do Sul, em hipótese alguma, sem autorização deste juízo, independentemente do período (ID 39375268, pg. 03).

A parte peticionou, solicitando autorização para deslocar-se a São Paulo, a fim de realizar cirurgia de urgência, a ser realizada na data de 09 de outubro deste ano.

A parte juntou documento, comprovando o agendamento de consulta "com o Otorrinolaringologista Dr Fabio Pupo Ceccon, para o dia 09/10/2020 as 15:30 hrs. Rua Afonso Braz, 579 Cj 66, Vila Nova Conceição." (ID 39727554).

Acostou à manifestação, também, atestado firmado pelo médico Fábio Pupo Ceccon, descrevendo a necessidade de procedimento cirúrgico de urgência, em razão de fístula oronasal (ID 39727291).

Comprovada, assim, a necessidade do deslocamento e a urgência da medida, de forma que deve ser autorizada a viagem.

Ademais, o requerente já apresentou passaporte para retenção, de modo que não se vislumbra risco à aplicação da lei penal com a viagem solicitada.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do requerimento.

DIANTE DO EXPOSTO, autorizo RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL a viajar à cidade de São Paulo/SP, para realização de procedimento cirúrgico, conforme informado nos documentos acima referidos, com retorno à Dourados na próxima semana (11 a 17 de outubro), devendo comunicar ao juízo assim que retornar a esta cidade.

Fica o réu cientificado de que, enquanto perdurarem as medidas cautelares impostas, deverá formular seus pedidos de autorização de viagem com antecedência, de modo que seja possível encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público Federal, bem como se profira decisão em tempo razoável, excepcionados, por óbvio, os casos cuja urgência seja devidamente justificada.

Ciência aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Intime-se a defesa pelo meio mais célere.

Cumpra-se.

Dourados, 08 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002030-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ROMILDO DE MELO, DYEGO CELSO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogado do(a) REU: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

DESPACHO

Substitui-se a cautelar de comparecimento pessoal e mensal a Juízo onde é domiciliado, aos réus José Romildo de Melo e Dyego Celso Gonçalves da Cruz, reforçando seu compromisso de manter endereço atualizado e acrescento que deverá informar nos autos o eletrônico (e-mail) e telefone com WhatsApp, inclusive com participação em audiência de instrução, quando o réu poderá ser interrogado pelo sistema videoconferência.

Intimem-se.

Serve deste como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO, JOSE ROMILDO DE MELO, vulgo "Zé", brasileiro, motorista, comerciante, nascido aos 16/11/1985 em Guia Lopes da Laguna/MS, filho de Marineide Barreto de Melo, portador da cédula de identidade n.º 1366981 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 024.621.351-54, residente na Rua Jaguaribe, nº 650, bairro Jardim Ima, CEP 79102-040, em Campo Grande/MS.

CARTA PRECATÓRIA, ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT, para que após o cunpra-se, proceda intimação de DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 22/03/1985 em Rondonópolis/MT, filho de Celso Rogerio Neves da Cruz e Sonia Maria Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade n.º 17537622 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o n.º 718.336.841-68, residente na Rua Canindé, nº 2307, em Rondonópolis/MT, celular (66) 9.9691-9049

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5000003-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: WAGNER BARBOSA

Advogado do(a) FLAGRADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DECISÃO

Maniféste-se o suposto autor do fato, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal, conforme item 3 da cota ministerial.

Intime-se.

Esta servirá como Mandado de Intimação para intimar o autor do fato WAGNER BARBOSA, brasileiro, nascido aos 04/04/1984 em Dourados/MS, filho de Ivanir Barbosa, portador da cédula de identidade n.º 001150750 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 007.176.181-02, residente e domiciliado na Rua Gonçalo Nunes Siqueira, n.º 176, Jardim Rasslem, município de Dourados/MS, fone 99972-7255; nos moldes acima mencionados, consignando-se que deve o investigado ser cientificado de que deve informar se possui advogado constituído ou não. Não podendo constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor público, ou, na indisponibilidade, um defensor dativo para representá-lo, sendo cientificado, ainda, de que a não aceitação do acordo resultará na apreciação da denúncia ora oferecida.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5002884-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EMERSON BARBOSA BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

A sentença de ID 27019351 julgou procedente o pedido de restituição formulado por Emerson Barbosa Brasil, ressaltando que a liberação apenas produz efeito na esfera penal.

Juntou-se aos autos o ofício de ID 37747959, o qual comprova o encaminhamento do bem à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

Não obstante, insurge-se o requerente - petição de ID n. 37705394 - argumentando que não consegue informações acerca do processo administrativo relativo ao bem junto à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã - MS e, solicitando que este Juízo comunique o teor da sentença proferida àquele órgão.

Dessa forma, oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia da sentença de ID n. para conhecimento e eventuais providências, **ressaltando, entretanto, que a determinação para liberar o veículo, produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.**

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve-se deste como ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Anexo: ID de n. 27019351.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N.º 4785

PROCEDIMENTO COMUM
0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para retirada dos autos em carga para extração de cópias, em 5 dias. A retirada dos autos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail desta Vara Federal: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, em razão das medidas atuais de prevenção ao coronavírus (Covid-19).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002174-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VITOR GABRIEL MARINHO DE FARIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RENATA GOMES PEREZ - MS21749

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de declínio de competência oriundo do Juizado Especial Federal de Dourados, segundo o qual, por configurar procedimento de jurisdição voluntária, o presente feito não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, é reconhecida a competência da Justiça Estadual (Precedentes: STJ, CC 105206/SP; CC 172706/GO).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I. Ainda que se reconhecesse o caráter contencioso da demanda, a competência para tanto seria do próprio Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (não superior a 60 salários mínimos), subtraindo-se igualmente a competência dessa Vara Federal.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS (domicílio do requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve-se desta e como razões daquele.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001147-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VILSON ANTONIO BATTISTI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851, BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência.

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-70.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA ALICE DE ANDRADE LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, DONATO MENEGHETI - MS4159, ADRIANA LAZARI - MS7880

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000694-58.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: LIZIANE MACHADO MATOS

Advogado do(a) REU: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000352-30.2018.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXCIPIENTE: JULIANO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXCIPIENTE: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-89.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005131-55.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELIZANE MARIA BEVILAQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000492-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO PRADELA - MS6982

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001765-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRAOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA RIOS - MS24493, CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712

SENTENÇA

Proferida sentença que julgou extinta a execução (fl. 50), a executada opôs embargos de declaração (fls. 52/57). Alega que houve omissão na sentença embargada, vez que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios. Alega que apesar de somente haver pago a dívida executada após o ajuizamento da execução, a exequente teria obrigação de requerer a extinção do feito por perda superveniente do objeto, antes do despacho inicial.

Instada a embargada a manifestar-se (fl. 57), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*.

Verifico que de fato não seria cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, tanto que a dívida somente foi paga após a distribuição daquela. Não cabe cogitar-se na obrigação da exequente de, entre o pagamento administrativo e a citação da executada, após o ajuizamento da ação, requerer a extinção da execução, por perda superveniente do objeto, sob pena de arcar com os honorários advocatícios.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C5243B2B>.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X822B18BCD>.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001512-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GERVANIL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo embargado e a juntada de cópia do processo administrativo, abra-se vista ao embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito, conforme o caso.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001489-35.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: KAREM ELI OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde emarquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004570-31.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença – obrigação de pagar quantia certa – promovida por **MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inicialmente, como transitado em julgado, a CEF depositou o valor que entendeu devido.

A parte exequente discordou do valor depositado pela CAIXA, apresentando o valor que compreende correto.

Em seguida, a CAIXA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte autora se manifestou sobre os termos da impugnação apresentada pela CEF, requerendo sua rejeição.

É o relato do essencial.

Verifico que os cálculos apresentados pela parte autora estão em consonância com aquilo que ficou determinado no título executivo transitado em julgado – juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com o IPCA-E, incidentes desde a data da sentença.

É descabido o intuito de modificar a coisa julgada, rediscutir a matéria ou apresentar argumentos novos não aventados na fase de conhecimento.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pela CEF e homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Sem honorários (Súmula 519 STJ).

Tendo em vista o pagamento parcial já realizado, intime-se a CAIXA para, em 15 dias, efetuar o pagamento da **diferença** apontada pela exequente, principal e honorários (ID 24420102 - Pág. 35), devidamente atualizada na data do pagamento; sob pena de incidência de multa (10%) e honorários advocatícios (10%), em razão do prosseguimento do feito executivo.

No mesmo prazo, deverá a CAIXA realizar o pagamento das custas processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000568-28.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – obrigação de pagar quantia certa – promovido por **PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**.

A UNIÃO impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, apresentando o cálculo que compreende devido (ID 24438215 - Pág. 65).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados, que apresentou cálculo (ID 24438215 - Pág. 75).

O valor apresentado pela Seção de Cálculos do JEF foi homologado (ID 24438075 - Pág. 3).

A UNIÃO opôs embargos de declaração, afirmando que houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial (ID 24438075 - Pág. 5).

A parte exequente não se manifestou sobre os aclaratórios.

É o relato do essencial.

De fato, o juízo não se manifestou, para acolher ou rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria, muito distantes daqueles apresentados pelo exequente; por outro lado, bem próximos dos indicados pela UNIÃO, acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, por conseguinte, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da UNIÃO, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do excesso (objeto da impugnação) – diferença entre o valor indicado pelo exequente e aquele homologado – observada a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Sem novas manifestações e insurgências, com fundamento no art. 535, §3º, II, do CPC, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme o cálculo realizado pela contadoria do JEF já devidamente homologado.

Realizado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SONIA RODRIGUES MORENO CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa.

Decisão ID 15394944 indeferiu a antecipação de tutela.

O INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (ID 18276071).

Intimada, a parte autora não apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Análise do caso concreto

No caso concreto o tempo de labor especial foi reconhecido administrativamente de 02/12/1990 a 13/10/2016, conforme se observa no processo administrativo juntado com a inicial, mais precisamente na ID 13979129, págs. 43/47.

A autora alega que mesmo tendo sido reconhecido o labor com exposição a agentes nocivos à saúde em tempo superior a 25 anos, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS alega em contestação que a parte requereu aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Entretanto, a alegação do INSS não é suficiente para afastar o interesse de agir da autora, porque, como se sabe, não é possível fazer requerimento administrativo com a rubrica de “aposentadoria especial por tempo de contribuição” no INSS. No próprio site do INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-especial-por-tempo-de-contribuicao/>) o segurado que pretende obter aposentadoria especial é orientado que “para requerer este benefício, você deve selecionar **aposentadoria por tempo de contribuição** na hora do agendamento”.

Além disso, o INSS tem o dever de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos à concessão do benefício previdenciário, há direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o qual é exercitado, via de regra, por intermédio do requerimento administrativo, marco a partir do qual, em regra, deve ser fixada a DIB e o início dos efeitos financeiros, a teor do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o art. 88 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Já o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social dispõe que “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

Com essas considerações, a parte autora, no caso, faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso.

Por ocasião da concessão administrativa foi reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos à saúde por mais de 25 anos (de 02.12.1990 a 13.10.2016), o que autoriza a concessão de aposentadoria especial.

O tempo mínimo de carência também foi verificado (180 meses).

Assim, a autora faz jus à aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Acerca da incidência do fator previdenciário, ao contrário do que alega o INSS, não consta dos pedidos da inicial sua exclusão.

A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com as regras da legislação infraconstitucional vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do benefício.

Assim, o segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n.º 9.876/99), terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n.º 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n.º 9.876/99 (em vigor desde 29-11-1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraído-se a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.º 8.213/91, art. 29, I e § 7º), observando-se, no entanto, a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Trata-se de ação que tempor objeto a concessão de aposentadoria especial. Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste processo, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

a) reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nos períodos de 02.12.1990 a 13.10.2016;

b) determinar ao INSS a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.089.617-1 em aposentadoria especial - espécie 46, desde a DIB: 13.10.2016, com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos moldes do art. 57, e seguintes, da Lei 8.213/91, implantando a melhor renda [DER/art. 122], conforme o caso;

c) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da concessão do benefício, a partir da DER, atualizadas monetariamente pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela, sem prejuízo dos juros moratórios conforme índices da caderneta de poupança, sem capitalização e a contar da citação, observados eventuais descontos decorrentes da impossibilidade de cumulação de benefícios prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 e dos valores pagos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Esclareço, no entanto, que, tratando-se de sentença ilíquida, a definição dos percentuais previstos nas alíneas I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, somente ocorrerá em sede de liquidação do julgado. Nada obstante, ressalto desde já que a verba deverá ser atualizada pelo IPCA-E desde a data desta sentença até o efetivo pagamento.

O INSS é isento do pagamento de custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo tutela de urgência e determino a imediata da revisão do benefício, nos termos do art. 300 e 497 do CPC (Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação. Providencie a Secretaria a expedições e comunicações necessárias. Caso necessário, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, servindo cópia da presente dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofícios, mandados de intimação e carta precatória.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000235-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CANDIDA HELENA DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n.º 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003145-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADILSON DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086, DALGOMIR BURAQUI - MS9465, JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal c/c tutela de urgência (fls. 03/13) proposta por ADILSON DE MATTOS em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão do débito, com a determinação imediata de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e a anulação do lançamento realizado pela União, cancelando-se a Notificação de Lançamento nº 2014/439063145238634, emitida pela Secretaria da Receita Federal para cobrança do referido tributo. No mérito, requer seja declarada a nulidade da incidência do tributo de inscrição nº 13 1 16 006245-01, referente ao ano de 2013/2014.

Juntou procuração e documentos de fls. 14/59.

A decisão de fls. 61/62 determinou que o autor emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais ou comprovar sua impossibilidade, bem como de indicar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar como ré nesta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor requereu emenda à inicial (fls. 62/65). Juntou os documentos de fls. 66/71.

A decisão de fl. 72 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou nova intimação do autor para regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

O autor requereu nova emenda à inicial (fls. 73/74).

A decisão de fls. 75/76 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a cotação da União (Fazenda Nacional).

A União (Fazenda Nacional) contestou a ação (fls. 78/82). Reconheceu a procedência parcial do pedido apenas quanto ao lançamento suplementar relativo à omissão de rendimentos recebidos da empresa Transportadora Maroni Ltda. Requereu a manutenção da Notificação de Lançamento nº 2014/439063145238634 nos demais aspectos. Requereu, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, pelo princípio da causalidade.

Juntou os documentos de fls. 83/118.

Instadas as partes (fls. 119 e 124), a parte autora (fls. 120/123) requereu a condenação da União ao pagamento da verba honorária e não requereu a produção de outras provas.

A União informou não possuir outras provas a serem produzidas e reiterou os termos da contestação (fls. 121/125)

Vieram os autos conclusos (fl. 126).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido, pela União, impõe-se a procedência parcial do pedido, a fim de declarar-se a nulidade da incidência do tributo de inscrição nº 13 1 16 006245-01, referente ao ano de 2013/2014.

Todavia, restou comprovado que ocorreu erro de fato pelo contribuinte, no preenchimento da declaração, vez que informou como fonte pagadora a empresa Transmaroni Transp Brasil Rod Ltda, CNPJ 03.831.403/0001-07, ao invés da empresa Transportadora Maroni Ltda, CNPJ 83.677.963/0001-51.

Restou demonstrado ainda não ser possível o cancelamento integral da Notificação de Lançamento 2014/439063145238634, pois as demais omissões de rendimentos constantes no lançamento, e que se referem à fonte pagadora Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação, CNPJ 01.029.712/0001-04, são consistentes, tanto para o contribuinte, quanto para a sua dependente Mari Pagnoncelli de Mattos, CPF 894.511.981-72, informada como tal na declaração.

Dessa forma, deve ser parcialmente cancelada a Notificação de Lançamento nº 2014/439063145238634, exclusivamente quanto ao lançamento suplementar relativo à omissão de rendimentos recebidos da empresa Transportadora Maroni Ltda. por não haver saldo a pagar, deve ser cancelada a inscrição nº 13.1.16.006245-01 e restituídos ao autor os valores pagos.

Por tratar-se de erro do contribuinte, foi o próprio autor quem deu causa à ação, como que não há de se falar em condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a Lei nº 10.522/2002 dispõe, em seu art. 19, §1º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

(...)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório”.

Assim, havendo a ré atuado nos estritos termos previstos pela lei, enquadra-se a hipótese nos casos de não condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de lei especial que regula a matéria.

Descabe tecer a distinção feita pelo contribuinte entre reconhecimento parcial ou total do pedido, vez que o reconhecimento da União deu-se nos limites do que efetivamente deveria ser cancelado da Notificação de Lançamento nº 2014/439063145238634 (exclusivamente quanto ao lançamento suplementar relativo à omissão de rendimentos recebidos da empresa Transportadora Maroni Ltda.).

Com fundamento no mesmo diploma legal (art. 19, §2º), deixo de remeter a presente sentença ao reexame necessário.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo o reconhecimento parcial do pedido feito pela União e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2014/439063145238634, exclusivamente quanto ao lançamento suplementar relativo à omissão de rendimentos recebidos da empresa Transportadora Maroni Ltda., razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, *a*, do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, §1º, inciso I.

Sem custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, §2º.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01D2C66E5>.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000374-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS SOLDAS RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010436-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: CRISTO REI CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003085-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: JAP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000514-78.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARILENE TEN CATEN

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002996-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OLAVO BORGES MENDES

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001826-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001438-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ADEMILSON NATALINO MINELLI

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000155-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: VANGUARDA DECOR LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002299-20.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BARROS VIEIRA - MS9657, MARIO CLAUS - MS4461

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Coma devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002576-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.Z.C. BATATA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001467-74.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ, JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIAS/S

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS - MS5676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Coma devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002067-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA ANTONELLO, ROSIMEIRE OLIVEIRA DE SOUSA BARUJA, RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA, ROQUE OLIVEIRA DE SOUZA, RAILZA DE SOUZA PEREGO, ROMILZA DE SOUZA FERNANDES, RAILTON OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA, RITA OLIVEIRA DE SOUZA, ROSELY OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE MOACIR ANTONELLO, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA, MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA, ALZIRA DE SOUZA, OSVALDO PEREGO, HELIO TAMIO MAKINO

Advogado do(a) AUTOR: MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000659-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Coma devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se".

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001359-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO

REPRESENTANTE: AURIA ALVES BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EULER DA SILVA SA - MS24507, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Apresentem as partes, caso queiram, os quesitos e indiquem assistentes técnicos".

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000440-48.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUVAZ LTDA, MARCOS ANTONIO VAZ, ALINE DA SILVA GOMES VAZ

DESPACHO

ID nº 31133758: defiro.

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o endereço indicado na inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001767-67.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MILENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o Correiio nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a EBCT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela EBCT ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-33.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIANE ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-47.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AMALIA CHAVEZ FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-16.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JULIANA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-26.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GLAUCIENI CELESTINO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000743-35.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LAURA CRISTIANE MOURA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferio** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-80.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DAIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-28.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FABIA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-92.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: TERTULINA SOUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-79.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SILVANA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-31.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DANIELE CRISTINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ISABELA CRISTINA SANTANA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-38.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BRUNO ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000735-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DEISE DAIANE RODRIGUES PAES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-24.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OSWALDO MARIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferio** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-37.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: THAYNA MELO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-28.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DEISE LETICIA SOUZA IVO AURELIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-54.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GILVANIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-20.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUZANA CUNHA BENAZET

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-89.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JUCELLY DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-76.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FERNANDA LINDICEI DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-06.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIANA LIBERATO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RECONVINDO: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-74.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANAIANE VIANA PIAUI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-50.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RAQUEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam déficits em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-51.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLAUDENIRA DE FATIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000599-61.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIANE INGARTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-29.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Resalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-08.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JORGE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-32.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLAUDIANA MARQUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUZANA SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-87.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: TAILA ANDRESSA RODRIGUES GEREMIAS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-96.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-81.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BENEDITA POLICENA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-62.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-55.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VANDERLEIA NOGUEIRA MATIUZI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferio** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-63.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FULVIA PAOLA GUILEBO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-57.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA REGO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-36.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCRECIA DE SOUZA BARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-72.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-82.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BEATRIZ GARCIA PERCILIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-94.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALMIR BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-65.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VERONICA ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-44.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-07.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-85.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LAURA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-21.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CALIRA JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000628-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DANIELA TOLEDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-98.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LAIS APARECIDA ALEXANDRE DANTE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-07.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLEIA PRICILA SANTANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-22.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JULIANA PINCELA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.2. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-21.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SANDRA GRACIANI BAETA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-68.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANDREIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-43.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUDMILLA VANESSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

AUTOR:ZULMIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU:BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

AUTOR: LIDIANE CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-35.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALEXANDRA FRETE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-22.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA SILVANETE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000644-65.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BRUNA JESSICA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-19.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDVALDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DO DIA E HORA DA PERÍCIA: 30/10/2020 ÀS 15H30MIN, NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, AVENIDA CLODOALDO GARCIA 280, COM O MÉDICO LEONARDO LEITE QUEIROZ SILVA.

TRÊS LAGOAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-36.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUSY ANGELA FAUSTINA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-83.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: WANDA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-48.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADRIELE VITORIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-41.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEUZA DIAS BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-95.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LENIR DIAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-12.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIANE DIAS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferiu** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-20.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ODETE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000642-95.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BARBARA LETICIA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000755-49.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar:

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-78.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexos causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-10.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOAO CEZARIO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-91.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-11.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FLAVIA CAROLINA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nas casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-66.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: KELLI SILVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferiu** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizaram moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-46.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSENI BARBOSA TOMAZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-05.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FLAVIA RENATA GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-44.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FABRICIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-37.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LEONORA MARIANO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000161-35.2020.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: THIAGO ELIAS ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, deixo de apreciar por ora a petição id n. 39799414.

Redesigno a conciliação para o dia 03/12/2020, às 9h40min.

Renovem-se os atos de citação e intimação do réu via telefone.

Esta decisão servirá como mandado e os dados do processo poderá ser acessados no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49A4FB445>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003383-38.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CICERO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807, SALVADOR PITARO NETO - SP73505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Cícero Pereira**, qualificado na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se, conforme CNIS anexo, que o autor encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença NB 177.281.937-6, em razão da tutela deferida às fl. 45/46, desde 24/03/2017. Nota-se que o benefício foi cessado pelo sistema informatizado de controle de óbitos (SISOBI) na data de 29/08/2019.

Como efeito, o art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, falecido o autor, poderá se habilitar o espólio, o sucessor ou os herdeiros. Nesse aspecto, deve-se observar a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

De outro vértice, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 prevê que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Desse modo, **converto o julgamento em diligência**, e suspendo a tramitação deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de oportunizar a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 313, *caput*, inciso I, e §2º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a certidão de óbito do autor.

Requerida a habilitação ou no silêncio, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003404-48.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LAIR GARDIANO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Lair Gardiano Alonso, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e indeferido o pedido antecipatório de tutela (fl. 21 dos autos físicos), foi o réu citado (fl. 23).

O INSS apresentou contestação às fls. 23/31, oportunidade em que colacionou os documentos de fls. 32/89.

O advogado dativo que representava o autor informou seu descredenciamento do quadro da assistência judiciária gratuita desta Vara Federal (fl. 93), de modo que foi lhe nomeada outra advogada dativa. Nessa oportunidade, também foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 94/95).

Às fls. 100/101, a advogada dativa que representa o autor informou que não conseguiu estabelecer contato com ele.

Apesar de intimado pessoalmente da designação da audiência (fls. 96 e 102), o autor deixou de comparecer ao ato. Desse modo, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 106).

O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 108), mas deixou de se manifestar (fl. 109).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que não mais subsiste o interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, tendo perdido contato com a advogada dativa que o representava. Além disso, não houve resposta à carta de intimação encaminhada ao seu endereço.

Saliente-se que a falta de colheita da prova oral obsta a análise do mérito da causa, considerando a necessidade de apurar a manutenção da relação marital do autor com a pretensa instituidora do benefício.

Essas circunstâncias denotam a ausência de interesse no prosseguimento do feito, eis que a demanda não mais representa qualquer necessidade ou utilidade ao requerente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA - NÃO ATENDIMENTO AOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZO SINGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da audiência, consoante se observa às fls. 30/31, a requerente, bem como sua defensora, deixaram de comparecer à referida sessão para realização dos atos processuais. 2. Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as ausências injustificadas (fls. 51), a ilustre causídica manteve-se silente. 3. Não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 53, a autora prosseguiu inerte. 4. Revelando-se claro o desinteresse da autora face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1338164 - 0039119-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 30/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 544)

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao **pagamento da advogada dativa** nomeada à fl. 94, Dr.ª Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6.517, os quais arbitro em no valor mínimo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001321-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SUCESSOR: DIEGO SILVA DE PAIVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA - MS5059

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029, LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA - MS17542

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **DIEGO SILVA DE PAIVA**, qualificado nos autos, em face de **Tokio Marine Seguradora S.A.** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com obrigação de a segunda ré emitir boleto para quitação do financiamento do veículo sinistrado com prazo hábil para pagamento por parte da primeira ré, e para que a segunda ré pague o valor da indenização securitária, devidamente corrigida.

A parte autora afirma, em síntese, ser proprietária do veículo MMC/Pajero Dakar, 2011/2012, placa NRQ-8118, financiado, com contrato de seguro total com a primeira requerida. Relata a ocorrência de sinistro em 12/11/2016, com capotamento do veículo, sendo o pagamento da indenização condicionado à quitação do financiamento. Segundo narra, foi emitido boleto bancário pela segunda ré, para quitação do financiamento pela seguradora e indenização do saldo remanescente, sendo informado pela seguradora que não efetuará o pagamento do boleto por falta de tempo hábil, que demandaria a emissão de boleto com prazo de cinco dias para pagamento. A CEF teria informado que não poderia emitir boleto com prazo de vencimento superior a 3 dias, e a seguradora argumentava que o boleto deveria ter prazo mínimo de cinco dias. Alega que continuou a pagar as prestações mensais do financiamento no valor de R\$ 1.720,00 e entregou o veículo sinistrado à seguradora em 24/11/2016. Refere que o veículo é utilizado para transporte do filho em idade escolar e para o trabalho, tendo sido obrigado a locar um veículo para suprir a falta do bem sinistrado. Sustenta ter sofrido dano de ordem moral em razão da recusa das rés em cumprirem cada qual com sua obrigação, bem como dano material em razão dos gastos com a locação de outro veículo, desde o ano de 2016.

Determinada a citação das rés e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 35), que restou infrutífera (fl. 65).

A Tokio Marine apresentou contestação (fls. 70-87) em que alega que não houve recusa de cumprimento da obrigação de indenizar, mas sim ausência de entrega de documentos para a sua efetivação, nos termos do contrato que prevê a alienação do bem sinistrado à seguradora, devendo o segurado apresentar o documento de transferência do veículo à seguradora sem quaisquer ônus, pois a seguradora sub-roga-se no direito de propriedade do veículo sinistrado, sendo esclarecido o segurado sobre a necessidade de que o boleto para quitação do financiamento não tivesse vencimento inferior a 5 dias ou que fosse providenciada carta do saldo devedor. Quanto aos danos morais, aduz tratar-se de mero aborrecimento que não enseja a responsabilização civil e, em relação aos danos materiais, argumenta que não foi comprovado o pagamento da locação do veículo, havendo previsão contratual de cobertura das despesas de locação de veículo por 7 dias, do mesmo modo que não foi comprovado o pagamento das prestações mensais do financiamento do veículo.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 149-153) em que argui ser parte ilegítima para compor o polo passivo, argumentando que o suposto dano teria sido provocado pela seguradora e não pela CEF, pois o boleto para quitação somente é emitido pelo sistema com vencimento no dia da emissão. Ressalta que na audiência de conciliação foi proposta à seguradora que informasse o dia para que a CEF emitisse o boleto para pagamento, mas que a seguradora somente mencionou a possibilidade de contato com a instituição financeira para solução, de forma que qualquer demora na solução deve ser imputada à seguradora, que somente deveria informar uma data futura para emissão do boleto no respectivo dia. Quanto aos danos materiais e morais, reitera que eventual responsabilidade civil deve ser carreada à seguradora, considerada a responsável pelos eventuais danos causados à parte autora. Ressalta que não houve qualquer obstáculo criado pela CEF para a solução da questão. Subsidiariamente, aduz que não restou caracterizado a prática de ato comissivo ou omissivo danoso que ampare a pretensão indenizatória e nem o nexo de causalidade entre a conduta e eventual resultado. Argumenta ser excessivo o quantum pleiteado a título de indenização por danos morais. Refuta a pretensão de inversão do ônus da prova, por não se tratar de parte hipossuficiente, devendo ser atribuídos os ônus da forma ordinária legalmente prevista.

Impugnação às contestações (fls. 162-165), destacando-se a alegação de que a disposição da CEF para emissão de boleto a partir da informação de data futura pela seguradora somente ocorreu na audiência de conciliação. Aduz que o prazo de disponibilidade de carro reserva é irrisório em face do longo período de privação do veículo. Juntou contrato de locação (fls. 166-169) e recibos das despesas de locação (fl. 170-198)

É o relatório.

Fundamentação.

Competência da Justiça Federal

Em conformidade com o que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processo e julgamento das causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I).

Trata-se de competência absoluta (*ratione personae*), motivo pelo qual não é possível a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão ou continência, conforme previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, porquanto a reunião dos processos somente é autorizada quando se tratar de competência relativa, nos termos do artigo 54 do CPC, de seguinte redação: "A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção".

Esse é o entendimento reiterado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, e.g.:

*1) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidí-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócuas e indesejadas posteriores discussões acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO. DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

(CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 17/09/2012)

Esclareça-se que, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário ou unitário, a controvérsia jurídica em relação à empresa privada (seguradora) não pode ser solucionada pela Justiça Federal.

Por se tratar de matéria de ordem pública, deve a incompetência ser reconhecida de ofício, com a consequente cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação à **Tokio Marine S/A**, para que os autos desmembrados sejam remetidos à Justiça Estadual, competente para processo e julgamento da pretensão deduzida em face de pessoa jurídica de direito privado.

Mérito.

Diante da incompetência para processamento e julgamento da lide em face da empresa seguradora, o julgamento se restringirá à análise quanto à existência de responsabilidade por parte da **Caixa Econômica Federal** pelo evento danoso.

São pressupostos da responsabilidade civil: **ação** ou **omissão**, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); **dano** experimentado pela vítima e **nexo de causalidade** entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça são aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estende a aplicação da orientação sumular às hipóteses relacionadas aos atos de gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal: “[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação dos dispositivos do código do de defesa do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Tal entendimento é aplicável à hipótese, ainda que a questão de fundo esteja atrelada ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do Apelante, na condição de fundista” - APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5022187-95.2018.4.03.6100 Desembargador Federal Helio Egydio De Matos Nogueira – Relator; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020.

No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de que a CEF não teria providenciado a emissão de boleto para quitação do financiamento do veículo sinistrado com prazo mínimo de 5 (cinco) dias para vencimento.

Conforme mencionado pelo autor na inicial, ao solicitar a emissão de boleto para a quitação do financiamento, a CEF informou que o prazo para pagamento não poderia superar três dias (fl. 03).

Trata-se de norma da instituição financeira que visa a evitar o incremento do valor calculado para quitação de um empréstimo, financiamento ou qualquer outra obrigação contratual sujeita a incidência de juros e de correção monetária.

Deve-se ter em vista que a Caixa Econômica Federal não integrou a relação contratual estabelecida entre a seguradora e o segurado (autor), de modo que não poderia ser obrigada a adequar seus procedimentos bancários às condições estabelecidas pela seguradora.

Sob essa perspectiva de análise da relação obrigacional, competia à empresa seguradora encontrar meios alternativos para efetuar a quitação do financiamento, a exemplo da proposta sugerida pela Caixa Econômica Federal de a seguradora ou o segurado informarem uma data futura para emissão do boleto ou, de qualquer modo, ajustarem outra forma para o pagamento do saldo remanescente do financiamento.

A propósito, embora não esteja em exame a conduta da seguradora neste processo, observa-se que, em sua contestação, alega-se que foi informado ao segurado meio alternativo para a quitação do financiamento, qual seja, o envio de carta do saldo devedor conforme padrões estabelecidos (fl. 77).

Portanto, diante do contexto probatório examinado, não restou evidenciada qualquer conduta irregular imputável à Caixa Econômica Federal que respalde o pleito indenizatório deduzido por meio desta demanda.

Dispositivo.

Quanto à relação jurídica processual estabelecida entre o demandante e a Caixa Econômica Federal, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Determino a cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação à **Tokio Marine S/A**, para que os autos desmembrados sejam remetidos à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento da pretensão deduzida em face de pessoa jurídica de direito privado.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000362-24.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: CICERO JOSE DA SILVA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Incidência de Restituição de Coisa Apreendida formulado por **YPÊ VEÍCULOS** (id. 35813997), por meio do qual requer a restituição do veículo **CHEVROLET/ONIX**, placas **QAD 4851**, cor prata, chassi **9BGKL78U0HB137438**, apreendido pela Polícia Federal durante o cumprimento do mandado de sequestro de bem nº 57/2020 – SG, conforme determinação exarada no bojo dos autos de nº 5000413-69.2019.403.6004.

Em suma, sustentou a requerente que seria a legítima proprietária do bem e terceira de boa-fé e sem qualquer ligação com os fatos criminosos que levaram ao sequestro do bem. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito (id. 37512581).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A princípio, a restituição dos bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal é regida pelos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. Consoante a legislação processual penal, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza sobre a licitude e propriedade do bem.

No caso, a parte autora não trouxe qualquer documento a comprovar cabalmente a propriedade do bem. Como bem destacado pelo *Parquet*, embora o contrato privado de responsabilidade esteja datado de 07/04/2020, não se presta a comprovar que foi celebrado antes da restrição judicial do bem, especialmente pelo fato de o reconhecimento da firma ali existente ter sido feito apenas em 02/07/2020, data em que foi cumprido o mandato de sequestro do veículo. Ademais, a requerente tampouco juntou o Certificado de Registro do Veículo – CRV, que poderia auxiliar na identificação do real proprietário.

Há de se destacar, ainda, que a prova documental deve ser feita como petição inicial, nos exatos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, que aqui se aplica por analogia:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Por outro lado, o veículo em comento foi apreendido no contexto da ação penal relacionada a indícios de que fora utilizado como instrumento do crime de tráfico de entorpecentes, o que abriria a possibilidade de aplicação da pena de confisco.

Em sendo assim, o veículo deve permanecer cautelarmente apreendido até a final elucidação dos fatos, o que será objeto de apreciação na ocasião da sentença na ação penal correspondente, para que se possa dar-lhes a devida destinação legal, ou ser objeto de destinação antecipada em autos apartados.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo CHEVROLET/ONIX**, placas QAD 4851, cor prata, chassi 9BGKL78U0HB137438, com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Por fim, a fim de evitar o perecimento do veículo, determino, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela, seja ele alienado em leilão público, por empresa especialmente contratada pelo SENAD e que os valores apurados sejam depositados em conta judicial à disposição deste juízo, o que faço em razão da sujeição do veículo à depreciação pela ação do tempo e a furto de peças.

Considerando a notícia de risco de perecimento da coisa, determino, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos por Oficial de Justiça, o qual deverá adotar o emprego de equipamentos de proteção individual para realizar a prevenção de infecção pelo Covid-19 (como, por exemplo, máscara facial, luvas e uso de álcool gel para higienização e evitar qualquer tipo de aglomeração).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (5000413-69.2019.403.6004).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000029-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **JOÃO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade 176080/SSP/RO, inscrito no CPF 139.857.362-00, imputando-lhe a prática do crime imputando-lhe as penas do art. 312, *caput*, do Código Penal.

Segundo narra a denúncia, no dia 19/01/2018, o réu, servidor público, se apropriou de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares) de que tinha posse em razão do cargo.

A denúncia narrou o seguinte:

Na data acima referida, um cidadão boliviano foi abordado fiscalizado por JOÃO CARLOS DE SOUZA, tendo em vista que trazia consigo valor acima do limite permitido, sem a devida declaração. Na ocasião, o acusado encontrou os dólares em poder do boliviano e os entregou a Auditor da Receita Federal, para a contagem do valor. Após a contagem, o cidadão boliviano foi informado que o valor total era de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares), ocasião em que aduziu que, na verdade, tinha em seu poder US\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos dólares), e que tinha visto JOÃO CARLOS DE SOUZA subtrair certo valor.

Tendo em vista tal notícia, policiais federais foram até a Receita Federal, e JOAO CARLOS DE SOUZA, ao ser questionado sobre o ocorrido, negou que tivesse subtraído qualquer quantia. No entanto, ao olhar o Imagens gravadas nas câmeras de segurança, a equipe de policiais federais notou que, ao fiscalizar o cidadão boliviano, a atitude do acusado foi bastante suspeita, e, apesar das imagens não chegarem a mostrar JOÃO CARLOS escondendo o dinheiro, há um momento em que ele faz movimento similar ao de guardar dinheiro em suas roupas.

Com isso, os policiais federais passaram a revistar as instalações da Receita Federal, acompanhados por servidores da Receita Federal, sem presença do acusado, que já havia ido embora, e acabaram encontrando, em um cômodo utilizado para guardar material de limpeza, a quantia de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares) envolta em vários jogos da loteria federal e em papel higiênico.

Ainda segundo a denúncia, ao ser interpelado no hotel onde estava hospedado, o réu confessou que realmente tinha subtraído os valores. A confissão foi repetida, ainda, perante a autoridade policial (fs. 11/13).

A denúncia foi recebida em 22/05/2018 (fl. 67).

Citada (fl. 78), a parte ré apresentou resposta escrita à acusação (fs. 79/v).

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução (fs. 81/82).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação Naim Ferreira de Lima, Arthur Wanberth dos Santos e Silva e Guilherme Silva Cabral e as testemunhas de defesa Regina Amorim, Nilton Lourenço e Irinelson Carlos de Souza (fs. 148/149 – Id. 28583849).

Foram ouvidas, ainda, as testemunhas Kleber Omande Gacia e Marco Antônio de Andrade Cotrin (Id. 28584919). O réu foi interrogado (Id. 28584917).

Em suas alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegou que foi comprovada a materialidade e autoria delitivas. Afirmou que a tese defensiva apresentada no exercício da autodefesa ficou divorciada da prova dos autos e a conduta não está de acordo com o que espera de um servidor público (Id. 28584919).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, argumentou pela absolvição, aduzindo que o valor havia sido encontrado na carteira do cidadão boliviano abordado e estaria dentro dos limites de ingresso regular, razão pela qual foi guardado (Id. 37837409).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito restou devidamente comprovada a partir do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Exibição e Apreensão nº 03/2018 (fl. 18).

A autoria restou igualmente demonstrada.

Ouvidos em juízo, Naim de Lima, Guilherme Cabral e Arthur dos Santos e Silva relataram o ocorrido nos termos da denúncia (fls. 148 e ss). Naim foi especialmente detalhista, narrando o ocorrido e como chegaram até o dinheiro e a confissão do réu. Detalhou inclusive como o dinheiro estava enrolado em papel higiênico e de loteria.

As testemunhas de defesa Regina Amorim, Nilton Lourenço e Irnilson Carlos de Souza não narraram nada relacionado aos fatos em si. Nilton, indagado pela defesa, afirmou que a esposa do réu esteve doente, mas não deu maiores detalhes.

Posteriormente, a testemunha Marco Antônio também narrou, em linhas gerais, o relato na denúncia, tendo inclusive reiterado a informação que os dólares estavam escondidos e enrolados em papel higiênico (Id. 28584924).

Kleber, do mesmo modo, relatou o ocorrido nos moldes da denúncia, tendo dito que o próprio réu confessou o delito (Id. 28584927).

Os relatos apresentados pelas testemunhas guardam coerência com aqueles apresentados perante a fase policial.

Em seu interrogatório judicial, o réu narrou os fatos, alegando que colocou os US\$ 3.500,00 dentro de uma caixa "sem pensar", pois achou que esse valor poderia ser devolvido regularmente. Indagado. Alegou que no momento da abordagem pela Polícia Federal não mencionou o dinheiro por ter ficado com receio. Em síntese, admite que pegou o dinheiro, mas não tinha intenção de se apropriar. Indagado pelo MPF sobre o fato do dinheiro estar escondido, afirmou que de fato o fez e voltou a trabalhar normalmente (Id. 28584925).

Esta versão é distinta daquela apresentada na fase policial, momento em que o réu confessou o delito, tendo inclusive indicado onde os valores estavam escondidos (fls. 15/17).

Não deu nenhuma explicação crível, inclusive, sobre o *modus operandi* adotado de esconder o dinheiro e voltar a trabalhar e depois ir ao hotel.

Não há dúvidas, portanto, sobre a autoria delitiva.

Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.

O tipo penal dispõe:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

De início, insta registrar que o delito de peculato é um dos tipos penais próprios de funcionários públicos contra a administração em geral. Constitui o fato de o funcionário público que, em razão do cargo, tenha posse de coisa móvel pertencente à administração pública ou sob a guarda desta (a qualquer título), e dela se apropriar, ou a distrair do seu destino, em proveito próprio ou de outrem. É um delito assemelhado à apropriação indébita prevista no art. 168 do CP, porém mais grave, porque além da esfera patrimonial viola o campo jurídico da Administração Pública.

Além da ofensa patrimonial ínsita ao tipo, agride-se também os interesses da Administração Pública, tanto do ponto de vista da garantia de manutenção da coisa quanto da garantia de lisura de conduta dos funcionários públicos, ambos princípios do direito administrativo correspondentes a efetivação da moralidade e imparcialidade públicas.

Por tal motivo, o peculato resta classificado entre os crimes pluriofensivos, ou seja, aqueles crimes que necessariamente ofendem interesses diversos.

O peculato pode ser feito por três modalidades:

- a) Peculato-apropriação, onde o funcionário público se apropria do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem o agente a posse em razão do cargo;
- b) Peculato-desvio, o funcionário público aplica ao objeto material destino diverso que lhe foi determinado em benefício próprio ou de outrem;
- c) Peculato-furto, o funcionário público não tem a posse do objeto material e o subtrai, ou concorre para que outro o subtraia, em proveito próprio ou alheio, por causa da facilidade proporcionada pela posse do cargo.

No caso concreto, o réu tinha a posse dos dólares em razão de regular apreensão, razão pela qual estamos diante do peculato-apropriação.

Neste sentido, verifico que o dolo restou devidamente comprovado.

A versão apresentada pelo réu no exercício da autodefesa ficou isolada nos autos. Ao contrário do alegado, não é crível que um servidor experiente esconda os valores do modo como o réu o fez. A conduta normal seria seguir os trâmites procedimentais, inclusive acionando os superiores hierárquicos.

Assim, infere-se das circunstâncias que o réu incorreu dolosamente na figura do art. 312, *caput*, do CP no verbo "apropriar-se".

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pela parte acusada. À época dos fatos era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva.

Do exposto, deve o réu ser condenado pela prática do delito nos termos da denúncia.

3. APLICAÇÃO DA PENA

A pena prevista para a infração está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de multa

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime em questão;
- f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão do dinheiro;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) de reclusão**.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), pelo que reduzo a pena na razão de 1/6 (um sexto), mas sem influência na pena, a qual não pode ser reduzida aquém do mínimo legal nos termos da Súmula 231 do STJ.

Logo, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **10 (dez) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado, já que o réu não mais ostenta cargo público (DOU 29/11/2018, pág. 29, seção 2).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR** a parte ré **JOÃO CARLOS DE SOUZA** como incurso nas sanções nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal às penas **02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado.

Prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, IV, do Código Penal), e de **prestação pecuniária** (art. 43, I, do Código Penal), que, considerando sua situação econômica, fica fixada em **12 (doze) salários-mínimos** vigentes na época do efetivo pagamento, a ser empagados a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo Juízo de execução.

Fixo o **regime inicial aberto** para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, eis que montante de pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos (art. 33, §2º, "c", do Código Penal).

A parte ré se encontra em liberdade, não se fazem presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva e a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. Poderá, portanto, apelar em liberdade.

Deixo de aplicar a pena de perda do cargo em razão do réu já ter sido demitido do cargo pelos mesmos fatos (DOU 29/11/2018 - Pg. 29 - Seção 2).

Condeno a parte acusada ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requeiram-se.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;
- lance-se no Rol dos Culpados;
- o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimado desde logo), sob pena de execução pelo Ministério Público Federal;
- providencie-se a expedição da ficha individual em nome do(s) sentenciado(s), vinculando-se ao Juízo das Execuções a fiança, após a dedução das custas, multas e penas pecuniárias aplicadas, os valores remanescentes obtidos com a fiança (fl. 61 do flagrante), e a sua subsequente distribuição pelo sistema de processo eletrônico com as cópias pertinentes;
- comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados;
- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias nos termos da fundamentação supra.

Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0001143-83.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: LEON DENIS FARNESE, JOAQUIM MOACIR DE PAULA
REPRESENTADO: VALOR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES - MT4626/O

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida em e em desfavor de LEON DENIR FARNESE, JOAQUIM MOACIR DE PAULA e VALOR ENGENHARIA LTDA., qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei 9.605/1998.

A denúncia foi recebida em 25/10/2012.

Na sentença de id. 29675866, fls. 85/v. (f. 190-190/v. dos autos originais), foi declarada extinta a punibilidade dos acusados LEON DENIR FARNESE e JOAQUIM MOACIR DE PAULA em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, caput e parágrafo único, inciso I, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Na mesma ocasião foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre a acusada VALOR ENGENHARIA.

Em manifestação de Id. 33934338, o MPF pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com relação à acusada.

É o relatório.

Decido.

Em sua manifestação, argumentou o MPF o seguinte:

A prescrição aplicável ao caso em concreto, considerada a pena máxima do delito imputado à acusada VALOR ENGENHARIA LTDA, de acordo com os quantitativos do art. 109 do Código Penal, é de oito anos (inciso IV).

Nessa esteira, consideradas as circunstâncias do caso concreto (artigo 59 do CP), a ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, além de inexistência de agravantes a serem aplicadas, é plenamente possível vislumbrar que, se houver condenação, a pena em concreto a ser aplicada ao réu será a mínima legal, de dois anos. Logo, a prescrição do referido delito, nos termos do artigo 110 do Código Penal, poderia ser assumida em quatro anos.

E, isto fixado, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia (primeira causa de interrupção da prescrição), em 25/10/2012 até a presente data, passaram-se quase 08 (oito) anos sem que houvesse a incidência de outras causas interruptivas da prescrição.

Desse modo, sob perspectiva de sua efetividade, percebe-se que o processo em questão não se mostra apto a realizar os escopos da jurisdição, restando evidenciada a inutilidade da atividade processual correspondente e a perda do interesse de agir diante da prescrição da pretensão punitiva já avistada.

(...)

Assim, não se está reconhecendo a prescrição em perspectiva ou virtual, rechaçada pela Súmula nº 438, do STJ, já que as causas extintivas da punibilidade dependem de lei. Trata-se, em verdade, de ausência superveniente de interesse de agir, questão de índole exclusivamente processual.

Esse o quadro, tendo em vista a evidente inutilidade de um futuro provimento jurisdicional condenatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta superveniente de condição da ação.

Assiste razão ao MPF.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema processual penal acusatório, cuja característica principal é a separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Neste modelo, cabe à acusação o ônus da prova para fins de condenação.

Dentro de nosso sistema, é papel do Ministério Público promover a ação penal pública (art. 129, I, da CF), de modo que o órgão incorpora a função acusatória. Consequentemente, cabe ao magistrado apenas ser provocado pelo Ministério Público, o qual será responsável pela atividade acusatória.

Neste contexto, entendo que deve ser dada preferência à solução processual vislumbrada pelo MPF na qualidade de titular da ação penal.

Estas considerações estão de acordo, ainda, com as circunstâncias do caso concreto, do qual infere-se desde logo que a ação é inviável em razão dos marcos prescricionais. Não se mostra viável, processualmente, o movimento da máquina judiciária no presente caso.

Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com relação à acusada VALOR ENGENHARIA LTDA, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir – falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente – art. 3º do CPP).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 5 de outubro de 2020.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000501-73.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: EMARILI ROSA MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, em que EMARILI ROSA MENDES TEIXEIRA pretende que lhe seja restituída a posse do veículo GM, placas NSA-9796, modelo Corsa Sedan, apreendido a partir da prisão em flagrante de FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, seu filho, na posse de 156,6 kg (cento de cinquenta e seis quilos e seiscentos grammas) de cocaína proveniente da Bolívia.

Sustenta a requerente que o veículo é de propriedade de seu falecido marido e genitor do réu, Sr. Francisco Joel Gonzales Teixeira. Alega ser terceira de boa fé e não ter envolvimento na prática criminosa, e que, tampouco, autorizou seu filho a utilizar o automóvel. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito.

É o relatório. DECIDO.

A restituição de bens apreendidos é regida pelo artigo 118 a 124, do Código de Processo Penal. A restituição de coisa apreendida, antes de transitar em julgado a sentença, ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza sobre a licitude e propriedade do bem, requisitos não preenchidos no caso em apreço.

Foi proferida sentença recorível no bojo da Ação Penal 5000283-45.2020.4.03.6004, em que FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR foi condenado pela prática de tráfico internacional de mais de 150 kg de cocaína e associação para o tráfico, em que foi decretado o perdimento do veículo objeto desta ação.

Francisco mostrou-se contumaz na traficância conforme relatado em Informação Policial nos autos principais, havendo negociações de droga por mensagens de celular. Ainda, foi preso em flagrante a traficar mais de 150 kg de cocaína e foi condenado por associação para o tráfico. Conforme é público e notório, o mercado do tráfico de entorpecentes é altamente lucrativo, em especial aos integrantes da organização criminosa, pelo que há fortes indícios da origem ilícita da renda que possibilitou a compra do veículo por FRANCISCO e não por seu genitor.

Os elementos de prova que me levaram à convicção da prática dos crimes por FRANCISCO, também me levam a entender que o veículo apreendido, apesar de estar em nome do genitor de Francisco, se trata de coisa adquirida com os proventos de infração, sendo que não há nestes autos qualquer documento hábil a comprovar que o veículo foi adquirido com os esforços comuns da requerente e seu esposo.

Soma-se que sequer comprovou a requerente a utilização do veículo por ela, porque não há prova de que possuía habilitação para conduzi-lo ou mesmo que alguém o fizesse regularmente para ela.

Além disso, decretei no bojo dos autos principais o perdimento do veículo, em favor da União, nos termos do artigo 243, parágrafo único, CRFB/88, também porque estou convencido de que o bem foi utilizado como instrumento do crime de tráfico de drogas, uma vez que FRANCISCO o utilizou para se dirigir até a residência de seu companheiro LUANN, onde iniciou o processo de descarregamento da droga da casa para esse veículo, como qual confessou que levaria a droga até outro local a ser indicado por um terceiro companheiro. Aliás, o veículo foi apreendido por ocasião do flagrante.

Diante do exposto, afasto as razões arguidas pela requerente e pelo Ministério Público Federal e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo automotor GM, modelo Corsa Sedan, placas NSA-9796**, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no artigo 487, I, CPC c.c. artigo 3º, CP.

Ciência ao Ministério Público Federal e à requerente.

Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000159-96.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOILSON GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia **16/12/2020, às 14:00 h** (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos e alegações finais orais.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000535-22.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, JUSTIÇA PUBLICA

REU: RENATO ALBUQUERQUE NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA - MS11228

DESPACHO

Considerando o teor da solicitação de id 39246969, formulada pelo réu, consigno que uma das condições de suspensão condicional consistia na doação mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), por seis meses, à entidade caritativa Casa da Criança Peniel, em Campo Grande, telefone 3383-7867, sendo que as importâncias seriam depositadas na conta nº 3953.005.311549-7, na Caixa Econômica Federal.

Desse modo, esclareço que o depósito referente ao mês de setembro deverá ser efetuado na conta acima referida, sendo que o preenchimento da guia cabe ao próprio depositante. Comunique-se o réu, encaminhando-se via deste despacho pelo meio mais expedito, bem como intime-se a defesa, mediante publicação oficial.

Após, aguarde-se a comprovação do depósito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, retomemos os autos conclusos.

CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000419-42.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PERCY KARIN FITZMAYER GONZALES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEIDIAN Y DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **SENTENÇA**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a **INTIMAÇÃO do AUTOR (IMPETRANTE), por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.**

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000419-42.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE:PERCYKARIN FITZMAYER GONZALES - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE:GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **SENTENÇA**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR (IMPETRANTE), por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000343-79.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:ALDIFANDE DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

COMA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 137 A SEGUIR:

"VISTO. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fs. 131-132), INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o ocorrido e tomemos autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001169-47.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:CIPRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso o INSS queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-36.2015.4.03.6004

EXEQUENTE: JOANA RAMOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/72, requirite-se a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que implante o benefício.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
4. De qualquer modo, caso o INSS queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 8 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001151-84.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROGINARDO RAMAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

COM A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA , querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15(quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES - MS20488

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente, devendo o feito aguardar em arquivado sobrestado.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000425-13.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ELSON DE CAMPOS NUNES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para o registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença e intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, adequar o cálculo de id. 31331135 aos termos dispostos no artigo 534 do CPC, discriminando-se o valor principal e o valor dos juros, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório conforme previsão expressa no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Vinda a adequação, intime-se a executada para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Registro que o silêncio da exequente acarretará no início do prazo prescricional da pretensão executória e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000795-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZADAS NEVES SANTOS, ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA, TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS, THIAGO DEMETRIOS DE LIMA

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

DESPACHO

Analisando os autos, constato que as defesas dos réus foram intimadas para apresentarem alegações finais. Entretanto, constato que apenas os réus TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA e EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS apresentaram a referida peça processual, ao passo que os réus ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS e LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ pediram dilação de prazo.

Desse modo, determino seja reiterada a intimação das defesas que ainda não apresentaram alegações finais para que o façam, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000795-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZAS DAS NEVES SANTOS, ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA, TONY BATISTADOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS, THIAGO DEMETRIOS DE LIMA

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

DESPACHO

Analisando os autos, constato que as defesas dos réus foram intimadas para apresentarem alegações finais. Entretanto, constato que apenas os réus TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA e EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS apresentaram a referida peça processual, ao passo que os réus ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS e LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ pediram dilação de prazo.

Desse modo, determino seja reiterada a intimação das defesas que ainda não apresentaram alegações finais para que o façam, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001509-88.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: OSANA DE LUCCA, MARIA VITORIA DA SILVA, TRANSITO JARA FILHO, MARCIO JOSE ANDROLAGE CHAVES, JORGE MARIO DE FREITAS, IRAILTON OLIVEIRA SANTANA, LUIZ OTAVIO DE CAMPOS SILVA, CAMERSON BENITES CARDOSO, JEFFERSON BENITES CARDOSO, JOSE MARTINEZ NEIVA

DECISÃO

Analisando os autos, constato que há pedidos de habilitação a serem apreciados.

Considerando que a denúncia foi recebida e que os mandados de citação dos réus já foram expedidos, passo a apreciar os requerimentos.

Com fundamento na Súmula Vinculante 14, defiro a habilitação dos seguintes advogados representantes dos réus abaixo citados:

1. Réu: Luiz Otavio de Campos Silva

Advogado: Otávio Ferreira Neves Neto (OAB/MS 13.432)

2. Réu: José Martínez Neiva

Advogado: José Martínez Neiva Júnior (OAB/MS 22.868)

3. Réu: Irailton Oliveira Santana

Advogado: Jean Carlos Soares de Medeiros (OAB/MS 25.656)

Ainda, em atenção ao requerimento de habilitação formulado pelo advogado **Henrique Smijtk** (OAB/PR 67.641), determino sua intimação para que junte o competente instrumento de mandato. Sendo comprovada a representação de algum dos réus, defiro sua habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-17.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA - MS7547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SAMUEL JOSÉ DA SILVA formulou pedido de cumprimento de sentença em desfavor do INSS e instruiu os autos com os cálculos de id. 16416267.

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando a existência de excesso de execução (id. 24993734), bem como instruindo os autos com os cálculos do valor que entende correto (id. 24993741).

O requerente, então, concordou com os valores indicados pelo INSS e requereu a homologação dos cálculos do INSS, pugnando pela expedição de RPV, com destaque dos honorários contratuais de 30%. Na mesma petição, a advogada do requerente informou que irá ingressar com execução em separado quanto aos honorários sucumbenciais (id. 30293000).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da concordância manifestada pela parte requerente com os cálculos trazidos pelo INSS, é evidente a perda do objeto do pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% e dos honorários de sucumbência.

Quanto aos honorários de sucumbência, caso a advogada não concorde com o valor pago pelo INSS, poderá pleitear pela via própria a diferença que entender devida.

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios, suspenda-se o andamento do processo até que venha a informação de pagamento, quando então as partes deverão ser intimadas para os devidos fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-17.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA - MS7547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

COM A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO PARA MANIFESTAREM CONCORDÂNCIA OU IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: DILMA VIEIRA ADORNO, DAYANI MELLO VILAGRA, DAYANA FERNANDES DE JESUS, DILMA LIMA SOARES, DALVA DE BRITO, CLARA SELVA ZENTENO DA SILVA, ANA ELIZA SOARES DE ARRUDA, ADRIANA DA SILVA CONCEICAO, ANTONIA HELENA DE SOUZA PINTO, ANA CAROLINA ARCE BATISTA, EDNA DA SILVA AMORIM, EDINALVA MEDEIROS ACUNHA, ERIVELTO KARDEC GONCALVES DOS SANTOS, ESTEFANIA CAMPOS TAMAS, ELIZIA DE OLIVEIRA DIAS, EDSON JOSE MONACO, ESTELA DE CAMPOS PADILHA, EVA MARIA DA SILVA SOUZA, FRANCISCA GARCIA DA SILVA, GENICE DA SILVA ROQUE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **DILMA VIEIRA ADORNO, DAYANI MELLO VILAGRA, DAYANA FERNANDES DE JESUS, DILMA LIMA SOARES, DALVA DE BRITO, CLARA SELVA ZENTENO DA SILVA, ANA ELIZA SOARES DE ARRUDA, ADRIANA DA SILVA CONCEICAO, ANTONIA HELENA DE SOUZA PINTO, ANA CAROLINA ARCE BATISTA, EDNA DA SILVA AMORIM, EDINALVA MEDEIROS ACUNHA, ERIVELTO KARDEC GONCALVES DOS SANTOS, ESTEFANIA CAMPOS TAMAS, ELIZIA DE OLIVEIRA DIAS, EDSON JOSE MONACO, ESTELA DE CAMPOS PADILHA, EVA MARIA DA SILVA SOUZA, FRANCISCA GARCIA DA SILVA e GENICE DA SILVA ROQUE** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36384404, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-14.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca a parte autora a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais.

Requerer a produção de prova pericial e testemunhal.

Ocorre, entretanto, que a prova de tempo de trabalho especial deve ser realizada, a princípio, por apresentação de formulário a ser fornecido pelo empregador (PPP, LTCAT ou equivalente), acompanhado de laudo técnico, no caso de ruído, por força do disposto no art. 58, §§1º a 4º, da Lei 8.213/91. Somente excepcionalmente, caso comprovada a impossibilidade absoluta de obtenção do referido documento do empregador, é que se mostra admissível o deferimento de perícia indireta em local similar, com auxílio, se preciso, da prova testemunhal.

O requerente não demonstrou situação excepcional que justifique a produção de perícia indireta e produção de prova testemunhal.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte autora. Faculto, entretanto, a juntada de eventuais PPP's e laudos técnicos que venha a obter até o julgamento do feito.

Nessa hipótese, dê-se vista ao réu por dez dias e voltem conclusos para sentença.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000547-60.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE:ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)ASSISTENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

ASSISTENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a reforma da sentença pela 2ª instância, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para que exclua o benefício concedido ao autor, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região para requererem o que entendem de direito, no mesmo prazo.

Havendo requerimentos, tomem conclusos.

No silêncio, comprovado o cumprimento da exclusão ora determinada, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000677-23.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS em face de WANDERLAN BARBOSA MARCAL, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id 300006152).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a parte executada sequer foi citada, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-06.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 38628840).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000465-58.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LAURO FERNANDO MONTEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a requerida apresentou comprovantes de depósito nos termos e valores pactuados entre as partes no acordo realizado e homologado em sede de audiência, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o pedido de fs. 59-60 dos autos físicos.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", retomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000031-06.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: JOAO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do falecimento do autor e o pedido de habilitação da herdeira, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Determino que o patrono de LOURDES MARIA SANTANA traga aos autos a declaração de união estável mencionada na certidão de óbito e o endereço dos filhos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, promova a secretaria e intimação pessoal de JUCILENE ROCHA DOS SANTOS e LUCILENE ROCHA DOS SANTOS no endereço informado pelo advogado. Registro que, restando positiva a diligência de intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito.

Manifestado interesse na habilitação ou decorrido o prazo "in albis", cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000545-03.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: NADIA MARIA FUZETA PERES - MS13765

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intinem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a cessão de crédito informada pela CEF na petição de f. 133 dos autos físicos.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000743-59.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: JOSE CARLOS GONCALVES ROBES

Advogado do(a) ASSISTENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para implantação do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

4. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: WELLINGTON GABRIEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE BENIGNO DE SALES - MS16288

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze), manifestar acerca da complementação do laudo pericial id 39853761.

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001513-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ARIANE GOIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por ARIANE GOIS DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DO INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora determine a inscrição da impetrante no exame REVALIDA sem a apresentação do diploma de conclusão de concurso em medicina no exterior, postergando a apresentação para o momento da aprovação.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A questão embaixada é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDAÇÃO – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDAÇÃO. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDAÇÃO obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** aos impetrados que permitam a inscrição de **ARIANE GOIS DE ALMEIDA** no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDAÇÃO-2020), com prova a ser realizada no dia 06/12/2020, sendo VEDADO que exijam a apresentação de Diploma de Conclusão do Curso no ato da inscrição eletrônica. **DETERMINO, ainda, que viabilizem o pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da realização da inscrição pelo impetrante, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Notifiquem-se os impetrados para apresentarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, defiro, também, a gratuidade de justiça, ante a verossimilhança da alegação de ser o impetrante estudante, sem auferimento de renda.

Intime-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para notificação do impetrado:

Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - CNPJ: 01.678.363/0001-43

Sector de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4 Lote 327
Brasília - DF CEP: 70610-908

Segue contrafe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-68.2013.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ESPINDOLA

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi realizada citação por edital (id. 30349584, fl. 95) e que não houve manifestação nos autos, nomeio a DR^a. JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB/MS 11332), como curadora especial do ESPÓLIO DE JOÃO ESPÍNDOLA, nos termos do art. 275, IV do CPC.
2. Intime-se, por e-mail, a advogada para que tome ciência de sua nomeação e para que apresente manifestação no prazo de 15 dias.
3. Apresentada a manifestação, venham os autos, imediatamente, conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-67.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por FELIPE TEIXEIRA GOMES em face do PRESIDENTE DO INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora determine a inscrição da impetrante no exame REVALIDA sem a apresentação do diploma de conclusão de concurso em medicina no exterior, postergando a apresentação para o momento da aprovação.**

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDA – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, compandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** aos impetrados que permitam inscrição de **FELIPE TEIXEIRA GOMES** no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), com prova a ser realizada no dia 06/12/2020, sendo **VEDADO** que exijam a apresentação de Diploma de Conclusão do Curso no ato da inscrição eletrônica. **DETERMINO, ainda, que viabilizem o pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da realização da inscrição pelo impetrante, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Notifiquem-se os impetrados para apresentarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, defiro, também, a gratuidade de justiça, ante a verossimilhança da alegação de ser o impetrante estudante, sem auferimento de renda.

Intime-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para notificação do impetrado:

Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - CNPJ: 01.678.363/0001-43

Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4 Lote 327
Brasília - DF CEP: 70610-908

Segue contrafé.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001332-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MANFRED HENRIQUE KOHLER

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

REQUERIDO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva c/c pedido de relaxamento da prisão preventiva c/c pedido de liberdade provisória formulados por MANFRED HENRIQUE KOHLER, em face de decisão que decretou sua prisão preventiva, nos autos da medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005 (f03-48 do pdf).

Sustentou ausência de indícios de autoria, uma vez que consta de reportagem policial que a aeronave que transportava entorpecente, alvo de operação do Grupo Tático Falcão, de Assunção-Paraguai, foi alvejada por tiros, tendo o piloto deixado o local imediatamente e sem reabastecer a aeronave; que os tiros impediram a aeronave de voar por muito tempo; que a foto do jornal Última Hora demonstra que a operação ocorreu no final da tarde; que o primeiro informe da Polícia Nacional Paraguuaia à Polícia narra que a aeronave alvejada era um Cessna 210, branco com listras vermelhas, sem mencionar o prefixo; que as imagens do informe vão de encontro ao relatado pelo site paraguaio Última Hora, bem como ao primeiro informe oficial apresentado; que o 1º informe apresentado pela Polícia Nacional Paraguuaia não foi anexada aos autos e que só foi anexada a parte que convinha à autoridade policial brasileira; que houve erro material das datas das fotografias da aeronave Cessna prefixo PTSOM, pois elas são do dia 26/11/2019 (e não do dia 24/11/2019, quando ocorreu a abordagem da aeronave no Paraguai, acima narrada) e a fotografia que registra a aeronave com porta aberta trata-se da captura do momento em que ela abastecida; que, se a aeronave que saiu do Paraguai foi a que pousou no aeródromo da Agricerter, deveria haver policiais esperando-a; que a aeronave decolou de Pedro Juan Caballero/PY às 17h30min e pousou às 16h25min no aeródromo Agricerter, porém não houve demonstração do espaço de tempo de deslocamento da propriedade paraguaia para o Brasil, que a aeronave alvo da Operação policial em Pedro Juan Caballero/PY não é a mesma que pousou no aeródromo em Ponta Porã-MS; que MANFRED realizou voo em 24/11/2019 partindo do aeródromo Agricerter (SSKG), localizado em Ponta Porã-MS, até o aeródromo Santa Maria (SSKG) em Campo Grande-MS, por volta das 16h50min, aprovado pela ANAC; que MANFRED foi abordado no destino por policiais federais, para que narrou que estava levando a aeronave para manutenção de rotina, tendo sido pago por US\$100 (cem dólares americanos) pelo voo; que não foi encontrado nada suspeito com MANFRED no momento da abordagem policial; que os assentos da aeronave estavam em seus lugares, que não havia resquício ou cheiro de entorpecente; se houvesse resquício, os policiais deveriam tê-lo prendido imediatamente; que não houve relato policial de dano aparente à aeronave; que a aeronave foi deixada em manutenção entre 25/11/2019 e 11/12/2019 para manutenção na Oficina Nasário de Aviação; que deveria ter havido prisão em flagrante; que as informações de que a aeronave foi alvejada estão no Google; que, se de fato o tráfico de drogas tivesse ocorrido no voo anterior ao de MANFRED, este não tinha como presumir a ocorrência do delito; que, no dia 25/11/2019, após a captura das imagens pela PF, houve a expedição de um 2º informe pelas autoridades paraguaias, desta vez contendo as mesmas fotografias tiradas no dia 24/11/2019, no aeródromo de Santa Maria (SSKG), em Campo Grande-MS; que o 2º informe tinha imagens do avião inteiro, com imagem de seu prefixo e com imagem do piloto, informações que não estavam disponíveis no 1º informe; que as investigações apontam que MANFRED não comunicou plano de voo à ANAC no dia 16/01/2020, quando informou que pilotava a aeronave PT-SOM até a Fazenda Onça Parda, porém a defesa sustenta que houve plano de voo nestes termos comunicado à ANAC; que não há nos autos foto, vídeo, fonia de comunicação de tráfego aéreo, interceptação telefônica da referida data; que embora o voo de 16/01/2020 tenha destino diferente do que fora informado à ANAC, a alteração da rota foi informada mediante fonia à central de controle aéreo, tendo como destino SDWU – Fazenda Anahí em Porto Murtinho/MS e que se fosse considerado voo suspeito pela Força Aérea Brasileira seria notificado e acompanhado por Tucano; que levou uma vida normal no dia 18/01/2020, pagando a diarista, alterando como a genitora e postando memes na sua rede social, o que não se coadunaria com suposta fuga; é piloto privado e é comum que frequente o Aeroporto Internacional de Ponta Porã-MS, cidade onde sempre viveu; **que como freelancer como piloto privado já precisou fazer planos de emergência, sem ter tempo para esperar os 30 minutos de aprovação do plano pela ANAC, motivo pelo qual informava o plano no sistema SIGMA e posteriormente já em voo informava o comando responsável pelo respectivo espaço aéreo, mudando a rota para o destino final**, o que informa não ser crime; que em nenhum dos aparelhos de telefonia apreendidos há mensagens ou ligação trocada entre ILMAR e MANFRED; que nem todos os voos apontados como rotas fraudulentas tinham MANFRED sob o comando; que não há informação sobre quem depositou os valores encontrados nas contas bancárias de parentes de MANFRED, nem quais seriam os valores e para quem teriam sido depositados, nem os dados bancários; que Instituição Bancária Bradesco – agência 0173, conta 0008938-9, demonstram que no decorrer de 02 anos de trabalho (cumulado de 2018) e período de julho de 2019 a agosto de 2020, Manfred movimentou a quantia de R\$ 67.284,00; que tem sonho de ser piloto comercial como seu pai; que evoluiu seu patrimônio gradativamente; que é primário, tem residência fixa (Rua Inhacarú, nº 130, ap. 16, Bairro Residencial Ponta Porã I, na cidade de Ponta Porã/MS, CEP: 79.902-412 (residência do genitor – já que é solteiro), trabalho lícito e boa reputação; que a recomendação 62/2019 do CNJ em razão do coronavírus ter alta taxa de letalidade por conta das condições carcerárias, necessária a liberdade provisória do réu; que o réu tem ESOFAGITE EDEMATOSA.

Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares, ou, subsidiariamente, prisão domiciliar.

Juntou documentos às f. 49-130.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido às f. 132-144 e f. 166 do pdf, e juntou documentos às f. 145-156. O MPF narrou que a cooperação entre as Polícias Federal do Brasil e Nacional do Paraguai foi auxiliada pelo DEA (Drug Enforcement Administration, Departamento de Justiça dos Estados Unidos por seu Adido no Brasil); que “*estava em curso o “Caso Sky”, foi avistada aeronave pelas autoridades paraguaias próxima às coordenadas indicadas por informações de inteligência, no dia 24/11/2019, por volta de 16h30 do horário paraguaio, conforme o dossiê juntado ao ID 29429858 dos autos nº 5000302-48.2020.403.6005. Às 17h10, deu-se a chegada da equipe policial à fazenda paraguaia, tendo sido desferidos tiros de armas longas de grosso calibre pela organização criminosa, e tendo a aeronave se evadido*”; que em nenhum momento constou que a aeronave foi alvejada por fuzil; que a diferença de horário alegada pela defesa decorre do horário de verão paraguaio, fazendo cálculo de espaço e tempo para embasar a possibilidade de voo do avião; transcreveu declarações de MANFRED em sede policial; que no dia 24/11/2019, ao ser abordado pela Polícia Federal no Aeroporto Santa Maria em Campo Grande-MS escondeu conhecer ILMAR, e que se não soubesse das atividades ilícitas desenvolvidas por ILMAR não teria motivos para esconder; que MANFRED aderiu à empreitada criminosa de forma plena e consciente à logística orquestrada pela organização criminosa, promovendo o transporte da droga até fazenda lideira a Ponta Porã-MS, no Paraguai, e assegurando a retirada da aeronave instrumento do crime nas proximidades do local dos fatos; que a aeronave ficou pouco tempo no aeródromo Agricerter; que MANFRED voo com plano de voo falso em 16/1/2020, dois dias antes da aeronave ser apreendida no Paraguai com drogas; que as postagens em rede social feitas por MANFRED poderiam ter sido feitas de qualquer lugar; que a aeronave PTSOM foi registrada em nome de SANTIAGO ALVARENGA BENITES, pessoa interposta, sem lastro patrimonial, NO DIA 18/01/2020; que as buscas e apreensões determinadas por este Juízo resultaram na apreensão de R\$5.000,00 e US\$7.000,00; que o *periculum in libertatis* recai do fato de fazer do tráfico transnacional de drogas de forma reiterada seu meio de vida, pois, embora tenha sido abordado por Policiais Federais em 24/11/2019 logo após aterrissar a aeronave PTSOM no aeroporto Santa Maria, em Campo Grande-MS, continuou associado a ILMAR DE SOUSA CHAVES, sendo o último piloto conhecido a operar a aeronave PTSOM antes de sua apreensão em território paraguaio em 18/01/2020; que há risco de fuga; pratica os delitos no exercício de sua profissão de piloto; que a enfermidade narrada pelo requerente não faz prova de estar inserido em grupo de risco, sendo enfermidade não considerada crítica, o que não justificaria prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

Nos termos da decisão proferida da medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005, a prisão preventiva do investigado MANFRED foi decretada sob os seguintes fundamentos:

DECISÃO

(...)

5) DA REPRESENTAÇÃO PELAS PRISÕES PREVENTIVAS DE ILMAR DE SOUSA CHAVES E MANFRED HENRIQUE KOHLER

A autoridade policial federal, bem como o Ministério Público Federal, representam pela prisão preventiva de ILMAR DE SOUSA CHAVES e MANFRED HENRIQUE KOHLER, pelo fato de no dia 24/11/2019 terem pilotado a aeronave PTSOM que transportou 130 quilos de cocaína até a zona rural de Pedro Juan Caballero/PY, tendo, todavia, decolado com porta aberta, antes que a polícia paraguaia conseguisse abordá-la, nos termos das informações de fs. 1840/1853, 1925/1951.

Conforme se verifica do acervo probatório, no dia 24/11/2019, às 17h30min, em informação policial prestada por Oficial de enlace da Polícia Nacional Paraguuaia, aeronave PTSOM aterrissou em propriedade rural próxima a Pedro Juan Caballero-PY, em que foi recepcionada por indivíduos armados em três caminhonetes. A polícia paraguaia abordou o grupo e teve êxito na apreensão de 130 kg de cocaína e na prisão de dois indivíduos, porém o piloto conseguiu evadir-se do local na aeronave, bem como parte do grupo. Minutos depois, a mesma aeronave pousou no aeródromo Agricerter, com porta direita aberta, demonstrando que decolou às pressas, conforme narrado pela Polícia Nacional Paraguuaia. No aeródromo, estava sendo aguardada por dois indivíduos que haviam chegado ao local nos veículos HB20, placa OBE1142, utilizado por DÉNIS BATISTA LOLLI GHETTI (fs. 1168/1211, 1389/1443).

Posteriormente, um desses indivíduos que prestaram auxílio a ILMAR foi identificado como sendo MANFRED HENRIQUE KOHLER, que assumiu a aeronave e decolou rumo ao aeródromo privado Santa Maria, em Campo Grande-MS, onde pousou às 17h45min do mesmo dia. Nenhum destes dois voos foi comunicado à ANAC (fs. 1168/1211, 1389/1443).

A Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo por se considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüido no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido: “(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086).

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada. Como advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu recidivante em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente “será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada” (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, imputa-se aos investigados a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, praticados, em tese, por ILMAR e MANFRED na qualidade de pilotos do avião que transportavam droga, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar (fls. 1925/1951), no total de 130 quilos de cocaína.

Além disso, a significativa quantidade de entorpecente apreendida (130 quilos), sua especificação (cocaína) é um indicativo concreto da periculosidade dos investigados e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Não se pode olvidar o histórico do envolvimento de ILMAR com o tráfico de entorpecentes bem apresentado no acervo probatório já referido.

Não há comprovação suficiente de atividade lícita, endereço e antecedentes são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, que mantê-los em liberdade precocemente comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal.” (in Código de Processo Penal Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 668)

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que “A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa” (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta “possibilidade” de reiteração criminosa, há uma concreta “probabilidade” de reiteração criminosa.

Como alhures afirmado, a liberdade provisória dos investigados ILMAR e MANFRED traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização de ambos para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Mister aqui transcrever importante trecho da douta manifestação ministerial:

“Neste plano, é de se frisar que a existência de efetivo risco de fuga pelo investigado ou pelo réu deverá ser aferida pelos órgãos do sistema de justiça por meio de uma análise indutiva, baseada nas diferentes circunstâncias fáticas do caso em exame. Assim, dada a impossibilidade de se prever o futuro, o standard probatório não pode ser pensado como exigência de demonstração plena do risco de fuga, sob pena de se fazer tábua rasa da norma legal que prevê a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Para a cognição do periculum libertatis, portanto, deve bastar a verificação de uma probabilidade palpável de fuga pelo investigado ou pelo acusado. Afinal, como bem pontua Gustavo Badaró: “O futuro não se acerta, prevê-se. Não é possível se exigir prova plena ou certeza de um ‘perigo’ de dano, ou de um dano em potencial. Isso seria buscar a certeza de um dano futuro, e não de um acontecimento passado, de um dano que já tenha ocorrido. O que se pode exigir do juiz em tal caso, apenas, é uma previsão, um prognóstico sobre um dano futuro”. Analisado o caso em tela à luz destas premissas, é de se reconhecer que este risco de fuga se faz presente em relação a ILMAR DE SOUSA CHAVES, vez que, nas palavras das Autoridades Policiais, “o investigado possui histórico de fuga de estabelecimentos prisionais, tendo, inclusive, permanecido foragido durante determinado período de tempo, em que, de acordo com informações coletadas em fontes abertas, passou a utilizar documento de identidade falsa, para evitar sua recaptura”. Ademais, a integração dele a organização criminosa estruturada e dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes revela o potencial amparo para que se evada do território brasileiro, notadamente por sua extensa atuação em região de fronteira. Por sua vez, no que diz respeito a MANFRED HENRIQUE KOHLER, é certo que também ele integra organização criminosa capaz de ampará-lo na fuga, notadamente na região de fronteira. Ademais, ambos os investigados são pilotos de aeronaves e voam ao arripio da lei, o que torna bastante simples a sua fuga do distrito da culpa por via aérea. Por fim, concorda o MPF estar presente o requisito do periculum libertatis da conveniência à instrução criminal em relação a ILMAR DE SOUSA CHAVES, pelos fatos concretos e já demonstrados nos autos de que pode embarcar a livre produção de provas, notadamente a violência e a ameaça a possíveis testemunhas e autoridades. Por estas razões, é de se concluir ser de rigor a prisão preventiva dos dois referidos investigados, na forma como requerida pelas Autoridades Policiais.”

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT, ARTIGO 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY- DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas. A instrução somente terminou no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam, in casu. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0027728-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. OFENSA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente no âmbito de uma operação da polícia federal que apura a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. 2- A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se motivada, pois aponta que, após afastamento do sigilo telefônico, de informática e de telemática de pessoas suspeitas de envolvimento como tráfico de drogas, o relatório de inteligência policial identificou pessoas ligadas aos fatos investigados e indícios de uma organização criminosa. Uma das pessoas identificadas foi o paciente, havendo indícios de que fornecia suporte à organização e mantinha vínculos com outros integrantes da organização. 3- As provas colacionadas até o presente momento indicam que o paciente integra poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, e demonstra uma concreta probabilidade de se furar à aplicação da lei penal em razão do grande poder econômico, do envolvimento de estrangeiros na referida organização, bem como a não localização do paciente para prestar esclarecimentos à polícia federal. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem sua necessidade. 5- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0003987-97.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Existência de elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, de forma estável e permanente, com organização criminosa objeto de investigação na denominada "Operação São Domingos" da Polícia Federal, voltada à repressão do tráfico internacional de drogas e de armas, além de outros crimes, na posição de um dos fornecedores dos entorpecentes traficados. 2. Fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, que levariam a oferta e aceitação de denúncia em face do paciente. 3. Não se vislumbra a existência de ilegalidade ou abuso de poder manifesto que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente e a concessão de liberdade provisória, vez que a decisão a quo encontra-se devidamente fundamentada quanto à necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em observância ao que preceitua o art. 93, inc. IX, da CF. 4. As investigações em comento duraram cerca de um ano, desvendando organização criminosa com atuação e contatos fora do país, dotada de alto poder econômico, o que viabiliza uma possível fuga de seus membros. 5. Em relação ao paciente, consta que este figura, em tese, como traficante na região fronteira de Ponta Porã/MS, tendo atuado na posição de fornecedor de 467 Kg (quatrocentos e sessenta e sete quilogramas) de "maconha", bem como negociado a droga com dois corréus em feito desmembrado da ação penal originária. Pelos diálogos colhidos durante as investigações, apurou-se que a droga seria transportada até a cidade de Catanduva/SP e ficaria sob a responsabilidade de outros dois corréus da ação penal originária. Posteriormente, seria encaminhada ao Rio de Janeiro/RJ. 6. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a custódia cautelar, quando presentes os demais requisitos legais, previstos no art. 312 do CPP. Precedentes. 7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Denegação da ordem. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0014436-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)

Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que os investigados não se enquadram nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do custodiado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semiinimputáveis, a fim de permitir a sua intersetividade provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os custodiados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida empoderam o paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Tendo em conta se tratar de complexa operação policial em que serão realizadas buscas domiciliares, interrogatórios policiais e a coleta de novos elementos e informações, a prisão dos investigados é essencial ao sucesso das diligências, de forma a obstar a destruição ou o desvio de provas, a intimidação dos ouvidos e a evasão dos investigados.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de ILMAR DE SOUSA CHAVES e de MANFRED HENRIQUE KOHLER nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019.

	NOME	QUALIFICAÇÃO	ENDEREÇOS IDENTIFICADOS DOS INVESTIGADOS
01	ILMAR DE SOUSA CHAVES	CPF 106.440.591-68 Nascimento 20/03/1955, Mãe – Rosa de Sousa Chaves	1.1 – Rua Duque de Caxias n. 285, casa 03, Ponta Porã/MS 1.2 – Alameda das Rosas, n. 985, apt. 1101, Condomínio Residencial Soledad, Goiânia/GO 1.3 – Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – Rubiataba/GO
02	MANFRED HENRIQUE KOHLER	CPF 065.689.361-38 Nascimento 25/11/1997 Mãe – Ivanilde Maciel Dias	2.1 Rua Inhacaru, n. 130, apt. 16, Ponta Porã/MS

Com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, DETERMINO que os investigados presos sejam transportados a estabelecimento do sistema prisional que tiver disponibilidade de vagas e cuja localização facilite a instrução inquirido policial, preservando-se a incolumidade física destes.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o registro dos mandados de prisão no BNMP.

(...)

Ponta Porã-MS, 19 de junho de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Titular

1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

No caso concreto, MANFRED afirmou que a Polícia Nacional Paraguuaia alvejou a aeronave avistada pelo Grupo Tático Falcão, da Polícia Nacional Paraguuaia, com tiros de fuzil. Contudo, conforme excerto do informe da Polícia estrangeira, consta que o grupo policial realizou disparos contra a aeronave, mas não consta descrito que ela foi alvejada, sobretudo por tiros de fuzil. Insta consignar que os trechos narrados em matérias de jornal eletrônico, que a defesa sublinhou ter encontrado no Google, não são documentos oficiais, não possuem fé pública, portanto, são inaptos a afastar o teor dos documentos oficiais, que assim constam dos autos (f. 139 do pdf):

“BREVE RELATO

Tras informes de inteligencia recibidos acerca de una aeronave cargada con estupefacientes que estaría llegando de Bolivia para aterrizar en la zona del Dpto. De Amambay, Personal de esta unidad, solicito el apoyo del personal del Grupo Táctico Halcón a cargo del Comisario Principal MCP Crescencio Portillo, quien una vez que llegaron a una Pista clandestina ubicada en las coordenadas - 22.7565959, - 55.6984520, lograron divisar una Aeronave de la marca Cessna modelo 210 de color blanco con franjas rojas que estaba descendiendo bolsas arpilleras y permanecia escoltado por 3 camionetas cuyos ocupantes al divisar el equipo táctico, huyeron a pie, abandonando los rodados y realizando varios disparos a la camioneta de la marca Isuzu modelo Dmax color verde, propiedad de la Policía Nacional a cargo del Grupo Táctico Halcón.” (f. 1208 do pdf – ID 29429879 - Pág.).

Tradução à f. 26-27 do pdf ou ID 29383658 - Pág. 16-17: “Após relatórios de inteligência recebidos sobre uma aeronave carregada com narcóticos que chegaria da Bolívia para pousar na área do Departamento de Amambay, policiais desta unidade solicitaram o apoio de policiais do Grupo Tático Falcão, sob o comando do Comissário Principal MCP Crescencio Portillo, que ao chegarem a uma pista clandestina localizada nas coordenadas -22.7565959, -55.6984520, conseguiram avistar uma aeronave Cessna modelo 210 branca com listras vermelhas pousada, de onde desciam sacos de estopa e permaneceram escoltadas por 3 camionetes cujos ocupantes, ao avistar a equipe tática, fugiram a pé, abandonando o local e fazendo vários disparos contra viatura modelo Dmax verde da marca Isuzu, de propriedade da Polícia Nacional do Grupo Tático Falcão.”

A aeronave que decolou de Fortuna Guazu, depois de ter descarregado cocaína, decolou após abordagem policial paraguuaia, sendo descrita como branca, com listras vermelhas, ou seja, possuindo as mesmas características da aeronave Cessna PT-SOM.

Conforme demonstrado pelo MPF, cerca de 15 minutos depois do registro da decolagem da supracitada aeronave, houve o pouso da aeronave Cessna PT-SOM no aeródromo Agricerter, consideradas as diferenças de fuso horário (Pedro Juan Caballero estava em horário de verão Paraguuaio, ou seja, em 1h adiantado em relação ao fuso horário de Ponta Porã-MS).

Em seguida, dúvida não há de que MANFRED recebeu a aeronave que estava sendo conduzida por ILMAR no aeródromo Agricerter para, em seguida, dirigir-se até o aeródromo Santa Maria, em Campo Grande-MS, onde foi abordado por policiais federais.

Quanto às fotos, causa estranheza a valoração diferente que a defesa dá a cada uma das fotos, sem qualquer critério, afirmando que a foto do avião no hangar foi registrada no dia 26/11/2019, ao passo que junta comprovante de que nessa data a aeronave estava em manutenção em Campo Grande-MS; afirmando que a foto do avião com a porta aberta foi registrada no momento em que era abastecida, porém sem qualquer evidência nesse sentido; bem como afirmando que a fotografia da aeronave PT-SOM estava dissociada da realidade, igualmente, sem qualquer utilizar qualquer critério nesse sentido.

A afirmação na inicial no sentido de que MANFRED usualmente registra planos de voo falsos, ou sequer declara planos de voo à ANAC antes de decolar, no momento em que está sendo investigado por utilizar sua profissão de piloto privado para praticar tráfico internacional de drogas, colaborando com suposta organização criminosa estruturada para esse fim, tem o condão de apenas reforçar os elementos indiciários que fundamentaram sua prisão preventiva.

Nesse vértice, a alegação constitutivo-modificativa de que os planos de voo eram comunicados por rádio não restou comprovada pela defesa, que, nesse caso, é seu ônus. Somado a isso, não declarando o plano de voo e voo em altitudes tais que não sejam detectadas no espaço aéreo brasileiro, tem-se que a alegação de MANFRED no sentido de que não foi considerado voo suspeito pela Força Aérea Brasileira não merece prosperar, pois há indícios de que sequer foi detectado no espaço aéreo brasileiro.

Vale ressaltar que, embora sustente ter evolução patrimonial compatível com sua renda, afirmando ter movimentado em 02 anos a quantia de R\$67.284,00, consta dos autos que o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de MANFRED revelou quantia em dinheiro incompatível com a narrativa acima, pois foram apreendidos R\$5.000,00 e US\$7.000,00, ou seja, seu suposto rendimento anual em dinheiro, guardado em sua residência.

Consigna-se que características pessoais favoráveis, por si só, como ser primária, possuir bons antecedentes, ter residência fixa, trabalho lícito e boa reputação, não são suficientes a afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do investigado MANFRED, haja vista todos os demais elementos dos autos que indicam sua direta colaboração com organização criminosa destinada à prática de tráfico transnacional de drogas, por via aérea, fazendo do crime seu meio de vida, viabilizado pela prática de sua própria profissão: piloto de aeronave.

Por fim, a informação de que possui esofagite edematosa não é quadro clínico que comprovadamente enquadra o investigado em grupo de risco de letalidade em caso de contaminação por COVID-19.

Portanto, restaram preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros..." (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), artigo 35, da Lei 11.343/06 (associação para tráfico de drogas), artigo 299, do Código Penal (falsidade ideológica), a teor de toda a fundamentação acima detalhada, de modo que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada" (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, imputa-se ao investigado a prática de crimes dolosos, de natureza hedionda, punidos com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa), artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/13 (obstrução em procedimento investigativo relacionado à organização criminosa), artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), artigo 35, da Lei 11.343/06 (associação para tráfico de drogas), artigo 299, do Código Penal (falsidade ideológica), a teor de toda a fundamentação acima detalhada, de modo que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Ademais, destaca-se que o investigado estreita ligação com os demais investigados.

Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal." (in Código de Processo Penal Comentado, 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 668)

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que "A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa" (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa.

Como alhures afirmado, a liberdade provisória do requerente traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização do investigado para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo delibativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT, ARTIGO 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06.

Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY-DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas.

A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa.

A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.

Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam, in casu. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0027728-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. OFENSA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1- Foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente em âmbito de uma operação da polícia federal que apura a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

2- A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se motivada, pois aponta que, após afastamento do sigilo telefônico, de informática e de telemática de pessoas suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas, o relatório de inteligência policial identificou pessoas ligadas aos fatos investigados e indícios de uma organização criminosa. Uma das pessoas identificadas foi o paciente, havendo indícios de que fornecia suporte à organização e mantinha vínculos com outros integrantes da organização.

3- As provas colacionadas até o presente momento indicam que o paciente integra poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, e demonstra uma concreta probabilidade de se furta à aplicação da lei penal em razão do grande poder econômico, do envolvimento de estrangeiros na referida organização, bem como a não localização do paciente para prestar esclarecimentos à polícia federal.

4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.

5- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0003987-97.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Existência de elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, de forma estável e permanente, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada "Operação São Domingos" da Polícia Federal, voltada à repressão do tráfico internacional de drogas e de armas, além de outros crimes, na posição de um dos fornecedores dos entorpecentes traficados.

2. Fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, que levaram à oferta e aceitação de denúncia em face do paciente.

3. Não se vislumbra a existência de ilegalidade ou abuso de poder manifesto que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente e a concessão de liberdade provisória, vez que a decisão a quo encontra-se devidamente fundamentada quanto à necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em observância ao que preceitua o art. 93, inc. IX, da CF.

4. As investigações em comento duraram cerca de um ano, desvendando organização criminosa com atuação e contatos fora do país, dotada de alto poder econômico, o que viabiliza uma possível fuga de seus membros.

5. Em relação ao paciente, consta que este figura, em tese, como traficante na região fronteira de Ponta Porã/MS, tendo atuado na posição de fornecedor de 467 Kg (quatrocentos e sessenta e sete quilogramas) de "maconha", bem como negociado a droga com dois corréus em feito desmembrado da ação penal originária. Pelos diálogos colhidos durante as investigações, apurou-se que a droga seria transportada até a cidade de Catanduva/SP e ficaria sob a responsabilidade de outros dois corréus da ação penal originária. Posteriormente, seria encaminhada ao Rio de Janeiro/RJ.

6. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a custódia cautelar, quando presentes os demais requisitos legais, previstos no art. 312 do CPP. Precedentes.

7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Denegação da ordem. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0014436-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)

Nessa senda, a cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que o requerente não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do investigado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o investigado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas à prisão, previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada como finalidade de constrianger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.

2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada.

3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública.

4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos.

5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se.

Atento à Recomendação nº 62/2020-CNJ, entendo que o requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses de reavaliação da medida cautelar de prisão. Leia-se:

Recomendação n. 62/2020-CNJ

Art. 4º. Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, consideremos seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Nessa senda, há também que se ponderar ser o Estado de Mato Grosso do Sul um dos entes federativos menos afetados em números absolutos pela Pandemia de COVID-19, mesmo considerando-se o crescente número de casos registrados nos últimos dias.

O requerente não demonstrou fazer parte de grupo de risco e, ainda, não demonstrou que o estabelecimento penal está desprovido de condições para tratamento de eventual doença provocada por contágio.

Diante do exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **INDEFIRO o pedido de revogação ou relaxamento da prisão preventiva formulado por MANFRED HENRIQUE KOHLER e de concessão de sua liberdade provisória.**

Ciência ao MPF.

Intime-se por e-mail a defesa do requerente (lk_melo@hotmail.com), por ser feito sigiloso e por recomendação da Portaria PPOR-SUCM nº 11, de 26 de agosto de 2020, que determina, em caráter excepcional, em razão da Pandemia de COVID-19, que as citações, intimações e notificações ocorram preferencialmente de forma eletrônica.

Não havendo razão para tal, proceda-se o levantamento do sigilo dos autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ-MS, 08 de outubro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-66.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSMAR PEDRO REGINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da execução

PONTA PORÃ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-68.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO BOBATO - ME, ADRIANO BOBATO

D E S P A C H O

Diante da informação contida na petição id. 37180807, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº nº 0001515-53.2020.8.12.0004.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000233-50.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE POMPEO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

D E S P A C H O

1. A parte executada juntou aos autos comprovante de depósito para garantia do juízo (id. 37622886 e documentos), bem como, apresentou impugnação à execução (id. 38744610). Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

2. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-06.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOANA CIRA AVALOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

7. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-07.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JEFFESON RODRIGUES MARTINES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

7. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-52.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE OSHIRO - MS17498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de ato administrativo e consequente restituição do veículo RENAULT/LOGAN AUTHENTIQUE 1.0, PLACA: QPF1446, ANO/MODELO 2018/2019, CHASSI Nº. 93Y4SRF84KJ616231, RENAVAM Nº. 1166638534.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 03/12/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com Sr. DOMINGOS AIOLFE NETO, inicialmente do veículo NISSAN/VERSA 1.0, PLACA: QOJ9677, que depois foi substituído pelo veículo em questão, com data de término em 10/12/2018; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no dia 11/12/2018 o veículo foi apreendido quando era conduzido por MARCOS ANTÔNIO BARBOZA, pessoa desconhecida da autora; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (Id. 33850791). Juntou documentos (Id. 33850767).

Concedida a Tutela de Urgência (Id. 33876600).

A autora opôs embargos de declaração Id. 34189096 alegando omissão na decisão.

Conhecido e dado parcial provimento aos embargos, deferindo a tutela de urgência mediante seguro-garantia (Id. 34240274).

A autora juntou comprovante de pagamento de apólice de seguro garantia (Id. 34861696).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 36611869), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que é legítima a pena de perdimento do veículo; que a autora realiza a locação de veículos sem conferir a idoneidade, cabendo a ela assumir a responsabilidade pelos danos causados.

A autora informou a retirada do veículo (Id. 37426592).

A requerida manifestou não ter interesse na produção de provas (Id. 37701731).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 38609192).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: i) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (Id. 33851269), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com DOMINGOS AIOLFE NETO, constando como data de saída 03/12/2018 e data de entrega 10/12/2018 (Id. 33851131).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 11/12/2018, quando era conduzido por MARCOS ANTONIO BARBOZA (Id. 33851138).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam a participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.
7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nema existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifeci.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS 0147800-03791/2019 ([Id. 33851138](#)), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando** a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo RENAULT/LOGAN AUTHENTIQUE 1.0, PLACA: QPF1446, ANO/MODELO 2018/2019, CHASSI Nº. 93Y4SRF84KJ616231, RENAVAM Nº. 1166638534, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000998-21.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: DINAIR LOPES DA SILVA - ME, DINAIR LOPES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LUIZALBERTO FONSECA

SENTENÇA

Em face da informação de que a dívida objeto desta demanda foi liquidada administrativamente, conforme petição [38753776](#), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002404-17.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JANIO RIBEIRO SOUTO, RICARDO MARTINS, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO, JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

INVENTARIANTE: MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES, EZZAT GEORGES

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ

DESPACHO

Diante da possibilidade de adesão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, aguarde-se em secretaria para as providências.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001304-03.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REPRESENTANTE: NILCE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JOAO AUGUSTO FRANCO, FABRICIO FRANCO MARQUES

DESPACHO

Diante da possibilidade de adesão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, aguarde-se em secretaria para as providências.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001766-37.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ELSON FERREIRA GOMES FILHO

EXECUTADO: G. P. DOS SANTOS - ME, GEORGE PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da possibilidade de adesão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, aguarde-se em secretaria para as providências.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REPRESENTANTE: DOMINGOS GREGOLPUCKES

DESPACHO

Diante da possibilidade de adesão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, aguarde-se em secretaria para as providências.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-81.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-81.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCCESSOR: ZILDA CHAVES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 36829349.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 33657159), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-39.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA NICOLINO DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 36838270.

3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 29605497, pg. 106), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001425-11.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS BENITES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 36832504.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 33248085), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001742-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDIR GODOY PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LARYSSA CYRILLO LEITAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 39084999), e certidão de trânsito em julgado (doc. 39085000), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0000100-69.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALBERTO DOMINGOS MARCHIONATTI

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 36909067.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 31469431, pg. 65), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) N° 5000963-61.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: PETERSON DE LIMASTEIN

Advogado(s) do reclamado: ROSANE MAGALI MARINO

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas (horário do MS)**, que será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias Federais de Dourados/MS e Campo Grande/MS.

2. Intime-se a parte ré, por meio de sua advogada, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Quanto às testemunhas arroladas pelo MPF, expeça-se o necessário para sua intimação, para que compareçam na data marcada, na Subseção Judiciária Federal de Campo Grande, para que possam participar da audiência designada por meio de videoconferência.

5. O MPF poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência por meio do sistema CISCO. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

A) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, para que tenham conhecimento da videoconferência designada nestes autos para o dia 03/02/2021, às 10:00 horas (horário local). O réu e suas testemunhas compareceram à audiência por meio de videoconferência com esta Subseção.

Dados do réu: PETERSON DE LIMA STEIN (CPF: 917.808.701-59);

Dados das testemunhas: a) Itamar Monteiro, Rg 329200 SSP/MS e CPF 357.056.041-49;

b) Rodrigo Daniel Santos, RG 1431886 SSP/MS e CPF 011.611.431-22;

c) Francisco Alves de Souza, RG 515104 SSP/MS e CPF 475.559.801-00.

B) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, para que tenham conhecimento da videoconferência designada nestes autos para o dia 03/02/2021, às 10:00 horas (horário local). Bem como, para que intimes as testemunhas abaixo a comparecerem nesta Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS, na data marcada, para que possam participar da audiência designada, por meio de videoconferência.

Testemunhas a serem intimadas:

- ROGÉRIO DARLÃ DA SILVA (CPF: 778-020.471-53), residente na Rua Pátria, n. 133, Casa 1, Bairro Taveiropolis, Campo Grande/MS, CEP 79.090-130;

- CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE (CPF: 820.067.501-78), residente e domiciliado na Rua Jorge Budib, n. 390, CEP 79.015-188 ou Rua Dom Aquino, n. 861, Bloco B, Apto. 202, ambos em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000328-80.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUZA ORTIZ

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 37226570.

3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 33966032), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4. Cumpra-se

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000283-47.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS INOCENTE, VERA LUCIA CORREIA INOCENTE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa correspondente ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença que extinguiu a fase de conhecimento do presente processo.

Os executados ofereceram exceção de pré-executividade (Id. 35556137), em que arguem a nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e a inexigibilidade de custas e despesas processuais.

Instada a se manifestar, a FUNAI pede o não conhecimento da exceção, ao argumento de se tratar de impugnação obliqua da coisa julgada, e, no mérito, o não acolhimento, por inexistir nulidade no título executivo (ID 35980277).

Instada a se manifestar, a União Federal impugna a exceção alegando a inexistência de nulidade da sentença, o trânsito em julgado e inadequação da via eleita, bem como a litigância de má-fé (Id. 37344398).

É o relatório do que importa. DECIDO.

Em primeiro, lembre-se que – de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência – só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis “*ictu oculi*”, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado.

No caso, a matéria arguida pelos excipientes não se apresenta apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado. Os executados argumentam a existência de nulidade de sentença que já transitou em julgado. Observe que, apesar do inconformismo apresentado pelos executados, não houve interposição de recurso no momento oportuno. Ademais, a coisa julgada material somente pode ser impugnada por meio de ação rescisória.

Em verdade, os excipientes pretendem discutir matéria referente a momento anterior à constituição do título executivo judicial, portanto, incabível a presente exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé requerido pela União, verifico que não há prova real da alegada má-fé da conduta do executado, razão pela qual indefiro o pedido.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, e dê prosseguimento ao feito executivo.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-28.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-64.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: A. A. S.

Advogado(s) do reclamante: WILIMAR BENITES RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Sobre o ofício juntado pela FUNAI (id. 39128665), vistas às partes e ao MPF pelo prazo de 10 dias.

2. Após, verihamos autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-03.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA CAROLINA MALVES ANIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ - MS11826

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANA CAROLINA MALVES ANIZ ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência da dívida no valor atualizado de R\$.20.376,56 (vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a título de indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo.

Alegou, em síntese, que: a) participou do processo seletivo à prestação do serviço militar temporário em Campo Grande/MS, sendo convocada em 2015 para servir na cidade de Bela Vista/MS; b) Solicitou a ajuda de custo e indenização de transporte e de bagagem junto ao setor responsável, recebendo o valor de \$.17.325,53 (dezesete mil e trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos); c) em maio de 2018, foi aberta uma sindicância para apurar o dano ao erário, com argumento de que a autora e os demais militares não teriam direito a verba recebida, visto que, em apuração interna do Exército verificaram que a requerente havia assinado um documento no qual abria mão da ajuda de custo; d) a sindicância apurou que a requerente deveria devolver o valor da ajuda de custo. Juntou procuração e documentos (Id. 14160813 - f. 4/158 do PDF).

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da ré (Id. 14284868).

Citada, a União apresentou contestação e documentos (Id. 16810599 - f. 164-236 do PDF). Em suma, esclareceu que constava no Processo Seletivo Temporário, Aviso de Convocação para Seleção MFDV Nº 04-SSMR/9, de 18 SET 13, na letra "b", do item 5, da 9ª Região Militar, estabelecia que o candidato deveria conhecer de todas as normas do processo seletivo; b) Havia orientação administrativa que o candidato deveria assumir inteira responsabilidade pela mudança de residência; c) ao assinar a "declaração de residente em município diverso da sede da om de incorporação", a autora assumiu responsabilidade pela mudança de residência, renunciando a indenização; d) a ajuda de custo e indenização de bagagem e transporte foram pagas de forma ilegal.

Réplica às f. 239/241 (Id. 18362144), nos mesmos termos da inicial.

Esse juízo declinou a competência para a 2ª Vara Federal de Ponta Porã, responsável pelo Juizado Especial Federal Cível (Id. 23615949 - f. 242/243 do PDF). Em decisão a 2ª Vara Federal de Ponta Porã restituiu os autos para esse juízo (Id. 24292347 - f. 244/245 do PDF). Decisão reconhecendo a competência (Id. 32838579 - f. 247 do PDF).

Intimadas a indicarem provas a produzir, as partes deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A parte autora se insurge contra ato praticado pelo Exército que lhe determinou a reposição ao erário de R\$.20.376,56 (vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), relativos ao recebimento apontado como indevido de parcelas indenizatórias de transporte e ajuda de custo.

Segundo consta dos autos, a autora, ao aderir ao Processo Seletivo temporário, regulado pela Portaria m. 046-DGP, de 27 de março de 2012, foi compelida a assinar declaração na qual assumia "inteira responsabilidade em mudar de residência, por conta própria, para a cidade da Organização Militar" para onde convocada "sem qualquer ônus para o Exército".

Como se sabe, a Administração Pública é regulada pelo princípio da legalidade, cabendo-lhe a prática de quaisquer atos previstos em lei.

Em seu contexto de atuação, o Poder Público, a depender da natureza jurídica e do interesse público envolvido, ou estará totalmente vinculado à prática de determinados atos administrativos ou possuirá certa margem de discricionariedade para aferir critérios de conveniência ou oportunidade, segundo limites estabelecidos em lei.

O pagamento de indenização por transporte, diárias e/ou ajuda de custo para médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, é regido pelo artigo 42 da Lei 5.292/67, *in verbis*:

"Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade."

O dispositivo foi devidamente regulamentado pela Portaria do Exército nº 46-DGP, de 27 de março de 2012, que assim dispõe em seu artigo 138, *in verbis*:

Art. 138. O MFDV, quando convocado e designado para incorporação em OM sediada em guarnição distinta daquela onde reside, tem direito:

I - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, devendo ser comprovado o grau de dependência e, no que se refere ao empregado doméstico, observado o disposto na legislação vigente;

II - ao transporte da bagagem; e

III - à ajuda de custo.

§ 1º O transporte, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, é devido do local de residência do convocado até a localidade da OM onde cumprirá a 2ª fase do EAS, providenciado da seguinte forma:

I - pela RM responsável pela convocação:

a) antes da incorporação, transporte do convocado até a localidade da OM responsável pela 1ª fase do EAS; e

b) após a incorporação, transporte da bagagem e, se for o caso, transporte dos dependentes e de um empregado doméstico, tudo até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS;

II - pela OM responsável pela 1ª fase do EAS, após a incorporação, o transporte do incorporado até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS, se for o caso.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o inciso III do caput deste artigo é providenciada, após a incorporação, pela OM onde será realizada a 1ª Fase do EAS, e considerada, para fins de cálculo, do local de residência do incorporado até a localidade da OM onde será realizada a 2ª fase do estágio.

§ 3º Para efeitos dos benefícios estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, considerase como residência:

I - no caso de Serviço Militar obrigatório, o local de graduação do conscrito; e

II - nos demais casos, o domicílio do candidato

Conforme se denota, o pagamento das parcelas indenizatórias está expressamente regulado em lei. E, neste ponto, o legislador não dispôs de qualquer margem de discricionariedade, de modo a facultar ao Comando de Exército a possibilidade de impor aos MFDV selecionados ao serviço militar de renunciarem aos valores que lhe são devidos.

Não há dúvida de que as parcelas questionadas estão, sim, dentro de um critério de disponibilidade daquele que tem o direito ao seu recebimento. Entretanto, esta margem de avaliação, quanto à conveniência ou não do recebimento dos valores, deve partir exclusivamente do seu beneficiário, e não por meio de uma imposição da própria Administração Pública.

O que se observa do Aviso de Convocação nº 04 – SSMR/9, em seu ponto ‘5’, item ‘h’, inciso VI, é que a ‘Declaração de residente em município diverso da sede da OM de incorporação’ é documento de apresentação obrigatória ao ato de seleção. Trata-se, ademais, de modelo padronizado, que já prevê, como regra, a opção de renúncia aos valores devidos em razão da necessidade de deslocamento de sede.

Deste modo, é evidente que tal determinação é arbitrária, pois a Administração Militar, de forma impositiva, estipulou a previsão de renúncia ao pagamento de indenização de transporte, diárias e/ou ajuda de custo para médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, em afronta ao previsto em lei.

Nem se diga que o fato de a autora não ter questionado as normas do edital, durante o respectivo processo de seleção, é fator impeditivo a posterior insurgência quanto à ilegalidade da previsão, dado o dever do Poder Público em seguir, estritamente, as regras constantes em lei.

Convém registrar que nem se questiona, no curso desta demanda, o eventual direito da autora ao recebimento das parcelas indenizatórias com base no previsto na legislação.

O que restou concluído na sindicância e é defendido pela ré em sua contestação é tão somente que a autora teria renunciado a possibilidade de auferir as parcelas, por meio da declaração assinada no momento da seleção, o que, como já destacado, trata-se de procedimento ilegal.

De outro lado, resta patente que houve um erro atribuível, exclusivamente, à própria Administração Militar ao ter deferido o reembolso das despesas indenizatórias. Neste sentido, consta do relatório da sindicância:

“[...] diante disso, ainda que os sindicados não tenham agido de má-fé ou dolosamente, a declaração constava que eles arcariam com todas as despesas por ocasião de suas convocações, e que como o pagamento dos direitos pecuniários foram indevidos, os mesmos devem restituir os valores recebidos”. (ID 14161207).

Denota-se dos autos que o pagamento à autora foi feito com base na legislação em vigor. E, por encontrar previsão legal expressa, subsiste também a boa-fé da interessada, já que o seu requerimento estava devidamente amparado na norma de regência da categoria.

Descabe falar, neste ponto, que o fato de a autora ter assinado a declaração de ‘renúncia’ seria prova de sua má-fé.

Por todo o exposto, comprovado o erro da Administração Pública e a boa-fé a autora, descabe falar em devolução dos valores auferidos, conforme reiterado jurisprudência dos Tribunais pátrios. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1445132/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, 1ª Turma, DJe 03/05/19).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1758037/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 27/03/2019).

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **julgo PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar inexistente a obrigação da autora de reposição ao erário dos valores recebidos a título de Indenizações de Bagagem/Passagem e Ajuda de Custo, objeto destes autos, determinando à parte ré que devolva à autora os montantes descontados no curso desta demanda, caso realizados, com juros de mora da citação e correção monetária a contar dos abatimentos indevidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003449-85.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AYRES DE OLIVEIRA MORAES, ANA ELISA DRESCH, BENTA DIAS CUBILHA, DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO, MARIA APARECIDA LUZ SANTOS, MARIA DE LOURDES SANCHES, NELCI ADORNO VALERIO, RAMONA GAVILAN, ROSA LUCIA CANO MEDINA, VALDEMAR VARRIENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958

REU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

SENTENÇA

(TIPO "A")

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AYRES DE OLIVEIRA MORAES, ANA ELISA DRESCH, BENTA DIAS CUBILHA, DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO, MARIA APARECIDA LUZ SANTOS, MARIA DE LOURDES SANCHES, NELCI ADORNO VALERIO, RAMONA GAVILAN, ROSA LUCIA CANO MEDINA e VALDEMAR VARRIENTO** em face de **FEDERAL SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação de danos em unidades imobiliárias do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Narra a inicial, em síntese, que os autores são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e adquiriram casa popular financiada junto a Companhias de Habitações Populares. Que juntamente com o contrato, assinaram o Seguro Habitacional, obrigatório para contratações junto ao SFH e visam garantir a cobertura securitária para os sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Que os autores verificaram a existência de sinistros graves nas construções dos imóveis, dos quais buscam a reparação pelas rés. Petição Inicial ID 12330819 (fs. 9-19 do PDF). Documentos que acompanham a inicial ID 12330819 (fs.21-173 do PDF).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 12330821- fs.194-249 do PDF), requerendo a intimação da União como parte do processo e o indeferimento da inicial por falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Alega, em suma, a ilegitimidade dos autores Ana Elisa, Benta Dias, Danna Maira e Rosa Lucia por não serem os titulares do imóvel e sim portadoras de contrato de “gaveta” e que tais contratos já foram extintos por cumprida as obrigações pecuniárias, sendo extemporâneas tais pretensões. Requer a carência da ação por falta de legitimidade ativa e interesse processual e seja julgada improcedente a ação.

A Ré Federal Seguros juntou Contestação (Id 12330821 - fs. 252-382 do PDF) alegando ilegitimidade passiva, pois a Lei 12.409/2001 extingue por completo o papel das Seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, ficando a cargo da União Federal e da Caixa Econômica Federal. Alega que os danos elencados na exordial não estão cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional por serem vícios de construção e falta de manutenção. E, ainda, que vício de construção, falta de manutenção e o uso e desgastes estão excluídos da cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional. Por fim, requer a total improcedência da inicial.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (fs. 658-733 do PDF), ratificando os termos da inicial

Instadas, a CEF manifestou desinteresse na produção de provas (f 740 do PDF), a Federal Seguros pugnou pela produção de prova documental (f. 742-746 do PDF) e os autores requereram a prova pericial nos imóveis (fl. 748 do PDF).

O feito foi chamado à ordem a fim de determinar a emenda da inicial, conforme despacho à f. 754 do PDF.

Federal Seguros apresentou quesitos ao perito (fs. 758-762 do PDF).

Os autores apresentaram quesitos e justificaram a não apresentação dos contratos de financiamento (fs. 764-772 do PDF).

A CEF requereu a apreciação das preliminares ventiladas na contestação (f774 do PDF).

Decorrido *in albis* o prazo para a emenda da inicial (f. 776 do PDF).

Determinada a intimação pessoal dos autores para realizarem a emenda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (f. 778 do PDF).

Manifestação dos autores aduzindo a ausência de intimação e a necessidade de declínio da competência para a justiça estadual ante o novo posicionamento vinculante do STJ (fs. 782-883 do PDF).

Determinada a intimação dos réus (f. 884 do PDF).

A CEF manifestou-se pelo indeferimento do pedido autoral e competência da justiça federal (fs. 896-916 do PDF).

Federal Seguros S.A manifestou-se pela manutenção da competência federal e requereu a substituição processual da Seguradora Federal Seguros pela Caixa Econômica Federal (fs. 918-980 do PDF).

Foi proferida sentença extinguindo o processo em relação a Ré Caixa Econômica Federal por ilegitimidade da parte (fs. 1256-1263 do PDF).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fs. 1276-1331 do PDF), a qual foi julgada procedente (fs. 1349-1381 do PDF).

Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, as partes foram intimadas a manifestarem-se (f. 1384 do PDF).

A CEF manifestou-se pelo reconhecimento do interesse público e legitimidade da CAIXA para integrar a demanda, na condição de representante legal do FCVS e afirma que há risco de prejuízo ao FCVS mediante o esgotamento do FESA (fs. 1385-1393 do PDF). Juntou documentos (fs. 11394-1466 do PDF).

A massa falida da Federal de Seguros S/A. manifestou-se alegando ilegitimidade nos autos eis que jamais operou ou comercializou APÓLICES DE MERCADO (RAMO 68). (fs. 1468-1480 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que as partes réis, em suas contestações, suscitaram diversas questões prévias, as quais, por sua natureza, devem ser conhecidas antes de eventual ingresso no mérito da causa. Inicia-se pelas questões atinentes à legitimidade das partes, ativa e passiva, respectivamente, por se tratarem de condições da ação.

II.1. Da arguição de ilegitimidade ativa de autores titulares de “contrato de gaveta”

No que tange à suposta ilegitimidade ativa de alguns dos demandantes, alega a CAIXA que ao menos quatro deles são titulares de “contratos de gaveta”, isto é, não foram os celebrantes originais dos contratos de aquisição imobiliária, mas simcessionários favorecidos pelos contratantes originais. A tese merece acolhimento, eis que, como bem pontuado, os contratos inseridos no Sistema Financeiro da Habitação são *intuitu personae*, e a transferência de posição contratual a terceiros depende da anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de nulidade. O mesmo raciocínio vale para os respectivos contratos de seguro, eis que se tratam de pactos adjetos.

Neste processo, ficou demonstrado que os seguintes autores não figuraram como celebrantes originais dos contratos de habitação e tampouco de seguro: ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA, BENTA DIAS CUBILHA, DANNAMÁIRA DRESCH SIMPLÍCIO e ROSALÚCIA CANO MEDINA. Dessa forma, não podem reivindicar em Juízo eventual tutela de direito que não lhes compete, por faltar legitimidade *ad causam* ativa.

ACOLHO, ASSIM, A PRELIMINAR SUSCITADA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS QUATRO AUTORES.

II.1. Da arguição de legitimidade passiva da União Federal

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega a necessidade de integração da União ao feito, por se tratar de responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCSV). O argumento não se acolhe, eis que a questão de fundo trata tão somente das relações contratuais envolvendo os mutuários do SFH e a entidade gestora do sistema, que é a própria CEF.

No mais, destaca-se que, após as modificações pela Lei nº 13.800/2014 no texto da Lei nº 12.409/2011, passa a ser incumbência da CEF a representação judicial e extrajudicial das ações envolvendo os interesses do FCSV (artigo 1º-A). REJEITO, PORTANTO, A PRELIMINAR SUSCITADA.

II.3. Da arguição de ilegitimidade passiva da Massa Falida de Federal Seguros S.A.

Em sua contestação e nas alegações finais, a atual Massa Falida de Federal Seguros S.A. suscita a própria ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Lei nº 12.409/2011 extingue por completo o papel das Seguradoras no âmbito do seguro habitacional do SFH, que corre integralmente por conta do FCVS, sob gestão da CEF.

No mais, fica demonstrado que a Federal Seguros não comercializou as apólices públicas, relacionadas ao Ramo 66, eis que as apólices públicas são aquelas garantias pelo FCVS, de incumbência da CEF, e não por seguradoras privadas.

ACOLHO, ENTÃO, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA MASSA FALIDA DE FEDERAL SEGUROS S.A. Por conseguinte, reputo prejudicadas as demais alegações da parte no processo.

II.4. Da arguição de carência de ação relativa a contratos de financiamento extintos

A CEF, em outra arguição de natureza preliminar, sustenta a carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* e de falta de interesse processual, em relação aos coautores Ayres de Oliveira Moraes, Ramona Gavilan, Rosa Lúcia Cano Medina e Valdemar Varriente, eis que em relação a estes os contratos já foram escriturados ou liquidados, isto é, já extintos.

Em relação à autora ROSA LÚCIA CANO MEDINA, já foi reconhecida sua ilegitimidade ativa por ser titular de contrato de gaveta, de modo que a arguição resta prejudicada.

Em relação aos outros três, é caso de acolhimento da arguição de falta de interesse de agir, uma vez que com os respectivos contratos de habitação foram extintos também os contratos de seguro habitacional, eis que estes são pactos adjetos e, sob o ponto de vista do Direito Civil, veiculam obrigações acessórias. Tendo em vista que o destino do acessório segue o do principal, e que os contratos já foram juridicamente extintos, as respectivas pretensões se revelam extemporâneas e, do ponto de vista processual, não se vislumbra interesse processual, eis que não há adequação no pedido de tutela jurisdicional para negócio jurídico já extinto.

ACOLHO, ENTÃO, A PRELIMINAR AVENTADA, para reconhecer a FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES AYRES DE OLIVEIRA MORAES, RAMONA GAVILAN E VALDEMAR VARRIENTO.

II.5. Da arguição de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação

Sustenta a CEF, ainda em caráter preliminar, que a petição inicial é inepta pelo fato de os autores não terem juntado documentos indispensáveis à propositura da ação, que demonstrassem perfeitamente os danos suportados e os vícios que ensejariam eventual cobertura securitária.

Como é fácil perceber, a tese aventada é, realmente, de mérito, e não propriamente preliminar. Observo que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, e não incorre nos vícios que caracterizam a inépcia, descritos no artigo 330, § 1º, do mesmo diploma legal. Por sua vez, em se tratando de ação ordinária, que tramita pelo rito comum, não há, em princípio, documentos indispensáveis à propositura da ação. No mais, tendo em vista que o processo já tramita desde longa data, havendo diversas manifestações das rés, por contestação e alegações finais, e que já houve instrução probatória, revela-se despicando e impróprio, no regime processual civil que preconiza a economia e a eficiência processuais, de um lado e, de outro, a boa-fé dos litigantes, o indeferimento da petição inicial.

REJEITO, ASSIM, A PRELIMINAR SUSCITADA.

Verifico, assim, superadas as questões prévias, e não havendo outras cognoscíveis de ofício, que o feito – o qual prossegue em relação aos autores MARIA APARECIDA LUZ SANTOS, MARIA DE LOURDES SANCHES e NELCI ADORNO VALÉRIO – se encontra maduro para a análise do mérito.

II.6. DO MÉRITO DA CAUSA

A presente demanda pretende, em síntese, a condenação da CAIXA ao “pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação dos imóveis dos autores, ou de todos os danos porventura consentados pelos mesmos (...)” acrescidos de correção monetária e juros, na forma como descreve no pedido formulado na petição inicial.

Ocorre que, ao cabo do processo, após o encerramento da instrução processual, os autores não lograram demonstrar, por prova documental, sequer quais seriam os danos existentes nos respectivos imóveis e nem mesmo aqueles que eventualmente teriam sido consentados. Na verdade, da leitura da petição inicial, não é possível divisar sequer que tipos de danos seriam os que pretendem reparar, como infiltrações, rachaduras, desníveis, falhas estruturais, o que fosse. Do documental careado aos autos, não foi feita prova mínima do pouco que foi alegado, tendo a causa de pedir se desenvolvido, na petição inicial, de forma genérica e sem a preocupação casuística, o que causa perplexidade sobretudo pelo fato de a ação ter sido proposta por dez indivíduos, de modo que seria esperado que tivessem ao menos buscado especificar quais seriam os danos verificados em cada unidade imobiliária.

Certo é que houve, no curso da instrução, pedido dos autores para a realização de perícia nos imóveis indigitados, mas, compulsando o conjunto dos autos, verifico que, para a devida apreciação da prova requerida e para sua correta realização, sem prejuízo da formulação dos quesitos pelas partes, seria necessário que tivessem ao menos indicado em que consistiam os danos supostamente existentes, bem como a sua natureza e em relação a cada um dos autores, quais eram as condições dos imóveis. Tratando-se o presente feito de ação ordinária, não se exigiria prova plena, no momento da propositura da demanda – como pretendeu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao arguir a inépcia da petição inicial, tese esta já rejeitada, por não haver necessidade de apresentação de documentos para justificar o recebimento da petição inicial –, mas, para o acolhimento do pedido autoral, exigia-se a prova mínima do fato constitutivo do direito dos autores, e esta não foi produzida em qualquer momento do processo. Não há sequer a especificação de quais seriam os danos sofridos pelos imóveis, e esse mínimo poderia ter sido demonstrado por meras fotografias, por exemplo. Desse modo, reputo que mesmo não houve fundamento sequer para o deferimento do pedido de realização de perícia de engenharia para verificar os danos, neste processo.

Não tendo os autores logrado se desincumbir do ônus probatório, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inviável o acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO:

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de condições da ação, em relação à AYRES DE OLIVEIRA MORAES, ANA ELISA DRESCH, BENTA DIAS CUBILHA, DANNA MAÍRA DRESCH SIMPLÍCIO, RAMONA GAVILAN, ROSA LÚCIA CANO MEDINA, VALDEMAR VARRIENTO e de MASSA FALIDA DE FEDERAL SEGUROS S.A., na forma do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e;

IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, resolvendo, assim, o mérito do processo, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, mas registro que a exigibilidade da verba de sucumbência permanece suspensa por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça, nos termos do tanto quanto disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: JOAQUINA SILVA, JOAQUINA SILVA

Advogado do(a) REU: EDILVANO PIGOZZO NASCIMENTO - MS16012

Advogado do(a) REU: EDILVANO PIGOZZO NASCIMENTO - MS16012

SENTENÇA

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOAQUINA SILVA ME e JOAQUINA SILVA, em que pretende o pagamento de dívida decorrente de contrato no montante de R\$ 41.612,48 (quarenta e um mil e seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

Narra a petição inicial que as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / GIROCAIXA FÁCIL), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré. Afirma que a pessoa física JOAQUINA SILVA comparece no contrato como avalista. Aduz que houve o inadimplemento da obrigação pactuada, e que foram esgotadas as tentativas de composição amigável, o que justifica a pretensão em Juízo. Sustenta que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, embora não seja título executivo, é suficiente para aparelhar ação monitória, nos termos do disposto na Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/58).

Despacho de deferimento da petição inicial e determinando a citação da ré para pagar o débito ou oferecer embargos (fl. 63 do PDF dos autos).

Citadas (fl. 89 do PDF), as rés ofereceram embargos (fls. 91/115 do PDF), oportunidade em que suscita, como preliminares: (i) a inépcia da petição inicial, por não vir instruída com memorial de cálculo de todos os valores adimplidos, o que gera, por sua vez, cerceamento de defesa; e (ii) a inépcia da petição inicial, por ser o título carente de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, sustenta que não houve mora da ré, eis que há cobrança de juros abusivos e encargos indevidos, bem como o excesso de execução, por ser o valor executado muito superior ao contratado. Aduz, ademais, que o credor quando da celebração do contrato, dentre outros abusos, estipulou cláusula extremamente onerosa a fiadora, consistente na renúncia ao benefício de ordem. Propugna a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por serem abusivos, e diz serem nulas as cláusulas prevendo taxas de juros acima das do mercado e a cobrança de comissão de permanência com demais encargos. Também afirma que adimpliu dezessete prestações dos empréstimos, no valor de R\$ 34.449,99 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), de modo que o saldo devedor seria correspondente ao valor atualizado de R\$ 17.812,22 (dezesete mil oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos). Pede, por fim, a restituição em dobro do que foi cobrado a maior e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Com os embargos foram juntados procuração e documentos em fls. 116/122 do PDF.

Em réplica (fls. 125/136 do PDF), a CAIXA afirma que o débito é exigível, certo e líquido, e que não nega ter recebido os valores objetos do pedido, de modo que não se deve acolher a tese de inépcia da petição inicial. Declara que as rés contrataram com a CAIXA por livre e espontânea vontade, e que o fato de o contrato ser de adesão não o torna ilícito, bem como que não há violação às normas consumeristas. Afirma que não há aplicabilidade da teoria da imprevisão nem lesão contratual. Aduz que não há provas de que foram aplicadas taxas de juros acima da média do mercado, nem limitação infraconstitucional quanto a taxa de juros. Assevera que há previsão expressa no contrato de capitalização mensal dos juros remuneratórios, e que em relação ao pedido de nulidade da comissão de permanência há falta de interesse de agir, pois não é o que ocorre na prática. Sustenta a legalidade dos demais encargos moratórios. Observa que a prova pericial é prescindível, e que não há valor a ser repetido, pois não há indébito. Assevera, ao final, que por se tratar de firma individual, não há que se falar em benefício de ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte ré, em seus embargos, suscitou questões preliminares, passo ao seu exame.

II.1. Da arguição de inépcia da petição inicial

A parte ré se escora em dois fundamentos distintos para afirmar que a petição inicial é inepta e, portanto, não merece deferimento.

Em sua primeira tese, afirma que a demanda não veio instruída com memória de cálculo de todos os valores adimplidos pelo credor desde a data do início das obrigações (10/02/2018), mas, tão somente, os extratos de pagamento a partir de janeiro de 2019. A tese aventada não merece acolhimento, uma vez que, da própria redação do artigo 700, § 2º, incisos I a III, do Código de Processo Civil, utilizado como base legal pela parte, a lei exige, para instruir a petição inicial, que o autor explicita a *importância devida*, isto é, tem-se suficiente a demonstração, por memória de cálculo, dos valores que alega não terem sido pagos e dos respectivos acréscimos, sendo desnecessária a indicação das parcelas já pagas. No presente caso, o demonstrativo de débito e as planilhas de evolução dos débitos de fls. 08 e seguintes do PDF dos autos são suficientes para que se identifiquem quais são as parcelas efetivamente cobradas na demanda e os acréscimos que incidem, o que, por sua vez, permite a defesa do réu/executado, sem que se cogite de cerceamento de defesa.

Já na segunda tese, sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, por não haver a discriminação exata dos valores devidos. O argumento é descabido, uma vez que a lógica se aplica às demandas de natureza executiva, sendo que a presente, uma ação monitória, é uma ação de conhecimento que tramita com procedimento especial. Aliás, se o documento tivesse liquidez, certeza e exigibilidade plena, seria um título executivo e, de tal modo, seria despicienda a ação monitória.

Em todo caso, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já de há muito vem pacificada no sentido de que *“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”*

REJEITO, ASSIM, AS PRELIMINARES ARGUIDAS.

II.2. Da arguição de falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento da comissão de permanência

A CAIXA afirma, em sua impugnação aos embargos monitórios, que em relação ao pedido de afastamento da comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária, carece a parte ré de interesse processual, pois não há nem previsão contratual nem cobrança efetiva de comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária na evolução contratual em questão.

Em que pese a maneira como foi aventada a tese, a questão trata essencialmente do mérito, uma vez que discute a legalidade das cobranças efetuadas, sendo certo que há interesse processual em se discutir a higidez do débito, no curso da ação monitória. REJEITO, POIS, A PRELIMINAR.

II.2. Do mérito da causa

Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. A presente ação visa à cobrança de supostos débitos oriundos de um “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/ GIROCAIXA FÁCIL)”. O valor cobrado corresponde a R\$ 41.612,48 (Quarenta e um mil e seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

Afirmam, inicialmente, as embargantes, que há **excesso de execução**, tendo em vista que o valor executado é muito superior ao contratado, entendendo que o valor devido corresponde a R\$ 17.812,22 (dezesete mil oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos). **Para amparar sua pretensão, sustenta, em síntese: a nulidade da cláusula de renúncia aos benefícios do fiador; a ilegalidade da capitalização mensal de juros, a abusividade de juros remuneratórios acima da taxa de mercado e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com os demais encargos.** Pede a inversão do ônus da prova com base no regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Certo é que os contratos bancários se sujeitam ao regime consumerista, desde que identificadas, na relação contratual, a figura do consumidor e do fornecedor, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. No presente caso, embora não veja óbice ao reconhecimento da presente situação como abrangida pela legislação do consumo, não vislumbro fundamento para a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, presente no artigo 6º, inciso VIII, do diploma legal, eis que a parte não é hipossuficiente e nem é verossímil a alegação formulada. Em Direito Processual, como se sabe, a verossimilhança é a qualidade da alegação que dispensa dilação probatória em instrução, ou deliberação, podendo ser conhecida num juízo meramente sumário, à luz do tanto quanto trazido em sua manifestação no processo. No presente caso, tenho que as alegações da parte dependem, efetivamente, de comprovação mínima, de modo que carecem de verossimilhança, e não há demonstração de hipossuficiência, uma vez que se trata de pessoa jurídica dedicada à atividade comercial, o que faz com que assumam os riscos dos negócios. Não há, assim, fundamento para a inversão do ônus probante com base na lógica do direito consumerista. Mantenho, portanto, para a formação do convencimento a respeito do fato, as regras ordinárias de ônus probatório previstas na legislação processual civil, mais especificamente as do artigo 375 do Código de Processo Civil.

Anoto que, ainda que fosse o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova, tal regime não isenta a parte de demonstrar minimamente o próprio direito para justificar o acolhimento da pretensão, e nem autoriza, por parte do Estado-juiz, a exigência de prova diabólica em favor da parte contrária.

Feita essa ressalva, e tendo em vista que, em princípio, à luz do documental carreado aos autos e que instrui a petição inicial, a parte autora aparenta ter se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, eis que apresentou prova escrita de débito oriundo de relação jurídica contratual, passo a analisar se há prova, pelas rés, dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora.

Pois bem. Em primeiro, vejo que não há como se sustentar a inexistência de mora, ao argumento de que há obrigações abusivas. A mora é um fato jurídico que decorre do inadimplemento da obrigação ou de seu adimplemento imperfeito. Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, uma vez vencida e não paga, o devedor incorre em more de pleno direito. Disso se extrai, por conseguinte, que não haverá, necessariamente, excesso de execução se o valor cobrado for superior ao contratado, uma vez que é possível que o saldo devedor, acaso sujeito a acréscimos como juros de mora e multa, tenha eventualmente valor superior àquele do contrato original. Tendo em vista que a ordem jurídica expressamente prevê que o credor deve ser remunerado enquanto não obtiver o pagamento do valor referente à dívida vencida, não há que se falar em ilegalidade por essa simples ocorrência.

Não vislumbro, de outro modo, nulidade na cláusula contratual que prevê a renúncia, por parte do fiador, do benefício de ordem. Como bem pontuado pela CAIXA, a pessoa jurídica devedora não é sociedade empresária, mas sim empresa individual, de modo que, por força do regime jurídico estatuído pelo Código Civil, existe uma confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física que a representa no mundo real, e que figura, no contrato, na posição de fiadora. Ainda que não fosse o caso, certo é que a ré contratou com a autora de livre e espontânea vontade, tendo ciência de antemão das cláusulas existentes, de modo que não pode agora, sob princípio de vulneração da boa-fé que deve reger as relações contratuais, pretender alegar a onerosidade da pactuação, neste ponto.

A questão da capitalização mensal dos juros, como se sabe, vem há tempos já pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a transcrição do teor da Súmula nº 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*. No presente, vê-se que a incidência dos juros de forma capitalizada por mês constava expressamente do contrato, de modo que não há que se falar em abusividade, mormente porque a contratante tinha ciência do teor da pactuação.

Já a alegação de abusividade de juros acima da média do mercado dependeria de comprovação, e as rés não se desincumbiram de seu ônus. E o pedido de produção de prova pericial, nesse ponto, não se acolhe, por ser inútil e protelatório, eis que a demonstração exigiria prova documental, não havendo fundamento para que se realize prova pela avaliação de um *expert* para cotejar os juros aplicados no contrato em relação àqueles da taxa média do mercado definida pelo Banco Central.

Por fim, também não merece guarida o argumento da nulidade da cláusula de comissão de permanência, eis que, conforme consta expressamente do contrato, a Cláusula Oitava simplesmente descreve a composição da comissão de permanência, mas não determina sua cobrança com outros encargos moratórios. Da simples leitura dos demonstrativos de débitos juntados com a petição inicial, observa-se que não houve incidência da comissão de permanência, de modo que a alegação deve ser rejeitada.

Prejudicado, por fim, o pedido de restituição em dobro do valor constante dos embargos, eis que não há valores indevidos.

Sendo caso de rejeição integral dos embargos monitoriais, por via transversa, deve ser acolhido o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Desse modo, por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, **REJEITANDO OS EMBARGOS OPOSTOS** e, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (I) **CONSTITUIR o documento comprobatório da dívida em título executivo judicial, na forma do disposto no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e para (II) CONVERTER o mandado monitorio em mandado executivo, devendo as embargantes PAGAR a quantia devida, bem como custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela autora.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, datada e assinada digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALDO PIGNATA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000533-44.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARINES DE SOUZA FABRICIO e outros

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO, ADRIANA DA MOTTA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001923-15.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FIDEL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001556-20.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001909-94.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: GILSON DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Diante da ID [39937286 - Informação](#) e considerando que recentemente houve migração dos protocolos de Ordem de Bloqueios do Sistema BACENJUD para o SISBAJUD oficie-se, com urgência, ao Suporte Técnico do CNJ a fim de se obter informações acerca da ordem de bloqueio ID [34317998 - Informação \(BacenJud 0001909 94.2014.403.6005\)](#).

Com a informação acima, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido ID [39720346 - Petição Intercorrente](#).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SUPORTE TÉCNICO DO SISBAJUD JUNTO AO SISTEMA SISBAJUD ((endereço eletrônico: sistemasnacionais@cnj.jus.br)) para que preste as informações acima determinadas. Seguem cópias acima mencionadas.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-43.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCILA LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000457-22.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ILDETE CRISTOVAO LIMA

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001261-87.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO SOARES BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS KLEIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001921-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA NUNEZ BENITEZ

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000148-30.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MOTA DO AMARAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: L. B. S. A. e outros

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA SILVA PEGAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-88.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DILMADOS SANTOS PORTELA

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000408-71.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMBROZIO MENDES BRITES

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-05.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLEONICE NOLLI

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000286-65.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ESTEVAO SEGOVIA LOPEZ

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002445-37.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIO VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002471-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURO LUCIO VIANA

Advogado(s) do reclamante: TELMO VERAO FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002050-16.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DANIEL TORRES

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002205-19.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: DELINA ALVES DA SILVA BATISTA e outros (6)

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000468-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANASTACIO IBARRA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000555-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004670-41.1999.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA

Advogado(s) do reclamado: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES

SENTENÇA

Em face da informação de pagamento juntado pela Caixa Econômica Federal, conforme petição 39284915, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda esta Secretaria ao levantamento de eventuais constrições referentes a este processo.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001307-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ROSANI ESCOBAR XAVIER DA MOTA

DESPACHO

1) Diante do excesso de penhora ID [39993003 - Informação \(DETALHAMENTO 1307.42 ROSANI ESCOBAR XAVIER DA MOTA\)](#) libere-se, imediatamente o valor excedente, permanecendo somente o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil.

2) Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca do ID [39914272 - Petição Intercorrente \(PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS INVEDIDAMENTE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO\)](#).

3) Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

2A VARA DE PONTA PORA

MONITÓRIA(40) N° 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5011809-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CARACOL

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIENE MARTINS MORENO - MS14546

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE CARACOL/MS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0050616-27.1999.4.03.6100, no qual a União foi condenada a ressarcir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Com efeito, o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000 proposta pela União, em tutela cautelar, suspendeu a eficácia do acórdão exequendo da ação civil pública em referência, bem como todas as execuções dele derivadas.

Nestes termos, determino a suspensão do presente processo, até a deliberação final na ação rescisória sobrejacente.

Intime-se.

PONTA PORã, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001511-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARCELO CALDAS MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELO CALDAS DE MELO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP**, ambos qualificados nos autos.

Antes da citação da parte ré, sobreveio manifestação do autor, requerendo a homologação da desistência.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação voluntária emitida pelo autor, e em sendo desnecessária a manifestação da parte ré em ações dessa natureza, conforme entendimento pacificado pelo STF, especialmente neste caso, em que a parte impetrada sequer foi citada, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA TIRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA LUIZA TEIXEIRA TIRADO** em face da r. decisão que negou o seu pedido liminar.

Argumenta, em suma, que “independente do término do curso de medicina da Impetrante – até justificável por razões alheia a sua vontade (COVID-19)-, a candidata apenas irá prosseguir no exame se obtiver aprovação na 1ª Etapa de provas objetiva e discursivas, prevista para acontecer em 06.12.2020, tendo o término ainda da 1ª Etapa em meados de Março de 2021. Sendo de bom alvitre o possível adiamento por conta da pandemia que assola o país, por conseguinte, também de todo o cronograma previsto no edital”.

Alega que “caso não concedido a medida liminar, o prejuízo insurável é no caso da Impetrante, já que terá que aguardar de forma indefinida a conveniência da realização de um novo exame Revalidade-2020 (não vinha ocorrendo nos últimos três anos) obstando sua vida profissional por exacerbado formalismo da administração”.

Requer a concessão de efeitos modificativos para o deferimento da medida liminar, a fim de lhe autorizar a inscrição no REVALIDA.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabível para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022, CPC).

No caso dos autos, a parte embargante não aponta qualquer vício na decisão judicial, restando nítido o mero inconformismo com a negativa da liminar.

Desta forma, o recurso não atende os requisitos de admissibilidade, eis que inexistente pretensão de se corrigir qualquer defeito da decisão, mas a mera intenção de se obter efeitos modificativos.

Assim, o inconformismo da embargante deverá ser manifestado na via recursal adequada, sendo incabível o uso dos aclaratórios para tal fim.

Ante o exposto, não conheço os embargos opostos.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003439-41.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO RICART

Advogados do(a) AUTOR: AURIENE VIVALDINI - SP272035, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos (extratos anexos).

Portanto, em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

No que concerne ao crédito principal (RPV nº 20200161109), oficie-se a CEF para informe o saldo atualizado do valor depositado na conta vinculada aos autos.

Após, intimem-se as partes para manifestação em **05 (cinco)** dias.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

Observação: Cópia deste Despacho servirá como **Ofício à agência local da Caixa Econômica Federal**, para cumprimento do acima exposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DENISE PAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA - MS22238, AQUILES PAULUS - MS5676, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001947-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMAURI HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Adverta-o ainda de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, **inicia-se o prazo de 15 (quinze)** dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Permanecendo inerte, **intime-se a credora** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000556-87.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LUIZA DANTAS DE CASTILHO

Advogado do(a) REU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-52.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEZARINA DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-36.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que a RPV referente a estes autos foi devidamente paga.

Por tal razão, intima-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001919-75.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS, ROSEMIRE PEIXOTO CARVALHO, FABIANA PEIXOTO CARVALHO, ROBSON PEIXOTO CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que a RPV referente a estes autos foi devidamente paga.

Por tal razão, intima-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001103-59.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FELIPE NERIS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De proêmio, intima-se a exequente para apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, nova planilha de cálculos - referente ao mesmo período e mesma data de atualização - na qual conste a soma da coluna "valor atualizado" e a soma dos juros (coluna "juros moratórios"), visto que tais informações são necessárias e relevantes à expedição das requisições.

Sem embargo, considerando que se trata de mera adequação da planilha de cálculos, cujos valores serão mantidos na integralidade, e diante do silêncio do INSS acerca dos cálculos apresentados pelo credor, **HOMOLOGO-OS** de termo o prosseguimento desta fase processual após a determinação contida no parágrafo anterior.

Assim, expeça(m)-se a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos. Na sequência, intem-se novamente as partes para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANDRA SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se demanda ajuizada por **SANDRA SILVA DOS SANTOS** em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando que seja declarada a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL, de cor preta, ano 2009, placa NLG7024, caso bem já tenha sido alienado pugna pela reparação material no montante de R\$24.105,00 (vinte quatro mil, cento e cinco reais).

Narrou, em síntese, que o veículo acima descrito é de sua propriedade, sendo que no dia 26 de junho de 2018, era conduzido por seu filho, Ronie dos Santos Osterberg, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual, tendo sua mercadoria apreendida juntamente com seu veículo, acusada de cometer o crime de descaminho.

Aduz que é terceira de boa-fé, não autorizou que seu filho utilizasse o veículo para compra de produtos no Paraguai, nulidade do procedimento administrativo e ofensa ao princípio da proporcionalidade, considerando que o valor das mercadorias é bastante inferior ao valor do próprio veículo.

Pleiteou tutela provisória para a liberação do veículo.

A tutela de urgência foi indeferida, na mesma decisão requisitada à Receita Federal do Brasil cópia integral do procedimento administrativo que culminou no perdimento do veículo narrado na exordial (ID 36909949).

Procedimento administrativo anexado aos autos, conforme ID 37592921.

Citada e intimada, a União alegou que a apreensão foi legítima, haja vista que da introdução irregular de mercadorias no país decorre diretamente da aplicação das normas então vigentes, ressaltou detalhes da apreensão com o comboio de veículos e bens apreendidos em ambos os automóveis (ID 38101841).

As partes foram intimadas a se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir (ID 38106082).

A Requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo, por sua vez a União requereu o julgamento antecipado da lide (38450293)

Vieramos autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se demanda onde pleiteia a autora a restituição do veículo descrito na inicial.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado no termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.

DO MÉRITO

O cerne da presente ação pode ser sintetizado na ilegalidade do ato de apreensão de veículo por prática de descaminho em razão da desproporcionalidade entre o valor deste e as mercadorias ilegalmente transportadas, bem como no fato do automóvel no momento da apreensão estar sendo conduzido pelo filho da Autora.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, assim me pronunciei:

“A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil no processo (art. 300, CPC).

No caso, ao menos por ora, é controversa a alegação de boa-fé, uma vez que o veículo com os produtos estrangeiros era conduzido pelo filho da autora.

Desta forma, é pouco crível a sua versão de que desconhecia o destino e o motivo da viagem do condutor a esta região de fronteira.

De outro lado, é fato corriqueiro o uso de automóveis em nome de terceiros para a prática de contrabando/descaminho com o propósito de evitar a pena de perdimento.

A prática forense revela, ademais, que os carros empregados no ilícito, como regra, são de pessoas do mesmo grupo familiar e/ou de confiança do responsável pela importação das mercadorias.

Os indícios coligidos, neste juízo de cognição sumária, demonstram ser este o caso dos autos, razão pela qual se faz imprescindível a instrução probatória para a autora esclarecer a circunstância.

No que se refere à restituição do bem na seara penal, este fato, por si só, não vincula o âmbito administrativo, em razão da independência entre as instâncias.

Tampouco a conclusão de boa-fé para a restituição no processo penal é suficiente para confirmar a desvinculação da autora do cometimento do ilícito, à vista dos pressupostos específicos para aplicação do perdimento no âmbito administrativo.

Quanto à eventual desproporcionalidade, os elementos dos autos não demonstram, por ora, manifesta disparidade entre o valor das mercadorias e o do carro. Outrossim, não esclarecem a respeito de possível reiteração na prática do ilícito.

Logo, é necessária a oitiva da parte ré para melhor delineamento da questão.

Além disso, não vislumbro também perigo de dano, já que a pena de perdimento foi decretada em setembro de 2019, ou seja, há cerca de 01 ano (ID 36755881), sendo provável a sua destinação a terceiro.

Posto isto, indefiro a tutela de urgência.”

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório, até porque como salientando na decisão que abordou a tutela de urgência, não é sequer remotamente crível a versão da Autora de que desconhecia o destino e o motivo da viagem de seu filho a esta região de fronteira.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

Nesse ponto, registre-se que o descaminho realizado pelo filho da Autora contava com batedor, contratação de terceiro para auxílio no transporte de mercadoria e grande quantidade de produto, conforme boletim de ocorrência constante no Num. 36755264 - Pág. 42.

Em outro vértice, é cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem.

A existência de boa-fé daquela que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade desta na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.

Desta feita, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé da autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo da proprietária do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso específico dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que conduzia o veículo transportando grande quantidade de mercadorias, pois teve consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta. 4. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência ou a má-fé do proprietário. 5. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que, à época dos fatos, as mercadorias somadas aos impostos devidos alcançaram o montante de R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o veículo fora avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), não havendo que se falar em desproporção. 6. Ainda que se alegue que do valor das mercadorias deve ser descontado o valor dos impostos, o que equivaleria dizer que as mercadorias totalizariam R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), valor desproporcional se comparado ao do veículo (R\$4.000,00), é de se rechaçar tal alegação pois, não se pode afastar pena prevista constitucionalmente e aplicada sem qualquer vício no ato administrativo. Ademais, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade, o que não se pode admitir. 7. Apelação desprovida. (AMS 00009823920114036004 AMS - Apelação Cível – 339865 - Desembargador Federal Nelson dos Santos – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016 ..fonte_republicacao)

“ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00078580620134036112” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350536 JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3) (Sublinhei)

Nesse passo, repise-se que o condutor do veículo era filho da Autora, responsável pela contratação de policial militar para lhe auxiliar no transporte de mercadoria, fatos que indicam premeditação e o fim comercial dos bens alvo de descaminho.

Assim, pelo conjunto probatório depreende-se que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração, punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou.

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé da requerente, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000523-97.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: WAGNER FERNANDES GUIMARAES, ROSANGELA SOARES BARBOSA

Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Manifistem-se os réus, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca da certidão da oficial de justiça (ID 39292737).

Em seguida, **vistas ao MPF em igual sentido e prazo**.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000823-88.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

DESPACHO

Considerando que a ACP nº 0001454-66.2013.4.03.6005 já foi julgada, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o INCRA para manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, se persiste o interesse neste processo, especialmente pelo fato de que o feito permaneceu suspenso por vários anos.

Também em razão do grande lapso temporal, **intimem-se novamente as partes** para, **no mesmo prazo**, especificarem as provas que pretendem produzir, ratificando, caso persista o interesse, aquelas anteriormente requeridas, substituindo testemunhas já arroladas ou requerendo o que entenderem de direito, tudo sob pena de preclusão.

Após, **vistas ao Ministério Público Federal**, em seguida, conclusos.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000686-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: PAULO SERGIO DA COSTA FABIANI, ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Ciência às **partes e ao MPF** quanto à certidão do oficial de justiça (constatação), bem como para eventuais requerimentos, no prazo de **10 (dez) dias**.

Em seguida, novamente conclusos.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004570-52.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO FRANCISCO NOVAIS - MS2884

REU: FRANCISCO PALUDETTO, SALVADORA BARBOSA PALUDETTO

Advogados do(a) REU: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325, OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210, DANIELA FERNANDES PEIXOTO - MS7760

Advogados do(a) REU: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325, OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210

DESPACHO

Diante da Decisão proferida pelo E. STJ, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001112-16.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO RAUL DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispense o(s)/a(s) réu(s)/ré(s) da conferência, porquanto ainda não citado(s)/citada(s), frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, archive-se o feito físico.

Após, oficie-se, quantas vezes necessárias, até a obtenção de resposta, ao Setor de Protocolo e Distribuição da Comarca de Ivinhema/MS, acerca da carta precatória nº 325/2019.

Cópia deste servirá como ofício ao Setor de Protocolo e Distribuição da Comarca de Ivinhema/MS a fim de obter informação acerca do andamento da carta precatória nº 325/2019 (nosso).

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001112-16.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO RAUL DA SILVA

Advogado do(a) REU: DENIS FRANKLIN MIRANDAARRUDA - MS14309

DESPACHO

Observo que o réu não foi encontrado para ser citado (pg. 19, id 32795978).

Mas, dado que ele constituiu defensor com poderes para receber citação, conforme procuração de id 34399247, cite-se o réu, via seu defensor, por publicação, para que fique ciente da acusação apresentada pelo MPF e para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se essas testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo haver indicação especificada de qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Após, cumpra-se o despacho id 27464394.

Com a defesa, conclusos.

Ponta Porã/MS, 8 de outubro de 2020.

REU: LUIS DOS SANTOS

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial (ID 39758802), que adoto como razões de decidir.

Com fulcro no art. 325, §1º, II, do CPP, reduzo o valor fiança imposta ao réu para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deixo, por ora, de conceder a isenção do valor, ante os indicativos da capacidade econômica do réu e de seu grupo familiar.

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o acusado comprove o recolhimento do valor arbitrado, sob pena de decreto de sua prisão preventiva.

Em prosseguimento, verifico que o réu não apresentou preliminares, reservando-se ao direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais (ID 39758527).

Os elementos dos autos não apresentam prova cabal de qualquer causa excludente, razão pela qual afastas as hipóteses de absolvição sumária dispostas no art. 397 do CPP.

Aguarde-se a realização da audiência designada no feito.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

REU: EDEMIR BRAGA ARCANJO, EGMAR FERREIRA ARCANJO, FRANCISCO CORONEL DA COSTA, JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO, PAULO CEZAR TAVARES, RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Ante a declaração do acusado FRANCISCO no ID 39567458, **INTIME-SE NOVAMENTE** a defesa constituída dele, os Drs. MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931 e GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433, para apresentar as contrarrazões recursais de seu cliente e o instrumento procuratório, agora, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhes aplicada a multa do art. 265, do CPP, a qual desde já arbitro **no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente para cada um**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie.
3. Se a inércia persistir:
 - a. **INTIME-SE** o Dr. WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429, para continuar a defender FRANCISCO, apresentando então as contrarrazões ao apelo do MPF (o acusado já fora intimado dessa nomeação, em caso de insistência da inércia defensiva).
 - b. **INTIMEM-SE** os advogados Drs. MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931 e GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433 para pagar o valor da multa, encaminhando-lhe a competente GRU para o recolhimento do valor apurado em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
4. Por oportuno, considerando o noticiado na certidão de ID 39964404 e verificando-se a data de expedição do mandado de monitoração eletrônica de PAULO CÉZAR (03/04/2020) e que seu prazo total é de 360 dias (180 com renovação automática de igual período) **o prazo de validade é até 02/04/2021**.
5. Além disso, para a retirada do referido equipamento deve haver manifestação prévia da defesa requerendo tal procedimento, para que aí o Juízo, após a oitiva do MPF, decida se é caso de remoção da tomazeleira, ou, se ainda persistem os requisitos fáticos-jurídicos para a manutenção da medida cautelar.
6. Assim, o procedimento para revogação da medida cautelar de utilização de tomazeleira **NÃO** é simplesmente o comparecimento do acusado a uma unidade prisional e peça para que seja retirado o equipamento, como foi informado pelo Agente Penitenciário JESUS por telefone ao Juízo.
7. Sendo assim, **OFICIEM-SE com urgência** à Central de Monitoramento da AGEPEM bem como ao Presídio "Ricardo Brandão" em Ponta Porã/MS (por meio de seus e-mails oficiais, COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que se atentem ao prazo do mandado de PAULO CÉZAR TAVARES, o qual está vigente, e que **NÃO** retirem neste, e em qualquer outro caso, equipamento de monitoramento eletrônico sem a devida autorização judicial, comunicada oficialmente por este Juízo.
8. Aguardem-se as contrarrazões restantes (prazo em curso).
9. Por fim, com todas as contrarrazões, **REMETAM-SE** os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.
10. Publique-se.
11. Ciência ao MPF
12. Cumpra-se.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1180/2020-SC, à Unidade de Monitoramento da AGEPEN, para fins de cumprimento do descrito no item 07.

E-mail: unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br

Ofício 1181/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 07.

E-mail: epontapora@agepen.ms.gov.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004189-14.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURIEDSON URZEDA

Advogados do(a) RÉU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as demais determinações constantes na sentença de fls. 472/473.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002062-93.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURICIO AUGUSTO DASILVA

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.

5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).

6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.

7. **Passo à análise dos autos.**

8. Cumpra-se o determinado no despacho de ID nº. 23443412, página 106, ou seja, **INTIMEM-SE as partes para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias**, subsequentes ao da conferência da digitalização supramencionada.

9. Em nada sendo requerido, deverão apresentar suas alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação.

10. Com a juntada das alegações derradeiras, conclusos para sentença.

11. Se houver diligências, conclusos para deliberação.

12. **Junte-se**, se houver, as mídias digitais compatíveis com este sistema e/ou archive-se, em Secretaria, as que forem incompatíveis, nos termos do artigo 231, do Provimento 01/2020 – CORE.

13. **Façam-se** as anotações pertinentes ao objeto do processo, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 - CORE.
14. **Façam-se** constar os prazos prescricionais, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.
15. Vista ao MPF. Publique-se.
16. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003132-87.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES

Advogado do(a) REU: EDUARDO CARLOS DE SOUZA - RJ121823

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a defesa do acusado, em que pese intimada (ID 22937096 - Pág. 8), não apresentou suas alegações finais no prazo devido, intime-a novamente para tal finalidade, sob pena de multa e comunicação à seccional da OAB.

Juntada a petição, venham os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu a constituir novo patrono, ciente de que, caso não se pronuncie, será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002141-19.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DORIVAL CORDEIRO, NAELSON ESPANGUER FILHO, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307

Advogado do(a) RÉU: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença (fls. 824/825, ID 22291213).

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002141-19.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DORIVAL CORDEIRO, NAELSON ESPANGUER FILHO, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS

Advogado do(a) REU: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307

Advogado do(a) REU: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes, acerca da Sentença de ID nº. 22291213, páginas 63 a 64.

PONTA PORÃ/MS, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001666-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: CLINICA DO RIM DE PONTA PORALTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GRACIANA CARDOSO RUIZ

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

SENTENÇA

1 – Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GRACIANA CARDOSO RUIZ, a fim de promover a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, causaram danos ao erário e que atentaram contra princípios da administração pública.

A ação foi proposta, originalmente, nos autos nº 0000183.22.2013.403.6005, em face de GRACIANA CARDOSO RUIZ, WILLIANS SANCHES, PABLO FIGUEIREDO RUIZ (ou PAULO FIGUEIREDO RUIZ), SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, HUGO CÉSAR IBANEZ FIGUEIREDO, FABIO MARTINEZ LOPES, PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO, TEÓFILO SOUZA DUTIL e VIDAL RUIZ SANTACRUZ, com base em diversos inquéritos policiais que comprovaram a existência de um grupo criminoso que praticou falsidade documental e estelionato em prejuízo da Seguridade Social, entre 2005 e 2010, na região de fronteira com o Paraguai.

Na decisão de fls. 3.054/3.055 dos autos físicos, foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus até o limite que assegurasse a reparação dos danos.

Na decisão de fl. 3.216 dos autos físicos, foi determinado o desmembramento do processo em relação à ré GRACIANA CARDOSO RUIZ.

A ré foi notificada por edital (ID 14357759) e não compareceu aos autos. Na decisão de ID 21165784 foi nomeada curadora especial.

A petição inicial foi recebida na decisão de ID 22458454, com determinação de citação da ré por edital. A curadora especial da ré ofereceu Contestação (ID 29697655).

No dia 15/07/2020 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Iara de Fátima Pires Cardoso e Guilherme Guimarães Sant'ana, tudo por sistema de videoconferência. (ID 35434575)

Alegações finais do Ministério Público Federal no ID 36437986 requerendo a condenação do réu.

Alegações Finais da Ré pela advogada dativa ID 38464361.

II - Legitimidade passiva

A ação descreve de forma clara que GRACIANA CARDOSO RUIZ atuava juntamente de seu ex-companheiro SILVIO FIGUEIREDO RUIZ falsificando documentos e utilizando interpostas pessoas para obter de forma fraudulenta benefícios previdenciários, contando com os atos de improbidade praticados pelo servidor WILLIANS SANCHES, ex-chefe do setor de benefícios da Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS.

Dessa forma, GRACIANA tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de improbidade, na forma do art. 3º da Lei n. 8.429/92, isto é, na qualidade de terceiro que, mesmo não sendo agente público, concorreu para a prática de múltiplos atos de improbidade que deram causa ao enriquecimento ilícito do grupo.

III – Mérito

A ação narra de forma clara como GRACIANA ter concorrido para atos de improbidade administrativa praticados por WILLIANS SANCHES, expondo que ela e SILVIO FIGUEIREDO RUIZ utilizaram documentos de interpostas pessoas para obter de forma fraudulenta benefício previdenciário

Em relação à ré GRACIANA CARDOSO RUIZ, especificamente, as informações constantes do IPL nº 146/2008 comprovaram 7 benefícios obtidos indevidamente pela atuação dela, de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ e de TEÓFILO SOUZA DUTIL, utilizando dois endereços: rua Fortaleza, nº 286 (em nome de TEÓFILO) e rua Mané Garrincha, nº 35 (em nome de SILVIO), algumas vezes os dois endereços para a mesma pessoa.

Nesse sentido, consta que em depoimento no bojo do IPL 146/08, TEÓFILO SOUZA DUTIL relatou que o casal SILVIO e GRACIANA usaram indevidamente seu nome. Disse ainda ter assinado documentos (declarações de residência) a pedido de GRACIANA e SILVIO e entregue a eles seus documentos pessoais, e afirmou não conhecer os beneficiários supostamente residentes em sua casa (Eliane Marques Machado, Marcia Machado e Carmen Teixeira).

Em outro IPL (438/10), TEÓFILO declarou que entregava as correspondências recebidas do INSS em sua casa para GRACIANA CARDOSO RUIZ, ex-esposa de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ. No mesmo sentido, o filho e a nora de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, David Figueiredo de Ruiz e Estela Mary Amarilla Troche, afirmaram em depoimento que ele pediu a Estela, além de documentos, que ela assinasse declarações de residência, fato admitido por SILVIO, que alegou boa-fé mas não soube explicar porque havia documentos brasileiros em seu nome instruindo requerimento de terceira pessoa (Ramão Almada) no INSS.

O servidor WILLIANS SANCHES declarou em depoimento que SILVIO era agenciador, levava as pessoas para dar entrada no benefício e o acompanhava à agência. Consta ainda que SILVIO e GRACIANA foram presos em flagrante em 16/02/2007, na Agência do Trabalho em Ponta Porã, dirigindo as ações de um paraguaião na obtenção de documentos falsos que seriam usados para obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários.

As diligências possibilitaram comprovar outros casos em que SILVIO FIGUEIREDO RUIZ e PAULO FIGUEIREDO RUIZ arranjavam declarações de endereços e documentos falsos para obtenção dos benefícios. Após recomendação do Ministério Público Federal para que o INSS fizesse a revisão dos benefícios concedidos nos cinco anos anteriores em Ponta Porã, Amanbai, Bela Vista e Jardim, foram descobertos vários outros casos com indícios de fraude, porque estavam relacionados aos endereços que se comprovou terem sido utilizados pela quadrilha, inclusive aquele em que morava TEÓFILO SOUZA DUTIL.

Ao final, ficou demonstrado que a quadrilha obteve benefícios previdenciários para 51 pessoas, no total de 923 prestações mensais.

Em depoimento judicial (ID 35470440 e seguintes), o Delegado de Polícia Federal Guilherme Guimarães Sant'ana, responsável por algumas das investigações, declarou que pelas diligências identificaram o sr. PABLO e o sr. SILVIO como responsáveis; eles utilizavam terceiros (filhos, sobrinhos, genros) para arregimentar pessoas e conseguir benefícios no Brasil. Eles cobravam alguma comissão do paraguaião para conseguir a aposentadoria no Brasil. Pelo que se lembra, a GRACIANA era casada com SILVIO. Eles apareceram na investigação mas não eram os principais alvos. Da GRACIANA não se lembra de ter aparecido na investigação, mas o SILVIO apareceu. Pela investigação chegaram ao servidor WILLIANS SANCHES. Confirmou que havia a situação de SILVIO e PABLO conseguir endereços no Brasil; relatou que eles tinham pessoas que recebiam correspondências e repassavam pra eles, a sogra de um deles, as ex-esposas do PAULO e do SILVIO. Da GRACIANA não se lembra especificamente, ela chegou a ser presa por outro colega, e nessa prisão chegaram a pegar com o SILVIO e a GRACIANA vários documentos, mas na sua investigação não se lembra dela. Por sua vez, testemunha Iara de Fátima Pires Cardoso, servidora do INSS, declarou em depoimento judicial (ID 35470420 e seguintes) que trabalhava junto com WILLIANS. Relatou que foi feita uma revisão por amostragem, foram localizados esses processos com indícios de irregularidade. Foi feito um levantamento de processos, que foram encaminhados para a Polícia Federal. Confirmou que esses processos foram elaborados pelo WILLIANS, e que os procedimentos dela foram fora do padrão, foi identificado que ele colocou a digital dele nos processos. Assim, a petição inicial trouxe provas claras de que GRACIANA CARDOSO RUIZ atuava juntamente de seu ex-companheiro SILVIO FIGUEIREDO RUIZ falsificando documentos e utilizando interpostas pessoas para obter de forma fraudulenta benefícios previdenciários, contando com os atos de improbidade praticados pelo servidor WILLIANS SANCHES, ex-chefe do setor de benefícios da Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, esquema ilícito cuja existência foi corroborada pelas declarações das testemunhas em Juízo.

Graciana Cardoso Ruiz executava as tarefas necessárias à consecução dos ilícitos, tais como a procura por novos paraguaios interessados em documentos e benefícios brasileiros, fornecimento ou coleta de comprovantes de endereços inverídicos, acompanhamento dos titulares nas repartições públicas para obtenção de documentos (Delegacia de Polícia Civil, Agência de Trabalho...), realização ou acompanhamento dos saques das parcelas dos benefícios, retenção de valores da quadrilha e repasse do dinheiro de líderes, falsificação de assinaturas e impressões digitais, entre outras.

A defesa alega que a ré não obteve nenhum benefício nos referidos atos de improbidade e que o Ministério Público Federal não conseguiu provar quais valores a ré recebeu.

Acontece que esse tipo de comprovação não é necessário para configurar o ato de improbidade. Basta que o MPF comprove o ato de improbidade e o dolo da ré. Isso restou comprovado, posto que, o ato ilícito ficou claro pela concessão de benefícios previdenciários indevidos que causaram dano ao erário.

Também restou comprovado o dolo da ré, em especial, na apreensão feita pela Polícia em uma agência do INSS da ré preenchendo documentos de uma pessoa de nacionalidade paraguaiã para indevidamente receber benefícios.

O Ministério Público pugna pela condenação da acusada no art. 9º, caput e inciso I da lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, essa tipicidade não foi comprovada. Embora seja razoável imaginar que ela realizava essas fraudes para obtenção de benefícios, não há comprovação de enriquecimento ilícito.

Entretanto, imperioso a condenação pelo art. 10, caput e XII, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Esse dano ao erário ficou comprovado, posto que, a ré participou da obtenção de benefícios ilegais causando claro dano ao erário.

Como consignado, a soma dos valores correspondentes aos 51 (cinquenta e um) beneficiários que receberam prestações indevidamente perfaz a quantia de R\$ 251.019,92 de prejuízo ao erário causada pela ré (em conjunto com outros réus), conforme tabela juntada na inicial.

O art. 11, caput e II também foi cometido, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Isso porque foi praticado, pela organização, ato de ofício indevido, qual seja, concessão de benefícios previdenciários.

III – Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré pela prática de ato de improbidade descrito nos artigos 10, XII e 11, II, da Lei n. 8.429/92.

Assim, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei supramencionada, requer que seja-lhe aplicada as seguintes sanções:

- a) ressarcimento integral dos danos causados no valor de R\$ 251.019,92;
- b) pagamento de multa civil individualizada no valor de R\$ 10.000,00 reais, posto que, não há informações de vultosos bens em nome da ré, bem como, o ressarcimento dos danos já foram estabelecidos empatamar elevado.
- d) Suspensão de seus direitos políticos por cinco anos.

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários de sucumbência.

Fixo os honorários da defesa dativa no valor máximo da tabela do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000353-09.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049

EXECUTADO: JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS, EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACALTA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente.

A União pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A prescrição intercorrente demanda a paralisação do processo por 05 (cinco) anos, após a suspensão por 01 (um) ano, por inércia no credor.

No caso dos autos, o processo está suspenso desde 2013, em decorrência de parcelamento aderido pela parte executada, o qual remanesce ativo, conforme comprovantes anexados pela União.

Desta forma, não há de se falar em prescrição intercorrente, ante a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do lustro prescricional.

Logo, inexistente indevida inércia imputável ao credor.

Por todo o exposto, rejeito a impugnação da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão dos autos, na forma do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000105-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001450-39.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA., para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O prazo da prescrição intercorrente tem início automático após o decurso do prazo de 01 (um) ano de suspensão do feito, sem movimentação do credor para satisfação do seu crédito.

Denota-se dos autos que o processo permaneceu suspenso em decorrência de parcelamento, que subsistiu entre 18/06/2008 a 03/09/2009 (ID 39812946).

Após a referida data, não há comprovação de novo parcelamento, tampouco qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Assim, ao requerer a suspensão dos autos em 17/02/2011 (Num. 22291438 - Pág. 52), a parte exequente já estava ciente da inexistência de parcelamento.

A suspensão do processo foi deferida por decisão judicial proferida em 09/03/2011 (Num. 22291439 - Pág. 4).

Logo, o lustro prescricional teve início a partir de 17/02/2012 e se findou em 17/02/2017, antes do alegado pedido de penhora em 11/09/2018, pendente de apreciação (Num. 22291439 - Pág. 50).

Registre-se, por oportuno, que a Corte Superior assentou que a prescrição intercorrente somente é interrompida com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a efetiva constrição patrimonial do devedor (REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/10/2018), o que incoerreu na hipótese dos autos.

Desta forma, descabe falar que a petição de penhora protocolizada em 06/09/2013 (Num. 22291439 - Pág. 17), e indeferida pela decisão Num. 22291439 - Pág. 37, seja suficiente para afetar a consumação do lustro prescricional, mesmo porque não houve diligência da parte credora para dar andamento aos autos após a negativa do seu pleito.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-65.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548, GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR62588

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA ELENA VERAO VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002748-85.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE, PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SALOMAO ABE - MS18930

Advogado do(a) RÉU: IVAN PERAZOLI JUNIOR - RJ161697

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, dada a certidão de fl. 582 (ID 23243871), intime-se a defesa constituída de ANDRÉ, por publicação, para que se manifeste, conclusivamente, sobre a interposição de eventual recurso.

Interposto ou não o recurso, cumpra-se o item 6, do despacho de fl. 559, ID 232445017.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002748-85.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ato gerado para efetivar a seguinte intimação (ordem oriunda do despacho id 27615160):

"(...) dada a certidão de fl. 582 (ID 23243871), intime-se a defesa constituída de ANDRÉ, por publicação, para que se manifeste, conclusivamente, sobre a interposição de eventual recurso."

Ponta Porã, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000599-31.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA, CATARINA MARQUEZINI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JULIO SARMENTO - PR26785, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JULIO SARMENTO - PR26785, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA** e **CATARINA MARQUEZINI DA SILVA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em virtude de suposto apossamento administrativo de seu imóvel.

Narra a petição inicial que os autores são os legítimos possuidores do imóvel lote 33-A, na Ilha Dourado, com área de 78,18 hectares, registrado sob a matrícula nº 10.945 no Cartório de registro de Imóveis de Navirai/MS.

Sustentam que em 01.10.1997 foi publicado o Decreto 139/97, que criou o Parque Nacional de Ilha Grande, composto, dentre outros, pelo imóvel dos autores.

Argumentam que foram expropriados de seu imóvel sem o pagamento da correspondente indenização, o que configuraria desapropriação indireta. Em razão disso, requerem o pagamento de indenização por danos materiais e morais, inclusive mediante tutela antecipada.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, foi determinada a citação do IBAMA (ID 23323359 - Pág. 7).

Citado, o IBAMA apresentou contestação (ID 23323359 - Pág. 13/33). Alega preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, aduz não haver provas de que os habitantes da ilha foram desapossados dos imóveis que ocupavam, bem como a inexistência de provas de danos morais.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, intimadas as partes a especificarem provas e os autores para manifestarem-se quanto à contestação (ID 23323359 - Pág. 34).

Réplica pelos autores, oportunidade na qual requereram a produção de provas testemunhal, documental e pericial (ID 23323359 - Pág. 38/43).

O IBAMA informou não haver provas a produzir (ID 23323359 - Pág. 47).

Instado, os autores apresentaram os fatos que pretendem provar (ID 23323363 - Pág. 3/4).

Indeferidos os pedidos para produção de provas (ID 23323363 - Pág. 5).

Determinada a inclusão no polo passivo da União, os autores requereram sua citação (ID 23323363 - Pág. 7 e 9).

O IBAMA veio aos autos requerer a produção de prova pericial, expedição de ofício ao INCRA e a oitiva de testemunhas (ID 23323363 - Pág. 18/19).

Citada, a União apresentou contestação (ID 23323363 - Pág. 20/30). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade. Arguiu a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende que o contrato firmado como autor Francisco José da Silva não foi honrado, incidindo em cláusula resolutiva e, consequentemente, não há direitos sobre o imóvel supostamente desapropriado.

Réplica pelos autores, que reiteraram os pedidos de produção de provas (ID 23323414 - Pág. 5/10).

Proferida decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial e deferiu a produção de prova pericial (ID 23323414 - Pág. 12/13).

Juntada aos autos certidão da matrícula nº 10.945 do Cartório de Registro de Imóveis de Navirai (ID 23323414 - Pág. 22/24).

Juntados aos autos laudo pericial instruído com documentos (ID 23323520 - Pág. 7 e 23323434 - Pág. 19).

Os autores manifestaram-se quanto ao laudo (ID 23323434 - Pág. 33).

Parecer pelo Ministério Público Federal, em que requereu a prova, por parte do autor, do pagamento do valor do imóvel ao INCRA e complementação da perícia para fixação do valor da terra nua (ID 23323705 - Pág. 13/22).

Deferidos os pedidos formulados pelo MPF (ID 23323705 - Pág. 23).

Juntado laudo complementar (ID 23323705 - Pág. 28/29).

O IBAMA apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID 23323712 – pág. 6/11).

A União noticiou o óbito do autor (ID 23323650 – pág. 6/7).

Juntado ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS (ID 23323650 – pág. 23/25).

Juntado ofício do INCRA (ID 23323762 – pág. 12/13).

O IBAMA e a União manifestaram-se a improcedência dos pedidos da exordial, pelo fato de o autor não se o proprietário do imóvel objeto da demanda (ID 23323762 – pág. 16/17 e 26).

Juntada certidão de óbito do autor Francisco José da Silva (ID 23323956 – pág. 3).

Suspensão do feito em relação ao falecimento do autor Francisco e determinada a intimação da autora e cônjuge supérstite para habilitar os sucessores de Francisco (ID 23323956 – pág. 9/10).

A parte autora veio aos autos informar a qualificação dos herdeiros e requerer suas habilitações (ID 23324051 – pág. 16/19).

O IBAMA não se opôs ao pedido de habilitação e manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 23324120 – pág. 10/11).

A União manifestou-se quanto à digitalização do feito e deixou de se manifestar quanto à habilitação dos sucessores (ID 25903862).

O MPF, por sua vez, requereu a declaração de improcedência dos pedidos (ID 29895065).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Habilitação

Inicialmente, aprecio o pedido de habilitação dos sucessores do autor Francisco José da Silva.

Noticiado o falecimento do autor e apresentada a respectiva certidão de óbito (ID 23323956), compareceram aos autos, juntando procuração e documentos de identidade, comprovando serem filhos do *de cuius*, os sucessores Luíza Gomes da Silva Batista (ID 23324057 – pág. 02/06), Luíza da Silva (ID 23324120 – pág. 01/07), Maria Aparecida da Silva Fermino (ID 23324057 – pág. 12/17), Maria Izabel da Silva Dias (ID 23324051 – pág. 31 a 23324057 – pág. 01), Rosalina Gomes da Silva (ID 23324057 – pág. 07/11), Ana Maria da Silva Branco (ID 23324057 – pág. 18/24), Antonio Bento da Silva (ID 23324051 – pág. 21/26), João Gomes da Silva (ID 23324057 – pág. 25/29), Joaquim Dorvalino da Silva (ID 23324057 – pág. 30/35), Pedro Alves da Silva (ID 23324051 – pág. 27/31).

Dito isto, tem-se que os dez filhos do autor compareceram ao processo e, conforme artigo 1.829 do Código Civil, possuem legitimidade para sucedê-lo. Registro que o presente feito não possui característica personalíssima.

Assim, em conformidade com os artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros acima relacionados.

Defiro, ainda, a **gratuidade da justiça aos habilitandos**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

II.2 – Prejudicial de mérito

Em prosseguimento, é necessário enfrentar a questão prejudicial da prescrição, arguida pela União.

O autor declara que em 01.10.1997 foi publicado o Decreto 139/97, o qual criou o Parque Nacional da Ilha Grande, abrangendo a área por ele ocupada, e, conseqüentemente, foi responsável pela desapropriação indireta.

De seu turno, o prazo para o manejo da ação que versa sobre desapropriação indireta era de 20 anos no Código Civil de 1916 e de, 10 ou 15 anos no Código Civil vigente, a depender da realização de obras pelo Poder Público e sua destinação em função de utilidade pública ou função social, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A questão controvertida diz respeito à aplicação do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil para a contagem da prescrição da pretensão relativa à chamada desapropriação indireta. 2. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ e art. 550 do Código Civil de 1916). O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapão extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez) anos nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 3. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social, com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez) anos. Entendimento recente das duas Turmas de Direito Público e da Corte Especial (AgInt no REsp 1.588.535/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/8/2018; AgInt no AREsp 1.272.016/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/6/2018 e AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017). 4. Especificamente na hipótese dos autos, levando-se em conta que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, a contar do Decreto expropriatório 4.471/1994, de 13/5/1994, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Codex, a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 30/9/2013, após o transcurso do novel prazo de 10 (dez) anos, configurou-se a prescrição. 5. Recurso Especial conhecido e não provido. (REsp 1715030/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 18/06/2019, grifo nosso)

Tendo em vista que a desapropriação ocorreu em 1997, não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do Código Civil de 2002, aplicam-se os prazos prescricionais neste previstos, conforme seu artigo 2.028.

Portanto, uma vez que a demanda foi ajuizada em 04 de maio de 2006, não há que se falar na consumação do prazo prescricional, independente de ser hipótese de realização de obras pelo Poder Público ou destinação do imóvel em função de utilidade pública ou interesse social.

Passo ao mérito propriamente dito.

II.3 – Mérito

O autor pretende a condenação do IBAMA e da União à obrigação de indenizar por danos materiais e morais decorrentes da desapropriação indireta do imóvel lote 33-A, na Ilha Dourado, com área de 78,18 hectares, registrado sob matrícula 10.945 no Cartório de registro de Imóveis de Naviraí/MS.

Desapropriação indireta ou apossamento administrativo consiste na apropriação de um bem particular pelo Poder Público, sem que sejam observadas as formalidades legais. Ocorre um verdadeiro esbulho possessório praticado pelo Estado.

É de se ressaltar que, ainda que a desapropriação não tenha observado os trâmites legais, uma vez incorporado o bem ao patrimônio público, não é possível sua reversão, conforme prega o artigo 35 do Decreto-Lei 3.365/41, já que a área possui uma destinação de interesse pública, por abrigar o aeroporto internacional da cidade.

De todo modo, o proprietário ou possuidor do imóvel tem o direito à indenização pelos danos sofridos em razão da conduta ilícita praticada pelo ente público.

Assim, tem-se que, para caracterizar o direito à indenização, é necessário que a parte possua direitos sobre o bem esbulhado.

No caso em análise, os autores apresentaram "Título de Propriedade", sob condição resolutiva, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em favor do *de cuius* Francisco José da Silva, concedendo-lhe o imóvel rural de 78,1818 ha, lote nº 33, do Projeto de Assentamento Rápido do Arquipélago Fluvial, Ilha Dourado, localizado no Município de Naviraí (ID 23323401 - Pág. 34).

Sua cláusula quarta previa o pagamento de Cr\$ 275.338,24, a ser quitada em 04 prestações anuais e sucessivas.

Já a cláusula sétima do instrumento previa que a alienação se resolve e torna-se nula de pleno direito, independente de qualquer ato ou interpelação, revertendo o imóvel à União Federal, caso o adquirente não cumprisse quaisquer das obrigações previstas no título (ID 23323401 - Pág. 34).

Por sua vez, a cláusula décima do ajuste previa que a condição resolutiva se extinguiria após o adquirente liquidar integralmente o valor do débito perante o INCRA e, cumulativamente, tiver decorrido os 05 anos da data do registro do Título no competente Registro de Imóveis (ID 23323401 - Pág. 36).

No caso em tela, os autores não comprovaram o pagamento do preço ajustado. O Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí informou não poder realizar o cancelamento da condição resolutiva de ofício e que, para tanto, seria necessária a apresentação de recibo de quitação pelo adquirente (ID 23323650 – pág. 23/25). Ademais, oficiado, o INCRA informou que não foram recebidos quaisquer valores referentes aos pagamentos estipulados no título de propriedade (ID 23323762 – pág. 13).

Diante disso, resta patente que o autor falecido deixou de cumprir as condições necessárias (pagamento do preço) para que adquirisse o imóvel do qual alega ter sido expropriado, razão pela qual operou-se a resolução do título de propriedade e sua consequente reintegração ao patrimônio da União.

Ressalta-se que o cancelamento do título perante o registro de imóveis é formalidade com o objetivo de dar publicidade a terceiros e que, segundo o próprio INCRA, está sendo providenciada.

Desse modo, não sendo o autor proprietário do imóvel o qual alega ter sido esbulhado, tampouco podendo ser considerado possuidor perante entes públicos, mas sim mero detentor (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009), não faz jus à indenização decorrente da incorporação do imóvel lote nº 33 da Ilha Dourado ao Parque Nacional da Ilha Grande.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, procedo à habilitação dos requerentes Luzia Gomes da Silva Batista, Luiza da Silva, Maria Aparecida da Silva Fermino, Maria Izabel da Silva Dias, Rosalina Gomes da Silva, Ana Maria da Silva Branco, Antonio Bento da Silva, João Gomes da Silva, Joaquim Dorvalino da Silva, Pedro Alves da Silva.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ao SEDI, para que providencie a inclusão dos habilitados no polo ativo da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ELIANDRO MANOEL NABARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, ELIANDRO MANOEL NABARRO - CPF: 694.489.221-91, para que:

EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-86.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

EXECUTADO: NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME, SIDNEI DE OLIVEIRA, ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248

DESPACHO

Emanálise destes autos, verifica-se que o despacho de fl. 74, ID 11261768, determinou o sigilo dos autos, então físicos, para preservar o acesso aos documentos que instruíram a petição inicial.

Não obstante, tal condição – à vista da virtualização e inserção dos autos no PJe – não exige mais que todo o processo fique sigiloso, limitando-se à parte que contenha os documentos com acesso restrito.

Isto posto, considerando que a petição inicial se encontra no ID 11261768, determino que o SIGILO seja mantido apenas em relação a este arquivo.

Outrossim, tendo em vista que foi cumprida a intimação das partes quanto à constrição de valores por meio do sistema Bacenjud (ID 28072642), que o prazo decorreu sem manifestação, bem como que, cumprida a providência supra, não será necessário dar visibilidade específica ao advogado da Caixa, conforme determinado no despacho de ID 26741885, INTIME-SE a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 29672994: Tendo em vista que já decorreu prazo superior àquele da suspensão pretendida pela parte exequente, intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento.

Com a apresentação do memorial de cálculo, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 26596798.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-23.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SONIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, **cumpra-se** a suspensão determinada no despacho de fl. 248 dos autos físicos, ID 27111857, qual seja, até a conclusão dos autos da habilitação, de nº **0000282-76.2019.4.03.6006**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000008-52.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SILVÍCOLAS DA ALDEIA INDÍGENA PORTO LINDO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIZA SALETE BUTTINI VENDRAME, CAMILO JOSE VENDRAME, SANDRA RAQUEL BARBOZA BUTTINI, EVERSON LUIZ BUTTINI, DELISE MARINA DE CARLI, JEADIR SILVESTRE DE CARLI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, conforme extrato juntado no ID 37687574.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000478-61.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO VOLPATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Inicialmente, **intime-se** a parte executada para ciência da decisão de fls. 438/439 dos autos físicos, de ID 23329773.

Em relação à referida decisão, acolho o pedido de correção apresentado pelo Ministério Público Federal na petição de fl. 441, ID 23329773.

Assim sendo, na decisão de fls. 438/439, onde se lê **"INTIME-SE o exequente a EFETUAR o PAGAMENTO [...]"**, deve ser lido **"INTIME-SE o executado a EFETUAR o PAGAMENTO do valor da multa diária apurada pelo Parquet Federal, no valor de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), posicionada em 21.03.2018, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil"**.

Quanto ao pedido do *Parquet*, de desentranhamento da petição de fl. 442, por ser estranha aos autos, entendo desnecessário, sobretudo porque o processo de virtualização de feitos torna moroso o desentranhamento de partes dos arquivos virtuais. Ademais, em consulta aos autos de nº 0000159-88.2013.4.03.6006, verifica-se que o MPF neles se manifestou regularmente (ID 26972816), de modo que o equívoco não trouxe prejuízo àqueles e nem, tampouco, qualquer confusão a estes.

Por fim, cumprida a intimação supra determinada, com ou sem manifestação, **intimem-se** os exequentes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002649-49.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: S. B. D. N., GEOVANE BATISTA DO NASCIMENTO, P. B. D. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DESPACHO

Intime-se a parte autora quanto à implantação do benefício (ID 39591586).

Outrossim, considerando que decorreu o prazo para que o INSS apresentasse o cálculo do valor devido, bem como que, sem a implantação, tal procedimento não seria cumprido, **intime-se** a exequente para que se manifeste se ainda pretende o procedimento denominado execução invertida ou, em caso negativo, apresente o memorial de cálculo das parcelas vencidas.

Após, **cumpram-se** as demais determinações do despacho de ID 32954755.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000704-42.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR CARVALHO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ALVARES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **JAIR CARVALHO MONTEIRO**, cujo objeto é a CDA 13 8 04 000353-51.

O executado veio aos autos informar que a relação jurídico tributária entre as partes, e que teria originado o débito tributário exequendo, foi declarada inexistente no processo nº 0000460-11.2008.403.6006, tendo a decisão transitado em julgado. Requeru o cancelamento da penhora sobre o imóvel rural de matrícula 3336 no Cartório de Registros de Imóveis de Iguatemi/MS e a extinção da execução, com condenação do exequente ao pagamento de honorários (ID 29767505).

O executado juntou aos autos cópia integral do processo 0000460-11.2008.403.6006 (ID 32392931 a 32392941).

O exequente informou que a CDA foi cancelada em 06.11.2019 e requereu a extinção do processo sem ônus para as partes (ID 33606942).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme cópias acostadas aos autos do processo nº 0000460-11.2008.403.6006, tem-se que, de fato, houve a declaração judicial de que inexistente relação jurídico-tributária entre a União – Fazenda Nacional e a parte executada, em relação ao imóvel denominado “Fazenda Petry”, no ano/exercício 1996/1997. Inclusive, a própria União – Fazenda Nacional requereu a extinção do feito e informou o cancelamento da respectiva CDA.

Dito isto, é de se reconhecer a perda superveniente de objeto da presente demanda e, conseqüentemente, deve ser declarada sua extinção.

Ressalto que o mero cancelamento da CDA não é motivo suficiente para afastar os ônus da sucumbência, momento a aplicação do princípio da causalidade.

Nessa senda, observo que a parte executada foi citada, precisou contratar advogado, em virtude de um processo que estava fadado ao fracasso, haja vista que o débito executado era inexistente. Dessa forma, faz jus ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015187-89.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020).

DISPOSITIVO

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos e em processos/incidentes dependentes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002025-97.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA COLEHO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, FATIMA COLEHO PEREIRA - CPF: 900.518.079-04, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), **no prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002841-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: APARECIDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN - PR46133-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1930/1938

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, à vista da petição de ID 27083919, intime-se a parte autora/exequente para que requeira especificamente o que entender de direito, tendo em vista que o comunicado de cumprimento de decisão, de fls. 189/190 dos autos físicos (ID 24588407), aparentemente cumpriu a determinação do *decisum* de fl. 181/181-v, qual seja, averbação do período de 16.04.1973 a 01.12.1992.

Com manifestação, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000681-62.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HUMBERTO CALDERAN

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, HUMBERTO CALDERAN - CPF: 174.311.231-91, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: D. B. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada D. B. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 07.367.415/0001-47, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KNR INDUSTRIA MOVELEIRAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME - CNPJ: 05.523.967/0001-71, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou perhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-16.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOSE MOACIR GASPARELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Proceda-se a imediata intimação do executado JOSE MOACIR GASPARELI, por meio do advogado constituído nos autos, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, providencie a **demolição** da construção especificada no item 'a' do despacho de **ID 28690844**, **observando-se a necessidade de correta destinação do entulho, bem como para apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas**, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras, a fim de que seja submetido à apreciação do Ibama.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 39010925:

O procedimento denominado "execução invertida", embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS, portanto, não compete ao Juízo compelir a autarquia a cumprir função que não lhe é obrigatória.

Isto posto, intima-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-22.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ECLESIASTES JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE CLAUDINO SOARES - MS14081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido da parte autora (ID 34192541), retifique-se a classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se a parte autora de que este juízo não dispõe de Contadoria Judicial e, portanto, dar-se-á início ao procedimento denominado "execução invertida", com a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, se dará a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não obstante, **NÃO SENDO APRESENTADOS OS CÁLCULOS PELO INSS** ou **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se os procedimentos para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000978-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA BEATRIZ LUIZ MELLO, ANA PAULA LUIZ

Advogado do(a) REU: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REU: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MARIA RICARDO, ANA PAULA LUIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor Alexandre Mello. Defende preencher os requisitos necessário à concessão do benefício.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 23730694 - Pág. 19).

Realizada emenda à petição inicial para incluir no polo ativo ANA BEATRIZ LUIZ MELLO, dependente do instituidor da pensão habilitada à pensão por morte (ID 23730694 - Pág. 23/24).

Citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o reconhecimento da prescrição. Defendeu a ausência de qualidade de segurado *de cujus* e, conseqüentemente, a improcedência da demanda (ID 23730694 - Pág. 37 a 23730803 - Pág. 5).

Réplica pelo autor (ID 23730803 - Pág. 12/19).

Instada, a parte autora veio aos autos requerer a inclusão no polo ativo de ANA PAULA LUIZ MELLO, então esposa do falecido (ID 23730803 - Pág. 22/23).

Determinada a inclusão no polo passivo de ANA PAULA e ANA BEATRIZ (ID 23730803 - Pág. 31).

Manifestação de ANA PAULA e ANA BEATRIZ, na qual afirmaram que concordam com os termos da peça exordial e requerem a inclusão no polo ativo da demanda (ID 23730803 - Pág. 38).

Instadas, as partes informaram que não possuem interesse em produzir provas (ID 23730803 - Pág. 46/47).

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhida prova oral (ID 23730803 - Pág. 55).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 23730804 - Pág. 3/4).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Nada obstante, antes de adentrar ao mérito da demanda, determino a inclusão de ANA BEATRIZ LUIZ MELLO e ANA PAULA LUIZ MELLO no polo ativo da demanda, *haja vista* as emendas à inicial realizadas nos presentes autos.

Ainda, determino o desentranhamento das gravações de ID 25382732, 25382736 e 25382739, *haja vista* pertencerem a processo distinto.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, *haja vista* que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento concomitante de três requisitos pela postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e a requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido na data do óbito.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido u que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** [...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).**

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

CASO DOS AUTOS

In casu, a qualidade de segurado de Alexandre Mello não restou devidamente comprovada.

O de cujus faleceu em **16.01.2013**, conforme certidão de óbito constante dos autos (ID 23730649 - Pág. 17).

Lado outro, há cópia da CTPS do de cujus, com uma única anotação de contrato de trabalho, no período de **25.01.2011 a 10.03.2011** (ID 23730649 - Pág. 36). Lado outro, não há nenhum registro no CNIS do pretenso instituidor da pensão que demonstre ser ele segurado da previdência social (ID 23730649 - Pág. 38/39 e 42).

Em audiência de instrução foi ouvida Diva Moreira de Santana, na qualidade de informante. Disse que o de cujus preso em 2002 e que, neste período até seu falecimento ficava alternando entre regime semiaberto e fechado. No período em que podia sair da prisão, fazia bicos como pedreiro ou ajudante de pedreiro, sempre sem registro. No ano de 2011 o de cujus trabalhou por volta de 40, 45 dias com carteira assinada. Após o registro ele voltou a ser preso e saiu em definitivo, no final de 2012, vindo a falecer pouco depois, em 2013. Não sabe se quando morreu o de cujus estava trabalhando. Declarou que, para fins de registro, estava sempre desempregado.

Pois bem

Diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que na data de seu falecimento, em 16.01.2013, Alexandre Mello não era mais segurado da previdência social, tendo em vista que sua última contribuição se deu em 10.03.2011, há mais de 12 (doze) meses da data de seu óbito.

De mais a mais, o depoimento da informante Diva, no sentido de que Alexandre realizava pequenos bicos de maneira informal, é demasiadamente vaga, bem como não é corroborada por nenhuma outra prova nos autos, não podendo, portanto, ser considerada na presente decisão.

Assim, não preenchido um dos requisitos necessário à concessão do benefício, qual seja, qualidade de segurado do instituidor da pensão, desnecessária a análise dos demais. A improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO, ANA PAULA LUIZMELLO e ANA BEATRIZ LUIZMELLO**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Sem prejuízo, ao SEDI, para que inclua ANA PAULA LUIZMELLO e ANA BEATRIZ LUIZMELLO no polo ativo da demanda.

À serventia, para que desentranhe as gravações de ID 25382732, 25382736 e 25382739, haja vista pertencerem a processo distinto.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-62.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOAO PAULO CABRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

O procurador do exequente, Walfrido Rodrigues, veio aos autos requerer a nomeação de perito judicial para a elaboração dos cálculos dos processos nº 0000685-65.2007.403.6006 e 000874-62.2015.403.6006, por entender morosa a realização dos cálculos pela contadoria judicial. Apresentou cálculos e requereu a intimação do INCRA para manifestação (ID 32062456).

Instado, o INCRA apresentou impugnação aos cálculos nos autos nº 0000685-65.2007.403.6006, porém abrangendo aqueles sobre os quais versa o processo nº 000874-62.2015.403.6006. Requereu a suspensão do pagamento de quaisquer valores para que se aguarde o julgamento da ação rescisória nº 5011024-51.2019.403.0000.

Declarou que nos autos nº 0000685-65.2007.403.6006 encontrou os mesmos valores apontados pelo exequente (R\$ 3.574.268,36), enquanto nos autos de embargos à execução de nº 000874-62.2015.403.6006 encontrou uma divergência de R\$ 209.227,98, decorrentes da aplicação de percentual superior de honorários advocatícios, correção monetária em período indevido e juros em percentual incorreto (ID 34644879 – autos 0000685-65.2007.403.6006).

O exequente retornou aos autos e requereu a expedição de precatório para o pagamento dos valores incontroversos e a concessão da tramitação preferencial do feito, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade (ID 36151585).

É a síntese do necessário. **Decido.**

- Questões Preliminares

De início, **defiro o benefício da tramitação preferencial**, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, dado que o titular dos direitos creditórios ora perseguidos – honorários advocatícios, o advogado Dr. Walfrido Rodrigues, é maior de 60 (sessenta) anos de idade, o que se extrai de sua carteira da OAB (ID 32062132).

Subsequentemente, **indefiro o pedido de suspensão do presente feito**. A decisão de ID nº 23817870 já se pronunciou quanto ao pedido de suspensão do processo em razão do trâmite da ação rescisória.

Como dito na oportunidade, foi reconhecida a decadência do pedido formulado na ação rescisória nº 5011024-51.2019.403.0000. Ademais, ainda que caibam recursos dessa decisão, não consta dos autos nenhuma decisão proferida naqueles autos que tenha determinado a suspensão do trâmite do presente feito.

Rememoro que cabe ao juízo natural da ação rescisória avaliar eventuais requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela perseguida, ou ainda a concessão de tutela cautelar, objetivando a suspensão deste feito.

Indefiro, ainda, o pedido para nomeação de perito judicial. Os cálculos para o cumprimento de sentença devem ser realizados pelas próprias partes, recorrendo-se à contabilidade do juízo quando houver questões técnicas que impossibilitem concluir pela correção dos cálculos.

Ademais, a nomeação de perito judicial pouco proveito traria ao exequente, haja vista que o transcurso de prazos processuais como intimações, manifestações pelas partes e elaboração do cálculo pouco adiantaria o trâmite do feito.

- Dos cálculos apresentados

No presente feito (autos nº 000874-62.2015.403.6006), o exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 387.941,40 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), posicionado em maio de 2020 (ID 32114558).

Por sua vez, o executado indicou o valor de R\$ 178.713,42 (cento e setenta e oito mil, setecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), posicionado em maio de 2020 (ID 34644895 – autos 000685-65.2007.403.6006).

Observo, contudo, que ambos os cálculos apresentam inconsistências que impedem sua homologação.

Primeiro, ambos fixam de maneira uniforme o percentual dos honorários advocatícios, em 8% e 5% respectivamente.

Nada obstante, ambos deixaram de observar o disposto no artigo 85, §5º, do Código de Processo Civil, segundo a qual a fixação do percentual de honorários a serem pagos pela Fazenda Pública “*deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente*”.

Ademais, enquanto o cálculo do exequente apresentou correção monetária e juros de mora em desconformidade com os índices indicados pelo STJ, enquanto o executado apenas atualizou o valor da causa, sem considerar os juros de mora incidentes.

Desta forma, não é possível homologar os cálculos apresentados, devendo as partes corrigirem os vícios acima apontados.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de precatório em relação aos valores incontroversos, dado que não se trata de parcela autônoma de sentença recorrida, se tratando de situação diversa daquela julgada pelo STF nos autos de Recurso Extraordinário 1205530.

Empreendimento, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos cálculos dos valores que entendem devidos, observados os parâmetros fixados na presente decisão.

Sem prejuízo, à serventia, para que registre no sistema a concessão da tramitação prioritária para o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELISANDRA DA SILVA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado das diligências de (ID 27800030, ID 27800310), bem como, despacho de (ID 12707826).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNSAUDE - FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente da Carta Precatória Cumprida (ID 30082752, ID 30082767).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000386-43.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MARCOS JUNIO MACHADO DE SENA, JAILSON CLEMENTE FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

mbye

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, formalizada em pertinente auto, em face de MARCOS JUNIO MACHADO DE SENA e JAILSON CLEMENTE FERREIRA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 273, §1º-B, I, e 334 do Código Penal.

Inicialmente, em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região e suas sucessivas prorogações, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente à pandemia de COVID-19 (coronavírus), fica dispensada a audiência de custódia, ante a notória impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração das cautelas sanitárias relacionados à pandemia.

Segundo consta, no dia de 07/10/2020, por volta de 11h45, Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização de rotina na BR 163, KM 734, no município de Coxim/MS, quando abordaram um veículo VW/Virtus, cor branca, placa QAT8B55, que seguia sentido norte, conduzido por MARCOS JUNIO MACHADO DE SENA, e tendo como passageiros JAILSON CLEMENTE FERREIRA e Douglas Silva Rodrigues. Segundo declarações, eles saíram de Ponra Porã/MS e seguiriam até Jaru/RO.

Após vistoria no veículo, foram localizados diversos celulares na parte inferior dos bancos dianteiros, assim como frascos de medicamentos do tipo esteróides anabolizantes no porta-luvas.

Em entrevista preliminar, o custodiado Marcos afirmou aos policiais que os celulares eram seus e seriam vendidos em Jaru/RO, ao passo que Jailson confirmou que os medicamentos lhe pertenciam.

Arbitrada fiança pela autoridade policial, foi prestada pelo custodiado MARCOS JUNIO MACHADO DE SENA, sendo liberado (ID 39914125 - Pág. 17).

Em manifestação, o MPF opinou pela "homologação da prisão em flagrante e pela concessão da liberdade provisória mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) fiança de R\$ 2.000,00 para JAILSON e de R\$ 4.000,00 para MARCOS, e b) comparecimento bimestral no Juízo de seu domicílio para informar e justificar atividades." (ID 39954636).

Já a defesa técnica do custodiado JAILSON CLEMENTE FERREIRA requereu (ID 39959314): a) liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, tendo em vista que não possui condições pecuniárias para tanto; b) SUBSIDIARIAMENTE, sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão; c) caso ainda não seja o entendimento, a concessão da liberdade provisória com o arbitramento de fiança no importe do valor de 1 (um) salário mínimo. Requereu ainda prazo para a juntada do instrumento procuratório.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, **não é caso de relaxamento da prisão em flagrante**, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido os custodiados cientificados de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

Passo, assim, ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ao fazê-lo, constato que a imputação feita aos custodiados (artigos 273, §1º-B, I, e 334, ambos do Código Penal) atende ao requisito do art. 313, I, do CPP, pois as penas máximas cominadas em abstrato aos delitos resultam em um total superior a quatro anos.

Nestes termos, entendo que o **fumus comissi delicti** é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através apreensão dos celulares e medicamentos anabolizantes) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

No que diz respeito ao **periculum libertatis** (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos que a lei processual penal pretende acautelar (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

Analisando este aspecto, *a priori*, compulsando os autos, vislumbra-se que **não há** nenhum registro de que os custodiados possuam antecedentes criminais.

Observa-se que o próprio Ministério Público Federal não encontrou antecedentes criminais em desfavor dos flagranteados (ID 39954636).

Com efeito, o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a aparente ausência de antecedentes criminais dos flagrados, faz com que inexistam **riscos concretos** à ordem pública no caso de sua soltura.

Tampouco fato que recomende um estrito encarceramento, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, em especial a sua estrita necessidade.

De outra senda, verifico que os indicados declararam em seu interrogatório policial que residem na cidade de Ponta Porã/MS, e muito embora não tenham juntado comprovante de residência, tenho que tal fato não afasta seu direito à concessão de liberdade provisória, principalmente que esta poderá ser condicionada à apresentação da referida documentação.

Pontue-se, ainda, que a **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), indica a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva a serem decretadas no contexto da pandemia.

Assim, entendo não ser o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por não restarem satisfeitos os requisitos legais.

Sem embargo, pertinente é a fixação de cautelares diversas da prisão, conforme requerido pelo "Parquet".

Nesse sentido, veja-se que o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança cumulada com outras medidas cautelares.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao flagrantado JAILSON CLEMENTE FERREIRA, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares:

a) fiança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e

b) comparecimento bimestral no Juízo de seu domicílio para informar e justificar atividades.

No tocante à fiança arbitrada, todavia, considerando-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC coletivo n. 568.693, determinando a soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, cuja liberação não se der por este motivo apenas, ante a crise pandêmica, **entendo ser o caso de dispensa do pagamento de fiança**.

Esclareço, portanto, que não há contradição aqui, houve fixação de fiança no importe acima gizado, entretanto, o flagrantado JAILSON CLEMENTE FERREIRA poderá ser liberto sem o pagamento deste valor, desde que apresente comprovante de residência, com base nos efeitos do HC coletivo n. 568.693.

Ressalto que este Juízo não desconhece a alteração legal promovida pelo Pacote Anticrime, mediante a exclusão da locução "de ofício" do § 2º do art. 282 do CPP, retirando a permissão para que o magistrado decreta prisão preventiva ou imponha outras cautelares diversas sem que haja expreso requerimento das partes.

No caso em exame, todavia, houve requerimento do MPF no sentido do acautelamento do processo, mediante o pedido de imposição de cautelares diversas e de fiança, todavia esta última reste insubsistente em face da decisão proferida pelo STJ, à qual acima fiz menção.

Nesse cenário, em caráter excepcional, tenho por bem atender à pretensão de acautelamento do feito, manifestada pelo órgão acusatório, mediante a imposição de outra medida cautelar diversa em substituição ao arbitramento da fiança e acatando inteiramente as demais.

Sem prejuízo, considerando que o flagrantado MARCOS já prestou fiança perante a autoridade policial (ID 39914125 - Pág. 17), extensível a ele a medida cautelar diversa da prisão.

Assim, condiciono a expedição do Alvará de Soltura à juntada de comprovante de residência nos autos.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.

Com a juntada de comprovante de residência, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referimos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrantado, por ocasião de sua soltura.

Deverá constar no termo de compromisso o número de telefones celular pelo qual

Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, para fiscalização da medida cautelar aplicada.

No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual, ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.

Com a inserção do inquérito policial relatado pelo Departamento de Polícia Federal, ou, denúncia, altere-se a classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão *supra*.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

Intimem-se.

Coxim-MS, data e assinatura digitais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-07.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MAX WELLINGTON BARBOSA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-30.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WALTERSON ROCHA WISENFAD

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VILMANOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-05.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-83.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.